

VALDECI
BARREIRA
ESPINELLI:
1642

Assinado de forma digital por
VALDECI BARREIRA
ESPINELLI.1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA
ESPINELLI.1642,
OU=SERVIDOR, OU=Tribunal
Regional Federal da 3ª Região -
TRF3, OU=Cert-JUS Institucional
- AS, OU=Autoridade
Certificadora da Justiça - AC-
JUS, O=ICP-Brasil, C=BR
Dados: D:20180927160626-
03007



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2018 – São Paulo, sexta-feira, 28 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: DANIEL ALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2018.

Petição ID 4308350.

1- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9198937: defiro.

Retifico o segundo parágrafo do despacho ID 8361543 para que conste:

"Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 3.175,41 (três mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), posicionados para 01/04/2018, e determino a requisição do referido valor".

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002079-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

RECLAMANTE: CURTUME ARAÇATUBA LTDA

Advogados do(a) RECLAMANTE: NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o item 1 do despacho id 10647538, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7020

EXECUCAO FISCAL

0800534-69.1998.403.6107 (98.0800534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DO CAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X JOSE ROBERTO RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA JUNIOR X IVAN CAGALI X TANIA REGINA MASCARENHAS CAGALI(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fl. 600. Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão dos Embargos à Execução Fiscal 0011281-67.2005.403.61047.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0802916-35.1998.403.6107 (98.0802916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELIANE PEREIRA DE MORAIS CAMPOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104(CAIXA ECONOMICA FEDERAL) - VALOR R\$119,91 E VALOR DE R\$3.363,85.

EXECUCAO FISCAL

0000207-26.1999.403.6107 (1999.61.07.000207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LIMA & PEDROSA LTDA X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070005693, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002023-09.2000.403.6107 (2000.61.07.002023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE LIVORATO TAVARES(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 321).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0009077-16.2006.403.6107 (2006.61.07.009077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070004577, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002522-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA - EPP

Fl. 107. Para citação/intimação do executado com expedição de carta precatória será necessário o recolhimento de diligências (Fl. 101).

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Após, cumpridas as determinações supra expeça-se carta precatória para que se proceda-se à citação, penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo. PA 1,12 Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-38.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR ZAGO DE SOUZA - ME X NAIR ZAGO DE SOUZA

Primeiramente, ante a insuficiência da constrição efetuada nos autos (fl. 55) para garantia do débito (fls. 58/59), indique a exequente bens livres para reforço da constrição ou informe se houve o esgotamento de diligências neste sentido.

Proceda à atualização do débito.

Havendo indicação de bens expeça-se mandado/carta precatória para reforço, cientificando-se a Exequente quanto ao resultado da diligência.

Não havendo bens, voltem conclusos para fins de designação de hastas.

No silêncio ou havendo solicitação de suspensão do feito pela exequente, ao arquivo sobrestado até efetiva manifestação das partes, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000475-41.2003.403.6107 (2003.61.07.000475-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-45.2001.403.6107 (2001.61.07.006060-0)) - FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802753-94.1994.403.6107 (94.0802753-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800450-10.1994.403.6107 (94.0800450-7)) - TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.138/146, 191, 196/200-verso, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0800450-10.1994.403.6107.

Ciência às partes do retorno dos autos requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007370-52.2002.403.6107 (2002.61.07.007370-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801183-73.1994.403.6107 (94.0801183-0)) - MARCO ANTONIO PANDINI(SP168334 - ANTONIO PANDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 211/257, 261/268, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0801183-73.1994.403.6107.

OBSERVE-SE que em razão da Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, os autos deverão ser virtualizados para o processamento de eventual cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001202-14.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-86.2009.403.6107 (2009.61.07.009654-9)) - COMERCIAL E AGRO PECUARIA RODRIGUES DA CUNHA S A(SPO93441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência à embargante quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 62/65, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0009654-86.2009.403.6107.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003766-92.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-87.2015.403.6107 ()) - AS INFORMATICA LTDA - EPP X NEIVA MENDONCA DE MORAES DUARTE X SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da decisão de fls. 65/65-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 66, assim como da presente decisão para o feito principal, autos nº 0001266-84.2015.403.6107.

Ciência à(s) parte(s) quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos, requerendo o que de direito.

No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800450-10.1994.403.6107 (94.0800450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de fls. 93/108, requerendo o que de direito.

Requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801183-73.1994.403.6107 (94.0801183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMAFA CONSTRUCOES E COM LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X JOSE ROBERTO SARTORI X MARCO ANTONIO PANDINI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006161-48.2002.403.6107 (2002.61.07.006161-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO ANDRADE X JOSE AMARO ANDRADE(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Requeira o executado, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão (fl. 98).

Intime(m)-se a(s) parte(s) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos como baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001438-44.2006.403.6107 (2006.61.07.001438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de fls. 265/405, requerendo o que de direito.

Requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008537-65.2006.403.6107 (2006.61.07.008537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME)

Nas Execuções Fiscais a avaliação, de regra, é feita pelo Oficial de Justiça que efetuou a penhora. Todavia, se impugnada pelo devedor, cabe ao Juiz nomear avaliador judicial ou, na sua falta, perito particular, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do experto.

No caso em apreço, a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal procedeu à constatação e avaliação conforme auto acostado à fl. 160.

Por sua vez a parte executada apresentou informações de de avaliação mercadológica às fls. 163/168.

A exequente se manifestou às fls. 171/176.

Assim esclareça a executada/impugnante se interessa a pericia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do experto.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007123-27.2009.403.6107 (2009.61.07.007123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDOR MUNICIPAIS DE ARACATUBA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070001918, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001552-07.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

Fl. 56. Defiro o pedido de penhora requerido pela exequente. Expeça-se o necessário.

Determino ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, dirija-se no endereço indicado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí:

CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 43.

SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(INS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito;

A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s).

INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação;

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora desde que na integralidade do débito;

PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente;

A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-lo.

Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Restando negativa, vista para indicação de bens. No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

FLS. JUNTADA DE MANDADO DE PENHORA COM DILIGENCIA NEGATIVA.

EXECUCAO FISCAL

0000170-08.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDROSO PRE-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME X EDNALDO GAIOTTO(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Fls. 143/160. Defiro o requerimento formulado pela exequente e proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-35.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME)

Vista dos autos pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido ao arquivo conforme requerimento de fl. 49.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-26.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MSJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - M(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070003624-1 requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001198-06.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002205-33.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EUCLASIO GARRUTTI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Diante da manifestação da exequente primeiramente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002124-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, CELIA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DESPACHO.

Chamo o feito à ordem para, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, corrigir, de ofício, inexistência material contida na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 51/53 — ID 11057646).

Sendo assim, onde se lê “*1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA*”, deve-se entender “*1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA*”.

No mais, providencie-se o quanto necessário ao cumprimento da r. decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 24 de setembro de 2018.

(lf)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRICIA CASTANHARO LEAL CAVASSANA

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GISLAINE DIAS PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.

Remanescendo divergência quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VOLNEY ARAUJO MAUTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA - SP345450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **VOLNEY ARAÚJO MAUTA (CPF n. 308.248.298-83)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a retomada do cumprimento de contrato bancário.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em dezembro/2009, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 75.000,00, para pagamento em 300 prestações mensais, ofertando em garantia, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, bem imóvel em alienação fiduciária, objeto da Matrícula n. 57.905 do Cartório de Registro de Imóveis.

Destaca que problemas de ordem financeira o tomaram inadimplente no tocante ao pagamento das prestações mensais a partir de janeiro/2017 e que a ré, uma vez procurada, se recusou a aceitar apenas o valor das prestações que estavam atrasadas (R\$ 14.703,24), exigindo o pagamento total do imóvel (R\$ 48.016,95). Diante desse quadro de inadimplência, a demandada promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e pretende aliená-lo extrajudicialmente em datas próximas (20/09/2018 e 04/10/2018).

Assevera que a ré, contudo, incorreu em erros passíveis de macular o procedimento extrajudicial guerreado, na medida em que: **(i)** não o notificou pessoalmente acerca da realização dos leilões, conforme determinado pelo artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97 e o artigo 36 do Decreto-Lei n. 70/66; e **(ii)** não aceitou purgar a mora, descumprindo o artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97 e o artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da execução extrajudicial e a imediata autorização para depositar em juízo o valor que considerada estar em aberto (R\$ 14.703,24) e aquele correspondente às parcelas que forem se vencendo no curso do processo.

Como tutela final, pleiteia seja declarado quitado o débito atrasado e decretada a anulação do procedimento de execução extrajudicial, inclusive com desfazimento da consolidação da propriedade no nome da ré em virtude da inobservância das exigências legais.

A inicial (fs. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 75.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 16/106).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) revelam que a última remuneração percebida pelo autor foi da ordem de R\$ 1.416,67 (junho/2017), ou seja, menor que aquela estabelecida pela DPU e suficiente para reforçar a presunção de veracidade que emerge da Declaração de Hipossuficiência lançada à fl. 17 dos autos (ID 10934219).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, o autor aduz estar imbuído do propósito de pagar o valor inadimplido para retomar a satisfação das prestações mensais, evitando, assim, que o imóvel dado em garantia, cuja propriedade já fora consolidada no nome da ré, seja alienado a terceiro arrematante.

A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, estatuído na Lei Federal n. 9.514/97, já foi destacada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos julgados (v.g. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153225 - 0012349-24.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164489 - 0021579-27.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

O vício alegado pelo autor (falta de intimação pessoal acerca da futura realização dos leilões) não tem o condão de macular as etapas do procedimento extrajudicial expropriatório que foram realizadas até o momento, pois a legislação de regência impõe ao credor fiduciário apenas que dê publicidade aos leilões, não que intime o devedor fiduciante pessoalmente. A intimação desse é prevista apenas para purgação da mora (art. 26, § 1º, da Lei Federal n. 9.514/97), a qual foi realizada, conforme comprova a “AV. 04” da Matrícula do imóvel (fls. 49/50, ID 10934229).

A despeito de não haver, a princípio, flagrantes irregularidades no procedimento adotado pela demandada, a cautela recomenda, diante da possibilidade concreta de acordo entre as partes, que a ré se abstenha de proceder à assinatura do auto de arrematação na hipótese de o leilão ser positivo.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para **sobrestar os efeitos de eventual arrematação**. A ré poderá proceder à realização dos leilões, comunicando expressamente aos interessados no imóvel a pendência desta demanda, abstendo-se apenas de assinar eventual auto de arrematação.

INTIME-SE a ré para imediato cumprimento desta decisão.

3. Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito para eventual acordo no tocante à purgação da mora e retomada da relação contratual.

4. No tocante à pretensão de depositar valores em Juízo, tal independe de autorização judicial. Vale observar, contudo, que, malgrado possa a parte realizar livremente depósitos vinculados ao feito, isso não importa dizer que os valores estejam corretos, de modo que o depositante assume os riscos do acerto ou desacerto do seu comportamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de setembro de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VOLNEY ARAUJO MAUTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA - SP345450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **VOLNEY ARAÚJO MAUTA (CPF n. 308.248.298-83)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a retomada do cumprimento de contrato bancário.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em dezembro/2009, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 75.000,00, para pagamento em 300 prestações mensais, ofertando em garantia, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, bem imóvel em alienação fiduciária, objeto da Matrícula n. 57.905 do Cartório de Registro de Imóveis.

Destaca que problemas de ordem financeira o tomaram inadimplente no tocante ao pagamento das prestações mensais a partir de janeiro/2017 e que a ré, uma vez procurada, se recusou a aceitar apenas o valor das prestações que estavam atrasadas (R\$ 14.703,24), exigindo o pagamento total do imóvel (R\$ 48.016,95). Diante desse quadro de inadimplência, a demandada promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e pretende aliená-lo extrajudicialmente em datas próximas (20/09/2018 e 04/10/2018).

Assevera que a ré, contudo, incorreu em erros passíveis de macular o procedimento extrajudicial guerreado, na medida em que: **(i)** não o notificou pessoalmente acerca da realização dos leilões, conforme determinado pelo artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97 e o artigo 36 do Decreto-Lei n. 70/66; e **(ii)** não aceitou purgar a mora, descumprindo o artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97 e o artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da execução extrajudicial e a imediata autorização para depositar em juízo o valor que considerada estar em aberto (R\$ 14.703,24) e aquele correspondente às parcelas que forem se vencendo no curso do processo.

Como tutela final, pleiteia seja declarado quitado o débito atrasado e decretada a anulação do procedimento de execução extrajudicial, inclusive com desfazimento da consolidação da propriedade no nome da ré em virtude da inobservância das exigências legais.

A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 75.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 16/106).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) revelam que a última remuneração percebida pelo autor foi da ordem de R\$ 1.416/67 (junho/2017), ou seja, menor que aquela estabelecida pela DPU e suficiente para reforçar a presunção de veracidade que emerge da Declaração de Hipossuficiência lançada à fl. 17 dos autos (ID 10934219).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, o autor aduz estar imbuído do propósito de pagar o valor inadimplido para retomar a satisfação das prestações mensais, evitando, assim, que o imóvel dado em garantia, cuja propriedade já fora consolidada no nome da ré, seja alienado a terceiro arrematante.

A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, estatuído na Lei Federal n. 9.514/97, já foi destacada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos julgados (v.g. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153225 - 0012349-24.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164489 - 0021579-27.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

O vício alegado pelo autor (falta de intimação pessoal acerca da futura realização dos leilões) não tem o condão de macular as etapas do procedimento extrajudicial expropriatório que foram realizadas até o momento, pois a legislação de regência impõe ao credor fiduciário apenas que dê publicidade aos leilões, não que intime o devedor fiduciante pessoalmente. A intimação desse é prevista apenas para purgação da mora (art. 26, § 1º, da Lei Federal n. 9.514/97), a qual foi realizada, conforme comprova a “AV. 04” da Matrícula do imóvel (fls. 49/50, ID 10934229).

A despeito de não haver, a princípio, flagrantes irregularidades no procedimento adotado pela demandada, a cautela recomenda, diante da possibilidade concreta de acordo entre as partes, que a ré se abstenha de proceder à assinatura do auto de arrematação na hipótese de o leilão ser positivo.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para sobrestar os efeitos de eventual arrematação. A ré poderá proceder à realização dos leilões, comunicando expressamente aos interessados no imóvel a pendência desta demanda, abstendo-se apenas de assinar eventual auto de arrematação.

INTIME-SE a ré para imediato cumprimento desta decisão.

3. Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se a **CITAÇÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito para eventual acordo no tocante à purgação da mora e retomada da relação contratual.

4. No tocante à pretensão de depositar valores em Juízo, tal independe de autorização judicial. Vale observar, contudo, que, malgrado possa a parte realizar livremente depósitos vinculados ao feito, isso não importa dizer que os valores estejam corretos, de modo que o depositante assume os riscos do acerto ou desacerto do seu comportamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de setembro de 2018. (fls)

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002249-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ELIAS ANTONIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL AYRES LISBOA - MG184169
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da guia de custas acostada aos autos constar o recolhimento no Banco do Brasil, concedo ao Notificante o prazo de quinze dias para que, sob pena de cancelamento da distribuição, regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 223 e anexo IV, capítulo I, item 1.1.2, Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressalto, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU, observando-se, ainda, o código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017.

Intime-se.

Araçatuba, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7038

MANDADO DE SEGURANÇA

0000354-81.2001.403.6107 (2001.61.07.000354-8) - SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA X SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA X SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SONECACALCHÕES PENÁPOLIS LTDA E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 416/416v, 452/452v, 482/482v, 499/499v, decisão(ões) de fl(s) 471/473 e certidão de fl(s). 503.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 677/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002568-11.2002.403.6107 (2002.61.07.002568-8) - CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CERÂMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 223, 241, decisão(ões) de fl(s) 300/300v, 305/305v e certidão de fl(s). 306.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 676/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005112-85.2010.403.6108 - BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP X BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BRUMATTI FRIGORÍFICO LTDA EPP e OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 266/266v, 280/280v, decisão(ões) de fl(s) 243/244, 258, 316, 319/319v e certidão de fl(s). 321.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 675/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000344-29.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ESTILARIA GENERALCO S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 250/251, 275/275v, decisão(ões) de fl(s) 265/266, 337/340 e certidão de fl(s). 342.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 678/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

DESPACHO

Determino a realização de penhora de veículo(s) do(s) executado(s) no sistema **RENAJUD**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Havendo tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) **JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ. 59.387.795/0001-85, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, CPF. 057.700.218-02, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, CPF. 074.913.078-41 e PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, CPF. 947.883.088-00**, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, par. 1º, do CPC.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(Pr021006 - UMBELINA ZANOTTI E Pr029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação do relatório médico pela defesa às ff. 414/415 acerca da enfermidade do réu Marcos Antônio da Silva Soares, com documento datado de 10/04/2018, e determinado no mês de maio/2018 a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se a vinda de novas informações, determino. 1. Publique-se, intimando a defesa para no prazo de 10 (dez) dias apresentar relatório médico atualizado, constando, especificamente, informações acerca da evolução e cicatrização das escaras acometida ao réu, e da possibilidade dele ser conduzido até as dependências da Justiça Federal do local de sua residência para a audiência de interrogatório, a ser designada pelo Juízo, em caso positivo. 1.1 De outra forma, fica o nobre causídico ciente que eventual alegação de impossibilidade do comparecimento do réu na audiência, mesmo com a possibilidade dele ser conduzido por outra pessoa no auxílio de sua locomoção, inclusive mediante uso de cadeira de rodas disponível nas dependências no Fórum, deverá ser devidamente justificada mediante a apresentação do respectivo relatório médico, e demais esclarecimentos necessários no caso concreto, para a apreciação do Juízo. 2. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-62.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALIM DE OLIVEIRA X ANTONIO FALKNER FRANCISCANI X MARCELO RODRIGUES(Sp140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Sp282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO: Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, e ainda não verificando qualquer prejuízo para o regular andamento do feito, vez a possibilidade de antecipação do ato, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 16/10/2018, PARA O DIA 11 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa indicadas no item 1 da deliberação de f. 199-verso, e realizado o interrogatório dos réus. No caso, as testemunhas serão apresentadas pela defesa, independentemente de intimação judicial, conforme disposto na deliberação de f. 199 e verso. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMÓRIAS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. INTIMEM-SE os réus SÉRGIO VALIM DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG n. 18.911.082-X/SSP/SP, CPF/MF n. 085.228.918-93, filho de Orlando Valim de Oliveira e Maria do Rosário Costa de Oliveira, nascido aos 22/03/1968, natural de Florínea/SP, residente na Rua Osmar Luquini, 85, com local de trabalho na Av. Otto Ribeiro, 2368, Jardim Aeroporto, em Assis/SP, ANTÔNIO FALKNER FRANCISCANI, brasileiro, casado, gerente de vendas, portador do RG n. 22.032.026/SSP/SP, CPF/MF n. 130.834.918-16, filho de Antônio Franciscani e Luciana Messias Franciscani, nascido aos 07/11/1972, natural de Palmítal/SP, residente na Alameda dos Jequitibás, 25, Vila Provença, ou Av. Otto Ribeiro, 2686, Jardim Paulista, em Assis/SP, e MARCELO RODRIGUES, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG n. 15.814.963/SSP/SP, CPF/MF n. 532.347.159-04, nascido aos 18/04/1965, natural de Maringá/PR, residente na Rua Capitão Assis, 1640, Vila Ouro Verde, ou Rua José Carlos Cavina, 131, Jardim Canadá, com local de trabalho na Rua José Nogueira Marmontel, 970, em Assis/SP, PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA, OCASIÃO EM QUE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA, E REALIZADO O SEU INTERROGATÓRIO. 2. Publique-se, intimando a defesa acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2018, às 14h00min, bem como que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas de defesa NATAL ROGÉRIO VITORES, ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA MARTINS e ANTÔNIO ROBERTO CALDERAN, independentemente de intimação judicial, conforme disposto no item 1, da deliberação de f. 199-verso, sob pena de preclusão da

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 5530

EXECUCAO DA PENA

0000895-18.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

1. CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) - pena(s) restritiva(s) de direitos: [1] prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade beneficente, e [2] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).
3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).
4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Itatinga-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.
- 4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 01 (um) salário mínimo, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004439-63.2008.403.6108 (2008.61.08.004439-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

F. 300: Conforme certificado à f. 301, já foi feita comunicação à Justiça Eleitoral acerca da extinção da execução penal n. 0001806.35.2015.403.6108, em face de PEDRO MANHÃES DE OLIVEIRA, decorrente do cumprimento integral das penas substitutivas restritivas de direitos impostas na sentença condenatória proferida nesta ação penal, restando desnecessária, destarte, nova comunicação, nesse sentido, por este Juízo da condenação.

Intime-se o defensor do réu PEDRO MANHÃES DE OLIVEIRA, esclarecendo que, caso deseje a expedição de certidão de objeto e pé deste feito para eventual apresentação à Justiça Eleitoral, deverá recolher o valor das custas devidas, no prazo de 5 dias. Decorrido esse prazo, nada sendo requerido em complementação, devolva-se o presente feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002589-27.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LEONI HENRIQUE PEREIRA(SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X ROBERTO DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Fl. 239: Para o fim de adequação da pauta, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de outubro de 2018, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores. Adite-se a precatória expedida à f. 231, para o fim de constar a nova data da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Fl. 294: Intime-se a testemunha Luiz Geraldo Pinotti no endereço informado pelo Ministério Público Federal às f. 285/verso e 287 (fazendo constar no mandado os números de telefones lá indicados), com urgência. Conforme certificado às f. 288/289, não há possibilidade técnica de agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu, SP, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à f. 284, para inquirição da testemunha Thiago Henrique de Cerqueira Moreno na data da audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 10 de outubro próximo. Desse modo, aguarde-se a data da audiência, onde serão inquiridas as demais testemunhas (e, eventualmente - se houver desistência da parte quanto àquela testemunha -, tomados os interrogatórios dos réus), para que as partes se manifestem sobre a necessidade de oitiva daquela testemunha.

Expediente Nº 5526

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) Baixo os autos em diligência. Há alguns fatos a serem esclarecidos e que têm pertinência na análise da prescrição em relação aos servidores públicos Alessandro Souza Oliveira, Éder Augusto dos Santos, Valdicéia da Silva Rocha e Bruno Papile Poloni e também em referência ao ex-prefeito João Luiz Vemonezi. Prescreve o artigo 23, da Lei 8429/92, que: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. Portanto, para se decidir com segurança sobre a prescrição, é mister constar dos autos algumas informações, a serem prestadas pelo Município de Uru/SP, em dez dias: a) quanto a Alessandro Souza Oliveira, Éder Augusto dos Santos, Valdicéia da Silva Rocha e Bruno Papile Poloni, deve o Município esclarecer: i) qual é o regime de contratação de referidos servidores, isto é, se são celetistas ou estatutários; ii) neste último caso, se o regime for estatutário, deverá indicar seu número e data da correspondente lei municipal, juntando cópia nos autos, a fim de que este juízo verifique o prazo prescricional previsto para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo e, por consequência, faça a análise da prescrição da improbidade administrativa; iii) informar se tais servidores eram e se ainda são detentores de cargos em comissão ou funções de confiança, de forma concomitante com os cargos ou empregos efetivos; iv) ou se exerciam, exclusivamente, cargos em comissão ou funções de confiança; b) referentemente ao então ex-prefeito João Luiz Vemonezi, no mesmo prazo estipulado, deve o Município de Uru informar qual foi o período ou períodos de seu(s) mandato(s) nessa condição, com as datas de início e fim. Oficie-se para cumprimento ao atual Prefeito. Com a juntada das informações, abra-se vista às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias úteis, primeiramente o Ministério Público Federal, e, depois, os Requeridos (prazo comum para a parte passiva) Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000933-69.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X VIVIAN ROSAS BASTOS BOITUVA - ME(SP321123 - LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE E SP370096 - RODOLFO RAMOS)

Fl. 149: Expeça-se o alvará de levantamento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, correspondente ao montante indicado às fls. 158/159, sem a incidência tributária. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou subestabelecimento nos autos.

Defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado o(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Int.

MONITORIA

0004422-80.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ANA LUCIA MUNIZ GUIMARAES DE ALMEIDA - ME

Fls. 35/36: Não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução.

Assim, fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interím, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a executada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

0000863-47.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X JUDITE SILVA DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido à fl. 50.

Após, intime-se a autora para manifestação em prosseguimento, no prazo legal.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001534-70.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X ESTACAO PAINEIRAS GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP291149 - PATRICIA RIBEIRO DO VAL)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor dos honorários periciais requerido às fls. 113/114, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1300260-16.1996.403.6108 (96.1300260-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301729-34.1995.403.6108 (95.1301729-0)) - USINA DA BARRA S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012414-10.2006.403.6108 (2006.61.08.012414-0) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008107-03.2012.403.6108 - MILTON DOS SANTOS(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-55.2015.403.6108 - THAIS ZANCHETTA FERRAZ(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 435 e seguintes: Vistos etc. Relato e decido. Por esta ação de mandado de segurança, movida em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE BAURU/ SP, THAIS ZANCHETTA FERRAZ buscava o reconhecimento de alegado direito líquido e certo de nova análise da documentação apresentada para comprovação dos requisitos necessários à obtenção de bolsa integral, através do ProUni, e de consequente matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo da referida instituição de ensino. Aduzia, em suma, que: a) a autoridade impetrada não lhe fornecera documento contendo as específicas razões para recusa do benefício almejado, mas indicando apenas, de forma genérica, falta de comprovação das informações prestadas, nem lhe fornecera protocolo de recebimento de documentação suplementar; b) comprovava documentalmente o atendimento aos requisitos exigidos na legislação de regência. Entre os documentos apresentados à Universidade no processo seletivo (fl. 134) e, também, a este Juízo, por cópia, consta a declaração de fl. 42 (repetida à fl. 301), pela qual suposta diretora interina do então Colégio Uniesp afirmava que a impetrante havia cursado o 1º ano do ensino médio, naquela escola (antigo Colégio Fênix), no ano de 2006, como bolsista integral. Apresentadas as informações pela autoridade impetrada, foi deferida, em parte, a medida liminar pleiteada, em 04/05/2015, para determinar à autoridade impetrada que: a) para dirimir as dúvidas alegadas quanto à renda mensal da candidata e de seu pai, facultasse à impetrante, por escrito, prazo razoável para apresentação de outros documentos possíveis para comprovação das informações prestadas, em especial aqueles constantes dos itens 1, 4 e 5 do Anexo IV da Portaria Normativa MEC n.º 1/2015, ainda não fornecidos, inclusive Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2014, entregue ao Fisco neste ano; b) apresentados novos documentos ou como o decurso do prazo para tanto, procedesse à nova análise de toda a documentação ofertada e calculasse a renda bruta mensal per capita familiar de acordo com os critérios definidos na Portaria Normativa MEC n.º 1/2015, em especial aqueles trazidos em seu Anexo V (entre os quais, não estavam incluídos ganhos de capital e patrimônio adquirido por herança); c) em caso de reprovação, fornecesse à impetrante termo com detalhamento das razões, bem como registrasse o resultado da comprovação de informações/ avaliação para eventual vista, se solicitada. Como se vê, a questão da seleção, ou não, quanto à bolsa ProUni, referia-se tão-somente à renda bruta per capita familiar. Tendo sido as partes intimadas acerca da decisão, nada fora noticiado nos autos acerca do cumprimento da medida até a prolação da sentença, em 17/02/2016, confirmando-se a liminar (fls. 234/238). Houve recurso de apelação por parte da instituição de ensino, mas a sentença foi mantida e os autos retomaram a este Juízo em 24/10/2016. Até então, a parte impetrante não havia se manifestado nos autos com relação ao cumprimento, ou não, da decisão liminar ou da sentença que a confirmara; ao contrário, pois havia aparente desinteresse da própria impetrante em seu cumprimento, já que, ao que parece, teria residido nos Estados Unidos, por motivos de trabalho (AuPairCare 2016), por determinado período, retornando ao Brasil somente no início de 2017 (fls. 217 e 307/320). Depois de intimada, por meio do seu procurador, em 23/11/2016, foram juntados aos autos os documentos que entendia necessários para verificação das condições à bolsa desejada, entre os quais, repetição da já citada declaração de fl. 42, à fl. 301 (fls. 290/357). Ante o teor das seguintes manifestações das partes, este Juízo, à fl. 380, com o fim de verificar possível perda do objeto desta demanda, em fase de cumprimento de sentença, como também eventual cumprimento e/ou inércia das partes envolvidas, determinou que: a) a impetrada trouxesse aos autos: - a.1) cópia de documento comprobatório do alegado no penúltimo parágrafo de fl. 278, especialmente do envio do telegrama informado: Posteriormente, em 23 de maio de 2015, em razão do deferimento da liminar deferida nos autos (...), a Universidade Paulista enviou telegrama solicitado que a Impetrante comparecesse à Tesouraria do campus Bauru no período de 23/05/2015 a 29/06/2015 para apresentar os documentos elencados nos itens 1, 4 e 5 do Anexo IV da Portaria Normativa MEC; contudo, ela não compareceu; - a.2) cópia de todos os editais expedidos pela Secretaria de Educação Superior - SESu que trouxessem os cronogramas e os procedimentos relativos ao processo seletivo do ProUni, para o primeiro semestre de 2015, para o qual a impetrante havia se inscrito e sido pré-selecionada (fl. 36); - a.3) cópia de todos os editais expedidos pela Secretaria de Educação Superior - SESu que trouxessem os cronogramas e os procedimentos relativos ao processo seletivo do ProUni para o primeiro semestre do ano de 2017; - a.4) cópia de documentos que esclarecessem se ainda existiam, ou não, bolsas remanescentes do processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre do ano de 2017; b) fosse oficiado à Secretaria de Educação Superior - SESu para que informasse: - b.1) se existia algum impeditivo de ordem legal ou fática, no âmbito do Ministério da Educação, para que a impetrante obtivesse a pleiteada bolsa integral para o primeiro ou segundo semestre deste ano de 2017, considerando que havia sido pré-selecionada pelo referido Ministério anteriormente e, por sentença transitada em julgado, fora determinada nova oportunidade para apresentação de documentação e nova apreciação da mesma, pela instituição de ensino, para fins de conferência do preenchimento, ou não, dos requisitos de renda exigidos; - b.2) se já haviam sido preenchidas todas as bolsas disponibilizadas pela instituição de ensino impetrada nesta demanda, quanto ao processo seletivo do PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2017, ou se ainda haveria bolsas remanescentes; c) com as manifestações da impetrada e da SESu, fosse dada ciência à parte impetrante para que se manifestasse e, se o caso, esclarecesse/ comprovasse se, ainda no primeiro semestre de 2015, havia procurado a instituição de ensino para viabilizar o cumprimento da medida liminar que havia sido deferida em 04/05/2015. Portanto, pela decisão de fl. 380, este Juízo havia determinado manifestações das partes e da Secretaria de Educação Superior - SESu com o objetivo de verificar se (a) ainda havia vagas remanescentes para concessão de bolsa de estudo à impetrante, no ano de 2017, se, cumprido o julgado, fosse constatado o atendimento ao requisito da renda familiar, bem como se (b) a impetrante e/ou a impetrada haviam sido inertes quanto ao cumprimento da medida liminar, idêntica ao provimento final, quando deferida em 04/05/2015. Assim, a autoridade impetrada, às fls. 382/396, juntou documentos com o fim de comprovar que convocara a impetrante para apresentação de documentos em maio de 2015, assim como respondeu que havia vagas remanescentes, mas que já teria escoado o prazo para inscrições para o primeiro semestre de 2017. Por sua vez, o SESu, em vez de simplesmente responder os questionamentos deste Juízo, informou, às fls. 398/400, ter fornecido Termo de Concessão de Bolsa de Estudo em favor da impetrante com o intuito de dar o efetivo cumprimento à decisão judicial. Acontece que tanto a medida liminar quanto a sentença confirmada pelo TRF 3ª Região não determinavam a concessão da bolsa, mas, sim, que a autoridade impetrada facultasse prazo para a impetrante apresentar outros documentos possíveis de comprovar as informações prestadas quanto à sua renda mensal, bem como procedesse à nova análise e a novo cálculo da renda. Optou a SESu em determinar à instituição de ensino que procedesse, primeiramente, à imediata concessão de bolsa de estudo integral à impetrante para que, depois, estabelecesse prazo razoável à aluna para a apresentação da documentação faltante, consignando, ainda, que na falta de oferta tempestiva de tal documentação, fosse encerrada a bolsa (fls. 403/405). Manifestou-se, então, a impetrante, às fls. 413/416, informando que, no dia 06/06/2017, assinara o Termo de Concessão de Bolsa por Decisão Judicial e, em 08/07/2017, solicitara a reabertura de matrícula no site eletrônico. Por outro lado, alegou a impetrante que teria estado na instituição de ensino em 2015, após a concessão da medida liminar, em 04/05/2015, mas que não teria sido efetivada a nova análise documental por recusa da impetrada. No entanto, pela decisão de fls. 430/431, este Juízo pontuou que tal alegação da impetrante se mostrava contraditória não só com o comportamento da Universidade, que havia enviado telegrama solicitando a apresentação de novos documentos, como também com o comportamento da própria impetrante, a qual não viera aos autos noticiar eventual descumprimento da ordem liminar em seu favor, voltando a requerer prazo para a oferta de documentos, neste feito, e não administrativamente, apenas em 23/11/2016, depois de intimada do trânsito em julgado e retorno dos autos do e. TRF 3ª Região. Com efeito, ainda que fosse verdade que estivesse, em maio de 2015, na instituição de ensino para apresentação de novos documentos, é certo que, de outro turno, não demonstrara qualquer interesse em ver cumprida, com celeridade, a medida liminar que havia sido deferida em seu favor, dando causa, assim, à demora na concessão da bolsa de estudos e mesmo ao risco de perecimento de seu direito, visto que poderia não mais haver bolsas remanescentes no curso desejado. Saliente-se, ainda, nessa linha, que os documentos juntados às fls. 294/357 deveriam ter sido apresentados, em verdade, à instituição de ensino, na seara administrativa, para nova análise quanto ao requisito da renda familiar. De qualquer forma, pontuou-se ainda que a autoridade impetrada havia analisado a documentação encartada nos autos e alegara, às fls. 359/371, que, caso a Impetrante fosse candidata ao ProUni 2017 (...) automaticamente estaria reprovada, uma vez que a estudante além de não comprovar ter realizado o Enem 2016 (fl. 363), não teria apresentado os documentos necessários à comprovação da renda de seu genitor (três últimas guias de recolhimento ao INSS de trabalhador autônomo). Todavia, conforme já ressaltado, a SESu determinara a concessão da bolsa integral à impetrante, mesmo sem qualquer título executivo judicial nesse sentido, para posterior análise da documentação necessária. Dentro desse contexto, veio aos autos a impetrada informar que, agindo conforme determinado pelo SESu, havia requerido, novamente, a apresentação de documentação pela impetrante e esta, mais uma vez, teria deixado de entregar os três últimos comprovantes de pagamento do INSS de seu genitor, bem como deixado de apresentar declaração atualizada de bolsista integral do ensino médio (fls. 418/426). Acrescentou ainda a impetrada que, para agilizar o procedimento, ante a inércia da impetrante, contatara a instituição privada onde a estudante teria cursado o ensino médio, segundo a declaração de fl. 42, e obteve a informação de que: THAIS não teria sido bolsista, mas, sim, aluna pagante, conforme documentos juntados às fls. 427/428; b) a declaração de bolsista integral apresentada anteriormente pela impetrante (fl. 42) teria sido fornecida por pessoa que não mais fazia parte do quadro de funcionários do colégio. De fato, como já destacado, às fls. 42 e 301 dos autos, consta declaração firmada, em 03/12/2014, pela

então diretora interina dos Colégios Unesp, no sentido de que a impetrante tinha cursado o 1º ano do ensino médio, no ano de 2016, no Colégio Fênix, como bolsista integral. Todavia, os documentos de fls. 427/428, extraídos, a princípio, do banco de dados informatizado da escola, denotavam que a impetrante pagava, ainda que com desconto, o valor da mensalidade. Assim, este Juízo, para possibilitar conclusão definitiva acerca da viabilidade, ou não, do cumprimento da sentença proferida neste mandamus, determinou que se oficiasse à UNIESP Bauru (antigo Colégio Fênix, Rua Anhanguera, n.º 9-19), com cópia de fls. 300/301 e 427/428, requisitando-lhe que esclarecesse: a) se a impetrante havia sido bolsista integral ou apenas parcial quando cursara o 1º ano do ensino médio no Colégio Fênix, explicando o teor dos documentos de fls. 427/428; b) a autenticidade e a veracidade, ou não, do documento de fl. 301 que teria sido firmado, em 03/12/2014, pela então diretora interina dos Colégios Unesp, Amanda Vechetti, explicando, ainda, a relação entre esta e o colégio, bem como entre os Colégios Unesp e o Colégio Fênix. A instituição de ensino prestou as informações solicitadas às fls. 435/437, confirmando o teor dos documentos apresentados anteriormente pela impetrada, às fls. 427/428, e explicitando que a) a impetrante, em 2006, cursara o 1º ano do ensino médio na instituição Colégio Fênix como bolsista parcial, conforme corroboram os documentos de fls. 454/459, entre os quais pedido de transferência para outra escola no ano de 2007, alegando que estava em débito e não conseguia continuar pagando as mensalidades; b) o artigo Colégio Fênix havia sido adquirido em 2012 pelo Grupo Educacional Uniesp e que somente tivera conhecimento acerca da expedição da declaração de fl. 301, em agosto de 2017, quando a impetrante comparecera na instituição pretendendo a sua atualização, o que lhe fora negado, porque a aluna tinha sido bolsista parcial, e não integral; c) Amanda Vechetti, que teria firmado a declaração em 03/12/2014, atualmente ex-colaboradora da entidade, demitida em 11/02/2015, era, àquela época, apenas coordenadora de projetos sociais, depois ter já ter sido inspetora de alunos e auxiliar de secretaria, consoante demonstrada cópia de Ficha de Registro de Empregados, às fls. 462/463; d) instalada Comissão de Sindicância Processante, concluíram que, em relação à autenticidade e à veracidade, ou não, do documento de fl. 301, que teria sido firmado em 03/12/2016 [em verdade, 2014], pela colaboradora do Colégio UNIESP, Amanda Vechetti, não há nenhum registro pertinente. (fl. 461). Diante desse quadro, em observância ao disposto no art. 2º, I, da Lei n.º 11.096/2005, THAÍS não pode nem nunca pôde ser agraciada pela bolsa de estudos do programa PROUNI, porque não cursou o ensino médio completo em escola da rede pública nem em instituições privadas na condição de bolsista integral. Deveras, independentemente do preenchimento do requisito da renda familiar, cuja reanálise havia sido determinada nestes autos, a impetrante já estava impedida de receber a bolsa pretendida por outra razão legal. E mais. Se a autoridade impetrada não tivesse requerido, por iniciativa própria, atualização ou confirmação do teor da declaração em questão, a impetrante poderia, indevidamente, ter sido agraciada com a bolsa do PROUNI, ao ser reanalisada a renda per capita familiar segundo os parâmetros aqui determinados, visto que aparentava preencher os demais requisitos legais à bolsa, havendo discordância da instituição de ensino, a princípio, apenas quanto ao requisito da renda. Desse modo, com razão a impetrada, à fl. 436, ao alegar que a impetrante agira com má-fé e deslealdade processual, porquanto está demonstrado que alterou a verdade de fatos relevantes ao juntar, tanto no processo seletivo administrativo quanto nestes autos, documento que sabia não ter conteúdo verdadeiro, já que arcara com parte dos encargos educacionais exigidos pelo Colégio Fênix quando lá cursara o 1º ano do ensino médio, não tendo sido bolsista integral, conforme consta na declaração de fls. 42 e 301. Ademais, reputo também que fez uso deste processo para conseguir objetivo ilegal, pois aqui litigou desejando, em caso de procedência de seu pedido, alcançar objetivo (bolsa integral ProUni), ao qual sabia que não fazia jus, em razão do disposto no art. 2º, I, da Lei n.º 11.096/2005. Os argumentos trazidos pela impetrante às fls. 439/442, a nosso ver, não a socorrem, porque a) a análise de todo o trâmite processual aqui efetuada demonstra que, ao contrário do alegado, não teve qualquer celeridade na busca do cumprimento da medida liminar concedida em seu favor, deixando de comunicar eventual descumprimento pela impetrada, manifestando-se nos autos somente depois do retorno dos autos da segunda instância e devidamente intimada; b) diferentemente do alegado, das informações prestadas pela instituição sucessora do Colégio Fênix, infere-se que a funcionária que teria firmado a declaração de fl. 301 não tinha poderes para tal, visto que não fazia parte da diretoria, mas era apenas coordenadora de projetos sociais; c) ainda que referida funcionária tivesse poderes para tanto, prestou declaração que não condizia com a realidade dos fatos, sabidamente conhecida da impetrante, já que tinha arcado parcialmente com seus estudos; d) ainda que não tenha tido qualquer interferência na confecção do referido documento, a impetrante fez uso do mesmo sabendo que seu conteúdo era inverídico, pois não há como alegar que não tinha conhecimento de que não fora bolsista integral se pagava parte das mensalidades e solicitara transferência de escola justamente aduzindo que não conseguiria mais arcar com tais valores. Portanto, em que pese o alegado pela impetrante, em nosso entender, está evidenciado que infringiu os deveres de lealdade processual e de boa-fé objetiva que devem permear o processo judicial ao juntar nos autos documento com conteúdo sabidamente inverídico e a formular pretensão que, se concedida, sabia que poderia lhe garantir benefício indevido, o que configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC. Ante todo o exposto a) reputo a impetrante litigante de má-fé e a condeno ao pagamento de multa, a ser revertida à parte contrária, no valor de dois salários mínimos (R\$ 1.908,00), bem como a indenizar-lhe por eventuais prejuízos e a reembolsar eventuais despesas que efetuara, caso comprovados nos autos oportunamente, com fundamento nos artigos 80, II e III, 81, caput e 2º e 3º, 96 e 98, 4º, todos do CPC. b) deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, porque a Lei n.º 12.016/2009 afasta tal verba expressamente em caso de mandato de segurança; c) considero ter havido perda do objeto deste cumprimento de sentença, pelo que libero a autoridade impetrada das obrigações a ela determinadas anteriormente quanto à revisão da reprovação da impetrante no processo seletivo em questão. Oficie-se à Secretaria de Educação Superior - SESu, com cópia desta decisão e de fls. 398/400, dando-lhe ciência do aqui decidido para que adote as providências cabíveis na sua esfera administrativa (encerramento da bolsa concedida). Considerando, ainda, a ocorrência, em tese, de crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso com o objetivo de se obter benefício oferecido pelo Ministério da Educação, oficie-se à Delegada Chefe da Polícia Federal, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial para devida apuração, remetendo-lhe cópia integral destes autos. Para maior celeridade, CÓPIA desta deliberação poderá servir de OFÍCIO _____ . Cumpridas as determinações acima, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001009-88.2017.403.6108 - ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 111, fica a impetrante incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interím, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Verifico à fl. 109 que a Fazenda Nacional não conferirá a digitalização dos documentos da parte adversa. O não cumprimento dessa providência (conferência da digitalização) pela Fazenda Nacional não poderá determinar a obstrução da remessa dos autos para a Superior Instância, para o reexame necessário da sentença e apreciação do recurso, razão pela qual determino à Secretaria que após a digitalização providencie o envio deste feito ao TRF3, ressalvada a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E. Turma Julgadora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002304-63.2017.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante/apelada para que ofereça contrarrazões ao apelo da União - Fazenda Nacional, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica a apelante incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interím, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-os de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao impetrante/impetrado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002711-69.2017.403.6108 - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante/apelada para que ofereça contrarrazões ao apelo da União - Fazenda Nacional, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica a apelante incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interím, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-os de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao impetrante/impetrado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012229-74.2003.403.6108 (2003.61.08.012229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN DO NASCIMENTO LOVRO(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DO NASCIMENTO LOVRO

Anote-se o feito na rotina MVXS.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a autora/executada, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 890,48) atualizado até março de 2018, sob pena de multa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009776-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009776-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E

SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 66).

A exequente noticiou a satisfação do crédito à fl. 255.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Sem honorários, tendo em vista o ajuste das partes.

Custas ex lege.

Proceda-se à transferência dos valores depositados como requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009908-27.2007.403.6108 (2007.61.08.009908-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X MARTIN RODRIGUES GRAFICA E EDITORA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTIN RODRIGUES GRAFICA E EDITORA LTDA ME

Fl. 169: Indefero o pedido de pesquisa pelo sistema Renajud, bem como, bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ante as diligências já efetuadas e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica da executada que justificasse nova tentativa de constrição. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012).

Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

No seu silêncio, cumpra-se na íntegra a determinação contida no último parágrafo de fl. 166.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008585-45.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ROBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ROSA

Fl. 93: Indefero o pedido de pesquisa pelo sistema Renajud diante da diligência já efetuada.

Fls. 94/101: Proceda-se ao levantamento da restrição judicial registrada sobre o veículo Marca/Modelo GM/ASTRA GLS, placa CRI 0118, considerando-se a arrematação ocorrida em hasta pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002178-86.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDUARDO VILELA INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VILELA INFORZATO

Intime-se o requerente para que promova a regularização processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e/ou substabelecimento do advogado subscritor da petição de fl. 93. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OSVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 125, o executado mudou-se do endereço diligenciado constante nos autos. Assim, para o deferimento do requerido à fl. 127, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço do executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-81.2014.403.6108 - SIDNEI APARECIDO BONIFACIO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEI APARECIDO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 97) e petição do exequente (fls. 98/99), converto a presente ação em execução. Anote-se na rotina MVXS.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004386-72.2014.403.6108 - LUZIA DA CONCEICAO LAURINDO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUZIA DA CONCEICAO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 91) e petição da exequente (fls. 92/93) converto a presente ação em execução. Anote-se na rotina MVXS.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002653-37.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARCELO SCARDOVA KARAM - ME X MARCELO SCARDOVA KARAM(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCELO SCARDOVA KARAM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCELO SCARDOVA KARAM - ME

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, em favor da exequente, dos valores depositados na conta nº 86400079 7 (fls. 70/72).

Diante do acordo homologado por este juízo e encontrando-se o feito em fase de execução (fl. 45), fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a executada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer e informado o pagamento do alvará acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004318-88.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA

Fl. 70: Expeça-se Carta Precatória para a constatação e reavaliação dos bens da executada (fls. 61/65), com endereço na Rua Maria Onofre Lopes dos Santos, nº 615 e/ou Av. Alberto Andalo, nº 3854, apto. 12, ambos em São José do Rio Preto/SP.

Para efetividade da regra insere-se no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória para cumprimento perante a Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se. Seguem cópias deste provimento, fls. 42/45, fl. 52 com verso e fls. 60/65.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004326-65.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONFECÇÕES EMMES LTDA

Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 65/66) a fim de dirimir o conflito, homologo o acordo para que produza efeitos legais. Suspendo o processo como requerido, aguardando-se a comunicação do pagamento do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005645-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONCEICAO APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DIAS

Fl. 64: Defiro, apenas, a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAUD, sobre os veículos (fl. 60).

O bloqueio de circulação importa na divulgação automática às redes da segurança pública, do que, por qualquer barreira policial, vistoria de rotina ou registro de boletim de ocorrência, os bens serão apreendidos e depositados, noticiando-se ao juízo que expediu a ordem.

Todavia, por ser medida extrema de privação dos bens, não se afigura adequada nem tampouco razoável no caso em apreço. Não convém a mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando, na realidade, deveriam se ater a fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005622-88.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RIZAX PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIZAX PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 523, do Novo CPC (fl. 107).

A exequente noticiou a satisfação do crédito às fls. 124/125.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos correspondente ao seu valor, sem dedução de alíquota de IRRF. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou subestabelecimento nos autos.

Oficie-se à Agência 3965 da Caixa Econômica Federal para a transferência do valor correspondente aos honorários advocatícios, para a conta corrente do Banco Bradesco, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado acerca do cumprimento do ato.

Sem honorários, tendo em vista o ajuste das partes.

Custas ex lege.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-24.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FISH UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FISH UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP

Na presença do reconhecimento do direito pela parte requerida, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.

Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 27/29) a fim de dirimir o conflito, homologo o acordo para que produza efeitos legais. Suspendo o processo como requerido, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 5521

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-95.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) - ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que as execuções fiscais foram ajuizadas em 20/08/2003 e 25/08/2003, visando à cobrança de débitos tributários vencidos a partir de 10/03/1998, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve alguma causa interruptiva da prescrição, devendo instruir a resposta com a documentação pertinente. Com a vinda da informação, dê-se vista ao embargante para se manifestar em 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008558-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008558-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-32.1999.403.6108 (1999.61.08.004649-3)) - ELSON GIACOMINI(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO E SP290230 - ELINA TATEISHI GIACOMINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001768-86.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-17.2014.403.6108 ()) - MERCATEC - COMERCIO E CONFECCOES TEXTEIS LTDA - EPP(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, fica o credor incumbido de comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002109-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005113-7)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP392989 - LÖRENA TOLEDO MARTINS DE PAULA CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, apresentado recurso de apelação e, já acostadas as contrarrazões, intime-se a apelante para que efetue a carga dos autos e sua DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias de fls. 78/84 e 112 à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNU- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004557-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2015.403.6108 ()) - COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 433/434 - Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo legal. Após, renove-se a intimação do perito para que apresente a proposta de honorários. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo ao autor/embargante, se verificada a concordância, providenciar o imediato depósito da quantia. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-64.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-98.2015.403.6108 ()) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, prazo em que poderão ser apresentados os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, parágrafo 1º, do CPC). Havendo dúvidas, ou, ainda, pontos divergentes entre os pareceres técnicos e o laudo pericial, o perito judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os devidos esclarecimentos (art. 477, parágrafo 2º, do CPC). Exauridas as questões atinentes à prova pericial e, antes que se promova a conclusão para sentença, expeça-se alvará de levantamento dos honorários a favor do perito, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002460-51.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2015.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

(...) intime-se a embargante, como primeira recorrente, para que promova a virtualização dos atos processuais, em dez (10) dias, nos termos do despacho retro. No mais, dê-se seguimento àquele comando, acrescentando-se, apenas, que estes embargos, por ocasião da remessa ao TRF3, deverão ser desamparados dos autos principais, mediante prévio traslado das fls. 96/104, 109, 133 e deste provimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002581-79.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005285-3)) - EUNICE DELFINO MACHADO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EUNICE DELFINO MACHADO, em face da sentença de f. 57-60, ao argumento de contradição quanto à menção de que a embargante seria proprietária do imóvel matriculado sob o nº 22.104 do 1º CRI de Bauru-SP, confundindo-o com o matriculado sob o nº 9.418 do 2º CRI de Bauru-SP. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, mas apenas para esclarecer a sentença, uma vez que se referiu erroneamente ao imóvel matriculado sob o nº 9.418 do 2º CRI de Bauru-SP, o qual não é objeto da presente. Portanto, o caso demanda o detalhamento do parágrafo que deu origem a este recurso de embargos, pois, em realidade, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 22.104 do 1º CRI de Bauru-SP, por se tratar, aparentemente de bem de terceiro, remanesce a ilegitimidade ativa da Embargante e, portanto, a parte não pode aviar a pretensão de cancelamento da penhora. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração apenas para esclarecer os fatos, nos termos acima relatados, sem efeitos infringentes, mantendo os demais termos da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003109-16.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-59.2017.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Na sequência, fica a apelante incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Caberá à Secretaria, neste interim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e trasladadas as cópias de fls. 101/106 e 118 à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao autor/réu, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000029-10.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-79.2015.403.6108 ()) - VICTOR VALERIO DELLADONA(SP179473 - VICTOR VALERIO DELLADONA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Em tempo, verificada a alteração da Resolução PRES. Nº 142/2017, pela Resolução PRES. Nº 200, de 27 de julho de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a apelante para que efetue a carga dos autos e sua DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução). Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e trasladadas as cópias de fls. 22/22 verso e 64 à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000431-91.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-71.2016.403.6108 ()) - NATARI ALIMENTOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da documentação acostada, anote-se a rotina alusiva ao sigilo (fls. 267/325). No mais, prossiga-se conforme f. 463, intimando-se a embargante para réplica e eventual especificação de provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000582-57.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-55.2014.403.6108 ()) - ARNALDO RIPP(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 06: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-42.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-95.2016.403.6108 ()) - ETSCHIED TECHNO S/A - MASSA FALIDA X ORLANDO GERALDO PAMPADO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-91.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-81.1999.403.6108 (1999.61.08.004400-9)) - RAFAEL FANHANI VERARDO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Providencie o(a) embargante, emenda à petição inicial, imputando-lhe o valor atualizado da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (imóvel sob a qual se pretende o reconhecimento da impenhorabilidade). Adimplida a exigência, recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80). Tratando-se de embargante representado por curador especial, caso haja a remessa do feito à Superior Instância, deverá este providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de sua nomeação e a respectiva intimação, bem como do auto de penhora, avaliação e registro (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001208-76.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-15.2016.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais.

Primeiramente intime-se a embargante para que colacione o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (arts. 76, parágrafo 1º, inc. I, 330, inc. IV, 354 e 485, inc. IV, todos do Código de Processo Civil).

Adimplida a exigência e verificada a suficiência da penhora, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001266-79.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-26.2016.403.6108 ()) - FERNANDO GUISINI NETO(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Apensem-se aos autos principais.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela advogada voluntária nomeada, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Garantida a dívida mediante o depósito/bloqueio integral do débito (f. 20), recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do c. STJ.

Quanto ao pedido de desbloqueio, comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, que a restrição incidiu exclusivamente sobre conta vinculada ao PIS, cuja natureza é impenhorável (art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/90 c/c art. 4º da Lei Complementar nº 26/75).

Para tanto, deverá colacionar o holerite/demonstrativo detalhado de recebimento do PIS, assim como o extrato bancário da CEF contendo a indicação expressa do bloqueio, a fim de que seja efetuada a devida correlação com a verba recebida (f. 24).

Constatado o bloqueio sobre quantia impenhorável, autorizo sua liberação. Do contrário, transfira-se o montante constrito na execução apensada para conta corrente vinculada àquele feito, salientando-se que somente haverá a apropriação pela credora após o julgamento definitivo destes embargos.

Frise-se que a eventual ausência de garantia do juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado advogado dativo (TRF-5, AC: 00036099720144059999, AL Relator:

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/11/2014).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001181-93.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300812-10.1998.403.6108 (98.1300812-1)) - MARCUS ROBERTO RODRIGUES(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Como houve a propositura simultânea de embargos pelo primeiro adquirente e, também, pelo atual proprietário, de imóvel que foi objeto de alienação sucessiva, recebo ambos os feitos, de modo a assegurar aos envolvidos a irradiação dos efeitos decorrentes da eventual decretação da fraude.

Em uma análise perfunctória, não vislumbro os requisitos necessários à imediata apreciação da liminar, que fica postergada até a resposta da parte adversa.

Suspendo, todavia, o curso da execução fiscal nº 13008121019984036108, no que tange aos desdobramentos envolvendo o imóvel de matrícula nº 9.189, desmembrada na(s) matrícula(s) nº(s) 99.017 e 99.018, do 2º CRI em Bauru/SP.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001182-78.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300812-10.1998.403.6108 (98.1300812-1)) - DAVI PAGANI(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Como houve a propositura simultânea de embargos pelo primeiro adquirente e, também, pelo atual proprietário, de imóvel que foi objeto de alienação sucessiva, recebo ambos os feitos, de modo a assegurar aos envolvidos a irradiação dos efeitos decorrentes da eventual decretação da fraude.

Em uma análise perfunctória, não vislumbro os requisitos necessários à imediata apreciação da liminar, que fica postergada até a resposta da parte adversa.

Suspendo, todavia, o curso da execução fiscal nº 13008121019984036108, no que tange aos desdobramentos envolvendo o imóvel de matrícula nº 9.189, desmembrada na(s) matrícula(s) nº(s) 99.017 e 99.018, do 2º CRI em Bauru/SP.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001221-75.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005285-3)) - NIVALDO GOMES X ELIZETE SOUZA DELFINO GOMES(SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, pois ausente a declaração de pobreza firmada pela própria parte, ou outorga de poderes específicos ao advogado no instrumento de mandato, na esteira do que dispõe o art. 105 do CPC.

Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290, 321 e 485, I, do CPC:

1 - recolhimento das custas iniciais ou juntada de declaração de pobreza firmada pela parte, ou ainda, de procuração com a outorga de poderes específicos ao advogado.

2 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor da avaliação do imóvel cuja constrição/restrrição pretende ver desfeita.

3 - juntada do despacho que determinou a constrição, assim como do respectivo auto de penhora, avaliação, registro e intimação.

Adimplidas as exigências, recebo estes embargos de terceiro e suspendo o curso da execução fiscal nº 200961080052853 quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel de matrícula nº 9.418, do 2º CRI em Bauru/SP.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada para resposta, nos termos do artigo 679 c/c 183, ambos do CPC.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301241-16.1994.403.6108 (94.1301241-5) - FAZENDA NACIONAL X TECMAQ COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X NELSON BORTOLUCI NETO X NELSON BORTOLUCI JUNIOR X MARGARETH VILAS BORTOLUCI

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono do devedor colacione o instrumento de mandato (fls. 253/264).

Comunique-se à Central de Mandados para que suspenda o cumprimento da ordem durante o lapso estipulado.

Regularizada a representação, solicite-se a devolução do mandato e, na sequência, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do contrário, prossiga o Oficial de Justiça com as diligências constritivas de f. 250/250 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1301740-97.1994.403.6108 (94.1301740-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X NORGRAF BAURU LTDA X ALEX VINOKUROVAS JUNIOR(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Fls. 357/358 - Arbitro os honorários do advogado dativo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela do e. CJF em vigor (fls. 268 e 273).

Solicite-se o pagamento e, após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 351.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1302346-57.1996.403.6108 (96.1302346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X VITOR EDUARDO GIANNOCARO VILARINHO(SPI24314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCARO VILARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILARINHO

Primeiramente intime-se ADRIANA GIANNOCARO VILARINHO, na pessoa do patrono constituído, para que informe os dados necessários ao levantamento do bloqueio de valores de sua titularidade, indicando Banco, Agência e Conta, ou esclarecer se pretende a restituição da quantia mediante a expedição de alvará (fls. 101/103). Após a devolução da quantia encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à f. 288. Concluídas as diligências, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1303109-87.1998.403.6108 (98.1303109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PROMEC COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO BATISTA GORLA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Antes que se aproprie a quantia bloqueada de titularidade do coexecutado, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento onde se discute o redirecionamento da cobrança (fls. 363/377). Quanto ao montante oferecido a título de faturamento da empresa, há que se registrar a incoerência da pretensão, visto que a devedora não comprovou o regular desempenho de suas atividades, nem tampouco o local que se situa a sede, fatos estes, que, aliás, motivaram o redirecionamento do feito aos sócios administradores (fls. 323 e 358/359). Diante disso, postergo a apreciação da medida, até que haja resposta definitiva ao recurso manejado, a qual, eventualmente, poderá afastar a presunção de dissolução irregular da empresa. Arquive-se na forma sobrestada, até a conclusão do julgado no TRF3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001207-58.1999.403.6108 (1999.61.08.001207-0) - FAZENDA NACIONAL X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
- Dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 25/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
- Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 24/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
- Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior acerca da penhora do imóvel matriculado sob o nº 18.700, do 2º CRI de Bauri, bem como de sua nomeação ao encargo de depositário, conforme deliberação de f. 175.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006858-37.2000.403.6108 (2000.61.08.006858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PAES E CONFETOS DE BAURU LTDA ME X RUBENS RIBEIRO(SPI68728 - CARLA PATRICIA SILVA) X RAQUEL FERNANDES MARTINS

Considerando a ulterior obrigatoriedade do cumprimento de sentença via meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Incumbe-lhe, ainda, por ocasião da retirar dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução). Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002016-43.2002.403.6108 (2002.61.08.002016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CONSTRUTORA LR LTDA X EVALDO RINO RIBEIRO X JOSE REGINO JUNIOR(SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES)

Trata-se de pedido da União (Fazenda Nacional) pretendendo o reconhecimento da sucessão empresarial fraudulenta e, por consequência, integrar ao polo passivo a pessoa jurídica denominada HIDRASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.A última manifestação da União, entretanto, trouxe documento que denota o parcelamento da dívida exequenda (f. 100-110), havendo, inclusive, pagamento no mês imediatamente anterior ao protocolo da respectiva petição. Entendo que a suspensão da exigibilidade prejudica a apreciação do pedido de reconhecimento da fraude, sobretudo porque impetra a suspensão do executivo fiscal. Determino, deste modo, a suspensão do feito até que se ultime o pagamento diferido ou que sobrevenha ulterior manifestação da parte credora. Arquivem-se após a intimação das partes. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002179-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X F F COSTA & CIA DE BAURU LTDA X FABIO FERREIRA COSTA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Uma vez que os executados foram citados por edital e valor bloqueado à fl. 155, aguarde-se em Secretaria o seu comparecimento espontâneo no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem o comparecimento, proceda-se ao desbloqueio dos valores, já que irrisórios diante do valor executado e das despesas necessárias para a nomeação de curador especial.

EXECUCAO FISCAL

0010044-92.2005.403.6108 (2005.61.08.010044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X KIMBALL OPERADORA LOGISTICA LTDA X GILBERTO JAIME STELZER(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA)

Arquivem-se os autos, na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006212-80.2007.403.6108 (2007.61.08.006212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E X GUSTAVO MORALES(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ADILSON MORALES(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

F. 312 - Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 304/306.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009509-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009509-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
- Dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 25/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
- Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 24/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
- Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Proceda a Secretaria ao necessário.
Intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído, inclusive sobre a reavaliação de f. 219.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001857-56.2009.403.6108 (2009.61.08.001857-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
- Dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 25/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
- Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 24/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
- Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Proceda a Secretaria ao necessário.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004097-18.2009.403.6108 (2009.61.08.004097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X WRITING PAPERS TRANSPORTES LTDA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Quanto ao pedido de cancelamento da restrição judicial de transferência que incidiu sobre o veículo de placa CDZ 0182, verifico que já houve o cumprimento da determinação à f. 334, não remanescendo qualquer bloqueio decorrente do presente feito executivo.
Vista à exequente para manifestação em prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010266-84.2010.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
- Dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 25/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
- Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 24/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
- Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Proceda a Secretaria ao necessário.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008284-98.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROPECUARIA RECREIO SOCIEDADE CIVIL LTDA X NICOLAU LUNARDELLI FILHO(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Verifico que o único imóvel construído nos autos é o de matrícula nº 4.942, do CRI em Piratininga/SP, oferecido em garantia pela própria devedora (fls. 11/12 e 81/82).
Assim, diante das incongruências verificadas no pedido de substituição (fls. 133/161), esclareça a executada se houve o desmembramento do imóvel acima nas matrículas nºs 9.085 e 9.086, do CRI em Piratininga/SP e 12.914, do CRI em Duartina/SP (Item - 7 da petição de f. 135), assim como a discriminação precisa do bem oferecido em substituição, eis que indicou anteriormente a matrícula nº 46, do CRI em Piratininga (fls. 96/107).
Com a resposta, tornem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006407-89.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PETIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X PEDRO HENRIQUE PEREIRA VIEIRA(SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO)

Como o terceiro interessado deixou de colacionar o instrumento de mandato, renove-se a sua intimação para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja viabilizada a apreciação do pedido de desbloqueio de valores (fls. 94 e 95/104).
Descumprida a medida, prossiga-se conforme despacho de f. 79. Do contrário, tornem-me conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000908-22.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a execução do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Compete, ainda, ao exequente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).
Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.
Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.
Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000964-55.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CICERO GOIVINHO JUNIOR X AFRANIO ZORZETTO(SP294242 - LARISSA SALLES POMPEO TANK)

Verificada a concordância fazendária, autorizo o cancelamento da penhora e/ou restrição de transferência incidente sobre o veículo modelo Fiat Uno, placa BZJ 7968.
Na sequência, ante a inércia do executado intimado via edital acerca do bloqueio de valores (fls. 28/29 e 61/63), nomeio como curador especial o advogado voluntário, Dr. JOAO PEDRO FERNANDES, OAB/SP nº 356.421, com endereço na Rua Professor José Raniéri, nº 8-19, Centro, Bauru/SP, telefone de contato 14-996391210 e/ou 14-3010-2646.
Intime-se o defensor acerca desta nomeação e, caso aceito o encargo, para que se manifeste acerca de todo o processado mediante a oposição de embargos à execução.
Anotem-se o nome do patrono junto ao Sistema.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001084-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC DE LENCOIS PTA(SP190419 - FERNANDA CACCIOLARI ROCHA E SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA)

Intime-se a subscritora de f 48 para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que colacionou subestabelecimento de procuração inexistente nos autos.

Após, independentemente do adimplemento da medida, verificado o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0001654-84.2015.403.6108, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003664-04.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDEMIR TROMBINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 25/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 24/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004943-25.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X EUCLIDES DOMINGUES MACIEL(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de f. 88, ao argumento de que remanesce dívida em aberto, ainda que tenha sido feita a conversão em renda dos valores apontados às f. 75-76. Apresentou um valor de R\$ 467,48 corrigidos até 09/2018 (f. 94-95). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado. Digo isso porque a parte devedora não pode ser prejudicada com a majoração do débito em razão do lapso decorrido até a conversão em renda, eis que não incidem juros moratórios a partir do depósito do valor em conta judicial (REsp 1.097.892-PR, 2ª Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 16.06.2009, DJe 29.06.2009). Nada mais lógico, visto que o depósito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sendo devidos apenas os consectários naturais da aplicação a que se sujeita. Observe-se que a conversão pautou-se por atualização do débito datada de 07/2017 e o bloqueio ocorreu em 04/2017, sendo possível supor que, em verdade, foi convertido valor superior ao devido. Sendo assim, indefiro o pedido, pois verifico que já havia saldo suficiente na conta judicial para quitação da dívida em 21/04/2017 (f. 67-73). Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001154-81.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADVOCACIA JOSE MARTINS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Considerando que as execuções envolvem as mesmas partes e se encontram em semelhante fase processual, com fundamento no art. 28 da LEF, determino o apensamento dos autos nº 00014766720174036108 ao presente feito. Anote-se.

Apesar de noticiado o inadimplemento do parcelamento, inclusive na execução apensada, nota-se do extrato da dívida que ainda não houve o formal cancelamento do acordo (fls. 114/121).

Assim, de rigor a intimação da devedora, na pessoa do(a) advogado(a), mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que colacione o instrumento de mandato e regularize a avença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da cobrança nos termos da f. 106.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004055-22.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO DE F. 43; Fls. 41/42 - Anote-se a exclusão do(a)s patrono(a)(s). Quanto ao pedido de apensamento, trata-se de medida processual que tem como objetivo precipuo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. Assim, indefiro o apensamento destes autos ao de nº 0000520-85.2016.403.6108, haja vista que encontram-se em fases distintas, notadamente pela constrição e oposição de embargos naquele feito. Retornem os autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int.

DESPACHO DE F. 48 - O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, acolho o pedido fazendário de bloqueio de valores, via Bacenjud, em detrimento ao imóvel oferecido (fls. 25/26 e 45). Insira-se minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores e, visando assegurar não apenas a satisfação do crédito tributário, caso haja a eventual arrematação do bem em hasta, como também a viabilidade do contraditório amplo, mediante a oposição de embargos pelo(a) devedor(a), defiro a penhora, avaliação e registro do imóvel indicado às fls. 25/26. Espeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal(is), acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Nomeie(m)-se o(a)s executado(a)(s)/representante(s) legal(is) como depositário(a)(s). Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004330-68.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMAR DOMINGUES(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)

A parte ré peticionou às f. 35-38, requerendo o desbloqueio realizado nos autos, ao argumento de que os valores são frutos de aposentadoria. Juntou documentos. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. E, no caso dos autos, analisando a documentação colacionada, observo que a constrição incidu sobre montantes decorrentes da aposentadoria do executado protegidos pelo artigo 833, IV do CPC-15, como denotam os extratos de f. 44-54. Por fim ressalto a desnecessidade de intimação do Conselho exequente quanto aos requerimentos, visto que a situação posta é de patente ilegalidade (penhora sobre verbas remuneratórias). Assim, tendo em vista que o executado ADEMAR DOMINGUES comprovou os valores bloqueados (f. 24) referem-se a recebimento de proventos de aposentadoria determino, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos R\$ 945,65 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) depositados em conta de sua titularidade no Banco do Brasil (f. 24). Diga o exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Esta deliberação poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001476-67.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADVOCACIA JOSE MARTINS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Considerando que as execuções envolvem as mesmas partes e se encontram em semelhante fase processual, com fundamento no art. 28 da LEF, determino o apensamento destes autos ao de nº 00011548120164036108, prosseguindo-se como lá requerido, inclusive, quanto ao pedido de f. 36.

Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008238-61.2001.403.6108 (2001.61.08.008238-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304818-94.1997.403.6108 (97.1304818-0)) - GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)

Ante a inviabilidade de averbação do ato construtivo, defiro o pedido fazendário de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 5.112, do CRI em Pedemeiras/SP (f. 216).

Intime-se a empresa devedora, na pessoa do(a) representante legal, mediante publicação na pessoa do(a) patrono(a) constituído, acerca da liberação do imóvel e desoneração do depositário, devendo, ainda, indicar outros bens em substituição, até a efetiva garantia da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010663-80.2009.403.6108 (2009.61.08.010663-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X OMAR AUGUSTO LEITE MELO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE F. 194 (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-90.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X AGEU LIBONATI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X ALEX LIBONATI X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Nelson José Comegnio, Ana Maria Vieck Comegnio, Artur José Costa Sampaio, Marco Anthero de Araújo, Alexandra Alcântara Teixeira e Ana Sílvia Reginato Araújo, atribuindo-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento de ilícitos penais, da seguinte forma: a) - Acusados Artur José Costa Sampaio, Marco Anthero de Araújo, Alexandra Alcântara Teixeira e Ana Sílvia Reginato Araújo - tipos capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e II do Código Penal, no período compreendido entre: a.1) - julho de 1998 a julho de 2001: os denunciados, com unidade de designio, de forma voluntária e consciente, deixaram de repassar à Previdência Social contribuições sociais previdenciárias recolhidas de contribuintes, no prazo e forma legal (procedimento administrativo 35378.000.572/2005-16) .a.2) - janeiro de 1999 a julho de 2001: os denunciados, com unidade de designio, de forma voluntária e consciente, suprimiram contribuições previdenciárias, omitindo da folha de pagamento segurados empregados e as respectivas remunerações pagas (procedimento administrativo fiscal n.º 35378.000.572/2005-16) . b) - Acusados Ana Maria Vieck Comegnio e Nelson José Comegnio - tipos capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e III do Código Penal, além do artigo 1º, inciso V, da Lei 8.137 de 1990, no período compreendido entre:b.1) - agosto de 2001 a janeiro de 2005: os denunciados, de forma voluntária e consciente, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuinte, no prazo e forma legal (procedimento administrativo n.º 35.378.000.572/2005-16); b.2) - agosto de 2001 a janeiro de 2005: os denunciados, de forma voluntária e consciente, suprimiram da folha de pagamento segurados e empregados e as respectivas remunerações pagas (procedimento administrativo n.º 35.378.000.572/2005-16); b.3) - no dia 27 de dezembro de 2004, os denunciados, na qualidade de administradores da empresa denominada Cervejaria dos Monges Ltda., deixaram de atender à intimação para apresentação de documentos, não fornecendo aos órgãos fiscais os documentos por estes exigidos Denúncia recebida no dia 05 de maio de 2009 (folha 137).Citados (folhas 166-verso a 167), os réus ofertaram resposta à acusação (folhas 163 a 165 - Arthur, Marco Anthero, Alexandra e Ana Sílvia; folhas 214 a 225 - Ana Comegnio).O réu Nelson Comegnio, em que pese não citado pessoalmente (folhas 246 a 248), ainda assim compareceu em juízo e deduziu a sua resposta à acusação nas folhas 168 a 196. Pedidos de absolvição sumária rejeitados nas folhas 237 a 238 e 324 a 329. Delibada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação (Fábio Luis Faria - folha 469 ; José Pires do Prado - folha 471 ; Marco Antonio Crepaldi - folha 525). Interrogados os réus (Nelson - folha 634/35 ; Alexandra - folhas 635/35 ; Ana Comegnio , Arthur Sampaio , Marco Anthero e Ana Sílvia Reginato - folhas 644 e 645).Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na folha 932, foi juntado ofício enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru, dando conta dos seguintes informes: a) NFLD n.º 35.663.721-2 - pagamento efetuado em 1º de dezembro de 2014, suficiente para a quitação do período compreendido entre março de 2000 a julho de 2001; b) NFLD n.º 35.565.177-7 - parcelado nos termos da Lei 10.522/2002; c) NFLD n.º 35.565.179-3 - parcelado nos termos da Lei 12.996/2014.Nas folhas 962 a 963, o Ministério Público Federal solicitou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, pedido este acolhido (folha 964). Na folha 984, foi juntado ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, esclarecendo que os débitos, objeto das NFLD s. n.º 35.565.177-7 e 35.663.721-2 encontram-se extintos, enquanto que a obrigação tributária, objeto da NFLD n.º 35.565.179-3 encontra-se com o parcelamento da Lei 12.996/2014 ativo. Na folha 1.010, foi juntado ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru esclarecendo que a empresa Cervejaria dos Monges Ltda. foi excluída do parcelamento da Lei 12.996/2014, no que tange à NFLD n.º 35.565.179-3.Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 695 a 703.Alegações finais dos réus, Marco Anthero, Artur José, Ana Sílvia Reginato e Alexandra Alcântara Teixeira nas folhas 781 a 790.Alegações finais dos réus, Nelson e Ana Comegnio nas folhas 1.038 a 1.044. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Respeitados os marcos processuais, e garantido aos réus o direito ao contraditório e à ampla defesa, passo ao exame do mérito.Na folha 984 foi noticiado, pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru, que as obrigações tributárias, objetos das NFLD s. n.º 35.565.177-7 e 35.663.721-2, encontram-se extintas.De rigor, pois, a extinção da punibilidade dos acusados no que tange às ilicitudes penais atreladas às NFLD s referidas.Subsiste, apenas, a análise de eventual crime de apropriação indébita previdenciária, vinculado à NFLD n.º 35.565.179-3, e isso em relação às competências posteriores a agosto de 2001, conforme documentos de fls. 567/569, pois também foram extintas, pelo pagamento, as contribuições pertinentes à época em que administrada a empresa pelos denunciados Artur José Costa Sampaio, Marco Anthero de Araújo, Alexandra Alcântara Teixeira e Ana Sílvia Reginato Araújo.Da materialidadeA autoridade fazendária procedeu ao lançamento de créditos tributários, decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos valores pagos a contribuintes individuais e empregados que prestaram serviços à pessoa jurídica Cervejaria dos Monges Ltda. (período compreendido entre julho de 1.998 a janeiro de 2.005) e que não foram repassadas ao INSS.Os lançamentos restaram formalizados por meio da NFLD n.º 35.565.179-3 (folhas 93 a 102 do Apenso I, no valor original de R\$ 68.539,07), tendo sido os créditos consolidados em 11 de março de 2005, o que permite concluir pela presença de prova material da prática do crime do artigo 168-A, do Código Penal.Cabe o registro de que as defesas dos réus, em momento algum, contestaram a omissão no repasse das contribuições, tratando-se de questão incontroversa nestes autos.Da autoriaÉ da essência das coisas que o não pagamento de obrigações pecuniárias, por parte de empresas, seja consequência de ordem proferida por quem detinha a atribuição de decidir em tal sentido - ainda mais quando tais obrigações são da natureza das descritas na denúncia. Somente em caso de existir prova em contrário, ilidindo tal presunção, é que se pode afastar a responsabilidade do detentor do poder de decisão pelo descumprimento de obrigação do ente jurídico.A denunciada Ana Maria Vieck Comegnio ingressou na sociedade empresária (Cervejaria dos Monges) a contar de 21 de julho de 2001, conforme se infere da leitura do instrumento de alteração estatutária juntado nas folhas 26 a 32 do Apenso I.Em que pese a condição de sócia minoritária da acusada, na cláusula 3ª do citado instrumento, estipulou-se que a gestão da empresa caberia à denunciada Ana Maria, que foi quem, inclusive, assinou o termo de recebimento do TAD (folha 47 do Apenso I), como também dos autos de infração (folhas 52, 69, 85, 93) lavrados pelos agentes fiscais do INSS. No interrogatório judicial, a ré reafirmou a sua atuação como gestora da empresa ao afirmar que ... havia um gerente e um contador e que todos os documentos que eram apresentados pelo contador e pelo gerente, eram assinados pela interroganda; ... que a interroganda costumava aparecer na empresa quando o gerente, de nome Crepaldi, ligava para ela e a avisava que tinha documentos/cheques para assinar ...O quadro de atuação reportado perdurou mesmo depois de janeiro de 2005, esta a última competência levada em conta pela fiscalização do INSS por ocasião da lavratura da NFLD n.º 35.565.179-3.É o que se extrai da leitura do instrumento de alteração contratual juntado nas folhas 36 a 39 do Apenso I.Tratando, especificamente, da atuação do denunciado, Nelson, o mesmo, ao lado de sua ex-esposa, Ana Vieck, ingressou na cervejaria, como apontado, em 21 de julho de 2001, tendo nela permanecido até 30 de setembro de 2001. Não obstante a brevidade do período de tempo no qual o denunciado figurou, de fato e de direito, como sócio da empresa, como também não obstante a gerência do estabelecimento tenha sido acometida à ré, Ana Vieck, ainda assim, não é possível pressupor do conjunto das provas amealhadas, que o denunciado manteve-se alheio aos acontecimentos verificados com a cervejaria. Assim se afirma porque foi o próprio acusado quem afirmou, em seu interrogatório, que ... quem pagou pela empresa foi o interrogando, com dinheiro próprio. A alegação acima foi reafirmada no interrogatório dos réus, Marcos Antero - ... que a empresa foi vendida por cerca de R\$ 3.000.000,00, dos quais foram pagos apenas dois milhões ... e Arthur José - ... que o prédio da construtora foi vendido por R\$ 3.000.000,00 a Nelson, dos quais foram pagos apenas dois milhões Ante a vultuosidade de recursos financeiros envolvidos na compra da cervejaria, destoa do que ordinariamente acontece acreditar que o réu Nelson manteve-se alheio aos negócios da cervejaria, porque repassou a gestão da empresa à filha, à época com 19 anos, e a sua ex-esposa, que antes de se tornar sócia do negócio, atuava como do lar, dizendo, ainda, ... que não guardava afinidade alguma com questões de gestão empresarial.Adicione-se aos apontamentos feitos a colocação ventilada pelo próprio acusado em seu interrogatório, no sentido de que ... em razão de o seu nome ter figurado na empresa em meados do ano de 2001, retornou a empresa, retirando-a de Ana Maria; que chegou a transferir o endereço da cervejaria para o endereço do seu escritório de advocacia em São Paulo ...Frise-se que a testemunha José Pires do Prado, que atuava como contador para a empresa dos réus, afirmou que dentre suas clientes figurava a empresa do acusado Nelson Comegnio; que, a exceção do acusado Nelson, a testemunha não conhece nenhum dos outros réus. Ainda, disse a testemunha que prestou serviços entre os anos de 2001 a 2007 e que o réu, Nelson, disse à testemunha que não fazia os recolhimentos previdenciários devidos porque tinha um crédito com o governo - título da dívida pública e que as tratativas da testemunha com a empresa eram feitas com Dona Ana Comegnio.Trata-se de demonstração suficiente de que ambos os acusados dirigiam os rumos da empresa, inclusive, no que tange ao não repasse das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS.Das dificuldades financeirasA alegativa referente às dificuldades financeiras da empresa não tem a força que a defesa procura emprestar, pois não há quaisquer provas pertinentes ao período em que omitidos os repasses (07/1998 a 01/2005). Denote-se, ademais, que mera dificuldade econômica, ainda que existente, não exime os responsáveis de repassarem aos cofres da autarquia previdenciária os valores que descontou dos salários dos empregados. No período em que praticado o crime, não há prova material de inadimplemento de salários, de títulos protestados, de reclamatórias trabalhistas, etc., informações estas que poderiam ser facilmente obtidas pelos réus, e que comprovariam as dificuldades financeiras pelas quais dizem ter passado. Destarte, a ausência de provas materiais gera o convencimento da inexistência de dificuldades financeiras intransponíveis, tratando-se a incompletude dos elementos probatórios de um silêncio eloquente, decorrente da facilidade de se demonstrar o argumento levantado pela defesa, e que restou incomprovado.Cabia aos acusados demonstrar, por meio de documentos, a inexistência de recursos, a impossibilidade de desconto da contribuição previdenciária dos salários dos empregados ou do repasse dos montantes ao INSS. Ou, ainda, verdadeiro estado de necessidade, a exigir o sacrifício do direito do fisco. Não comprovada a impossibilidade do desconto, ou do repasse, a declaração constante das folhas de pagamento da empresa, de que eram adimplidos os salários e descontadas as contribuições previdenciárias, permanece inatingida por prova em contrário, e permite subsumir a conduta dos acusados na norma incriminadora do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Repressor.Neste sentido, a Jurisprudência:PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - PROVIMENTO DO RECURSO.1.- O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.2.- A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supra legal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade. 3.- Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador. 4.- Recurso a que se dá provimento para condenar o acusado nos termos da denúncia. (TRF da 3ª Região. AC nº 97.03.007262-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner) Procedente, em parte, a pretensão ministerial, quanto aos acusados Nelson e Ana Vieck, passo à dosimetria da pena.Nelson José Comegnio1ª FaseCulpabilidade: não há maiores evidências sobre a ocorrência de planejamento da ação criminosa, tornando-se por neutra a circunstância.Antecedentes: não foi coligida ao processo prova documental hábil a demonstrar a não primariedade do acusado.C conduta Social: não há prova de comportamento antissocial.Pessoalidade: não há maiores informações quanto à personalidade do réu.Motivos do Crime: são desconhecidos, sendo neutra a circunstância judicial.Circunstâncias e Consequências do Crime: o valor omitido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2018 20/1166

EXECUCAO FISCAL

0005127-69.2001.403.6108 (2001.61.08.005127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X MARTA EUGENIA PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Face à concordância expressa da executada MARTA EUGÊNIO PINTO MARTINEZ de que os valores arrestados pelo sistema Bacenjud, junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 2.099,30 - SETEMBRO/18), seja amortizado para pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado, para ciência da parte executada, a qual manifestou interesse em parcelar o saldo remanescente.

Não obstante, primeiramente, intime-se a executada para que se manifeste sobre os demais valores bloqueados à fl. 64 (R\$ 14,81 e 0,27), em outras instituições bancárias, informando sua aquiescência na amortização também destes junto ao débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001480-12.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOARES BRANDAO ADVOGADOS - ME(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Fls. 145/171 e 174/178: o parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.

Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 20/03/2017, enquanto o parcelamento foi postulado em 25/09/2017 (fls. 139 e 177/178), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor.

Precedentes do STJ e desta Corte Regional.3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfêcho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão.

Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.(...) 5.Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada.6. Estabeleceu a Lei nº 10.522 /2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no atos de que trata o art. 14F.7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522 /2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado,

observado o disposto no 1o do art. 13 desta Lei. 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.8.A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput.9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPAP em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156).10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão.11.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

Ademais, a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados, tampouco demonstrou sua natureza alimentar, a qual não passou de mera alegação, sem qualquer documento comprobatório.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 145/171, converto o bloqueio informado às fls. 139 em penhora, a qual permanecerá atrelada a esta execução.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Intime-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para embargos, retomem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente na parte final da petição de fls. 174/175, antes de suspender a presente execução, enquanto se cumpre o parcelamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000608-89.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X D R LIMA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP(SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 27, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001203-88.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REMILDA FRANCISCO DA CONCEICAO ROSA(SP280400 - FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIOS)

Primeiramente, verifico que a executada Remilda Francisca da Conceição Rosa não tem legitimidade para pleitear desbloqueio em nome de Israel Julião da Rosa, posto que ninguém pode em nome próprio postular direito alheio, conforme preconiza o artigo 18, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, no documento colacionado por Israel à fl. 50, sequer prova que houve bloqueio judicial decorrente deste juízo, tampouco sua natureza salarial, uma vez que o bloqueio ocorreu em 05/09/2018 e o recebimento de proventos informado foi realizado em 07/08/2018.

Posto isso, indefiro o desbloqueio.

Deiro a justiça gratuita. Anote-se.

Converto em penhora o arresto do valor alcançado pelo Bacenjud à fl.40.

municação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Fica a executada intimada da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001645-54.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARTINS DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 25, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003198-39.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Conforme já fundamentado na decisão de fls. 33/34, no tocante ao valor remanescente bloqueado (R\$ 249,81) não restou comprovada sua natureza, tampouco ser verba alimentar.

Assim, em que pese a manifestação da exequente de fl. 38, por ora, converto em penhora o arresto do valor alcançado pelo Bacenjud (R\$ 249,81).

Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se o decurso, e retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ST - "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Antonio Carlos Camargo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o restabelecimento do benefício previdenciário (Auxílio-Doença n.º 554.211.921-9), a contar da data de suspensão administrativa, ou seja, a contar do dia 20 de setembro de 2016, com pagamento das parcelas atrasadas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao postulante a gratuidade de justiça (ID 4643496 – 20 de fevereiro de 2018).

Contestação do INSS deduzida com preliminares de incompetência absoluta do juízo e coisa julgada (ID 5312608 – 29 de março de 2018).

Deflagrada a instrução processual, realizou-se perícia médica, cujo laudo foi juntado no processo em 19 de junho de 2018 (ID 8889948), tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor – ID 9460958; INSS – ID 9613295).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece acolhimento.

O autor solicita o pagamento das parcelas atrasadas do Auxílio-Doença n.º 554.211.921-9 a contar da data da cessação administrativa, ou seja, a contar do dia 20 de setembro de 2016.

Foi atribuído à demanda o valor de R\$ 60.000,00, o qual, tendo em mira a data de distribuição do feito (19 de dezembro de 2017) suplanta o valor de 60 salários mínimos, à época correspondente a R\$ 937,00.

Observa-se que a autarquia federal não trouxe elementos que infirmem a certeza do valor atribuído à ação pela parte adversa.

Sobre a preliminar de coisa julgada, o autor, conforme se extrai das provas do processo, usufruiu do Auxílio-Doença n.º 554.211.921-9 no período compreendido entre 16 de novembro de 2012 a 20 de setembro de 2016.

Após a cessação administrativa do benefício, o requerente deu entrada, no dia 21 de dezembro de 2016, em ação judicial perante o JEF de Bauru (autos n.º 000.6243-16.2016.4.03.6325), postulando o restabelecimento do benefício suspenso ou a sua convalidação em aposentadoria por invalidez.

Em que pese diagnosticada a presença de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve (CID F 33.0), o perito não divisou a presença de incapacitação laborativa.

Pelo motivo acima, a sentença prolatada no dia 24 de julho de 2017, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo postulante.

O autor ajuizou a presente ação no dia 19 de dezembro de 2017, instruindo-a com documentação médica posterior à data da sentença prolatada no feito n.º 000.6243-16.2016.4.03.6325.

Referida documentação acusava a presença de moléstia de natureza psíquica objeto do CID F 33.2 (Transtornos de Ansiedade e Distúrbio Bipolar), portanto, uma doença de natureza diversa da que foi acusada no laudo pericial confeccionado no processo referido (CID F 33.0).

A documentação médica em questão é a seguinte: a) – atestado médico assinado pela Dra. Juliana Gasal Teixeira (da área da saúde mental), no dia 08 de agosto de 2017, acusando que o requerente esteve em consulta médica e era portador da moléstia capitulada no CID F 33.2; b) – laudo médico assinado pela Dra. Juliana Gasal Teixeira, no dia 18 de abril de 2017, acusando que o postulante encontrava-se sob tratamento medicamentoso desde 31 de outubro de 2012, devido a quadro clínico depressivo, sem previsão de alta médica, com fluxos de ansiedade, associado a perda de memória e atenção; c) – atestado médico assinado pelo médico, Dr. Alberto Briani (da área ocupacional), no dia 24 de abril de 2017, solicitando o afastamento do autor tomando por base o diagnóstico veiculado no laudo médico assinado pela Dra. Juliana no dia 18 de abril de 2017.

Afora a documentação acima, deve-se destacar também o atestado médico da Dra. Juliana Gasal Teixeira, datado do dia 28 de maio de 2018, apresentado pelo requerente ao perito judicial, na data da perícia médica (06 de junho de 2018).

No documento acusou-se a presença de transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos/transtornos de pânico.

Diante de tal quadro, há que se pronunciar, em parte, o impeditivo da coisa julgada, haja vista não ser admitido ao autor, novamente, pleitear o benefício por incapacidade com base em eventos ocorridos até a data da sentença do Juizado Especial Federal de Bauru, pois, na forma do artigo 508, do CPC, *considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*.

Quanto à alegativa de que, após a sentença de improcedência, agravou-se a doença que acomete o autor, tenho que representam fatos que não foram decididos por aquele N. juízo, afastando o pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Superadas, nestes termos, as preliminares, passo ao exame do mérito.

O perito judicial apurou que:

- a) – o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo moderado (CID F 33.2 e F 41.0), condição que não o incapacita para o trabalho;
- b) – o autor faz uso de medicamentos ansiolíticos e antidepressivos, que interferem em seu grau de atenção;
- c) – há limitação para o desempenho da profissão de motorista profissional. No último retorno ao trabalho, na atividade de motorista de ônibus, bateu na traseira de outro veículo e foi demitido da empresa;

d) – há recomendação para readaptação do postulante para o exercício de outra atividade de menor risco.

Com base nos apontamentos acima, não tendo sido diagnosticada incapacitação total e permanente para o desempenho de atividade laborativa, fica afastada a possibilidade de implantação da aposentadoria por invalidez.

Outrossim, constatado que o postulante encontra-se temporariamente incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual (motorista de ônibus), havendo, ainda, a indicação para reabilitação profissional, para o desempenho de outra função, cabível se revela a implantação do auxílio-doença previdenciário.

Sobre o atendimento do prazo de carência e a qualidade de segurado, o próprio INSS comunicou ao juízo, em sua peça de defesa, que o autor usufruiu do auxílio-doença n.º 554.211.921-9 na constância do vínculo empregatício com a empresa Transporte Coletivo Grande Bauru, iniciado em setembro de 2011 e findo em setembro de 2017.

Dessa maneira, é possível avaliar que o postulante, a um só tempo, cumpriu o prazo mínimo de carência legal exigido (recolhimento de doze contribuições – artigo 25, inciso I, da Lei 8213 de 1991) e mantém indene, a sua qualidade de segurado (artigo 15, §4º da Lei 8.213 de 1991).

Por fim, sobre a fixação da DIB do auxílio-doença, o perito judicial, discorrendo quanto à data provável de início da doença ou lesão, aduziu que o tratamento médico psiquiátrico foi iniciado no ano de 2012; no entanto, o atestado apresentado pelo autor ao perito, por ocasião do exame pericial, está datado do dia 28 de maio de 2018.

O mesmo perito também afirmou não ser possível avaliar se, por ocasião da cessação do auxílio-doença, em 2016, o autor encontrava-se ou não incapacitado para o trabalho.

Nesses termos, fixa-se como DIB do benefício previdenciário a data de apresentação do laudo pericial médico, ou seja, o dia 19 de junho de 2018.

Dispositivo

Posto isso, **reconheço a coisa julgada**, a impedir o conhecimento dos eventos anteriores à sentença proferida nos autos de n.º 000.6243-16.2016.4.03.6325.

Quanto ao mais, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado, para o efeito de **condenar** o INSS a **implantar**, em favor do autor, auxílio-doença previdenciário, a contar da data de apresentação do laudo pericial, ou seja, a contar do dia 19 de junho de 2018, bem como, a **pagar** as parcelas já vencidas.

Sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, deverão incidir correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, como também juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei n.º 11.960 de 2009.

Correção monetária e juros deverão ser calculados desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, haja vista posteriores à citação.

O auxílio-doença deverá ser pago até que demonstrada a cessação da incapacidade, ou até que reabilitado o autor para ocupação diversa.

Tendo o autor decaído de parcela do pedido, condeno o autor a pagar ao INSS a verba honorária arbitrada, com amparo no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado - observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante à sucumbência a cargo do INSS, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do auxílio-doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Tópico Síntese do Julgado

(Provimento n.º 69/2006):

Nome do beneficiário: Antonio Carlos Camargo (CPF/MF n.º 137.196.988-40);

Implantar auxílio-doença previdenciário a contar do dia 19 de junho de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-86.2018.4.03.6108
AUTOR: JOSE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

José Cabral, devidamente qualificado, propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, para a revisão da renda mensal inicial de sua **Aposentadoria Especial** (benefício n.º **075.508.277-0**) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com o acréscimo dos consectários legais (correção monetária e juros).

Deferiu-se à parte autora a Justiça Gratuita sendo, na mesma oportunidade, determinada a remessa dos autos à **Contadoria Judicial** para verificação do direito do requerente ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada.

Parecer técnico da contadoria juntado favorável à pretensão autoral.

Contestação do **Inss** com prejudicial de mérito alusiva à prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica ofertada.

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando pelo normal prosseguimento da demanda.

As partes não produziram provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (**21 de março de 2018**).

No que tange à questão de fundo, esta é favorável à parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente.

Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício.

Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento.

Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação dando conta de que a revisão pleiteada repercutiu positivamente à parte autora:

MM. Juiz

Atendendo ao r. despacho (ID 6245652) informamos que sendo um benefício cuja a média dos salários de contribuição (salário de benefício) tenha superado o teto vigente na data de sua concessão (20/12/1983), a renda atual sofrerá, *em caso de procedência do pedido*, significativo acréscimo com aplicação dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais em questão.

Consoante fl. 72 do processo administrativo de concessão, juntado à inicial dos autos (ID 5171845), a média dos salários de contribuição ficara em \$787.268,00. Aplicando-se sobre este valor o coeficiente de tempo de serviço/contribuição de 95%, no caso do autor, e evoluindo-o pelos índices oficiais de reajuste, a fim de verificarmos o comportamento da renda mensal nas datas de vigência das Emendas de 1998 e 2003, sua renda atual seria de **R\$5.187,59**, segundo demonstrativo de evolução que segue.

De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para **condenar** o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria Especial** n.º **075.508.277-0**), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as **diferenças formadas** em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

No tocante à sucumbência a cargo do INSS, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Custas *ex lege*.

Ante o disposto no §3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **José Cabral** (RG n.º 4.794.932-6 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 03.243.548-20;

Recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria Especial** n.º **075.508.277-00**, a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002408-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: HELIO YOSHIMI UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da ré/executada (ID 10849485), homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (ID 10354432).

Em prosseguimento, expeçam-se:

a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora/exequente, no valor de R\$ 15.025,31 (quinze mil, vinte e cinco reais e trinta e um centavos);

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 1.502,53 (um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 21/08/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108

AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSI - SP165404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 10680634: Defiro a emenda a inicial.

Proceda-se a inclusão de Raphael Franco Costa, CPF nº 352.128.598-75 no polo passivo.

Após, cite-se nos termos do despacho ID 10459504, porém, tendo em vista o decurso do prazo do link disponibilizado, expeça-se novo mandado consignando-se no endereço do corréu Raphael, além do fornecido pela coautora, o constante no webservice.

Após, aguarde-se pela audiência designada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI

DESPACHO

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **26/11/2018, às 14h30min.**

Citem-se e intem-se as requeridas, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Estadual em Votorantim/SP, **sede daquele, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de novembro/2018.**

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Em razão da certidão negativa de fl. 1462, intime-se a Defesa constituída da corré Solange Aparecida de Souza Felício, para que, no prazo de 2(dois) dias, forneça o endereço atualizado da corré, para a sua intimação para a audiência designada para o dia 08/10/2018, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Eber, arrolada pela Defesa da corré Solange à fl. 694, e para o interrogatórios dos corréus.Com a informação do endereço atualizado da corré Solange, ainda não diligenciado, proceda a Secretaria a intimação da corré, para seu comparecimento à audiência ora designada. Publique-se.

Expediente Nº 11104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007797-31.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(MG072195 - ALAIR JOSE DA SILVA E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Fls. 727/730: comunique-se ao E. Juízo Estadual em Pará de Minas/MG que, por acórdão transitado em julgado, foi decretado o perdimento do caminhão apreendido, servindo este comando como OFÍCIO, devidamente

instruído com cópia das fls. 614, 619/624 e 627. De outro lado, defiro o pedido Ministerial de fl. 761, item 6, deprecando-se à Comarca de Pará de Minas/MG a busca e apreensão do caminhão de placas GLQ 7294, RENAVAM 262847787, ano 1979, consignando-se que, para a efetivação do ato, deverão ser intimados, previamente, o réu, pessoalmente, e seu defensor constituído, pelo Diário Eletrônico, para que informem a localização do caminhão. Tudo cumprido, notifique-se a Secretaria Nacional de Política sobre Drogas - Senad, nos termos do artigo 63, parágrafo quarto, da Lei nº 11343/2006, informando o local em que se encontra o bem apreendido e a entidade ou o órgão em cujo poder esteja, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE GALELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, JORGE FARIA ZENTIL, OSVALDO PALMIJANO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura desta demanda, quando, aparentemente, trata-se de reprodução dos autos de nº 5002436-98.2018.4.03.6108.

BAURU, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA DA SILVA SLOMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Fica intimada a parte executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIO TELES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO CESAR NICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo mais 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Int.

BAURU, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIANA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Extrato : Ensino Superior – Medicina – REVALIDA para Estudantes ainda em curso, sem conclusão/diplomação – ausente fundamental previsão normativa dos órgãos da própria carreira, fundamental, tema intangível ao Judiciário, art. 2º, Carta Política, embora os v. precedentes do E. TRF – Improcedência ao pedido

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por Mariana Costa, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira pela qual requereu fosse permitido à requerente prestasse o exame de REVALIDA, antes de sua colação de grau em curso de Medicina, na Universidade Maimónides, Argentina, asseverando a ausência de Diploma não ser empecilho legal para que deixe prestar referido exame.

Requereu Gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade, doc. 2633241, tanto quanto indeferido pleito antecipatório.

Requerida reconsideração do indeferimento, doc. 2664102, bem assim notificada interposição de agravo de instrumento, doc. 2664150, no qual fora concedida antecipação de tutela recursal, doc. 2950546, Pág. 6, sob o fundamento de que a exigência de apresentação do diploma, no caso de concurso público ser questão pacificada pelo E. STJ, nos termos da Súmula 266 : "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". Nestes termos, entendeu a Superior Instância não haver óbice à participação da agravante na prova do REVALIDA 2017, bem como das fases subsequentes, caso aprovada. Afirmou aquela Corte caberia à candidata, entretanto, no momento da revalidação do diploma, apresentá-lo na forma exigida pelo item 5.2.3 do edital do certame. Colacionou precedentes.

Mantida a decisão agravada, doc. 2672318, determinou-se a citação.

Contestação autárquica, doc. 3000052, sem preliminares, com requerimento de total improcedência da demanda.

Requerimento do INEP de julgamento antecipado, doc. 4178362.

Juntou a autora seu diploma de Medicina, doc. 6584641, bem assim, sua aprovação no exame REVALIDA, com 91 pontos, por ter atingido o mínimo de 85 pontos, do total de 150 pontos, na condição subjudice, doc. 6848602.

Requeriu o polo autor o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, I do CPC, com a sua integral procedência, doc. 8264149.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

"Data venia", dos v. precedentes do E. TRF, em contrário sentido, ancorados seja em apontada razoabilidade, seja em analogia para com os cargos públicos, Súmula 266, E. STJ, mas o tema da maturidade profissional de formação do Estudante, para a correlata carreira, a pertencer aos meandros técnicos estritamente normatizados pelo Executivo e pelo Conselho Profissional da espécie, logo seara intangível ao Judiciário, art. 2º, Carta Política.

Com efeito, a judicial mitigação de enfocados requisitos culmina por vir a tornar de menor relevância, na espécie, aquilo que, regido em norma, "caput" do art. 37, Magna Carta, capital na técnica disposição dos órgãos diretamente responsáveis pela formação de ditos profissionais, no caso a Medicina.

Assim, mais uma vez "data venia", no âmbito deste convencimento jurisdicional, inciso IX do art. 93, Constituição Federal, não socorre o Direito ao conceito do fato trazido a lume, prevalecendo, portanto, isonômico tratamento a todos os Estudantes jungidos ao mesmo regramento profissional.

Nesse sentido :

APELAÇÃO 00047672420164013600 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF1 DATA:25/01/2017

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MÉDICO GRADUADO NO EXTERIOR 2016. REVALIDA. INSCRIÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A apresentação prévia do Diploma no ato de inscrição no Exame Nacional de Revalidação de diplomas Médicos é essencial à regular tramitação do processo para que sua análise seja bem sucedida. Portanto, a permissão de participação de candidato sem a sua apresentação, além de criar um ambiente não-isonômico em face dos demais participantes, certamente trará prejuízo ao exame de outros requisitos de natureza curricular.

II. Assim, se o impetrante não preencheu todos os requisitos exigidos para a participação no REVALIDA, carece o seu direito à inscrição, sendo evidentemente uma afronta ao princípio da isonomia a pretendida modificação das regras do edital para conformação de sua situação particular.

III. Remessa oficial e apelação de que se conhece e a que se dá provimento para denegar a segurança.

Logo, naufraga a intenção em pauta, assim impondo-se improcedência ao pedido.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como art. 927, CPC, tanto quanto os precedentes colacionados, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido lançado na vestibular, na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes em favor do INEP, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, observadas as diretrizes do art. 85, CPC, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados em Lei, por este motivo ausentes custas.

Comunique-se ao TRF-3, nos autos do Agravo n.º 5017328-37.2017.4.03.0000, a prolação desta sentença.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

PR1

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11105

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003915-56.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 495, reconheço a competência deste Juízo quanto à execução da pena de multa e às custas processuais, bem como a competência do Juízo de Execução Penal, quanto à pena privativa de liberdade e à(s) (eventuais) pena(s) restritiva(s) de direito substitutiva(s), incluindo-se eventual pena de prestação pecuniária. Expeça-se mandado de prisão para que se inicie o cumprimento da pena imposta nestes autos (regime semi-aberto), encaminhando o referido mandado para a Polícia Federal de Bauru/SP, para seu devido cumprimento. Diante do exposto: 1) Após confirmação nos autos do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva para encaminhamento ao Juízo da Execução Penal responsável pela execução provisória já em andamento; 2) Providenciem-se o lançamento do nome do Condenado no Rol Nacional de Culpados; 3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Acusado (Condenado); 4) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá o Acusado/Condenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 7) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; 8) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 9) No silêncio do Condenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e a Defesa. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-

Expediente Nº 11106

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004214-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CAMBRAIA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ante o transcurso do prazo fixado à fl. 141, esclareçam as partes se houve concretização do acordo proposto em audiência. Em caso negativo, deverá a exequente manifestar-se, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, JORGE FARIA ZENTIL, OSVALDO PALMIJANO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Antes de qualquer deliberação, digam as partes, inclusive a União, que deverá ser incluída no polo passivo para tanto, sobre a pertinência, ou não, ao caso presente, aos termos da Lei 13.000/2014. Int.

BAURU, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-11.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Vista a defesa para apresentação dos memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 12221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021609-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X IVAN CAMARGO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO E SP305773 - ANA CELIA SERAFIM)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 12222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP164068 - RODRIGO HASSON DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)
DESPACHO DE FL. 510: Trata-se de cumprimento do mandado de prisão nº 0007748-33.2010.403.6105.01.0001-18, expedido em face de Frank Barbosa Carneiro Junior, decorrente de sentença condenatória. Considerando a informação de que ele está recolhido no CPP de Porto Feliz/SP, bem como o prazo exíguo, o que impossibilita a transferência do sentenciado, bem como os custos que envolvem seu deslocamento para esta Subseção, excepcionalmente, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Feliz para realização de audiência de custódia (art. 3º da Resolução nº 213/2015 - CNJ). Cumpra-se com urgência. Int.----- FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 418/2018 À COMARCA DE PORTO FELIZ/SP.

Expediente Nº 12223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI) X ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Considerando-se o trânsito em julgado certificado às fls. 1676 e a manifestação ministerial de fls. 1680/1682, cumpra-se os V. Acórdãos de fls. 1466/1467 e 1498. Expeçam-se guias de recolhimento para execução da pena em relação aos réus JOSÉ JORGE TANNUS JUNIOR e JOSÉ JORGE TANNUS NETO, remetendo-as, após, ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à contabilidade para o cálculo das custas. Após, intuem-se os réus José Jorge Tannus Junior e José Jorge Tannus Neto para pagamento, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive em relação a corrê Ana Maria Francisco dos Santos Tannus. Comunique-se o teor dos V. Acórdãos de fls. 1466/1467 e 1498 e da sentença de fls. 866/909 à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Campinas/SP, nos termos determinados às fls. 909. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12204

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001742-29.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-49.2018.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL BARBEIRO GARCIA(SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO E SP165583 - RICARDO BONETTI) X JUSTICA PUBLICA
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E DA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR COMO CURADOR DO ACUSADO, DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS 0000426-54.2013.403.6105:Considerando o narrado quanto ao atual estado de saúde do acusado MIGUEL BARBEIRO GARCIA, com fundamento no artigo 149 do C incidente de insanidade mental, a fim de ser o réu submetido a exame.Nomeio como Curador do acusado seu defensor, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos que entenda necessários.Instaurado o incidente, conforme abaixo determinado, intime-se a defesa e, em seguida, o Ministério Público Federal a apresentarem seus quesitos já naqueles autos.Formulo, desde já, os seguintes quesitos:1 - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, é possível verificar se era, o denunciado, ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?III - Em que condições de saúde física e mental se encontra atualmente o denunciado?IV - Se portador de doença física ou mental ou perturbação da saúde mental/geral atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do denunciado?Proceda-se o desmembramento destes autos em relação ao acusado MIGUEL BARBEIRO GARCIA. Os novos autos deverão ser distribuídos por dependência a este feito, excluindo-se o réu do polo passivo desta ação.Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos novos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes.Considerando o desmembramento do feito, fúlcito ao perito a consulta aos demais documentos que entender necessário para a realização da perícia, sem necessidade de traslado de cópia para o incidente.Indique a Secretaria, dois peritos, cadastrados perante esta Justiça Federal no sistema AJG. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, nos termos já determinados, intimem-se os peritos, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente e providências necessárias à realização da perícia. Os peritos deverão, ainda, comunicar ao Juízo a data designada para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações.Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo em relação a MIGUEL BARBEIRO GARCIA até a realização do exame pericial.Considerando a grande quantidade de volumes e apensos, determino quanto ao desmembramento:1. Extraia-se cópia integral tão somente dos volumes que compõe o inquérito policial e a ação penal (2 volumes);2. Quanto aos apensos, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, aqueles documentos estritamente relacionados ao réu MIGUEL, a fim de formar os novos; caso algum apenso diga respeito unicamente ao réu, deverá ser desapensado dos autos principais e apensado ao desmembrado, sem a necessidade de manutenção de cópias, a menos que haja justificativa para tanto.3. Na medida do possível, deverão, ainda, ser digitalizadas as peças necessárias à instrução dos novos autos, economizando-se, assim, recursos materiais.Adeque-se a pauta de audiências (fl. 610 e verso).I.

INQUERITO POLICIAL

0002542-57.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO DA SILVA X PAULIANA DO NASCIMENTO BITTENCOURT(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)
INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DR. ALEX LUCIO ALVES DE FARIA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR, DESPACHO DE FL 183: Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar neste feito na Defesa do réu Fabiano. Dê-se vista para ciência desta nomeação, bem como para apresentação da resposta escrita à acusação no prazo legal.Após, ante o comparecimento de defensor constituído pela ré Pauliana, na audiência de custódia realizada (fl. 70) do Auto de Prisão em Flagrante), intime-se para apresentação de resposta escrita e juntada de procuração.Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014632-54.2005.403.6105 (2005.61.05.014632-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)
MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO e MARCELO SOARES DE CAMARGO foram denunciadas pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.Em decorrência do parcelamento dos débitos relativos ao DEBCAD nº 35.543.293-5, descritos na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida às fls. 628.Com a vinda das informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá acerca da liquidação do parcelamento (fls. 704), o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 709.Decido.O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei).Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO e MARCELO SOARES DE CAMARGO, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010274-70.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON MOURA(SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE E SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 403 DO CPP, TRECHO FINALINTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO DO ART. 403 DO CPP, TRECHO FINAL DA DECISÃO DE FL. 422: (...)Com a manifestação da defesa na fase acima, intimem-se, sucessivamente a acusação e a Defesa, para apresentação/ratificação dos memoriais. Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008672-39.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BRUNO VIANA RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROUBO A AGENCIA DOS CORREIOS, JARDIM AMANDA - HORTOLANDIA, OCORRIDO EM 08/05/2012
Fls. 508: Considerando a intimação do réu, sem a juntada aos presentes autos do comprovante de pagamento, intime-se a Defesa constituída para eventual efetivação do pagamento das custas processuais, bem como junto o comprovante aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de inscrição dos débitos na dívida ativa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-45.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)
Não obstante não ter o réu comprovado o pagamento das custas processuais, apesar de devidamente intimado (fl. 135-réu e 143-defesa), deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e a informação ofertada em outros feitos, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, conforme Portaria MF nº49, de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda que, em se tratando de débito com valor inferior a R\$ 1000,00 (hum mil reais), referente a custas processuais e, não se enquadrando nas hipóteses excepcionadas, em relação ao valor mencionado, para inclusão na dívida ativa, quais sejam, FGTS e multa criminal.Proceda-se o arquivamento do presente feito.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)
Após a confecção dos autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012524-03.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES FERREIRA(GO009607A - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU JOSE ALVES DE OLIVEIRA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 403 CPP, DESPACHO DE FL. 403: Dê-se vista às partes para manifestação na fase do art. 402 do CPP. Suprido o prazo legal, com requerimentos, tornem os autos conclusos, sem requerimentos, dê-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e Defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014874-61.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X JOSE DA PENHA DA SILVA
Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 425, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 427, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DA PENHA DA SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-41.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITTORELLI DINIZ LIMA) X CANDIDO LUIZ MISSIO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)
Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 206, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 208, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CANDIDO LUIZ MISSIO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002792-61.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA FERRAMOLA GARCIA CENTOLA(SP119677 - ADRIANA BERGAMO) X GISELI DELLANEGRA SCHWARTZ(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X GUSTAVO FERRAMOLA GARCIA(SP119677 - ADRIANA BERGAMO) X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)
Fl. 602: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas SERGIO BUENO, REINALDO ROMO MARTINS, AROLINA DOS SANTOS MANOEL e ROBERVAL RODRIGUES GARCIA, formulada pela defesa do réu Eric.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 584/586. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 378/2018 (PARA AMERICANA/SP), 379/2018 (PARA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP), 380/2018 (PARA O RIO DE JANEIRO/RJ) E 381/2018 (PARA NOVO HAMBURGO/RS) TODAS VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERENCIA.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005237-30.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSERVAG- SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial ID 2718169, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0013819-12.2014.403.6105 ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Sem prejuízo, deverá ainda a embargante, no prazo acima estipulado, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003520-46.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: FUKAI CONFECÇÕES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004218-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

DESPACHO

Considerando que o embargante está representado pela Defensoria Pública da União, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos.

Fica indeferido por ora, o desbloqueio de valores, uma vez que não restou demonstrado que os valores bloqueados referem-se a proventos de aposentadoria. O documento id. 8312482 indica que o executado recebe seu benefício perante o Banco Mercantil do Brasil, porém o bloqueio foi efetivado no Banco Bradesco.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006796-85.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10784092: Com razão a Fazenda Nacional em sua alegação de que não foi anexado aos autos cópia da exceção de pré-executividade com a competente procuração, nem tampouco cópia da decisão que a rejeitou e condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o exequente traga aos autos cópias da exceção de pré-executividade e da procuração outorgada no processo nº 0000565-50.2006.4.03.6105, assim como cópia da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade de SHIRLEY PEREIRA PAULINO FERRON.

Após, dê-se vista à executada para que se manifeste nos termos em que determinado no despacho de ID 10317657.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009155-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INTERPLANNING DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos.

Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005838-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria, no processo eletrônico, à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário; no processo físico, à certificação acerca da virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

Após, intime-se o apelado para, nos termos do art. 14, I, b da Resolução Pres. nº. 142 de 20/07/2017 proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007218-94.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO GALLO DE SANCTIS

DESPACHO

ID 8913788 e 9173822: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014498-27.2005.403.6105 (2005.61.05.014498-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-64.2005.403.6105 (2005.61.05.003250-0)) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando a admissão do recurso especial (fls. 251), sobreste-se o feito em arquivo até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008358-64.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-05.2010.403.6105 ()) - CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011444-72.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015423-76.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012868-18.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049184-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049184-1)) - ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/C X OROZIMBO BENEDITO BUNHARO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fl. 148: Nada a considerar, tendo em vista que não existe nos autos qualquer ofício requisitório expedido.

Encaninhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe, haja vista que as partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos do E.TRF3 e nada requereram em termos de prosseguimento.

Publique-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005935-58.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-47.2015.403.6105 ()) - COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante às fls.177/178, para que se manifeste sobre os processos administrativos juntados às fls. 174.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0611146-56.1998.403.6105 (98.0611146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO) X CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO

Fls. 133/134: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Sem prejuízo, levante-se a penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Fiorino placa COZ1822, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007648-30.2000.403.6105 (2000.61.05.007648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X G PORTO CIA/ LTDA

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 119.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000974-02.2001.403.6105 (2001.61.05.000974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B HOHNE CIA LTDA

Ante o silêncio da exequente, conforme certidão de fl. 46-v, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005423-03.2001.403.6105 (2001.61.05.005423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA BARTHELSON S/A X CELSO FETTER HILGERT X HUGO HAVERROTH HILGERT X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI)

Fl. 227: defiro.

Destarte, transfira-se o valor bloqueado às fls. 193/194 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Outrossim, providencie a secretaria a consulta ao sistema RENAUD para pesquisa de bens em nome dos coexecutados indicados.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.(CONSULTA RENAUD AS FLS. 279/280)

EXECUCAO FISCAL

0000916-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Antes de ser analisado o pedido de fls. 144, retirando-se do sistema de acompanhamento processual o nome dos advogados constituídos pela procuração de fls. 19, intime-se o signatário da petição de fls. 133, Dr. Marcelo de Camargo Andrade, OAB/SP n.º 133.185, para que traga aos autos o competente instrumento de mandato e dê integral cumprimento ao quanto determinado às fls. 139.

Após, havendo a constituição de novo patrono pelo executado, exclua-se do sistema de acompanhamento processual o nome dos advogados constituídos às fls. 19.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008822-35.2004.403.6105 (2004.61.05.008822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIVIANNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 180: Primeiramente, determine-se expedido mandado de intimação para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, a executada, querendo, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constricta às fls. 132 ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor.

Depreque-se, se o caso.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, DEFIRO o pedido de conversão em renda total/parcial em favor da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, da importância depositada na conta 2554.005.00017133-5 referente aos presentes, utilizando os dados fornecidos pela exequente, se o caso. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cumpra-se, observando os prazos estabelecidos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 134 e 180/182.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos a exequente para, considerando os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016280-06.2004.403.6105 (2004.61.05.016280-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro a consulta ao sistema RENAUD para pesquisa de bens em nome da executada. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.(CONSULTA RENAUD REALIZADA AS FLS. 73)

EXECUCAO FISCAL

0014213-34.2005.403.6105 (2005.61.05.014213-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO DE SERVICOS BRASILIA LTDA X WAGNER PALMIERI(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Fl. 85/85-v: ante a manifestação do exequente, oficie-se ao Banco Bradesco (adquirente das operações do Banco BBV) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve efetivação do pagamento do boleto de fl. 83, com recebimento do crédito pelo beneficiário, bem como a data do efetivo pagamento.

Instrua-se o ofício com cópia do boleto de fl. 83 e da petição de fl. 85/85-v.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Wagner Palmieri para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao signatário da petição de fl. 68.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011306-18.2007.403.6105 (2007.61.05.011306-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LIMITADA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro a consulta ao sistema RENAUD para pesquisa de bens em nome da executada. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.(CONSULTA RENAUD REALIZADA ÀS FLS. 98)

EXECUCAO FISCAL

0003083-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003083-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI

Fls. 93/95: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, oportunamente, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, desapensem-se os autos, bem como cumpra-se o determinado à fl. 92, oficiando-se à CEF, considerando que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria onerosa à parte executada.

Após, dê-se vista à parte exequente para que abata o valor convertido do total da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008012-84.2009.403.6105 (2009.61.05.008012-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 56 e 174: oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observando-se o endereço indicado à fl. 56, para que, caso haja crédito a receber pela executada, deposite-o em juízo até o limite do valor da dívida (atualizado às fls. 56/57), no prazo de 30 (trinta) dias, em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Ag. 2554 (Justiça Federal de Campinas), a ser vinculada a esta execução fiscal.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Obs Resposta juntada às fls 79/80.

EXECUCAO FISCAL

0009374-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS)

Fl. 86: Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da exequente da importância depositada na conta judicial vinculada a estes autos, até o limite da dívida, valor este indicado pela exequente à fl. 87. Caso necessário, deverá utilizar os dados fornecidos pela exequente à fl. 86. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cumpra-se, observando os prazos estabelecidos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 83/84 e 86/87.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015036-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.

Analisando os autos, constata-se que a pesquisa realizada via sistema Bacenjud restou parcialmente positiva, já tendo, inclusive, ocorrido a transferência dos ativos financeiros bloqueados para uma conta judicial vinculada a este feito.

Ocorre que, até o momento, ainda não houve a intimação da parte executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. Sendo assim, expeça-se mandado de intimação.

Caso decorrido o prazo sem qualquer manifestação, defiro o pedido de fl. 84. Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União/Fazenda Nacional, da importância de R\$ 4.327,09 (quatro mil trezentos e vinte e sete reais e nove centavos), atualizado em 15/05/2018, relativa ao depósito iniciado em 09/12/2014, na conta 2554.635.00003662-4 referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/_____.
Instrua-se com cópias de fl. 86.

No mais, defiro a parte final da manifestação de fl. 84. Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001172-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELLI SPINOLA)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, intime-se o executado para que, querendo, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constrita à fl. 52/52-v ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para análise da petição de fls. 62/63.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0010888-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALAO DE CABELEIREIROS RINGO II LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 44: defiro.

Destarte, providencie a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da parte executada.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.(CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 46)

EXECUCAO FISCAL

0010242-26.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP X MELISSA FIGUEIREDO NASSIM JORGE(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 53/54, procedendo-se à retirada das restrições sobre os veículos de fls. 23/25, bem como comunicando ao Banco Sofisa.

Outrossim, defiro o pedido de citação de MELISSA FIGUEIREDO NASSIM JORGE e da empresa executada, a ser cumprido na pessoa de sua representante legal, MELISSA FIGUEIREDO NASSIM JORGE, porém deverá a diligência ser realizada primeiramente no endereço de fl. 65. O oficial de justiça deverá questionar a coexecutada MELISSA FIGUEIREDO NASSIM JORGE sobre a localização dos veículos de fls. 43/44, à exceção dos mencionados à fl. 25.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0010411-76.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRG COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO)

Considerando que o executado desistiu dos Embargos à Execução opostos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada do valor bloqueado e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a transformação do valor constrito em pagamento definitivo em favor da exequente, devendo a parte exequente abater referido valor do total da dívida.

Destarte, oficie-se à CEF para que transforme o valor constrito em pagamento definitivo em favor da exequente, comunicando este Juízo.

Cumpra-se observando os prazos estabelecidos no Provimento nº. 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que ABATA a quantia do total da dívida.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011303-82.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP307947 - LEANDRO JOSE MILINI)

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Pelos motivos acima expostos deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 79.

Fl. 80/82: Anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014669-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOXPAR - PARTICIPACOES, NEGOCIOS E SERVICOS L(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

Fl. 151: defiro.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor de fl. 149 para uma conta judicial vinculada ao processo nº 0013365-66.2013.403.6105.

Com o cumprimento, intime-se a Exequente, bem como certifique-se nos autos nº 0013365-66.2013.403.6105.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008062-32.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Ã O Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, e do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 57, fica o executado intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo de trinta dias para a oposição de embargos.

4ª VARA DE CAMPINAS

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, das informações trazidas pela Prefeitura Municipal de Campinas (Id 10673125 com documentos anexos), bem como das informações trazidas pelo DNIT (Id 10882896 com documentos anexos), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009700-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAZARA BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o pedido inicial formulado, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo impugnar o presente Cumprimento de Sentença, no prazo de 30(trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente, da manifestação do INSS (Id 11140238) com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO, TEREZINHA MARQUES CYPRIANO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos o ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los “incontinenti”, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA BELISARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, proposta por **VANESSA BELISÁRIO DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, com a posterior conversão do benefício para **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 3260090), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, alega a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defende a improcedência dos pedidos formulados.

Por meio da decisão (Id 3260112) foi indeferido o pedido de tutela e determinada a regularização do valor atribuído à causa.

Laudos médicos do INSS e dados do CNIS (Id 3260151).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 3260166).

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a realização de perícia médica (Id 3373857).

Cópia do **processo administrativo** da Autora NB 31/551.981.141-1 (Id 3492071).

Por meio da petição (Id 3676157) a Autora informou ter interposto Agravo de Instrumento em face do indeferimento da antecipação de tutela.

O **laudo médico** pericial foi juntado (Id 7702656), acerca do qual as partes se manifestaram (Autora – Id 8545912 e Réu – Id 10183200).

Foi juntada cópia de decisão proferida os autos de Agravo de Instrumento (Id 10520188 – fls. 13/09/10), ao qual foi negado provimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor dado à causa resta superada em vista da decisão declinatória de competência.

Já com relação à prescrição quinquenal, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [III](#) do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.**

Passo ao exame do mérito.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pleiteia a Autora a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, com a posterior conversão do benefício para **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 7702656) que a Autora é portadora de “Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID 10 – B24)”.

Afirmou a Sra. Perita que a referida doença teve início em 2006, com início de incapacidade em 16.06.2008.

Esclareceu a Sra. Perita Médica do Juízo, que a “Autora teve diagnóstico de sua doença em 2006 e refere complicações da doença como câncer de colo uterino (concomitante da infecção pelo vírus HPV) e apresenta intolerância gástrica aos antirretrovirais. Atualmente, faz uso de medicação específica, porém apresenta quadro de desnutrição.”

Dessa forma, concluiu a Sra. Perita que “Devido ao quadro imunológico constatado nos exames laboratoriais, histórico de câncer e quadro atual de desnutrição...” foi contatada **incapacidade laborativa total e temporária**, sugerindo que Autora deverá ser reavaliada em maio de 2020.

Embora entenda este Juízo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, **no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença**, não há como se falar em início da incapacidade em 16.06.2008, tendo em vista que da documentação acostada aos autos, em especial da cópia da CTPS da Autora (Id 3260082 – fls. 03/71) e dos dados constantes do CNIS (Id 10183722), consta que a Autora laborou em diversas empresas, entre os anos de 2012 e 2015.

Destarte, incontroverso o fato de a doença da Autora ser anterior ao ingresso no regime previdenciário, tendo, no entanto a incapacidade se dado apenas com a progressão da doença e efetiva incapacidade para o trabalho.

A previdência social tem como objetivo proteger o trabalhador contra os eventos que lhe tiram a aptidão ao trabalho. Estando o indivíduo acometido de doença ou lesão, **mas apto ao trabalho**, não há razão para obstar seu ingresso no sistema ou lhe dificultar a percepção de benefícios.

Assim, é perfeitamente possível e legítimo, nos termos da legislação pátria (art. 42, §2º Lei 8.213/91^[2]), que o trabalhador que seja portador de doença ou lesão mas não esteja incapacitado para o trabalho filie-se ao RGPS para se proteger de complicações futuras, mesmo se houver doença incurável que possa eventualmente levar à incapacidade.

Ao contrário da incapacidade preexistente, a doença preexistente, por si só, não retira do segurado o direito ao benefício.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 22.06.2012 (NB 31/ 551.981.141-1).

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, as informações constantes do CNIS (Id 10183722), bem como considerando que a doença que Autora é portadora encontra-se prevista no rol das que independem de carência (art.151 da Lei 8213/91^[3]) para fins de concessão de auxílio-doença, **restam presentes os requisitos cima referidos**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença ora reclamado.

No caso concreto, tendo restado comprovada nos autos a incapacidade total e temporária, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, (DER 22.06.2012), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, **descontados os períodos em que manteve efetivo vínculo laboral conforme dados do CNIS (Id 10183722) e observada a prescrição quinquenal**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **VANESSA BELISÁRIO DA SILVA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB 31/551.981.141-1), desde a data da DER (22.06.2012) e até reavaliação por meio de perícia médica a ser realizada pelo Réu INSS, em maio de 2020, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, **descontados os períodos em que manteve efetivo vínculo laboral conforme dados do CNIS e observada a prescrição quinquenal**, observando-se, ainda, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio doença em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

^[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[3] Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), **síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids)** ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **GENIVALDO PAULINO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o Réu condenado no restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**, desde a data da cessação em 19.11.2014, ou concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de incapacidade total e permanente do Autor para o trabalho, bem como no pagamento do acréscimo de 25% ante a necessidade de auxílio de terceiros para atividades do cotidiano e dos valores atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram juntados os dados do CNIS referentes ao Autor (Id 1140640).

Por meio do despacho (Id 1143468) foi afastada a prevenção, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação do Réu.

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 1413245) defendendo a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados.

Foi juntado aos autos **laudo médico pericial** (Id 1775187), acerca do qual o Réu se manifestou requerendo complementação (Id 2665510), o que foi deferido pelo Juízo (Id 4705451).

Com a juntada de **laudo pericial complementar** (Id 5225275), o Autor manifestou-se reiterando o pedido de tutela antecipada (Id 5860603 e 7385646) e o Réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 8331296), com a qual o Autor não concordou (Id 8422093).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo - Id 1775187), o Autor é *"...portador de complicações neurológicas graves resultantes de Mielopatia por vírus da AIDS e também Neuro-toxicidade medicamentosa afetando as principais raízes motoras do lado esquerdo desde 2009 conforme comprovantes da Unicamp e apresentando recentemente volumosa hérnia abdominal com colostomia desde 2016 por fistula colonica após ulcera perfurada complicando mais ainda a nutrição e mobilidade do tronco e abdômen."*

Ainda segundo o Sr. Perito, *"Na Prova Pericial apurou-se debilidade motora notável em segmento cefálico e hemitórax esquerdo, prejudicando marcha, movimentos do tronco e requerendo cuidados de terceiros para atividades mínimas de vestuário, higiene e alimentação."*

Concluindo, a seguir, que *"Persiste, pois, a alegada incapacidade pelas mesmas doenças geradoras de seu benefício inicial reconhecido com agravamento já há época da parte motora e demais complicações supra citadas de forma total, multiprofissional e definitiva."*

Pelo que, atestando que a incapacidade do Autor é **total e permanente**, fixou em laudo complementar (Id 5225275), a data de início da doença e de início da incapacidade em **05.08.2009**, afirmando, ainda, fazer jus, em virtude da necessidade de assistência de outra pessoa, ao **acréscimo de 25%**, conforme previsão contida no art. 45[1] da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme atestado pelo laudo médico pericial e laudo complementar apresentados (Id 1775187 e 5225275), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de outros exames.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (restabelecimento de auxílio-doença e conversão desta em aposentadoria por invalidez).

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de **05.08.2009 a 19.11.2014** (NB nº 31/539.832.338-1), e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor data desde **05.08.2009, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária**.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS

- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.

...

(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/04/2002, p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

.....

3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.

4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.

(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**19.11.2014**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em **29.06.2017**, bem como ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **GENIVALDO PAULINO DE SOUZA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB nº 31/539.832.338-1), a partir da data da cessação, em **19.11.2014**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **29.06.2017**, com o **acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

[1] Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009449-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor, para que proceda à juntada de planilha dos valores que entende devidos, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor dado à causa, retificando se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005038-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SHIRLEY SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Aguarde-se a determinação contida nos autos da Execução Hipotecária nº 0006988-74.2016.403.6105, a qual esses Embargos foram distribuídos por dependência, para posterior apreciação destes em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008518-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do Comunicado de Decisão recebido e anexado aos autos (Id 11036261), pelo prazo legal.

Intime-se e aguarde-se o decurso de prazo para manifestação, face aos atos praticados.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008228-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)
REPRESENTANTE: CARLOS ZAMBONI NETO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921,

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do Comunicado de Decisão em sede do Agravo de Instrumento interposto, anexado aos autos (Id 11111021), comunicado este recebido do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo legal.

No mais, cumpra a Impetrante o determinado por este Juízo (Id 10907451), recolhendo as custas devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Após, vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008780-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA DON PEDRO - SP241828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA**, objetivando que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 19515-723056/2013-97 referente a PIS e COFINS, ao fundamento de que referido auto é reflexo do Auto de Infração n. 19515.723055/2013-42, o qual foi cancelado em face de erro material na apuração do valor do crédito tributário.

Subsidiariamente, requer, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão administrativa transitada em julgado referente ao processo administrativo n. 19515.723055/2013-42

Aduz a Impetrante que foi lavrado contra a empresa Auto de Infração e Imposição de Multa para cobrança de supostos débitos do PIS e da COFINS do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, o qual originou o Processo Administrativo n. 19515-723056/2013-97.

Destaca que os lançamentos do PIS e da COFINS objeto do referido processo administrativo são reflexos de outro Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado contra a Impetrante para cobrança de débitos de IRPJ, IRRF e CSLL, autuado sob o n. 19515.723055/2013-42, referente ao período de 01/2009 a 12/2009, que decorreram do MPF n. 08.1.90.00-2012-00690-3, no qual foi proferido *"Acórdão no sentido de cancelar os débitos de IRPJ e CSLL, em face da verificação de erro material na apuração do crédito tributário (...) o que acarretou no cancelamento de parte do Auto de Infração em relação aos débitos de IRPJ e CSLL"*.

Sustenta que nos autos do processo reflexo, n. 19515-723056/2013-97, apresentou impugnação, sendo que por decisão de 1ª e 2ª Instância, o Auto de Infração foi mantido em sua integralidade, razão pela foi remetido à Delegacia da Receita Federal de Campinas para dar início aos procedimentos de cobrança.

Argumenta que tal decisão não deve prevalecer, posto que se maculado o Auto de Infração principal em relação ao IRPJ e CSLL, os lançamentos reflexos de PIS e COFINS igualmente devem ser extintos, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vinculam.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A apreciação o pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 10567919).

Pela petição Id 10820237 a impetrante requereu a emenda da inicial, para emendar o item "f" do pedido.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no inciso II, artigo 7º da Lei 12.016/2009 (Id 10905473).

Em suas informações a Autoridade Impetrada relata que o processo administrativo n. 19515-723056/2013-97 se refere a Auto de Infração lavrado contra a impetrante, relativo ao PIS e COFINS apurados sob a sistemática da não cumulatividade, no qual foi constatado a insuficiência de recolhimento do PIS e COFINS e *"ajuste da base de cálculo desses tributos pela glosa de créditos apurados na sistemática da não cumulatividade"*.

Argumenta que inexistente qualquer relação de causa e efeito em relação ao Auto de Infração – processo administrativo n. 19515.723055/2013-42 (IRPJ, CSLL e IRRF), *"porquanto nesse houve glosa de despesas na apuração do Lucro Real"*, tratando-se de processos autônomos e independentes e não reflexos.

Informa, ainda, que no processo administrativo n. 19515-723056/2013-97 já há decisão definitiva, em razão do esgotamento de todas as possibilidades de recurso, tendo sido mantida integralmente a atuação (PIS/COFINS), sendo que referido processo tramitou de forma regular pautado nas disposições do Decreto n. 70.235/72.

Afirma que em face dessa decisão definitiva na esfera administrativa, o crédito tributário está definitivamente constituído, resultando na cobrança do crédito tributário e encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 10820237 como emenda a inicial, nos termos do artigo 329 do CPC.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária, não verifico, de plano, a necessária plausibilidade nas alegações constantes da inicial.

Conforme esclarece a Autoridade Impetrada em suas informações os processos administrativos n. 19515.723055/2013-42 e 19515-723056/2013-97 tratam-se de processos independentes, que não guardam relação de causa e feito.

Nesse sentido, destaca que o processo n. 19515.723055/2013-42, se refere a "*glosa de despesas na apuração do Lucro Real*", referente ao IRPJ, CSLL e IRRF. Por sua vez, o processo n. 19515-723056/2013-97, se refere ao PIS/COFINS, especificamente no que diz respeito "*a glosa de créditos apurados na sistemática da não cumulatividade*".

Ademais, informa a Autoridade Impetrada que o processo administrativo n. 19515-723056/2013-97, objeto da presente demanda, já está concluído, com decisão definitiva na esfera administrativa, sendo que o crédito tributário está definitivamente constituído e todo o procedimento foi pautado nas disposições do Decreto n. 70.235/72, inexistindo qualquer nulidade.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se, oficie-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICK EVARISTO TEODORO GARCIA, ANDRESSA CRISTINA FONSECA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **PATRICK EVARISTO TEODORO GARCIA e ANDRESSA CRISTINA FONSECA ROQUE**, nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial, objetivando a suspensão de leilão a ser realizado no dia 04/10/2018. Requer, também, a suspensão da consolidação da propriedade do bem e que a Ré se abstenha de marcar qualquer outro leilão e de vender diretamente a terceiros, garantindo a manutenção da posse e a propriedade do Autor até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbar a existência da presente ação anulatória, tornando o bem indisponível para a venda e transferência.

Alegam terem firmado com a Caixa Econômica Federal, em 10/06/2013, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças, tendo alienado fiduciariamente o imóvel situado na Rua Antônio Fernandes Leite, 1.520 Apto. 33, Bloco B, Jardim Santa Izabel - Hortolândia - São Paulo, CEP: 13185-230.

Asseveram que em decorrência de dificuldades financeiras, acabaram inadimplentes e que embora tenham procurado a Ré para regularizar a situação financeira, a mesma não aceitou qualquer proposta e informou que o pagamento deveria ser feito na totalidade da dívida.

Alegam que o banco Réu não obedeceu corretamente o procedimento administrativo extrajudicial, conforme prevê a Lei 9.514/97, vez que não receberam a notificação extrajudicial, a qual deveria ter sido enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis, sendo nulo de pleno direito a consolidação da propriedade do imóvel.

Acrescentam que também não houve a observância do artigo 27 da Lei 9.514/97, pois o leilão foi designado após quase 1 (um) ano da consolidação da propriedade ocorrida em 08/09/2017, ultrapassando o prazo estabelecido pelo dispositivo supracitado, qual seja, 30 (trinta) dias, contados a partir da data da averbação, evidenciando mais uma irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel.

Manifestam que com a nulidade do procedimento extrajudicial e cancelamento da consolidação da propriedade, terão de volta o prazo para purgar o débito das parcelas vencidas e vincendas.

Justificam a tutela de urgência, pois "*pretendem depositar mensalmente as parcelas vincendas mês a mês na data do respectivo vencimento e incorporar as vencidas. Pretendem ainda que seja deferido o recebimento de guia judicial com o pagamento de todas as parcelas vencidas*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que foi firmado entre as partes, em 10/06/2013, contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 11091768, 11091771 e 11091774),

Afirma a parte autora que há nulidade no procedimento extrajudicial, devendo ser declarado nulo os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência da falta da intimação pessoal dos Autores para purgação da mora.

Entretanto, consta expressamente da certidão da matrícula do imóvel que “fica consolidada a propriedade do imóvel objeto desta matrícula em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, conforme requerimento assinado em Campinas-SP, aos 08/09/2017, tendo em vista que foi procedida a intimação dos devedores fiduciários PATRICK EVARISTO TEODORO GARCIA e ANDRESSA CRISTINA FONSECA ROQUE, já qualificados, tendo sido transcorrido o prazo previsto no artigo 26, §1º da Lei n. 9.514/97, sem que houvesse purgação da mora, nos termos do §7º do mesmo artigo e lei” (Id 11091775 – fls. 52).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vencidas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Outrossim, a mera manifestação da intenção de purgar a mora não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, não há como reconhecer a existência de qualquer causa para decretação de eventual nulidade.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Sem prejuízo, designo sessão para **tentativa de conciliação** para o **dia 12 de novembro de 2018, às 14:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS DE ALTA PRESSAO LIMITADA, LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS DE ALTA PRESSAO LIMITADA, LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A. (matriz e filiais), qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 e legislação correlata, abrangendo (i) a contribuição calculada à proporção de 20% sobre o valor total da remuneração paga a empregados e/ou a quem lhes preste serviços, (ii) as contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GILL/RAT) e (iii) as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) em relação aos valores pagos a colaboradores da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias gozadas, adicional de férias (teço constitucional), horas extras e salário maternidade, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1489967, o Juízo retificou de ofício o polo passivo da demanda e, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A decisão acima referida foi mantida pelo despacho de Id 1627787, após pedido de reconsideração formulado pela Impetrante no Id 1573643.

Por meio da petição (Id 1599251), a União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1651216, aduzindo preliminar de **ilegitimidade passiva** em relação às contribuições destinadas a terceiros e vedação/impossibilidade à compensação no que diz respeito a essas contribuições e defendendo, **no mérito**, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1894254).

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, considerando que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, a preliminar de **ilegitimidade passiva** alegada pela Autoridade Impetrada, sob o argumento de não possuir competência legislativa acerca do tema, não merece acolhida.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária relativa à cota patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), ao SAT ou GIL/RAT e a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias gozadas, adicional de férias (terço constitucional), horas extras e salário maternidade.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09^[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99^[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97^[3] ter revogado a alínea “e” do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DIU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGP, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

Outrossim, no que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Lado outro, quanto ao **salário-maternidade**, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

No tocante às verbas recebidas como **horas extras** e respectivo adicional, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos a título de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, no que toca à remuneração percebida a título de **férias** gozadas, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Lado outro, no que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias (terço constitucional)**, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terzo constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não isenta o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGRsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, **devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador e adicional de férias (terço constitucional)**, nos termos da motivação.

No mais, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas ao GILL-RAT** (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho) e a **terceiros** (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexistível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS.

1. Não existe litisconsórcio necessário entre Sesi, Sesc, Senac, Senai, Sebrae, Incra e Fnde nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (Fnde, Incra, Sesc, Senac, Sebrae). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF/1ª Região, AC 00585123520104013500, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 21/02/2014)

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária relativa à cota patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), ao SAT ou GILL/RAT e a terceiros a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (terço constitucional)**, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se, intem-se e oficie-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

[1] Art. 1º Ficam revogados a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. **Entende-se por salário-de-contribuição:**

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

g) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

j) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem/garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **OSVALDO RODRIGUES**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e alteração da espécie do benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **18.01.2011**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 1708171).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2146237).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2228830).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2358085).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único^[1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.**

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal do benefício concedido.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **18.01.2011**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissioográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere aos períodos de **01.02.1982 a 31.12.1987, 04.01.1988 a 30.04.1990 e de 25.11.1992 a 03.01.2000**, verifico que os mesmos foram reconhecidos administrativamente.

Assim, passo à análise apenas dos períodos controvertidos, não reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor.

Nesse sentido, no que se refere ao reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial em que comprovada a atividade tão somente pela anotação em CTPS, entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, considerando a ausência de enquadramento da atividade declinada, por si só, como especial, na legislação previdenciária, fazendo-se, portanto, mister a comprovação expressa da exposição do segurado a agentes químicos ou físicos prejudiciais à saúde.

Quanto ao período em que exercida atividade de **vigilante**, entendo que somente quando houver a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, deve ser computado como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência.

Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002 PG:00230.)

Destarte, considerando que não há comprovação de que o segurado tenha exercido atividade de vigilante com uso de arma de fogo, não há como reconhecer o período pleiteado como especial.

Por fim, com relação ao período de **04.01.2000** até a data da DER (**18.01.2011**), foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário constante da Id 1631546 (fls.1/4) atestando a exposição do segurado a agentes químicos prejudiciais à saúde (**estireno, metanol, butadieno, ciclopentano, isopreno, neopentano, pentano e sílica cristalina**), que, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Assim, em vista da comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres pelo perfil profissiográfico previdenciário anexado aos autos, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **04.01.2000 a 18.01.2011**, que deverá ser acrescido aos períodos já reconhecidos administrativamente.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**18.01.2011**), com **26 anos, 4 meses e 21 dias** de tempo especial, pelo que preenchido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, objetivando a alteração da espécie de benefício concedido, bem como considerando que o documento comprovando o tempo especial até a data da DER foi juntado somente quando da propositura da ação, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**13.07.2017**), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **04.01.2000 a 18.01.2011**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **OSVALDO RODRIGUES**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**18.01.2011**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **13.07.2017**, conforme motivação, referente ao **NB 42/155.719.446-4**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6728

PROCEDIMENTO COMUM

0028232-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028232-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP001405SA - LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS)

Fls. 1036: defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais informados às fls.1.043/1.045.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 05/09/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4020222, 4020721 e 4054038, em favor de HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA E/OU GUILHERME ANACHORETA TOSTES, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0010128-68.2006.403.6105 (2006.61.05.010128-9) - JOSE ALVES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Ao INSS para providências quanto ao cumprimento do julgado.

Int.CERTIDÃO FL. 269:Ciência à parte autora da informação de cumprimento de decisão judicial pelo INSS/APSJ à fl. 267.

PROCEDIMENTO COMUM

0007200-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007200-6) - MAURO REZENDE(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO FLS.407:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvi-dos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 442v: Defiro. Expeça a secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl. 440.

Int.CERTIDÃO FLS.445:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 05/09/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4011037 em favor de HÉLIO PAIUCA, E/OU HELENA APARECIDA RODRIGUES, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003485-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002432-6)) - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-43.2012.403.6105 - NELIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl.S. 330/331: Tendo em vista distribuição, em 30/07/2018, de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no PJe, sob nº 5006695-48.2018.403.6105, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-85.2012.403.6105 - GILSON GILBERTO MARIGUELA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 09/08/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3953166, em favor de CECÍLIA MARIA DIAS CAMARGO, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0011648-82.2014.403.6105 - ANELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art.

535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006508-96.2016.403.6105 - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
CERTIDÃO FLS. 271.Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0015783-16.2009.403.6105 transitada em julgado, requeira a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008635-17.2010.403.6105 - TRADEWORKS LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 05/09/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 399599, em favor de TRADEWORKS LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA E/OU EVALDO DE MOURA BATISTA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROTESTO

0002432-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002432-6) - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600002-85.1998.403.6105 (98.0600002-1) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV

Fls. 630/631: Intime-se a AGU para que se manifeste sobre o depósito de fl. 631.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013342-28.2010.403.6105 - GILSON DOS SANTOS LEONEL X GILMAR DOS SANTOS LEONEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X GILSON DOS SANTOS LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 05/09/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4018415, em favor de GILSON DOS SANTOS LEONEL , e 4018158, em favor de GILMAR DOS SANTOS LEONEL, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAIRA FAUSTINO CLEMENTE DA SILVA
REPRESENTANTE: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para **perícia médica**, conforme dados que seguem:

Perita: **DRA. MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**

Endereço: Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908 - Telefone: 3236-5784.

Data: 13/10/2018 às 13:30 horas.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001995-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, RAFAEL DELLOVA - SP371005, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARVALHO E MOURA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 11103908: Defiro. Considerando que, mesmo depois das reiteradas intimações, a CEF não demonstra eficácia para a baixa do gravame por ela registrado – cujo pedido de cancelamento encontra-se pendente de análise pelo DETRAN/MA desde 17/09/2018, cf. ID 11108443 –, determino o sequestro cautelar do valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), decorrentes de 19 (dezenove) dias úteis de incidência da multa fixada, para garantir rapidez em eventual execução das *astreintes* e, assim, maior efetividade da jurisdição, ao menos nessa tutela protetiva do direito da parte prejudicada com a demora na execução de ordens judiciais. A medida realizar-se-á na boca do caixa da agência 4212-9 da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Aquidaban, nº 484, Centro, CEP 13026-510, em Campinas, onde foram recebidas as intimações pessoais para cumprimento da medida liminar (IDs 10466951 e 10651506).

Ante a ausência de comprovação nos autos acerca do recebimento dos ofícios expedidos em 14/09/2018 (IDs 10891438 e 10892421), determino que a entrega destes aos respectivos destinatários seja realizada de forma pessoal. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Balsas/MA e à Seção Judiciária de São Luís/MA, rogando-se urgência no cumprimento.

Sem prejuízo, considerando que as tentativas de cumprimento da decisão liminar restaram infrutíferas até o momento e visando dar efetividade prática à tutela de urgência nos termos das disposições contidas nos artigos 297, *caput*, 301 e 536, *caput*, todos do CPC, **determino que o gravame registrado sob o nº 2384328 nos dados do veículo Volvo, placa OMR5230, RENAVAM 0504187600, seja totalmente desconsiderado e não configure óbice à transferência de propriedade ao adquirente, nos moldes da ATPV já preenchida (ID 9729817).**

Oficie-se ao DETRAN/SP.

Oficie-se à B3 S/A Brasil, Bolsa e Balcão, gerenciadora do Sistema Nacional de Gravames – SNG (endereço informado no ID 10822494) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento do gravame, devendo informar nos autos eventual impossibilidade técnica.

Excepcionalmente, além da intimação via sistema, intime-se a CEF por mandado.

Cumpra-se **com urgência**, expedindo-se o necessário.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARVALHO E MOURA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 11103908: Defiro. Considerando que, mesmo depois das reiteradas intimações, a CEF não demonstra eficácia para a baixa do gravame por ela registrado – cujo pedido de cancelamento encontra-se pendente de análise pelo DETRAN/MA desde 17/09/2018, cf. ID 11108443 –, determino o sequestro cautelar do valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), decorrentes de 19 (dezenove) dias úteis de incidência da multa fixada, para garantir rapidez em eventual execução das *astreintes* e, assim, maior efetividade da jurisdição, ao menos nessa tutela protetiva do direito da parte prejudicada com a demora na execução de ordens judiciais. A medida realizar-se-á na boca do caixa da agência 4212-9 da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Aquidaban, nº 484, Centro, CEP 13026-510, em Campinas, onde foram recebidas as intimações pessoais para cumprimento da medida liminar (IDs 10466951 e 10651506).

Ante a ausência de comprovação nos autos acerca do recebimento dos ofícios expedidos em 14/09/2018 (IDs 10891438 e 10892421), determino que a entrega destes aos respectivos destinatários seja realizada de forma pessoal. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Balsas/MA e à Seção Judiciária de São Luís/MA, rogando-se urgência no cumprimento.

Sem prejuízo, considerando que as tentativas de cumprimento da decisão liminar restaram infrutíferas até o momento e visando dar efetividade prática à tutela de urgência nos termos das disposições contidas nos artigos 297, *caput*, 301 e 536, *caput*, todos do CPC, **determino que o gravame registrado sob o nº 2384328 nos dados do veículo Volvo, placa OMR5230, RENAVAM 0504187600, seja totalmente desconsiderado e não configure óbice à transferência de propriedade ao adquirente, nos moldes da ATPV já preenchida (ID 9729817).**

Oficie-se ao DETRAN/SP.

Oficie-se à B3 S/A Brasil, Bolsa e Balcão, gerenciadora do Sistema Nacional de Gravames – SNG (endereço informado no ID 10822494) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento do gravame, devendo informar nos autos eventual impossibilidade técnica.

Excepcionalmente, além da intimação via sistema, intime-se a CEF por mandado.

Cumpra-se **com urgência**, expedindo-se o necessário.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6742

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial complementar.

Após, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento de seus honorários periciais fixados à fl. 603.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015209-80.2015.403.6105 - ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Promova a Secretaria a juntada de extrato dos depósitos da conta vinculada à estes autos a ser obtida na agência PAB-CEF.

Após, intime-se a Caixa Consórcios a esclarecer porque não desconsiderou as parcelas 41 a 52 (pagamento antecipado) na sua planilha de saldo devedor de fl. 322.

Com a resposta da ré, abra-se vista ao autor.

DESAPROPRIACAO

0015013-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA ZITA AMGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE SILVIO TIOZZO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Defiro o pedido de levantamento da diferença dos honorários periciais fixados provisoriamente à fl. 317 no valor de R\$5.600,00 a favor do Sr. Perito Eduardo Furcolin.

Diante das manifestações das partes à proposta de fls. 302/304, especialmente o constante da folha 310, verso, fixo como definitivos o valor de R\$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), por se enquadrar abaixo do valor mínimo previsto no art. 5º do Relatório CPERCAMP. Promovam os expropriantes o depósito da diferença.

Diante da discordância da União à diversos pontos do laudo e o pedido para nomeação de um engenheiro civil, determinação de realização de uma segunda perícia. E para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Claudio Maria Camuzzo Junior, engenheiro civil, domiciliado à rua Nicola Fassina, 640, Jd. Botânico, Campinas/SP CEP 13106-202, fones (19) 3308-3457 e 99112-3498, email: claudio.camuzzo@hotmail.com

Diante da apresentação de quesitos anteriormente ao primeiro laudo, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários para avaliação das áreas produtivas e não-produtivas, que considerando a existência do Relatório Técnico da CPERCAMP, que tratando-se de imóvel rural e abrangido pela relatório, deverá ser usado como parâmetro para avaliação, exceto quanto as amostras, haja vista a defasagem.

Quanto ao pedido de fl. 563, indefiro-o por ausência de previsão no Decreto-Lei nº 3.365/41. Comprove a infração a publicação do edital como determinado.

Expeça-se o alvará.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008743-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES SANCHES - ESPOLIO X LUIZA SALVETTI SANCHES(SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.208:Ciência às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito e juntada às fls. 202/207, para manifestação no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010476-13.2011.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010856-65.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfação.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012329-18.2015.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes, dou por encerrada a instrução processual.

Diante da complexidade das questões postas nestes autos, abro prazo sucessivo de 15 dias a começar pela parte autora para apresentação das razões finais.

Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito nomeado à fl. 756 para levantamento de seus honorários periciais (guia de depósito de fl. 942).

Cumpra-se e após, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014549-86.2015.403.6105 - FERNANDA LIMA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por FERNANDA LIMA, devidamente qualificada na inicial, contra a União. Pretende a autora a pensão por morte de seu pai, Djalma Rodrigues Lima, servidor público aposentado, falecido em 05/12/2013. Aduz que é aposentada por invalidez e que era dependente de seu falecido pai. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/174. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 179. Citada, a União apresentou contestação às fls. 196/202, pugnano pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 205/214. Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas da autora (fls. 251). A autora juntou documentos (fls. 259/607). Alegações finais da União (fls. 609/615). É a síntese do relatório. Fundamento e deciso. O art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, vigente à época do óbito, cuida da presunção relativa da dependência econômica do filho inválido, sendo admitida, entretanto, prova em sentido contrário. A invalidez da autora é incontroversa, tanto que foi concedido a ela, em 25/05/2004, o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 134.071.918-2). A dependência econômica restou comprovada. Em que pese a autora possuir renda proveniente de seu benefício por invalidez, os documentos

juntados aos autos revelam que ela não era suficiente, sendo que seu pai arcava com a maior parte de suas despesas, principalmente com plano de saúde, tratamentos médicos alternativos e fisioterápicos (fls. 259/607). Foram juntados aos autos boletos em nome da autora, pagos pelo falecido pai (fls. 243/248). O IPTU referente ao imóvel onde a autora reside está no nome de seu pai, demonstrando que era o proprietário do imóvel e o responsável pelas despesas. As testemunhas corroboram a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai, relatando, inclusive, que ela morou durante um tempo com seu genitor, para que o enfermeiro (cuidador) dele pudesse prestar cuidados a ela também, já que foi vítima de um grave acidente. A testemunha Helio Eldecio disse conhecer a família há 25 anos e que o Sr. Djalma transferia dinheiro regularmente à autora para suprir as necessidades básicas dela. Disse que a autora possui câncer, além de ter problemas na perna que dificultam sua locomoção. Confirmou que ela sofreu um acidente em 2010, que agravou seu estado de saúde e, por isso, foi morar com o pai, que pagava um cuidador para ambos. O funcionário do prédio onde a autora residia sozinha, Sr. Nilton Domingos, disse que o imóvel era do Sr. Djalma e era ele quem passava para buscar as contas e realizar o pagamento. Portanto, comprovada a qualidade de dependente da parte requerente, enquanto filha maior inválida, não prosperam as alegações da União, devendo ser concedido o benefício pleiteado desde 07/02/2014, data do requerimento administrativo do benefício (fl. 205). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a União a conceder o benefício de pensão por morte de seu falecido pai, ex-servidor público, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2014). Condene a União ao pagamento das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condene, ainda, a União ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A União é isenta de custas. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intima a UNIÃO para a concessão do benefício DE PENSÃO POR MORTE à autora FERNANDA LIMA, CPF 024.628.298-30, RG 8018076, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004933-49.1999.403.6105 (1999.61.05.004933-9) - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL CAMPINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E FERRO PEDREIRA LTDA (SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0080716-9.2005.403.0000.

Nada sendo requerido, cumpria-se o despacho de fl. 412 expedindo ofício à CEF para conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos.

Compravada a conversão, abra-se nova vista à União.

Após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-24.2013.403.6100 - VOLANS INFORMATICA LTDA (SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8) - CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA (SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010096-29.2007.403.6105 (2007.61.05.010096-4) - VALDIR TAVARES DA SILVA (SP089945 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014329-69.2007.403.6105 (2007.61.05.014329-0) - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEU BENEDITO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013886-16.2010.403.6105 - ORLANDO DE LIMA CEZAR (SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE LIMA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-67.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E PR000022SA - FERNANDO ROCHA MARANHÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR000022SA - FERNANDO ROCHA MARANHÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006716-7) - ANTONIO MAZZUCA X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X ELIANA FELIPPE TOLEDO X IRENE ARAIUM LUZ X SAMUEL CORREA LEITE X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X VEVA FLORES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAZZUCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X UNIAO FEDERAL X ELIANA FELIPPE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X IRENE ARAIUM LUZ X UNIAO FEDERAL X SAMUEL CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VEVA FLORES

Fl. 239: defiro pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação dos autos em arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008106-95.2010.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos documentos juntados às fls. 578/580, nos termos do r. despacho proferido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015813-80.2011.403.6105 - OTONI BARBOZA DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X OTONI BARBOZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/427: dê-se vista às partes dos calculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6736

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017574-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X OMAR RIBEIRO THOMAZ (SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Indefiro o requerido às fls. 539/540, porquanto já houve por parte do perito a apreciação dos documentos indicados às fls. 98/102 e 434.

Ademais, não cabe à qualquer das partes determinar a maneira como a perícia deve se dar, de forma a ter seu resultado de acordo com seus respectivos interesses.

Esclareço ao réu que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial e que todos os documentos juntados aos autos serão levados em conta quando da prolação da sentença.

Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 484 em nome do Sr. Perito.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0001145-94.2017.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME X MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE

Intime-se a autora para se manifestar acerca da digitalização dos autos e distribuição no PJE, no prazo de 10(dez) dias.

Em caso positivo, deverá a secretaria proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, deverá intimar a parte autora, nos termos do artigo 203, 4º do CPC, a, no prazo de 10 dias, retirar os autos em carga para digitalização integral do feito e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, informando a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE;

Após remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo interesse da autora na virtualização dos autos, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011261-48.2006.403.6105 (2006.61.05.011261-5) - MGM CONSTRUTORA LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 545: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a cumprir o despacho de fls. 540, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014000-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014000-4) - GILBERTO HENRIQUETTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 426/434.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV no valor de R\$ 23.936,62 em nome da parte autora e outro RPV no valor de R\$ 4.646,86 referente aos honorários sucumbenciais em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, espeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 377.

Esclareço ao peticionante que o alvará de levantamento do rateio dos honorários será expedido cada qual em nome de seu respectivo beneficiário.

Comprovado o pagamento dos requisitórios e dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-93.2014.403.6303 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/264.

- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 66.928,63(SESSENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e outro RPV no valor de R\$ 6.692,86(SEIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
- 6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 7-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 8-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
- 11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder nos termos do item 3, do despacho de fls. 256, devendo a secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da resolução 200/2018.
- 12-Publique-se o despacho de fls. 256.
- 13-Proceda a Secretária a alteração da classe processual para 12.078-Cumprimento de sentença contra a fazenda Pública.
- 14-Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014622-58.2015.403.6105 - GERALDO APARECIDO DE ASSUNCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/320: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 307/313, sob o argumento de omissão. Alega a parte embargante que a referida sentença foi omissa ao deixar de apreciar a especialidade do período de 01/04/1989 a 30/06/1989 sob argumento de que não constam do PPP informações acerca do trabalho exercido pelo embargante nesse interregno. Argumenta que a parte embargante esteve exposta a ruído e produtos químicos, agentes nocivos que não teriam sido analisados por este Juízo. Intimado acerca dos embargos de declaração, o INSS manifestou-se às fls. 323/324. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Verifico que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Inducon do Brasil Capacitores S/A em 27/02/2014, juntado às fls. 65/66, não consta o período de 01/04/1989 a 30/06/1989. Consta, que, em recurso interposto no Processo Administrativo, o autor juntou outro PPP expedido pela referida empresa, também datado de 27/02/2014 (fls. 116/117), do qual consta que, no interregno em questão, o autor laborou exposto ao fator de risco ruído, com intensidade de 81 decibéis. Verifico, ainda, que o documento de fls. 116/117 indica como período subsequente o interregno de 01/04/1989 a 13/05/1991, com exposição a ruído com intensidade de 62 decibéis. Desse modo, muito embora o PPP de fls. 116/117 tenha informado exposição a ruído de intensidades distintas para o mesmo período (01/04/1989 a 30/06/1989), em aparente equívoco em sua emissão, o documento apresentado deve ser interpretado favoravelmente ao segurado. Ressalto que a inobservância das formalidades necessárias ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, não pode ser oposta ao empregado, sobretudo em atenção ao mandamento contido no princípio indubio pro misero. Assim, tendo em vista que a exposição ao referido agente nocivo esteve acima do limite de 80 decibéis, estabelecido no Decreto nº 53.831/64, reconheço a especialidade do período de 01/04/1989 a 30/06/1989. Dessa forma, considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, o autor contabiliza 25 anos, 3 meses e 7 dias, tempo SUFICIENTE para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Techner Empreendimentos Imobiliários 1 Esp 28/05/1984 06/04/1987 114/115 - 1.029,00 Techner Empreendimentos Imobiliários 1 Esp 04/04/1988 31/03/1989 116/117 - 358,00 Techner Empreendimentos Imobiliários 1 Esp 01/04/1989 30/06/1989 116/117 - 90,00 Techner Empreendimentos Imobiliários 1 Esp 01/07/1989 30/06/1990 116/117 - 360,00 Techner Empreendimentos Imobiliários 1 Esp 01/07/1990 13/05/1991 116/117 - 313,00 Laec Reativos Ltda. 1 Esp 14/05/1991 30/08/2010 118/121 - 6.947,00 Correspondente ao número de dias: - 9.097,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 25 3 7 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 3 mês 7 dias Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, a fim de sanar a omissão apontada, para que o dispositivo da sentença passe a constar conforme segue: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 28/05/1984 a 06/04/1987, 04/04/1988 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 13/05/1991, e 14/05/1991 a 30/08/2010; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu no pagamento das diferenças desde a DER em 14/07/2014, parcelas não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Geraldo Aparecido de Assunção Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2014 Período especial reconhecido: 28/05/1984 a 06/04/1987, 04/04/1988 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 13/05/1991, 14/05/1991 a 30/08/2010 Data início pagamento dos atrasados: 14/07/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 3 meses e 07 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. No mais, permanece a sentença de fls. 307/313 tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016581-64.2015.403.6105 - REGINALDO MATOS DE SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já exposto no despacho de fls. 260, é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincida exatamente com a empresa tomada por paradigma, razão pela qual, mantenho o indeferimento da perícia por equiparação. Aguarde-se a vinda dos laudos periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007550-83.2016.403.6105 - JOSE CARLOS MASSON(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 392/398: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 385/399, sob o fundamento de omissão e obscuridade, para que este Juízo de pronuncie informando o tempo de contribuição do autor apurado até a EC nº 20/1998, a Lei nº 9.876/1999 e até a data de entrada do requerimento administrativo. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 399, requerendo que os embargos não sejam conhecidos em face do seu efeito infringente. Interpôs recurso de apelação às fls. 400/415. É o necessário a relatar. Decido. Pretende o embargante que seja sanada suposta omissão e obscuridade da sentença prolatada, para o fim de que seja declarado o tempo de contribuição total até a EC nº 20/1998, a Lei nº 9.876/1999 e a data de entrada do requerimento administrativo. De início, faz-se necessário esclarecer alguns pontos. Este Juízo reconheceu a coisa julgada em relação a vários dos pedidos deduzidos pela parte autora, especialmente em relação àqueles referentes ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em diversos períodos. Observa-se da leitura da inicial que alguns pedidos formulados relacionam-se diretamente com aqueles que foram objeto de coisa julgada, e são deles decorrentes, o que obsta a sua nova análise, em face do reconhecimento da coisa julgada material. Veja-se que o pedido formulado pelo autor, na petição inicial, é de revisão do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.304.244-0, concedido em 17/01/2012 (DER), mediante a análise e reconhecimento de períodos de labor comum e especial, que foram objeto do processo nº 0002376-73.2004.403.6183, com trânsito em julgado em 25/10/2013 (fl. 336). Observo que a concessão administrativa do benefício ora titularizado pelo autor, acima referido, ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão proferido naqueles autos judiciais, em que houve o reconhecimento de diversos períodos especiais. Ocorre que, ao invés de executar o acórdão transitado em julgado, ou simplesmente ingressar com requerimento administrativo de revisão do benefício, em virtude da decisão judicial transitada em julgado a ele favorável, a parte autora preferiu ajuizar a presente demanda, formulando novamente os mesmos pedidos já deduzidos e analisados naquela ação. Não bastasse isso, o autor ainda insiste, pela via inadequada dos embargos declaratórios, que este Juízo se pronuncie a respeito do tempo de contribuição e do direito à aposentadoria por tempo de serviço, sustentando que preenchia o tempo de serviço necessário para a sua concessão, antes da superveniência da Emenda nº 20/1998, em 16/12/1998. Esse último ponto, aliás, merece destaque. Se o autor postula, na inicial, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/159.304.244-0, concedido em 17/01/2012 (DER)), em cuja contagem de tempo foram considerados períodos posteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, é de se indagar como pode pretender que lhe seja concedida, mediante revisão daquele benefício, a aposentadoria por tempo de serviço com a contagem do tempo até 16/12/1998. Tratam-se de pleitos distintos e incompatíveis entre si. Ora, se o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, deve o autor abrir mão dos períodos posteriores a 16/12/1998. Mas se a sua pretensão é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está gozando no momento, é evidente que para a concessão daquele benefício foram computados períodos de labor posteriores àquela data. Há de se ressaltar, ainda, que o autor sequer menciona na exordial a pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mas, como dito na sentença, pretende a conjugação de dois regimes distintos, visando a criação de um regime híbrido aplicável especialmente ao seu caso. Tal se conclui pela leitura dos pedidos inseridos nos itens I1 e I2 (fl. 15), que dizem respeito ao recálculo da RMI segundo as regras de um e de outro benefício, e que são decorrentes do item I, onde o autor pleiteia a revisão do benefício de nº 42/159.304.244-0. Está claro, portanto, que o autor não formulou pedidos alternativos (concessão de um ou outro benefício, ou o benefício mais favorável ao segurado), sendo que, a sentença ateu-se aos exatos termos da pretensão deduzida na inicial, na forma em que deduzida, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. Em verdade, em virtude de ter sido reconhecida a coisa julgada - já que a parte autora formulou pedido de reconhecimento de diversos períodos, ao invés de postular pela contagem do tempo já reconhecido judicialmente, ocultando o fato de terem sido propostas ações anteriores - não há como esse Juízo declarar o tempo total de contribuição do autor. Destarte, o que pretende o autor através destes embargos de declaração de cunho infringente, é a modificação do julgado mediante formulação de pedido novo, o que não se admite por esta via e, nem tampouco, neste momento processual. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009059-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Requeira a exequente o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da Infraero a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023365-23.2016.403.6105 - JOSE DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição do recurso de apelação pelo INSS de fls. 104/114 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004696-05.2005.403.6105 (2005.61.05.004696-1) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012709-75.2014.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011941-18.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002359-0) - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ESTHER ALTMAN KASHTAN(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Comunique-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios que houve cessão do valor requisitado em nome de Vantuir de Paula Rosa, para que seja observado o disposto no artigo 21 da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Esther Altman Kashtan como terceira interessada, representada por seu advogado Dr. Felipe Fernandes Monteiro.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013434-98.2013.403.6105 - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X RUBENS NERI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do tempo decorrido desde a retirada dos alvarás de levantamento de fls. 264/265 sem comprovação do cumprimento, intimem-se os beneficiários a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, com ou sem a informação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000003-55.2017.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Oni-camp Transporte Coletivo Ltda qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, em caráter liminar, a aceitação da Carta de Fiança nº A1-2016/1012-3/CFJ6 como forma de antecipação de garantia do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 8071601881977, para o fim de determinar a sustação do protesto apontado no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas sob o protocolo nº 0133-16/12/2016-04 e a suspensão da exigibilidade da dívida, com a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/37). Pela decisão de fls. 38/40, proferida em plantão no re-cesso judiciário, foi deferido o pedido liminar, determinando à ré a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa e a sustação do protesto apontado. À fl. 46/54 a União informou o cumprimento parcial das determinações, informando impedimento para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em face da existência de outros débitos tributários não garantidos em nome da autora. Os autos foram distribuídos para esta Vara, onde foram recebidos, com determinação de retificação da classe processual e citação da União (fl. 58). A requerida apresentou contestação às fls. 61/64. A parte autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 75/77, juntando documentos às fls. 79/112. Intimada, a União se manifestou à fl. 114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A União sustenta em sua contestação que a Carta de Fiança Bancária nº A1-2016/1012-3/CFJ6 não pode ser aceita como garantia da dívida tributária objeto da CDA nº 8071601881977, porquanto não observa os requisitos essenciais impostos em atos normativos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, especificamente as Portarias PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009 e PGFN nº 1378/2009. Apontou a União as seguintes irregularidades: 1)- a cláusula de atualização de seu valor não foi feita pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União, mas sim pelo IGP/M/FGV; 2)- não há cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002; 3)- não há cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002; 4)- não há cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor; 5)- não há provas de que o subscritor da carta de fiança bancária tenha poderes para atendimento das exigências contidas nos incisos II a IV do caput do art. 2º da Portaria PGFN nº 644/2009; 6)- não há prova de que a carta de fiança foi emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, em especial pelo Banco Central do Brasil - BACEN; 7)- não há cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estí-pulado no inciso I do art. 838 da Lei nº 10.406/2002; 8)- não há declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, Conselho Monetário Nacional. Em manifestação à contestação, a parte autora de-monstrou o equívoco da ré quanto à alegação de inexistência de renúncia ao benefício de ordem, apontando disposição expressa nesse sentido na Carta de Fiança. Quanto às demais irregularidades, a parte autora sanou parte delas, apresentando os documentos de fls. 79/112. Contudo, observo que res-taram pendentes de correção as irregularidades apontadas nos itens 6 e 8 apontados acima, a respeito das quais a parte autora sequer se manifestou. Com efeito, a instituição financeira que emitiu a carta de fiança apresentada nos autos, Eccount S/A, não consta de listagem de instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, do que se infere a ausência de prova de que tal instituição financeira seja idônea e esteja devidamente autorizada a funcionar no Brasil. Ademais, não consta no corpo da Carta de Fiança que a sua emissão obedeceu ao disposto no art. 34 da Lei nº 4.595/1964. O referido dispositivo estabelece a proibição de que as instituições financeiras realizem operações de crédito com a parte relacionada, constituída pelos seus controladores, diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais, e ainda o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas, além de outras pessoas físicas e jurídicas com participação societária qualificada em seu capital ou que exerçam controle operacional. Assim, observo que a Carta de Fiança apresentada não obedece a todos os requisitos essenciais impostos pelas Portarias PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009 e PGFN nº 1378/2009, de modo que não é idônea a garantir o débito objeto da CDA nº 8071601881977. Ademais, é de se ressaltar que, conforme informado pela União, a autora possui outros débitos tributários não garantidos, o que obstaria, de qualquer forma, a expedição da pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Diante do exposto, revogo a decisão liminar e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas pro-cessuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da cau-sa, consoante previsto no art. 85, 4º inciso III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA GUEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FINE, MARIA GABRIELI DOS SANTOS

DESPACHO

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2018, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes da nova data.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MARIA GABRIELI DOS SANTOS

DESPACHO

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2018, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes da nova data.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2018, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes da nova data.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006919-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS CAMPOS

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **05 de dezembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006923-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, TAYNARA MAIA, JAQUELINE GIMENEZ FUZEL

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **05 de dezembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA
REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANDREY DE PAULA BRAGA**, qualificado na inicial, representado por seu genitor **ÊMERSON TEIXEIRA BRAGA** em face da **SAÚDE CAIXA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que “preste a devida cobertura contratual” garantindo-lhe os seguintes terapias/tratamentos: terapia com método ABA, fonoterapia com método do sistema PECS, terapia ocupacional com método integração neurosensorial e cognitiva e hidroterapia, conforme solicitação pelo médico, sob pena de multa. Ao final requer a confirmação da tutela “a fim de condenar a requerida ao custeio do tratamento necessário até alta definitiva, prescrito pelo MÉDICO do menor, sem limite de sessões, na duração e quantidade a serem determinadas pelos especialistas, através do reembolso integral da quantia paga, caso não comprove que dispõe de tais tratamentos em rede credenciada”.

Relata que o demandante é portador de transtorno de espectro autista e que faz acompanhamento com psiquiatra, que é o responsável pela indicação e controle de uso de medicamentos e tratamentos de saúde mental.

Explicita que o médico que lhe acompanha indicou tratamentos de ordens diversas que são: terapia com método ABA, fonoterapia com método do sistema PECS, terapia ocupacional com método integração neurosensorial e cognitiva e hidroterapia.

Expõe que “fato já de notório conhecimento dos usuários do plano de saúde e do Judiciário, é que os referidos procedimentos não são oferecidos pela empresa uma vez que não constam no rol de procedimentos da ANS” e que “entrou em contato com a SAÚDE CAIXA e recebeu a negativa anexa, alegando em síntese que o tratamento não consta no rol de procedimentos determinados pela ANS, e conseqüentemente, não haveria a possibilidade de cobertura pelo plano”.

Ressalta a abusividade da conduta da Ré em negar-lhe o tratamento de saúde, face aos precedentes jurisprudenciais.

Defende que faz jus às terapias indicadas pelo médico que lhe assiste, conforme contratado com a SAÚDE CAIXA.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 10217773 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e esclarecesse a indicação do pólo passivo.

Emenda à inicial (ID 10834377). Requer a retificação do valor da causa para R\$120.000,00 e indica a Caixa Econômica Federal como ré.

Decido.

Recebo a petição ID10834377

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca, neste momento, da recomendação efetiva de todos os tratamentos/terapias solicitados, até porque são vários os procedimentos requeridos e, pelo que se infere, do documento do documento (email) ID 10169797 alguns deles até já foram deferidos e já estão sendo fornecidos.

Nesta esteira de posicionamento, a oitiva da parte contrária, em observância do contraditório e um aprofundamento da cognição fazem-se imprescindíveis.

Consigne-se que este Juízo não está a afastar a pretensão do demandante, até porque reconhece a importância de um acompanhamento multidisciplinar, que certamente tende a melhorar a qualidade de vida do portador de transtorno espectro do autismo, entretanto, não dispõe de elementos robustos nesta oportunidade para acolhimento da pretensão deduzida.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Muito embora o autor tenha manifestado seu desinteresse na realização de audiência para autocomposição, tendo em vista a mudança de paradigma inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, que traz nos seus artigos 2º ao 7º princípios que devem orientar a existência e a tramitação do processo civil na busca da efetividade, colaboração, rapidez e boa fé, tudo com a menor onerosidade para as partes e, ainda, bem considerando os resultados concretos experimentados, designo audiência de conciliação para o dia **12 de novembro de 2018, às 13:30min**, a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º, Centro – Campinas.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o importe de R\$120.000,00, conforme indicado na petição ID 10834377.

Cite-se e intem-se com urgência, ante a audiência designada.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

DESPACHO

1. Comprove a Dra. Giovanna Vanny de Oliveira Trevisan, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou a executada Home Cooking Serviços de Alimentação Ltda. ME acerca da renúncia mencionada na petição ID 10218172.
2. Esclareça, no mesmo prazo, a advogada se continua representando o executado Albino Faustino Júnior, devendo, em caso negativo, também observar o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil.
3. Após, conclusos.
4. Intem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERMINO ANTUNES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 10006385.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006531-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ERASMO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARINANGELO & MARINANGELO LIMITADA - ME, RAFAEL TIAGO MARINANGELO, ADMIR JOSE MARINANGELO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do complemento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002515-86.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO VALERIO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004883-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PECANHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-36.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LURDES TEREZINHA GIROLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA - SP359091
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela impetrante, na petição ID 11130489, tendo em vista que a ação mandamental não substitui ação de cobrança, consoante Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal.
2. Ademais, a r. sentença ID 751159 determinou à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da impetrante, e não o pagamento das parcelas vencidas.
3. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105
AUTOR: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia do processo administrativo nº 88.022.744-3.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o autor, por e-mail, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006949-21.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: HUBERLANIA SALES DE SOUSA - ME, HUBERLANIA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003249-37.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: ALINE APARECIDA DA SILVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-43.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de novembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002738-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CELIA BRANCO DE MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA AGUIAR PARANAQUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, LUIS CARLOS MIGUEL - SP387960, CELIA REGINA DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA - SP410184
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, com urgência, dos documentos apresentados com a petição ID 9726808 para manifestação. Na mesma oportunidade, a CEF deverá se posicionar acerca do pleito da autora de sobrestamento do feito, face ao pedido de aposentadoria por invalidez que apresentara perante o INSS.

A CEF deverá, ainda, bem esclarecer a situação atual do imóvel, ou seja, se a consolidação da propriedade que mencionara foi efetivada.

Concedo à Ré prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006897-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ALEX CHERADE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte Requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal o Contrato nº 25.2884.149.0000095-36 (Id9806555).

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial (CHEVROLET/SPIN 1.8L AT LTZ, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2016, cor: BRANCA, chassi: 9BGJC75E0GB101442, placa: FWL-0309, renavam: 1049214797e contrato (Id 9806555).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 70.806,28** (atualizado até 03/04/2017 – Id 9806582).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 9806555), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 9806582), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 9806576).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **deiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 9806555).

Antes de proceder à citação, intime-se a autora para confirmar o endereço do réu, uma vez que o demandado fora notificado extrajudicialmente (ID9806576) em endereço diverso do mencionado na inicial e no contrato.

Nomeio a pessoa indicada na petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Cumprida a determinação, cite-se por Carta Precatória ou Oficial de Justiça, conforme o caso.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Intimem-se

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: K M KHALIL CONFECÇÕES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 93 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a cumprir a determinação acima, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Promovida a inserção dos documentos pela CEF, e, tendo em vista que publicado o Edital de Citação não foi interposta resposta pelos réus, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial e determino sejam-lhe dadas vistas destes autos, inclusive para conferência do processo digitalizado.

Decorrido o prazo para resposta ou apresentada contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010109-13.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CINTIA AMARAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 111 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito para continuidade da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003522-40.2015.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
RÉU: GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 81 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Tendo em vista que a ré foi citada por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Comprovada a inserção, intime-se a ré (DPU) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à ré a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Promovida a inserção e conferência dos documentos e, decorrido o prazo para resposta, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAVIO BORGES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de novembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0007275-86.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: LUIS HENRIQUE GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 182 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se a DPU a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mesmo prazo, faculto à DPU a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 128 dos autos físicos, juntando a estes autos eletrônicos o demonstrativo da dívida desde o início do contrato (27/02/2002), conforme requerido pela contadoria, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008333-80.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: THEREZINHA CARDOSO MONACO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Intime-se as expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 673 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se a parte expropriada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos expropriados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que reputar necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010123-02.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO GRECIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 955 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que reputar necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009839-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SILVANA PEREIRA DE NOVAES, GILMAR OFFMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTANA - SP336997
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTANA - SP336997
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se os autores a emendarem a inicial (art. 321), a fim de explicitarem sua pretensão definitiva (artigo 324 do CPC) e para adequarem o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Concedo aos autores prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015067-42.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 114 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito para continuidade da ação, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112 dos autos físicos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0002370-23.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 121 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 79 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a CEF a proceder à devolução da carta precatória expedida às fls. 63.

Com a devolução, peça-se nova Carta Precatória nos termos daquela que foi expedida.

Quando de sua expedição, intime-se a CEF a proceder à sua distribuição perante o Juízo Deprecado e aguarde-se seu cumprimento.

Fica desde já indeferida a expedição de nova precatória sem a devolução daquela retirada em secretaria.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009815-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar requerida por **KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706/PR (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE VITOR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006519-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER CORREA RAMOS, MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO LEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.

Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão do Alvará de Levantamento ID 10487191.
2. Expeça-se novo Alvará de Levantamento do valor de R\$ 37.126,37 (trinta e sete mil, cento e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), em nome da exequente e de sua advogada, Dra. Mariângela Álvares.
3. Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente, informando que o valor depositado poderá ser levantado por sua advogada.
4. Com o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-34.2018.4.03.6105
AUTOR: ISMAIL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, realizada no benefício nº 88.270.490-77.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000210-32.2018.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: BHS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUCAS BUARQUE MARQUES CAMPOS - PE34657

DESPACHO

Em face do interesse manifestado pela ré (ID 9320884), designo sessão de conciliação a se realizar no dia **19/11/2018, às 16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde efetivamente prestou serviços no período de 12/03/1998 a 18/12/2006.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRÍCOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052
RÉU: SILVANIA MARIA GANDOLFI

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **RUBENS SIMÃO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que se busca o reconhecimento da união estável com a Sra. Silvania Maria Gandolfi para posterior ingresso com ação de concessão de pensão por morte. Ao final, pretende o reconhecimento da união estável existente.

Relata que tem a pretensão de ingressar com ação de pensão por morte e que está com todos os documentos prontos.

Além disso, noticia que *"já havia sido distribuída na Vara Única da Comarca de Artur Nogueira (nº 1001017-69.2018.8.26.0666), porém, conforme sentença anexa prolatada pelo MM. Juiz, fora determinado que a distribuição deveria ser feita no Tribunal Regional Federal."*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 9234337, determinada a intimação do autor para justificar a propositura da ação perante a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Pelo despacho de ID 9921444, foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento da determinação do despacho de ID 9234337.

O autor informou a distribuição de ação perante a Justiça Estadual e requereu a extinção do presente feito (ID 10664342).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009859-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial juntado aos autos (ID 11163198) para manifestação no prazo legal.

Deixo de requisitar o pagamento dos honorários médicos periciais, uma vez que estes já foram requisitados no Juizado, conforme verificado em consulta, pelo número de origem do processo, no respectivo sistema.

Deixo de receber a emenda/aditamento apresentado pelo autor (ID 11163199) uma vez que a fase processual atual (fase probatória/instrução) já não permite alteração dos pedidos.

Apresentada a manifestação das partes ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença, com urgência, face ao pleito de tutela apresentado e que será analisado oportunamente ao final.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-97.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZENAIDE TAGLIA COLO FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal a cumprir o despacho de fls. 289 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à executada a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem a inserção dos documentos, ou nada sendo requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO VANDERLEI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 178 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 178 dos autos físicos, expedindo-se ofício ao Juízo Deprecado para encaminhamento da mídia da audiência realizada para oitiva das testemunhas Elias Nunes de Souza e Luiz Carlos Pinto (fls. 164/165).

Com a juntada da mídia a estes autos, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002674-29.2018.4.03.6105
REQUERENTE: NOVAFTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação ID 9824078.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
EXECUTADO: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela exequente, na petição ID 9825596, tendo em vista que a função do Setor de Contadoria é prestar auxílio às Varas Federais e não atender a interesse das partes.
2. Cumpra a exequente a determinação contida no item I do despacho ID 8595968, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

AMANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SEBRAE, FNDE - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. (matriz e filiais) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANÇA.

Discorre a impetrante que, “por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88, regida pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/1991 e às contribuições devidas às entidades terceiras, calcadas no artigo 240 do mesmo estatuto constitucional. Nesse respeito, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente de sua natureza jurídica, devem integrar a base de cálculo das contribuições”.

Sustenta, contudo, que, “nos termos da CF/88 (artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea “a”, e 201, §11º) e da legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.212/91 e legislação esparsa) essas contribuições previdenciárias somente devem incidir sobre as verbas pagas pelas Impetrantes a título de remuneração aos seus empregados, assim entendido como sendo os pagamentos ‘destinados a retribuir o trabalho’”.

Contrario sensu, argumenta que “todas as demais verbas que não possuam caráter remuneratório, não podem ser englobadas na base de cálculo dessas contribuições”, em especial as contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e as contribuições de terceiros (SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; FNDE; e INSS) sobre os seguintes valores de natureza não-remuneratória a seguir descritos: (i) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); e, (iv) abono de férias, (v) férias gozadas; (vi) salário-maternidade; (vii) 13º salário; (viii) 13º salário indenizado; (ix) adicional de transferência; e, (x) horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno.

Indicou a impetrante na inicial, ainda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades destinatárias das contribuições cujas bases de cálculo são objeto de redução neste *mandamus*: o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

(i) a concessão de liminar, *incautela altera pars*, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome das Impetrantes no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento;

(1.1) de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI, SENAI; e INSS 30) incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias e não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial: auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); e abono de férias, férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas- extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos;

(iii)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(iv) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para que as Impetrantes possam

(iv.2) uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação - FNDE; SEBRAE; INCRÁ, SESI, SENAI, e INSS) sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos individualmente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente *mandamus*, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

Com a inicial, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais. Atribui à causa, após emenda, o valor de R\$ 6.500.926,80.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito subjetivo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Citem-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. (matriz e filiais) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANÇA.

Discorre a impetrante que, “por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88, regida pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/1991 e às contribuições devidas às entidades terceiras, calcadas no artigo 240 do mesmo estatuto constitucional. Nesse respeito, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente de sua natureza jurídica, devem integrar a base de cálculo das contribuições”.

Sustenta, contudo, que, “nos termos da CF/88 (artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea “a”, e 201, §11º) e da legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.212/91 e legislação esparsa) essas contribuições previdenciárias somente devem incidir sobre as verbas pagas pelas Impetrantes a título de remuneração aos seus empregados, assim entendido como sendo os pagamentos “destinados a retribuir o trabalho”.

Contrário sensu, argumenta que “todas as demais verbas que não possuam caráter remuneratório, não podem ser englobadas na base de cálculo dessas contribuições”, em especial as contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e as contribuições de terceiros (SEBRAE; INCRA, Sesi; SENAI; FNDE; e INSS) sobre os seguintes valores de natureza não-remuneratória a seguir descritos: (i) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); e, (iv) abono de férias; (v) férias gozadas; (vi) salário-maternidade; (vii) 13º salário; (viii) 13º salário indenizado; (ix) adicional de transferência; e, (x) horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno.

Indicou a impetrante na inicial, ainda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades destinatárias das contribuições cujas bases de cálculo são objeto de redução neste *mandamus*: o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

(i) a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome das Impetrantes no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento:

(i.1) de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, Sesi; SENAI; e INSS 30) incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias e não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial: auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); e abono de férias, férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional de horas extras; e outras verbas de caráter indenizatório, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos;

(...)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

(iv) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para que as Impetrantes possam:

(iv.1) excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, Sesi; SENAI; e INSS 32) o auxílio doença; o aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); o abono de férias; férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório;

(iv.2) uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação - FNDE; SEBRAE; INCRA, Sesi; SENAI; e INSS) sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente *mandamus*, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

(...)

Com a inicial, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais. Atribui à causa, após emenda, o valor de R\$ 6.500.926,80.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante sempre recolheu as contribuições previdenciárias e sociais discutidas nesta ação com a base de cálculo majorada pelas verbas que ora se pretende afastar da relação jurídico-tributária, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito subjetivo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Citem-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

[illegible]

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SEBRAE, FNDE - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Sesi, SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. (matriz e filiais) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANÇA.

Sustenta, contudo, que, “nos termos da CF/88 (artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea “a”, e 201, §1º) e da legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.212/91 e legislação esparsa) essas contribuições previdenciárias somente devem incidir sobre as verbas pagas pelas Impetrantes a título de remuneração aos seus empregados, assim entendido como sendo os pagamentos ‘destinados a retribuir o trabalho’”;

Contrario sensu, argumenta que “todas as demais verbas que não possuam caráter remuneratório, não podem ser englobadas na base de cálculo dessas contribuições”, em especial as contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e as contribuições de terceiros (SEBRAE; INCRA; SESI; SENAI; FNDI; e INSS) sobre os seguintes valores de natureza não-remuneratória a seguir descritos: (i) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); e, (iv) abono de férias; (v) férias gozadas; (vi) salário-maternidade; (vii) 13º salário; (viii) 13º salário indenizado; (ix) adicional de transferência; e, (x) horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno.

Indicou a impetrante na inicial, ainda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades destinatárias das contribuições cujas bases de cálculo são objeto de redução neste *mandamus*: o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

(...)

(f) a concessão de liminar, *incaudata altera pars*, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome das Impetrantes no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento;

(1.1) de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI, SENAI; e INSS 30) incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias e não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial: auxílio doença; aviso prévio indenizado; tempo constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); e abono de férias, férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outros verbas de caráter indenizatório, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos;

(...)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

(iv) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para que as Impetrantes possam

(iv.1) excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI, SENAI e INSS 32) o auxílio doença; o aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); o abono de férias; férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório;

(iv.2) uma vez declarada a ilegitimidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação - FNDSE; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente *mandamus*, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta nº 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

(...)

Com a inicial, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais. Atribui à causa, após emenda, o valor de R\$ 6.500.926,80.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.** (matriz e filiais) contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Discorre a impetrante que, “por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88, regida pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/1991 e às contribuições devidas às entidades terceiras, calçadas no artigo 240 do mesmo estatuto constitucional. Nesse respeito, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente de sua natureza jurídica, devem integrar a base de cálculo das contribuições”.

Sustenta, contudo, que, “nos termos da CF/88 (artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea “a”, e 201, §11º) e da legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.212/91 e legislação esparsa) essas contribuições previdenciárias somente devem incidir sobre as verbas pagas pelas Impetrantes a título de remuneração aos seus empregados, assim entendido como sendo os pagamentos “destinados a retribuir o trabalho””.

Contrário sensu, argumenta que “todas as demais verbas que não possuam caráter remuneratório, não podem ser englobadas na base de cálculo dessas contribuições”, em especial as contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e as contribuições de terceiros (SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; FNDE; e INSS) sobre os seguintes valores de natureza não-remuneratória a seguir descritos: (i) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); e, (iv) abono de férias; (v) férias gozadas; (vi) salário-maternidade; (vii) 13º salário; (viii) 13º salário indenizado; (ix) adicional de transferência; e, (x) horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno.

Indicou a impetrante na inicial, ainda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades destinatárias das contribuições cujas bases de cálculo são objeto de redução neste *mandamus*: o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

(i) a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome das Impetrantes no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento:

(i.1) de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS 30) incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias e não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial: auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); e abono de férias, férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário indenizado; adicional de transferência; horas extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos;

(...)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

(iv) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para que as Impetrantes possam:

(iv.1) excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS 32) o auxílio doença; o aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); o abono de férias; férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário indenizado; adicional de transferência; horas extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório;

(iv.2) uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação - FNDE; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente *mandamus*, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

(...)

Com a inicial, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais. Atribui à causa, após emenda, o valor de R\$ 6.500.926,80.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante sempre recolheu as contribuições previdenciárias e sociais discutidas nesta ação com a base de cálculo majorada pelas verbas que ora se pretende afastar da relação jurídico-tributária, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito subjetivo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Citem-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SEBRAE, FNDE - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. (matriz e filiais) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANÇA.

Sustenta, contudo, que, “nos termos da CF/88 (artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea “a”, e 201, §11º) e da legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.212/91 e legislação esparsa) essas contribuições previdenciárias somente devem incidir sobre as verbas pagas pelas Impetrantes a título de remuneração aos seus empregados, assim entendido como sendo os pagamentos ‘destinados a retribuir o trabalho’”.

Indicou a impetrante na inicial, ainda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades destinatárias das contribuições cujas bases de cálculo são objeto de redução neste *mandamus*: o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

(...)

(1.1) de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESE, SENAI; e INSS 30) incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias e não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial: auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); e abono de férias, férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-estrás; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos;

(...)

(...)

(iv.1) excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, Sesi, SENAI; e INSS 32) o auxílio doença; o aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); o abono de férias; férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório;

(iii)

É o breve relato. Passo a decidir.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. (matriz e filiais) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANÇA.

Discorre a impetrante que, “por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88, regida pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/1991 e às contribuições devidas às entidades terceiras, calcadas no artigo 240 do mesmo estatuto constitucional. Nesse respeito, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente de sua natureza jurídica, devem integrar a base de cálculo das contribuições”.

Sustenta, contudo, que, “nos termos da CF/88 (artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea “a”, e 201, §11º) e da legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.212/91 e legislação esparsa) essas contribuições previdenciárias somente devem incidir sobre as verbas pagas pelas Impetrantes a título de remuneração aos seus empregados, assim entendido como sendo os pagamentos ‘destinados a retribuir o trabalho’”.

Contrário sensu, argumenta que “todas as demais verbas que não possuam caráter remuneratório, não podem ser englobadas na base de cálculo dessas contribuições”, em especial as contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e as contribuições de terceiros (SEBRAE; INCRA; SESI; SENAI; FNDCE; e INSS) sobre os seguintes valores de natureza não-remuneratória a seguir descritos: (i) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); e, (iv) abono de férias; (v) férias gozadas; (vi) salário-maternidade; (vii) 13º salário; (viii) 13º salário indenizado; (ix) adicional de transferência; e, (x) horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno.

Indicou a impetrante na inicial, ainda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades destinatárias das contribuições cujas bases de cálculo são objeto de redução neste *mandamus*: o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

(f) a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome das Impetrantes no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento:

(1.1) de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS 30) incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias e não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial: auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); e abono de férias, férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos;

(...)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

(iv) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para que as Impetrantes possam

(iv.1) excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESE; SENAI; e INSS 32) o auxílio doença; o aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); o abono de férias; férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório;

(iv.2) uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação - FNDE; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente *mandamus*, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

(...)

Com a inicial, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais. Atribui à causa, após emenda, o valor de R\$ 6.500.926,80.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante sempre recolheu as contribuições previdenciárias e sociais discutidas nesta ação com a base de cálculo majorada pelas verbas que ora se pretende afastar da relação jurídico-tributária, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito subjetivo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

(iv.2) uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação - FNDE; SEBRAE; INCRA, Sesi; SENAI; e INSS) sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente *mandamus*, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

(...)

Com a inicial, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais. Atribui à causa, após emenda, o valor de R\$ 6.500.926,80.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante sempre recolheu as contribuições previdenciárias e sociais discutidas nesta ação com a base de cálculo majorada pelas verbas que ora se pretende afastar da relação jurídico-tributária, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito subjetivo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Citem-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3113

EXECUCAO DA PENA
0005462-48.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FICO DE AMORIM (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

I - Para fins de inscrição da multa em dívida ativa da União saliento que o valor original de R\$ 5.279,99 foi atualizado até outubro/2016 para o valor de R\$ 5.292,13 (cinco mil, duzentos, noventa e dois reais e treze centavos), conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (f. 50).

II - Concedo, neste momento, a isenção das custas processuais, tendo em vista que a condição de estar o apenado preso faz presumir a inexistência de recursos financeiros para adimpli-la.

Anoto, outrossim, que o apenado constituiu advogado antes de sua prisão (f. 56, 78 e 137). Além disso, há declaração de hipossuficiência de recursos, de que os ganhos no ano calendário 2015 o desobrigou à apresentação de declaração de imposto de renda (f. 109). .PA 1,10 Acrescento que o fato de não haver fixação das custas judiciais, em valor integral ou proporcional, no v. Acórdão, só por si, inviabilizaria sua eventual inscrição em dívida ativa da União, por incompatibilidade, nesse ponto, com a Guia de Execução da Pena, tanto assim que não cobradas na ação penal (f. 52). .PA 1,10 III - Comprovada inscrição exclusivamente da multa em dívida ativa da União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0000287-39.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO MENDES JORDAO (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

I - Pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, o réu EDVALDO MENDES JORDÃO foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, nos autos da ação penal nº 0001717-31.2014.403.6113, desta Subseção de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, revertida em prol da União. II - Sendo assim, a pena de prestação pecuniária, no valor corrigido de R\$ 891,94 (oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) deverá ser paga através de guia GRU, UG 090017, código de recolhimento 18860-3, comprovando-se nos autos. III - A pena de multa, no valor de R\$ 306,63 (trezentos e seis reais e sessenta e três centavos), deverá ser recolhida, também mediante GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN (f. 73), comprovando-se nos autos. IV - Intime-se o apenado para em até 10 (dez) dias, realizar o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, nos moldes fixados no item II e III, apresentando os comprovantes em Secretaria. V - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o reeducando para, em até 10 (dez) dias, comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca (CPMA Franca), a qual realizará seu encarceramento à entidade designada para a prestação de serviços à comunidade. O apenado deverá cumprir jornada mínima de 07 (sete) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 1095 (mil e noventa e cinco) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4, do Código Penal. VI - À Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca encaminhe-se, por meio eletrônico, o formulário de Guia de Prestação de Serviços à Comunidade, solicitando-se informar a este Juízo acerca do início da prestação de serviços, bem assim encaminhar boletins mensais de frequência, até o término da pena. VII - Quando de sua intimação o condenado deverá informar ao (à) Sr(a). Oficial de Justiça se vai constituir defensor ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o apenado não tenha condições de constituir defensor, proceda-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos radicados nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal, além de viabilizar contato pessoal, entre o apenado e seu defensor, sempre quando necessário. VIII - Por cautela,

intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) atuante na ação penal, via publicação, o(a) qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000096-57.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO APARECIDO NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Trata-se de execução penal fundada na Guia de Execução n. 04/2018, expedida por esta 1.ª Vara Federal, em razão da condenação do réu nos autos da ação penal nº 0005510-07.2016.403.6113.A certidão de óbito da fl. 56 comprova o óbito do condenado Edvaldo Aparecido Neves, em 20/06/2018.Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de por meio eletrônico. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3611

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000051-53.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-68.2018.403.6113 ()) - FELIPE MACHADO ALVES(MG143927 - HIGOR PEDROSO NEVES) X JUSTICA PUBLICA

NOTA DA SECRETARIA: A PETIÇÃO DESENTRANHADA ENCONTRA-SE DISPONIVEL PARA RETIRADA PELA DEFESA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Vistos.

Fls. 148-155 e 164-171: diante da duplicidade de petições endereçadas ao presente feito e, considerando que o requerimento formulado pela defesa foi apreciado à fl. 158, determino à Secretaria que desentranhe a petição de nº 2018.61130004591-1 (fls. 164-171) e a afixe à contracapa dos autos, para posterior devolução ao seu subscritor.

Após, intime-se a defesa para promover a retirada da referida petição, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fl. 173: tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória nº 57/2018 (distribuída sob o nº 0020035-49.2018.8.13.0151), solicitem-se, ao E. Juízo Deprecado, informações acerca do cumprimento da medida cautelar imposta ao indiciado FELIPE MACHADO ALVES. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho, encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício à E. 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Cássia/MG.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-33.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE MARIO GARCIA(SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO E SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 235 (fl. 240), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado JOSÉ MÁRIO GARCIA.

Por outro lado, considerando que as 13 (treze) cédulas falsas apreendidas no feito (fls. 46 e 82) não mais interessam à persecução penal, nos termos do art. 270 do Provimento CORE nº 64/2005, determino o desentranhamento e o envio de 12 (doze) delas ao Banco Central do Brasil para destruição; sendo que a cédula remanescente deverá permanecer acostada aos autos.

Com vinda do respectivo termo de destruição, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Anote-se no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

Oficie-se ao IIRGD e à DPF.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-97.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL MENDES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DAS DECISÕES DE FLS. 350 E 352.

- FL. 350: Vistos. Fls. 346 e 348-349: considerando o trânsito em julgado da decisão que condenou FRANCISCO DANIEL MENDES à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime aberto, e multa consistente ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por incurso nas penas do art. 171, 3º (consumado) e art. 171 3º, c.c. art. 14, II, e art. 71 (duas vezes - tentados), todos do Código Penal, e que sua pena foi substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), determino: a) remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes;b) após, considerando que o réu foi isentado do pagamento das custas judiciais (fls. 295-304 e 315), remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária por ele devidas; c) espere-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada à E. Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal local);d) intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos. Para tanto, considerando que o réu não foi encontrado no endereço anteriormente informado (fl. 345 e item 3 da pesquisa ministerial de fl. 349/v), espere-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP (item 1 - fl.349/v) e Fortaleza/CE (2 - fl. 349/v) e à Comarca de Itapipoca/CE (item 4 - fl. 349/v).e) efetuado o pagamento das custas ou decorrido o prazo acima fixado, comunique-se ao E. Juízo das Execuções Penais, bem como a solicitação de devolução das cartas precatórias não cumpridas.f) providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no livro Rol dos Culpados;g) oficie-se ao IIRGD, à DPF e ao E. Tribunal Regional Eleitoral-SP, via Cartório Eleitoral desta cidade, para anotações referentes à condenação do réu(h) oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos neste feito.Cumpra-se. Intime-se.

- FL. 352: Vistos. Considerando que FRANCISCO DANIEL MENDES foi isentado do pagamento das custas judiciais (fls. 295-304 e 315), reconsidero parcialmente a decisão de fl. 350 no que toca determinação de intimação do réu para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas/comunicação ao E. Juízo das Execuções Penais (item d e), remanescendo, no mais, os termos da referida decisão. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002028-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Otair Custódio de Araújo Transportes - ME, na qual alega ser credora do requerido em razão de operação consubstanciada nos contratos de abertura de crédito nº 009277140000004-63 e 0009277140000005-44, nos quais foram dados como garantia em alienação fiduciária os seguintes veículos: semi reboque 2 eixos, articulado basculante, marca LIBRELATO, ano 2013, placa EQU 1734/SP, semi reboque 2 eixos, articulado basculante, marca LIBRELATO, ano 2013, placa EQU 1736/SP, reboque DOLLY 2 eixos, marca LIBRELATO, ano 2013/2014, Placa EQU 1735/SP, Caminhão Mercedes Benz Axor 2644S36, ano 2013, placa EQU 1797/SP e Caminhão Mercedes Benz Axor 2644S36, ano 2013, placa EQU 1796/SP. Alega, ainda, que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas. Custas pagas (fls. 02/74).O pedido liminar restou deferido (fl. 77/78).Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 136).O requerido apresentou proposta de acordo (fl. 140), razão pela qual foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, a qual não foi alcançada (fls. 144/145).As fls. 156/158 consta certidão de apreensão dos bens e a entrega destes ao depositário. O requerido não apresentou resposta à presente ação (fl. 160). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.O objeto da ação é apenas e tão somente a apreensão dos bens referidos na inicial.A liminar foi concedida em razão da CEF ter atendido as exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela notificação de fls. 65/67.Por outro lado, a ausência de impugnação aos fatos alegados pela autora ensaja a revelia do requerido e, por consequência, a desnecessidade de produção de outras provas face à presunção de veracidade da pretensão formulada na inicial, a qual, aliás, já foi integralmente satisfeita com a apreensão e entrega dos bens. Diante dos fundamentos expostos, acolhido o pedido da autora, declaro a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC, haja vista a necessidade de acionamento do Poder Judiciário para obtenção do seu pleito pela autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

MONITORIA

0004037-83.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião Astolfo Pimenta Filho, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, e Contrato de Crédito Consignação Caixa, na importância total de R\$ 142.933,11, decorrentes de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos.

Citado, o réu ofereceu embargos, aduzindo que os contratos não se revestem dos requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade, haja vista a não caracterização de inadimplência em razão da tramitação de Ação de Exigir Contas ajuizada em face da CEF, distribuída em 23/08/2016, no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Requeriu, ainda, a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor) e a imediata retirada de seu nome de todos os órgãos de proteção ao crédito. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 152).Impugnação da embargada, às fls. 164/169. Intimado para especificar as provas pretendidas, o embargante nada requereu nesse sentido. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que a certeza, liquidez e exigibilidade são qualidades que se exigem para a

ação de execução, e não para a ação monitoria, que se contenta apenas com a prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Logo, a autora tem direito à ação monitoria para veicular sua pretensão de receber soma em dinheiro cuja prova escrita consiste no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, e Contrato de Crédito Consignado. Sustenta o embargante que a inadimplência contratual não restou caracterizada, dada a litigiosidade da matéria em razão da distribuição de Ação De Exigir Contas no E. Juizado Federal desta Subseção Judiciária, em 23/08/2016 (autos n. 0001357-92.2016.403.6318), ainda não transitada em julgado. Insta tecer algumas considerações sobre o tema. Conforme se depreende da inicial da Ação de Exigir Contas (fls. 65/68), os pedidos formulados pelo embargante se resumem em: a) determinar à agência da CEF a apresentar as contas relativas à conta corrente n. 4747-8, desde o dia 18 de abril de 2010, dos contratos denominados Prestação de CDC, Prestação de Empréstimos, débitos de juros, I.O.F., débito cesta etc (tudo creditado e debitado em conta corrente), bem como toda a movimentação da referida conta, especificando as receitas, a aplicação de despesas e os investimentos, se houver, de forma mercantil, mês a mês, com os documentos comprobatórios; e b) a concessão de medida liminar para que o banco se abstenha de promover a inclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito. Como se percebe, em nenhum momento foi requerida a revisão dos contratos de financiamento cujos valores foram disponibilizados naquela conta - n. 4747-8, ora cobrados nestes autos. Sequer foram apontadas ilegalidades das cláusulas contratuais e tampouco requerido esclarecimentos ou fixação do saldo credor/devedor dos contratos. O pedido formulado pelo ora embargante foi genérico, no sentido de exigir da CEF apenas a prestação de contas e especificação das receitas, sob a justificativa de que a instituição bancária não envia os extratos mensais explicando custos, juros cobrados e encargos dessas operações (fl. 65). Nesse sentido foi a sentença prolatada naquele feito, in verbis (fls. 286/288): "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que a CEF, no prazo de 30 (trinta dias), junte aos autos tudo que se refere a sua conta corrente, seus empréstimos, seus custos e os débitos efetuados na referida conta. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC... Consgio que foi interposto recurso em face da respectiva sentença, da qual pendia julgamento pela E. Turma Recursal (documento anexo). Portanto, inexistiu requerimento expresso naquele feito para declaração do saldo credor/devedor das contas exigidas, não havendo que se falar, assim, em suspensão da tramitação da presente ação monitoria. Nestes autos, a CEF juntou cópias dos contratos executados, planilha demonstrativa de evolução contratual, demonstrativo de débito, evolução da dívida (com discriminação dos valores cobrados a título de juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual, amortizações, etc), de modo que todos os documentos requeridos na Ação de Exigir Contas foram aqui anexados, oportunizada ao embargante a manifestação sobre os mesmos, em diversas oportunidades. Ademais, o próprio embargante obteve, administrativamente, junto à CEF, o Sistema de Histórico de Créditos de sua conta corrente, anexando-o aos autos, às fls. 224/241. Assim, resta clara a ausência de qualquer prejuízo ao embargante no prosseguimento do presente feito. Sobre esse aspecto, é importante salientar que as impugnações do embargante direcionadas ao débito se limitam a questionar a ausência de liberação dos respectivos valores financeiros, em sua conta corrente. Nesse ponto, também não assiste razão ao embargante. Senão vejamos. Conforme cópia do contrato n. 24.232.0014779-04 (fls. 12/15), foi financiado ao embargante a quantia de R\$ 61.635,20, e não R\$ 50.000,00, como alega à fl. 210, com data de liberação em 18/03/2013 e vencimento da primeira prestação em 05/05/2013. O valor líquido mencionado no contrato era de R\$ 49.091,35 (fl. 12), quantia essa liberada ao embargante na conta n. 00004747-8, na data de 18/03/2013, conforme se infere do sistema de histórico de extratos de fl. 09, corroborado pelo documento de fl. 231 (sistema de histórico de contratos). Pelo demonstrativo de evolução contratual de fls. 16/17, verifica-se a ausência de pagamento das parcelas do referido contrato após 10/01/2016. No tocante ao contrato n. 242322107020142700, o total financiado foi de R\$ 31.314,00 (valor líquido de R\$ 30.000,00), liberado em 27/01/2015, na mesma conta corrente, consoante documentos de fls. 09 e 238. O atraso no pagamento das referidas parcelas se deu a partir de 06/01/2016 (fls. 22). Por fim, quanto ao contrato n. 242322400000661312, a quantia financiada foi de R\$ 18.745,69 (valor líquido de R\$ 18.000,00), liberado em 30/03/2015 - fls. 09 e 239. As parcelas, nesse caso, deixaram de ser pagas a partir de 08/01/2016 - fl. 25. Portanto, não merecem guaridas as alegações do embargante, uma vez que restaram demonstradas, pelos fatos e documentos juntados aos autos, a liberação dos valores financeiros diretamente em sua conta corrente e a ausência dos pagamentos devidos. Por outro lado, o embargante afirmou não se tratar de alegação de excesso de execução, e sim, de cobrança indevida da dívida em razão da tramitação da Ação de Exigir Contas (fl. 189), de modo que qualquer análise nesse sentido (juros, comissão de permanência, multa, etc), restam superadas. Assim, não prosperam os questionamentos do demandado, porquanto não resta dúvida acerca dos valores emprestados, das prestações inadimplidas, bem como, repiso, da evolução do débito. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelos contratos e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-60.2014.403.6113 - CLOVIS UMBERTO DUARTE/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Clóvis Umberto Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/191). Citado em 17/03/2014 (fl. 194), o INSS contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 195/211). Houve réplica (fls. 214/233). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 236/238). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 239/240). Foi realizada perícia técnica às fls. 247/254. Foi proferida sentença (fls. 262/270), anulada em sede recursal, determinando-se a regular instrução do feito (fls. 297/301). Determinada a realização de perícia técnica (fl. 311), o laudo foi juntado às fls. 319/337. As partes apresentaram alegações finais às fls. 340 e 342/344. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Anoto que no presente caso, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 31/01/2009, porquanto o pedido condonatório remonta à data da concessão do benefício revisando (02/02/2004) e a presente demanda foi ajuizada em 31/01/2014, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas a indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0005313-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço rs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os graves a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional/Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O

segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 139/189). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo com prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357/91, de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357/91 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357/91 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos dois Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas redações (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterata jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIREN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIREN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo ao que indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Em observância à determinação emanada do E. TRF da 3ª Região foram periciadas todas as atividades desenvolvidas pelo autor, de 1967 a 2004. Insurge-se o requerido quanto à adoção de apenas 01 (uma) paradigma para as empresas baixadas (perícia indireta), por entender que o tamanho, a disposição de maquinários e o número de fontes geradoras alteram o ambiente de trabalho e, via de consequência, influenciam na dosimetria do ruído (fls. 342/344). Todavia, a insinuação do requerido não merece guarida. Em junho do corrente ano, decidi situação análoga, no processo n. 0000474-23.2012.4.03.6113, calcado nos esclarecimentos prestados pelo perito nomeado naqueles autos: Instado a prestar esclarecimentos, o visor nomeado pelo Juízo esclareceu que para a realização das perícias indiretas foram considerados os setores da produção em que o autor efetivamente desenvolvia suas atividades (área de montagem e corte). Assevera que tais áreas são compostas pelas mesmas máquinas em qualquer empresa, independentemente do seu porte, variando apenas na quantidade de equipamentos. Destaca, inclusive, que o ambiente das empresas de calçados segue um padrão de semelhança eis que "...os setores de Montagem/Acabamento/Planchamento no layout funcional estão alocados na sequência ou ao lado, e a área de corte sempre no início e próximo da área de preparação... (fl. 353), compondo, praticamente, a mesma linha de produção, quaisquer que sejam as fábricas vistoriadas. Por fim, demonstra que o ruído mensurado numa empresa de porte médio, 82,4 dB(A), é muito próximo daquele verificado em outra de grande porte, 82,9 dB(A), tomando-se lícita a presunção de que o tamanho da empresa não interfere de modo tão significativo na análise executada em cada área da produção específica. As explicações do expert foram claras, precisas e fundamentadas, demonstrando que a perícia indireta foi feita de maneira adequada, de modo que afastou a impugnação do requerido e adoto a perícia de fls. 321/331 como prova suficiente. Pela relevância das explicações acima transcritas e pelo seu caráter elucidativo, bem ainda pela similitude com o presente caso, entendo desnecessário remeter os autos ao perito para que preste esclarecimento acerca da adoção de apenas uma empresa paradigma para a realização da perícia indireta. Ora, restou cristalino que o essencial para a elaboração da vistoria é a adoção do setor correto, específico, onde o segurado realmente tenha desempenhado suas funções, tomando-se irrelevante o porte da empresa. Também não prospera alegação de que a perícia foi elaborada utilizando-se das informações transmitidas pelo próprio requerente, eis que constam das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social os registros de todos os vínculos, com especificação da natureza dos estabelecimentos e especificação das atividades desenvolvidas. Por derradeiro, cumpre-me observar que a empresa Rafanillo foi tomada como paradigma para a realização da perícia indireta nas empresas que se encontram fechadas, pois a redação das alegações finais pode levar à interpretação de que foi feita perícia indireta numa empresa que está em funcionamento. Portanto, tendo o expert observado os requisitos do art. 473, do Novo Código de Processo Civil e superada a objeção do requerido, concluo que a perícia de fls. 319/337 revela-se prova hábil e suficiente para o deslinde da demanda. Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/08/1967 a 21/09/1968 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 83,9 dB(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 04/10/1968 a 11/02/1970 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 83,9 dB(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 01/04/1970 a 16/09/1970 - profissão: apontador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 ruído de 83,9 dB(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 01/06/1971 a 13/04/1972 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 dB(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 01/03/1973 a 23/04/1973 - profissão: operário (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item

1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 01/06/1973 a 04/04/1974 - profissão: montador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 01/05/1974 a 31/08/1974 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 20/09/1974 a 14/10/1974 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 06/12/1974 a 31/12/1975 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 05/01/1976 a 03/03/1978 - profissão: ajudante (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 10/04/1978 a 10/08/1978 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 14/08/1978 a 25/05/1979 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 29/10/1979 a 21/03/1980 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 09/04/1980 a 30/12/1980 - profissão: montador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 02/02/1981 a 14/05/1981 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 08/07/1981 a 05/02/1982 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 08/02/1982 a 09/03/1982 - profissão: montador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 10/03/1982 a 21/12/1984 - profissão: montador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 02/09/1985 a 21/04/1987 - profissão: chefe de seção (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 26/05/1987 a 07/07/1987 - profissão: chefe de montagem (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 12/11/1987 a 09/02/1988 - profissão: chefe de montagem (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 11/02/1988 a 01/10/1988 - profissão: montador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 19/10/1988 a 15/06/1989 - profissão: montador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 03/07/1989 a 21/08/1989 - profissão: montador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 02/01/1990 a 19/07/1990 - profissão: chefe de montagem (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 01/10/1990 a 17/08/1991 - profissão: montador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 01/04/1992 a 30/05/1992 - profissão: montador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 08/06/1992 a 01/07/1994 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 02/01/1995 a 20/06/1995 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 09/02/1996 a 13/06/1996 - profissão: montador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 83,9 db(A), solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 01/07/1999 a 12/04/2001 - profissão: montador; agente agressivo: químicos - solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); - 01/08/2002 a 07/08/2003 - profissão: montador; agente agressivo: químicos - solvente ativador de contraforte e cola de sapateiro a base de mistura de hidrocarbonetos, solventes, álcool e acetonas, conforme laudo técnico judicial (fl. 319/337); Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, alcançando 29 anos, 01 mês e 04 dias de atividade especial até 02/02/2004, data de início do benefício revisando, de modo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (02/02/2004), com efeitos financeiros (atrasados) limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (31/01/2009), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, a declaração do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor, conta com 71 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 09/08/2018. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.T.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-44.2014.403.6113 - NEUZA DE PAULA MENDES DE OLIVEIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Neuza de Paula Mendes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/133). Citado em 19/09/2014 (fls. 136), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais e juntou documentos (fls. 137/156). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 176/178). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 183/221. As partes manifestaram-se às fls. 224/226 e 227. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento do perito, os quais foram prestados às fls. 230/238, tendo sido dada vista às partes (fls. 240/241). Nova conversão em diligência para que o perito se manifestasse acerca das alegações do INSS (fl. 242), o que foi atendido às fls. 244/245. Instada sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora manifestou-se às fls. 253. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (21/06/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 11/06/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-

96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial é a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª, Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99, que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015); Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6112, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o desenho jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 68/118). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal postura no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de

ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fs. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisdição tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: admita a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigmática, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Alega o requerido que o laudo possui incongruências, questionando a afirmação pericial de que a autora trabalhou na linha de produção, usando cola e solventes, uma vez que era pespontadeira (fl. 241). Todavia, a irrisgação do requerido não merece guarida. Senão vejamos. As explanações do expert foram claras e fundamentadas, no sentido de que "...as pespontadeiras trabalham no setor produtivo, junto com a produção dos calçados, isto nos dias de hoje. No período em que a autora laborava era ainda pior, devido às condições precárias das fábricas de calçados, de modo que afasto a imputação do requerido e adoto a perícia como prova suficiente. Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 18/07/1984 a 18/07/1985 - profissão: sapateira; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/07/1985 a 14/08/1985 - profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1986 a 27/06/1992 - profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/02/1993 a 04/04/1994 - profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 25/04/1994 a 28/04/1995 - profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 13/02/1998 - profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo - físico: ruído de 93,16 dB(A) e químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo pericial às fs. 213/214; - 01/08/1998 a 14/02/2007 - profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo - físico: ruído de 93,16 dB(A) e químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo pericial às fs. 214; - 01/08/2008 a 09/04/2009 - profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo - físico: ruído de 93,16 dB(A) e químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo pericial às fs. 214; - 05/04/2010 a 21/06/2013 - profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo - físico: ruído de 93,16 dB(A) e químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo pericial às fs. 214; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos e 02 meses e 19 dias de atividade especial até 21/06/2013, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Por fim, ante a concessão de aposentadoria por idade à requerente na esfera administrativa, faculta-lhe a opção pelo melhor benefício, advertindo que a lei não permite a composição de benefícios. Assim, a opção por um deles redundará na renúncia integral do outro. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=21/06/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 19/08/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora já se encontra recebendo aposentadoria, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-53.2015.403.6113 - JOAO ALVES FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por João Alves Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/51). Instado, o autor emendou a inicial, retificando o valor dado à causa (fs. 54/58). Citado em 18/09/2015 (fl. 61), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fs. 62/152). Houve réplica (fs. 155/164). O Curture Cubatão Ltda. não atendeu a intimação para prestar esclarecimentos sobre as divergências encontradas no PPP por ele emitido (fl. 169). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 173/175). Foi realizada perícia técnica às fs. 182/243. As partes não se manifestaram em alegações finais (fs. 245 e 247). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (tanto sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3ª A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela

Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalhador em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 10/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n.9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravantes a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem do conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudence tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgada do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similitude entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 25/07/1991 a 28/04/1995 - profissão: serviços diversos (sapateiro); - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/12/1995 a 07/05/1999 - profissão: serviços diversos; agentes agressivos: químico - tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos e aminas) - físico - ruído de 80 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 182/243/- 10/08/2000 a 23/07/2005 - profissão: auxiliar de limpeza; agentes agressivos: químico - aminas aromáticas - físico - ruído de 85 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 182/243/- 05/01/2006 a 05/08/2011 - profissão: serviços gerais; agentes agressivos: químico - solventes, vernizes e tintas a base de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos - físico - ruído de 85,44 dB(A), conforme perícia técnica de

fls. 182/243;- 16/02/2012 a 20/02/2013 - profissão: prensista; agente agressivo: físico - ruído de 87,12 dB(A) e calor de 26,4C, conforme perícia técnica de fls. 182/243;- 02/05/2013 a 17/12/2014 - profissão: refilador; agente agressivo: químico - solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos, aminas aromáticas e derivados de benzeno, conforme perícia técnica de fls. 182/243;Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença (28/08/2004 a 05/09/2004 e de 22/09/2009 a 13/10/2009), afasta o prestatório da parte requerida de deixar de computá-los como tempo especial, haja vista o afastamento do trabalhador de suas atividades habituais.A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região traz diversos precedentes de que a fruição do auxílio doença ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre, de maneira que todo o vínculo empregatício deve ser tido por especial.Além, é o que está expresso com todas as letras no parágrafo único do art. 65 do Decreto n. 3.048/99.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Da análise dos PPPs, formulários e laudos técnicos juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/11/1980 a 15/10/2008. 3. No que tange ao cômputo dos períodos em que a parte eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença, tais períodos devem ser computados como de atividade especial a teor do parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. 4. Computados os períodos de trabalho ora reconhecidos, somados aos demais, já computados como especiais pelo INSS, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n. 148 do E. STJ e n. 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 000083941201104036104 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1755228 - Desembargadora Federal Toru Yamamoto - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data 14/10/2016)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPCL. 2. A orientação pacificada nesta E. Décima Turma é no sentido de que o segurado que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito a computar o período como especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que a fruição do benefício ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre. 3. Agravo interposto pelo INSS desprovido.(AC 00007818720144036183 - APELAÇÃO CÍVEL - 2130995 - Desembargadora Federal Lucia Ursaiu - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data07/07/2016)Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 43 anos 10 meses e 28 dias de serviço/contribuição até 17/12/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo.No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Céso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=17/12/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF.Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 59 (cinquenta e nove) anos de idade e se encontra empregado, conforme informações constantes do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente, portanto, uma das condições do art. 300 do NCPCL, indefiro o pleito.Sem prejuízo, independentemente do trânsito em julgado, represente-se ao Ministério Público Federal para as eventuais providências cabíveis quanto à inércia da empresa Curtume Cubatão Ltda. ante a determinação de esclarecimentos deste Juízo (fls. 165/172), podendo retirar as cópias necessárias, para o que confiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-07.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação proposta sob o rito comum com a qual se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Pretende o autor a declaração do exercício de atividades especiais, o que demanda a produção de prova específica, qual seja, perícia de engenharia de segurança do trabalho.Para tanto foi designado o Sr. Rafael Lima Haber que apresentou laudo técnico às fls. 258/333.O requerido pleiteou esclarecimentos, ponderando a existência de discrepância entre o ruído mensurado pelo visor e os documentos emitidos pela empresa empregadora (fls. 74/75).As fls. 347/351 o expert asseverou que a divergência na aferição se deu em razão da utilização de aparelhos diferentes, reiterando suas conclusões.O INSS requereu a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para fins de apuração de crime de falsidade ideológica, crime contra ordem tributária ou crime de falsa perícia (fls. 356/357).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar por entender in-existent as hipóteses dos artigos 75 e 78 da Lei n. 10. 741/03, art. 31 da Lei n. 8.742/93 ou 176 e 178 do Código de Processo Civil (fl. 360).O requerido juntou documentos e renovou o pedido anterior (fls. 363/370).Instado, o perito retificou o laudo pericial, apresentando nova medição do ruído na intensidade de 82,1 e 82,7 dB(A) (fls. 372/380), ou seja, houve redução de mais de 10 dB(A) nos valores inicialmente apontados.Informado como o resultado, o autor aduziu ter sido o perito impellido a mudar suas conclusões em razão da aparente ameaça de abertura de procedimento investigatório criminal. Pugnou pela necessidade, nesse momento processual, da citada investigação, considerando a alteração das conclusões periciais (fls. 383/384).O demandado declarou-se concorde com o laudo complementar (fls. 385). Sopesando a situação exposta, entendo por bem proceder a realização de nova perícia, nos termos do art. 480, do NCPCL, considerando que a matéria não está esclarecida a contento.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, que deverá observar os parâmetros fixados às fls. 245/247 para elaboração da vistoria.Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais em R\$ 149,12 nos termos do art. 465, 5 do NCP, por analogia, combinado com a Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento em favor do perito Rafael Lima Haber.Após a entrega do laudo e vista sucessiva de 05 (cinco) dias úteis para que as partes complementem suas alegações finais, dê-se vista ao Ministério Público Federal por 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste nos autos, inclusive e sobretudo em relação à alegação de falsa perícia.Em sentença, em cognição exauriente, este Juízo aquilatará se é o caso de representar ao MPF eventuais providências investigatórias, o que não retira das partes a possibilidade de fazê-lo por conta própria e a qualquer tempo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-05.2015.403.6113 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES LUIZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Carlos Roberto Rodrigues Luiz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/123).Citado em 02/10/2015 (fls. 126), o INSS contestou o pedido e discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais e juntou documentos (fls. 127/168).O INSS requereu que se oficiasse à empresa IVOMAQ, a fim de que a mesma prestasse esclarecimentos acerca de informações divergentes constantes nos PPPs juntados aos autos, o que foi atendido às fls. 175/244 e 254/264.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 274/276).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 285/295 e 322/326.O autor apresentou alegações finais às fls. 331/338 e o INSS, às fls. 341/342.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revistado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nm. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe resguardado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 69/116). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos m. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode pressupor, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nm. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Vitor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: “admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificações do caso dos autos Pleiteia o INSS, às fls. 341, que sejam considerados os PPPs emitidos pela IVOMAQ - Indústria e Comércio de Máquinas LTDA em detrimento da perícia judicial. Esclareço que os PPPs de fls. 57/60 e 160 apresentam informações divergentes e aqueles juntados às fls. 209 e 218/219, com o escopo de sanar as diferenças, não ostentam os requisitos mínimos para serem aceitos, eis que não possuem profissional técnico habilitado para todo o período. Assim foi determinada a realização de perícia técnica, a qual será considerada por este magistrado, porquanto as explanações do expert foram claras e fundamentadas, demonstrando que a avaliação foi feita de maneira adequada. De outro lado, indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa H. Betarello Curtidora e Calçados LTDA, porquanto, conforme anteriormente explanado, o referido período é considerado especial pelo enquadramento legal, o que ainda restou confirmado pelo laudo pericial à fl. 292. Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 02/03/1987 a 26/02/1991 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1991 a 11/01/1992 - profissão: operador de prensas, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB (A), além dos agente químico estireno butadieno, conforme PPP juntado às fls. 55/56; - 13/05/1992 a 05/03/1997 - profissão: torneiro de revolver (06 meses) e operador de máquinas (restante do período), agente agressivo: físico - ruído de 84 dB(A) e 89,6 dB(A) respectivamente, conforme laudo pericial às fls. 292; - 01/09/1997 a 18/11/2003 - profissão: operador de máquinas, agente agressivo: químico - hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, os quais contêm benzeno e aminas aromáticas, conforme laudo pericial de fl. 293; - 19/11/2003 a 03/04/2014 - profissão: operador de máquinas, agente agressivo: físico - ruído de 89,6 dB(A), além de agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, os quais contêm benzeno e aminas aromáticas, conforme laudo pericial de fl. 292/293. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos e 02 meses e 02 dias de atividade especial até 03/04/2014, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver requerimento administrativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltar-lhe-ia razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/04/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 19/08/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEIMENTO COMUM

0001605-91.2016.403.6113 - DORVALINO CARDOSO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Dorvalino Cardoso Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/50). Citado em 23/06/2016 (fl. 56), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 57/69). Houve réplica (fls. 72/91). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 94/96). O laudo técnico foi juntado às fls. 205/246 e complementado às fls. 271/274. As partes se manifestaram às fls. 279 e 280. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, de E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Entendo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, contendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art.

57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/10/1996 a 14/03/1997 e 02/05/1997 a 27/11/1998 - o autor trabalhou como auxiliar de secagem no Curtume Francoiro. Foi realizada perícia direta, vistoriando a função de colador (secador). O perito esclarece que a despeito da nomenclatura diferente das atividades desempenhadas, na prática, o trabalho é o mesmo, na medida em que pegam a pele de couro na mesa, posicionam (ou colam a pele na máquina, daí o nome colador) a mesma no cilindro de secagem, retiram o excesso de líquido com um rodo, aguardam o processo de secagem, retiram a pele do equipamento e recomoçam todo o processo com outra pele. O requerente no desempenho de tal função sujeitava-se aos agentes nocivos: físico - ruído de 82,2 dB(A) e umidade - químicos - hidrocarbonetos (óleos minerais), conforme perícia técnica de fls. 205/246; - 12/08/2003 a 26/02/2004 - profissão: refletor caleiro; agentes agressivos: físico - ruído de 88,2 dB(A) e agentes biológicos, conforme perícia técnica de fls. 205/246; - 14/06/2004 a 30/10/2008 - profissão: espessurador; agente agressivo: físico - ruído de 85,6 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 205/246; - 11/01/2010 a 05/08/2011 - profissão: espessurador; agente agressivo: físico - ruído de 85,6 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 205/246 e - 01/02/2012 a 16/11/2013 - profissão: refletor; agente agressivo: físico - ruído de 86,7 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 205/246 De outro lado não deve ser reconhecido como especial - 01/03/1999 a 31/01/2003 - profissão: auxiliar de caleiro. Foi realizada perícia indireta, utilizando-se como paradigma funcionário que exerce a função de refletor. Tal fato foi apontado pelo INSS, que se objetou quanto a aceitação da perícia em atividade diversa, no que lhe assiste razão. O autor teve vista do laudo por duas vezes, assim como o teve da irrisignação do requerido, todavia não esclareceu a divergência, limitando-se a concordar com as conclusões periciais. Ora, a perícia não foi realizada de forma adequada. Não há prova nos autos de que a profissão de auxiliar de caleiro seja coincidente com a de refletor, de modo que reputo não provada a insalubridade no período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 38 anos 09 meses e 11 dias de serviço/contribuição até 17/11/2013, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato oneroso. No presente caso, estamos a tratar de um ato oneroso, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato oneroso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do DIB do benefício revisando, 17/11/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-80.2016.403.6113 - NERIO ROBERTO DA COSTA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cui-da-se de ação de rito comum ajuizada por Nerio Roberto da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02.244). Citado em 18/07/2016 (fl. 247), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 248/262). Houve réplica (fls. 264/269). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 270/272). Foi realizada perícia técnica às fls. 278/291. O autor discordou das conclusões periciais e pediu esclarecimentos (fls. 294/295), o que foi atendido às fls. 299/301. O INSS se manifestou à fl. 305.É o relatório do processo. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, a exceção de alguns períodos em que recolheu como segurado facultativo, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e

53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: Mantida a redação do par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravos a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursais, (Apelação Civil n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 151/202). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reações (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a que indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, clara está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Civil n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar a alegação à inicial. (Apelação Civil n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia,

direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/07/1978 a 01/12/1983 - profissão: auxiliar de sapateiro; agente agressivo: quínico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 02/04/1984 a 14/05/1985 - profissão: sapateiro; agente agressivo: quínico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1985 a 04/03/1986 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: quínico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1986 a 30/09/1993 - profissão: pespontador (sapateiro); agente agressivo: quínico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/01/1994 a 20/12/1996 - profissão: pespontador (sapateiro); agentes agressivos: quínico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 80,8 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 278/291; De outro lado não devem ser reconhecidos como especiais: - 04/05/1998 a 17/07/1998, 07/04/1999 a 14/03/2000, 15/07/2000 a 21/07/200401/10/2008 a 08/05/2010 e de 21/10/2010 a 14/11/2011 - não foi apurada pela perícia a existência de agentes agressivos nos períodos. O ruído verificado é inferior ao previsto na legislação como prejudicial. Quanto a existência de agentes químicos, não procede a irrisgação do autor, pois em seus esclarecimentos o perito deixou claro que procedeu a avaliação qualitativa do ambiente, considerando se havia exposição direta aos mesmos, o que não ocorria (fls. 214/231), e - 01/06/2012 a 16/01/2015 - o ruído verificado é de 75,87 dB(A), ou seja, inferior ao previsto na legislação como prejudicial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 39 anos e 20 dias de serviço/contribuição até 16/01/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, considerando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=16/01/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-11.2016.403.6113 - BENEDITO PEIXOTO DE ASSIS FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Benedito Peixoto de Assis Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe engerar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/123). Citado em 26/08/2016 (fl. 127), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 128/163). Houve réplica (fls. 169/202). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 203/207). Foi realizada perícia técnica às fls. 214/231. O autor apresentou alegações finais às fls. 226/240 e o INSS se manifestou às fls. 242. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 244). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Indefero o pedido do INSS feito à fl. 244, porquanto o LTCAT da empresa periciada não é documento obrigatório do laudo técnico, nos termos do artigo 473, do NCP, que, aliás, foi observado pelo perito designado pelo juízo. Ademais, o referido documento, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho não traria novas informações aos autos, pois a perícia judicial foi realizada in loco, por profissional especializado, de confiança do juízo e equidistante das partes, que emitiu parecer técnico, com todos os esclarecimentos necessários. As explanações do expert foram claras, precisas e fundamentadas, demonstrando que a perícia indireta foi feita de maneira adequada, de modo adoto a perícia de fls. 214/231 como prova suficiente. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas a indústria de calçados e congêneres, a exceção do período de 1988 a 1994 (autônomo), conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infatigáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento

de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operação da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 77/118). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 000213-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfc. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o local, a atividade (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/04/1971 a 01/02/1973 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1973 a 11/12/1973 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1974 a 13/09/1974 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1974 a 15/05/1975 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1975 a 14/08/1976 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1976 a 20/01/1977 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 22/04/1977 a 16/05/1979 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/07/1979 a 22/08/1980 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1980 a 17/12/1981 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1982 a 01/08/1983 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n.

611/92; - 08/08/1983 a 01/06/1984 - profissão: sapateiro; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/08/1984 a 04/10/1986 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/02/2015 a 20/11/2015 - profissão: cortador (sapateiro); agente agressivo: físico - ruído de 90,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (fls. 214/231). De outro lado não devem ser reconhecidos como especiais: - 01/08/2003 a 23/12/2011 e 03/02/2014 a 25/12/2014 - não foi apurada pela perícia a existência de agentes agressivos nos períodos. O ruído verificado é inferior ao previsto na legislação como prejudicial (fls. 214/231). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 10 meses e 02 dias de serviço/contribuição até 10/12/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celo Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário não somente no cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial I, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESCISÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=10/12/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-97.2016.4.03.6113 - NEUSA APARECIDA DA CRUZ SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Neusa Aparecida da Cruz Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/217). Citado em 26/08/2016 (fl. 220), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeceu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 221/242). Houve réplica e justificação do pedido de produção de prova pericial (fls. 244 e 247/248). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 252/254). Foi realizada perícia técnica às fls. 263/308. A autora apresentou alegações finais (fl. 311). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (10/07/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 03/08/2016, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fidei iudex e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/97, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os graves que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Tório Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenharia de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 154/204). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amínicos e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003566-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos dois Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a afiação técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudence tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja ratio decidendi coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 21/10/1986 a 22/04/1993 - profissão: auxiliar de pesponto (sapateira); agentes agressivos: químico - hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (óleos minerais de alto peso molecular, óleo diesel e querosene) que contêm benzeno e aminas aromáticas; físico: ruído de 80 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 263/308; - 23/04/1993 a 17/12/2002 - profissão: auxiliar de pesponto (sapateira); agente agressivo: químico - hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (óleos minerais de alto peso molecular, óleo diesel e querosene) que contêm benzeno e aminas aromáticas, conforme perícia técnica de fls. 263/308; - 01/04/2004 a 31/12/2006 - profissão: auxiliar de pesponto (sapateira); agente agressivo: químico - hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (óleos minerais de alto peso molecular, óleo diesel e querosene) que contêm benzeno e aminas aromáticas, conforme perícia técnica de fls. 263/308; De outro lado não devem ser reconhecidos como especiais: - 11/11/1983 a 11/08/1984 - anoto que o ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais, o que não restou comprovado nos autos, visto que a autora trabalhava na lavoura de café. Colaciono jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não ensina o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999 - REO - Reexame Necessário Cível - 1835817 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:15/04/2015) Ademais, foi elucidado, pela perícia, que a sujeição aos agentes nocivos era intermitente, o que afasta a especialidade da função; - 10/06/2010 a 29/04/2011 e de 02/05/2011 a 10/07/2014 - como faxineira a autora tinha contato com agentes insalubres (ruído, químico e biológico) de forma intermitente, não colocando em risco a sua saúde, de modo que não foi constatada a nocividade do trabalho, conforme perícia de fls. 263/308. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 30 anos 05 meses e 15 dias de serviço/contribuição até 10/07/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em

substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=10/07/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regele para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto já ultrapassará os salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-71.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAIS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Maria de Lourdes da Silva Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/145). Citado em 07/10/2016 (fl. 149), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de França; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 150/167). Houve relatório (fl. 169). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 170/172). Foi realizada perícia técnica às fls. 180/205. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 208/209 e 210). Instada à fl. 211, a autora requereu o prosseguimento da demanda, sob o fundamento de que poderá optar pelo benefício mais vantajoso ao final do processo (fls. 214). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, indefiro o pedido do INSS de fl. 210. Não há necessidade de retorno dos autos ao perito para que responda especificamente os quesitos formulados pelo INSS de forma específica. Primeiro, porque todos foram respondidos. Não há óbices que o perito responda fazendo menção a determinado item do laudo. Segundo, porque todos foram respondidos. Maiores esclarecimentos constam do laudo que foi elaborado de forma clara, precisa e satisfatória. Não há nenhum quesito que necessite de maiores esclarecimentos que justifique o pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, proposto ao qual me debuto novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profilográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se

considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de França/SP (fls. 83/133). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dívidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de França (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de França é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, amolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas redações (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, corra está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a afiação técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a conta de ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/05/1975 a 14/07/1975 - profissão: sapateira; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1976 a 07/12/1978 - profissão: chanfadeira (sapateira); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/06/1980 a 06/02/1982 - profissão: sapateira; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/03/1982 a 05/09/1985 - profissão: sapateira; agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/10/1982 a 24/02/1985 - profissão: chanfadeira (sapateira); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/09/1995 a 20/09/1995 - profissão: chanfadeira (sapateira); o perito utilizou-se de dois mensurações em empresas paradigmas, apurando na primeira 81 dB(A) e na segunda 84,96 dB(A), conforme laudo de fls. 180/205. Assim, qualquer medição que se eleja, indica que a sujeição ao agente nocivo estava além do limite legal de tolerância para o período, que era 80 dB(A), de modo que a atividade deve ser considerada insalubre; - 21/09/1995 a 01/09/2006 - profissão: chanfadeira (sapateira); agente agressivo: físico - ruído de 81 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 180/205. De outro lado não devem ser reconhecidos como especiais: - 01/03/2007 a 02/02/2009 - como faxineira a autora tinha contato com agentes insalubres (ruído, químico e biológico) de forma intermitente, não colocando em risco a sua saúde, de modo que não foi constatada a nocividade do trabalho, conforme perícia de fls. 180/205; - 08/10/2009 a 18/12/2009 a 04/01/2010 a 01/12/2010, 01/07/2011 a 09/12/2011, 09/01/2012 a 15/08/2012, 11/02/2013 a 04/12/2013 e de 13/01/2014 a 05/03/2015 - o ruído constatado através da perícia foi de 84,96 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal de tolerância (85 decibéis), portanto não há que se falar em nocividade. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfaz 31 anos 08 meses e 24 dias de serviço/contribuição até 05/03/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS quando autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade

subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Por fim, ante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à requerente na esfera administrativa, faculto-lhe a opção pelo melhor benefício, advertindo que a lei não permite a composição de benefícios. Assim, a opção por um deles redundará na renúncia integral em relação ao outro. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=05/03/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeio para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Conclavando à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilícida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006403-95.2016.403.6113 - MILTON BISPO DA COSTA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-65.2016.403.6113 - MILTON APARECIDO DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Milton Aparecido da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe assegurar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/65). Citado em 27 de janeiro de 2017 (fls. 68), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 69/78). Houve réplica (fls. 83/87). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 88/90). O autor juntou documentos (fls. 92/97). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 100/121. As partes apresentaram alegações finais às fls. 124/126 e 128. E o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerra a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates intermináveis e, bem por isso, reputo que deve sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (bom sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no par. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de enenda de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 21 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravantes a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificações do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/10/1984 a 07/01/1995 - profissão: apontador (cilindreiro), agentes agressivos: físico - ruído de 85,5 dB(A) - químicos - gases de massa de borracha que contêm tricloroetileno, butadieno, enxofre e negro de fumo; conforme laudo técnico judicial de fls. 100/121; - 08/01/1985 a 12/02/1988 - profissão: ajudante de premeiro, agentes agressivos: físico - ruído de 85,5 dB(A) - químicos - gases de massa de borracha que contêm tricloroetileno, butadieno, enxofre e negro de fumo; conforme laudo técnico judicial de fls. 100/121; - 01/03/1988 a 28/12/1992 - profissão: cilindreiro, agentes agressivos: físico - ruído de 85,5 dB(A) - químicos - gases de massa de borracha que contêm tricloroetileno, butadieno, enxofre e negro de fumo; conforme laudo técnico judicial de fls. 100/121; - 29/11/1992 a 01/07/1994 - profissão: auxiliar de manremento, agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A); conforme laudo técnico judicial de fls. 100/121; - 01/08/1994 a 30/07/1996 - profissão: cilindreiro, agentes agressivos: físico - ruído de 85,5 dB(A) - químicos - gases de massa de borracha que contêm tricloroetileno, butadieno, enxofre e negro de fumo; conforme laudo técnico judicial de fls. 100/121; - 03/04/2001 a 27/11/2001 - profissão: cilindreiro, agentes agressivos: físico - ruído de 85,5 dB(A) - químicos - gases de massa de borracha que contêm tricloroetileno, butadieno, enxofre e negro de fumo; conforme laudo técnico judicial de fls. 100/121. De outro lado, não devem ser considerados atividade especial os seguintes interregnos: - 01/04/1997 a 17/05/2000; 02/06/2003 a 08/01/2008 e 01/10/2008 a 23/02/2016 - a perícia técnica não apurou a existência de quaisquer agentes nocivos à saúde do trabalhador (fls. 100/121). Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A

soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 32 anos 05 meses e 04 dias de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (23/02/2016), o que também não lhe garante o direito à aposentadoria integral, eis que exigido do segurado 35 anos. Por fim, também não foi alcançado pelo autor tempo suficiente para se aposentar de forma proporcional, pois, para tanto deveria cumprir o pedágio previsto na Emenda Constitucional 20/98, consistente num período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da referida lei, faltaria para atingir o limite de 30 anos. In casu o autor, pela regra constitucional para aposentar-se de forma proporcional, deveria cumprir 35 anos 05 meses e 11 dias de contribuição, pois até 16/12/1998 (data em que passou a vigorar a referida emenda), o autor contava 16 anos 04 meses e 18 dias, faltando-lhe 19 anos e 23 dias (já contabilizado o pedágio), o que inviabiliza o pedido, já que o tempo necessário para a aposentadoria integral é de apenas 35 anos. Decorrente lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devido o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decuiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-16.2016.403.6113 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum, com pedidos de tutela de urgência e de evidência, ajuizada por Central Energética Vale do Sapucaí LTDA, em desfavor da Fazenda Nacional, visando impedir a compensação de ofício dos valores a receber a título de ressarcimento do REINTEGRA, com créditos tributários, determinando-se o imediato pagamento de tais valores em espécie. Sustenta que os débitos de sua titularidade estão com a exigibilidade suspensa, o que impede a referida compensação. Juntou documentos (fs. 02/174). Os pedidos de tutela de urgência e evidência restaram indeferidos (fs. 177/178). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fs. 182/188), o qual, após vista à parte contrária (fl. 193), restou novamente indeferido (fs. 195). A decisão supra desafiou a oposição de embargos de declaração (fs. 198/202), aos quais foi negado provimento (fl. 203). Houve pedido de reconsideração (fs. 207/214) o qual restou negado (fl. 215). Citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido aduzindo a legalidade do procedimento de compensação automática realizado nos termos da Lei 12.844/2013 e a inaplicabilidade do Resp 1.213.082/PR ao presente caso. Sustentou ainda que, intimado, o autor não se manifestou acerca da compensação de ofício, tendo ocorrido a concordância tácita, bem ainda a existência de débitos exigíveis quando da realização do procedimento de compensação. Juntou documentos (fs. 218/224). Houve réplica (fs. 226/231). As partes prescindiram da produção de provas (fs. 233/234 e 236). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo a examinar o mérito. Reside a controvérsia na possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes do REINTEGRA, deferidos através de pedidos de ressarcimento por meio do sistema PER/COMP, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Ressalta a autora a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, em seu favor. De fato, verifico que o egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, na sistemática do Recurso Repetitivo, firmou entendimento acerca do tema em debate nos presentes autos e, por se tratar de decisão vinculante, passo a adotá-la. Com efeito, a Colenda Corte considerou ilegal a compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN. Peço vênia para transcrever a ementa do decísium supra: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFI, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. No caso dos autos, verifica-se que tais débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme se depreende dos documentos juntados às fs. 185/188. A pretensão da demandada em compensar os débitos em ofício com os débitos da contribuinte também está devidamente comprovada pelos termos de intimação de fs. 41, 43 e 45. Sustenta a requerida, entretanto, a inaplicabilidade do Resp nº 1.213.082/PR, em razão da superveniência da lei 12.844/2013, que deu nova redação ao artigo 73 da Lei 9.430/96, autorizando a compensação de ofício em caso de débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, sendo este o caso da requerente. Argumenta, que a fundamentação do recurso está calcada na ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de débitos fiscais parcelados, o que restou suprido pela lei supra referida: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Nada obstante, entendo que não é o caso de se afastar a r. decisão vinculante. Serão vejamos. A nova redação da Lei 9.430/96 com a citada alteração deve ser interpretada em harmonia com o Código Tributário, cujo artigo 170 permite a compensação com créditos líquidos e certos, não sendo este o caso quando se encontram com a exigibilidade suspensa. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. De fato, mesmo com o advento da Lei nº 12.844/2013, não há que se permita a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, por não se tratar de débitos exigíveis. Assim, a compensação afigura-se possível somente se as dívidas forem certas, líquidas e exigíveis, independentemente da existência de garantia. No caso sub judice, os créditos da autora foram reconhecidos, afigurando-se líquidos, certos e exigíveis, o que não ocorre com os créditos da requerida. De outro lado, o Resp 1.213.082 não se fundamentou apenas na inexistência de previsão para a compensação de ofício no caso de débitos fiscais parcelados, mas também no artigo 151 do CTN, segundo o qual o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade: Art. 151. Suspender a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Há que se ressaltar que o Código Tributário tem natureza de lei complementar, cujos efeitos preponderam à lei ordinária por se hierarquicamente superior.

Confira-se também o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2. No caso concreto, não existe simetria entre os tipos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 3. A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4. Apelação da impetrante improvida. (ApReecNe: 00053677520134036128, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2018) AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DECRETO-LEI 2.287/86 - IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 151, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - INAPLICABILIDADE DO ÚNICO PARÁGRAFO DO ART. 73, LEI 9.430/96, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 12.844/2013 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Conhece-se do apelo, conforme relatório. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Com razão a parte contribuinte em sua impetração, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR. Precedente. Descabida a implementação de compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN. Prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). Contudo, o julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserido como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior. Se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício). Somente Lei Complementar teria o condão de interferir no tema, o que incorrido à espécie. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (Ap 00002826120144036100, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2017) Quanto ao argumento consubstanciado no fato de que houve a concordância tácita da autora quando da notificação administrativa, verifico que esta se socorreu da via judicial tanto para obter a compensação, quanto para obter o reconhecimento do direito à devolução de seus créditos, o que afasta tal ideia. Nesse sentido, observo que quando o contribuinte discorda da compensação de ofício, os valores são retidos, nos termos do artigo 6, 3, do Decreto 2.138/97, de forma que pouco importaria sua discordância expressa, pois seu interesse, qual seja a devolução dos valores, não seria satisfeito. Por tudo o quanto aquilutado, entendo não ser possível a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, impondo-se o acolhimento parcial do pedido, devendo ser ressarcidos à autora os valores dos débitos, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa desde o momento em que foi notificada para se manifestar acerca da compensação de ofício. Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a compensação de ofício dos créditos da autora com débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa desde a data de notificação (fs. 41, 43 e 45), bem como para condenar a requerida a proceder à restituição dos referidos créditos em favor da demandante. Deiro a tutela de urgência para determinar à requerida que se abstenha de efetivar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nn. 29424.76095.200215.1.1.17-4656; 19726.71.71503.260615.1.1.17-2612 e 02698.64529.260815.1.1.17-8456 com débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa desde a data de notificação. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-69.2016.403.6113 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-08.2017.403.6113 - ALCEU GOMES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003663-33.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-07.2008.403.6113 (2008.61.13.002353-0)) - AUTO POSTO BINAÓ DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)

(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Auto Posto Binão de Franca LTDA, representada por seu síndico, à execução fiscal movida Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0002353-07.2008.403.6113. Aduz a embargante que se aplica à matéria a ser debatida as disposições do Decreto-lei 7.665/45, porquanto, embora tenha falido em 07/07/2006, é integrante do grupo econômico Petroforê, cuja falência foi decretada em 20/10/2003. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cobrança de multa contra a falida, bem ainda, no que diz respeito aos juros e correção monetária, estes somente deverão incidir até o termo da quebra (20/10/2003). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 02/189). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, restando indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 190/191). Intimada, a embargada reconheceu parcialmente a procedência do pedido no que se refere à exclusão da multa e o cálculo dos juros até a data da quebra. Impugnou, entretanto a pretensão de incidência da correção monetária até o termo legal da quebra, sob a alegação de que a lei e a jurisprudência somente excepcionam os juros de mora. Pleiteou ainda a não condenação em honorários advocatícios ou, ao menos, sua redução pela metade (fl. 194/verso). Manifestação da embargante às fls. 102/105. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Vejo que no que se refere à exclusão da multa e o cálculo dos juros até a data da quebra, a embargada reconheceu a procedência do pedido. Intimada a embargante afirmou que a exclusão da multa é fato incontroverso. Ressaltou, entretanto, que, no que diz respeito aos juros e correção monetária, ainda que sejam devidos, somente serão pagos se a massa falida comportar. Assiste razão à embargante. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, a CDA executada está sujeita à incidência da taxa SELIC. Com efeito, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há que ser consideradas duas situações diversas, quais sejam, antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC e; após a decretação da falência, a incidência da taxa SELIC fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Peço vênia para transcrever a ementa do julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERCAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS E EXECUÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS AUTÔNOMAS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 2. O reexame de matéria de prova é invável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte as empresas cuja falência foi decretada, cumpre a distinção entre as seguintes circunstâncias: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, desse modo, aplicável a taxa SELIC, que engloba índice de correção monetária e juros; e; (b) após a decretação da falência, a incidência da taxa SELIC fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. A orientação do STJ pacificou-se no sentido de que a execução e os embargos por serem ações distintas possuem arbitramento em honorários advocatícios de forma autônoma, considerada cada ação individualmente. 5. Agravo interno não provido. . EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - Agravo Interno No Agravo em Recurso Especial - 1035832.2016.03.33394-4, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 21/08/2017) Desta forma, a incidência dos juros e da correção dependerá da suficiência do ativo para o pagamento do principal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, quanto à exclusão da multa, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, e, no que tange, aos juros e correção monetária, ACOLHO EM PARTE o pedido da embargante para determinar que sua incidência, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência da ativo da empresa para o pagamento do principal. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. O prosseguimento da execução dependerá do trânsito em julgado desta sentença. P.R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000178-88.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-52.2017.403.6113 ()) - ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Erica Cristina de Souza Moreira ME e Erica Cristina de Souza Moreira à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002252-52.2017.403.6113. Aduzem as embargantes, preliminarmente, desnecessidade de garantia do Juízo e ausência de interesse processual. No mérito sustentam excesso de execução, cobrança de multa abusiva e inexistência de juros de mora. Requerem a procedência do pedido (fls. 02/197). Intimadas para procederem à garantia do Juízo, sob pena de extinção, as demandantes reafirmaram sua tese inicial sobre a desnecessidade da garantia do Juízo, bem como emendaram a exordial para retificar o valor atribuído à causa (fls. 200/204). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e têm por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1. do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Não procede a tese das embargantes, porquanto o CPC/15 tão somente manteve em seu artigo 914, o quanto disposto no artigo 736 do CPC/73, no que se refere à possibilidade de se debater o débito, por meio de embargos, sem que tenha ocorrido a devida garantia do juízo; não havendo, portanto, necessidade, de nova interpretação. Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão do Princípio da Especialidade da norma prevista na Lei de Execuções Fiscais, o Código de Processo Civil, em relação à dispensa de garantia, aplica-se apenas subsidiariamente. Merece destaque, ainda, recente julgado do Egrégio TRF da 1ª Região a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DO ART. 914 DO NOVO CPC. 1. Não há nos autos nenhum documento que comprove que houve o oferecimento de garantia do Juízo correspondente ao valor executado, possibilitando oposição dos Embargos à Execução Fiscal. 2. Considerando que o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal da penhora, e que esta não foi efetivada, não há que se falar em legitimidade ou interesse processual na oposição dos presentes embargos à execução. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que: Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de Embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais (...). (AgRg no AREsp 621356/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015). (AC 0004078-56.2016.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e DJF 1 de 07/04/2017) (grifei). Desta forma, necessária se faz a garantia da execução fiscal, para a interposição dos embargos do devedor, o que, repiso, não restou cumprido nos presentes autos. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual, bem como o quanto disposto no 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002252-52.2017.403.6113. Transida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001661-90.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES X RODRIGO CARLOS ALVES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA APARECIDA VIEIRA ALVES - INCAPAZ

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face de Taciana Aparecida Pereira Vieira Alves, Amanda Aparecida Vieira Alves e Rodrigo Carlos Alves Júnior, referentes à execução/cumprimento de sentença movida pelos ora embargados em face de Gilson Fernando Batista Vogado (autos nº 0003579-90.2010.8.26.0426). Aduz a embargante ser legítima proprietária do imóvel matriculado sob o nº 47.206, do 2º CRIA de Franca, em razão de alienação fiduciária realizada em seu favor, pelo executado Gilson Fernando Batista Vogado. Sustenta que parte relativa a 50 % do imóvel foi objeto de penhora nos autos n. 0003579-90.2010.8.26.0426, em trâmite na E. Vara Única de Patrocínio Paulista/SP, em favor dos ora embargados. Requer a exclusão definitiva da penhora, sob o argumento de que a alienação fiduciária é anterior à constrição. Juntou documentos (fls. 02/32). Os autos foram originariamente distribuídos à E. Justiça Estadual e remetidos a este Juízo sob o fundamento do disposto no art. 109, I da Constituição Federal (fls. 39). Os embargantes ofereceram impugnação aos presentes embargos, alegando preliminarmente, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito requereram a manutenção da penhora em razão da possibilidade de constrição de imóvel alienado fiduciariamente (fls. 37/38). Foi determinada a expedição de ofício à E. Vara Única de Patrocínio Paulista solicitando informações acerca da penhora realizada nos autos nº 0003579-90.2010.8.26.0426 (fl. 43), o que foi atendido às fls. 45/50. Intimada, a embargante emendou a inicial, instruindo os autos com cópia integral do processo acima referido, bem como procedeu ao recolhimento das custas (fls. 55 e 59/629). Às fls. 630 foi proferida decisão afastando as preliminares arguidas pelos embargados, bem como foi determinada, liminarmente, a suspensão de eventuais atos de alienação sobre o bem em questão. Intimadas as partes a especificar provas, a CEF prescindiu da produção das mesmas e os embargados não se manifestaram (fls. 633/634). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante ser credora fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 47.206, do 2º CRIA, afigurando-se a penhora que recaiu sobre o mesmo totalmente indevida, visto que a negociação envolvendo o bem, registrada perante o competente Registro de Imóveis de Franca, obedeceu todos os preceitos legais, sendo a propriedade do bem, até a quitação do contrato por ele garantido pertencente à CEF. Assiste razão à embargante. Senão vejamos. Conforme registro 09 da matrícula n. 47.206, do 2º CRIA de Franca/SP, verifica-se que o Sr. Gilson Fernando Batista Vogado, executado nos autos n. 0003579-90.2010.8.26.0426, alienou fiduciariamente o bem imóvel em questão à Caixa Econômica Federal, em 16/04/2008, antes, portanto, da constrição judicial ocorrida em 03 de agosto de 2016 (fl. 13/14). O instituto da alienação fiduciária de bem imóvel é regido pela Lei nº 9.514/1997. Cuida-se de direito real de propriedade do credor, em que o imóvel é dado em garantia do débito. O credor fiduciário é o proprietário resolúvel do bem, até a quitação integral da dívida, possuindo o devedor apenas a posse direta do bem. Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor na ação nº 0003579-90.2010.8.26.0426, mas sim da credora fiduciária, ora embargante, esta não se sujeita às regras de preferência em eventual execução contra o devedor fiduciário. Ademais, a referida alienação fiduciária foi registrada na matrícula do imóvel (fls. 627/629), de modo que era pública e poderia e deveria ser consultada pelos credores antes de requererem a penhora. Assim, enquanto o bem estiver alienado fiduciariamente, não poderá ser objeto de constrição para satisfação de créditos dos credores do devedor fiduciante, devendo a penhora recair sobre bens livres e desembaraçados deste. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O imóvel ofertado para garantir a presente execução encontra-se alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal, que também figura como agravada. A Caixa Econômica Federal recusou a garantia oferecida, nos seguintes termos: o imóvel em questão já é propriedade da Caixa, posto que alienado fiduciariamente, não integrando o patrimônio do devedor, razão pela qual não é possível ser oferecido como garantia. 2. Com efeito, a penhora sobre bens gravados por alienação fiduciária não é viável, pois não pertencem ao devedor, que é apenas possuidor e que tem o encargo de depositário perante a instituição financeira. Isso ocorre, porque o devedor fiduciante tem mera perspectiva de direitos quanto ao bem alienado. 3. Necessário mencionar que, o agravante não trouxe elementos para comprovar o valor atualizado do imóvel e que o numerário seria suficiente para garantir a execução e a alienação fiduciária. 4. Por fim, a realização de penhora dos direitos da parte executada relativamente às parcelas quitadas do contrato necessitam de anuência da instituição financeira. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00289827720154030000, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e DJF3 Judicial I Data: 20/06/2017) BEM IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. A alienação fiduciária de bens imóveis é regulada Lei nº 9.514 /97. A alienação fiduciária consiste em modalidade contratual, através da qual o devedor fiduciante dá em alienação o bem ao credor fiduciário. O credor fiduciário é o proprietário e possuidor do bem alienado desta forma e o devedor fiduciante permanece com a posse direta, na qualidade de usuário e depositário do bem. Desta forma, depreende-se que o devedor, no caso a executada, não é proprietária do bem que se encontra alienado, tendo, tão-somente, sua posse. A transmissão da propriedade efetiva-se somente ao final do pagamento da dívida contratada. Enquanto perdurar a alienação fiduciária, o real proprietário do bem é o credor fiduciário, que se trata de terceiro, estranho à lide. A constrição deve recair sobre bens da devedora, livres e desembaraçados e que, efetivamente, já tenham ingressado na esfera patrimonial da executada. Portanto, a constrição foi efetuada sobre bem gravado de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, I, do CPC. (TRT-3 - Agravo de Petição AP 00066200610403000 0006600-03.2006.5.03.0104 - Data de publicação: 08/10/2012) EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 165/CPC. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Prequestionamento: não se conhece do recurso especial se os artigos 620 e 622 do CPC ditos violados, não foram objeto de debate pelo aresto impugnado. Incide, no particular o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não-violação do artigo 165/CPC: não procede a irresignação no sentido de que a não foi fundamentada a decisão que acolheu a penhora feita pelo recorrido. Como salientado no decisório ora agravado, o Tribunal a quo foi claro ao confirmá-la preceituando que implicitamente teria acolhido os argumentos do devedor. 3. Súmula 83/STJ: o acórdão arestado está alinhado à jurisprudência deste STJ segundo a qual O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica (REsp .916782/MG,

Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008).4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 568008/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Assim, não é possível a manutenção da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o credor buscar outros bens do devedor para garantir o pagamento da dívida. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 47.206).Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, 3º, do Novo Código de processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro de Imóveis competente, nos termos desta sentença bem como se remetam os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo dos embargados, porquanto tinham conhecimento de que o imóvel encontrava-se alienado fiduciariamente. Independentemente do trânsito, expeça-se mandado de averbação da suma da presente sentença na matrícula do imóvel, com a expressa ressalva de que ainda é passível de recursos, sendo que eventuais emolumentos deverão ser adiantados pela embargante e reembolsados pelos embargados quando do trânsito em julgado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004839-47.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-23.2002.403.6113 (2002.61.13.001596-7)) - ELISABETE SANTANA LIMA ALEM X JOSE CANDIDO ALEM X ANTONIO CARLOS PORTIOLI X JULIANA DE LIMA PORTIOLI X EDUARDO AUGUSTO DE LIMA PORTIOLI X CLEONICE SANTANA LIMA DA SILVA X TOMAZ VITAL DA SILVA X FABIOLA MARIA DE LIMA E SILVA X TOMAZ VITAL DA SILVA JUNIOR X JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO(SPI88439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL. 1. Recebo a petição de fls. 65/71 como emenda da inicial.2. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo da ação, procedendo-se à exclusão de Myrian Santana Lima Portioli e inclusão dos respectivos herdeiros: Juliana de Lima Portioli, Eduardo Augusto de Lima Portioli e Antônio Carlos Portioli Filho (fls. 67/71). Deverá, ainda, anotar o valor atribuído à causa: R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais). 3. Designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia 07 de novembro de 2018, às 14h00min.4. Cite-se a embargada, advertindo que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, caso não obtida a conciliação, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.5. Ressalto, ainda, que, consoante 3º do art. 334 do CPC, a intimação dos embargantes para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.6. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0004839-47.2017.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULA APARECIDA REZENDE LOPES, FELIPPE REZENDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SPI62434
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SPI62434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (documento ID 3701019), em favor dos autores Felipe Rezende Pereira e Paula Aparecida Rezende Lopes, na proporção de metade para cada um, em favor do procurador destes, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) R\$ 44.272,82, posicionados para 11/2017, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 36.920,69 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 7.352,13 correspondentes aos juros.

II) R\$ 3.780,60, posicionados para 11/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 3.455,76 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 324,84 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao casuístico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULA APARECIDA REZENDE LOPES, FELIPPE REZENDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SPI62434
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SPI62434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (documento ID 3701019), em favor dos autores Felipe Rezende Pereira e Paula Aparecida Rezende Lopes, na proporção de metade para cada um, em favor do procurador destes, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) R\$ 44.272,82, posicionados para 11/2017, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 36.920,69 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 7.352,13 correspondentes aos juros.

II) R\$ 3.780,60, posicionados para 11/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 3.455,76 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 324,84 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULA APARECIDA REZENDE LOPES, FELIPPE REZENDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9228105, item 02: ...intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os ofícios requisitórios foram expedidos, conforme documento ID 11161370.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAGDA DAL SASSO VERONEZ

DESPACHO

Considerando que a ré não foi citada, e, por isso, não compareceu à audiência de conciliação anteriormente designada, designo nova audiência de conciliação para o dia **08 de novembro de 2018, às 14h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (art. 334 do Código de Processo Civil).

A intimação da autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Cite-se e intem-se a ré, por mandado, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, ressaltando que o prazo para a requerida apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante disposição do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & UEHARA LTDA - EPP, RANGEL AUGUSTO OLIVEIRA UEHARA, GABRIEL UEHARA DE ALMEIDA, ANTONIO CLARET UEHARA

D E S P A C H O

Defiro nova oportunidade para que a exequente se manifeste sobre as alegações dos executados (petição ID n. 5278803), no prazo de quinze dias úteis, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JERONIMO WILSON DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a diligência negativa de citação, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da executada. Prazo: quinze dias úteis.

Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens.

Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELO CESAR BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência aos autores do trânsito em julgado da r. sentença para que requeiram o que de direito, em quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENO VIANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IZILDA EURIPA DE MORAIS GONCALVES

D E S P A C H O

- 1 - Ciência às partes da juntada do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.
 - 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.
 5. Outrossim, considerando a petição ID n. 10930412, esclareço que o decurso de prazo para manifestação das partes, certificado pelo sistema processual, refere-se à manifestação quanto ao despacho ID n. 10012606, não havendo que se falar em prejuízo às partes.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 49.691,90), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao E. Juizado Especial Federal em Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Ante o requerimento formulado pelo INSS, na contestação, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de quinze dias úteis, cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem eventuais vínculos exercidos após 13/09/2013, bem como cópia de sua certidão de casamento.
 2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
 3. Após, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Reinaldo Faleiros Filho - ME** contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, na qual pleiteia tutela de evidência para o fim de que não seja obrigada a se registrar perante o requerido, bem como a contratar médico veterinário, ficando desobrigada ainda do pagamento de anuidades e multas. Requer ainda que o requerido abstenha-se de fiscalizar a autora e aplicar-lhe multa ou qualquer outra sanção, assegurando-lhe o direito de desenvolver livremente suas atividades comerciais.

Segundo a autora, a mesma atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que não exigiria a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem médico veterinário como responsável técnico.

Conta que recebeu fiscal do CRMV que deixou orientações sobre a necessidade de inscrição perante o conselho, sob pena de ter contra si lavrados autos de infração.

Instado, o autor esclareceu o valor dado à causa e recolheu as custas pertinentes.

É o relatório. Decida.

De acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Conforme se vê do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a autora possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não desenvolvendo atividades privativas de médico veterinário.

Anoto que, em 26/04/2017, o C. STJ, no REsp 1338942 - SP, fixou tese sobre o tema nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1338942 SP 2012/0170967-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/04/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2017)

Dessa forma, assiste razão à requerente, pois não sendo suas atividades privativas de médico veterinário, é inexigível sua inscrição perante o CRMV, mostrando-se também indevidas as cobranças de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, determinando ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** que se abstenha de cobrar taxas, anuidades, bem como de exigir a contratação de médico veterinário até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo.

Deixo de designar a **audiência de conciliação** de que trata o artigo 334 do CPC, uma vez que aparentemente se trata de direito indisponível.

Cite-se e intime-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Saliento, outrossim, que a contestação foi protocolada no prazo legal (em 03/08/2018 - menos de trinta dias úteis), considerando que a intimação da autarquia se deu no dia 11.07.2018.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o endereço obtido junto ao sistema Bacenjud é o mesmo já diligenciado nos autos, sem sucesso (documento anexo), intime-se a autora para que informe nos autos o nome e CPF do representante legal da empresa.

Com a informação, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço do representante legal da empresa, através do sistema Bacenjud, bem como do Webservice, da Receita Federal.

Caso seja obtido endereço diverso do já diligenciado no feito, venham os autos conclusos para designação de nova data de audiência de conciliação, bem como para citação e intimação da ré, no endereço do seu representante legal.

Em caso negativo, expeça-se edital para citação, com prazo de vinte dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DURVAL FOLHA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSITO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA CAMARGO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Calçados Eber LTDA;

- Marco Aurélio Artefatos de Couro LTDA; e

- Agiliza Agência de Empregos Temporários - período de 21/03/2011 a 16/09/2011;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte a autora cópia legível de fls. 12 e 13 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014 e observado o Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, considerando-se o iminente esgotamento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias, de modo que o eventual arbitramento acima do valor máximo dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.

Intuem-se e cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de quinze dias úteis, cópias legíveis dos seguintes documentos: fls. 12, 13 e 17 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, LTCAT da empresa Rio de Janeiro Refrescos LTDA e Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Armando Antônio Rizatti e Rio de Janeiro Refrescos LTDA, comprovando nos autos, ainda, a função exercida na empresa P.N.C Franca Administração de Bens Próprios LTDA, no período de 02/09/1991 a 26/02/1992.

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VALENTIM CARDOSO - ME, JOSE VALENTIM CARDOSO

D E S P A C H O

Ante a diligência negativa para citação dos réus, intime-se a autora para que informe nos autos o endereço atualizado destes, no prazo de quinze dias úteis.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência de conciliação e citação dos réus.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO NATALI LIZO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001959-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: APARECIDA HELENA SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAZARO MOREIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

1. Considerando que o réu não efetuou o pagamento do débito, bem como não opôs embargos (fl. 36), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial – art. 701, §2º, CPC.
 2. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Após, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Prazo: quinze dias úteis.
 4. No silêncio, ao arquivo provisório.
- Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAGAS

D E S P A C H O

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. Oportunizo à executada o pagamento voluntário do débito apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, CPC.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, §2º, CPC.
 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC, e proceda à conferência da digitalização do feito.
 6. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, indicando bens passíveis de penhora.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-49.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ENIO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ante o decurso do prazo solicitado na petição ID n. 8955478, intime-se o exequente, na pessoa da procuradora constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e

b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

2. No prazo acima, deverá o exequente justificar o seu interesse processual, haja vista a alegação de assinatura do “Termo de Adesão” às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n.3670940, bem como esclarecer a prevenção apontada com os autos n. 0002401-77.2000.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3590

MONITORIA

0002215-93.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO ARCHETTI MAGLIO

1. Ante o comparecimento espontâneo aos autos, dou por citado o réu Paulo Archetti Maglio, restando prejudicada a determinação para expedição de edital de citação (fl. 69). 2. Defiro o prazo de quinze dias úteis para a regularização da representação processual do réu, com a juntada aos autos de procuração. 3. Sem prejuízo, intime-se a autora para que informe se a dívida executada nos autos foi satisfeita, requerendo o que de direito, em quinze dias úteis. 4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG02772

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho de ID 10450735, **faço vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de conversão em renda em favor da União anexado ao processo (ID 11159812)**. Após transcorrido o prazo, os autos eletrônicos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4) - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Considerando a sentença prolatada nos autos n. 0001177-80.2005.403.6118, retomem os autos à Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001177-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4)) - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO)

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por AMSTED-MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DECLARO a inexistência da multa, nos termos do art. 138 do CTN. Entretanto, DEIXO de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativamente à exigência do PIS e da COFINS-importação, nos moldes da Lei n. 10.865/04, sobre os valores pagos pela Autora à Amsted Industries Incorporated e Johnstown America Corporation, ambas localizadas nos EUA, em relação a contratos firmados, respectivamente, de Cooperação Técnica-Industrial e Cooperação Industrial-Técnica. Condono a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobreindo o trânsito em julgado, com relação aos depósitos judiciais proceda-se na forma do art. 1º, 3º, da Lei n. 9.703/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000732-7) - JOSE ROBERTO JERONYMO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO X DOMENICO DE CARVALHO JERONYMO(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-72.2011.403.6118 - JOSE EDUARDO KALIL MIRANDA DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região.
2. Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-95.2011.403.6118 - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir à Autora todos os direitos de que gozam os militares de carreira, e a conferir ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação na Seleção e Incorporação de Profissional de Nível Superior da Área de Saúde Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário de 2011, na modalidade nutricionista da Escola de Especialistas de Aeronáutica, por ela concluído. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 96/97. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-57.2012.403.6118 - CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Despacho

1. Dê-se ciência a(o) interessado(a) acerca do desarquivamento dos autos, os quais ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.
2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo.
3. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-34.2013.403.6118 - LUIS ANTONIO ISIDORO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Intime-se a parte autora para regularizar a procuração de fls. 14, uma vez que não consta sua assinatura no documento.
3. Intime-se. Após, Cite-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-46.2013.403.6118 - PEDRO CASSIANO DOS SANTOS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Fls. 55: Apresente a parte autora cópia do comprovante de atual recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-89.2013.403.6118 - JOSE BASTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Considerando a idade a parte autora, nascida em 03/05/1944, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.
2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
3. No mais, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, diante da existência do processo indicado no termo de prevenção de fls. 36.
4. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-69.2013.403.6118 - EDIMAR DE SOUZA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 83, com a realização do pagamento das custas processuais.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-90.2013.403.6118 - MARIA GERALDA ALVES DE JESUS X WANDERLEY DA GLORIA VIANA X JOSE LUIZ RAIMUNDO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Recolham os autores MARIA GERALDA DE JESUS VIANA e WANDERLEY DA GLORIA VIANA as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após a regularização do feito, cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-13.2013.403.6118 - ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do termo de prevenção de fls. 28, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001699-83.2000.403.6118.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-93.2013.403.6118 - JOSE OSMAR MARINO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do termo de prevenção de fls. 36, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0402227-44.1943.403.6103.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-20.2014.403.6118 - ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 39.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-57.2014.403.6118 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 46, com a realização do pagamento das custas processuais.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-86.2014.403.6118 - JOSE GUIMARAES DE PAULA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora cópia atual do comprovante de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-41.2014.403.6118 - ANDERSON PEREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indeiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a parte autora é nascida em 16/09/1988.
2. Deiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
3. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-48.2014.403.6118 - MAURICIO VICENTE LOPES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indeiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a parte autora é nascida em 29/10/1987.
2. Deiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
3. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-22.2014.403.6118 - ALDO ANTONIO SELETTI X MARIA RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA SELETTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-36.2014.403.6118 - ADRIANO JOSE DE FREITAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
 2. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
 3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-21.2014.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
 2. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
 3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-88.2014.403.6118 - MARIA APPARECIDA DUTRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
 2. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
 3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-73.2014.403.6118 - CARLOS ALENCAR VITORINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
 2. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
 3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-10.2014.403.6118 - BENEDITO DONIZETE CAMPOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
 2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
 3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-97.2014.403.6118 - JOAO DE DEUS COSTA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
 2. Diante do termo de prevenção de fls. 34, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.
 3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-88.2014.403.6118 - DARCI RAIMUNDO HONORATO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
 2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-28.2014.403.6118 - KATIA REJANE BELARMINO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Recebo a petição de fls. 41 como aditamento à petição inicial.
 2. À parte autora para cumprir adequadamente o despacho de fls. 39, devendo apresentar comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
 2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-03.2014.403.6118 - ALAN EDUARDO JUNIOR DE ARAUJO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Deverá, ainda, cópia de sua carteira de trabalho.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-67.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS DOS REIS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-78.2014.403.6118 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X MANOEL VICENTE COELHO X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X RENATO COUTINHO LESCURA X VALDECIR DE PAULA SANTOS X JOAO BATISTA NATAL LOPES(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora cópia atual do comprovante de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-48.2014.403.6118 - MARIA CACILDA DOS SANTOS(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora cópia do comprovante de atual recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-81.2014.403.6118 - AIRTON JOSE ARNEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora cópia atual do comprovante de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-29.2014.403.6118 - WALTER MISSFELD(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALTER MISSFELD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-48.2014.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-95.2014.403.6118 - FLORIVAL TAVARES DO NASCIMENTO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora cópia atual do comprovante de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fls. 61, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos preventos.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-20.2014.403.6118 - IVENS ALBERTO GALVAO ALVES FILHO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora cópia atual do comprovante de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Deverá, ainda, apresentar original da procuração de fls. 22.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-73.2014.403.6118 - LILIAN APARECIDA PALMEIRA RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do termo de prevenção de fls. 53, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0400766-61.1998.403.6103.
2. Apresente, ainda, comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-58.2014.403.6118 - EDUARDO MENDES DE MORAIS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora cópia do atual comprovante de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-55.2014.403.6118 - SUELANI ALVES NUNES(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora declaração de pobreza e comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001406-25.2014.403.6118** - DJANE CRISTINA MARCAL(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora procuração, bem como declaração de pobreza.
2. Da mesma forma, deverá apresentar comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001422-76.2014.403.6118** - MYRIAN RODRIGUES MARCELINO DE FREITAS(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora cópia atual do comprovante de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001423-61.2014.403.6118** - PEDRO ARLINDO GABRIEL(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do termo de prevenção de fls. 53, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0008842-80.2000.403.6100
2. Apresente, ainda, comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001433-08.2014.403.6118** - OZIEL ANTONIO PAULINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001442-67.2014.403.6118** - JOSE MAURO DE CASTILHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SPJ.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001851-43.2014.403.6118** - ANTONIO INACIO MOREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora cópia do atual comprovante de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002292-24.2014.403.6118** - CLEMILDES TEODORA MACEDO(SP264587 - OTAVIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)

Despacho

1. Dê-se ciência a(o) interessado(a) acerca do desarquivamento dos autos, os quais ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.
2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo.
3. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM**0001879-74.2015.403.6118** - LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001134-60.2016.403.6118** - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para reconhecer a imunidade tributária da Autora em relação ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a importação de produtos eletrônicos e acessórios necessários à digitalização da TV Aparecida, ocorrida entre 2012 e 2014. Condeno a Ré na repetição dos valores recolhidos a esse título. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001137-15.2016.403.6118** - DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de declarar nulo o ato da sua exclusão do Curso de Formação de Sargentos 02/2016, por ter sido considerado inapto no teste de avaliação de condicionamento físico (TACF). Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário de Justiça Gratuita. Revogo a decisão que antecipou a tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANDRADE, ERIKA REGINA MARCONDES TEIXEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o acordo realizado (ID 10519901), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento do depósito judicial conforme requerido pelas partes. Expeça-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NARLI BAESSO LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a proposta de acordo (ID 10042014) foi aceita pela parte Autora (ID 10354404), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BIANCA PRIETO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reitero o despacho anterior, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho ID nº 9591231 - sob pena de extinção sem resolução do mérito, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Ciente do agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS: 10856919 e 10993539: Defiro a alteração do polo passivo devendo constar a Procuradoria - Seccional da União (PSU/AGU) ao invés da Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos ao SEDI para que faça a correção. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALINE FERNANDA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HALEN HELY SILVA - SP96287
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ALINE FERNANDA DE SILVA DE JESUS propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO com vistas à permanência no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica-turma 2/2018 e, no caso de aprovação, a realização de matrícula.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 5532071).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 8912069.

Determinada a realização de perícia médica (fls. 9219854-pág. 01/03).

Laudo médico pericial às fls. 9588476.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende sua manutenção no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica-turma 2/2018, especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo e, no caso de aprovação, a realização de matrícula.

Sustenta ter sido “*considerada incapaz para o fim a que se destina*” na inspeção de saúde, sob o argumento de ser portadora de anemia, o que entende ser ilegal, uma vez que em outros exames realizados não foi constatada a doença mencionada.

A União aduz a legalidade da Inspeção de Saúde, uma vez que “*o tratamento desta morbidade requer vigilância regular em ambulatório de hematologia, para identificação em diminuição da produção de um dos tipos de cadeias que formam a molécula de hemoglobina*”, sendo que a atividade de Controlador de Tráfego Aéreo exige plena capacidade do candidato.

Consoante o relatório médico apresentado pela Autora (fls. 5370572 e 5370575), foi constatado que “*não apresenta quadro anêmico no exame de 24/01/2018*” (...). No relatório médico de fls. 5370582- pag. 1, há informação de que “*Não apresenta incapacidade de exercer qualquer atividade física em relação ao seu estado hemodinâmica. Apresenta traços de microcitose e hipocromia que não caracterizam anemia*”.

A ICA 160/6/2018 traz a lista das causas de incapacidade em exames de saúde na Aeronáutica, dentre elas: “*68- alteração qualitativa dos elementos figurados do sangue (anemia crônica, poliglobulina, leucopenia crônica, trombocitopenia, leucemias, hemoglobinopatias)*” (fl. 5370775-pág. 07/09).

De acordo com o laudo médico (fls. 9588476), pelo perito foi informado não ser a Autora portadora de doença. Informou que a metodologia utilizada no exame de aptidão física do processo seletivo não é adequada para constatar a patologia que levou à reprovação da Autora. Respondeu ainda que ela atende ao exigido no edital do concurso em suas especificações e que “*a talassemia minor, ou traço talassêmico, não é considerada uma doença, mas sim uma característica genética. Seu portador habitualmente não apresenta quaisquer sintomas, levando uma vida totalmente normal, trabalhando praticando esportes etc. Na maioria dos casos, a única alteração evidente é a cor da pele, que se apresenta mais branca do que o normal.*” Conclui o médico perito: “*Mediante ato pericial concluo que, trata-se de autora com 21 anos, com bom aproveitamento escolar, em excelente forma física e que não apresenta nenhuma patologia, que cause impedimento a mesma*”.

Embora o laudo pericial tenha sido favorável à Autora, cumpre destacar que a análise sobre se ela atende ou não as exigências do edital recai sobre o órgão jurisdicional, e não sobre o perito, a quem incumbe tão somente constatar a existência de alguma enfermidade de que possa padecer. Nesse sentido, verifica-se que ela apresenta alteração no exame de sangue (Talassemia minor), de modo que não atende às exigências do edital, conforme disposto na ICA 160/6/2018 (fl. 5370775-pág. 07/09).

Frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Portanto, não se vislumbra, nesta fase sumária de cognição, os requisitos que autorizariam o deferimento da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. ID's 10732577 e 10824938: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e pela Ré.

2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2017, às 15:00 (quinze) horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes nas petições de ID's 10732577 e 10824938. Fica consignado que referidas testemunhas serão inquiridas através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e deverão comparecer ao ato, portando documento de identificação pessoal com foto.

3. Expeça-se a secretaria o necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.

4. **Intimem-se.**

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID 9731023.

2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 21.520,00 (vinte e um mil e quinhentos e vinte reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de 20 salários mínimos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, à título de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.520,00 (vinte e um mil e quinhentos e vinte reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: CLAUDIANA SILVA CORREA

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Diante da certidão de ID 10834242, efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo, apresente a parte autora a matrícula atualizada do imóvel, objeto da cobrança das despesas condominiais em questão.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SALUBRE.SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

DESPACHO

1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
2. Remeta-se o processo à Central de Conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.
3. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANESIO ALVARO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

ID 11166976: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação ministerial de fls. 895/896, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s Ré(u)s FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES e GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-97.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RAFAEL PEREIRA DE MELO(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES) X DANILO RODRIGUES DE FRANCA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretária com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do(a) nome do(a) ré(u) no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa e prestação pecuniária.
4. Expeça-se guia de Execução em nome do(a) ré(u).
5. Considerando que o(a) ré(u) foi assistido(a) por defensor dativo, concedo os benefícios da justiça gratuita. Portanto, isento(a) o(a) ré(u) do pagamento de custas.
6. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários do defensor dativo.
7. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
8. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-17.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-98.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENCO MACHADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-98.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

1. Recebo a denúncia de fls. 314/316 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.3. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu MÁRCIO DOS SANTOS CARNEIRO - portador da cédula de identidade n. 436123381 SSP/SP, inscrito no CPF n. 342.147.508-37, residente na Rua Rui Márcio Balde, n. 501, complemento A - Bairro Jardim Campo Verde - Mauá/SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 225/2018 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP.4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-94.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO LUIZ DE CARVALHO(SP415931 - CACIA TRIGO FERNANDES) X JOAO CARLOS DO VALE(SP377179 - CAROLAINE PIMENTEL GONCALVES DA COSTA)

1. Fls. 419/422: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às matérias de mérito, essas serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.2. Indefiro o pedido de oitiva do corréu JOÃO CARLOS DO VALE, haja vista que consoante verbete processual (art. 203 do CPP), toma-se compromisso da testemunha de dizer a verdade, logo, nega vigência ao Diploma Legal e ao devido processo legal, a oitiva de um acusado, no mesmo processo, na qualidade de testemunha, já que é parte e não presta compromisso, aliás, não está obrigado sequer a responder as perguntas, podendo permanecer calado, nos termos do art. 5º, LXIII, da CF.2. Fl 416: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) JOÃO CARLOS DO VALE a(o) Dr.(a) CAROLAINE PIMENTEL GONÇALVES DA COSTA - OAB 377.179 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.3. Int.
6. Int.

ACHO DE FL. 417

1. Fls. 399/410: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às matérias de mérito, essas serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.2. Indefiro o pedido de oitiva do corréu JOÃO CARLOS DO VALE, haja vista que consoante verbete processual (art. 203 do CPP), toma-se compromisso da testemunha de dizer a verdade, logo, nega vigência ao Diploma Legal e ao devido processo legal, a oitiva de um acusado, no mesmo processo, na qualidade de testemunha, já que é parte e não presta compromisso, aliás, não está obrigado sequer a responder as perguntas, podendo permanecer calado, nos termos do art. 5º, LXIII, da CF.2. Fl 416: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) JOÃO CARLOS DO VALE a(o) Dr.(a) CAROLAINE PIMENTEL GONÇALVES DA COSTA - OAB 377.179 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-67.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

1. Apresente a defesa técnica resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.
2. Int.

D E S P A C H O

1. Despachado somente nesta data diante do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.
2. ID's 5438828 e 5438897: Considerando que foi devidamente oportunizada aos Réus a conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, e tendo em vista que a Resolução PRES nº 142, de 2017 encontra-se em vigor, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.
3. ID's 5487064 e 5487077: Nada a decidir, uma vez que o despacho de ID 4886564 foi publicado para parte autora apenas para acompanhamento do andamento do processo e não para prática de ato processual, não havendo, portanto, que se falar em devolução de prazo. Esclareço, por oportuno, que o lançamento de decurso de prazo é realizado automaticamente pelo sistema judicial eletrônico, não ocorrendo, neste caso, prejuízo à requerente, ora apelante.
4. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

MAGDIEL DOS SANTOS COSTA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 9489264.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 9724473.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE CASTRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172, CASSIO PEREIRA DOS SANTOS - SP407177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS quanto à réplica do autor, ID 10898367, no que tange ao aditamento do valor da causa, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o perito acerca dos documentos médicos juntados aos autos, quais sejam: ID 10898368, ID 10898369, ID 10898370.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ante o certificado ao documento ID 11152670, bem como tendo em vista a manifestação pericial ID 10891341, aguarde-se a apresentação de quesitos e eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos mesmos ou decurso de prazo, intime-se o perito a apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14192

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002032-90.2004.403.6119 (2004.61.19.002032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP192297 - RAQUEL LOPES DE CARVALHO)

Deferir o pedido formulado às fls. 318. Oficie-se à agência do Banco do Brasil constante no ofício de fl. 317, determinado seja efetuada a transferência do valor constante na conta judicial 2900113700847 para conta judicial vinculada a este processo, uma vez que o depósito foi efetuado para autos de carta precatória que já se encontra baixada e juntada a este processo (fls. 41/60).Int.

Expediente Nº 14193

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005240-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOMINGUES SIMAO - ME X LUANA DOMINGUES LOPES X EDIVANDO LOPES SILVA(SP334754 - WLADimir RODRIGUES WOLSKI E SP269561B - ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA)

Diante da inércia do patrono do executado no cumprimento do despacho de fl. 80, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 14194

EXECUÇÃO DA PENA

0005903-74.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO SANCHES NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls.67/68, adite-se a Precatória nº 594/2017 distribuída perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marília sob o nº 0000251-66.2018.403.6118, para que: Seja intimada a defesa do executado para que: a) apresente laudo médico que ateste qual o quadro de saúde atual do executado que lhe são restritas ou, sendo o caso, a incompatibilidade com o desempenho de quaisquer atividades; b) apresente os comprovantes dos proventos percebidos pelo sentenciado.

Após, seja designada a realização de entrevista psicossocial do executado junto à Assistência Social do Juízo, onde poderá ser averiguada também, as aptidões e condições pessoais do sentenciado. Realizada nova audiência admonitoria para o estabelecimento de parcelas mensais proporcionais às condições sócio econômicas do apenado, para fins de cumprimento de pena da prestação pecuniária.

Expeça-se o necessário, servindo cópia do presente despacho como aditamento à carta precatória.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória em arquivo sobrestado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006469-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação DI nº 18/1672610-0 e 18/1693327-0, registradas em 12.09.2018 e 14/09/2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a morosidade do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, [RE 848912 AgR/ES](#), PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ora, as DIs foram parametrizadas em 12 e 14/09/2018, estando paralisadas desde então (Id. 11146769 e 11146771). Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação n.ºs 18/1672610-0 e 18/1693327-0, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se, via correio eletrônico, o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** para imediato cumprimento da liminar, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2824AB380>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal** – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP- CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1E5FA0A26> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14195

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-75.2016.403.6119 - BENEDITO BERNARDINO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

Expediente Nº 14196

EXECUCAO DA PENA

0001294-82.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIOMAR PRADO DOS SANTOS(GO040982 - ERLON CARNEIRO DE LIMA)

Fls. 128/129 - A defesa do executado requereu a nulidade dos atos praticados após a devolução da carta precatória, haja vista a falta de intimação da parte e de seu procurador. Alega que não foi intimado da decisão que converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nem mesmo para se manifestar sobre o não cumprimento da carta precatória. Sustenta que o réu não se furtou em momento algum de cumprir a pena, requerendo a manutenção das penas restritivas de direito, com a intimação do réu no endereço que consta dos autos. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fl. 131)Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa do executado foi intimada, via diário oficial, de todas as decisões proferidas nos autos.Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a decisão que determinou a expedição de carta precatória para o início do cumprimento da pena foi publicada no DOE no dia 11/10/2016. A decisão que determinou a intimação por edital para justificar o descumprimento das penas restritivas de direito, sob pena de conversão em privativa de liberdade, foi publicada no DOE em 23/03/2018. E a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade foi publicada no dia 26/06/2018, conforme certidão de fl. 117v.Com relação ao endereço do executado que consta dos autos, houve a tentativa de localização conforme certidão de fl. 103, não tendo a defesa apresentado nenhum endereço novo para sua intimação.Nota-se que antes de se determinar o cumprimento de pena mais gravosa ao executado, foram realizadas todas as tentativas para a intimação do executado.Desta forma, não há o que falar em nulidade por falta de intimação das partes.Assim, mantenho a decisão de fl. 117, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão, no arquivo sobrestado. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14197

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-10.2014.403.6119 - GENIVALDO LUIZ SILVA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-78.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS MIRANDA DIAS(SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação trazida pelo autor sobre o descumprimento da tutela sumária concedida (Id. 11097076), INTIMEM-SE os réus (União e Município de Guarulhos) a esclarecerem e justificarem o fato noticiado, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá demonstrar cumprimento regular da tutela de urgência pendente.

Escoado o prazo dado sem demonstração de cumprimento devido, será arbitrada multa diária, eventual multa pessoal por servidor responsável, além de verificação de ocorrência de crime e/ou ato de improbidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, prioridade na tramitação (1.047, I, CPC) e sigilo de justiça (art. 189, CPC). Anote-se.

No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial médico e eventual contestação do Estado de São Paulo.

Após decurso do prazo dado de 5 (cinco) dias, autos conclusos com urgência.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14198

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005532-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALIETE A. DOS SANTOS ROTISSERIA - ME X ALIETE ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

Expediente Nº 14199**PROCEDIMENTO COMUM****0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento que objetiva o reconhecimento do direito a amparo assistencial ao deficiente. Alega que reside apenas com os três filhos, que é deficiente e que vive em condição de miserabilidade. Indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 73/76). Estudo social juntado às fls. 87/96, com manifestação das partes às fls. 98/100. Comunicado pela parte autora que não pode comparecer à perícia médica, requerendo designação de nova data (fl. 86). O INSS apresentou contestação às fls. 101/111 alegando que em diligência externa realizada, apurou-se que a autora residia com o companheiro Valdeci Batista de Farias, que possuía renda, à época, de R\$ 1.016,40, razão pela qual a renda da família era superior ao limite legal. Afirma, ainda, que a perícia realizada na via administrativa não constatou a alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal. Apresentada réplica pela parte autora. Em fase de especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 123). Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferido o depoimento pessoal da autora, designada nova data para perícia, arrolado o Sr. Valdeci como testemunha do juízo e designada data para a audiência de instrução (fl. 136). Comunicado o óbito da parte autora (fls. 144/145 e 149/151), foi determinado que a parte autora procedesse à habilitação de herdeiros (fl. 147), restando prejudicada a realização da audiência na data designada (fl. 148). Juntados documentos pela parte autora visando a habilitação de herdeiros (fls. 154/178), foram apresentados questionamentos pelo INSS, requerendo-se a juntada de outros documentos (fl. 180). Decorreu in albis o prazo deferido para que fossem prestados os esclarecimentos pela parte autora (fls. 180/184). É o breve relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista o óbito da autora noticiado nos autos (fls. 156), sem que fossem esclarecidos os pontos questionados quanto à habilitação de herdeiros, o que implica ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.L.

Expediente Nº 14200**INQUERITO POLICIAL****0002936-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEIYUN CHEN(SP395277 - LAERCIO FERNANDES JUNIOR)**

Chamo os autos à conclusão. Oficie-se à Polícia Federal para que seja registrado o impedimento de saída do território nacional pelo investigado. Dê-se ciência ao MPF quanto aos atos praticados após a audiência de custódia. Fica o investigado intimado, por meio da publicação desta decisão na pessoa de seu advogado constituído, a comparecer na Secretaria deste Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de firmar termo de fiança. Após, aguarde-se a remessa dos autos do inquérito policial. Intimem-se.

Expediente Nº 14201**INQUERITO POLICIAL****0002720-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP212038 - OMAR FARHATE)**

Diante do certificado às fls. 128, intime-se novamente a defesa constituída pelo acusado ANDRÉ LUIZ DA SILVA a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido novamente o prazo assinalado sem manifestação, determino que, após certificado o decurso de prazo, seja aplicada multa ao advogado OMAR FARHATE - OAB/SP 212.038 no valor de dez salários mínimos (R\$ 9.540,00). Nesta hipótese, deverá o acusado ser pessoalmente intimado para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/9/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/9/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANICLEIDE GERMINIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se autora a manifestar-se sobre petição da CEF ID 10936754, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, proposta para impor obrigação de fazer e reparação de danos.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré.

Oportunizada manifestação pela autora, quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, “caput”, CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14202

PROCEDIMENTO COMUM
0004381-17.2014.403.6119 - ADEMIR VALERIANO BORGES X ADILSON FRANCO FRENHAN X ADILSON INACIO DA SILVA X ADVENTINO DE SOUZA TRINDADE X AEDSON ORNELAS

QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DA TRINDADE X ANTONIO DONIZETE FLORES X ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GILDEVAM GONCALVES X BEATRIZ FERREIRA SAMPAIO X CICERO HONORATO ALVES X EDGAR ALVES DUTRA X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X FABIO JOSE DIAS X FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X GILSON HERCULINO DE SIQUEIRA FILHO X JOAO MOTA DE SOUZA NETO X JORGE SEVERINO RIBEIRO X JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 290/296, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-02.2014.403.6119 - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X JOSE FREIRE ALEXANDRE X JOSEMEIRE CERQUEIRA SANTOS X JOSE ROCHA LOBO X JOSE TIAGO DE AGUIAR SOUZA X LADJANE AMORIM DA SILVA X MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA X MARCOS DE CAMPOS DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIO JEFFERSON BARBOSA X NATAN ALMEIDA DE FARIA JUNIOR X NILTON CESAR DA SILVA LIMA X NEWTON DE CAMPOS X PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA X ROBERTO OLIMPIO DOS SANTOS X RODRIGO NUNES DE SOUZA X RONALDO ARAUJO TEIXEIRA X RUBENS ALVES RODRIGUES X VALDIR LEAL DA SILVA X VALDECI ZOTARELI(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 324/330, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-32.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-81.2015.403.6119 ()) - PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 153/169, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003363-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RENE ANTONIO VERNA GLIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Foi proferido despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

A CEF ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. A GRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006471-68.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: 20 COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como recolher as custas judiciais referente ao novo valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5006423-12.2018.4.03.6119

AUTOR: VALCENI DUARTE DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL GARCIA - SP412803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004487-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS, SERGIO REIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de qualquer ato de construção ou ameaça de construção sob o imóvel dos embargantes.

Alegam os embargantes que nos autos principais nº 0001443-49.2014.4.03.6119, foi deferida a penhora da fração ideal de seu imóvel, matrícula n. 67.618, 1º CRI/Guarulhos (ID 9596529, fls. 110/140), adquirido por eles em 25/11/1999, mediante escritura de venda e compra (ID 9596529, fls. 28/44), concretizando-se, desta maneira o negócio jurídico perfeito entre as partes, sendo os embargantes, legítimos possuidores do bem alvo da contrição judicial.

Cópia da escritura de venda e compra (ID 9596529, fls. 28/44), certidão de desdobro e IPTU, constando como compromissário o autor (ID 9596529, fls. 45/103).

Remetidos os autos da 1ª Vara Federal de Guarulhos a esta Vara (ID 9643525).

Concedido aos embargantes os benefícios da justiça gratuita e **deferida a liminar**.

Contestação (ID 10100215), replicada (ID 10795806).

Instadas à especificação de provas, a parte autora afirmou não ter provas a produzir e a ré silenciou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel por ela adquirido.

De fato, analisando os documentos apresentados, entendo que a boa-fé da parte Embargante, na aquisição do imóvel em questão, restou demonstrada.

Nos autos principais nº 0001443-49.2014.4.03.6119, foi deferida a penhora da **fração ideal** (125m², corresponde a 50%) de seu imóvel, matrícula n. 67.618, 1º CRI/Guarulhos, localizada na Rua 5, no loteamento denominado Parque Uirapuru, lote 7 da quadra H (ID 9596529, fls. 110/140).

A respectiva ação foi ajuizada em **25/02/2014**, mas os embargantes comprovam a aquisição do imóvel por escritura de venda e compra lavrada perante o 3º Tabelião de Notas de Guarulhos, na data de **25/11/1999** (ID 9596529, fls. 28/44), **portanto anterior ao ajuizamento da execução**.

Desta forma, o fato da transmissão do imóvel ter se operado através de contrato particular, desprovido de registro, não elide a presunção de boa-fé de terceiros adquirentes. Nesse sentido:

Súmula nº 84 do Eg. STJ: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim sendo, presume-se a posse e a boa-fé da parte embargante adquirente do imóvel objeto desta lide.

Ratificando essa assertiva, consta a própria afirmação da ré, de constrição indevida na parte do imóvel de propriedade dos embargantes “*Nota-se ainda que a desidia tanto do vendedor do imóvel, devedor do INSS, bem como dos adquirentes Embargantes levaram a todo esse tumulto, não podendo o INSS sofrer qualquer condenação quanto ao pedido de penhora do mencionado imóvel, pois a falta de registro da escritura pública de compra e venda à margem da matrícula do imóvel impossibilitou o conhecimento público de terceiros.*” (id 10100215).

Fica, pois cancelada a penhora, que recaiu sobre a parte ideal dos embargantes, realizada nos autos principais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiros, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel pertencente à parte embargante, correspondente à **fração ideal** (125m², corresponde a 50%) do imóvel, matrícula n. 67.618, 1º CRI/Guarulhos, localizada na Rua 5, no loteamento denominado Parque Uirapuru, lote 7 da quadra H.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos determinando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel supra.

Custa *ex lege*.

Sem condenação da embargada em honorários por não ter dado causa à lide (a embargante não procedeu ao desmembramento do terreno ou registro da alienação).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. **0001443-49.2014.4.03.6119**.

Prossiga-se na execução.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004249-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz ter-lhe sido concedido o benefício auxílio-doença NB 31/120.244.082-4, DIB 02/02/01, convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/502.343.615-9, DIB 25/11/04. Com 56 anos e após receber 17 anos de benefício por incapacidade, foi indevidamente submetido a perícia médica e teve sua aposentadoria cessada.

Parcialmente concedida a liminar (ID 9414470).

O impetrado noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5018475-64.2018.403.6119 (id 9811501).

Informações prestadas (id 9819785).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 10357785).

É o relatório. Decido.

O art. 101, da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 13.457, de 26/06/17, dispõe a não submissão a perícia médica, do segurado em gozo de benefício incapacitante que completar 60 anos de idade ou 55 anos de idade, neste último caso, desde que decorridos 15 anos da concessão de referido benefício.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

Consta dos autos ter o impetrante nascido aos 07/06/1962, tendo sido concedido o benefício auxílio-doença NB 31/120.244.082-4, DIB 02/02/01, convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/502.343.615-9, DIB 25/11/04, pago até 05/07/18, quando foi submetido a exame pericial revisoral, com cessação do benefício no mesmo dia (ID 9388054).

Dessa forma, contando o impetrante com 56 anos à época da perícia, 05/07/18, e 17 anos de gozo de benefício incapacitante, enquadrando-se no disposto no art. 101, §1º, I da Lei 8.213/91, que prevê a não submissão a perícia médica, é o caso de concessão da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **ratificando a liminar, JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da impetrante ao restabelecimento do benefício NB 32/502.343.615-9, conforme fundamentado.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5018475-64.2018.4.03.6119** (id 9811501), acerca da prolação desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5006047-26.2018.4.03.6119

AUTOR: DOREMUS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004577-91.2017.4.03.6119

AUTOR: GLEICE MAGALHAES DOS SANTOS SILVA, WILLIAM DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a ré a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006454-32.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANASTACIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006246-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo.

Embora ainda não formalizada a penhora, há garantia hipotecária vinculada ao título, cuja penhora é de interesse da exequente e da executada.

Assim, **providencie-se nos autos da execução tal formalização.**

Não obstante haver garantia, **não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados**, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconformidade com a jurisprudência dominante.

Especialmente quanto à alegação de descumprimento contratual por parte da exequente quanto à liberação de parcela em 11/2016, não há prova de plano de que havia direito à liberação em tal mês, e, mesmo que houvesse, não há tampouco prova da razão para sua não ocorrência, vale dizer, em ponto algum dos autos consta que estava adquirido o direito a esta suposta liberação, conforme todas as condições contratuais, mas fora obstada por apuração antecipada do descumprimento dos índices mínimos de Patrimônio Líquido/Ativo Total e Dívida Total Líquida/Passivo Total.

Muito pelo contrário, o que se tem é incontroverso inadimplemento das parcelas e a carta em que consta a notificação acerca desta questão é de 06/17, portanto depois da publicação das demonstrações invocadas pela própria executada, sendo que os e-mails de tratativas entre as partes evidenciam que o índice mínimo nunca mais foi alcançado, nem foi apresentada a subsidiária carta de fiança.

Ademais, não vislumbro sinalagma que justifique condicionar o cumprimento das obrigações da empresa quanto às prestações a pagar **pelos recursos já tomados** à liberação de novos recursos pelo BNDES, até porque estes não são liberados à empresa para quitação dos débitos vencidos do próprio contrato, mas sim para os fins específicos pactuados.

Assim, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**, traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a embargante é pessoa jurídica, de forma que a carência de recursos deve ser comprovada, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

De outro lado, tendo em vista a comprovação de constante negociação entre as partes extrajudicialmente, entendo ser pertinente tentativa de conciliação nestes autos, **sem prejuízo do prosseguimento da execução.**

Assim, **intime-se a embargada** para que, em sua impugnação aos embargos, **manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.**

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo aos danos materiais foi quantificado em R\$ 9.864,26.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor do dano material pleiteado, mormente quando se trata de mera cobrança indevida, sem dano à imagem por inclusão em cadastros de inadimplentes ou protesto.

Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AI – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 9.864,26.

Quanto ao pedido de indenização dos honorários contratuais nos próprios termos da inicial, sendo 30% (trinta por cento) dos pedidos principais.

Assim, deve ser de trinta por cento de R\$ 19.728,52. Logo, o valor da causa máximo admitido é R\$ 29.592,78.

Nos termos do art. 292, IV, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ R\$ 29.592,78, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Verifica-se, assim, incompetência da Justiça Comum, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/91), a adoção do rito sumariíssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

Assim, **declino da competência em favor de uma das varas do Juizado Especial de Guarulhos.**

Preclusa a decisão ou negado efeito suspensivo ao agravo, remetam-se os autos.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor intimado para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor da causa às fls. 15 (ID 10248369), emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 16.668,00.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 16.668,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, além de indenização por dano moral.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Sem contestação.

Sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminarmente

Constato que os períodos de **tempo comum de 06/11 e de tempo especial de 01/03/94 a 28/04/95 e 21/04/89 a 06/01/90** foram todos reconhecidos administrativamente, portanto quanto a eles é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo ao exame do mérito quanto aos períodos **de 15/08/1985 a 15/11/1987, 07/10/1987 a 23/12/1988, 01/03/1989 a 18/04/1989 01/02/1990 a 03/09/1990, 01/08/1990 a 30/08/1991, 23/10/1991 a 21/01/1994, 29/04/95 a 30/07/2003, 01/03/2004 a 19/01/2007, 09/08/2013 a 20/03/2015 e 20/03/2015 a 17/10/2017** de tempo especial e **09 e 10/2009, 03 e 04/2010, 03 e 07 a 12/2011 e 01, 06 e 10/2012** como tempo comum como contribuinte individual.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode selô-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .,FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR(CD/RCT): JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120110407000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial os períodos **de 15/08/1985 a 15/11/1987, 07/10/1987 a 23/12/1988, 01/03/1989 a 18/04/1989 01/02/1990 a 03/09/1990, 01/08/1990 a 30/08/1991, 23/10/1991 a 21/01/1994, 29/04/95 a 30/07/2003, 01/03/2004 a 19/01/2007, 09/08/2013 a 20/03/2015 e 20/03/2015 a 17/10/2017.**

De 15/08/1985 a 15/11/1987 exerceu a atividade de ajudante de linha em empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo, sem maiores especificações, formulários ou laudos, não cabendo só por isso seu enquadramento no item 2.4.1 do anexo do Decreto 53.831/64, relativo atividades no transporte aéreo que especifica.

De 07/10/1987 a 23/12/1988, 01/03/1989 a 18/04/1989 01/02/1990 a 03/09/1990, 01/08/1990 a 30/08/1991, exerceu atividade de motorista, conforme CTPS, mas não há especificação do veículo empregado, sendo que das atividades dos empregadores não se extrai automaticamente ser de ônibus ou caninhão, que é o exigido para o enquadramento da atividade como penosa no período.

De **23/10/1991 a 21/01/1994 é possível o enquadramento**, pois se trata de motorista de empresa de transporte coletivo, portanto evidente da atividade ser motorista de ônibus.

De 29/04/95 não cabe mais enquadramento por mero exercício de atividade.

Para o período de 29/04/95 a 18/07/03 há formulário, mas indicando não haver correspondente laudo e indica exposição a ruído, calor e poeira de forma genérica, portanto não cabe enquadramento.

Não obstante, deve ser reconhecido **o tempo comum de 01/06/03 a 18/07/03**, pois conforme CTPS em ordem cronológica e sem rasuras, mas não reconhecido pelo INSS, não importando o não recolhimento pelo empregador, que não pode ser imputado ao segurado.

De 01/03/04 a 19/01/07 há dois PPPs, **um de 29/09/06**, com indicação de ruído em 68,5 dB e calor em 28,5, enquanto o segundo, **de 07/07/17**, indica ruído de 83,6 dB e calor de 26,5.

Havendo mais de um documento para o mesmo período com índices diversos, entendo pela aplicação do mais contemporâneo aos fatos, portanto para o período de 01/03/04 a 29/09/06 é o primeiro.

O ruído é manifestamente inferior ao limite, sendo o calor também adequado, visto que a atividade de **motorista é considerada leve**, hipótese em que o limite de tolerância é de **no mínimo 30 IBUTG**, nos termos da **NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03**, quando o PPP indica **28,5**, que, ademais, por certo não era de forma habitual e permanente, a depender mais da variação climática que de qualquer fator inerente ao trabalho.

De 30/09/06 a 19/01/07 pode ser aplicado o segundo PPP, exclusivo para o período, mas o ruído de 83,6 dB está abaixo do limite desta época, bem como o calor é ainda mais baixo que o do PPP anterior.

Os vínculos seguintes não trazem qualquer documento ambiental.

Quanto ao tempo comum como contribuinte individual, **tudo o período controvertido é indevido**, pois para os de **09 e 10/2009 e 03 e 04/2010** o que se apresenta na inicial é apenas pagamento de ISS, nada a ver com a contribuição previdenciária, enquanto para os demais, **03 e 07 a 12/2011 e 01, 06 e 10/2012**, as contribuições não podem ser consideradas porque inferiores ao mínimo e não indenizada a diferença, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei n. 10.666/03.

Assim, merece parcial amparo a pretensão apenas para reconhecimento do **tempo especial de 23/10/1991 a 21/01/1994 e do tempo comum de 01/06/03 a 18/07/03.**

Não havendo direito ao benefício, **é inequívoca a inoccorrência de dano moral.**

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **tempo comum de 06/11 e de tempo especial de 01/03/94 a 28/04/95 e 21/04/89 a 06/01/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de interesse processual, art. 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **23/10/1991 a 21/01/1994**, bem como determinar a averbação como tempo comum do período de **01/06/03 a 18/07/03.**

Dada a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLELIA GONCALVES FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 10486269 como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006336-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 10982582).

A parte impetrante emendou a inicial para corrigir o valor da causa, bem como recolher as custas iniciais (ID 11053483).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição ID 11053483 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffioli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-19.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSUE JOSE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUE CASTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada, requer prova pericial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indeferir** a produção de prova pericial, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal, sendo que neste caso há PPPs em todos os períodos.

Preliminarmente

Tendo em vista que, conforme contagem de tempo de contribuição que amparou a concessão administrativa, foi considerado o período de **01/04/16 a 31/08/16**, fica prejudicado o pedido de reconhecimento de continuidade do vínculo com a empresa Randon de **30/04/16 até 23/05/16**, por carência de interesse processual, pois mesmo que acolhido tal pedido não haveria reflexo na contagem, sob pena de concomitância.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCTE.JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **02/05/85 a 27/05/87, 24/08/09 a 04/10/11 e 16/11/11 a 15/11/13.**

De **02/05/85 a 27/05/87**, há exposição a **ruído além do limite regulamentar de 80 dB, então vigente, em 91 dB**, conforme PPP com responsável técnico indicado, bem como informação expressa de as condições ambientais não se alteraram, **portanto merece enquadramento.**

Nos períodos seguintes, embora os documentos atestem exposição a ruído além do limite regulamentar de forma habitual e permanente, não é o que se extrai de simples análise da descrição da atividade, como **engenheiro de segurança do trabalho, atuando no setor de coordenação de produção e apoio a setor de segurança do trabalho**, realizando definição de medidas de segurança, capacitação, orientação e acompanhamento de fiscalização, portanto, à evidência, não se expõe ao ruído industrial durante toda a sua jornada, **de modo habitual e permanente**, como se um operário fosse.

Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a 11ª Turma Recursal de São Paulo:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI.

ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

(...)

VII - Conforme a cópia do processo administrativo originado do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço formulado perante a autarquia, àquele feito não foi levado qualquer documento que pudesse amparar a pretensão do autor; no sentido do caráter especial do trabalho prestado como Técnico de Segurança do Trabalho; em sede desta ação, o SB-40 que instruiu a inicial, traz as tarefas realizadas no período em questão, de cuja análise extrai-se que tal atividade não se relacionava à prestação direta dos serviços com aptidão para trazer riscos à saúde ou à integridade física, mas, ao contrário, objetivava justamente evitar ocorrências cuja assunção colocaria os trabalhadores em situação de risco, o que se mostra muito diferente.

VIII - Além disso, e em razão mesmo das funções desempenhadas pelo autor, é evidente a ausência de habitualidade e permanência na eventual exposição a agente agressivo à saúde ou à integridade física, vale dizer, o autor não se expunha durante sua jornada de trabalho a determinado agente agressivo que, durante todo esse período, trouxesse os riscos postos pela legislação previdenciária como condição para a caracterização de atividade insalubre, penosa ou perigosa, e tal fato resta suficientemente claro quando o SB-40 alude, por exemplo, ao estudo e à proposição de soluções para as questões relacionadas à segurança das muitas tarefas realizadas cotidianamente na empresa.

IX - A pericia realizada em sede deste feito aponta o caráter especial da atividade, o que se revela sem fundamento, pois, em tom vago, conclui, em seu item 5, pela presença de agentes perigosos e insalubres, e menciona, como tais, "Exposição a ruídos [cujo nível não é indicado] e poeira, tintas e solventes, e risco de descarga elétrica", sem qualquer comentário a respeito da habitualidade e permanência, e do caráter não ocasional ou intermitente, da sujeição que afirma.

X - Em resposta aos quesitos da partes, o que se extrai é, essencialmente, a repetição de parte das informações já postas no SB-40 fornecido pela empregadora, eis que não se imagina que um Técnico de Segurança do Trabalho não vá ter contato, ainda que eventual, com fatores de risco, porque sua atividade precípua é a de ensinar os demais trabalhadores a evitar comportamentos que conduzam a uma maior exposição aos riscos inerentes a cada profissão, com a missão de supervisionar a forma do desempenho dos trabalhos levados a cabo na empresa.

(...)

XIV - O juiz não está vinculado às conclusões emanadas da perícia, sendo admissível a adoção de entendimento diverso ao que positivado no laudo. Aplicação do art. 436, CPC. Orientação do STJ.

XV - De outra parte, em relação à prova oral colhida no feito, sobressai indubitoso o caráter de fiscalização da atividade exercida como Técnico de Segurança do Trabalho pelo autor, o que se denota tanto de seu depoimento pessoal, quanto das duas testemunhas ¾ o já mencionado Sr. Armando Dua e o Sr. José Novais Pereira ¾, quando acentuada a natureza de prevenção dos trabalhos por eles executados, por meio da elaboração de relatórios destinados aos superiores hierárquicos, a fim de serem providenciadas as medidas de segurança necessárias à proteção dos trabalhadores da empresa, o que serve para afastar a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, posto que a atividade envolvia trabalho de campo alternada com trabalho interno, longe de exposição a riscos como, por exemplo, choques elétricos.

XVI - Quanto à circunstância de o autor perceber adicional de periculosidade, cuida-se de verba de cujo pagamento não emana, necessariamente, a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários, sendo de rigor observar o descabimento da importação indiscriminada de institutos oriundos do Direito do Trabalho para a seara previdenciária, dada a diversidade de objetivos e normas próprias a uma e outra áreas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 63805 Processo: 200003990628149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA
Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111361 – DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 479 - JUIZA MARISA SANTOS)

“Deixo de reconhecer como especiais os períodos pretendidos de 01/01/1983 a 30/12/1983 (laborado como segurança do trabalho), 23/01/1984 a 27/03/1985 (laborado como técnico de segurança do trabalho), 01/04/1985 a 10/10/1986 (laborado como supervisor de segurança do trabalho), 27/10/1986 a 06/05/1988 (laborado como supervisor de segurança do trabalho) e de 07/06/1988 a 07/12/1990 (laborado como técnico de segurança do trabalho), pois nestes períodos embora os documentos apresentados afirmem que a parte autora trabalhava exposta ao agente agressivo ruído, observo que as atividades desempenhadas por ela, descritas na documentação, afastam a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, não tendo sido comprovada, assim, exposição ao ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.”.

(...)

3. Recurso da parte autora. Alega que os períodos indicados na inicial devem ser considerados como laborados em condições especiais, uma vez que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agente agressivo à saúde.

4. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo (a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (16 - RECURSO INOMINADO/ SP 0001082-25.2015.4.03.6304 - JUIZ(A) FEDERAL MAIRA FELIPE LOURENCO - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 28/06/2018 -e-DJF3 Judicial DATA: 13/07/2018)

Tempo Comum

Do período de tempo comum a que resta interesse processual, merece acolhimento o reconhecimento do período de **15/01/15 a 13/03/15**, em continuidade ao vínculo reconhecido no SENAC, pois consta em CTPS em ordem cronológica e sem rasuras, sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ademais, a veracidade dos lançamentos em tais documentos não foi impugnada pelo INSS em contestação, que sequer alegou inexistência de registros contemporâneos no CNIS.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, devem ser considerados tais períodos, que **se encontram inclusive dentro do prazo prescricional para cobrança pela Receita Federal do Brasil**.

De outro lado, o período de contribuinte individual em 11/92, 04/98 e 09/98 não tem prova alguma nos autos, pelo que não deve ser considerado.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão de revisão, com reconhecimento do período especial de **02/05/85 a 27/05/87**, bem como do tempo comum de **15/01/15 a 13/03/15**, fixando-se o termo inicial na DIB do benefício.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **30/04/16 a 23/05/16, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **02/05/85 a 27/05/87**, bem como reconhecer o período comum de **15/01/15 a 13/03/15** e determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o pedido e o concedido até o mesmo marco, observada a justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5004577-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE LOURO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003783-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOLANDA REPRESENTACOES E COMERCIO DE ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - ME, JOCIANE CARDOSO DE HOLANDA, JOSUE GONCALVES DE HOLANDA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A CEF informou que as **partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. (ID 965139)

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003783-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOLANDA REPRESENTACOES E COMERCIO DE ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - ME, JOCIANE CARDOSO DE HOLANDA, JOSUE GONCALVES DE HOLANDA

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Extinto o feito pela sentença id 10249095, libere-se a constrição constante do ID 9080347.

Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-76.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado ID 958511, que condenou a ré ao pagamento de R\$ 43.788,31.

Bloqueio Judicial (ID 7887101 e 8255479)

A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC e o levantamento das constrições efetuadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Defiro o desbloqueio das constrições ID 7887101 e 8255479.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5004365-36.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROMERO COSTA - SP301268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004216-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas para a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte RÉ, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FLORA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. sentença id. 10335519, ficam as partes rés intimadas para ciência do trânsito em julgado da sentença proferida, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON OLIVEIRA SA FILHO - SP391619, GUILHERME EGIDIO SOARES - SP391587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **PRISCILA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu afilhado companheiro, **REINALDO MAGALHÃES DA SILVA**, em 24/09/2016 (certidão de óbito, Id. 9379861, fl. 10).

O pedido administrativo da parte autora foi deferido pelo INSS, com a concessão do benefício, porém, por apenas quatro meses, com fundamento no art. 77, §2º, V, b, da Lei nº 8.213/91, considerando que foi comprovada a união estável, mas por período inferior a dois anos (NB: 21/181.057.911-0) (Id. 9379861). Requer, a autora, assim, a condenação do INSS a restabelecer a pensão por morte pleiteada e a pagar as parcelas vencidas e não pagas desde a cessação do benefício.

Decisão Id. 9784181, deferindo a justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 9978679), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo pelo valor da causa e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica (Id. 10395614).

Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas (Id. 5004243-23.3018.4.03.6119).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 63.564,15 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), e os cálculos pertinentes, superior ao valor de 60 salários mínimos, não há que se falar em incompetência absoluta desse juízo.

Ademais, é certo que a prescrição atinge as parcelas anteriores aos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir da propositura da ação (CPC, art. 240, §1º, e Lei 8.213/91, art. 103, par. ún.), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No caso, porém, o benefício de pensão por morte que a autora recebia e pretende ver restabelecido foi cessado em 24/11/2017, de forma que, evidentemente, não ocorreu a prescrição.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas pela autarquia ré.

Não havendo outras questões preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito da causa.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada nos autos, uma vez que o próprio INSS concedeu, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte à autora (Id. 3840181), residindo a questão controvertida a ser dirimida na qualidade de dependente da parte autora, enquanto afirmada *companheira do de cujus*, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91, com união estável superior a dois anos de duração.

A fim de demonstrar a afirmada união estável, a autora juntou os seguintes **documentos relevantes**:

(i) cópia do processo administrativo referente ao NB 21/181.057.911-0 (Id. 9379861);

(ii) certidão de óbito do instituidor, da qual consta que ele faleceu em razão de seps grave, broncopneumonia, no Hospital Geral de Guarulhos, no dia 24/09/2016, e que residia na Rua Doutor Carlos Ap. Rabelo de Freitas, 239, Jardim Ipanema, Guarulhos/SP (Id. 9379861, fl. 10);

(iii) declaração da empresa E.E.J. Peter Pan, no sentido de que o pagamento da autora era transferido para a conta de seu cônjuge falecido, Reinaldo Magalhães da Silva (Id. 9379861, fl. 7);

(iv) comprovantes de residência em nome da autora, na Av. Dr. Carlos Aparecido Rabelo de Freitas, 239, Guarulhos/SP, datados de 08/2014, 05/2015, 06/2016, 09/2016, 03/2017, e, em nome do falecido, no mesmo endereço, datado de 07/2016 (Id. 9379861, fls. 12, 15, 16, 22, 23, 24, 26);

(v) cópias de peças do Processo 1001772-80.2016.5.03.0311, que tramitou perante a Justiça do Trabalho, movido pelo espólio do instituidor, tendo a autora como representante (Id. 9379861, fls. 20, 35 e 36);

(vi) Sentença que, na Justiça Estadual, homologou acordo em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, reconhecendo a união estável entre a autora e o instituidor, no período de 01/05/2005 a 24/09/2016 (Id. 9379863).

Na **audiência de instrução realizada**, a autora discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro.

Afirmou que conheceu o falecido em 2005, na academia, e, após três meses de namoro, passaram a morar juntos, mantendo a convivência até o seu óbito. Disse que moravam com os pais dele, no andar de cima da casa, na Av. Dr. Carlos Aparecido Rabello de Freitas, 239, Guarulhos/SP, durante todo o período, mas que se mudou cerca de seis meses após o falecimento dele.

A autora declarou, ainda, que o falecido trabalhava em uma pequena metalúrgica, onde permaneceu por cerca de dez anos, chegando ao local, via de regra, às 07 horas e saindo às 18 horas, bem como que ele também a levava e buscava do trabalho.

A respeito das circunstâncias do óbito, a autora esclareceu que o instituidor começou a passar mal meu sábado e chegou ao hospital já em óbito, tendo sido informada pelo médico que ele tinha apenas 30% do pulmão em funcionamento. Disse, porém, que não sabiam que ele estava doente, apresentando apenas uma gripe cerca de 3 dias antes do óbito.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas, **Rosana Gonçalves, Marlê Ferreira da Silva Tomé e Marta Silva Godoy Barone**, tentaram corroborar o relato da demandante.

A testemunha **Rosana Gonçalves**, em depoimento visivelmente ensaiado, afirmou que conhecia o casal desde 2006, que mantinham uma relação estável e que se tratavam como marido e mulher, bem como que conheceu Reinaldo porque ele prestava serviços como eletricitista na empresa onde a testemunha trabalhava. No entanto, questionada novamente pelo Procurador do INSS desde quando conhecia o falecido, a testemunha informou que o conheceu há cerca de dois ou três anos e, em seguida, que o conheceu em 2010, negando que o conheceu em 2006. Ademais disso, a testemunha disse que conheceu a autora através de Reinaldo, em festas e eventos, mas, em seguida, questionada a respeito de detalhes desse fato, disse que nunca conheceu a autora, tendo-a conhecido apenas no dia da audiência. Logo depois, a testemunha disse que foi ao velório do falecido, que se realizou na mesma empresa onde trabalha, bem como que a autora também foi ao velório e que a conheceu nessa ocasião, contradizendo suas afirmações anteriores.

A testemunha **Marlê Ferreira da Silva Tomé**, por sua vez, disse que conhecia Reinaldo e que conheceu a autora através dele, aproximadamente em 2006, afirmando que alugava uma casa de praia situada em Mongaguá para o casal, normalmente em finais de ano, por períodos de curta duração, normalmente apenas um final de semana ou feriado, e que chegou a alugar a casa para eles cerca de quatro ou cinco vezes, sendo a última vez há aproximadamente quatro ou cinco anos.

A testemunha **Marta Silva Godoy Barone** afirmou que conheceu a autora em 2006, quando ela começou a trabalhar como professora na escola em que a testemunha também trabalha como diretora. Afirmou que a autora é casada com Reinaldo e que ele a levava todos os dias à escola, de carro, bem como que a acompanhava em eventos da escola. Disse, ainda, que, no dia do óbito, ele havia ajudado a escola a organizar uma feira cultural.

No presente caso, a questão controvertida não diz respeito à existência de união estável entre a autora e o falecido no momento do óbito, porquanto o vínculo já foi reconhecido pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, ao conceder o benefício de pensão por morte à autora. Trata-se de aferir se essa união estável perdurou por período superior a dois anos, de modo a conferir à autora o direito à percepção do benefício por mais de quatro meses, conforme a sua idade no momento do óbito do instituidor, nos termos do art. 77, §2º, IV, b, da Lei nº 8.213/91.

O acervo probatório produzido em juízo, porém, não é suficiente para comprovar a existência da alegada união estável entre a autora e o falecido por período superior a dois anos.

Primeiramente, os comprovantes de endereço apresentados pela autora, datam de menos de dois anos anteriores ao óbito do instituidor, com exceção de um, em nome da autora, datado de 08/2014, mas não há comprovantes de endereço em nome do autor no mesmo período. Por outro lado, a sentença que homologou acordo em processo de reconhecimento e dissolução de união estável, na Justiça Estadual, por sua vez, tampouco se afigura suficiente como prova, embora afirme a existência da união estável desde 2005, tendo em vista que, no caso, não houve instrução processual.

Quanto às provas produzidas em audiência, os depoimentos das testemunhas **Marlê Ferreira da Silva Tomé e Marta Silva Godoy Barone**, em princípio, são favoráveis às alegações da autora. Não obstante, o depoimento da testemunha **Rosana Gonçalves**, evidentemente preparado e repleto de contradições, compromete a credibilidade de toda a prova testemunhal.

Com efeito, não se compreende que, após uma união estável de mais de dez anos de duração, conforme alegado pela autora, ela não seja capaz de indicar três pessoas que tenham efetivamente convivido com ela e o afirmado companheiro e que possam atestar seguramente a existência e a duração do relacionamento, tomando necessário se valer do expediente de indicar uma testemunha que aparentemente sequer conhecia a autora e prepará-la para responder as perguntas desse juízo.

De todo modo, com exceção da testemunha **Marta Silva Godoy Barone**, as demais, mesmo tomando como verdadeiras suas declarações, teriam uma relação muito distante com a autora e com o falecido, considerando que a testemunha **Rosana Gonçalves** afirmou trabalhar na empresa onde o falecido prestaria serviços como eletricitista ocasionalmente, e que a testemunha **Marlê Ferreira da Silva Tomé** afirmou que apenas alugaria uma casa de praia para o casal, também ocasionalmente, aos finais de ano, ambas sem qualquer convivência próxima com ele ou com a autora.

Nesse contexto, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações em juízo, impondo-se, assim, a improcedência total da demanda.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (pp. 365-366), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo aos credores demonstrarem que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG/6714
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-40.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OLGA DA PENHA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial do INSS para que:

- proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso não tenha sido implantado/revisado até a presente data;
- promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006097-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMBARGADO: ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, EDSON MORTARI GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 3º da referida resolução assim dispõe: "*Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.*"

Verifico que os documentos digitalizados foram anexados totalmente fora de ordem, de maneira que dificulta a compreensão e conferência de sua integralidade.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe novamente a cópia integral dos autos dos Embargos à Execução n. 0009356-14.2016.4.03.6119, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, nos termos da resolução supracitada.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não se constatando documentos equivocados ou ilegíveis, **remetam-se os autos ao E. TRF3**, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES - BA20501, DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA5156, ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO - BA49126

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o representante legal da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação para cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VIDRACARIA SUPPLY LTDA - ME, MARCOS SHIGUEHARU HAGUIMOTO, VANESSA ALVES LOPES

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, **remetam-se os autos ao TRF3**, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EURANY GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 11148982: Mantenho a decisão Id. 10764650 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, nos termos da decisão id. 10764650, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos executados (id. 10603571, p. 14), intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTIFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos executados, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

D E C I S Ã O

No Id. 9894072, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* e a parte autora apresentaram petição, requerendo a homologação de acordo, pelo qual a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* pagará à autora a quantia de R\$ 5.000,00, em parcela única, com vencimento em 10.08.18, e, em face do acordo, a autora desiste da ação em relação à CEF e ao *Município de Guarulhos*.

Assim, na decisão Id. 10684397, este Juízo determinou a intimação da CEF e do *Município de Guarulhos*, para que tomem ciência daquele acordo, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a desistência da ação pela parte autora.

Na petição Id. 10875154, o *Município de Guarulhos* concordou com o pedido de desistência formulado pela autora, contudo, em observância ao disposto no artigo 90 do CPC, requereu sejam fixados honorários advocatícios em prol da municipalidade.

Na petição Id. 10906503, a CEF informou que não se opõe ao pedido de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, conforme o disposto no item c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil e na Lei 9.469/97.

Pois bem.

Com efeito, no acordo entabulado entre a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* e a parte autora, constou que esta desiste da ação em relação à CEF e ao *Município de Guarulhos*, o que indica que a parte autora não se oporia a renunciar ao direito a que se funda a ação, nos moldes em que manifestado pela CEF.

Em todo caso, a fim de se evitar qualquer dúvida ou nulidade, intime-se o representante judicial da parte autora, para que manifeste se a parte autora renuncia ao direito a que se funda ação em relação à CEF e ao *Município de Guarulhos*, juntando, para tanto, procuração com poderes específicos, haja vista que a procuração e o subestabelecimento juntados nos Ids. 1013942 e 1013960 não preveem tal poder.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006261-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Brasilfilter Indústria e Comércio Ltda.***, em face do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos. SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 10868341).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo da indústria de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, tendo diversos funcionários, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, FNDE - salário educação, SENAI, e SESI), incidentes sobre a folha de salários. Nesse contexto, de acordo com o art. 109-D, VI da IN 971/200913, afirma que está enquadrada no código FPAS nº 507.

Alega, entretanto, que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001 ("EC nº 33/2001"), que acrescentou o §2º ao artigo 149 da Constituição Federal, pois, desde então, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico só poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. No entanto, no caso das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação, a base de cálculo é a folha de salários, conforme previsto nos dispositivos legais que regulam tais contribuições, e nos termos do artigo 109, da IN RFB nº 971/2009.

Não se vislumbra o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade também já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DECISÃO

No Id. 9894072, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* e a parte autora apresentaram petição, requerendo a homologação de acordo, pelo qual a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* pagará à autora a quantia de R\$ 5.000,00, em parcela única, com vencimento em 10.08.18, e, em face do acordo, a autora desiste da ação em relação à CEF e ao Município de Guarulhos.

Assim, na decisão Id. 10684397, este Juízo determinou a intimação da CEF e do Município de Guarulhos, para que tomem ciência daquele acordo, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a desistência da ação pela parte autora.

Na petição Id. 10875154, o Município de Guarulhos concordou com o pedido de desistência formulado pela autora, contudo, em observância ao disposto no artigo 90 do CPC, requereu sejam fixados honorários advocatícios em prol da municipalidade.

Na petição Id. 10906503, a CEF informou que não se opõe ao pedido de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, conforme o disposto no item c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil e na Lei 9.469/97.

Pois bem.

Com efeito, no acordo entabulado entre a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* e a parte autora, constou que esta **desiste** da ação em relação à CEF e ao Município de Guarulhos, o que indica que a parte autora não se oporia a renunciar ao direito a que se funda a ação, nos moldes em que manifestado pela CEF.

Em todo caso, a fim de se evitar qualquer dúvida ou nulidade, intime-se o representante judicial da parte autora, para que manifeste se a parte autora renuncia ao direito a que se funda ação em relação à CEF e ao Município de Guarulhos, juntando, para tanto, procuração com poderes específicos, haja vista que a procuração e o substabelecimento juntados nos Ids. 1013942 e 1013960 não preveem tal poder.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

10125090: Tendo em vista a manifestação da parte autora pela renúncia da aposentadoria sob nº 184.914.951-5, optando pela implantação do benefício concedido judicialmente com DER em 05/10/2015, **oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a sentença id. 9598516.

Após, **remetam-se os autos ao TRF3**, para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, e diante da não localização da ré, cancelo a audiência designada para o dia 27.09.2018, às 16h, e **DESIGNO NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 12.12.2018, às 14h**, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se o réu para comparecer à audiência designada nos endereços fornecidos pela CEF na petição id. 11044265.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Sobrevindo citação positiva, remetam-se os autos à CECON.

Cite-se e intímem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006408-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, LENICE APARECIDA CACADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FIORE CIOCCETTI - SP110505
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FIORE CIOCCETTI - SP110505

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 26 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, MARIANNE ALBERS - SP270436, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o cumprimento da decisão id. 11001138, conforme certidão id. 11177443, fica o representante judicial do réu Sidney Araruna de Mendonça intimado.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006188-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAZER DISPLAY INDUSTRIA E COMUNICACAO VISUAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAZER DISPLAY INDUSTRIA E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora a conclusão imediata da conferência aduaneira da DI n. 18/1479277-7, com a consequente liberação das mercadorias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10723492).

Decisão Id. 10811751, determinando que a impetrante apresente Extrato do Despacho relativo à DE nº 2186200011/5 atualizado, o que foi cumprido (Id. 10873185 e 10873188).

Decisão Id. 10895271, requisitando as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade coatora prestou informações (Id. 11042559).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que o processo administrativo nº 10814.722545/2018-97 foi protocolizado pela Impetrante em 07 de agosto de 2018, com requerimento de retificação do Registro de Exportação nº 18/0789232-001, visando à alteração da moeda utilizada na operação, de euro (€) para dólar (US\$), e que, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAEX (Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação), foi realizada a análise fiscal do pedido e dos documentos instrutórios, com deferimento do pleito em 18/09/2018, reputo prejudicada a análise do pedido liminar (Id. 10862576, pp. 1-3).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Presley Indústria e Comércio de Equipamentos para Redes Ltda.**, em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive em sede de tutela de evidência, a inexigibilidade dos valores a título de ICMS incidentes na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram documentos e as custas (Id. 11037803).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“ REPERCUSSÃO GERAL

(-)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de “*amicus curiae*” após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o “*amicus curiae*” somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr.DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Círenia Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Remeteram que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, como ponto na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, arbas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também confundindo na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar como montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em qualquer momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, emalgumamento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada emmontante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Emoutras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanham a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre encaixes de venda comprejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem envelope econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um contínuo perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abrangidos por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acentuou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressão determinativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido como venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar precisão da repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*his in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acentuou que, por conta da fração da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre as mesmas, pois essas englobam valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanhamos divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que quanto a análise jurídica quanto a contabilidade do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, montante de ICMS recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar como montante do imposto gerado na operação anterior. Emalgumamento, ainda que não instantaneamente, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a ser compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, emalgumamento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada emmontante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Emoutras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155. § 2º “O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, **concedo a tutela de evidência** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para eventual oferta de contestação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

Emerson Ferreira Davila ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de labor especial entre 01.02.90 e 30.04.93, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 24.04.17.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Indefiro o benefício da AJG.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora, no ano de 2018, recebeu remuneração média de R\$ 7.500,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

A parte autora também não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISOLENGE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Isolenge ITW Sistemas de Isolamento Térmico Ltda.** em face da **União**, objetivando o reconhecimento do direito integral ao crédito de saldo negativo do IRPJ referente ao exercício 2013, com a consequente homologação das compensações realizadas com o respectivo crédito, na forma das declarações de compensação anexadas, bem como que sejam declarados extintos os créditos tributários exigidos no despacho decisório nº de rastreamento 133006074 emitido em 03.05.18, sendo decretada a sua anulação.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10891193).

Vieram os autos conclusos.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002007-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PLIMEL INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA, ANDERSON FAVERANI, MARIA CONCEICAO DA SILVA ASSUNCAO

DECISÃO

A ***Caixa Econômica Federal - CEF*** ajuizou ação monitória em face de ***Plimel Indústria Eletro Metalúrgica Ltda. EPP, Anderson Faverani e Maria Conceição da Silva Assunção***, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 42.722,55.

Foi determinada a citação dos réus ***Plimel Indústria Eletro Metalúrgica Ltda. EPP e Anderson Faverani*** (Id. 7025203).

A corré ***Plimel Indústria Eletro Metalúrgica Ltda. EPP*** e o corréu ***Anderson Faverani*** foram citados pessoalmente (Id. 9970763).

Decisão Id. 10694363, determinando à Secretaria que proceda à inclusão da corré ***Maria Conceição da Silva Assunção*** no polo passivo e à expedição do necessário para sua citação.

No Id. 10745361, foi certificada a inclusão da corré ***Maria Conceição da Silva Assunção*** no polo passivo e, no Id. 10758128, foi expedido o mandado de citação.

A CEF peticionou, requerendo a extinção do processo relativamente ao contrato nº 2244003000002124 e o prosseguimento em relação ao contrato nº 0000000205141632, ainda não quitado (Id. 10919804).

O oficial de justiça certificou que não foi possível a citação de ***Maria Conceição da Silva Assunção*** (Id. 10999579).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar a petição Id. 10919804, **o representante judicial da CEF deverá informar o montante total da dívida objeto desta ação, excluindo-se o valor do contrato nº 2244003000002124, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

No mesmo prazo, deverá apresentar documento comprobatório da quitação do contrato nº 2244003000002124.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de extinção parcial e para deliberação quanto à expedição de mandado de citação da corré ***Maria Conceição da Silva Assunção***, no endereço informado na certidão Id. 10999579, qual seja: RUA SÃO VICENTE, 65, GOPOUVA, GUARULHOS SP.

Cumprido o determinado, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-85.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA - SP181319

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ***José Francisco dos Santos*** em face da ***Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP*** e da ***União***, objetivando a anulação do ato jurídico que originou a abertura de empresa em seu nome e CPF, o cancelamento do CNPJ e da inscrição estadual, bem como o cancelamento do protesto de dívida ativa inscrita pela Fazenda Nacional, com a condenação da JUCESP ao pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser fixada pelo Juízo.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sendo distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, que determinou ao autor emendar a inicial para, dentre outros, adequar o valor da causa (Id. 5301023, pp. 23/24), o que foi cumprido pelo autor, que **deu à causa o valor de R\$ 19.080,00** (Id. 5301023, pp. 26/27).

Decisão determinando ao autor que adite a inicial, para esclarecer se pretende incluir a União no polo passivo (Id. 5301023, p. 33).

O autor requereu a inclusão da União no polo passivo (Id. 5301023, pp. 36/37).

Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em face da inclusão da União no polo passivo da ação (Id. 5301023, p. 38).

Decisão Id. 7645680, deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a inclusão da União no polo passivo.

A União ofertou contestação, alegando não caracterização das causas para extinção do CNPJ, inexistência de ato ilícito da ré e falta de causalidade por fortuito externo (fato de terceiro) (Id. 8403460).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na mesma ocasião, requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do Autor, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícia, expedição de ofícios (Id. 9298090).

A Junta Comercial do Estado de São Paulo juntou documentos referentes à situação cadastral de José Francisco dos Santos ME (Ids. 9413528, 9413530 e 9413533).

O autor impugnou os termos das contestações, ocasião em que informou não possuir provas a produzir (Ids. 9664608 e 9664611), e manifestou-se quanto à petição da JUCESP (Id. 9664612).

Decisão Id. 9840781, reputando como mero erro material a apresentação da contestação em nome da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, afastando as preliminares arguidas pela JUCESP, indeferindo a produção de prova pericial e documental requerida pela JUCESP, e fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a corré JUCESP apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo esclareceu que não pretende indicar testemunhas, vez que os documentos à inicial são contundentes e aptos, por si sós, a demonstrar o acerto da tese do ente público, sendo, no mais, a controvérsia uma questão de direito, e reforçou as razões expostas na peça contestatória, salientando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 373, do CPC (Id. 10066192).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), acolho a preliminar arguida pelo INSS e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FILIPE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João Filipe de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.03.83 a 12.09.92, 01.02.93 a 05.03.97, 19.11.03 a 23.09.08, 03.03.09 a 13.09.09 e de 02.05.10 a 24.08.11, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 29.06.17, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários das competências de 01/04, 03/04 a 04/05, julho/06, 01/07 a 12/07, 09/08, 03/09 a 10/09 e 05/10 a 12/10. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o requerente tenha implementado os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III, do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e, naquelas elencadas nos incisos I e IV, do art. 311, do CPC, apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311, do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de evidência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON DOS SANTOS SANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edson dos Santos Sandes de Almeida ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.783.693-7 com o enquadramento, como especiais, dos períodos de labor de 01.08.83 a 26.07.85 e de 19.11.03 a 02.07.10.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

De início, anoto que a parte autora não cumpriu o artigo 319, VII do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10325619, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIA MARIA LORJOLA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10956272, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003443-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-03.2018.4.03.6119
AUTOR: DR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da certidão ID 10726376, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-45.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do que alega a parte autora, o INSS não deixou transcorrer o prazo para apresentação de impugnação dos cálculos, visto que a intimação realizada foi para tão somente conferência da digitalização e apresentação de cálculos de execução invertida.

Anoto que o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública deve seguir o rito dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Desta forma, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-87.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALPIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para retificar o valor atribuído à causa, uma vez que o valor parcial indicado não representa adequadamente o conteúdo econômico da demanda. Deve ainda o autor apresentar nova planilha do cálculo que entende devido, para fins de fixação da competência.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPACO ENTRELAÇOS COMERCIO DE MODAS LTDA - ME, GIOIA FINOCCHIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-50.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

No silêncio, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012618-15.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO TADEU HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO ALVES DE SOUZA, VALESCA DE SOUZA NOGOSEKI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista manifestação da parte autora no sentido de haver interesse na designação de audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, informe sobre eventual interesse na conciliação, bem como para que expressamente se manifeste a respeito da petição ID 4166046.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Observe que a parte autora não instruiu a petição inicial com cópia integral do processo administrativo no qual houve a concessão do benefício (NB 147.808.722-3). Tal providência se mostra necessária para se verificar quais documentos foram apresentados na esfera administrativa e quais períodos foram efetivamente enquadrados pelo INSS.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício e de eventual pedido de revisão formulado perante o INSS.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Associação do Sanatório Sirio – Hospital do Coração, com cópia do PPP (páginas 1 e 2 do ID 2834277), para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora, no desempenho de suas atividades, mantinha contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, uma vez que o PPP, embora mencione “agentes biológicos” no item 15.3- Fator de Risco, não esclarece como se dava tal exposição.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-09.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON ISAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente é o INSS. Desta forma, retifico o despacho ID 9961222 para determinar a intimação da parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito .

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004715-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLITO GOMES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON ALVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por GILSON ALVELINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC ou IPCA.

Narra a inicial, em síntese, que o saldo do FGTS deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, não se aplicando a TR como índice de correção, pois representa verdadeiro coeficiente da remuneração mensal média líquida de impostos, títulos privados e públicos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, em consulta ao CNIS, verifico que auferir rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

No mais, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido**, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Interposta apelação, tornem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.

Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-53.2018.4.03.6119

AUTOR: RODRIGO LOPES REGALO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, visto que não entendo necessários ao deslinde do feito.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003592-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUÇOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO, GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLOBAL MUNDO MIX SUPERMERCADO EIRELI, LUZINETE APARECIDA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDILSON JUSTINO BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001548-96.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PISC IMPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas sobre o documento juntado (ID 11178836).

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-62.2017.4.03.6119

AUTOR: HELIO RONCOLETA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 10970214: Nada a prover, visto que não nulidade na intimação.

Aguarde-se o prazo para o INSS apresentar contrarrazões e, após, cumpra-se a parte final do despacho ID 10876299.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-71.2018.4.03.6119

AUTOR: JOELICE DE ARAUJO OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Retifico o erro material contido no despacho ID 10806118 para fixar o valor da causa em R\$ 64.853,14 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4776

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000203-59.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento aos despachos de fl. 113 e 116.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, tornem conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

MONITORIA**0000208-91.2007.403.6119** (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da restrição de fls. 320, sob pena de levantamento da restrição.

No mesmo prazo, deve requerer o que de direito para prosseguimento em relação à ré Cleusa Maria de Brito, intimada para pagar, conforme fls. 325 e 333.

Em caso de silêncio, levante-se a restrição de fls. 320, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos em caso de cumprimento desse despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Em caso de mera juntada de substabelecimento ou novo pedido de prazo, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

MONITORIA**0005459-56.2008.403.6119** (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerimento de realização de Audiência de Conciliação formulado pelos executados às fls. 281.

Em caso de silêncio ou de negativa por parte da autora, cumpra-se o despacho de fls. 280.

Int.

MONITORIA**0004701-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS DAINEZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Fls. 334: Indefero, tendo em vista que as pesquisas Bacenjud (fls. 319), Renajud (fls. 321) e Infofud (fls. 328) não encontraram quaisquer bens passíveis de penhora.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, em caso de mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem a indicação de bens à penhora, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

MONITORIA**0005131-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DIAS VELHO

I) RELATÓRIO Trata-se de embargos monitorios opostos por EDUARDO DIAS VELHO, por meio da Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, nos autos de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, o reconhecimento da cobrança indevida. Sustenta o embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado. Ressalta, no mérito, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da prática do anatocismo; a impossibilidade de cobrança de juros sobre juros incidindo sobre o saldo devedor atualizado pela TR; a falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (Cláusulas Oitava e Nona); a ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira em debate; a vedação ao estímulo ao superendividamento. Por fim, requer a produção de prova pericial.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação para defender a manutenção das cláusulas contratuais, em virtude do princípio da boa-fé e da inexistência de abusividade.É o relatório necessário.DECIDO.II) FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, além de estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitoria.No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 17/22 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado.Nesse sentido.COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Muriilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página:426.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página:164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JURIS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.MÉRITODos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante, Contrato Particular de Abertura de

Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, com limite de crédito de R\$ 18.115,00 (fls. 09/15).Embora a embargante afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados.Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante, a par de genéricas, possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de qualquer prova a respeito. Quanto à alegada cobrança indevida de encargos, anoto que em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, existem expressas previsões a respeito: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R\$ 18.115,00 (Dezoito Mil Cento e Quinze Reais) a um custo efetivo total (CET) de _____ ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Guarapiranga nº 392 na cidade de Guarulhos/SP. Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) ao mês.(...) CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um por cento e cinquenta e sete décimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.(...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pró rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas ou ilegais. Segundo as Súmulas 295 e 541 do C. STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A embargante alega prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato (fl. 13), razão pela qual os encargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se afirmar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistiu qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei) Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do ato. 5º da MP nº 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei) (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Ademais, não existe vedação legal à cobrança do saldo devedor atualizado pela TR e acrescido de juros de mora, pois não foram cumulados com a comissão de permanência. Confira-se: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Formulou o pedido já sob a égide do artigo 99 do NCPC, indefiro o benefício de concessão da gratuidade da justiça, com relação à empresa executada, considerando que, não sendo pessoa natural, seu pedido deveria vir acompanhado da comprovação de seu estado de incapacidade financeira. 2. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 3. Os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo e não retiram a executibilidade do mesmo. 4. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 6. Consoante entendimento do STJ, é admissível a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 7. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 8. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 9. Condenadas ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção da sua sucumbência, levando-se em conta a quantidade de pedidos e os efetivamente deferidos, resultando, pois, em 1/6 (um sexto) para o patrono da embargante e 5/6 (cinco sextos) para o patrono da Caixa, nos termos do que dispõe o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261355 - 0002411-87.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DI3 Judicial 1 DATA:07/05/2018) Afasto, por fim, a alegação de estímulo ao endividamento. Nesse ponto, observo que a tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho citam lição de Sívio Rodrigues: Acreditado que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josserand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição. Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto. Com efeito, o requerido é pessoa maior e capaz que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo com o banco requerente, contratado com taxas inferiores às praticadas no mercado, e antever as consequências em caso de inadimplência. Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro. Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante. Em relação à incidência do IOF, importa consignar a previsão contratual de isenção de tributação em relação ao crédito concedido à embargante por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, conforme cláusula décima primeira (fl. 12). Consoante extratos da dívida de fls. 17/22, a cobrança de IOF incluiu apenas na dívida em atraso e respectivos encargos, razão pela qual não se mostra irregular. No tocante à alegação de autotutela, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. Ademais, frise-se que recentemente (22/08/2018) o STJ cancelou a Súmula nº 603 do STJ: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contratado, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possuir regimento legal específico e admite a retenção de percentual. Sendo assim, o pedido é improcedente. Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). E no caso em tela, tal hipótese não se configurou. Ressalte-se que ser incabível a devolução dos valores cobrados indevidamente, com fulcro no artigo 940 do Código Civil, porquanto não há indícios de que a requerente tenha agido de má-fé, não bastando que a cobrança seja a maior. Tampouco há motivos para impedir a inclusão do nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações. Assim sendo, não há irregularidade no contrato firmado entre as partes e tampouco abusividade na cobrança. III - Dispositivo Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 18.480,56 (dezoito mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), no valor atualizado até 10/05/2010, conforme planilha de cálculo de fl. 22. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO WILSON VALERIO

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação da ré no mesmo endereço em que havia sido citada, por conta de mudança de endereço (fls. 112) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC. Dessa forma, como não houve notícia de eventual pagamento dentro do prazo da intimação, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, deve requerer o que de direito para prosseguimento do feito, salientando que novo pedido de consulta aos convênios já realizados somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC. Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do

artigo 921, 2º do CPC.
Int.

MONITORIA

0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DANIEL BARBOSA

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 160.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento ou sem a indicação de bens à penhora, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA VANESSA BORSARI

Fls. 169: Expeça-se o necessário para constatação, avaliação, penhora e intimação da penhora com relação ao veículo GM/BLAZER DLX 1997 Placa IGM 5809 (fls. 162/163).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da restrição do veículo VW Voyage LS 1982, Placa CIG 0499 SP.

Em caso de silêncio, levante-se a restrição sobre este veículo (fls. 162/163).

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEST E BRINQ CONFECÇÃO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Proceda a secretaria à destruição dos documentos de fls. 187.

Tendo em vista que a pesquisa de eventual titularidade de imóveis via Arisp pode ser realizada de forma particular, indefiro o pedido de fls. 224.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Ademais, é de conhecimento notório que a CEF possui capacidade financeira para arcar com o ônus das pesquisas solicitadas.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que de direito para prosseguimento.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0007839-08.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

Indefiro, por ora, a expedição de carta precatória para citação do réu no endereço fornecido às fls. 108, tendo em vista que o citando reside no estado de São Paulo, conforme o teor da certidão de fls. 91.

Como a Carta Precatória 036/2018 não foi cumprida por ausência de juntada de custas (fls. 104), e como o endereço atualizado do réu informado às fls. 91 consta na referida precatória (fls. 70 e 100), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento de custas para expedição de nova Carta Precatória a ser endereçada à Comarca de Itaquaquecetuba, sob pena de extinção.

Caso cumprido, expeça-se nova Precatória para citação do réu nos mesmos endereços da Carta Precatória de fls. 70.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

MONITORIA

0003227-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILLA CAVICHIOLI DE JESUS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 114, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga planilha atualizada dos débitos acrescidos da multa de 10% e dos honorários de 10%, nos termos do despacho de fls. 77, bem como requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento ou indicação de bens à penhora, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0004884-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRAN ARAUJO OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS

Fls. 190: Indefiro o arresto via Bacenjud, posto que a parte ré ainda não foi citada, e nem foram esgotadas todas as possibilidades legais de citação.

Ressalta-se que a literalidade do artigo 830 do CPC nada menciona acerca da possibilidade de arresto pela via requerida.

Intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de endereço para a citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Em caso de silêncio, de pedido de dilação de prazo, de reiteração de pedido de convênio já realizado ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008604-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GENIVAL SANTOS

Tendo em vista que ainda há diligências que podem ser cumpridas pela exequente pela via administrativa para obter o endereço atualizado do executado, e considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20

(vinte) dias para que a CEF junte tais pesquisas aos autos.

Caso apresente endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação do executado.

Em caso de silêncio ou de apresentação de endereços que já foram diligenciados, tomem conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008607-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Fls. 195: Indefiro o arresto via Bacenjud e Renajud, posto que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades legais de citação e de convênios à disposição deste juízo.

Intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de endereço para a citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada do débito.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Em caso de silêncio, de pedido de dilação de prazo, de reiteração de pedido de convênio já realizado ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000694-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA(SP399699 - BRUNO HENRIQUE TAVARES E SP325102 - MAURO JOSE FERNANDES TAVARES)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fls. 150/152) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias.

Em momento ulterior, foi efetuada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 1.899,81 (hum mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e hum centavos) em conta do Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 154/155.

O executado peticionou às fls. 157 a 173, requerendo a liberação dos importes bloqueados da sua conta corrente.

Anoto que o artigo 833, inciso IV, do CPC dispõe que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...] são impenhoráveis.

Ocorre que, no caso em tela, o executado não logrou êxito em comprovar que os valores bloqueados referem-se a seus salários.

Ressalta-se que não há qualquer comprovação de que a conta que teve saldo bloqueado é aquela destinada ao recebimento de seus vencimentos. Acrescento que na ordem de bloqueio (fls. 153 e 169) consta expressamente que não poderá ser bloqueada conta-salário, e que os extratos de fls. 165 e 166 são parcialmente ilegíveis.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse em realização de Audiência de Conciliação, nos termos do requerido pelo réu às fls. 158.

No mesmo prazo, fica o réu intimado para, querendo, apresentar documentação mais robusta que possa comprovar a impenhorabilidade dos valores já bloqueados.

Em caso de silêncio da CEF, publique-se o despacho de fls. 150, intimando-a para se manifestar acerca das restrições realizadas às fls. 153 a 156.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001933-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS)

Indefiro o pedido de fls. 136/137, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa Infojud no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000445-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 167.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008834-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 125.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Fls. 175: Indefiro, tendo em vista que a autora reiterou requerimento de convênios já realizados (fls. 113, 116 e 120), sem comprovação de alteração patrimonial dos réus citados.

Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da ausência de citação do executado THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens dos réus citados à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004528-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Fls. 208: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis relacionados às fls. 193 e 194, devendo o Oficial de Justiça certificar se tratam-se de imóveis residenciais, e, em caso positivo, quem o ocupa e com qual finalidade, ou, ainda, se os mesmos se encontram alugados/fechados, e outros detalhamentos que possam contribuir para a averiguação acerca da incidência dos termos da Lei 8.009/90 (bem de família).

Com o retorno, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão, com manifestação acerca das certidões dos oficiais, ou de indicação de outros bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009703-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME X ORLANDO UBIRAJARA FRANCA BANDIEIRA X MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 139, defiro o requerimento de fls. 144.

Expeça-se o necessário para citação do executado na Avenida Guerra Junqueira, 450, Arujazinho III, Arujá/SP, CEP 07435-545, devendo contar na Precatória expressamente a previsão de que, havendo suspeita de ocultação do citando, deve o Oficial de Justiça proceder a citação com hora certa, nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009850-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL FERNANDES BARRETO X JOSE DA SILVA LIMA FILHO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Tendo em vista que a petição de fls. 136 contém apenas a planilha atualizada dos débitos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento da execução.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, aguardando cumprimento ou indicação de bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009854-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, no sistema PJe, o embargante se limitou a inserir cópia digital apócrifa da petição de fls. 89 a 100, sem paginação e sem recibo do protocolo, não tendo procedido à digitalização da via original juntada a estes autos físicos.

Também deixou de anexar digitalização dos demais documentos que instruíram seus embargos à execução (fls. 101 a 128), inclusive o imprescindível instrumento procuratório.

Considerando que a virtualização via PJe ocorreu sob mesmo número dos presentes autos e que esta execução prosseguirá pelos meios físicos, proceda a secretaria ao arquivamento dos autos virtuais PJe 0009854-47.2015.4.03.6119.

Por conta do exposto, concedo à parte embargante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para total cumprimento do despacho de fls. 129, observando os seguintes comandos, sob pena de não conhecimento dos embargos:

Inserção de Novo Processo Incidentar no sistema PJe, para ser efetivada a distribuição por dependência a estes autos, obedecendo-se, ainda, à classe processual pretendida (Embargos à Execução), atribuindo, ainda, correto valor à causa. Deve proceder à digitalização e inclusão no referido processo eletrônico das vias ORIGINAIS protocoladas nestes autos físicos da petição 201861890018747 (Embargos à Execução, fls. 89 a 128).

Dentro do mesmo prazo, deve comprovar nos presentes a distribuição por dependência, indicando o número do processo gerado.

Em caso de silêncio por parte do embargante, desentranhe-se a petição de fls. 89 a 128, com acondicionamento em secretaria em pasta própria, e prossiga-se a presente execução.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos virtuais PJe 0009854-47.2015.4.03.6119, com o arquivamento daqueles.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012394-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTURY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI X LEONOR DE ARRUDA FLORA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005231-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO MANSONETTO X PAULO ORZI CORREA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Fls. 196: Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 157 e mantidos às fls. 190 para conta à disposição deste juízo.

Cumprido, expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito, devendo se manifestar OBJETIVAMENTE acerca das restrições realizadas (fls. 151 e seguintes), sob pena de levantamento das mesmas em caso de silêncio.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006675-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGILIA CARDOSO SANTOS BACCHI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 63 a 65 (Fls. 58: Defiro. Observe o valor constante às fls. 58.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado RENAjud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via BACENjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009002-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME X JOSE CARLOS MACEDO X SOLEDA APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP246664 - DANILLO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 120 a 122 (Fls. 112: Defiro. Observe-se o valor apresentado na planilha de fls. 117.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado RENAjud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via BACENjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

NOTIFICACAO

0010005-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WAGNER RUFINO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica a CEF intimada para a entrega dos autos, nos termos do despacho de fls. 33, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 415/416).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito em relação a DEIVES ALAN FORNAZZA, trazendo planilha atualizada do débito nos termos da sentença de fls. 326, bem como requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito, sob pena de sobrestamento.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012611-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LEIDIANE DA SILVA TAVARES

Fls. 182: Prejudicado, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença de fls. 166 a 172, conforme fls. 179 e 183.

Importante salientar que o objeto da presente ação foi cumprido às fls. 153 e confirmado às fls. 168, na medida em que se depreende que a autora restava na posse do imóvel ao informar que providenciaria a troca da fechadura.

Cumpra-se o exposto às fls. 172, com o arquivamento dos presentes autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: JOSE ILDEBERTO BARROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSE ILDEBERTO BARROS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 135.090,64.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF quedou-se inerte, conforme certidão ID 10606691.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM.Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

Outros Participantes:

Vistos.

1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editálica, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.

12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

14. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

16. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

18. Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

19. Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

22. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002774-73.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILAS DE PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (ID 10015608), que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, ambos do CPC.

Em síntese, sustentou que a inicial não é inepta e que preenche todos os requisitos legais. Defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a ausência de manifestação quanto ao fornecimento de endereços para citação se encaixa no disposto no inciso III do artigo 485 do CPC (abandono da causa). Argumentou, assim, ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no § 1º do referido artigo, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora.

Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021736-70.2018.4.03.6100
AUTOR: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se Agravo de Instrumento, devendo ser direcionado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que nos autos indicados no campo “processo de referência”, 5002996-07.2018.4.03.6119, há notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 5021076-43.2018.4.03.0000 distribuído junto à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a redistribuição do presente para referida Turma, para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Outros Participantes:

ID 9958581: Defiro a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que forneça o resultado dos lançamentos de tributos relativos às DTA's n 10/0074012-6 e 10/0074016-9, referente ao período descrito na inicial.

Sem prejuízo, designo o dia 07 de Novembro de 2018, às 14h00, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-25.2018.4.03.6119
AUTOR: ALFREDO DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-62.2017.4.03.6119
AUTOR: HELIO RONCOLETA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 10970214: Nada a prover, visto que não nulidade na intimação.

Aguarde-se o prazo para o INSS apresentar contrarrazões e, após, cumpra-se a parte final do despacho ID 10876299.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-20.2018.4.03.6119
AUTOR: DEISE MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Considerando que os autos nº 5003377-49.2017.4.03.6119 foram extintos sem julgamento do mérito por ausência de atendimento ao despacho que determinou a comprovação de inexistência de prevenção, providencie a Secretaria o traslado de cópia da certidão de prevenção dos autos nº 5003377-49.2017.4.03.6119 para o presente feito.

Em seguida, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-06.2018.4.03.6119
AUTOR: NATALINA MOREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZIA DO CARMO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a implantação do benefício na esfera administrativa, conforme informado pela parte autora (ID 10577987), determino que se dê vista ao INSS para manifestação a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer o motivo de constar a data da DER em **13.06.2013**.

Anoto, desde logo, que do indeferimento do benefício NB 158.936.827-1 houve recurso na esfera administrativa, com intimação da interessada em 29.05.13 (**página 53 do ID 6551199**).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JORGE BOIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por JORGE BOIANI, alegando prescrição e excesso de execução em R\$ 110.817,26.

Em suma, sustentou o decurso do prazo de dois anos e meio após a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública para a execução individual de sentença. No mais, sustenta a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a TR. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do *quantum debeatur*. Informou, por fim, que já houve revisão administrativa do benefício.

Manifestação da parte exequente (ID 10808676).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de prescrição e quanto aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/13, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, proposta em 27/06/18.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução do julgado é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em tomo dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

No mais, conforme determina o artigo 525, § 1º, inciso VII do CPC, a alegação de prescrição é possível na impugnação desde que superveniente à sentença.

Superada essa questão, no tocante à incidência da TR como índice de correção monetária, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, parágrafo único). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/B, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/B, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

-

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Nesse ponto, cumpre assinalar o entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, constou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa “*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*”

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.**

DO CASO CONCRETO

O acórdão transitado em julgado (ID 9056655) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros, à taxa de 1% ao mês, contado a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão.

Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-03.2003.403.6119 (2003.61.19.003217-2) - LUIZ VENANCIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da reativação do presente feito, assim como da decisão de fls. 466/469, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-79.2009.403.6119 (2009.61.19.000159-1) - NADIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA DE CAMPOS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010236-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010236-0) - ROGERIO COMUNIAN MEGDA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do laudo complementar juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004929-81.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Complementando o despacho retro, e em vista do manifesto interesse do perito contábil Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC/SP nº 150340/0-2, no encargo de realização de laudo contábil na presente demanda, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentados tais documentos pelo perito intime-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico, de ofício, o erro material contido no despacho retro para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, uma vez que as minutas já foram transmitidas.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM**0000130-87.2013.403.6119** - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora ciente e intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados às fls. 290/296. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0009553-71.2013.403.6119** - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca documento juntado às fls. 240/242. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0009747-71.2013.403.6119** - MARTA RODRIGUES BATISTA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS X LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X KAIO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES BATISTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 169/197. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para sentença. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0006427-76.2014.403.6119** - KAROLLYN VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA X KAMILLY VOTORIA PEREIRA LIMA E SOUSA X SORAIA PEREIRA LIMA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008076-76.2014.403.6119** - ELIANE BARBEIRO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004871-05.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LAERTE J OLIVEIRA MOVEIS E DECORACOES

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial ao réu citado por edital, nos termos do parágrafo único do art. 72 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002245-76.2016.403.6119** - JETHERO CARDOSO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Relatório Trata-se de ação de rito comum proposta por JETHERO CARDOSO DE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC. Subsidiariamente, requer o recálculo dos valores depositados sem aplicação da fórmula do cálculo da TR ou, caso aplicado, que sejam expurgados os efeitos da tributação e a taxa real de juros da economia, a fim de recompor as perdas inflacionárias desde o dia 1 de janeiro de 1999 até a data do efetivo pagamento. Narra a inicial, em síntese, que a TR tem se afastado dos índices oficiais de inflação a partir de 1999, não podendo ser utilizada para atualização monetária do FGTS. Inicial instruída com procuração e documentos. Sem prejuízo, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para averiguar o valor da causa. Parecer da Contadoria às fls. 48/54, apontando valor da causa superior ao teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Conforme decisão de fl. 56, foi reconhecida a competência deste Juízo e determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. É o relatório. Decido. II) Fundamentação De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e

capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.III) DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-69.2016.403.6119 - JOSE CARLOS PONTES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-10.2016.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB X MAK TUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE

VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 FL 552: Indefero. O início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição). Desta forma, o marco temporal para digitalização dos autos é o requerimento da União, conforme fl. 548.

Considerando as alterações advindas da Res. PRES Nº 200/2018, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, providencie nova carga dos autos à União, que deverá comprovar, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008160-09.2016.403.6119 - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005562-87.2013.403.6119 - PEDRO PARRA CERDEIRA(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do resultado do julgamento do Aresp 1295379/SP (2018/0117054-9), requerendo o que de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Ante a mensagem de erro na transmissão da minuta na modalidade RPV pelo valor requisitado, intime-se a exequente para se manifestar expressamente, no prazo de 05 dias, se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, viabilizando, assim, a expedição do competente ofício na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV). Caso não haja renúncia, ou, na ausência de manifestação, determino a alteração da minuta de fl. 267 para a modalidade precatório.

Após, determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA

Ciência à exequente acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem impulso da União Federal, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004198-27.2006.403.6119 (2006.61.19.004198-8) - JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos erros de transmissão em virtude das alterações promovidas pelo COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07/08/2018, o destaque de honorários contratuais deverá ser feito na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s) da ação.

Desta forma, determino o cancelamento do ofício nº 20180013680.

Ciência às partes acerca da alteração do ofício nº 20180013676, com o destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s), que será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1237887-6, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que importou mercadorias consubstanciadas na DI nº 18/1237887-6, registrada em 10/07/18, parametrizada no canal vermelho. Afirma que a DI mencionada aguarda liberação e não apresenta movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9598094).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, preliminarmente, a inadequação do valor da causa, uma vez que não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo impetrante. No mérito, sustenta que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9681946).

Pela decisão objeto do ID 9841912, o valor da causa foi fixado em R\$ 231.315,02 e determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante recolheu as custas (ID 9912829).

Determinada nova manifestação da autoridade impetrada (ID 9930258), informou que a declaração de importação em questão foi distribuída ao auditor fiscal responsável em 02/08/2018 e aguarda seguimento na forma do art. 564 e seguintes do Regulamento Aduaneiro e do art. 21 e seguintes da IN/SRF nº 680/2006 (ID 10067562).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 10215840).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1042902).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (**ID 10215840**), *in verbis*:

(...)

“Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inequívoco que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões pavidas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1237887-6, **no prazo de dez dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**”

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1237887-6, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-87.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00003678720144036119

PARTES: JP X MAURICIO CESAR PALHUCA

INCIDÊNCIA PENAL: art. 183 da Lei nº 9472/1997.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00003678720144036119 informando que o sentenciado MAURICIO CESAR PALHUCA, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 25.884.967-8 SSP/SP, CPF Nº 152.118.708-83, nascido em 06.04.1977, filho de Eliseu Palhuca e Crescioni Martins, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 29/05/2015 pela conduta descrita no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, à ... (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos; e (ii) a multa de R\$ 10.000,00, atualizado na forma da lei...; consignando-se que, por v. acórdão datado de 24/07/2018, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, fixar a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 20/08/2018.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que proceda a regularização da situação processual do réu para condenado.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012258-37.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS RACHADEL DA SILVA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP355821 - ODILON JOSE DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X MATEUS RACHADEL DA SILVA

PROCESSO Nº 00122583720164036119

IPL nº 0419/2016 - Tombo 2016 - DEAIN/SR/DPF/SP

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c o art. 40, inciso I da Lei 11343/06.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Bauru/SP (Processo 0010259-04.2018.8.26.0041 - Controle VEC 2018/010953), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00122583720164036119, informando que o réu MATEUS RACHADEL DA SILVA, brasileiro, nascido aos 24/01/1996, portador do passaporte brasileiro nº FQ031209/PAS/REP/BRASIL, CPF nº 088.809.509-08, filho de José Aires da Silva e Maria Gorete Rachadel Silva; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 18/08/2017, à ... pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa e de 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado....; sendo certo que, por v. acórdão datado de 11/06/2018, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir as penas do acusado para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 493 (quatrocentos e noventa e três) dias-multa, mantido o dia-multa no mínimo valor unitário legal, pela prática do delito do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, e do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. O v. acórdão transitou em julgado em 08/08/2018 para as partes.

Expeça-se ofício à companhia aérea Latam Airlines a fim de que proceda o reembolso do valor da passagem aérea apreendida nos presentes autos, justificando no caso de impossibilidade. Encaminhem-se cópias de fls. 14/15.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência Avenida Tiradentes - 0250 - Av. Tiradentes, 1624, CEP: 07113-001), a fim de que disponibilize em favor do SENAD o numerário nacional apreendido com o réu que se encontra devidamente acautelado neste estabelecimento bancário. Encaminhe-se cópia de fl. 27.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013734-13.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MUAMMER KILICOGU(SP288453 - VALDIMAR LOPES DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@tr3.jus.br

PARTES: MPF X MUAMMER KILIÇOGLU

PROCESSO Nº 00137341320164036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções de Bauru/SP (Processo 0007130-36.2018.8.26.0026, Controle: 2018/008221), ao INI, ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00137341320164036119, informando que o réu MUAMMER KILIÇOGLU, turco, nascido aos 22/04/1956, portador do passaporte turco nº U 10262082/PAS/REP/TURQUIA, filho de Serife Kiliçoğlu; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 22/11/2017, à ...pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos , 03 (três) meses e 15 (quinze) de reclusão e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado....; sendo certo que, por v. acórdão datado de 25/06/2018, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por MUAMMER KILIÇOGLU, para reduzir a pena-base, aplicar a atenuante da confissão e fixar regime inicial semiaberto, tornando definitivas a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pena de multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O v. acórdão transitou em julgado em 01/08/2018 para as partes.

Oficie-se à autoridade policial, a fim de que encaminhe ao SENAD o aparelho celular e respectivo chip apreendido com o réu, face o decreto de perdimento em favor da União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência Avenida Tiradentes - 0250 - Av. Tiradentes, 1624, CEP: 07113-001), a fim de que disponibilize em favor do SENAD o numerário estrangeiro apreendido com o réu que se encontra devidamente acautelado neste estabelecimento bancário. Encaminhe-se cópia de fl. 45.

Oficie-se à companhia aérea TURKISH AIRLINES, a fim de que proceda o reembolso do valor da passagem aérea apreendida nos presentes autos, justificando-se no caso de impossibilidade. Encaminhe-se cópia de fl. 09.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 11155452: Defiro o prazo de 10 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVIS ALVES PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 20 COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Sem prejuízo, junte cópia dos autos do mandado de segurança nº 5006471-68.2018.403.6119, para verificação de eventual prevenção.

Intime-se

Guarulhos, 26 de setembro de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por **JOAO BENEDITO MOTTA BARROCAL PERES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/146.217.340-0**, com o pagamento de diferenças em atraso.

Para tanto, requer-se, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a utilização de todos os salários de contribuição lançados no CNIS, bem como a inclusão do vínculo empregatício de 08/01/1969 a 30/05/1969, junto à empresa Indústria de Peças para Automóveis Stella S/A.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/192).

Sobreveio decisão reconhecendo a ocorrência de incompetência absoluta deste Juízo (fls. 196/197).

A parte autora requereu a ratificação do valor da causa (fls. 201/207).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (fls. 208/211).

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito arguiu o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 212/243).

Instada a parte autora a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a informarem se possuem provas a produzir (fl. 244).

O INSS informou que não tem outras provas a produzir (fl. 245).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu fosse desconsiderado o pedido de revisão de seu benefício para inclusão do período de 08/01/1969 a 30/05/1969, tendo em vista que já incluído administrativamente. Juntou documentos. Não informou se tinha provas a produzir (fls. 246/296).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

A presente impugnação **deve ser rejeitada**.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o extrato do CNIS de fl. 235, o autor recebeu salário médio, no ano de 2017, de R\$ 2.190,11, enquanto o teto do INSS foi de R\$ 5.531,31; no ano presente (2018), seu salário até o momento foi de R\$ 2.347,06, enquanto o teto do INSS é de R\$ 5.645,80. O valor da aposentadoria percebida pelo autor é de R\$ 2.164,58.

O valor recebido a título de salário mensal somado ao da aposentadoria encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80).

Além disso, o INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº. 8.213/1991 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

3 MÉRITO:

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O resumo de benefício em concessão de fls. 162/176 faz prova de que a parte autora é beneficiária do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/146.217.340-0, o qual foi concedido com DIB em 08/01/2009 e RMI de R\$ 1.225,54.

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº. 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por tempo de contribuição), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3.º, da Lei nº. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual são utilizados no período básico de cálculo (PBC), as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994, como é o caso dos autos.

Por fim, destaco o art. 29, § 2.º, da Lei nº. 8.213/91, que preceitua que **o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição** na data de início do benefício.

Conforme CNIS de fl. 61, o autor filiou-se ao RGPS em 03/1975 como segurado empregado.

Cumpridos os requisitos (carência e tempo de contribuição), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com data de início em 08/01/2009.

Desse modo, revela-se descabida a pretensão da parte autora no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria sejam computados salários-de-contribuição tal qual lançados no CNIS, por implicar manifesta violação da regra disposta no art. 29, § 2.º, da Lei nº. 8.213/91.

Como é possível constatar do resumo de benefício em concessão – comparativo CNIS X PRISMA, as competências em que alega a parte autora ter seus salários-de-contribuição alterados, na verdade, apenas seus valores foram reduzidos, a fim de se ajustar ao teto mencionado no dispositivo legal acima mencionado.

Assim, não merece ser acolhida a pretensão autoral, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) devem observar a limitação ao teto dos recolhimentos previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda pelo procedimento comum ordinário ajuizada por **FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a “*declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à exigibilidade dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre o patrimônio e renda da autora*”.

Alega, em síntese, que é entidade de assistência educacional, fazendo jus às imunidades previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, §7.º, da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/145).

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Houve emenda da petição inicial (fls. 151/168).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 169).

Citada, a União contestou o feito aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade, previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, §7.º, da Constituição Federal (fls. 170/185).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 186), a União informou que não tem provas a produzir e reiterou os termos da contestação (fls. 187/188).

A autora requereu a produção de prova pericial contábil e reiterou os termos da petição inicial (fls. 190/200).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, uma vez que os requisitos para o gozo de imunidade tributária são provas por meio de documentos (fl. 202).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Mérito

A parte autora pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue aos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre o seu patrimônio e renda, sob o fundamento de que é entidade de assistência educacional e faz jus às imunidades tributárias previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea "c", e 195, §7.º, da Constituição Federal.

A respeito do tema, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622/RS, analisado pelo Tribunal Pleno, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Assim, conforme decidido no julgado mencionado, a lei referida no artigo 195, § 7.º, da Constituição Federal, responsável por estabelecer as exigências para a imunidade conferidas às entidades beneficentes de assistência social, em relação a contribuições sociais, é lei complementar.

Nesse prisma, para a obtenção da imunidade em questão devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, editado como lei ordinária, mas recepcionado com força de lei complementar.

Desse modo, não poderão impedir o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição Federal, a falta de atendimento às exigências estabelecidas em lei ordinária, como no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e nas alterações perpetradas pela Lei nº 12.101/09, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminamente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000, no tocante aos requisitos a serem observados por tais entidades beneficentes de assistência social.

Quanto à imunidade tributária ora pleiteada, a Lei nº 12.101/09, assim dispõe:

“Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015).

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Contudo, depreende-se, do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, que o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, abordada no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, devendo, assim, ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que ultrapassa o estabelecido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por descumprimento ao artigo 146, II, CF. Assim, concluiu-se que, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, devem ser considerados como requisitos, conforme previsão da parte final do referido §7º, somente aqueles indicados no artigo 14 do CTN.

Portanto, diante de nova orientação do STF, há somente a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos provenientes da interpretação conjunta dos artigos 9º, IV, "c", e 14 do Código Tributário Nacional, que assim estabelecem:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

Pois bem.

A parte autora alega que é associação de caráter beneficente, social, educacional e sem fins lucrativos, tendo por missão orientar moral e culturalmente a coletividade, conforme disposto em seu estatuto social.

Afirma que não distribui resultados financeiros, não remunera diretores e possui escrituração contábil regular.

Logo, sustenta preencher os requisitos necessários para fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, "c" e no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Da análise dos autos, as exigências normativas restaram cumpridas pela autora.

Observa-se do Estatuto da Fundação Espirita André Luiz satisfaz as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, estando comprovado nos autos pelos documentos acostados à inicial (fls. 32/42), o seguinte: (artigo 2.º) – ao definir quanto ao objeto social “*propugnar pela formação cívica, moral, cultural, educativa e religiosa do povo, através dos meios de comunicação social; a execução de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de quaisquer modalidades, em caráter educativo e/ou comercial e a execução de serviços de repetição e retransmissão de TV em quaisquer localidades do País, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue autorizações, permissões e/ou concessões; e a produção, edição e distribuição de jornais, livros, revistas, discos, programas radiofônicos e de televisão, cassetes, vídeo-cassetes e cd's*”; (artigo 2.º, §1.º) – Subsidiariamente “*manterá serviços subsidiários de natureza assistencial para o povo em geral, sem distinção de qualquer espécie, desde que esteja habilitada financeiramente e sem prejuízo das suas atividades e finalidades primárias, podendo instalar e administrar abrigos, creches, ambulatórios, hospitais e sanatórios, bem como estabelecimentos similares para prestação de serviços de saúde*”; (artigo 2.º, §4.º) – quanto aos resultados financeiros operacionais “*serão aplicados no desenvolvimento e ampliação das atividades da Fundação e em obras filantrópicas, dentro do território brasileiro, mediante proposta do Conselho Diretor e aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação.*”; (artigo 5.º, § 7.º) – quanto à vedação de remuneração “*É vedada a remuneração ou a distribuição de quaisquer vantagens, sob qualquer título, forma ou pretexto, a qualquer dos membros do Conselho Deliberativo*”. Do mesmo modo, consta do artigo 6.º, §12, que “*É vedada a remuneração dos diretores e a distribuição de bonificações ou vantagens a dirigentes sob qualquer título, forma ou pretexto*”; (artigo 8.º, II) – quanto à prestação de contas “*Efetuar prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Instituição, na forma prevista no artigo 70 da Constituição Federal.*”

A autora juntou aos autos as demonstrações financeiras e relatórios dos Auditores Independentes dos anos de 2014 e 2015 exercícios findos (fls. 73/99) e dos ofícios n.ºs 121/2016-24PJ (fl. 101) e atestado de fl. 102, atestando a regularidade e aprovação de contas perante o Ministério Público Estadual.

Desse modo, ainda que a autora não tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelos entes federal, estadual e municipal, consoante Decreto nº 68.566, de 29 de abril de 1971, Lei Estadual nº 2.759, de 10 de abril de 1981 e Decreto Municipal nº 556, de 25 de abril de 1966, e ainda, com a ausência de Atestado e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, do Conselho Nacional de Serviço Social, ante o julgamento do RE nº 566.622/RS, analisado pelo Tribunal Pleno, até que seja editada uma lei complementar específica que substitua o disposto na Lei 8.212/91, entende a jurisprudência que a lei complementar a ser observada é o Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

A autora comprovou preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, caracterizando-se como entidade de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL A PESSOAS CARENTES. ART. 150, VI, "C" E ART. 195, §7º DA CF/88. ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. II E IPI. PRODUTO IMPORTADO. RE 566.622. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e foi devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, não restando vício a ser sanado nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Aduz a embargante que a impetrante não faz jus à imunidade porque: i) não demonstrou nem o caráter assistencial/educacional de suas atividades; ii) não comprovou a vinculação dos bens importados com as atividades por ela desempenhadas; iii) a imunidade pleiteada pela impetrante refere-se ao IPI e ao II, que não são impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, nos termos do disposto no artigo 150, VI, "c", da CF/88.

3. O aresto demonstrou que a impetrante enquadra-se no conceito de entidade assistencial/educacional, e que os bens foram importados com a finalidade de servir às atividades por ela desempenhadas, cumprindo, em suma, os requisitos do artigo 14 do CTN.

4. Deve ser rechaçada, ademais, a alegação de que a imunidade não se aplicaria à impetrante por se tratar de IPI e ao II, pois os bens importados destinam-se a incorporar ao patrimônio da entidade assistencial, com a finalidade de servir aos seus objetivos institucionais. Precedentes.

5. No julgamento do RE 566.622, em 23.02.2017, com acórdão publicado no DJe de 23.08.2017, o STF pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º da CF/88 são apenas os previstos em lei complementar.

6. Até que seja editada uma lei complementar específica que substitua o disposto na Lei 8.212/91, entende a jurisprudência que a lei complementar a ser observada é o Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

7. Conforme amplamente demonstrado no acórdão embargado, a impetrante comprovou o cumprimento de todos os requisitos do artigo 14 do CTN, sendo de rigor o reconhecimento do direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88.

8. Em suma, o que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração e pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

9. De outra parte, no tocante ao questionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334890 - 0003164-86.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. RE 566.622/RS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COFINS. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida nº 566.622/RS.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento da contribuição à COFINS.

4. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, para negar provimento à apelação da União Federal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1082529 - 0020369-63.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 24/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018)

Desse modo, com a exibição destes documentos, é de se deduzir que a natureza de entidade de educação e assistência social, sem fins lucrativos, fundamental para obtenção da imunidade requerida, ficou comprovada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, "c", e 195, §7º, da Constituição Federal, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à exigibilidade dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre o patrimônio e renda da autora, relativamente ao PIS, à COFINS e às contribuições sociais devidas a terceiros.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 26 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA - ME

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 12 de dezembro de 2018 (12.12.2018), às 14:30 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA ME, CNPJ 07.347.467/0001-51, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA ME, endereço à AVENIDA BRASIL, 49, VILA ROMANÓPOLIS, FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08529-310, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Em análise do PPP emitido pelo empregador "Indústria e Comércio Pizzoli Ltda" (fl. 70), referente ao vínculo empregatício laborado de 25.03.1991 a 13.11.1992, consta, na parte referente à seção de registros ambientais e responsáveis pelos registros, datas que não possuem qualquer relação com o lapso temporal pretendido.

Sendo assim, providencie a parte autora a retificação do PPP mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-60.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LINCOLN OLIVEIRA INACIO CONSTRUÇOES - EPP, LINCOLN OLIVEIRA INACIO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CEF contra Lincoln Oliveira Inacio Construções – EPP e Lincoln Oliveira Inacio, visando à constituição de título executivo no valor de R\$ 48.711,26, relativos à Cédula de Crédito Bancário n.º 721.1412.605.0000017-40 e a movimentação de contas correntes.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A CEF requereu a extinção do feito com relação aos contratos nº 1412003000001497 e 211412734000005495, em virtude da quitação, e o prosseguimento em relação ao contrato nº 211412605000001740 (ID 3792524).

Posteriormente, a CEF pediu a retificação da petição anterior e “a Extinção Parcial do processo, relativamente ao contrato nº 211412605000001740, e o prosseguimento em relação aos contratos de nº 1412003000001497 e 211412734000005495, não quitados” (ID 3835358).

Foi proferida decisão extinguindo o feito no que tange ao contrato n.º 21.1412.605.0000017-40 e determinado o prosseguimento quanto aos demais (ID 9539666).

A CEF requereu prazo para apresentação da planilha atualizada do débito (ID 9943529). O prazo foi deferido (ID 9944913).

A CEF apresentou nova petição solicitando prazo para a apresentação da planilha atualizada do débito (ID 10803550). Foi deferido o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção (ID 10871519).

A CEF, pela terceira vez, veio aos autos requerer prazo para a apresentação da planilha atualizada do débito (ID 11153314).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 10871519 e não apresentou a planilha atualizada com o valor da dívida. Note-se que a intimação já havia sido bastante clara ao estabelecer que o prazo concedido era improrrogável, sob pena de extinção. Assim, fica claro que não cabe a dilação pretendida.

Não se pode deixar de acrescentar que a CEF requereu nos presentes autos 3 dilações de prazo para apresentar documento simples e indispensável, que demonstre o valor que pretende receber do requerido. Sem esse documento, o feito obviamente não pode prosseguir. Note-se, ademais, que a incerteza quanto ao valor da dívida adveio da confusa atuação da CEF, com sucessivas manifestações que não permitem concluir pelo valor atual de sua pretensão.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10914

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-05.2017.403.6117 - MAURILIO COSTA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora constante às fls.73/74, visto que não foi comprovado o motivo justo para o acolhimento do pedido.

Aguarde-se a audiência designada pela autoridade judiciária a fl.69.

Int.

Expediente Nº 10852

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001928-4) - MARCILIO F. VIEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata o presente de expedição de RPV de verbas sucumbenciais. No entanto, por estar vinculado ao nome do autor, necessária a regularização do CPF do mesmo para que seja possível a expedição.

Assim providencie a parte autora a regularização de seu CPF em 10(dez) dias.

Em sendo cumprida a determinação, proceda a Secretária a minuta do RPV. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-74.2000.403.6117 (2000.61.17.000982-9) - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BARRA BONITA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada aos autos às fls.769/782.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-30.2015.403.6117 - URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada pelo perito (fl.178).

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para o arbitramento do valor.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos da documentação mencionada pelo perito judicial à fl.178.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-66.2016.403.6117 - ROBERTO BRANDAO X ELIAS SOUFEN X JANET CHEAD SOUFEN X MARCO ANTONIO SOUFEN X LUIZ CARLOS SOUFEN X MARIA SILVIA SOUFEN X FRANCISCO LOPES X MOACIR TONELLO X DOMINGOS VICENTE X GERALDA LEAO VICENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela parte autora às fls.222/229.

Com a resposta, vista ao autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000490-48.2001.403.6117 (2001.61.17.000490-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001928-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARCILIO F. VIEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado.

Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos e intime-se a parte embargada acerca do retorno dos autos, deixando de intimar a embargante em razão da ciência manifestada nos autos à fl.178.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001971-9) - ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.404/410).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE X SILVIA DOLORES DA ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO PAVANELO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o Comunicado 02/2018-UFEP, necessário que se aguarde a liberação do sistema processual para expedição do(s) RPV(s) /Precatório(s) com destaque de honorários.

Assim intime-se a parte autora para que manifeste se aguarda a liberação do sistema ou desiste do destaque.

Silente os autos ficarão no aguardo da liberação do sistema.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-68.2013.403.6117 - ZENILDA ARAUJO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ZENILDA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.213/222).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-31.2015.403.6117 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.315/322).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001958-9) - ADEMAR ALCEU MARRA X GENTIL FASCCI X ANTONIO PEREIRA X ANDRE FELTRIN X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMAR ALCEU MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda fazendo constar o INSS no polo passivo da causa.

Após, intimem-se os advogados da parte autora a comprovação documental de transferência para seus clientes dos valores levantados pelos advogados conforme documentos de fls. 226 e 227, no prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada das informações tomem conclusos os autos para ulteriores deliberações.

Int.

Expediente Nº 10915

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-60.2001.403.6117 (2001.61.17.001401-5) - ROBERTO MONARI X ARISTEU CANIZELLI X ADILSON PEREIRA BRASIL X ELID FLORENZANO X JUVENIL BORGES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.350/375, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-74.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação, devendo declinar, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Compulsando os autos, assiste razão ao autor apenas quando alega que o perito não examinou as atividades exercidas para os empregadores José Eduardo Ruiz Gonçalves, João Luz Galacini, Calçados La Romana Ltda., Calçados Isotta Indústria e Comércio Ltda., Marina Migliorini Gatto ME, João Munhoz Teio EPP e Stella Prado Indústria de Calçados Ltda. nos períodos declinados na petição inicial (fls. 413-414). A atividade exercida para o empregador Rafael França Barban EPP foi analisada à fl. 400.

Com efeito, segundo o laudo pericial acostado às fls. 393-407, o perito não analisou as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1979 a 26/12/1980, 05/01/1981 a 06/10/1981, 01/07/1983 a 22/09/1983, 03/10/1988 a 01/12/1988, 02/05/2006 a 27/02/2007, 02/07/2007 a 15/05/2008 e 01/07/2008 a 09/10/2008.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que o perito complemente o laudo pericial analisando as atividades exercidas nos períodos acima mencionados e informando os agentes nocivos à saúde aos quais o autor esteve exposto nos ambientes de trabalho.

O perito deverá apresentar o laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias, observando quanto ao mais o contido na decisão de fl. 381.

Com o laudo nos autos, intem-se as partes para que se manifestem a respeito dele no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Finalmente, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-14.2011.403.6117 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Compulsando os autos, assiste razão ao autor quando alega que o perito não examinou as atividades exercidas para os empregadores Companhia Jauense Industrial, José Francisco Sanches Jaú ME e Rossanesi & Cia Ltda. ME, nos períodos declinados na petição inicial (fls. 325-326).

Com efeito, segundo o laudo pericial acostado às fls. 308-318, o perito não analisou as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/06/1982 a 27/04/1992, 20/07/1992 a 28/09/1992, 29/09/1992 a 08/02/1993, 01/09/1994 a 15/03/1995, 17/09/1998 a 09/07/2002 e 03/03/2003 a 14/09/2005.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que o perito complemente o laudo pericial analisando as atividades exercidas nos períodos acima mencionados e informando os agentes nocivos à saúde aos quais o autor esteve exposto nos ambientes de trabalho.

O perito deverá apresentar o laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias, observando quanto ao mais o contido na decisão de fl. 296.

Com o laudo nos autos, intem-se as partes para que se manifestem a respeito dele no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Finalmente, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-23.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado às fls.178/198.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-85.2013.403.6117 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Compulsando os autos, assiste razão ao autor quando alega que o perito não examinou as atividades exercidas para os empregadores Calçados La Romana Ltda., Indústria de Calçados Serra Roxa Ltda., Ferrucci & Cia. Ltda., Calçados Parano Indústria e Comércio Ltda. e Lidiane Judite Cabrioli ME., nos períodos declinados na petição inicial (fls. 384-385).

Com efeito, segundo o laudo pericial acostado às fls. 362-378, o perito não analisou as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/06/1975 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 21/09/1987, 01/11/1994 a 10/02/1995, 16/02/1995 a 25/04/1997, 01/11/2000 a 10/07/2001 e 02/05/2002 a 04/07/2003. No que tange ao período de 16/02/1995 a 25/04/1997, ressalte-se que o perito não o analisou, embora o tenha incluído em suas conclusões.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que o perito complemente o laudo pericial analisando as atividades exercidas nos períodos acima mencionados e informando os agentes nocivos à saúde aos quais o autor esteve exposto nos ambientes de trabalho.

O perito deverá apresentar o laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias, observando quanto ao mais o contido na decisão de fl. 350.

Com o laudo nos autos, intem-se as partes para que se manifestem a respeito dele no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Finalmente, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-25.2013.403.6117 - INES BAGARINI TORCHETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Retornem os autos ao perito nomeado à fl.248 para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS na petição de fl.282.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-89.2014.403.6117 - VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Retornem os autos ao perito nomeado à fl.197 para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS na petição de fl.228.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-97.2016.403.6117 - ADEMIR SANTO PRIOLI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-65.2017.403.6117 - WILCHENS LEANDRO NUNES JAU - ME X WILCHENS LEANDRO NUNES(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl117: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho retro.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001966-33.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-88.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo, juntamente com os autos principais.
7. Intime-se.

Expediente Nº 10916

PROCEDIMENTO COMUM

0065359-73.1999.403.0399 (1999.03.99.065359-0) - JOAQUIM DE LIMA X MARIA ARANTES DE LIMA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000443-8) - ORIZIA TURRA CHECHETTO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-71.1999.403.6117 (1999.61.17.001172-8) - ANTONIO GIRO X BEATRIZ DE SOUZA AMARAL GIRO X REGINA GIRO X MARCO ANTONIO GIRO X PAULO LUIZ GIRO X JOAO LUNI X MARINO MAURO FUSEITI X SEBASTIAO LEITE X NELSON MARANGONI X JOAO BATISTA MARANGONI X LUIZ ROBERTO MARANGONI X DENISE MARANGONI X CELSO MARANGONI X MARIA DE FATIMA MARANGONI ROVERI X ORLANDO GIRO X CLORINDA MARIA BELLINI X JOSE LUNI X FRANCISCO PACHIONE X MARIA DE LOURDES LUPPI PACHIONE X ROSA BURIN GAIATO X MARIA DE LOURDES MILANI TONON X JOSE GALASSI X ADIB SAFFI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091267 - VLADIMIR GALAFASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-40.1999.403.6117 (1999.61.17.002254-4) - MARIA LUZIA PEDROSO BELFIORE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-35.2000.403.6117 (2000.61.17.000616-6) - LUCIO CHACON RUIZ X MARSIO DUARTE X NELSON ANTONIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Quanto ao pedido de fls. 577/578, decido:

1) intime(m)-se o(s) advogado(s) dos autores que efetivaram o levantamento dos valores depositados às fls. 259/262, 266/269 enquanto o processo ainda se encontrava em curso no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Jaú, para que esclareçam acerca dos apontamentos da autarquia previdenciária feitos às fls. 577/578, em 30(trinta) dias;

2) proceda a Secretaria o desarquivamento dos processos indicados à fl. 578. Após, apensem-se aos presentes apenas para que seja feita carga conjunta com os presentes de modo a permitir a análise pelo INSS.

Oficie-se ao MPF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Representação Criminal nº 229/98-PRM/BRU-CRIME (fl. 346).

Com a vinda das informações dos advogados dos autores e apensamento dos autos abra-se vista ao INSS para que proceda à análise e cálculos dos valores que reputam corretos e/ou de recebimento excessivo pelos autores. Para tanto concedo o prazo de 60(sessenta) dias.

Com a vinda das informações tomem-me conclusos os autos para deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-41.2005.403.6117 (2005.61.17.001723-0) - CREUZA CARRARA VENEZIANI X SERGIO DURANTE X JOSE COSTA X IVO PADRONI X NADIR TAMANINI PADRONI(SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-94.2007.403.6117 (2007.61.17.002575-1) - JOAO OLAVO PECEGUINI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-03.2007.403.6117 (2007.61.17.003176-3) - DONIZETE DEL BIANCHI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DONIZETE DEL BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000292-93.2010.403.6117 - PAULO FERNANDO VERNIER(SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-97.1999.403.6117 (1999.61.17.005393-0) - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação DE FL. 401 acerca do pagamento do RPV solicitado, dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se a informação do pagamento do(s) Precatório(s) expedido(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-17.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE BENEDITO VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-07.2012.403.6117 - GISELA FRANCISCA PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GISELA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011916SA - MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, guarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatório expedido à fl.156.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-31.2012.403.6117 - JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000097-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, Jameson Wagner Battocchio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor – Judá Transportes Ltda ME.

Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Com o agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria.

Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Deverão as partes indicarem os respectivos assistentes técnicos e formularem os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, incisos II e III, do CPC).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias o prazo para elaboração e entrega do laudo pericial.
Comunique-se.
Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.
Intimem-se.

Jahu, 24 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10917

MONITORIA

0002395-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Aparecido de Souza. À fl. 156 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Sem penhora a levantar. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor do curador especial nomeado nos autos (fl. 55/60). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-84.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-73.2015.403.6117) - DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por DOM BOSCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JAU LTDA - EPP, JULIO ALFREDO FASSINA e MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados na Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa nº 000315197000000512 (fls. 41/74), na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO de nº 240315556000009265 (fls. 75/84) e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Observados os limites fixados por meio da r. decisão de fl. 115, não impugnada pela parte embargante, verifico que os embargantes aduzem que os créditos sob execução não estão formalizados por meio de regular título executivo extrajudicial. Recebidos, em parte, os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuído efeito suspensivo (fl. 178/179). Intimada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, a validade dos negócios jurídicos entabulados com o ora embargantes. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 182/183). Os embargantes pleitearam a produção de prova pericial, que apesar de inicialmente deferida (fls. 200/201), foi indeferida conforme decisão fundamentada à fl. 209. Intimadas as partes, não sobreveio irsignação. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. 1. Da delimitação da controvérsia (artigo 917, 3º e 4º, I e II, do CPC) Consta-se dos autos que foi determinada a apresentação de demonstrativo do valor devido, nos termos do artigo 917, 3º e 4º, I e II, do CPC, sob pena de não conhecimento (fls. 115), mas os embargantes não especificaram o montante do valor devido, razão pela qual a r. decisão de fls. 178/179 determinou o processamento apenas em relação ao pedido de nulidade do título. Ademais, noto que as partes foram intimadas da referida decisão (fl. 179v), mas não há notícias de interposição de recurso e, logo em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Assim, o objeto desta sentença restringe-se ao pedido de nulidade dos títulos que lastreiam a execução de título extrajudicial n.º 0002028-73.2015.403.6117 por ausência de demonstrativo do débito. Por consequência, decreto a extinção sem resolução do mérito do pedido de revisão contratual, nos termos do artigo 485, IV, c/c artigo 917, 3º e 4º, I e II, do CPC. 2. Da Cédula de Crédito Bancário Superada essa questão processual, verifico que os documentos de fls. 36/113, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência dos encargos contratuais, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquiram a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no caput do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Confira: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assim como asseverou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233, a saber: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013 - grifei). AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010 - grifei). NO CASO DOS AUTOS, a execução foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa nº 000315197000000512 (fls. 41/74), da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO de nº 240315556000009265 (fls. 75/84) e da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 (fls. 85/97), as quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c/c o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos que embasam a execução demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. No tocante à demonstração do débito, são claros os instrumentos contratuais e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo do valor ao embargante, bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu. Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pela embargante relativo a período indicado como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela exequente. No entanto, isso não restou comprovado nos autos. Por fim, no que se refere à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17/00, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/01, permissão de capitalização mensal dos juros, convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, desde que previamente estabelecida pelas partes. Verifico que essa orientação da c. Corte Superior de Justiça foi observada no caso destes autos. Assim, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção sem resolução do mérito do pedido de revisão contratual, nos termos do artigo 485, IV, c/c artigo 917, 3º e 4º, I e II, do CPC, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte embargante, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do atual valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, observando-se, ainda, os termos do artigo 98, 3º, do CPC, pois os embargantes são beneficiários da justiça gratuita. Transida em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0002028-73.2015.403.6117, e, após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO DIÁRIO FM DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

DECISÃO

Diante das alegações e pedidos das partes nos ID's 10147763 e 10637980, deixo de conhece-los pela necessidade de dilação probatória, que não tem lugar na estreita via do processo de execução.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento dos atos executivos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

MARILIA, 24 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002542-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: GUILHERME DA SILVA PILAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o embargante sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a inclusão de FABRÍCIO DE LIMA RODRIGUES no polo passivo e sua regular citação na qualidade de litisconsorte.

Int.

MARILIA, 24 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002206-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAO D OURO COMERCIO DE AMENDOIM LTDA EPP, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS, TATIANE SANCHES PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

DESPACHO

Compulsando a inicial noto discrepância entre a liquidação do débito, o valor atribuído à causa e o respectivo pedido.

Assim, determino a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001103-05.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apresente a embargante os “laudos de exame quantitativo pré-medidos” a que faz referência a petição de ID 10134716, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo aos autos, manifeste-se a embargada sobre seu teor no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA MARIA GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MÁRCIA MARIA GALEGO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em **30/12/2016**, considerando-se, nesse proceder, a atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de **25/10/1975 a 01/06/1990**, bem como os recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual pelo período de **5 anos e 7 meses** e os períodos de labor averbados em sua CTPS.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (id **3707780**).

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id **5459670**, sendo homologada quanto à forma, mas considerada **insuficiente** para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado.

Citado (id **6671656**), o INSS apresentou sua contestação (id **8693919**), acompanhada dos documentos de id **8693920**, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, afirmou inexistente início de prova material acerca da alegada atividade rural. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, invocando, ainda, a prescrição quinquenal.

Réplica foi ofertada (id **9553417**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Propugna a autora pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em **30/12/2016**, considerando-se, nesse proceder, a atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de **25/10/1975 a 01/06/1990**, bem como os recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual pelo período de **5 anos e 7 meses**, além dos períodos de trabalho averbados em sua CTPS.

Período de atividade rural

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “*início de prova material*”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso dos autos, como início de prova material do alegado trabalho rural, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: registro de empregado do genitor junto à “*Usina Açucareira Paredão Ltda.*” (ids **2931881** e **2931886**), indicando sua admissão em **01/03/1958** e demissão em **03/09/1984**; livro de registro de contas (crédito/débito) em nome do genitor da autora (ids **2931888** e **2931889**); declaração expedida pela Escola Estadual “*Dona Vitu Giorgi*” (id **2931901**) referindo que Nivaldo Galego (irmão da autora) cursou a 5ª Série do 1º Grau naquele estabelecimento de ensino no ano de **1975**, residindo na Usina Paredão, em Oriente, SP; contas de crédito/débito referentes ao ano de **1976** (fls. **01/03**, id **2931903**); holerites do genitor da autora junto à Usina Açucareira Paredão S/A (fls. **04/06** do id **2931903** e id **2931908**); contas de crédito/débito referentes ao ano de **1977** (fls. **01/02** do id **2931928**); holerites do genitor da autora junto à Usina Açucareira Paredão S/A (fls. **03/05** do id **2931928** e id **2931933**); declaração expedida pela E.E. “*Professora Aparecida Lopes Ramos*” (id **2931938**) referindo que a autora cursou da 1ª à 8ª Série do Ensino Fundamental entre os anos de **1972 e 1982** na E.E.P.G. Maria Milanesi Giorgi, residindo na Colônia Bosque (Usina Paredão); histórico escolar do 1º Grau da autora (id **2931942**), indicando que a autora cursou da 1ª à 8ª Série do Ensino Fundamental entre os anos de **1972 e 1982** na E.E.P.G. Maria Milanesi Giorgi, localizada na Usina Paredão; declaração expedida pela E.E. “*Professora Aparecida Lopes Ramos*” (id **2931968**) referindo que Geraldo Luciano Galego (irmão da autora) cursou da 1ª à 7ª Série do Ensino Fundamental entre os anos de **1976 e 1984** na E.E.P.G. Maria Milanesi Giorgi, residindo na Colônia Bosque (Usina Paredão); e certidão de casamento (id **2931972**), celebrado em **08/02/1986**, com averbação no verso de homologação de divórcio consensual por r. sentença datada de **08/04/1996**.

Sucedendo no presente caso que a própria autora, em seu depoimento pessoal em sede de justificação administrativa (id **5459670**, fls. **35/39**), afirmou exercer atividade rural desde criança “*inicialmente ajudando a mãe Aparecida Catarino Galego, na cultura da cana na Usina Açucareira Paredão, localizada no município de Oriente citado, distante da zona urbana três quilômetros e que o pai Geraldo Galego era empregado da Usina Paredão e exercia atividades junto à fábrica, no cargo de soldador; (...) QUE exerceu atividades rurais citadas, juntamente com a mãe até por volta de de 1980 (sic) e que pelos serviços prestados a requerente recebia mensalmente e que os pagamentos eram feitos em nome do pai; QUE a partir de 1980 até 1986 aa requerente passou a exercer atividades rurais, na cultura da cana, sem a mãe, pois a mãe passou a exercer atividades profissionais urbana na cidade*” (destaquei).

Assim, conforme confessado pela autora, **seu genitor não exercia atividades rurais**, de sorte que não pode a postulante escorar-se nas atividades dele como **soldador** para subsidiar a pretensão de reconhecimento de labor rural próprio. De outro giro, não se presencia nos autos início de prova material de exercício de atividade rural pela **genitora** da autora, com quem afirma haver trabalhado. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Improcede, pois, a pretensão autoral no que se refere à alegada atividade rural, indemonstrada.

Período de recolhimentos como contribuinte individual

De acordo a carta de exigências expedida no bojo do procedimento administrativo (id **2932471**, fls. **04**), a autora foi instada naquela seara a “*apresentar cartão de inscrição de recolhimentos referente ao NIT 11402087149 para atualização*”, havendo anotação manual, no mesmo documento, de que a autora “*Não cumpriu até 26/06/2017*”.

Observe, todavia, que a autora instruiu a peça inaugural com comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual nos períodos de **01/06/1996 a 31/05/1997** e de **01/01/1998 a 30/04/2002** (ids **2931990**, **2931993**, **2932003**, **2931994**, **2932084**, **2932106**, **2932181**, **2932203** e **2932471**), sobre os quais não pesa qualquer mácula, devendo, bem por isso, ser considerados para todos os fins previdenciários.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Portanto, indemonstrado o exercício de labor rural não averbado em CTPS, porém comprovados recolhimentos nos períodos de **01/06/1996 a 31/05/1997** e de **01/01/1998 a 30/04/2002**, verifica-se que a autora contava **18 anos, 6 meses e 13 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
contribuinte individual		01/06/1996	31/05/1997	1	-	1
contribuinte individual		01/01/1998	30/04/2002	4	3	30
Vip Serv. Gerais (serv. gerais)		14/10/2003	08/03/2005	1	4	25
Creche Com Oriente (agente com saúde)		14/03/2005	30/12/2016	11	9	17
Soma:				17	16	73
Correspondente ao número de dias:				6.673		
Tempo total :				18	6	13
Conversão:	1,20			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				18	6	13

Tampouco fazia jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, improvable tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento dos recolhimentos vertidos pela autora na qualidade de contribuinte individual nos interregnos de **01/06/1996 a 31/05/1997 e de 01/01/1998 a 30/04/2002**, resultando acolhido em parte o pedido formulado na inicial.

E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de reconhecer os recolhimentos vertidos pela autora como contribuinte individual nos períodos de **01/06/1996 a 31/05/1997 e de 01/01/1998 a 30/04/2002**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários.

JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10562720, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 61.472,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatro centavos) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREA GUILHEM RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUZA ANTONIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 10324544).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo decorrido o prazo para o INSS apresentar os cálculos dos valores atrasados voluntariamente, intime-se a parte exequente para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILSON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

A certidão de ID 10368771, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do réu INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do CPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo o autor utilizado a CTC para obter a aposentadoria em regime próprio (RPPS), incabível a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral (RGPS).

Assim, havendo interesse em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, apresente a parte interessada o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA
REPRESENTANTE: FERNANDA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10419564), bem como apresente a memória de cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado os cálculos, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 10443902), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SALMA SOARES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 57.480,80 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ORNELES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer após transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, para o início do cumprimento de sentença.

Acontece que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que deduziu o presente cumprimento de sentença em duplicidade, visto que já havia distribuído outro cumprimento de sentença (PJE nº 5002615-23.2018.4.03.6111) para igual fim.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte exequente prosseguir com cumprimento de sentença anteriormente distribuído.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Segundo consta dos autos, a CEF (exequente) incluiu no polo passivo do presente cumprimento de sentença somente o executado Gustavo Santos de Souza.

Assim, esclareça a CEF se o presente cumprimento de sentença é somente contra o executado Gustavo Santos de Souza, emendando a inicial em caso contrário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, informe a CEF o endereço atualizado do executado supra a fim de dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, vez que ele não foi encontrado em seu endereço, tendo sido citado por edital.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO CUPERTINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS, promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIRAN DAHER ASSEF AMAD
Advogados do(a) EXECUTADO: RENALTO AGOSTINHO DA SILVA - SP255557, IVA MARQUES GUIMARAES - SP105296

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (HIRAN DAHER ASSEF AMAD) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de GUIA DARF (ID 9691889), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9691888, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANT ANA - SP253232

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (APARECIDO ALVES CARDOSO) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de GUIA DARF (ID 9700752), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9700349, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, CARLOS ROBERTO DE TORRES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da informação trazida no documento de ID 10490739, dando conta de que o requerido Carlos Roberto de Torres faleceu.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA - ME, LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA

D E S P A C H O

Em face do teor da certidão de ID 11086512, forneça a CEF o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

No silêncio, cancele-se a audiência anteriormente designada, comunicando-se à CECON.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.JF.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA NETTO FATINIANCI - SP118875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ao apelado (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (ID 9933030), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGIANE SIMONE RIZZO PESQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ - SP378772
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 9985399), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS em sua petição de ID 10039793, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado nos demonstrativos de ID 10034368, 10034365, 10034364 e 10034632, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NORMECI APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 10091517), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DARCI ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTIANE LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 9248319), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIO CESAR FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS no ID 10138539 e 10138540, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Havendo interesse, promova a parte autora a execução da verba honorária na forma do art. 534 e seguintes do CPC, no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA SOBREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS em sua petição de ID 10146515, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora acerca da alegação em sua petição de ID 10173602, vez que de acordo com o extrato de ID 8588027, fl. 9, foi pago o valor de R\$ 1.874,00, referente ao período de 01/09/2017 a 31/10/2017.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu indispensável ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO SHIOTI KOMATSU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 10215553), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-30.2018.4.03.6111
AUTOR: SILVIA HELENA LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-89.2018.4.03.6111
AUTOR: LUIZ PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-14.2018.4.03.6111

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 26 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INNOVARE MIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais iniciais, se necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 609,60, atualizada até 07/2018, sendo R\$ 101,60 (cento e um reais e sessenta centavos), devido por cada um dos executados e indicada na memória de cálculos de Id 97008353, utilizando DARF, código da Receita 2864, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, CILENE MAIA RABELO
REPRESENTANTE: MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários, já que “O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento.” (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte – Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa – Data da decisão: 19/06/2012).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em face da manifestação de ID 10271481, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.JF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME, SILVIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 34.476,51 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 07/2018, indicada na memória de cálculos de Id 9689023, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (ID 11001240).

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DE ALMEIDA NETO - SP272205

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da parte autora (ID 10985229 e seguintes).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALTAIR PEREIRA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZA CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002694-83.2001.403.6111 (2001.61.11.002694-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-96.1999.403.6111 (1999.61.11.006901-5)) - OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo a decisão do recurso pendente junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004680-18.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-48.2013.403.6111 ()) - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo a decisão do recurso pendente junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003509-21.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002983-5)) - ODILON ALMEIDA JUNIOR(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 10 da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumpridas as determinações supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002753-80.2015.403.6111 - ALEXANDRE TAIRA SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, visto tratar-se de embargos de terceiro, nos termos do despacho exarado à fl. 95. Outrossim, em face dos documentos sigilosos acostados às fls. 121/130, DECRETO SIGILO, nestes autos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil/2015., devendo a serventia proceder as anotações de praxe a fim de que somente as partes e seus advogados constituídos nos autos tenham direito de consultar os autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo supramencionado. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007609-49.1999.403.6111 (1999.61.11.007609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA X SILVIO LUIZ CAPEL JARILHO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO) X JOSE SAPUCAIA DOS SANTOS

Fl. 421: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.

Após, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002988-47.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEMIR CORASSA DIOGO(SP339611 - CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000313-77.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALINE ROCANEZI RODRIGUES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO em face de ALINE ROCANEZI RODRIGUES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002947-46.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL BARION CASTRO DE PADUA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de RAFAEL BARION CASTRO DE PADUA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003464-51.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Fl. 233: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Fl. 236: nada a decidir, tendo em vista que a providência para levantamento da penhora já foi realizada. Outrossim, espeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de Execução Extrajudicial nº 100095-82.2014.8.26.0344 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, a fim de garantir a presente execução. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7714

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP356604 - ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA)

Vistos. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados, para a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente. Com a apresentação dos dados, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 331/332.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001764-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
EXECUTADO: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a executada JUE CONFECÇÕES LTDA ME, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 2.368,05 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), atualizada em 06/2018, indicada na inicial, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para justificar a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste cumprimento de sentença, bem como para juntar a cópia integral da sentença, respectiva certidão de trânsito em julgado e dos depósitos efetuados a título de caução mencionados na inicial, nos termos do art. 10, incisos IV, VI e VII, da Resolução PRES nº 142/2017.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002687-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROSANA ANGELICA PERES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ROSANA ANGELICA PERES - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao INSS (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e as contribuições em favor do sistema 'S'), conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias; II) adicional de horas extras; III) aviso prévio indenizado; IV) salário maternidade, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I 'a' da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual aquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social – trata da contribuição a cargo da empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§4º. O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§6º. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§7º. Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§8º. Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§9º. No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

§11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

§13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, salário maternidade e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - Dje 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, Dje 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014).

ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições:

- I) sobre o terço constitucional de férias;
- II) aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, **intime-se** seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001964-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ELIANE CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA BORGUETTI DA SILVA - SP417283, JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por ELIANE CRISTINA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SINEDEY LOMBARDI JUNIOR, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel denominado Estância Santa Clara I - Área Desmembrada (área de 28,2172 hectares), localizado município de Vera Cruz/SP.

Em sede de liminar, a embargante requereu a manutenção da posse do bem penhorado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargante alega que no dia 27/10/2014 adquiriu de Sinedey Lombardi Junior e Maria Clara da Cruz Lombardi, por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel Estância Santa Clara I - Área Desmembrada, sendo *"o preço ajustado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) representados por 20 (vinte) folhas de cheques cada fixa e pré-datados para todo dia 30 de cada mês, sendo certo que o primeiro com vencimento em 15 de Novembro de 2014 e as demais subsequentes até o dia 30 de Maio de 2016"*. Sustenta que após o contrato assinado e o pagamento acordado entre as partes, a embargante tomou conhecimento da existência de uma penhora sobre o imóvel, determinada por este Juízo nos autos da execução supracitados (0004648-13.2014.403.6111). Assevera ainda que contrato de compra e venda da embargante com o executado foi realizado em data anterior ao processo de execução.

Com efeito, numa análise perfunctória, verifica-se que o requerido SINEDEY LOMBARDI JUNIOR adquiriu o referido imóvel de seu filho Ricardo Lombardi em 04/09/2014 (Id. 10197065 - Pág. 2) e, de acordo com o Contrato Particular de compromisso de Compra e Venda de Imóvel, datado de 27/10/2014, mas com firmas reconhecidas em 31/10/2014 e 03/11/2014, o vendeu para a embargante (Id. 9497051 - Pág. 1/4).

Ademais, a despeito da embargante alegar que os cheques referentes ao pagamento do imóvel terem sido cumpridos, nessa fase processual, não há demonstração de que efetivamente ocorreu o pagamento do imóvel pelo preço ajustado.

Assim, acerca dos fatos, observo que a restrição junto ao imóvel Estância Santa Clara I - Área desmembrada, devidamente registrado no 2º CRI de Marília, sob o número 45.395 deve ser mantida, pois referido bem serve de garantia à ação de execução de título extrajudicial nº 0004648-13.2014.403.6111, a qual foi distribuída em 28/10/2014.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

No entanto, nos termos da primeira parte do artigo 678 do atual Código de Processo Civil, a oposição de embargos de terceiro, quando demonstrado o domínio ou a posse do bem constrito, impõe ao magistrado determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos.

Dessa forma, tão somente quanto ao imóvel acima descrito, determino a suspensão da execução até o julgamento destes embargos de terceiro.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0004648-13.2014.403.6111.

Por fim, tendo em vista que consta na exordial que o imóvel foi adquirido de SINEDEY LOMBARDI JUNIOR e MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI, intime-se a embargante para incluí-la no polo passivo da demanda.

Após, **CITEM-SE** os réus com as cautelas de praxe, e os **INTIMEM** do inteiro teor desta decisão.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000712-50.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF -, referentes à ação civil pública de improbidade administrativa nº 0006882-41.2009.4.03.6111.

O embargante alega que o MPF ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa contra José Abelardo Guimarães Camarinha, José Luiz Dátilo e Élcio Seno, na qual foi decretada a indisponibilidade de bens, “atingindo todos os bens do senhor José Abelardo Guimarães Camarinha, inclusive imóveis cuja titularidade não era exercida unicamente por esse senhor, mas que estavam em condomínio com o ora embargante. É que o senhor José Abelardo Guimarães Camarinha recebeu, em razão do falecimento de seu filho Rafael Almeida Camarinha, bens a título de herança, sendo que, alguns deles não eram de propriedade exclusiva do ‘de cujus’, mas havia a copropriedade do irmão, ora embargante. De sorte que, com a transmissão da herança aos sucessores e posterior realização do inventário e extinção desse condomínio, resultou que alguns dos bens constritos não mais permaneceram na cotitularidade de José Abelardo Guimarães Camarinha, ficando, com exclusividade, na propriedade do ora embargante. Entretanto, continuam ainda gravados pela indisponibilidade decorrente da decisão judicial proferida na ação civil pública, a despeito de, agora, não mais serem da copropriedade de José Abelardo Guimarães Camarinha em virtude da extinção do condomínio. Assim, os bens, objeto de constrição na ação civil pública, que estavam em condomínio, são os seguintes:” **1º)** matrícula nº 16.652 do 1º CRI de Marília; **2º)** matrícula nº 2.895 do 2º CRI de Marília; **3º)** matrícula nº 25.143 do 1º CRI de Marília; **4º)** matrícula nº 10.814 do 2º CRI de Marília; **5º)** matrícula nº 10.438 do 2º CRI de Marília; **6º)** matrícula nº 32.124 do 2º CRI de Marília; **7º)** matrícula nº 32.128 do 2º CRI de Marília; **8º)** matrícula nº 12.025 do 1º CRI de Marília; **9º)** matrícula nº 11.566 do 1º CRI de Marília; **10º)** matrícula nº 7.482 do 1º CRI de Marília; **11º)** matrícula nº 166.857 do 14º CRI de São Paulo; e **12º)** matrícula nº 33.911 do CRI de Barueri. O embargante esclarece que “resolveram os coproprietários, após avaliação realizada pelo Perito Judicial Silvio Bazzo Bertoncini, perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, nos autos de nº 5000/05, a extinguir essa relação condominial, de molde a que restassem individualizados os bens e atribuídos a titularidade exclusiva de cada um dos condôminos naqueles bens em que isto foi possível, evitando-se, assim, os percalços da comunhão existente. Desta forma, veio a ser lavrada a competente escritura pública e com esteio no art. 1.320, caput, do Código Civil/2002” e que, “mesmo a despeito da extinção do condomínio realizada, conforme acima assinalado, ainda permanece a indisponibilidade decretada na ação civil pública, dado que no Registro de Imóveis constam os gravames como se ainda persistissem a copropriedade sobre os bens acima elencados”.

Em sede de tutela antecipada, o embargante requereu o cancelamento da “*indisponibilidade ordenada na aludida ação em relação aos imóveis de sua propriedade exclusiva*”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O embargante apresentou agravo de instrumento nº 5007894-87.2018.4.03.0000.

Regularmente citado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou impugnação sustentando que “*o avençado pelo embargante não tem o condão de infirmar ou determinar a revisão da indisponibilidade determinada pelo Juízo porque não desconheciam os pactuantes, dentre os quais se inclui o embargante, a existência de ônus que recaia sobre os imóveis quando firmaram uma escritura pública com previsão de extinção do condomínio*”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

A questão posta em juízo, embora albergue matéria fática, prescinde de produção de prova em audiência, razão pela qual passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, os embargos de terceiro são improcedentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou contra José Abelardo Guimarães Camarinha, José Luiz Dátilo e Élcio Seno a ação civil pública de improbidade administrativa nº 0006882-41.2009.4.03.6111.

Importante atentar-se à cronologia dos fatos:

1º) em **18/10/2013** este juízo deferiu a indisponibilidade de bens dos réus (id 5148711 e 5148718);

2º) em **24/02/2015** o embargante VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA, o corréu José Abelardo Guimarães Camarinha e Maria Paula Moraes Almeida firmaram a Escritura Pública de Rerratificação, por meio da qual “*permutaram entre si suas frações ideais dos imóveis objeto das matrículas*” nº 10.438 (2º CRI de Marília), nº 32.128 (2º CRI de Marília), nº 32.124 (2º CRI de Marília), nº 2.895 (2º CRI de Marília), nº 16.652 (1º CRI de Marília), nº 25.143 (1º CRI de Marília), nº 12.025 (1º CRI de Marília), nº 11.566 (1º CRI de Marília), nº 7.482 (1º CRI de Marília), nº 166.893 (14º CRI de São Paulo), nº 166.892 (14º CRI de São Paulo), nº 166.881 (14º CRI de São Paulo), nº 33.911 (CRI de Barueri); e

3º) em **21/03/2016** foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a referida ação de improbidade administrativa, condenando José Abelardo Guimarães Camarinha, nos seguintes termos: “*solidariamente, ao ressarcimento ao Erário no montante de R\$ 11.272.940,90 (onze milhões, duzentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e noventa centavos)*”.

O embargante alega o seguinte:

“*Por conseguinte, restou acordado que o senhor José Abelardo Guimarães Camarinha ficaria, com exclusividade, na titularidade do bem, objeto da matrícula nº 25.143 (do 1º CRI de Marília), 14 de novembro de 1989, ao passo que em relação ao bem objeto da Matrícula n.º 10.438 (do 2º CRI de Marília), persistiria o condomínio, na seguinte proporção:*

‘Imóvel rural objeto da Matrícula n. 10.438, de 25 de abril de 1980, denominado Fazenda Santa Stella, com área de 145,9983 has (José Abelardo Guimarães Camarinha) e área de 57,6205 has (Vinicius Almeida Camarinha), localizado no Distrito de Padre Nóbrega, Município de Marília-SP’;

Já o ora embargante, conforme se faz prova da escritura pública lavrada em anexo, ficou, de forma exclusiva, com a propriedade dos bens constantes das matrículas n.ºs 16.652 (Do 1º CRI de Marília), 2.895 (Do 2º CRI de Marília), 10.814 (Do 2º CRI de Marília), 32.124 (Do 2º CRI de Marília), 32.128 (Do 2º CRI de Marília), 12.025 (Do 1º CRI de Marília), 11.566 (Do 1º CRI de Marília), 7.482 (Do 1º CRI de Marília), 166.857, 166.892, 166.881 (Do 14º CRI de São Paulo) e 33.911 (Do CRI de Barueri)”.

Assim sendo, a pretensão do embargante é, “*através dos presentes embargos de terceiro, ver afastada a constrição judicial que recai sobre os imóveis a si pertencentes, com exclusividade, desde a extinção do condomínio*”.

Os embargos de terceiros, segundo aponta Cassio Scarpinella Bueno, “*têm como finalidade a tutela jurisdicional de um terceiro (embargante) diante da constrição ou ameaça de constrição de bem seu em processo em que contende outras partes por determinação judicial*” (in *CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E JUÍZADOS ESPECIAIS*, volume 2. tomo II, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 130 e 131).

Dessa forma, os embargos de terceiro servem a todo aquele que tiver bem de seu patrimônio, ou do qual detenha direito à posse ou propriedade, onerado por constrição judicial injustamente imposta em processo do qual não faz parte.

Assim, resta claro que terceiro prejudicado pode se valer da ação de embargos de terceiro, objetivando afastar o esbulho judicial, nos termos do disposto no artigo 674 do atual Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º - Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

O embargante alegou o seguinte:

“A medida de indisponibilidade de bens foi autorizada por este r. Juízo, atingindo todos os bens do senhor José Abelardo Guimarães Camarinha, inclusive imóveis cuja titularidade não era exercida unicamente por esse senhor, mas que estavam em condomínio com o ora embargante.

É que o senhor José Abelardo Guimarães Camarinha recebeu, em razão do falecimento de seu filho Rafael Almeida Camarinha, bens a título de herança, sendo que, alguns deles não eram de propriedade exclusiva do ‘de cujus’, mas havia a copropriedade do irmão, ora embargante.

De sorte que, com a transmissão da herança aos sucessores e posterior realização do inventário e extinção desse condomínio, resultou que alguns dos bens constritos não mais permaneceram na cotitularidade de José Abelardo Guimarães Camarinha, ficando, com exclusividade, na propriedade do ora embargante”.

Ocorre que a alegação “em razão do falecimento de seu filho Rafael Almeida Camarinha, bens a título de herança” **não** foi comprovada nos autos, pois o embargante sequer juntou certidões imobiliárias da data do óbito de Rafael que possibilitassem demonstrar a existência de suposto condomínio.

Além da não comprovação da alegação, ressalto que este juízo, muito antes da lavratura da escritura pública de extinção de condomínio, decretou a indisponibilidade dos bens de José Abelardo Guimarães Camarinha, réu na ação civil pública de improbidade administrativa nº 0006882-41.2009.4.03.6111, significando dizer que o direito de propriedade foi limitado, retirando o poder do proprietário de realizar eficazmente qualquer negócio jurídico.

Dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.429/92:

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O artigo 7º da Lei nº 8.429/92 é uma garantia da sociedade contra os danos causados por agentes públicos ímprobos. Há de se interpretar com rigor a imposição da indisponibilidade dos bens, sob pena de favorecimento de práticas jurídicas nulas, cuja finalidade é a de burlar a lei.

Sobre a indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa, ensina Calil Simão:

“Entende-se por indisponibilidade de bens ou valores a medida judicial decretada com a finalidade de limitar ou restringir o direito de propriedade, objetivando garantir determinada pretensão levada à apreciação judicial”.

(in *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA*. JHMizuno Editora Distribuidora. 2ª Edição. 2014. Pg. 721).

Assim, no âmbito da Lei nº 8.429/1992, a indisponibilidade de bens é medida que busca preservar bens no patrimônio de eventuais acusados de atos de improbidade administrativa com o intuito de garantir a eficácia da futura e eventual execução de pagar quantia certa. Como consequência da decretação dessa medida há a proibição de alienação dos bens, evitando qualquer espécie de transferência.

Dessa forma, em relação à indisponibilidade de bens decretada judicialmente, pode-se afirmar que é efeito da decisão a retirada temporária do proprietário o direito de dispor, como por exemplo, a venda, permuta, doação em pagamento, doação etc., ou seja, limita o exercício da propriedade nos aspectos da alienação ou de **qualquer forma de transferência do bem**.

Observa-se que a indisponibilidade de bens, muito embora não implique a perda da posse, os bens tornados indisponíveis passam a ser inalienáveis.

Na hipótese dos autos, quando foi lavrada a escritura pública pelo embargante e José Abelardo Guimarães Camarinha (24/02/2015), já havia ação civil pública em curso com liminar deferida por este juízo (18/10/2013) e, considerando que a ação foi julgada procedente (21/03/2016), condenando o réu José Abelardo ao pagamento de mais de onze milhões de reais de indenização, que poderá levá-lo ao estado de insolvência, motivo pela qual entendo que a fraude à execução no caso em tela deve ser reconhecida em razão da má-fé do embargante ao concretizar a extinção do condomínio com imóveis que estavam indisponíveis por decisão judicial.

A fraude à execução tem lugar, nos moldes do artigo 792, inciso IV, do NCP, “quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

Como se sabe, na fraude à execução, diferentemente da fraude contra credores, o vício é de tamanha gravidade, que ela se opera objetivamente, abstraindo-se eventual *consilium fraudis*. Conforme explica Nelson Nery Júnior: “É ato atentatório à dignidade e à administração da justiça, muito mais grave do que a fraude pauliana. Na fraude contra credores o prejudicado direto é o credor; na fraude de execução o prejudicado imediato é o Estado-juiz” (in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO*, 11ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 1041).

Cândido Rangel Dinamarco ensina que: “A fraude à execução revela-se mediante dados puramente objetivos, caracterizados pela insolvência e pela pendência de um processo, não se cogitando do *consilium fraudis*. (...) Além disso, caracteriza-se a fraude de execução como ato de rebeldia à autoridade estatal exercida pelo juiz no processo, porque alienar bens na pendência deste e reduzir-se à insolvência significa tornar inútil o exercício da jurisdição e impossível imposição do poder sobre o patrimônio do devedor” (in *EXECUÇÃO CIVIL*, 6ª ed., Ed. Melhoramentos).

Com efeito, em se tratando de ação de improbidade administrativa por ato que causou prejuízo ao erário, que envolve valores elevados, notória a aptidão para reduzir o réu à insolvência.

Assim, percebe-se que o réu na ação de improbidade administrativa, pai do ora embargante, teve como intuito proteger seu patrimônio, sendo que poderá ser reduzido à insolvência na hipótese de ser confirmada a sentença proferida por este juízo.

Reconheço que essa “prática” não é nova em nossos tribunais, conforme seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR. INEFICÁCIA.

1 - Havendo declaração judicial de indisponibilidade do bem imóvel, não há possibilidade de reconhecer a eficácia contra o credor de negócio jurídico posterior realizado em manifesto propósito de fraude e em desrespeito à determinação.

2 - Inaplicabilidade da Súmula nº 375 para a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

3 - Agravo interno não provido.

(TRF da 3ª Região – ApReeNec nº 1.166.148/SP – Processo nº 0005767-90.2001.4.03.6102 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e- DJF3 Judicial 1 de 07/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE BENS PELO DEVEDOR FIDUCIÁRIO AO CREDOR ALIENANTE QUANDO SOBRE ELES JÁ INCIDIA INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. TENTATIVA DE BURLA À MEDIDA CONSTRITIVA. INEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação desafiada em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro ajuizados pelo Banco Bradesco S/A, visando à desconstituição da indisponibilidade sobre 2 (dois) Caminhões, efetivada nos autos de ação de improbidade administrativa, na qual figuram como parte ré a empresa Metalvias Construções Ltda. e outros.

2. Ficou evidenciado nos autos que o contrato de alienação fiduciária entre o Banco Bradesco S/A e a empresa Metalvias Construções Ltda. foi firmado em 21 de julho de 2009 e que, à época de sua resolução, em 13 de janeiro de 2012, a empresa citada não estava inadimplente. A empresa Metalvias solicitou, de forma amigável, a resolução do contrato alegando dificuldades financeiras, sem estar inadimplente com o referido banco, e declarando que não havia qualquer demanda judicial envolvendo seus bens, quando, na verdade, a ação de improbidade administrativa nº 0006365-58.2011.4.05.8100 foi proposta contra ela em 04 de maio de 2011.

3. Assim, a transferência dos bens ao credor alienante, quando sobre eles já incidia a constrição judicial, revela o nítido intuito de burlar a medida constritiva, além do que, os bens foram devolvidos quando faltavam poucas parcelas para a quitação do financiamento, além de não haver qualquer indicativo de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época.

4. Manutenção da sentença, que considerou ser ineficaz a resolução do contrato de alienação fiduciária, caracterizando-se como conduta voltada a burlar a constrição judicial. Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região - AC nº 572.195 – Processo nº 0006418-05.2012.4.05.8100 – Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano – Terceira Turma - DJE – de 11/09/2014 – pg. 236).

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FRAUDE À EXECUÇÃO.

- Imóvel alienado na pendência da ação.

- Doação ocorrida antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como antes de instaurada a execução do julgado. Irrelevância

- Não é necessário que a demanda esteja na fase executória ou tenha sido definitivamente julgada.

- Tampouco se exige a prova da má-fé do adquirente para se configurar a fraude à execução, bastando que ao tempo da alienação corresse contra o vendedor/doador demanda capaz de levá-lo à insolvência. Precedentes. Ordenamento processual vigente à época que não exigia a prévia intimação do terceiro adquirente.

- Fraude à execução corretamente reconhecida.

- Subsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel.

- Sentença de improcedência mantida.

- Recurso improvido.

(TJSP - 5ª Câmara de Direito Público - Apelação nº 1003002-58.2016.8.26.0047 - Relatora Desembargadora Maria Laura Tavares - Julgado em 22/11/2016).

Também não há que se falar em boa-fé do embargante no que toca ao negócio jurídico realizado, pois é evidente, na hipótese, que o embargante conhecia, ou deveria conhecer, a existência de demanda judicial relevante envolvendo seu genitor, sendo manifesto o propósito fraudulento do negócio jurídico extinção de condomínio mencionado.

A legislação apenas valoriza a boa-fé, se a disposição anteceder o bloqueio judicial.

Portanto, o negócio jurídico consubstanciado na escritura pública representa fraude do devedor, comprometendo a eficácia de futura execução por dano ao patrimônio público, antecipadamente garantida pela indisponibilidade (artigo 792 do CPC/2015), o que torna a operação inoponível em relação ao Ministério Público Federal.

A extinção do condomínio, na forma perpetrada, embora tenha valia entre os condôminos, não merece prevalecer em relação à ação de improbidade administrativa, porquanto revela manobra conduzida no intuito de reduzir a garantia da indenização do erário.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a demanda, o reconhecimento da fraude à execução se impõe.

Dessa forma, tenho que o negócio feito com violação à proibição de dispor não é nulo, mas se apresenta ineficaz, isto é, vale entre os participantes do negócio, mas não é oponível ao promovente da ação civil pública de improbidade administrativa.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não cabem honorários advocatícios, tendo em vista ser o embargado o Ministério Público Federal. Nesse sentido, ensina Hugo Nigro Mazzilli que “se o Ministério Público for vitorioso na ação civil pública por ele movida, o réu será condenado nos encargos da sucumbência, excluídas, porém, a verba honorária” (in A DEFESA DOS INTERESSES PÚBLICOS EM JUÍZO, Ed. Saraiva, 23ª Ed., p. 613).

Guardando os presentes embargos de terceiro relação com a ação por ato de improbidade administrativa, e sendo embargado o Ministério Público, resta afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5007894-87.2018.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000192-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 1.053,48 (um mil e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizada em 01/2018, utilizando GRU – Guia de Recolhimento da União, código 91710-9, UG 110060/00001, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS RUBENS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 1.165,64 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em 02/2018, indicada na memória de cálculos de Id 4419539, utilizando DARF, código da Receita 2864, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Em face da manifestação de ID 10441858, concordando nessa oportunidade, também, com os cálculos apresentados no tocante aos honorários advocatícios, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.JF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001494-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANANIAS MANOEL BRANDAO, MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
RÉU: JOÃO VILLADANGOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido no ID 11152973.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 21/09/2018, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE BONFIM/RR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA: ULISSES CANIATTOJUNIOR, DEVENDO ACOMPANHAR SEU ANDAMENTO PERANTE O R. JUÍZO DEPRECADO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DESTES JUÍZO DEPRECANTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-75.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS(MT008660 - KILZA GIUSTI GALESKI E MT020401 - RAFAELA GALESKI BELO E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Fls. 192/193: Defiro. Tendo em vista que o réu, mudou seu endereço sem comunicar esse Juízo (certidão de fls. 189), encontrando-se em local incerto e não sabido, e que o interrogatório é meio de defesa, determino o prosseguimento do feito, independentemente da presença do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, excetuando-se a hipótese de eventual sentença penal condenatória, da qual deverá o réu ser pessoalmente intimado. Assim, declaro encerrada a instrução criminal.

Dê-se vista os autos as partes, primeiro à acusação, depois a defesa, para que, em querendo, requeiram diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na referida fase de instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001987-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: LUCAS FERNANDES SOARES

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 10891243.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LIMITADA

DESPACHO

Em face do auto de arrematação acostado aos autos ID 11158046, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em face da inércia da exequente quanto a impugnação dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos mesmos, apresentando novos cálculos, se necessário.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012311-61.2018.4.03.6183
AUTOR: NATALINI LUNGATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juiza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007233-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X KEILA MENEZES MENDONCA(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)
Fls. 70/71: Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que não consta sequer a declaração de pobreza da ré.No mais, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVENBRO de 2018, às 14:00 horas.Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da carta precatória remetida a Comarca de Tietê-SP (fls. 72).Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-44.2018.4.03.6109
AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, nos termos do despacho ID 10322701.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE9324, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por TRATORAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento.

Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Juntou documentos (fls. 21/63).

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas competências futuras, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-34.2017.4.03.6109
AUTOR: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Inicialmente, **chamo o feito à ordem**. Verifico que a sentença ID nº 10466440 foi proferida sem que houvesse a reafirmação da DER, motivo pelo qual reconsidero o despacho ID nº 10963617.

ID 10529854: Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida (ID 10466440) nestes autos.

Argui o embargante que a sentença padece de contradição, tendo em vista que em sua inicial o autor pleiteou o benefício de aposentadoria especial, e não por tempo de contribuição.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve do presente embargos para alegar que em sua petição inicial constou o requerimento de benefício de **aposentadoria especial**, e a sentença proferida condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Razão assiste ao embargante.

Dessa forma, no dispositivo da sentença, onde se lê:

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 20/01/1988 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 02/12/2015; e

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 20/01/2016.

Leia-se:

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 20/01/1988 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 02/12/2015; e

b) CONDENAR o INSS a conceder APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor a partir da DER 20/01/2016.

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006774-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 556/558 destes autos.

Argui a embargante que houve erro material na decisão. Postula também a atribuição de efeitos infringentes à decisão.

Reconheço apenas o erro material, devendo a parte dispositiva ser assim substituída:

“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a imediata suspensão dos efeitos, no cálculo do Programa Reintegra, do artigo 1º, inciso IV do Decreto n. 9393/2018 até o término do prazo de 90 (noventa) dias da edição do instrumento normativo, mantendo-se, nesse período, a alíquota anterior de 2 % (dois por cento) estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017.”

No mais, os embargos são improcedentes.

Com efeito, anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Oportunamente, façam-se conclusos os autos para sentença.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005125-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONE DE ALMEIDA - SP185369
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a imediata expedição de ofício para que a autoridade coatora atue conforme determinado no artigo 13 da Instrução Normativa n. 1565/2015, enviando, imediatamente, os respectivos ofícios aos órgãos competentes. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva.

Aduz, em síntese apertada, que no procedimento administrativo de arrolamento de bens n. 13.888.721458/2013-32 teve diversos bens arrolados, tanto móveis quanto imóveis, para garantia do pagamento de suas dívidas junto ao Fisco Nacional.

Assevera que a dívida, que ensejou o procedimento administrativo e, ocasionou o arrolamento dos bens, encontra-se definitivamente liquidada, de acordo com a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Aduz que em razão da liquidação da dívida, na data de 21/09/2017, a impetrante protocolizou, junto à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, requerimento para que fosse enviado ofício aos órgãos onde o arrolamento tivesse sido registrado a fim de que esses registros fossem cancelados.

Destaca que ultrapassado mais de 10 (dez) meses do pedido, o registro de indisponibilidade sobre os bens em nome da impetrante, de seus sócios, bem como em nome de terceiros, ainda perduram.

Com a exordial, foram juntados documentos.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O arrolamento de bens decorre de lei e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97).

Vislumbra-se que o arrolamento de bens é garantia legal para o crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do Código Tributário Nacional e que tem por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo fiscal.

Nesse contexto, a Lei nº. 9.532/1997 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária e dispõe em seu artigo 64:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

...

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.”

Nessa perspectiva, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público que tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

No caso em apreço, é aferível da exordial que o arrolamento de bens (Processo Administrativo n. 13.888.721.458/2013-32) encontra-se vinculado ao débito fiscal movido em face da empresa CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME inscrita no CNPJ/MF n. 05.682.876/0001-89. Importa relevar que a empresa possui como sócios: - Antonio Rosalen; - Fabrício Camargo Rosalen e Filipe Camargo Rosalen.

Verifica-se que a empresa não possui débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa, conforme certidão negativa de débitos de fl. 25, com validade até 08/10/2018.

Infere-se que a impetrante requereu administrativamente para que se procedesse ao cancelamento de arrolamento de bens em razão da liquidação da dívida (fl. 26).

No entanto, depreende-se dos documentos que acompanham a inicial que persiste a averbação de arrolamento sobre os bens.

Posto isto, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO** a liminar para que sejam liberados os bens móveis e imóveis de propriedade da impetrante CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME, de seus sócios e terceiros, apenas relacionados ao processo administrativo 13.888.721.458/2013-32, (arrolamento de bens) descritos fl. 15.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007305-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CMS ELETROMECÂNICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CMS ELETROMECÂNICA EIRELI em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, vez que a manutenção da cobrança justificava-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SELETIVA SERVIÇOS EM GERAL LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004661-88.2018.4.03.6109 / 1ª Var Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PPE FIOS ESMALTADOS S/A. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa, vez que não houve expresso pronunciamento judicial sobre o termo inicial da taxa Selic.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, de modo que o parágrafo referente à sua aplicação deve assim ser modificado:

“Determino à autoridade coatora que seja aplicada à taxa Selic sobre os créditos reconhecidos extemporaneamente em favor da embargante, desde a data dos protocolos administrativos, bem como se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos, que lhe forem reconhecidos, com débitos já existentes em seu nome, os quais se encontrem com a exigibilidade suspensa ou estejam devidamente garantidos.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007695-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DESTILARIA LONDRA LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurada a adesão ao parcelamento simplificado em valor superior a um milhão de reais.

Afirma que se encontra em débito para com a Fazenda Nacional, o qual se encontra inscrito em dívida ativa n. 14.817.561-9, referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos, competências 07/2017 a 11/2017, inclusive originário de débito confessado em GFIP, em valor que em 12 de setembro de 2018 soma o importe de R\$ 1.559.337,14 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e quatorze centavos).

Assevera que a Portaria 15/2009 criou obstáculo não previsto em lei ao prever a concessão do parcelamento apenas para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ressalta que essa previsão fere o princípio da legalidade, já que um ato de natureza infra legal não pode tratar de requisitos não previstos na lei.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto as prevenções indicadas na certidão ID 1138416, eis que possuem objeto diverso.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já o parcelamento é necessário para o prosseguimento da atividade empresarial.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

No presente caso, a lei que rege o parcelamento é a 10.522/02, a qual não impõe limites quanto aos valores que serão parcelados pelo contribuinte.

Depreende-se das telas do sistema que a Receita não aceitou os valores de parcelamento em razão de o limite disponível para a impetrante na modalidade simplificada.

Esse limite imposto pelo sistema é feito com base na Portaria 15/2009, que prevê em seu artigo: “Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Portaria 15/2009) estabelecer estas balizas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a portaria deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI N. 10.522/2002. LIMITAÇÕES DA PORTARIA PGFN/RFB n. 15/2009. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Na presente ação mandamental, a impetrante objetiva o afastamento da aplicação das restrições impostas pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, possibilitando à ora apelante a efetivação do parcelamento simplificado dos débitos tributários e previdenciários requeridos sem a limitação de valor e “fase”.

2. No que alude ao tem em discussão nestes autos, verifica-se que a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 dispõe sobre o parcelamento de débitos, impondo as condições, bem como eventuais vedações, conforme se depreende do art. 14 da referida lei.

3. Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados na referida lei, não se verifica a existência de limitação a valor do parcelamento, tampouco em relação à “fase” em que se encontram os débitos.

4. Observa-se, com efeito, que o disposto no art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009 extrapola a função meramente regulamentar ao estabelecer restrições não impostas pelo diploma legal de regência, em flagrante violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5, inciso II, da Constituição Federal. Verifica-se que o aludido dispositivo normativo está a tratar de tema não abrangido pela legislação sobre a qual se fundou.

5. Ademais, vale mencionar que o art. 14-F da Lei 10.522/2002, ao dispor que a “Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei” não autorizou e tampouco delegou à autoridade impetrada o estabelecimento de exigências ou restrições outras para a realização do parcelamento simplificado que não seja as estabelecidas nesse diploma legal.

6. Desse modo, as limitações impostas pelo impugnado art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009 não devem prevalecer na esfera fática, porquanto extrapolada, nesse aspecto a função meramente regulamentar à execução do parcelamento de que trata a lei 10.522/2002.

7. Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF da 3ª Região. ApReeNec 00075780920164036119 SP 3ª Turma. Publicação 02/03/2018, Julgamento em 21/02/2018, Desembargador Federal Nery Júnior.”

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei 10.522/02 sem os limites impostos pelo artigo 29 da Portaria 15/2009.

Determino à autoridade impetrada que cumpra a determinação judicial, sob pena de incidência de multa por dia de atraso, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais por dia), bem como se abstenha de qualquer medida violadora desse direito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGRO VALLER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por AGRO VALLER LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurada a adesão ao parcelamento simplificado em valor superior a um milhão de reais.

Afirma que se encontra em débito para com a Fazenda Nacional, o qual se encontra inscrito em dívida ativa n. 14.817.870-7, referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos, competências 07/2017 a 11/2017, inclusive originário de débito confessado em GFIP, em valor que soma o importe de R\$ 1.256.320,64 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

Assevera que a Portaria 15/2009 criou obstáculo não previsto em lei ao prever a concessão do parcelamento apenas para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ressalta que essa previsão fere o princípio da legalidade, já que um ato de natureza infra legal não pode tratar de requisitos não previstos na lei.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto as prevenções com os processos 0000106-07.2004.403.6109 e 0011244-29.2008.403.6109, eis que possuem objeto diverso.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já o parcelamento é necessário para o prosseguimento da atividade empresarial.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

No presente caso, a lei que rege o parcelamento é a 10.522/02, a qual não impõe limites quanto aos valores que serão parcelados pelo contribuinte.

Depreende-se das telas do sistema que a Receita não aceitou os valores de parcelamento em razão de o limite disponível para a impetrante na modalidade simplificada.

Esse limite imposto pelo sistema é feito com base na Portaria 15/2009, que prevê em seu artigo: “Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Portaria 15/2009) estabelecer estas balizas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a portaria deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI N. 10.522/2002. LIMITAÇÕES DA PORTARIA PGFN/RFB n. 15/2009. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Na presente ação mandamental, a impetrante objetiva o afastamento da aplicação das restrições impostas pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, possibilitando à ora apelante a efetivação do parcelamento simplificado dos débitos tributários e previdenciários requeridos sem a limitação de valor e “fase”.

2. No que alude ao tem em discussão nestes autos, verifica-se que a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 dispõe sobre o parcelamento de débitos, impondo as condições, bem como eventuais vedações, conforme se depreende do art. 14 da referida lei.

3. Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados na referida lei, não se verifica a existência de limitação a valor do parcelamento, tampouco em relação à “fase” em que se encontram os débitos.

4. Observa-se, com efeito, que o disposto no art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009 extrapola a função meramente regulamentar ao estabelecer restrições não impostas pelo diploma legal de regência, em flagrante violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Verifica-se que o aludido dispositivo normativo está a tratar de tema não abrangido pela legislação sobre a qual se fundou.

5. Ademais, vale mencionar que o art. 14-F da Lei 10.522/2002, ao dispor que a “Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei” não autorizou e tampouco delegou à autoridade impetrada o estabelecimento de exigências ou restrições outras para a realização do parcelamento simplificado que não seja as estabelecidas nesse diploma legal.

6. Desse modo, as limitações impostas pelo impugnado art. 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009 não devem prevalecer na esfera fática, porquanto extrapolada, nesse aspecto a função meramente regulamentar à execução do parcelamento de que trata a lei 10.522/2002.

7. Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF da 3ª Região. ApReeNec 00075780920164036119 SP 3ª Turma. Publicação 02/03/2018, Julgamento em 21/02/2018, Desembargador Federal Nery Júnior.”

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei 10.522/02 sem os limites impostos pelo artigo 29 da Portaria 15/2009.

Determino à autoridade impetrada que cumpra a determinação judicial, sob pena de incidência de multa por dia de atraso, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais por dia), bem como se abstenha de qualquer medida violadora desse direito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-82.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: **Lamberti Brasil Produtos Químicos Ltda.**, CNPJ sob n. 48.795.926/0001-47
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o aditamento apresentado às fls. 589/691, encaminho aos autos ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo a polaridade ativa e o CNPJ, constando Lamberti Brasil Produtos Químicos Ltda., CNPJ sob n. 48.795.926/0001-47 ao invés de Lamberti S.P.A., CNPJ n. 07.372.181/0001-26.

No mesmo sentido, retifique-se a decisão de fls. 685/688 corrigindo-se a polaridade ativa.

Após, ciência às partes, retomando-me os autos conclusos.

Piracicaba, 25 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007468-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NIVALDO ORLANDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.
2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10967961), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007469-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IZAURA BUENO CARMONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.
2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10968189), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIANE DE CASSIA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em DECISÃO.

Cuida-se de ação proposta por LUCIANE DE CASSIA MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de tutela de urgência para que se determine à requerida que se abstenha de promover qualquer ato de execução do débito enquanto a requerente realizar o depósito judicial dos valores que entende por devidos.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probante.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso a requerente alega inconstitucionalidade da Lei nº.11.977/2009 por permitir a capitalização de juros no contrato firmado com a requerida, requerendo que o débito passe a ser calculado a juros simples. Sustenta que o saldo devedor da forma pactuada está mensurado em R\$468.721,80, enquanto que na forma de juros simples representa R\$225.990,00.

Alega que a onerosidade excessiva e o risco da demora derivado de possível abuso do direito de defesa da instituição bancária requerida levam ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razões as quais, conjugadas à probabilidade do direito, resultariam na presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH (Súmula nº.297), não pode referido diploma ser aplicado indiscriminadamente para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato, mesmo porque, as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*.

Há também que ser considerando que a teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual no que tange aquilo que se busca revisar, pois mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência das hipóteses descritas no artigo 6º, V c.c artigo 51, IV e seu §1º do CDC, pois o contrato de adesão é espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC, conforme seu artigo 54.

A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta.

De fato, o conceito jurídico de "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, conforme critério de interpretação da Súmula 121 do STF, *in verbis*:

"Por ora, não está em debate a questão de mérito da medida provisória (possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano - artigo 5º da Medida Provisória 2.170/2001). Até porque, quanto à sua higidez material, o Supremo Tribunal Federal considerou que não havia inconstitucionalidade nas disposições normativas que estabeleciam para o sistema financeiro critérios de remuneração diferentes dos da Lei de Usura. Há súmula do Tribunal no tema (Súmula 648/STF), e a controvérsia suscitou, inclusive, uma discussão fértil a respeito da cobrança da comissão de permanência. (RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. ministro Teori Zavaski, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, Tema 33). Grifei.

Na esteia da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Assim, em que pese a tese da requerente, há autorização expressa para a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº.11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC), desde que expressamente pactuada entre as partes. Sendo tal aplicação reforçada pela Súmula 539 do STJ.

Anote-se por oportuno, que não existe vedação à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, vez que estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, pois cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - **Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.** III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que se mostra condizente com o disposto no art. 85 do NCPC. VII - Apelação desprovida. (TRF3 – 2ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236118/SP. 0008751-39.2014.4.03.6119. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2017)

No tocante ao alegado excesso de onerosidade, decorrente de anatocismo no saldo devedor, entendo por necessária a produção de prova pericial em fase própria. Também não socorre melhor sorte o alegado perigo da demora, pois nos contratos regidos pelo SFH as prestações são fixadas com base em percentual da renda comprovada do mutuário, o que, nos termos do art.2º, da Lei nº.8.692/1993, representa 30% da renda bruta da devedora, restando portanto, renda suficiente às despesas da mutuatária.

Assim, no caso em tela não se verifica a primeira vista a ilegalidade aludida pela autora, sendo certo que o processo precisa avançar até a formação de prova pericial a fim de se apurar o alegado anatocismo. Também não se verifica elementos nos autos capazes de confirmar o perigo na demora, vez que a prestação pactuada entre as partes possibilitaria o uso de 70% da renda da requerente.

Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Assim, com fundamento no art.3º, §3º c.c. art.139, V, e art.334, todos do CPC/2015;- designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia **22/11/2018 às 16:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

Piracicaba, 25 de setembro de 2018

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.
- Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
- Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11077032), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004727-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;
B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
- Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
- Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDA LOURENÇO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAURA DUARTE DE ARRUDA GIUSTI
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006800-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FAUSTO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-se conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007307-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSMAIR GIANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em decisão

Trata-se de ação proposta por OSMAIR GIANOTTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19.04.1989 a 26.08.1991 e 03.12.1998 a 04.11.2009.

Juntou documentos às fls. 25/202.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10870490), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constatado ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável, inclusive porque o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INCOPIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 11093201).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NOVAPORCELANATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PORCELANATO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 11091827).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MONALIZA CARVALHO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 11115750), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 25 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GILMAR ALECRIM DE OLIVEIRA, HORACIO ALECRIM DE OLIVEIRA, VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS, MARIA DE JESUS ALECRIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e suas respectivas declarações, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

Piracicaba, 25 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCO ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 10678959 e 10683654 -

1. Considerando que não houve concordância com os cálculos apresentados voluntariamente pelo INSS, determino o normal prosseguimento do feito.
2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Ao menos neste momento processual, INDEFIRO o pedido para expedição de valores incontroversos, eis que somente agora teve início formal da fase de execução da sentença oportunizando ao INSS sua defesa, por meio de impugnação.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006376-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 1740/1742 destes autos.

Argui a embargante que se trata de hipótese de tutela de evidência pautada na hipótese do inciso IV do artigo 311 CPC.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Aguarde-se a vinda das informações, tomando-me, em seguida, os autos conclusos para apreciação da decisão.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com bixa definitiva. Intinem-se.

D E S P A C H O

Considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da Resolução PRS nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intima-se a parte autora/apelada para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo criado, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos, PJE nº 00074850420154036112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos, até porque o mencionado processo é apontado como Prevento, na aba Associados deste processo.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002887-14.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Superada a questão referente à regularidade da virtualização dos autos e propostos cálculos pela parte exequente, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução e, instada a se manifestar acerca da impugnação, de plano aquiesceu aos valores então apresentados pela executada e pugnou pela sua homologação. (Ids. nºs 8470417 a 8470726; 8501082; 9854312; 10286387; 10829016 a 1082937; 10957510 e 11021136).

É o relatório.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pela parte exequente com os valores apresentados pela Ré em sua impugnação impõe a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal no presente cumprimento de sentença, ante a inexistência de controvérsia.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela União Federal – Fazenda, na sua petição de impugnação constante do Id nº 10957510, no montante de **R\$ 7.923,85** (sete mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo que **R\$ 7.546,53** (sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), se refere ao valor do crédito principal, e **R\$ 377,32** (trezentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), representam o valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizado para a competência 04/2018.

Expeça-se o necessário.

Ante a aquiescência imediata da exequente, descabe condenação em sucumbência. (CPC, art. 85, §7º, aplicação analógica).

P. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) com as advertências e formalidades legais.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, considerando que o processo é eletrônico, e que a íntegra dos autos está acessível ao/à citando/citanda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUZIA RAMOS

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de citação (ID 10544672).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSNI DE FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante a certidão Id 11100553 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 0007203-34.2013.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO CESAR PERONI PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES - SP233269

DESPACHO

Agendo para o dia **09 de outubro de 2018, às 14:01 horas**, a realização da audiência, pelo sistema de videoconferência, para inquirição da testemunha residente em Guarulhos/SP.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, com cópia deste despacho.

Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004086-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAQUIM MASSATAKA SOGAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008059-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILENO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Inobstante a parte autora não ter observado o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução ao processo eletrônico criado PJE nº **0005621-72.2008.4.03.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR CAVICHIOLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 1111255 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado **PJE nº 0003761-21.2017.403.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Int.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5007941-58.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LELIA SIMEONI

Nome: LELIA SIMEONI

Endereço: RUA JOAQUIM BATISTA FILHO, 11, VILA MARINA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-220

Valor da dívida: R\$50.665,08

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 06/11/2018, às 09h00, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DIC3A0549>

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de cinco dias, da manifestação e documentos juntados (Id 10810338 e 10812029). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004374-53.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-83.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OLIVIO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

0003834-56.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Trata-se de ação penal que objetiva apurar eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 168, 1º, III, 299 e 304, todos do Código Penal, vez que as rés teriam se apropriado de valores pertencentes a terceiro e prestado contas em Juízo, mediante a apresentação de declaração e documento supostamente falsos.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, ante a inexistência de interesse direto e específico da União (fls. 477-479).

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

De fato, não se constata ofensa a interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, apto a justificar a competência da Justiça Federal.

Consta dos autos que Marcella Cristhina Pardo Strelau e Dejanary Zuardi Martinho, na qualidade de advogadas de Wilson Baiz, teriam se apropriado indevidamente de valores dos quais ele seria beneficiário, em razão da procedência do pedido de benefício previdenciário por incapacidade na ação nº 0003880-30.2010.8.26.0493, o que gerou direito ao recebimento de prestações vencidas.

De acordo com a denúncia, as rés teriam se apropriado das prestações vencidas pertencentes ao autor Wilson Baiz, mediante a apresentação de declaração e documento supostamente falsos.

Entretanto, ainda que os aludidos documentos tenham sido apresentados perante Juízo Estadual em exercício de função jurisdicional federal delegada, o crime de apropriação indébita foi praticado em desfavor de particular.

O uso de documentos supostamente falsos teve o objetivo de comprovar a regularidade do saque indevidamente realizado, sendo a apresentação em juízo o mero exaurimento do crime.

Assim, o caso em apreço difere daqueles em que o agente se utiliza de documento falso para obter benefício previdenciário, levando a autarquia federal a sofrer prejuízo, o que justifica a competência federal, pois o prejuízo foi causado ao autor da ação previdenciária, tendo o crime afetado tão somente o patrimônio do particular, razão pela qual não subsistem razões para fixar a competência federal.

Nesse sentido, colaciono o recente julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. NÃO PROVADA A MATERIALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. A conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente não configura o delito de patrocínio infiel (CPP, art. 355), uma vez que se subsume, em tese, ao delito de apropriação indébita (CP, art. 168, 1º, III). 2. O crime em tese, de apropriação indébita, não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não competindo à Justiça Federal seu julgamento. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00020213020144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 15/05/2018).

Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal. Por aplicação analógica da Súmula 224 do STJ, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, SP, observadas as formalidades de praxe.

Caso não seja o entendimento daquele Juízo, esta decisão servirá como razões para instrução de eventual conflito que possa vir a ser por ele suscitado.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000589-42.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC DA SILVA ALVES(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ROGERIO DA SILVA BORGES(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS)

Considerando o decurso de prazo para apresentação das alegações finais pelos réus, reitere-se a intimação, por meio de publicação oficial em nome da defesa constituída, para apresentá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ressalto que a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então fimei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 10592631 – item 3, “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 430.757,62 (quatrocentos e trinta mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) como principal, devidamente atualizados para julho de 2018.

O valor referente aos honorários sucumbenciais deve ser calculado e requerido pela parte.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON POLLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**0006167-83.2015.4.03.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetem-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa “findo”.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TELMA RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com fundamento na manifestação da CEF que externou a possibilidade de interesse em participar da lide em relação aos autores que eventualmente possuíssem contratos cuja apólice de seguro é pública ("Ramo 66"), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (Id 4580991).

Decido.

Em que pese o acerto quanto à competência da Justiça Federal nos casos onde haja interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contrato de seguros cobertos pelo FCVS, verifica-se que não há nos autos autores que detém apólice de seguro pública.

Veja-se que em relação aos autores Telma Ramires, Valdomira de Souza Zaini, Regina da Silva Lima, Flora Garbin de Almeida, Soraya Pinheiro e Andréia Cristina Bernardes, os documentos trazidos pela CDHU (Id 4581003 – Pág. 6/35), demonstram tratarem-se de contratos de financiamento pertencentes ao Ramo 68.

Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, inexistem razões que justifiquem processar e julgar a demanda perante a Justiça Federal em relação aos autores cuja apólice de seguro seja privada (Ramo 68), devendo o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por tais tenha seguimento perante a Justiça Estadual.

Com relação ao autor Olímpio Nunes da Silva, os documentos trazidos pela CDHU (Id 4581003 – Pág. 6 e 25/26), indicam que Olímpio transferiu a titularidade do imóvel para o Senhor André Luiz Gonçalves de Oliveira em outubro de 2009, o que o demonstra flagrante ilegitimidade para compor o polo ativo da demanda.

Por sua vez, os autores Nelci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos e Fabiana Alves Cardoso, apresentaram os chamados "contratos de gaveta".

Pois bem, a prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo.

A questão da legitimidade em tais casos, está pacificada na jurisprudência, inclusive com decisão em sede de recurso representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.150.429/CE, no sentido de que os contratos firmados antes de 25 de outubro de 1996 são regulares, independentemente da anuência do credor mutuante, a qual está suprida por expressa previsão legal. Assim, a contrário sensu, contratos de gaveta posteriores a essa data não garantem ao adquirente legitimidade ativa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I - A regra para a transmissão das obrigações, notadamente para a assunção de dívida, nos termos adotados pelo Código Civil, é o consentimento da parte contrária. São os termos dos artigos 299 e 303 do CC. II - A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. III - São considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00. REsp 1150429, artigo 543-C CPC/73. IV - No caso dos autos o contrato de gaveta foi assinado em 23 de novembro de 2000, posteriormente a 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do apelante. V - Agravo interno improvido.

(Processo AC 00063803420064036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1880681 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

No caso, os contratos dos autores Neuci Targanski (Id 4580965 – Pág. 158/160), Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos (Id 450979 – Pág. 34/36) e Fabiana Alves Cardoso (Id 4580979 – Pág. 58/60), foram firmados nos anos de 2008, 2010 e 2007, respectivamente. Logo, tais não detêm legitimidade ativa para postular neste feito.

Diante do exposto:

a) Em relação aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos e Fabiana Alves Cardoso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

b) Em relação aos autores Telma Ramires, Valdomira de Souza Zaini, Regina da Silva Lima, Flora Garbin de Almeida, Soraya Pinheiro e Andréia Cristina Bernardes, cuja apólice de seguro tem natureza privada (Ramo 68), determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, valendo os fundamentos da presente decisão como razões em caso de suscitação de conflito de competência.

Imponho aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos e Fabiana Alves Cardoso o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as para distribuição por dependência ao presente feito, para que aqui permaneça o feito em relação aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos e Fabiana Alves Cardoso.

Em seguida, devolvam-se ao Juízo de origem os autos distribuídos por dependência, para prosseguimento em relação aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafaela dos Santos e Fabiana Alves Cardoso.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes da penhora efetivada no rosto dos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JADEMIR NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008031-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MAYCON AZEVEDO GERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, **designo audiência de tentativa de conciliação** (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **06/11/2018, às 13:30 horas, mesa 01**, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - perfil profissiográfico previdenciário - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do **segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO - MANDADO

Visto em decisão.

A parte ré apresentou contestação impugnando o valor atribuído à causa, sob a alegação de que este deveria restringir à importância relativa ao pagamento das anuidades correspondentes aos anos de 2014 a 2018, que totalizam R\$ 2.938,00. Após, adentrou ao mérito, pugnando pela improcedência do pedido (Id 9745682).

A autora manifestou sobre a contestação (Id 9826190).

Decido.

O valor da causa deve corresponder à pretensão apresentada na inicial.

No caso, a parte autora apresentou planilha (Id 9158251 – Pág. 1), contendo a soma das anuidades questionadas, com correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios, chegando-se ao montante que lhe entende devido.

Ora, se apontado montante é devido à parte autora, somente se estabelecerá no momento da prolação da sentença, com a devida apreciação do mérito. Por ora, a pretensão apresentada corresponde ao valor por ela atribuído.

Assim, indefiro a impugnação ao valor da causa.

No mais, considerando ser fundamental para a apreciação de mérito estabelecer quais são as atividades desempenhadas pela empresa, determino a elaboração de auto de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça do Juízo, para que se verifique quais são as atividades desempenhadas pela empresa autora, em especial se no local se realizam consultas, vacinas ou cirurgias.

Endereço: Rua Tiradentes, nº 1.025 Centro, CEP: 19.200-000, na cidade de Pirapozinho-SP.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes e, após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OZIDIO CASSIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ademais, atento ao princípio do contraditório, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Civil. A parte ré propôs embargos de declaração (Id 10938007) à sentença de Id 10535264, sob a alegação de que foi omissa ao não enfrentar o que disciplina os artigos 85 e 90, do Código de Processo

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A fundamentação apresentada na r. sentença embargada foi suficiente para chegar a conclusão de que não seria o caso de impor condenação em verba honorária, inexistindo assim a alegada omissão.

Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-28.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GOMES & VEDOVELLI LTDA - EPP, NEIVA MARIA VEDOVELLI GOMES, ADALMAR MIRANDA GOMES

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Decorrido "in albis", suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004177-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VANESSA DE CARVALHO MARRAFAO

D E S P A C H O

Requer a CEF (ID 11128204) acesso à pesquisa INFOJUD.

Embora o documento fiscal com a pesquisa INFOJUD (ID10994344) esteja gravado com sigilo, está ele com total visibilidade concedida à CEF, na pessoa de sua representação jurídica, a abranger todos os advogados que a compõem.

No caso dos autos, a intimação recaiu sobre aludida representação, em relação à qual foi anotada permissão de visibilidade quanto aos documentos sigilosos.

Não raro, a experiência tem demonstrado a ocorrência de casos em que o patrono da pessoa jurídica possui cadastro com duplo perfil: a) como procurador da pessoa jurídica e b) como advogado simplesmente. Nessa hipótese, para poder acessar documentos sigilosos nos processos da pessoa jurídica que representa, deverá estar "logado" com o perfil de procurador.

Também há casos em que a dificuldade de acesso aos autos decorre de incorreto cadastramento dos procuradores pela representação jurídica de que fazem parte.

Enfim, sem prejuízo de que o subscritor da petição ID 11128204 diligencie junto ao órgão de representação da CEF, verificando, outrossim, se está utilizando o correto perfil de acesso, fica ciente de que há canal de atendimento do PJE ao público externo por meio do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, SCALON & CIA LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Às partes para colacionarem aos autos os documentos solicitados pelo Contador do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO - SP197960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte autora relativamente aos valores indicados na petição inicial: R\$37,873,91 a título de principal e R\$5.234,94 a título de honorários sucumbenciais. O INSS concordou com tais valores e as RPVs foram expedidas. Intimadas as partes acerca dos requerimentos expedidos, a patrona da autora aduz que a RPV de seus honorários está incorreta, por não ter obedecido o valor fixado no acórdão.

Esclareça, pois, uma vez mais a patrona da parte autora sua irrisignação na consideração de que os cálculos adotados são aqueles constantes de sua inicial. Ou seja, esclareça se está aditando sua inicial para, revendo seus cálculos, dela constar o novo valor que entende devido a título de honorários,

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCAS URIAS VEIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSOM LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

LUCAS URIAS VEIGA impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de ordem para desbloquear seu benefício de auxílio-doença NB 622.858.311-9, concedido administrativamente com DIB em 22/02/2018 e DCB em 24/06/2018.

Segundo o impetrante, e, 17/02/2018 sofreu um acidente doméstico com queimaduras pelo corpo e, após perícia médica, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Todavia, na data informada, compareceu a agência bancária, sendo-lhe informado que o benefício estaria bloqueado. Ao final, requereu a concessão de medida liminar para desbloqueio imediato do benefício de auxílio-doença.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 9229467).

Devidamente intimado, a autoridade impetrada não apresentou as informações requeridas.

O pedido liminar foi deferido (Id 10002227).

Informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos (Id 10019606).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir no feito (Id 10316951).

A parte impetrante manifestou pelo Id 10415369.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o desbloqueio do benefício de auxílio-doença NB 622.858.311-9, concedido administrativamente com DIB em 22/02/2018 e DCB em 24/06/2018.

Naquela oportunidade, a r. decisão que deferiu o pleito liminar se deu nos seguintes termos:

“Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Em que pese a autoridade impetrada não apresentar as informações, em busca ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (a ser juntado aos autos) – verifico o bloqueio ao benefício concedido por concessão indevida – benefício concedido erroneamente DII posterior a data de manutenção da qualidade de segurado.

Pois bem. Passo a analisar os requisitos individualmente.

A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

Analizando a CPTS do impetrante (Id 9217364), verifico que possui mais de doze contribuições, pelo que resta preenchido este requisito.

*Com relação à existência de **doença incapacitante**, observo que os documentos médicos acostados aos autos (fls. 02/24 Id 9216500) demonstram que o impetrante foi vítima de queimadura por álcool mais fogo, no dia 17 de fevereiro de 2018, o qual permaneceu diversos dias internados em unidade especializada, havendo comprovação de seqüela de queimadura registrada no dia 02 de maio de 2018, de modo que o requisito incapacidade temporária restou devidamente comprovado.*

*Quanto à **qualidade de segurado**, questão controversa, tem-se que tal requisito deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.*

Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, de acordo com o extrato CNIS da parte autora (a ser juntado aos autos), observo que no caso em voga a parte fliou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 06/11/2012, sendo que seu último contrato de trabalho encerrou-se em 07/12/2016.

No caso em análise, observo que o acidente que originou a incapacidade no autor ocorreu em 17 de fevereiro de 2018.

Considerando a regra estampada no artigo 15, inciso II c.c parágrafo 2º, o impetrante tem direito a um período de graça de 24 meses, uma vez que deixou de exercer atividade remunerada e recebeu o benefício de seguro desemprego, segundo o documento apresentado a folha 01 do Id 9216500.

Portanto, na data do acidente o impetrante possuía a qualidade de segurado, já que possuía direito ao período de graça de 24 meses.

Desse modo, resta devidamente demonstrada a incapacidade laborativa temporária do impetrante, satisfazendo assim todos os requisitos à concessão do benefício negado na via administrativa.”

Pois bem, considerando que as informações apresentadas pela autoridade em nada acrescentaram aos elementos já constantes nos autos, conclui-se que os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

3. Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, desbloqueie imediatamente o benefício de auxílio doença ao impetrante (NB 622.858.311-9).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada – **Chefe da Agência do INSS de Presidente Prudente**, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua Siqueira Campos, 1315, Centro, Presidente Prudente - SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: LUCAS URIAS VEIGA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

1. Relatório

LUCAS URIAS VEIGA impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de ordem para desbloquear seu benefício de auxílio-doença NB 622.858.311-9, concedido administrativamente com DIB em 22/02/2018 e DCB em 24/06/2018.

Segundo o impetrante, e, 17/02/2018 sofreu um acidente doméstico com queimaduras pelo corpo e, após perícia médica, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Todavia, na data informada, compareceu a agência bancária, sendo-lhe informado que o benefício estaria bloqueado. Ao final, requereu a concessão de medida liminar para desbloqueio imediato do benefício de auxílio-doença.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 9229467).

Devidamente intimado, a autoridade impetrada não apresentou as informações requeridas.

O pedido liminar foi deferido (Id 10002227).

Informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos (Id 10019606).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir no feito (Id 10316951).

A parte impetrante manifestou pelo Id 10415369.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Naquela oportunidade, a r. decisão que deferiu o pleito liminar se deu nos seguintes termos:

“Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Em que pese a autoridade impetrada não apresentar as informações, em busca ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (a ser juntado aos autos) – verifico o bloqueio ao benefício concedido por concessão indevida – benefício concedido erroneamente DII posterior a data de manutenção da qualidade de segurado.

Pois bem. Passo a analisar os requisitos individualmente.

A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

Analizando a CPTS do impetrante (Id 9217364), verifico que possui mais de doze contribuições, pelo que resta preenchido este requisito.

*Com relação à existência de **doença incapacitante**, observo que os documentos médicos acostados aos autos (fls. 02/24 Id 9216500) demonstram que o impetrante foi vítima de queimadura por álcool mais fogo, no dia 17 de fevereiro de 2018, o qual permaneceu diversos dias internados em unidade especializada, havendo comprovação de seqüela de queimadura registrada no dia 02 de maio de 2018, de modo que o requisito incapacidade temporária restou devidamente comprovado.*

*Quanto à **qualidade de segurado**, questão controversa, tem-se que tal requisito deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.*

Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, de acordo com o extrato CNIS da parte autora (a ser juntado aos autos), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 06/11/2012, sendo que seu último contrato de trabalho encerrou-se em 07/12/2016.

No caso em análise, observo que o acidente que originou a incapacidade no autor ocorreu em 17 de fevereiro de 2018.

Considerando a regra estampada no artigo 15, inciso II c.c parágrafo 2º, o impetrante tem direito a um período de graça de 24 meses, uma vez que deixou de exercer atividade remunerada e recebeu o benefício de seguro desemprego, segundo o documento apresentado a folha 01 do Id 9216500.

Portanto, na data do acidente o impetrante possuía a qualidade de segurado, já que possuía direito ao período de graça de 24 meses.

Desse modo, resta devidamente demonstrada a incapacidade laborativa temporária do impetrante, satisfazendo assim todos os requisitos à concessão do benefício negado na via administrativa.”

Pois bem, considerando que as informações apresentadas pela autoridade em nada acrescentaram aos elementos já constantes nos autos, conclui-se que os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

3. Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, desbloqueie imediatamente o benefício de auxílio doença ao impetrante (NB 622.858.311-9).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada – **Chefe da Agência do INSS de Presidente Prudente**, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua Siqueira Campos, 1315, Centro, Presidente Prudente - SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

Prioridade: 4

Setor Oficial:	MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003850-22.2018.4.03.6112
Data:	IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (Id 10903490) à sentença de Id 10672558, sob a alegação de que é obscura ao partir do princípio de que pretende alcance da coisa julgada a todos os associados da impetrante.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Não assiste razão à parte impetrante, ora embargante.

Conforme se vê, a impetrante ADISK - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO optou por impetrar mandado de segurança coletivo, pugnano pela concessão da segurança *"para garantir aos associados da impetrante o direito líquido e certo de não incluírem na base de cálculo do PIS e da Cofins o ICMS próprio, incidente nas suas operações e destacado nas notas fiscais por eles emitidas, e o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, inclusive por substituição tributária, e acrescido ao custo e ao preço das mercadorias revendidas, bem como de compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS, devidamente corrigidos pela Selic, independentemente da retificação das obrigações acessórias, observado o prazo prescricional quinquenal"* (destaquei).

Veja que a impetrante além de optar pela impetração de mandado de segurança coletivo, foi expressa ao requerer a concessão de ordem em nome "dos associados" e instruiu o feito com documentação de associados cuja jurisdição tributária não pertence à autoridade impetrada.

Com efeito, se apresenta evidente a pretensão da impetrante em tutelar o direito de todos os associados indicados nos autos. Diante disso, a r. sentença embargada entendeu pelo reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada, inexistindo qualquer obscuridade a ser sanada.

No mais, as alegações da parte embargante tem o intuito de obter a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Por fim, ressalte-se a presente sentença não impede a impetração de mandado de segurança individual, com o objetivo de tutelar o alegado direito da empresa DISAN COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, cuja jurisdição fiscal pertence à autoridade impetrada.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALLIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006575-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDERSON CLARO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 6.902,83 (07/2018), referentes aos honorários advocatícios.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005522-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIGA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso.

Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual a exequente noticiou em sua manifestação ID nº 11015446 que houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs números 80 2 14 059789-91, 80 2 17 042688-05, 80 6 14 138811-00, remanescendo apenas a dívida inscrita sob nº 80 6 18 077293-75.

Todavia, anoto que estão sendo cobradas na presente execução apenas as certidões de dívida ativa números **80 2 17 042688-05** e **80 6 18 077293-75** (ID nº 10087715).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº **80 2 17 042688-05**.

O feito prosseguirá com relação à CDA nº **80 6 18 077293-75**.

Aguarde-se, nos termos do despacho ID nº 10979693.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Petição ID nº 11118359: manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte embargada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004967-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004865-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003151-61.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP387303, JULIO CESAR CAMARGO - SP302266

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2120

EXECUCAO FISCAL

0010641-55.2000.403.6102 (2000.61.02.010641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS X BENEALDO GORGATTI DE BARROS(SP333736 - DIOGO RIBEIRO DE BARROS E SP351640 - NURIAN THAMIREZ RINALDI)

Despacho de fls. 256: Compulsando melhor os autos, constato que os executados são proprietários de 2,5% do imóvel objeto da matrícula nº 9.520 do Registro de Imóveis de Matão-SP, (fls. 156/162), o qual foi avaliado em R\$ 192.400,00 (fls. 222), sendo certo que o montante da dívida exigida nos autos era de R\$ 31.383,99 em agosto de 2018. Por outro lado, há vários outros imóveis penhorados nos autos, suficientes para a garantia da dívida, todos com leilões já designados, cujo edital se encontra encartado às fls. 251/255 dos autos. Assim, considerando o quanto contido na observação 1 do item C do edital acima referido, é possível concluir que a venda de tal bem não teria o condão de, sequer, amortizar a dívida exigida nos autos, pelo que determino o cancelamento do leilão do bem objeto da matrícula nº 9.520 do Registro de Imóveis de Matão, tomando insubsistente a penhora do mesmo. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Intime-se.

Despacho de fls. 249: 1- Considerando o retorno negativo das cartas de intimação de fls. 237/240 e 242, determino excepcionalmente, para viabilizar as referidas intimações, que a serventia proceda a consulta dos endereços atualizados no sistema Webservice e, em sendo localizados endereços nesta cidade, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência. Caso contrário, expeça-se carta com aviso de recebimento. Ressalto que, não sendo encontrados no endereço localizado no sistema Webservice, serão considerados intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. 2- Fls. 245/248: Defiro o pedido de vista formulado pelo co-proprietário BENEALDO GORGATTI DE BARROS tão somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para sua inclusão no cadastro do presente feito como Parte Interessada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M PLANEJAMENTOS LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO CARVALHO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Fls. 154/156: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, e considerando o equívoco constante do mandado nº 0201201800684 com relação às datas designadas para os leilões dos bens penhorados, e para evitar futura alegação de nulidade, expeça-se novo mandado de intimação do leilão designado nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual a exequente noticiou em sua manifestação ID nº 11015446 que houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs números 80 2 14 059789-91, 80 2 17 042688-05, 80 6 14 138811-00, remanescendo apenas a dívida inscrita sob nº 80 6 18 077293-75.

Todavia, anoto que estão sendo cobradas na presente execução apenas as certidões de dívida ativa números **80 2 17 042688-05** e **80 6 18 077293-75** (ID nº 10087715).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº **80 2 17 042688-05**.

O feito prosseguirá com relação à CDA nº **80 6 18 077293-75**.

Aguarde-se, nos termos do despacho ID nº 10979693.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010448-25.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARCUS BONAGAMBA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI - SP184301

DESPACHO

Considerando que os autos já foram virtualizados, resta prejudicado o despacho de fls. 88 dos autos físicos.

Tendo em vista que foi apresentada apelação pelo DNPM (fls. 70/72 verso dos autos físicos), bem como oferecidas as respectivas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011239-91.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS VIDA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID nº 11001263, e, já tendo sido realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
2. Cumpra-se a decisão de fls. 64 dos autos físicos.

Int.-se e cumpra-se.

DESPACHO

1. Tendo em vista a discordância já manifestada pela exequente acerca da liberação do veículo constrito, bem como com relação à substituição do referido, indefiro os pedidos contidos nas manifestações de fls. 128/138 dos autos físicos e ID 10830537.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO SAWAN-RIBEIRAO PRETO - ME, MAURICIO SAWAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI MARCELO SILVEIRA REIS - SP170717

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Expediente Nº 2111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002620-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-13.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuado pela embargada por ter aplicado, no mês de abril de 2010, reajuste por mudança de faixa etária em beneficiário do plano de saúde, sem previsão de percentual de variação por mudança de idade. Em preliminar, alega a prescrição, bem ainda que o processo administrativo é nulo, pois a conduta que gerou a multa é a mesma no PA nº 25789.061587/2011-03 e nº 25789/021011/2010-14, que é o reajuste na mensalidade de beneficiário por mudança de faixa etária. Também alega que no PA nº 25789/021011/2010-14 já houve pronunciamento definitivo, reconhecendo a inexistência de infração, de modo que já há coisa julgada administrativa sobre o tema. No mérito, entende que não ocorreu a infração relatada pela embargada, uma vez que o reajuste foi aplicado de acordo com os índices autorizados pela ANS, por meio do Ofício DIPRO nº 543/2001, bem como que no contrato firmado, havia previsão de reajuste quando o beneficiário completasse 60 anos de idade. Assim, entende que a decisão proferida no PA nº 25789.061587/2011-03 deve ser anulada, posto que o reajuste foi aplicado de acordo com os ditames da ANS. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 181/186). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos, em mídia digital (fls. 187). É o relatório. DECIDO. No tocante à alegada prescrição, observo que a matéria já foi decidida na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso (decisão de fls. 78/80 da execução fiscal), sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do STJ: REsp nº 1652203/SP e EDeI no REsp nº 795.764/PR. No mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Inicialmente, da análise dos fatos administrativos, observo que foram feitas duas autuações contra o embargante, nos processos administrativos números 25789/021011/2010-14 e 25789.061587/2011-03. No PA nº 25789/021011/2010-14, a embargante foi autuada por ter aplicado reajuste da mensalidade do plano de saúde no mesmo mês do aniversário do beneficiário. Nesse PA, a ANS entendia que o reajuste deveria se dar no mês seguinte ao aniversário do beneficiário, nos moldes da RN 63/2003 E IN DIPRO 23/2009. Quando do julgamento da defesa administrativa apresentada pelo embargante, a embargada verificou que o contrato era de plano não regulamentado, sendo que caberia à ANS apenas a observância das cláusulas contratuais, tendo em vista que o artigo 35-E, da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela MP nº 2.177-44/2001 teve sua eficácia suspensa, liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.931. O artigo 35-E previa a incidência das novas regras, implementadas pela Lei nº 9.656/98, a contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Assim, a ANS poderia estipular regras a contratos não regulamentados pela Lei nº 9.656/98. Com a decisão do STF, que deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999, a competência da ANS restringiu-se a verificar o cumprimento das cláusulas contratuais, no tocante aos contratos não regulamentados pela Lei nº 9.656/98. Como o contrato era omissivo quanto à data da aplicação do reajuste, se no mês do aniversário do beneficiário do plano de saúde ou no mês seguinte, o auto de infração foi anulado, pois a ANS não podia determinar que o reajuste fosse aplicado no mês subsequente ao aniversário do beneficiário. Em relação ao segundo processo administrativo, de nº 25789.061587/2011-03, que decorreu do desmembramento do processo administrativo acima referido, a ANS, no seu poder fiscalizador dos contratos de planos de saúde, mesmo que não regulamentados, observou que houve reajuste no percentual de 223,42% no contrato do beneficiário, quando completou 60 anos de idade. Assim, para o deslinde da questão, solicitou ao embargante, a tabela de vendas, a fim de comprovar a regularidade do índice aplicado, pois o contrato estabelecia 03 (três) faixas etárias, não prevendo reajuste pela mudança de uma para outra, tampouco qualquer índice de reajuste. A operadora esclareceu não ter o documento, pois adquiriu a carteira da AMICO, não tendo a referida tabela de vendas, aduzindo que o reajuste do plano de saúde foi efetuado de acordo com os índices estabelecidos no Ofício GGACP/DIPRO/ANS/543/2001. A embargada, em sua decisão administrativa, assim se manifestou: A operadora, em sua defesa, justificou o índice de reajuste aplicado em autorização contida no ofício GGACP/DIPRO/ANS/543/2001, cuja cópia foi acostada às fls. 26 a 30. Contudo, tal autorização ocorreu em função da obrigatoriedade contida no artigo 35-E da Lei nº 9.656/98, o qual teve sua eficácia suspensa por decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar, na ADIN nº 1931/DF, por considerá-lo inconstitucional em razão da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI CRFB, a partir de setembro de 2003. Assim, uma vez suspensa a eficácia do artigo 35-E, obviamente a autorização concedida em cumprimento deste também perderá sua eficácia. Demais disso, a citada autorização era aplicável exclusivamente aos produtos nele listados e cujos percentuais de reajuste estivessem expressamente previstos em contrato e, como já demonstrado acima, no contrato ao qual o beneficiário é vinculado, não há previsão de percentuais de índices de reajustes por mudança de faixa etária (fl. 24). Dessa forma, para aferir a regularidade do reajuste aplicado (223,42%) seria necessário a análise da tabela de vendas, conforme entendimento sumulado pela Diretoria Colegiada (Súmula Normativa nº 03) dessa agência. Ocorre que a operadora, quando requisitado, deixou de juntar a citada tabela (fl. 68/69), o que inviabiliza a aplicação da súmula em questão. Diante disso, não constando o percentual no contrato e inexistindo tabela de vendas ou comprovação de sua aprovação junto a SUSEP, não há subsídios para validação do percentual de aumento efetuado na contraprestação pecuniária da beneficiária, devendo o auto de infração prosperar e, consequentemente, a operadora deverá ser sancionada. A operadora admitiu tal fato e alegou que procedera à devolução dos valores cobrados a maior. Contudo, não comprovou o alegado. Cabe à operadora o ônus de comprovar que corrigira o índice aplicado e a devolução de eventuais diferenças pagas pelo beneficiário. Contudo, não é o que se verificou nos presentes autos. A operadora sequer juntou cópia de boletos de cobranças posteriores contendo o valor correto da mensalidade do beneficiário e não comprovou a alegada devolução, ou seja, limitou-se apenas a afirmar que assim procedera. Não sendo suficiente, portanto, a mera alegação sem o conjunto probatório correspondente. Ora, da análise dos autos administrativos, verifica-se que a multa imposta no procedimento administrativo nº 25789.061587/2011-03 não é a mesma que havia sido imposta no processo administrativo nº 25789/021011/2010-14, que restou anulada pela ANS. A multa que embasa a execução fiscal se deu por não haver subsídio para o percentual aplicado na mensalidade do beneficiário do plano de saúde quando completou 60 anos, pois não havia previsão no contrato, bem como não houve apresentação da tabela de vendas ou a comprovação de sua aprovação junto à SUSEP. Em relação à aplicação de reajuste no valor das mensalidades de acordo com a faixa etária do beneficiário, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.568.244/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14.12.2016, definiu a seguinte tese: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Desta forma, o que se verifica é que havia previsão de reajuste no contrato por mudança de faixa etária, sem contudo, haver indicação do índice a ser aplicado. É a Súmula nº 03/2001 da ANS dispõe que nos contratos não regulamentados, sem fixação dos percentuais de majoração, devem ser considerados os valores das tabelas de venda, desde que comprovadamente vinculadas contrato e entregues ao beneficiário. Confira-se a redação da Súmula 03/2001, in verbis: Desde que esteja prevista a futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins de verificação da previsão de variação por etária prevista no inciso IV do 1º do art. 35-E, da Lei nº 9.656/98. Desse modo, caberia ao embargante a comprovação de que o índice aplicado se deu de acordo com a legislação vigente, posto que o Ofício GGACP/DIPRO/ANS/543/2001, não teve mais eficácia desde a decisão do STF, que ocorreu em 28.05.2004, restando vigente apenas a Súmula 03/2001 da ANS acima transcrita. Destarte, o embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, tal como lançada. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005473-13.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003420-25.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003751-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e não tendo sido apresentadas as contrarrazões, bem como considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promovida a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003640-23.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-13.2017.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrrazões, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003642-90.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-35.2017.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrrazões, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004801-68.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-69.2012.403.6102 ()) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrrazões, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte embargante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006401-27.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-58.2016.403.6102 ()) - USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Usítec Comercial Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a ilegalidade do bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD. Também aduziu a ocorrência de prescrição, bem ainda a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Requer que a embargada traga para os autos os procedimentos administrativos que originaram o débito exequendo. No mérito, aduz a não cumulatividade do PIS e da COFINS, requerendo, também, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Por fim, pleiteia a exclusão da multa, que alega ser confiscatória. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugrando pela improcedência do feito (fls. 200/206 e documentos de fls. 207/230). O embargante se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 233/237). É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que não houve ilegalidade no bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que a União discordou dos bens ofertados à penhora pela executada, por serem de baixa liquidez (fls. 170 da execução fiscal). Ademais, a penhora de ativos financeiros é absolutamente legal, mesmo que existam outros bens do executado a serem constritos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem inúmeros precedentes sobre o tema. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A decisão recorrida, com base em julgado do STJ representativo da controvérsia (RÉsp 1.184.765) sobre a matéria debatida, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932 inciso IV, b, do Código de Processo Civil. Restou consignado que, a demanda originária deste recurso é uma execução fiscal na qual foram rejeitados os bens ofertados em garantia, ao fundamento de que, além de não obedecerem à ordem legal, são de difícil comercialização, com o que é justa a recusa da exequente, bem como foi deferido o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros. - Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 11.382/2006 já havia modificado o artigo 655, inciso I, e acrescentado o 655-A ao CPC/1973 (correspondentes aos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC/2015) e permitido a penhora on line pelo BACEN-JUD sem o esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive exarado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Frise-se que a decisão que deferiu o bloqueio é de 8/5/2015, posterior, portanto, à vigência da Lei nº 11.382/2006, com o que é plenamente legal a penhora preferencial do dinheiro, mesmo que existam outros bens (artigo 9º da Lei nº 6.830/1980). Por outro lado, o STJ também entende que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC (correspondente ao 620 do CPC/1973): AgRg no Ag 1334097/MG e Résp 1133262/ES. Eventual ofensa deveria ser comprovada nos autos, mas não foi. Do mesmo modo, no que tange à alegação de que a medida constritiva causará danos à atividade da empresa, tal situação não foi demonstrada nos autos. A mera afirmação de que o bloqueio gerará prejuízos não tem o condão de afastá-lo. Tal entendimento já foi aplicado pelo STJ: AgRg no Ag 1327902/PR (...)- Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591426 - 0021063-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. GARANTIA REAL PRESENTE EM CRÉDITO DIVERSO DO EXECUTADO. RECUSA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 11 da Lei 6.830/80, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira, ressaltando-se que, embora o art. 620 do CPC disponha que a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, tal disposição não pode ser interpretada no sentido de frustrar o direito do credor (art. 612 do CPC). Nota-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de bloqueio eletrônico via Bacen-Jud (STJ, Rel. Min. Luiz Fux, Résp 1184765/PA, DJ 24/11/2010). 2. Observa-se que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência, onde o dinheiro figura em primeiro lugar. 3. Ressalte-se que, embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620), não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, isso porque é corolário do processo executivo a busca pela tutela satisfativa plena do crédito exequente. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561747 - 0016932-19.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017) No tocante à prescrição, rejeito a alegação da embargante. Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que foram acostados documentos comprovando que as declarações relativas às CDAs nº 80 2 16 005351-16, 80 2 16 005359-20, 80 2 16 005382-70 se referem ao IRPJ dos anos de 2010/0011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, tendo sido os créditos constituídos pelas declarações entregues em maio de 2012 e setembro de 2014. A CDA nº 80 6 16 017531-30 relativa a débitos vencidos entre julho de 2010 a junho de 2011, teve o seu crédito constituído por declaração, entregue em janeiro de 2014. A inscrição 80 6 16 017624-74 teve vencimento em setembro de 2014, mesmo mês em que foi entregue a declaração. Por fim, no tocante às CDAs números 80 6 16 017569-03, 80 6 16 017570-47, 80 6 16 017585-23, 80 6 16 017586-04, 80 6 16 017625-55, 80 6 16 017626-36, 80 7 16 007961-46 e 80 7 16 007979-72, os vencimentos dos débitos ocorreram entre junho de 2011 e agosto de 2014, sendo que as declarações foram entregues em maio de 2012 e setembro de 2014. No caso concreto, a entrega da declaração deve ser considerada como o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Como a execução fiscal foi distribuída em 08.08.2016, temos que não ocorreu a alegada prescrição. A embargante também aduz que não consta dos autos a forma de calcular os juros e a correção monetária, o que acarretaria a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. Desse modo, todos os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais e encontram-se nas CDAs em cobro, consoante podemos observar dos documentos de fls. 37/153. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SUMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). 2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicção da Súmula 436 /STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do Résp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ. 4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Résp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) No tocante à requisição dos procedimentos administrativos, entendo que compete à embargante providenciar a juntada dos documentos, caso entenda necessário, pois os autos administrativos ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco. Assim, temos que ...O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja

requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez... (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1963418 (autos nº 0006361-80.2011.4.03.6126), Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3:14/09/2016)No mérito, trata-se execução fiscal que objetiva a cobrança de IRPJ, PIS e COFINS, sendo que a embargante aduz a não cumulatividade do PIS e da COFINS. Anoto que inexistia na Constituição Federal, norma que imponha ao PIS e à COFINS o regime da não cumulatividade. A Carta Magna determinou que tal regime de apuração de tributos fosse aplicado a alguns impostos (IPI e ICMS). Quanto ao PIS e à COFINS, a Constituição apenas possibilitou que a contribuição tivesse incidência não cumulativa em alguns setores da economia.Sobre o tema, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, em recente julgado, esclareceu que, quanto à alegação de afronta ao princípio da não cumulatividade, verifiquemos que esta não ocorre na espécie. O primeiro motivo é o de que tal princípio não é obrigatório para as contribuições ao PIS e a COFINS pelo texto constitucional. Em segundo lugar, temos que só a partir da Emenda Constitucional nº 42/03 é que a regra da não cumulatividade foi inserida para tais exações, porém, delegando ao legislador ordinário a definição dos setores de atividade econômica que aquelas deverão ser cumulativas, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais[...]I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre[...]b) a receita ou o faturamento[...]... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas... (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0015330-73.2014.403.6128, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DE 18.12.2017)No tocante à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, uma vez que a base de cálculo do PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Todavia, não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.(...),5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ.6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.8. Referentemente à COFINS, sustenta a apelante a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo.9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.(...)19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 - 0001050-85.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) (grifos nossos) Destarte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo haver a retificação das CDAs pela exequente. Em relação à multa, não assiste razão à embargante, uma vez que ... A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, constituindo o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 22.08.2017)E a multa foi aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) nos moldes do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em total consonância com a legislação de regência. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 017570-47, nº 80 6 16 017586-04, nº 80 6 16 017626-36, nº 80 7 16 007961-43 e nº 80 7 16 007979-72, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007798-58.2016.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006453-23.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-17.2017.403.6102 () - BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME/SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Aguardar-se o cumprimento do despacho de fls. 126 proferido nos autos da execução fiscal n. 00002261720174036102.

Fornalizada a penhora dos bens indicados como reforço, tornem estes autos conclusos para despacho.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006569-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-18.2017.403.6102 () - FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP/SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, determino a intimação da embargada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006597-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006160-0)) - ROLIPOL COM/L DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 13/15, trasladando-se para a execução fiscal cópias da sentença, decisão de embargos de declaração e certidão de trânsito em julgado. Adimplidas as determinações acima, proceda-se ao desapensamento do feito, encaminhando-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006646-38.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-19.2014.403.6102 () - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI/SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

New R Indústria, Comércio e Exportação de Escapamentos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a nulidade do lançamento, em face da ausência de apresentação do procedimento administrativo juntamente com as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, bem ainda que não houve notificação do contribuinte para apresentação de defesa administrativa, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alegou serem indevidas as contribuições incidentes sobre a folha de salários, tendo em vista que a cobrança recaiu em verbas de natureza indenizatória. Volta-se contra a inclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69, bem ainda entende que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, requer a exclusão da taxa SELIC do débito exequendo. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 190/204).É o relatório. Decido.Preliminarmente, indefiro a prova pericial requerida às fls. 18, uma vez que o embargante não trouxe para os autos documentação que demonstre a cobrança de verbas indenizatórias na execução fiscal.Ademais, não restou evidenciado qualquer erro ou mesmo excesso de execução a justificar a produção de perícia, sendo que seria incumbência do embargante comprovar que as verbas cobradas não são de natureza salarial, de modo que passo ao julgamento da lide. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 07/2012 a 10/2013, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH.A embargante alega a inexigibilidade do título executivo, aduzindo que a embargada não apresentou os procedimentos administrativos juntamente com as CDAs que instruem a execução fiscal, bem ainda que não houve notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias declaradas e não pagas pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que as CDAs são formadas pelos débitos declarados por ele. Ademais, estão discriminadas nas CDAs acostadas à execução fiscal, a legislação que as embasa. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária,

multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma.Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.J. - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.(...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) (grifos nossos)DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVACA. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PAGA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LC 84/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.1. A irrisignação em razão da ausência de notificação acerca do procedimento administrativo, bem como da não exibição (e/ou inexistência) deste não prosperam. Com efeito, considerando que o procedimento administrativo, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária, assim, sua juntada aos autos pelo exequente/embargado.2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dale constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo respectivo.11. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1778213 - 0001210-41.2007.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 23/08/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/08/2017) (grifos nossos)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.(...).5. A CDA que instrui a execução fiscal (fls. 55-84) aponta que os créditos em cobro foram constituídos por DCGB - DCG BATCH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2010).6. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527198 - 0005997-51.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 13/10/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) (grifos nossos) Desse modo, afiasto a alegação de nulidade das CDAs e passo a analisar o mérito da lide.A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração.Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias.Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo formulado pedido de maneira genérica, apontando a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto. Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. É sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que as Certidões de Dívida Ativa nº 44.740.657-4 e 44.740.658-2, que embasam a execução fiscal, têm todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação às CDAs em cobrança na execução fiscal em apenso. Confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69.1. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, 2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes.2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão.3. Observo que as CDAs e seus anexos contém todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 - 0024902-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal. Nesse sentido, confira-se PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENACÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. - Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.- Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).-A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCPC.- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.- Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) A embargante alega, também, que a multa aplicada não poderia ter sido fixada em 20% (dez por cento), bem como entende ser ilegal a utilização da taxa SELIC. É de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor a mora. Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter abusivo, uma vez que a mesma expressa determinação legal, consoante estampado nas CDAs acostadas às fls. 04/63 da execução fiscal. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.Confirma-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1 - (...)IV - Em relação ao alegado malfeitamento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017) Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa nº 44.740.657-4 e 44.740.658-2. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003660-19.2014.4.03.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-03.2016.403.6102) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA/SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) Fundação Waldemar Bamsley Pessoa ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuado pela embargada por deixar de garantir à beneficiária do plano de saúde, cobertura em atendimento de consulta com médico psiquiatra. Aduz que não ocorreu a infração, que a beneficiária nunca fez jus ao atendimento médico solicitado, tendo em vista que, no contrato firmado, havia a previsão expressa de exclusão de atendimento psiquiátrico. Afirma que a adesão da beneficiária ocorreu em 01.01.1998, ocasião em que já estava vigente o contrato coletivo assinado entre a embargante e a Associação dos Veteranos e Pensionistas da Polícia Militar da Região de Ribeirão Preto, firmado em 23.01.1995, que previa a exclusão de atendimento psiquiátrico. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal em apenso.A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação, rechaçando as alegações trazidas pelo embargante (fls. 25/29 e documentos de fls. 30/103). O procedimento administrativo em mídia digital foi juntado ao feito (fls. 24).O embargante se manifestou sobre a impugnação da ANS, requerendo esclarecimentos do representante legal da Associação dos Veteranos e Pensionistas da Polícia Militar da Região de Ribeirão Preto acerca do contrato a que estaria vinculada a beneficiária que teve o atendimento negado (fls. 108/109).É o relatório. DECIDIDO.Inicialmente, indefiro a prova requerida pelo embargante, na medida em que o representante legal da Associação dos Veteranos e Pensionistas da Polícia Militar da Região de Ribeirão Preto já esclareceu, em diligência requerida pela ANS, estarem vigentes três contratos firmados junto ao Grupo São Francisco, datados de 27.02.1.987, 23.01.1.995 e 01.05.2.001, bem como esclareceu que a beneficiária, cujo atendimento foi negado, está vinculada ao plano de saúde desde 01.01.1.988.Essa informação consta do procedimento administrativo (fls. 56/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/105), sendo que o embargante foi intimado a se manifestar (às fls. 118 do PA), ocasião em que esclareceu ter havido reparação voluntária, alegando que a consulta solicitada foi realizada em 19.09.2013, bem ainda trouxe documento comprovando que a beneficiária estava inscrita no plano de saúde desde 01.01.1.988 (fls. 119/122 do PA).Desse modo, desnecessária a diligência pretendida pela Fundação Waldemar Bamsley Pessoa, na medida em que já se encontram esclarecidos todos os pontos levantados pelo embargante às fls. 109, de modo que a prova requerida é totalmente desnecessária para o desfecho da lide.Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 49693, no processo administrativo nº 25789.09488/2012-50, em face da negativa de cobertura para atendimento médico psiquiátrico à beneficiária do plano de saúde. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das

Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega que o plano de saúde da beneficiária não previa atendimento médico psiquiátrico solicitado. Em sua defesa, aduz que a beneficiária aderiu, em 01.01.1.998 ao contrato coletivo firmado entre a embargante e a Associação dos Veteranos e Pensionistas da Polícia Militar da Região de Ribeirão Preto. E que no contrato firmado, em 23.01.1.995, foram excluídos os serviços de psiquiatria. Desse modo, entende que a autuação não pode prevalecer, devendo ser anulada, com a consequente extinção da execução fiscal em apenso.O pedido formulado é improcedente. Da análise da documentação trazida no processo administrativo (fls. 24), observo que a própria Fundação Waldemar Bamsley Pessoa trouxe, em documento padronizado, a data do início do plano de saúde da beneficiária, que é 01.01.1.988 - e não 01.01.1.998, como alegou o embargante em sua inicial. Assim, não há como se dar guarida às alegações do embargante, posto que é impossível que a beneficiária tenha se filiado a um plano de saúde firmando em 23.01.1995, posto que a data do início do plano é 01.01.1.988 (documentos de fls. 121/122 do PA). Ademais, a informação trazida pela Associação dos Veteranos e Pensionistas da Polícia Militar da Região de Ribeirão Preto nas fls. 56/57 do processo administrativo, deixa claro que foram firmados três contratos de plano de saúde junto ao Grupo São Francisco. Confira-se: 1º) Firmado em 27/02/1987, em vigor a/c de 01/04/1987, não REG. Na ocasião as partes eram denominadas: Associação dos Reformados e da Reserva Militar do Estado de São Paulo; Sociedade São Francisco Clínicas.2º) Firmado em 23/01/1995, em vigor a/c de 01/01/1994, não REG. Na ocasião as partes eram denominadas: Associação dos Veteranos e Pensionistas da Polícia Militar da Região de Ribeirão Preto; Fundação Waldemar Bamsley Pessoa.3º) Firmado em 01/05/2001, em vigor a/c da assinatura, REG, as partes denominadas como no contrato anterior...Estão vigorando todos os contratos, tendo em vista que, em nenhum deles consta cláusula que anule, revogue, altere ou substitua no todo ou em parte qualquer outro. Para análise da situação contratual por parte da ANS, informo que Kelly Simone de Mello, está no cadastro desde 01/01/1988. Ademais, contrariamente ao alegado pelo embargante em sua inicial, o contrato não foi celebrado com operadora diversa, uma vez que consta do próprio site da Fundação Waldemar Bamsley Pessoa, que a referida Fundação foi constituída pelo Hospital São Francisco, em junho de 1987, daí porque ela não consta como contratante na avença firmada em 27.02.1987, tendo em vista que a sua criação somente ocorreu em junho de 1.987. Por fim, não há reparo algum a ser feito na decisão administrativa, que se encontra bem fundamentada, esclarecendo que a beneficiária em questão era vinculada a um contrato firmado em 1987, que estipula em sua cláusula quinta, item b cobertura para consultas na especialidade psiquiatria (folha 6). Há pois, um fato infrativo à Lei 9.656/98 que foi trazido ao conhecimento do Núcleo, sendo legítima a autuação... Quanto ao contrato a que a beneficiária estava vinculada, a estipulante esclareceu que o contrato celebrado em 1987 ainda estava vigente e a beneficiária estava vinculada a ele (folhas 56 a 105), não havendo dúvidas acerca da obrigatoriedade da cobertura. Registre-se a impossibilidade de reconhecimento da reparação voluntária e eficaz, ante o disposto no 4º do art. 11 da RN nº 48/03 no sentido de que o reconhecimento de reparação voluntária e eficaz acerca de negativa de cobertura somente poderá ocorrer no âmbito da NIP, o que não aconteceu no presente caso... (fls. 123/124 dos autos administrativos). Destarte, em que pese ter sido realizada a consulta psiquiátrica requerida pela beneficiária do plano de saúde, a mesma somente ocorreu após ter sido a operadora acionada administrativamente, de modo que não se pode falar em reparação voluntária e eficaz, nos moldes do artigo 11 da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 142. Desse modo, a multa lançada pela embargada deve ser mantida, posto que em estrita consonância com a legislação de regência. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013266-03.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002215-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-77.2016.403.6102 ()) - SOGEL PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Fls. 420/421: Recebo em aditamento à inicial.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser transladada para o feito nº 0007745-77.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002262-95.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-87.2005.403.6102 (2005.61.02.010731-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais, tendo em vista o disposto no artigo 910, 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002453-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2015.403.6102 ()) - ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Tendo em vista o valor do débito cobrado na execução fiscal em apenso, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para retificar ou ratificar o valor dado à causa.

Após, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002563-42.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2016.403.6102 ()) - ANDREA ELISA TEOFILO DE CASTRO(SP340982 - ANDRE RONALDO TEOFILO E SP339637 - DEBORA REINERT RASPANTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Andrea Elisa Teófilo de Castro ajuizou os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC alegando que não é devida a cobrança das anuidades, tendo em vista que não mais exerce atividades peculiares à contabilidade desde o ano de 2012, data em que se retirou do escritório de contabilidade do qual era sócia. Também aduziu que exerce a atividade de professora, não usufruindo do Conselho profissional, de modo que entende serem indevidas as mensalidades exigidas relativas aos anos de 2.013, 2.014, 2.015 e 2.016. Alternativamente, requer o levantamento da penhora formalizada no executivo fiscal em apenso, pois entende que o valor do veículo constrito é muito superior ao débito exequendo. Desse modo, requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal em apenso. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. O embargado apresentou sua manifestação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, alegando que a mesma requereu voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho, não tendo solicitado o cancelamento da mesma, de modo que entende que as anuidades cobradas são devidas. Também rejeitou a alegação de excesso de execução, ao fundamento de que somente foi penhorado o veículo da embargante em face da inexistência de outros bens para garantir o executivo fiscal. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido (fls. 103/106). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC. A embargante alega, inicialmente, que o débito não é devido, uma vez que não desenvolve atividades típicas de contabilidade, pois se dedica, atualmente, ao magistério, tendo se desligado do escritório de contabilidade, o que a desobriga do pagamento de anuidades ao CRC/SP. Com efeito, não havendo correlação da atividade desenvolvida pela embargante com o exercício da contabilidade, o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade não pode ser exigido, consoante jurisprudência já sedimentada no REsp nº 1.338.942, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, em 26.04.2017, de relatoria do Ministro Og Fernandes. Todavia, no caso dos autos, houve o registro voluntário da embargante junto ao Conselho, como técnica em contabilidade, cujo registro no CRC recebeu o número ISP195347/O-5, consoante a alteração do contrato social trazida aos autos (doc. de fls. 26). Essa situação não pode ser negada pela embargante, motivo pela qual são devidas as anuidades cobradas, enquanto estiver inscrita junto ao Conselho de classe. É a questão acerca do fato gerador da anuidade, se seria o exercício profissional ou a inscrição junto ao Conselho já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/2011, somente seria exigível a cobrança de anuidade desde que fosse comprovado o efetivo exercício profissional. E após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades pelo Conselho de classe é a inscrição, não sendo necessária a comprovação de exercício da atividade profissional. Confira-se o precedente, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1387415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Assim, em relação aos débitos constituídos na vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a filiação junto ao Conselho profissional. Desse modo, cabível a cobrança das anuidades dos anos de 2.013, 2.014, 2.015 e 2.016. Ademais, como já dito acima, a inscrição no conselho gera a obrigação do pagamento de anuidades. E, como bem salientado pelo Conselho embargado, não consta no histórico cadastral da parte embargante o registro de protocolização de qualquer requerimento de baixa formulado à autarquia embargada, permanecendo ativo o seu registro profissional até a presente data. Destarte, temos que a cobrança somente poderia ser considerada indevida a partir do requerimento de exclusão de sua inscrição junto ao Conselho embargado, que não restou comprovada nestes autos. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/COREN - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - ANUIDADE DEVIDA - IMPENHORABILIDADE DO NUMERÁRIO PENHORADO VIA BACENJUD - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA (...). 2. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar exercendo a profissão de enfermeira. Precedentes desta Corte Regional. 3. No caso dos autos a embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade (...). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901115 - 0032208-37.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. ANUIDADE DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, período em que a apelante permaneceu registrada no referido conselho profissional. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. 3. No presente caso, a apelante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 05.05.2009 e somente em 25.05.2015 solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, período em que estava inscrita junto ao Conselho embargado. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226712 - 0003869-39.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A autora, que tem como objeto social a fabricação de produtos de carne, com situação cadastral ativa perante o CNPJ, conforme comprovante emitido em 2012, efetuou o registro no CRMV voluntariamente, no ano de 2000, sendo, portanto, devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão. 2. Alegação de inatividade da executada, desde janeiro de 2005, não comprovada. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. 4. Sem a comprovação do protocolo de pedido de cancelamento da inscrição da executada perante o Conselho Profissional, resta devido o pagamento das anuidades em questão. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000536-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-41.2013.403.6102 () - ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-10.2005.403.6102 (2005.61.02.000868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8)) - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

1- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 33/2016 do NUAJ, devendo ser cadastrada como exequente a sociedade de advogados indicada as fls. 541.

2- Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido no presente feito conforme fls. 562/568, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006004-41.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO GATTI MOTA DE SOUZA - SP282607

D E S P A C H O

Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos ainda não transitou em julgado, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 10992561.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA9200
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, PROPRIETARIO DA ESCOLA DE GASTRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELA CINTRA SANTOS - SP311311

D E S P A C H O

Verifico que as custas foram pagas, através do código de recolhimento 18826-3, conforme guia anexa, Id. 11115748.

No entanto, o recolhimento de custas - GRU, na Justiça Federal de 1º grau tem como Código de Recolhimento: 18710-0 e Banco: Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante providencie o pagamento das custas, utilizando corretamente o código de recolhimento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON EMILIO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

WILSON EMILIO DA COSTA JUNIOR, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência com averbação do período de labor como contribuinte individual que específica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Não há nos autos documentos suficientes que informem, com a necessária precisão, o grau de deficiência do autor, sendo, pois, necessária a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **DR. JOSÉ LUIZ ESTEVES SBORGIA**, com escritório na Rua General Osório, nº 882, 1º andar, sala 13, Centro - Ribeirão Preto (SP), telefone (16) 3877-2700, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem seus quesitos, bem como assistente técnico. Após, laudo em 30 dias.

Defiro, ainda, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003219-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO DE SOUSA VALENCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Há prevenção. O feito indicado é o principal deste. Assim, prossiga-se.

Preliminarmente, apense-se o presente feito ao principal.

Após, certifique-se a tempestividade dos embargos à execução.

Por último, caso tempestivo, vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLA ISABEL DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA - SP201929
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Carla Isabel dos Santos Maciel ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à fruição de um seguro desemprego.

A demanda foi originariamente distribuída na Seção Judiciária de São Carlos/SP, que declinou sua competência.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, já de longa data, fixaram um conceito eminentemente processual àquilo que se qualifica como direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Assim deverá ser tido aquele direito que exsurge de fatos comprovados à sociedade, pelos estreitos meios de prova admitidos no mandado de segurança.

Para nosso caso concreto, há sólida documentação embasando as alegações fáticas contidas na peça exordial. O doc. 8766825 demonstra a rescisão do contrato antes mantido com Anhanguera Educacional Participações S/A, e os docs 8766843 e 8766844 comprovam o desligamento da impetrante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Então, se óbice houve ao deferimento do benefício perseguido pela impetrante, tudo indica que ele adveio de algum imbróglio burocrático cuja responsabilidade e consequências não podem ser a ela imputados.

Some-se a isso o caráter alimentar do seguro desemprego, cuja função está ligada a prover ao cidadão um mínimo necessário à sua subsistência, ao longo de uma das mais difíceis adversidades enfrentadas pelo indivíduo, qual seja, a extinção de sua relação de trabalho.

Assim sendo, defiro a liminar nos termos em que requerida, devendo a D. Autoridade Impetrada conceder à impetrante, de imediato, o benefício aqui sob debate, afastando-se o óbice indicado no documento no. 8766839.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Kyrage Comércio de Veículos Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIA GO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior (ID 8517044), uma vez que os réus já foram citados e apresentaram defesas.

Ausente, ainda, os requisitos para a antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há provas de incapacidade total para o trabalho de forma a justificar, por ora, o pensionamento, bem como, a instrução ainda não foi encerrada, podendo ocorrer alterações no quadro fático dos autos. De outro lado, a medida não se mostra reversível e não há risco do perecimento do direito invocado.

Quanto às questões preliminares sobre ilegitimidade passiva, serão analisadas juntamente com o mérito, uma vez que comele se confundem.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008805-27.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMAR DE OLIVEIRA X DIEIMES IALISON PEREIRA DIOGO X MARCIO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vista às partes

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA BOARON DONEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão Id. 11143936, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE - SP218064
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 11142950, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILBERTO GALILEU SOATO, LEONARDO ROMARIO MORETI ANDRIGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Diante da certidão Id 11143904, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILBERTO GALILEU SOATO, LEONARDO ROMARIO MORETI ANDRIGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Diante da certidão Id 11143904, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRISIA COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 11144266, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003303-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SISTEN ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA FERREIRA BELLOTTI LIMA - MG154920, LAIR DE CASTRO JUNIOR - MG95000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão Id 11144709, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo requerido FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA , efetuando o depósito integral dos valores da condenação e honorários advocatícios pleiteados. O requerido concordou com os valores da impugnação e efetuou o levantamento parcial do depósito a seu favor, restando o valor dos honorários advocatícios. Assim, defiro o levantamento proporcional dos honorários advocatícios, no importe de R\$6.226,62(Seis mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), para data do depósito, devidamente corrigido.

Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Quanto aos valores residuais, oficie-se o PAB/JUSFE/CEF local, autorizando a apropriação em favor da requerida CEF, independentemente de alvará.

Em termos, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo requerido FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA , efetuando o depósito integral dos valores da condenação e honorários advocatícios pleiteados. O requerido concordou com os valores da impugnação e efetuou o levantamento parcial do depósito a seu favor, restando o valor dos honorários advocatícios. Assim, defiro o levantamento proporcional dos honorários advocatícios, no importe de R\$6.226,62(Seis mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), para data do depósito, devidamente corrigido.

Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Quanto aos valores residuais, oficie-se o PAB/JUSFE/CEF local, autorizando a apropriação em favor da requerida CEF, independentemente de alvará.

Em termos, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5154

MONITORIA

0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON
...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2018, às 16:30 horas, junto ao CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)
...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2018, às 15:30 horas, junto ao CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001757-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UB USINAGEM DE PECAS LTDA - ME X ALEX FABIANO DUTRA X MARIA PAULA FRESSA CARDOSO DUTRA
...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2018, às 16:00 horas, junto ao CECON.

Expediente Nº 5066

MONITORIA

0007557-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA OLIVARES PUSAS
Vista à CEF, com urgência, acerca do pedido da requerida de desbloqueio de valores e extinção da execução, em razão do acordo extrajudicial noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0309872-23.1990.403.6102 (90.0309872-7) - MARIO CASTANIA NETO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Reitero o despacho anterior. Nada a ser apreciado em face de sentença extintiva de execução datada do ano de 2012. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0300155-50.1991.403.6102 (91.0300155-5) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 144/145: indefiro. A parte autora deve utilizar os meios processuais adequados, caso não esteja de acordo com a sentença proferida. Vista à União Federal para que requeira o que for de direito. Em nada sendo requerido, certifique-se eventual trânsito em julgado e, após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0301576-75.1991.403.6102 (91.0301576-9) - MILED SALOMAO CHODRAUI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reitera-se o despacho anterior. Sentença extintiva da execução prolatada em 2003. Nada a ser deliberado. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0307215-74.1991.403.6102 (91.0307215-0) - LUIZ CELSO ROMANO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL
Reitera-se o despacho anterior. Sentença extintiva da execução prolatada em 2002. Nada a ser deliberado. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0312240-68.1991.403.6102 (91.0312240-9) - LUIZ SERGIO FERREIRA BARROS X ILSO FURLAN X AGOSTINHO BARBOSA BRANQUINHO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO O GRADY LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Por ora, aguarde-se a disponibilização do sistema de requisição pelo Setor de Precatórios para estes casos. Tão logo implantado, requirite-se novamente o valor estimado.

PROCEDIMENTO COMUM

0314147-78.1991.403.6102 (91.0314147-0) - EDUARDO ALGODOAL ZABROCKIS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL
Processo desarquivado. Requeira o que for do interesse. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0314821-56.1991.403.6102 (91.0314821-1) - EDUARDO LUIZ BIN(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pedido de desarquivamento (autora): defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0315077-96.1991.403.6102 (91.0315077-1) - LUCIO ASSUMPTO ZEOULO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL
Reitera-se o despacho anterior. Sentença extintiva da execução prolatada em 2012. Nada a ser deliberado. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0315215-63.1991.403.6102 (91.0315215-4) - MARIA CARMEM GABRIEL CHIARADIA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Reitera-se o despacho anterior. Sentença extintiva da execução prolatada em 2003. Nada a ser deliberado. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0315223-40.1991.403.6102 (91.0315223-5) - DORIVAL VOLTARELI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0323727-35.1991.403.6102 (91.0323727-3) - JOSE REINALDO DO NASCIMENTO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Reitera o despacho anterior. Sentença extintiva da execução prolatada em 2001. Nada a ser deliberado. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0300219-26.1992.403.6102 (92.0300219-7) - JUSCELINO OLIVEIRA DE PADUA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Por ora, aguarde-se a liberação pela Justiça Federal do sistema de requisição de pagamento para esta modalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0301190-11.1992.403.6102 (92.0301190-0) - MANOEL PEREIRA NETTO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0301371-12.1992.403.6102 (92.0301371-7) - AGRO-PECUARIA TAIPA LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 133: indefiro. Reitero os despachos de fls. 125 e 130. Nada há nestes autos a serem apreciados em face da sentença extintiva da execução datada de 27/09/2002, transitada em julgado em 30/01/2003. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0303127-56.1992.403.6102 (92.0303127-8) - ANTONIO AMIN JORGE(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Reitera-se o despacho anterior. Sentença extintiva da execução prolatada em 2002. Nada a ser deliberado. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0304645-81.1992.403.6102 (92.0304645-3) - MARIA PEREIRA MOYSES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Reitera-se o despacho anterior. Sentença extintiva da execução prolatada em 1999. Nada a ser deliberado. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0308286-77.1992.403.6102 (92.0308286-7) - ALCIDES STABILE(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0308289-32.1992.403.6102 (92.0308289-1) - FRANCISCO DE ASSIS MOURA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Reitero os despachos anteriores. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0310351-45.1992.403.6102 (92.0310351-1) - FERNAO DE LIMA X VERA LUZIA MARCONI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for do interesse. Caso haja crédito, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0304201-77.1994.403.6102 (94.0304201-0) - ALDO ZIGIOTTI ORLANDO X HELOIZA PEREIRA DIAS(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 216: manifeste-se a CEF. Saliento, no entanto, que poderá, desde logo, apresentar planilha atualizada da conta fundiária do exequente, com os valores aqui concedidos, depositando inclusive honorários advocatícios ao advogado da causa, se for o caso. Prazo: 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0310984-17.1996.403.6102 (96.0310984-3) - SOMAR SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for do interesse. Caso haja crédito, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0310776-96.1997.403.6102 (97.0310776-1) - ANTONIO FASANELLI X APARECIDA DE CASSIA LOPES X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA VAZ DE LIMA X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X SEBASTIAO DOURADO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA TAVARES X STELLA MARIS BRANDAO MACHADO GONZALEZ X WALTER TURIN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº 142 e alterações, através das Resoluções nº 148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0304110-45.1998.403.6102 (98.0304110-0) - ANTONIO JOSE MOREIRA(SP115781 - DAJIMA CORTIZO SOARES HENTZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for do interesse. Caso haja crédito, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0309713-02.1998.403.6102 (98.0309713-0) - PROLAPIS FLORESTAL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for do interesse. Caso haja crédito, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0065181-27.1999.403.0399 (1999.03.99.065181-7) - LUIS CARLOS DE PAULA X LUIS CARLOS DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO X MARCIO FERNANDES PRIMO X PEDRO APARECIDO BUENO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI E SP295231 - LUIS GUSTAVO MATTHES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X BANCO DO ESTADO DE SP

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora); defiro pelo prazo requerido (10 dias). Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000963-5) - ANTONIA DIVINA DE OLIVEIRA NEVES(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora/exequente da impugnação oposta pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-71.2006.403.6102 (2006.61.02.002931-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009419-4)) - TECKNOCON SANEAMENTO E SERVICOS S/C LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes em face do julgamento definitivo da presente ação. Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº 142 e alterações, através das Resoluções nº 148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0012821-34.2006.403.6102 (2006.61.02.012821-9) - IZIDORO COIMBRA ARAUJO X FERNANDO COIMBRA ARAUJO(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Vista às partes em face do julgamento definitivo da presente ação.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-60.2010.403.6102 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fls. 387/392, intime-se a parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 350, recolhendo-se as custas processuais deste processo, inclusive aquelas referentes ao preparo, sob pena de extinção do processo ou de deserção.

PROCEDIMENTO COMUM

0008502-81.2010.403.6102 - ISAAC DE SOUZA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0010314-61.2010.403.6102 - EVALDINO GIL DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 318 e seguintes: indefiro. A perícia realizada administrativamente após 03 anos da concessão judicial e constatando fato novo que justifique a cessação do benefício, não pode ser contestada nestes autos, uma vez que foge do objeto da presente demanda. Assim, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-65.2012.403.6102 - FERNANDO BELINI POLEGATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora sobre a impugnação aos cálculos referentes às parcelas atrasadas.

PROCEDIMENTO COMUM

0008015-43.2012.403.6102 - ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017, comunicando-se nestes autos a providência tomada.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-58.2014.403.6102 - JOSE LUIZ BORTOLETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora pretende o reconhecimento do trabalho especial como pedreiro autônomo. Para tanto, defiro a produção de prova oral... Defiro, ainda, a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no período indicado na inicial, por pelo menos 8 horas de trabalho diários. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, a prestação dos serviços como autônomo, bem como declarações de renda ou outros documentos que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0006924-44.2014.403.6102 - JOAQUIM ARMANDO DE SOUZA(SP290590 - FRANCINE FREITAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: indefiro os pedidos. Primeiro porque não há como admitir perícia técnica por similaridade tão somente pela informação de que as empresas possuem o mesmo ramo de atividade. Ao que consta, a empresa indicada (Santa Emilia Veículos) foi recentemente construída, em instalações modernas, muito diferente daquelas existentes à época. Impossível, assim, servir de paradigma. No que se refere à documentação porventura existente em poder dos antigos sócios da empresa, é providência que cabe à parte autora diligenciar, não carecendo da intervenção do judiciário, salvo injustificada resistência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005853-70.2015.403.6102 - VANDERLEY GARCIA DA CUNHA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI)

Fl. 1106: vista à parte apelada (OAB).

PROCEDIMENTO COMUM

0006083-15.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2858 - NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-11.2016.403.6102 - DIOGO SARTORE DE SOUZA - EPP(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP337778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO)

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017, comunicando-se nestes autos a providência tomada.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-30.2016.403.6102 - TULIO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008444-68.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017, comunicando-se nestes autos a providência tomada.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009164-35.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017, comunicando-se nestes autos a providência tomada.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-66.2016.403.6302 - EDSON APARECIDO FORNAZARI X CELIA REGINA MARCELO FORNAZARI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, manifestem-se as rés.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-43.2017.403.6102 - KEILA CRISTINA DE LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 269 e seguintes: vista à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0302433-14.1997.403.6102 (97.0302433-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311279-30.1991.403.6102 (91.0311279-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA ALBERTINA S/A(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002127-89.2014.403.6113 - UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X GERALDO TEODORO FILHO(SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

Vista à parte executada, em face da juntada pela exequente das planilhas com as totalizações das dívidas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

030224-55.1991.403.6102 (91.030224-2) - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SEBASTIAO BERNARDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263: tendo em vista que o depósito em favor do exequente está penhorado (fls. 208/209) e levando-se em conta a decisão de fl. 263, oficie-se ao Banco depositário para que proceda à transferência do valor depositado ao Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculando-o à Execução Fiscal nº 0012468-57.2007.4.03.6102. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL SAO LUCAS SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, reconsidero o despacho de fl. 490, devendo a secretaria oficiar, a princípio, à 1.ª Vara Federal de Ribeirão Preto solicitando informações quanto à satisfação da penhora originária da Execução Fiscal nº 2008.61.02.004268-1, sendo que, uma vez satisfeitos, os créditos remanescentes deverão ser transferidos para 9.ª Vara Federal local e vinculados aos autos de Execução Fiscal nº 0009474-51.2010.4036102.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0) - CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAVIA MENDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for do interesse. Caso haja crédito, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307871-94.1992.403.6102 (92.0307871-1) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CALCADOS PASSPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308977-62.1990.403.6102 (95.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vista à exequente Eletrobrás sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 894.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0323957-77.1991.403.6102 (91.0323957-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) - FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACCIO & FACCIO LTDA

Fls. 292 e seguintes: deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301975-65.1995.403.6102 (95.0301975-3) - WELLINGTON DIVINO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MORELLI CALLOI X JURANDIR FERREIRA DINIZ X JULIO CESAR MESQUITA X ADEMIR ZEM(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON DIVINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ZEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308880-81.1998.403.6102 (98.0308880-7) - VIACAO PRADOPOLENSE (MATRIZ) X VIACAO PRADOPOLENSE LTDA (FILIAL)(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X VIACAO PRADOPOLENSE (MATRIZ) X UNIAO FEDERAL X VIACAO PRADOPOLENSE LTDA (FILIAL)

Reconsidero o despacho anterior (fl. 525), para que seja deprecado somente a avaliação, registro e venda em hasta pública o bem descrito à fl. 515 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009358-21.2005.403.6102 (2005.61.02.009358-4) - PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

Vista à exequente em face da certidão de fl. 538, a qual informa que a parte executada não depositou o valor exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009511-54.2005.403.6102 (2005.61.02.009511-8) - CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X JHO CONSTRUTORA LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X JHO CONSTRUTORA LTDA X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014944-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014944-6) - JOSMAR MENDES SILVA X NILCE APARECIDA DA SILVA MENDES(SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X JOSMAR MENDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE APARECIDA DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Vista à parte exequente. Em caso de extinção da execução, o fato deverá ser levado ao feito em trâmite no sistema PJE para fins de arquivamento (5001183-93.2018.4.03.6102).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010039-83.2008.403.6102 (2008.61.02.010039-5) - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FREDERICO FRANCISCO TASCHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (CEF): defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS E SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO LUIS CELESTINO

Fls. 618/619: vista às partes exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005817-04.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABELARDO ESTEVES CASSEB X UNIAO FEDERAL X RENATO ESTEVES CASSEB

Fls. 298 e seguintes: a exequente União Federal - PFN requer a revogação do benefício da justiça gratuita concedida aos executados. Intimadas a se manifestarem sobre o pleito, quedaram-se inertes. A razão está com a União Federal. De fato, a comprovação de existência de bens em nome dos executados, destacando-se dentre eles bens comerciais (Lojas de Materiais de Construção) e imóveis rurais, nos quais há informações que são produtores de cana de açúcar, é forte o suficiente para descaracterizar o conceito de pobreza admitido pela lei, pelo que revogo o benefício anteriormente concedido e determino o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Quanto à execução dos honorários, preliminarmente, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do presente feito para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, 2º, da Res. 142/2017. Após, promova a exequente o Cumprimento de Sentença mediante a inserção das peças necessárias junto ao sistema PJE, informando nestes autos a interposição. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.Ribeirão Preto, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001956-05.2013.403.6102 - HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYA RODRIGUES OLIVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELY PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Neste prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverão, ainda, manifestarem-se a respeito do interesse na conciliação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINE GUARNIERI DE PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA (FUNDACE), FUNDACAO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON ROMAO POLVEREL - SP251509, GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante do documento (ID 10772082) juntado pela parte impetrada, que informa "o custo para montagem da realização extemporânea destas atividades", para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NATAL PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP

SENTENÇA

Natal Peres impetrou o presente mandado de segurança contra o Gerente da Agência do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS em Bebedouro, com o objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a calcular o valor de contribuições para o reconhecimento de tempos rurais a serem averbados em regime próprio, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

O feito tramitou sem liminar, o INSS se manifestou, a autoridade impetrada prestou as informações, o Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de qualquer pronunciamento sobre o mérito da impetração e o impetrante justificou a persistência do interesse no “writ”.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pelo INSS, pois cabe à autoridade impetrada praticar o ato almejado pelo impetrante. Por outro lado, a alegação de ausência de certeza e liquidez do direito está pautada em fundamentos de mérito, não se tratando, assim, de preliminar.

No mérito, o pedido inicial deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, a única questão controvertida é exclusivamente de direito e consiste em definir a base de cálculo para o pagamento de contribuições relativa a tempos rurais pretéritos, cuja existência foi reconhecida pela autarquia.

A autoridade impetrada realizou a apuração tomando como base de cálculo o valor da última remuneração do impetrante na época do requerimento. Este pretende que seja utilizado o valor recebido nos períodos reconhecidos.

Para resolver essa controvérsia, observo que o fato gerador das contribuições se confunde com os períodos pretéritos reconhecidos e não com o vínculo atual do impetrante. Por conseguinte, a base de cálculo é o valor recebido naquela época, que podemos estimar como o valor de um salário mínimo mensal, com o qual os rurícolas eram costumeiramente remunerados.

Em seguida, de acordo com o mesmo critério (*tempus regit actum*), conclui-se que não cabe a incidência de juros e multa, pois todos os períodos rurais do caso dos autos são anteriores à Medida Provisória nº 1.523-1996. Essa é a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1.068.966).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, reconheceu a plausibilidade das teses defendidas pelo segurado:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA AVERBADOS ADMINISTRATIVAMENTE. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O acórdão embargado foi expresso no sentido de que a averbação dos períodos de 08/1969 a 03/1978 e de 04/1983 a 09/1983 restou incontroversa, considerando que houve comprovação da indenização, com o recolhimento das contribuições, tendo a própria Autarquia procedido ao cômputo de tais intervalos.

III - No caso em tela, verificou-se que não é aplicável o § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da indenização referente ao tempo de serviço prestado pelo autor na qualidade de trabalhador rural, devendo, assim, prevalecer o valor do salário mínimo vigente à época.

IV - O § 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 não pode retroagir para alcançar período anterior a sua vigência, devendo ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização devida pelo autor, uma vez que tais acréscimos só passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1068966/RS). IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. JVI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.”(Apelação Cível nº 1.519.287. Autos nº 0022299-73.2010.4.03.9999. e-DJF3 de 19.9.2018)

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial e concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, realize o cálculo das contribuições devidas quanto aos tempos já reconhecidos, mediante a utilização da base de cálculo de um salário mínimo para cada mês, com correção monetária (**não utilizar Selic**, porquanto a mesma contém juros), mas sem multa ou juros, e emita nova guia de recolhimento expressando o valor assim apurado, com data de vencimento de pelo menos trinta dias depois da emissão. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003226-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA RIBEIRO PRETO - ME, ANTONIO CARLOS MOREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006495-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR, CRISTINA SAYURI MATSUO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores se comprometeram a realizar depósitos das prestações vencidas e vincendas, conforme os valores que estipularam. O depósito é um direito que pode ser exercido independentemente de decisão, que deve ser proferida somente quanto à suspensão da exigibilidade. Sendo assim, promova a Secretaria a intimação dos autores, para que, em até 10 dias, realizem o depósito a que se comprometeram. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003681-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDE DO CARMO REZENDE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GETULIO ORNELAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004039-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VAGNER SERGIO CAMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Inclua-se BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 75.558,14, atualizado até julho de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9387389).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLELIA NAUTA ALVES FERREIRA ROSSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguardem-se as decisões definitivas a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos, em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS FABIO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE MULLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003678-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IGNACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, LÍBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003090-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDILSON REIS SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho ID 9810138, uma vez que não se aplica à fase atual de tramitação do presente feito.

Inclua-se A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 116.278,83, atualizado para maio de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 112.539,83, atualizado para maio de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 112.539,83, atualizado para maio de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9603464).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DA CUNHA MONTEFELTRO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MAFALDA DO CARMO EUFRASIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELSA RUFINI MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA DE MARCO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e pela parte executada (INSS), no prazo de 15 (quinze dias), para que requeira o que de direito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANA MARCIA CREVELIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006527-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SPH PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise da *manifestação de inconformidade* [\[1\]](#), descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou o requerimento administrativo em *07/04/2016*, não obtendo resposta até o presente momento [\[2\]](#).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07 [\[3\]](#), assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine a *manifestação de inconformidade*, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[\[1\]](#) PA nº 10880.903.798/2016-12 – ID 11116107

[\[2\]](#) Comprot – ID 11116108

[\[3\]](#) A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSLAINE CRISTINA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE MIRANDA - SP387547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido visando à concessão de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao PIS e FGTS, em decorrência de óbito do genitor da requerente.

Não se antevendo qualquer outro motivo para que o requerimento seja processado neste juízo federal, aplica-se a **Súmula 161** do C. STJ.

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Sertãozinho/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004200-96.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CECILIA JOANA ANDALORO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LÚCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001548-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDREI OLIVATI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005446-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA - TRANSPORTES - ME, JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 10211875), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006081-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 10792185), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003066-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO ORLANDINI
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

D E S P A C H O

1) ID 11013513: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, **RS 34.193,65 (trinta e quatro mil, cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para maio de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005854-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILBERTO VICENTE DA SILVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 10526489), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de bens para serem penhorados (ID 10674960), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada sendo requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006528-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUI MAR BONIFÁCIO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os autos principais (PJE nº **500192-88.2016.403.6102**) referentes ao autor estão em curso, em momento oportuno ao início da execução de sentença, deste modo é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes, **que ora determino**.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002813-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: AFONSO PAULO PADOVAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9663556) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCELO SOUZA RONCOLATTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9593750) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003641-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FLAVIA RAMACCIOTTI

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres. Nº 5, de fevereiro de 2016 da Presidência do TRF3.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GLOBAL EMPREGOS LTDA, GLOBAL CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022848-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COBERTURAS ABC LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDNEY CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte autora recebe mais de dez mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS realizada nesta data, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

Considerando o determinado no ID 10249953, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000666-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TOTAL IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero a determinação de cancelamento deste feito proferida no despacho retro (ID 4984305), para determinar que seja arquivado definitivamente.

No mais, permanece tal como proferido. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME

D E S P A C H O

A apreciação da exceção de pré-executividade não poderá prosperar, tendo em vista que o executado não procedeu à regularização da sua representação processual. Quando houver o cumprimento da ordem emanada nos autos, o pedido será apreciado.

Sendo assim, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011188-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PACK FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCY REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMARILDO NASCIMENTO STAVIQUÊ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003720-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUGUSTO DE MOURA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAINETI MODAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003142-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM BOLO NM INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLOS E DOCES EIRELI - ME, NAELMA DE MEDEIROS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002276-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: INGRID PIOTTO SILVEIRA BELLO

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação positiva da executada, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados no arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-16.2005.403.6126 (2005.61.26.000824-1) - APRIGIO NUNES X MARCIA ROSA NUNES ZAMPAR X CLAUDIA DE JESUS NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-60.2008.403.6126 (2008.61.26.000381-5) - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004972-4) - ROBERTO BALDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002062-3) - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA E SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000477-2) - MANOEL JOSE CORREIA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-76.2010.403.6126 - MARIO LUIZ NORBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-51.2010.403.6126 - SEBASTIAO GOMES RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-19.2011.403.6126 - EDUARDO OBERT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-03.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO DUARTE AZADINHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-82.2013.403.6126 - JOSE GERALDI(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-80.2013.403.6317 - ELISABETA TOTH(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-58.2014.403.6126 - SANDRO MARCIO ARMELLINI X ROBERTA CESAR DOS SANTOS(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-03.2015.403.6126 - MARCIO DE ARAUJO CINTRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-91.2016.403.6126 - ROSA LIMA(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004171-5) - VENCESLAU DE SOUZA FRANCO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VENCESLAU DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004193-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004193-8) - EZEQUIEL FRANCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EZEQUIEL FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006255-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006255-7) - JOSE ROBERTO HUMMEL(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO HUMMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-87.2005.403.6183 (2005.61.83.00006-8) - JOSE CANUTO SANTOS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CANUTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001628-0) - ADEMIR ARCASSA(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADEMIR ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001629-1) - ORACI RIGHI PINHEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORACI RIGHI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000414-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000414-1) - JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-50.2007.403.6126 (2007.61.26.003184-3) - MARLI YAMUNDO DA COSTA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI YAMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004347-74.2007.403.6317 - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003097-1) - MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002965-1) - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003946-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003946-2) - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-90.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO EDUARDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ANTONIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-13.2012.403.6126 - LAERTE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAERTE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003673-14.2012.403.6126 - NIVALDO GENEROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NIVALDO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-58.2012.403.6126 - MINORE WATANABE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MINORE WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDEMIR BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-58.2012.403.6126 - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-93.2013.403.6126 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-28.2014.403.6126 - MOACYR SOUZA ARAUJO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOACYR SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001364-49.2014.403.6126 - ANTONIO LINO DA MOTTA(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO LINO DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BLAZON) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-35.2014.403.6126 - EDVALDO DONIZETI TORREZAN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDVALDO DONIZETI TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-45.2003.403.6126 (2003.61.26.004629-4) - LUIZ RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ RIBEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004601-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004601-5) - OSVALDO BERTTI RAMINELLI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO BERTTI RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005971-3) - VALDINO OTACIO DE SANTANA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDINO OTACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-05.2007.403.6317 (2007.63.17.000685-2) - PEDRO PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002992-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002992-0) - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LUIZ FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIS CARLOS ROVELO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS ROVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-35.2011.403.6126 - NIVALDO MINUCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NIVALDO MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-13.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO GARDINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WAGNER ROBERTO GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-92.2011.403.6126 - VLADEMIR RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLADEMIR RAITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-57.2011.403.6126 - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO HERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-22.2011.403.6126 - RUBENS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RUBENS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-04.2012.403.6126 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-85.2012.403.6126 - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE TEIXEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-26.2012.403.6126 - KIYOMI KODAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X KIYOMI KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-24.2012.403.6126 - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUANA MARA PALLETA DE ORNELAS(SP076436 - MARIA CRISTINA FAGUNDES DE ALMEIDA) X FABIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-04.2013.403.6126 - AMALIA DA SILVA MAIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AMALIA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003257-12.2013.403.6126 - MARIA MAGRI LEAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA MAGRI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003699-75.2013.403.6126 - VALTAIR DUTRA DA COSTA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTAIR DUTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-88.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-57.2014.403.6126 - IVO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003037-77.2014.403.6126 - EDUARDO GARUCHE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO GARUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-91.2015.403.6126 - VINICIUS BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VINICIUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSELITA PERINO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY PAZ E SILVA - SP363147
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSELITA PERINO SANTOS** em face de ato coator do Sr. **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, consistente na demora em analisar pedido de concessão de benefício.

Narra que requereu benefício de aposentadoria protocolado em 28/06/2018, sendo fixada a data de 13/08/2018 para resposta ao requerimento. Afirma que o prazo fixado supera o limite de 30 (trinta) dias previsto pela Lei 9.784/99. Alega que aguardou o prazo, abriu chamado junto a ouvidoria e, que não obteve resposta.

Pleiteia a concessão de liminar ou tutela de evidência para que a autoridade coatora julgue imediatamente o processo administrativo, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

A impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o pedido de benefício protocolado sob nº 1230184249 seja imediatamente analisado.

O documento ID 10984546 indica que em 28/06/2018 foi efetuado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o *periculum in mora* requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Com relação ao pedido de tutela de evidência prevista pelo Código de Processo Civil, os requisitos para concessão de liminares no mandado de segurança encontram-se elencados de maneira expressa na Lei 12.019/09, diploma aplicável ao procedimento em causa. Não há previsão na Lei 12.019/09 para concessão da tutela de evidência. No mesmo sentido estão as seguintes decisões monocráticas proferidas pelo STJ: MS 23050 – DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 02/02/2017 e; MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04/04/2016.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

PRIMARCA VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Afirma que está sujeita ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada ao INCRA e, que são aplicáveis as alíquotas de 2,5% e 0,2%, conforme a classificação da indústria. Aduz que a contribuição tem como base de cálculo a folha de salários/rendimentos da pessoa jurídica, hipótese não albergada pelo artigo 149, §2º, III da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente a todos os valores já recolhidos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

JUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários.

Afirma que está sujeita ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada ao SEBRAE, com alíquota de 0,6% sobre a folha de salários. Aduz que a contribuição tem como base de cálculo a folha de salários/rendimentos da pessoa jurídica, hipótese não albergada pelo artigo 149, §2º, III da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente a todos os valores já recolhidos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, às respectivas representações judiciais.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PAULO SÉRGIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.075.651-5), requerida em 17/01/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 17/01/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa IND. E COM. DE REFRIGERAÇÃO REAL LTDA (19/04/1989 a 17/01/2016), em razão da exposição do agente agressivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo não houve o cômputo de nenhum período como de tempo especial. Portanto, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa IND. E COM. DE REFRIGERAÇÃO REAL LTDA (19/04/89 a 17/01/2016).

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 12/01/2006, indicando que exerceu o cargo de “Funileiro Industrial III”, exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 86, 85, 77, 79, 81,9, 88, 96, 90,6, 94,9, 92,5 e 73 dB(A), nos períodos descritos no PPP. Há indicação de responsável técnico a partir de 1996 e não há indicação de que suposta exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Dessa forma, o autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que em nada se alterou a contagem do INSS que apurou **30 anos, 5 meses e 12 dias**.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 17/01/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por **WALTER NUNES DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI do benefício.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido e impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Houve réplica.

Tendo em vista a impugnação à Justiça Gratuita, este Juízo determinou que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o sustento próprio ou de sua família, a teor do artigo 99, § 2º do CPC.

Sem manifestação do autor; não houve o recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a impugnação à Justiça Gratuita arguida pelo INSS, vez que verifico do CNIS e PLENUS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 7.116,07 (sete mil cento e dezesseis reais e sete centavos), sendo R\$ 3.969,07 decorrentes do vínculo empregatício que mantém perante o Município de Santo André e R\$ 3.147,00 relativos à aposentadoria.

Tais importâncias não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Portanto, ante a ausência de manifestação do autor ou comprovação de que o recolhimento de custas processuais prejudicaria sua subsistência ou de sua família, **REVOGO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Prosseguindo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada ante o não recolhimento de custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Não houve, tampouco, esclarecimento acerca da composição do polo ativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO PIGOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; no curso deste processo, houve a concessão da aposentadoria (NB 42/180.455.478-0) em âmbito administrativo, com DIB em 27/07/2016.

Intimado o autor a manifestar o interesse, informa (id 4315575) que opta pelo benefício concedido administrativamente e em manutenção, vez que mais vantajoso, e altera o pedido deduzido na inicial, requerendo seja "revisado o benefício que atualmente recebe, somando os períodos reconhecidos judicialmente aos períodos já reconhecidos pela Autarquia, procedendo assim a revisão da renda do Autor".

Nos termos do artigo 329, II do CPC, a alteração do pedido, na atual fase processual, depende do consentimento do réu, o que não ocorreu nestes autos (id 4636610).

Portanto, optando o autor por benefício concedido administrativamente e diante da negativa de consentimento do réu na alteração do pedido, vislumbro hipótese de ausência superveniente do interesse.

Isto posto, ***JULGO EXTINTO*** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO BARROS TONIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOELA APARECIDA CEZAR MENDES
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 06 de novembro de 2018, às 13h50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde requer o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.690.857-7, bem assim ordem judicial que inpeça tanto a cobrança do débito quanto de medidas que impliquem restrição de direito.

Argumenta que o lançamento administrativo padece de vício formal e material vez que o lançamento anterior restou anulado por cerceamento de defesa, e, por esta razão, a nova atuação fiscal, baseada nos mesmos fundamentos, deve ser considerada nula ante a ocorrência da decadência.

Ainda que assim não fosse, afirma inexistir o fato gerador do tributo vez que o contrato firmado com a empresa TRANSLIGERO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., no período compreendido entre novembro de 1997 e maio de 1998, é de transporte e não de cessão de mão de obra, como afirmado pela ré.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Fisco merece ser ouvido acerca dos fatos.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA UEZATO, CELSO IWAO ASSANOME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretendem os autores a imediata concessão da pensão por morte em razão do óbito de seu filho, morto em tiroteio ocorrido nas dependências de uma delegacia de polícia.

Argumentam que o ocorrido lhes gerou intenso abalo emocional, e que desde então se submetem a tratamento psiquiátrico, estando impossibilitados de exercer atividade laborativa.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: *a)* do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; *b)* do pedido, quando requerido após esse prazo e *c)* da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

“I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

A dicção legal deixa claro, ainda, que *“a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”* (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos.

Verifico que os autores pretendem o imediato recebimento da pensão pela morte de seu filho ao argumento de que dele dependiam economicamente. Conforme já assinalado, a dependência econômica em relação ao filho precisa ser comprovada.

Nesse aspecto, verifico do relato dos autos que os autores eram empresários ao tempo do óbito e que, em decorrência dos fatos, não tiveram mais condições emocionais de manterem sua atividade empresarial. Assim, ao que tudo indica, a alegada hipossuficiência econômica é *posterior*, não se podendo falar em dependência econômica do *de cuius*.

Conquanto este Juízo se sensibilize com a situação enfrentada pelos autores, não havendo como mensurar a perda de um filho, mormente diante das circunstâncias dos fatos, a matéria demanda dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a concessão da tutela de urgência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comproven os autores o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LILIANE ALVES FAURA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000694-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318
EXECUTADO: BELLINGTON CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONÇALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme solicitado no ID11097774.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-94.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCIO DA CONCEICAO ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIDER77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, ELZA MARIANO DE OLIVEIRA, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas, manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CEVA FREIGHT MANAGEMENT, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas multas decorrentes da autuação que deram origem aos processos administrativos nºs 11128.727987/2013-16, 11128.729200/2013-51 e 11128.729625/2013-60, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera haver ocorrido decadência, se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconsolidação da carga é pessoal do transportador, e não do autor, que atuou como agente de carga.

Afirma haver ocorrido denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração.

Outrossim, sustenta a existência de vício no processo administrativo, ausência de prejuízo ao erário, bem como desproporcionalidade da multa aplicada.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou defesa, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No que se refere à alegação de decadência para lançamento do crédito tributário, tendo em vista de tratar de matéria preliminar de mérito, esta será oportunamente apreciada em sentença.

Ademais, como assinalado pela União, não aproveita à autora a decisão proferida nos autos da ação nº 0005238-86.2015.403.6100, tendo em vista que, à época de seu ajuizamento não era filiada à Associação Nacional das Empresas Transitárias - ACTC.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”

In casu, consta dos Autos de Infração referentes ao processo administrativos abaixo relacionados, a seguinte narrativa sobre os fatos:

1) MPF nº 0817800/05450/13:

“O Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ 03229138000740, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 150805191134520 a destempo às 14:03:46 do dia 14/10/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805193558475. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) MORU0717200, pelo Navio MOL DEDICATION, em sua viagem 6501A, no dia 11/10/2008, com atracação registrada às 03:09:00 h.”

2) MPF nº 0817800/05312/13:

“O Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ 03229138000740, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 150805182012930 a destempo às 19:47:55 h do dia 01/10/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805185656609. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) TTNU1692508, pelo Navio MONTE CERVANTES(EX-P&O NEDLLOYD SALSÁ), em sua viagem 838S, no dia 30/09/2008, com atracação registrada às 08:18:00 h.”

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Dessa forma, se a finalidade o art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar aos dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido”(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009). E, por fim: “TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370).

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela antecipada**.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da penalidade de advertência aplicada no processo administrativo nº 11128.722/229/2016-54 até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Insurge-se contra a autuação ao argumento de que as informações exigidas lhe são repassadas por terceiros, e que, assim, o agente marítimo não poderia ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador.

No mais, sustenta a desproporcionalidade da penalidade de advertência aplicada.

Narra que o *periculum in mora* reside na possibilidade de suspensão de suas atividades, caso seja considerada reincidente na infração administrativa que ora impugna.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.722.229/2016-54 (ID 8354320), a seguinte narrativa sobre os fatos:

“O Agente de Carga RODRIMAR INTERNATIONAL DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A., CNPJ Nº08882133000140, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205038390322 a destempe em/a partir de 12/03/2012 11:39, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205044116210 151205044085668 151205044091048 151205044100640 151205044109788 151205044113548. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) NYKU3596741, pelo Navio M/V IGA, em sua viagem 073SN, com atracação registrada em 13/03/2012 08:43”.

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Vale ressaltar haver sido proporcionada à autora ampla oportunidade de defesa, haja vista o esgotamento das vias recursais administrativas.

No que concerne à arguição de desproporcionalidade da penalidade de advertência aplicada, esta não merece prosperar, tendo em vista se tratar de medida prevista em lei. Confira-se o teor do artigo 76, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 10.833/03:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

...

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

...”

Transcrevo, por oportuno, o trecho que segue, extraído do PARECER/DIANA/SRRF08 nº 155/2017, proferido nos autos do processo administrativo nº 11128.722229/2016-54 (ID 9158657):

“Tratam-se de 6 (seis) ocorrências no mês de março de 2012, em que o agente de cargas Rodrimar descumpriu o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação para inclusão dos conhecimentos eletrônicos filhotes. Este prazo encontra-se definido no art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.”

Tampouco há que se alegar “bis in idem”. As cargas são distintas, devidamente individualizadas, portanto são autônomas e não apenas uma única, e é referida circunstância que se leva em consideração para o fim de configuração da infração considerando administrativa, e não a viagem em curso.

Portanto, neste exame sumário de cognição, concluo pela higidez da autuação realizada pelos agentes alfandegários, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007390-05.2018.4.03.6104

AUTOR: TERCINA MARIA TELES DE MENEZES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para ‘*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*’,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

DESPACHO

Digamos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da autora de que não consta no Cartório de Registro de Imóveis nenhum pedido de baixa da hipoteca do imóvel objeto desta lide.

Intinem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDINALDO ALVES DO BOMFIM, JORGE LUIS FERREIRA, JOSE CARLOS CORREA, KLEBE BONFIM, SILVANO ALVES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AFONSO ESTACIO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEVALDO FERREIRA DA SILVA, JOEL JOAQUIM DE SANTANA, MARLI DE ANDRADE OTERO, ROSICLER LOPES SIMOES, ORTENIZ ANTONIO HIPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PATRICK DE SOUZA DOMENICH, CLEIDE MARTINS DE SOUZA, LUCIANE TAVERES ANTUNES, RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA, ELIZEU MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA FILHO, JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA, JORGE COSTA BRAZ, JOSE EDMUNDO BENTO, JOSE CARLOS NETO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA, DENISE MARIA FERREIRA MARTINS, HERMANO GONCALVES PEREIRA, IVANILDO CAITANO DO NASCIMENTO, TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGOSTINHO DA COSTA FARIA, CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO NEVES, JOSE SEVERINO DA SILVA, PEDRO DANIEL FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CLAUDIA DE AGUIAR TROSS, CARLOS ALBERTO VIEIRA COSTA, EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANO RODRIGUES DE LIMA, MARCELO DA CRUZ ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASSIO RODRIGUES DA SILVA BARBOSA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, ROBERVAL PEDRO, JONAS CAMPOS DE ALMEIDA, MANOEL JERONIMO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA, BENEDITO ANDRELINO DA SILVA, DEJAIR VANDERLEI AGUSTONI, ELTON MARCOS DOS SANTOS, ROMULO OLIVEIRA DAS ALMAS
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAILTON NOGUEIRA COSTA, ADEILSON ALVES DE SOUSA, ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA, ANTONIO JOAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007210-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERMON APARECIDO PETENON
Advogado do(a) AUTOR: CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO - SP104060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à CEF sobre a virtualização do processo.

Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com razão o embargante. Tomo sem efeito o despacho ID 9191695 por conter evidente erro material.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISMAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o sigilo da declaração de rendimentos ID 9685872, anexada pela União, juntamente com a contestação.

Providencie a Secretaria a permissão de acesso aos documentos sigilosos somente pelas partes e seus advogados.

Outrossim, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006913-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ALVES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afastada a hipótese de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (março/90 e março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA AFONSO MACIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

ID 8606434: Dê-se ciência à parte autora.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I
Advogado do(a) AUTOR: MARIO DE PAULA MACHADO - SP76500
RÉU: ELVIS COSTA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

A propósito, trago à liça os seguintes Arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, que nitidamente demonstram a posição jurisprudencial sedimentada acerca do caso em testilha:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(STJ – AgRg no CC 88280 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0171699-9 2ª Seção - Ministro SIDNEI BENETI – unanimidade – j. 10/02/2010 - DJe 23/02/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(STJ - CC 73681 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0230784-6 – 2ª Seção - Ministra NANCY ANDRIGHI – unanimidade – j. 08/08/2007 - DJ 16/08/2007 p. 284)

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União informou em contestação ter providenciado a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do depósito judicial comprovado nos autos, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, justificadamente.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JACINTO COSTA GANDER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação e documentos anexados pela CEF.

Outrossim, informe o patrono o endereço completo do autor, esclarecendo se reside em casa (Rua Jurubatuba 250) ou apartamento (Rua Jurubatuba, 25-B - Bloco 2 - Aptº 104), no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009256-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA NASATO - SP354610, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DESPACHO

Ausente alteração fática ou jurídica, indefiro a reconsideração do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes eventuais provas, que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10/09/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-25.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**, em face da sentença ID 9904438, que julgou improcedente o feito e denegou a segurança.

Alega omissão do julgado, ao argumento de que não teria sido apreciado o pedido de liberação das mercadorias mediante caução.

Instada a se manifestar, a impetrada apresentou contrarrazões.

Relatei. Decido.

Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.

Contudo, os embargos não merecem provimento.

O pedido de liberação das mercadorias mediante caução foi expressamente apreciado, conforme se depreende do trecho que segue, extraído da sentença ID 9904438:

“Outrossim, não há que se falar em liberação das mercadorias mediante caução, na medida em que a verificação da veracidade dos valores indicados pelo importador - e questionados pela autoridade – encontra-se pendente de esclarecimentos.”

Sendo assim, **nego provimento aos embargos declaratórios.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOTEL HALLEY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em contestação, a União alega a incompetência deste Juízo, com fulcro nos artigos 3º e 6º, da Lei nº 10.259/2001, por tratar-se a autora de microempresa e ter sido atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, requerendo a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista a sede da empresa autora no município de Praia Grande.

Não assiste razão, todavia, à ré.

No caso em apreço, a autora impugna decisão administrativa que a excluiu do regime de tributação denominado SIMPLES.

Trata-se de hipótese de exclusão de competência, expressamente prevista no parágrafo 1º, do artigo 3º, do mencionado diploma legal:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Igualmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, consistente na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

O entendimento de que o requerimento na via administrativa não impede a propositura de ação judicial resta pacificado pelos Tribunais Superiores

Ante o exposto rejeito a preliminar, fixo a competência deste juízo e determino às partes que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as, justificadamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAZIL PROLOGIC COMÉRCIO EXTERIOR LIMITADA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação – II, PIS–Importação e COFINS- Importação devido, se abstivesse de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem. Sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada ao Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 ("carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário..."), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EResp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)

É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal.

Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta **posteriormente** à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)

Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, do PIS-Importação e do COFINS-Importação, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ÁLAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA** , contra ato do Sr. **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS** , visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada se abstenha de excluir dos 04 (quatro) programas de consolidação/parcelamento de débitos tributários, em razão do não pagamento dos valores indicados como saldo devedor.

Alega haver aderido ao sistema de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, quando de sua reabertura pela Lei nº 12.865/2013, passando a efetuar o pagamento das parcelas, conforme legislação de regência.

Afirma que, quando da abertura do prazo para consolidação do débito, nos termos da Portaria PGFN nº 31/2018, foi surpreendida pela exigência de pagamento de saldo residual, de valor exorbitante.

Sustenta que as Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013 não contêm previsão de quitação de saldo devedor como condição para adesão ou manutenção no regime de consolidações e parcelamentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

O Delegado da Receita Federal em Santos prestou informações arguindo ilegitimidade passiva.

Instada a se manifestar sobre a preliminar, a impetrante requereu a inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP, o qual, após ser regularmente notificado, prestou informações.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido. Preliminarmente, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal em Santos, por ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não conheceu do recurso de agravo de instrumento nº 5018055-59.2018.403.0000, conforme decisão encaminhada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo bem explicitado pela autoridade dita coatora, o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação, ambas regidas pelas Leis nºs 11.941/09 e 12.865/13.

Assim, a mera adesão não gera direito ao contribuinte, de obtenção da consolidação da dívida.

A verificação da regularidade e suficiência das prestações pagas durante a fase de adesão é realizada pela Fazenda Pública por ocasião do requerimento de consolidação, sendo que, até lá, o cálculo do valor cabível, bem como o pagamento das prestações é aferido unilateralmente pelo contribuinte, observando-se a legislação aplicável à espécie.

É a sistemática prevista no artigo 17, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 12.865/2013:

“Art. 17. ...

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no [§ 6º do art. 1º](#) ou no [inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), conforme o caso, ou os valores constantes do [§ 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), quando aplicável esta Lei.

§3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo ...”.

Ocorre que, como condição ao aperfeiçoamento da consolidação, chegada a ocasião oportuna, cabe ao contribuinte interessado prestar todas as informações pertinentes, e ainda, ter realizado o pagamento de todas as prestações devidas, desde a data de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação.

De modo a propiciar a conclusão da consolidação, na eventual existência de saldo residual, ou seja, tendo o contribuinte realizado pagamentos a menor do que o efetivamente devido, é gerada uma DARF para que o realize, e assim, obtenha a consolidação.

No caso concreto, tendo em vista que, durante a fase de adesão o impetrante realizou pagamentos a menor, em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.865/2013, em seu artigo 12, parágrafo 2º , segundo explicitado nas informações da autoridade impetrada, foi gerada uma guia com indicação do valor residual devido, referente à diferença entre aquilo que foi pago e o que deveria ter sido pago, durante a fase de adesão.

Outrossim, tendo em vista que tal saldo devedor não foi quitado, não restou aperfeiçoada a consolidação, não tendo o impetrante adquirido o direito ao parcelamento.

Portanto, não houve cancelamento do parcelamento, mas tão somente, cancelamento do pedido de parcelamento, em decorrência da rejeição da consolidação.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Retifique-se a autuação, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do polo passivo do presente feito.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para julgamento, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: E.F.A. CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

E. F. A. CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nºs 34658.08542.290816.1.2.15-4802, 36021.73126.290816.1.2.15-3882, 42773.78370.290816.1.2.15-9879, 11010.09735.290816.1.2.15-0304, 17700.67750.290816.1.2.15-9517, 17233.19402.290816.1.2.15-8708, 32672.77833.290816.1.2.15-8179, 25016.22685.290816.1.2.15-2301, 32483.08653.290816.1.2.15-6461, 19527.95672.290816.1.2.15-0609, 25831.71015.290816.1.2.15-2534, 03109.46586.290816.1.2.15-4422, 28522.33799.290816.1.2.15-0030, 27252.41398.290816.1.2.15-5073, 03134.92181.300816.1.2.15-9902, 32044.41835.300816.1.2.15-6258, 02674.42061.300816.1.2.15-7770, 20506.89373.300816.1.2.15-0678, 25042.41399.300816.1.2.15-0311, 21418.09551.300816.1.2.15-2301, 08098.11023.110417.1.2.15-3789, 32704.41493.110417.1.2.15-0560, 14586.03148.110417.1.2.15-5487, 42062.07221.110417.1.2.15-8864, 30328.56161.110417.1.2.15-0992 e 25890.48104.110417.1.2.15-0053. Como pedido principal, requer a comprovação da inscrição dos créditos deferidos na Ordem de Pagamento da RFB, e a atualização dos mesmos pela Taxa Selic, a ser contada a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União manifestou-se.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analise os pleitos de restituição, apresentados pela impetrante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso “sub examine”, os pedidos de restituição foram protocolizados entre 20/08/2016 e 11/04/2017.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...”(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decurso que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200940000065649 – REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA – ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, “mister” se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, o presente provimento visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 60 dias, proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 34658.08542.290816.1.2.15-4802, 36021.73126.290816.1.2.15-3882, 42773.78370.290816.1.2.15-9879, 11010.09735.290816.1.2.15-0304, 17700.67750.290816.1.2.15-9517, 17233.19402.290816.1.2.15-8708, 32672.77833.290816.1.2.15-8179, 25016.22685.290816.1.2.15-2301, 32483.08653.290816.1.2.15-6461, 19527.95672.290816.1.2.15-0609, 25831.71015.290816.1.2.15-2534, 03109.46586.290816.1.2.15-4422, 28522.33799.290816.1.2.15-0030, 27252.41398.290816.1.2.15-5073, 03134.92181.300816.1.2.15-9902, 32044.41835.300816.1.2.15-6258, 02674.42061.300816.1.2.15-7770, 20506.89373.300816.1.2.15-0678, 25042.41399.300816.1.2.15-0311, 21418.09551.300816.1.2.15-2301, 08098.11023.110417.1.2.15-3789, 32704.41493.110417.1.2.15-0560, 14586.03148.110417.1.2.15-5487, 42062.07221.110417.1.2.15-8864, 30328.56161.110417.1.2.15-0992 e 25890.48104.110417.1.2.15-0053, ou solicite a apresentação de documentos/escclarecimentos que for pertinente. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 31 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9091315: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CAVALLIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

O documento (ID 10748262), anexado pela parte autora com o requerimento ID 10747548, é mera cópia da petição apresentada pela CEF em 08/08/2018 (ID 9886358) juntamente com cópia do Termo de Autorização para Cancelamento de Hipoteca - ID 9886361, informando que a via original seria posteriormente depositada em Secretaria.

Ocorre que, de acordo com a cláusula 4.3.2.6.1 do plano de Recuperação Judicial homologado, a Autorização para Cancelamento de Hipoteca deveria ser disponibilizada pela credora com garantia real, isto é pela CEF, no prazo de até 180 dias corridos após o recebimento da relação das unidades já quitadas junto à PDG.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove nestes autos a entrega da via original do Termo de Liberação do Gravame à empresa recuperanda (PDG) ou ao adquirente da unidade imobiliária hipotecada.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Frustrada a tentativa de conciliação, intím-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intím-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RODRIGO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de defesa, decrete a REVELIA do réu RODRIGO ALVES DA SILVEIRA, regularmente citado em 29/08/2018, com fulcro no artigo 344 do CPC/2015.

Informe a CEF, em 05 (cinco) dias se tem provas a produzir.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 13/09/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO PROOST RODOVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação da CEF e documento que indica a entrega à corre PDG REALTY, em 16/08/2018, dos Termos de Liberação de Hipoteca, conforme Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente.

Sem prejuízo, intime-se a PDG para que informe as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

DESPACHO

Promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos da parte autora, prossiga-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autoconposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, SARAH REGINA CHAVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova documental.

Traga a CEF cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial do contrato nº 01.4444.0028061-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001435-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: VANESSA FERREIRA PASSOS

DESPACHO

Indefiro a intimação no endereço indicado na petição ID 9696389, visto que tal localidade já foi diligenciada sem êxito.

Intime-se o Conselho para que se requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido novo endereço, ainda não procurado, expeça-se o necessário.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIVIANE CUNHA ARBBRUCEZZE
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos ou requerido o julgamento da lide, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA JULIAO FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Frustrada a tentativa de conciliação, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Analista Executante de Mandados, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID10130075 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 04/12/2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL MARIM BARILE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Saliento que não há na contestação impugnação à concessão da gratuidade

Especifiquemas partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de interdito proibitório ajuizado por MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES e OUTROS, em face da UNIÃO, objetivando o afastamento da ameaça ao direito de posse que alegam exercer, referente ao imóvel descrito e caracterizado como “um terreno localizado na cidade de Santos – Estado de São Paulo, no Caminho São Jorge nº 06, com área total de 3.263,87 m², medindo: 40,00 metros de frente, dividindo com o alinhamento do Caminho São Jorge; 81,70 metros a direita de quem da Rua olha, dividindo com o imóvel nº 10, (Lançamento do IPTU nº 42.050.026.000), do Caminho São Jorge, de propriedade de Maria de Carvalho; 82,30 metros a esquerda de quem da Rua olha, confrontando com o imóvel nº 132, (Lançamento do IPTU nº 42.018.051.000) do Caminho São Jorge, de propriedade de Jose Dobarrío & Cia.; 40,04 metros nos fundos confrontando com o imóvel nº 351, (Lançamento do IPTU nº 32.010.055.000) da Avenida Dr. Rosário Baptista Conte, de propriedade do Jabaquara Atlético Clube”.

Afirmam que o bem está sendo utilizado pela empresa JVMS Transportadora Ltda.

Insurgem-se contra a notificação nº 05/2018, enviada pelo Escritório de Unidade Descentralizada – EDESC, da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo – SPU, para desocupação do imóvel.

Argumentam que exercem a posse sobre o bem, cujo reconhecimento da prescrição aquisitiva dela decorrente é objeto da ação de usucapião nº 0007410-86.2015.403.6104, em andamento junto a 2ª Vara Federal de Santos, na sede do qual, inclusive, é ponto controverso a questão a respeito da natureza de referido imóvel, como sendo terreno de marinha ou não. No mais, alegam o cancelamento do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7071.0000005376-05.

Apresentaram documentos e recolheram as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofereceu defesa. Preliminarmente, alega ausência de condição da ação, sustentando que, em se tratando de terreno de marinha, os autores exercem mera detenção do bem, não justificando o ajuizamento de ação destinada à proteção da posse. Na mesma oportunidade, apresenta pedido contraposto, alegando esbulho possessório exercido pelos autores, requerendo a sua imediata reintegração.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

A análise da legitimidade da posse exercida pelos autores depende invariavelmente da definição da natureza do imóvel objeto dos presentes autos.

Assim sendo, deixo de apreciar a preliminar de ausência de condição da ação, a qual será oportunamente enfrentada em sentença, tendo em vista confundir-se com o mérito.

Contrapondo-se as teses apresentadas e as pretensões reciprocamente formuladas pelos autores e ré, ao menos nesta fase de análise perfunctória, entendo que assiste razão a esta última.

Neste momento, e no que concerne à questão, tem-se as informações e o cadastro da Secretaria de Patrimônio da União, as quais se revestem de presunção de veracidade e autoexecutoriedade, e indicam o terreno como sendo de marinha e objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7071.0000005376-05.

Em que pese tenha havido o cancelamento de referido registro, é certo que não houve desafetação do respectivo imóvel, que não deixou de ser pertencente a União, ocorrendo tão somente a adequação de seus cadastros ao seu interesse social, haja vista a alteração de sua destinação.

Colaciono, pela clareza, o trecho que segue, extraído da contestação da União:

“Em 29 de abril de 2013, aprovou a emérita Prefeitura Municipal de Santos instar a douta SPU, mediante Ofício nº 496/2013 – SEDURB, para fins de identificação dos terrenos e acrescidos de marinha, para fins de provisão habitacional nas Zonas de Interesse Social Zeis 2-13 – Caneleira (parte da área) e Zeis 2-14 – Caneleira V. doc.03.

Em 30 de setembro de 2014, incumbiu a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão exarar Portaria nº 254, em anexo, doc. 04, publicada no DOU I – de 01/10/2014, a qual declara, em seu art. 1º, o Interesse Social do bem imóvel, localizado no local denominado antigo Caminho de São Vicente, atual Avenida Doutor Rosário Batista Conte, no bairro da Caneleira, Município de Santos – Estado de São Paulo.

Em relação à totalidade da área abascada, dispõe a aludida Portaria:

“(…) área de 14.281,86m², constituída pela totalidade do RIP 7071.0005376-05 e áreas parciais...”.

Desse modo, uma vez assentada o indubitável interesse social do bem imóvel, aprovou a douta SPU adotar as providências administrativas, a fim de adequá-lo, no âmbito administrativo, ao seu respectivo fim legal.

Para tanto, com escopo à manutenção do Interesse Público Social, para fins de provisão habitacional, promoveu-se, no âmbito administrativo, tão-somente, ao imprescindível “cancelamento do RIP nº 7071.0000005376-05”, sem, contudo, desnaturar sua insita natureza pública, haja vista a ausência inequívoca de sua desafetação.”

Outrossim, no que concerne ao perigo da demora, concluo que a utilização irregular, por particular, de imóvel pertencente a União, acarreta considerável prejuízo ao patrimônio público, cujo enfrentamento merece pronta resposta do Judiciário, não sendo razoável que seja a ré submetida à espera inerente ao desenvolvimento regular do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida pela União no pedido contraposto e determino a imediata reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

Expeça-se mandado para reintegração.

Na oportunidade, o senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar no sentido de proceder à identificação dos ocupantes. A União deverá fornecer todos os meios para a adequada efetivação da diligência.

Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Assim, considerando que o valor da causa deve ser compatível com a expressão econômica da pretensão, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA DA PENHA BROTTTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento espontâneo das custas iniciais e ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, deferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005870-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON - DF57807
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que atenda à cota ministerial ID 11000701, comprovando:

- a) a troca que resultou na transferência do veículo AUDI A4 para o réu na ação principal;
- b) o pagamento das parcelas do financiamento até a referida transferência;
- c) que o bem imóvel questionado nos embargos tenha integrado o seu patrimônio e que foi ele vendido a terceiro.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEWTON TOMOHIRO IRAHA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Afastada a hipótese de prevenção.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (março/1991), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afastada a hipótese de prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 18 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO RAIMUNDO ROSSONI JUNIOR, KELLY CRISTINA CAMPOS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 11114062), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO YASUHIDE ODA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO JORGE - SP103278

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial, e tendo sido atribuído novo valor à causa, retifique-se a autuação.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a ré (IBAMA), representada pela Procuradoria Seccional Federal.

Com a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002370-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

DESPACHO

Id. 10078120: Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse da União/AGU em integrar a lide como assistente litisconsorcial do autor, na forma do art. 120 do CPC/2015.

Id. 10714709: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no id. 10021348.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006853-09.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE GILMAR DE OLIVEIRA MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal ou manifestada a renúncia a este, cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Id. 10995337: Indeferido, vez que tais pesquisas já foram realizadas, conforme documentos id. 8290341.

Sem prejuízo, regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE RODOVIAIRIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAZZEO GRAFICA E EDITORA LTDA, VINCENZO MAZZEO

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016965-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIEL ALVAREZ TOMAZONI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais em 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o teor da contestação da União, justificando o seu interesse de agir.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos, haja vista a existência de pedido de concessão de tutela de urgência pendente de apreciação.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILUVIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA DA ENCARNACAO CAMARA, JOSE EGIDIO CAMARA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEAPORT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SAULO JOSE CORREA DE OLIVEIRA, RICARDO VALKAUSKAS DA NOBREGA

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES, ANDREIA REGINA PERES MACHADO DE MENESES

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P B FERNANDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, PRISCILA BIZERRA FERNANDES GOMES

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial do(s) executado(s) citado(s) por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do CPC/2015, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito.

SANTOS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME, ROBERTO RODRIGUES DE LIMA

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA ME e ROBERTO RODRIGUES DE LIMA**, tendo como base Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações cujo montante apurado da dívida é de R\$ 182.282,52 (cento e e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), valor apurado em maio de 2017.

Após duas infrutíferas audiências de conciliação (ids. 2905141 e 3661017), foram deferidos: o bloqueio de veículos e a penhora de ativos financeiros (id. 4724476).

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e com pedido de extinção do processo (10302868).

É o relatório. Fundamento e **decido**.

Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser EXTINTA.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, **determino o desbloqueio dos valores remanescentes decorrentes de penhora de ativos financeiros (ids 4991237, 8239306 e 8320864), bem como o levantamento das restrições veiculares constantes no id. 8504984.**

Por fim, **diante do apelo interposto** nos autos dos embargos à execução nº **5002015-57.2017.403.6104**, **oficie-se ao E. TRF 3ª Região** com vistas à ciência da presente sentença de extinção.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003911-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO MARQUES POPPE JUNIOR

D E S P A C H O

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Anote-se.

Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4864

USUCAPIAO

0011853-85.2012.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 714/715, no prazo legal. Publique-se.

USUCAPIAO

0008722-68.2013.403.6104 - JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO X CLEIDE LOURENCO DA SILVA(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO E SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X VICENTE BUENO - ESPOLIO X GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA X ELIANA BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FERNANDO ALVES FERREIRA X MANUEL DOS REIS - ESPOLIO X VERA LUCIA DOS REIS FREITAS X JOSE DO NASCIMENTO REIS - ESPOLIO X ELVIRA DA CONCEICAO REIS - ESPOLIO X JOSE ALEXSANDER REIS(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 264/275. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005686-81.2014.403.6104 - ALCIR BICHIR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR(SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA) X MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO X CASSIO SALERNO JUNIOR X LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO X MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI(SP175637 - JOSE FRANCISCO DELL'OSSO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ALCIR BICHIR E MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA BICHIR, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, CASSIO SALERNO JUNIOR, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI E UNIAO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson nº 132, apto 102, localizado no 1º andar, bloco A, do Edifício Marco Antônio, na Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a parte demandante ter a posse advindo de cessão de direitos realizada há mais de 20 (trinta) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). A União manifestou seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha (fls. 75/76). A parte autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 85/132). O Município de Santos (fl. 143) e o Estado de São Paulo (fl. 150) informaram não ter interesse no feito. Contestação da União às fls. 151/167, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 201. Manifestação da parte autora às fls. 203 e 211. Foram citados os réus Maria Clélia de Siqueira Salerno, Cassio Salerno Junior, Lilian Aparecida de Siqueira Salerno, Julio e Maria Zélia de Siqueira Salerno Muzilli (fl. 232). Foi publicado edital de citação de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos (fls. 239/v). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 248. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel. Na sequência, rejeito a eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisaum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. Pretendem os autores usucapirem imóvel

que está construído em Terreno de Marinha.O extrato de consulta extraído do sistema SIAPA (fls. 77/78) é bastante esclarecedor quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0020485-80, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extraí, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benéficas nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987....Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela invalidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteusico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. A época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Vigência do Estado de Direito (CF/88). Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspetiva; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

USUCAPIÃO

0009607-48.2014.403.6104 - CARLOS TADEU GARCIA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X IDALINA CESCON CAMPION - ESPOLIO X NEYDE CAMPION ZATTORI X CIENA CESCON PELLEGRINI X MARILENE CESCON X ANTONIO BICELLI X GUILHERME LEO FREY X OCTAVIA CESCON FREY X MARINA CESCON DA COSTA RAMALHO X JOAQUIM DA COSTA RAMALHO X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇA CARLOS TADEU GARCIA e MARIA TEREZA DE SOUZA GARCIA, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de IDALINA CESCON CAMPION - ESPÓLIO, CIENA CESCON PELLEGRINI, MARILENE CESCON, ANTONIO BICELLI, GUILHERME LEO FREY, OCTAVIA CESCON FREY, MARINA CESCON DA COSTA RAMALHO, IMOBILIÁRIA TRABULSI LIMITADA E UNIAO FEDERAL, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson nº 51, apto 712, localizado no 7º andar do Edifício Monaco, na Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a demandante ter a posse adquirenda de cessão de direitos realizada há mais de 26 (vinte e seis) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 03ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. O Município de Santos (fl. 126) e o Estado de São Paulo (fl. 134) informaram não ter interesse no feito. A União manifestou-se (fls. 139/141), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 149). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, este juízo determinou uma série de providências para o regular andamento do feito (fls. 163/164 e 175). Custas foram recolhidas (fl. 169). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 205). A parte autora juntou documentos (fls. 235/266). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensei a completa angulação processual com relação aos réus e interessados ainda não citados. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel. A Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação, bem como a informação nº 226/CJ/2014, da Secretaria de Patrimônio da União (fls. 69 e 143/145), são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0100127-69, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extraí, em especial, o regime de utilização do imóvel: AFORAMENTO. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, tal qual pleiteia a parte autora, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Com efeito, a lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, é possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 concebia aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio outra uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Decorre, pois, que, com relação à pretensão de declaração do domínio pleno formulada pela parte autora, as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. Ademais, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. A época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Vigência do Estado de Direito (CF/88). Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspetiva; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Assim, enquadra-se o caso em uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido,

previstas Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 332, a seguir transcrito:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Frise-se que o julgamento de improcedência liminar já era previsto pela antiga codificação civil, desde a alteração operada pela Lei nº 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A. Permita-se ao magistrado proferir sentença de improcedência, sem citar o réu para contestar, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e for idêntica a outras que foram anteriormente rejeitadas no mérito.O que justifica, no atual CPC, a improcedência liminar, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido do autor. Ou seja, mesmo se admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, não é possível se produzir os efeitos almejados. O que se pretende é evitar todo um andamento processual que se evidencia, desde logo, desnecessário. E é exatamente este o caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.Por fim, sublinhe-se ter sido a parte autora devidamente intimada acerca da manifestação da União. Desta forma, atendidos os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que foi dada à parte oportunidade de se manifestar sobre o fundamento central desta presente sentença. DispositivoEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 332, I, do mesmo Código.Sem restituição em custas.Ante a ausência de litigiosidade, deixo de fixar condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

USUCAPIAO

0002259-08.2016.403.6104 - TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS X EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA. X JOAO NOGUEIRA X EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS, EMILIA DOS SANTOS MENANO-ESPÓLIO, PAULO DA COSTA MENANO-ESPÓLIO, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, JULIA DIAS DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA ANDRADE, IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA., JOAO NOGUEIRA, EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA, JOSEFA MARIA SANTIAGO E UNIAO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel localizado no lote de terreno nº 10 da quadra n. 9, Rua Sízio Patusca nº 516, Jardim Santa Maria, na Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.Alega a demandante ter a posse há mais de 29 (vinte e nove) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito em razão do Estatuto do Idoso (fl. 51).O Município de Santos (fl. 101) e o Estado de São Paulo (fl. 104) informaram não ter interesse no feito. A União manifestou seu interesse na ação, tendo em vista que o imóvel abrange terrenos de marinha (fls. 105/107). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109.A parte autora juntou documentos (fls. 111/123, 127/203, 207/210).Contestação da União às fls. 227/235, sustentando a improcedência da ação.Foram citados os corréus Maria de Lourdes d.D. dos Santos da Costa e Silva, Paulo dos Santos Menano, Yolanda Dias dos Santos Menano, Pompeu Augusto dos Santos, Paulo da Costa Menano, Maria Aparecida Andrade, Josefa Maria Santiago e Edite Nascimento Nogueira (fl. 241, 245, 247 e 277). Réplica foi apresentada após o decurso de prazo (fls. 257/263 e 269). A parte autora requereu a citação por edital dos corréus não localizados (fl. 271).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensei a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha.Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não pode ser considerada controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria autora trouxe aos autos certidão de matrícula do imóvel que atesta a situação do imóvel (fls. 28/47).A Informação técnica nº 9161/2016, da Secretaria de Patrimônio da União (fls. 107), é bastante esclarecedora quanto à inclusão do terreno em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União). E do teor da certidão de fls. 28/v se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel:AFORAMENTO.Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, tal qual pleiteia a parte autora, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Com efeito, a lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3ºA cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.Diante de tais previsões, é possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União.Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 concebia aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direito uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Decorre, pois, que, com relação à pretensão de declaração do domínio pleno formulada pela parte autora, as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.A Secretária do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, a área da qual faz parte o imóvel usucapiendo.Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, serão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, irredutível a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.Assim, enquadra-se o caso em uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido, previstas Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 332, a seguir transcrito:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Frise-se que o julgamento de improcedência liminar já era previsto pela antiga codificação civil, desde a alteração operada pela Lei nº 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A. Permita-se ao magistrado proferir sentença de improcedência, sem citar o réu para contestar, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e for idêntica a outras que foram anteriormente rejeitadas no mérito.O que justifica, no atual CPC, a improcedência liminar, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido do autor. Ou seja, mesmo se admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, não é possível se produzir os efeitos almejados. O que se pretende é evitar todo um andamento processual que se evidencia, desde logo, desnecessário. E é exatamente este o caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.Por fim, sublinhe-se ter sido a parte autora devidamente intimada acerca da manifestação da União. Desta forma, atendidos os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que foi dada à parte oportunidade de se manifestar sobre o fundamento central desta presente sentença. DispositivoEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 332, I, do mesmo Código.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0001300-03.2017.403.6104 - LUIZ FERNANDO CAMPOS DE MORAIS X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF(MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 188, para fazer constar a data da pericia, que se realizará no dia 16/10/2018, às 13h00, mantendo incólumes os demais termos do referido despacho. Assim, intime-se pessoalmente o periciando, no endereço indicado à fl. 198 para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. Dê-se ciência à União / AGU. Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000516-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA MACHADO ALONSO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO)
Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da planilha de cálculos atualizada às fls. 93/96, a fim de que efetue o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DIAS PINTO(SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)
Fl. 147: Nada a deferir, vez que já foi proferida sentença de extinção da execução às fls. 136/v. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003405-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003405-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002274-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHIP S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Fl. 2049: Requeira o Ministério Público Federal o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No mais, dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 2055, 2056 e 2059. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito os provimentos de fls. 142 e 144 e determino o desentranhamento, cancelamento e inutilização dos alvarás de levantamento de fls. 133/134 e 147/148. No mais, para conferir celeridade processual, evitar deslocamentos e demais entraves verificados nos presentes autos (fls. 130 e 141), determino a intimação da parte interessada acerca da possibilidade legal concernente à substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015: Art. 906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Se positivo, informe o nome do Banco, o nº da conta corrente e a agência. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000609-23.2016.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A.(DF038325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA E DF041351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES E DF014967 - BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA) X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO COMUM

0206512-32.1991.403.6104 (91.0206512-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205732-92.1991.403.6104 (91.0205732-8)) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO: sentença proferida nos embargos à execução determinou a exclusão do cálculo de folhas 181/188 dos juros de mora de 12% ao ano, de modo que a incidência se desse a partir de 05 de dezembro de 1995. Verifico que a conta elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 289/291, bem atende aos termos dispostos no julgado, com a aplicação da SELIC no período de 01.1996 a 04.1996. Não há que se falar em exclusão do montante do recolhimento relativo à competência 08/91, eis que se trata de questão analisada na sentença dos embargos, conforme se depreende dos fundamentos da cópia de fl. 235. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 708.803,42, apurado para julho/2017, a ser devidamente atualizado. Impende notar que houve a concordância da parte exequente (fls. 295 verso). Assim, HOMOLOGO o cálculo de fls. 289/291, que bem atende aos termos da matéria decidida e determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 708.803,42 (setecentos e oito mil, oitocentos e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para julho/2017. Providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0207589-03.1996.403.6104 (96.0207589-9) - ELOISA OJEA GOMES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)
Fls. 145/149: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-72.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

Diante da descida dos autos de instância superior, intime-se a parte vencedora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência do artigo 10 da mesma Resolução. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006581-47.2011.403.6104 - QUIMIGEL IND/ E COM/ LTDA(SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 437/441: Indefero o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 435, com fundamento no art. 6º, da Lei nº 13.496/2017. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008935-11.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEO DE ARAUJO SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ(SP046715 - FLAVIO SANINO) X EDNILSON DA SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X EURENICE BAPTISTA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO(SP046715 - FLAVIO SANINO)

Diante da descida dos autos de instância superior, intime-se a parte vencedora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência do artigo 10 da mesma Resolução. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009142-10.2012.403.6104 - DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003881-66.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044631-02.2012.403.6301 - NEDINO FERNANDO SIQUEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009798-93.2014.403.6104 - THIAGO CARRER - INCAPAZ X MAGNOLIA CARVALHO CARRER(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-57.2016.403.6104 - FLORIANO DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-73.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/470: Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 468, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002695-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104 () - UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) S E N T E N Ç A A UNIAO, devidamente representada nos autos, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ENRIQUE LOZANO BORRAS nos autos n. 00082896920104036104, sustentando excesso de execução. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustentou a ausência de indicação do suposto erro nos cálculos da execução, bem como a omissão da verba honorária (fls. 17/19). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 152/158, as partes se manifestaram às fls. 162 e 164.E a síntese do necessário. Fundamento e decidido.O título judicial declarou a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n. 9.250/95. Condenou a União a restituir as quantias relativas ao imposto de renda descontado na fonte, com a incidência de correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do autor. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 154/158, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fls. 152/153, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atendimento ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 144 e r. decisão de fl. 133 e fl. 60 informamos que a presente ação tem como objeto a repetição do imposto de renda sobre os benefícios de Aposentadoria Complementar. Na fl. 118 a parte autoral impugna os últimos cálculos por esta Seção de Cálculos havendo concordado com aqueles de fls. 23 querendo sua homologação devendo adicionar os honorários e proceder à atualização; O réu juntou cálculo nas fls. 122/131 porém o efetuou mediante prescrição sendo que esta não foi determinada; Esta seção efetua os cálculos que seguem com origem nos anteriores apenas retificando agora no que se refere ao cotejamento com as DIFPF fls. 149/150 para adequar à Declaração em cumprimento ao estipulado na fl. 133 nos dois últimos. Foram efetuados com base na Portaria 20/2011 do JEF Santos fls. 90/91 como segue explanado(a) As contribuições de 1989 a 1995 foram aproveitadas as já calculadas na fl. 92/94 cujo montante foi R\$ 32.383,69 em 01/1996;b) o item b da fl.90 - cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base do cálculo do IR a quantia de 1/3, o que havia sido feito de forma mensal na fl. 97 mas em virtude da necessidade de se fazer o cotejamento com a Declaração do IR anual, é necessário somar os valores de 1/3 no ano todo para se abater na base de cálculo do IR na DIRPF,

cujos totais anuais estão na fl. 96 e planilha que segue;c) Item c da portaria de fl. 91: o momento do exaurimento se deu em 12/2003 na fl. 96 e o critério de correção foi o de condenatórias em geral por falta de previsão no julgado especificamente neste ponto do encontro de contas, pois a SELIC é utilizada para atualizar o valor a restituir;c) o indébito será atualizado pela SELIC fl. 145.O total de 1/3 dos benefícios no ano de 2002 e de 2003 são abatidos nas bases do IR declarados (2003 e 2004) e são recalculadas as Declarações com consideração (retificadora) do imposto devido declarado sendo compensado imposto já restituído ou imposto a pagar se houve.Os saldos são pela SELIC e representa a condenação.Para 04/2016 = total de R\$ 41.056,71 e para 04/2018 = R\$ 44.526,34, já com custo e honorários.À consideração superior.Os cálculos de fls. 92/94 e 154/158 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxílio do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância tanto do embargante quanto do embargado (fls. 162/164).Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 44.526,34, apurado para abril/2018, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 4.929,41 refere-se aos honorários de sucumbência e R\$ 492,94 ao reembolso das custas.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 44.526,34 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até abril de 2018.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/73.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 92/94 e 152/158.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007243-06.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1)) - UNIAO FEDERAL X VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X VALDECI GONCALVES(SPI32186 - JOSE HENRIQUE COELHO) S E N T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VALDECI GONÇALVES, JOSÉ BENJAMIN FERREIRA e MANOEL FRANCISCO DA SILVA nos autos n. 00014786920054036104, sustentando excesso de execução.Aduz, em síntese, que houve prescrição da pretensão executiva e iliquidez do título judicial por ausência de documentos indispensáveis à apuração do quantum debeat. Intimidados a oferecer impugnação, os exequentes sustentaram que não houve o decurso do prazo prescricional e que os documentos essenciais se encontram no feito (fls. 17/23).Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 197/206.Instadas as partes, o embargante manifestou-se à fl. 212, ao passo que o embargado quedou-se inerte (fl. 210).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executiva, eis que não transcorrido cinco anos entre o trânsito em julgado (03.06.2011 - fl. 329 dos autos da execução) e o início da execução (13.06.2014 - fl. 346 da execução em anexo).Nos termos do Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei 4.597/42, nas execuções contra a Fazenda Pública, todo e qualquer direito de ação prescreve em 05 (cinco) anos, contados do ato ou fato do qual se originou.Assim, não há que se falar em prescrição.Passo ao exame da questão de fundo.O título judicial acolheu parcialmente o pedido formulado na inicial, para condenar a União a restituir aos autores o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pela ex-empregadora COSIPA nos autos da reclamatória trabalhista n. 795/85, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, obedecidas as alíquotas e faixas de isenção do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos autores, no período em que devidas as parcelas de remuneração.Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor dos exequentes, nos termos das informações de fls. 197/198 e cálculos apresentados às fls. 147/150 e 199/206.Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 160, esclarecemos: A ação é de repetição de imposto de renda sobre RRA em virtude de Reclamação Trabalhista;Tendo em vista nossas informações de fls. 102 e 135 e cálculos, constatamos: 1- Para o autor JOSE BENJAMIN FERREIRA não existe Declaração de IR em 2003 (fl.45), 2004, 2005, 2006, mas há os resumos das Declarações juntadas nas fls. 180 em diante (Exercícios 2002 em diante até 4/2004 e 2005 não existe e nem é necessária porque o RRA foi até 12/2003 (fl.77); contudo não há o informe de rendimento, o que nem será necessário, uma porque ele já restituiu o imposto de renda nestes anos, duas porque em considerando o imposto sobre o RRA de todos estes anos, ainda é menor que o imposto devido (ou a pagar) da época em que devidos referente a ação trabalhista de acordo com o julgado, não havendo condenação, isto já havia na fl. 136 e 139, e com os valores dos resumos das Declarações lançando os valores devidos de imposto de renda e abatendo-se na base do IR o total anual da renda RRA recebida na ação trabalhista (valor dos DARF divididos por 27,5% que é a alíquota máxima do IR = BC), o crédito do imposto ou como sendo o imposto pago, reduz ainda mais, ficando menor que o imposto a pagar pela tabela da época. 2- Para o autor MANOEL FRANCISCO DA SILVA, ocorre situação semelhante, mesmo com os dados das declarações do IR juntados, não houve valores da ação trabalhista RRA, nem informe de rendimento, e nem precisa, pois mesmo, pegando-se os impostos pelos DARFs, também não houve saldo a repetir de imposto, pelo motivo do crédito de IR ser menor que o imposto devido com as tabelas da época. Nos resumos fls. 189 nota-se que nem foi declarado o rendimento da trabalhista ficando isento de IR, mas nem mesmo considerando todo o imposto pago nos DARF há valor a restituir de acordo com o julgado.3- para o autor VALDECI GONÇALVES foram trazidos os informes de rendimentos, as Declarações na fls. 368 do ordinário, agora os resumos, sendo feito o cotejamento, no entanto, o imposto a pagar ficou maior que o imposto pago, evidenciando que não há valor a repetir ao autor, até porque ele já teve restituições. Os cálculos deste autor estão nas fls. 147 a 150.Efetuamos os cálculos referentes ao imposto de renda na fonte com tabelas da época sendo de foma mensal desde 05/1980 sob título de débito do imposto de renda ou imposto devido sendo lançados com sinal negativo;Depois, fizemos os cálculos dos valores do imposto de Renda na Fonte no RRA (Rendimento recebido acumuladamente) do acordo trabalhista em 30 parcelas (fl. 77 ordinário). A parte autora efetuou seus cálculos (fl. 347) com base nos valores de imposto de Renda sobre as parcelas recebidas da ação trabalhista (DARF fls. 152 em diante) mas considerou os valores na integralidade sem nenhum cotejamento quer com as Declarações anuais do IR PF, quer com o encontro de valores dos imposto de renda com base nas épocas próprias em que deveriam ter ocorridos, com o total dos IRF retidos nos recebimentos do RRA (rendimentos recebidos acumuladamente). Simplesmente o fizeram pela totalidade dos valores retidos sem descontar valores já restituídos de I. Renda por meio de DIRPF, e ainda dividiram pelo número de meses superior a 60 meses (prescrição trabalhista).Do exposto acima, não há condenação.À consideração superior,Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxílio do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 147/150 e 199/206, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.Nesse contexto, constata-se que não remanesce valores a executar.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiários da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão e cálculos de fls. 147/150 e 199/206 para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008052-59.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 160/161, que julgou parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 130.750,59 (cento e trinta mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2017.Alega a embargante que a sentença padece de vícios, dado que os cálculos acolhidos consideraram os juros moratórios decorrentes da ação trabalhista como parcela isenta, bem como consideraram Declarações de Imposto de Renda em desconformidade com aquelas apresentadas pelo contribuinte à Receita Federal.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.De fato, melhor analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial considerou isentos os juros de mora, ao passo que a Corte Regional (fls. 322/327 dos autos da execução) declarou tratar-se de verba com natureza remuneratória, sobre a qual deve incidir o imposto de renda. Outrossim, depreende-se dos documentos juntados às fls. 172/190, que as DIRPF levadas em consideração para o cálculo de liquidação, divergem das informações constantes da base de dados da Receita Federal.Observo que Mario Antonellini de Moraes não trouxe aos autos nenhum documento apto a corroborar as DIRPFs 2006/2007 e 2007/2008 (fls. 14/23 da execução), utilizadas na liquidação do quantum debeat (fls. 219/220).Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos à Contadoria, para elaboração de nova conta considerando as informações de fls. 172/190 e inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, conforme acórdão de fls. 322/327.No mais, prejudicado os embargos de declaração de fls. 214/215, opostos pela União, tendo em vista a sentença de fls. 160/161 e o recurso de fls. 166/190 já opostos pelo referido ente público.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004885-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-83.2014.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(SPI64967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON SIMOES(SPI130145 - SORAIA PERES RAVAZANI E SPI76761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5007314-78.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZARO ORNELAS X UNIAO FEDERAL Fl. 741: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A(SPO72224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SPI07169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SPI79034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SPI79036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pela União, quanto pela Libra Terminais S/A, em face da decisão de fls. 1879, no seguinte teor:Fls. 1786/1800 e 1865/1866: Verifico que assiste razão ao exequente em relação aos juros moratórios aplicados, uma vez que deve ser considerada a legislação superveniente, o que não implica ofensa à coisa julgada, consoante pacífica jurisprudência. Nesses termos, a partir da vigência do Novo Código Civil, deve incidir a Taxa Selic a título de juros moratórios, sem cumulação com outros juros ou correção monetária (vide REsp 1111117, julgado na forma do artigo 543-C do CPC/73).Por outro lado, a União corretamente propugna pela limitação dos cálculos ao prazo de 10 (dez) anos, conforme previsão contratual (fls. 1700/1701). Com efeito, trata-se a prorrogação de evento incerto, dependente da concordância da União, inapto a gerar efeitos financeiros na forma fixada.Assim, retornem os autos ao perito para adequação dos cálculos aos parâmetros citados acima. Após, a entrega do laudo, dê-se vista às partes e faça-se conclusão para análise das questões de mérito pendentes.Inst.Pretende a União, que seja aclarada a decisão vergastada, no sentido de que seja aplicado o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a incidência dos juros de mora de até 6% ao ano.A empresa Libra Terminais S/A, por sua vez, requer que seja esclarecida se a forma de atualização monetária indicada na decisão deverá prevalecer desde a vigência do atual Código Civil até o efetivo pagamento da indenização ou se a mesma seria válida tão somente no período compreendido entre a entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003) e a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (29.06.2009). Insurge-se, ainda, contra a limitação dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) anos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer

das condutas descritas no art. 489, 1º.O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.A decisão embargada determinou a incidência da taxa Selic, a título de juros moratórios, a partir da vigência do Novo Código Civil, sem cumulação com outros juros ou correção monetária.Diante dos questionamentos apontados nos embargos opostos por ambas as partes, mister se faz aclarar os parâmetros fixados para a adequação dos cálculos. Acerca dos consecutórios, os peritos deverão observar a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002; a taxa SELIC, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009; e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009.No que concerne ao inconformismo apresentado pela Libra Terminais S/A, quanto à limitação dos cálculos ao prazo de 10 (dez) anos, a decisão funda-se na previsão contratual, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, o título executivo (fls. 424/429) condenou a ré ao pagamento de perdas e danos correspondentes aos lucros cessantes pela não instalação e efetiva operacionalização dos terminais, obedecidos os termos e prazos do contrato de permissão. Assim, transcrevo abaixo as cláusulas do contrato de permissão de uso de área, objeto da presente liquidação (fls. 16/24) acerca do seu prazo:1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DA OUTORGAA presente permissão de uso, é outorgada, para implantação de um terminal de apoio do Sistema ROLL-ON/ROLL-OFF, operação de contêineres, bem como de cargas gerais, além de área aliandegada, no pátio da estação de Santos, da PERMITENTE, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar de 01/10/89, findo os quais obriga-se a PERMISSIONÁRIA a devolver os terrenos objetos destes contrato. Findo o prazo deste contrato a PERMISSIONÁRIA restituirá o imóvel imediatamente à PERMITENTE, nas condições estipuladas neste contrato.(...),3 - CLÁUSULA TERCEIRA - DO TERMO INICIALA PRESENTE Permissão, que vigorará a partir de 10 de outubro de 1989, é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos.E ainda, o item 5.2 da cláusula quinta e o item 9.7, da cláusula nona.5.2 - Findo o prazo de 10 (dez) anos, o contrato poderá ser prorrogado por igual período, desde que a PERMISSIONÁRIA não tenha infringido nenhuma cláusula do referido contrato, com o preço da contraprestação ajustado a partir do 11º (décimo primeiro) ano até o 15º (décimo quinto) ano, de 12.500 (doze mil e quinhentos) BTN's e do 16º (décimo sexto) ano ao 20º (vigésimo) ano, 15.000 (quinze mil) BTN's.(...),9.7 - Decorrido o prazo da vigência total do presente, caso seja de interesse do PEMITENTE a renovação do referido contrato, ficará o PEMITENTE totalmente desobrigado de efetuar à PERMISSIONÁRIA, após os vencimentos destes novo período, qualquer tipo de Indenização referente a eventuais Investimentos realizados durante a vigência do mesmo.Assim, considerando tratar-se de permissão outorgada a título precário, pelo prazo de 10 (dez) anos, cuja inviabilidade da implantação foi reconhecida no título executivo, o qual determinou a observância das referidas cláusulas do contrato, não há como estender para 20 (vinte anos), o cálculo dos lucros cessantes, sob pena de violação da coisa julgada e enriquecimento sem causa. Dito isso, mantenho o segundo parágrafo da decisão de fls. 1879 por seus próprios fundamentos.Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos aclaratórios, tão somente para elucidar os parâmetros de incidência dos juros moratórios, complementando a decisão de fls. 1879, conforme segue:Acerca dos consecutórios, os peritos deverão observar a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002; a taxa SELIC, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009; e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009.No mais, fica mantida a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202072-46.1998.403.6104 (98.0202072-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056393-49.1997.403.6104 (97.0056393-6)) - MOINHO PACIFICO IND E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CODESP, cumpra a decisão de fl. 1916, juntando aos autos nova procuração, tendo em vista a perda da validade daquela juntada às fls. 1850/1581. Fica facultado à mesma, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 390: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002596-9) - LUCIO DE ANDRADE MARCONDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO DE ANDRADE MARCONDES
Fls. 310/314: Venham os autos para que, via Sistema BACENJUD, seja requerido o cancelamento/desbloqueio das quantias indisponibilizadas excessivamente, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA
Fls. 212/216: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, o integral cumprimento da decisão de fl. 210. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008140-05.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI(SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI
Chamo o feito a ordem Conforme se depreende das decisões de fls. 346/347 e 370/375, tanto o Juízo quanto a Corte Regional indeferiram o redirecionamento da execução em relação aos sócios da empresa executada, de modo que houve evidente equívoco nos mandado de intimação de fl. 381, bem como na carta precatória de fl. 423.Assim, prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 384/422, bem como nulos os atos processuais que lhe sucederam até a presente decisão, haja vista que suscitados por parte manifestamente ilegítima, por conta de manifesto erro material.Inexistindo nos autos elementos novos capazes de modificar a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, intime-se a União a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento da execução.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007482-10.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP114904 - NEI CALDERON) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME(SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 287: Defiro, aguardando-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206783-65.1996.403.6104 (96.0206783-7) - PAULO MATARAZZO SUPPLYC(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP272363 - RENATA MARCONDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MATARAZZO SUPPLYC X UNIAO FEDERAL
Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005777-60.2003.403.6104 (2003.61.04.005777-1) - ANTONIO IGNACIO TEODORICO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ANTONIO IGNACIO TEODORICO X UNIAO FEDERAL
Fls. 418/420: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000254-0) - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Luis Gonzalo Velasquez Pena, em face da decisão de fls. 718/719 que homologou o cálculo de fls. 703/708, que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.519,04 (um mil, quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), atualizado até abri de 2018.Pretende, em síntese, auferir provimento jurisdicional que homologue os cálculos apresentados pelo exequente.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Frise-se, por fim, que o título executivo expressamente decretou a prescrição de eventuais créditos, referentes aos valores recolhidos a título de imposto de renda, anteriores a 12 de janeiro de 2001 (fl. 244). Assim, nos termos do julgado, o cálculo homologado considerou como termo inicial da prescrição o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria complementar, em setembro de 1997, momento em que iniciada a retenção indevida (princípio da actio nata). Portanto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 718/719 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010408-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010408-7) - JANAINA LUCIA DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JANAINA LUCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: Defiro, desentranhando-se a petição e documento de fls. 258/260, conforme requerido. Fls. 265/268: Defiro, oficiando-se conforme requerido. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/05, 08, 134/139, 180/183vº, 198/202vº, 205 e 265/268. Sem prejuízo, prossiga-se com a execução, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007884-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007884-3) - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM DOS REIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 2453: Defiro pelo prazo requerido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos tanto por José Otto Rodrigues Dominguez Junior, Dilson Ferreira de Oliveira e Victor Conde do Nascimento, quanto pela União em face da decisão de fls. 620/622, que homologou os cálculos de fls. 591/608, no montante de R\$ 35.599,54 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 05/2017, com o prosseguimento da execução. Os exequentes insurgem-se contra os valores apurados para o Sr. Dilson, uma vez que o cálculo levou em consideração indevida compensação de ofício levada a cabo pela Receita Federal, dado que os débitos são objeto de questionamento na seara administrativa, PA n. 10845.723493/2013-02. A União, por sua vez, alega a existência de erro material na fixação da verba sucumbencial, eis que restou duplamente condenada ao pagamento de honorários. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, O. Art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. De fato, melhor analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial considerou nos cálculos de Dilson Ferreira de Oliveira, a compensação de ofício realizada pelo Fisco, o que não se admite tendo em vista que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa (PA n. 10845.723493/2013-02 - fl. 499). Observo que a União não trouxe aos autos qualquer informação apta a infirmar a compensação do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa (fls. 633/635). Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para reconsiderar a decisão de fls. 620/622 e determinar o retorno dos autos à Contadoria, para elaboração de nova conta para o Sr. Dilson Ferreira de Oliveira, sem a compensação de ofício levada a efeito pelo Fisco. Mantidos os cálculos elaborados pela contadoria para Victor Conde do Nascimento. Observo, novamente, que a União não impugnou os cálculos do exequente José Otto Rodrigues. No mais, prejudicado os embargos de declaração de fls. 636/639, opostos pela União, tendo em vista a nulidade da decisão embargada, ora declarada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-08.2011.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO MATOS BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X DELFINO BATISTA X UNIAO FEDERAL
Fls. 458/469: De-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO COMUM

0200269-38.1992.403.6104 (92.0200269-0) - ADAIL ABDALA HERANE X CINIRA CARLOS ROCHA SAITTA X EUPHROSINA LAZARO MOTTA X MARIA SIOMARA BRASILICIO X OSWALDO FELIPPE X ROBERTO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de expedição de novo ofício requisitório, em virtude de valores estomados pela Lei nº 13.463/2017. Consta do extrato de fl. 427, que o beneficiário do ofício requisitório nº 199803010850212, que teve seu valor estornado é Adail Abdala Herane (cabeça da ação). Consta do comprovante de situação cadastral no CPF de fl. 443, que referido beneficiário é falecido. Assim sendo, tendo em vista o item 7, do Comunicado nº 03/2018-UFEP/TRF3, para expedição do ofício requisitório de inclusão, primeiramente, deverá ser providenciada a devida habilitação dos herdeiros/sucessores do beneficiário falecido. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011101-26.2006.403.6104 (2006.61.04.011101-8) - GILSON LEITE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 189: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005299-0) - VALDECY VICTOR DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010973-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010973-2) - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
Fls. 405/407: De-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos os cálculos apresentados pelo IBGE. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004669-78.2012.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-73.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-29.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5007158-90.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X DELMA FORCINITI FERREIRA X MARISA APARECIDA FERRAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA FORCINITI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO
Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 968/972, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014946-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014946-0) - ISAUARA HENRIQUES DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA HENRIQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ VAZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUIZ SILVA VAZ PEREIRA e GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cújus, ISAUARA HENRIQUES DA SILVA, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 133). Compulsando o feito, verifico que a autora, Isaura Henriques da Silva, faleceu em 16/07/2010, era viúva, deixou três filhos, não deixou bens e nem testamento, conforme certidão de óbito (fl. 107). Foi requerida a habilitação de seus filhos, José Vaz Pereira da Silva Junior, Luiz Silva Vaz Pereira e Gil Nuno Vaz Pereira da Silva. Outrossim, foi juntada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 108). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...). Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do INSS, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, para todos os fins de direito, JOSÉ VAZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUIZ SILVA VAZ PEREIRA e GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA, em substituição à falecida autora Isaura Henriques da Silva, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão dos herdeiros/sucessores, ora habilitados, em substituição à falecida autora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003506-44.2004.403.6104 (2004.61.04.003506-8) - AMANDA PEITL MORELLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDA PEITL MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376/398: Prossiga-se. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4) - ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER TAVARES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/350: O pedido de prioridade, por tratar-se de litigante portador de doença grave, já foi defiro pela r. decisão de fl. 333. Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 336/343. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8) - GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANE DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/254: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498/504: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009919-63.2010.403.6104 - JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/199: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO ROBERTO VILLABOIM CHAGAS X MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO VILLABOIM CHAGAS - INCAPAZ X MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Aguarde-se manifestação da parte autora por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a 2ª parte da decisão de fl. 305, expedindo-se alvará de levantamento. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0043002 (fl. 235). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/319: Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 275/vº. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207063-80.1989.403.6104 (89.0207063-8) - MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARINA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando o cancelamento da requisição nº 2005.03.00.048746-2, em nome de Marina Amaro dos Santos (fls. 398 e 445), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 462/463). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207562-64.1989.403.6104 (89.0207562-1) - NELSON FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando o cancelamento da requisição nº 1998.03.010843517, em nome de Nelson Ferreira (fl. 445), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 465/466). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - MAGALI PEREIRA DA SILVA X ANDREA PEREIRA DA SILVA NEVES X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X MARIA ISaura DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISaura DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2013.0000363 (protocolo de retorno nº 2013.0188839), em nome de Assunta SORBELLO Silva - falecida, (fls. 180, 182 e 254), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome de um dos habilitados (fls. 265/266 e 289/290), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 294/295). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207505-07.1993.403.6104 (93.0207505-2) - VALDEQUE ALMEIDA(SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEQUE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 1998.03010556840, em nome de Valdeque Almeida (fl. 162), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/174). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009387-41.2000.403.6104 (2000.61.04.009387-7) - VANDINEI ALVES COLIDIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDINEI ALVES COLIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.0001164-6) - LUIZA HELENA ROSSI DESANI X TANIA MARA SARTOR X ALEXANDRE ALBANO MARTINS ROSSI(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DONATILA APARECIDA MARTINS ROSSI X ANIS SLEIMAN X MARCOS POLOTTO X ANIS SLEIMAN X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X

ANIS SLEIMAN X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X ANIS SLEIMAN X JOSE PEREIRA RIBEIRO X ANIS SLEIMAN X JUVENTINO DOS SANTOS X ANIS SLEIMAN X MANOEL FERNANDEZ GOMES X ANIS SLEIMAN X ANIS SLEIMAN X ANIS SLEIMAN X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X ANIS SLEIMAN X FLAVIO DE FELICE X ANIS SLEIMAN X TULA DE FELICE X ANIS SLEIMAN X VANIA DE FELICE X ANIS SLEIMAN X LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE X ANIS SLEIMAN X WALTER DOS SANTOS X ANIS SLEIMAN
Considerando o cancelamento da requisição nº 2010.0000372 (protocolo de retorno nº 2010.0080245), em nome de Donatila Aparecida Martins Rossi - falecida, (fls. 558, 564 e 719), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome de um dos habilitandos (fls. 724/725vº), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 733/734). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-05.2002.403.6104 (2002.61.04.000532-8) - ERNANI DA SILVA BRUNO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI DA SILVA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 362 e 363: Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 326/356, no importe de R\$101.884,50 (cento e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$94.629,61 (principal) e R\$7.254,89 (honorários), atualizados para 06/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8) - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 341/344: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/321, defiro o pedido da parte autora. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se comunicação da decisão final transitada em julgado do agravo de instrumento nº 5004672-14.2018.403.0000. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004279-26.2003.403.6104 (2003.61.04.004279-2) - JOSE RODRIGUES FRIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/243, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7) - EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 496/507, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X JACKSON ROBSON DE OLIVEIRA X ROSANIA DE OLIVEIRA X ERLAYNE DE OLIVEIRA BASTIDES X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES X MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS X JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O título executivo anulou a revisão levada a efeito pelo INSS no benefício do autor no ano de 2003, determinando a cessação dos descontos e a devolução dos valores descontados, tendo em vista a inobservância do devido processo legal na seara administrativa. Depreende-se dos autos que o INSS informou ao autor, por duas vezes no ano de 2003, haver procedido a revisões no NB 41/120.165.401-4, conforme se infere dos documentos de fls. 17e 112. Assim, retomem os autos à contadoria a fim de que sejam apurados os valores descontados dos proventos do autor, que teve sua renda mensal reduzida (fl. 16), por força das revisões apontadas às fls. 17 e 112, declaradas indevidas pela sentença. Após, vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009256-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009256-9) - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 291/349: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001904-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001904-4) - PEDRO PINTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191/203: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010924-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010924-0) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5007416-03.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006924-09.2008.403.6311 - MARCIA MARIA DE VASCONCELOS SCHETTINE CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA MARIA DE VASCONCELOS SCHETTINE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 520: Para transferência eletrônica do valor depositado, o advogado signatário deverá indicar dados da conta bancária para a qual será efetivada a transferência. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006594-80.2010.403.6104 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 313/319 e 320: Requeira a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dias), o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008751-26.2010.403.6104 - EDVANIA MARIA DA SILVA X KEVIN VINICIUS DA SILVA DE SOUZA X ISIS FATIMA DE SOUZA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES BRANCALHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVIN VINICIUS DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIS FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 303/309: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-26.2010.403.6311 - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CREUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 157: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-85.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SARDINHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 301/302: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012728-21.2013.403.6104 - JOAO DE PAULA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000135-23.2014.403.6104 - PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP318977 - GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-41.2015.403.6104 - JOAO ROMEU SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROMEU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/238: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se o ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003121-13.2015.403.6104 - JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003834-85.2015.403.6104 - MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008642-36.2015.403.6104 - WANDERLEI DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIVIA DE PAULA SILVEIRA, SIMONE DA SILVA DE PAULA, LÍCIA DE PAULA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da resposta da Empresa Jobel Transportes Rodoviários e Comércio Ltda, via correio eletrônico no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão (Id 10118870 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-12.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILDO VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da resposta das Empresas Vopak Brasil S/A, Stolthaven Santos Ltda e Granel Química Ltda, via correio eletrônico no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidões (Ids 10122919, 10123654, 10131701, 10153169, 10153182, 10155728, 10156470 e 10157488 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

USUCAPIÃO (49) Nº 5003248-55.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO LAPETINA, THERESINHA DE JESUS PERES LAPETINA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTRO - SP214570, MARIA ALICE XAVIER DE MENDONÇA - SP214588

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE XAVIER DE MENDONÇA - SP214588, LUIZ ANTONIO CASTRO - SP214570

RÉU: OCLIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO LAPETINA e **THEREZINHA DE JESUS PERES LAPETINA** ajuizaram a presente ação de usucapião em face de **OCIAN ORGANIZAÇÃO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA** e **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a usucapião do domínio útil do imóvel apartamento nº 1.407, do Edifício Santo Antônio, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 25, em Santos/SP.

Afirmam os autores que desde 2002 têm utilizado o imóvel acima descrito com *animus domini*, sem oposição de seu titular, tendo arcado com taxas condominiais, taxa de ocupação e demais despesas do imóvel.

Sustentam que, embora se trate de bem público federal, seria cabível o reconhecimento de usucapião do domínio útil do imóvel.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União manifestou interesse no feito e alegou impossibilidade de reconhecimento do pedido autoral, uma vez que o imóvel *usucapiendo* é bem público da União que está submetido ao regime de ocupação, não de enfiteuse. Requereu, ainda, a intimação dos autores a se manifestarem sob o interesse em postular desistência do feito.

Foi admitido o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário, determinada a intimação dos autores a se manifestarem sobre eventual intenção em postular a desistência da ação ou a promover a regularização processual, caso pretendesse o prosseguimento do feito (doc. id. 10162614).

A União apresentou contestação.

Em atenção à manifestação da União, os autores desistiram do feito (doc. id. 10340465).

DECIDO.

Trata-se de pedido de reconhecimento de usucapião de imóvel situado em terreno de marinha, sob o regime de ocupação.

No caso dos autos, verifico que intimada a manifestar o interesse no feito a União arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, à vista do regime incidente sobre o bem público federal.

Instados a se manifestarem sobre as alegações da ré, os autores requereram a desistência do feito.

Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora e pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do § 5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, provocados pela própria ré, os autores requereram a desistência do feito, por entenderem inviável o pleito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma.

Custas pelos autores.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência decorreu da provocação da União, não tendo havido litigiosidade após o esclarecimento da situação do imóvel.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003248-55.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO LAPETINA, THERESINHA DE JESUS PERES LAPETINA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTRO - SP214570, MARIA ALICE XAVIER DE MENDONÇA - SP214588

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE XAVIER DE MENDONÇA - SP214588, LUIZ ANTONIO CASTRO - SP214570

RÉU: OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO LAPETINA e **THEREZINHA DE JESUS PERES LAPETINA** ajuizaram a presente ação de usucapião em face de **OCIAN ORGANIZAÇÃO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA** e **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a usucapião do domínio útil do imóvel apartamento nº 1.407, do Edifício Santo Antônio, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 25, em Santos/SP.

Afirmam os autores que desde 2002 têm utilizado o imóvel acima descrito com *animus domini*, sem oposição de seu titular, tendo arcado com taxas condominiais, taxa de ocupação e demais despesas do imóvel.

Sustentam que, embora se trate de bem público federal, seria cabível o reconhecimento de usucapião do domínio útil do imóvel.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União manifestou interesse no feito e alegou impossibilidade de reconhecimento do pedido autoral, uma vez que o imóvel *usucapiendo* é bem público da União que está submetido ao regime de ocupação, não de enfiteuse. Requereu, ainda, a intimação dos autores a se manifestarem sob o interesse em postular desistência do feito.

Foi admitido o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário, determinada a intimação dos autores a se manifestarem sobre eventual intenção em postular a desistência da ação ou a promover a regularização processual, caso pretendesse o prosseguimento do feito (doc. id. 10162614).

A União apresentou contestação.

Em atenção à manifestação da União, os autores desistiram do feito (doc. id. 10340465).

DECIDO.

Trata-se de pedido de reconhecimento de usucapião de imóvel situado em terreno de marinha, sob o regime de ocupação.

No caso dos autos, verifico que intimada a manifestar o interesse no feito a União arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, à vista do regime incidente sobre o bem público federal.

Instados a se manifestarem sobre as alegações da ré, os autores requereram a desistência do feito.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora e pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do § 5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, provocados pela própria ré, os autores requereram a desistência do feito, por entenderem inviável o pleito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma.

Custas pelos autores.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência decorreu da provocação da União, não tendo havido litigiosidade após o esclarecimento da situação do imóvel.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-02.2018.4.03.6104

AUTOR: NEWTON TOMOHIRO IRAHA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

NEWTON TOMOHIRO IRAHA propôs a presente ação de rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores referentes aos expurgos inflacionários nos depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Requerida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instado a se manifestar sobre as informações contidas no termo de prevenção (doc. id. 9296493), trazendo aos autos cópias dos principais documentos referentes aos autos nº 0202762-80.1995.403.6104, da 1ª Vara Federal de Santos, o autor quedou-se inerte.

Em consulta processual ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constato que a supracitada demanda abrange pleitos de aplicação do IPC como índices de atualização, inclusive os de janeiro de 1989 e abril de 1990, pleiteados na presente demanda.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o autor deixou de cumprir a determinação judicial, embora devidamente intimado a fazê-lo, inviabilizando a apreciação da ocorrência de coisa julgada e ausência de interesse de agir.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o benefício da gratuidade da justiça requerido, que ora defiro.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

D E S P A C H O

ID 9279234: manifeste-se o exequente acerca da exceção de pre executividade da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALICE NICAIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10520893: tendo em vista o informado, intime-se a advogada Juliana de Paiva Almeida – OAB/SP 334.591 a regularizar a representação processual, com a apresentação da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007273-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

CLAUDIO RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de obter provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão, na qual alegou a prescrição quinquenal e a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a fruição do benefício e requereu a improcedência do pedido (id 10878417).

Foi determinada a realização de perícia médica no autor, a qual concluiu que o requerente está temporariamente incapacitado para o exercício da sua atividade laborativa habitual.

Ciente, o INSS apresentou proposta de acordo (id 10878605) para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/6158946927), nos seguintes termos:

* DIB do restabelecimento em 02/12/2017 (data após a cessação);

* DIP em 01/03/2018;

* RMI conforme apurado pelo INSS;

* Manutenção do benefício até 30/07/2018 (DCB), considerando os 06 meses estipulados pelo perito, contados da data da perícia médica.

A parte autora concordou expressamente com os termos do acordo (id 10878618).

Instada a se manifestar quanto ao valor da causa, novamente ratificou sua aceitação à proposta da autarquia previdenciária (id 10878635).

Porém, o Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa, razão pela qual vieram os autos a esta 3ª Vara Federal, por redistribuição.

É o relatório.

DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da Justiça.

Não conheço da objeção de prescrição, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença previdenciário que se pretende restabelecer (31/615.894.692-7) teve início de vigência em 21/09/2016.

A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada com a vinda dos autos a esta vara.

Passo ao mérito.

No caso em exame, a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo para imediata implantação do benefício e pagamento dos valores em atraso, o que foi expressamente aceito pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, resolvo do mérito do processo e **HOMOLOGO** o acordo avençado, nos termos da proposta formulada pelo INSS.

Oficie-se ao INSS, que deverá juntar aos autos o comprovante de cumprimento da presente sentença.

Deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na proposta de acordo, aceito pela parte autora sem reservas.

Isento de custas.

P. R. I. C.

Santos, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5004549-37.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento do despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas na DI 18/1013820-7, selecionadas para conferência aduaneira, a fim de que tais mercadorias sejam regularmente desembaraçadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento nos procedimentos de fiscalização aduaneira relativos às mercadorias descritas na DI 18/1013820-7, praticando os atos necessários à sua conclusão.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga foi desembaraçada, inexistindo óbice à retirada da carga pelo impetrante. Pugnou, na oportunidade, pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Instado a se manifestar sobre a permanência de interesse no feito, o impetrante concordou com a perda de objeto da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido sem resistência pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005442-28.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do container **MRKU4012683**, depositado no recinto alfandegado.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há mais de 110 dias, sem obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado, **SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A**, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e pugnou por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou ainda que não foi configurado o abandono da carga, sendo que o importador está dentro do prazo para cumprir as exigências registradas pela autoridade fiscal no SISCOMEX.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do writ na liberação de container depositados no recinto alfandegado Santos Brasil Logística S.A.

No caso, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (grifei).

Importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de unidade de carga que permanece em recinto alfandegado aguardando o início do despacho aduaneiro pelo importador, não cabe à Administração Pública promover desunitização do contêiner, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL “DECLARAÇÃO DE ABANDONO”. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa “declaração de abandono”, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao “importador ou quem de direito” a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal “declaração de abandono” pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas “CY/CY” determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, consequentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 06 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005657-04.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: KEROLYN ALINE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744, KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954
IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A, REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

KEROLYN ALINE NUNES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no curso de Medicina Veterinária, no segundo semestre letivo do ano de 2018, seguindo a “grade” anual a qual está vinculada.

Segunda narra a inicial, a impetrante é aluna do curso superior de medicina veterinária do Instituto de Educação e Cultura Unimonte, tendo completado o primeiro semestre de 2018.

Afirma a impetrante que utilizou o sistema “Pra Váler” para saldar o valor das anuidades e quitar referidos valores com a entidade. Alega que as parcelas do ano letivo de 2017 foram quitadas através do referido financiamento estudantil. Contudo, no primeiro semestre de 2018 teve o financiamento recusado, sob a alegação de ausência de comprovação de renda.

Aduz que, em relação às prestações relativas ao primeiro semestre de 2018, a impetrante efetivou o pagamento até fevereiro, mas após esse momento não mais recebeu as faturas para pagamento. Alega, entretanto, que frequentou as aulas do curso e realizou provas, sendo que sua frequência e suas notas não foram computadas.

Afirma que tentou realizar sua rematrícula para ingressar no segundo período do curso, o que foi negado pela autoridade impetrada, sob a alegação de inadimplência.

Entende que a negativa do impetrado em permitir sua rematrícula constitui ato ilegal, na medida em que afronta o princípio da continuidade do serviço público.

Com a inicial procuração e documentos (fls. 05/58).

Deferida a gratuidade da justiça, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência de direito líquido e certo.

Indeferido o pedido de liminar.

O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

No caso em tela, entendo ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Em síntese, discute-se no presente feito a possibilidade de renovação de matrícula em instituição de ensino superior de discente inadimplente com o pagamento das prestações vencidas no semestre anterior.

Com efeito, a lei de regência expressamente dispõe que: “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (art. 5º, Lei nº 9.870/1999).

Nesse passo, verifica-se que o ordenamento jurídico nacional não defere ao discente inadimplente o direito à renovação da matrícula independentemente da quitação das prestações em atraso.

De se destacar que se trata de ensino superior privado, no qual a instituição pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado com o discente, não se aplicando nesse regime os princípios inerentes à prestação de serviços públicos.

Ademais, não obstante os argumentos expendidos na prefacial, as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/1999 visam à garantia da prestação contínua do ensino privado quando a inadimplência do aluno for superveniente à renovação de sua matrícula.

A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe:

“São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Isso quer dizer que a instituição de ensino deve prestar serviços educacionais contínuos durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas.

No caso em tela, pretende a impetrante que lhe seja assegurada a rematrícula no curso de medicina veterinária do Instituto de Educação e Cultura Unimonte, a partir do segundo semestre letivo do ano de 2018, permitindo-lhe a participação nas atividades acadêmicas, incluindo a frequência a aulas e a realização de provas e avaliações pedagógicas.

Todavia, esta reconhece estar em débito para com a instituição de ensino superior em relação às mensalidades do primeiro semestre de 2018, sendo que, conforme relatado na própria inicial, a impetrante não teve sucesso na renovação do financiamento estudantil privado, por não preencher os requisitos exigidos pela financeira.

A despeito da ausência de documentos relativos à situação institucional da discente, é incontroverso que a impetrante frequentou regularmente as aulas do curso de medicina veterinária somente até o segundo semestre do ano letivo de 2017. A partir do primeiro semestre de 2018, a impetrante teve recusado o contrato de financiamento estudantil, o que ocasionou a ausência renovação da matrícula para o período letivo mencionado, não obstante a aluna não tenha sido impedida de frequentar aulas e realizar atividades. Tal fato foi objeto inclusive de outra ação (5000597-50.2018.4.03.6104 – da 2ª Vara Federal de Santos), no qual a autora requereu provimento jurisdicional que lhe assegurasse a matrícula no curso de medicina veterinária no primeiro semestre de 2018, o que foi denegado pelo juízo.

Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não resta caracterizada a presença de direito líquido e certo, pois essa regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com suas obrigações contratuais.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-75.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e de **ECOPORTO SANTOS S/A**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers **MRKU5633725**, depositados no supracitado recinto alfandegado.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há mais de 100 (cem) dias, sem obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial (ECOPORTO SANTOS S/A), sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, não foi aplicada a pena de perdimento, estando ainda em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho de importação.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e pugnou por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Em cognição sumária, foi deferido o pedido liminar ara determinar à autoridade a restituição do contêiner objeto do *mandamus*.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, o *objeto do writ na liberação de container depositado no recinto alfandegado Ecoporto Santos S/A*.

Em que pese o respeitável juízo firmado em sede de liminar, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro a presença de direito líquido e certo para autorizar a concessão da segurança.

Com efeito, nas hipóteses de abandono de carga em área alfandegada, sedimentei o entendimento de que a omissão do importador em dar início ao despacho aduaneiro não atribui à fiscalização o dever de desunitizar a carga antes da aplicação da penalidade de perdimento.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (*grifei*).

Importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de unidade de carga que permanece em recinto alfandegado aguardando o início do despacho aduaneiro pelo importador, não cabe à Administração Pública promover desunitização do contêiner, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada nos autos, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003052-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.E. DIVINA BELEZA COMERCIAL LTDA - ME, LUCIMARA FYSERIS PACHECO DOS SANTOS, CLEIDE FYSERIS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista o acordo extrajudicial entre as partes, conforme requerido pela CEF (id 9578354).

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-33.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização dos réus M. P. Víctor Serviços – EPP e Mauro Pinto Victor, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 7060166).

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003031-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVARISTO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, CAIO FELIPE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização dos réus Evaristo Bar e Restaurante Ltda - EPP e Caio Felipe dos Santos, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Ids 4921757 e 5227602).

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005773-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ERNANDES CAIRES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

DESPACHO

Requer o INSS a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido em favor do executado, bem como a sua intimação para pagamento dos valores arbitrados a título honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que o autor, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 8.015,02.

Para comprovar o alegado trouxe os documentos (id 9882401).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o executado quedou-se inerte.

DECIDO.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Trata-se, contudo, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ:

“(…) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)”.

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao executado na fase de conhecimento.

Como o trânsito em julgado da sentença argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, ante a percepção de renda mensal de R\$ 8.015,02 pelo executado.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.

Os documentos colacionados pelo INSS comprovam que o executado auferir renda mensal que afasta a alegada situação de carência econômica. Além disso, oportunizado comprovar documentalmente a alegada condição de hipossuficiência, a parte quedou-se inerte.

Isto posto, REVOGO a gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Intime-se o executado ERNANDES CAIRES DE SOUSA, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do valor da condenação (id 9882200), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003234-08.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, RENATA APARECIDA PICOTEZ DE ALMEIDA GODOI

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização dos réus Remah Trade Exportadora e Importadora Ltda - EPP e Renata Aparecida Picotez de Almeida Godoi, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 6829708).

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

D E S P A C H O

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0002672-80.2000.403.6104, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005772-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

D E S P A C H O

Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: POMPEIA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA - ME, JULIANA SA FREIRE LEAL DA LUZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização dos réus Pompéia Fornecedora de Navios Ltda e Juliana As Freire Leal da Luz, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 5380259 e 8685284).

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003266-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO MORAIS MARLETTA - ME, RODRIGO MORAIS MARLETTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização dos réus Rodrigo Morais Marletta – ME e Rodrigo Morais Marletta, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 5467847).

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003082-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA GALERIA DA ILHA LTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização dos réus Padaria Galeria da Ilha Ltda – EPP, Fábio Nunes de Oliveira e Tatiana Portilho Machado de Oliveira, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Ids 9115129 e 10785837).

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003527-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 8915634), requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001271-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA, SARA LUIZA EGYDIO DE CARVALHO, JORGE NELSON RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização dos réus DFF Serviços Construção Civil e Naval Ltda, Sara Luiza Egydio de Carvalho e Jorge Nelson Rodrigues, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Ids 5165248, 5437376 e 5896610).

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003453-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANISIO ARAUJO

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 26 de outubro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235, ELAINE JANAINA PIZZ1 - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a corrê R. da Costa Oliveira à regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social atualizado (procuração sob id 10272934).

Sem prejuízo, intime-se a empresa ré a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Id 10272933: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios interpostos.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 26 de outubro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-78.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZANETTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou ação, pelo procedimento comum, com o intuito de obter provimento judicial que anule o ato administrativo (auto de infração sob n. 0817800/39751/15 - PAF n. 11128-722.059/2016-16) que aplicou à autora a pena de perdimento das mercadorias importadas através do CE-Mercante n. 1514503031752, além de reparação por danos materiais e morais.

Em sede de especificação de provas, a autora solicitou oportunidade para a juntada de documentos complementares, a fim de comprovar a origem e disponibilidade dos recursos utilizados na importação que deu causa à presente ação (id 9104918).

A fim de não ocasionar cerceamento de defesa, defiro a juntada de documentos complementares, conforme requerido.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia ou após a manifestação da União a respeito de eventual documentação juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERSIO PAIVA DE TORRE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor obter o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.999.193-2), desde a DER (05/05/2017), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Fundação Unicamp (10/10/1983 a 23/12/1986), na Ultrafértil (15/06/1987 a 16/02/2000) e no SENAC (01/03/2001 a 09/12/2008), com consequente conversão para tempo comum, mediante aplicação do respectivo fator de acréscimo.

Argumenta, em suma, que o INSS indeferiu o benefício, pois não reconheceu a especialidade dos períodos por ele laborados em condições prejudiciais à saúde.

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Nessa oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu fosse requisitada a cópia integral do procedimento administrativo, bem como do PPRA, LTCAT e PPP das diversas empresas, “com o propósito de facilitar a prova pericial, *se for o caso*”.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o INSS não reconheceu todo o tempo como laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Observo dos documentos colacionados aos autos que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a atividade especial em parte do período pleiteado, qual seja, de 15/06/1987 a 30/06/1989 (id 8520958), sobre o qual o autor não possui interesse de agir.

Nesta ação, o autor acostou partes do procedimento administrativo, cópias de sua CTPS, formulário de informações sobre atividade especial, LTCAT e perfis profissiográficos (id 8520972 a id 8520983).

Em relação à prova técnica, o autor não impugnou o conteúdo dos documentos apresentados, nem as informações neles contidas, de modo a justificar a realização de perícia.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide.

Caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na documentação emitida pelo empregador, bem como apresentando os nomes (e endereços) das empresas a serem periciadas e os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANCELMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data em que foram implementados os requisitos para a fruição. Para tanto, pretende o reconhecimento judicial como especial de períodos que alega laborados sob condições prejudiciais à saúde.

Argumenta, em suma, que o INSS indeferiu o benefício uma vez que deixou de reconhecer a especialidade dos períodos por ele laborados, notadamente na condição de estivador (de 01/02/1992 a 31/05/1996, de 01/10/1996 a 11/10/2016 e dessa última data até o momento atual).

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor reiterou as explanações constantes da inicial, no sentido do enquadramento por categoria profissional e requereu o acolhimento da prova emprestada, bem como a juntada de novo PPP, relativo ao período de 12/10/2016 a 22/05/2018.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (25/10/2016) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o INSS não reconheceu todo o tempo como laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade de quaisquer períodos.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 8428078), do qual constam cópias de sua CTPS e perfil profissiográfico (id 8428074).

O autor não impugnou o conteúdo dos documentos apresentados, nem as informações neles contidas.

Anoto que para fins de reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível a admissão, como prova emprestada de documentos produzidos em face das condições de labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas por cada segurado. Ademais, os documentos apresentados pela parte encontram-se ilegíveis, sequer viabilizando um juízo seguro sobre as condições de labor utilizadas como paradigma.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide.

Caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na documentação emitida pelo empregador, bem como apresentando os nomes (e endereços) das empresas a serem periciadas e os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do novo PPP colacionado pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RÉU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

DE C I S Ã O:

O INSS ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de **RUMO MALHA NORTE S/A**, atual denominação de **PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA**, com o intuito de obter provimento judicial que a condene a ressarcir o valor dos benefícios de pensão por morte concedidos aos dependentes do segurado Anderson Frazão de Souza.

Alega, em síntese, que o segurado falecido exercia a função de manobrador junto à ré e, em 30/09/14, veio a óbito por conta de acidente sofrido no desempenho de suas atividades.

Afirma que o evento se deu por culpa da ré, que descumpriu normas de segurança e saúde do trabalho, razão pela qual o autor, fundado na culpa do empregador, pretende o ressarcimento pelas despesas relacionadas com prestações e benefícios pagos aos dependentes em decorrência da morte do segurado.

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que aduziu, em síntese, ter adotado todas as normas de segurança e saúde do trabalho para proteção individual e coletiva, sendo certo que a morte do segurado se deu por conta de sua própria atitude, negligente. Relata, ainda, que nada é devido, eis que efetua o pagamento da contribuição prevista no art. 30, I, da Lei 8212/91, destinada ao custeio de despesas decorrentes de eventuais acidentes de trabalho. Não configurada qualquer negligência por parte da ré, pede a improcedência (id 4673804).

Foi infrutífera a audiência de conciliação (id 4676515).

Determinou-se, em prosseguimento, a abertura de prazo para que a autora oferecesse réplica e que as partes dissessem a respeito das provas a serem produzidas (id 5412826).

A ré requereu a produção de prova documental e oral (id 5976263).

Em réplica, o INSS reiterou as assertivas da inicial e informou não ter provas a produzir (id 7123617).

Brevemente relatado, não havendo preliminares arguidas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado (art. 357 do CPC).

Afigura-se como questão fática controvertida o descumprimento pela ré das normas de segurança do trabalho e se agiu com culpa em relação à fiscalização atinente às condições de trabalho e à prevenção de acidentes no âmbito do local em que o segurado exercia suas atividades laborais.

O ônus da prova do dano e dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil incumbe ao autor. À ré caberá provar eventual existência de excludente de responsabilidade.

A fim de elucidar os pontos controvertidos, defiro a produção de provas documentais complementares e prova testemunhal, conforme requerido (id 5976263).

Para tanto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos complementares e do rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCP), a ser oportunamente designada.

Intimem-se.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003485-26.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **JOSÉ RODRIGO SAMPAIO DA LUZ**, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual.

Foi expedido mandado de citação do réu, restando frustrada a diligência (id. 9268746).

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram extrajudicialmente, tendo sido integralmente quitada a obrigação.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.

Destarte, patente a perda do interesse em prosseguir na demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência, tendo em vista que na inicial constou o réu Matias e Matias Fantacias Ltda e no polo passivo da demanda consta também Silvia Matias Moreira Simões e Juliana Simões Colella.

Manifeste-se ainda, acerca da não localização do réu Matias e Matias Fantacias Ltda, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 9776894).

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 327134, lavrado pelo conselho-réu na data de 05/07/2018, em razão de suposto descumprimento do quanto disposto nos artigos 10, alínea “c” e 24, da Lei 3.820/60, bem como nos artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei 13.021/14, que regulamentam, dentre outras questões, a obrigatoriedade da contratação de farmacêuticos para todo o período de funcionamento da farmácia localizada em unidade hospitalar. Por consequência, requer seja declarada a inexistência da multa imposta em decorrência da lavratura do referido auto de infração, no valor de R\$ 6.457,20.

Afirma o autor, em síntese, que na data da autuação impugnada já se encontrava em andamento um processo seletivo para a contratação de farmacêuticos, procedimento difícil, demorado e, acima de tudo, criterioso, haja vista a falta de interesse de alguns profissionais em assumir os encargos e obrigações inerentes à função. Informa ainda que já havia sido autuada pelo conselho-réu, no mês de julho/2018, sob os mesmos fundamentos, tendo procedido, tempestivamente, ao recolhimento da respectiva multa.

Salienta que à época da primeira autuação estava em andamento o citado processo seletivo para a contratação de farmacêuticos. Ressalta ainda que, desde 11/07/2018, encontra-se com todos os seus horários devidamente preenchidos com profissionais farmacêuticos, nos termos da lei, o que restou constatado, inclusive, através de nova visita e fiscalização, realizada em 31/07/2018 pelo responsável pela primeira autuação.

Sustenta, ademais, que em face do auto de infração impugnado apresentou defesas administrativas, as quais foram abusivamente ignoradas pelo conselho-réu.

Aduz que deve ser reconhecida a nulidade da autuação em comento, seja pela ausência de condições viáveis à sua efetivação ou pelas ilegalidades cometidas pelo conselho-réu em relação ao processamento de suas defesas administrativas.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta em decorrência da lavratura do auto de infração impugnado, até o julgamento final da presente ação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em análise, verifico que não há nos autos elementos que permita evidenciar, de plano, a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, dispõem os artigos 6º, 8º e 12 da Lei nº 13.021/2014, que regula o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas:

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. *Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.*

Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Depreende-se de tais dispositivos a obrigação legal da presença de profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento de farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar, assim como a existência de prazo pré-estabelecido para a contratação de novos profissionais farmacêuticos por parte de tais estabelecimentos, contado a partir da data de eventual baixa profissional.

No caso dos autos, muito embora o autor alegue na inicial que já havia sido autuado pelo CRF/SP, no próprio mês de julho/2018, não restou juntado aos autos cópia do respectivo auto de infração, mas tão-somente comprovante de pagamento de boleto supostamente correspondente à respectiva multa (id. 10920821 – fl. 15).

Ademais, observo que os dados preenchidos na via do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 327134 carreada pelo autor com a inicial encontram-se ilegíveis (id. 10920821 – fl. 16).

Impossibilitada, portanto, a aferição quanto ao lapso temporal durante o qual o autor efetivamente se manteve sem profissionais farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento de sua farmácia privativa, ou mesmo em relação ao intervalo entre as datas das citadas fiscalizações, de modo a permitir, nessa análise inicial, a verificação quanto à ocorrência de eventual abusividade fiscalizatória por parte do conselho-réu.

Ademais, não há como se aferir pelos elementos de prova constantes dos autos a efetiva correlação entre as circunstâncias que envolveram as contratações temporárias firmadas pelo autor nas datas de 10 e 11/07/2018 (id. 10920821 - fls. 20/21) e as citadas autuações.

Também não vislumbro, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade ou incongruência relacionada ao não processamento das “defesas administrativas” apresentadas pelo autor, haja vista que na própria notificação de recolhimento de multa relacionada ao Auto de Infração nº 327134 consta expressamente a possibilidade de interposição de recurso perante o *Conselho Federal de Farmácia*, por intermédio do Conselho Regional, *dentro do prazo legal, mediante prévio pagamento do porte de remessa*, conforme Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de farmácia, aprovado pela Res. CFF566/12 (id. 10920821 – fl. 14).

Verifico, portanto, que a falha foi aparentemente ocasionada pelo próprio autor e não em decorrência de ato abusivo que possa ser imputado ao conselho-réu.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial, sem prejuízo de ulterior reanálise.

Tratando-se de interesse que não admite autocomposição (artigo 334 § 4º do NCPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.

Cite-se o réu, o qual deverá carrear aos autos, no prazo de contestação, cópia integral do procedimento administrativo correspondente ao Auto de Infração nº 327134.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Washington Del Vage para que apresente o laudo pericial da perícia realizada em 14.12.2017 (id 4347464) no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica (id 1320832), bem como sobre o processo administrativo (id 2860216 e ss), no prazo legal (art. 477, § 1º, NCPC).

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007498-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO JOAO MARQUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Maurício João Marques em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão de saque indevido na conta corrente do autor.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo o dano material no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dano moral R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor (id 10840776 e ss).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo do agravo.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON ALEXANDRE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 10963122) como emenda a inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014987-37.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME LUIZ DE LIMA DE SOUZA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005732-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARLETE DE AZEVEDO SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios. Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.804,53. (jd 9860438).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor informa não possuir meios para fazer frente às despesas processuais (ids 10915973 e 10915983).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Com retomo dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.804,53.

Ocorre que o autor sustenta não ter condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007012-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LECIO DA ROCHA MOURAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0011854-46.2007.403.6104, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA KOLBEN
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES ALMEIDA JUNIOR - SP300487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho (id 10896589), que declinou da competência nos termos do artigo 64, § 1º do NCPC e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista que na petição inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.440,00 (seis mil e quatrocentos e quarenta reais) referente ao dano material correspondente ao valor de mercado dos bens furtados.

Alega a autora, em síntese, que embora o valor da causa seja de competência do JEF poderá ocorrer eventual hipótese de realização de perícia técnica e consequentemente trazer prejuízo à autora. Argumenta ainda que a ação foi distribuída nesta comarca de Santos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que não há nenhuma das hipóteses acima que justifique interposição dos embargos, pois o despacho embargado está em consonância com o Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos declaratórios**.

Por outro lado, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-São Vicente, domicílio do autor, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS BERNARDINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 10972686/688).

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA, SAMIRA AIACH FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
RÉU: UNIAO FEDERAL, MARIE CELIANNE CHANTALL DUMONT PORTO, MARIE CHRISTINE POLI DUMONT
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre o requerido pelas rés em petição (id 10111609).

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Primeiramente, considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados (id 8820196), prossiga-se, sob sigredo de justiça, anotando-se.

Indefiro o pedido de penhora, porquanto os requeridos ainda não foram citados. Assim, aguarde-se indicação de seus endereços atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

Mantenho o decidido em r. despacho (id 8990253), porquanto os documentos gravados por sigilo permanecem disponibilizados pelas partes, a requerente representada por seu Departamento Jurídico, nos termos do disposto no acordo de cooperação 01.004.10.2006. Deverá a questão, portanto, ser resolvida internamente na CEF.

Aguarde-se manifestação acerca do prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora, porquanto os requeridos ainda não foram citados. Assim, aguarde-se indicação de seus endereços atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003059-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Os documentos gravados por sigilo permanecem disponibilizados às partes, a requerente representada por seu Departamento Jurídico, nos termos do disposto no acordo de cooperação 01.004.10.2006. Deverá a questão, portanto, ser resolvida internamente na CEF.

Aguarde-se manifestação acerca do prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

D E S P A C H O

Mantenho o decidido em r. despacho (id 9045169), porquanto os documentos gravados por sigilo permanecem disponibilizados pelas partes, a requerente representada por seu Departamento Jurídico, nos termos do disposto no acordo de cooperação 01.004.10.2006. Deverá a questão, portanto, ser resolvida internamente na CEF.

Aguarde-se manifestação acerca do prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.G. RUBBO LTDA - ME, SONIA GARCIA RUBBO, SANDRA REGINA FERNANDES

D E S P A C H O

Suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no art. 313, I, do CPC.

A inventariante do espólio de Sonia Garcia Rubbo, é Sandra Rubbo de Almeida. Requeira a CEF, portanto, o que de interesse à sua citação.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA

D E S P A C H O

Considerando a inexistência de declaração de imposto de renda e automóveis em nome dos requeridos, indefiro a realização da nova pesquisa.

Nos termos do que dispõe o art. 319, II, do CPC, incumbe ao autor a indicação do endereço da parte contrária.

Assim, indefiro o requerido em petição (10350214).

Aguarde-se, manifestação , pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO MARTINS MONTEIRO GRANATO PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do que dispõe o art. 319, II, do CPC, incumbe ao autor a indicação do endereço da parte contrária.

Assim, indefiro o requerido em petição (10759982).

Aguarde-se, manifestação , pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Principalmente, esclareça o autor o requerimento formulado no item "b" da exordial, considerando o pedido de produção de prova pericial a fim de comprovar a atividade especial junto à Prefeitura Municipal de Cubatão (11/7/84 a 14/7/89) e Petrobrás (03/7/89 a 17/5/16), às fls. 5 da exordial.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007440-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE MADEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON NAPPI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10830711: Dê-se ciência ao autor.

Após, tomem

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MARQUES BONFA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11090477/78: Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO MARQUES BONFA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11090477/78: Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Atenda a CEF ao requerido pela empresa embargada em petição (id 10829261).

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Digamos exequentes se os depósitos efetuados satisfazem a execução, requerendo o que de interesse.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORA DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova requerida pela autora para o fim de comprovar a sua dependência econômica com o falecido.

Para a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora, designo audiência para data de **28/11/2018, às 14:00 horas**.

Rol de testemunhas da autora indicadas em manifestação (id 10376428).

Deposite o INSS, querendo, o rol de suas testemunhas, até 10 (dez) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007383-13.2018.4.03.6104
AUTOR: RICARDO MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-61.2018.4.03.6104
AUTOR: LUIZ FERNANDO REIT
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

Advogados do(a) RÉU: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

Advogado do(a) RÉU: AILTON GONCALVES - SP155455

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes sobre a petição (id. 5003617).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10208786: Mantenho, por ora, o decidido no r. despacho (id 9885129), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se ofício à empresa World Vigilância e Segurança Ltda., como determinado.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO THOMAZ BRITES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id9663914).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo rito ordinário por **VALDECI FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para obter o benefício previdenciário de **pensão por morte** de sua companheira, Severina Madalena da Silva, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/08/2010.

Afirma o autor haver requerido administrativamente o benefício (NB 153.220.312-5), indeferido, ao fundamento de lhe faltar a qualidade de dependente.

Assevera preencher os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, uma vez que conviveu maritalmente com a falecida durante treze anos, pelo período de 21/11/1997 a 05/08/2010, data esta do óbito da segurada, tal como reconhecido em sentença proferida nos autos do processo nº 301/2011 e Apelação 005149-57.2011.8.26.0562, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos.

Com a inicial vieram documentos.

Tutela Antecipada indeferida (id. 2805555).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 3344294), arguindo prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 3560801).

Designada audiência de instrução, tomou-se o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas.

A parte autora juntou memoriais.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, porquanto o autor postula a concessão de pensão por morte desde— DER 23/08/2010 —, tendo ingressado com a ação em 20/09/2017.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurada da *de cujus* restou incontroversa nos autos.

Quanto à comprovação da união estável, o autor carrou aos autos documentos tendentes a comprovar a residência comum (id. 2707481, 2707496, 2707510, 2707521 e 2707535) com a companheira, localizada na Rua Amândio Vitorino Bei, 766.

Acostou, ainda, cópia da sentença de procedência em parte (id. 2707179) proferida em ação de reconhecimento de união estável “post mortem”, bem como a decisão proferida em Apelação Cível nº 0005149-57.2011.8.26.0562 (id. 2707271).

Ressalto que o INSS bateu-se pela improcedência da pretensão, sem que houvesse impugnado a prova documental que dá suporte ao direito reclamado.

Assim, a prova está suficientemente delineada, porque, é possível afirmar com segurança que o autor e a falecida viveram juntos até o óbito.

Portanto, à luz da documentação acostada, entendo estar suficientemente provada a união estável até a data do falecimento da segurada.

Todavia, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica do autor em relação à falecida e na necessidade do benefício.

A prova dos autos, contudo, não é favorável ao direito reclamado pelo autor.

De início, verifico que o autor é marceneiro aposentado da Prefeitura Municipal de Santos, percebendo o valor líquido de R\$ 2.025,40. Em seu depoimento pessoal declarou, expressamente, que não dependia da falecida; chegou a afirmar que era ela quem dependia dele. Asseverou, ainda, que a falecida era empregada doméstica, recebendo por mês, mais ou menos, um salário mínimo. As testemunhas, de seu turno, não trouxeram maiores elementos capazes de desmerecer as assertivas do autor, restringindo-se os seus depoimentos à convivência more uxorio.

Ora, nesse contexto, senão a cooperação mútua, não verifico comprovada a dependência econômica do autor em relação à companheira, cuja presunção legal foi elidida pelas provas produzidas nos autos.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido com fundamento na Lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, deixo de condená-lo em custas processuais.

P.I.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 9664207).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 10900125).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINCIERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 9895419).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 9636109).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 9663639).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. A. VENTURA BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME, GABRIEL FRANZOSI BATALHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 11139340).

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SABINA ROCHA RODRIGUES, MANOEL RIBEIRO RODRIGUES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.

No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos **EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC** que, ao julgar **recurso especial representativo de controvérsia** (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a **ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União** e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os fatos desta natureza.

Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.

Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.

Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.

Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), **desvinculadas do SH/ SFH**, por força do artigo 2º:

"Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento **quanto para operações já firmadas em apólices de mercado**.

Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, **eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado**.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do **EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC**, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - **detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).**

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF **carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.**

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada **desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.**

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, **inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.**

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

Nesse sentido, decidiu a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00011094-24.2012.4.03.6104, que teve como Relator o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, cuja ementa se transcreve:

"APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88 – INTERVENÇÃO – INTERESSE DA CEF NÃO CONFIGURADO – EXCLUSÃO DA LIDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – RECURSO DESPROVIDO.

I – O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC consolidou entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

III – Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 a 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

IV- "In casu", o contrato de mútuo firmado em 01.0.1981, portanto, favor do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

V- Apelação desprovida. Sentença anulada".

In casu, há elementos nos autos demonstrando que o contrato de financiamento concedido ao Sr. Manoel Ribeiro Rodrigues foi quitado devido a indenização securitária em decorrência de sua morte em 10 de dezembro de 1980 (contrato 00710228-1). Não há prova suficiente apta a demonstrar que referido instrumento além de estar vinculado à apólice pública (ramo 66), não foi objeto portabilidade para o setor privado, essa admitida em determinado período.

Ademais, consolidou-se orientação pretoriana no sentido de ser competência da Justiça Estadual processar e julgar ações nas quais se discute a indenização securitária decorrente do contrato do seguro adjeto ao de mútuo hipotecário regido pelo SFH, no tocante à cobertura por danos físicos no imóvel, sem qualquer repercussão no contrato de financiamento em si e sem afetar o FCVS, inclusive na sua vertente do FESA, cujo comprometimento sequer restou abordado.

Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que justifique a intervenção na espécie.

Assim sendo, reconheço a **incompetência absoluta** deste **Juízo Federal** para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

Proceda a Secretaria à digitalização dos autos para devolução à Justiça Estadual (Vara de origem), com nossas homenagens.

Após, arquivem-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

A Caixa Seguradora S/A requer reconsideração da decisão (id 5237512) que entendeu suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos, pugnando pela perícia indireta nos prontuários médicos do falecido.

Assim, para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção da prova técnica que deverá ser realizada por meio de exame médico-pericial indireto.

Nomeio para o encargo o Dr. André Luis Fontes da Silva que deverá ser intimado para declinar sua aceitação e estimar seus honorários, que serão adiantados pela parte que a requereu, bem como para indicar data e horário para a realização da perícia nos prontuários do autor juntados aos autos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA CARVALHO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **MARIA EMILIA MANETA**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício nº 167.269.461-0 a fim de excluir a incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que trabalhou como professora de Ensino Fundamental e Médio por mais de 25 anos e em 14/11/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor.

Sustenta, contudo, a ocorrência de equívoco no cálculo da RMI porquanto aplicado fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à revisão de aposentadoria de professor mediante exclusão do fator previdenciário, não vulturo a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional nº 01/69, estabeleceu que a atividade de professor fosse incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991.

Desse modo, cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA RE FLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: “A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator LUIZ FUX, 1ª Turma, 8.10.2013.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 1.072.733/SC, Rel. Ministro Dias Toffi e 1.107.124/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, determinou o retorno de feitos a esta Corte para análise da controvérsia acerca do fator previdenciário em aposentadorias de professor, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 29, I, e § 9º, II e III, da Lei 8.213/1991 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ensejando, assim, o exame do tema na via especial. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1652482, Rel. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-3 E STF. 1. Aposentadoria especial em função do exercício do magistério esteve presente no ordenamento até a EC nº 18/81, a qual passou transformou a aposentadoria do professor em modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com requisito etário reduzido. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 178 da relatoria do falecido ministro Mauricio Corrêa. 2. A Constituição da República de 1988 e a Lei nº 8.213/1991 mantiveram a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se a redução de 5 anos, no requisito tempo de contribuição, em relação à demais atividades comuns. 3. A Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. 4. Apelação provida. Improcedência do pedido. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2178233, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Deixo de designar, **por ora**, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951, MARIANA ANDRADE CHIA VEGATTI - SP316855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, a autora é titular do benefício previdenciário (pensão por morte) 0701352230, com DIB em 24/04/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 5009895).

A parte autora emendou a petição inicial (id. 9922585).

Houve réplica (id. 8343164).

O INSS juntou documentos (id. 6968707).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão à segurada. Embora revisto o benefício (artigo 144, da Lei 8.231/91) verifica-se pelo documento (id. 9698707, pgs. 1,2,3) que o salário-de-benefício correspondeu a \$ 1.259,90, mas fora limitado ao teto previdenciário vigente à época, qual seja, \$ 734,80.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3º, CPC).

P. I.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-64.2018.4.03.6104

AUTOR: AMADEU FIDELIS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o processado, verifica-se das informações CNIS (id 8424676 - Pág. 9) que o autor já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.215.616-5), desde 06/12/2010.

Sendo assim, manifeste-se sobre seu interesse de agir, justificando-o.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de C J A E SILVA COMÉRCIO - ME, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado “Cédula de Crédito Bancária”.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 10234847) a ré requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação, conforme documentos juntados.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, “a” do CPC, bem como a ausência de manifestação da CEF, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela ré, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RUBENS SEBASTIAO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das prestações em atraso.

Alega o autor, em suma, sempre ter trabalhado como maquinista, exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos limites legais de tolerância, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 2421574).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (id 2676695). Houve réplica.

Expediu-se ofício à empregadora para que apresentasse laudo técnico das condições ambientais do trabalho, referente aos períodos de 01/08/1983 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 19/05/2000, 20/05/2000 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 17/11/2015 e 18/11/2015 a 07/12/2016, informando, ainda, se a exposição ao agente agressivo seu dava de modo habitual e permanente.

Cientificadas as partes dos documentos apresentados pela empresa (id 5480921), nada requereram.

Juntou o autor PPP (id 8061678 – pag. 1/3) do qual teve ciência o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa em 05/01/2017, conforme demonstra o documento id 2365581 - Pág. 2.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O ceme do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período acima mencionado.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e não, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a ocupação (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse acitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Tercera Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.180.942-9), sendo-lhe indeferido o pedido (2365603 - Pág. 32).

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 2365603 - Pág. 24) não foi possível o enquadramento dos períodos de 01/08/1983 a 30/04/2001 e 01/05/2001 a 30/11/2005, pois, de acordo com as funções exercidas pelo segurado não há como concluir efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo. Já em relação ao intervalo de 01/12/2005 a 07/12/2016 o agente não teria ultrapassado o limite de tolerância.

De início, comparando o PPP apresentado pelo autor quando do requerimento administrativo (id 2365603 - Pág. 2) com aquele emitido em 03/04/2018 (id 5480921 - Pág. 1/2), observo uma incongruência na descrição das atividades relativamente ao período de 01/08/1983 a 28/02/1987. Enquanto o primeiro PPP indica que o segurado exercia a função de Ajudante Geral, o segundo aponta para o cargo de Manobrador.

Importante perquirir a real atividade exercida pelo segurado, na medida em que a função de Manobrador pode ser listada no item 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que autoriza o enquadramento especial dos “trabalhadores na via permanente” do setor de “transporte ferroviário”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MANOBRADOR EQUIPARADA À DO MANOBRISTA. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. *Atividade de manobrador se enquadra, por equiparação, no código 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.1 do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade de maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, no transporte ferroviário.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/05/2015 e publicado no D.E. em 11/06/2015). 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. DIB na data do requerimento administrativo. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1984768, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2018).

Para dirimir a questão, utilizo-me da CTPS id 2365581 - Pág. 9, a qual demonstra que o trabalhador foi admitido junto à FEPASA para o cargo de **Ajudante Geral**.

Desse modo, tenho que o PPP id 2365603 - Pág. 1 melhor retrata as atividades exercidas pelo autor e, de consequência, deve ser computado como **tempo comum** o intervalo de **01/08/1983 a 28/02/1987**, pois além do cargo por ele exercido não ter enquadramento especial, não se pode dizer que a exposição ao agente agressivo ruído se dava de modo habitual e permanente, à luz da descrição de suas atividades: executar serviços de carga e descarga; carpinação e/ou roçado de pátios; limpeza das dependências da rodovia, locomotivas; lubrificação de aparelhos e ferramentas, transporte e acondicionamento de materiais, peças e ferramentas; pequenas manobras de trens e lacra vagões.



De outro lado, o período de **01/03/1987 a 28/04/1995**, quando passou a exercer o cargo de **Manobrador**, deve ser reconhecido como especial por enquadramento da categoria profissional. Nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal.

Relativamente ao interregno de **29/04/1995 a 30/04/2000**, no qual o autor continuou exercendo a função de Manobrador, demonstra o PPP id 5480921 - Pág. 1 exposição a **ruído de 84,3dB**, índice que permite enquadramento até 05/03/1997, conforme visto acima.

Quanto ao intervalo de **01/05/2000 a 30/04/2001**, a CTPS id 2365581 - Pág. 19 corrobora a informação de que o trabalhador passou a exercer a função de **Operador de Produção Jr.** Em que pese mencionado PPP apontar exposição a ruído tanto de 84,3 dB quanto de 90,3dB, o Relatório Técnico id 5480934 – pag. 3 comprova que para referida função o nível de intensidade era de **87,7dB** (GHE 11), igualmente insuficiente para a caracterização da especialidade.

No que tange ao período de **01/05/2001 a 14/02/2005**, o autor atendeu-se como **Ajudante de Maquinista** e nesta função esteve exposto a ruído de **90,3dB**, conforme se infere do PPP e da informação prestada pela empregadora (id 5480928), devendo ser reconhecido como tempos especial.

Em relação ao interregno de **15/02/2005 a 01/12/2005**, quando ainda na função de Ajudante de Maquinista, o PPP demonstra exposição a ruído de **84,1dB**, informando a empresa que o nível de intensidade foi extraído do Relatório Técnico da Ferrobán id 5480934 - Pág. 4 (GHE 37). Trata-se de intensidade abaixo do limite de tolerância exigido à época (85dB), motivo pelo qual deve ser computado como tempo comum.

Por fim, o PPP id 8061678 comprova que o demandante esteve exposto a **ruído superior de 85dB** por todo o período de **01/12/2005 a 07/12/20016**, quando exerceu a função de Ajudante de Maquinista e Maquinista junto à empresa Ferrovia Centro Atlântica, devendo ser reconhecida a especialidade.

Anoto, contudo, que no interregno de **29/09/2016 a 24/10/2016** o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de **auxílio-doença** previdenciário, conforme se verifica do documento id 2365603 - Pág. 27, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo o período ser computado como tempo comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUIDO. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - A fixação do limite de exposição em 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi objeto de recurso representativo de controvérsia. - Quanto ao auxílio-doença previdenciário, sua natureza não é a mesma do auxílio decorrente de acidente de trabalho, pressuposto para a análise efetuada pelo autor. A causa deste último é ligada ao exercício da atividade profissional e por isso o afastamento não impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2091503, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA TÉCNICA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COMPUTADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional. IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. V - Nos termos do art. 55, II, da Lei de Benefícios e do art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição. VI - No caso dos autos, restou efetivamente comprovado o exercício de labor em condições insalubres em parte dos lapsos pleiteados. VII - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. VIII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. IX - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. X - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Mn. Luiz Fux. XI - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2255069, Rel. DES. FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017)

Destarte, confirmado o caráter especial dos períodos acima examinados os quais, somados aos intervalos de tempo reconhecidos administrativamente pelo INSS, resultam no total de **23 anos e 9 meses** de tempo de contribuição até DER, **insuficiente** para a concessão do benefício, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/03/1987	28/04/1994	2.578	7	1	28
2	29/04/1995	05/03/1997	667	1	10	7
3	01/05/2001	14/02/2005	1.364	3	9	14
4	01/12/2005	28/09/2016	3.898	10	9	28
5	25/10/2016	07/12/2016	43	-	1	13
Total			8.550	23	9	0

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pleiteou apenas a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora constatada a especialidade em alguns interregnos, NÃO houve pedido específico quanto à averbação de períodos correspondentes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENRENT DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

GENRENT DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, postulando provimento antecipatório de urgência, para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** seja obrigada a devolver imediatamente o montante depositado em garantia no momento da reexportação de mercadorias, com incidência de correção monetária, conforme IN SRF 421/2004, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Segundo a inicial, a Receita Federal por meio do Ofício DICAT/GCOT nº. 06/2017, referente ao processo administrativo nº. 11128-726011/2014-71 determinou que a Ré efetuasse a devolução dos valores depositados em garantia, provenientes de operações realizadas pela Autora, tendo em vista a baixa do Termo de Responsabilidade que finalizou processo de reexportação, tudo de acordo com a IN RFB 1600/2015, a qual dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária.

Relata a Autora que, mesmo após a mencionada determinação e o envio de toda documentação requerida pela CEF, até o presente momento não houve a devolução da importância, a qual sem atualização e aplicação de juros perfaz o montante de R\$ 484.840,83, configurando-se a abusividade da instituição bancária.

Com a inicial, vieram documentos.

A Ré foi previamente citada (id. 10506770). Sobreveio contestação, na qual a CEF refuta os argumentos expostos na exordial (id. 11060215).

Tomaram os autos para o exame do pedido de tutela provisória.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O tema trazido ao debate nos autos envolve, em síntese, a devolução imediata de valor depositado em agência da Caixa Econômica Federal, em garantia de operações aduaneiras, que já estaria à disposição da empresa autora por autorização da repartição tributária.

De seu lado, entretanto, a CEF esclarece que o procedimento de levantamento dos valores ora em discussão carece da apresentação de determinada documentação. Diz a Ré:

"(...) Consoante se depreende da ficha cadastral expedida pela JUCESP e trazida aos autos pela própria parte autora (Id. 10404210) a mesma se trata de pessoa jurídica titularizada por um sócio pessoa natural, e três sócios pessoa jurídica, quais sejam: F.K. GENERATORS & EQUIPMENT LTD., KLS PARTICIPAÇÕES EIRELI e PERFECT QUALITY TRADING B.V.

6. Ocorre que até o presente momento a parte autora não entregou à CAIXA cópia dos contratos sociais atualizados das empresas supramencionadas, a fim de conferir se a pessoa que assinou a procuração "ad negotia" possuía poderes para fazê-lo.

7. Ademais, pela análise da documentação apresentada, foi possível constatar que é vedado o subestabelecimento da procuração da empresa GENRENT DO BRASIL LTDA.

8. Inobstante, em consulta efetuada ao site da JUCESP, nesta data, verifica-se que houve registro de alteração societária em 22/08/2018, ou seja, 3 dias antes do ajuizamento da presente ação, onde a empresa AVK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA foi incluída no quadro societário.

9. Dessa forma, além da apresentação da documentação relativa às três empresas anteriormente mencionadas, faz-se necessário, ainda, a entrega do contrato social atualizado da parte autora, constando o ingresso da empresa AVK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA no quadro societário e, a depender de seu conteúdo, também será necessária a disponibilização do contrato social desta última.

10. Nesta oportunidade, a CAIXA junta a documentação entregue administrativamente pela parte autora, a fim de que Vossa Excelência possa verificar se é possível averiguar a regularidade da representação legal da mesma." (Id. 11060215).

Com efeito, ao examinar a documentação anexada à contestação, verifico que a autora deixou de entregar os documentos apontados pela instituição financeira depositária, mostrando-se, aliás, insuficiente aqueles produzidos nos presentes autos (v.g. Id. 11060225/11060229) para o fim almejado, conforme arrazoadado da ré.

Destarte, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que na vigência do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "*(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*".

Nesse passo, os elementos de cognição trazidos com os esclarecimentos prestados pela parte requerida infirmam, à evidência, qualquer pretensão de haver nos presentes autos a plausibilidade da alegação autoral. Ao contrário, a questão se mostra ainda controvertida, pois ao que parece a dificuldade em consumir a operação é causada pela falta de compreensão da Autora quanto ao rito burocrático necessário ao levantamento do montante depositado em garantia.

Tampouco há se falar em perigo da demora, senão em possível perigo reverso, caso fosse deferida a medida antecipatória tal como postulada, de natureza exauriente, satisfativa, independentemente de uma melhor avaliação.

Ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a Autora sobre a contestação, inclusive sobre os documentos com ela acostados.

Sem prejuízo, digam as partes sobre o interesse em eventual composição.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-10.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EDDIE DOUGLAS BONA VITA

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id. 10846641).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia **25/10/2018**. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003427-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME, VALQUIRIA APARECIDA ESPERATI LELIS, VALDECI FERREIRA LELIS

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.
Santos, 19 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO JOSE DA FONSECA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF **do resultado negativo da diligência** realizada para fins de citação.

Int.
Santos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-40.2018.4.03.6104
AUTOR: ANA MAGDALENA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Por haverem sido questionados os critérios de avaliação do valor das jóias empenhadas, a demanda, ao menos em tese, comportaria a produção de prova pericial. Todavia, ante o desaparecimento do objeto material e não havendo elementos de cognição seguros a respeito da constituição da coisa empenhada, reputo prejudicada a prova, porquanto a realização de uma perícia indireta seria impraticável.

Diante do exposto, indefiro a produção dessa modalidade de prova e determino que venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-41.2017.4.03.6104
AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre as respostas aos ofícios (Ids 8838144 e 10783965).

Petição Id 10666543: diante da mudança de endereço, esclareça o autor, comprovando documentalmente, se compareceu ao endereço informado pela União por meio da petição Id 8837836, ou ao menos contatou a Clínica Bio Imune.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-91.2017.4.03.6104
AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

No prazo de 15 (quinze) dias, demonstre documentalmente, a Caixa Econômica Federal, sua alegação de haver pago administrativamente os índices pleiteados por meio desta ação, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-53.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-27.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando a alegação da parte requerida de que o autor já obteve os créditos referentes aos expurgos nesta ação pleiteados, traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas dos pagamentos efetuados no bojo dos processos nº 00012455720144036104 e 9302069567 que demonstrem os exatos períodos abrangidos.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-91.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: NILSON COSTA PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES NOVAES FILHO - SP32386

Certidão:

Certifico e dou fé que, verificando, nesta data, não ter o advogado da parte executada sido devidamente cadastrados, procedo ao encaminhamento do r. despacho à publicação, após sanado o defeito.

"Despacho Id **9393163**:"

" Fica intimado o devedor (Nilson Costa Peres), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 5442738) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Intime-se."

Santos, 26 de setembro de 2018.

Despacho:

Petição Id 9641802: manifeste-se a parte autora.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001281-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LUANA SOARES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA DE MORAIS - SP128850

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUANA SOARES DE QUAIROZ ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Distribuída, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária por força da r. decisão de fls. 22/23.

A CEF foi citada nos termos do art. 719 do NCPC, ofertando contestação (id. 2570600).

Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (id 3006860), quedando-se inerte a parte autora.

Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do NCPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no inciso I, do artigo 485 c.c. o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.I.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, em face de **DANIELA RUBIA DE FREITAS- ME**, para reaver valores decorrentes contratação de cartão de crédito, cujo montante corresponde a R\$ 35.652,14 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), devidamente atualizado.

Afirma que os documentos acostados à inicial fazem prova das transações realizadas, e sustenta que apesar dos esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a ré não compareceu (id 9029359).

Devidamente citada (8718896), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia (10072623).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em exame, o "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" escrito e assinado entre as partes (id 5185294), bem como os demonstrativos das compras efetuadas pela ré (fls. Id 5185300), asseguram a utilização, pela requerida, do crédito posto a sua disposição pela Caixa Econômica Federal.

Trata-se de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Com efeito, não obstante citada pessoalmente, a requerida não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (revelia).

Destarte, do conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes.

Tendo em vista o não comparecimento injustificado da ré à audiência de conciliação, sua ausência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor dado à causa (§ 8º, art. 334, do NCPC).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do débito decorrente do contrato objeto dos autos, no valor de R\$ 35.652,14 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 267/13 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Condeno a ré no pagamento da multa de dois 2% (dois por cento) do valor da causa, revertida em favor da União, tendo em vista o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 26 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002492-80.2017.4.03.6104

REQUERENTE: SANDRA VALERIA BATALHA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM, ERICK SIMÕES DA CAMARA E SILVA, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONCALVES, ILAN SACKS, PRISCILA DIAS SILY, RODRIGO GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

REU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Apontam os autores a existência de omissão no julgamento da causa, em razão do não conhecimento dos fundamentos apresentados em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, assim como em relação ao preceituado pelo Acórdão 784/2016 do TCU, com relação ao atual regime de compensação em sobreaviso adotado pela Polícia Federal, ao qual possui caráter normativo por força do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92.

Demonstrando seu descontentamento, reiteram os embargantes os argumentos apresentados na exordial e requerem a reforma do julgado.

Decido.

Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretróvel neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003632-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da diligência nesta localidade, **expeça-se** carta precatória para citação dos executados no endereço situado na cidade de São Vicente/SP.

Santos, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003277-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SESYOM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MOISES BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da diligência efetivada nesta localidade, **expeça-se carta precatória** para citação dos executados no endereço situado em São Vicente/SP.

Santos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA CRISTINA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, em face de **RENATA CRISTINA DOS SANTOS LIMA**, para reaver valores decorrentes de contrato de Empréstimo Bancário, cujo montante corresponde a R\$ 92.935,43 (noventa e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado.

Alega a autora que o contrato firmado entre as partes foi extraviado. Afirma, de outro lado, que os documentos acostados à inicial fazem prova dos créditos efetuados em conta corrente da demandada.

Afirma que apesar dos esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível composição entre as partes (id 5228697 - Pág. 2).

Devidamente citada (4921165 - Pág. 1), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia (9739804 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores disponibilizados na conta da requerida por meio de contrato, denominado Cédula de Crédito Bancário-CCB.

Não obstante a ausência de contrato de empréstimo escrito e assinado entre as partes, a movimentação bancária retratada nos extratos e o demonstrativo de evolução contratual (2926945 - Pág. 1/8 e 2926946 - Pág. 1/2, 2926947 - Pág. 1/2 e 2926948 - Pág. 1/2) não deixam dúvidas quanto à utilização, pela requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal.

De outro lado, embora citada pessoalmente, a requerida não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (revelia).

Cuidam-se, pois, de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência do empréstimo e da dívida.

Destarte, do conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do débito decorrente do(s) contrato(s) de empréstimo(s) bancário(s), no valor de R\$ 92.935,43 (noventa e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 267/13 do CJB, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

Despacho:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da ação por ausência superveniente do interesse de agir (petição Id 9267348).

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

Despacho:

Trata-se de pedido de expedição de alvará, visando a obtenção do levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.

Comumente, os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: 1ª) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; 2ª) a empresa pública apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque.

Na primeira hipótese, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há que se falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, mas a Súmula 161 do mesmo tribunal: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/ PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante prescreve o inciso I do artigo 109 da Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Tratando-se o alvará tão-somente de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de *destinatário da ordem*, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à sequência apontados (n/ grifos):

***PIS e FGTS:** 'A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem' (RSTJ 66/56). (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).*

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luiz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.) (na mesma obra supracitada, à pág. 661).

Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré.

Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CFRB, artigo 105, I, "d"), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:

PROCESSO CIVIL – FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.

No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária.

Pelos fundamentos expostos, intimo-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Entende a parte autora/embargante que, segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual é quem deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Sustenta que a corré PDG foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, pois, mesmo após receber a integralidade do valor relativo à venda do imóvel, não fez o devido repasse à CAIXA, devendo responder pela integralidade dos honorários.

DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão, obscuridade, contradição ou erro material**, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A pretexto do vício apontado pela embargante, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. L.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-28.2018.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REQUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 10862090).

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-45.2018.4.03.6104

AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id 8882157), em especial com relação às preliminares arguidas.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA, CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., RANY CHARANEK, OSMAN MOHAMAD CHARIF MAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

D E S P A C H O

Verifico que a executada tem realizado depósitos mensais, conforme avençado em audiência.

Assim, inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO SOARES DA SILVA
REPRESENTANTE: EDITH SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARIO SOARES DA SILVA, qualificado na inicial, representado por sua genitora EDITH SOARES DA SILVA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 113.926.650-8), desde a data da cessação do benefício em 2002.

Segundo a inicial, o autor é portador de esquizofrenia e recebia aposentadoria por Invalidez desde 01/11/1998, cujos pagamentos foram cessados em 14/06/2002 em virtude de seu desaparecimento por vários anos, sendo encontrado somente no ano de 2014.

Narra que sua genitora compareceu junto a autarquia a fim de solicitar a reativação, porém, verificou-se em pesquisa ao CNIS que houve uma contribuição referente à competência 05/2010 no valor R\$ 941,46 realizada pela empresa CPTM, na qual o segurado laborou antes de se aposentar por invalidez. E, ao diligenciar perante aquela empresa, obteve informação de que o recolhimento foi indevido, realizado no número do PIS/PASEP do autor, utilizado para outro empregado - Marcos Luis Daquino Costa.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS ofertou contestação arguindo preliminar de prescrição e incompetência absoluta (id 8521806).

Sobreveio o laudo id 8521827, sobre o qual se manifestaram as partes (id 8521829 e 8521835).

Parecer do I. Representante do Ministério Público Federal pela procedência da ação (id 8521832).

O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria elaborasse cálculo de alçada, circunstância que motivou o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado (id 8522018).

Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera ante a ausência do INSS (id 10856812).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, dirimindo-se a questão em torno da qualidade de segurado.

De início, rejeito a preliminar de **decadência**, pois não se trata de pedido de revisão de benefício em manutenção, isto é, da análise de seus aspectos econômicos, mas apenas do seu restabelecimento. A decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 atinge apenas os pedidos de revisão de benefício, não se confundindo com o próprio direito ao benefício previdenciário, que representa o fundo do direito e tem caráter fundamental.

A preliminar de **prescrição** confunde-se com o mérito e com este será examinada.

Pois bem. A previsão legal do benefício em destaque encontra-se no artigo 42 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Destarte, para a obtenção do benefício é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e incapacidade permanente.

A análise da incapacidade previdenciária deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No **caso em tela**, verifico que o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e permanentemente incapacitado para o trabalho, tendo recebido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/1998 (id 8521803 - Pág. 16), a qual restou cessada em 31/05/2002 porque não houve saque dos valores por seis meses consecutivos.

De fato, narra a inicial que o autor, portador de esquizofrenia, ausentou-se de seu lar por vários anos, sendo encontrado somente em 2014 por sua genitora, ora curadora. Corroborando, o B.O. id 8521804 - Pág. 18 realizado em Brasília na data de 26/05/2008 dando conta do roubo de documentos do autor, bem como o requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral em 06/2014 (id 8521803 - Pág. 20).

Nesse passo, mister destacar as informações coletadas pela Perita Judicial, em entrevista à genitora do autor (id 8521827 - Pág. 2):

"O mesmo ficou 27 anos desaparecido. Mãe mostra foto de quando autor foi encontrado, em 2013, com barba e cabelo compridos.

Antes de adoecer autor trabalhava na CBTU em São Paulo, na estação da Luz, como fotógrafo. Havia trabalhado na empresa Fotótica anteriormente. Os sintomas mentais iniciaram por volta dos 25 anos de idade. Relata que autor foi aposentado por invalidez quando jovem. O autor havia caído, desmaiado e nunca mais teve juízo. Conta que a noção de realidade "ia e voltava" e se perdia nas ruas. A mãe precisava ir atrás dele. Devido ao seu problema mental autor deixou de pegar o dinheiro da aposentadoria.

Após muitos anos do desaparecimento, autor foi encontrado em Brasília, onde fazia acompanhamento no CAPS local. Estava em situação de rua e um advogado e outras pessoas o ajudavam. De volta ao Guarujá teve dificuldade de conseguir tratamento psiquiátrico, retomando somente em 2015, mas hoje em dia frequenta o CAPS Guarujá."

Afirma, ainda, a Expert que *"o autor apresenta quadro clínico compatível com a seguinte hipótese diagnóstica, segundo a Classificação Internacional de Doenças – Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): esquizofrenia (F20). Autor apresenta história clínica e exame psíquico compatíveis com o diagnóstico de esquizofrenia. A esquizofrenia é um transtorno mental grave, e no caso do autor há indicativos de cronicidade e sequelas em seu psiquismo."*

E conclui: HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO.

Quanto à data do início da incapacidade, todavia, a perícia fixou como sendo **"01/02/2015 data de ingresso no CAPS II Guarujá, com base nos documentos médicos apresentados."** Ressalvou, contudo, **"considerando a história relatada, provavelmente houve incapacidade laborativa progressiva, porém faltam elementos para comprovar"**.

Nota-se, assim, que referida data somente foi pontuada por ausência de exames anteriores, valendo destacar que a própria perícia informa tratar-se de "incapacidade laborativa progressiva".

Segundo informações da acompanhante (mãe), os sintomas mentais iniciaram por volta dos **25 anos de idade**. Entretanto, não foi possível definir a DII como base nos documentos médicos apresentados, sendo fixada a data de 01/02/2015 quando o autor retomou o tratamento/acompanhamento no CAPS Guarujá.

Ora, se o autor já apresentava transtornos mentais em 1998, fato que motivou sua aposentadoria por invalidez, não é razoável, ante todos os elementos de cognição produzidos nos autos, tenha ele se recuperado e depois retomado a doença somente em 2015, uma vez que a esquizofrenia leva a um quadro crônico, com evolução desfavorável e sequelas psíquicas ao longo do tempo, segundo informado em perícia.

Desse modo, pode-se afirmar, com segurança, que ao menos desde 1998 o autor já se encontrava incapacitado, sendo portador de doença mental, incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, o que configura a incapacidade absoluta (art. 4º do Código Civil, com redação anterior à Lei 13.146/2015), em que pese sua interdição tenha sido declarada somente em setembro de 2017, após ter sido reencontrado por sua genitora.

Nessa toada, a manifestação do I. Representante do Ministério Público (id 8521832):

"A curadora relata que o autor fugiu há 27 anos (1986-2013), tempo desde o qual tem tentado encontrá-lo – o requerimento ao juiz eleitoral do DF e as declarações apostas no laudo psiquiátrico, além da presença da doença mental, pesam pela ocorrência do sumiço.

É pouco crível que uma pessoa desapareça sem razão aparente, e o desaparecimento do autor foi ocasionado pela doença: a curadora relata que o autor sofreu traumatismo craniano aos 25 anos (1984, confrontando a data de nascimento do autor), e desde então teve sintomas mentais, tendo sido inclusive aposentado por invalidez (vide CNIS, aposentado em 1998).

A cessação da aposentadoria foi motivada pela ausência de saque do benefício por seis meses.

No entanto, em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana e os fundamentos de proteção da seguridade social, o conflito de interesses entre a proteção da vida e saúde da pessoa e a proteção do patrimônio público deve pesar por aquele bem jurídico.

Veja-se, destarte, que a interdição foi decretada apenas em setembro de 2017, tempo em que a curadora ainda não podia sacar o benefício em nome do autor.

Verifica-se assim que o saque do benefício não ocorreu por força maior, pois o autor já havia perdido a capacidade de gerenciar seu patrimônio e vida civil em 1986, quando a doença foi desencadeada.

Revela-se, assim, desarrazoada a cessação do benefício do autor" (grifei).

De outro lado, restou esclarecido o recolhimento equivocado de contribuição previdenciária no NIT do autor em 05/210, quando ainda se encontrava desaparecido, conforme relatado pela ex-empregadora (id 8521803 - Pág. 19).

Sendo assim, comprovado por laudo técnico pericial que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, cuja incapacidade remonta, ao menos, o ano de 1998, quando aposentado por invalidez, o termo inicial do benefício, senão inquestionavelmente anterior, para os fins almejados no presente litígio, deve ser mantido na data da cessação administrativa - **31/05/2002** (id 8521803 - Pág. 16), rejeitando-se a arguição de prescrição, haja vista que contra o incapaz não importa o transcurso do tempo, nos termos dos artigos 198, I e 3º, do Código Civil/2002 e parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Consigno, também por isso, que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, tampouco em falta do cumprimento da carência, haja vista ser o autor portador de doença grave prevista no art. 151 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, *independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, com DIB em 31/05/2002.

Constato, outrossim, a presença dos requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Denoto haver prova inequívoca do alegado e mais do que a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o autor estar afastado de suas atividades laborativas habituais e à margem do amparo social desde aquela data, privado, pois, de qualquer prestação de caráter alimentar. Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 32/113.926.650-8
2. Nome do Beneficiário: Mario Soares da Silva;
3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 31/05/2002;
6. RMI: "a calcular pelo INSS"
7. CPF: 025.433.618-39;
8. Nome da Mãe: Edith Soares da Silva;
9. PIS/PASEP: 1.119.868.712-0;

P. I.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALOISIO PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10505183: Manifestem-se as partes.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

José Antonio Silva dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 12/11/2016, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 20/10/1980 a 04/01/1982, 18/09/1985 a 29/01/1994, 08/09/1998 a 04/08/2000 e 01/04/2012 a 30/11/2014.

Aduz, em suma, que laborou exposto a agente nocivo à saúde, porém, quando do requerimento de seu benefício, o INSS deixou de reconhecer os referidos períodos como especiais, sendo indeferido o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 157/159).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (fls. 178/181), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Sobreveio réplica.

Na fase de especificação de provas, manifestou-se o autor pela realização de perícia ou expedição de ofício às empregadoras caso fosse necessário.

Entendendo serem suficientes ao julgamento da lide os documentos colacionados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postulou os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 12/11/2016 (id 3713659 - Pág. 1), tendo ajuizado a presente ação em 01/12/2017.

Descabida, de outro lado, a arguição de decadência porquanto não concedido o benefício.

Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpada no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho **permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMSSÃO. NÃO CARACTERIZADA. **I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e trata a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).**

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular), reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado até 12/11/2016 (data da DER), 30 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, sendo indeferido o pedido (id 3713355 - Pág. 1).

Segundo se infere do processo administrativo relativo ao último requerimento formulado pelo autor (NB 42/179.444.196-1), foram reconhecidos especiais os períodos de 10/06/2010 a 31/03/2012 e 01/12/2014 a 20/01/2016 (id 3713422 - Pág. 1/3).

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 20/10/1980 a 04/01/1982, 18/09/1985 a 29/01/1994, 08/09/1998 a 04/08/2000 e 01/04/2012 a 30/11/2014

De acordo com a “Justificativa do Não Enquadramento de Períodos” o não enquadramento dos períodos de 20/10/1980 a 04/01/1982, 18/09/1985 a 29/01/1994, 08/09/1998 a 04/08/2000, 06/10/2004 a 31/07/2009 e 01/04/2012 a 30/11/2014, pelos seguintes motivos (3713393 - Pág. 1):

“1. (...)

3. Em relação ao agente nocivo ruído, até 04/08/2000. Não houve apresentação de LTCAT; até 31/07/2009, o PPP deve deixar expressamente indicado se os valores de ruído foram determinados pelo cálculo do NEN, conforme preconizado no inciso IV do art. 280 da IN 77/2015, a partir de 19/11/2003; e até 30/11/2014, esteve exposto abaixo do limite de tolerância vigente à época em legislação; em relação aos agentes poeiras e químicos, onde esteve exposto a partir de 08/09/1998 a 31/08/2009, não foram caracterizados adequadamente.”

De fato, quanto aos períodos de 20/10/1980 a 04/01/1982 e 18/09/1985 a 29/01/1994, não juntou o autor Laudo Técnico das condições ambientais de trabalho. Apresentou, porém, os PPP id 3713502 - Pág. 2 e 3715816 - Pág. 1/2, demonstrando exposição a níveis de pressão sonora que variavam, respectivamente, entre 83 a 105dB e 80 e 92dB, suficiente para reconhecimento da especialidade porquanto acima do limite de tolerância previsto à época (80dB).

Como é cediço, o PPP instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade dos intervalos acima.

No que se refere ao interregno de 08/09/1998 a 31/12/1998, com razão o INSS ao computar como tempo comum, porquanto o PPP 3713488 - Pág. 1 demonstra que a exposição ao agente ruído foi de intensidade de 88,8dB, e nos termos da fundamentação supra, o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003. Relativamente ao intervalo de 01/01/1999 a 04/08/2000, embora exercendo a mesma função de Caldeireiro, comprova o aludido PPP que o autor passou a se exposto a ruído contínuo acima de 90dB, devendo ser enquadrado como especial.

Quanto ao período de 01/04/2012 a 30/11/2014, tanto o Laudo Técnico id 3713488 - Pág. 3, quanto o PPP id 3715677 - Pág. 1/3 apontam que o trabalhador submeteu-se a ruído de intensidade de 83,1dB, portanto, abaixo do limite de tolerância de 85dB exigido pela legislação em vigor. Deve ser considerado tempo comum.

Por fim, observo o período de 06/10/2004 a 31/07/2009 já fora enquadrado como especial no âmbito administrativo, quando do requerimento do benefício NB 42/176.916.628-6 (id 3715418 - Pág. e 13715460 - Pág. 2), tudo levando a crer que o autor entendeu ser prescindível integrá-lo ao pedido, conforme se infere na petição inicial. Tendo em vista, ainda, o PPP id 3715835 - Pág. 2/3 comprovando a exposição do autor a ruído contínuo de 87,5dB no referido intervalo de tempo, não há como deixar de ratificar a especialidade reconhecida pela autarquia.

Destarte, reconhecido como tempo especial os períodos de 20/10/1980 a 04/01/1982, 18/09/1985 a 29/01/1994 e 01/01/1999 a 04/08/2000 e sendo incontroverso em relação ao interregno de 06/10/2004 a 31/07/2009, devem eles ser convertidos para tempo comum com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento). Somados aos períodos computados administrativamente resultam no total de 36 anos, 08 meses e 11 dias até a DER de 12/11/2016, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	20/10/1980	04/01/1982	435	1	2	15	1,4	609	1	8	9
2	04/06/1982	17/12/1982	194	-	6	14		-	-	-	-
3	04/10/1984	23/10/1984	20	-	-	20		-	-	-	-
4	26/12/1984	31/12/1984	6	-	-	6		-	-	-	-
5	18/09/1985	29/01/1994	3.012	8	4	12	1,4	4.217	11	8	17
6	28/03/1994	02/06/1995	425	1	2	5		-	-	-	-
7	30/08/1995	11/09/1995	12	-	-	12		-	-	-	-
8	20/10/1995	31/05/1996	222	-	7	12		-	-	-	-
9	08/01/1997	31/03/1997	84	-	2	24		-	-	-	-
10	24/03/1997	05/09/1997	162	-	5	12		-	-	-	-
11	26/09/1997	31/07/1998	306	-	10	6		-	-	-	-
12	08/09/1998	31/12/1998	114	-	3	24		-	-	-	-
13	01/01/1999	04/08/2000	574	1	7	4	1,4	804	2	2	24
14	19/09/2000	11/10/2000	23	-	-	23		-	-	-	-
15	19/10/2000	19/10/2000	1	-	-	1		-	-	-	-
16	18/01/2001	31/01/2001	14	-	-	14		-	-	-	-
17	15/03/2001	12/08/2002	508	1	4	28		-	-	-	-
18	08/10/2002	31/12/2002	84	-	2	24		-	-	-	-
19	20/02/2003	30/03/2004	401	1	1	11		-	-	-	-
20	28/06/2004	13/08/2004	46	-	1	16		-	-	-	-
21	06/10/2004	31/07/2009	1.736	4	9	26	1,4	2.430	6	9	-
22	10/06/2010	31/03/2012	652	1	9	22	1,4	913	2	6	13
23	01/04/2012	30/11/2014	960	2	8	-		-	-	-	-
24	01/12/2014	31/01/2016	421	1	2	1	1,4	589	1	7	19
25	02/06/2016	08/08/2016	67	-	2	7		-	-	-	-
Total			3.649	10	1	19	-	9.562	26	6	22
Total Geral (Comum + Especial)			13.211	36	8	11					

abaixo: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”(grifei).

Efetuada, assim, a averbação do tempo de trabalho rural e a conversão para tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o réu a:

1) reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **20/10/1980 a 04/01/1982, 18/09/1985 a 29/01/1994 e 01/01/1999 a 04/08/2000**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e

3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/179.444.196-1), desde a data da DER 12/11/2016.

O pagamento das prestações vencidas serão pagas com incidência de correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LÚZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

PEDRO DOS SANTOS REIS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/254.843.194-7) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2011), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 10/06/1985 a 12/07/2011 laborado na empresa Carbocloro.

Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 2261958).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (id 2622279). Houve réplica.

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Determinou o Juízo a expedição de ofício à CARBOCLORO S/A para que encaminhasse laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora referente ao período reclamado. Vieram documentos id 3994848.

O julgamento foi convertido em diligência para que referida empresa fornecesse a transcrição dos níveis de pressão a que esteve exposto o trabalhador, esclarecendo, ainda, se as atividades por ele desenvolvidas eram realizadas num único setor ou em diversas áreas operacionais da empresa.

Cientificadas as partes dos esclarecimentos prestados por meio do documento id 8902021, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER 23/03/2010, decerto que há de se supor que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo legal.

Verifico, todavia, a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), relativamente a parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (11/08/2017), considerando a DER – 12/07/2011.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **10/06/1985 a 12/07/2011** laborado na empresa Carbocloro.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa aqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. **I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).***

Cumpra-se, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o pedido.

De início, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP, por não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior àquela data, pois é possível que o autor, ainda trabalhando na mesma empresa após a emissão do documento, venha a desempenhar funções outras que não o exponham aos agentes nocivos ou em setor diverso. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível.

Contudo, no caso em apreço, embora PPP id 2220075 - Pág. 30/31 tenha sido emitido em 08/12/2010, a informação trazida pela empregadora permite concluir que o autor continuou exercendo a função de Encanador Especializado até 07/10/2013 (id 3994848 - Pág. 1), circunstância que possibilita a análise do período até a data da DER – 12/07/2011.

Pois bem. Da cópia do processo administrativo é possível verificar que já foi reconhecida, administrativamente, a especialidade dos períodos de 07/11/1980 a 30/07/1983 e de 05/12/1983 a 05/06/1985 (id 2220075 - Pág. 45). Tratam-se, portanto, de períodos incontroversos.

Quanto ao intervalo controvertido - 10/06/1985 a 12/07/2011, observo que o INSS deixou de computá-lo como especial sob o argumento de que o segurado não esteve exposto a agente agressivo, porquanto os níveis de pressão sonora apontados nos documentos colacionados estão abaixo do limite de tolerância.

De fato, conforme PPP id 2220075 - Pág. 30/31, nota-se variação na intensidade de ruído encontrada no local de trabalho, sendo que os níveis de menor intensidade estão sempre aquém do limite de tolerância:

10/06/1985 a 28/04/1995	- 76,3 a 107dB
29/04/1995 a 31/12/1998	- 64 a 106dB
01/01/1999 a 31/12/2003	- 67 a 98dB
01/01/2004 a 31/12/2004	- 76,3 a 103dB
01/01/2005 a 31/12/2005	- 82,2 a 83,9dB
01/01/2006 a 31/12/2006	- 81,4 a 93,1dB
01/01/2007 a 31/12/2007	- 81,4 a 93,1dB
01/01/2008 a 31/12/2008	- 72,6 a 83,2dB
01/01/2009 a 09/12/2010	- 72,6 a 83,2dB

Além disso, o documento não indica se a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente, conforme exigido a partir de 29/04/1995 com a edição da Lei nº 9.032.

Pois bem. Observo, desde logo, que os intervalos de 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 09/12/2010 devem ser considerados como tempo comum, porquanto o maior nível de intensidade de ruído a que esteve exposto o autor não ultrapassou o limite de tolerância exigido pela legislação de regência – 85dB.

No que tange aos demais períodos, a fim de melhor avaliar as condições de trabalho a que se submetia o autor, foi expedido ofício à empregadora para que fornecesse Laudo Técnico que embasou o preenchimento do referido PPP.

Sobreveio, então, Laudo Técnico id 3994848 - e 50, do qual se extrai que as funções de Encanador Industrial e Encanador Especializado estavam expostas a ruído contínuo (Pág. 50); mais adiante, porém, aponta que o nível de intensidade de pressão sonora desses cargos está abaixo de 85dB, assim descrevendo (3994848 - Pág. 56):

“Atividade não prejudicial à saúde. A exposição ao ruído é abaixo de 85dB(A) e a exposição a vibração de mãos e braços ocorre intermitentemente, não caracterizada como contínua”

Orá, tal circunstância não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora abaixo de 85dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária até 05/03/1997, quando o limite legal exigido pela legislação era de 80dB, não se pode assumir, pura e simplesmente, que “abaixo de 85dB” seja efetivamente considerado como superior a 80dB, e não algo como 74 ou 66, conforme indicado no próprio PPP.

Mister destacar que o trabalho técnico veio acompanhado de informação da empresa esclarecendo que os valores registrados **“representam todas as atividades realizadas durante o período laborado, ou seja, desde atividades de baixa exposição, como por exemplo, preparo de peças que, não implicam necessariamente, na geração de elevados níveis de ruído, até atividades realizadas nas áreas operacionais que, devido a uma série equipamentos próximos em operação, implicam em elevados níveis de ruído, bem como outras atividades que, exigiram do autor, usar ferramentas rotativas de acionamento elétrico e/ou pneumático”**. (negritei)

Afirma, ainda, que os valores de intensidade de ruído registrados na tabela correspondem às funções/atividades que o autor desenvolveu nos diversos períodos laborados e nos diversos ambientes nos quais exigiram a sua intervenção profissional.

Há de se concluir, portanto, que embora exposto ao agente ruído contínuo, o nível de intensidade a que se expunha em cada tarefa realizada nem sempre se encontrava acima do limite de tolerância.

Em que pese o Laudo tenha sido elaborado no ano de 2014, assevera a empregadora contemplar todas as condições ambientais onde o autor laborou durante todo o período, quais sejam, Oficina de Calderaria e Tubulação e Unidades Operacionais de Produção.

Ressaltou a empresa que *“referido Laudo não sofreu variações e/ou alterações significativas no referido período (da dispensa até a confecção do Laudo), uma vez que as unidades operacionais são fixas e de produção contínua, produzindo-se sempre os mesmos produtos em unidades de produção distintas, não havendo variações na formulação dos mesmos ou seja, não houve variação dos riscos ambientais.”*

Emais. Que os trabalhos de manutenção efetuados pelo autor também não sofreram alterações significativas, uma vez que a natureza dos trabalhos é sempre a mesma, qual seja, fabricação e/ou reparos de tubulações, montagem e desmontagem de partes metálicas de equipamentos, dentre outros.

Destarte, os elementos de prova colacionados aos autos não trazem elementos seguros da realização de atividade especial. Cuidam-se, outrossim, de documentos não impugnados pelo demandante, o qual sequer se interessou pela produção de provas na fase de dilação probatória. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 373, I, do CPC).

Por tais fundamentos, devem ser considerados como tempo comuns períodos reclamados, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria especial almejada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA RITA ELIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de VALERIA RITA ELIAS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo / Crédito Direto), cujo montante corresponde de R\$ 54.384,13 (cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), atualizado até outubro de 2014.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado à requerida um limite de crédito em sua conta corrente e um empréstimo na modalidade crédito direto. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado de citação, a ré manifestou-se propondo pagar R\$ 300,00 mensais (6812848 - Pág. 1).

Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível uma composição entre as partes (id 9031674 - Pág. 1/2).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), “a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”.

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato celebrado, por meio do qual a autora disponibilizou em conta corrente limite de crédito pré-aprovado, sobre o qual incidem juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

O Demonstrativo de Débito e Evolução (id 3195604 - Pág. 1/2), informa o valor da primeira contratação, em 25/05/2016 no valor de R\$ 10.000,00. Na data da inadimplência, 23/09/2016, apurou-se um saldo devedor de R\$ 12.128,85, sobre o qual incidiram juros remuneratórios de 5,50% a.m., com capitalização mensal desde o inadimplemento até 18/09/2017, e após 1% ao mês sem capitalização, acrescido de juros de mora e multa contratual de 2%, totalizando R\$ 25.128,94.

A segunda utilização de crédito se deu em 14/11/2016, também no valor de R\$ 10.000,00. Verificado o inadimplemento no mês seguinte, em 05/12/2016, o saldo devedor era de R\$ 14.656,36, sobre o qual incidiram igualmente taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2% a.m. até 18/09/2016 com capitalização mensal e 1% sem capitalização a partir de então. Apurou-se, assim, um saldo devedor de R\$ 19.562,58 (id 3195605 - Pág. 1/2).

Por fim, o último empréstimo se deu em 14/11/2016, igualmente no valor de R\$ 10.000,00 e operou-se nos exatos termos acima conforme demonstrativo de débito 3195605 - Pág. 1/2.

Na hipótese em apreço, verifico que no mérito propriamente dito, a Embargante restringiu-se a noticiar infortúnios que a impediram de saldar a dívida.

O contrato juntado aos autos não foi desconstituído por qualquer prova, não se tendo impugnado os Demonstrativos de débito.

Desse modo, havendo reconhecimento da existência da dívida, tem-se que presentes estão os requisitos necessários à constituição do título executivo judicial.

Em razão dos motivos expostos, **REJEITO OS EMBARGOS** interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, **JULGANDO EXTINTO** o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10908754: Dê-se ciência.

Aprovo os quesitos das partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

ID 11093382 e 11093908: Dê-se ciência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos do OGMO e INSS.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de outubro de 1996 até a presente data, laborado como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

AUTOR: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que apresente o laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Atenda a autora ao requerido pelo Sr. Perito Judicial (id 9170317).

Com a vinda dos exames solicitados, intime-se o Sr. Perito para que decline data e horário para a realização do exame físico/pericial complementar.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009595-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BAPTISTA VALLONE - SP315943

DESPACHO

ID 10795831: Regularize a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000179-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
RÉU: EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofícios, como requerido pela autora em petição (id 10804420), por tratar-se de diligência que cumpre à parte.

Defiro ,entretanto, consulta ao sistema disponibilizado pela Receita Federal do endereço da ré dando-se, após, ciência a autora para que requiera o que de interesse.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que apresente o laudo, no prazo de (trinta) dias.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERLANDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Perita para que complemente o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007500-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GILIO TOGNOLLI - SP331865, GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO - SP334929
IMPETRADO: DIRETOR DE ENGENHARIA DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4a. Vara Federal.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Concedo ao Impetrante prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas de distribuição.

Decorridos sem cumprimento, cancele-se a distribuição.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007513-03.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DBL WORLD EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEREIRA BARRIOS - MG171466, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações **no prazo de 05 (cinco) dias, em caráter excepcional**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-34.2018.4.03.6104

AUTOR: GIOVANNI SANTOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006948-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Ante o teor das informações, dê-se ciência à Impetrante acerca da exigência apresentada pelo INSS para o fim de dar andamento no procedimento administrativo.

Na oportunidade, informe-se subsiste interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NAIÁ MENEZES GAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA NEVES - SP251658
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o postulado pela Impetrada.

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo excepcional de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos requeridos pelo Juízo.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007234-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

A teor da informação prestada (ID 11024753), manifeste-se a Impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007166-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIANA ALVES PEREZ GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO - SP123756
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo INSS, no sentido de que procedeu à análise do requerimento, manifeste-se o Impetrante informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-81.2018.4.03.6104

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-26.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-43.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:

Recebo a petição ID 10959473 e demais documentos que a acompanham como emenda à inicial .

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006454-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SANTOS - SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas, manifeste-se o Impetrante informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-08.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-75.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-85.2017.4.03.6104

AUTOR: VANDERLEI MAXWELL ALFAIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Havendo o sistema PJ-e apontado a possibilidade de prevenção, foi determinado à parte autora que trouxesse a petição inicial, a sentença, o acórdão e seu trânsito em julgado (se existentes) do processo registrado sob o número 2001.61.04.002632-7.

Com a juntada das cópias, o que se deu apenas através de consulta automatizada, verifiquei que o pedido principal de tal ação, cujo acórdão transitou em julgado em 13.03.2003, consistia na condenação da CEF à recomposição de perdas inflacionárias em saldos depositados em conta do autor vinculada do FGTS, havendo a coincidência com o índice de 21,87% (março de 1991) também perseguido através da presente ação.

Nessa esteira, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada, extingo parcialmente o feito sem análise do mérito em relação ao índice mencionado supra, nos termos do parágrafo único do artigo 354, c. c. o inciso V do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação ao índice referente a março de 1990.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item “c” da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-55.2018.4.03.6104

AUTOR: MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009403-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Senhor Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo assistente técnico da Receita Federal (ID 1136387).

Com a resposta, **dê-se vista ao requerente, para que se manifeste sobre o pedido de complementação de honorários**, conforme petição ID 9922325- "ITEM 1" - 03, vez que no despacho fez menção neste tópico, por equívoco, ao requerido.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001054-53.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
RÉU: MARCO ANTONIO CAZELLA

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF acerca do resultado negativo da diligência, para que se manifeste informando novo endereço.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inclua-se os presentes Embargos na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Outrossim, registro que a Execução Diversa permanecerá suspensa até o deslinde dos presentes autos.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de retratação.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de retratação.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a **União**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (id. 10765658).

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-15.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil**, manifeste-se a **União**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id. 10918744).

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-07.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO REIS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 8880382: manifeste-se o autor.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-37.2017.4.03.6104

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-37.2017.4.03.6104

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-55.2017.4.03.6104

AUTOR: MERCEDES PEREIRA PORTO

PROCURADOR: BENEDITO PORTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-28.2018.4.03.6104

REQUERENTE: EVANDRO DE MENEZES DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAZZEO NETO - SP104974

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-96.2017.4.03.6104

AUTOR: FLAVIO MARIANO FILHO, LUIS MATOS, ROGERIO JORDAO DE FARIAS, TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-84.2017.4.03.6104

AUTOR: GERALDO JOSE GUILHERME, KELLY CRISTIANE CAETANO, NOEMIA ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-70.2017.4.03.6104

AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrante** interps recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiz(a) Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7238

INQUERITO POLICIAL

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Diante da certidão de fls. 342ª, intime-se a defesa do acusado FABIAN RICARDO SCHIESTL para regularizar, em 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato no original. pa 1,6 Tendo em vista a certidão de fls. 322, intime-se o patrono do acusado FABIO ROBERTO SCHIESTL a fim de que regularize, no mesmo prazo, sua representação processual, bem como para que esclareça a divergência de nome declinado na petição de defesa preliminar de fls. 332/340.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205295-41.1997.403.6104 (97.0205295-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200413-36.1997.403.6104 (97.0200413-6)) - CAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Car Veículos e Peças Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 10.04.2018, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 93). Pela petição e documentos de fls. 94/96, a embargante sustentou não dispor de patrimônio suficiente para apresentar em garantia do juízo tendo em vista que encontra-se baixada perante a receita federal. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, a embargante não se desincumbiu do ônus. De fato, os documentos apresentados são insuficientes a demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, a qual poderia ter sido demonstrada por cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda ou por certidões de oficiais de registro de imóveis do domicílio do embargante e consulta ao DETRAN. Dessa forma, considero não ter restado demonstrado que a embargante não dispõe de patrimônio. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Ademais, com todas as vênias possíveis, na questão de fundo, a embargante alega a ilegalidade da UFESP, índice que jamais foi utilizado em se tratando de dívida ativa da União. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011574-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-56.2007.403.6104 (2007.61.04.002897-1)) - IRMAOS LORDELLO E CIA LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por Irmãos Lordello e Cia Ltda. em face de execução fiscal que lhe é movida por Inss/Fazenda (fls. 02/29). Nos autos apensados da execução fiscal n. 0002897-56.2007.403.6104, a exequente/embargada noticiou o cancelamento da inscrição da dívida. Diante da notícia do o cancelamento da inscrição da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008217-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008217-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-96.2005.403.6104 (2005.61.04.007141-7)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Apresente a embargante cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária noticiada nas fls. 154. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009879-47.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-62.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil. Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Dê-se vista ao embargado para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004479-76.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-72.2013.403.6104 () - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Plano de Saúde Ana Costa Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (Autos. n. 0011774-72.2013.403.6104).Sustentou, primeiramente, ausência de constituição legal das certidões de dívida ativa e prescrição do crédito.Proseguindo, afirmou a inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98; a violação ao contraditório e à ampla defesa; a impossibilidade de ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n. 9.656/98; a inexistência das autorizações de internação hospitalar (AIH) que embasam o processo executivo; excesso de execução; a impropriedade da aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.A petição inicial (fls. 02/475) veio acompanhada de documentos (fls. 476/540).Em sua impugnação (fls. 544/600), a embargada sustentou a higidez da CDA; a desnecessidade de juntada do processo administrativo na ação de execução fiscal; ausência de lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a legalidade do ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n. 9.656/98; a incorrência de prescrição e excesso de execução; que o procedimento que ora se busca o ressarcimento estava previsto no contrato; que a prestação do serviço na rede pública ou conveniada, fora, portanto, da rede credenciada da embargada, é pressuposto do ressarcimento; legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Na sequência, a embargada apresentou cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito (fls. 602 - documentos digitalizados).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 603).A embargante manifestou-se nas fls. 604/711 e 714/734.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Afasto a alegação de nulidade da CDA.A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Execução Fiscal (6.830/80), pois dela constam, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.De outra banda, uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º), é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de valores inscritos em dívida ativa e não processo de conhecimento.Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta: (...) O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (...). (AI 547985, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.03.2015).Caberia ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, apresentar tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade, o que aqui se fez.Não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à impugnação e à cobrança do ressarcimento.No que diz respeito ao reconhecimento da prescrição, a embargante fundamenta o seu requerimento no Código Civil e na data de atendimento na rede pública. A embargada argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do encerramento do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa e é quinquenal.A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (RESP 1435077, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.08.2014).Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há o transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Assim, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo (RESP 1112577, Rel. Castro Meira, STJ - Primeira Seção, DJE - 08.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; RESP 1524902, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2015).Desta forma, o marco inicial para a cobrança em discussão é o vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU enviada juntamente com a comunicação da existência do débito (21.03.2014 - fls. 109/111).Cabe lembrar que o disposto no 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito no tributo em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.Nessa linha, a partir dos parâmetros fixados, vê-se que o débito não foi alcançado pela prescrição.O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.Quanto a garantia de acesso universal à saúde não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.A apreciação definitiva da matéria foi levada a termo, tanto na ADI n. 1.931, quanto no RE n. 597.064, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, em acórdãos pendentes de publicação, mas cujas decisões de julgamento foram divulgadas no DJ n. 25 do dia 09.02.2018, e seguem abaixo respectivamente transcritas:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram, pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei n. 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, como também anotado no RE 597.064 acima referido.No que tange à alegação de que o atendimento foi realizado fora da rede credenciada, em detrimento do contratado, não merece maiores elucubrações, na medida em que este é exatamente o fim buscado pelo ressarcimento: permitir que o SUS reciba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde.Ora, se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que, na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à embargante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.No sentido acima exposto são os precedentes: Ap 1980940, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.03.2018; Ap 2279771, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2018; Ap 2269119, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2018; Ap 2258058, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.01.2018; Ap 2185603, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.11.2017; Ap 1894245, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017; AC 2217745, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017.Por fim, a jurisprudência do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (RESP 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessárioTransitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004044-68.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207197-63.1996.403.6104 (96.0207197-4)) - PROJECTION PRIVEE CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) (SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Projection Privee Confecções Ltda - Massa Falida apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 17.07.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fl. 24/25). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 35).Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallsney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTAB vol. 200 pg. 25).Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, a embargante manteve-se inerte.Dessa forma, ante o silêncio da embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004354-74.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-62.2013.403.6104 () - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUÍ(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sindicato dos Estivadores de Santos São Vicente Guarujá apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 15.08.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fl. 52). Porém, conquanto intimada, o embargante não atendeu a determinação judicial.Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallsney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTAB vol. 200 pg. 25).Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, o embargante manteve-se inerte.Dessa forma, ante o silêncio do embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001888-10.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001728-9)) - MANUEL RAIMUNDO RIBEIRO X ESMERALDA ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manuel Raimundo Ribeiro e Esmeralda Rosa da Silva Ribeiro ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituição da declaração de ineficácia da alienação e da penhora que recaiu sobre o bem matriculado no 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 18.342 (fls. 02/55). A decisão foi proferida nos autos da execução fiscal n. 0001728-05.2005.403.6104, que tem como executado Adalberto do Espírito Santo Alves. Sustentaram, em síntese, que o fato de o executado ter-lhes vendido o imóvel objeto da constrição não o tornou insolvente, na medida em que era proprietário de bem móveis suficientes ao pagamento do débito, não havendo fundamento para a decretação de fraude à execução. Recebidos os embargos, foram suspensas as medidas de constrição sobre o imóvel e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 56). Em sua impugnação, a embargada pugnou pela manutenção da declaração de ineficácia da alienação e da penhora (fls. 58/61). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, ambos do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Ap 2274082 0003443-69.2016.4.03.6113, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.08.2018). O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa (RESP 1141990 2009.00.99809-0, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE - 19.11.2010). Conforme decidiu o mesmo Colendo Tribunal, a presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (AGRESP 1324851 2012.01.04266-0, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE DATA - 07.02.2014). A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa no ano de 2004, a execução fiscal foi distribuída em março de 2005, e o executado veio aos autos em julho de 2005. Os embargantes adquiriram o bem por escritura datada de 07.07.2005 e registrada em 23.10.2006 (fls. 15). Do acima exposto, se verifica que a alienação foi efetivada depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005) e em data posterior à inscrição do débito tributário, o que é suficiente à caracterização da fraude à execução. É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, todavia, tal situação não está comprovada nos autos. De fato, instado a se manifestar nos autos da execução fiscal, Adalberto do Espírito Santo Alves manteve-se inerte. Por outro lado, não apresentaram os embargantes elementos que comprovassem a alegação de que os veículos automotores de propriedade do executado seriam suficientes ao pagamento da dívida. Vê-se que as alegações dos embargantes se fundam em consulta de preço médio em sítio eletrônico especializado, o que de modo algum reflete, para fins de garantia da dívida, o real valor dos bens, mormente quanto ao seu estado de conservação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. A luz do proveito econômico, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios à razão de 8% sobre o valor atualizado da avaliação do imóvel quando da penhora, nos termos do inciso II do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no 3.º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009515-95.1999.403.6104 (1999.61.04.009515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010138-62.1999.403.6104 (1999.61.04.010138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP279245 - DJAIR MONGES) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP151453 - ELENITA DOMINGOS DA SILVA) X LOURDES DA COSTA SILVA(SP151453 - ELENITA DOMINGOS DA SILVA)

VISTOS.

Fls. 341/342: Defiro. Intimando-se na pessoa do Sr. Advogado por meio da imprensa oficial, esclareça a parte executada José Domingos da Silva, no prazo de 10(dez) dias, o andamento processual das ações de reintegração/manutenção de posse e de despejo, em trâmite perante os MMs. Juízes de Direito das 6ª e 10ª Varas Cíveis da Comarca de Santos, bem como quais os meios utilizará visando a desocupação dos imóveis respectivos e sua consequente demolição, como afirmou à Sra. Oficial de Justiça (fl. 337).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000864-40.2000.403.6104 (2000.61.04.000864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006689-62.2000.403.6104 (2000.61.04.006689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CASA DAS PORTAS EXPOSICAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP243471 - GIOVANA FRANCA BASSETTO DURANTE)

A exequente reconheceu que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que existissem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010771-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECCEOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, juntamente com esta, a decisão de fls. 63. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 63: Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59, diga a executada, ora exequente, quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, desapensando-se dos autos n. 0011120-76.1999.403.6104. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011757-90.2000.403.6104 (2000.61.04.011757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Indefiro, por ora, reunião do presente feito aos autos da execução fiscal n. 0011767-37.2000.403.6104, uma vez que as partes não são idênticas. A despeito da sua personalidade restrita, é inegável que o condomínio tem aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações. O condomínio, enquanto ente constituído para gerir um patrimônio comum, deve realizar o seu mister com eficiência, objetivando sempre a preservação e o cumprimento dos direitos e deveres de condôminos e terceiros. Diante disso, conclui-se pela possibilidade de penhora sobre a arrecadação mensal do condomínio (RESP 829583 2006.00.56675-4, Rel. Nancy Andrighi, STJ - Terceira Turma, DJE - 30.09.2009). Nada obstante, nos termos do 1.º do art. 866 do Código de Processo Civil, deve ser fixado percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não inviabilize o exercício da atividade do executado. Nessa linha, resta mantida a penhora, contudo, reduzo-a para 5% (cinco por cento) da arrecadação mensal bruta do executado. Anoto que esta redução não exime o executado do recolhimento dos valores devidos nos termos da determinação anterior de 30%. Aponte o executado quem deverá assumir o encargo em substituição ao atual depositário, se assim pretender, bem como indique quais seriam as modalidades de constrição que entende menos gravosas, propiciando sua eventual efetivação. Fica o executado advertido de que o descumprimento injustificado dos deveres inerentes à penhora caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o à multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, prevista no parágrafo único do art. 774 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011767-37.2000.403.6104 (2000.61.04.011767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X INTERNACIONAL RESORTS BUREAU COM E EVENTOS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Delphin Hotel Guarujá Condomínio e International Resorts Bureau Comercial e Eventos Ltda. No transcorrer do feito, foi penhorada uma das unidades autônomas integrante do Condomínio executado (fls. 81/87). Contudo, o assentamento da penhora no Registro de Imóveis de Guarujá foi obstado em razão de o bem ser de propriedade de Hotéis Delphin Ltda. (fls. 89). A exequente requereu a inclusão de Hotéis Delphin Ltda. ou Hotéis Delphin S/A, CNPJ 48.690.564/0001-20 no polo passivo e o registro da penhora da unidade autônoma (112/183). Instado a apresentar as atas das últimas três assembleias gerais ordinárias; a identificação da operadora indicada no item 4 da convenção do condomínio (fls. 164/166 destes autos); a apresentação das certidões das matrículas das unidades autônomas, identificadas no instrumento de constituição e especificação do condomínio (fls. 129/159 destes autos), eventualmente não pertencentes a Hotéis Delphin Ltda. ou Hotéis Delphin S/A (fls. 184), Delphin Hotel Guarujá Condomínio manteve-se inerte. A exequente veio aos autos apresentando cópia de ata de assembleia, do instrumento particular de constituição do condomínio, e de alteração do contrato social de International Resorts Bureau Comercial e Eventos Ltda. (fls. 189/250). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Indefiro, por ora, reunião do presente feito aos autos da execução fiscal n. 0011757-90.2000.403.6104, uma vez que as partes não são idênticas. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi expressamente arrolado no art. 7º, III, da Constituição Federal como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e configura direito de índole social e trabalhista (STF, Pleno, ARE 709212/DF, Rel. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014, DJe 032 - 18.02.2015; STF, Pleno, RE 522897/RN, Rel. Gilmar Mendes, j. 16.3.2017, DJe 217 - 25.09.2017). Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização de terceiros, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º). Assim, a fundamentação da responsabilização de terceiros deve ser buscada em leis especiais e na própria Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Dessa forma, o reconhecimento da responsabilidade solidária quanto ao FGTS deve ter como fundamento no artigos 2.º e 9.º da CLT, que dispõem Art. 2º

- Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.No caso dos autos, oportunizado a Delphin Hotel Guarujá Condomínio comprovar que as demais unidades autônomas não seriam de propriedade de Hotéis Delphin Ltda. (fls. 184), restou incontroverso que todas aquelas pertencem a esta última.Por outro lado Hotéis Delphin Ltda. possui filial situada no mesmo endereço de Delphin Hotel Guarujá Condomínio, tendo como sócio-administrador Ricardo Andres Roman, que é sócio da coexecutada International Resorts Bureau Comercial e Eventos Ltda., que é administradora do Condomínio executado e tem Ricardo Andres Roman Júnior como sócio-administrador.De todo o contexto, a prova documental acostada aos autos dá conta de indícios de formação de grupo econômico, elemento suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego e justificar o redirecionamento da execução a Hotéis Delphin Ltda.Contudo, inviável, enquanto não efetivada a citação de Hotéis Delphin Ltda., a penhora de bens de sua propriedade, não sendo possível, portanto, o registro da penhora de fls. 81/87, que ora tomo sem efeito.Ante o exposto, defiro a inclusão no polo passivo de Hotéis Delphin Ltda. (CNPJ n. 08.074.612/0001-30), que responderá solidariamente pelo débito e que deverá ser citada nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 6.830/80.Expeça-se carta precatória para citação de Hotéis Delphin Ltda. nos endereços indicados na consulta de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada, inclusive no endereço de seu representante legal.Sem prejuízo, cite-se a coexecutada International Resort Bureau Comercial e Eventos Ltda. no endereço indicado na inicial.Ao SUDP, para inclusão de Hotéis Delphin Ltda. (CNPJ n. 48.690.564/0001-20) no polo passivo, bem como para regularização das informações referentes a International Resorts Bureau Comercial e Eventos Ltda., tendo em vista que, embora conste no termo de autuação, seu nome não aparece na consulta processual.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003013-72.2001.403.6104 (2001.61.04.003013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO X MARCO ANTONIO DA SILVA PREDOLIM
Primeiramente, reforça-se que não existe a possibilidade de penhora on line, mas tão somente o registro da penhora ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional por meio eletrônico. A constrição permanece sendo efetuada por auto ou mandado.Ante o caráter público da informação que se pretende, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrada a impossibilidade da parte obtê-la, o que não se vê nestes autos.Por outro lado, o fato de o acesso ao sistema Arsp somente estar disponível ao Poder Público em nada altera esta situação, na medida em que se trata apenas de mais uma ferramenta de consulta, não estando vedado o acesso aos meios de consulta acessíveis à exequente.Nessa linha, mantenho o decidido nas fls. 112.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000592-41.2003.403.6104 (2003.61.04.000592-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI81374 - DENISE RODRIGUES E SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE MACIEL DE SANTANA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002759-31.2003.403.6104 (2003.61.04.002759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DAS PORTAS EXPOSICAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP243471 - GIOVANA FRANCA BASSETTO DURANTE)
A exequente reconheceu que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que existissem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002760-16.2003.403.6104 (2003.61.04.002760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DAS PORTAS EXPOSICAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP243471 - GIOVANA FRANCA BASSETTO DURANTE)
A exequente reconheceu que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que existissem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003954-51.2003.403.6104 (2003.61.04.003954-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TERESA CRISTINA MUNIZ(SP405212 - ANDRE EDSON VIEIRA)
Pela petição e documentos de fls. 75/87, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados no Banco Bradesco, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de salário, e no Banco Santander. Tendo em vista que os documentos apresentados não eram hábeis a comprovar as alegações, a executada foi instada a apresentar extratos bancários que abrangessem, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização; comprovar que a conta no Banco Bradesco recebe depósitos referentes a salário; fundamentar o pedido quanto aos valores indisponibilizados no Banco Santander (fls. 88).Renovação do pedido e documentos nas fls. 89/92.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial I - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).E ainda inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente explicativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 16.11.2016). Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.Assim, estão expressamente fixadas na todo legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas.Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 14.06.2017).Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilização excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilização irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.No caso dos autos, verifico que a executada não atendeu ao determinado nas fls. 88.De fato, a executada somente comprovou que a conta no Banco Bradesco recebe depósitos referentes a salário, ainda que não tenha trazido a indicação da origem.Não vieram aos autos extratos bancários que abrangessem, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização, tampouco foi comprovada a origem alimentar da verba indisponibilizada no Banco Santander.Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros.Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilização dos ativos financeiros (fls. 66/67), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007051-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007051-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MOV BAIXADA COMERCIAL LTDA(SPI81293 - REINALDO PISCOPO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SPI02198 - WANIRA COTES E SPI02198 - WANIRA COTES E SPI73395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)
Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Adiel Fares e Nasser Fares insurgem-se contra execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Mov Baixada Comercial Ltda., Adiel Fares e Nasser Fares (fls. 164/194).Sustentaram sua ilegitimidade para compor o polo passivo. A exceção não opôs resistência ao pedido, pugnando pela aplicação do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 198/199).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da sociedade executada e dos demais coexecutados, uma vez que o crédito tributário foi constituído em face destes.Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a excipiente foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedee que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes.A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Adiel Fares e Nasser Fares, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos

termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Ao SUDP para a exclusão de Adiel Fares e Nasser Fares.Sem prejuízo, constata-se, por mandado, se a sociedade executada permanece em funcionamento no endereço da inicial.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017560-49.2003.403.6104 (2003.61.04.017560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIVERSO PALACE CLUBE(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Universo Palace Clube em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 94/116).A excepta apresentou impugnação nas fls. 119/122.É o relatório.DECIDO.A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é invável em sede de exceção de pré-executividade.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

EXECUCAO FISCAL

0007007-69.2005.403.6104 (2005.61.04.007007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ - ME X MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Eletrosan Ltda ME.Uma vez que foram comprovadas as condições previstas no parágrafo único do artigo 132 do Código Tributário Nacional, foi reconhecida a sucessão tributária, foi determinada inclusão de Maria Adelaide Reis da Cruz ME (CNPJ n. 58.245.002/0001-20) e Maria Adelaide Reis da Cruz (CPF n. 133.842.978-73) no polo passivo, excluindo-se a sucedida Eletrosan Ltda.Maria Adelaide Reis da Cruz requereu sua exclusão do polo passivo (fls. 163/198). Sustentou que a empresa é micro empresa unipessoal e não firma individual e portanto a pessoa física Maria Adelaide Reis da Cruz é parte ilegítima na presente relação processual.Recebida como exceção de pré-executividade, colheu-se a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 201/209).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil.A Lei n. 9.841/99 instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.Posteriormente, veio a lume a Lei Complementar n. 123/2006.Referida Lei Complementar buscou dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão; ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.Vê-se assim, que o enquadramento como microempresa tem suas consequências exaustivamente previstas na legislação de regência, em nada se relacionando com a forma de exploração da atividade empresarial, seja societária ou individual, definida no Código Civil.Por outro lado, à exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de empresário individual a responsabilidade tributária por obrigações contraiadas no exercício da atividade empresarial recai também sobre o seu patrimônio particular, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória (TRF3, AI 397649, Rel. Paulo Samo, DJF3 CJJ - 29.11.2010 p. 750).Maria Adelaide Reis da Cruz, sócia remanescente de Eletrosan Ltda., continuou a exploração da mesma atividade e no mesmo domicílio fiscal, na condição de empresária, resultante da transformação da sociedade originariamente executada.De fato, conforme se vê de fls. 148/150, Eletrosan Ltda. (NIRE 35202148504) foi transformada para NIRE 35127946046. Nas fls. 146/147, vê-se que o NIRE 35202148504 corresponde a Maria Adelaide Reis da Cruz, empresária.Nessa linha, a excipiente deve ser mantida como coexecutada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000879-62.2007.403.6104 (2007.61.04.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X C G F SISTEMA DE ALIMENTACAO LTDA X WALTER PRUDENCIO TIOPISTO X FAUZI GABRIEL CHUCRE X FRANCOIS GEORGE MERTENS(SP319277 - JAQUELINE DA SILVA GUERRA)

A matéria pertinente à identificação do sócio-gerente em face do qual pode ser redirecionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador, à época do encerramento ilícito, ou tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, quando da admissão de recurso especial nos autos do agravo de instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em trâmite nesta 3.ª Região.O referido recurso especial recebeu o n. 1.643.944-SP.Na sequência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.643.944-SP, 1.645.281-SP e n. 1.645.333-SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAcR n. R5p 1643944/SP, Rel. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.08.2017, DJe 24.08.2017).A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 981, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.Por outro lado, também foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1358837 - Rel. Assusete Magalhães). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de exclusão do polo passivo desta execução fiscal.Anoto que não está vedada a continuação da execução fiscal em face dos demais coexecutados, razão pela qual determino que se dê vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002897-56.2007.403.6104 (2007.61.04.002897-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMAOS LORDELLO E CIA LTDA X MANOEL LORDELLO X CARLOS ALBERTO CINTRA LORDELLO X LUIZ CARLOS CINTRA LORDELLO X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007463-48.2007.403.6104 (2007.61.04.007463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 275/276: manifesta-se a executada, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, uma vez que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002132-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NOVAFER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LT(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Novafer Santos Comércio Naval e Industrial Ltda. - EPP insurge-se em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob os argumentos de prescrição do crédito tributário e de ilegitimidade de Divanir Machado Netto Tucci (fls. 26/158).A excepta manifestou-se nas fls. 161/217.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.No caso vertente, não houve redirecionamento da execução fiscal ao sócio Divanir, nas sim a citação da sociedade executada na sua pessoa. De fato, conforme o mandado de fls. 111 e a certidão de fls. 112, Novafer Santos Comércio Naval e Industrial Ltda. - EPP foi citada na pessoa de seu representante legal Divanir Machado Netto Tucci.Diante do exposto, não conheço, neste ponto, da exceção de pré-executividade.Quanto à alegação de prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 03.03.2009).Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3

CJ1 - 13.10.2011 p: 785).Por outro lado, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nery Junior, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). No mais, nos termos da certidão de fls. 11, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial, tampouco o foi no endereço que seria de Domingos de Guzman Velasco Marques, restando a citação efetuada no endereço de Divanir Machado Netto Tucci (fls. 25). Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade e ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos administradores pelos débitos. Com efeito, a inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do administrador, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para o sócio-gerente da executada, Domingos de Guzman Velasco Marques, cabendo à exequente a indicação do endereço a ser diligenciado, na medida em que o endereço indicado nas fls. 167 foi diligenciado negativamente (fls. 25). Ao SUDP para inclusão do nome de Domingos de Guzman Velasco Marques (CPF n. 161.642.458-34) no polo passivo da presente execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011977-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011977-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE RUY BARBOSA SANSÃO

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2013; AI 00116365520114030000, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL, PROCURADOR AUTÁRQUICO, INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.08.2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam a ele ligados funcionalmente, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nada obstante, não houve paralisação do feito a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003193-73.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangia a verba honorária, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009419-94.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO SILVEIRA

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009460-61.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA SILVA DROG LTDA EPP X NILTON OLIVEIRA DA SILVA(SPI53772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SPI53727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Oliveira & Oliveira Silva Drog Ltda EPP e Nilton Oliveira da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs à extinção do feito quanto à CDA 201759/09, sustentando que as demais inscrições são referentes a multas administrativas, não alcançadas pelos julgados do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.820/60. A Lei n. 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma forma de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffi, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.820/60, amarrada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AI 585559, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2017). Nada obstante, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores indicados na CDA 201759/09. Sem condenação em honorários. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP, para exclusão da CDA 201759/09. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006627-36.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2550 - WSCELY WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X DENARIUM COBRANCAS LTDA(SPI32679 - JULIO CESAR GARCIA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Denarium Cobranças Ltda., sob o argumento de que o débito está com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento (fls. 27/75). A excepta manifestou-se nas fls. 79/83 e 87/90, sustentando não haver parcelamento em curso quanto às CDAs que instruíram a inicial. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alega causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida execução, muito embora esta deva ser aferida de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Contudo, nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela excepta, não há parcelamento em curso. Dessa forma, à luz dos documentos juntados, não se constata a alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não havendo qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; Ecl no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Int.

EXECUCAO FISCAL

0008492-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RENATA DE ALMEIDA ALVARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Renata de Almeida Alvares. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitida aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal

decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.517/68, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em agosto de 2011 era de R\$ 647,34 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006123-93.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO ROMANO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Carlos Matte à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto Romano Ltda. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme a certidão de fls. 19, Auto Posto Romano Ltda. foi citado na pessoa que seria sua representante legal, Luiz Carlos Matte, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente quanto à higidez da citação, diante da alteração contratual juntada nas fls. 33/42. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004047-62.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARU(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Em face do comparecimento espontâneo do executado (embargos à execução n. 0004354-74.2017.403.6104), dou-o por citado (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil). Anote-se nesta execução fiscal os dados do patrono nomeado nos embargos à execução fiscal em apenso. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005797-02.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLUB DE PESCA DE SANTOS(SP139205 - RONALDO MANZO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Club de Pesca de Santos. O executado apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de pagamento (fls. 30/48). Nas fls. 51, a exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se que restou incontroverso que os débitos foram quitados depois da distribuição do feito. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, não havendo que se falar em condenação da exequente na verba de sucumbência. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010704-20.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPARENCY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER)

Uma vez que não foi demonstrada a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, e a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores (fls. 73 - Banco Bradesco), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para alteração da situação da presente execução fiscal (garantida por penhora). Na sequência, disponibilize-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009372-81.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT E SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI)

Fls. 70/71: manifeste-se o executado, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, uma vez que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001058-15.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA GOMES MUNIZ

Dê-se ciência ao exequente do determinado nas fls. 34. DESPACHO DE FL. 34: Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001105-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TYLLIM PET SHOP LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Tyllim Pet Shop Ltda - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, e não somente pelo motivo acima exposto. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas com fundamento na Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Por outro lado, o art. 8º da Lei 12.514/11 estabelece o equivalente a quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável. No caso concreto, o valor remanescente da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal quanto a este. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto ao valor referente à anuidade de 2011. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001124-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA JAPIM LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Avicultura Japim Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu

certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, e não somente pelo motivo acima exposto. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas com fundamento na Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Por outro lado, o art. 8º da Lei 12.514/11 estabelece o equivalente a quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável. No caso concreto, o valor remanescente da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal quanto a este. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto ao valor referente à anuidade de 2011. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001226-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X W A DE MOURA FE RACOES - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de W A DE MOURA FE RACOES - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, e não somente pelo motivo acima exposto. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas com fundamento na Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Por outro lado, o art. 8º da Lei 12.514/11 estabelece o equivalente a quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável. No caso concreto, o valor remanescente da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal quanto a este. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto ao valor referente à anuidade de 2011. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003366-87.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMERCIO DE HORTIFRUTI PAM LTDA - ME (SP408460 - WELLINGTON LUIZ FERREIRA DA SILVA)

VISTOS.

Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita e da petição de fls. 76/201.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004879-56.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCELLI MORAES RODRIGUES TRANSPORTES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 44 documentos comprobatórios da capacidade do outorgante do instrumento do mandato (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003978-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

REQUERIDO: HAROLDO CAMPELO PASIN

DESPACHO

ID nº 10310498 - Defiro.

Remeta-se o feito ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Osasco, após as anotações de praxe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003175-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904

REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO ACOUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003074-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDECIR CYRINO DA COSTA REVESTIMENTOS - ME, CLAUDECIR CYRINO DA COSTA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003413-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SINVAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDA PULTRINI DO AMARAL BUOZI
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001929-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE DE JESUS XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

D E S P A C H O

ID nº 9848360 - Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003044-78.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO MEDEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004338-68.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CREUZI ALVES DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003173-83.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEW PORT ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., MARCELO DE JESUS SILVA CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003137-41.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUAS MOTOS EXPRESS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DE SOUZA, DEBORA SIMAQUE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500038-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ENTRE AMIGOS LTDA - ME, JEANE JULIO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003085-45.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA BIBIANO ALVES DE SOUZA MARTINEZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. J. LEITE LANCHONETE - ME, JOSE JOAO LEITE

D E S P A C H O

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APTA ADESIVOS EIRELI, ERIKA BRIGIDA SCHIKIERA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000928-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA - SP310232, DENISE CASSANO MORAES - SP289694

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003174-05.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: EWI ELETRONICS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA SELMA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CAMPOPIANO - SP93530
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CAMPOPIANO - SP93530

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSUE SANTOS DE ARAUJO - ME, JOSUE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-33.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: OSHIRO PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, GUTEMBERGUE CIRINO OSHIRO DO CARMO, REGIANE OSHIRO DO CARMO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-70.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMAL SAAD SMIDI - ME, AMAL SAAD SMIDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA, PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE BERTAGNA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001990-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SANTA CLARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MAGNUS SOARES, MIRTES CRISTIANE FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SANTA CLARA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., ALEXANDRE MAGNUS SOARES e MIRTES CRISTIANE FERREIRA SOARES, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”.

Aduzem os Embargantes, preliminarmente, que inexistente título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução, bem como há ausência de demonstrativo do débito aos moldes do art. 798 do CPC, dificultando a defesa e o julgamento da lide. No mérito, afirmam que há incidência excessiva de capitalização de juros e, também, a ocorrência de anatocismo vedado em lei. De outro lado argumentam, ainda, que a relação contratual deriva de contrato de adesão, com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entendem devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes**, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Quanto às preliminares dos Embargantes, estas tangenciam o próprio mérito, e com ele devem ser resolvidas.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução (*ID 1202510*).

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes e, também, as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A legitimidade passiva dos Embargantes a figurarem nesta execução é evidente.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte cabendo dirimir as questões formais e aquelas acerca da atualização do débito.

No caso, não se trata de novação de dívida em nome de terceira pessoa estranha à relação contratual entabulada entre as partes, senão da mesma dívida e contratantes.

A questão premente a ser dirimida é saber se o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial.

Nesse traço, cabe verificar se a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: *a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade*.

Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem “*documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado*”.

Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de ***expressão da pretensão executiva***, nos seus exatos limites, e ser esta ***independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício***.

É o que se verifica nesta lide.

Assim, afastado, já de início, a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar-se os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA**. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DE DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. ***Se o I Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.*** 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculado do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito; a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 12055805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)



Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pelos devedores, subscritos por duas testemunhas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, ***fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento***.

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. ***Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.*** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Níliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::125.) (grifei)

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.(RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objective a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação mercedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada e, por consequência, o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Por fim, ao contrário do que afirmam os Embargantes, esclareça-se que não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (*ID 1202510 – autos da execução*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Considerando-se que os coexecutados/Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência dos consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser parcialmente acolhido **somente quanto aos coembargantes ALEXANDRE e MIRTES**, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, por não haver nos autos elementos fáticos indicativos da condição econômica, cuja insuficiência financeira a torne incapaz de arcar com o ônus da sucumbência.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "**mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família**". **presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais"**. II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. **Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada**. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, **sujeitando-se a exigência, em relação aos coembargantes ALEXANDRE e MIRTES**, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004352-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10, inciso III da Resolução nº 142/2017.

Após a regularização, Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004547-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10, inciso III da Resolução nº 142/2017.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004522-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PERRONI SILVA - SP411286
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DO CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de seguro desemprego, que alega ter sido negado sob o fundamento de divergência no número do CNPJ da empresa empregadora quando da expedição do alvará de levantamento pela Justiça do Trabalho.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não foi juntada necessária prova de ocorrência do ato coator, não existindo qualquer documento expondo as razões que teriam levado a Autoridade Impetrada a, segundo apenas alegado, negar a liberação do seguro desemprego em favor da Impetrante.

Assim, não demonstrado o ato atacado, resta impossibilitada a análise da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003135-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: REGINA LUCIA NOGUEIRA LIMA

D E C I S Ã O

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação preliminar para o dia 13/11/2018 às 15 horas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002071-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROMÃO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP, CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES, CARLOS FRANCISCO ROMAO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROMÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. – EPP, CARLOS FRANCISCO ROMÃO e CLEUSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES, qualificados nos autos e com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, **(a)** por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada “*Tabela Price*”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(b)** a indevida cobrança da Tarifa de Contratação de Crédito (ou TAC - Tarifa de Abertura de Crédito) e **(c)** encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(d)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Além disso, embargam a execução, ao final, por negativa geral, nos termos do art. 341, § único do CPC.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Preliminarmente, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor dos coembargantes ROMÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. – EPP, CARLOS FRANCISCO ROMÃO e CLEUSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES, os quais foram citados por edital para os termos da execução nos Autos nº 0002713-89.2015.403.6114, conforme cópia do edital (*ID 2161395 – fls. 08, 12 e 14*).

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citados por edital, é de rigor a nomeação de curador especial aos réus em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

Anoto, também, a ausência de fixação do valor da causa na petição inicial, ao que cabe a regularização do feito.

É iterativa a jurisprudência no sentido de que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado fixá-lo de ofício, conforme assinala o art. 292, §3º do CPC ("O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes").

E, neste esteio, deve o magistrado adotar como parâmetro os próprios elementos constantes nos autos, segundo o critério da equidade, contudo não podendo ser exorbitante ou irrisório face às pretensões dispostas no pedido inicial.

Nestes termos, pretendendo os Embargantes discutir o próprio instrumento que embasa a execução, ao entendimento de ser este um contrato de adesão e conter cláusulas abusivas e nulas, compreendo que o valor da causa deve ser fixado no total da dívida exigida em execução.

E, sendo tal questão de ordem pública, ao que pode/deve ser apreciada de ofício pelo magistrado, **fixo o valor da causa em R\$214.756,07** (petição inicial da execução – ID 2160992 – fls. 01/05).

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes e também as cláusulas nele convencionadas não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 25 de novembro de 2013, a empresa embargante firmou Cédula de Crédito Bancário "GIROCAIXA Fácil" emitida em favor da CEF, no valor de R\$200.000,00.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinada pela devedora e subscrita pelos avalistas, ora também Embargantes, além de encontrar-se devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. **A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** Precedentes do STJ. 4. **No tocante à inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. **É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação.** 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2013, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que a empresa, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

De fato, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplimento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente a incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Ao contrário que afirmam os Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (ID 2161105 – fls. 18). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

E, considerando-se que os coexecutados/Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à comição subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador; ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:-)

De qualquer forma, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tal tarifa em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos de que a TAC faz parte do montante em execução.

Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003478-04.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-69.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: GERSON FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000580-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOANETE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-05.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: AIRTON JOSE TRENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-96.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-75.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: BATAZAR DE PAULA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-83.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDUARDO FREZZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-94.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se o despacho ID nº 8572997, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-08.2017.4.03.6114
AUTOR: DARIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-04.2018.4.03.6114
AUTOR: ROMILDA DAS DORES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-12.2018.4.03.6114
AUTOR: DINA DOMINGUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-51.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-71.2018.4.03.6114
AUTOR: ADAUTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-76.2018.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-73.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-35.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO PASSARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-32.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA VITURIANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-32.2018.4.03.6114
AUTOR: COSME BENEDITO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-16.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANGELINA MAXIMIANO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSULTING PUBLIC HEALTH CONSULTORIA EIRELI - ME, RITA DE CÁSSIA DI RISSIO BARBOSA

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALBERTO BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DRAQMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO NUNES DA SILVA, JOSILENE FELIPE DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INOVAX INDUSTRIA DE PECAS METALICAS EIRELI - EPP, ANDRE LUIS FERNANDES FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DCAR WASH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANGEL GONCALVES GUIMARAES

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIPSYPY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-63.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3923

EXECUCAO FISCAL

1502263-05.1997.403.6114 (97.1502263-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X MANUEL DE JESUS ANDRADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SP151398 - MARINA OLIVO E SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP372838 - DANILO RAYMUNDO BARONE)

Fls. 663/665, 666 e 667: Defiro conforme o requerido. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor dos Arrematantes e seu Patrono, para soerguimento dos valores depositados nestes autos às fls. 607/609, como também dos depósitos de fls. 673, 674 e 675.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando a arrematação do(s) bem imóvel constante às fls. 717, determino:

- 1) A expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória.
- 2) A expedição de ofício aos juízes constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos.
- 3) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo do campo, para ciência da arrematação, bem como para isentar o arrematante do pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação no leilão judicial.

Após o devido cumprimento das determinações, dê-se nova de vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1503361-25.1997.403.6114 (97.1503361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PROJETO IND/ METALURGICA LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA) X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO E SP179507 - EGIDIO DONIZETE PEREIRA E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI)

Preliminarmente, intime-se o co-executado Sr. Francisco Álvaro Quartarolo de sua nomeação como depositário do bem imóvel n.º 57.107, penhorado nestes autos.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo da determinação supra, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001483-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DISPO DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP X MARIA CRISTINA PRIETO CHEDE X WILSON ROBERTO CHEDE(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Não conheço do pedido formulado pela parte executada, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil em vigor.

Prossiga-se conforme a r. determinação de fls. 203/204.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008274-65.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Fls. 272: Ciente.

Em prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até final decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo terceiro interessado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002899-78.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES)

Em que pese a ausência de manifestação da Exequente, tendo em vista a certidão de fls. 186/190 dando conta da adimplência do parcelamento efetuado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 184.

Comunique-se a CEHAS.

Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-81.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO GUILHERME DOLARIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 23/04/1980 a 06/01/1981, 27/04/1983 a 27/01/1986, 22/01/1987 a 31/04/1987, 06/03/1997 a 08/02/2012 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.807.102-2 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 23/04/1980 a 06/01/1981, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de prático e, conforme PPP carreado aos autos, exposto ao agente agressor ruído de 82,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 27/04/1983 a 27/01/1986, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de ajudante de cozinha e, conforme PPP carreado aos autos, exposto ao agente agressor ruído de 85,21 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/01/1987 a 31/05/1987, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de prático e, conforme PPP carreado aos autos, exposto ao agente agressor ruído de 82,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/03/1997 a 08/02/2012, o autor trabalhou na empresa Scania Latin America Ltda., exercendo a função de conferente movimentar de materiais que consistia em *executar as diversas atividades do processo de recebimento, conferência, embalagem, estocagem, movimentação e expedição de materiais e peças nos almoxarifados* e, conforme PPP carreado aos autos, exposto ao agente agressor ruído de 82,0 decibéis.

No caso concreto, admito o laudo pericial produzido nos autos nº 564.01.2009.055.439-9, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Não obstante o INSS não tenha participado da produção do laudo, eis que não era parte na referida ação, é certo que a autarquia previdenciária teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento em sua contestação.

Conforme laudo pericial produzido em junho de 2010, constatou-se que, no exercício das atividades atribuídas ao conferente movimentar de materiais, o autor fazia uso de serras circulares e martelos pneumáticos e os níveis de ruído oscilaram entre 90 e 105 decibéis.

Transcrevo trecho da sentença proferida nos autos nº 564.01.2009.055.439-9:

“Vistos. JOÃO GUILHERME DOLARIANO ajuizou ação de indenização por acidente do trabalho contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude das condições agressivas do trabalho que desempenhava, viu-se acometido de perda auditiva, tendo reduzida sua capacidade laborativa, razão pela qual pleiteou os benefícios acidentários cabíveis... Relatados. DE C I D O... Após submeter o autor à perícia médica, destacou o perito judicial que ele apresenta perda auditiva de 10,13%, compatível com exposição prolongada a altas pressões sonoras, e afirmou que o limite está acima do indicado como prejudicial à saúde e, por essa razão, demanda a transferência para atividade em que não haja exposição a ruído excessivo. A justificativa para essa providência é de que a permanência em ambiente ruidoso levaria fatalmente o obreiro à surdez total, já que conhecido o caráter progressivo e irreversível da doença, não havendo equipamento de proteção individual que impeça a transmissão das vibrações por via óssea. Quanto ao nexo, admitiu-o o perito, posto que foi detectado que o autor ficava exposto a ruído de até 105 dBA, intensidade suficiente para ensejar a eclosão desse tipo de moléstia. Nesses termos, e uma vez comprovados o mal auditivo do obreiro, o nexo causal e a incapacidade para o labor, merece acolhida o pleito indenizatório. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o instituto-réu a pagar ao autor as seguintes verbas indenitárias: a) AUXÍLIO ACIDENTE mensal, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (STJ, 5ª Turma, Resp. 103.867/SP, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, j. 19.05.97; STJ, Resp. 95.673/SP, rel. Min. José Arnaldo, j. 09.11.98 e STJ, Resp. 326.983/SP, rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.11.01)... P.R.I. São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2010.(a) GERSINO DONIZETE DO PRADO, Juiz de Direito.”

Desta forma, é de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo requerente.

Porém, não há comprovação da exposição a agentes agressores após a realização da prova pericial, de sorte que apenas o período de 06/03/1997 a 01/06/2010 será computado como tempo especial.

Desta forma, somando-se o tempo especial já reconhecido, o requerente possui 26 anos e 1 dia de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 23/04/1980 a 06/01/1981, 27/04/1983 a 27/01/1986, 22/01/1987 a 31/05/1987, 06/03/1997 a 01/06/2010, e determinar a revisão do benefício NB 42/159.807.102-2, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 08/02/2012.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos volutados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS

P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001538-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANTONIO PETROVITCH SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Requeira(m) o que de direito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a extinção de débito fiscal e cancelamento de protesto.

Os autos foram redistribuídos do JEF, sendo o autor intimado pessoalmente para constituir advogado e aditar a inicial. Porém, ficou-se inerte.

Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo o autor sequer apresentado qualquer justificativa para a não regularização da representação processual, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114
AUTOR: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/10/2014 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.620-9 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 10318858.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 16/10/2004, trabalhado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., consta do laudo técnico pericial, que o autor desenvolvia tarefas consistentes na *aplicação de graxa de origem mineral, esta da marca ExxonMobil, tipo Mobilgrease MP*, cuja composição e propriedades físico químicas foram analisadas pelo r. perito, constatando a presença de hidrocarbonetos.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Desta forma, todo o período em análise deve ser computado como tempo especial.

Desta forma, somando-se o tempo especial já reconhecido, o requerente possui 27 anos, 9 meses e 16 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 16/10/2014, e determinar a revisão do benefício NB 42/144.546.620-9, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 16/10/2014.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-61.2017.4.03.6114

AUTOR: EDNILSON ANDRADE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/02/1986 a 11/12/1987, 18/01/1988 a 22/09/1988, 02/05/1989 a 09/02/1990, 02/04/1991 a 06/11/2001, 21/02/2002 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 08/08/2016 e a concessão da aposentadoria especial nº 181.062.668-6, desde a data do requerimento administrativo em 03/11/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/02/1986 a 11/12/1987
- 18/01/1988 a 22/09/1988
- 02/05/1989 a 09/02/1990
- 02/04/1991 a 06/11/2001
- 21/02/2002 a 31/12/2012
- 01/01/2013 a 08/08/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/02/1986 a 11/12/1987
- 18/01/1988 a 22/09/1988
- 02/05/1989 a 09/02/1990
- 02/04/1991 a 06/11/2001
- 21/02/2002 a 31/12/2012
- 01/01/2013 a 08/08/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **03/02/1986 a 11/12/1987**, laborado na empresa FrisMoldu-Car Frisos Ltda., exercendo a atividade de aprendiz eletricista, conforme anotação às fls. 10 da CTPS nº 088551, série 00081-SP – Id 3882317.

No período de **18/01/1988 a 22/09/1988**, laborado na empresa UPM Usinagem Paulista de Metais Ltda., exercendo a atividade de ½ oficial eletricista, conforme anotação às fls. 11 da CTPS nº 088551, série 00081-SP – Id 3882317.

No período de **02/05/1989 a 09/02/1990**, laborado na empresa Açocunha Indústria e Comércio Ltda., exercendo a atividade de ½ oficial eletricista, conforme anotação às fls. 12 da CTPS nº 088551, série 00081-SP – Id 3882317.

O pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nestes períodos se fundamenta no enquadramento por categoria profissional, razão pela qual não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, além do registro em CTPS.

Porém, as funções de *aprendiz eletricista* e *½ oficial eletricista* não estão contempladas nos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, sendo necessária informação acerca da intensidade elétrica a que o autor estava submetido (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).

Assim, estes períodos serão computados como tempo comum.

No período de **02/04/1991 a 06/11/2001**, em que trabalhou na empresa Metalúrgica Ática Ltda., o PPP apresentado Id 3882325, dá conta de que o autor exercia suas funções exposto ao agente agressor ruído mínimo de 90,1 decibéis, óleo mineral e lubrificante, de modo habitual e permanente.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, também dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **21/02/2002 a 31/12/2012**, em que trabalhou na empresa Metalúrgica Nematex Ltda., o PPP apresentado Id 3882332, dá conta de que o autor exercia a função de inspetor de qualidade exposto ao agente agressor ruído mínimo de 90,4 decibéis, de modo habitual e permanente.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/01/2013 a 08/08/2016**, o autor permaneceu trabalhando na empresa Metalúrgica Nematex Ltda. exercendo a função de inspetor de qualidade; porém, o PPP apresentado Id 3882332, dá conta de que houve alteração nos níveis de ruído apurados, de tal forma que a exposição foi reduzida para 83,5/83,6 decibéis. A empresa informa que a ocorrência se deu em razão da alteração do *layout* de seu estabelecimento.

Desta forma, a exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites previstos, prejudicando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento **do período especial de 02/04/1991 a 06/11/2001 e 21/02/2002 a 31/12/2012**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 82 (oitenta e dois) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 02/04/1991 a 06/11/2001 e 21/02/2002 a 31/12/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/181.062.668-6, desde 03/11/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º e do §4º, III, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação ao autor, tal exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11410

CAUTELAR INOMINADA

0006620-24.2005.403.6114 (2005.61.14.006620-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006104-5)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEÍCULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Desapensem-se dos principais.

Digam sobre a carta de fiança de fls. 193/200,

No silêncio, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PE DE COURO CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP, MAR SOM COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000674-44.2000.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquivem-se o processo físico e se intime a executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência.

Intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, se manifeste sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES
SUCEDIDO: MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPA DAS NEVES, HELOISA BAMPA NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência.

Intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAURO BIAJIZ
SUCEDIDO: CELIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência.

Intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SUSANA FERNANDEZ LONG RODRIGUEZ DE FOGLIO
REPRESENTANTE: MARIO EUSEBIO FOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência.

Intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NATALINO ADELMO DE MOLFETTA
SUCEDIDO: CELINA ANDREOTTI DE MOLFETTA, GREICE ANDREOTTI DE MOLFETTA, DANIEL ANDREOTTI DE MOLFETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência.

Intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO ADAO MONTEIRO
SUCEDIDO: LEA LAIR NASCIMENTO MONTEIRO, PAULO NASCIMENTO MONTEIRO, LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO, ELIANA NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência.

Intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ BRAMBILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA MENEGATTI - SP264533, CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI - SP264427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001950-56.2013.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000654-96.2013.403.6115 virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Promova a Secretaria o cadastramento do advogado do autor/executado CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - crf/sp (Dra. Patrícia Ap. Somoni Barreto, OAB/SP 132.302) no presente feito, e, na sequência, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001069-02.2001.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando que até a presente data a executada não teve acesso ao processo-referência, defiro o prazo adicional de cinco dias para conferência das peças destes autos digitais, assinalando que o prazo começará a fluir a partir da intimação pessoal nos autos do processo 0001066-22.2016.403.6115.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os executados, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Matenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

Decisão de saneamento

CLEVER FERREIRA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 10/02/1988 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 01/12/1992, 25/07/1994 a 02/05/1995 e de 01/06/1998 a 28/09/2016. Requer, ainda, que caso o INSS reveja seu posicionamento no decorrer da demanda, que o período já enquadrado na esfera administrativa (de 03/05/1995 a 05/03/1997) seja reconhecido como de atividade especial no âmbito judicial. Em consequência, pleiteia, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) ou desde data "entre a DER e a citação; ou na data citação; ou entre a citação e a data da prolação da r. sentença ou v. acórdão".

Em 18/01/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do benefício 175.850.729-0 (ID 4187355).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 5016441). Juntou documentos.

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais em 21/03/2018.

O autor apresentou sua réplica com a especificação das provas que pretende produzir, bem como com a manifestação sobre o pedido de revogação da gratuidade de justiça (ID 5672148).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Conciliação

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2. Assistência Judiciária

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A ré impugnou, contudo, a concessão da gratuidade, assentada na alegação de que a remuneração recebida pelo autor contraria a declaração de insuficiência apresentada.

Com a contestação, juntou comprovante de pagamento relativo ao mês de janeiro de 2018, que demonstra remuneração de R\$ 8.913,91.

Vê-se, portanto, que a situação não se coaduna com a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida nos artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015.

Destaco que o autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação e limitou-se a argumentar que faz jus ao benefício da gratuidade deferido. Não demonstrou, dessa forma, como estaria comprometida sua renda mensal, não havendo nada nos autos que comprovasse que o pagamento das despesas processuais pudesse prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.

3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.

5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

6. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - sem grifos no original)

Conclui-se, dessa forma, que o autor não preenche os requisitos da Lei n. 1060/50 e do CPC/2015 (art.98) para fazer jus à gratuidade, pois não comprovou a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogado, nem que o valor da condenação prejudicaria de modo significativo a sua manutenção e da sua família.

Assim, **revogo** os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos ao autor. Deverá o requerente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como deverá arcar com as despesas processuais que lhe couberem.

3. Prova pericial

No mais, observo que a questão efetivamente controvertida no presente caso é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- a- de 01/02/1991 a 31/01/1994, trabalhado para a empresa Electrolux do Brasil S/A;
- b- de 01/02/1994 a 05/03/1997, trabalhado para a empresa Electrolux do Brasil S/A;
- c- de 06/03/1997 a 13/02/1998, trabalhado para a empresa Electrolux do Brasil S/A;
- d- de 02/11/1998 a 13/03/2001, trabalhado para a empresa Tapetes São Carlos Ltda;
- e- de 19/03/2001 a 31/12/2003, trabalhado para a empresa Tecumseh do Brasil Ltda;
- f- de 01/01/2004 a 07/01/2008, trabalhado para a empresa Tecumseh do Brasil Ltda;
- g- de 07/01/2008 a 30/04/2008, trabalhado para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda;
- h- de 01/05/2008 a 31/12/2009, trabalhado para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda;
- i- de 01/01/2010 a 17/05/2012, trabalhado para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda;
- j- de 18/05/2012 a 10/03/2017, trabalhado para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Pois bem.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95).

Contudo, considerando a alegação da parte autora de que as empresas empregadoras Electrolux do Brasil S/A, Tecumseh do Brasil Ltda e Volkswagen do Brasil Ltda foram omissas ao não demonstrarem nos perfis profissiográficos previdenciários a exposição a agentes agressivos químicos indissociáveis das funções exercidas pelo autor nas respectivas empresas e considerando, ainda, o teor das descrições das atividades desenvolvidas pelo autor em cada uma das supracitadas empresas, considero necessária a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes.

Assim, **deiro** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Isto posto, **após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora**, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários.

A perícia técnica deverá avaliar se houve o exercício de atividade especial pela parte autora nos seguintes períodos:

- Electrolux do Brasil S/A (de 01/02/1991 a 31/01/1994, de 01/02/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/02/1998)

-Tecemseh do Brasil Ltda (de 19/03/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 07/01/2008);

- Volkswagen do Brasil Ltda (de 07/01/2008 a 30/04/2008, de 01/05/2008 a 31/12/2009, de 01/01/2010 a 17/05/2012 e de 18/05/2012 a 10/03/2017).

Nomeado o perito, as partes deverão ser intimadas nos termos art. 465 do CPC.

Por fim, asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AM. DE O. NATEL ESTRUTURAS - ME, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do AR sem recebimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO CARLOS, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 914, parágrafo primeiro do CPC, os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartados dos autos da execução.

Assim, promovam os executados a distribuição, no prazo legal, dos embargos à execução, juntando as procurações outorgadas pelos executados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afastado a alegação da União de ilegitimidade passiva (Num. 3538039) haja vista que ela, os Estados e os Municípios detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação onde postulado o fornecimento público de medicamentos. Sendo solidária a responsabilidade dos entes da Federação quanto ao fornecimento de medicamentos, é direito da parte autora litigar contra qualquer deles. Demais argumentos trazidos pelos corréus serão analisados na sentença.

Noutro giro, defiro a prova emprestada juntada pela autora, devendo ser dado vista aos corréus.

Quanto à reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (Num. 2215725), assinalo que embora a autora alegue que tem passado por crises frequentes não se desincumbiu de comprovar, de modo que deve ser mantida em seus termos a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Por outro lado, entendo que a controvérsia dos autos demanda a realização de perícia médica, mesmo porque as partes divergem sobre a necessidade ou não do medicamento. Para produção da referida prova, nomeio como médico perito, o **Dr. Jorge Adas Dili, Clínico Geral**, independentemente de compromisso.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentação de quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, **com prévia comunicação**, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Independentemente da faculdade dada às partes, formulo quesitos que entendo necessários para elucidação dos fatos alegados, os quais deverão ser respondidos pelos peritos:

1. a parte autora é portadora de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixa de tomar o medicamento pleiteado o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir?
4. Quais os medicamentos utilizados pela parte autora desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda (Icatibanto) é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supramos anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Especificar outros tratamentos a que a parte autora necessita submeter-se em virtude da doença (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, atendimento nutricional). Quantas sessões semanais devem ser realizadas?
14. O tratamento necessário pode ser disponibilizado em hospitais da rede pública de saúde no local ou em regiões próximas de onde reside a requerente?
15. Há perigo para a vida da autora caso não seja disponibilizado o medicamento requerido? O medicamento/tratamento disponível no SUS é suficiente para garantir a vida da paciente em casos de crises como as relatadas na petição inicial?
16. Qual a frequência das crises que acometem a autora em virtude da doença? Existem documentos médicos comprovando tais ocorrências?
17. Qual o motivo/justificativa para a não incorporação do medicamento pelo CONITEC-SUS? O valor do medicamento foi considerado como um dos fatores para a não incorporação?
18. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

Formulados os quesitos pelas partes, retomemos os autos para análise de sua pertinência.

O perito nomeado, após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada.

O laudo deverá ser entregue no prazo **comum** de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Sem prejuízo do disposto acima, **determino à parte autora que apresente**, no prazo de 30 (trinta) dias, prescrição médica do medicamento vindicado e relatório médico atualizados, tendo em vista que os acostados aos autos são datados dos anos de 2016/2017.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERIKA DA CUNHA FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não corresponder ao proveito econômico almejado pela autora.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação.

No que tange à gratuidade da justiça, tenho como critério para sua concessão uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso também no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após, retornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES SCRIGNOLI CAMPANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 5011519-32.2018.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo para que os autos sejam processados com os benefícios da justiça gratuita até decisão final do recurso (Num. 8679204 - fls. 54/56), bem como o desinteresse da parte autora na realização da audiência de tentativa de conciliação (Num. 4393989 - fl. 29), e o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LEÃO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ESTAMPARIA LTDA-EPP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de que a autoridade impetrada suspenda a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre abono de férias, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação e auxílio- transporte, alegando, em síntese, que tais verbas têm caráter indenizatório.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições sobre referidas verbas, esteve a impetrante (constituída em 11/2001 – fls. 56/59e) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forme vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Consigno que a petição de fls. 130e implica em emenda da petição inicial, porquanto a impetrante informa que não há valores a serem restituídos até o presente momento.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PETY COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA THAYSE THEISS DESCHAMPS - SC36965, LARISSA TUANY SCHMITT - SC36173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

PETY COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compellir o impetrante a entregar-lhe o Baú Cabideiro nº SC2LS10810, F20643, 2015/2015, ao argumento de que, apesar de seu caminhão e da respectiva carroceria tipo baú fechada, terem sido apreendidos por estarem carregados de mercadoria ilegal, as unidades de carga não podem ser retidas pela fiscalização, sob pena de prejuízo do transportador.

Com efeito, postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a omissão da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ab initio, verifico que os documentos de fls. 115 e 121-e dão conta que a autora não está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

Além disso, acolho a emenda à petição inicial para constar como valor da causa o apresentado pela autora (fls. 84/89-e), cabendo à ré, caso entenda por bem, impugná-lo. Anote-se como valor atribuído à causa o montante de R\$93.163,05 (noventa e três mil cento e sessenta e três reais e cinco centavos).

Passo ao exame da tutela de urgência requerida.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. repetição de indébito ajuizada por **BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA.** contra a **UNIÃO**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que postula a concessão de tutela de urgência para o fim de para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110 de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de empregado sem justa causa.

Para tanto, alega estarem presentes os requisitos legais.

Assegura existir a **probabilidade do direito**, que estaria caracterizada pela inconstitucionalidade superveniente da contribuição exigida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois teria sido criada com a finalidade de propiciar a recomposição de déficit no FGTS, no entanto, tal finalidade já estaria exaurida, consoante Ofício nº 038 de 2012, expedido pela Caixa Econômica Federal, Nota Explicativa nº 09 da Demonstração Contábil do Fundo e veto da Presidência da República para o PLC nº 200 de 2012.

Ademais, sustenta estar presente o **perigo de dano**, pois, em caso de não concessão da tutela, a autora continuará a ser constrangida, indevidamente, a submeter-se a exigência compulsória de mencionada contribuição sempre que, no exercício de sua atividade, houver despedida de empregado sem justa causa e, no caso de não recolhimento, certamente, será atuada podendo, inclusive, ser cobrada em sede de execução fiscal, o que, compromete o seu desenvolvimento empresarial.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, qual seja, o **perigo de dano**, pois a autora fundamenta a urgência da tutela na mera especulação de uma eventual despedida sem justa causa de funcionários no decorrer do processo e das possíveis consequências do não recolhimento.

Além disso, considerando o alegado de que data de julho de 2012 o exaurimento da finalidade do tributo ora combatido, conclui-se que já transcorreram mais de seis anos de cobrança indevida, para que então, a autora se insurgisse contra o recolhimento, o que entendo corrobora a falta de urgência contemporânea à propositura da ação que justifique a concessão da medida de urgência requerida.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado à causa pelo autor, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estar desacompanhado de demonstrativo/planilha de cálculo do crédito (proveito econômico almejado), o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação dos valores recolhidos e não prescritos) formulada por ele.

Dessa forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação.

Após emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002566-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11154281 (devolveu o mandado sem cumprimento pois a autora/CEF não providenciou os meios necessários a apreensão do veículo).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro à emenda a inicial requerida pelo impetrante.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para constar R\$ 64.972,87.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSE DE PAULA SILVA - ME, JESSE DE PAULA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 11058570, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELESEGURO COMERCIO TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME, SERGIO ALVES, THIAGO DEVOLIO NOVO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 11055085, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2018.

REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE FULONI

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 10340361 – págs. 56/57), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 11006710 – págs. 119/120.

Expeça-se carta precatória para citação da executada ERICA CRISTINA TINASSI nos endereços na cidade de Votuporanga-SP.

Se a citação for negativa, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Manaus-AM.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
IMPETRADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, informe a impetrante e seu representante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus endereços eletrônicos, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - EPP impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula - *inaudita altera parte* - a concessão de **liminar** para o fim de que as autoridades coatoras possibilitem o gozo dos benefícios do parcelamento anteriormente concedido a ela.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que optou pelo parcelamento de débitos federais em 2011. Todavia, ao tentar emitir novas guias DARF para pagamento do referido parcelamento, alegou que se deparou com um valor exorbitante, em razão da migração de um tipo de parcelamento para outro, por única e exclusiva culpa da Secretaria da Receita Federal, o que, segundo ela, é ilegal, além de importar em ofensa ao direito de ampla defesa e de respeito ao devido processo legal.

Postergo o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem cabíveis e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se a procuradoria jurídica das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOL EIRELI - ME, NEURISVALDO NUNES MAGALHAES

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pela autora na petição num. 11020441 – págs. 69/70, para que a empresa requerida Magalhães Comércio de Móveis Mirassol Eirelli – ME fosse considerada citada, haja vista que pode causar, no futuro, alegação de nulidade do processo por falta de citação.

Expeça-se mandado de citação e intimação da empresa requerida no endereço no Sr. Neurivaldo Nunes Magalhães, ou seja, na Avenida Tarraf, nº. 3762 na cidade de Mirassol-SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE GRANDE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, conquanto o impetrante tenha indicado incorretamente a autoridade coatora na introdução da petição inicial, no “tópico 4” indicou a autoridade detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade. Diante disso, remetam-se os autos ao SUDP para correção do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **LUIZ CARLOS DE GRANDE CAMPOS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para o fim de determinar que a autoridade coatora apresente os cálculos para recolhimento de indenização referente ao período de trabalho de 15/01/1979 a 05/10/1991 e, posteriormente, seja expedida a Certidão de Tempo de Contribuição.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que discorda do cálculo apresentado pela autoridade coatora para fins de indenização e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Argumenta que a indenização do período de trabalho reconhecido, de 15/01/1979 a 05/10/1991, deve ser calculada sem incidência de juros e multa, tendo como salário de contribuição o valor do salário-mínimo para os trabalhadores rurais.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, isso porque não há qualquer demonstração acerca da urgência na expedição da certidão de tempo de contribuição, incumbência que competia ao impetrante. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.
Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003137-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HY-LINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 86/87e, por serem diversos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

HY-LINE DO BRASIL LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para que seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal, com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, sem a vedação inserida pela Lei nº 13.670/2018, ao menos até 31/12/2018.

Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 13.670/2018, que implicou em aumento indireto da carga tributária, por impossibilitar a compensação pelo regime de estimativas mensais, o que, segundo ela, consiste em evidente violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, além de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade anual e da irretroatividade.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois que eventual aumento indireto da carga tributária não é motivo suficiente para concessão de medida em caráter liminar, ainda mais porque não há elementos objetivos nos autos acerca do impacto nas finanças da empresa/impetrante, nem qualquer demonstração da incapacidade de suportar a modificação da carga tributária. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Ao SUDP para exclusão da UNIÃO do polo passivo.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA NASCIMENTO ANDRETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), bem como em relação ao polo passivo, devendo figurar como impetrado apenas o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Altere o Setor de Distribuição o valor da causa e o polo passivo.

Aliás, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERES, ANICÉSIA FRANCO MELO PERES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Em face dos documentos trazidos aos autos pelo coautor (fls. 226/236), Carlos Alberto Peres, demonstrem que preenche os requisitos, defiro os benefícios da gratuidade judiciária a ele e, como a coautora, Anicésia Franco Melo Peres Lima, recolheu o valor correspondente às custas por ela devida resta superada tal questão.

Examinado o pedido dos autores de tutela de urgência para suspender a decisão de perdimento do veículo apreendido, bem como das mercadorias com notas fiscais até final do presente feito.

Relata o coautor que é proprietário do veículo apreendido em poder de sua filha, ora coautora, tendo o emprestado sem que soubesse que seria usado no transporte de mercadorias, o que caracteriza sua boa-fé e torna indevido o perdimento administrativo. Já a coautora relata que adquiriu as mercadorias na cidade de São Paulo/SP e que mesmo tendo nota fiscal de parte delas não logrou que fosse devolvida.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito não é aferível de plano, ao menos não em sede de juízo sumário de cognição, isso porque há esclarecimentos pendentes de contraditório, mormente os pontos levantados pela Secretaria da Receita Federal quando do indeferimento do pedido administrativo (fls. 34/37), a saber, a não apresentação de comprovante de pagamento das mercadorias pela coautora, embora intimada a fazê-lo ou a não localização da empresa emitente da Nota Fiscal. Por outro lado, a alegação de desconhecimento do coautor de que a coautora fez uso do veículo para mercadorias também deve ser mais bem ponderada após a instrução.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para resposta.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERES, ANICÉSIA FRANCO MELO PERES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Em face dos documentos trazidos aos autos pelo coautor (fls. 226/236), Carlos Alberto Peres, demonstrem que preenche os requisitos, defiro os benefícios da gratuidade judiciária a ele e, como a coautora, Anicésia Franco Melo Peres Lima, recolheu o valor correspondente às custas por ela devida resta superada tal questão.

Examinado o pedido dos autores de tutela de urgência para suspender a decisão de perdimento do veículo apreendido, bem como das mercadorias com notas fiscais até final do presente feito.

Relata o coautor que é proprietário do veículo apreendido em poder de sua filha, ora coautora, tendo o emprestado sem que soubesse que seria usado no transporte de mercadorias, o que caracteriza sua boa-fé e torna indevido o perdimento administrativo. Já a coautora relata que adquiriu as mercadorias na cidade de São Paulo/SP e que mesmo tendo nota fiscal de parte delas não logrou que fosse devolvida.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito não é aferível de plano, ao menos não em sede de juízo sumário de cognição, isso porque há esclarecimentos pendentes de contraditório, mormente os pontos levantados pela Secretaria da Receita Federal quando do indeferimento do pedido administrativo (fls. 34/37), a saber, a não apresentação de comprovante de pagamento das mercadorias pela coautora, embora intimada a fazê-lo ou a não localização da empresa emitente da Nota Fiscal. Por outro lado, a alegação de desconhecimento do coautor de que a coautora fez uso do veículo para mercadorias também deve ser mais bem ponderada após a instrução.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para resposta.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-50.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOBERT MEIRELLE BENITEZ(MS008866A - DANIEL ALVES)

1 - Considerando que o réu constituiu defensor, revogo a nomeação de fl. 97. Intime-se. Anote-se.2 - Os argumentos estampados na resposta apresentada (fls. 111/113 e 134/146) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 3 - Indefero o pedido de substituição da prisão por medidas provisórias, uma vez que não trouxe o requerente nenhum elemento novo de convicção que pudesse recomendar uma modificação no entendimento espelhado na decisão que decretou sua prisão preventiva. A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva.4 - Designo audiência para o dia 15 de outubro de 2018, às 15h30 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, que acompanhará a audiência e será interrogado por videoconferência com a Penitenciária de Tupi Paulista.5 - OFÍCIO 499/2018 - SC/02-P2.240 - AO SR. DIRETOR DA PENITENCIÁRIA MASCULINA DE TUPI PAULISTA, solicito as providências necessárias no sentido de conduzir até a sala de videoconferência da unidade feminina dessa cidade, o réu JOBERT MEIRELLES BENITEZ, filho de Nilza Meirelles Benítez, CPF 000.329.771-31, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado na audiência acima designada. Solicito, outrossim, que o réu seja cientificado deste despacho.6 - Cópia do presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES - SP380047

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou constatado por este Juízo no ID nº 9901973, **declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a falta de interesse em agir da Parte Executada.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K. F. CALDEIRA EIRELI - ME, KARLA FERNANDA CALDEIRA

SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001530-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M. FAJARDO DROGARIA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO FAJARDO, MARILZA DE LOURDES FAJARDO SOUZA
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001092-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO SANDRO MARTINS
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001647-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CYNIRA FLOSI, IVONE SIMOES ZUNFRILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Exequente no ID nº 3767552, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação dos réus.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001956-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELEANDRO DE SOUZA MALONI - SP275665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou constatado por este Juízo, conforme decisão no ID nº 8677009 e a manifestação da Parte Embargante no ID nº 9294757, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 50019554420184036106 - que tem seu trâmite nesta 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP.).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDO CHADDAD DE OLIVEIRA
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDO CHADDAD DE OLIVEIRA
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Processo Civil

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DUAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada, conforme determinações contidas nos Ids. nºs. 5062399 e 8573513, não recolheu as custas iniciais, conforme certidões de decurso de prazo dos dias 09/05/2018 e 23/06/2018, **declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 8984017.

Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários - ver depósito ID nº 3858391) em nome do advogado indicado, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SOARES SIMON - SP326225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARA APARECIDA BAFFI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-24.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JOSE RICARDO PEREIRA, LUCIANA ALVES DA SILVA PEREIRA, JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da Impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGIS FERNANDO QUAREZEMIN

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 9694748), intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 10440448), intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002997-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 8986596), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 8986596), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UBIRAJARA VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 10765643), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria a retirada do sigilo atribuído pela parte exequente, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAETANO FRANCISCO VERMEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR - SP220453
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos do período, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se, ainda o autor, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração com a finalidade específica para a propositura da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000051-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual da ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400 interposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal.

Chama atenção pela singularidade, o fato deste processo buscar a execução de um julgado de ação coletiva prolatado em outro estado da federação e, portanto, em outra região da Justiça Federal, em literal ofensa ao artigo 16 da LACP (Lei da Ação Civil Pública - 7.347/1985), que restringe o alcance subjetivo de sentença civil aos limites da competência territorial do órgão prolator, *verbis*:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997).

A jurisprudência em relação ao tema legitimação e alcance das ações de trato coletivo é oscilante e muitas vezes contraditória, todavia este juízo busca posicionamentos que sejam coerentes com a maior amplitude possível das ferramentas de defesa dos interesses coletivos difusos ou individuais homogêneos sem, contudo, promover uma generalização de acesso que acabe por prejudicar a credibilidade do instituto ou mesmo inviabilizar uma prestação jurisdicional coerente.

Em um primeiro momento chamou atenção deste juízo o fato de o exequente embora sendo bancário, se valer de um título formado por um sindicato ao qual não pertenceu e nem poderia ser, vez que trabalhou em outra área de atuação sindical, vale dizer o estado de São Paulo.

Passo, como urge, na sequência, à análise das preliminares invocadas nas contestações apresentadas pela União.

Ineficácia do título por limitação territorial

O art. 16 da LACP (Lei 7.347/1985), que restringe o alcance subjetivo de sentença civil aos limites da competência territorial do órgão prolator, tem aplicabilidade nas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, caso dos autos. Pela abrangência do artigo 103 do CDC e sua aparente confrontação com artigo 16 acima mencionado, vale pequeno bosquejo e algumas considerações.

A princípio, vale destacar que o posicionamento inicial deste juiz sempre foi o de restringir o alcance territorial de suas decisões, e mesmo antes do artigo 16 da LACP, em respeito à divisão regional imposta à justiça federal. No presente caso, após melhor estudar a matéria, tenho que, respeitados os artigos 93 e 103 do CDC, invável a aplicação da restrição delineada no mencionado artigo 16.

De fato, a doutrina crítica bastante a existência do art. 16 e afirma que ele não deve ser aplicado por ser inconstitucional, impertinente e ineficaz.

Fredie Didier e Hermes Zaneti, por exemplo, destacam que o dispositivo gera prejuízos à economia processual e pode ocasionar decisões contraditórias entre julgados proferidos em Municípios ou Estados diferentes; viola o princípio da igualdade por tratar de forma diversa os brasileiros (para uns irá valer a decisão, para outros não); os direitos coletivos “*latu sensu*” são indivisíveis, de forma que não há sentido que a decisão que os define seja separada por território; a redação do dispositivo mistura “competência” com “eficácia da decisão”, que são conceitos diferentes.

De fato, coisa julgada e competência territorial não se confundem e a impropriedade terminológica já foi aventada em vários julgados.

“A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os “efeitos” ou a “eficácia” da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é “efeito” ou “eficácia” da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la “imutável e indiscutível”. É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os “limites da lide e das questões decididas” (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum iudicatum, quantum disputatum vel disputari debebat. A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides. A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas. A questão principal, portanto, é de alcance objetivo (“o que” se decidiu) e subjetivo (em relação “a quem” se decidiu), mas não de competência territorial.”^[1]

Esse também é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover:

De início, os tribunais não perceberam o verdadeiro alcance da coisa julgada erga omnes, limitando os efeitos da sentença e das liminares segundo critérios de competência. Logo afirmamos não fazer sentido, por exemplo, que ações em defesa dos interesses individuais homogêneos dos pensionistas e aposentados da Previdência Social ao recebimento da diferença de 147% fossem ajuizadas nas capitais dos diversos Estados, a pretexto dos limites territoriais dos diversos órgãos da justiça federal. O problema não é de competência: o juiz federal, competente para processar e julgar a causa, emite um provimento (cautelar ou definitivo) que tem eficácia erga omnes, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Brasil. Ou a demanda é coletiva, ou não o é; ou a coisa julgada é erga omnes, ou não o é. E se o pedido for efetivamente coletivo, haverá uma clara relação de litispendência entre as várias ações ajuizadas nos diversos Estados da Federação. Por isso, sustentamos que a limitação operada por certos julgados afronta o art. 103, CDC, e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que verse sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, servindo, evidentemente, a decisão para todo o território nacional. Esse dispositivo aplica-se aos demais casos de interesses que alcancem grupos e categorias de indivíduos, mais ou menos determináveis, espalhados pelo território nacional”^[2].

Portanto, afasto a aplicação do artigo 16 da LACP ao caso, vez que se o exequente fosse bancário da Bahia na época da ação, poderia perfeitamente promover a liquidação e execução do julgado coletivo aqui no seu domicílio (CDC, artigo 98 §2º, inciso I), e assim, acompanhando posicionamento do Superior Tribunal de Justiça fixado no REsp 1.243.887/PR, REsp 1326477/DF e REsp 1.377.400-SC, rejeito a preliminar de limitação territorial da eficácia da sentença proferida naquela ACP.

Ilegitimidade ativa

A preliminar de **ilegitimidade ativa da execução de julgado coletivo** (destaco desde já) passa pela análise de formação do título coletivo, vale dizer se o autor era um dos substituídos na ACP, e o tema segue em coerência com o que foi visto acima quando tratamos dos componentes da coisa julgada, a estudar sua extensão, e revelada foi a importância da definição das partes do cenário processual para a definição subjetiva da coisa julgada.

Para o processamento da ACP (não de sua execução), a jurisprudência tem sido bastante permissiva, seguindo a orientação de afetação ampla da medida protetiva ou corretiva apresentada pela ação pública, nos exatos termos definidos pelo CDC e pela LACP, de forma que não é necessário que a entidade nomeie ou decline os seus substituídos. Com isso, a ação tem em seu polo ativo uma massa indeterminada (mas determinável) de pessoas que ao final poderão auferir seus benefícios.

Vale transcrever:

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual.” (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Minº Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.)” “Sindicato. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, prescindibilidade. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual.” (RE 363.860-AgR, Rel. Minº Cezar Peluso, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, DJ de 19-10-2007.) “O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.” (RE 210.029, Rel. p/o ac. Minº Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/o ac. Minº Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 24-8-2007.

A questão que se põe, contudo, não é se o Sindicato da Bahia pode promover a ACP sem a lista de substituídos, mas sim se o exequente, que nunca foi bancário na Bahia seria beneficiado pela decisão. Veja que o autor da ação coletiva não é entidade de âmbito nacional (requisito essencial para a afetação de toda a categoria ou grupo no país), e tenho que isso faz toda a diferença, em respeito ao princípio de unicidade sindical numa base territorial.

Voltemos à formação do título exequendo, porque isso interessa na medida em que falamos do alcance subjetivo da coisa julgada. Ora a ação coletiva só pode afetar aqueles que foram considerados representados na ACP e não há qualquer indício de que as partes daquele processo fossem bancários de outros estados da federação, até porque o Sindicato de Bancários da Bahia não poderia representar perante o juízo, bancários fora da sua base de atuação.

De fato, admitir possa o Sindicato dos Bancários da Bahia beneficiar bancários de São Paulo e vice versa permitiria uma série de ações nas regiões respectivas e em todo o Brasil e daí cada bancário se veria na faculdade de escolher qual das decisões coletivas mais lhe agradasse para então executar.

Penso não ser o caso, eis que o direito não comporta interpretações que levem ao absurdo.

As entidades estaduais tem representação estadual e não podem afetar sujeitos de outras unidades da federação, pelo simples fato de levar para a ação coletiva esse grupo de pessoas. Para isso a entidade deve ser federal, representar uma determinada categoria nacionalmente. Além disso, como já visto, a ação deve ser proposta no DF e então toda a categoria será afetada de forma uniforme e numa só ação. Não foi o caso dos autos.

Não bastasse, é importante tirar do título executivo a afetação subjetiva pretendida pelo julgador, restando claro pela sentença e acórdão que a jurisdição foi direcionada para os substituídos, abrangentemente considerados – conforme julgado supra – mas daquele estado justamente por conta da entidade autora ter representação estadual.

No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887^[3] - PR (2011/0053415-5) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO^[4]

Por tais motivos, tenho que o autor não é destinatário do título que pretende executar, restando caracterizada pois a ilegitimidade ativa.

Considerando ser causa extintiva, prejudicada a análise das demais preliminares.

Destarte, reconheço a ilegitimidade de parte do autor e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fulcro nos artigos 485, VI c.c. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após manifestação da parte contrária, arcará o(a) exequente com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Custas *ex lege*.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

[1] Min. Luis Felipe Salomão, no REsp 1.243.887/PR (STJ. Corte Especial, julgado em 19/10/2011)

[2] GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto . 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 942

[3] Vale observar que o julgado trata da questão da afetação subjetiva de forma indireta, ainda assim, é claro em restringir os efeitos do julgado ao estado do Paraná.

[4] Voto merece leitura integral pela abrangência tratada.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAREZ DE ASSIS BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão de contrato de mútuo em dinheiro com alienação fiduciária firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Autor celebrou com a ré em 02/07/2014 um Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº. 15555.312.244-0, no importe de R\$ 140.000,00, para ser amortizado em 120 (cento e vinte) prestações a partir de 2/8/2014 (doc. 01), sendo as taxas de juros de 1,45% ao mês proporcional a 17,400% ao ano, utilizando o Sistema de Amortização Constante (SAC).

A revisão contratual é fundamentada basicamente na aplicação indevida de regime de juros diferente da previsão contratual.

Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel e, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas.

1. Aplicação do CDC

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas.

2. Limitação dos juros a 12% ao ano

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim observo que as taxas de juros estão expressamente previstas no contrato e consta do demonstrativo de evolução do débito.

Assim, no caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na *internet*^[1].

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

3. Capitalização de juros

A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%.

A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados.

A Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas de 17,4000% ao ano e 1,4500% ao mês estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros.

2. Utilização do Sistema de Amortização Sac

Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de **amortização** de um **empréstimo** por **prestações** que incluem os **juros**, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo.

Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas.

A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização.

Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price.

Neste sentido, trago jurisprudência:

Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359

Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte TRF3 CJI DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da lícitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação.

Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011

3. Repetição de indébito

Diante do afastamento as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem os pleitos de declaração de inexistência da mora, bem como de repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Ademais, conforme consta da contestação, o autor se encontrava no momento do ajuizamento com seis parcelas de seu financiamento em atraso.

4. Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

[\[1\]](http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.xls) Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.xls>.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão de contrato de mútuo em dinheiro com alienação fiduciária firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Autor celebrou com a ré em 02/07/2014 um Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº. 15555.312.244-0, no importe de R\$ 140.000,00, para ser amortizado em 120 (cento e vinte) prestações a partir de 2/8/2014 (doc. 01), sendo as taxas de juros de 1,45% ao mês proporcional a 17,400% ao ano, utilizando o Sistema de Amortização Constante (SAC).

A revisão contratual é fundamentada basicamente na aplicação indevida de regime de juros diferente da previsão contratual.

Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel e, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas.

1. Aplicação do CDC

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas.

2. Limitação dos juros a 12% ao ano

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim observo que as taxas de juros estão expressamente previstas no contrato e consta do demonstrativo de evolução do débito.

Assim, no caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet^[1].

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

3. Capitalização de juros

A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%.

A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados.

A Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas de 17,4000% ao ano e 1,4500% ao mês estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros.

2. Utilização do Sistema de Amortização Sac

Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de **amortização** de um **empréstimo** por **prestações** que incluem os **juros**, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo.

Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas.

A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização.

Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price.

Neste sentido, trago jurisprudência:

Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359

Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte TRF3 CJI DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da lícitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação.

Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011

3. Repetição de indébito

Diante do afastamento as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem os pleitos de declaração de inexistência da mora, bem como de repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Ademais, conforme consta da contestação, o autor se encontrava no momento do ajuizamento com seis parcelas de seu financiamento em atraso.

4. Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.xls>.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARTINS - SP264392

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data encaminho para publicação na imprensa a decisão ID 4713143 abaixo transcrita:

"Proceda a Secretaria a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, conforme requerido na petição ID 3613747.

Após, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intem-se os executados nas pessoas de seus procuradores para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018."

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO LEMOS GONCALVES, DOLORES FERREIRA MACARIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, citem-se as rés.

Intem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO LEMOS GONCALVES, DOLORES FERREIRA MACARIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, citem-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI-APAE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI - APAE, eis que não há qualquer comprovante de que a entidade passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se o autor para que proceda ao recolhimentos das custas processuais devidas, no valor de R\$ 40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/indeferimento da petição inicial.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002360-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: DANILO CASTRO CERVATO, RODRIGO CASTRO CERVATO, MURILO CASTRO CERVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 9172574), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002360-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: DANILO CASTRO CERVATO, RODRIGO CASTRO CERVATO, MURILO CASTRO CERVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 9172574), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002360-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: DANILO CASTRO CERVATO, RODRIGO CASTRO CERVATO, MURILO CASTRO CERVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 9172574), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON MALDONADO LEO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES - SP165424

DESPACHO

Intime-se o apelado (autor) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ID 9337036, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002515-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: ATACADAO DO LABORATORIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 9473317), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002515-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: ATACADAO DO LABORATORIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 9473317), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se ainda a autora para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como proceda ao recolhimento de eventuais custas ainda devidas em razão do novo valor a ser atribuído à ação, sob pena de cancelamento da distribuição.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO FREITAS PIGARI

D E S P A C H O

Faço ao cálculo apresentado pela exequente (ID 9860779), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (AUTORA) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002800-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: PAULO CEZAR DERENNE BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - SP139702

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 9983070), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002801-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: JOAO JORGE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 9985956), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002805-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: RAUL FRANCISCO JULIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA REZENDE DA SILVA BASTOS - SP207542, BEATRIZ ZANCANER COSTA FURTADO - SP207389

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 9986438), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002810-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: LAR ESPERANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 10000196), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DESPACHO

Intime-se o apelado (AUTORA) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DIAS TEIXEIRA - SP244510
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814, CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 10282747), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DIAS TEIXEIRA - SP244510
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814, CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 10282747), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANGO NUTRIBEM LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (AUTORA) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SGT FORJADOS INDUSTRIA LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (AUTORA) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (AUTORA) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que emende a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericrimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000933-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARAO COELHO, ALZIRA BARAO CANAZZA, EUCENIA BARAO RUBIO, EUNICE BARAO GUERNIERI, MARIA IZABEL BARAO ZAMBRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante as preliminares apresentadas, manifeste-se o(a) exequente em réplica.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000933-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARAO COELHO, ALZIRA BARAO CANAZZA, EUCENIA BARAO RUBIO, EUNICE BARAO GUERNIERI, MARIA IZABEL BARAO ZAMBRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante as preliminares apresentadas, manifeste-se o(a) exequente em réplica.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID's 10439949, 10440401, 10440402 e 10440403), intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AILTON MANOEL JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 10491546 e 10492262), intime-se o DNIT na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAMESON ANTONIO GRUBA FERREIRA
REPRESENTANTE: JAYSON JULYANO GRUBA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA - SP363983,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e juntada do laudo pericial, vez que a perícia realizada administrativamente não constatou a persistência da incapacidade.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação supra, tornem conclusos para designação de perícia e cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0000597-81.2008.403.6106.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0002172-27.2008.403.6106.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETTI RIBEIRO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade especial visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o autor que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos como aprendiz no curso técnico em agropecuária de 31.01.73 a 31.12.75 e o período laborados como técnico operacional de combustíveis de 03.10.88 até os dias atuais.

Trouxe o autor cópia do PPP de sua empregadora, não trazem a medição dos agentes agressores.

Contesta o INSS, argumentando ilegitimidade passiva quanto ao período como aprendiz e contesta o PPP por não informar o nível de ruído, que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores e prescrição quinquenal.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS KENJI HOSAKI, MARIA TAMIKO HOSAKI
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR ANTONIO DUTRA - SP365296, ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR ANTONIO DUTRA - SP365296, ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, proposta pelos autores visando a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O valor dado à causa é R\$ 22.896,00 (vinte e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença individual em face da União Federal, decorrente da ação coletiva nº. 2007.34.00.000424-0, que correu pela 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, visando o pagamento dos reflexos decorrentes da GAT de 2004 a 2008 e sua incidência sobre as demais verbas remuneratórias.

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 5012690-57.2018.403.6100, vez que o mesmo foi desmembrado, ocorrendo a exclusão da autora como parte daqueles autos.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Verifico que não houve recolhimento das custas iniciais. Assim, recolha o(a) autor(a), as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(ua) procurador(a), para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA SUELY ALCANTARA DE JESUS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária.

Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral.

Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade.

Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, § 7º, II, *in verbis*:

Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação.

Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício.

Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver da documentação carreada aos autos a autora completou 60 (sessenta) anos em 24/07/2013. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei.

Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:

“SEGURADO

(...)

Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.

(...)

Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.

(...)

Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio).”[\[1\]](#)

“(…)

Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.

Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos – ressalvada a hipótese prevista no art. 102 – é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.

Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.

(...)”[\[2\]](#)

Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos a autora inscreveu-se junto à autarquia previdenciária e verteu contribuições, comprovando dessa maneira a qualidade de segurada.

Passo a análise da comprovação do período de carência.

Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

(...)”

Trago conceito da doutrina:

“PERÍODO DE CARÊNCIA

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que “é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas” em lei.

(...)”[\[3\]](#)

Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

<i>Ano de implementação das condições</i>	<i>Meses de contribuição exigidos</i>
---	---------------------------------------

(...)

2011.....	180 meses
-----------	-----------

(...)”

Considerando a documentação carreada aos autos, observo que a autora verteu recolhimentos sob os NITs 1.085.511.621-5, 1.095.089.256-1, 1.111.473.509-9 e 1.133.115.981-9.

Da análise das microfichas mencionadas na inicial, extrai-se oito recolhimentos para o NIT 109.508.925-61 e um recolhimento para o NIT 111.147.350-99. Os recolhimentos vinculados aos demais NITs (1.085.511.621-5 e 1.133.115.981-9) estão lançados no CNIS e foram considerados pela autarquia quando da análise do pedido de benefício.

Assim, não de ser reconhecidos os recolhimentos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1976, abril, maio, junho e agosto de 1977 e maio de 1982.

Voltando à análise das contribuições vertidas pela autora, conforme dados lançados no CNIS chegamos a 104 contribuições que somadas às contribuições ora reconhecidas totalizam 113, número insuficiente para a comprovação do cumprimento do período de carência para a obtenção da aposentadoria pleiteada.

Assim, diante do não atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96).

Intime-se.

[1] MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, p. 126.

[2] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, p. 80 e 221.

[3] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, p. 228.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS BANZATO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 5005531-42.2017.403.6183, vez que o número do CPF é diferente.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais do período de 01/07/86 até os dias atuais, visando a concessão de aposentaria especial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito **ruído** o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente contendo a indicação do nível do ruído, ou da temperatura, do responsável técnico pelo registro ambiental, o carimbo com CNPJ da empresa e a assinatura em todos os documentos a fim de comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após, o cumprimento da determinação acima ou decorrido o prazo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituído

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZA SHIZUKO ONO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES - SP165424

D E S P A C H O

Proceda a secretaria à regularização do valor da causa na autuação, R\$ 87.360,05, tendo em vista que não foi cadastrado pelo apelante.

Após ciência ao(s) apelado(s) (autora) da virtualização dos autos n. 0008477-46.2016.403.6106, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL ANTUNES OURIQUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria à regularização do valor da causa na autuação, R\$ 56.320,00, tendo em vista que não foi cadastrado pelo apelante.

Após ciência ao(s) apelado(s) (autor) da virtualização dos autos n. 0004907-52.2016.403.6106, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ICEM
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

D E S P A C H O

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 10497056), intime-se o MUNICIPIO DE ICEM na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORDEM DOS CAVALHEIROS TEMPLARIOS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ANTONIO DA SILVA - SP138352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 62,83 (sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se ainda a autora para que regularize a sua representação processual, identificando o subscritor da procuração ID 10955938-Pág. 28, bem como comprovando que o mesmo tem poderes para representa-la em juízo.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002217-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE GODOIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente ID 8986596, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002245-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: HAVILA DEILI CUSTODIO FLORES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN CUSTODIO FLORES - SP405095

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Juntou documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em contas de FGTS, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão:

"A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem" (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.).[\[1\]](#)

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.).[\[2\]](#)

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *verbis*:

"Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

10 Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Mirassol, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2018.

[1] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, p. 37 (notas à Constituição Federal).

[2] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 2ª edição em CD-ROM, 1997.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se o INSS, devendo juntar o processo administrativo do benefício do autor no mesmo prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANA CARMEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONAS BRUNO CURSI DE CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Proveniente 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Proveniente 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Deverá o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-45.2018.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DE S P A C H O

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 9848449, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Ciência à exequente do auto de arrematação de ID 11116418.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO - SP333385, GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DESPACHO

Com fulcro no artigo 3º, § 3º, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 24 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 10681102, reitere-se, mais uma vez, o ofício expedido ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital, solicitando cópia da sentença, do formal de partilha e da certidão de trânsito em julgado exarados nos autos da ação de Divórcio Consensual nº 000.04.010117-7.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOREPLANTA COMERCIO ATACADISTA DE FLORES - EIRELI, ELIENAI MERIELE DA SILVA

DESPACHO

ID 7085245: Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as executadas, por via postal, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KEVIN CLAYTON FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANIO GERALDO LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de antecipação de tutela movida por IVANIO GERALDO LEMOS em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Alega o autor que foi autuado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio do Escritório de Defesa Agropecuária do Município de Avaré-SP, em data de 15/08/2013 por ter incorrido em infração administrativa por não ter atendido a legislação vigente, que regulamenta a adoção de medidas de defesa sanitárias animal no âmbito do Estado de São Paulo.

Trago à baila o artigo 109, inciso I da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, não estando presentes nenhum dos entes elencados no artigo citado, este Juízo declara-se incompetente para processar e julgar os presentes autos, determinando a sua remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca de São José do Rio Preto – SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 10411194), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 10470383 e 10470391), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTIANE DIAS - SP190360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001058-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDENIR APARECIDA DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TEREZA - SP309228
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro c/c pedido de efeito suspensivo movido por Edénir Aparecida de Brito em face da União Federal, visando à desconstituição de arrematação e inissão na posse de imóvel objeto de execução fiscal que tramita pela Comarca de Nhandeara - SP, processo nº. 0002667-14.1999.8.26.0383.

O Juízo da Comarca de origem declinou de sua competência para processar e julgar o processo, conforme decisão ID 5359582 – Pág. 6, sendo que o processo foi redistribuído a esta Vara.

Quanto à competência para processar e julgar os embargos de terceiro, a nossa lei processual preconiza que ela é a do mesmo juízo que ordenou a constrição dita indevida, conforme dispõe os artigos 676 c/c artigo 61, ambos do CPC/2015.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Desta forma, este Juízo não é competente para processar e julgar estes embargos de terceiro.

Trago julgados:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA INSTÂNCIA RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A competência para julgar os embargos de terceiro é do Juízo onde ordenado o ato construtivo, na hipótese, o Juízo perante o qual tramita a execução provisória. 2. A matéria referente à necessidade de enviar os autos ao juízo competente não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento, o que atrai a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 704591 SP 2004/0166639-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/09/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.11.2005 p. 339)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUTIVO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - RÉ UNIAO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAR RECURSO - DECLINAÇÃO COMPETÊNCIA. 1 - A Constituição Federal dispõe em seu artigo 109 § 3º que verificado que a Comarca não seja sede de vara do juízo federal poderá a Justiça Estadual processar e julgar as causas em que a União for parte, observando-se, neste caso, que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau conforme inteligência do artigo 108, inciso II da Carta Magna. (TJ-MA - AC: 193422002 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 24/05/2005, SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS)

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos e determino a sua devolução à Comarca de Nhandeara - SP, onde deverão ser distribuídos por dependência aos autos de execução fiscal nº. 0002667-14.1999.8.26.0383.

Aplicação da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora juntou com a inicial, documentos.

Houve emenda à inicial.

Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, entendo que na tese em discussão não há prejudicialidade então se não há determinação expressa (tese que o STF já consagrou) a suspensão é mera faculdade que afasto, em nome da duração razoável do processo.

Passo a analisar o mérito.

O busilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranqüilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Intime-se.

[1] 'Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autora juntou com a inicial documentos e o pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação requerendo o sobrestamento do feito e no mérito contrapondo-se às alegações da inicial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, entendo que na tese em discussão não há prejudicialidade então se não há determinação expressa (tese que o STF já consagrou) a suspensão é mera faculdade que afasto, em nome da duração razoável do processo.

Passo a analisar o mérito.

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.[\[2\]](#)

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranqüilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Intime-se.

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LODES - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora juntou com a inicial documentos e foi deferida a antecipação de tutela.

Citada, a União apresentou contestação com preliminar e no mérito contrapondo-se às alegações da inicial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, entendo que na tese em discussão não há prejudicialidade então se não há determinação expressa (tese que o STF já consagrou) a suspensão é mera faculdade que afasto, em nome da duração razoável do processo.

Passo a analisar o mérito.

O busilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se incluí na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Intime-se.

[1] 'Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como autorize a repetição dos valores pagos a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Trago inicialmente as ponderações traçadas quando da antecipação da tutela, as quais adoto como razões de decidir:

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufenisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.8.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, in verbis:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões ^{[11](#)}.

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições^{[12](#)}: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo do FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apegar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamentos dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^{[13](#)}, cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade monagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afiadadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um regime jurídico próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônoma. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], “*vem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”.^[7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente aquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo esaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; **II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; **III** - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento **“base de cálculo”** (sobre o qual incidirá a alíquota ad valorem) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.”

Assim, entendo que ocorreu a perda do fundamento constitucional da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 pelo esgotamento da sua finalidade ensejadora e reconheço o desvio dos valores depositados a este título por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Com o reconhecimento da perda da finalidade, com base, inclusive no desvio de sua utilização para políticas governamentais, e considerando que a partir de julho de 2012 se encerraram os reflexos patrimoniais decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, poderão ser repetidos os valores pagos a tal título a partir de agosto de 2012, observada a prescrição quinquenal.

Assim, diante do entendimento acima esposado, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela de urgência deferida, declarar a inexistência de relação jurídico tributária da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e condenar a União Federal a restituir os valores pagos pela autora a tal título a partir de agosto de 2012, considerando a data de ajuizamento da presente ação.

Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados conforme o previsto no manual para orientação e cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, § único do CPC/2015.

Custas indevidas.

Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.

Intime-se.

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(...) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (...)”.

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como autorize a repetição dos valores pagos a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo esgotamento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Trago inicialmente as ponderações traçadas quando da antecipação da tutela, as quais adoto como razões de decidir:

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestidade, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.8.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizadas por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, in verbis:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões^{III}.

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições^[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar aqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apegar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afedadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um [regime jurídico](#) próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônoma. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], “*vem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”.^[7] [Grifo nosso].

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na [CF](#), quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malhada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgamento da ADI 2556^[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). **O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIn's [2.556/DF](#) e [2.568/DF](#), que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012 [\[9\]](#), a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 [\[10\]](#), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; **II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; **III** - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “**base de cálculo**” (sobre o qual incidirá a alíquota ad valorem) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.”

Assim, entendo que ocorreu a perda do fundamento constitucional da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 pelo esgotamento da sua finalidade ensejadora e reconheço o desvio dos valores depositados a este título por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Com o reconhecimento da perda da finalidade, com base, inclusive no desvio de sua utilização para políticas governamentais, e considerando que a partir de julho de 2012 se encerraram os reflexos patrimoniais decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, poderão ser repetidos os valores pagos a tal título a partir de agosto de 2012, observada a prescrição quinquenal.

Assim, diante do entendimento acima esposado, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela de urgência deferida, declarar a inexistência de relação jurídico tributária da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e condenar a União Federal a restituir os valores pagos pela autora a tal título a partir de agosto de 2012, considerando a data de ajuizamento da presente ação.

Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados conforme o previsto no manual para orientação e cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, § único do CPC/2015.

Custas indevidas.

Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.

Intime-se.

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(...) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (...)”.

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAX-FOAM - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como autorize a repetição dos valores pagos a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Trago inicialmente as ponderações traçadas quando da antecipação da tutela, as quais adoto como razões de decidir:

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 12. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar; para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.8.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, in verbis:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões ^{III}.

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições^[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regimento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar; para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apegar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar; e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional n.º 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afedadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônoma. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de vinculação direta”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], “nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou redestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial”. [\[7\]](#) (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na [CF](#), quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556 [\[8\]](#):

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns [2.556/DF](#) e [2.568/DF](#), que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012 [\[9\]](#), a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC nº 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; **II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; **III** - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “**base de cálculo**” (sobre o qual incidirá a alíquota ad valorem) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.”

Assim, entendo que ocorreu a perda do fundamento constitucional da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 pelo esgotamento da sua finalidade ensejadora e reconheço o desvio dos valores depositados a este título por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Com o reconhecimento da perda da finalidade, com base, inclusive no desvio de sua utilização para políticas governamentais, e considerando que a partir de julho de 2012 se encerraram os reflexos patrimoniais decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, poderão ser repetidos os valores pagos a tal título a partir de agosto de 2012, observada a prescrição quinquenal.

Assim, diante do entendimento acima esposado, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela de urgência deferida, declarar a inexistência de relação jurídico tributária da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e condenar a União Federal a restituir os valores pagos pela autora a tal título a partir de outubro de 2012, considerando a data de ajuizamento da presente ação.

Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados conforme o previsto no manual para orientação e cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, § único do CPC/2015.

Custas indevidas.

Sentença íliquida, sujeita a reexame necessário.

Intime-se.

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(...) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (...)”.

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRIGORÍFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JOSE GIANOTTI - SP105086, CAROLINA CARMINATTI - SP302739
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária buscando provimento judicial que desobrigue o autor de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação com documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 5.517/68, alterada pela Lei nº 5.634/70, regula o exercício da Profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispondo nos seus artigos 27 e 28:

"Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

"Art.28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei."

Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.

Segundo consta do contrato social, a empresa tem por objeto a produção, abate, comercialização de aves, seus subprodutos, fábrica de ração, importação, exportação e comércio atacadista de produtos alimentícios fabricados por conta própria ou de terceiros, atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária.

Assim, ilegítima a exigência de registro pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, não sendo necessária a contratação de médico veterinário.

Acerca do tema, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Confira-se o recente julgados do C. STJ:

Processo ALAIRES P 201602237185 ALAIRES P - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1622011 Relator(a)

MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DITPB:

Ementa

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

Data da Decisão 07/11/2017 Data da Publicação 14/11/2017

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, para desobrigar o autor de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da fundamentação acima

Arcará o réu com os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERFOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em tutela de urgência, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome do banco de dados do SCPC/SERASA e, no mérito, pleiteie a declaração de quitação do contrato, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Aduz a autora que manteve vínculo empregatício com a segunda ré, Guarani S/A e pactuou com a Caixa Econômica Federal Contrato de empréstimo consignado nº24.0324.110.0009307/67, com desconto direto em folha de pagamento, no valor de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) cada parcela, com término previsto para o dia 01 de janeiro de 2017, sendo que as parcelas eram descontadas mensalmente de seu salário.

Alega que, em decorrência de dispositivo da Lei nº 10820/03 incumbia à empregadora (Guarani S/A) reter mensalmente o valor da prestação e repassá-lo à Caixa Econômica Federal.

Em maio de 2016, quando ainda remanesciam 07 (sete) parcelas do empréstimo consignado (07/2016 a 01/2017 – no valor total R\$ 1.108,80) a autora foi dispensada sem justa causa, tendo autorizado o desconto da quantia líquida remanescente por ocasião da quitação das verbas rescisórias.

Alega ainda que ao tentar abrir conta corrente no Banco Bradesco da cidade de Olímpia recebeu a informação de que seu nome encontrava-se negativado. Em contato com a Caixa recebeu a informação de que os valores não foram repassados àquela instituição.

Em decisão Id nº 1625052 (fls. 26/27) foi deferido o pedido de tutela de urgência para retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária.

Em evento 176057 a Caixa requereu a juntada de comprovante de cumprimento da obrigação da tutela concedida (id 1762380).

A Caixa contestou a ação, evento 1921669, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Usina Guarani S/A, atualmente denominada Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, também contestou alegando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnano pela improcedência do pedido (evento 24522998).

A parte autora apresentou réplica (Id 2730893).

Em decisão Id 3034094 foram afastadas as alegações de ilegitimidade passiva, vez que se confundem com o mérito e instadas as partes a especificarem provas.

Não houve manifestação das partes acerca da produção de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora comprovou que era funcionária da Usina Guarani, atualmente denominada Tereos, na época dos fatos (id 1593447), efetuou contrato de financiamento com a Caixa, tendo como Conveniente a Tereos/Guarani S/A, contrato nº24.03245.110.0009307/67, conforme extrato juntado no evento 1593487, datado de 06/06/2017, onde consta o valor da prestação R\$158,40 e 7 parcelas em aberto, referente ao período de 01/07/2016 até 01/01/2017, no valor total de R\$ 1.108,80. Embora não tenha juntado cópia do contrato, o extrato acima mencionado, bem como os descontos em folha de pagamento, as informações das contestações e demonstrativo de evolução contratual (id 1921703) comprovam o contrato de crédito consignado feito pela autora com a Caixa, tendo a Tereos/Açúcar Guarani S/A como conveniente.

Junta também, a autora, o recibo mensal de pagamento (id.1593499) referente ao mês da rescisão de seu contrato de trabalho, com o desconto do empréstimo no valor de R\$ 1.108,80 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (id 1593610), também com o desconto do empréstimo no mesmo valor.

Ora, a Lei 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em seu artigo 3º, III, dispõe que cabe ao empregador, no caso à Tereos, efetuar o desconto autorizado pelo empregado e fazer o necessário repasse:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

(...)

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)"

Há comprovante que os valores foram descontados da autora, a Caixa alega que não foram repassados para ela, e junta demonstrativo de evolução contratual com os valores em aberto, bem como comprovante de pagamento de boleto referente ao contrato da autora com data de pagamento em 12/06/2017 e data de liquidação em 20/06/2017.

Por outro lado, a Tereos, mesmo após a alegação da Caixa que não foram repassados os valores, não se desincumbiu de comprovar o repasse. Diz a Tereos que não ficou comprovado que ela não repassou os valores. Ora, há prova da retenção dos valores, conforme comprovante de pagamento mensal, bem como TRCT da autora e ante a alegação de não recebimento pela Caixa, caberia à Tereos comprovar o efetivo repasse, o que não se desincumbiu de fazer.

As alegações da Tereos de que o contrato foi firmado com a Caixa e que não é responsável pela liquidação do contrato, bem como que a negativação da autora foi feita a mando da ré Caixa não merecem prosperar, conforme disposto no artigo 3º, III da Lei 10.820/2003, tratando-se de contrato de crédito consignado, caberia a ela efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias e repassar o valor à instituição consignatária.

Assim e diante da não comprovação do repasse, tenho que não foi realizado na época oportuna. Ao não repassar em tempo hábil os recursos à instituição financeira, a Tereos propiciou que a Caixa inscrevesse o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, restando caracterizada a responsabilidade da Tereos pela inscrição indevida.

Por outro lado, a providência da Caixa em inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes era legítima, vez que não havia recebido as parcelas já descontadas pela Tereos e não tinha conhecimento do desconto efetuado pelo empregador.

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão”^[1]. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que mesmo com a quitação das parcelas pelo desconto em folha de pagamento quando da rescisão da autora a Caixa incluiu o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, conforme documentos juntados, id 1593681, Consulta do Serasa realizada em 06/06/2017, onde consta pendência de 01/01/2017, referente ao contrato de crédito consignado aqui tratado nestes autos e id.1593764, Carta do SPCP informando que após 10 dias da emissão da carta poderá ser disponibilizado o nome da autora em razão de débito do mesmo contrato de financiamento com a Caixa.

Cabe ressaltar que não houve ato ilícito da Caixa, vez que embora a negativação tenha sido por ela efetuada, tal fato ocorreu porque as parcelas estavam em aberto ante o não repasse pela empregadora Tereos.

Reconheço o ato ilícito da Tereos ante o não repasse das parcelas descontadas da autora, o que deu ensejo à inscrição indevida, motivo pelo qual deve a mesma indenizar a autora pela ofensa sofrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexigibilidade da dívida decorrente do Contrato de empréstimo consignado nº 24.0324.110.0009307/67 em nome da autora, tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida no sentido de excluir o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito referente ao contrato mencionado, bem como condenar a Tereos ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada moderadamente em R\$ 5.000,00, levando em conta a conduta da ré, sua capacidade financeira e para incentivar a empresa a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido.

Improcede o pedido em relação à Caixa.

Os valores serão corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Ante a sucumbência da ré Tereos, arcará a mesma com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015 em favor da parte autora.

Considerando a improcedência do pedido em relação à ré Caixa arcará a autora com os honorários advocatícios em favor da Caixa fixados em 10% sobre o valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Publique-se e Intime-se.

Assinada digitalmente.

[1] AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em tutela de urgência, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome do banco de dados do SCPC/SERASA e, no mérito, pleiteie a declaração de quitação do contrato, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Aduz a autora que manteve vínculo empregatício com a segunda ré, Guarani S/A e pactuou com a Caixa Econômica Federal Contrato de empréstimo consignado nº24.0324.110.0009307/67, com desconto direto em folha de pagamento, no valor de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) cada parcela, com término previsto para o dia 01 de janeiro de 2017, sendo que as parcelas eram descontadas mensalmente de seu salário.

Alega que, em decorrência de dispositivo da Lei nº 10820/03 incumbia à empregadora (Guarani S/A) reter mensalmente o valor da prestação e repassá-lo à Caixa Econômica Federal.

Em maio de 2016, quando ainda remanesciam 07 (sete) parcelas do empréstimo consignado (07/2016 a 01/2017 – no valor total R\$ 1.108,80) a autora foi dispensada sem justa causa, tendo autorizado o desconto da quantia líquida remanescente por ocasião da quitação das verbas rescisórias.

Alega ainda que ao tentar abrir conta corrente no Banco Bradesco da cidade de Olímpia recebeu a informação de que seu nome encontrava-se negativado. Em contato com a Caixa recebeu a informação de que os valores não foram repassados àquela instituição.

Em decisão Id nº 1625052 (fls. 26/27) foi deferido o pedido de tutela de urgência para retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária.

Em evento 176057 a Caixa requereu a juntada de comprovante de cumprimento da obrigação da tutela concedida (id 1762380).

A Caixa contestou a ação, evento 1921669, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Usina Guarani S/A, atualmente denominada Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, também contestou alegando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnano pela improcedência do pedido (evento 24522998).

A parte autora apresentou réplica (Id 2730893).

Em decisão Id 3034094 foram afastadas as alegações de ilegitimidade passiva, vez que se confundem com o mérito e instadas as partes a especificarem provas.

Não houve manifestação das partes acerca da produção de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora comprovou que era funcionária da Usina Guarani, atualmente denominada Tereos, na época dos fatos (id 1593447), efetuou contrato de financiamento com a Caixa, tendo como Conveniente a Tereos/Guarani S/A, contrato nº24.0324.110.0009307/67, conforme extrato juntado no evento 1593487, datado de 06/06/2017, onde consta o valor da prestação R\$158,40 e 7 parcelas em aberto, referente ao período de 01/07/2016 até 01/01/2017, no valor total de R\$ 1.108,80. Embora não tenha juntado cópia do contrato, o extrato acima mencionado, bem como os descontos em folha de pagamento, as informações das contestações e demonstrativo de evolução contratual (id 1921703) comprovam o contrato de crédito consignado feito pela autora com a Caixa, tendo a Tereos/Açúcar Guarani S/A como conveniente.

Junta também, a autora, o recibo mensal de pagamento (id.1593499) referente ao mês da rescisão de seu contrato de trabalho, com o desconto do empréstimo no valor de R\$ 1.108,80 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (id 1593610), também com o desconto do empréstimo no mesmo valor.

Ora, a Lei 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em seu artigo 3º, III, dispõe que cabe ao empregador, no caso à Tereos, efetuar o desconto autorizado pelo empregado e fazer o necessário repasse:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

(...)

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)"

Há comprovante que os valores foram descontados da autora, a Caixa alega que não foram repassados para ela, e junta demonstrativo de evolução contratual com os valores em aberto, bem como comprovante de pagamento de boleto referente ao contrato da autora com data de pagamento em 12/06/2017 e data de liquidação em 20/06/2017.

Por outro lado, a Tereos, mesmo após a alegação da Caixa que não foram repassados os valores, não se desincumbiu de comprovar o repasse. Diz a Tereos que não ficou comprovado que ela não repassou os valores. Ora, há prova da retenção dos valores, conforme comprovante de pagamento mensal, bem como TRCT da autora e ante a alegação de não recebimento pela Caixa, caberia à Tereos comprovar o efetivo repasse, o que não se desincumbiu de fazer.

As alegações da Tereos de que o contrato foi firmado com a Caixa e que não é responsável pela liquidação do contrato, bem como que a negativação da autora foi feita a mando da ré Caixa não merecem prosperar, conforme disposto no artigo 3º, III da Lei 10.820/2003, tratando-se de contrato de crédito consignado, caberia a ela efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias e repassar o valor à instituição consignatária.

Assim e diante da não comprovação do repasse, tenho que não foi realizado na época oportuna. Ao não repassar em tempo hábil os recursos à instituição financeira, a Tereos propiciou que a Caixa inscrevesse o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, restando caracterizada a responsabilidade da Tereos pela inscrição indevida.

Por outro lado, a providência da Caixa em inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes era legítima, vez que não havia recebido as parcelas já descontadas pela Tereos e não tinha conhecimento do desconto efetuado pelo empregador.

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar *"as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão"* [\[II\]](#). Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que mesmo com a quitação das parcelas pelo desconto em folha de pagamento quando da rescisão da autora a Caixa incluiu o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, conforme documentos juntados, id 1593681. Consulta do Serasa realizada em 06/06/2017, onde consta pendência de 01/01/2017, referente ao contrato de crédito consignado aqui tratado nestes autos e id.1593764. Carta do SCPC informando que após 10 dias da emissão da carta poderá ser disponibilizado o nome da autora em razão de débito do mesmo contrato de financiamento com a Caixa.

Cabe ressaltar que não houve ato ilícito da Caixa, vez que embora a negativação tenha sido por ela efetuada, tal fato ocorreu porque as parcelas estavam em aberto ante o não repasse pela empregadora Tereos.

Reconheço o ato ilícito da Tereos ante o não repasse das parcelas descontadas da autora, o que deu ensejo à inscrição indevida, motivo pelo qual deve a mesma indenizar a autora pela ofensa sofrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexigibilidade da dívida decorrente do Contrato de empréstimo consignado nº 24.0324.110.0009307/67 em nome da autora, tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida no sentido de excluir o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito referente ao contrato mencionado, bem como condenar a Tereos ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada moderadamente em R\$ 5.000,00, levando em conta a conduta da ré, sua capacidade financeira e para incentivar a empresa a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido.

Improcede o pedido em relação à Caixa.

Os valores serão corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Ante a sucumbência da ré Tereos, arcará a mesma com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015 em favor da parte autora.

Considerando a improcedência do pedido em relação à ré Caixa arcará a autora com os honorários advocatícios em favor da Caixa fixados em 10% sobre o valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Publique-se e Intime-se.

Assinada digitalmente.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em tutela de urgência, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome do banco de dados do SCPC/SERASA e, no mérito, pleiteie a declaração de quitação do contrato, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Aduz a autora que manteve vínculo empregatício com a segunda ré, Guarani S/A e pactuou com a Caixa Econômica Federal Contrato de empréstimo consignado nº24.0324.110.0009307/67, com desconto direto em folha de pagamento, no valor de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) cada parcela, com término previsto para o dia 01 de janeiro de 2017, sendo que as parcelas eram descontadas mensalmente de seu salário.

Alega que, em decorrência de dispositivo da Lei nº 10820/03 incumbia à empregadora (Guarani S/A) reter mensalmente o valor da prestação e repassá-lo à Caixa Econômica Federal.

Em maio de 2016, quando ainda remanesciam 07 (sete) parcelas do empréstimo consignado (07/2016 a 01/2017 – no valor total R\$ 1.108,80) a autora foi dispensada sem justa causa, tendo autorizado o desconto da quantia líquida remanescente por ocasião da quitação das verbas rescisórias.

Alega ainda que ao tentar abrir conta corrente no Banco Bradesco da cidade de Olímpia recebeu a informação de que seu nome encontrava-se negativado. Em contato com a Caixa recebeu a informação de que os valores não foram repassados àquela instituição.

Em decisão Id nº 1625052 (fls. 26/27) foi deferido o pedido de tutela de urgência para retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária.

Em evento 176057 a Caixa requereu a juntada de comprovante de cumprimento da obrigação da tutela concedida (id 1762380).

A Caixa contestou a ação, evento 1921669, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Usina Guarani S/A, atualmente denominada Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, também contestou alegando preliminar de ilegitimidade passiva e pugando pela improcedência do pedido (evento 24522998).

A parte autora apresentou réplica (Id 2730893).

Em decisão Id 3034094 foram afastadas as alegações de ilegitimidade passiva, vez que se confundem com o mérito e instadas as partes a especificarem provas.

Não houve manifestação das partes acerca da produção de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora comprovou que era funcionária da Usina Guarani, atualmente denominada Tereos, na época dos fatos (id 1593447), efetuou contrato de financiamento com a Caixa, tendo como Conveniente a Tereos/Guarani S/A, contrato nº24.0324.110.0009307/67, conforme extrato juntado no evento 1593487, datado de 06/06/2017, onde consta o valor da prestação R\$158,40 e 7 parcelas em aberto, referente ao período de 01/07/2016 até 01/01/2017, no valor total de R\$ 1.108,80. Embora não tenha juntado cópia do contrato, o extrato acima mencionado, bem como os descontos em folha de pagamento, as informações das contestações e demonstrativo de evolução contratual (id 1921703) comprovam o contrato de crédito consignado feito pela autora com a Caixa, tendo a Tereos/Açúcar Guarani S/A como conveniente.

Junta também, a autora, o recibo mensal de pagamento (id.1593499) referente ao mês da rescisão de seu contrato de trabalho, com o desconto do empréstimo no valor de R\$ 1.108,80 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (id 1593610), também com o desconto do empréstimo no mesmo valor.

Ora, a Lei 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em seu artigo 3º, III, dispõe que cabe ao empregador, no caso à Tereos, efetuar o desconto autorizado pelo empregado e fazer o necessário repasse:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

(...)

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)"

Há comprovante que os valores foram descontados da autora, a Caixa alega que não foram repassados para ela, e junta demonstrativo de evolução contratual com os valores em aberto, bem como comprovante de pagamento de boleto referente ao contrato da autora com data de pagamento em 12/06/2017 e data de liquidação em 20/06/2017.

Por outro lado, a Tereos, mesmo após a alegação da Caixa que não foram repassados os valores, não se desincumbiu de comprovar o repasse. Diz a Tereos que não ficou comprovado que ela não repassou os valores. Ora, há prova da retenção dos valores, conforme comprovante de pagamento mensal, bem como TRCT da autora e ante a alegação de não recebimento pela Caixa, caberia à Tereos comprovar o efetivo repasse, o que não se desincumbiu de fazer.

As alegações da Tereos de que o contrato foi firmado com a Caixa e que não é responsável pela liquidação do contrato, bem como que a negativação da autora foi feita a mando da ré Caixa não merecem prosperar, conforme disposto no artigo 3º, III da Lei 10.820/2003, tratando-se de contrato de crédito consignado, caberia a ela efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias e repassar o valor à instituição consignatária.

Assim e diante da não comprovação do repasse, tenho que não foi realizado na época oportuna. Ao não repassar em tempo hábil os recursos à instituição financeira, a Tereos propiciou que a Caixa inscrevesse o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, restando caracterizada a responsabilidade da Tereos pela inscrição indevida.

Por outro lado, a providência da Caixa em inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes era legítima, vez que não havia recebido as parcelas já descontadas pela Tereos e não tinha conhecimento do desconto efetuado pelo empregador.

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão”^[1]. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que mesmo com a quitação das parcelas pelo desconto em folha de pagamento quando da rescisão da autora a Caixa incluiu o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, conforme documentos juntados, id 1593681, Consulta do Serasa realizada em 06/06/2017, onde consta pendência de 01/01/2017, referente ao contrato de crédito consignado aqui tratado nestes autos e id.1593764, Carta do SCPC informando que após 10 dias da emissão da carta poderá ser disponibilizado o nome da autora em razão de débito do mesmo contrato de financiamento com a Caixa.

Cabe ressaltar que não houve ato ilícito da Caixa, vez que embora a negativação tenha sido por ela efetuada, tal fato ocorreu porque as parcelas estavam em aberto ante o não repasse pela empregadora Tereos.

Reconheço o ato ilícito da Tereos ante o não repasse das parcelas descontadas da autora, o que deu ensejo à inscrição indevida, motivo pelo qual deve a mesma indenizar a autora pela ofensa sofrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexigibilidade da dívida decorrente do Contrato de empréstimo consignado nº 24.0324.110.0009307/67 em nome da autora, tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida no sentido de excluir o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito referente ao contrato mencionado, bem como condenar a Tereos ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada moderadamente em R\$ 5.000,00, levando em conta a conduta da ré, sua capacidade financeira e para incentivar a empresa a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido.

Improcede o pedido em relação à Caixa.

Os valores serão corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Ante a sucumbência da ré Tereos, arcará a mesma com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015 em favor da parte autora.

Considerando a improcedência do pedido em relação à ré Caixa arcará a autora com os honorários advocatícios em favor da Caixa fixados em 10% sobre o valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Publique-se e Intime-se.

Assinada digitalmente.

[1] AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em tutela de urgência, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome do banco de dados do SCPC/SERASA e, no mérito, pleiteie a declaração de quitação do contrato, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Aduz a autora que manteve vínculo empregatício com a segunda ré, Guarani S/A e pactuou com a Caixa Econômica Federal Contrato de empréstimo consignado nº24.0324.110.0009307/67, com desconto direto em folha de pagamento, no valor de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) cada parcela, com término previsto para o dia 01 de janeiro de 2017, sendo que as parcelas eram descontadas mensalmente de seu salário.

Alega que, em decorrência de dispositivo da Lei nº 10820/03 incumbia à empregadora (Guarani S/A) reter mensalmente o valor da prestação e repassá-lo à Caixa Econômica Federal.

Em maio de 2016, quando ainda remanesciam 07 (sete) parcelas do empréstimo consignado (07/2016 a 01/2017 – no valor total R\$ 1.108,80) a autora foi dispensada sem justa causa, tendo autorizado o desconto da quantia líquida remanescente por ocasião da quitação das verbas rescisórias.

Alega ainda que ao tentar abrir conta corrente no Banco Bradesco da cidade de Olímpia recebeu a informação de que seu nome encontrava-se negativado. Em contato com a Caixa recebeu a informação de que os valores não foram repassados àquela instituição.

Em decisão Id nº 1625052 (fls. 26/27) foi deferido o pedido de tutela de urgência para retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária.

Em evento 176057 a Caixa requereu a juntada de comprovante de cumprimento da obrigação da tutela concedida (id 1762380).

A Caixa contestou a ação, evento 1921669, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Usina Guarani S/A, atualmente denominada Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, também contestou alegando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência do pedido (evento 24522998).

A parte autora apresentou réplica (Id 2730893).

Em decisão Id 3034094 foram afastadas as alegações de ilegitimidade passiva, vez que se confundem com o mérito e instadas as partes a especificarem provas.

Não houve manifestação das partes acerca da produção de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora comprovou que era funcionária da Usina Guarani, atualmente denominada Tereos, na época dos fatos (id 1593447), efetuou contrato de financiamento com a Caixa, tendo como Conveniente a Tereos/Guarani S/A, contrato nº24.03245.110.0009307/67, conforme extrato juntado no evento 1593487, datado de 06/06/2017, onde consta o valor da prestação R\$158,40 e 7 parcelas em aberto, referente ao período de 01/07/2016 até 01/01/2017, no valor total de R\$ 1.108,80. Embora não tenha juntado cópia do contrato, o extrato acima mencionado, bem como os descontos em folha de pagamento, as informações das contestações e demonstrativo de evolução contratual (id 1921703) comprovam o contrato de crédito consignado feito pela autora com a Caixa, tendo a Tereos/Açúcar Guarani S/A como conveniente.

Junta também, a autora, o recibo mensal de pagamento (id.1593499) referente ao mês da rescisão de seu contrato de trabalho, com o desconto do empréstimo no valor de R\$ 1.108,80 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (id 1593610), também com o desconto do empréstimo no mesmo valor.

Ora, a Lei 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em seu artigo 3º, III, dispõe que cabe ao empregador, no caso à Tereos, efetuar o desconto autorizado pelo empregado e fazer o necessário repasse:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

(...)

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)"

Há comprovante que os valores foram descontados da autora, a Caixa alega que não foram repassados para ela, e junta demonstrativo de evolução contratual com os valores em aberto, bem como comprovante de pagamento de boleto referente ao contrato da autora com data de pagamento em 12/06/2017 e data de liquidação em 20/06/2017.

Por outro lado, a Tereos, mesmo após a alegação da Caixa que não foram repassados os valores, não se desincumbiu de comprovar o repasse. Diz a Tereos que não ficou comprovado que ela não repassou os valores. Ora, há prova da retenção dos valores, conforme comprovante de pagamento mensal, bem como TRCT da autora e ante a alegação de não recebimento pela Caixa, caberia à Tereos comprovar o efetivo repasse, o que não se desincumbiu de fazer.

As alegações da Tereos de que o contrato foi firmado com a Caixa e que não é responsável pela liquidação do contrato, bem como que a negativação da autora foi feita a mando da ré Caixa não merecem prosperar, conforme disposto no artigo 3º, III da Lei 10.820/2003, tratando-se de contrato de crédito consignado, caberia a ela efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias e repassar o valor à instituição consignatária.

Assim e diante da não comprovação do repasse, tenho que não foi realizado na época oportuna. Ao não repassar em tempo hábil os recursos à instituição financeira, a Tereos propiciou que a Caixa inscrevesse o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, restando caracterizada a responsabilidade da Tereos pela inscrição indevida.

Por outro lado, a providência da Caixa em inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes era legítima, vez que não havia recebido as parcelas já descontadas pela Tereos e não tinha conhecimento do desconto efetuado pelo empregador.

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar “*as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão*”^[1]. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que mesmo com a quitação das parcelas pelo desconto em folha de pagamento quando da rescisão da autora a Caixa incluiu o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, conforme documentos juntados, id 1593681, Consulta do Serasa realizada em 06/06/2017, onde consta pendência de 01/01/2017, referente ao contrato de crédito consignado aqui tratado nestes autos e id.1593764, Carta do SCPC informando que após 10 dias da emissão da carta poderá ser disponibilizado o nome da autora em razão de débito do mesmo contrato de financiamento com a Caixa.

Cabe ressaltar que não houve ato ilícito da Caixa, vez que embora a negativação tenha sido por ela efetuada, tal fato ocorreu porque as parcelas estavam em aberto ante o não repasse pela empregadora Tereos.

Reconheço o ato ilícito da Tereos ante o não repasse das parcelas descontadas da autora, o que deu ensejo à inscrição indevida, motivo pelo qual deve a mesma indenizar a autora pela ofensa sofrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexigibilidade da dívida decorrente do Contrato de empréstimo consignado nº 24.0324.110.0009307/67 em nome da autora, tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida no sentido de excluir o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito referente ao contrato mencionado, bem como condenar a Tereos ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada moderadamente em R\$ 5.000,00, levando em conta a conduta da ré, sua capacidade financeira e para incentivar a empresa a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido.

Improcede o pedido em relação à Caixa.

Os valores serão corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Ante a sucumbência da ré Tereos, arcará a mesma com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015 em favor da parte autora.

Considerando a improcedência do pedido em relação à ré Caixa arcará a autora com os honorários advocatícios em favor da Caixa fixados em 10% sobre o valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Publique-se e Intime-se.

Assinada digitalmente.

[1] AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-66/2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária que visa anulação de débito, exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais em razão de negativação indevida.

Alega o autor que possui relação com a Caixa, através de contrato de financiamento nº 24035340000045540, que aceitou posposta de pagamento e quitação da dívida no valor de R\$662,60, referente às parcelas em aberto, conforme boleto emitido pela ré.

Diz que efetuou o pagamento antes do vencimento do boleto, contudo, foi surpreendido com a informação que seu nome havia sido incluído nos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato acima mencionado, no valor de R\$ 3.136,48.

Afirma que houve incompetência e má prestação de serviços por parte da ré, gerando dano moral ao autor, que teve o nome sujo sem causa, sem motivo, de forma injusta e ilegal, motivo pelo qual pleiteia a indenização.

Juntou documentos.

Em decisão id 2403524 foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do autor dos registros do SCPC e Serasa em relação aos valores decorrentes do contrato nº240353400000455040, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Em manifestação id 3644321, a Caixa requereu a juntada de pesquisa cadastral – SIPES em nome do autor onde não consta restrição (id 3644360).

A ré apresentou contestação (id 3736008), afirmando, em síntese, que não consta restrição cadastral em nome do autor referente ao contrato nº 240353400000455040, que não há prova que convalide as alegações do autor, no que diz respeito aos danos sofridos, não há prova de ato ilícito da Caixa, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou procuração.

Aberta vista para réplica, não houve manifestação.

Instadas as partes a especificares as provas, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (id 8166931) tendo o autor quedado-se inerte (certidão id 10794956).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O lançamento indevido do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito ou a sua manutenção exagerada após a quitação da dívida são fatos que podem ensejar a indenização por dano moral.

Assim, indevido é um lançamento quando não há dívida que o ampare e exagerada é uma manutenção após o pagamento/renegociação quando extrapola o prazo de 30 dias a partir desta. Fixo o entendimento de que uma instituição tem 30 dias para processar a quitação/renegociação de uma dívida, porque seria impossível exigir o processamento imediato da quitação. Não se pode perder de vista que há procedimentos automatizados envolvidos e um certo prazo é necessário até que a informação de quitação/renegociação seja processada integralmente.

Isso não impede, por exemplo, que o devedor, paga/renegociada a dívida, exija concomitantemente comprovante da quitação operada. Mas o processamento da quitação automático, seguindo o trâmite normal, no entendimento deste juízo, pode em regra demorar 30 dias, sem que se evidencie exagero.

Também não há óbice que a parte procure a CAIXA e solicite por escrito providências imediatas para retirada das restrições de seu nome o que, entendendo, reduziria o prazo para 10 dias, mas nos autos não há notícia de que isso tenha ocorrido, motivo pelo qual mantenho o trintídio como limite cuja extrapolação pode em tese caracterizar exagero.

No caso dos autos, o autor alega que firmou contrato de financiamento com a ré, pelo programa Minha Casa Minha Vida, Moveis Card, nº 240353400000455040, informa que preposto da ré entrou em contato com ele para pagamento e quitação das parcelas em aberto, conforme boleto emitido.

Ao emitir boleto de quitação e ante o pagamento do referido boleto em dia, referente ao contrato nº 240353400000455040, desaparece a mora em relação à dívida, devendo a credora/Caixa providenciar o cancelamento de todas as anotações derivadas da dívida extinta, no prazo de 30 dias, conforme entendimento acima exposto.

Pois bem, como se vê pelos documentos juntados no id.2137223, o boleto foi emitido pela Caixa Econômica Federal, 'Emissão de Boleto – Liquidação de Dívida', com finalidade de liquidação à vista do contrato nº 24.0353.400.0004550-40, com vencimento para 22/06/2017, no valor de R\$ 662,60 e foi pago em 21/06/2017.

O autor junta no id 2137219, consulta realizada em 01/08/2017, no Serasa Experian em seu nome, onde consta 1 pendência bancária, referente dívida da Caixa Econômica Federal, com vencimento em 12/12/2012, no valor de R\$ 3.136,48, disponibilizado em 06/01/2013, bem como declaração datada de 01/08/2017, da Boa Vista Serviços S.A, como administradora do SCPC, na qual informa que para o CPF do autor consta registro de 1 débito no valor de R\$ 3.136,48, com vencimento em 12/12/2012, referente ao contrato 24035300000455040, da Caixa Econômica Federal.

Ambas as consultas datam de 01/08/2017, ou seja, 10 dias após o prazo considerado como razoável para processamento da quitação, como dito anteriormente, ambas têm como credora a Caixa Econômica Federal, para dívida do mesmo valor e com mesmo vencimento, embora em apenas uma das consultas conste o número do contrato.

A Caixa alega que não consta restrição cadastral em nome do autor, contudo, a consulta SIPEs por ela juntada em id 3644360, datada de 28/11/2017, demonstra apenas que naquela data não havia restrição em nome do autor. Tal consulta é posterior ao deferimento da tutela nestes autos (id 2403524) e não permite verificar por quanto tempo o nome do autor esteve disponível para consulta após a quitação, vez que não se trata de pesquisa cadastral histórica, onde poderia constar as datas de inclusão e exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a alegação da Caixa que “não teve nenhuma relação com a autora, tendo a mesma sido vítima de um golpe via internet” restou isolada nos autos. O autor informa que firmou contrato Moveis Card com a ré, junta o boleto emitido pela Caixa, consulta Serasa e declaração do SCPC e a Caixa não impugna nenhum destes documentos.

Ao alegar que não possui relação com o autor, deveria a Caixa ter comprovado suas alegações com documentos, impugnando o tipo de contrato, a invalidade da numeração do mesmo, ou pelo menos juntar a pesquisa cadastral histórica para comprovar que nunca deu ensejo à disponibilização do nome do autor que consta nos autos.

Assim, o que se tem é que após dar ensejo ao envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, o autor depois de longo prazo quitou a dívida, pagando o boleto emitido para liquidação do contrato.

Consta que a dívida do autor estava vencida desde 12/12/2012 e que a disponibilização no Serasa Experian ocorreu em 03/01/2013. O boleto para liquidação da dívida foi emitido somente em junho/2017, ou seja, o nome do autor estava disponível para consulta nos cadastros de inadimplentes há mais de 4 anos, por conta do não pagamento do contrato. No entanto, após a emissão do boleto de liquidação da dívida, o autor efetuou o pagamento dentro do prazo.

Assim, considerando o raciocínio e as provas supra, a manutenção nos órgãos de restrição demonstra que o nome do autor permaneceu no cadastro de inadimplentes por pelo menos até 40 dias após a quitação da dívida, tempo suficiente para caracterizar abuso indenizável.

O dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão”^[1]. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré manteve o nome do autor no SCPC e no Serasa, mesmo após a quitação da dívida, por prazo além do razoável para processamento da exclusão, motivo pelo qual deve ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, considerando quitado o contrato nº 24.0353.400.0004550-40, tomando definitivos os efeitos da tutela deferida no sentido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, quanto às dívidas do referido contrato.

Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada, em R\$1.500,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, e o tempo que ficou disponível a negatificação.

O valor da indenização acima será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir desta sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §, 1º, do CTN) a partir da sentença.

Arcará a ré com os honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.500,00, considerando o baixo valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015.

Custas na forma da Lei.

Publique-se e Intime-se.

Sentença assinada digitalmente.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

[1] AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária que visa anulação de débito, exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais em razão de negatificação indevida.

Alega o autor que possui relação com a Caixa, através de contrato de financiamento nº 24035340000045540, que aceitou posposta de pagamento e quitação da dívida no valor de R\$662,60, referente às parcelas em aberto, conforme boleto emitido pela ré.

Diz que efetuou o pagamento antes do vencimento do boleto, contudo, foi surpreendido com a informação que seu nome havia sido incluído nos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato acima mencionado, no valor de R\$ 3.136,48.

Afirma que houve incompetência e má prestação de serviços por parte da ré, gerando dano moral ao autor, que teve o nome sujo sem causa, sem motivo, de forma injusta e ilegal, motivo pelo qual pleiteia a indenização.

Juntou documentos.

Em decisão id 2403524 foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do autor dos registros do SCPC e Serasa em relação aos valores decorrentes do contrato nº240353400000455040, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Em manifestação id 3644321, a Caixa requereu a juntada de pesquisa cadastral – SIPES em nome do autor onde não consta restrição (id 3644360).

A ré apresentou contestação (id 3736008), afirmando, em síntese, que não consta restrição cadastral em nome do autor referente ao contrato nº 240353400000455040, que não há prova que convalide as alegações do autor, no que diz respeito aos danos sofridos, não há prova de ato ilícito da Caixa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou procuração.

Aberta vista para réplica, não houve manifestação.

Instadas as partes a especificarem as provas, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (id 8166931) tendo o autor quedado-se inerte (certidão id 10794956).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O lançamento indevido do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito ou a sua manutenção exagerada após a quitação da dívida são fatos que podem ensejar a indenização por dano moral.

Assim, indevido é um lançamento quando não há dívida que o ampare e exagerada é uma manutenção após o pagamento/renegociação quando extrapola o prazo de 30 dias a partir desta. Fixo o entendimento de que uma instituição tem 30 dias para processar a quitação/renegociação de uma dívida, porque seria impossível exigir o processamento imediato da quitação. Não se pode perder de vista que há procedimentos automatizados envolvidos e um certo prazo é necessário até que a informação de quitação/renegociação seja processada integralmente.

Isso não impede, por exemplo, que o devedor, paga/renegociada a dívida, exija concomitantemente comprovante da quitação operada. Mas o processamento da quitação automático, seguindo o trâmite normal, no entendimento deste juízo, pode em regra demorar 30 dias, sem que se evidencie exagero.

Também não há óbice que a parte procure a CAIXA e solicite por escrito providências imediatas para retirada das restrições de seu nome o que, entendo, reduziria o prazo para 10 dias, mas nos autos não há notícia de que isso tenha ocorrido, motivo pelo qual mantenho o tritídeo como limite cuja extrapolação pode em tese caracterizar exagero.

No caso dos autos, o autor alega que firmou contrato de financiamento com a ré, pelo programa Minha Casa Minha Vida, Moveis Card, nº 240353400000455040, informa que preposto da ré entrou em contato com ele para pagamento e quitação das parcelas em aberto, conforme boleto emitido.

Ao emitir boleto de quitação e ante o pagamento do referido boleto em dia, referente ao contrato nº 240353400000455040, desaparece a mora em relação à dívida, devendo a credora/Caixa providenciar o cancelamento de todas as anotações derivadas da dívida extinta, no prazo de 30 dias, conforme entendimento acima exposto.

Pois bem, como se vê pelos documentos juntados no id.2137223, o boleto foi emitido pela Caixa Econômica Federal, 'Emissão de Boleto – Liquidação de Dívida', com finalidade de liquidação à vista do contrato nº 24.0353.400.0004550-40, com vencimento para 22/06/2017, no valor de R\$ 662,60 e foi pago em 21/06/2017.

O autor junta no id 2137219, consulta realizada em 01/08/2017, no Serasa Experian em seu nome, onde consta 1 pendência bancária, referente dívida da Caixa Econômica Federal, com vencimento em 12/12/2012, no valor de R\$ 3.136,48, disponibilizado em 06/01/2013, bem como declaração datada de 01/08/2017, da Boa Vista Serviços S.A, como administradora do SCPC, na qual informa que para o CPF do autor consta registro de 1 débito no valor de R\$ 3.136,48, com vencimento em 12/12/2012, referente ao contrato 24035300000455040, da Caixa Econômica Federal.

Ambas as consultas datam de 01/08/2017, ou seja, 10 dias após o prazo considerado como razoável para processamento da quitação, como dito anteriormente, ambas têm como credora a Caixa Econômica Federal, para dívida do mesmo valor e com mesmo vencimento, embora em apenas uma das consultas conste o número do contrato.

A Caixa alega que não consta restrição cadastral em nome do autor, contudo, a consulta SIPES por ela juntada em id 3644360, datada de 28/11/2017, demonstra apenas que naquela data não havia restrição em nome do autor. Tal consulta é posterior ao deferimento da tutela nestes autos (id 2403524) e não permite verificar por quanto tempo o nome do autor esteve disponível para consulta após a quitação, vez que não se trata de pesquisa cadastral histórica, onde poderia constar as datas de inclusão e exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a alegação da Caixa que "não teve nenhuma relação com a autora, tendo a mesma sido vítima de um golpe via internet" restou isolada nos autos. O autor informa que firmou contrato Moveis Card com a ré, junta o boleto emitido pela Caixa, consulta Serasa e declaração do SCPC e a Caixa não impugna nenhum destes documentos.

Ao alegar que não possui relação com o autor, deveria a Caixa ter comprovado suas alegações com documentos, impugnando o tipo de contrato, a invalidade da numeração do mesmo, ou pelo menos juntar a pesquisa cadastral histórica para comprovar que nunca deu ensejo à disponibilização do nome do autor que consta nos autos.

Assim, o que se tem é que após dar ensejo ao envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, o autor depois de longo prazo quitou a dívida, pagando o boleto emitido para liquidação do contrato.

Consta que a dívida do autor estava vencida desde 12/12/2012 e que a disponibilização no Serasa Experian ocorreu em 03/01/2013. O boleto para liquidação da dívida foi emitido somente em junho/2017, ou seja, o nome do autor estava disponível para consulta nos cadastros de inadimplentes há mais de 4 anos, por conta do não pagamento do contrato. No entanto, após a emissão do boleto de liquidação da dívida, o autor efetuou o pagamento dentro do prazo.

Assim, considerando o raciocínio e as provas supra, a manutenção nos órgãos de restrição demonstra que o nome do autor permaneceu no cadastro de inadimplentes por pelo menos até 40 dias após a quitação da dívida, tempo suficiente para caracterizar abuso indenizável.

O dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar "*as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão*"^[1]. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré manteve o nome do autor no SCPC e no Serasa, mesmo após a quitação da dívida, por prazo além do razoável para processamento da exclusão, motivo pelo qual deve ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, considerando quitado o contrato nº 24.0353.400.0004550-40, tornando definitivos os efeitos da tutela deferida no sentido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, quanto às dívidas do referido contrato.

Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada, em R\$1.500,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, e o tempo que ficou disponível a negatização.

O valor da indenização acima será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir desta sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §. 1º, do CTN) a partir da sentença.

Arcará a ré com os honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.500,00, considerando o baixo valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015.

Custas na forma da Lei.

Publique-se e Intime-se.

Sentença assinada digitalmente.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

[1] AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3816

EMBARGOS A EXECUCAO

0009125-45.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-97.2010.403.6103 ()) - PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 301: indefiro. A CEF não figura como exequente nos presentes embargos à execução, conforme se aduz da leitura de fls. 184/196, 208/209, 226 e 231 (manejo de recluso em face da sentença exarada nos autos unicamente pela parte embargante), motivo pelo qual descabe a aplicação do artigo 921 do CPC in casu. Proceda-se conforme determinado a fl. 299, com a remessa do feito ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0403774-51.1995.403.6103 (95.0403774-7) - CIRILO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LALLI FILHO X IVAN DE SOUZA LOPES X JOSE GASPAR CAMARA LOBATO X JOSE OSVALDO RODRIGUES X VIVALDO AMARAL VILELA (SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSS/FAZENDA (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO COMUM

0009718-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009718-2) - ELESSANDRA ALVES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 263/264, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-63.2010.403.6103 - VIRGILIO PINTO DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado à fl. 101, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008498-07.2011.403.6103 - ROSA CONCEICAO SIVIERO BERNARDO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 72: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Diante do exposto, DETERMINO:

1. Preliminarmente, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Na hipótese de cumprimento, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008478-79.2012.403.6103 - MATILDE DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOLGIO E SP292762 - GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, cientifico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-93.2013.403.6103 - GERALDO MAJELA RIBEIRO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, cientifico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-07.2013.403.6103 - EDVALDO ANGELO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-46.2013.403.6103 - ORLANDO SILVA PEDROSO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-66.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos au-tos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-02.2014.403.6103 - LUIZ GONZAGA SABADINE X MARILIA DELGADO SABADINE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da Repú-blica, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, cientifico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-27.2014.403.6103 - JOSE EDUARDO ALEIXO X MARCIA MARIA PEREIRA ALEIXO X LAZARO ORESTES RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

1. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela CEF, intime-se o apelante para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualizaçãodos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05(cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. SEI/TRF3 - 4055193 - Portaria https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...
3. Decorrido o prazo do item 2 remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-50.2014.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl.120), intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, em observação ao disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. .
2. Deverá o autor, nos autos virtualizados, manifestar-se acerca das petições de fls. 115/117 e 118/119.
3. Na hipótese de cumprimento do item 1, no processo virtual, intime-se a CEF nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004498-22.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 126/127: Indeiro o quanto requerido tendo em vista a ausência do trânsito em julgado em razão não somente do recurso interposto, mas também do reexame necessário.
2. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 124.

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-24.2015.403.6103 - NAZARENO MENDONCA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 80:

- (...)2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0006923-22.2015.403.6103 - PAULO ROBERTO MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos au-tos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-16.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO KELLY(SP371904 - GIOVANA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 117:

- (...)2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-48.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002173-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 92:

- (...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-06.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-73.2010.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X BRASILIANO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos au-tos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002130-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004279-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X HENRIQUE CARDOSO DO PRADO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos au-tos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9084

MONITORIA

0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MONIQUE FERREIRA MOURA

- Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 106, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.
- Intime-se.

MONITORIA

0002548-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

- Com exceção do réu BRUNO GALVÃO PULGA, já citado (fls. 78/79), defiro o pedido de citação dos réus BRAZIL IRES COM. IMP. E EXP. LTDA EPP, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS e FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS por via editalícia, nos termos formulados pela parte autora (CEF) à fl. 161, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- Assim sendo, expeça-se edital de citação dos réus BRAZIL IRES COM. IMP. E EXP. LTDA EPP, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS e FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.
- Intime-se.

MONITORIA

0005148-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENZO FERRARI MARQUEZ

- Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 84, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.
- Intime-se.

MONITORIA

0005910-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVAN CAETANO PEREIRA

- Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 80, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.
- Intime-se.

MONITORIA

0004512-06.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

- Fls. 100/101: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços da parte ré via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
- Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a autora (ECT) para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora (ECT), na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
- Intime-se.

Expediente Nº 9078

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-26.2012.403.6103 - BRUNA RAISSA PEREIRA SILVA X EDNA GOMES PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

- Fls.198/201: A parte autora pretende ver afastada a determinação de reexame necessário, constante da parte final da sentença de fls.134/137, com a finalidade de ver esclarecida a determinação para digitalização dos presentes autos para posterior remessa à Superior Instância.

Acolho as alegações da parte autora, verificando que o valor da condenação seja ilíquido, este não ultrapassará o montante de mil salários mínimos previsto no artigo 496, 3º, inciso I, CPC, o qual dispensa o reexame

necessário quando não atingido tal valor.

Desta forma, desconsidero a determinação de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não atingirá mil salários mínimos.

2. Observo que o INSS, após ser intimado da sentença proferida, informou que não há interesse em interpor recurso (fls. 140). Assim, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

3. A Resolução PRES nº142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, cumpridos os itens anteriores, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

4.1) Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4.2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4.3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4.4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

4.5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4.4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

4.6) Decorrido o prazo indicado no item 4.1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

5. Intimem-se e cumpria-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-15.2014.403.6103 - MARIA DAS DORES RAIMUNDO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À teor do disposto no artigo 332 do CPC, parágrafo 3o., mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões, em 15 dias (art. 332, parágrafo 3o. do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-45.2014.403.6103 - JOSE BRAZ CARDOSO X JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o nome da advogada de fls. 562/571.

À teor do disposto no artigo 332 do CPC, parágrafo 3o., mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões, em 15 dias (art. 332, parágrafo 3o. do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-59.2014.403.6103 - MARCELO ROSA CAXIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À teor do disposto no artigo 332 do CPC, parágrafo 3o., mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões, em 15 dias (art. 332, parágrafo 3o. do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-25.2015.403.6103 - JOSE MARCIO DE CAMPOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 161: anote-se.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006785-55.2015.403.6103 - MARIZA MONTEIRO ALVES(SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SCORLON) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-15.2015.403.6103 - SILVIO ARIVELTO MARTINS X CELIA MARIA FERREIRA MARTINS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

À teor do disposto no artigo 332 do CPC, parágrafo 3o., mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões, em 15 dias (art. 332, parágrafo 3o. do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-98.2015.403.6327 - CELSON DONIZETI MOTTA SCASSA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-59.2015.403.6327 - JOAO ROMILDO DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-90.2016.403.6103 - MARCIA DREON GOMES CORREA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-03.2016.403.6103 - NILIA APARECIDA GUIMARAES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 116, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-94.2016.403.6103 - MORALINA MENDES(SP341901 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 49, renove-se a intimação do Gerente do INSS, para cumprimento do despacho de fls. 44, em 05 dias, sob pena de desobediência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004917-08.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X RESUME - REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

Fls.104: defiro a prova testemunhal requerida, devendo o réu fornecer o respectivo rol, nos termos do artigo 450 do CPC, em 15 dias.

Defiro outrossim, o prazo de 15 dias para juntada de novos documentos que o réu reputar necessários

Fls. 105/161: diga a parte ré, em 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024215-65.1988.403.6103 (88.0024215-4) - ANTONIO JEAN VERGUEIRO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao NUAJ para retirada do presente feito do processômetro, tendo em vista que foi proferida sentença em 02.03.1990 (fls. 87), a qual restou transitada em julgado (fls. 151).
- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Sobre o pedido de desistência formulado (FLS 128), abra-se vista ao INSS.

Expediente Nº 9088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-42.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA(G0017148 - JOSE ANDREI DE MOURA VIEIRA) X JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0000110-42.2016.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Lineker Gustavo Teixeira e Jefferson dos Santos da Cruz I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº47550056-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº379.257.148-08, filho de Celso Luiz Teixeira e Maria Cristina da Silva, nascido em 28/06/1989, natural de São Paulo/SP, residente na Rua DF-10, quadra 10, lote 08, casa 02, Dom Felipe I, CEP: 75.460-000, Nerópolis/GO; e, JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº48.329.691-0-SSP/SP, filho de Jurandir Franca da Cruz e Joelma Nivalda dos Santos da Cruz, nascido em 28/06/1989, natural de São Francisco do Conde/BA, residente na Rua Itupeva, nº301, Jardim Marliena, Guarulhos/SP, e, ainda, inicialmente em face de EVANDRO PEREIRA GALVÃO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº44834924-SSP/SP, filho de Raniela Pereira dos Santos, nascido em 02/12/1988, natural de Jequié/BA, residente na Rua Santa Fé, nº27, bairro Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, em relação ao qual houve desmembramento do feito (autos nº0000015-41.2018.403.6103), denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que em 19/08/2011, os acusados com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, guardaram moeda que sabiam ser falsa, conduta que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados foram surpreendidos em uma abordagem da Polícia Militar enquanto trafegavam na cidade de Jacareí/SP, com um veículo GM/CELTA, cor preta, placa DMR-4008 de São Paulo. De acordo com o que consta do Boletim de Ocorrência nº1656/2011 (fls.05/07), o veículo acima mencionado chamou a atenção dos Policiais Militares, por possuir placa de outro município. Os policiais efetuaram pesquisa e foi constatada a existência de queixa de estelionato relacionada ao veículo em questão. Os acusados foram abordados, ocasião em que foi localizada uma cédula de R\$100,00 (cem reais) na carteira de LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA, outra cédula de igual valor na carteira de JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ, e, ainda, uma terceira cédula encontrada no porta-luvas do veículo, cuja propriedade foi assumida por EVANDRO PEREIRA GALVÃO. Aos 13/06/2016 foi recebida a denúncia (fls.329/330). Juntadas folhas de antecedentes criminais de LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA às fls.363/364 e 370/374; de JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ às fls.358, 362 e 384; e, de EVANDRO PEREIRA GALVÃO às fls.359, 361 e 385. Citado (fl.391), o acusado LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA, através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls.393/397. Arrolou testemunhas à fl.397. Os acusados JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ e EVANDRO PEREIRA GALVÃO não foram localizados para serem citados (fls.413/415 e 416), tendo o órgão da acusação requerido a citação de EVANDRO por edital, e de JEFFERSON em novos endereços (fls.419/425), o que foi deferido por este Juízo à fl.427. Citação por edital de EVANDRO PEREIRA GALVÃO às fls.430 e 432. Citado, JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ afirmou não possuir condições financeiras de constituir advogado (fl.441 e 446), tendo sido determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa em seu favor (fl.448). Foi, ainda, determinada a suspensão do processamento do feito e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado EVANDRO PEREIRA GALVÃO (fl.448). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ (fls.450/451), requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, além de requerer a concessão da gratuidade processual. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls.453/454, na qual foi requerida a decretação da prisão de EVANDRO PEREIRA GALVÃO. Juntou documentos de fls.455/457. Às fls.460/462, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação a LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA e JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ, além de ser decretada a prisão preventiva de EVANDRO PEREIRA GALVÃO. Foi determinado, ainda, o desmembramento do feito em relação a este último. O desmembramento ocorrido deu origem ao feito nº0000015-41.2018.403.6103, no qual figura como acusado EVANDRO PEREIRA GALVÃO (fl.464). À fl.466 e verso foi designada audiência de instrução e julgamento. O acusado LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA não foi localizado em seu endereço para ser intimado da data designada para audiência (fl.491). Aos 15/03/2018, em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à coleta dos depoimentos das testemunhas, assim como, ao interrogatório do acusado JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ. Ausente o acusado LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA, seu advogado constituído apresentou renúncia ao mandato, o que foi deferido pelo Juízo. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Foi aberto prazo para apresentação de alegações finais (fls.495/503). No dia seguinte à realização da audiência, o acusado LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA entrou em contato telefônico com a Serventia deste Juízo para informar seu novo endereço (fl.504). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP, punindo pela condenação dos acusados (fls.505/507). Por sua vez, a defesa do réu JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ, representado pela Defensoria Pública da União, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugna pela aplicação da pena abaixo do mínimo legal, regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requeru, ainda, a concessão da gratuidade processual (fls.525/529). Ante a renúncia do advogado anteriormente constituído pelo acusado LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA, a Defensoria Pública da União, por meio de outro Defensor Público Federal, apresentou alegações finais em seu favor, requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta, uma vez que o acusado não teria ciência da falsidade da cédula, não havendo, portanto, comprovação de dolo em sua conduta. Pugna, ainda, pela absolvição do acusado por aplicação do princípio da insignificância. No caso de condenação, requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual (fls.529/539). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ e LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa. Ab initio, no que se refere ao pedido formulado pelos réus, em sede de alegações finais, para a concessão dos benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), entendo que tal assunto deverá ser tratado em eventual fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira dos acusados. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA23/04/2007 PG:00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIO-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GÊNICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO DE RESOLUÇÃO DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MÚLTIPLOS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal, se eventualmente condenados os acusados. Do crime de moeda falsa: O delito em exame é formal, de perigo abstrato - sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros -, de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial de fls.37/39 atesta que as três cédulas apreendidas, no valor de R\$100,00 (cem reais), são falsas. A perícia apurou ser de qualidade regular a falsificação, e que é apta a iludir o homem de médio discernimento. Quanto à autoria e a responsabilidade penal dos réus, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, o acusado JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ declarou: (...) O DECLARANTE as pessoas de LINEKER E EVANDRO, sendo estes, comerciantes de roupas, que LINEKER está nesta cidade desde semana passada e o declarante tão somente veio com Evandro até esta cidade para buscar Lineker. Quanto às mercadorias, tratam-se de roupas, que são réplicas de roupas de marcas famosas tais como Quick Silver, Onbongo, Nico Boco, etc.; e essas mercadorias são adquiridas na feirinha da madrugada sito na cidade de São Paulo, no bairro Braz, na Rua Oriente. As compras são feitas por Lineker e Evandro o declarante tão somente é um ajudante para o transporte das mercadorias. O declarante não sabe informar o nome dos fornecedores. Que a feira da madrugada, pelo que sabe, inicia às 11h00 e termina por volta das 05h00 ou 06h00. Quanto às 03 (três) cédulas de R\$100,00 (cem reais) falsas, informa que receberam-nas de pessoas que compraram suas roupas, mas, não tem condições de identificar quem passou as notas; e o declarante guardou uma delas consigo na carteira, por puro esquecimento. (fl.11) Por sua vez, o acusado LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA, em seu depoimento perante a autoridade policial, declarou: (...) O DECLARANTE é vendedor ambulante de roupas e desde semana passada (08/08/2011), está percorrendo esta cidade vendendo tais roupas, que são réplicas de roupas de marcas famosas tais como Quick Silver, Onbongo, Nico Boco, etc.; e essas mercadorias são adquiridas na feirinha da madrugada sito na cidade de São Paulo, mais precisamente, na Rua Oriente, bairro Braz, sendo certo que as mercadorias são transacionadas sem emissão de Nota Fiscal correspondente, e ainda, o fornecedor só vende quantidade que superam a quantia de R\$200,00 (dois mil reais). O declarante não sabe informar o nome do fornecedor, tendo em vista que são pessoas que trabalham na madrugada das 03h00 às 06h00. O declarante nesta data estava trabalhando em conjunto com as pessoas de Evandro Pereira Galvão e Jefferson dos Santos da Cruz, os quais conhece há mais de seis anos. Quanto às 03 (três) cédulas de R\$100,00 (cem reais) falsas, informa que receberam-nas de pessoas que compraram suas roupas, mas, não tem condições de identificar quem passou as notas; e o declarante guardou uma delas consigo na carteira, por puro esquecimento. (fl.12) A seu turno, o acusado EVANDRO PEREIRA GALVÃO, em relação ao qual houve o desmembramento do feito, em sede policial, declarou: (...) Que o veículo está alienado em nome de sua genitora; Que na data de hoje, estava na companhia de Lineker e Jefferson pois iam para São José dos Campos na casa dos tios do primeiro; Que seu amigo Lineker parou no banco para realizar alguns pagamentos, resolvendo dar umas voltas enquanto o aguardava, mas estavam indo embora quando foram abordados por policiais militares; Que a nota de R\$100,00 (cem reais) encontrada no porta-luvas do veículo é de sua propriedade, tendo adquirido numa feira na cidade de São Paulo de clientes quando comercializava camisetas e bermudas. Que Jefferson e Lineker trabalham com o declarante vendendo roupas de segunda linha. (fl.10) Em seu interrogatório perante este Juízo, o acusado JEFFERSON DOS SANTOS DA CRUZ, declarou, em síntese: (...) que conhece LINEKER e EVANDRO, os quais moravam perto de sua casa em Guarulhos; que afirma que estavam na posse de dinheiro falso; que cada um portava uma nota falsa; que foram abordados em Jacareí; que estavam em um veículo cor preta; que não se recorda da placa do veículo; que o veículo era do Evandro; que sabia que as notas eram falsas; que seus colegas também sabiam que eram falsas; que, a princípio, eram cinco notas falsas; que uma foi molhada e a outra rasgada; que as outras três ficaram uma com cada um dos acusados; que tinha achado as notas falsas em um maço de cigarros; que trabalhava com os outros dois vendendo roupas; que na data dos fatos foram até Jacareí no intento de vender roupas em uma feira naquela cidade, e, ainda, Evandro queria visitar uma tia dele; que a feira era na cidade de São José; que ao chegarem ficaram sabendo que não tinha mais a feira; que as roupas foram vendidas para um primo de Evandro; que no carro havia sacolas de alimentos, sucos e bolachas que tinham comprado para levar para casa; que no carro não tinha mais roupas, as quais foram vendidas para o primo de Evandro; que o dinheiro que foi localizado com eles e que não eram notas falsas, era dinheiro do Lineker. (fls.499 e 503) Ressalto que o acusado LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA não foi localizado em seu endereço para ser intimado da data de realização da audiência, conforme certificado à fl.491. A testemunha CRISLEI SANTANA DOS SANTOS, em seu depoimento perante este juízo, declarou, em síntese: (...) que é policial militar e participou da abordagem dos acusados na data dos fatos; que já decorreu muito tempo desde o ocorrido, mas se recorda que os acusados estavam em um veículo de cor preta com placa de São Paulo; que por ser veículo com placa de outra cidade, fizeram a consulta da placa e constava observação de estelionato relacionado àquele veículo; que abordaram os

acusado, e na ocasião localizaram cédulas de cem reais aparentemente falsas; que havia notas verdadeiras com os acusados, mas não se recorda exatamente o valor. (fls.497 e 503)A testemunha CARLOS ALBERTO BIANCOLLI, em seu depoimento perante este juízo, declarou, em síntese(...) que é policial militar reformado; que na data dos fatos participou da abordagem dos acusados; que se recorda que abordaram um veículo por ter placas de outra cidade, de São Paulo; que na abordagem foram encontradas três notas que poderiam ser falsas; que os acusados foram conduzidos à Delegacia; que havia outras notas com os acusados, mas não se recorda do valor; que havia sacolas no interior do veículo; que ao efetuarem consulta da placa havia observação de estelionato relacionado ao veículo. (fl.498 e 503)Da transcrição do interrogatório judicial do acusado JEFERSON DOS SANTOS DA CRUZ, no qual houve a confissão da prática delitiva, nota-se que as versões apresentadas pelos acusados em sede policial não guardam o mínimo de veracidade.A versão inicialmente apresentada de que teriam recebido as notas falsas de pessoas que adquiriram roupas, as quais eram comercializadas pelos acusados, restou totalmente isolada nos autos.Primeiramente, o acusado JEFERSON DOS SANTOS DA CRUZ confessou a prática delitiva, afirmando que os três tinham ciência de que as notas apreendidas eram falsas. Em segundo lugar, deve ser ressaltado que o acusado LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA já esteve envolvido em outras infrações da mesma natureza, ou seja, crime de moeda falsa, conforme cópias de boletim de ocorrência de fls.106/108 e denúncia de fls.126/128, relativos a fatos ocorridos em 19/10/2011, respectivamente, em São Sebastião e Caraguatatuba. Assim, denota-se que mesmo depois de instaurado o inquérito policial que deu origem à presente ação penal, o acusado LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA continuou a participar de fatos análogos ao apurado nestes autos. E mais, como salientado pelo representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, uma das cédulas contrafeitas apreendidas com os denunciados possui a mesma numeração da descrita no Boletim de Ocorrência nº2697/2011 em que Lineker figurava como averiguado. (fl.507)E, em terceiro lugar, deve ser ressaltado que o acusado EVANDRO PEREIRA GALVÃO, que estava junto de LINEKER e JEFERSON na data dos fatos apurados nestes autos, e em relação ao qual houve desmembramento do feito (autos nº0000015-41.2018.403.6103), foi um dos alvos da Operação Moneda, deflagrada recentemente com base em escutas telefônicas nos autos nº0007134-24.2016.403.6103, que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De acordo com a cota do Ministério Público Federal de fls.453/454 e documentos de fls.455/457, as investigações levadas a efeito naqueles autos demonstraram que EVANDRO PEREIRA GALVÃO faz da prática do delito seu meio de vida, dedicando-se à compra e venda de moeda falsa. Foi decretada a prisão preventiva deste acusado naqueles autos.Todos estes elementos demonstram que os acusados, de fato, tinham ciência da falsidade das notas que portavam na data dos acontecimentos, concluindo-se que o conjunto probatório carreado aos autos mostra-se suficientemente firme para o decreto condenatório, porquanto evidenciada a existência de dolo na conduta dos acusados.Quanto à alegação de atipicidade material do crime em razão do princípio da insignificância, conforme consta das alegações finais de fls.529/539, esta também não merece prosperar, pois é orientação predominante na jurisprudência dos tribunais de que é irrelevante o número de cédulas, seu valor ou o número de pessoas eventualmente lesadas. Ora, o bem jurídico tutelado pela norma penal é a fé pública, a segurança da sociedade na circulação monetária, não se tratando de delito tipicamente patrimonial, o que obsta a aplicação do mencionado princípio. Assim, a expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação, a ofensividade e o alto grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, tipificada no art. 289, 1º, do CP, não permitem a incidência do princípio da insignificância.Desta feita, comprovadas a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa, na modalidade de guardar, máxime porque demonstrada a consciência dos agentes sobre a falsidade das cédulas que mantinham em seu poder, impõe-se o decreto condenatório nos termos do 1º do artigo 289 do Código Penal.Por fim, cumpre tecer algumas considerações acerca do pedido formulado pela defesa dos acusados, no sentido da fixação da pena abaixo do mínimo legal.O artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, estabelece a atenuante genérica da confissão. Paralelamente à previsão legal em comento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 231, cujo enunciado estabelece que: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Inicialmente, destaco que a eventual alegação de inconstitucionalidade de súmula não há que ser reconhecida, uma vez que não é possível fazer controle de constitucionalidade de tal ato. A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores tem por finalidade consolidar o entendimento jurisprudencial ou, ainda, a interpretação acerca de determinada matéria, não se tratando, portanto, de ato normativo.De qualquer modo, quanto à alegada possibilidade de fixação da pena em patamar inferior ao mínimo previsto em lei, por aplicação da atenuante genérica da confissão, tenho que tal pleito não merece prosperar. Vejamos. Em atenção à norma constitucional que obriga a lei a regular a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), o Código Penal, com a reforma havida em 1984, em seu art. 68, adotou o sistema trifásico de cálculo da pena, que deve se desdobrar em três etapas: 1º) o juiz fixa a pena de acordo com as circunstâncias judiciais; 2º) o juiz leva em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes legais; 3º) o juiz leva em conta as causas de aumento ou de diminuição de pena.A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça foi editada a partir de julgamento da Terceira Seção do Tribunal, aos 22/09/1999, ocasião em que ficou assentado que o sistema adotado pelo Código Penal impede que, estabelecida a pena base, no caso de existir circunstância atenuante, não poderá o Magistrado diminuir a pena abaixo do mínimo estabelecido em lei.Isto porque, as circunstâncias legais influem sobre o resultado a que se chega na primeira fase, cujos limites, mínimo e máximo, não podem ser ultrapassados na segunda etapa, que prevê a mera atenuação ou agravamento da pena, mas dentro dos limites traçados pelo legislador para o preceito secundário de cada tipo penal. Apenas na terceira fase, quando incidem as causas de diminuição e de aumento, é que aqueles limites podem ser ultrapassados. Diante de tais considerações, reputo plenamente passível de aplicação o enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a fixação da pena aquém do mínimo legal, em razão de atenuantes. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado aos acusados, bem como esclarecida sua autoria.Dosimetria da pena:Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal, o que faço de forma individualizada para cada acusado. - LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA:Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro sobre a existência de outros processos crime em relação a este acusado (fls.106/108, 126/128, 363/364 e 370/374), contudo, não há nos autos informações sobre sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes à época do pagamento.- JEFERSON DOS SANTOS DA CRUZ:Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifiquei inexistir registro sobre a ocorrência de outros crimes em relação a este acusado, não havendo nos autos informações sobre eventual sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuantes. Fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes à época do pagamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente os réus JEFERSON DOS SANTOS DA CRUZ e LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA, anteriormente qualificados, como incurso nas sanções previstas no art. 289, 1º, do Código Penal, ambos condenados à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, os réus deverão cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.Como já anteriormente fundamentado, as penas privativas de liberdade deverão ser substituídas, cada uma, por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à época do pagamento, nos termos da fundamentação supra.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus JEFERSON DOS SANTOS DA CRUZ e LINEKER GUSTAVO TEIXEIRA no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Com o trânsito em julgado, autorizo sejam as notas apreendidas (fl.40) encaminhadas ao BACEN, para destruição, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5005125-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Primeiramente, destaco que não foi requerida liminar na petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, a fim de que o Chefe da Agência da Previdência Social de São José dos Campos seja substituído pelo Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos-SP, o que determino de ofício.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 9º da Lei nº 9.507/97).

Intime-se o órgão de representação judicial do impetrado para ciência da presente ação e, caso tenha interesse, intervir na defesa dos interesses do impetrado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2018 570/1166

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/97.

Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende seja ordenado à autoridade impetrada que promova a “regularização da matrícula do Impetrante, concedendo-lhe prazo para realização de todas as provas, trabalhos e atividades online a que fora impedido com a negativa de sua matrícula, sob pena de multa”, assim como, para que a “Instituição Impetrada elabore o plano de estudos para que direcione o Impetrante ao 8º semestre em que será efetivamente matriculado”.

Aduz o impetrante que ingressou no curso de Direito na instituição de ensino Anhanguera em Jacaré/SP, sendo que o pagamento do curso seria realizado mediante financiamento de 100% pelo FIES (Financiamento Estudantil). Alega que no ano de 2015 precisou realizar o trancamento do curso, por motivo de viagem a trabalho, tendo retomado o curso no ano de 2016. Afirma que houve vários acontecimentos no decorrer do curso, como a existência de divergência entre o valor da mensalidade para alunos com financiamento do FIES e aqueles que pagam a faculdade com recursos próprios. Afirma que a instituição chegou a fornecer declaração de quitação de débitos, relativa ao ano de 2016.

Assevera que entre abril e maio de 2017 foi surpreendido com a emissão de diversos boletos de cobrança de mensalidades. Aduz que a instituição de ensino recusou a matrícula do impetrante, o que somente seria efetivado mediante o pagamento dos valores cobrados.

O impetrante informa, ainda, que ao retornar ao curso no ano de 2016, teve alterações em sua grade curricular, motivo pelo qual foi obrigado a cursar novamente o 4º semestre. Aduz o impetrante que requereu a adequação de sua grade curricular, a fim de eliminar um semestre, mas, em razão das pendências em relação a sua matrícula, não foi elaborado um plano de estudos pela faculdade.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e inicialmente indeferido o pedido de liminar.

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo deferida a antecipação da tutela pelo E. TRF da 3ª Região, para determinar a efetivação da matrícula do aluno no semestre letivo corrente (2017).

Peticionou o impetrante requerente a intimação da autoridade impetrada para solucionar questões atinentes a sua vida acadêmica (v.g. reparação dos atos que provocaram a reprovação do Impetrante nas matérias da Seguridade Social e do Estágio Supervisionado, a isenção dos valores cobrados do Impetrante após a concessão da liminar para a realização das provas substitutivas referentes ao 1º bimestre (anterior a efetivação da matrícula), e ainda, sejam abonadas as faltas lançadas referente ao período anterior a matrícula). Juntou documentos.

Formulou o impetrante novo pedido liminar, visando que se determinasse à Faculdade Anhanguera que permita a efetivação da matrícula do Impetrante, referente ao 1º semestre 2018, disponibilizando o seu plano de estudos, bem como total acesso ao conteúdo online, a realização das provas, desenvolvimento de atividades e entrega de trabalhos, com a imposição de multa diária em favor do aluno em caso de descumprimento. Juntou documentos.

Indeferido o pedido do impetrante e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, o qual ofertou parecer, opinando pela concessão da ordem.

Informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure, num primeiro momento, a regularização de sua matrícula para o 2º semestre letivo do ano de 2017.

A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente.

Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, “São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre aluno e a Universidade superior versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País.

Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais – tendo em vista sua notória importância social – devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo – o fim social.

No caso concreto, contata-se que o Impetrante está matriculado na Instituição de Ensino Anhanguera desde o primeiro semestre do ano de 2013 no curso de Direito, com um breve período de trancamento ao longo do curso, com uma bolsa 100% na mensalidade provida pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

A negativa de matrícula do estudante no 2º semestre do ano letivo de 2017 funda-se na alegação de inadimplemento da cobrança de diferença de mensalidade do último semestre de 2016.

Em análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que o impetrante comprovou a condição de beneficiário do FIES, durante o ano de 2016 e o primeiro semestre de 2017, com cobertura de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais (fls. 26/52, do Download de Documentos - Id 2996106), ou seja, inclusive nos períodos em que a autoridade coautora solicita o pagamento de diferenças na mensalidade.

Ademais, a própria Instituição de Ensino forneceu declaração de quitação de débitos com referência ao ano de 2016 (fls. 87, do Download de Documentos - Id 2996118).

Conforme bem pondera o r. do Parquet: “Outrossim, considerando que todas as provas demonstram a liquidez e certeza do direito do Impetrante e pela demonstração da regularidade de suas obrigações financeiras correspondentes à contraprestação dos serviços educacionais contratados, verifica-se não é plausível que o impetrante tenha prejudicado a sua educação”.

Ainda, acerca de eventuais diferenças entre os valores das mensalidades cobradas pela Universidade e os repasses efetuados pela instituição financeira, ressalva o Desembargador Federal Fábio Prieto ao analisar a matéria em sede recursal, que não podem ser imputadas ao aluno, neste momento, sendo que a Universidade possui meios próprios para efetuar a cobrança.

Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto ao pedido de que a Instituição Impetrada elabore o plano de estudos para que direcione o Impetrante ao 8º semestre em que será efetivamente matriculado.

Tal pretensão ultrapassa a questão do inadimplemento/matricula.

Conforme dito, em matéria de ensino, a Constituição Federal em seu artigo 207 estabelece:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, estabelece no artigo 53, I, II e III:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

Diante deste contexto, impõe-se concluir que a situação dos autos (essencialmente no que tange à elaboração de plano de estudos) insere-se no âmbito da autonomia didático-científica da Instituição de Ensino Superior, consagrada na Carta Magna, na qual não se permite a ingerência do Poder Judiciário, salvo quando violar a moralidade e a legalidade, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO DO CURSO. MATÉRIA PENDENTE. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. DDDIREITO ADQUIRIDO AO CURRÍCULO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição aplique, da forma como entender melhor, as alterações necessárias na grade curricular de cada curso, sempre visando a sua atualização e aprimoramento. 2. Não há que se falar em direito adquirido do aluno à imutabilidade do currículo após o seu ingresso na instituição de ensino. 3. A alegação de que não houve interrupção ou abandono do curso não restou provada nos autos. 4. A interferência do Judiciário nesta questão é ilegítima e fere o disposto no referido art. 207 da Constituição. 5. Apelação improvida. (AMS 00038274019994036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:05/02/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA. A instituição de ensino, no exercício de sua autonomia didática, tem liberdade para organizar o currículo do curso, atendidos os parâmetros legais. A grade curricular é estabelecida e modificada a critério dos órgãos técnicos da universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal com vistas à adequação às normas do Ministério da Educação e à excelência do ensino superior. Apelação não provida. (AMS 00028587020044036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 206 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.

1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.

3. Apelação não provida".

(TRF-3, AMS 200261000174681, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 C/J1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 151).

Assim sendo, resguardado o exercício do direito básico e fundamental da impetrante à educação e não comprovada qualquer ilegalidade/arbitrariedade nos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino Superior no âmbito de sua autonomia didático-científica, o pedido inicial merece parcial guarida.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a regularização da matrícula do impetrante no 2º semestre do ano letivo de 2017 no curso de Direito na Instituição de Ensino Anhanguera em Jacareí/SP, concedendo-lhe prazo para realização de todas as provas, trabalhos e atividades online do respectivo semestre.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Expediente Nº 9081

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-80.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 65/69: Assiste razão ao INSS quanto à necessidade de observar a coisa julgada, haja vista a r. decisão do E. TRF da 3ª Região determinando que os valores de benefício referente aos períodos efetivamente trabalhados de forma remunerada, a partir do termo inicial, devem ser descontados da condenação (fls. 31/35). Impõe-se consignar, todavia, que a respectiva documentação somente foi carreada aos autos pela autarquia previdenciária neste momento processual, a viabilizar o escorrelito deslinde da demanda.Destarte, tomem os autos à Contadoria Judicial para novo cálculo dos valores devidos, em consonância com a coisa julgada e de acordo com os documentos acostados aos autos pelo INSS (fls. 66/69).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS PAULO MANARETA - ME X MARCOS PAULO MANARETA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 56 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003949-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSONIA BARES E EVENTOS LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA

Fl(s). 88. Face ao tempo decorrido defiro nova tentativa de construção de bens pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos do despacho de fl(s). 49/50. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404263-88.1995.403.6103 (95.0404263-5) - ISMAEL DA SILVA X CARMEM DA SILVA X ANDREY DA SILVA X OSNEY DA SILVA X MARNYE SUZY DA SILVA X ATHELNEY DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 246. Defiro. Abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001209-7) - PEDRO RODRIGUES DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PEDRO RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO RODRIGUES DE JESUS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto. Intimada na forma do artigo 535 do CPC, a União Federal ofereceu a impugnação de fls.413/417-vº, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Intimado, o impugnado concordou com o valor apresentado pela impugnante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial em razão da determinação do Juízo, para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.428-vº/429-vº. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria, tendo o impugnado renunciado ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, para fins de imediata expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls.435/ e 436). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$63.045,45 (sessenta e três mil quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a título de crédito a ser restituído, apurado para outubro de 2015, e de R\$6.304,55 (seis mil trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos de fls.429/429-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto à renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, manifestada às fls.435, tendo em vista que a procuração outorgada pelo exequente ao nobre causídico (fls.21) previu expresso poder para transigir e que a transação, na forma da lei, implica na possibilidade de concessões mútuas pelos interessados (art.840 do CC), cabível a homologação da renúncia em questão. Deveras, se o advogado constituído pelo exequente foi por este autorizado a negociar o próprio direito objeto do litígio, razoável se mostra concluir que também está habilitado a abrir mão de parte do valor devido pela União, a fim de que, em benefício do cliente, a restituição do crédito a ele devido seja feita de modo mais célere, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, não sujeita à ordem cronológica dos precatórios prevista na CF/88. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilha o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto: 1) HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, manifestada pelo exequente às fls.435, a fim de que o valor a ele devido seja objeto de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2) Com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de declarar como correto, para fins de execução, o valor de R\$63.045,45 (sessenta e três mil quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a título de crédito a ser restituído, apurado para outubro de 2015, descontando-se a quantia superior a 60 salários mínimos, conforme item 1 acima, e de R\$6.304,55 (seis mil trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos de fls.429/429-vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após a expedição das Requisições de Pequeno Valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002188-5) - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a orientação contida na correspondência eletrônica cuja cópia consta de fls.27, que fora encaminhada em 27/02/2018 à Contadoria do Juízo. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que, no caso concreto, foi fixada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da poupança por sentença cujo teor foi restabelecido pelo E. TRF3 em julgamento de agravo legal (fls.129 e 162/165), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicado o índice lá determinado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intirem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8) - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00001018020164036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.225. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto foi fixada em sentença/acórdão a aplicação de correção monetária (e juros de mora) de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. STF, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (v. fl.172-vº), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicado o índice de correção determinado na citada decisão. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intirem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-44.2010.403.6103 - PEDRO ALCANTARA DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALCANTARA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 129. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002629-63.2011.403.6103 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ SILVESTRE FILHO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto. O INSS ofereceu a impugnação, alegando excesso de execução (fls.123/130). Intimado, o impugnante concordou com o valor apresentado pela autarquia. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas, sendo apresentado parecer confirmando o acerto do cálculo do INSS. Intimadas as partes para manifestação, o INSS reiterou a impugnação apresentada e o impugnado permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante em consonância com os termos do julgado. É de ser acolhido, assim, o valor apresentado pelo INSS, que foi confirmado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos são os do INSS, às fls.125/130, com o qual concordou ou impugnado e que foi confirmado pela Contadoria do Juízo por refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.147/149. À vista disso, considero como correto o valor de R\$92.065,04 (noventa e dois mil sessenta e cinco reais e quatro centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.125/130, e confirmado pela Contadoria do Juízo (fls.135-vº), por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação

da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAOA-).Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$92.065,04 (noventa e dois mil sessenta e cinco reais e quatro centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fs.125/130, e confirmado pela Contadoria do Juízo (fs.135-vº). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-60.2013.403.6103 - ANGELINO DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.230. Explico.Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não fôceceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.Desta forma, considerando-se que, no caso concreto, foi fixada pelo E. TRF da 3ª Região, em fase recursal, que a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº148 do C. STJ e 08 do TRF3, a Resolução nº134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fs.177/179-vº), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicado o índice determinado na citada decisão.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos.Com o retorno dos autos da Contadoria, intímem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005858-46.2002.403.6103 (2002.61.03.005858-0) - NADIA DE JESUS CHAMAOUN(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NADIA DE JESUS CHAMAOUN, sob a alegação de que o título formado nos autos remeteu a fixação do quantum debeat à fase de liquidação, na forma do artigo 509 do NCPC, afirmando que o cálculo apresentado pela impugnada padece de explicação da metodologia utilizada, gerando inaceitável excesso de execução.A impugnada, intimada, afirmou que, ao contrário do alegado pela impugnante, faz-se possível a apresentação do valor da execução, o qual aduz ter sido assentado em laudo de avaliação firmado por profissional capacitado e não impugnado pela parte contrária no momento oportuno. Ressalta, ainda, que o furto das joias oferecidas em penhor inviabilizaria a realização da perícia reivindicada pela executada.Os autos vieram à conclusão.Brevemente relatado, decido.Assiste razão à Caixa Econômica Federal.O título executivo formado nestes autos condenou a CEF a pagar à autora o valor dos bens (joias) roubados com base no valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença, deduzido o valor da indenização depositada voluntariamente pela ré (fs.84/97). Embora tal decisão tenha sido inicialmente modificada em grau de apelação pelo E. TRF3 (fs.180/182-vº), restou restabelecida pelo E. STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto pela autora (fs.309/314).Ora, vê-se, assim, que o título executivo é expresso quanto à necessidade de liquidação do julgado. Com efeito, a fixação do valor indenizatório devido pela CEF depende de apuração técnica, de avaliação das joias, a ser empreendida por terceiro com aptidão específica para tanto e equidistante do interesse das partes, o que atrai a incidência do artigo 509, inciso I do NCPC, in verbis:Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor! - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convenicionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;Diante disso, CHAMO O FEITO À ORDEM para:1) Tornar insubsistentes os despacho proferidos às fs.324, 333 e 345;2) Em atenção ao requerimento do devedor (CEF), inperioso que se proceda à liquidação da sentença, a qual, na forma do artigo 509, inciso I do NCPC, em razão da natureza do objeto, deverá se dar por ARBITRAMENTO, observando-se, para tanto, no que couber, conforme ditado pelo artigo 510 do mesmo diploma, o procedimento da prova pericial estabelecido nos arts. 464 a 480 da lei processual vigente.Para esse fim, nomeio como perito o Sr. ISRAEL MARQUES CAJAI, com formação profissional em Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria desta Vara, que é o profissional habilitado a promover a avaliação de joias.Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso dos autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora (ora exequente), de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados.A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de joias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas joias.Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson Dávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, em dia e hora a serem designados por este Juízo, ocasião em deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) joias que se encontrem all empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência.Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pomenorizada dessas joias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as joias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as joias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação (de preferência por meio eletrônico) para que, em não havendo motivo para excusa, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários.Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverão as partes ser intimadas para manifestação em 05 (cinco) dias, após os quais este Juízo arbitrará o valor a ser pago ao expert e que deverá ser suportado pela executada, ora impugnante, nos termos do artigo 95 e 465, 3º do CPC; Intimem-se as partes para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos;3) Publique-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003052-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003052-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRILO DA SILVA X ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X AURO SADAQ FUGITA X CELIA TOMOCHIGUE X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

Defiro nova tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD em face de Auro Sadao Fugita e Celia Tomochigue, conforme requerido à(s) fl(s). 222.

Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomen-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

Após abra-se vista dos autos ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003506-37.2010.403.6103 - LUIS FERNANDO SACILOTTI TOVO X JOSE ROBERTO TOVO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SACILOTTI TOVO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomen-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fs. 144/146), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009285-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009285-5) - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X ANTONIO TAVARES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, em sede de execução invertida, o impugnante apresentou os cálculos do valor devido, com o qual não concordou a impugnada, que ofereceu seus próprios cálculos.Intimado na forma do artigo 535 do CPC, o INSS ofereceu a impugnação de fs.145/151-vº, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Intimado, o impugnado discordou do valor apresentado pelo impugnante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial em razão da determinação do Juízo, não chegou a ser elaborado parecer, o que se deu em razão do conteúdo jurídico da divergência suscitada por ambas as partes.Foi determinada por este Juízo nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com orientação para elaboração dos cálculos com observação do Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947) do STF, o que foi cumprido, sendo apresentado parecer conclusivo às fs.172/171.Intimadas as partes para manifestação, o impugnando discordou do valor apresentado pela Contadoria e o INSS concordância.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento

e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impõe estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferrir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.No caso, o restou apurado pelo Contador Judicial que os valores apresentados pelas partes destoaram do julgado, razão pela qual ofereceu o parecer conclusivo e os cálculos de fls.1721/175-vº, em consonância com o quanto restou fixado pelo v. acórdão exarado pelo E. TRF3 (fl.118). Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto o valor de R\$63.173,93 (sessenta e três mil cento e setenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado para maio de 2017, conforme planilha de cálculos de fls.172/176, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de declarar como correto, para fins de execução, o valor de R\$63.173,93 (sessenta e três mil cento e setenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado para maio de 2017, conforme planilha de cálculos de fls.172/176, apresentada pela Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando a exequente (ora impugnada) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006343-94.2012.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-97.2013.403.6103 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EFIGENIA MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Análise mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.227. Explico.Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.Desta forma, considerando-se que no caso concreto foi fixada em sentença a aplicação de correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, e a partir de 30/06/2009 dos índices oficiais de remuneração básica da poupança (fls.139), o que não foi alterado pela Superior Instância (v. fl.179), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo ser, assim, aplicados os índices lá determinados.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos.Com o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes e voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 9067

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400289-48.1992.403.6103 (92.0400289-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403054-26.1991.403.6103 (91.0403054-0)) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 317: Dê-se ciência às partes nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 313.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001025-9) - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP339417 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 349. Considerando a existência de saldo na conta 2945.635.20839-0, oficie-se a CEF solicitando informações quanto ao levantamento parcial da conta supramencionada, conforme determinado no ofício 727/2017. Intra-se com cópia de fl(s). 331.

Fl(s). 326/327. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-03.2002.403.6103 (2002.61.03.003895-7) - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOSE BENEDITO MARTINIANO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 535/594. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401479-36.1998.403.6103 (98.0401479-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404567-87.1995.403.6103 (95.0404567-7)) - ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação à execução quando intimado(s) (vide certidão de fls. 306/307), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9) - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 1076. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quanto ao pedido de apropriação dos valores depositados judicialmente para amortização do contrato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

Fl(s). 176/197. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002032-94.2011.403.6103 - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MENDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 370/371. Manifeste-se a parte executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010127-16.2011.403.6103 - MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação à execução quando intimado(s) (vide certidão de fls. 401/403), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a parte exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

XI - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005737-66.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA PINTO(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.000,00, em 06/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009658-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE(SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO E SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE

Fl(s). 98. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 96.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004283-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA GOMES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006855-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000769-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009938-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009938-2) - ESTANISLAU SZMOSKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESTANISLAU SZMOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 182, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008849-09.2013.403.6103 - JOSE LUCIANO NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão de fls. 96/100. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta

urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-39.2014.403.6103 - CID RENO DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CID RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl(s). 137. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-37.2014.403.6103 - MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 104. Anote-se.

Remetam-se novamente os autos ao INSS para integral cumprimento do quanto determinado à(s) fl(s). 91/92, vez que este feito já encontra-se na fase de cumprimento de sentença.
Int.

Expediente Nº 9079

EMBARGOS A EXECUCAO

0004298-15.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GLAUCIANE ALVES RIBEIRO com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, sobreveio impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo.Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria e a embargada quedou-se silente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$22.408,27 (vinte e dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), apurado pela Contadoria Judicial para 06/2014, conforme planilha de cálculos de fls.62/66, por refletir os parâmetros acima explicitados, objeto de concordância do INSS, haja vista a diferença infima dos cálculos do embargante, e que não foram impugnados pelo embargado.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$22.408,27 (vinte e dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), apurado para 06/2014, conforme planilha de cálculos de fls.62/66, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.62/66 e da presente para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004436-79.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA HELENA DA SILVA, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, com impugnação.Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, solicitou o expert orientações acerca da divergência quanto ao abatimento ou não dos valores já recebidos pela embargada. Manifestaram-se as partes.Conforme determinado pelo Juízo, foram apresentados cálculos dos valores devidos pela contadoria judicial.Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o INSS reiterou os termos de sua impugnação e a embargada quedou-se silente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O INSS opõe os presentes Embargos à Execução, ao argumento de excesso do valor exequendo, sustentando a necessidade de devolução dos valores pagos a maior a título de benefício à embargada por erro da Administração (erro no cálculo do valor da respectiva RMI pelo INSS, por ocasião da implantação do benefício em cumprimento à antecipação da tutela deferida, que restou confirmada pela decisão final transitada em julgado).A questão não comporta maiores digressões, posto que restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé nos casos de erro da Administração, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.Ainda, em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSO DESPROVIDO.1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício nº 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como meros aborrecimentos, inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte anteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões.6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina).7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/03/2018) Quanto ao valor efetivamente devido, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$31.422,75 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), apurado para 07/2014, conforme planilha de cálculos de fls.53/54, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$31.422,75 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), apurado para 07/2017, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 53/54 e da presente para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004858-54.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JUDITE APARECIDA NUNES, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, com impugnação.Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo.Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, a embargada manifestou concordância em parte com os cálculos do contador e o INSS reiterou os termos da inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O INSS opõe os presentes Embargos à Execução, ao argumento de excesso do valor exequendo, sustentando não terem sido descontadas as competências com contribuições vertidas pela embargada.Pois bem. Nos termos do inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá descontar do benefício do segurado tantas parcelas

quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, além do efetivamente devido. Com efeito, uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior (no qual a parte possui contribuições verdadeiras), o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99), vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo, garantido o contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. O que não se autoriza é a possibilidade de restituição nos próprios autos em que concedido o benefício. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivocado foi elaborado pelo próprio INSS. II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexigível a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. (TRF 3ª Região, AC 00299514519904039999, AC 32167, Relator(a) Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão julgador Décima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:03/06/2009 página: 569) Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Importa ressaltar, por oportuno, entendimento jurisprudencial no sentido de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72/TNU), a fim de manter um meio digno de subsistência. Vejamos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODOS EVENTUALMENTE LABORADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na região do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte 3. A sentença exequenda, proferida em 27/08/2002, confirmada por este Tribunal, em 24/02/2011, à luz dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações do INSS de registro de vínculo laboral, assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. No caso dos autos, corroborou a necessidade de prestação eventual de labor, mesmo depois de atestada a incapacidade, o fato de o benefício apenas ter sido implantado pelo INSS em 29/03/2010. 4. Apelação do INSS desprovida. (APELAÇÃO 00023385920134013804, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PÁGINA:) Quanto ao valor efetivamente devido, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$12.031,49 (doze mil e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), apurado para 11/2014, conforme planilha de cálculos de fls.25/33, por refletir os parâmetros acima explicitados. Neste ponto, insta consignar que a despeito das alegações da embargada às fls.37/39, os cálculos apresentados seguiram o quanto determinado na sentença prolatada nos autos principais e que transitou em julgado. Assim, consoante externado pelo C. STJ no recente julgamento REsp nº1.495.146 (repetitivo), deve ser observado o quanto restou estabelecido no julgado para fins de aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios. Ou seja, deve prevalecer a coisa julgada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$12.031,49 (doze mil e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), apurado para 11/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressaltando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 25/33 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000100-95.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-12.2011.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO))

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou concordância com os cálculos do contador e o INSS apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O INSS opõe os presentes Embargos à Execução, ao argumento de excesso do valor exequendo, sustentando não terem sido descontados os períodos de atividade laborativa e de seguro desemprego. Pois bem. Nos termos do inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá descontar do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, além do efetivamente devido. Com efeito, uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior (no qual a parte possui vínculos empregatícios), o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99), vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo, garantido o contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. O que não se autoriza é a possibilidade de restituição nos próprios autos em que concedido o benefício, momento porque o equívoco foi verificado quando do cálculo realizado pelo próprio INSS. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivocado foi elaborado pelo próprio INSS. II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexigível a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. (TRF 3ª Região, AC 00299514519904039999, AC 32167, Relator(a) Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão julgador Décima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:03/06/2009 página: 569) Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Importa ressaltar, por oportuno, entendimento jurisprudencial no sentido de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72/TNU), a fim de manter um meio digno de subsistência. Vejamos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODOS EVENTUALMENTE LABORADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na região do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte 3. A sentença exequenda, proferida em 27/08/2002, confirmada por este Tribunal, em 24/02/2011, à luz dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações do INSS de registro de vínculo laboral, assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. No caso dos autos, corroborou a necessidade de prestação eventual de labor, mesmo depois de atestada a incapacidade, o fato de o benefício apenas ter sido implantado pelo INSS em 29/03/2010. 4. Apelação do INSS desprovida. (APELAÇÃO 00023385920134013804, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PÁGINA:) Quanto ao valor efetivamente devido, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$39.114,74 (trinta e nove mil, cento e quatorze reais e setenta e quatro centavos), apurado para 03/2015, conforme planilha de cálculos de fls.48/49, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$39.114,74 (trinta e nove mil, cento e quatorze reais e setenta e quatro centavos), apurado para 03/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressaltando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 48/49 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-97.2012.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA))

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HERNANI SCHMIDT com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por

dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, sobreveio impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, ambas manifestaram concordância com os cálculos da contadoria e o INSS requereu, ademais, a autarquia da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao embargado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do embargado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo embargante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de filha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/07/2016..FONTE: REPUBLICACAO:.) Deste modo, não outras havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$58.502,23 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), apurado pela Contadoria Judicial para 10/2015, conforme planilha de cálculos de fls.63/65, por refletir os parâmetros acima explicitados, objeto de concordância do embargado e do INSS, haja vista a diferença ínfima dos cálculos do embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$58.502,23 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), apurado para 10/2015, conforme planilha de cálculos de fls.63/65, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.63/65 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00044367920154036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00042981520154036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006502-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006502-1) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão do juízo ad quem em agravo (fls. 158 e 158 verso) reconheceu que o autor teve seu pedido, na maior parte, atendido, determinando ao INSS que, além de conceder o benefício previdenciário mais vantajoso, fôsse a verba honorária suportada pela Autarquia Federal, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. As fls. 109, a parte exequente reitera o pedido de pagamento dos valores relativos aos honorários. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 130-134, da qual teve ciência a parte exequente. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução somente quanto ao cumprimento da obrigação pelo executado, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução quanto à verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a parte exequente apresentar o valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença de extinção pela falta de interesse no prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00048585420154036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006592-16.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 170-171, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. O requerimento de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição foi deferido às fls. 177. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004747-12.2011.403.6103 - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00001009520164036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007759-97.2012.403.6103 - HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERNANI SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00010752020164036103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003903-91.2013.403.6103 - ANA ALVES DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à verba de sucumbência, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente à condenação, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.187-189, 198-199), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, as quais já procederam ao seu levantamento (fls. 190-194, 204-208 e 217-219). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-37.2014.403.6103 - LUIS CARLOS BARBOSA A(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CARLOS BARBOSA A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 104-107, da qual teve ciência o exequente (fl. 109), não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Fls. 117. Anote-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004561-09.1999.403.6103 (1999.61.03.004561-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) - JOAO DO NASCIMENTO COSTA X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X BANCO ITAU S/A X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente renunciou ao direito de execução do título judicial que julgou procedente a pretensão inicial, liberando-se os valores depositados em conta judicial (fls.636). Instado a se manifestar, o Banco Itaú S/A informou que o autor, ora exequente, quitou o financiamento nos autos da execução hipotecária entre as mesmas partes, de modo que os depósitos nos autos serão por ele levantados (fls. 641). Peticionou o exequente requerendo o levantamento judicial do depósito efetivado na conta nº 00013228-9 (fls. 657/658). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Ante a expressa renúncia à execução, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fulcro no artigo 924, IV, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores depositados em nome do autor, ora exequente, vinculados aos autos nº92.0400854-7, dos quais os presentes foram desmembrados, conforme comprova a petição de fls. 281/284. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se seja(m) encaminhado(s) o(s) extrato(s) da(s) conta(s) bancária(s) com depósito(s) judicial(is) à disposição deste Juízo, vinculado(s) ao processo nº92.0400854-7, em nome do autor JOÃO DO NASCIMENTO COSTA. Após a expedição do competente alvará de levantamento, com o trânsito em julgado da

presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001875-10.2000.403.6103 (2000.61.03.001875-5) - INTEL CONSULTORIA ASSESSORIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X INTEL - COMERCIAL E INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A. X UNIAO FEDERAL X INTEL - COMERCIAL E INSTALACOES TECNICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante GRU, o valor da condenação que lhe cabia (fls.268-272). A exequente, intimada, apenas deu-se por ciente (fls.273). Decido. Uma vez que a parte executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, concordância (tácita) da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000255-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000255-9) - JOAO FLORENCIO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FLORENCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 312-313, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9) - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 241-245 e 254-258).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-34.2011.403.6103 - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV e Precatório relativos aos honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, conforme extratos de pagamento de fls. 222 e 227, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009094-88.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DAMASO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DAMASO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários contratuais disponibilizado às fls. 355, bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 203-207 e 226-228).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005588-02.2014.403.6103 - VICENTE DE PAULO CARDOSO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 109-110, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9082

EMBARGOS A EXECUCAO

0004461-92.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-58.2013.403.6103) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NELSON MOLIO AZUMA, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo, a respeito do qual o embargado apresenta impugnação e o embargante manifesta concordância. Retornaram os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, com novo parecer conclusivo, a respeito do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da tramitação processual, uma vez que, na fase de conhecimento, foi aberta vista dos autos ao INSS após a prolação do v. acórdão pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 69 dos autos principais), tendo decorrido in albis o prazo para recurso, havendo o trânsito em julgado, de modo que resta preclusa, portanto, a alegação de falta de citação.Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao embargado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO.O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do embargado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo embargante oportunamente e não foi.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falta da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Deste modo, não outras havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$101.989,41 (cento e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), apurado para 06/2015, conforme planilha de cálculos de fls.51/57, por refletir os parâmetros acima explicitados.Não merece acolhida a metodologia de revisão empregada pelo embargado. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. É possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, suscitado pelo embargado, mas que não supera o percentual de 10,96%, diferença entre o novo teto e o antigo (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50), enquanto no caso concreto, pretende o autor a aplicação do percentual de 64,15% sobre a renda do seu benefício.Por fim, equivoca-se o embargado ao pleitear que os cálculos da contadoria devam ser corrigidos até a data de sua concessão, bem como que devam ser computadas as parcelas vencidas no decorrer da ação, posto que ao perito do juízo incumbe conferir as contas apresentadas pelas partes, e, em caso de divergência, apontar os valores devidos nas datas e nas competências apontadas pelas mesmas.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$101.989,41 (cento e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), apurado para 06/2015, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 51/57 e da presente para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402345-78.1997.403.6103 (97.0402345-6) - JOAO REIS MIRANDA X ADAUTO APARECIDO DE MIRANDA X ANGELO APARECIDO LEOPOLDINO MIRANDA X ANGELA APARECIDA DE MIRANDA VIANA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO REIS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.218/221), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003685-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003685-2) - ALFEU PALOMARES FERNANDES X SERGIO TEMPERANI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALFEU PALOMARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO TEMPERANI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada em relação ao exequente SÉRGIO TEMPERANI, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.282/283), inclusive a título de verba de sucumbência, sendo o(s) valor(s) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Com relação ao valor devido ao exequente ALFEU PALOMARES FERNANDES, apurou-se ter havido a prescrição integral de seu crédito (fls.215). Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTA a execução da sentença em relação ao exequente ALFEU PALOMARES FERNANDES, com fulcro no art. 485 inciso VI c.c. o art. 771 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir decorrente da inexistência de material do julgado; e 2) DECLARO EXTINTA a execução em relação ao exequente SÉRGIO TEMPERANI, inclusive no tocante à verba honorária devida, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001701-44.2013.403.6103 - MARIA DE JESUS LEITE X VALTER VITOR LEITE X ANDREA DE JESUS LEITE X MARIANA MARIA LEITE HEZEQUIEL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.106/107), inclusive da verba honorária, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Comunicado o falecimento da exequente, foi deferida a habilitação do(a)s sucessor(a)s(es) e expedido alvará de levantamento dos valores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008503-58.2013.403.6103 - NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOLIO AZUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00044619220154036103).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009824-80.2003.403.6103 (2003.61.03.009824-7) - LUIS RODRIGO FONSECA DE ANDRADE X LUNALVA IZILDA DA VASCONCELLOS X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X TANIA MARA STANELIS DE AQUINO X WASHINGTON SHIGUENOBUI NOUE X APARECIDO VALDIR LAVECCHIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN X PEDRO LUIS RIBEIRO X LUIS FERNANDO ZANANDREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP235426A - DAVID ODÍSIO HISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LUIS RODRIGO FONSECA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUNALVA IZILDA DA VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA STANELIS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON SHIGUENOBUI NOUE X UNIAO FEDERAL X APARECIDO VALDIR LAVECCHIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO ZANANDREA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. As fls.643, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003528-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ALEIXO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial formado em ação monitoria não embargada objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento de contratos de crédito rotativo - GIROCAIXA FÁCIL firmado entre as partes (nºs 25.1634.734.0000188-34, 25.1634.734.0000206-50, 25.1634.734.0000213-80 e 25.1634.734.0000218-75). Em fase executiva, não se logrou êxito em proceder à intimação pessoal dos executados, os quais, citados na fase anterior do processo (ação monitoria), não chegaram a constituir advogado. Foi requerida pela CEF e deferida pelo Juízo pesquisa aos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, tendo sido localizados apenas veículos automotores em nome do(s) executado(s). A CEF, às fls.110, foi intimada a indicar o endereço dos executados para fins de intimação na forma do artigo 523 do CPC e penhora dos veículos localizados, quedando-se inerte (fls.110-vº e 111/112), sendo determinada por este Juízo a intimação pessoal da empresa pública federal para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, 1º do NCPC. Intimada pessoalmente a CEF (fls.116), permaneceu silente (fls.116/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil: o juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor-exequente deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor-exequente para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido o prazo aludido no despacho de fls.110, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, quedou-se inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora/exequente, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, pelo qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desdidosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não teria o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, 1º, c/c o art. 771, parágrafo único do CPC, DECLARO EXTINTA a execução, face ao abandono da causa pela credora - CEF. Custas ex lege. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, porquanto os devedores não chegaram a ser intimados e embora citados inicialmente para pagamento (fase da ação monitoria), não opuseram embargos monitorios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007566-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial formado em ação monitoria não embargada objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato nº250351160000105065.Em fase executiva, intimada pessoalmente a executada para pagamento do crédito devido, permaneceu silente.Foi determinado, às fls.65, que a CEF requeresse o que de direito diante da inércia da executada, diante do que quedou-se silente (fls.65-vº/66), sendo determinada por este Juízo a intimação pessoal da empresa pública federal para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, 1º do NCPC.Intimada pessoalmente a CEF para dar andamento ao feito (fls.70/71), permaneceu silente (fls.72/74).Vieram os autos conclusos para sentença.É relatório. Fundamento e deciso.Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo CivilO juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... I. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor-exequente deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor-exequente para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIO OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE.1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2017)In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido o prazo aludido no despacho de fls.65, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, quedou-se inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora/exequente, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:JAGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito . ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.1. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito , de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito.IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem a menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não teria o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, 1º, c/c o art. 771, parágrafo único do CPC, DECLARO EXTINTA a execução, face ao abandono da causa pela credora - CEF. Custas ex lege. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, porquanto a executada não chegou a constituir advogado.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008720-38.2012.403.6103 - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida, inclusive a título de verba honorária (fl. 98).Instada a se manifestar e advertida que seu silêncio seria interpretado como anuência, a exequente quedou-se inerte (fls.112/113). Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pelo executado condiz com o valor reclamado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para indicação, de forma separada, do valor total devido à exequente e do montante relativo aos honorários advocatícios, devendo, em seguida, a Secretária expedir os competentes alvarás de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006630-23.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, em sede de julgamento de recurso de agravo regimental, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls.136/141).Iniciada a execução pelo INSS, nos termos da legislação vigente, a parte executada recolheu, mediante guia de pagamento própria, o valor devido a título de multa (fls. 149/150), em relação ao qual a parte exequente, intimada, apenas deu-se por ciente (fl.151).Decido.Ante o exposto, considerando o pagamento integral da multa devida pela parte executada, tem-se o cumprimento da obrigação fixada no julgado, razão pela qual DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007395-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial formado em ação monitoria não embargada objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento dos contratos nºs262741195000204806, 27410010000204806 e 2741160000030540.Inicialmente, comparecendo espontaneamente a ré (na fase da ação monitoria), foi dada por citada e, não tendo oferecido embargos monitorios, mas apenas constituído advogado, foi constituído o título executivo.Foi requerida pela CEF e deferida pelo Juízo pesquisa aos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, tendo sido localizados valores em contas bancárias, os quais foram bloqueados judicialmente, e veículo automotor, cuja penhora foi requerida pela exequente.A executada, demonstrando que uma das contas bancárias que restou bloqueada por meio do sistema BACENJUD se tratava de conta-poupança, requereu o respectivo desbloqueio, o que foi deferido pelo Juízo, sendo expedido alvará de levantamento.Foi deferida a penhora do veículo em nome da executada e determinada a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.Lavrado o auto de constatação e avaliação, foi a CEF intimada a requerer o que de direito, em 60 (sessenta) dias, tendo o prazo transcorrido sem manifestação. Foi determinada a intimação da CEF a dar andamento ao processo, sob pena de extinção por abandono, na forma do artigo 485, 1º do NCPC.Intimada pessoalmente a CEF, permaneceu silente (fls.110/112). Vieram os autos conclusos para sentença.É relatório. Fundamento e deciso.Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo CivilO juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... I. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor-exequente deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor-exequente para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIO OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE.1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2017)In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido o prazo aludido no despacho de fls.102, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, quedou-se inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora/exequente, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito,

esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/03/2017 - FONTE: REPUBLICACAO:JAGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.1. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito.IV - Agravo legal provido. - (TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsmi di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito(AgRg no REsp n.º 719.893?RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255?RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800?MG, 2ª Turma, Min. Eliara Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não impugnada, não teria o devedor motivo para se opor à extinção do processo, momento quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, 1º, c/c o art. 771, parágrafo único do CPC, DECLARO EXTINTA a execução, face ao abandono da causa pela credora - CEF. Custas ex lege. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, nos termos do artigo 485, 2º do CPC, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais).Decorrido o prazo para recursos, deverá a Secretária do Juízo:1) Expedir em favor da executada alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216758-6 da CEF (PAB-JF), a qual fora bloqueada via sistema BACENJUD (fls.69); 2) Proceder à liberação do veículo da executada constrito via sistema RENAJUD (fl.87).Oportunamente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-79.2002.403.6103 (2002.61.03.005235-8) - VALDIR FERREIRA DE MORAIS(SPI35462 - IVANI MENDES E SPI78089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDIR FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 179-182, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003398-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003398-5) - SEPO SERVICO DE ENDOSCOPIA PER ORAL LTDA X CLINICA DE ENDOSCOPIA DO VALE DO PARAIBA LTDA X CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA.(SPI01266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEPO SERVICO DE ENDOSCOPIA PER ORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ENDOSCOPIA DO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL X CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls.530), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, na qual o pedido foi julgado procedente para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/tempo de serviço ao autor, ora exequente, com reconhecimento dos períodos de atividade especial por ele desempenhados, com data de início de benefício a partir de 11/01/2007.Com o retorno dos autos do TRF 3ª Região, o INSS informou os dados do benefício devido em razão da sentença e noticiou a existência de benefício da mesma espécie deferido administrativamente (NB 148.141.951-7), ressaltando a necessidade de o exequente manifestar a sua opção por qual dos benefícios deseja manter (fls.314/316).Intimado, o exequente requereu a manutenção do benefício concedido administrativamente (NB 148.141.951-7), por ser mais vantajoso, e o pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria concedida na via judicial (NB 171.249.992-8), conforme petição de fls.318/320 e 326/333 e, subsidiariamente, postulou que o pagamento dos valores do benefício concedido judicialmente não sejam descontados aqueles referentes à aposentadoria concedida administrativamente, por se tratar de verba de natureza alimentar e, portanto, irrevetível. Os autos vieram à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.É unânime, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, houve a implantação do benefício na seara administrativa, em 06/05/2009 (NB 148.141.951-7), a qual, em relação ao benefício concedido por meio da presente ação (DER NB 171.249.992-8), resultou numa renda mensal reajustada maior do que aquela apurada no cálculo do benefício devido em razão da condenação (no cálculo do benefício concedido administrativamente, foi considerado tempo maior de contribuição e salários-de-contribuição diferentes daqueles considerados para o cálculo do benefício devido em razão do julgado, com DIB em 11/01/2007).Assim, tendo o exequente manifestado expressa opção pelo benefício mais recente (o concedido administrativamente - NB 148.141.951-7), não há como pretender executar parcelas em atraso do outro benefício (ao qual teria direito em razão do julgado, mas que não foi objeto de sua escolha), que são anteriores à DER NB 148.141.951-7, impondo-se a extinção da execução.Ao optar pelo benefício concedido na via administrativa, passam a ser indevidas eventuais parcelas decorrentes do benefício que haveria de ser implantado em cumprimento da decisão judicial (mas que não será), uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios aquilo que melhor lhe aprouver, ou seja, as parcelas em atraso do benefício reconhecido judicialmente e a manutenção da renda mensal de maior valor, do benefício concedido pelo INSS.No mais, tendo o exequente optado expressamente pelo benefício mais vantajoso (o concedido administrativamente), não há que se falar em deferimento de pedido subsidiário, já que tal manifestação excluiu a opção pelo benefício menos vantajoso. Ainda que assim não fosse, o citado pedido não comportaria guarida, já que a determinação de implantação do benefício judicial com desconto dos valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 148.141.951-7) consta de sentença não impugnada pela parte autora, ora exequente, no momento apropriado, não podendo o referido decismum ser modificado em fase de execução.Por outro lado, constituindo os honorários advocatícios direito autônomo do patrono do autor, a execução deverá prosseguir apenas para o pagamento da verba devida a este título.Neste sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. BENEFÍCIOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.- Na presente demanda, o exequente buscou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural e enquadramento e conversão de atividade especial, o que lhe foi deferido desde a DER em 14/1/2004.- O embargado requer que seja declarada a ineficácia da sentença que julgou extinta a execução, ante o fundamento nela esposado, de pagamento dos ofícios requisitórios, porque não houve nenhum pagamento, nem mesmo poder-se-á invocar a renúncia ao crédito exequendo (art. 924, IV, CPC/2015). Com isso, busca o pagamento dos valores atrasados, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na esfera judicial com DIB fixada em 14/1/2004, até a data que antecede a concessão administrativa, de benefício mais vantajoso (21/2/2013), com reflexo nos honorários advocatícios.- A pretensão do segurado em cessar as diferenças na data anterior à concessão administrativa, com manutenção da aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa, não poderá prevalecer, porque na contramão do decismum- Isso se verifica em face do comandado no v. acórdão à f. 176: Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção da parte autora por benefício mais vantajoso...- Disse sentido que, para a execução do título impõe-se que sejam deduzidos os valores do benefício concedido na esfera administrativa.- Assim, a cessação das diferenças na data anterior à concessão do benefício na esfera administrativa revela-se contrária ao julgado.- Nesse contexto, como o segurado optou expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente (f. 209), com DIB em 22/2/2013, ter-se-á a inexistência do título executivo judicial e, por consequência, fica mantido o benefício de aposentadoria por invalidez - mais vantajoso.- O título exequendo comporta execução de diferenças somente se o segurado optar pelo benefício concedido judicialmente. Se optar pelo benefício concedido administrativamente, por ser-lhe mais vantajoso - o que ocorreu -, o julgado não poderá ser executado. - Contudo, a opção do segurado pelo benefício administrativo, com prejuízo da execução do benefício judicial, em nada reflete nos honorários advocatícios fixados no julgado.- Os honorários advocatícios constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94.- Afinal, o direito do advogado foi estabelecido no julgado, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último.- Desse modo, a execução deverá prosseguir pelo total de R\$ 11.846,77, atualizado para a data de maio de 2017, relativo aos honorários advocatícios fixados no julgado, correspondente a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença (12/1/2010), única verba devida neste pleito, na forma da planilha que segue.- Provimento parcial ao recurso. (TRF 3ª Região, AC 00060456620064036183, AC 1581672, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nora Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data28/08/2017)Ante o exposto, manifestando o exequente expressamente sua opção pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.141.951-7, concedido na via administrativa em 06/05/2009, verifica-se ausente seu interesse na execução do julgado, razão pela qual, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA APENAS QUANTO AO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL, com fúcro no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 771, parágrafo único, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil, DEVENDO A EXECUÇÃO TER PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da presente e tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006007-27.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO ROBERTO DERRICO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DERRICO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 117-118, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008495-52.2011.403.6103 - MITIYO NODA PAIXAO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MITIYO NODA PAIXAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 109/110), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-12.2013.403.6103 - GERALDO ISSAO MARUBAYASHI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO ISSAO MARUBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 181-182, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-59.2013.403.6103 - HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ X MIGUEL SIQUEIRA DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DA CRUZ X HELENA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Inicialmente, observo que a importância devida a cada exequente encontra-se discriminada na minuta da requisição, constante de fls. 100. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 142-149, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Tendo em vista o interesse de menores (representados pela autora/exequente Helena de Siqueira e mãe dos mesmos), foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 164), que requereu a intimação pessoal dos exequentes para que indicassem se realizaram os levantamentos pertinentes, devidos aos exequentes menores, o que foi deferido à fl. 166 e devidamente cumprido conforme certidão de fl. 170. À fl. 172, sobreveio a informação de já ter sido efetuado o saque dos valores pagos decorrentes da presente condenação, acerca da qual foi dada ciência ao MPF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9089

PROCEDIMENTO COMUM

0009108-48.2006.403.6103 (2006.61.03.009108-4) - FERNANDO DA CONCEICAO BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001370-3) - ANTONIO VALADARES DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000100-6) - ARIOWALDO BARACHO DE ASSIS(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88,

de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-58.2010.403.6103 - ITAMAR GOMES DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-15.2010.403.6103 - GERALDO LIBANIO SERIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-61.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-25.2012.403.6103 - ALBERTO DOS SANTOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-40.2012.403.6103 - ELIAS DOS SANTOS MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006070-13.2015.403.6103 - RINALDI EVANGELISTA RABELO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 9090

PROCEDIMENTO COMUM

0401044-96.1997.403.6103 (97.0401044-3) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004160-4) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-94.2010.403.6103 - MARILDA ELZA DE JESUS PRUDENTE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-35.2011.403.6103 - MINIAMIM JOSE RODRIGUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88,

de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-71.2012.403.6103 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008251-89.2012.403.6103 - RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-03.2014.403.6103 - SEBASTIAO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-52.2014.403.6103 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-95.2015.403.6103 - VALDIR GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004915-72.2015.403.6103 - IRAN MOREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

Expediente Nº 9091

PROCEDIMENTO COMUM

0401020-39.1995.403.6103 (95.0401020-2) - JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando

a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0404912-53.1995.403.6103 (95.0404912-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404659-65.1995.403.6103 (95.0404659-2)) - MARIO ZENZO AGUINA X NATALINO DE PAULA X ROBISON DE PAULA SANTOS(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0400703-07.1996.403.6103 (96.0400703-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404912-53.1995.403.6103 (95.0404912-5)) - MARIO ZENZO AGUINA X NATALINO DE PAULA X ROBISON DE PAULA SANTOS(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0405697-44.1997.403.6103 (97.0405697-4) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-09.2012.403.6103 - ALAN DE MOURA FIALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88,

de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-52.2013.403.6103 - ISAC RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-04.2013.403.6103 - BENEDITO ELIAS SIMOES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-73.2013.403.6103 - NILCE GONCALVES MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-91.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2)) - SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-44.2000.403.6103 (2000.61.03.002209-6) - ODAIR FELICIANO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLAUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ODAIR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 9092

PROCEDIMENTO COMUM

0400849-87.1992.403.6103 (92.0400849-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400397-77.1992.403.6103 (92.0400397-9)) - EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-92.2004.403.6103 (2004.61.03.003018-9) - ERICO CARDOSO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MENEGATI DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006338-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006338-0) - REGINA DE FATIMA DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017740-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017740-4) - M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS(SPI68560 - JEFFERSON TAVITIAN E SPI27100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-33.2010.403.6103 - DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO X VICTORIA GABRIELLU LOURENCO X KAUAN GABRIEL LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES RAFAELA DOS MENEZES X DAVIDSON JOSE DOS SANTOS MENEZES

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-86.2010.403.6103 - EFIGENIA MARIA SOUZA(SPO87384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008998-39.2012.403.6103 - APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-65.2014.403.6103 - CENTRO DE PREVENCAO E REABILITACAO DE DEFICIENCIA DA VISAO - PROVISAO(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007187-73.2014.403.6103 - JED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002970-0) - JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

Expediente Nº 9093

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-06.2008.403.6103 (2008.61.03.003338-0) - SIDNEI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008732-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008732-6) - ANTONIO SABINO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-07.2013.403.6103 - SHEILA ALEXANDRA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-13.2014.403.6103 - FERNANDO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-80.2014.403.6103 - JORGE BECKER FILHO X MARIA ERMINIA MASCIGRANDE(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO E SP183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE DE SIQUEIRA PEREIRA E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E RS001405SA - DAL BOSCO ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-66.2014.403.6103 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-74.2007.403.6103 (2007.61.03.002605-9) - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA/SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPÃO (49) Nº 5001390-89/2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARY LOURENÇO MACHADO, FELICIDADE CARVALHO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541

RÉU: GUALTER PATARELI, CARMEN DE FRANCA PATARELI, JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA, MARLI DO CARMO FRANCA, ENILDA FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc..

Trata-se de ação de usucapião urbano, proposta por **ARY LOURENÇO MACHADO E FELICIDADE CARVALHO MACHADO**, originariamente distribuída junto ao r. Juízo da 8ª Vara Cível de São José dos Campos, objetivando um provimento jurisdicional que declare a propriedade de um imóvel localizado na Av. Cassiopéia, nº 296, lote 20, quadra 112, imóvel este registrado na matrícula nº 26.811, nesta cidade.

Dos confrontantes indicados somente FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA, se deu por citado através de declaração juntada aos autos ID 9395651, quanto aos demais, houve retificação dos confrontantes ENILDA FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, querendo os autores sua exclusão do feito, GUALTER PATARELI e CARMEN DE FRANÇA PATARELI, bem como JOÃO BATISTA DE ANDRADE FRANÇA e MARLI DO CARMO FRANÇA não foram localizados.

Quanto aos réus, a Caixa Econômica Federal foi devidamente citada e apresentou contestação, derivando daí a remessa dos autos por incompetência a este Juízo. O município de São José dos Campos, não manifestou interesse e a corré ALVANIRA DOS PRAZERES ROCHA PEREIRA não foi localizada.

Expedidas as intimações para intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, não houve interesse da Fazenda Estadual e a União não se manifestou.

O edital para conhecimento de terceiros interessados foi devidamente publicado.

Isto posto, defiro a exclusão dos confrontantes ENILDA FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, bem como, dou por citado o confrontante FELIPE EDUARDO OLIVEIRA.

Providencie a Secretaria pesquisa de endereços, através dos sistemas disponíveis, dos confrontantes não localizados e da corré ALVANIRA DOS PRAZERES ROCHA PEREIRA.

Cumprido, intimem-se os autores para manifestação.

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela CEF.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MAGELA DE MELOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 8848058:

Intimem-se as partes para manifestação e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNO DE LUCA PENELUPPI

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-43.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: MONTARTE LOCAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de aplicação das sanções decorrentes de uma possível litigância de má-fé, intima-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALMA MONTALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS VALERIO SIMAO - SP184585
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União ao restabelecimento concessão de pensão por morte.

Afirma a autora que é filha de REINALDO MONTALVÃO, falecido em 18.06.1987. Afirma que passou a receber benefício de pensão por morte, tendo sido concedida de acordo com o parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3.373 de 1958.

Afirma que a ré cessou o pagamento da pensão por morte a partir de junho de 2017 e que ainda está sendo compelida a restituir ao erário público a quantia de R\$ 2.647,11 por ter recebido o benefício em julho de 2017.

Diz que a ré fundamentou a cessação do benefício nas Súmula 285, itens 9.1.1 e 9.1.2 do Tribunal de Contas da União, afirmando que a autora não possui a condição de dependência econômica do instituidor da pensão.

Alega que a lei aplicável ao caso concreto é a da data do falecimento, qual seja, a Lei nº 3.373/58, que prevê que a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos os documentos solicitados.

A tutela provisória foi deferida. Em face dessa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (doc 10394679).

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, afirmando que a autora não depende economicamente da pensão deixada por seu genitor.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão deferida administrativamente à autora está prevista na Lei nº 3.373/58, que elege como uma de suas beneficiárias a “**filha solteira**” que, mesmo se maior de 21 anos, só a perderá “quando ocupante de cargo público permanente” (art. 5º, parágrafo único).

Por óbvio, a pensão em questão também deixará de ser paga se a pensionista se **casar**, já que perderá o estado civil de solteira.

No caso dos autos, a União está dando cumprimento a julgado do Tribunal de Contas da União, que entendeu que a manutenção da pensão submete-se à prova da existência de dependência econômica em relação ao falecido.

Com a devida vênia, trata-se de orientação manifestamente ilegal, que pretende aplicar a uma pensão por morte concedida há trinta anos (!) um requisito não previsto em lei e que, por uma questão óbvia, não pode ser imposto supervenientemente à autora.

Como sabido, a pensão por morte é regida pela lei vigente à data do óbito (“tempus regit actum”; Súmula nº 340 do STJ; no STF, ARE 749.558-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 13.10.2014; ARE 774.760-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLLI, Primeira Turma, DJe 11.3.2014). Tal orientação é plenamente aplicável a quaisquer regimes de Previdência Social.

Sendo certo que não havia qualquer regra determinando a cessação do benefício no caso aqui discutido, evidentemente não pode ser cessado.

Tudo isso sem falar na inescapável **decadência** do direito da União de invalidar a pensão concedida há tantos anos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para anular o ato que determinou o cancelamento da pensão deferida à autora, condenando a União a restabelecer o seu pagamento, desde a data da cessação indevida.

Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores que tenham remanescido em aberto, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CORREIA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação constante do doc. 11137832 de que o benefício pleiteado foi concedido.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 135/137 dos autos de nº 0007984-20.2012.403.6103:

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUIMAR DA LUZ - SP264833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.01.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Diz que, nessa oportunidade, não foram reconhecidos como especial o período de 01.01.2004 a 23.01.2017 trabalhado junto à empresa EATON LTDA.

Acrescenta que já obteve provimento jurisdicional nos autos nº 0005795-98.2014.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal e reconheceu o período de 01.01.2004 a 11.07.2014.

Requer, nestes autos, o reconhecimento do período trabalhado na empresa EATON LTDA, de 11.07.1024 a 23.01.2017, como tempo especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer o pedido da soma de eventual período procedente nesta ação e os decorrentes da ação em trâmite na 2ª Vara Federal, o autor informou que pretende que os períodos de 05.01.1987 a 20.02.1995, 04.03.1996 a 05.03.1997 e 02.02.2000 a 11.07.2014 sejam somados ao período de 12.07.2014 a 23.01.2017 requerido nestes autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo reconhecimento de prescrição quinquenal e improcedência do feito.

O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.06.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 23.01.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que o autor obteve reconhecimento judicial parcial dos seguintes períodos reconhecidos nos autos do processo nº 0005795-98.2014.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção: 05.01.1987 a 20.02.1995, de 04.03.1996 a 05.03.1997 e de 02.02.2000 a 11.07.2014. Trata-se de feito em que já ocorreu trânsito em julgado, razão pela qual nenhuma controvérsia subsiste.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa EATON LTDA. de 11.07.2014 a 23.01.2017, foi ter estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância. Como já foi reconhecido o período trabalhado até 11.07.2004, o período pleiteado nestes autos é de 12.07.2014 a 23.01.2017.

Para a comprovação do período, o autor apresentou laudo técnico pericial (doc. 8614783), que comprova a exposição a ruídos acima do tolerado legalmente.

A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez **menos** ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.

Nesses termos, cuidando-se de medição feita no mesmo local, com ressalva expressa a respeito da ausência de modificações dos níveis de ruído apurados, é possível admitir como válido o laudo, mesmo quando elaborado em data posterior à prestação de serviços.

Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a **extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração**” (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Há ainda precedentes que consideram **desnecessário** que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Por identidade de razões, não cabe ao INSS pretender postergar o termo inicial do benefício. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa), deve-se concluir que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para fixar o início do benefício para data diversa da estabelecida na lei.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA. de 12.07.2014 a 23.01.2017, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlos Gomes da Silva
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	074.757.758-79.
Nome da mãe	Helena Maria de Jesus Gomes
PIS/PASEP	108.99495971
Endereço:	Avenida Sérgio Milietti da Costa Silva, nº 500, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-28.2018.4.03.6103

AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, requerendo, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

Alega a autora, em síntese, que adquiriu um imóvel em 05.09.2013, por meio de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada com constituição de alienação fiduciária em garantia, nº 8.4444.0438684-0, financiado pela ré.

Sustenta que, por dificuldade financeira, deixou de pagar as parcelas do financiamento vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, tendo sido notificada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis, para purgação da mora.

Narra que empreendeu esforços e conseguiu efetuar o pagamento dessas parcelas, porém, atrasou novamente as parcelas vencidas em março e abril, não conseguindo mais efetuar o pagamento das parcelas.

Diz que em 02.05.2018 conseguiu a emissão dos boletos para efetuar o pagamento, ficando novamente impedida de continuar a pagar em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF em 26.04.2018, com base na notificação expedida em janeiro de 2018, cuja mora já foi purgada.

Pretendeu suspender os efeitos da consolidação da propriedade, mediante o pagamento das prestações vincendas no valor entendido pela ré como correto ou depósito judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citada, a CEF contestou sustentando preliminar de falta de interesse processual, por se encontrar a propriedade consolidada, e, no mérito, a improcedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido aqui deduzido é de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Inicialmente, observo que a autora admite ter incorrido em inadimplência quanto às prestações dos meses de novembro e dezembro de 2017, e janeiro de 2018.

Em razão disso, a ré iniciou processo de consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, tendo sido a autora notificada para purgação da mora em 19.02.2018.

Os documentos anexados aos autos demonstram que, após a notificação para purgação da mora, no período em que, portanto, ainda perdurava a inadimplência e a fluência do prazo para purgação, a autora realizou o pagamento de um boleto emitido pela própria CEF, com orientação de prepostos desta, onde constava o valor total das prestações (com acréscimos legais) relativas aos meses de novembro e dezembro de 2017, com a finalidade de purgar a mora. Inclusive, quanto ao restante devido – prestação de janeiro de 2018 – o próprio preposto da CEF indagou a autora acerca da melhor data para envio, obtendo resposta da autora, porém, não lhe dando mais retorno, conforme se observa da troca de correspondências eletrônicas efetuadas entre autora e preposto.

Observo que, a despeito das tratativas por ela mesma efetuadas junto à autora visando à adimplência do contrato, a ré não suspendeu a tramitação do processo de consolidação da propriedade do bem objeto dos autos, uma vez que, após a notificação da autora para purgação da mora, deixou que fosse a mesma constituída em mora em 08.03.2018, mesmo após receber da autora os valores de prestações dos meses de novembro e dezembro de 2017 em 22.02.2018, e, ato contínuo, efetuou o pagamento das demais despesas relativas ao referido processo de consolidação, que seriam o recolhimento de ITBI em 02.04.2018, e despesas de registro e laudo de avaliação (este último não comprovado nos autos), culminando com o registro da consolidação da propriedade em seu favor em 26.04.2018, conforme se observa da última anotação registral no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

Paralelamente à tramitação do processo de consolidação de propriedade, a ré emitiu três boletos (o primeiro, liquidado em 22.02.2018 pela autora), e mais dois boletos, um deles, relativo à prestação de março de 2018, e outro, relativo à prestação de abril de 2018, os quais foram liquidados pela autora, ainda que extemporaneamente.

Vejo que a autora permaneceu devedora da prestação relativa ao mês de janeiro de 2018, considerando que a própria ré não manteve com esta troca de correspondência eletrônica, e também permaneceu devedora da prestação relativa ao mês de fevereiro de 2018, analisando-se a troca de e-mail efetuada em maio de 2018, já em endereço eletrônico diverso do inicialmente apresentado pela autora.

A autora se deu conta da consolidação de propriedade do bem quando da troca de correspondência eletrônica com prepostos da ré em maio de 2018, quando indagou da emissão do boleto do mês de fevereiro de 2018.

Analisando os autos, vejo que autora acreditou que poderia purgar seu débito junto à ré, principalmente em razão do teor dos e-mails trocados junto aos prepostos da mesma, onde em um deles se lê, por exemplo: "O prazo já foi encerrado, entretanto conforme compromisso assumido nesta data de efetuar o pagamento de 2 parcelas até o dia 22/02 e mais 2 parcelas no mês de março, autorizaremos excepcionalmente a sua solicitação." E mais: "Você tem até o dia 22/02 para o pagamento de todas as parcelas em atraso ou a propriedade será consolidada conforme rito processual."

Portanto, é significativamente verossímil a alegação da autora de que estava em francas tratativas para purgar a mora, uma vez que a própria ré se mostrou disponível à negociação e recebimento das prestações em atraso, independentemente do processo de consolidação da propriedade em curso.

Não se vê a razão pela qual a autora iria promover tais pagamentos, exceto no intuito específico de regularizar o atraso do financiamento.

Não é consentânea com a boa-fé contratual a conduta do credor de consentir na regularização das prestações em atraso e, ao mesmo tempo, não suspender o curso do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Houve, certamente, um desencontro de informações entre diferentes setores da CEF, o que não deixa de ser surpreendente e inusual. Vejo que os boletos das prestações de março e abril de 2018 evidenciam este desencontro, uma vez que neles ainda constavam em aberto as prestações de novembro e dezembro de 2017, embora já houvessem sido pagas pela autora em 22.02.2018.

Não havendo qualquer dúvida de que a autora promoveu o depósito do valor da dívida, e não lhe foi permitida a liquidação das prestações de janeiro e fevereiro de 2018, além de estar promovendo regularmente o depósito das prestações vincendas, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para:

a) declarar a validade dos depósitos realizados pela autora nestes autos; e

b) anular a consolidação da propriedade fiduciária (averbação 17 da matrícula do imóvel nº 111.136).

Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, todos os valores aqui depositados deverão ser apropriados ao contrato, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) 5001705-54.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA, ADRIANA VALERIA VARGAS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo celebrado administrativamente já os contempla.

Custas "*ex lege*".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003620-41.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANABELLA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 07.09.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas ALTECO LTDA., de 01.03.1982 a 26.05.1984, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 11.10.2001 a 31.03.2002, de 19.11.2003 a 22.12.2005, de 06.02.2006 a 31.12.2008, de 01.01.2009 a 31.03.2010, de 01.04.2010 a 22.08.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor informou ter requerido os laudos técnicos e requereu dilação de prazo para a apresentação dos documentos.

O advogado do autor peticionou informando que a carta AR encaminhada para a empresa ALTECO voltou negativa, informando que não foi possível encontrar a empresa. Afirma que o próprio autor informou que a empresa não existe mais desde 2002 e que tal informação também consta do PPP, no campo "OBSERVAÇÕES".

O autor juntou os laudos das empresas GATES DO BRASIL e ALTECO LTDA.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas às empresas ALTECO LTDA., de 01.03.1982 a 26.05.1984, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 11.10.2001 a 31.03.2002, de 19.11.2003 a 22.12.2005, de 06.02.2006 a 31.12.2008, de 01.01.2009 a 31.03.2010, de 01.04.2010 a 22.08.2014.

Para a comprovação, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos técnicos.

Os PPP's (documento 4847951) emitidos pelas empresas informaram os períodos trabalhados pelo autor, discriminando os cargos ocupados e o setor de trabalho correspondente.

O laudo apresentado pela empresa ALTECO descreve a exposição ao ruído de 86 db(A) para o setor "Rebarbação 1", no qual o autor trabalhava.

No entanto, os laudos de insalubridade apresentados pela empresa GATES (doc. 10829107) não contemplam todos os setores e cargos referidos nos PPP's, impossibilitando a análise da exposição ao agente nocivo ruído.

Tal inconsistência não permite verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, neste ponto, correta (ou incorreta).

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Oficie-se à empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça essa divergência e aponte, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor nos períodos aqui discutidos e de que modo o autor estava exposto ao agente nocivo ruído.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003620-41.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANABELLA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta impugnação genérica à execução, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa da executada deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (id 424457), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indeferir** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-14.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES EMOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e CSLL, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Em relação à exclusão de valores relativos ao ICMS na base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL, o que foi decidido no aludido recurso extraordinário não pode ser aplicado para o fim de alterar a base de cálculo do lucro presumido.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso na demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte, **motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito é incabível**.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Impugna-se, nestes autos, ainda, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso de pessoa jurídica submetida à tributação pelo **lucro presumido**.

Este regime específico de tributação afasta, definitivamente, a procedência da tese sustentada pela parte impetrante.

Recorde-se que, por força do arquétipo constitucional dos tributos em exame (art. 153, I; art. 195, I, “c”), ambos devem incidir sobre “renda ou proventos de qualquer natureza” ou “lucro”. Assim, constituem as bases impositivas do IRPJ e da CSLL a “renda” ou o “lucro” concretamente obtidos pela pessoa jurídica. Não são, portanto, de tributos que incidem sobre o “faturamento” ou a “receita” e que pudessem, em tese, atrair a aplicação da regra do artigo 195, I, “b”, da Constituição.

Ocorre que, por razões de política fiscal, o legislador passou a admitir que a tributação recaia sobre “renda” ou “lucro” meramente **presumidos**, técnica concebida para facilitar a escrituração, o recolhimento e a fiscalização da arrecadação.

E, para que não se alegue qualquer desvirtuamento daqueles conceitos constitucionais, o legislador também consignou que esta técnica de tributação só seria aplicável no caso de **opção expressa do sujeito passivo**. (art. 26 da Lei nº 9.430/96). Ou seja, o contribuinte **escolhe** ser tributado com base no lucro presumido, escolha que é habitualmente feita quando resulta em **menor tributação**. Do contrário, evidentemente a opção será pela tributação com base no **lucro real**.

Ao definir o que é “lucro presumido”, o artigo 25, I, da Lei nº 9.430/96 assim determinou:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...].

Vê-se, realmente, que não há autorização legal para deduzir os valores relativos ao ICMS nesta sistemática de lucro presumido.

Ocorre que, caso o sujeito passivo tivesse optado pelo regime de tributação pelo **lucro real**, segundo o regime de competência, o ICMS seria inteiramente dedutível, conforme prevê o artigo 41 da Lei nº 8.981/95 (“Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência”).

A pretensão de deduzir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido equivaleria, em termos práticos, a um **regime tributário híbrido**, incompatível com a própria estruturação legal desses dois regimes.

Em resumo, tem-se que a opção pelo regime de tributação deve ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre o lucro real resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre o lucro presumido.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento** ou a **receita**.

Tratando-se, no caso, de tributos incidentes sobre a renda e o lucro, devem ser respeitadas as deduções autorizadas por lei apenas para o lucro real.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes **reafirma** os conceitos de renda e lucro.

No sentido das conclusões aqui expostas já decidiu o TRF 3ª Região: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205500 0003005-89.2015.4.03.6109, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Sexta Turma, e-DJF3 31/08/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018; ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: ‘Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração’. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: ‘Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizado do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do coexecutado MOHAMED AHMAD YAKTINE (citado por edital), apresenta impugnação genérica à execução, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (id 799790), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indeferir** a exceção de preexecutividade.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta impugnação genérica à execução, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (id 505925), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indeferir** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta impugnação genérica à execução, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da “exceção” de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (id 655261), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRL MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, os valores relativos ao ICMS, declarando-se o direito de compensar os valores pagos a esse título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que submete-se ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e, nessa qualidade, utiliza-se com base de cálculo a “receita bruta”, que também inclui o ICMS, nos termos da legislação de regência (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95; artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96).

Afirma, todavia, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL violaria o conceito de faturamento ou receita (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988),

Aduz que se deve aplicar ao caso a mesma orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE’s 240.785 e 574.706, dada a similitude de situações.

Sustenta, ademais, que a manutenção de tais exigências importaria violação à regra do art. 110 do Código Tributário Nacional, bem assim ao princípio da capacidade contributiva.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso de pessoa jurídica submetida à tributação pelo **lucro presumido**.

Este regime específico de tributação afasta, definitivamente, a procedência da tese sustentada pela parte impetrante.

Recorde-se que, por força do arquétipo constitucional dos tributos em exame (art. 153, I; art. 195, I, “c”), ambos devem incidir sobre “renda ou proventos de qualquer natureza” ou “lucro”. Assim, constituem as bases impositivas do IRPJ e da CSLL a “renda” ou o “lucro” concretamente obtidos pela pessoa jurídica. Não são, portanto, de tributos que incidem sobre o “faturamento” ou a “receita” e que pudessem, em tese, atrair a aplicação da regra do artigo 195, I, “b”, da Constituição.

Ocorre que, por razões de política fiscal, o legislador passou a admitir que a tributação recaia sobre “renda” ou “lucro” meramente **presumidos**, técnica concebida para facilitar a escrituração, o recolhimento e a fiscalização da arrecadação.

E, para que não se alegue qualquer desvirtuamento daqueles conceitos constitucionais, o legislador também consignou que esta técnica de tributação só seria aplicável no caso de **opção expressa do sujeito passivo** (art. 26 da Lei nº 9.430/96). Ou seja, o contribuinte **escolhe** ser tributado com base no lucro presumido, escolha que é habitualmente feita quando resulta em **menor tributação**. Do contrário, evidentemente a opção será pela tributação com base no **lucro real**.

Ao definir o que é “lucro presumido”, o artigo 25, I, da Lei nº 9.430/96 assim determinou:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...].

Vê-se, realmente, que não há autorização legal para deduzir os valores relativos ao ICMS nesta sistemática de lucro presumido.

Ocorre que, caso o sujeito passivo tivesse optado pelo regime de tributação pelo **lucro real**, segundo o regime de competência, o ICMS seria inteiramente dedutível, conforme prevê o artigo 41 da Lei nº 8.981/95 (“Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência”).

A pretensão de deduzir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido equivaleria, em termos práticos, a um **regime tributário híbrido**, incompatível com a própria estruturação legal desses dois regimes.

Em resumo, tem-se que a opção pelo regime de tributação deve ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre o lucro real resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre o lucro presumido.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento** ou a **receita**.

Tratando-se, no caso, de tributos incidentes sobre a renda e o lucro, devem ser respeitadas as deduções autorizadas por lei apenas para o lucro real.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes **reafirma** os conceitos de renda e lucro.

No sentido das conclusões aqui expostas já decidiu o TRF 3ª Região: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205500 0003005-89.2015.4.03.6109, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Sexta Turma, e-DJF3 31/08/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018; ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-36.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. R. VALE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIOS LTDA

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta impugnação genérica à execução, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa da executada deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (id 3518663), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NHS - TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de NHS - TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP - CNPJ: 60.344.041/0001-27, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré na importância correspondente a R\$ 68.657,79 (Sessenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), relativa a um alegado inadimplemento do contrato de crédito 0314197000042155.

A inicial veio instruída com documentos.

Sendo infrutíferas as diligências para citação pessoal da requerida, foi determinada a citação por edital.

Decorrido o prazo legal para resposta, foi designada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou impugnação genérica, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requeru a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É o relatório. **DECIDO**.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Observo que o contrato que instrui a inicial é documento hábil para embasar a ação monitoria.

Não há nenhuma circunstância que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão.

P.R.I.

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SPI

Data de Divulgação: 28/09/2018 612/1166

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre valores pagos a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno, e salário-maternidade.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, **a qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse **sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIZ ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente laconica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo**.

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica” (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Das horas-extras e o respectivo adicional.

As **horas extras** se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário.

Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária).

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância **não tem** natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que **qualquer afastamento do empregado**, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinadas a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos **apenas e exclusivamente** porque existe uma **relação de emprego**, que é por natureza **remunerada**.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem “**retribuição**” pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, § 1º). **A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas extras.** Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. **1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.** 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013).

Também assim, no TRF 3ª Região, AI 00057916620164030000, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 04.5.2017, e AI 00154024320164030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2017.

Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação **depois** da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os “empregados” como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas **quaisquer outras pessoas** remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de “**salário**”, já que o amplo conceito “**demais rendimentos do trabalho**” revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em “salário” (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).

A matéria restou definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Observe, finalmente, que a eventual utilização do chamado “banco de horas” não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre as tais verbas.

2. Dos adicionais de insalubridade e noturno.

No caso dos **adicionais de periculosidade e noturno**, não há como afastar sua natureza salarial.

Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno (ou mudança de turno), quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres.

Não se trata de **reparar danos** que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um “preço” do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado.

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias **não têm** natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente, da AMS 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 01.9.2016, bem como da AMS 0010443-80.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29.8.2016, bem assim do STJ, que também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC).

3. Do salário maternidade.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (“O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

4. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu com Mauricio Martins por mais de 40 anos, até o seu óbito, ocorrido em 10.08.2017, e que desta união nasceram quatro filhos.

Narra que seu companheiro era beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 04.12.2001.

Afirma que requereu a pensão por morte em 24.08.2017, indeferida sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o **irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, de acordo como o art. 16, III, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria por invalidez até o seu óbito, conforme extrato do DATAPREV juntado à inicial.

Quanto à comprovação da união estável, observo que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado.

Os documentos anexados aos autos mostram que a autora e o falecido tiveram quatro filhos em comum, nascidos em 1972, 1974, 1976 e 1980.

Está também demonstrado que a autora figurou como “companheira” na certidão de óbito do falecido.

As correspondências juntadas (contas de água, energia elétrica, IPTU, etc, entre os anos de 2004 e 2017) mostram que a autora e o falecido tinham endereço comum (Rua dos Lotus, 286, Jardim Santo Antonio da Boa Vista, na cidade de Jacareí).

Na Escritura Pública de Sobrepartilha do Espólio do falecido, a autora figura como companheira meeira. Juntou também algumas fotografias.

Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a conclusão quanto à existência da união estável na data do óbito do segurado.

Ainda que a prudência recomendasse que a comprovação desses fatos dependesse da produção de outras provas, a farta documentação apresentada com a inicial, que reflete a permanência da união estável ao longo de vários anos, é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, além do caráter alimentar do benefício.

Em face do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte à autora**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da instituidora:	Mauricio Martins.
Nome do beneficiário:	Aracy de Almeida
Número do benefício	121.988.519-0 (do requerimento).
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	10.08.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	109.753.518-50.
Nome da mãe	Antonia Nogueira de Almeida.
PIS/PASEP	1232890567-8
Endereço:	Rua dos Lotus, nº 286, Jd. Santo Antonio da Boa Vista, Jacarei/SP

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003877-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: JOSE RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.983.595-9.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício por falta de tempo.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003617-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHIMENA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CHIMENA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré na importância correspondente a R\$ 214.625,13(Duzentos e quatorze mil e seiscentos e vinte e cinco reais e treze centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de crédito n.º 253496734000035530, 3496003000009556 e 3496197000009556.

A inicial veio instruída com documentos.

Sendo infrutíferas as diligências para citação pessoal da requerida, foi determinada a citação por edital.

Decorrido o prazo legal para resposta, foi designada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou impugnação genérica, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requeriu a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É o relatório. **DECIDO.**

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Observo que o contrato que instrui a inicial é documento hábil para embasar a ação monitória.

Não há nenhuma circunstância que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão.

Os demonstrativos de débito (id 3815856 e 3815857), revelam que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade declarar a nulidade de ato administrativo que decretou a inabilitação da autora em procedimento licitatório instaurado pelo Comando da Aeronáutica por meio do Grupamento de Apoio de São José dos Campos, conduzido sob as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

Alega a requerente, em síntese, que se saiu vencedora no procedimento licitatório em questão, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a construção dos novos alojamentos (Novo H8 – Fase 1) dos alunos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), que contemplava três lotes a serem disputados pelos licitantes.

Narra que, inicialmente, foi vencedora de dois lotes, tendo lhe sido atribuído, posteriormente, o terceiro lote, após desclassificação de outra licitante.

Esclarece que tal certame se submeteu às regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), previsto na Lei nº 12.462/2011, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), por meio eletrônico, para execução em regime de Empreitada por Preço Global, contando como critério de seleção da proposta mais vantajosa, considerando o maior desconto sobre o preço global por item.

Afirma que outra empresa licitante (Tensor Empreendimentos Ltda.) interpôs recurso administrativo, alegando que a proposta apresentada pela autora teria deixado de cumprir os requisitos previstos no subitem 8.9.2.1, alíneas “b.1”, “b.2” do instrumento convocatório, relativas à comprovação de qualificação técnica para projeto e instalação de sistema fotovoltaicos, e “d”, concernente à apresentação de declaração formal de disponibilidade com indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização da obra.

Alega que a Comissão de Licitação consultou a Comissão e Obras do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica – CO-DCTA, que opinou pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da habilitação da requerente, por entender que se tratava de formalismos exagerados e injustificados por parte da recorrente, porém, entretanto, por mero excesso de formalismo injustificado, o Presidente da Comissão de Licitação entendeu por desconsiderar os pareceres exarados pelo responsável pelo objeto da licitação, declarando de inabilitação da requerente.

Diz que interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, que não foi conhecido, entendendo que não era o momento apropriado para sua interposição, não tendo sido sequer apreciado o mérito recursal, contrariamente ao segundo parecer da CO-DCTA, favorável à requerente.

Alega a requerente que demonstrou, por intermédio de inúmeros documentos, que possui condições, tanto materiais quanto técnicas e intelectuais, para concretizar os objetivos almejados pela Administração Pública, reconhecido pela CO-DCTA em seu parecer sobre o recurso interposto pela licitante. Além disso, comprovou também, que possui qualificação técnica para execução de projeto e instalação de sistemas fotovoltaicos de geração de energia com potência mínima de 80 Kw, o que também foi reconhecido pelo CO-DCTA.

Sustenta que os fundamentos das decisões partem de premissas fáticas e jurídicas errôneas, em clara afronta aos princípios que regem a administração pública.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, para suspender o procedimento licitatório em questão.

A parte autora peticionou nos autos informando que não houve a suspensão da licitação.

O COMAER apresentou o Ofício nº 211/AJUR/8933 afirmando que estaria aguardando parecer de força executória da Procuradoria Seccional da União de São José dos Campos.

Foi determinado que se reiterasse o Ofício nº 244/2018 para o cumprimento da tutela deferida.

A autora emendou a inicial para propor a ação principal em 29.6.2018, requerendo a declaração de nulidade da decisão que a inabilitou e, consequentemente, seja reconhecida sua habilitação para participar do certame.

Acrescenta aos fundamentos já expostos que o controle da legalidade dos atos administrativos não viola o princípio da separação das funções do Estado. Afirma que não há qualquer razão para que o Presidente da Comissão de Licitação desconsiderasse os pareceres da Comissão de Obras do DCTA (CO-DCTA), aduzindo faltar o motivo à validade da decisão da Comissão de Licitação. Acrescenta que houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório pelo fato de terem sido rejeitados os seus recursos administrativos, baseando-se a Administração em aspectos meramente formais, sem analisar o mérito, em violação ao disposto no art. 45, II, "b", da Lei nº 12.462/2011, assim como do direito constitucional de petição. Reafirma preencher integralmente os requisitos do Edital, bem como que a autoridade administrativa se houve com excesso de formalismo, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como ao interesse público.

A UNIÃO FEDERAL contestou o feito, sustentando, em preliminar, a ausência de juntada documento essencial ao julgamento do feito, consistente no edital de licitação. No mérito, sustenta a existência de periculum in mora em razão da manutenção da tutela concedida, com a paralisação da licitação. Esclarece que se optou pela modalidade de licitação estabelecida pela Lei 12.462/2011, o Regime Diferenciado de Contratações – RDC, Nessa modalidade, há uma inversão das fases adotadas pelos outros procedimentos licitatórios: inicialmente, são abertas as propostas de preços, depois passa-se à fase de habilitação, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 (da HABILITAÇÃO).

Acrescenta que as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação têm caráter soberano, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 7.581/2011, afirmando que o parecer da CO-DCTA serve de mero elemento informador, não sendo vinculante nem decisivo na formação da convicção da CPL que, se julgar pertinente, pode sair a campo para colher mais informações e cotejar com as já disponíveis.

Diz a União que, depois de a Comissão Permanente de Licitação analisar toda a documentação enviada pela autora, foi constatado que, realmente, esta não havia apresentado a declaração com indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização da obra, descumprindo a exigência constante da letra "d", do subitem 8.9.2.1., do edital do RDC nº 001/GAP-SJ/2017. Além disso, a MPD também não atendeu às exigências constantes do subitem 8.9.2.1, b.1 e b.2 do edital (Projeto e instalação de sistemas fotovoltaicos de geração de energia com potência mínima de 80 kWp). Quanto ao ponto relativo ao encaminhamento do processo à autoridade superior, para emissão de decisão final acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa TENSOR EMPREENDIMENTOS LTDA (TENSOR), contra a habilitação da empresa MPD, cumpre esclarecer que a Comissão de Licitação reconsiderou sua decisão (que havia habilitado a empresa MPD), motivo pelo qual não houve necessidade de envio do recurso para apreciação da autoridade superior, agindo em conformidade com a lei que prevê tal possibilidade no § 6º, do art. 45, da Lei nº 12.462/11 e inciso VI, art. 7º do Decreto 7.581/2011.

Em réplica, a autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar suscitada pela União, uma vez que o edital de licitação acabou sendo juntado aos autos, na íntegra, permitindo a compreensão integral da controvérsia.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Questiona-se nestes autos, a inabilitação da autora pela Comissão de Licitação, desconsiderando os pareceres da Comissão e Obras do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica – CO-DCTA, que opinou pela manutenção da habilitação da autora, por entender que se tratava de formalismos exagerados e injustificados por parte da outra empresa recorrente. Questiona, ainda, o não conhecimento do recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação, sem a apreciação do mérito do recurso, contrariamente ao segundo parecer da CO-DCTA, favorável à requerente.

O art. 7º, VI, do Decreto 7.581/2011 (Decreto este que regulamenta a lei 12.462/2011), estabelece é de competência da Comissão de Licitação receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente.

A inabilitação da autora ocorreu pelo alegado descumprimento de duas condições previstas no Edital, quais sejam: a de que a empresa não havia apresentado a declaração com indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização da obra, descumprindo a exigência constante da letra "d", do subitem 8.9.2.1., do edital do RDC nº 001/GAP-SJ/2017, bem como a empresa também não teria atendido às exigências constantes do subitem 8.9.2.1, b.1 e b.2 do edital (Projeto e instalação de sistemas fotovoltaicos de geração de energia com potência mínima de 80 kWp).

Tais dispositivos estão assim redigidos:

8.9. Ainda para fins de habilitação, todos os licitantes deverão apresentar, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação, os seguintes documentos:

[...]

8.9.2. Relativos à Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional.

8.9.2.1. Para Qualificação Técnico-Operacional:

[...]

b) Para efeito a análise técnica sobre a aptidão supracitada, pretensamente comprovada conforme subitens acima, deve-se considerar o seguinte critério objetivo:

b.1) Para os postulantes ao ITEM 1 – Tipo G

- Edificação ou conjunto de edificações, com finalidade comercial ou residencial, com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) em, no máximo, 2 (duas) CAT distintas;

- Projeto e instalação de barramento blindado de baixa tensão com corrente mínima de 625 A, o que representa aproximadamente 50% do maior barramento projetado;

- Projeto e instalação de sistemas fotovoltaicos de geração de energia com potência mínima de 80 kWp, o que representa aproximadamente 50% do total projetado por bloco;

- Projeto e instalação de cabidlo em alumínio para pele de vidro (Painéis Unitizados), com área mínima de 100 m².

b.2) Para os postulantes ao ITEM 2 – Tipo PG

- Edificação ou conjunto de edificações, com finalidade comercial ou residencial, com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) em, no máximo, 3 (três) CAT distintas;

- Projeto e instalação de barramento blindado de baixa tensão com corrente mínima de 625 A, o que representa aproximadamente 50% do maior barramento projetado;

- Projeto e instalação de sistemas fotovoltaicos de geração de energia com potência mínima de 80 kWp, o que representa aproximadamente 50% do total projetado por bloco;

- Projeto e instalação de cabidlo em alumínio para pele de vidro (Painéis Unitizados), com área mínima de 100 m².

[...]

d) Declaração com indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização da obra objeto da presente licitação.

Em reflexão renovada a respeito do tema, depois de formado o regular contraditório, tenho que a decisão da Comissão de Licitação foi correta.

Ainda que não se discuta que a finalidade da licitação, inclusive no regime diferenciado, é de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, também se deve levar em conta que a vinculação ao instrumento convocatório é a técnica de que se vale o legislador para assegurar que os licitantes sejam tratados de forma isonômica.

Mesmo que deva ser evitado um formalismo exagerado, o respeito às exigências formais explícitas no edital do certame é o que viabiliza que a competição se dê em igualdade de condições.

No caso dos autos, tais regras editalícias foram claramente **descumpridas** pela autora e, com tal conduta, justificou sua inabilitação no certame.

Quanto à exigência de comprovação de projeto e instalação de sistemas fotovoltaicos de geração de energia com potência mínima de 80 kWp, a própria Comissão de Obras reconheceu que, embora tal serviço seja de expressão menor, frente ao custo total da obra, **"trata-se de um serviço técnico relevante e de importância para a perfeita execução da obra"**. De fato, embora o custo econômico deste serviço possa não ser muito alto, frente ao custo total previsto no Edital, constitui fato notório de que se constitui em parcela importante dos serviços, frente ao objeto total licitado. Não há, portanto, abusividade ou ilegalidade nesta exigência de qualificação técnico-operacional, que são compatíveis com as normas constitucionais a respeito (artigo 37, XXI, *in fine*).

Para demonstrar o preenchimento desta exigência, a autora trouxe três atestados relacionados a um único sistema de energia solar, com potência de 42 kWp (inferior, portanto, à exigida). Ocorre que, como participaram deste mesmo serviço três diferentes engenheiros (civil, industrial-mecânico e eletricitista), pretendeu-se multiplicar a potência por três e chegar a 126 kWp.

Ora, trata-se de claro artifício destinado a burlar a exigência editalícia, como inclusive ficou bem explícito no parecer do CREA, que foi consultado especificamente sobre o tema.

Não se vê da decisão administrativa qualquer restrição desproporcional ou desarrazoada, ao contrário, trata-se de dar efetivo cumprimento a uma regra bastante clara e que, por essa razão, dispensa qualquer outra interpretação.

Também não há dúvidas de que a autora descumpriu o edital ao deixar de apresentar uma **"declaração com indicação das instalações, aparelhamento e pessoa técnico adequados e disponíveis para a realização da obra objeto da presente licitação"**. Como também corretamente concluiu a Comissão de Licitação, não se trata de exigência que possa ser suprida "por diversos outros documentos", ante o que estabelece expressamente o art. 30 § 6º, da Lei nº 8.666/93 ("As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia"). Esta regra tem aplicação subsidiária aos procedimentos licitatórios no regime diferenciado, como sabido.

A imposição legal não é fortuita, já que se trata de declaração que tem caráter de **proposta** e que **vincula o proponente**, sujeitando-o, se for o caso, às sanções legais e contratuais decorrentes de seu descumprimento.

Portanto, não é procedente a alegação de faltar "motivo" ao ato administrativo, nem motivação (fundamentação), eis que a justificativa a respeito da solução adotada está em perfeita harmonia com o previsto em lei, tendo também ocorrido o fato concreto que levou coerentemente à inabilitação da autora.

Também não estão presentes quaisquer outras irregularidades formais que invalidem o ato de inabilitação.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa ou afronta ao direito de petição, a matéria ficou bem esclarecida no parecer da Consultoria da União trazido aos autos, que indica que não cabia a reprodução, pela segunda vez, de recurso administrativo voltado a obter a mesma finalidade. Tendo sido interposto o recurso administrativo, está atendido o disposto no artigo 45, II, "b", da Lei nº 12.462/2011, não havendo afronta à Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "a", e LV).

De todo modo, submetida a questão ao exame jurisdicional quanto ao seu mérito, tal alegação ficou prejudicada.

Quanto aos honorários de advogado, constato que a autora atribuiu à causa o valor correspondente ao do contrato (R\$ 83.074.773,70), valor que é claramente excessivo, na medida em que se discute nestes autos apenas a ilegalidade do ato que inabilitou a autora no certame. Não sendo possível estimar concretamente o proveito econômico que seria obtido, concluo que os honorários serão fixados equitativamente, na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente até o pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Revogo a tutela provisória deferida.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA RITA SANTOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a advogada signatária da petição inicial procuração/substabelecimento conferindo poderes para atuação no pleito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004608-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MANACÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não verifico a possibilidade de prevenção com os processos de número 0008028-15.2007.403.6103, 0008029-97.2007.403.6103, 0007108-07.2008.403.6103 e 0001938-15.2012.403.6103 posto que as cobranças se referem a períodos anteriores aos constantes na planilha de id nº 10488473.

Quanto ao processo nº 0005919-47.2015.403.6103, intime-se a parte autora para que junte cópia da petição inicial, sem prejuízo, recolha a diferença referente às custas processuais.

Cumprido, à conclusão.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA CERQUEIRA CALABREZ TIRADO SILVA, DOUGLAS LOURENÇO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente planilha de evolução do financiamento, bem como cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, conforme determinação de id nº 9840561.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DONIZETTI FABRIN
Advogado do(a) AUTOR: IJOZELÂNDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Conservo os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, nos termos do artigo 64, §4º do CPC.

Manifeste-se o autor sobre a contestação (petição de id nº 10671504, fls. 18-33).

Após, retorne o processo concluso.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SJC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício da prestação continuada (LOAS idoso).

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial – idade e ausência de renda para própria manutenção – tendo efetuado requerimento administrativo em 29.05.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola artigo 41, A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 174, do Decreto nº 3.048/99, que estipulam o prazo de até quarenta e cinco dias para início do pagamento desde a apresentação da documentação necessária à concessão do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que o impetrante não teria cumprido exigência no referido processo.

Intimado, o impetrante afirmou haver cumprido a exigência em 05.09.2018, porém, sem análise e decisão acerca de seu pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, vejo que o impetrante cumpriu a exigência em 05.09.2018, tendo em vista confirmação de servidor da autarquia, não havendo razão justificável para a demora na apreciação de seu pedido.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de GET nº 1199352789.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-92.2018.4.03.6103

AUTOR: HELIO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HELIO JOSE DE CARVALHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao constar no dispositivo da sentença parcial procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que consta um erro material na sentença proferida.

De fato o pedido foi integralmente acolhido, portanto, realmente ocorreu um erro material, que se impõe resolver.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente e para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido:

*“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 17.10.2017”.*

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-72.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: JONAS VIEIRA GRECCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 183.829.298-2.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 28.09.2017, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que decorreu o prazo de 30 dias previsto no artigo 49, da Lei 9.784/99, que afronta os princípios constitucionais da legalidade e eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício em 30.07.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIA PAIVA DELUCAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que o benefício originário de sua pensão por morte sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

Afirma que a propositura de ação civil pública sobre o mesmo tema teria importado a interrupção do prazo prescricional.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e impugnando o valor da causa. Prejudicialmente, invocou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de necessidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Sem que o réu tenha oferecido quaisquer outras razões, senão uma impugnação genérica e sem relação com o caso específico dos autos, mantenho a gratuidade deferida.

No que se refere ao valor da causa, o art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera **expectativa de proveito econômico**, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

No caso dos autos, ao contrário do que afirma o INSS, o autor instruiu a petição inicial com planilha demonstrativa dos valores pretendidos, em que há descrição, inclusive, da metodologia de cálculos adotada. Cabia ao INSS impugnar especificamente tais cálculos, não sendo suficiente mera objeção genérica e sem enfrentar o demonstrativo anexado pelo autor.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratamos arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob a pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se **inipunha** é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, está demonstrado que o benefício da autora, uma pensão por morte (NB 113.274.224-0), teve origem em uma aposentadoria (NB 076.532.925-5), que foi indubitavelmente limitada ao teto quando de sua concessão.

Portanto, a autora tem direito à percepção das diferenças aqui reclamadas, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA MARIA PLENAMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9311186: A execução dos honorários submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intime-se a CEF e, nada mais requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA FERREIRA PAGLIONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União dos documentos anexados pela autora na petição de 26.6.2018.

Intinem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a cessação dos descontos, que se reputa indevidamente pagos, referentes à contribuição para a seguridade social exigida com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a restituição dos valores pagos nos últimos 5 anos.

Alega-se que a exigência da contribuição previdenciária do empregado aposentado seria inválida, por não ter sido instituída de acordo com os preceitos constitucionais aplicáveis ao caso. Sustenta-se que a Previdência Social teria natureza de direito social fundamental, de caráter contributivo, sendo certo que só pode ser validamente instituída se prover cobertura a contingências sociais, o que não seria o caso. Aduz-se haver afronta aos princípios da isonomia, da proibição da proteção insuficiente (ou deficiente) e da moralidade administrativa, acarretando enriquecimento sem causa do Estado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto às questões de fundo, a retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar (não alcançadas pela prescrição) vêm previstas no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito:

“Art. 12 (...).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social” (grifamos).

Norma de idêntico teor é a do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95.

Para os benefícios concedidos **antes** da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob a pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Observe, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição **não está alcançando os proventos de aposentadoria**, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados.

Além disso, mesmo para os benefícios concedidos **depois** da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição.

De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como **segurado obrigatório** (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição.

Por tais razões é que, por força das **novas contribuições**, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a **novos benefícios**, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido).

Veja-se que a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, **exceto salário-família e reabilitação profissional**, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28.9.2017, em regime de **repercussão geral** (caso da “desaposentação”).

Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social.

Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa está voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico.

A jurisprudência também tem acolhido as conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, RE 430.418 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 06.5.2014).

“I. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade” (STF, RE 437652 AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 29.3.2012).

Essa é também a orientação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PECÚLIO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO. 1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91). 2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegitimidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. 3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014). 4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. 5. Na hipótese dos autos, não há direito adquirido ao pecúlio, porquanto o recebimento de aposentadoria deu-se em 04.12.1995, ou seja, já sob a égide da legislação revogada, quando não mais vigorava o benefício. 6. Recurso de Apelação improvido” (TRF 3ª Região, AC 00150008320024036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 21.6.2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO UTILIZADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Seguridade Social rege-se pelo princípio da universalidade previsto no caput do art. 195 da Constituição Federal, de modo que todos os trabalhadores devem contribuir para o seu custeio, nos termos do seu inciso II. Ademais, o caput do art. 201 da Constituição estabelece o caráter contributivo da Previdência Social e a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, reservando à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. 2. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95, impõe legitimamente que “[o] aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.” 3. Rejeição, no Supremo Tribunal Federal, da tese da necessidade de correspondência entre contribuição e benefício em relação aos servidores públicos (ADIN nº 3105/DF, julgada em 18/04/2004). 4. Por não haver vinculação entre contribuição e contraprestação, por ser o custeio da Seguridade Social sujeito aos princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade, não existe direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o advento da aposentadoria do segurado, quando este retorna à atividade, ou das contribuições não utilizadas no cálculo do benefício. 5. Apelação a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, AC 00072062820044036104, Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 31.8.2015).

Os julgados acima transcritos atribuem à contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, como visto, uma natureza não retributiva, nem contraprestacional. Tais argumentos têm pertinência, na medida em que a Previdência Social tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal), é certo, mas o seu custeio deve provir de toda a sociedade (artigos 194, VI, e 195 da Constituição Federal).

Mesmo que se tenha alguma reserva quanto à aplicação irrestrita do tal “princípio da solidariedade”, não se pode falar em proteção insuficiente se a parte interessada já é titular de uma aposentadoria, ou seja, já vem recebendo proteção do sistema de Seguridade Social.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003764-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELYDA MARGARITA LAM SENG DELGADILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o prazo do INSS para impugnação dos cálculos, caso entenda necessário.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-41.2017.4.03.6103
AUTOR: DELUZ INDUSTRIA DE LUMINARIAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: TAIIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA BELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS à **concessão de auxílio-doença**, com posterior **conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o auxílio-doença em 15.01.2015 e 05.03.2015, sido indeferido em ambas as ocasiões, sob a alegação de que não haveria incapacidade para trabalho.

Sustenta, todavia, que fraturou a cabeça do rádio direito em 02.01.2015 e, desde então, não consegue realizar suas atividades laborativas, principalmente porque exerce atividade física intensa em sua atividade profissional habitual (empregada doméstica).

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.

Citado, o INSS contestou, alegando prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

Laudos médicos administrativos e Laudo médico judicial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Apenas o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo seja reconhecida a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da **qualidade de segurado** e da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O laudo pericial apresentado atesta que a autora apresenta fratura da cabeça do rádio direito, clinicamente consolidada, síndrome do manguito rotador, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus.

Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho.

O perito esclareceu que, no exame físico, não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, cotovelos ou punhos, sinais de artrite inflamatória, deformidades, perda de força e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho.

Consignou que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, não havendo sinais de agravamento ou complicações decorrentes das doenças e lesões apresentadas. Deste modo, esclareceu, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. Acrescentou que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Tais conclusões não foram objeto de qualquer impugnação por parte autora, sendo certo que os documentos que trouxe aos autos tampouco recomendam seu afastamento atual do trabalho.

Recorde-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente “**doentes**”, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam **incapacitados para o trabalho**.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de uma lesão, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMILA CURSINO BRAZ

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer o polo passivo da lide, tendo em vista que a petição inicial se refere a Camila Cursino Braz e os documentos juntados são de Ângela Maria Batista Lima.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JONATHAN STANISLAW MACEDO BASTOS

DESPACHO

Petição ID 8745476: tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado (ID 2654574), manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

ID 9703030: Defiro a dilação, como solicitada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-35.2017.4.03.6103
AUTOR: THANIA REGINA DELACIO, CLEUZA DELACIO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e obscuridade, uma vez que estaria sendo condenada a transferir imóvel objeto dos autos às embargadas, embora tenha sido reconhecida a quitação da dívida dos anteriores mutuários do contrato de financiamento de origem.

Entende a embargante que, se houve o reconhecimento judicial de quitação da dívida dos primitivos mutuários (ARTHUR WALTER MONTEIRO e MARLI SANTARÉM MONTEIRO) relativa ao contrato de financiamento firmado junto ao então agente financeiro (REGIONAL SÃO PAULO S/A), a CEF não teria mais obrigação, nem poderes para transmitir o imóvel objeto do feito, pois feriria o princípio da continuidade dos registros públicos.

Afirma que poderia apenas lavrar a escritura pública definitiva aos antigos mutuários.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a contradição e obscuridade alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença no que tange à determinação de transferência do imóvel pela CEF aos embargados.

A sentença proferida foi suficientemente clara quanto à obrigatoriedade da embargante à transferência do imóvel aos embargados. Observo, ainda, que a embargante, exatamente em obediência ao princípio da continuidade dos registros, cabe a regularização documental do imóvel em questão, uma vez que a última anotação constante do registro comprova a cessão e transferência dos direitos e obrigações do primitivo contrato à embargante.

Em seu frágil argumento para se eximir da obrigação de transferência do imóvel, a embargante admite a mera possibilidade de lavratura de escritura definitiva. Trata-se, todavia, de cláusula contratual existente no primitivo contrato (décima terceira), e, portanto, obrigação assumida pela embargante juntamente com todos os direitos e obrigações do anterior agente financeiro.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade e contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Expediente Nº 1715****EXECUCAO FISCAL**

0002184-65.1999.403.6103 (1999.61.03.002184-1) - INSS/FAZENDA X AGROMONICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS
Fls. 811/819. Cumpra-se a determinação de fl. 796, devendo figurar como depositário o atual representante legal da executada, JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, ora indicado. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000067-67.2000.403.6103 (2000.61.03.000067-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA X ALVA DE OLIVEIRA BORGES(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)
Fl. 645. Primeiramente, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à pessoa jurídica citada, requerida à fl. 642, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, na pessoa do representante legal ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tornem conclusos, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, uma vez as diligências realizadas revelaram a existência de imóveis, conforme fls. 645/709. Fl. 710. Considerando a revogação de mandado de fl. 711, intime-se a executada, na pessoa do representante legal, para que providencie, no prazo de dez dias, novo Patrono para atuar nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0007631-97.2000.403.6103 (2000.61.03.007631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador ERNESTO CUNHA (fl. 179) para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de fevereiro de 2017 a agosto de 2018, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

000262-81.2002.403.6103 (2002.61.03.000262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fls. 571/577. Cumpra-se a determinação de fl. 570, devendo figurar como depositário o atual representante legal da executada, JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, ora indicado. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003994-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001389-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Fls. 197/204. Considerando que o(a) exequente não se opôs ao pedido de exoneração do encargo, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Nomeie-se novo depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002261-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Proceda-se à transformação dos depósitos de fl(s). 257/260 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requiera o que de direito. Nas

hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004149-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004149-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO)

Fls. 83/84. Prejudicado, ante a ausência de depósitos vinculados a esta execução fiscal. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME X JOSE PAULO BARBEDO X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X PEDRO JOSE TAVARES X OSWALDO MINAMISAKO

Considerando o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Estadual, que deferiu a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo nº 01449603-71.2000.8.26.0577, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009226-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009226-7) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fls. 53/59. Cumpra-se a determinação de fl. 52, devendo figurar como depositário o atual representante legal da executada, JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, ora indicado. Após, guarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) (MATRIZ e FILIAL), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001851-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA)

Inicialmente, providencie o(a) exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154). Após, venham os autos novamente conclusos. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004211-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X CARLOS ALBERTO AMARAL GALVAO NUNES

CERTIFICO E DOU FE que o endereço do executado RENE GOMES DE SOUSA indicado à fl. 231 já foi diligenciado sem sucesso em outros executivos fiscais em andamento nesta Vara.

Ante o comparecimento espontâneo do executado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA à fl. 234, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Considerando a ausência de endereço atualizado do executado RENE GOMES DE SOUSA, conforme certidão supra, cite-se o por edital, nos termos da determinação de fls. 211/212.

EXECUCAO FISCAL

0009474-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fls. 93/99. Cumpra-se a determinação de fl. 92, devendo figurar como depositário o atual representante legal da executada, JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, ora indicado. Após, guarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002674-04.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M T DA SILVA ZELADORIA ME X MARCOS TIBURCIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Considerando que, nos termos do artigo 9º da Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie o(a) requerente a digitalização de peças processuais e sua inserção no Sistema PJe, observando os artigos 10 e 11 da referida Resolução. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) requerente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003982-75.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fls. 122/128. Cumpra-se a determinação de fl. 121, devendo figurar como depositário o atual representante legal da executada, JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, ora indicado. Após, guarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004207-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006968-02.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECALMEC MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA

Fls. 111/114. Inicialmente, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de fls. 83/84, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação do depósito de fls. 99 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se o(a) exequente para apresentar extrato atualizado do débito e requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007192-37.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006422-10.2011.403.6103 (fls. 46/61), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado às fls. 66/68.

EXECUCAO FISCAL

0006539-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 206/209. Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000978-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fls. 200/266. Cumpra-se a determinação de fl. 259, devendo figurar como depositário o atual representante legal da executada, JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, ora indicado. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004549-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GPM IMAGENS ESPECIAIS LTDA - ME X RENATO BACCARIO DE CANDIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre a petição de fls. 251/253, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004504-97.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X MARIO ROBERTO OUTUKY(SP176508 - MARIO ROBERTO OUTUKY)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao site da OAB/SP, verifiquei que MÁRIO ROBERTO OUTUKY se encontra devidamente inscrito sob o número 176.508 e cadastrado em situação Ativo - Normal, razão pela qual procedi à inclusão de seu nome, como advogado, no sistema de acompanhamento processual. SJ, 13/09/2018.

Inicialmente, intime-se o(a) curador especial dos coexecutados Carlos Otsuki e Pharmavale Coml/ Ltda. (Defensoria Pública da União - fl. 182) do inteiro teor da decisão de fls. 210/213. Após, considerando a efetivação da citação do coexecutado Mário Roberto Outuky e a ausência de bens penhoráveis (fl. 228), tornem conclusos para análise do pedido efetuado pelo(a) exequente à fl. 185, quarto parágrafo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004552-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Fls. 807/808. Providencie o(a) executado(a) o(s) documento(s) mencionado(s). Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006476-05.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Fls. 540/542. Providencie a pessoa jurídica executada os documentos solicitados pelo(a) exequente. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000123-12.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Considerando que o veículo de placa DWB1707, nomeado à fl. 50, é objeto de comunicação de venda, conforme extrato RENAUD de fl. 88, resta prejudicada a determinação de fl. 84. Fl. 73. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, a título de substituição, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000433-18.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - (PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Fl(s). 125/129. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para apresentar extrato atualizado do débito e requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001170-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO)

Inicialmente, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada à fl. 73, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por intermédio do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s). Caso não sejam opostos embargos - e considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 88 -, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 76 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001733-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELTA SOL LTDA - EPP(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Fls. 264/265. Inicialmente, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de fl. 260, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 266 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001780-86.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO) Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Determino a intimação do depositário Carlos Donizete Alves, no endereço constante à fl. 167, para que tome ciência da decisão de fl. 277 e apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de abril de 2016 a setembro de 2018, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal.Frustrada a intimação pessoal do depositário, intime-se por meio de edital.Após, requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004828-53.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MASSA FALIDA DE RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) Regularize a massa falida executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) outorgado pelo(a) representante legal do(a) Administrador(a) Judicial, bem como cópia do instrumento do ato constitutivo do(a) Administrador(a) Judicial (e eventuais alterações) ou cópia do respectivo instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o(a) exequente sobre as informações de fls. 48/55, requerendo o que de direito.Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003798-46.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP326775 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal n. 0000867-36.2016.403.6103 (fls. 52/57), proceda-se à conversão integral do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.Após, intime-se o exequente para apresentar extrato atualizado do débito e requerer o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005289-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIDÃO: em pesquisa ao site do TRF3, verifiquei que o agravo de instrumento interposto pelo(a) executado(a) foi distribuído sob o número 5023272-20.2017.4.03.0000, sendo que o Relator sorteado reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição do feito a um dos Gabinetes pertencentes à Primeira Seção, não havendo decisão concessiva de efeito suspensivo. SJIC, 13/09/2018

Fls. 103/126. Mantenho em sua íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de fl. 90/95.Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005616-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 21/57, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007345-60.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI E SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE)

Considerando que Sécrgia Gertrudes Gouvêia Costa é pessoa estranha ao feito e não apresentou instrumento de outorga de poderes à advogada Sheila Regina Cinelli (OAB/SP n. 083.035), subscritora da petição de fls. 23/25 e do substabelecimento de fls. 31/32, deixo de apreciar o pedido de oferta de bem à penhora.Oportunamente, desentranhem-se as petições de fls. 23/25 e 31/32, para devolução ao(à)s signatário(a)s em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do(a)s advogado(a)s para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Manifeste-se o(a) exequente sobre a constatação da inatividade empresarial da executada nos endereços de fl. 22, bem como sobre a ausência de citação, e requeira o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000281-62.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRON(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o(a) executado(a) da nova C.D.A. acostada às fls. 37/102, devolvendo-se o prazo para oposição de embargos.Manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos, e requeira o que de direito.Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000828-05.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E SP335260A - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002218-10.2017.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003736-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FERNANDA GRAZIELA GUARNIERI LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: mudou-se) - ID 11166112, cumpra a Exequernte a determinação contida na decisão ID 9222462, *in verbis*:

(...) 5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequernte, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção (...)."

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003702-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NILSON YOSHIO SHIMONO - ME, NILSON YOSHIO SHIMONO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada 1) NILSON YOSHIO SHIMONO - MOTIVO: RECUSADO e 2) NILSON YOSHIO SHIMONO - ME - MOTIVO: NÃO PROCURADO - IDs 11167623 e 11167631, cumpra a Exequernte a determinação contida na decisão ID 9221282, *in verbis*:

(...) 5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequernte, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (...)."

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3938

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JLW SUPERMERCADO LTDA(SP412455 - VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES) X KARINA PANSARINI(SP412455 - VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES) X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI(SP412455 - VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES) X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP412455 - VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES)

Pedidos de fls. 190-250:

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre os pedidos formulados pela parte executada, observando-se que o seu silêncio será entendido por este Juízo como concordância com os requerimentos dos devedores.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004210-60.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, pela exequente do processo de Execução Fiscal processo n.º 0004210-60.2018.403.6110, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE o executado, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004002-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ARIANE SKIF PAULINO

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008188-04.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIELI ADELIA OLIVEIRA(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X LIGIA MARIA CESARI RIZZO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X SELMA APARECIDA DURAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE ANTONIO FASIABEN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ANTONIO FASIABEN E OUTROS por terem, em tese, incorrido nas condutas descritas no artigo 312, caput, segunda parte, combinado com o artigo 327, parágrafo 1º do Código Penal, além do artigo 2º combinado com o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 12.850/13. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados teriam desviado verbas públicas do Fundo Nacional de Saúde para o custeio indevido do tratamento de beneficiários de plano privado de assistência à saúde Santa Casa Saúde. Às fls. 2.085 este Juízo proferiu despacho determinando a notificação dos acusados para responderem por escrito às acusações que lhes foram ofertadas, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Assim, os réus foram notificados pessoalmente às fls. 2.093, 2.095, 2.109 e 2.167 dos autos. A acusada MIRIELI ADELIA OLIVEIRA manifestou-se às fls. 2.096/2.098 restringindo-se a requerer a sua absolvição, mediante a produção de prova testemunhal. Por sua vez, SELMA APARECIDA DURÃO apresentou petição de fls. 2.112/2.116 afirmando em síntese que, na qualidade de gerente do plano de saúde, não possuía nenhuma autonomia para autorizar ou solicitar autorização para custeamento de tratamento médico para pacientes beneficiários do plano ou usuários do SUS, bem como aos convênios que atendia. Afirma que as solicitações encaminhadas ao SUS não eram nem nunca foram da competência de trabalho da acusada e, se os ilícitos descritos na denúncia foram praticados pelo sistema, só podem ter sido decorrentes de sua emissão irregular. Em prosseguimento, o acusado JOSÉ ANTONIO FASIABEN apresentou petição e documentos às fls. 2.119/2.165 aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia ante a ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Aduz o acusado que a denúncia descreve os fatos ocorridos de modo genérico, sem demonstrar as exatas condutas típicas impugnadas, de forma individualizada a cada acusado, o que não se coaduna com a exigência constante no artigo 41, CPP. Quanto ao mérito, aduz que a denúncia não encontra respaldo probatório mínimo para a continuidade da presente ação penal no que tange aos crimes que lhe são imputados, uma vez que não foi apresentado qualquer indício mínimo de autoria, participação ou responsabilidade subjetiva do suplicante. Ressalta que a acusação não demonstrou qualquer conduta típica ou atípica praticada pelo acusado. Ao fim, a acusada LÍGIA MARIA CESARI RIZZO apresentou resposta à acusação em petição de fls. 2.168/2.177, com aditamento às fls. 2.188/2.196, asseverando o fato da denúncia não preencher os requisitos constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal, mais precisamente por descrever os fatos de modo genérico, deixando de imputar a cada acusado de forma individual as condutas típicas praticadas. Afirma que a possibilidade de ampla defesa foi reduzida pela omissão da denúncia, delimitando a defesa em ter conhecimento dos exatos fatos a ela atribuídos, não respeitando os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, acarretando a sua inépcia por falta de narrativa de elementos essenciais. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 2.199 requerendo o prosseguimento do feito, eis que as defesas preliminares não apresentaram a descrição de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, verifico que a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Não é infundada, nem imprecisa. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos réus, o que não é o caso. Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razão de decidir, e RECEBO DA DENÚNCIA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, estando lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminalis in judicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, nos quais deverão ser trasladadas cópias das certidões de distribuições criminais, as folhas de antecedentes criminais e as certidões de objeto e pé juntadas nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso. Ante o recebimento da denúncia, determino à CITAÇÃO dos acusados para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos

termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cientificando-lhe(s) que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor público. No ato da citação, os acusados poderão manifestar-se solicitando nomeação de defensor público, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Nesta situação ou em caso de inércia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que passe a representar os acusados nos autos e apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. SEDI para conversão da autuação em Ação Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Citem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001332-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000829-15.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

DESPACHO

Considerando que há endereço ainda não diligenciado do executado MARCIO DIAS DA ROSA na pesquisa Id 4485991, expeça-se carta precatória à Comarca de Angatuba/SP para citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 do CPC de 2015, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas e diligências necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X DILERMANDO ALVES DOS SANTOS(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X RENATA GAGLIARDI(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Considerando que o patrono do réu Dilermando Alves dos Santos não poderá comparecer à audiência designada para o dia 03/10/2018, redesigno-a para as 15 horas do dia 28/11/2018. Façam-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 7203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-95.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SOON YOP KIL YOO(SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 201 e respectivas razões às fls. 202/206 e pela defesa à fl. 183.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação.

Com a vinda das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento de fls. 184 para determinar a expedição da Guia de Recolhimento Provisória em nome da ré, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003791-74.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo de validade do alvará de levantamento n.º 3887724, expedido nestes autos proceda o cancelamento.

Outrossim em face da manifestação da executada (ID 9947122) expeça-se novo alvará de levantamento em nome dos patronos requeridos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado (ID 8596809).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004013-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVAM PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia de assistente social, considerando que o pedido destes autos (aposentadoria por invalidez) requer perícia médica, já realizada por dois peritos do Juízo.

Vista às partes do laudo pericial apresentado pela perita Dra. Tania Mara R. Barbosa.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004092-84.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MARIANO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que JOÃO MARIANO LIMA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0008568-61.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo da determinação acima, fica a parte exequente intimada a apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000500-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, onde informa que não apresentará impugnação ao cálculo do exequente, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001907-73.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA FIUZA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações do INSS de Ids 9555739 e 9569076, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração de seus cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003839-33.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D I R A S A COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União no manifestação de Id 11116669, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, retornem conclusos para deliberações.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002760-82.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERICA PRISCILA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TADEU FELIPE SILVA FONSECA - SP350908

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Considerando que a controvérsia apresentada pela CEF restringe-se ao enquadramento ou não da doença do dependente da autora nas hipóteses previstas pela legislação para levantamento do saldo de FGTS, não necessitando de outras provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000911-75.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA TALLARICO

REPRESENTANTE: ALEXANDRE TALLARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLENILCE ELENA SAMPAIO - SP84039,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório referente ao valor devido à autora.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe a requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004158-98.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS ITAPETININGA - ME, GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória destinada à citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004228-18.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO - ME, LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003191-53.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JULIANA XAVIER SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000295-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABRICIO MACHADO DE MORAES - ME, FABRICIO MACHADO DE MORAES

DESPACHO

Considerando que o executado encontrava-se ausente no endereço indicado nestes autos quando da passagem do carteiro, proceda-se a expedição de mandado de intimação para ciência deste do Bacenjud realizado.

Expeça-se mandado de intimação para ciência do BACENJUD para os executados **FABRÍCIO MACHADO MORAES-ME** e **FABRÍCIO MACHADO MORAES**, no endereço a seguir declinado: **Rua Francisco Nunes Mendes, 359, Votocel, Votorantim/SP**, diligenciado nestes autos, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:

INTIME o(a) executado(a) **Fabricao Machado Moraes – M.E. e Fabricio Machado Moraes**, para que fique(m) ciente(s) **do bloqueio de ativos financeiros (vide anexo)**, efetuado nestes autos, para as providencias do 854 parágrafo 4º do CPC

Após, com o cumprimento, e decorrido o prazo para impugnação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Bacenjud.

Instruir com cópia do bloqueio e demais documentos pertinentes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004132-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: W V FARIA MOVEIS - EPP, WILLIAM VIANNA FARIA

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para a comprovação da distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CALDEIRA E BOM EIRELI - EPP, HELENA MARIA CALDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do relatório de bloqueio negativo do BACENJUD, bem como de que nada mais sendo requerido, a execução será sobrestada, aguardando-se provocação no arquivo

SOROCABA, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA e MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU, objetivando o recebimento da importância de R\$157.959,23 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da inadimplência no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular sob n.º 252088558000000609.

A decisão de Id. 9680442 determinou que a CEF esclarecesse o ajuizamento desta ação, visto que a ação de execução de título extrajudicial nº 5002703-64.2018.403.6110, mencionada no quadro de prevenção do SEDI, tem como objeto o mesmo contrato bancário destes autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação de execução de título extrajudicial e aquela proposta anteriormente, processo nº 5002703-64.2018.403.6110,, em trâmite regular neste Juízo.

Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002921-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA NICACIO

DESPACHO

-

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Em face da conciliação negativa, prossiga-se com a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AValiação do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002715-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA e MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU, objetivando o recebimento da importância de R\$ 157.959,23 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da inadimplência no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular sob n.º 252088558000000609.

A decisão de Id. 9681016 determinou que a CEF esclarecesse o ajuizamento desta ação, visto que a ação de execução de título extrajudicial nº 5002703-64.2018.403.6110, mencionada no quadro de prevenção do SEDI, tem como objeto o mesmo contrato bancário destes autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação de execução de título extrajudicial e aquela proposta anteriormente, processo nº 5002703-64.2018.403.6110, em trâmite regular neste Juízo.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003404-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para a comprovação da distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, na forma do despacho inicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002805-23.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBERTA BERNARDI SILVA MARTIN

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Em face da conciliação negativa, prossiga-se com a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000366-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VIANOVA AUTOPECAS LTDA - ME, GUSTAVO PICHIRILLI FONTES, IVONE MARIA BASSO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para a comprovação da distribuição da carta precatória destinada à citação do execução Gustavo Pichirilli Fontes na comarca de São Roque/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003022-66.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONFECÇÕES BOLA BALAO LTDA - EPP, TALITA CATTAL DE NADAI, JOSE FERNANDES DE NADAI

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Em face da conciliação parcial, prossiga-se com a execução em face do contrato n.º 25121469000002033.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004455-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: KARITON MACHADO - ME, KARITON MACHADO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória destinada à citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FIRMINO MASAITI MURICAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JUAREZ JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003690-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EUSTAQUIO LEVI MENDONÇA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-02.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON SCHREINER

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004148-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO MARTINS, MONICA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001496-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (EBCT), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004317-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERRAZ SANTOS ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP170546
EXECUTADO: MONICA FERNANDES DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004284-17.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 26 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000041-35.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROMILDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003919-94.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA RITA RODRIGUES DE CAMARGO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001619-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE DE PAULO CRISTOFANI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004255-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CB PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA - SP314235, GUILHERME TILKIAN - SP257226, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Inicialmente, verifico que algumas folhas dos autos não estão digitalizadas de forma integral, sendo que parte delas está ilegível, visto que se referem à fotocópia das peças processuais dos autos.

Assim sendo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização de forma legível de todas as folhas dos autos, observando-se a ordem cronológica dos atos processuais, inclusive.

Após, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo a correta digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Intimem-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, proposta por CONTINENTAL EMBALAGENS E INDÚSTRIA DE CAIXAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do benefício, o terço constitucional de férias, férias indenizadas, e o aviso prévio indenizado.

Sustenta o autor, em síntese, que a contribuição sobre a folha de salários deveria incidir tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, nos termos do disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal e legislação que regulamenta a cobrança.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas do auxílio doença, adicional de 1/3 constitucional sobre férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Com a exordial veio o documento sob os Ids 11036965 a 11037484.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de a) dos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença, b) terço constitucional de férias, c) férias indenizadas e d) aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

1 – 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Espostando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. (...)
(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

2 – terço constitucional de férias.

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(...)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no acórdão impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.”

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

O valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONALDE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intemem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONALDE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intemem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

3- Férias proporcionais e indenizadas

A teor do artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de férias proporcionais não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador; visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.

Tendo em vista a natureza indenizatória das férias proporcionais, em razão da rescisão contratual, e das férias indenizadas, seus reflexos sobre 1/3 constitucional de férias, também não devem incidir a contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, não se aplica ao presente caso. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. (...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA)

4 – aviso prévio indenizado.

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..E.M.E.N.:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

Logo a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatórias.

Assim, a verossimilhança das alegações consiste no fato de que a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença, b) terço constitucional de férias, c) férias indenizadas e d) aviso prévio indenizado.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o autor continuará efetuando o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas acima mencionadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença, do terço constitucional de férias, férias indenizadas e o aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se na forma da Lei.

Intinem-se as partes.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉIA RAMOS - SP212889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteiam o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, proposta em face da União Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALINE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALINE DA SILVA FERREIRA em face do Chefe do INSS de Itu/SP, Gerência Executiva do INSS em Itu e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora pretende a ação de reparação de danos materiais e morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é procedência do pedido de danos morais, atribuindo à causa o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000097-97.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: CELIA MARIA DE CAMARGO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ERRADOR DIAS - SP56606

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se o DNIT, no prazo de 10(dez) dias, quanto às novas manifestações da autora, notadamente, acerca da retificação do memorial descritivo do imóvel.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO COMUM

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos Ofícios recebido da Presidência do Tribunal Regional Federal às fls. 363/368, informando o cancelamento das requisições de pequeno valor de fls. 361/362, devido ao nome do autor encontrar-se com situação cadastral irregular, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-63.2012.403.6110 - DOUGLAS DOS SANTOS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Deixo vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-96.2014.403.6110 - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se no Ofício nº 7685 da Presidência do Tribunal Regional Federal às fls. 330/332verso que o motivo do cancelamento da requisição de pequeno valor de fls. 329 foi a divergência do nome da parte autora, pois conta no sistema processual o nome da parte autora como: Aurea Alimentação e Serviços Ltda. Contudo o nome diverge do constante na Receita Federal, na qual consta Aurea Alimentação e Serviços Eireli.

Assim, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada no nome da empresa na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.

Com a regularização, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização no sistema processual, a fim de constar o atual nome da parte autora, se for o caso, após expeça-se ofício conforme determinado às fls. 319.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-35.2015.403.6110 - ADEMAR OVIDIO BOARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4 - Intimem-se.

Expediente Nº 3704**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Nos termos do despacho de fls. 1512, intime-se as partes para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-12.2001.403.6110 (2001.61.10.000261-9) - RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-18.2007.403.6110 (2007.61.10.006455-0) - JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009553-0) - HUMPE PARTICIPACOES S/A(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, deixo a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, conforme planilha de resumo do débito às fls. 322.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.

6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-90.2009.403.6110 (2009.61.10.013753-6) - COMUNIDADE CRISTA PILARENSE(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando a decisão proferida pelo C. STJ nos autos do Agravo nº 0043920-87.2009.403.000, juntada aos autos às fls. 354/36, observo que foi dado parcial provimento ao recurso especial da União determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja analisado se a Comunidade Cristã Pilarense demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 386 e determino seja encaminhado, com urgência, os autos do Agravo de Instrumento nº 0043920-87.2009.403.0000, que se encontra apenso, para a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, considerando que estes autos encontram-se suspensos aguardando o desfecho do processo nº 0010311-29.2003.403.6110, que se encontra em trâmite no E. TRF 3ª Região, conforme determinado no despacho de fls. 221, arquivem-se os autos(sobrestados), aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008351-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LEANDRO JESUS DA SILVA

Considerando as pesquisas de endereços de fls. 78/82 denota-se que o único endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos (fls. 79) encontra-se incompleto, o que inviabiliza nova tentativa de citação no referido logradouro.

Dessa forma, dê-se vista à CEF para que providencie as diligências necessárias para a citação do réu, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TEREZA DE ANDRADE BELLAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003005-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **KRB SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTROS**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 115.384,61 (cento e quinze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em virtude da inadimplência no cumprimento das obrigações assumidas nos contratos particulares sob n.º 0342003000020880, 0342197000020880 e 250342734000046919.

A decisão de Id. 9833285 determinou que a CEF esclarecesse o ajuizamento desta ação, visto que a ação monitória nº 5003002-41.2018.403.6110, mencionada no quadro de prevenção do SEDI, tem como objeto os mesmos contratos bancários destes autos.

A Caixa Econômica Federal, em petição de Id 11066889, requereu a desistência do presente feito, tendo em vista que fora ajuizada ação idêntica, sob nº 5003002-41.2018.403.6110 (devendo esta prosseguir por ter sido ajuizado em primeiro lugar), com trâmite nesta subseção, por erro do sistema, gerando duplicidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação monitória e aquela proposta anteriormente, processo nº 5003002-41.2018.403.6110, em trâmite regular neste Juízo.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003403-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: MG MODAS LTDA - ME, SUSETE THAME LORENA, SUELEN THAME DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto às certidões ID nº 8741614, 8741619 e 8741624.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO BRATFISCH

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos, encaminhados pela Usina Santa Luiza S/A (Id 11061366) e Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda. (Id 9925046).

Ainda, nos termos da Portaria 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL CAFE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SAMPAIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO DOUGLAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência, conforme constou da sentença id 10966851: **“Tendo em vista que o autor não possui capacidade de autodeterminação, designo o dia 09/10/2018, às 14h00 para a realização de audiência em que será avaliada a forma de pagamento do benefício.”**

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JESSICA DE CAMPOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALES FRANGIOTTI - SP322325
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jéssica de Campos Gomes contra ato do Diretor de Ensino da Universidade Paulista — UNIP em Araraquara, por meio da qual a impetrante pretende ordem que assegure sua matrícula no segundo semestre de 2018, no curso de Arquitetura. Em resumo, a inicial narra que a autora apresentou os documentos para a realização da matrícula no início de 2018, porém em julho teve obstada a rematrícula, sob o fundamento de que não comprovou a conclusão do ensino médio. A autora pondera que apresentou o histórico escolar e declaração de conclusão emitida pela instituição de ensino, bem como que o diploma se encontra em fase de expedição.

Inicialmente a ação foi distribuída na 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Porém, o Juízo de origem declinou da competência para a Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

De partida, reconheço minha competência para a ação. De fato, *“Compete à justiça federal o processamento e julgamento das causas referentes à renovação de matrícula, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora de instituição de ensino superior que age por delegação do poder público, cuja competência se firma em razão da pessoa” (STJ, CC 45.165/GO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, j. 13/12/2004) ”.*

Descendo para o exame do pedido de liminar propriamente dito, a primeira observação que faço é que a autora não comprova de forma cabal a prática do ato coator, isto é, o indeferimento da matrícula. Porém, não há garantia de que a aluna tenha recebido a recusa por escrito, sendo razoável supor que foi comunicada verbalmente pela Secretaria quando buscou informações a respeito da formalização da matrícula.

Porém, partindo do pressuposto de que a autora teve a rematrícula negada e que o indeferimento se sustentou na ausência de comprovação de conclusão do ensino médio por meio de diploma, entendo que a liminar deve ser deferida.

A Lei n. 9.394/1996 estabelece que o acesso à educação superior está condicionada à conclusão do ensino médio (art. 44 I e II). Logo, é requisito essencial à matrícula que o aluno comprove que concluiu o ensino médio antes do ingresso no ensino superior. Sem deixar de reconhecer a controvérsia em torno da matéria, estou entre aqueles que não admitem que a frequência concomitante no ensino médio e no ensino superior (não consinto com a matrícula de treineiros), embora essa não seja propriamente o tema do mandado de segurança. Aqui o problema é mais de forma do que de conteúdo. Ao que parece, a instituição de ensino entende que os documentos apresentados pela impetrante (histórico e declaração de conclusão) não são suficientes para demonstrar a conclusão do ensino médio. Para tanto, seria necessária a emissão do diploma de conclusão, documento oficial que, segundo informado (porém não comprovado na inicial) está em vias de ser emitido pela instituição de ensino.

Sucedo que embora a lei estabeleça a conclusão do ensino médio como requisito necessário para a habilitação ao ensino superior, não indica um meio de prova exclusivo para a comprovação dessa condição. Tanto é assim que o inciso VII do art. 24 da Lei 9.394/1996 estabelece que “*cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis*”. Todos esses documentos se prestam a descrever a trajetória escolar do aluno, de modo que na perspectiva de demonstração da conclusão do curso, o diploma, o histórico escolar e a declaração de conclusão são veículos distintos que conduzem uma mesma informação.

É bem verdade que em outras passagens a lei confere especial relevância ao diploma, como no revogado § 13º do art. 36^[1] e no art. 36-D^[2] (este aplicável aos casos de educação técnica profissional de nível médio), porém esse rigor deve ser atenuado nos casos em que a não apresentação do diploma decorre de circunstância alheia à vontade do aluno, como parece ser o caso dos autos.

Os documentos que acompanham a inicial revelam que a impetrante tem diligenciado junto à instituição de ensino a comprovação da conclusão do ensino médio, tendo logrado a emissão do histórico (fls. 34-35^[3]) e de declaração da escola (fl. 33). Se até o momento não teve expedido o diploma, decerto não foi por sua culpa, senão por dificuldades impostas pelo colégio.

Cabe abrir um parêntese para registrar que nesta tarde a impetrante compareceu ao balcão da Secretaria em busca de informações sobre o andamento do mandado de segurança, oportunidade em que pudemos conversar por alguns minutos. Jéssica relatou que segue discutindo a emissão do diploma com o Colégio e Escola Técnica Silva e Souza, mas a instituição resiste à emissão do diploma, sem informar uma justificativa objetiva para a demora. Disse também que está ciente da importância desse documento, tanto é assim que está em vias de acionar a escola judicialmente.

Voltando o fio à meada, o fato objetivo é que os documentos expedidos pela escola e apresentados à UNIP (histórico escolar e declaração de conclusão do curso) são suficientes para atestar a conclusão do ensino médio, de modo que a ausência de apresentação do diploma não pode ser óbice à rematrícula da impetrante.

Ainda a propósito do tema, transcrevo precedentes que se debruçam sobre casos similares ao tratado neste mandado de segurança:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA. ENSINO MÉDIO. PRINCÍPIO DA RAZO A SENTENÇA MANTIDA. I - In casu, noticia a impetrante que participou da cerimônia de colação de grau em 08.05.2014, nas dependências da instituição de ensino. Alega, todavia, que recebeu informação no sentido de que o seu diploma não lhe seria entregue, à vista de cancelamento de matrícula, decorrente, em tese, de irregularidades na documentação de conclusão de ensino médio. II - Configura-se desproporcional e não razoável a não expedição do diploma, principalmente se a impetrante cumpriu todos os requisitos necessários à expedição do mesmo. O fato de a faculdade alegar irregularidade na documentação de conclusão de Ensino Médio apresentada pela impetrante, considerando que o histórico escolar apresentado pela impetrante quando de seu ingresso na Universidade, foi expedido na data de 20.08.2002, ou seja, em data anterior ao encerramento das atividades escolares onde a impetrante cumpriu o ensino médio, é de se manter a r. sentença, uma vez que a aluna encontrava-se apta a receber o Diploma de Conclusão do Curso de Direito. III- Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 356325 - 0007.76.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. DOCUMENTO APTO. RAZOABILIDADE. Comprovação da conclusão do ensino médio pode ser feita por meio do certificado respectivo ou por outro documento idôneo. Apresentada cópia de documento de conclusão em instituição de ensino à época da conclusão credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Educação, mostra-se suficiente para garantir a colação de grau. (TRF4 5001397-76.2018.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/09/2018).

E se na perspectiva da verossimilhança do direito invocado o panorama favorece a concessão da liminar, vistas as coisas sob o ângulo do perigo na demora o deferimento da rematrícula é de rigor, por dois motivos.

O primeiro é a ausência de prejuízo à instituição de ensino na hipótese de concessão da liminar, associado ao enorme risco de dano a que a autora está sujeita, caso o direito à rematrícula seja reconhecido apenas no momento da sentença. Segundo Jéssica me relatou, há quase um mês não frequenta as aulas, de modo que o aproveitamento do semestre está comprometido, mas ainda subsiste a possibilidade de recuperação do tempo perdido.

O segundo motivo está ligado à reversibilidade da medida. Como se depreende da própria denominação do instituto, a decisão liminar tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que a fundamentou partia de equivocado pressuposto de fato. Conforme visto, é diminuto (para não dizer inexistente) o prejuízo da instituição de ensino decorrente da continuidade do curso de graduação pela autora, já que o cancelamento da matrícula é possível a qualquer momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar.

Tudo somado, **DEFIRO** a liminar, para o fim de assegurar à impetrante a rematrícula no curso de graduação em Arquitetura na UNIP em Araraquara, salvo se constatado outro óbice que não a ausência de apresentação do diploma ou de outros documentos que ateste a conclusão no ensino médio.

Notifique-se **com urgência** a autoridade coatora para que preste informações e dê cumprimento à liminar.

Tendo em vista que a impetrante ajuizou a ação por meio de convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e que o advogado que subscreve a inicial não está cadastrado no quadro de dativos da Seção Judiciária de São Paulo, providencie a Secretaria a nomeação de outro profissional à impetrante. Intime-se o advogado sucedido.

Dê-se ciência à UNIP.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

[1] Art. 36 (...)

(...)

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

[2] Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

[3] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005992-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694, VINICIUS LUNARDI NADER - RS68361, GUSTAVO NEVES ROCHA - RS81392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002000-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SERGIO BIZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União interpôs embargos de declaração a fim de sanar omissão na sentença no tocante à vedação de restituição/compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho porque, de fato, há omissão quanto ao ponto levantado.

Conquanto a sentença tenha concedido a ordem para declarar o direito líquido e certo do impetrante a deduzir os valores pagos a título de pensão, declarar a inexistência de obrigação tributária e cancelar a compensação de ofício determinou também o “*consequente restabelecimento da restituição dos valores que seriam compensados de ofício*” e nada foi dito acerca da norma do art. 170-A do CTN.

Ocorre que, no caso dos autos, não incide a vedação em questão.

Se não, vejamos.

Dispõe o art. 170-A do CTN que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

De acordo com a notificação de compensação de ofício juntada com a inicial, resta inequívoco que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já havia reconhecido administrativamente um crédito em favor do impetrante relativo às declarações de imposto de renda da pessoa física exercícios 2014, 2015 e 2017, anos-calendário 2013, 2014 e 2016 (id 5353721).

A restituição somente não ocorreu porque a SRFB determinou a compensação de ofício do crédito em questão com o débito tributário ora declarado inexistente restando prejudicada, portanto, a compensação de ofício que seria levada a cabo pela autoridade coatora.

Então o que é objeto de controvérsia é a constituição de crédito tributário a título de imposto de renda ano-calendário 2011 exercício 2012 bem como as consequências legais daí decorrentes, não o crédito que o impetrante já teve reconhecido administrativamente de IRPF nos períodos subsequentes (2013-2014, 2014-2015 e 2016-2017). Este é incontroverso e sobre ele não pende nenhuma “contestação judicial pelo sujeito passivo”. No mais, contestar a compensação de ofício não é o mesmo que contestar o crédito a restituir em si.

Dessa forma, ACOLHO os embargos para reconhecer a omissão apontada e acrescer a fundamentação supra à sentença, cujo dispositivo passa a ter o seguinte texto:

“Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar o direito líquido e certo do impetrante a deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia à sua ex-cônjuge do IRPF, enquanto esta se mantiver, para declarar a inexistência da obrigação tributária objeto do Processo Administrativo nº13851. 720757/2015-39 e Inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 18 094950-06 determinando o cancelamento da compensação de ofício e o consequente restabelecimento da restituição dos valores que seriam compensados de ofício, devendo o crédito ser atualizado com a aplicação da taxa SELIC até a data do recebimento efetivo pelo Impetrante, conforme previsto na Lei nº 9.250/95. Não incide o art. 170-A, CTN relativamente ao restabelecimento da restituição do IRPF de 2013-2014, 2014-2015 e 2016-2017, conforme fundamentação supra.”

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA E SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Marcelo Nogueira, OAB/SP 223.474, no valor máximo da tabela. Requistiem-se.
Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004754-79.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA E SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES)
Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ADRIANA FERNANDES, brasileira como incurso nas sanções do art. 312, 1º do Código Penal.Conforme a denúncia, no período entre outubro 2011 a março 2012, na condição de funcionária da Caixa Econômica Federal, se apropriou de R\$ 38.978,57 da conta bancária de Nicanor de Affonso Paes depois do óbito deste, tendo a CEF suportado o prejuízo.Antecede a denúncia, o IPL 97/2013 contendo ofício da CEF encaminhando apuração de irregularidades na movimentação de contas na Agência de Taquaritinga (fls. 05/42), decisão de quebra de sigilo bancário (fl. 53), certidão de apensamento de documentos (fl. 66), ofício da CEF encaminhando extratos solicitados (fls. 71/89), certidão de óbito de Nicanor (fl. 92), depoimento e indiciamento formal de ADRIANA (fls. 94/99) e o relatório da autoridade policial (fls. 100/102).Em apenso, extratos enviados pela CEF em razão da quebra de sigilo.Estão acostadas aos autos as certidões de distribuição e folhas de antecedentes de ADRIANA (fls. 114/115, 122/126, 127, 129/130 e 229).Citada, a ré apresentou defesa escrita alegando bis in idem inexistência de indiciamento, falta de prova para condenação, de dolo, confissão espontânea, relevante valor moral da conduta, restituição dos valores apropriados (fls. 137/215).O MPF pediu a expedição de ofício ao TJSP para se verificar o alegado bis in idem (fls. 217/218).Declarada a preclusão quanto à eventual alegação de nulidade por conta de a ré não ter sido notificada nos termos do artigo 513, do CPP, foi indeferido o pedido de absolvição sumária e o pedido de ofício à CEF para juntada do processo administrativo, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 219).O Tribunal de Justiça informou que a apelação já havia sido julgada não se podendo mais analisar o bis in idem (fls. 220/227).Foi suscitado conflito positivo de competência e determinado o prosseguimento da instrução (fls. 227/228).Expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas (fl. 230), o juízo deprecado solicitou a designação de videoconferência (fl. 233), designando-se data para realização da mesma (fl. 234).A carta precatória foi devolvida com oitiva de três testemunhas da defesa (fls. 255/257 e 260/261) e a informação de diligência negativa da intimação das testemunhas Kátia, Roseli (fl. 245), Rodrigo (fl. 250) e Silvia (fl. 253).Foi determinada a intimação das testemunhas não encontradas nos juízos para onde foram transferidas (fls. 264).A defesa pediu prazo para apresentação de endereço das testemunhas (fls. 265) o que restou prejudicado tendo em vista a determinação anterior (fl. 266).Não localizada a agência para onde uma das testemunhas foi transferida, foi determinada a intimação da defesa para fornecer o endereço atualizado da mesma (fl. 267).A defesa apresentou o endereço da testemunha (fl. 269).Expedida a precatória e designada data de audiência no juízo deprecado, foi designada audiência para oitiva de testemunha por videoconferência (fl. 272).Em audiência, ouvida a testemunha, o MPF se manifestou dizendo que a restituição espontânea do montante que fora apropriado pela denunciada e, portanto, a incidência da causa de diminuição do art. 16 do Código Penal, que, em hipótese, deve ser considerado na sua fração máxima, entendendo possível a suspensão condicional do processo e pediu que fosse designada audiência para formulação da proposta. Assim, o pedido foi deferido, mantendo-se, porém a realização das audiências nas cartas precatórias. Ademais, considerando o trânsito em julgado do feito objeto da alegação de bis in idem, foi determinada a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações sobre o Conflito de Competência, e à 1ª Vara de Taquaritinga, encaminhando-se cópia da decisão para ciência da pendência do conflito de competência (fls. 276).Em audiência, a ré aceitou os termos da proposta de suspensão do processo condicionado ao comparecimento mensal e ao pagamento de prestação pecuniária ficando esta condição, todavia, com a exigibilidade suspensa enquanto não decidido o conflito de competência. No mais, foi determinada nova expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 295).Foi juntada a precatória não cumprida (fl. 311 vs.).A ré pediu a suspensão da condição de comparecimento (fls. 313/314), o que foi indeferido (fl. 318).Foram juntadas certidões de antecedentes da ré (fls. 321/326).Foi determinado que as certidões fossem solicitadas somente ao final do cumprimento da suspensão e que fosse expedido novo ofício ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 328). Foi juntada a decisão do conflito pelo não conhecimento em razão do trânsito em julgado da decisão proferida por um dos juízos conflitantes (fls. 330/332).O MPF se manifestou pela extinção da ação penal (fl. 334).É o relatório.D E C I D O .O Ministério Público Federal imputou à acusada a conduta prevista no artigo 312, 1º, do Código Penal.Os mesmos fatos deram origem à ação penal que tramitou na Justiça Estadual, na qual foi proferida sentença condenando ADRIANA FERNANDES como incurso no art. 155, 4º, inc. II, do CP à pena de nove meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pagamento de três dias-multa, no mínimo legal, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença em 16/09/2016.Sem prejuízo, em 26/04/2016, cinco meses antes do trânsito em julgado, suscitamos conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça que, em 29/05/2018, sob o argumento de não haver conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes, não conheceu do conflito (fls. 331/332).Nesse quadro, como observado pelo Ministério Público Federal, constata-se que não há mais como ser reconhecida a competência da justiça federal para julgamento do feito.Destarte, a única forma para se solucionar o caso, é reconhecer o bis in idem e extinguir o feito (fl. 219).Com efeito, ainda que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969, denominada Pacto de San José, Costa Rica diga que o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos, é certo que a coisa julgada impede a repetição do processo sobre o mesmo fato contra o mesmo réu, tenha sido ele condenado ou absolvido.No caso, independentemente de quem seja a vítima (o que era o fator a determinar a competência para julgamento do feito) o fato principal em questão é a apropriação de valores alheios pela ré, o que permite o acolhimento da coisa julgada, nos termos do artigo 110, 2º, CPP.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 95, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Adite-se a Carta Precatória nº 137/2017 (fl. 296) solicitando intimação da ré acerca desta decisão seguida da devolução da mesma (Proc. 0002467-45.2017.826.0619).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006576-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON ESTEVES RAMIRO JUNIOR X RACHEL IANE ESTEVES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO)

Em face do contido na certidão supra, intime-se, novamente, o advogado Antônio Adauto de Andrade Filho, OAB/SP nº 151.617, para apresentar memoriais em favor da acusada Rachel, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação da multa por abandono (artigo 265 do CPP).Int. Araraquara, 19 de setembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-25.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP113707 - ARIovaldo MOREIRA) X ROGERIO BENEDITO DE MELO(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X DOUGLAS EDUARDO FAIS X CASSIO RODRIGUES DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X MARCELO RICARDO FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Em face do contido na certidão supra, intimem-se, pessoalmente, os réus Cristiano, Marcelo e Ângela para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus memoriais, advertindo-os de que, no silêncio, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos. Araraquara, 19 de setembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010047-59.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LAUCIR GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO) X LUIS APARECIDO GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO)

Fls. 294/307: Recebo o recurso de apelação dos réus (já com razões).

No mais, nos termos do despacho de fl. 293, apresente a defesa, no prazo de oito dias, suas contrarrazões em relação à apelação do MPF.

Após, vista ao MPF para contrarrazoar a apelação dos réus.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 150/2018.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-81.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP366901 - JESSICA APARECIDA NORCIA)

Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007012-57.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PRISCILA RODRIGUES MOREIRA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR(SP408963 - BRUNO DOS SANTOS VENTURELI)

Fl. 139: Considerando que a defesa do réu João concorda com o aproveitamento da prova testemunhal já colhida às fls. 112/118, designo interrogatório dos réus para o dia 06 de novembro de 2018, às 14h30.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-75.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-08.2017.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES) X FERNANDO AUGUSTO GARBUGLIO

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, à 1ª Vara Federal de São Carlos/SP e ajuizada em face de JOSÉ FRANCISCO VIEIRA, para apuração das condutas descritas no artigo 334-A, 1º, inciso IV e 2º do Código Penal, praticadas, em tese, até o dia 28/03/2017, na Avenida Papa Paulo VI, 893, em São Carlos/SP. Em 03/10/2017, houve o recebimento da denúncia (fl. 116). Em 22/02/2018, foi encerrada a instrução processual e determinada a apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 147/152). Às fls. 153/230, foi juntado o ofício oriundo deste Juízo comunicando a existência de procedimento investigativo (IPL nº 068/2017 - DPF/AQA/SP), no qual já haviam sido deferidas cautelas desde fevereiro de 2017 (denominada Operação Saturnismo). Instado a se manifestar, o MPF requereu o declínio de competência a este Juízo (fls. 234/236 e 247/253), o que foi atendido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP (fl. 304), apesar da discordância da defesa do acusado (fls. 255/300). Recebidos os autos nesta Secretaria, foi determinada a redistribuição, por dependência, ao processo nº 0002551-08.2017.403.6120 (inquérito principal da Operação Saturnismo) (fl. 307). Dada vista ao MPF, este teceu suas considerações acerca da ligação existente entre os fatos objetos deste feito com aqueles apurados no bojo da citada operação, bem como, ratificou a denúncia e os atos de instrução praticados até a audiência de fls. 147/152; requereu a juntada, nesta ação, de cópia, em mídia digital, dos autos nº 2551-08.2017.403.6120, 1605-36.2017.403.6120 e 5306-05.2017.403.6120; reabertura de prazo para memoriais e que seja feita a juntada de cópia da presente ação penal (em mídia digital) nos autos da Operação Saturnismo (feito nº 0002551-08.2017.403.6120) (fls. 309/310). É a síntese do necessário. De fato, conforme explanado pelo MPF às fls. 234/236, 247/253 e 309/310, os fatos narrados na denúncia de fls. 102/104 correspondem ao denominado evento 4 da Operação Saturnismo, ocorrido durante o início das investigações realizadas nos autos do processo nº 0002551-08.2017.403.6120 (IPL nº 068/2017 - DPF/AQA/SP) e, especialmente, durante o primeiro período de interceptações telefônicas por meio autorizadas nos autos do processo nº 0001605-36.2017.403.6120 com o intuito de desarticular organização criminosa voltada para a prática de contrabando e de descaminho, da qual JOSÉ FRANCISCO VIEIRA faz parte ajudando, dentre outras condutas, na distribuição de mercadorias ilícitas no município de São Carlos/SP. Assim, estando configuradas as hipóteses de prevenção e conexão, nos termos dos artigos 76, III, 78, II, alíneas a, b e c e 83, todos do Código de Processo Penal, a competência para processar e julgar esta ação penal é, realmente, deste Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Esgotada a questão da competência, passo a analisar os atos processuais já concluídos neste feito. Em análise aos autos e em razão da manifestação do MPF de fls. 309/310, não reputo necessária a invalidação dos atos processuais já praticados e apensamento aos autos do processo nº 0002551-08.2017.403.6120 (IPL nº 068/2017 - DPF/AQA/SP) que ainda se encontra na fase de diligências. Assim sendo, ratifico o recebimento da denúncia (fl. 116) e a validade dos atos de instrução praticados em audiência (fls. 147/152). Todavia, em razão do MPF ter requerido a juntada de novos elementos probatórios produzidos nos autos dos processos da Operação Saturnismo, necessária se faz a reabertura de prazo para requerimento de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do CPP. Assim, considerando que a Secretaria mantém digitalizados todos os processos da Operação Saturnismo (total de 190 GB); que disponibilizamos o respectivo acesso a todas as partes através de cópias feitas em pen drive ou Hd externo (preferencialmente) trazidos pelos próprios interessados; que os arquivos digitais dos processos mencionados pelo MPF totalizam 90 GB, o que torna inviável que a Secretaria os anexe a estes autos através de uma grande quantidade de CDs/DVDs (infelizmente, apenas este tipo de mídia consta na lista de materiais disponíveis na Justiça Federal/SP), determino o retorno dos autos ao MPF para que, nos termos do artigo 402 do CPP, junte a estes autos cópias digitais somente daquilo que realmente entenda necessário para o julgamento deste feito e para que requiera eventuais outras diligências complementares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à defesa do acusado, ficando esta ciente de que também poderá obter, junto à Secretaria, o acesso integral à Operação Saturnismo na forma acima explicitada. Por fim, traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0002551-08.2017.403.6120, bem como, desentranhe-se a mídia de fl. 311 para juntada em referido IPL, não havendo mais, portanto, necessidade de apensamento a estes autos. Int. Cumpra-se. Araraquara, 29 de agosto de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MPF JÁ SE MANIFESTOU ÀS FLS. 314/315, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-14.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Em sede de diligências complementares o MPF requereu que a Receita Federal fosse instada a esclarecer três pontos: a) Se é possível afirmar que os valores que o acusado movimentou em suas contas bancárias pessoais descritas na denúncia correspondem a verbas auferidas pela empresa PENNA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, de quem é proprietário, já declaradas e cujos impostos foram devidamente recolhidos. Justificar a resposta. b) Se é possível afirmar que parte das verbas movimentadas na conta do acusado correspondem a recursos auferidos por sua esposa, Sandra Rita Donato Savassi Gonçalves (CPF nº 056.430.338-01), em atividade de venda de doces e salgadinhos, cujos valores foram declarados em sua DIRPF. c) Manifeste-se sobre a regularidade do procedimento fiscal no tocante às alegações do réu de que a contante corrente era conjunta com sua esposa Sandra Rita Donato Savassi Gonçalves, bem como que esta não foi intimada para defender-se no âmbito administrativo e todas as rendas imputadas ao ora acusado. Na decisão da fl. 85 deferi os pedidos de diligências complementares formulados pelo MPF e pela Defesa. Em relação ao pedido de esclarecimentos endereçado à Receita Federal, determinei que Apresentados os documentos fiscais pela defesa [que se comprometeu a apresentá-los juntamente com um laudo contábil] oficie-se à Receita Federal para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Sucede que depois de juntados os documentos e o laudo pela Defesa, determinei a expedição de ofício à Receita Federal para se manifestar ... acerca dos documentos contábeis juntados pela defesa de Adriano Penna Gonçalves Júnior. (fl. 175). Como os documentos e o laudo contábil apresentados pela defesa focalizam apenas a questão da movimentação de recursos da pessoa jurídica nas contas da pessoa física, esse foi o único aspecto analisado pela Receita Federal em suas informações (fls. 177-181). Ou seja, não foram enfrentados os outros pontos levantados pelo MPF no pedido de diligências complementares, relacionados à titularidade da conta do réu. Naturalmente que essa omissão não pode ser imputada à Receita Federal, que se manifestou segundo o determinado na decisão que instruiu o ofício a ela endereçado. A fonte do equívoco está justamente nessa decisão, que sem motivo para tanto restringiu os pontos a serem esclarecidos pela Receita Federal, deixando de fora os questionamentos do MPF referentes à titularidade da conta do acusado e dos rendimentos de sua esposa. Tendo em vista que em seus memoriais a Defesa voltou a abordar essa questão, essencial que tais questões sejam analisadas pela Receita Federal. Assim, oficie-se à Receita Federal para que preste esclarecimentos sobre os questionamentos das alíneas b e c da manifestação do MPF da fl. 83 (cópia deverá instruir o ofício), em até 15 dias úteis. Com a resposta, vista às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, ratifiquem ou retifiquem os memoriais. Na sequência voltem os autos conclusos para sentença. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O OFÍCIO 522/2018 PARA SOLICITAR DILIGÊNCIAS À RECEITA FEDERAL).

Expediente Nº 5257

EXECUCAO FISCAL

0002266-15.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GEUZA MARIA DOS SANTOS(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Fls. 57/60, 61/70 e 71. Nomeio para patrocinar os interesses da executada a advogada Dra. Kátia Rumi Kasahara (fl. 56).

Tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram transferidos conforme ordem judicial de transferência de valores e depósitos judiciais e em face dos documentos apresentados pela executada de acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como, o valor remanescente trata-se de valor ínfimo, expeça-se alvará de levantamento dos respectivos valores em nome da executada Geuza Maria dos Santos e/ou de sua advogada Dra. Kátia Rumi Kasahara, OAB - SP nº 268.087, intimando-os à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, com a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado de penhora à Central de Mandados independente de cumprimento.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de

parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006036-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança visando a concessão de liminar que lhe permita o aproveitamento da utilização dos créditos nos termos anteriores à edição do Decreto n. 9.393/2018, que reduziu o coeficiente de 2% para 0,1% sobre as receitas obtidas com a exportação a partir de 06 de junho de 2018.

A impetrante narra que é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA que viabiliza a recuperação de resíduos tributários incidentes sobre o preço da mercadoria exportada mediante a aplicação de coeficiente estabelecido pelo Executivo, que pode variar de 0,1% a 3% sobre a receita obtida com a exportação (Lei 13.043/2014).

Diz que as alíquotas do REINTEGRA são estabelecidas por decretos do Executivo, sendo que a alíquota que era de 2% para o período de 1º/01/2017 a 31/12/2018 (art. 2º, § 7º, III, Dec. 8.415/2015), foi reduzida para 0,1%, a contar de 1º de junho de 2018 pelo Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018.

Argumenta, assim, majoração indireta de tributos sem observância do princípio da anterioridade além de afronta aos princípios da moralidade administrativa, boa-fé objetiva e não surpresa.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No âmbito do TRF3 são poucas as decisões a respeito do tema, porém, tem prevalecido o entendimento pela desnecessidade de observância da anterioridade nonagesimal por se tratar de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal a justificar a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro (TRF 3ª Região, Sexta Turma, - AC - 365080 - Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 06/07/2017, e-DJF3: 18/07/2017; SEXTA TURMA, AMS - 364416 - 0000798-32.2016.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 07/11/2016).

No STJ a questão não foi apreciada em razão de se tratar de matéria eminentemente constitucional.

No STF, por sua vez, embora essa questão ainda não tenha sido examinada pelo Plenário, recentes decisões da 1ª e a 2ª Turmas assentaram que a redução dos coeficientes de aproveitamento do REINTEGRA se submete ao princípio da anterioridade, geral e/ou nonagesimal a depender da Turma julgadora:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. **Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1105918 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 27-06-2018)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a **aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais**. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 27-04-2018)*

*REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, **cumpra observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal**, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 964850 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 28-06-2018).*

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a **aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais**. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 27-04-2018)*

Com efeito, o STF tem firme orientação no sentido de que independentemente da forma utilizada para se majorar certo tributo toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior **há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita** (MC-ADI 2.325/DF, DJ 6.10.2006, Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cito, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE n. 1.105.918/SC, Rel. Gilmar Mendes, DJe 21.2.2018; RE n. 1.040.084/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.2.2018; RE n. 1.081.193/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2018; RE n. 1.091.378/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.11.2017; e RE n. 1.053.254/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 21.8.2017).

Assim, conquanto esse tema não tenha sido debatido em sede de repercussão geral, a harmonia da jurisprudência no STF reforça a relevância do fundamento da impetração no sentido de que a redução da alíquota traz prejuízo e majoração indireta de tributo de modo a ser imperioso observar o princípio da anterioridade geral e nonagesinal.

No caso, porém, não é possível deferir em sede de liminar o aproveitamento de créditos “a partir de 01/06/2018”.

Com efeito, tratando-se o REINTEGRA de benefício fiscal que possibilita às empresas exportadoras ter de volta valores pagos em tributos deferir a liminar para apurar créditos passados seria o mesmo que deferir compensação tributária o que encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*”.

Assim, é cabível a liminar somente para garantir o aproveitamento dos créditos, nos termos da fundamentação supra, a partir desta decisão até dezembro de 2018, após o que o Decreto 9.393/2018, que alterou o Decreto 8.415/2015, será inteiramente aplicável.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para declarar o direito de a impetrante utilizar o coeficiente de 2% no aproveitamento do REINTEGRA a partir desta decisão até 31/12/2018.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Defiro o prazo para o recolhimento das custas. Decorrido o prazo, caso não realizado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5258

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-85.2006.403.6120 (2006.61.20.000883-6) - JOSE AMERICO POLITI X FREDE JOSE SANCHES POLITI X FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI X FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI (SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AMERICO POLITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 278/279: Vista à CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-20.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA CINTRA GALASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de prova técnica requerida pela parte autora.

Encaminhe-se os autos à Contadoria para manifestação acerca do pedido constante no ID.10696688, aguardando-se a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-15.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WALTER JACOMELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da documentação apresentação pela exequente (ID. 10665863), intime-se a União Federal para realização dos cálculos, conforme requerido no ID. 4808636.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-88.2018.4.03.6123
AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE BERTILACCHI
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-85.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO TRUGILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.10925821, aguardando-se a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO POLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-98.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROSALINO ORTEGA CACERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: REGINALDO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA HUMILDE ESCOBAR BURGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 25.916,07 (vinte e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos) devidos ao autor e R\$ 2.591,61 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) de honorários advocatícios, em nome de Angela Torres Prado, OAB/SP 212.802.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-94.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA CINTRA GALASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.9826440, aguardando-se a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a conclusão de procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade.

O impetrante requer a extinção do processo pela perda superveniente de seu objeto (id nº 10476214).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência (id nº 10476214), pois que o impetrante obteve administrativamente a pretensão posta em julgamento.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum de pensão por morte, em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte**, em razão do falecimento de seu filho Gilson Venâncio de Brito, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 07.04.2016.

Sustenta em síntese, o seguinte: a) que era dependente economicamente de seu filho Gilson Venâncio de Brito, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, falecido em 30.03.2016; b) que residiam na mesma casa; c) que o falecido não era casado e que não possuía herdeiros; d) o requerido indeferiu administrativamente o benefício, alegando a ausência de dependência econômica.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 3709475).

O requerido, em **contestação** (id nº 4342791), sustenta, em síntese, a ausência de dependência econômica da requerente.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 4862184).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id nº 8247270), tendo a requerente apresentado suas alegações finais (id nº 8661260).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus **pais** (artigo 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (artigo 16, § 4º).

A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência econômica da requerente para com o segurado falecido, a qual deve ser comprovada.

Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) que Nelsimar Macedo de Brito é genitora de Gilson Venâncio de Brito (id nº 3657572); b) o filho era segurado da Previdência Social, pois que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (id nº 3657578); c) o segurado faleceu em 30.03.2016 (certidão de óbito de id nº 3657577); d) por ocasião do óbito, o segurado era solteiro e morava com sua genitora, conforme resultou da prova testemunhal.

Porém, estes fatos não conduzem à conclusão de que a requerente dependia economicamente do filho segurado.

O segurado, não obstante residisse com a sua genitora, tinha despesas com a sua manutenção, tais como referentes à alimentação, vestuário, higiene e lazer, o que me permite concluir, segundo o que ordinariamente acontece nestas situações, que não tinha condições de contribuir para o sustento de sua genitora de forma significativa.

O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas.

Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos?

Entendo que não, pois para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho.

No caso em julgamento, não há demonstração de que a requerente tenha ficado privada de recursos necessários à sua sobrevivência.

É certo que a requerente consta como dependente do segurado falecido nas declarações de imposto de renda por ele entregues, relativas aos exercícios de 2010 e 2013/2014, nas quais foram lançadas as despesas de seu plano de saúde (id nº 3660384, 3660451, 3660588, 3660702, 3660790, 3661177), porém não é suficiente para comprovar a sua efetiva dependência econômica.

Deixou a requerente de demonstrar os alegados pagamentos de despesas básicas a ela relacionadas pelo segurado falecido.

Comprovantes de residência e de pagamento com datas posteriores à data de falecimento do segurado, como os juntados aos autos, não são capazes de comprovar a alegada dependência econômica.

Ademais, é a requerente beneficiária de pensão por morte de seu cônjuge, no valor de um salário – mínimo, não muito maior do que o valor recebido pelo segurado a título de aposentadoria (R\$ 2.335,93 - id nº 4342813), o que também afasta eventual dependência econômica.

No mais, não está a requerente desamparada, pois, de acordo com a prova testemunhal, conta com o apoio dos demais filhos.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno à requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do requerido que fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-95.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde pretende o autor a revisão de seu benefício com base na adição do tempo especial reconhecido na decisão monocrática, mantida em sede de agravo, uma vez que com esse reconhecimento, a data da implementação das condições para sua aposentadoria seria antecipada e, consequentemente, o fator previdenciário, com o aumento de sua renda mensal inicial.

Pois bem, entendo que, embora o raciocínio efetuado decorra de uma constatação lógica, a mesma não foi deferida na ação, conforme se denota na decisão que reconheceu o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial efetuado pelo autor.

Conforme decisão trazida aos autos (ID 3814640), restou anotado que:

"Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial"

(...)

"Enfim, observo que as atividades exercidas pela parte autora, de acordo com a legislação em vigor na época da prestação de serviço, autorizam a concessão de aposentadoria especial ao ser implementado o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.

Em seguida, nota-se que o somatório de todos os períodos especiais mencionados, com os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, não perfaz o mínimo de vinte e cinco anos necessários à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguinte da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, indevida a conversão de aposentadoria por tempo em aposentadoria especial."

(...)

"Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1983 a 23/09/1984 e 01/06/2001 a 08/04/2010."

Desta maneira, observa-se que o julgado, expressamente, indeferiu parte do pedido da autora, relativamente à revisão do benefício, ao entendimento que o tempo reconhecido não atingiria o tempo mínimo necessário para o reconhecimento do pedido, sem apreciar o agora requerido, ou seja, que deveria ser efetuada a respectiva revisão da data inicial do benefício e suas consequentes implicações.

Assim, indefiro o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Diante do cumprimento da averbação do tempo pela autarquia previdenciária, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-04.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-60.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a atividade de frentista exercida pelo requerente no período de 01.11.1988 a 19.04.1995, perante a empresa Guimarães Auto Posto Ltda, sucessor de auto Posto Quatro Skinas Ltda, bem como a sua exposição aos agentes nocivos.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **24 de outubro de 2018**, às **14h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-19.2018.4.03.6123
AUTOR: PALMIRA CARDOSO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum, em que pretende a requerente a concessão do benefício de pensão por morte.

Consta que a requerente faleceu (id nº 11042577 e 11042578).

O advogado formulou pedido de desistência da ação.

Decido.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-25.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ALBERTO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSARIA RITA BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SANTOS EVANGELISTA DE MOURA - SP238494, FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252

DESPACHO

Diante da controvérsia entre as partes sobre o valor da execução, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação de ID.9865707, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da controvérsia entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação de ID.7202137, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-28.2018.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

DESPACHO

Manifestem-se o requerente e o Estado de São Paulo, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração de id nº 11080480.

Após, ~~tomem-me~~ os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9538894, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Defiro, pois, o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição(ões) relativa(s) a(o)s valor(es) incontroverso(s), tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no ID. 9538896, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 21.724,56, atualizado para o mês 03/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9763647, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Defiro, pois, o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição(ões) relativa(s) a(o)s valor(es) incontroverso(s), tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no ID. 9763649, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça-se precatório, no valor de R\$ 72.927,11, atualizado para o mês 03/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Diante da **controvérsia parcial** entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação de ID. 9218500, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Defiro, pois, o pedido da parte exequente para determinar a **expedição de requisição(ões) relativa(s) ao(s) valor(es) incontroverso(s)**, tendo em vista os cálculos apresentados pela Autarquia (ID. 9225452), devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 14.380,07, atualizado para o mês 03/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9077176, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Defiro, pois, o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição(ões) relativa(s) a(o)s valor(es) incontroverso(s), tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no ID. 9077179, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 14.430,10, atualizado para o mês 03/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9225467, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Defiro, pois, o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição(ões) relativa(s) a(o)s valor(es) incontroverso(s), tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no ID. 9225469, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça-se precatório, no valor de R\$ 128.676,81, atualizado para o mês 03/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9218494, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Defiro, pois, o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição(ões) relativa(s) a(o)s valor(es) incontroverso(s), tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no ID. 9218496, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 23.260,52, atualizado para o mês 03/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-55.2017.4.03.6123
REQUERENTE: ZILDA CHAGAS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela autarquia previdenciária (ID nº 11041205).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-25.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WILLIANS ALVES PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (União Federal/Fazenda Nacional), homologo os valores de liquidação.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 78.197,96 (setenta e oito reais, cento e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) devidos ao autor, atualizados até agosto de 2018.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-78.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DIVINO FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 39.226,69 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) devidos ao autor e R\$ 3.922,66 (três mil, novecentos e vinte dois reais e sessenta e seis centavos) de honorários advocatícios, em nome de Daniele da Silveira, OAB/SP 2456.975 (ID. 9023352) atualizados para junho de 2018.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-23.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ ZAPPA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga declaração da empregadora, trazendo informações acerca da suas atividades realizadas até a presente data, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000774-81.2014.4.03.6123
AUTOR: SERVICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ADRIANO DOS SANTOS - SP224458, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que pretende a União a execução dos honorários advocatícios a que foi condenada o Serviço de Previdência Social dos Funcionários.

Desta maneira, determino a conversão da presente ação para cumprimento de sentença,

Em seguida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 10659136, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-96.2018.4.03.6123
AUTOR: ANELCINO DAVID

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, oficiando-se à autarquia previdenciária para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto da lide.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001756-32.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA - SP275835, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000675-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIEL A. BEZERRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000436-59.2004.4.03.6123
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
RÉU: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001317-57.2018.4.03.6123
AUTOR: EUNICE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no ID. 10529998, no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de ID. 10489853, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-96.2018.4.03.6123
AUTOR: PEDRO SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2018.4.03.6123
AUTOR: WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-52.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO DO CARMO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-80.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLO ALBERTO LENZI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela autarquia previdenciária no ID. 10379827, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-33.2018.4.03.6123
AUTOR: ODAIR ANTONIO FUMACHE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO - SP310238, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-52.2017.4.03.6123
AUTOR: VALDIRLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (ID nº 10945940).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-32.2018.4.03.6123
AUTOR: ISMAEL MULLER
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) **as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas**, observando-se a sistemática a seguir.

7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.** Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir” (grifei).

A presente ação foi ajuizada em 12.09.2018, quanto já era pacífico, no Supremo Tribunal, o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo, não deduzido no caso dos autos.

Ante o exposto, **suspendo o presente processo**, devendo a requerente dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de sua extinção. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o requerido para adotar as condutas referidas no encimado julgado.

Não comprovada, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-39.2018.4.03.6123
AUTOR: VAGNER GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-47.2018.4.03.6123
AUTOR: OSWALDO APARECIDO LOPES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-57.2018.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Quanto à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, no caso de frentista, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, nos termos da Portaria MTB Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978.

Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Assim, defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da perícia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@ig.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, nas empresas em que laborou, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor, para a empresa Auto Posto Águia de Atibaia Ltda., nos períodos de 01/03/1995 a 27/01/1996 e de 27/01/2007 a 02/06/2011 estavam sujeito à exposição à agentes nocivos, consistentes em óleos, graxas, gasolina, diesel e álcool, acima dos limites estabelecidos de modo atual e permanente ?

Eram oferecidos equipamentos de segurança que, efetivamente, protegiam o autor da ação desses agentes ?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-02.2018.4.03.6123
AUTOR: CHARLES ABRAHAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Pede o requerente a extinção da ação (id nº 10667991).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-80.2017.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, esclareça o valor atribuído à causa, observando que deve ele corresponder a diferença entre o benefício postulado e aquele que já recebe.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 10919434), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & GUILARDI LTDA - ME, REGINALDO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 10806663), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-24.2017.4.03.6123
AUTOR: NILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-10.2017.4.03.6123
AUTOR: ANDREAS CARL ANSELMANT
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE MEDEIROS - SP401976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-97.2018.4.03.6123
AUTOR: MAURO FERRARI, GLAUCIA FERNANDA HUNGARO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOS

Em análise da petição inicial, verifico que os requerentes em sua fundamentação pretendem depositar judicialmente os valores controvertidos, pagando diretamente à requerida os valores incontroversos. No entanto, ao apresentar os seus pedidos, requerem, tão somente, o depósito das parcelas controversas.

Com isso, determino aos requerentes que esclareçam se pretendem pagar diretamente à requerida o valor incontroverso.

Tendo em vista que a documentação apresentada nos id's. 10909746 e 10910203 está incompleta, determino à requerente que promova a sua regularização, devendo, ainda, apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-38.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: FATIMA PACHECO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCCO AUGUSTO BARSOTTI BADARI - SP397792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende o prosseguimento do procedimento administrativo para a concessão de seu benefício previdenciário nº 1457954483.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário; b) o procedimento está “sob análise”; c) há injustificada demora no prosseguimento do procedimento administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 10514351).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o seu ingresso no feito (id nº 10841060).

A impetrante pede a extinção do processo pela perda superveniente de seu objeto (id nº 10934642).

A autoridade coatora prestou informações (id nº 11041021), em que dá conta da concessão do benefício de pensão por morte.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência (id nº10934652), pois que a impetrante obteve administrativamente a pretensão posta em julgamento.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-50.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: ROBERTO DE MELLO STEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMPARO

DESPACHO

Ciência ao impetrante da informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o procedimento administrativo retornou à Junta de Recursos, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001137-34.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-61.2015.403.6123 ()) - L.O.G.K. DO BRASIL LTDA EPP(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Embargos de declaração em embargos à execução nº 0001137-34.2015.403.6123Embargante: União SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 94/96, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal.Sustenta a União, que o julgado é omissivo, pois que deixou de decidir sobre a aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, pois que concordou com o pedido formulado. Pede, subsidiariamente, a aplicação das determinações previstas no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a redução pela metade da verba honorária, em caso do reconhecimento jurídico do pedido.A embargada manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 106/107).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.Razão parcial assiste à embargante.A contratação de advogado pela executada para exercer o seu direito de defesa nos autos executivos é causa de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pela exequente, fato que independe de êxito, mas sim da geração de despesas.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APOS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a PFN, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. 2. Neste cenário, apesar da execução fiscal ter sido extinta com base na aplicação do teor da Súmula Vinculante 8 do STF, editada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não pode a PFN a invocar em seu benefício, após contestar à exceção de pré-executividade, de modo que se a culpa pelo ajuizamento do presente feito foi da PFN, não pode a executada deixar de ser ressarcida das despesas, que teve, com a contratação de defesa técnica, que atuou até o deslinde da causa. 3. Sobre os honorários advocatícios, considerado o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, fixa-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC/1973, vigente à época da publicação da sentença, suficiente para remunerar, razoavelmente a parte vencedora, sem impor oneração excessiva à parte que decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência. 4. Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198646, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 06.09.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2017)De outro lado, o reconhecimento jurídico do pedido manifestado pela requerida lhe dá o direito de pagar a verba honorária com a redução prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, para aplicar à condenação da verba honorária sucumbencial as disposições constantes do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 20 de julho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002209-47.2001.403.6123 (2001.61.23.002209-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JODS CONFECCOES LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002243-22.2001.403.6123 (2001.61.23.002243-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JODS CONFECCOES LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-07.2001.403.6123 (2001.61.23.002244-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JODS CONFECCOES LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002494-40.2001.403.6123 (2001.61.23.002494-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JODS CONFECCOES LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002495-25.2001.403.6123 (2001.61.23.002495-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JODS CONFECCOES LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002496-10.2001.403.6123 (2001.61.23.002496-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JODS CONFECCOES LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002504-84.2001.403.6123 (2001.61.23.002504-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JODS CONFECCOES LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003843-78.2001.403.6123 (2001.61.23.003843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X SIDNEY RODOLFO MACHADO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, bem como a intimação do favorecido, que permaneceu inerte, para a retirada do Alvará de Levantamento no prazo de validade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000528-32.2007.403.6123 (2007.61.23.000528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001983-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE BARROS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o processo foi extinto pela sentença de fls. 282, prolatada em 04/11/2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/11/2016, não conheço do pedido de extinção formulado pelo executado a fls. 312.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001972-95.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDINEI DE CARVALHO SILA PINHALZINHO X CLAUDINEI DE CARVALHO SILVA

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000486-36.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP161170 - TAIISA PEDROSA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-05.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA. - ME(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001570-38.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002167-70.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CARMEN SILVIA DE MELLO GODOY

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002551-33.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X WDS - CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada deste e do despacho de fls. 36.
DESPACHO DE Fls. 36.
Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo. Sobre a notícia de parcelamento do débito, contida a fls. 17/34 manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000042-95.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X C. S. LO SARDO - RESTAURANTE - ME

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000102-68.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CRISTIANO DANILO TOLEDO - EPP(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-66.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCERIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, JUARI BASILIO BATISTA, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 9017993, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-86.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: BAIA ATI CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Relativamente à iliquidez do título executivo judicial alegado pela parte adversa, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 10 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-47.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimada a executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente, tendo em vista o fato que os valores foram apresentados pela própria autarquia previdenciária, nos autos físicos (ID. 9976537).

Desta maneira, homologo a conta apresentada pela Fazenda Nacional, e fixo o valor da execução em R\$ 4.556,72.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeçam-se as requisições respectivas nos valores de R\$ 3.059,08, relativos ao autor e de R\$ 1.497,64, aos honorários advocatícios.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-79.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ADAO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimada a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela exequente (ID. 9925462).

Desta maneira, homologo a conta apresentada pela Fazenda Nacional, e fixo o valor da execução em R\$ 42.291,16, atualizado para a competência de 04/2018.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeçam-se as requisições respectivas nos valores de R\$ 38.446,51, relativos ao autor e de R\$ 3.844,65, aos honorários advocatícios.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA QUERINO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARTINS TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o documento que comprova a averbação do tempo de serviço (ID. 10253521), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DAGMAR APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTISSERIA E MERCADINHO PAKALU LTDA - ME, PAULO ROBERTO PINTO, PAULO HENRIQUE LOPES PINTO

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 99194387), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TRIODORA CONSTRUÇOES LTDA - ME, JERIEL DA SILVA ROCHA, DOMINGAS MESSIANA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 23.10.2017.

Em 27.10.2017, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 3217600), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Por equívoco deste Juízo, o pedido de desistência não foi apreciado, tendo sido determinada (ID 4376659) a realização de audiência de conciliação e citação do executado, sendo que no momento da audiência a Exequente reiterou os termos da manifestação ID 3217600 (pedido de desistência de 27.10.2017).

Nesse contexto, não observo má-fé da Exequente, tendo em vista a desistência formulada antes da citação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000668-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA, F. H. DA SILVA - POUSADA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MADEIRA CAMPOS GONCALVES - SP340653

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MADEIRA CAMPOS GONCALVES - SP340653

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001430.51.2017.4.03.6121.

O Embargante informou que houve negociação na via administrativa, razão pela qual o processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir.

Em 12.07.2018, foi homologada a desistência do processo de Execução 5001430-51.2017.4.03.6121 (ID 9329681), que transitou em julgado (ID 10322640).

Nesses termos, mostra-se evidente a inexistência atual de litígio ou resistência^[1]. Desse modo, deixou de existir no apreço 'sub examine', o interesse de agir, expresso pela necessidade concreta de provimento jurisdicional, impõe-se a resolução do processo, sem análise do mérito.

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais em vista do acordo celebrado administrativamente.

Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 06 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

USUCAPILÃO (49) Nº 5000917-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANESSA DAMILANO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEONARDO PEREIRA - SP55622

RÉU: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Usucapião, originariamente, distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Tremembé-SP, em que a requerente pleiteia a declaração judicial de domínio do imóvel consistente em apartamento nº 305, Residencial Flor do vale, situado no Município de Tremembé-SP.

O juízo estadual declinou da competência após informação prestada pelo Serviço Registral dando conta de que um apartamento confinante ao usucapiendo (apto 306) traz a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária.

Pois bem, os confrontantes ainda não foram citados na presente ação, de forma que não foi possível sequer aferir acerca da existência de interesse da CEF no feito, a justificar o deslocamento da competência para este juízo.

Frise-se que haveria incompetência por parte do juízo estadual para apreciar a causa somente se confirmado o interesse da empresa pública, nos moldes elencados pelo artigo 109, inciso I, da CF. Caso contrário, todas as ações de usucapião teriam tramitação pela Justiça Federal, já que, obrigatoriamente, a União tem que ser cientificada em toda usucapião para manifestação de eventual interesse.

Nesse sentido, a jurisprudência acerca da matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPÍO. IMÓVEL LINDEIRO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS DIVISAS (...). 2. **Em tese, a circunstância de o imóvel lindeiro à área usucapienda estar alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal não justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal.** Todavia, considerando a existência de divergências quanto às divisas, encontra-se presente o interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. (...)” (grifo nosso) TJ/RS. AI 70059143115, 19ª Câmara Cível. Rel. Voltaire de Lima Moraes. Publicação 22/05/2014.

Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, inciso I, alínea "e", da CF.

Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com as peças necessárias.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

=

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-31.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S & V COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE NUNES DE ANDRADE, SUELLEN CORREA NUNES ANDRADE PINTO, SUELLAYNE ESTHER CORREA ANDRADE GOMES

DESPACHO

I - Verifico que não há prevenção entre este feito e os feitos relacionados na certidão do setor de distribuição.

II - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

III – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

VI - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VII - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VIII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

IX- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-24.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR ROBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a citação restou negativa.

Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000746-92.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO APARECIDO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-39.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. T. DA SILVA NETO - ME, JOAO TEIXEIRA DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-21.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERHOT INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA - ME, ROSEMEIRE LOBO DE ANDRADE

DESPACHO

I - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize –se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

MONITÓRIA (40) Nº 5001724-06.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXSANDRO JUSTINIANO - ME, ALEXSANDRO JUSTINIANO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-88.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - ME, FABIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 9402705), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-66.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO P C DE MELO - ME, LEONARDO CHAVES DE MELO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-80.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize –se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-90.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

REQUERIDO: DENIZE CARDOSO

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-05.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENEVAL PEREIRA DE SA

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-70.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARROS & FILHO OPTICA LTDA - ME

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

MONITÓRIA (40) Nº 5001747-49.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANTIQUEIRA GAS LTDA - ME
RÉU: MICHAEL WILLIAM DOS SANTOS, ILZA DIVINA DUTRA DINIZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-11.2018.4.03.6121
AUTOR: EDEMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

II - Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

III - Não verifico prevenção entre este e o feito apontado na certidão ID 11092375, tendo em vista que o mesmo já foi extinto por litispendência.

IV - Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-64.2018.4.03.6121
AUTOR: JESSE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE SIQUEIRA - SP84545, RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES - SP345587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-20.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: DEBORAH DE LIMA FURTADO

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa (ID 10251769), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

D E C I S Ã O

I - Não vislumbro prevenção entre o presente feito e os indicados na certidão ID 10685903

II – O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o cancelamento de gravame hipotecário de imóvel adquirido da primeira ré (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda), com a anuência da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 79.151,74.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa Pública Federal, pleiteando o cancelamento de hipoteca. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia.

No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo havendo interesse desta, a designação da audiência de composição, no presente caso, consistiria em uma ato inócuo em razão da negativa da CEF.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita efetuado pelos autores Carlos de Oliveira Andrade e Aparecida Pureza de Andrade, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, os autores não comprovam sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

V - Tendo em vista que as custas foram recolhidas pelo autor Anderson de Oliveira Andrade, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 9097319.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$445.219,07.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, NB 0843533757

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUIZA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a embargada não apresentará impugnação ao cumprimento da sentença pelo valor pleiteado (ID 10807351), intime-se o embargante para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela embargada, ID 10807369/10807370.

Após, tomemos autos conclusos.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta na Titularidade da 1ª Vara

DECISÃO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 9334421.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão da aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$276,102.67.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante os documentos juntados pela parte autora, ficou evidenciado que a renda do autor, apesar de ultrapassar o limite proposto por este Juízo, não inviabiliza sua concessão.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

VI - Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.

VII - Cite-se

Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para apresentar defesa em 30 dias, voltada para conferir o contraditório quanto à legitimidade do credor e aquilatar o quanto se pede.

Publique-se.

TUPÃ, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-11.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CLAUDIA SOLVEIGA ZALIT PLATAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para apresentar defesa em 30 dias, voltada para conferir o contraditório quanto à legitimidade do credor e aquilatar o quanto se pede.

Publique-se.

TUPã, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para apresentar defesa em 30 dias, voltada para conferir o contraditório quanto à legitimidade do credor e aquilatar o quanto se pede.

Publique-se.

TUPã, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALINE LADEIA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se vista a autora, pelo prazo de 10 dias, sobre a manifestação do Conselho-réu (ID 10655360).

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-33.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a certidão codificada sob número 11067886, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 21 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Em face do requerimento da exequente ID 10944803, de extinção do processo em razão da composição amigável entre as partes, defiro a liberação dos valores bloqueados dispensadas maiores dilações probatórias.

O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud.

Sem prejuízo, intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 249,72 (ID 11166210), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

~~- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL~~

Publique-se.

TUPÃ, 26 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

O artigo 833, do CPC, inciso X, prevê a impenhorabilidade absoluta de valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança. Desta forma, independentemente da oitiva da parte contrária, defiro a liberação dos valores bloqueados dispensadas maiores dilações probatórias.

O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud.

No prazo de 10 dias, indique a exequente às diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

TUPÃ, 25 de setembro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5294

EXECUCAO DA PENA
0000207-14.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Execução Penal decorrente de condenação imposta à IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES, transitada em julgado em 25/09/2017, dada nos autos da Ação Penal n. 001592-36.2014.4.03.6122, por conduta do art. 334, parágrafo primeiro, b, do CP, cuja pena restou fixada em 1 ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade.

Para realização de audiência admonitória, designo a data de 9 de OUTUBRO de 2018, às 15h20min. Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4481

ACAO CIVIL PUBLICA

0000965-26.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE MACEDONIA X LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA (SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Processo nº 0000965-26.2014.403.6124 Autor: Município de Macedônia Réu: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A (REGISTRO N.º 466 /2018 SENTENÇA 1) RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Macedônia em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, por meio da qual pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, em quaisquer de suas redações, objetivando, dessa forma, que a ELEKTRO se abstenha de transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à municipalidade (fls. 02/13). Alega ocorrência de usurpação da competência da União, tendo em vista que somente por lei poderia ser atribuída a responsabilidade aos Municípios acerca dos ativos de iluminação pública. À inicial foram juntados procuração e documentos de fls. 14/21. À fl. 23 foi determinada a citação da ANEEL, bem como sua intimação para que se manifestasse acerca do pedido de tutela antecipada, o que foi cumprido às fls. 28/41. Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 78/78 - v.A ANEEL contestou a ação (fls. 81/96), suscitando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Às fls. 121/124, foi acostada decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferindo a antecipação da tutela recursal (agravo de instrumento nº 0030761-04.2014.4.03.0000/SP). Contestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 133/149, arguindo preliminares de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC. 2.1. QUESTÕES PRELIMINARES- DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Sustentam as corré ANEEL e ELEKTRO, em síntese, que os interesses que a parte autora pretende proteger não compreendem aqueles elencados no artigo 1º da Lei 7.347/85, bem como ser descabida a ação civil pública para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Verifico não ser o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, tendo em vista que o rol do artigo 1º da Lei 7.347/85 não é taxativo e, além disso, o pedido pode ser enquadrado no permissivo do inciso VIII. Ademais, cabe destacar que a pretensão da parte autora não se enquadra na vedação prevista no parágrafo único, do art. 1º, do citado diploma legal. Em prosseguimento, registro que é pacífico na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, e sim como causa de pedir, como no presente caso. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE ESPÉCIE NORMATIVA. CABIMENTO. (Omissis) 3. Na trilha da jurisprudência do STF, o STJ admite que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como na espécie em tela, pois, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1326437/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada à competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A corré refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pela parte autora (fls. 137/138). A questão, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta é negativa, pois pela própria dicção constitucional a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição una pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. - DA LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTRO A corré ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica (fls. 138/139). A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação das condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corré, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corte, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corré ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2. MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2010) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembramos que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que o atual sistema adotado pela concessionária assegura melhor qualidade e baixo custo, resultando em melhores preços, que jamais seria conseguido pelos municípios. As corré argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corré, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local. A questão de mérito a ser decidida neste processo já se encontra sedimentada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PREJUDICADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC/1973. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.427/96. DECRETO Nº 41.019/57. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Prejudicada a preliminar arguida pela embargante Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tendo em vista a admissão dos embargos infringentes nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973. 2 - Trata-se a questão posta de se verificar a competência da ANEEL para determinar a transferência do sistema de iluminação pública para o município, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. 3 - O serviço público é prestado na forma da lei (artigo 175, da Constituição Federal). O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos em obras e instalações. O artigo 5º, 2º, do Decreto nº 41.019/57, regulamenta a matéria: Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. 4 - As agências reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação, nos termos em que preceitua o art. 175 da Constituição Federal. O artigo 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010, portanto, extrapola os limites legais. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2046472 - 0002886-11.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/03/2018, e-DI3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) [PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CUSTAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Macatuba-SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser mantida a sentença na parte em que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.(...) Apelo da ANEEL parcialmente provido, apenas para reduzi-rem-se os honorários sucumbenciais, e apelo da CPFL que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097889 - 0003937-51.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DI3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) [REEXAME E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS, DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. REEXAME E APELO DA ANEEL DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O Município requerente ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da ELEKTRO objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobrigá-lo de receber da ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se intuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Destarte, reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. 8. Procedente o pleito autor, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se as rés ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios como fixados em sentença, agora em favor do custódio da parte autora, representando quantia adequada frente à complexidade da causa - resumida a questão de Direito - e ao dispêndio exigidos aos procuradores das partes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2232177 - 0000838-49.2014.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DI3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) De fato, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Isso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). É devido a esta distinção que sobreveio a Emenda Constitucional 39, que incluiu o art. 149-A: Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia

elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Porém, esta disposição constitucional não transferiu efetivamente o serviço público de iluminação pública para a titularidade dos Municípios. Transferências deste jaez demandam lei em sentido formal, conforme art. 175, CF/88: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Durante um longo período de tempo da história brasileira as concessionárias tomam para si a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, contando com ampla estrutura técnica, material e de pessoal para tanto. A transferência deste ônus aos Municípios demanda preparação de toda a estrutura deste ente político para absorvê-lo, e, principalmente, deve ser debatido com mais amplitude e nos foros pertinentes. Noutros termos, esta transferência não pode se dar de forma unilateral por uma autarquia, o que contraria o comando constitucional do art. 175, caput. A ANEEL tem natureza jurídica autárquica, e, consequentemente, deve se manter nos estritos limites da competência que lhe foi deferida pela lei que a criou, a Lei 9.427/96. Segundo o art. 2º da referida lei, compete à ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. O que fez o combate ao art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 até que sobreviesse o trânsito em julgado, haveria prejuízos graves ao autor e seus municípios. Assim, fica também caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos do art. 300, CPC, a tutela de urgência deve ser deferida de modo a afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, e julgo PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para DECLARAR nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para afastar, imediatamente, a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cabendo a cada uma arcar com 50% dessa condenação (art. 85, 14 e art. 86, ambos do CPC) e ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na mesma proporção. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (REsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ofício-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 0030761-04.2014.4.03.0000/SP, para que tome ciência da prolação desta sentença, bem como do deferimento da tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 02 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA

0000649-76.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SANDRA REGINA PINHEIRO (SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X WILLY ANTONIO SMARSI BATISTAO X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 551/2018.

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos assistentes litisconsorciais, SANDRA REGINA PINHEIRO e WILLY ANTÔNIO SMARSI BATISTÃO, para o dia 24 de outubro de 2018, às 15h30min.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à assistente litisconsorcial, SANDRA REGINA PINHEIRO, na Rua João Carlos Fomazari, nº 175, bairro Jardim Bem Viver, CEP: 15740-000, em Dolcinópolis/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao assistente litisconsorcial, WILLY ANTÔNIO SMARSI BATISTÃO, na Rua João Andreotti, nº 60, bairro Jardim Bem Viver, CEP: 15740-000, em Dolcinópolis/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 551/2018-ff, ao Juízo Estadual da Comarca de Estrela DOeste/SP, para intimação do Município de Dolcinópolis/SP, na pessoa do seu representante legal, do inteiro teor desta decisão.

Endereço: Av. Eldio Massarenti, nº 1320, Centro, CEP: 15740-000, em Dolcinópolis-SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@tr3.br.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000266-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA (SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO (SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

Designo audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas nos autos pelas partes, para o dia 21 de novembro de 2018 às 13h30min.

Do rol de fl. 235, 265, 539 e 636, observo que o segundo não possui endereços completos, o que todavia, não impede a expedição de precatória, pois compete à parte encontrar e intimar a testemunha.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s), não residente(s) na Subseção Judiciária de Jales/SP.

Regularize o réu Moacyr a representação processual em relação aos advogados Dr. Marcos César Minuci de Souza - OAB/SP nº 129.397 (subscritor da petição de fls. 522 e 581) e a Dra. Larissa Christine Guimarães - OAB/SP nº 118.402 (subscritora da petição de fl. 114), pois não habilitados nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001054-83.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY HERBERT CORREA AFONSO

Processo n.º 00010548320134036124 nº 00010548320134036124 Busca e apreensão Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Wesley Herbert Correa Afonso Registro 474/2018 Vistos em sentença (tipo C) Trata-se de Ação de busca e apreensão com pedido liminar que não teve a medida concretizada em razão da ausência do depositário. Foram 6 (seis) tentativas não efetivadas que remontam a 18/12/2013, consoante certidões de fls. 33, 41, 49, 58, 92 e 103. As custas e morosas precatórias são expedidas, e nada é cumprido. Note-se, a fl. 33, em 2013, a certidão do senhor Oficial de Justiça: certifico haver deixado de cumprir o determinado na precatória, sem realizar qualquer diligência, tendo em vista que até a presente data o requerente e/ou pessoa indicada para figurar como depositário do bem objeto da apreensão, não compareceu para acompanhar nas buscas, fato indispensável nesse tipo de mandado. Outras providências foram tentadas, mas sem sucesso pelo mesmo motivo. Houve, então, devolução da precatória. A fl. 63, já em 2015, o Juízo exortou a autora a resolver a situação. A precatória foi aditada e novamente encaminhada. O resultado foi o mesmo. As certidões, que gozam de fé pública, possuem o mesmo teor. Mais uma vez, a precatória foi devolvida. Já em 2018, novamente, deu-se oportunidade de manifestação à CEF. Dessa vez, após ter vista dos autos, nada disse. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda se encontra sem qualquer andamento efetivo desde sua inauguração, o que ocorreu em 2013. E assim se dá, pois a autora, com a devida vênia, não se empenhou para que o contrário ocorresse. O relatório elaborado deixa clara a postura da CEF no presente feito. Embora possa ter havido preocupação e este magistrado pessoalmente reconheça os esforços da advocacia da CEF em apresentar propostas de conciliação, colaborar com o Juízo etc, no caso concreto, não houve a organização necessária pela suposta credora para tomar medidas efetivas com vistas à continuidade do feito. A CEF deveria, tempestivamente, fazer o necessário para que o processo prosseguisse. Não o fez. Teve diversas chances, mas não as aproveitou. Pois bem. Embora a visão instrumentalista do processo direcione a atuação do magistrado para a resolução do conflito, é fato que não deve o Judiciário prosseguir com demandas nas quais o desinteresse das partes é evidente. Ressalto, tendo vista dos autos (fl. 112), a CEF não fez o necessário para dar efetivo prosseguimento ao feito. Atenta contra o interesse público que o Judiciário prossiga com inúmeros gastos para dar continuidade a uma demanda na qual a parte interessada não fez o que lhe competia. Acrescento que a citação é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que ela não se efetivou até hoje em virtude da inércia da parte autora, não vejo outra saída que não seja a extinção do processo. Em casos semelhantes, assim se manifestou o E. TRF da 3ª Região, inclusive em caso de veras recente envolvendo a Caixa Econômica Federal/PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESIDIA OU ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Curvo-me ao entendimento sedimentado no quanto decidido na sessão extraordinária da 1ª Turma dessa Corte, no dia 6 de outubro de 2016, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2010.61.19.005967-4, segundo a técnica do art. 942 do Novo Código de Processo Civil, em que se decidiu julgar extinta demanda, semelhante a esta. 2. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 3. Voltando os olhos para o caso concreto, é possível constatar que a Apelante agiu com flagrante desídia ao longo do processo, o que justificaria efetivamente a extinção do feito, nos termos do precedente em questão. 4. Demonstrada a ausência de interesse da CEF no prosseguimento do feito, já que sequer providenciou o cumprimento da liminar deferida nos autos e, consequentemente, justificada a extinção da ação com fulcro o artigo 267, III, do CPC/73. 5. Apelação não provida. (Ap 00019247320134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO - ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, STJ - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. 1. As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Estado ou suas autarquias, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. A propósito, esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando confirmou a sentença de extinção da execução fiscal por inércia da exequente quando intimada a se manifestar. Precedentes. 2. Compulsando os autos, noto que a carta precatória expedida para citação do executado retornou sem cumprimento, tendo a parte exequente sido intimada para manifestar-se sobre a diligência negativa, contudo, ficou-se inerte (fls. 20). 3. Diante da ausência de manifestação, determino o d. juízo que os autos aguardassem provocação por 30 (trinta) dias e, no silêncio, a intimação do exequente para dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil (fls. 21). A parte exequente foi intimada pessoalmente, por duas vezes, na forma do art. 267, 1º, tendo constado expressamente a advertência de que a ausência de impulso ao feito acarretaria a extinção do processo, conforme fls. 26 e 29v. Contudo, novamente ficou-se inerte. Após, sobreveio decisão extintiva do feito. 4. Não-aplicação da Súmula 240 do STJ ao caso em comento, visto que sequer houve citação do executado, tampouco foram opostos embargos à execução fiscal. Ausência de interesse do executado em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando este sequer foi citado nos autos de execução fiscal. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00194831620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de requerimento do réu. Todavia, em face da ausência de citação válida do executado, torna-se inaplicável a incidência prevista na súmula nº 240 do C. STJ. 2. Reconhecimento da desídia do exequente em promover atos ao prosseguimento do feito. Extinção do processo sem resolução do mérito. (AC 05522294119774036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 515 ..FONTE: REPUBLICACAO..) É, respeitado entendimento contrário, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com

fundamento nos incisos II, III e IV do art. 485 do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação por honorários advocatícios, uma vez que não houve contratação de advogado pela parte requerida. Custas pela autora. Decisão que não está sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 10 de agosto de 2018. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

MONITORIA

0001690-49.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Despacho/Cartas Precatórias de fls. 83/84:

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados: ANTONIO KEHDI NETO OAB/SP 111.604; RAQUEL S. BLIELO SIMÃO OAB/SP Nº 111.749 E MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

RÉU(s): JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONÇA

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.

JUIZOS DEPRECADOS:

JUIZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP;

JUIZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OUROESTE/SP.

PESSOA A SER CITADA:

JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONÇA, RG. 13636876-SSP/MG, CPF. 002.370.771/24, NOS SEGUINTE ENDEREÇOS:

RUA NICOLAU BARRETO Nº 145 - CENTRO - OUROESTE/SP CEP. 15685-000;

RUA WALDEMAR FUJO YNAYAMA Nº 40, JD. GUANABARA, SANTO FÉ DO SUL/SP CEP.15.775-000.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.676,74 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em 30.11.2013.

DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 463 e 464/2018

I - CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos endereços indicados acima ou onde for(em) encontrado(s), para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 463/2018-spd-lrs ao JUIZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OUROESTE/SP;

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 464/2018-spd-lrs ao JUIZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP.

devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafe.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento.

Intime. Cumpra-se.

ato ordinatório:

Ciência à parte autora da expedição das Cartas Precatórias nº 463/2018 à Comarca de Ouroeste/SP e de nº 464/2018 à Comarca de Santa Fé do Sul/SP (fls. 83/84). Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos, o recolhimento das custas e das diligências a serem realizadas nos Juízos deprecados para a remessa dos atos deprecados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000053-0) - KOUSHO NISHI(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-11.2010.403.6124 - ZENAIDE DE SOUSA CURTO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Interpostos os recursos de apelação pela autora e pelo réu, dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo de (15) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, abra-se nova vista à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Terminar

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-92.2010.403.6124 - TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA X SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO X TIAGO COSTA DE SOUZA X ANA PAULA COSTA DE SOUZA X ERICA COSTA DE SOUZA(SP066081 - JOSE MARCELO BREJAO ARTICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-44.2011.403.6124 - RONALDO BATISTA DE ASSIS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X RONALDO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 308: Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003310-79.2011.403.6314 - ORLANDO DIAS FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª VARA FEDERAL DE JALÉSPROCESSO Nº 0003310-79.2011.403.61244ÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ORLANDO DIAS FILHO; RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C - IndividualizadaRegistro nº 476/2018Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ORLANDO DIAS FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora objetiva o acolhimento e processamento da presente ação de repetição de indébito, para que ao final seja julgada totalmente procedente.Afirma ser indevida a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores que recebeu acumuladamente em decorrência de reclamação trabalhista, movida em face do Banco SANTANDER BANESPA S/A, bem como ser indevida a incidência do IRRPF sobre os juros de mora.Sustenta que a retenção, após deduções legais na Declaração de Ajuste Anual, resultou numa restituição de R\$ 3.911,55, quando na verdade, sob a inteligência do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 inserido pelo artigo 44 da Lei nº 12.350/2010, deveria ter sido integral (além da NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOB JUROS), caso tivesse recebido mês a mês, escalonados dentro das respectivas tabelas progressivas do IR (...) (sic, fl. 11).Assim, requer a condenação da União à restituição do valor indevidamente descontado, com acréscimos de juros e correção monetária, bem como a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo do Imposto de Renda devido mês a mês, apurando-se o quantum debeatur.A demanda foi proposta, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Naquele Juízo, a União foi citada e apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta do Juizado, bem como ocorrência de prescrição da pretensão de repetir os valores recolhidos há mais de cinco anos. No mérito, requereu a improcedência da demanda, sustentando, em síntese, que os argumentos do requerente não possuem qualquer respaldo legal (fls. 106/123).Pela sentença de fls. 124/129, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juizado, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em grau recursal, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado para processamento e julgamento da demanda, entretanto foi determinada a remessa de cópia integral dos autos para redistribuição à Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, para que lá o processo tivesse seu regular processamento (fls. 164/167).Os autos foram remetidos para esta Vara Federal de Jales (fl. 02). Neste Juízo, científicas as partes do recebimento dos autos, foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 173).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição no presente caso. Isto porque, entre a data do pagamento dos tributos discutidos nesta demanda (2007) e o ajuizamento da ação (2011), não decorreu prazo superior a cinco anos, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN.I. ÔNUS DA PROVA E INTERESSE PROCESSUALPrimeiro, cumpre esclarecer que quem vem a Juízo exigir direitos tem por obrigação, da mesma forma, cumprir com seus deveres. Todos os documentos necessários para análise do caso (declarações de imposto de renda, contracheques etc) deveriam ter sido juntados com a inicial, até porque, com o passar dos anos, será cada vez mais difícil obter a documentação necessária, de responsabilidade da parte autora. Com a devida vênia, houve tempo suficiente para trazer todos os documentos necessários para avaliação judicial, não se sustentando a hipótese de remessa dos autos para Contadoria do Juízo após a prolação da sentença, em fase de liquidação.Ademais, não há direito a uma fase posterior de liquidação pela inércia na fase de conhecimento. Todo o sistema processual busca evitar a fase de liquidação, por razões de segurança jurídica, celeridade, economia processual etc. Uma coisa é liquidar o valor devido, pela impossibilidade de assim se fazer em sentença. Outra coisa é a parte autora, por não ter trazido a documentação pertinente, desejar prolongar o feito, correndo o risco de que, ao fim e ao cabo, chegue-se a resultado de liquidação igual a zero, ou mesmo negativa.A questão, inclusive, está relacionada ao interesse processual para o pedido de restituição de imposto de renda no tocante aos valores recebidos acumuladamente. Para haver interesse na prolação de decisão judicial a esse respeito, já deveria haver ao menos indícios nos autos de que, caso aplicada a tese favorável à autora, a faixa de imposto de renda seria diferente da aplicada no caso concreto (27.5%). Mas sequer isso foi mencionado.O que se pede é, portanto, uma sentença ilíquida que diga a autora tem direito ao recolhimento de imposto de renda conforme regime de competência, em que se tenha indicado se tal provimento fará ou não alguma diferença, não se justificando, assim, a intervenção judicial.Note-se, por evidente, que não há direito puro e simples de se dividir a análise do imposto de renda das verbas decorrentes da demanda trabalhista em parcelas mensais. Snij, assim se pode fazer somente se considerado, para apuração da base de cálculo do IR, não apenas o valor recebido na trabalhista, mas também toda a renda recebida naqueles meses em que o crédito trabalhista se originou.Logo, como bem observou a União, pode se chegar à conclusão de que, considerada a renda recebida à época em que os valores originariamente deveriam ser devidos, todo o valor recebido, mesmo que partilhado conforme regime de competência, levará à incidência de IR em sua alíquota máxima, tal qual como feito.Não ponderou a União, todavia, que a alíquota máxima, um dia, já foi de 25%, dessa forma, há possibilidade de que ainda que recolhesse no máximo (o que provavelmente era o caso do autor, cf. salário declarado a fl. 31, na primeira lauda da reclamação trabalhista), o autor teria um pequeno benefício.Ante a alteração da faixa máxima de imposto de renda ao longo dos anos, pode ser, eventualmente, que na apuração, exista pequeno crédito em favor da parte autora.Destarte, prossigo.II. TESES JURÍDICAS - PREMISSAS A. JUROS DE MORATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO, A SERVIDORES PÚBLICOS, DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, FORA DO CONTEXTO DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 15/08/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. In casu, trata-se, na origem, de execução de sentença em ação ordinária, na qual servidores públicos pleiteiam diferenças remuneratórias, a título de reajustes, incluídos os acréscimos legais moratórios. Interposto Agravo de Instrumento, visando afastar a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, ao fundamento de que tais juros possuem natureza indenizatória. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, o Município de São Paulo apontou violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 43 e 111, II, do CTN, e 6ª da Lei 7.713/88. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto Agravo em Recurso Especial. Na decisão agravada, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de retenção do Imposto de Renda, na fonte, sobre os juros de mora devidos aos agravantes, por ocasião do pagamento extemporâneo de seus rendimentos tributáveis. III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p. acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do Recurso Especial repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal). IV. No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempo a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não sentas. Assim é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016; REsp 1.524.029/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2017). V. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201603000800, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA24/11/2017. DTPE);RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL. INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no mesmo sentido da tese desenvolvida pelo Tribunal a quo, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundos de verbas trabalhistas recebidas fora do contexto de rescisão contratual. Aplica-se a Súmula 83 do STJ. (...) (REsp 1685581/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)Da mesma forma que na análise de incidência de contribuições previdenciárias, em que o STJ tem seguido como linha decisória o basilar princípio jurídico de que o acessório segue o principal, verifica-se que o Tribunal de Cidadania, apesar de seu tema repetitivo 470, tem ponderado em julgados recentes que os juros de mora deverão seguir a natureza da verba principal. Sendo assim, em se tratando de juros de mora sobre verba indenizatória decorrente de rescisão, o acessório seguirá o principal, logo, não sofrerá incidência de imposto de renda. Caso contrário, a exemplo de horas-extras, incidirá. B. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3STJ, Tema repetitivo 121, Súmula 386: Tese Firmada São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.Anotações Nugep Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.STJ. Tema repetitivo 881: Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.Não há, nesse aspecto, por conta do que dispõe o art. 927 do NCPC, maior possibilidade para discussão jurídica, a não ser seguir o entendimento da instância superior, competindo ao Juízo de primeiro grau analisar a existência de prova da autora de que sua situação aqui se enquadra.C. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTEITema que sofreu grande alteração legislativa ao longo dos anos, conforme se pode verificar abaixo:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.833, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015)Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 1o O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 1o importância pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015)Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)III - ANÁLISE DO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO AS PREMISSASSeria o caso de fazer análise das verbas questionadas pela parte em comparação com as premissas adotadas e ao que foi efetivamente utilizado como base de cálculo do tributo questionado e recolhido.Porém, com oportunidade de manifestação à parte ora autora (então exequente), houve expressa decisão a respeito na Justiça Federal Especializada do Trabalho (fls. 95/98) acerca do imposto de renda devido nos valores recebidos pela parte.Respetado entendimento contrário, entendo NÃO haver direito de rediscutir a questão anos depois na Justiça Federal Comum. Havendo manifestação judicial sobre determinada questão e sendo o Poder Judiciário uno, não há mais o que se deliberar.Na esfera trabalhista a parte autora teve a oportunidade de questionar o imposto de renda que seria devido.Assim o fez em relação aos juros de mora, conforme resta claro da decisão judicial supramencionada (fl. 95), omitindo deste Juízo suas peças a respeito à época.Sendo assim,

quanto aos juros de mora, não há dúvida, houve decisão expressa, não havendo direito de rediscutir. Mas quanto ao mais, também não há, pois conforme lei vigente à época das decisões da Justiça Laboral e da propositura da presente demanda, o saudoso CPC/73, Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Não há nenhuma novidade aqui a permitir a rediscussão do tema, todas as alegações trazidas eram deduzíveis na esfera trabalhista, pretendendo a parte autora fazer da Justiça Federal Comun verdadeiro Juízo rescisório das decisões trabalhistas, sem assim dizer e, ainda, sem trazer ao conhecimento do Juízo suas peças de impugnação à época. Sem razão a parte autora. É, a meu ver e respeitado entendimento contrário, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do NCPC. Custas, e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em desfavor da parte autora. Os documentos acostados à inicial, em especial sua declaração de bens e direitos a fl. 25, com a devida vênia, não deixaram margens para dúvida quanto à ausência dos requisitos para gozo dos benefícios da justiça gratuita deferidos de início na demanda (fl. 128), pois não se trata a autora de pessoa hipossuficiente. Desnecessária a oitiva prévia da parte, seja porque a presente se dá após toda a ampla oportunidade de produção de provas, seja por não haver espaço procedimental por se estar em sentença, sem prejuízo da parte levar a reavaliação da questão ao E. Tribunal, se entender ser o caso. Revogado, portanto, o benefício da gratuidade. Anotse-se. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C. Jakes, 10 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCPAZ/SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS/SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP09869 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTODIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS) Autos n.º 0000035-42.2013.403.6124Autor: Laide de Oliveira Ferreira, representada por Jose Ferreira FilhoRé: União Federal, Estado de São Paulo e Município de FernandópolisREGISTRO N.º 477/2018SENTENÇAVistos.Laide de Oliveira Ferreira, incapaz, representada por José Ferreira Filho, ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Fernandópolis, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, ao custeio mensal de todas as despesas com o tratamento domiciliar recomendado à autora, bem como ao fornecimento mensal de medicação e insumos nutricionais prescritos pelos médicos como indispensáveis à manutenção da vida da requerente, ou, alternativamente, ao fornecimento do valor respectivo para que a requerente providencie a aquisição (cerca de R\$ 2.339,87 mensais). Alega a parte autora que, em decorrência de aneurisma cerebral (CID I61.9) que sofreu, encontra-se restrita ao leito e acometida por sequelas cognitivas e motoras que a impedem de realizar as atividades normais do cotidiano, incluindo a impossibilidade de comunicar-se através da fala. Sustenta que, após procedimento cirúrgico, recebeu alta a fim de ser evitada infecção hospitalar, porém os médicos recomendaram serviços de atenção domiciliar (home care), que incluem, continuamente, sessões semanais de fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, terapia ocupacional e cuidados gerais de enfermagem, bem como orientações de nutricionista. Afirma que faz uso de diversos medicamentos, bem como alimentação especial por sonda nasogástrica, porém não possui condições econômicas para manter tais despesas que totalizam, mensalmente, o valor aproximado de R\$ 2.339,87. A autora aduz que pleiteou ao Município de Fernandópolis a concessão do referido tratamento domiciliar, entretanto teve seu pedido indeferido sob o argumento de que a municipalidade não dispõe daquele serviço. Diante disso, argumentando que a saúde é um direito fundamental do ser humano e um dever do Estado, pleiteou a condenação dos réus, solidariamente, ao custeio mensal de todas as despesas com a assistência domiciliar, bem como ao fornecimento mensal de medicamentos e insumos nutricionais necessários. A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/71). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/74-v.). Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0006641-28.2013.4.03.0000/SP, deferindo a antecipação de tutela recursal, de modo a garantir à autora/agravante os medicamentos de que necessita e os serviços do programa Melhor em Casa (home care pública), sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00, no caso de descumprimento (fls. 89/94). Foi determinado aos réus que comprovassem o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 48 horas (fl. 125), após requerimento da autora (fls. 113/114). Citada, a União contestou a ação às fls. 135/145, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como falta de interesse de agir, ante o fornecimento de alguns medicamentos de forma gratuita pelo SUS, não se justificando a alegação de que foi negado o fornecimento à autora e, ainda, pelo fato de que não é permitido ao paciente, através de ingerência indevida do Poder Judiciário, o direito de escolher os medicamentos que lhe devem ser fornecidos, sob pena de usurpação da competência do gestor público conferida ao Ministério da Saúde. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. O Município informou que efetivou a entrega de medicamentos à parte autora, conforme comprovante de fl. 153, bem como relatou que não dispõe do programa denominado Melhor em Casa (fls. 150/151). O Estado de São Paulo, citado, contestou a ação às fls. 159/184, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante ao pedido de fornecimento de sessões de fonoaudiologia, fisioterapia e médico nutricionista, uma vez que tais serviços já são fornecidos pela rede pública de saúde. No mérito, requereu a improcedência da ação. Subsidiariamente, que se delimite o fornecimento do medicamento/insumo/suplemento requerido de forma criteriosa, bem como que seja revogada a fixação de multa diária. Citado, o Município de Fernandópolis apresentou contestação às fls. 192/202, requerendo, preliminarmente, realização de perícia médica. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pleiteou, ainda, se vencido, que seja declarada em sentença a responsabilidade solidária dos três entes constantes no polo passivo da ação. A Secretaria de Estado da Saúde (Departamento Regional em São José do Rio Preto/SP) informou a necessidade de apresentação de documentos da parte autora para cumprimento da decisão (fl. 184), sendo que o Estado de São Paulo requereu dilação do prazo para cumprimento da ordem (fl. 190). À fl. 203, foi determinada a intimação da autora para cumprimento da solicitação de fl. 184. A União informou, às fls. 209/210, que reservou depósito na importância de R\$ 18.718,96 para custeio de medicamentos, insumos nutricionais e terapia, entretanto, considerando que o Município de Fernandópolis vem cumprindo a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, a quantia somente deve ser liberada se comprovado que o ente municipal deixou de prestar o atendimento, sob risco de pagamento em duplicidade. Guia de depósito às fls. 218/219. Réplica às fls. 230/244. Na mesma oportunidade a parte autora informou que, após concessão da tutela antecipada em sede recursal, a requerente conseguiu ter acesso ao atendimento médico domiciliar com fornecimento de nutrição especial e medicamentos. As fls. 247/269 e 274/276, o Município informa a entrega de medicamentos. Em fase de especificação de provas, o Município de Fernandópolis, o Estado de São Paulo e a União nada requereram (fls. 271, 272 e 295). A parte autora pugnou pela oitiva de testemunha, alegando que o Município não está fornecendo o tratamento com fonoaudiólogo, bem como não está fornecendo a quantidade total de suplemento alimentar prescrita (fls. 277/278). Juntou documentos às fls. 279/294. Instados os réus a se manifestarem sobre os documentos de fls. 277/278, o Estado de São Paulo informou ser o Município responsável pelo custeio do tratamento fonoaudiológico, bem como pelo fornecimento do suplemento alimentar (fls. 298/299). Já o Município apenas manifestou ciência acerca da petição e documentos seguintes (fl. 300). Na audiência de instrução e julgamento realizada em 10/11/2015, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora (fls. 314/316) e foram acostados os documentos de fls. 317/320. Laudo médico-pericial acostado às fls. 358/363. A União e o Município de Fernandópolis manifestaram ciência do laudo pericial às fls. 374 e 391, respectivamente. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 375/380, requerendo o indeferimento do pedido de disponibilização do medicamento Heparina 5000 UI, tendo em vista que não há provas nos autos que o medicamento disponibilizado pelo SUS (Heparina 25000 UI) não seja eficaz contra a moléstia da autora. No mais, requereu a improcedência total da demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido inicial (fls. 393/395). Pela decisão de fls. 404/405, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como complementação do laudo médico pericial realizado. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 423/427 e o laudo pericial complementar às fls. 432/433, sendo que o Município e a União manifestaram ciência às fls. 440 e 446. À fl. 465 foi certificado o curso do prazo para o Estado de São Paulo se manifestar acerca do laudo pericial. O Ministério Público Federal reiterou manifestação de fls. 393/395, no sentido de ser o pedido julgado procedente (fls. 463/464). Fixados os honorários da médica perita e da assistente social (fl. 466), foram solicitados os pagamentos às fls. 466-v./469. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese necessária. Fundamento e decisão. A alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pela União, já foi apreciada e afastada em grau recursal, quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 0006641-28.2013.4.03.0000/SP (fls. 89/94), confira-se: Por primeiro, ressalto ser correto o alojamento da União, do Estado e do Município no polo passivo da demanda, conforme defluiu da organicidade do SUS ventilada no art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.080/90, (fl. 89-v.). A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela União e pelo Estado de São Paulo, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise meritória. A parte autora, ora representada pelo seu esposo e curador, requer a condenação dos réus, solidariamente, ao custeio mensal de todas as despesas com o tratamento domiciliar recomendado à requerente, bem como ao fornecimento mensal de medicação e insumos nutricionais prescritos pelos médicos como indispensáveis à manutenção da vida da requerente, ou, alternativamente, ao fornecimento do valor respectivo para que a requerente providencie a aquisição (cerca de R\$ 2.339,87 mensais). A Constituição da República de 1988 dispõe sobre o direito fundamental do ser humano à saúde, conforme artigos 196 e 197-Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Observa-se que, nos casos em que comprovada a necessidade do cidadão, é dever do Estado fornecer serviços e medicamentos indispensáveis ao tratamento adequado à saúde, de modo a preservar o direito fundamental à vida. Conforme se extrai do mandamento constitucional, a obrigação de bem proteger a saúde dos cidadãos é obrigação solidária das três esferas federativas. É também nesse sentido o posicionamento do STJ.. EMEN: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso a tratamento de problema de saúde. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial não conhecido. .. EMEN:(RESP 201701649020, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2017 ..DTPB:)A supramencionada obrigação imposta ao Poder Público, qual seja, de zelar pela saúde do cidadão, notadamente através do tratamento domiciliar, encontra-se regulamentada pela Lei 8.080/90, em seu artigo 7º, inciso II, bem como em seu artigo 19-I e parágrafos, que assim dispõem: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:(...)II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema: Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002) 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002) 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002) 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002) Nesse ponto, destaco que o Ministério da Saúde implementou o programa Melhor em Casa, que fornece a vários municípios brasileiros e seus cidadãos, serviços semelhantes ao requerido nesta demanda, o que comprova a existência do tratamento domiciliar pelo SUS, inobstante o município de Fernandópolis/SP não tenha, ainda, implementado o referido programa para todos os seus cidadãos. Observa-se, em pesquisa ao sítio eletrônico do Ministério da Saúde os termos de funcionamento do programa Melhor em Casa, conforme transcrito abaixo: O Melhor em Casa é um serviço indicado para pessoas que apresentam dificuldades temporárias ou definitivas de sair do espaço da casa para chegar até uma unidade de saúde, ou ainda para pessoas que estejam em situações nas quais a atenção domiciliar é a mais indicada para o seu tratamento. A atenção domiciliar visa a proporcionar ao paciente um cuidado mais próximo da rotina da família, evitando hospitalizações desnecessárias e diminuindo o risco de infecções, além de estar no aconchego do lar. Nos casos em que o paciente precisa ser visitado semanalmente ou mais, ele poderá ser acompanhado por equipes específicas de Atenção Domiciliar, como as que fazem parte do Programa Melhor em Casa. O atendimento é realizado por equipes multidisciplinares, formadas prioritariamente por médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e fisioterapeuta ou assistente social. Outros profissionais (fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico) poderão compor as equipes de apoio. Cada equipe poderá atender, em média, 60 pacientes, simultaneamente. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Serviço de Atenção Domiciliar - Melhor em Casa. Disponível em: <http://portal.ms.saude.gov.br/acoes-e-programas/melhor-em-casa-servico-de-atencao-domiciliar/melhor-em-casa>. Acesso em 08 de agosto de 2018. (Grifos nossos) Em relação ao dever do Estado de fornecimento gratuito de medicamentos aos cidadãos, encontra-se a existência de previsão legal no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, que estabelece a obrigação de execução de ações de assistência terapêutica, inclusive farmacêutica, através do Sistema Único de Saúde. Desse modo, estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Objetivando comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1) Laudo médico emitido em 09/11/2012, pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto, evidenciando a necessidade de internação domiciliar e a realização de sessões semanais de fisioterapia motora e respiratória (3x/semana), fonoaudiologia (1x/semana) e terapia ocupacional (2x/semana), bem como cuidados gerais de enfermagem diários e orientações de nutricionista. (fl. 28/2) 2) Laudo médico emitido em 14/12/2012, pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto, evidenciando a necessidade de internação domiciliar e a realização de sessões semanais de fisioterapia motora e respiratória (3x/semana), fonoaudiologia (1x/semana) e terapia ocupacional (2x/semana), bem como cuidados gerais de enfermagem e nutricionista, em regime domiciliar. (fl. 29/3) 3) Atestado médico datado de 04/10/2012, emitido por médica credenciada à Central da Saúde, da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, indicando que a autora apresenta-se impossibilitada de locomover-se, pois está restrita ao leito pós aneurisma, traqueostomizada e com sonda nasogástrica, por tempo indeterminado (fl. 34/4) 4) Prescrição de Dieta SNG por nutricionista (fl. 36/3) 5) Receituários Médicos datados de 09/2012, 11/2012, 12/12 e 01/2013 (fls. 37/44) e relativos a 12/2014 (fls. 382/284) 6) Recibos de despesas com medicamentos e insumos (fl. 45/51 e 286, 290/294) 7) Recibos de pagamento por realizações de sessões de fisioterapia (fls. 55/66 e fls. 287/289). Consta, ainda, guia de encaminhamento emitida pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto, datada de 11/2014, evidenciando a necessidade da autora de realização de 04 sessões semanais de fonoaudiologia, por tempo indeterminado, bem como Informação da Secretaria de Estado da Saúde de São José do Rio Preto, atestando que o Município de Fernandópolis dispõe de profissional para a realização do tratamento, através do serviço municipal de atendimento ao SUS (fls. 279/280). A autora ainda acostou, por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento, em 10/11/2015, relatório de acompanhamento domiciliar com tratamento em fonoaudiologia (fls. 317/319), bem como relação de materiais

utilizados pela paciente (fl. 320). A testemunha Thayse Mitiko Akamatsu, compromissada e ouvida pelo Juízo à fl. 316, informou que é enfermeira e cuida de Laide desde 17 de agosto de 2013. Declarou que a autora está acamada, necessitando de cuidados diários como mudança de decúbito, dietas através de sonda de gastrostomia, medicações que são diluídas e injetadas pela sonda, medicação subcutânea (heparina). Declarou que as enfermeiras também realizam banhos de leito e de aspersão no chuveiro. A autora faz uso de fraldas. Que atualmente são duas enfermeiras que cuidam da autora e que ela recebe acompanhamento do fisioterapeuta (três vezes na semana), fonoaudióloga (uma vez na semana) e terapeuta ocupacional (duas vezes na semana). Os tratamentos não são para conforto, mas para manutenção do estado de saúde da autora, a fim de que ela não tenha regressão. Que a autora recebe todos esses tratamentos em seu domicílio, porém já ficou internada algumas vezes, quando precisou de cirurgia para retirada da sonda nasogástrica e colocação da sonda de gastrostomia, bem como quando teve suspeita de pneumonia e estava com infecção urinária, por causa do uso da fralda. Afirmou que, sem esse tratamento, a autora estaria com os membros atrofiados, musculatura diminuída, problemas de deglutição da saliva. Declarou que não tem possibilidade de cura e que, atualmente, toda a equipe observou melhoras no estado de saúde da autora após a realização do tratamento. Relatou os medicamentos que a autora toma diariamente. Dos medicamentos e insumos, não são encontrados na rede pública o gel transdérmico e baclofeno. Eventualmente, bromoprida e simeticona não são encontrados na rede pública e os familiares precisam comprar. Esclareceu que somente é custeado pelo Estado uma sessão semanal de fonoaudiologia, sendo as outras duas são custeadas pela família. O terapeuta ocupacional e a fisioterapeuta são custeados pelo Estado. A depoente relatou os medicamentos e insumos utilizados, descritos no relatório de fl. 320, esclarecendo que são prescrições de médicos ou profissionais da saúde que realizam o tratamento domiciliar. Afirmou acreditar que a autora não se manteria viva sem os cuidados que ela recebe, esclarecendo que somente os cuidados das enfermeiras também não seriam suficientes, caso não fossem realizados os tratamentos com terapeuta ocupacional e fisioterapeuta. Indagada sobre a assistência realizada pelo Município, se ele está cumprindo com a parte dele, afirmou que quando foi solicitado não constou a quantidade e, por isso, acabam faltando os materiais que são utilizados, porém a medicação está prescrita na quantidade certa. Esclareceu que, pelo que a depoente entendeu, no início não foi prescrita uma quantidade específica, mas depois que os profissionais (equipe) começaram o tratamento, foi solicitado por eles uma quantidade certa. Então, foi encaminhada essa lista para o médico do Hospital de Base, porém ele disse que seria o médico do Postinho que deveria prescrever essa lista, pois é com ele que a autora faz o acompanhamento. Afirmou que a lista foi entregue ao médico do postinho, porém eles continuam entregando a quantidade antiga (do início do processo). Foi, ainda, realizada perícia médica judicial, em 23/02/2016 (fls. 358/363), complementada às fls. 432/433, que constatou ser a parte autora pessoa idosa (73 anos de idade atualmente - fl. 53), portadora de sequelas graves cognitivas e motoras em decorrência de aneurisma cerebral. Acamada, não fala, não se comunica, não deambula, com sonda de gastrostomia. Em uso de fralda geriátrica, com trocas de 4 a 5 vezes ao dia; sessões de fisioterapia domiciliar 12 vezes ao mês; auxílio de 02 enfermeiras que revezam o plantão de 24-48 horas, sessões de fonoaudiologia 4 vezes ao mês, e terapeuta ocupacional 8 sessões ao mês. (fl. 359). Concluiu tratar-se de pessoa portadora de incapacidade total e permanente, que necessita do auxílio de profissionais e familiares para se alimentar, tomar banho, necessidades fisiológicas e movimentar MMSS e MMII para evitar atrofia (fl. 360). A perita ainda afirmou que, caso a autora deixe de tomar os medicamentos prescritos, pode haver piora em seu quadro clínico, bem como serem adequados ao tratamento os medicamentos prescritos, não existindo outros mais baratos ou genéricos que possam suprir os anseios da parte demandante no tratamento da doença (questões 3, 5 - fls. 404-v. e 433). Em resposta ao quesito 14 - fls. 405 e 433, a perita informou que o serviço de atenção domiciliar médico (home care) é o recomendado para a proteção da saúde da parte autora e pode ser disponibilizado pela rede pública. Por fim, informou que a autora necessita de nutrição especial, com sonda de gastrostomia (fls. 405 e 433 - quesito 15). Por sua vez, o estudo socioeconômico realizado pela assistente social nomeada pelo Juízo (fls. 425/427), em 08/03/2017, apontou que a parte autora reside com seu esposo, Sr. José Ferreira Filho, e com sua neta, Tainara de Oliveira Favero, que possui 28 anos de idade. A autora e seu esposo recebem aposentadoria no valor de um salário mínimo cada, remuneração essa que não é suficiente para manter as despesas com dona Laide (fl. 425). A perita afirmou que a autora possui despesas com alimentação (Trophic Basic - 09 potes por mês), tendo em vista que o município forneceu a alimentação especial somente até janeiro de 2017, resultando num gasto de R\$ 522,00 mensais, além das despesas com fraldas geriátricas, gases, frascos, seringas, luvas, equipo e medicamentos e pomadas para assaduras não fornecidos pelo Poder Público. Consta do laudo social, ainda, que o grupo familiar custeia o tratamento da autora com profissional de fonoaudiologia duas vezes na semana, tendo em vista que o Estado somente fornece o referido tratamento durante 01 sessão semanal. A família também possui despesas com energia (271,14), água (R\$ 165,27). O tratamento da autora é acompanhado pela rede pública municipal, pois a autora não possui plano de saúde (fl. 426). A neta da autora não possui rendimento fixo, porém ajuda nas despesas quando é possível. Assim, em vista do conjunto probatório produzido nos autos, restou comprovado o grave estado de saúde em que se encontra a autora, pessoa idosa (73 anos de idade atualmente), bem como sua hipossuficiência para custear os cuidados médicos domiciliares prescritos, assim como os medicamentos e alimentação especial de que necessita, sendo de rigor o deferimento do pedido inicial, a fim de garantir proteção à saúde da requerente e dignidade de sua existência. Deste modo, deverão ser fornecidos em solidariedade pelos réus, União, Estado de São Paulo e Município de Fernandópolis, em espécie, a alimentação especial, os medicamentos e os insumos/materiais prescritos pelos médicos e equipe de profissionais de saúde que realizam o acompanhamento da autora, bem como o tratamento domiciliar de que necessita a requerente (Melhor em Casa), conforme prescrição médica, que inclui atendimento por equipes multidisciplinares (médicos, enfermeiros, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista e terapeuta ocupacional). Os réus deverão se atentar à obrigação de entrega da totalidade daquilo que for prescrito à autora (alimento, medicamentos, materiais/insumos, sessões de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e atendimento de enfermagem), a fim de garantir a preservação da saúde da autora e a efetividade na prestação dos serviços públicos de atendimento domiciliar. DA TUTELA DE URGÊNCIA Observo que, às fls. 89/94, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferiu a antecipação da tutela recursal (autos nº 0006641-28.2013.4.03.000/SP) para garantir à autora/agravante tanto os medicamentos de que necessita, quando os serviços do programa Melhor em Casa (home care pública) tão festejados pelas autoridades da República. Ao medicamentos, assim como o serviço Melhor em Casa, deverão ser fornecidos solidariedade pelos réus/agravados, em espécie ou mediante prestação em dinheiro que cubra todos os custos. Ou seja, por força desta decisão a autora passou a receber o tratamento pleiteado na ação. Analisando-se, agora, o mérito em cognição exauriente, a probabilidade do direito resta caracterizada pela fundamentação de mérito. No mais, verifico que há dependência total da autora em relação à alimentação, administração de medicamentos, higiene, sendo que a ausência do tratamento médico domiciliar requerido pode acarretar o agravamento de seu estado de saúde, como afirmado pela médica perita e pela enfermeira ouvida em audiência. Assim, está também presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deferida em grau recursal deve ser mantida, assim como a fixação da multa diária, em caso de descumprimento. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, Sra. LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA, para condenar a União, o Estado de São Paulo e o Município de Fernandópolis, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na prestação, em espécie, do atendimento domiciliar (programa Melhor em Casa) à parte autora, de acordo com suas necessidades diárias prescritas pelos médicos, bem como no fornecimento de alimentação especial, medicamentos e insumos/materiais prescritos pelos médicos e equipe de profissionais de saúde que realizam o acompanhamento da autora. Ressalto que os réus deverão se atentar à obrigação de entrega da totalidade daquilo que for prescrito à autora (alimento, medicamentos, materiais/insumos, sessões de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e atendimento de enfermagem), a fim de garantir a preservação da saúde da autora e a efetividade na prestação dos serviços públicos de atendimento domiciliar. MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida na decisão do agravo de instrumento, bem como a multa diária fixada no valor de R\$ 150,00, em caso de descumprimento. O valor depositado em conta do Juízo à fl. fl. 209/210 deverá ser restituído, tendo em vista que a condenação dos réus consiste no fornecimento em espécie do pedido inicial. Entretanto, a restituição somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado e mediante comprovação de cumprimento da condenação imposta por esta sentença. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, cabendo a cada um deles arcar com 1/3 dessa condenação (art. 85, 2º e 14, do CPC). Custas pelos réus, observada a isenção legal de que gozam. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EREsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oficie-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 0006641-28.2013.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-40.2013.403.6124 - ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de outubro de 2018, às 14h30min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora, ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS, na Rua Gustavo José da Silva, nº 1944, Bairro Centro, CEP: 15.748-000, Mesópolis/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o valor da causa, conforme fls. 70/76.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-03.2013.403.6124 - ARLETE ROSSI (SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000348-03.2013.403.6124 Autor: Arlete Rossi Réu: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 429/2018. SENTENÇA Vistos etc. Chamo o feito à conclusão. CORRJO, de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, o erro material contido na sentença de fls. 68/69, proferida em 17/04/2018, referente à determinação de levantamento do valor depositado em conta à disposição do Juízo, tendo em vista que não constou o nome da autora como favorecida no levantamento do crédito. Assim, onde se lê: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento do valor integral depositado na conta judicial (n.º 0597.005.86400076-4). A CEF deverá comprovar nos autos o(s) levantamento(s) efetuado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se cópias da guia acostada aos autos, bem como desta sentença. Leia-se: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta judicial (n.º 0597.005.86400076-4), devidamente atualizado, em favor da autora Arlete Rossi (RG 22.582.866-2, CPF 103.196.518-19), para levantamento do crédito. A CEF deverá comprovar nos autos o(s) levantamento(s) efetuado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se cópias da guia acostada aos autos (fl. 62), bem como desta sentença. No mais, mantendo inalterada a sentença em todos os seus demais termos. P.R.I.C. Oficie-se à CEF com urgência. Jales, 04 de julho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-92.2013.403.6124 - JOANA NAZARIO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 120/123.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N.º 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N.º 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES N.º 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N.º 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escanilhamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N.º 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-43.2014.403.6112 - ELCIO DOMINGUES DA CRUZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2018 700/1166

desistência parcial da ação anulada. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.(Ap 00021245020124036002, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)No mais, ressalto que o fato de o autor ter encerrado seu vínculo empregatício na ELEKTRO somente em 10/2014 (CNIS à fl. 72), após a DIB do benefício ora concedido, não impede a concessão da aposentadoria especial, a despeito da vedação imposta pelo artigo 57, 8º c.c. artigo 46, ambos da Lei 8.213/91, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos de que as atividades exercidas pelo autor, após a data de início da aposentadoria especial, estiveram sujeitas aos agentes agressivos.Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:1) A CONCEDER em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data de entrada do NB 153.429.366-0 (DER em 26/08/2013), cuja renda mensal deverá ser calculada pelo INSS. Em vista do recebimento administrativo do NB 155.036.426-7 (fl. 78-v), deverá a parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso; observados os fundamentos supramencionados e as devidas compensações com o fim de afastar eventual enriquecimento sem causa por quaisquer das partes.2) A PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros de mora da citação e correção monetária de cada vencimento mensal calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.Em face da possibilidade de opção pelo autor do benefício mais vantajoso, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 06 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz FederalSubstitutoTÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO: Elcio Domingues da CruzCPF: 045.147.928-96BENEFÍCIO: Concessão de Aposentadoria Especial RMI: a ser calculada pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: a partir da data de entrada do NB 153.429.366-0 (DER em 26/08/2013)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000983-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000983-9) - OTAVIANA DE JESUS SOUSA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da reativação dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000925-44.2014.403.6124 - EDILSON SILVERIO PAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-66.2002.403.6124 (2002.61.24.000220-7) - MUNICIPIO DE APARECIDA DOESTE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE APARECIDA DOESTE(SP311320 - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) DESPACHO / OFÍCIO Nº 969/2018-SPD-jna Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie à conversão DEFINITIVA em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante guia DARF - Código de receita 2864 (fl. 832), da totalidade dos saldos, devidamente atualizados, das contas cujos valores foram bloqueados no Sistema Bacenjud conforme extrato de fl. 822/822v. Consigno ao banco operador Caixa Econômica Federal que eventuais dívidas e pedido de orientações voltadas à operacionalização da(s) medida(s) acima deverão ser direcionadas diretamente à parte exequente, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 969/2018-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias de fl. 822/822v e de fl. 832.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1) - OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNI BELOTTI X UNIAO FEDERAL

autos principais rativados para traslado de cópias. Prazo de 5 dias para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001200-32.2010.403.6124 - AMELIA FACCHINI DO NASCIMENTO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA FACCHINI DO NASCIMENTO

Certidão de fl. 82: Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9) - NILTE HORACIO CASTILHO X LUIZ ROBERTO CASTILHO X LEIDE EIRUSAN AZARITE CASTILHO X ANTONIO CEZAR CASTILHO X DANIELE LOPES CASTILHO X SINARA APARECIDA LOPES CASTILHO X MILTON SERGIO CASTILHO X MIRIAN GRAZIELA CASTILHO X MARTA PEREIRA CASTILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA CASTILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ ROBERTO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE EIRUSAN AZARITE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE LOPES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINARA APARECIDA LOPES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN GRAZIELA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA PEREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS PEREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / OFÍCIO Nº 971/2018-SPD-jnaOficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total, devidamente atualizado, do depósito na conta 1181005132219106, requisição 20180006331 (fl. 252), nos seguintes termos:1/6 LUIZ ROBERTO CASTILHO - CPF: 041.068.338-83 (filho);1/6 LEIDE EIRUSAN AZARITE CASTILHO - 225.810.958-22(nora);Sucessores de ANTONIO CEZAR CASTILHO (filho) - CPF: 051.176.988-19, falecido - certidão de óbito à fl. 236;1/6 DANIELE LOPES CASTILHO - CPF: 319.291.188-30;1/6 SINARA APARECIDA LOPES CASTILHO - CPF: 362.463.338-42; Sucessores de MILTON SERGIO CASTILHO (filho) - CPF: 041.067.838-43, herdeiro falecido - certidão de óbito à fl. 217;1/9 MIRIAN GRAZIELA CASTILHO - CPF: 225.347.388-01;1/9 MARTA PEREIRA CASTILHO - CPF: 348.939.048-25;1/9 MARCOS VINICIUS PEREIRA CASTILHO - CPF 388.327.168-36.A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a informação do pagamento, abra-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 971/2018-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia de fl. 252.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.brIntimem-se. Cumpra-se.Jales, 09 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4482

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001224-50.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(TO007417 - JESSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE) X JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA(RJ043502 - GABRIEL MIRANDA COELHO E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X OSIRIS DOS SANTOS(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR(RS067637 - JOAO PAULO PRATES DA SILVEIRA GUERRA E DF031060 - ROGERIO DIMAS DE PAIVA) X MARIO PEREIRA(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X RICARDO BELLON JUNIOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO) X TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO E SP329779 - JOZI MARIA UHBE E SP262991 - EDUARDO LAMONATO FAGGION E SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E RJ168281 - LEONARDO VIEIRA MARTINS) X SGS ENGER ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO0028622 - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E GO029719 - MARCELO BUDAL CABRAL E GO022617 - LILIANE MENDES DE MENEZES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Publicação da decisão de fls. 5133/5134: DECISÃO - Vistos. Às fls. 4.927/4.930, SGS Enger Engenharia Ltda requer, com urgência, a expedição de ordem ou ofício determinando a baixa da Av.3-51635, de 11/05/2018, que recaí sobre a matrícula 51.635 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Afirma que litigava com Procion Empreendimentos e Participações em dois processos (nº 1060446-55.2014.8.26.0100 e nº 1062139-74.8.26.0100), que tinham como causa de pedir instrumento particular firmado em 23/06/2008, o qual, por sua vez, tinha por objeto o conjunto nº 73, localizado no 7º Andar do Edifício Interlagos, na Rua Fernando Albuquerque, 31, São Paulo/SP, matriculado sob o nº 51.635 no 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Após longos anos de batalha judicial, as partes se compuseram em ambos os processos, mas, cumprida a obrigação da Procion, a SGS Enger Engenharia Ltda se viu impedida de outorgar a escritura do imóvel em razão da indisponibilidade averbada na referida matrícula. Sustenta que a indisponibilidade não deveria constar da matrícula, pois o bloqueio judicial de contas correntes teria atingido a finalidade pretendida. Por fim, ressalta que as datas do compromisso celebrado entre as partes, da propositura das ações judiciais e do acordo firmado demonstram que a propriedade do imóvel já era objeto de discussão antes mesmo da propositura desta ação civil pública e do deferimento da indisponibilidade. Juntou documentos (fls. 4.931/4.970).Sobreveio manifestação do MPF às fls. 5.024/5.025. Pugnou pelo indeferimento do ingresso no feito da empresa Contécnica Consultoria Técnica Ltda, bem como pelo indeferimento do pedido da empresa SGS Enger Engenharia Ltda de liberação do imóvel da Rua Fernando Albuquerque, 31, conjunto 73, 7º andar, Edifício Interlagos, São Paulo/SP. As fls. 5.029/5.031, a SGS Enger Engenharia Ltda reiterou seu pedido quanto ao imóvel da matrícula nº 51.635 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.É o necessário. Fundamento e deciso.No que toca ao pedido formulado pelo réu Jorge Antonio quanto à inclusão da empresa Contécnica Consultoria Técnica Ltda no polo passivo, indefiro o pedido, adotando, como razão de decidir, as razões elencadas pelo MPF à fl. 5.024v.Em relação ao pedido formulado pela SGS Enger em relação ao imóvel individualizado no início desta decisão, há que se fazer algumas ponderações. A leitura da inicial revela que o MPF requereu a indisponibilidade, em relação a tal ré, no montante de R\$ 368.972,99, que seria o valor fixado a título de multa pelo TCU (fls. 21v/22).Da leitura do agravo de instrumento interposto pela SGS Enger (cópia às fls. 1.368/1.386 (6º volume) - Agravo de Instrumento nº 5002791-70.2016.4.03.0000), vejo que a então agravante requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida para o fim de suspender a decisão recorrida e, por consequência, as medidas de indisponibilidade de bens, inclusive suas anotações. Subsidiariamente, requereu seja parcialmente reformada a decisão guerrada para o fim de circunscrever a indisponibilidade de bens à penhora on line já realizada de forma satisfatória, determinando-se a imediata baixa das demais anotações e medidas de indisponibilidade. Ao final, requereu o total provimento do recurso para o fim de reformar a r. decisão, revogando-se a liminar concedida e determinando-se a imediata baixa da indisponibilidade, assim como o levantamento da quantia bloqueada pelo Juízo. O argumento do MPF para posicionar-se contrariamente ao pretendido pela SGS Enger reside no seguinte: embora a

indisponibilidade de numerário tenha, de fato, alcançado a monta de R\$ 368.972,99, a SGS Enger interpôs recurso de agravo de instrumento justamente com o fim de afastar a referida constrição. Assim, diante da alegada incongruência, discordo do pedido, ressalvado eventual trânsito em julgado do recurso em caso de improvidante ou de sua desistência, pois, caso seja provido, o órgão ministerial não terá meios, em futuro cumprimento de sentença, de garantir o pagamento da condenação por intermédio do imóvel, ou seja, de fato, tomar-se-ia insubsistente a garantia da execução. Se, por um lado, a SGS Enger possa ter razão em suas alegações, pois o bloqueio via BacenJud atendeu ao valor pretendido pelo MPF e determinado pelo Juízo, por outro lado, o MPF também pode ter razão em suas alegações. No entanto, vou além dessas ponderações. Ao ler o pedido final desta ação civil de improbidade administrativa, vejo que foi requerida a condenação dos réus (pessoas físicas e jurídicas) pela prática de atos de improbidade administrativa (violação aos artigos 10, incisos V, XI e XII, e 11, caput e inciso II, ambos da Lei 8.429/92). Além disso, também foi requerida a condenação dos réus a ressarcir integralmente os prejuízos causados à VALEC a título de sobrepreço/superfaturamento da obra, em montante não inferior a R\$ 56.002.884,77, bem como a aplicação das demais sanções constantes do artigo 12, incisos II e III, da mesma lei indicada. Assim, atento ao teor da decisão que decretou a indisponibilidade e ciente do desbloqueio dos valores excedentes encontrados no BacenJud e da retirada das anotações junto à Jucesp, vejo que o montante bloqueado via BacenJud da ré SGS Enger pode não se revelar suficiente em caso de eventual condenação desta ré a todas as sanções possíveis. Somente em sentença (se, eventualmente, for o caso de procedência dos pedidos formulados e após o desenrolar de toda a instrução processual, com respeito ao contraditório e à ampla defesa) é que poderá ser individualizada a participação de cada réu. Neste momento, a meu ver, a liberação do imóvel de matrícula 51.635 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP é prematura, justamente pelos motivos que invoquei. Ademais, em consulta ao agravo de instrumento interposto pela ré SGS Enger (AI 5002791-70.2016.4.03.0000), vejo que a ele foi negado provimento por unanimidade. Inconformada, a agravante interpôs recurso especial, que não foi admitido. Novamente descontente, interpôs agravo contra a decisão denegatória de recurso especial, o qual foi distribuído perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Consultando o referido recurso no site do STJ - Agravo em Recurso Especial nº 1.314.763 - SP (2018/0152654-7), vê-se que ele não foi conhecido e que foi interposto agravo interno pela ora ré SGS Enger. Não há, ainda, trânsito em julgado. Por fim, o fato de haver discussão prévia sobre determinado imóvel não faz com que tenha de ser liberado. Conforme consta do processo, a fl. 4940, o acordo foi protocolizado judicialmente em 22.03.2017, no qual consta a seguinte cláusula: A SGS declara que é a legítima proprietária do conjunto n. 73 localizado no 7º andar do Edifício Interlagos (fl. 4937). Ora, a decisão de indisponibilidade é de 24.10.2016 (fl. 27v.). Em 07.11.2016 (fl. 111), a SGR peticionou juntando procuração. Logo, ao celebrar acordo POSTERIOR à decisão de indisponibilidade e a seu ingresso nessa lide, indubitável que a empresa tinha ciência de que estava a dispor acerca de um bem judicialmente indisponibilizado, o que, a meu ver e respeitado entendimento contrário, não gera direito à liberação. Por todas essas razões, indefiro o pedido da ré SGS Enger Engenharia Ltda. Fls. 5.033/5.049 (Agravado de Instrumento nº 5017136-70.2018.4.03.0000, interposto por Ricardo Bellon Júnior contra a decisão de fls. 4.920/4.926v) e fls. 5.050/5.114 (Agravado de Instrumento nº 5017281-29.2018.4.03.0000 interposto por TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A contra a decisão de fls. 4.920/4.926v); Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 5.115/5.132 (petição e documentos apresentados por Mario Pereira); Manifeste-se o MPF. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 4.920/4.926v, citando-se os réus, observando-se que o réu Mario Pereira já apresentou a sua contestação às fls. 4.982/5.015, intimando-se a União e certificando o decurso do prazo para manifestação em relação a José Francisco das Neves. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001372-03.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X NELSON AMARAL(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SANDRA REGIS DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X MARIA SILVEIRA PRATES(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM)

Fls. 176/183: Considerando que não foram cumpridos os termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, conforme determinado na sentença de fls. 162/163, procedam os requeridos à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da comprovação de inexistência de débito fiscal em relação às Fazendas Municipal, Estadual e Federal relativa ao imóvel expropriado, bem como de todos os expropriados. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 162/163.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001877-8) - LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 239/240: Tendo em vista o julgamento da ação rescisória que manteve a improcedência da ação, remetam-se os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-87.2012.403.6124 - VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA(SPI78872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.154/157.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-13.2013.403.6124 - JAIR ALVES PRADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.165/168.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-97.2013.403.6124 - JOSE MAURO VILLA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.88/90.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se o INSS da sentença de fls.176/179.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-23.2013.403.6124 - SADA0 MATSUMOTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE JALAPISCO Nº 0001446-23.2013.403.6124AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SADA0 MATSUMOTORE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C - IndividualizadaRegistro nº 469/2018Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SADA0 MATSUMOTO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora objetiva o acolhimento e processamento da presente ação de repetição de indébito, para que ao final seja julgada totalmente procedente.Afirma que laborou no BANESPA, rescindindo seu contrato por aposentadoria em 19/09/2004.Posteriormente, propôs reclamação trabalhista, sagrando-se vencedora em pedidos de horas extras e reflexos.Levantou valores em 21/11/2008 e recolheu Imposto de Renda em 26/12/2008, ocorre que o imposto de renda retido do montante recebido na reclamatória trabalhista fora calculado e recolhido sobre o valor total acumulado referente ao rendimento de 58 meses, o que resultou na alíquota máxima do IRRF, ou seja, 27, 5% (fl. 03) Ainda houve a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda (cálculos e DARF em anexo), o que está incorreto, pois os juros de mora é verba indenizatória, sobre a qual não deve incidir referido imposto. Incorreto também ao integrar os reflexos das férias proporcionais indenizadas na base de cálculo do imposto de renda, eis que esta também é uma verba indenizatória (sic, fls. 03-04). Sumarizando o pedido (bastante longo), requer a exclusão das verbas indevidas da base de cálculo do imposto de renda recolhido, com sua restituição corrigida pela SELIC, honorários de 20% sobre o valor da condenação, juntada pela requerida de suas declarações anuais de imposto de renda entre 2000 a 2004, concessão de justiça gratuita e prolação de sentença líquida, relegando-se para fase de saneamento o quantum debeat. Ante exigências da Lei e do Juízo, a parte arbitrou como valor da causa R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) e complementou o recolhimentos das custas iniciais em 0,5% desse valor.Citada, a União contestou a fls. 128 e ss, requerendo a improcedência da ação, exceto quanto à declaração da aplicabilidade do regime de competência e à repetição do indébito daí resultante, bem como quanto à não incidência de imposto de renda sobre o reflexo de férias indenizadas e proporcionais (fl. 136).Em fase de especificação de provas, a parte autora informou não haver mais nada a produzir, tendo expressamente propugnado pelo julgamento antecipado da lide. A União nada requereu (fl. 139). Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.I. ÔNUS DA PROVA E INTERESSE PROCESSUALPrimeiro, não há justificativa legal para inversão do ônus da prova conforme requerido pela parte autora. Quem vem a Juízo exigir direitos tem por obrigação, da mesma forma, cumprir com seus deveres. A obrigação de arquivar e juntar suas declarações de imposto de renda, contracheques etc, é da autora, em fase de conhecimento ou de liquidação. A esse respeito, também entendo que está a parte autora, da mesma forma, a exigir direitos sem cumprir seus deveres. Todos os documentos necessários para análise de seu caso deveriam ter sido juntados com a inicial, até porque, com o passar dos anos, será cada vez mais difícil obter a documentação necessária, de sua responsabilidade.Conforme razões da inicial, o levantamento de valores se deu em 2008, o IR foi recolhido em 2008, mas a demanda somente foi proposta em 2013. Com a devida vênia, houve tempo suficiente para trazer todos os documentos necessários para avaliação judicial, não se sustentando a hipótese de juntada posterior em fase de liquidação.Ademais, não há direito a uma fase posterior de liquidação pela inércia na fase de conhecimento. Todo o sistema processual busca evitar a fase de liquidação, por razões de segurança jurídica, celeridade, economia processual etc. Uma coisa é liquidar o valor devido, pela impossibilidade de assim se fazer em sentença. Outra coisa é a parte autora, por não ter trazido a documentação pertinente, desejar prolongar o feito, correndo o risco de que, ao fim e ao cabo, chegue-se a resultado de liquidação igual a zero, ou mesmo negativa.A questão, inclusive, está relacionada ao interesse processual para o pedido de restituição de imposto de renda no tocante aos valores recebidos acumuladamente. Para haver interesse na prolação de decisão judicial a esse respeito, já deveria haver ao menos indícios nos autos de que, caso aplicasse a tese favorável à parte autora, a faixa de imposto de renda seria diferente da aplicada no caso concreto (27,5%). Mas sequer isso foi mencionado.O que se pede é, portanto, uma sentença líquida que diga o autor tem direito ao recolhimento de imposto de renda conforme regime de competência, sem que se tenha iniciado se tal provimento fará ou não alguma diferença, não se justificando, assim, a intervenção judicial.Note-se, por evidente, que não há direito puro e simples de se dividir a análise do imposto de renda das verbas decorrentes da demanda trabalhista em parcelas mensais. Smj, assim se pode fazer somente se considerado, para apuração da base de cálculo do IR, não apenas o valor recebido na trabalhista, mas também toda a renda recebida naqueles meses em que o crédito trabalhista se originou.Logo, pode se chegar à conclusão de que, considerada a renda recebida entre 13/04/2000 a 19/09/2004, todo o valor recebido, mesmo que partilhado conforme regime de competência, levará à incidência de IR em sua alíquota máxima, tal qual como feito.Ademais, a alíquota máxima, um dia, já foi de 25%, dessa forma, há possibilidade de que ainda que recolhesse no máximo (o que provavelmente era o caso da parte autora, cf. salário declarado a fl. 43, na primeira lauda da reclamação trabalhista), a autora teria um pequeno benefício.Ante a alteração da faixa máxima de imposto de renda ao longo dos anos, pode ser, eventualmente, que na apuração, exista pequeno crédito em favor do autor.Destarte, prossigo.II. TESES JURÍDICAS - PREMISSAS. JUROS DE MORATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO, A SERVIDORES PÚBLICOS, DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, FORA DO CONTEXTO DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 15/08/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. In casu, trata-se, na origem, de execução de sentença em ação ordinária, na qual servidores públicos pleiteiam diferenças remuneratórias, a título de reajustes, incluídos os acréscimos legais moratórios. Interposto Agravo de Instrumento, visando afastar a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, ao fundamento de que tais juros possuem natureza indenizatória. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, o Município de São Paulo apontou violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 43 e 111, II, do CTN, e 6º da Lei 7.713/88. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto Agravo em Recurso Especial. Na decisão agravada, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de retenção do Imposto de Renda, na fonte, sobre os juros de mora devidos aos agravantes, por ocasião do pagamento extemporâneo de seus rendimentos tributáveis. III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do Recurso Especial repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal). IV. No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempe a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas. Assim, é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016; REsp 1.524.029/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2017). V. Agravo interno improvido. ..EMEN(A)INTARESP 201603000800, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2017. .DTPB.).RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL. INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no mesmo sentido da tese desenvolvida pelo Tribunal a quo, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundos de verbas trabalhistas recebidas fora do contexto de rescisão contratual. Aplica-se a Súmula 83 do STJ. (...) (REsp 1685581/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)Da mesma forma que na análise de incidência de contribuições previdenciárias, em que o STJ tem seguido como linha decisória o basilar princípio jurídico de que o acessório segue o principal, verifica-se que o Tribunal de Cidadania, apesar de seu tem repetitivo 470, tem ponderado em julgados recentes que os juros de mora deverão seguir a natureza da verba principal. Sendo assim, em se tratando de juros de mora sobre verba indenizatória decorrente de rescisão, o acessório seguirá o principal, logo, não sofrerá incidência de imposto de renda. Caso contrário, a exemplo de horas-extras, incidirá. B. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3STJ, Tema repetitivo 121, Súmula 386: Tese Firmada São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.Anotações Nugep Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo tempo constitucional, recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.STJ. Tema repetitivo 881: Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.Não há, nesse aspecto, por conta do que dispõe o art. 927 do NCPC, maior possibilidade para discussão jurídica, a não ser seguir o entendimento da instância superior, competindo ao Juízo de primeiro grau analisar a existência de prova da autora de que sua situação aqui se enquadra.C. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE Tema que sofreu grande alteração legislativa ao longo dos anos, conforme se pode verificar abaixo:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015)Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 1o O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a

utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) III - ANÁLISE DO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO AS PREMISSAS Com base nas premissas adotadas, a parte autora poderia obter parcela de razão, em especial quanto à incidência de imposto de renda nas férias indenizadas. Porém, acerca do imposto de renda devido nos valores recebidos pela parte, houve oportunidade de manifestação à parte ora autora (então exequente) na Justiça Federal Especializada do Trabalho, conforme se depreende da petição de fls. 70/71 (com manifestação expressa sobre o IRRF devido), cuja cópia da decisão proferida está acostada à fl. 72. Houve, também, oportunidade de manifestação do exequente quando de sua intimação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, cujos parâmetros de incidência do imposto de renda foram minuciosamente descritos (fls. 98/99), entretanto, não constam nos autos cópias das peças processuais seguintes à referida decisão. Respeitado entendimento contrário e inobstante o reconhecimento de parte do pedido pela ré, entendendo NÃO haver direito de rediscutir a questão anos depois na Justiça Federal Comum. Havendo manifestação judicial sobre determinada questão e sendo o Poder Judiciário uno, não há mais o que se deliberar. Na esfera trabalhista a parte autora teve a oportunidade de questionar o imposto de renda que seria devido, assim como sua incidência sobre os juros de mora, quando-se inerte, pelo que houve o trânsito em julgado na esfera trabalhista. Sendo assim, no caso concreto não há dúvidas, pois conforme lei vigente à época das decisões da Justiça Laboral e da propositura da presente demanda, o saudoso CPC/73, Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Não há nenhuma novidade aqui a permitir a rediscussão do tema, todas as alegações trazidas eram deduzíveis na esfera trabalhista, pretendendo a parte autora fazer da Justiça Federal Comum verdadeiro Juízo rescisório das decisões trabalhistas, sem assim dizer. Sem razão a parte autora. É, a meu ver e respeitado entendimento contrário, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do NCPC. Custas, e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 123) a partir da propositura, em desfavor da autora. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C. Jales, 06 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-67.2013.403.6124 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2018-spd-ff

O advogado da parte autora, apesar de devidamente intimado para promover a habilitação de herdeiros, não se manifestou nos termos do r. despacho de fl. 1172.

Com o fim de evitar qualquer prejuízo aos herdeiros, reconsidero o despacho de fl. 1174 e determino a intimação pessoal da viúva do autor, a Senhora Carmen Rodolfo dos Santos (fl. 1168v), para promover a habilitação de herdeiros nos termos do despacho de fl. 1172, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2018-spd-ff à senhora Carmen Rodolfo dos Santos, com endereço à Rua 23, nº 129, em Santa Fé do Sul/SP, devendo ser instruído com cópia deste despacho e do despacho de fl. 1172.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-52.2013.403.6124 - IRACI DA FONSECA DE ARAUJO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.98/101.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-35.2015.403.6124 - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Processo nº 0000503-35.2015.403.6124 Autor: João Menossi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 470/2018 SENTENÇA JOÃO MENOSSI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata cessação dos descontos, bem como a declaração de inexistência de débito com a condenação da parte ré a devolução em dobro dos valores descontados e, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de cem vezes os valores descontados. Alega a parte autora que, desde 23/02/2007 (DIB), percebe aposentadoria por invalidez (NB 535.850.250-1). Entretanto, em meados de 2013, a autarquia iniciou descontos em folha de pagamento, sob o argumento que a autora recebeu o referido benefício previdenciário em período concomitante ao exercício de atividade remunerada (de 23/02/2007 a 21/09/2008), o que seria vedado por lei, cujo montante apurado a título de devolução seria R\$ 19.786,00.

Sustenta que os descontos efetuidos totalizam quase 20% da renda da autora, comprometendo o orçamento familiar, bem como alega serem indevidos os referidos descontos ante o caráter alimentar do benefício recebido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/60). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido antecipatório (fls. 63/63-v.). Citado, o INSS contestou (fls. 66/75), sem arguição de preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação, ante o recebimento indevido da aposentadoria por invalidez em período concomitante ao exercício de atividade remunerada, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Sustentou que a necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos também decorre dos princípios constitucionais que regem a administração pública, quais sejam, legalidade, e moralidade, pouco importando se decorreu de erro administrativo ou se o segurado recebeu de boa-fé. Em relação ao pedido de danos morais, sustentou a inexistência de ato ilícito praticado pelo INSS e ausência de prova do dano, bem como alegou que o exercício regular de um direito exclui a obrigação de indenizar. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou não ter interesse (fl. 90) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inexistentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Administração Pública tem o poder de controlar seus próprios atos e, deste modo, rever e anular os procedimentos quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade ou irregularidade. Assim dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, confira-se: Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evidentes de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Observo pelo documento acostado às fls. 54/56, que a parte autora teve oportunidade de contraditório no procedimento administrativo que culminou na decisão acerca dos descontos dos valores recebidos indevidamente. Assim, formalmente, o ato administrativo não se encontra revestido de ilegalidade ou irregularidade, não havendo em que se falar em inobservância dos direitos do segurado. Ademais, embora possa ser possível, por meio do Judiciário, eventual declaração de inexistência do débito, caso comprovado equívoco na decisão administrativa, verifico que, no presente caso, a autarquia agiu em conformidade com a legislação que rege a matéria. Isto porque, a aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho remunerado, a teor do artigo 42 da Lei 8.213/91, sendo que a vedação ao exercício de atividade remunerada em período concomitante ao recebimento do referido benefício previdenciário encontra respaldo no artigo 46 da Lei de Benefício, que estabelece: O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso concreto, são devidos os descontos dos valores apurados na via administrativa, tendo em vista que, conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 79-v., a parte autora continuou exercendo atividade remunerada após a concessão da aposentadoria por invalidez (DIB em 23/02/2007), ou seja, recebeu o benefício por incapacidade em período concomitante ao exercício de atividade remunerada. Consta dos autos, ainda, informação do próprio INSS dando conta que, após realização de perícia administrativa, foi constatada a permanência da incapacidade do autor, razão pela qual seu benefício previdenciário não foi cessado (vide fl. 66-v.). Em prosseguimento, acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De fato, assiste razão ao INSS quanto ao alegado em sua contestação. Conforme fundamentação supramencionada, não há se cogitar em indenização por dano moral, tendo em vista que a autarquia não praticou qualquer ato ilícito, mas agiu nos limites legais quando revisou o benefício previdenciário e concluiu pelo recebimento indevido do benefício durante o período de 23/02/2007 a 21/09/2008. Tampouco restou comprovado nos autos que a autarquia, com o ato praticado, violou direito do segurado ou lhe causou algum dano. Quanto aos descontos compensatórios, também a razão está com a autarquia e devem ser mantidos, já que constatado o recebimento indevido, bem como pelo fato de restar descaracterizada a boa-fé da parte autora, ante a expressa vedação legal ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez concomitantemente ao exercício de atividade que garanta ao segurado sua subsistência - não por outro motivo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido questões desse jaez da seguinte forma: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE LABORATIVA. VEDAÇÃO. ART. 46 DA LEI Nº 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. RECURSO DO IMPETRANTE DESPROVIDO. Omissis 3 - O impetrante, beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 1º de janeiro de 1985, fora contratado, mediante regular anotação em CTPS, pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã/SP para o exercício do cargo de Diretor da Área de Indústria, no período de 1º de fevereiro de 2005 a 04 de abril de 2008. 4 - A percepção do benefício em comento, consubstanciando em verdadeira proteção social ao trabalhador segurado da Previdência Social, pressupõe o afastamento de toda e qualquer atividade laborativa remunerada, na exata medida em que reconhecida a impossibilidade de reabilitação profissional, sendo os respectivos proventos, bem por isso, substitutos do salário, a fim de assegurar a subsistência de seu titular. 5 - Nem se alegue, aqui, que o desempenho de cargo de confiança não demandaria esforços de natureza física, bastando a plena capacidade mental para tanto, uma vez que a tese constitui verdadeiro discrimen entre os possíveis beneficiários da aposentadoria por invalidez, não previsto na legislação. 6 - De acordo com disposto no art. 46 da Lei de Benefícios, o aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. 7 - Considerando que a incapacidade constatada no laudo pericial realizado em sede administrativa não impediu o impetrante de desempenhar a atividade de Diretor da Área de Indústria, considera-se como recuperada sua capacidade laborativa, de forma a não se justificar a manutenção da percepção da aposentadoria por invalidez. 8 - Cabível a restituição dos valores recebidos indevidamente, uma vez ausente boa-fé por parte do segurado, dada a literalidade da norma proibitiva (art. 46 da Lei nº 8.213/91). 9 - Recurso de apelação do impetrante desprovido. Sentença mantida. (Ap 00006342620094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 .) FONTE: REPUBLICACAO.º) Grifos nossos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento)

do valor da causa, ressalvada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 06 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-54.2017.403.6124 - CAROLPAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte impetrada, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-58.2003.403.6124 (2003.61.24.000755-6) - NELSON DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Expediente Nº 4488

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002733-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002733-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA) X VERA LUCIA XIMENES COLETE(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X RITA DE CASSIA MIOTTO PARMINONDI(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER)

Vistos.

Ciência às partes do recebimento dos autos.

Vista às partes para ciência e manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Exmo. Representante do Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000268-73.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE DE OLIVEIRA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI VILA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão.

I. Compulsando os autos verifico que os requeridos CLEBER ROBERTO SOARES, JOSÉ DE OLIVEIRA e ELAINE CRISTINA PUCHARELLI VILA apresentaram manifestações às fls. 23/28, 33/43 e 80/81, respectivamente.

II. Carecem, pois, de notificação, os requeridos apontados no aditamento à inicial (fls. 57/58vº), as pessoas jurídicas CLÁSSICA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E PRODUÇÕES LTDA-ME, GILBERTO & ELIANE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA-EPP, bem como o requerido GILBERTO GOMES DE SOUZA.

III. Em relação à requerida ELAINE CRISTINA PUCHARELLI VILA, até a presente data não regularizou sua representação processual, consoante o comando de fl. 131 dos autos.

IV. Nesse sentido, determino:

a) A notificação dos requeridos CLÁSSICA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E PRODUÇÕES LTDA-ME, GILBERTO & ELIANE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA-EPP e GILBERTO GOMES DE SOUZA, este último no endereço de fls. 140 dos autos, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/1992, para que ofereçam suas manifestações escritas, instruídas com documentação e justificações que entenderem necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) INTIME-SE pessoalmente a requerida ELAINE CRISTINA PUCHARELLI VILA para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001370-67.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENTURA EDUARDO DE SOUZA BARBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X VANDERLEI SOUZA BARBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Ciência da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 467/379 dos autos. Nos termos da decisão de fls. 461/461vº, se a proposta apresentada não for impugnada pelas partes, os honorários deverão ser depositados pelos réus no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0001109-29.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME X JOSELINO LISBOA FILHO X KELI SINEIA GOMES LISBOA

Ciência à parte autora da certidão de pesquisa negativa, devendo indicar novo endereço para diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-35.2006.403.6124 (2006.61.24.000504-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Deverá o requerente Banco Bradesco juntar aos autos a guia das custas para a expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-03.2009.403.6124 (2009.61.24.000467-3) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

I. Fl. 168: DEFIRO o pedido de vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 166, ARQUIVANDO-SE os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001470-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência do arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001471-0) - VALTER TASSI X GREGORIO DURAN PORRAS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência do arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002586-0) - DIRCE JUSTINO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

ciência do arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-65.2010.403.6124 - ALPHA CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CHUJI AKINAGA NETO X WALDOMIRO DA SILVA MARTELO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-72.2011.403.6124 - JOAO DIRCEU VISSOTI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-27.2012.403.6124 - CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-40.2012.403.6124 - APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício da Economus de fls. 193, bem como para apresentar cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão de fl. 189 dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-17.2012.403.6124 - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP318862 - VINICIUS MANOEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

I. Fls. 732/733: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito.

II. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-74.2012.403.6124 - JOAO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada da Carta precatória expedida à Comarca de Santa fé do Sul/SP, bem como do prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de suas razões finais (Art. 364,º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-24.2012.403.6124 - MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-77.2013.403.6124 - JAIR DELAMURA X FRANCISNEY ALVES X ANTONIO JOSE ALVES X BENTO GONCALVES DOS SANTOS X VILMA SEGANTINI DOS SANTOS(SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP215090 - VERA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-46.2013.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-80.2013.403.6124 - DIRCE MIRANDA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-48.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES) X NAGIB PEZATI BOER(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES)

vista à parte apelante (RÉUS), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que

instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-53.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS TONDINI(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARAO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 451: Nos termos do artigo 998 do NCPC, HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a desistência do recurso interposto pelo apelante LUIZ CARLOS TONDINI (fls. 433/445).

II. Intime-se o corréu INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da r. sentença de fls. 426/430 dos autos.

III. Tendo em vista que devidamente intimada da sentença (fls. 446), a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não comprovou nos autos a retificação do cadastro do PIS em nome da parte autora, conforme o determinado naquela decisão, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado ao máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-81.2015.403.6124 - PEDRO DO ESPIRITO SANTO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Ciência ao autor de que deverá comparecer na agência da Previdência Social de Jales, sito a Av. João Amadeu nº 2221, centro, de segunda à sexta-feira, das 08h às 16h, munido de seus documentos para a retirada da averbação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-31.2015.403.6124 - MARCITO DOMBECK(PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o objeto de discussão destes autos é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito) e de prova documental, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) ciência do arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001727-57.2005.403.6124 (2005.61.24.001727-3) - NAYARA DE MORI X EDUARDA RAYSSA DE MORI - INCAPAZ X LUCIA PERPETUA PERES X VITORYA APARECIDA DE MORI SILVA - INCAPAZ X HENRIQUE APARECIDO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ao autor para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001326-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001326-4) - NEUZA MARIA DE JESUS SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

À(o) exequente para se manifestar sobre os dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 161/170), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000101-85.2014.403.6124 - CLEONICE FURLAN ZANETONI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS. Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de agosto de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000900-7) - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO DE FLS. 256/258:Cumprimento de Sentença n.º 0000900-51.2002.403.6124Exequente: Maria Lucia Mogrão de Oliveira, sucessora de Olívio Luiz de OliveiraExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃO Vistos em inspeção. Pela sentença de fls. 71/77, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Em grau recursal, foi negado provimento à apelação da CEF (fls. 102/105) e, pela decisão de fl. 191, foi homologado o pedido de desistência do agravo interposto pela Caixa, ocorrendo o trânsito em julgado da referida decisão em 16/09/2013 (fl. 194). Recebidos os autos neste Juízo Federal de Jales, a parte exequente foi instada a se manifestar (fl. 195) e apresentou cálculos às fls. 197/198. A CEF, intimada para depositar os valores indicados às fls. 197/200, no prazo de 15 dias, sob pena de multa prevista no artigo 475-J do artigo CPC, apresentou impugnação às fls. 203/204, discordando dos cálculos da parte autora, bem como depositou em conta judicial, à disposição do Juízo, os valores que entendia estarem corretos (fls. 208/209 e 211). Diante da divergência entre as contas apresentadas, foi determinada a remessa os autos ao Contador Judicial (fl. 212), cujos cálculos foram juntados à fl. 221. À fl. 241 foi declarada intempestiva a impugnação apresentada pela CEF às fls. 203/204. A CEF, instada a se manifestar acerca dos cálculos judiciais, requereu o retorno dos autos ao Contador Judicial para que fossem descontados do cálculo apresentado os valores já depositados em conta judicial (fls. 208/209 e 211). A parte exequente, à fl. 247, pugnou que sejam desconsiderados os cálculos da Contadoria do Juízo, tendo em vista que a impugnação da CEF foi apresentada intempestivamente, bem como pelo fato de não terem sido aplicados juros de mora e tampouco calculada a multa prevista no artigo 475-J do CPC, mencionada na decisão de fl. 201. É a síntese do essencial. Fundamento e decidido. De fato, é intempestiva a impugnação apresentada pela CEF, conforme já declarado no despacho de fl. 241, porém o Juízo pode valer-se do Contador Judicial quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda (art. 475-B, 3º, do artigo CPC, vigente à época da apresentação dos cálculos). Assim, não deve ser desconsiderado o cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo, porém, necessário verificar se foram efetivados nos termos do julgado exequendo (nas palavras de DINAMARCO, princípio da fidelidade da execução ao título), bem como se procedem as alegações da parte exequente. Para tanto, faz-se mister, em primeiro lugar, transcrever o excerto da r. sentença no qual se veiculou a condenação em honorários: Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 34), com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (fl. 77). Conforme sabido, as condenações no âmbito da Justiça Federal devem observar seu Manual de Cálculos, trazido atualmente pela Resolução n. 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. sentença exequenda e com o laudo pericial que se passa a fundamentar a presente decisão. Manual este a ser aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. I. TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO. A r. sentença foi omissa acerca da atualização do valor fixado (10%) sobre o valor da causa). A esse respeito, o laudo afirmou que: Efetuamos o cálculo dos honorários através da atualização do valor da causa desde o ajuizamento da ação, multiplicando o valor de R\$ 14.960,24 (fl. 34) pelo coeficiente referente ao mês de AGO./2002 (2,3362865536) da Tabela de Correção Monetária do CJF (cópia em anexo) e, após, aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor encontrado. (fl. 221) E não é outro o conteúdo do Manual de Cálculos. Em seu item 4.1.4.1 está claramente delineado que quando os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da causa, como ocorreu no presente processo (fl. 77), atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Sendo assim, para resolução do caso concreto, deve-se, primeiro, adotar o valor da causa apontado à fl. 34 e atualizá-lo desde o ajuizamento da ação, conforme índices de correção monetária apontados no referido Manual de Cálculos, até o início da fluência dos juros de mora, conforme se explicará abaixo. II. JUROS DE MORA. Definido o critério de atualização e apurado o valor da causa, passo à temática dos juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida. A título de intróito, fixo que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, cumpre verificar a previsão do Manual de Cálculos acerca do tema (item 4.1.4.1): Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. (grifos nossos). Portanto, considerando que no caso dos autos não houve citação, mas intimação da CEF, em 06/11/2014 (conforme certidão de publicação à fl. 201-v), para depositar os valores apresentados pelo exequente em cumprimento à decisão exequenda, no prazo de 15 dias, tem-se que os juros de mora deverão incidir desde 21/11/2014, data em que encerrou o prazo da CEF, até a data do efetivo pagamento. Isto posto, em que pese o laudo pericial (que desconsidera nesse tópico com fundamento no princípio do livre convencimento motivado), são devidos juros de mora, no período delineado acima, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que, conforme anteriormente explanado, a aplicação dos

juros de mora sobre o percentual apurado a título de honorários advocatícios deveria seguir os critérios definidos no item 4.2.2 do referido Manual, ou seja, aplicação de juros de mora de acordo com a SELIC, tendo em vista que a parte executada (CEF), não se trata de Fazenda Pública. Contudo, no mesmo item do Manual há a seguinte nota, que se encontra totalmente de acordo com a jurisprudência do STF: A taxa Selic (...) a) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e a correção monetária. Não se pode, assim, se atualizar o valor dos honorários como feito pelo perito a fl. 221 e, ao mesmo tempo, se determinar a aplicação da SELIC, pois haveria inadmissível bis in idem em desfavor do devedor. Sendo assim, quando do início da fluência de juros de mora, interrompe-se a atualização pelo IPCA, e passa-se à incidência exclusiva da SELIC, até o pagamento. III. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO ANTIGO CPC Por fim, considerando que a impugnação apresentada pela CEF, às fls. 203/204, é intempestiva (fl. 241), deve ser acrescida ao cálculo judicial a multa prevista no artigo 475-J do CPC vigente à época da elaboração da conta, conforme anteriormente determinado na decisão de fl. 201. Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se a) a atualização monetária do valor da causa (fl. 34) desde o ajuizamento da ação, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o início da fluência dos juros de mora; b) incidência de juros de mora sobre o montante apurado acerca dos honorários advocatícios desde o término do prazo do artigo 475-J do antigo CPC, ou seja, desde 21/11/2014, até a data da conta do perito; c) incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC; ed) desconto dos valores constantes nos depósitos já efetuados pela CEF (fls. 208/209 e 211), a fim de se evitar pagamento em duplicidade, incidindo juros de mora, a partir da data dos depósitos, somente em relação ao remanescente. Ou seja, terá o senhor perito de verificar o valor então devido a cada depósito. A Contadoria do Juízo deverá, ainda, esclarecer o valor correto das custas processuais caso constate adiantamento pela parte autora, observando-se o disposto no item 4.1.5 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Reembolso). O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros;). Retifique-se a autuação fazendo constar como parte exequente Maria Lucia Mogrão de Oliveira, sucessora de Olívio Luiz de Oliveira (fls. 242/242-v.), em substituição a Laerte Cizenando de Angelis, advogado constituído nos autos. Após a vinda dos cálculos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A presente decisão foi longa, detalhada e adentrou em temas específicos de interpretação do manual de Cálculos, de conhecimento deste magistrado e muitas vezes ignorada pelas partes. Demandou precioso tempo para ser feita, que o magistrado em uma Vara com mais de 7 mil feitos infelizmente não possui, tanto que se vê obrigado a fazer uma jornada de trabalho muito superior às oito horas diárias. Sendo assim, espera este magistrado que prevaleça o bom senso das partes, logo, vindo os cálculos da contadoria nos termos em que ora delineados, que não se tragam críticas desnecessárias, resultantes de falta de conhecimento, ou tampouco se prolongue discussão em razão de valores ínfimos, sob pena de pesadas sanções processuais. Avançar ou não o processo é, em muito, decisão das partes, embora as críticas da sociedade pela morosidade recaiam, exclusiva e injustamente, sempre no magistrado. Cumpra-se. Intimem-se já com o laudo pronto. Jakes, 26 de junho de 2018, às 20:48. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 27/06/2018 ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 266. vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001482-46.2005.403.6124 (2005.61.24.001482-0) - AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA X JOSE CARLOS VOLPATTI X BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI (SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA

Vista à exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-14.2012.403.6124 - FRANCISCA TRINDADE DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao autor para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000356-38.2017.403.6124 - VERA LUCIA CALVACANTI EUGENIO (SP354686 - RODRIGO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

. PA 0,15 Vista a parte requerida (CEF) para se manifestar sobre documentos novos juntados aos autos (fls.139/379), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

Expediente Nº 4490

DESAPROPRIACAO

0001722-54.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A (RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA (SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP10269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Deverá a parte autora providenciar a retirada e a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, em jornal de circulação regional, no prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000388-5) - CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL (SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Decisão interlocutória.

Fls. 953, 969, 972, 976: tem razão o Sindicato Rural. Não há previsão legal para o expediente desejado pela CONAB - concessão de prazo de noventa dias sem a incidência de multa e honorários -, em razão de ser empresa pública. Embora não se negue (pois a conexão) a dificuldade inerente à Administração Pública, fato é que não pode o juiz legislar. Ademais, a decisão que exigiu o depósito de valores pela Conab apenas executa decisões anteriores transitadas em julgado, logo, a pessoa jurídica poderia ter buscado provisionar a quantia devida anteriormente para que, chegado o momento do depósito, tivesse orçamento inteiramente disponível. Sendo assim, fica mantida a decisão de fl. 951, pelo que cabíveis os valores de multa e honorários nos percentuais anteriormente indicados, já que a parte devedora demorou além do prazo legal para fazer o depósito exigido.

Em continuidade, intime-se a CONAB para complementar o depósito em razão da incidência de multa e honorários, cf. conta de fl. 974, atentando-se para dois fatos: A - considerar o que já depositou, a fim de evitar enriquecimento sem causa do exequente; B - observar que os valores devem ser pela devedora atualizados até o efetivo pagamento. Prazo: 15 dias.

Realizado o depósito complementar, expeça-se o necessário para levantamento do valor total. Contudo, se o prazo concedido decorrer sem cumprimento, autorizo desde logo o levantamento do incontroverso, a fim de diminuir o prejuízo do exequente pela demora da executada. Em quaisquer dos casos, só deverá haver levantamento de valores se o exequente cumprir as formalidades necessárias para tal, competindo à d. Secretária, por ato ordinatório (PORTARIA Nº 33, DE 19 DE JULHO DE 2018, deste Juízo), intimá-lo em se constatando a necessidade de providência de sua parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001465-4) - JOSE MANUEL MINGORANCA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª VARA FEDERAL DE JALAPISCO (PROCESSO Nº 0001465-68.2009.403.6124) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE MANUEL MINGORANÇARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº

478/2018 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSE MANUEL MINGORANÇA, citricultor, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora objetiva o acolhimento e processamento da presente ação de indenização por danos materiais, para que ao final seja julgada totalmente procedente, condenando a requerida a pagar indenização pelos prejuízos materiais sofridos em razão da interdição e destruição de sua produção agrícola, em face de contaminação por cancro cítrico. Anexou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, mas pediu Justiça Gratuita. Antes da apreciação do pedido de gratuidade para litigar, foi determinado à parte autora a apresentação de declarações de imposto de renda dos últimos 05 anos. Na mesma decisão, foi determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa (fl. 29). As fls. 30/32, o autor requereu a emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou os documentos relativos ao imposto de renda às fls. 34/67. À fl. 69 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e determinada a citação da ré. Em contestação, a União defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do feito. Anexou documentos. Réplica às fls. 147/154. Proferida sentença de parcial procedência (fls. 156/161), pela r. decisão de fls. 202/203, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa avertada pela parte autora em sua apelação, para anular a sentença com base nos autos a origem e regular processamento da fase instrutória. Cientificadas as partes do recebimento dos autos neste Juízo (fl. 207), foi deferida a produção de prova oral (fl. 228). As fls. 237/252, foi acostada carta precatória devidamente cumprida, expedida para oitivas das testemunhas arroladas nos autos. As partes apresentaram alegações finais às fls. 255/259 e 260/265. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. De início, chamo o feito à ordem para fixar o valor da causa em R\$ 10.000,00, conforme petição de fl. 32. Anote-se. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva avertada pela União Federal em sua contestação. Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6º, caput, do Decreto nº 75.061/74), que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Passo ao exame do mérito. Conforme consignei em relatório, feito já saneado anteriormente e audiência de instrução realizada, pelo que possível passar para o julgamento de mérito. A jurisprudência do E. TRF3 acerca do tema de fundo já está pacificada: ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE PLANTACÃO CÍTRICA POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES DOENTES E SOB SUSPEITA). INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELO CITRICULTOR DESESCABIDA. CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, NO DESEMPENHO DE COMPETÊNCIA A ELA DETERMINADA PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO NO EXPURGO DAS CULTURAS CÍTRICAS CONTAMINADAS. PERICULOSIDADE DESSA DOENÇA VEGETAL QUE É MUNDIALMENTE RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta em 17/7/2009 por VALTER TASSI e GREGÓRIO DURAN PORRAS, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de provimento judicial condenatório que obrigue a ré a indenizar pelos prejuízos materiais correspondentes à erradicação de 74 pés de laranja pera rio (do primeiro autor) e 690 pés de laranja pera rio (do segundo autor), em suas propriedades denominadas, respectivamente, Sítio Santo Antônio, localizado no bairro rural denominado Córrego do Cervo, e Sítio Santo Antônio, localizado no bairro rural denominado Córrego do Engano, ambas no Município de Nova Canaã Paulista/SP, em razão da contaminação pela doença popularmente conhecida como cancro cítrico, devendo ser considerado para esse fim, despesas desde a preparação das terras, valor das mudas, despesas com plantio, manutenção, insumos e defensivos, o custo de produção, a depreciação determinada pela doença ou praga, os frutos prontos e/ou pendentes de colheita existentes por ocasião da destruição, bem como a condenação em danos emergentes e lucros cessantes, tudo devidamente atualizado monetariamente nos termos da Lei e acrescido de juros legais e moratórios contados a partir da data da erradicação. A parte autora fundamenta seu pedido no Decreto Federal nº 51.207, de 18/8/1961, que prevê a indenização aos proprietários de plantas cítricas destruídas no combate do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. Sentença de improcedência. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zootifossanitária. E na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é invocabável o 6º do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zootifossanitária, embora ela tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo incidiu sobre árvores já contaminadas pela

praga, e sobre outras suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Constatou-se que as 74 plantas erradicadas do primeiro autor e as 690 plantas erradicadas do segundo autor estavam contaminadas ou com suspeitas de contaminação (fls. 15, 27, 28). Não há dúvidas, assim, de que a plantação do autor estava completamente comprometida, tendo em vista a natureza da praga e o grau de intensidade da infestação. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zootossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União e na defesa do interesse público. 5. É absolutamente inviável a indenização pleiteada na exordial, já que não há prova alguma de que árvores sadias foram sacrificadas. 6. A recente Instrução Normativa/MAPE nº 37 de 05 de setembro de 2016, passou a estabelecer novas regras para os produtores e o Poder Público lidarem com o cancro cítrico; porém, o seu art. 80 continua a dispor que Comprovada oficialmente a ocorrência do cancro cítrico, serão adotadas todas as medidas para a sua erradicação, sendo também ratificada a medida de interdição dos imóveis onde constatada a presença da praga, com base na Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997. 7. A periculosidade do cancro cítrico é extensa; traz grandes perigos para a citricultura, pois a dispersão do cancro cítrico além de causar perdas e danos na agropecuária, também contribui para a formação de barreiras sanitárias ao comércio já que as nações consumidoras de citros brasileiros têm verdadeiro pavor dessa doença e obviamente não irão comerciar com os produtores nacionais se essa praga se disseminar, pois é considerada espécie invasora exótica o Programa Global para Espécies Invasoras (GISP), estabelecido para lidar com o problema das espécies invasoras e dar suporte à implantação do Artigo 8(h) da Convenção da Diversidade Biológica que foi assinada pelo governo brasileiro no Rio de Janeiro em 05 de junho de 1992 e se encontra promulgada pelo Decreto 2.519/98. Esse programa, de índole internacional, é operado por um consórcio que envolve o Comitê Científico em Problemas Ambientais (SCOPE), o CAB Internacional (CABI), a União Mundial de Conservação (IUCN), tudo em parceria com o Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP) 8. Sentença de improcedência mantida. (Ap 0001471520094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE. REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ABUSO NÃO COMPROVADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por perdas e danos, pleiteado por Antônio Vilches Fresneda e outros, em face da União Federal em razão de danos oriundos da interdição e erradicação de plantas cítricas, em virtude de contaminação do pomar pela bactéria conhecida por cancro cítrico. 2 - São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3 - Como se observa, somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público. 4 - Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil. Não é cabível, portanto, indenização. 5 - Recurso de apelação desprovido. (Ap 00009018920094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE. REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CANCRO CÍTRICO. ERRADICAÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1-A presente ação foi proposta objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por dano material e lucros cessante, decorrente de suposto ato irregular União, quando da erradicação dos pés de frutas cítricas da propriedade rural do autor, em virtude da presença de cancro cítrico, fundamentado no Decreto 24.114/34, na Lei nº 3.780/60, regulamentada pelo decreto n. 51.207/1961, bem como pelo artigo 37, 6º da Constituição Federal que consagra a teoria da responsabilidade objetiva, e ainda o artigo 927 do Código Civil. 2- As amostras das plantas, laranja verde e laranja pera não, foram submetidas à análise sendo constatada a presença da bactéria, conforme laudo assinado por dois pesquisadores científicos do Instituto Biológico de Campinas (fls. 30/31). O auto de interdição de fls. 35/36 aponta o grau de contaminação e de suspeita das plantas, com o nível de infestação da doença, sendo que o percentual apontado, superior a 0,5%, demonstra que o critério técnico para erradicação foi respeitado. 3-As plantações dos talhões foram total ou parcialmente eliminadas, de acordo o grau de contaminação das plantas, em ação sanitária, além de ser a maneira considerada como mais eficiente para deter e erradicar a doença, além da interditar a área de plantio por dois anos, nos termos da legislação supramencionada, inexistindo qualquer ilegalidade ou abusividade a esse respeito. 4-Em que pese os argumentos contrários à postura adotada pelo Poder Público, o ato administrativo impugnado constitui-se manifestação do poder de polícia sanitária do Estado, estando plenamente amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, eis que revelou-se necessário em razão do alto poder de disseminação da doença. 5-Diante da ação efetiva dos agentes da ré no controle das pragas, afasta-se a alegação de omissão da apelação, acrescentando que cabe primeiramente ao apelante, proprietário da plantação, executar todas as medidas para combater à doença, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). 6- Não há como acolher o pedido de indenização com fundamento no artigo 34 do Decreto 24.114/34, eis que somente seria devida se as plantas eliminadas pudessem ainda ser comercializadas. 7- O pedido de indenização fundamentado no artigo 37, 6º da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil igualmente não cabe acolhimento, ante a ausência do nexo de causalidade, ensejador da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista os atos praticados pela ré se no exercício regular de direito, decorrente do poder de polícia. (Ap 00026868620094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE. REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DESTRUÇÃO DE PLANTAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO OU ABUSO NA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Feitas as devidas análises laboratoriais, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo procedeu à destruição das plantas infectadas e suspeitas, conforme Autos de Destruição de Plantas Cítricas (fls. 81/98). 2. O artigo 34 do Decreto nº 24.114/1934, que trata do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, autoriza o Ministério da Agricultura, como medidas de erradicação do cancro cítrico, incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 3. A jurisprudência consolidada desta E. Corte é no sentido de que eventual indenização somente é possível mediante demonstração cabal e inequívoca de que os danos decorreram de atuação irregular ou abusiva do Poder de Polícia Sanitária, o que não ocorreu na espécie. 4. In casu, incabível qualquer indenização, quer pelo art. 34 do Decreto 24.114/34, quer pelo artigo 37, 6º, da CF, não sendo possível imputar à União Federal, em manifesta socialização dos prejuízos sofridos pelos autores, os riscos inerentes à atividade econômica. 5. As diferentes posturas adotadas por outros Órgãos Estaduais, bem como eventual alteração da política de controle e erradicação do cancro cítrico, não interfere na forma de atuação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo na época dos fatos, em conformidade com o artigo 34 do Decreto nº 24.114/1934. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada. (ApReeNec 00006515220054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE. REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em descumprimento de norma constitucional ou, mais especificamente, de privação de bens em relação à parte autora. Oportuno observar que o direito de propriedade não é absoluto, especialmente ante a primazia do interesse público. Assim ora ocorre, revelando-se mais apropriada a discussão relativa à correta aquilação do interesse público e da legalidade de seu exercício no caso concreto. 2. A União Federal é parte legítima da ação, uma vez que é responsável pela coordenação dos programas de combate ao cancro cítrico, cabendo às Secretarias estaduais apenas sua execução. 3. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissões ou comissões, praticados pelos seus agentes e terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 4. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34. 5. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interditada constam dos arts. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devêsse causar a destruição das plantações ou matas. 6. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas, a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização. 7. In casu, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade do autor, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária. Dessa forma, incabível a indenização. 8. A Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos. 9. Remessa Oficial provida. 10. Apelo provido. (ApReeNec 00008962320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 ..FONTE. REPUBLICACAO:.) Conforme se nota dos recentes julgados, adotados como razão de decidir (esclarecimento que faço a fim de evitar embargos de declaração desnecessários, pois não há omissão do juiz quando utiliza julgado para rebater argumento da parte), não há direito líquido e certo à indenização, tampouco responsabilidade objetiva da União a indenizar o produtor rural, sendo necessário analisar a postura das partes no caso concreto a fim de vislumbrar se existente o dever de indenizar do Poder Público de acordo com os elementos da responsabilidade civil subjetiva: conduta, culpa/dolo, nexo causal e dano. Isto porque a jurisprudência reconhece o poder de polícia estatal, no âmbito sanitário, no tocante ao combate de pragas na lavoura, inclusive com menção de interesse nacional que em muito supera o interesse privado do produtor, que assume o risco de sua atividade, só havendo de se falar em direito de indenizar em caso de abuso ou excesso do Poder Público comprovados pelo particular, a quem compete o ônus da prova, tudo conforme a jurisprudência acima mencionada. No CASO CONCRETO, feita análise de material colhido da propriedade rural do autor, Chácara São José, foi constatada a presença de agente causal do cancro cítrico (fls. 79/80). Notificação feita a respeito da necessidade de tomada de providências para eliminação do cancro cítrico (fls. 13 e 82), seguida de auto de interdição de área (fl. 83) e auto de erradicação de 1.084 plantas cítricas no ano de 2009, com 331 plantas remanescentes (fls. 14 e 84). Realizada reinspeção, considerou-se a propriedade saneada. Quanto à prova oral, passo, da mesma forma, a detalhá-la. (i). A testemunha ouvida à fl. 251, Sra. Edina Glória Barbosa de Brito Diana, disse conhecer a propriedade do Sr. Jose Manuel, porque fica ao lado da chácara da depoente. afirmou que o autor tinha plantação de laranjas e, pelo que se recorda, foi no ano passado ou nesse ano (audiência realizada em 2015), que o autor fez a erradicação da plantação da em decorrência da doença cancro. Declarou que o pomar já tinha aproximadamente 10 anos e estava em produção quando da erradicação, bem como que tinha cerca de arame farpado em torno do tomar, mas não havia cerca viva, sendo que o autor não permitia o acesso de pessoas estranhas ao pomar. A testemunha sempre via tratores para cuidar do pomar. (ii). A testemunha ouvida à fl. 249, Sr. José Batista de Andrade, atestou que conhece o autor, Sr. Jose Manuel, desde criança. A propriedade do autor faz fundos com a propriedade do depoente, ambos tiveram que erradicar a plantação de cítricos. A plantação do autor não foi erradicada totalmente, cerca de mil pés de laranjas foram destruídos. Depois, houve a erradicação total. Declarou que a propriedade possui cerca, mas não sabe se tem cadeado. O autor tem maquinário para efetivar a pulverização e tratava o seu pomar. Que o pomar erradicado produzia cerca de 3 a 4 caixas de laranjas por pé, sendo que ainda teria aproximadamente 10 anos de produção futura. Analisando-se os documentos acostados pelas partes, entendo que não houve excesso ou abuso do Poder Público, mas atuação documentada do exercício de poder de polícia em prol da saúde pública. A parte autora imputa a existência da doença a uma ineficiência do Poder Público, há muito, de combater a doença. Contudo, não é possível exigir que o Estado seja um segurador universal e garantidor, com recursos e atuação própria, a perfeita sanidade ambiental de uma propriedade privada, como a do autor. Se o autor assume a produção de laranjas como atividade econômica, assume também os riscos e cuidados que deve ter relativamente a esta atividade. Além disso, a título de exemplo, em instrução feita nos autos 0000212-45.2009.403.6124, que também tramita na Justiça Federal jalesense, a posição de testemunha compromissada em Juízo foi no sentido de que a existência da doença se dá por culpa do produtor que não protege adequadamente seu pomar, não do Poder Público. Fato é que, no caso, existiu processo administrativo regular, com ciência do proprietário. A análise de mérito da postura administrativa somente cabe se houvesse prova de ilegalidade ou desarrazoabilidade da conduta. Contudo, essa não se prova por meio de análises e documentos posteriores aos fatos, no sentido de que a melhor técnica não foi empregada. À época, de acordo com o que se tinha de conhecimento no momento, entendia-se pela destruição dos pés contaminados e dos em raio próximo, por serem vistos como suspeitos. Se, posteriormente, chegou-se a diferentes conclusões no trato dos pomares, não se aplicam ao caso concreto. Não informaram as testemunhas, da mesma forma, qualquer indicio de abuso do Poder Público na condução dos trabalhos. O ônus da prova, cf. arts. 333, I, CPC/73 e 373, I, NCPC, era do autor. Não encaroando a jurisprudência, para o caso dos autos, a responsabilidade da União como integral, tese a qual adiro, pois não se pode esperar que toda a coletividade (já que o patrimônio da União é de todos) funcione como seguradora universal da plantação da parte autora, pois na eventualidade de lucro esse não é socializado, mas internalizado, o pedido deve ser julgado improcedente. Embora em juízo de alteridade lamente a situação descortinada nos autos e entenda as dificuldades e prejuízos do autor, como visto, não pode o magistrado, ainda que sensibilizado com os problemas enfrentados pelo produtor rural, condenar toda a sociedade a indenizá-lo, que é, no fundo, o que se pede aqui. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido do autor. Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (Manual de Cálculos) em desfavor da parte autora, em prol da Advocacia da União, observada as regras da gratuidade. Sentença que não se submete à remessa necessária. Procedam-se as anotações no sistema quanto ao valor da causa, conforme determinado no início da fundamentação. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C. Jales, 10 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-74.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES TEIXEIRA/SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALÉSPROCESSO Nº 0000309-74.2011.403.6124AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APARECIDO GOMES TEIXEIRARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ARegistro nº

471/2018SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por APARECIDO GOMES TEIXEIRA, citricultor, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora objetiva o acolhimento e processamento da presente ação de indenização por danos materiais, para que ao final seja julgada totalmente procedente, condenando a requerida a pagar indenização pelos prejuízos materiais sofridos em razão da interdição e destruição de sua produção agrícola, em face de contaminação por cancro cítrico. Anexou documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, mas pediu Justiça Gratuita, que foi deferida à fl. 27.Em contestação (fls. 29/40), a União defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do feito. Anexou documentos.Réplica às fls. 253/261.O oferecimento de rol de testemunhas pela parte autora.Agravo retido da União, quanto ao reconhecimento de sua legitimidade passiva. Contrarrazões da parte autora ao agravo retido.Oitiva de testemunhas por precatória, cf. mtdia de fls. 303.As partes apresentaram alegações finais às fls. 305/309 e 311/313.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 267/267-v., a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Acolho, em parte, a alegação, tecida às folhas 31-v./34, no sentido da verificação da prescrição. Apesar de o artigo 206, 3.º, inciso V, do CC prever que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (Art. 206. Prescreve: 3.º Em 3 (três) anos: V - a pretensão de reparação civil), ensina a doutrina que Todas e quaisquer pretensões de reparação civil não submetidas a prazo especial prescrevem em três anos, nítida incluídas as que se referem, indistintamente, a danos materiais, a danos morais ou a danos de natureza mista - grifei (Fabrício Zamprogna Mattiello, Código Civil Comentado, Ltr - 2003, página 168).Assim, não se pode dizer ocorrente a prescrição do direito discutido no primeiro caso justamente em razão de o art. 1.º - C, da Lei n.º 9.494/97, de cunho especial, dispor que Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviços públicos (grifei). Desta forma, este dispositivo há de regular a prescrição, restando inaplicável a regra geral prevista no Código Civil.Assim, no caso concreto, ajuizada a ação em 21 de março de 2011 (fl. 02), estão seguramente prescritas as pretensões de ressarcimento relativas às erradicações administrativas verificadas em fevereiro de 2004, março de 2004, setembro de 2004 e março de 2005, o que enseja a extinção do feito com julgamento de mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, pronunciando a prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC.Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (Manual de Cálculos) em desfavor da parte autora, em prol da Advocacia da União, observada as regras da gratuidade. Sentença que não se submete à remessa necessária.Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C.Jales, 06 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-60.2011.403.6124 - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SPI77759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SPI20985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n. 0000491-60.2011.403.6124Autor: Wilson Marques de AlmeidaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSRegistro n.º 481 /2018.SENTENÇAWilson Marques de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.593.976-5) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/06/2009), mediante o reconhecimento do tempo em que o autor teria laborado exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts.Sustenta a parte autora que, no procedimento administrativo que resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não foi reconhecido pelo INSS o tempo de serviço que o autor teria laborado em condições especiais, ou seja, a partir de 19/06/1978 na AES TIETÊ S/A, sucedida pela CESP - Companhia Energética de São Paulo. Assim, o reconhecimento do referido período lhe conferiria o direito ao recebimento de aposentadoria especial. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 13/37).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40), foi determinado o sobrestamento do feito pelo período de 90 dias para comprovação do prévio requerimento administrativo pela autora.A parte autora manifestou-se às fls. 41/52 e 55/135.Citado (fl. 137), o INSS apresentou contestação às fls. 138/151, requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido inicial, pelas seguintes razões: a) ausência de comprovação da exposição do trabalhador de modo habitual e permanente ao agente agressivo; b) exclusão da eletricidade como agente agressivo a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172); c) falta de comprovação da exposição pelo período mínimo necessário (25 anos); d) impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que a utilização dos EPIs neutralizaram qualquer efeito nocivo à saúde; e) inexistência de documentos contemporâneos aos fatos, tendo em vista que os PPPs acostados foram produzidos recentemente; f) impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial tão somente pelo recebimento de adicionais de insalubridade e periculosidade; g) ausência de fonte de custeio para o deferimento; h) vedação legal ao recebimento dos atrasados, diante da continuidade de exercício da mesma atividade, requerendo a fixação da DIB, em caso de procedência, na data em que a parte autora comprovar seu desligamento da atividade especial. Juntou documentos às fls. 152/254.A parte autora acostou comprovante de recolhimento de custas processuais às fls. 260/261, diante da procedência da impugnação à assistência judiciária (fls. 265/266).Convertido o julgamento em diligência (fls. 275/276), a parte autora apresentou novos documentos às fls. 278/405, tendo o INSS se manifestado às fls. 407/410.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, afasto a alegação de prescrição, eis que não se passaram cinco anos entre a data do requerimento, 08/06/2009, até o ajuizamento da presente ação, em 24/05/2011.Passo ao exame do mérito.Com efeito, o 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, disporando: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário tecer breves considerações a respeito do trabalho exercido sob o regime especial.A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando que aquele já aposentado retorne ao trabalho.A Lei n.º 5.288/97, desde a MP n.º 1523/96: a) preservava a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; Após a edição da MP nº 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, cuja comprovação de exposição depende de laudos a amparar as conclusões dos formulários.Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudence do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDRO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPOFeito o histórico da legislação, consignase que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048?1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048?99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.(REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM e 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redigida da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363? MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O fator de conversão será o disposto nesta mesma regra.TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40EPI/EPCConforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.De outro lado, especificamente em relação à eletricidade, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que Registre-se que o fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletivo adequados, no caso da eletricidade, não elimina ou minimiza a periculosidade da atividade laboral, pois não são 100% eficazes na proteção contra o choque elétrico quando se trabalha submetido a elevadas tensões elétricas, fato corroborado pelo formulário PPP e Laudo Técnico. (RE 1134262, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15/06/2018 PUBLIC 18/06/2018)Por fim, necessário apontar que a extemporaneidade do laudo/formulário não torna o documento inidôneo à comprovação da atividade especial. Como se sabe, a tendência em matéria de proteção ao trabalhador é sempre a melhoria das condições de trabalho ou dos equipamentos de proteção, de modo que se em período posterior as condições ainda permanenciam nocivas, é razoável concluir que em período pretérito elas eram ainda piores, a não ser haja nos autos elementos de prova nos autos em sentido contrário. Sobre a matéria, registro que a Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização assim dispõe: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Cabe mencionar, ainda, o seguinte precedente da TNU:PEDILEF. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMITÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010. 2. Na irrisignação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei. 3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU. 4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido. 5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200570510038001, relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e AgRg no REsp 936481/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em suma, a tese explicitada no item 2. 6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados. 7. Assim é, porquanto não se trata de mera pressuposição de insalubridade da atividade e da exposição à agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se: (...) Cumpre apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis). In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram perigosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida. Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegiado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo

ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade. (Grifado). 8. Do trecho retratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09/2014, pp. 152-227. 9. Assim colocado, incidem na espécie as diretivas das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU. 10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 50001267620124047216, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 01/04/2016).No caso dos autos, embora formulário PPP tenha sido emitido em período posterior ao exercício da atividade, não houve qualquer alegação/comprovação, pelo INSS, de alteração substancial das condições de trabalho ou de função, de forma que passasse a existir agente nocivo antes não presente no ambiente laboral da parte autora.Em prosseguimento, cumpre esclarecer que a eletricidade foi inicialmente arrolada como agente nocivo pelo Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), para os casos de atividade exposta a tensão superior a 250 Volts. Com a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, deixou de haver a previsão da eletricidade no rol dos agentes nocivos. Contudo, a lacuna existente não configura a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade exposta a choques elétricos acima de 250 volts, tendo em vista que as normas que regulamentam os agentes e as atividades consideradas insalubres têm caráter meramente exemplificativo. Ademais, restou superada a questão relacionada à supressão do agente eletricidade do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Não há que se falar, ainda, em direito ao reconhecimento do tempo especial tão somente pelo fato de o autor receber adicional de insalubridade e periculosidade, tendo em vista que os pressupostos de concessão de um e outro são distintos. Conforme decisões da Justiça Trabalhista, o contato intermitente com o agente não afasta o direito à percepção do adicional. Entretanto, no tocante à aposentadoria, a legislação previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo seja de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No mais, sustenta o INSS que, para os casos em que houve a exposição comprovada a agentes nocivos, a MP 82/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/03, criou o adicional relativo aos riscos de acidentes do trabalho, mediante majoração da alíquota sobre a base de cálculo das contribuições do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT). Entretanto, a utilização de EPI eficaz, comprovada pelo PPP, isenta a empresa do recolhimento do adicional. Nessa hipótese, caso a decisão judicial não considere eficaz o EPI e reconheça a especialidade do labor, haverá concessão de benefício amparado em contagem privilegiada sem a existência de qualquer contraprestação por parte da empresa, afrontando ao princípio da pré-existência da fonte de custeio.Pois bem Não assiste razão à autarquia em suas alegações, porquanto o trabalhador não pode ser penalizado pela falta ou insuficiência do recolhimento da alíquota supramencionada, cuja regularidade e exatidão no cumprimento da referida obrigação é de responsabilidade de seu empregador. Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido sob exposição a agentes agressivos, ainda que ausente a fonte de custeio por omissão do empregador. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE EPI. FONTE DE CUSTEIO. CONSETÁRIOS. HONORÁRIOS. (Omissis) 3. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que, em relação ao ruído, a exposição habitual e permanente acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI, ou de menção em laudo pericial à neutralização de seus efeitos nocivos. Isso porque o EPI, mesmo que consiga reduzir o ruído a níveis inferiores aos estabelecidos na legislação de regência, não tem o condão de deter a progressão das lesões auditivas decorrentes da exposição ao referido agente. 4. A ausência de custeio não impede o reconhecimento do caráter especial do tempo de contribuição, pois eventual ausência ou insuficiência do correto preenchimento da GFIP e do recolhimento da contribuição ao SAT são omissões de responsabilidade do empregador (precedentes) 5. A sentença merece ser mantida, com o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 15/03/1982 a 01/01/1984 e 01/01/1999 a 18/08/2009 e a condenação do réu na implantação da aposentadoria especial em favor do autor desde 16/09/2009. 6. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas de acordo com os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. 7.Isenção de custas processuais, nos termos da lei. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e 4º do art. 20 do CPC.(AC 0010773-05.2011.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 05/04/2016) Grifos nossosEstabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto.PERÍODO DE 19/06/1978 à 08/06/2009 (data da entrada do requerimento administrativo NB 133.593.976-5 - fl. 29).Conforme o PPP apresentado (fls. 280/283), durante este período o autor desempenhou as seguintes funções na empresa AES TIETE ENERGIA SA:- Oper. Sub Us IV (de 19/06/1978 a 31/10/2003);- Oper. Inst./Sist. Sr. (de 01/11/2003 a 31/05/2009); e- Técn. Operação III (de 01/06/2009 a atual - PPP datado de 12/05/2016).O PPP indica a exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos períodos de 19/06/1978 a 31/10/2003, 01/11/2003 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a atual data (PPP datado de 12/05/2016), como exigido pelo código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.O documento fez referência ao laudo técnico, à medida que indicou os responsáveis pelos registros ambientais, demonstrando a realização de monitoração do ambiente de trabalho.Deve ser reconhecida, então, respeitando-se os limites do pedido inicial, a especialidade para o período de 19/06/1978 a 08/06/2009 (data da DER do NB 133.593.976-5 - fl. 29).Deste modo, verifiko tempo de serviço especial total superior a 25 anos, fazendo o autor jus ao deferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial.Por outro lado, conforme PPP de fls. 280/283 e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue anexo à sentença, verifico que o autor não se desligou da empresa AES TIETE S/A, exercendo atividade especial até os dias atuais. Assim, ante a vedação expressa ao recebimento de aposentadoria especial em período concomitante ao exercício da atividade especial, contida no artigo 57, 8º c.c. artigo 46, ambos da Lei 8.213/91, fixo a data de início do benefício na data de encerramento das atividades especiais exercidas pelo autor na referida empresa, o que deverá ser comprovado pelo autor.Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS A CONVERTER o benefício recebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.593.976-5) em benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da cessação da atividade especial exercida pelo autor (a quem incumbe o ônus de prova-la), cuja renda mensal deverá ser calculada pelo INSS.Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que não há, até o momento, valores devidos pelo INSS.Custas na forma da lei, sendo inexistíveis do INSS por força da norma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 14 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal SubstitutoTÓPICO SÍNTESE(Proveniente Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO: Wilson Marques AlmeidaCPF: 957.422.558-53BENEFÍCIO: Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial (NB 133.593.976-5)RMI: a ser calculada pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: a partir da cessação das atividades especiais exercidas pelo autor, ante a vedação expressa ao recebimento de aposentadoria especial em período concomitante ao exercício da atividade insalubre, contida no artigo 57, 8º c.c. artigo 46, ambos da Lei 8.213/91DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-78.2011.403.6124 - JOVERCINA DE ARAUJOP DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

I. Fls. 129/130: A r. sentença de fls. 87/88vº, determinou ao réu a obrigação de fazer de restabelecer o benefício Auxílio-Doença à parte autora até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, após a conclusão do processo de reabilitação profissional.

II. Não há, contudo, como quer o autor fazer parecer, paralelismo das formas, ou seja, necessidade de decisão judicial para fazer cessar o benefício, bastando que administrativamente se constate a capacidade após reabilitação.

III. Sendo assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as providências administrativas tomadas em relação ao benefício da autora de 2013 em diante.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-52.2013.403.6124 - FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALESPROCESSO Nº 0000487-52.2013.403.6124AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FRANCISCO CARLOS MARTINSRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C - IndividualizadaRegistro nº 483 /2018Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO CARLOS MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual parte autora objetiva o acolhimento e processamento da presente ação de repetição de indébito, para que ao final seja julgada totalmente procedente.Afirma que laborou no BANESPA, rescindindo seu contrato por dispensa sem justa causa em 19/02/2004.Posteriormente, propôs reclamação trabalhista, sagrando-se vencedor em pedidos de horas extras e reflexos.O acordo trabalhista foi homologado em 17/09/2009 e recolheu Imposto de Renda em 23/09/2009, ocorre que o imposto de renda retido do montante recebido na Reclamatória Trabalhista fora calculado e recolhido sobre o valor total acumulado referente ao rendimento de 52 meses, o que resultou na alíquota máxima do IRRF, ou seja, 27, 5% (fl. 03) Ainda houve a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda (cálculos e DARF em anexo), o que está incorreto, pois os juros de mora é verba indenizatória, sobre a qual não deve incidir referido imposto. (sic, fl. 03) Sumarizando o pedido (bastante longo), requer a exclusão das verbas indevidas da base de cálculo do imposto de renda recolhido, com sua restituição corrigida pela SELIC, honorários de 20% sobre o valor da condenação, juntada pela requerida de suas declarações anuais de imposto de renda entre 2001 a 2005 e 2010, concessão de justiça gratuita e prolação de sentença líquida, relegando-se para fase de saneamento o quantum debeatuer.Foi indeferido o pedido de gratuidade para litigar (fl. 71), recolhendo o autor custas iniciais em 0,5% (fl. 74).Citada, a União contestou a fls. 77 e ss., requerendo a improcedência da demanda. Se vencida, pleiteou que cálculo do indébito seja efetuado mediante a aplicação da sistemática preconizada no item 3 da contestação.Em fase de especificação de provas, as partes informaram não haver mais nada a produzir, tendo a autora expressamente propugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 88 e 89-v.).Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.I. ÔNUS DA PROVA E INTERESSE PROCESSUALPrimeiro, não há justificativa legal para inversão do ônus da prova conforme requerido pela parte autora. Quem vem a Juízo exigir direitos tem por obrigação, da mesma forma, cumprir com seus deveres. A obrigação de arquivar e juntar suas declarações de imposto de renda, contracheques etc, é da parte autora, em fase de conhecimento ou de liquidação.A esse respeito, também entendo que está a parte autora, da mesma forma, a exigir direitos sem cumprir seus deveres. Todos os documentos necessários para análise de seu caso deveriam ter sido juntados com a inicial, até porque, com o passar dos anos, será cada vez mais difícil obter a documentação necessária, de sua responsabilidade.Conforme razões da inicial, o levantamento de valores se deu em 2009, o IR foi recolhido em 2009, mas a demanda somente foi proposta em 2013. Com a devida licença, houve tempo suficiente para trazer todos os documentos necessários para avaliação judicial, não se sustentando a hipótese de juntada posterior em fase de liquidação.Ademais, não há direito a uma fase posterior de liquidação pela inércia na fase de conhecimento. Todo o sistema processual busca evitar a fase de liquidação, por razões de segurança jurídica, celeridade, economia processual etc. Uma coisa é liquidar o valor devido, pela impossibilidade de assim se fazer em sentença. Outra coisa é a parte autora, por não ter trazido a documentação pertinente, desejar prolongar o feito, correndo o risco de que, ao fim e ao cabo, chegue-se a resultado de liquidação igual a zero, ou mesmo negativa.A questão, inclusive, está relacionada ao interesse processual para o pedido de restituição de imposto de renda no tocante aos valores recebidos acumuladamente. Para haver interesse na prolação de decisão judicial a esse respeito, já deveria haver ao menos indícios nos autos de que, caso aplicada a tese favorável à parte autora, a faixa de imposto de renda seria diferente da aplicada no caso concreto (27,5%). Mas sequer isso foi mencionado.O que se pede é, portanto, uma sentença líquida que diga a parte autora tem direito ao recolhimento de imposto de renda conforme regime de competência, sem que se tenha indicado se tal provimento fará ou não alguma diferença, não se justificando, assim, a intervenção judicial.Note-se, por evidente, que não há direito puro e simples de se dividir a análise do imposto de renda das verbas decorrentes da demanda trabalhista em parcelas mensais. Assim se pode fazer somente se considerado, para apuração da base de cálculo do IR, não apenas o valor recebido na trabalhista, mas também toda a renda recebida naqueles meses em que o crédito trabalhista se originou.Logo, como bem observou a União, pode se chegar à conclusão de que, considerada a renda recebida entre 01/03/2000 a 19/02/2004, todo o valor recebido, mesmo que partilhado conforme regime de competência, levará à incidência de IR em sua alíquota máxima, tal qual como foi.No ponderou a União, todavia, que a alíquota máxima, um dia, já foi de 25%, dessa forma, há possibilidade de que ainda que recolhesse no máximo (o que provavelmente era o caso da parte autora, cf. salário declarado pelo requerente, constante na primeira lauda da sentença trabalhista - fl. 38), a parte autora teria um pequeno benefício.Ante a alteração da faixa máxima de imposto de renda ao longo dos anos, pode ser,

eventualmente, que na apuração, exista pequeno crédito em favor da parte autora. Destarte, prossigo. II. TESES JURÍDICAS - PREMISSAS. JUROS DE MORATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO, A SERVIDORES PÚBLICOS, DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, FORA DO CONTEXTO DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 15/08/2017, que julgou recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. In casu, trata-se, na origem, de execução de sentença em ação ordinária, na qual servidores públicos pleiteiam diferenças remuneratórias, a título de reajustes, incluídos os acréscimos legais moratórios. Interposto Agravo de Instrumento, visando afastar a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, ao fundamento de que tais juros possuem natureza indenizatória. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, o Município de São Paulo apontou violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 43 e 111, II, do CTN, e 6º da Lei 7.713/88. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto Agravo em Recurso Especial. Na decisão agravada, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de retenção do Imposto de Renda, na fonte, sobre os juros de mora devidos aos agravantes, por ocasião do pagamento extemporâneo de seus rendimentos tributáveis. III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do Recurso Especial repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal). IV. No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempe a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas. Assim, é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016; REsp 1.524.029/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2017). V. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201603000800, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 24/11/2017 .DTPB.); RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL. INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no mesmo sentido da tese desenvolvida pelo Tribunal a quo, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundas de verbas trabalhistas recebidas fora do contexto de rescisão contratual. Aplica-se a Súmula 83 do STJ. (...) (REsp 1685581/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017) Da mesma forma que na análise de incidência de contribuições previdenciárias, em que o STJ tem seguido como linha decisória o basilar princípio jurídico de que o acessório segue o principal, verifica-se que o Tribunal de Cidadania, apesar de seu tema repetitivo 470, tem ponderado em julgados recentes que os juros de mora deverão seguir a natureza da verba principal. Sendo assim, em se tratando de juros de mora sobre verba indenizatória decorrente de rescisão, o acessório seguirá o principal, logo, não sofrerá incidência de imposto de renda. Caso contrário, a exemplo de horas-extras, incidirá. B. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3STJ, Tema repetitivo 121, Súmula 386: Tese Firmada São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Anotações Nugep Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. STJ. Tema repetitivo 881: Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. Não há, nesse aspecto, por conta do que dispõe o art. 927 do NCPC, maior possibilidade para discussão jurídica, a não ser seguir o entendimento da instância superior, competindo ao Juízo de primeiro grau analisar a existência de prova da autora de que sua situação aqui se enquadra. C. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE Tema que sofreu grande alteração legislativa ao longo dos anos, conforme se pode verificar abaixo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015) Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 1o O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015) Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) III - ANÁLISE DO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO AS PREMISSAS Com base nas premissas adotadas, a parte autora poderia obter parcela de razão, em especial quanto à incidência de imposto de renda nas férias indenizadas. Porém, com oportunidade de manifestação à parte ora autora (então exequente), houve expressa decisão a respeito na Justiça do Trabalho (fl. 39) acerca do imposto de renda devido nos valores recebidos pela parte. Entendo NÃO haver direito de rediscutir a questão anos depois na Justiça Federal Comum. Havendo manifestação judicial sobre determinada questão e sendo o Poder Judiciário uno, não há mais o que se deliberar. Na esfera trabalhista a parte autora teve a oportunidade de questionar o imposto de renda que seria devido, assim como a incidência sobre os juros de mora, entretanto, quedou-se inerte. Sendo assim, no caso concreto, não há dúvidas, pois conforme lei vigente à época das decisões da Justiça Laboral e da propositura da presente demanda, o saudoso CPC/73, Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Não há nenhuma novidade aqui a permitir a rediscussão do tema, todas as alegações trazidas eram deduzíveis na esfera trabalhista, pretendendo a parte autora fazer da Justiça Federal verdadeiro Juízo rescisório das decisões trabalhistas. Sem razão a parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do NCPC. Custas, e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em desfavor da parte autora. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C. Jales, 16 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-87.2013.403.6124 - PAULO CESAR DE NOVAIS HIPOLITO (SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor para se manifestar, no prazo de 05 dias (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-27.2014.403.6124 - EDSON LUIS MORO (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR).

Não há impedimento legal ou jurídico ao prosseguimento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&tt=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58).

Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao trâmite normal destes.

Por fim, considerando que já houve prolação de sentença às fls. 65/66v, intimem-se as partes acerca da referida sentença para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-12.2014.403.6124 - JESUS ANTONIO DA COSTA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR).

Não há impedimento legal ou jurídico ao prosseguimento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&tt=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58).

Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao trâmite normal destes.

Por fim, considerando que já houve prolação de sentença às fls. 58/59v, intinem-se as partes acerca da referida sentença para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-50.2014.403.6124 - WELLINGTON FRANCO OHYA X GERALDO YUKIO OHYA X FABIANO OHYA X ADRIANA MAIRA FERNANDES(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR).

Não há impedimento legal ou jurídico ao prosseguimento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&tt=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58).

Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao trâmite normal destes.

Por fim, considerando que já houve prolação de sentença às fls. 97/98v, bem como a parte autora interpôs recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-12.2014.403.6124 - PAULO SALMASO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALIESPROCESSO Nº 0000177-12.2014.403.6124AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO SALMASORÉ: UNIÃO FEDERALSENTEÇA TIPO C - IndividualizadaRegistro nº 482 /2018SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO SALMASO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora objetiva o acolhimento e processamento da presente ação de repetição de indébito, para que ao final seja julgada totalmente procedente.Afirma que laborou no BANESPA, rescindindo seu contrato de trabalho em 05/07/2007.Posteriormente, propôs reclamação trabalhista, sagrando-se vencedor em pedidos de horas extras e reflexos.Levantou valores em 23/11/2009 e recolheu Imposto de Renda em 23/12/2009, ocorre que o imposto de renda retido do montante recebido na reclamatória trabalhista fora calculado e recolhido sobre o valor total acumulado referente ao rendimento de 65 meses, o que resultou na alíquota máxima do IRRF, ou seja, 27,5% (fl. 03) Ainda houve a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda (cálculos e DARF em anexo), o que está incorreto, pois os juros de mora é verba indenizatória, sobre a qual não deve incidir referido imposto. Incorreto também ao integrar os reflexos das férias proporcionais indenizadas na base de cálculo do imposto de renda, eis que esta também é uma verba indenizatória (fls. 03-04).Sumarizando o pedido, requer a exclusão das verbas indevidas da base de cálculo do imposto de renda recolhido, com sua restituição corrigida pela SELIC, honorários de 20% sobre o valor da condenação, juntada pela requerida de suas declarações anuais de imposto de renda entre 2003 a 2008 e 2010, concessão de justiça gratuita e prolação de sentença líquida, relegando-se para fase de saneamento o quantum debeatuer.Ante exigências da Lei e do Juízo, a parte arbitrou como valor da causa R\$ 43.500,00, complementando o recolhimento de custas iniciais em 0,5% desse valor.Citada, a União contestou a fls. 97 e ss., requerendo a improcedência de parte do pedido inicial. Deixou de contestar a ação no tocante à discussão de aplicação do regime de caixa na tributação do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, bem como quanto à incidência de IR sobre férias indenizadas e proporcionais.Em fase de especificação de provas, as partes informaram não haver mais nada a produzir, tendo a parte autora expressamente propugnado pelo julgamento antecipado da lide.Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.I. ÔNUS DA PROVA E INTERESSE PROCESSUALPrimeiro, não há justificativa legal para inversão do ônus da prova conforme requerido pela parte autora. Quem vem a Juízo exigir direitos tem por obrigação, da mesma forma, cumprir com seus deveres. A obrigação de arquivar e juntar suas declarações de imposto de renda, contracheques etc, é da autora, em face de conhecimento ou de liquidação.A esse respeito, também entendo que está a parte autora, da mesma forma, a exigir direitos sem cumprir seus deveres. Todos os documentos necessários para análise de seu caso deveriam ter sido juntados com a inicial, até porque, com o passar dos anos, será cada vez mais difícil obter a documentação necessária, de sua responsabilidade.Conforme razões da inicial, o levantamento de valores se deu em 11/2009, o IR foi recolhido em 12/2009, mas a demanda somente foi proposta em 2014. Com a devida vênia, houve tempo suficiente para trazer todos os documentos necessários para avaliação judicial, não se sustentando a hipótese de juntada posterior em fase de liquidação.Ademais, não há direito a uma fase posterior de liquidação pela inércia na fase de conhecimento. Todo o sistema processual busca evitar a fase de liquidação, por razões de segurança jurídica, celeridade, economia processual etc. Uma coisa é liquidar o valor devido, pela impossibilidade de assim se fazer em sentença. Outra coisa é a parte autora, por não ter trazido a documentação pertinente, desejar prolongar o feito, correndo o risco de que, ao fim e ao cabo, chegue-se a resultado de liquidação igual a zero, ou mesmo negativa.A questão, inclusive, está relacionada ao interesse processual para o pedido de restituição de imposto de renda no tocante aos valores recebidos acumuladamente. Para haver interesse na prolação de decisão judicial a esse respeito, já deveria haver ao menos indícios nos autos de que, caso aplicada a tese favorável à autora, a faixa de imposto de renda seria diferente da aplicada no caso concreto (27,5%). Mas sequer isso foi mencionado.O que se pede é, portanto, uma sentença líquida que diga a parte autora tem direito ao recolhimento de imposto de renda conforme regime de competência, sem que se tenha iniciado se tal provimento fará ou não alguma diferença, não se justificando, assim, a intervenção judicial.Note-se, por evidente, que não há direito puro e simples de se dividir a análise do imposto de renda das verbas decorrentes da demanda trabalhista em parcelas mensais. Assim se pode fazer somente se considerado, para apuração da base de cálculo do IR, não apenas o valor recebido na trabalhista, mas também toda a renda recebida naqueles meses em que o crédito trabalhista se originou.Logo, como bem observou a União, pode se chegar à conclusão de que, considerada a renda recebida entre 09/2002 a 07/2007, todo o valor recebido, mesmo que partilhado conforme regime de competência, levará à incidência de IR em sua alíquota máxima, tal qual como feito.Não ponderou a União, todavia, que a alíquota máxima, um dia, já foi de 25%, dessa forma, há possibilidade de que ainda que recolhesse no máximo (o que provavelmente era o caso da parte autora, cf. salário declarado a fl. 35, na segunda lauda da reclamação trabalhista), a parte autora teria um pequeno benefício.Ante a alteração da faixa máxima de imposto de renda ao longo dos anos, pode ser, eventualmente, que na apuração, exista pequeno crédito em favor da autora.Destarte, prossigo.II. TESES JURÍDICAS - PREMISSASA. JUROS DE MORATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORADECORRENTES DO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO, A SERVIDORES PÚBLICOS, DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, FORA DO CONTEXTO DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/08/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. In casu, trata-se, na origem, de execução de sentença em ação ordinária, na qual servidores públicos pleiteiam diferenças remuneratórias, a título de reajustes, incluídos os acréscimos legais moratórios. Interposto Agravo de Instrumento, visando afastar a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, ao fundamento de que tais juros possuem natureza indenizatória. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, o Município de São Paulo apontou violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 43 e 111, II, do CTN, e 6º da Lei 7.713/88. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto Agravo em Recurso Especial. Na decisão agravada, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de retenção do Imposto de Renda, na fonte, sobre os juros de mora devidos aos agravantes, por ocasião do pagamento extemporâneo de seus rendimentos tributáveis. III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p. acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, Dle de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMBELL MARQUES, Dle de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do Recurso Especial repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal). IV. No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempe a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas. Assim, é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dle de 06/09/2016; REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dle de 06/10/2016; REsp 1.524.029/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Dle de 16/08/2017). V. Agravo interno improvido. ..EMEN(A)INTARESP 201603000800, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2017 ..DTPB.).RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORAPERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL. INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no mesmo sentido da tese desenvolvida pelo Tribunal a quo, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundas de verbas trabalhistas recebidas fora do contexto de rescisão contratual. Aplica-se a Súmula 83 do STJ. (...) (REsp 1685581/RJ, Rel. ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)Da mesma forma que na análise de incidência de contribuições previdenciárias, em que o STJ tem seguido como linha decisória o basilar princípio jurídico de que o acessório segue o principal, verifica-se que o Tribunal de Cidadania, apesar de seu tema repetitivo 470, tem ponderado em julgados recentes que os juros de mora deverão seguir a natureza da verba principal. Sendo assim, em se tratando de juros de mora sobre verba indenizatória decorrente de rescisão, o acessório seguirá o principal, logo, não sofrerá incidência de imposto de renda. Caso contrário, a exemplo de horas-extras, incidirá. B. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3STJ, Tema repetitivo 121, Súmula 386: Tese Firmada São sentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.Anotações Nugep Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.STJ. Tema repetitivo 881: Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.Não há, nesse aspecto, por conta do que dispõe o art. 927 do NCPC, maior possibilidade para discussão jurídica, a não ser seguir o entendimento da instância superior, competindo ao Juízo de primeiro grau analisar a existência de prova da autora de que sua situação aqui se enquadra.C. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTEma que sofreu grande alteração legislativa ao longo dos anos, conforme se pode verificar abaixo.Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015)Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 1o O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao

montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015)Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)III - ANÁLISE DO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO AS PREMISSASCom base nas premissas adotadas, a parte autora poderia obter parcela de razão, em especial quanto à incidência de imposto de renda nas férias indenizadas. Porém, por DUAS VEZES, com oportunidade de duas manifestações à parte ora autora (então exequente), houve expressa decisão a respeito na Justiça do Trabalho (fls. 55 e 79) acerca do imposto de renda devido nos valores recebidos pela parte. Respeitado entendimento contrário, entendo NÃO haver direito de rediscutir a questão anos depois na Justiça Federal. Havendo manifestação judicial sobre determinada questão e sendo o Poder Judiciário uno, não há mais o que se deliberar. Na esfera trabalhista a parte autora teve a oportunidade de questionar o imposto de renda que seria devido, assim como sua incidência sobre os juros de mora, quedando-se inerte, pelo que houve o trânsito em julgado na esfera trabalhista. Sendo assim, no caso concreto não há dúvidas, pois conforme lei vigente à época das decisões da Justiça Laboral e da propositura da presente demanda, o saudoso CPC/73, Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Não há nenhuma novidade aqui a permitir a rediscussão do tema, todas as alegações trazidas eram deduzíveis na esfera trabalhista, pretendendo a parte autora fazer da Justiça Federal Comum verdadeiro Juízo rescisório das decisões trabalhistas, sem assim dizer. Sem razão a parte autora. DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do NCPC. Custas, e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em desfavor da autora. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerta as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infragentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C.Jaes, 16 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTANA DA PONTE PENSEA X JOSE APARECIDO DE MELO(SPI16258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO90393 - JACK IZUMI OKADA E SPI48717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Processo nº 0001335-05.2014.403.6124 Autor: Município de Santana da Ponte Pensea Réu: Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL REGISTRO N.º 467/2018 SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c.c. Preceito Condutorário e Tutela Antecipada, ajuizada pelo Município de Santana da Ponte Pensea em face de ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia elétrica), objetivando sejam as corré impeditas de dar cumprimento ao artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e, dessa forma, desobrigando o Município de receber a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como pugnando pela declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade do referido artigo (fls. 02/21). Alega que tal dispositivo transgredir a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. A inicial foram juntados os documentos de fls. 23/27. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 29/29-v. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferindo a antecipação da tutela recursal (agravo de instrumento nº 0004202-73.2015.4.03.0000/SP) às fls. 37/41. Contestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 85/101, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. Contestação da corré ANEEL às fls. 135/149, sem suscitação de preliminares. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fl. 230, 231 e 233). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 01/02/2016. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. 2) FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC. 2.1. QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada à competência atribuída à ANEEL pela Lei nº 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A corré refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pela parte autora (fls. 86/87). A questão, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta é negativa, pois pela própria dicção constitucional a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição una pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. - DA LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTRO A corré Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica (fl. 88). A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação das condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corré, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corré, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corré ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2. MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corré argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corré, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local. A questão de mérito a ser decidida neste processo já se encontra sedimentada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PREJUDICADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC/1973. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.427/96. DECRETO Nº 41.019/57. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Prejudicada a preliminar arguida pela embargante Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tendo em vista a admissão dos embargos infragentes nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973. 2 - Trata-se a questão posta de se verificar a competência da ANEEL para determinar a transferência do sistema de iluminação pública para o município, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. 3 - O serviço público é prestado na forma da lei (artigo 175, da Constituição Federal). O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº. 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos em obras e instalações. O artigo 5º, 2º, do Decreto nº. 41.019/57, regulamenta a matéria: Os circuitos de iluminação e os illuminadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. 4 - As agências reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação, nos termos em que preceitua o art. 175 da Constituição Federal. O artigo 218 da Resolução ANEEL nº. 414/2010, portanto, extrapola os limites legais. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - Embargos infragentes improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2046472 - 0002886-11.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CUSTAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Macatuba-SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser mantida a sentença na parte em que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução (...). Apelo da ANEEL parcialmente provido, apenas para reduzir-se os honorários sucumbenciais, e apelo da CPFL a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097889 - 0003937-51.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) REEXAME E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIPO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. REEXAME E APELO DA ANEEL DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O Município requerente ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da ELEKTRO objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobriga-lo de receber da ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os

ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende infringir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se iniscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Destarte, reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia.8. Procedente o pleito autoral, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se as rés ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios como fixados em sentença, agora em favor do causídico da parte autora, representando quantia adequada frente à complexidade da causa - resumida a questão de Direito - e ao dispêndio exigidos aos procuradores das partes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2232177 - 0000838-49.2014.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) De fato, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública.Desse decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b).É devido a esta distinção que sobreveio a Emenda Constitucional 39, que incluiu o art. 149-A:Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Porém, esta disposição constitucional não transferiu efetivamente o serviço público de iluminação pública para a titularidade dos Municípios. Transferências deste jaez demandam lei em sentido formal, conforme art. 175, CF/88:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado.Durante um longo período de tempo da história brasileira as concessionárias tomam para si a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, contando com ampla estrutura técnica, material e de pessoal para tanto. A transferência deste ônus aos Municípios demanda preparação de toda a estrutura deste ente político para absorvê-lo, e, principalmente, deve ser debatido com mais amplitude e nos fóros pertinentes. Noutros termos, esta transferência não pode se dar de forma unilateral por uma autarquia, o que contraria o comando constitucional do art. 175, caput.A ANEEL tem natureza jurídica autarquia, e, consequentemente, deve se manter nos estritos limites da competência que lhe foi deferida pela lei que a criou, a Lei 9.427/96. Segundo o art. 2º da referida lei, compete à ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.O que fez o combatido art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 foi transferir, por vias transversas - através da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) de Iluminação Pública -, o próprio serviço de iluminação pública, eis que não há como se transferir tais ativos sem que o Município se torne responsável pelo serviço. E ainda que a transferência do AIS seja sem ônus (cf. art. 218, 1º, da Resolução), é certo que surgirá um ônus, ainda mais pesado, que é o da prestação do serviço público.Dessa forma, fazer transferir serviço público de iluminação pública para os Municípios transborda os limites da atuação legítima da autarquia, que é a regulamentação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.Pelo exposto, o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.2.3. TUTELA DE URGÊNCIAObserve que, à fl. 41, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferiu a antecipação da tutela recursal (autos nº 0004202-73.2015.4.03.0000/SP) para reformar a decisão agravada e conceder a tutela antecipada, suspendendo-se os efeitos do artigo 218 da Instrução Normativa ANEEL nº 414/2010, com o objetivo de desobrigar o Município agravante de receber o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Ou seja, por força desta decisão não houve a transferência dos ativos para o Município autor.Analisando-se, agora, o mérito em cognição exauriente, a probabilidade do direito resta caracterizada pela fundamentação de mérito.No mais, caso o Município autor tivesse de arcar com os ônus impostos pelo art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 até que sobreviesse o trânsito em julgado, haveria prejuízos graves ao autor e seus municípios. Assim, fica também caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Presentes os requisitos do art. 300, CPC, a tutela de urgência deve ser deferida de modo a afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).3) DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, e julgo PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para DECLARAR nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para afastar, imediatamente, a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).Condono as rés ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cabendo a cada uma arcar com 50% dessa condenação (art. 85, 14 e art. 86, ambos do CPC) e ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na mesma proporção.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EREsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento 0004202-73.2015.4.03.0000/SP, foram remetidos à este Juízo Federal de Jales, conforme consulta processual ao sítio do e. TRF3, deixo de determinar a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator.Publique-se. Registre-se. Cumpram-se. Jales, 02 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-23.2015.403.6124 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I. Fls. 54: O juízo concedeu 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos e já se passaram quase 180 dias sem que a providência fosse tomada, motivo pelo qual declaro PRECUSA a juntada de novos documentos.

II. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 51 tornando os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-54.2016.403.6124 - IRACI DE ALMEIDA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.81/82.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000724-52.2014.403.6124 - MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 794/798: As informações da Receita Federal englobam o objeto do processo nº 0001056-19.2014.403.6124, apenso a este, trasladem-se cópias das referidas informações para aqueles autos.

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001056-19.2014.403.6124 - MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as fls. 794/798 do processo nº 0000724-52.2014.403.6124 (apenso).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001245-0) - ALFREDO FERNANDES NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALFREDO FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 129/130: A r. sentença de fls. 186/191 condenou o réu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica - 26/04/2007.

II. Não há, contudo, como quer o autor fazer parecer, paralelismo das formas, ou seja, necessidade de decisão judicial para fazer cessar o benefício, bastando que administrativamente se constate a capacidade.

III. No presente caso concreto, o benefício foi cessado após a constatação, em perícia administrativa, de que a invalidez não mais persistia, conforme se afere da comunicação de decisão de fl. 277.

IV. Assim, ante esses fundamentos, INDEFIRO requerimento de restabelecimento do benefício.

V. No mais, ante o esgotamento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001983-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001983-7) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 149/150: A r. sentença de fls. 102/104ª condenou o réu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/11/2007.

II. Não há, contudo, como quer o autor fazer parecer, paralelismo das formas, ou seja, necessidade de decisão judicial para fazer cessar o benefício, bastando que administrativamente se constate a capacidade.

III. No presente caso concreto, o benefício foi cessado após a constatação, em perícia administrativa, de que a invalidez não mais persistia, conforme se afere da comunicação de decisão de fl. 146.

IV. Assim, ante esses fundamentos, INDEFIRO requerimento de restabelecimento do benefício.

V. No mais, ante o esgotamento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Fls. 311/315: Os bens sobre os quais recaem constrição serão desonerados após o adimplemento integral do acordo e da manifestação do exequente sobre a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Expediente Nº 4491

MONITORIA

0000159-54.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

Defiro o pedido de citação por edital, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para sua realização, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário, observando-se os requisitos legais.

Intime-se a autora para que providencie a publicação do edital no prazo de 30 (trinta) dias em jornal local de ampla circulação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002281-6) - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

I. Fls. 131/134: Ciente.

II. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 364 do CPC, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

III. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

me-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-15.2010.403.6124 - JOSE CARLOS GARCIA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência à parte autora da informação do INSS (fls. 418) sobre o atendimento da demanda judicial, com a averbação do(s) tempos apontados na decisão judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-18.2010.403.6124 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), bem como do prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de suas razões finais (Art. 364,2º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-72.2011.403.6124 - MASSAYUKI TOMONARI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 89/90: Nos termos do que foi requerido pela União, a parte autora deverá apresentar os documentos comprobatórios dos rendimentos recebidos em atraso e seus respectivos valores (mês/ano), discriminando-se os juros e correção monetária até a data do efetivo recebimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Com a juntada, abra-se vista à União, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Em termos, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-89.2013.403.6124 - HELOISA CRISTINA AYRES DE MIRANDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X BRUNA COELHO CAVALHEIRO(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP099236 - TIMOTEO NASCIMENTO DA SILVA) X ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) X AILTON AMORIM DE ARAUJO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

I. Fls. 458/460: DEFIRO o pedido de vista formulado pelos requeridos AILTON AMORIM DE ARAÚJO e KELLY APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 457 dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-86.2013.403.6124 - MARIO MASSAO KAZUME X VALDECI RODRIGUES SANTOS X ALICE APARECIDA MARIANO SANTANA X ANA LUIZA CHAVES PEREZ X CLEITON DANIEL VIZOTO TOLEDO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA/Vistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=T), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp

supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refatimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidenciado a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.ESse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem natureza própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1762/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 133107/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30111/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16708/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem natureza própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há que se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.Em resumo, é de fato ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeram para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e.g., da chamada desaposentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao emergir o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica à adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideais e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifesta má-fé na utilização da TR, o que não enxergui.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º o, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29)Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48)As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indistintamente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu mero valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º o, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.Cf art. 99, 3º,

NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nestas sentenças, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na sentença da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-66.2014.403.6124 - GRACIOLINO ANTUNES DE MATOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. A CEF contestou o feito. Destacou a suspensão determinada pelo C. STJ e, no mérito, requereu que a prescrição reconhecida e/ou sejam os pedidos julgados improcedentes. As fls. 61/83, foram juntadas peças processuais do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 46 (nº processo nº 0001177-73.2002.403.0399). É o breve relatório. Inicialmente, vejo que não há que se falar em prevenção em relação ao feito nº 0001177-73.2002.403.0399, haja vista que o pedido daquele diz respeito a diferenças inflacionárias (diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses indicados na inicial). I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=TR), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistematização do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é deferido ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu imprimir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapensação. Confira-se: PRESTATAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Contribuição previdenciária originária. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapensação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconheceu a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao emergir o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao

FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergiu. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º o, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indistintamente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º o, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça. Cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contradição entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o Juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-56.2014.403.6124 - ALADIA MARTINS AGASSI (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos nº 0000284-56.2014.403.6124 Autor: Aladia Martins Agassi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO Nº 516/2018. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por ALADIA MARTINS AGASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação indevida. Pela decisão de fls. 22/24, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação. Realizado laudo pericial, as partes se manifestaram. Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 73/75), tendo a parte autora manifestado sua concordância expressa à fl. 77. É o breve relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 73/75, oferecendo, em síntese, concessão do benefício de auxílio-doença e demais consectários, com DIB em 26/03/2014 (data da incapacidade) e DIP em 01/03/2018, cujo valor da renda mensal inicial será apurado por ocasião da implantação, bem como honorários advocatícios em 10% sobre os valores compreendidos entre a DII e a data do protocolo do presente acordo. Consta na proposta que o INSS apresentará a planilha de cálculos nos termos do acordo (item 7 - fl. 74). A parte autora, instada a se manifestar, concordou expressamente com a proposta oferecida nos autos (fl. 77). Assim sendo, é o caso de se homologar, sem mais delongas, para que produza seus efeitos processuais cabíveis, o acordo a que chegaram as partes visando ao término imediato da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação realizada entre as partes. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado (fl. 73 - item 4). Custas e despesas processuais pela autora, nos termos do acordo (item 9 - fl. 74). Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos do acordo, o valor das custas processuais e dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia, de modo que determine a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso das custas processuais e dos honorários periciais, valor este que deverá ser descontado quando da elaboração das contas de liquidação em favor da parte autora. Como as partes renunciaram ao direito de recorrer (v. art. 999 do CPC), conforme item 18 do acordo (fl. 75), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação do benefício. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-31.2014.403.6124 - MARCIO ROGERIO DUTRA DE SOUZA X NILVA DE LIMA VENERANDO DE SOUZA X JOSE DONIZETI DE ASSIS X EDER IVAN PEDRINI X ADRIANO FRANCISCO CREMA X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X REGINA DE JESUS CINTRA DOS SANTOS X NELSON DA SILVA LEITE X JOAO DIAS REGO X EDNALDO GASPARE DE OLIVEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&t=T, visto por último em 15.06.2018, e 1758). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B. Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Alder Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, RESP 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 2071/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13º/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16º/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há que se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapossentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao emargar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não exerceu. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, o III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se: Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-11.2014.403.6124 - PAULO CESAR SERTORIO X ANDRE WELLINGTON STUQUI X NADIA CRISTINA CHIMARELLI RIBEIRO X JOSE PAULO SOLER X SIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS X PATRICIA CUSTODIO DA CUNHA X LUIS ANTONIO BRITO DE SOUZA X JOEL DA SILVA X ROSANE DE FATIMA JUSTE DE TOLEDO X EMERSON DE FREITAS PEREIRA (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquelaapurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso

especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&I=10&I=1&t=7), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refinamento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifado). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, RESP 1614874-PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/7/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeram para esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não temido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapropriação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapropriação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamenta a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapropriação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifado). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao emergir o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifesta má-fé na utilização da TR, o que não enxergui. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º o, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é moral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º o, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática

nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a aneção aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na sentença da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-20.2014.403.6124 - SEIKO FUJIWARA NAKAI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº. 0000946-20.2014.403.6124 Autor(a): SEIKO FUJIWARA NAKAI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Embora este feito tenha sido suspenso à fl. 68 por, supostamente, estar enquadrado no caso de suspensão determinada pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1.381.683, vejo que o pedido deduzido na inicial não se refere a aqueles casos de suspensão. Dessa forma, respeitado o entendimento da magistrada que determinou a suspensão do feito, determino o seu regular processamento. Vejo que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 66/67 apontou dois processos: 0005399-68.1993.403.6100 e 0000241-08.2003.403.6124. Juntem-se as consultas processuais de ambos os processos, devendo a autora se manifestar a respeito de eventual prevenção, notadamente em relação ao feito nº 0000241-08.2003.403.6124, trazendo as peças necessárias para esclarecimento dos fatos. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Jales, 21 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-52.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE GUZOLANDIA X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-54.2016.403.6124 - EDILSON BARBOSA VIEIRA (MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Instadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela produção de prova pericial contábil, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante do banco, e a ré procedeu à juntada de documentos. Observo que a prova pericial requerida pelo autor é desnecessária ao deslinde da causa. O contrato objeto da discussão já está juntado aos autos, a análise da legalidade de suas cláusulas é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito), dispensando, portanto, a prova pericial (nos termos do art. 464, parágrafo 1º, inciso I e II, do CPC), testemunhal e depoimento pessoal. Intimem-se as partes desta decisão, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-66.2016.403.6124 - SILVELENA COSMO DIAS (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA/Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&t=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisor, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra. RESP 1614874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável a remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é de fato ao Poder

Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeram para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideais e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifesta má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, o, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29)Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48)As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, o, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃOPor corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade previamente deferida.Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a aneação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-27.2011.403.6124 - VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON

I-Fls. 196/201: A ordem de bloqueio (fls. 194/194vº) foi direcionada única e exclusivamente ao CPF da executada, que não se eximiu do ônus de comprovar que o bloqueio atingiu as contas bancárias de seu marido e filho, pois as restrições apontadas podem ser de outras ações. Se vieram desta ação, é porque a autora também era titular da conta, logo, também dona do dinheiro depositado.Além disso, já houve liberação de valores junto ao Banco Santander, de mais de 5 (cinco) mil reais, pelo que não se vê prejuízo ao sustento. Se outras obrigações da autora foram prejudicadas, deve se observar que pagar as dívidas em Juízo também é uma obrigação.II. Fls. 204/208: DEFIRO. Ofício-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão DEFINITIVA, em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a guia DARF (fl. 206), da totalidade dos saldos, devidamente atualizados, das contas cujos valores foram bloqueados no sistema BacenJud, conforme extrato de fls. 194/194vº.III. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no mesmo prazo.IV. Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente do débito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1028/2018-SPD-Irs AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruindo com cópia de fls. 194/194vº e guia DARF de fl. 206.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001213-60.2012.403.6124 - SILVANO CEZAR MOREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANO CEZAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- I. Fls. 87/92: Ciência à parte autora de que os valores referentes à condenação estão disponíveis para saque na CEF desde 08/06/2017.
 - II. Nesse sentido, providencie a parte autora o levantamento daqueles valores, manifestando-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - III. Após, voltem conclusos para sentença de extinção.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000657-4) - SILAS REGO DOS SANTOS(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SILAS REGO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência da liberação do depósito, no Banco Do Brasil dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-38.2010.403.6124 - JOSE VAL FILHO(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE VAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao autor para ciência da informação do INSS sobre a emissão da averbação (fl. 324), bem como para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado (fls. 320/323), no prazo de 15 dias (quinze) dias.

Expediente Nº 4494

DESAPROPRIACAO

0000940-81.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X CARLOS SERGIO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LUIS EDUARDO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

DECISÃO

Trata-se a Ação de Desapropriação por Utilidade Pública proposta por VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de Carlos Sérgio Arantes, Luís Eduardo Arantes e Maria José Brandão Arantes.

As fls. 79/80, foi determinada a citação do réus, a inibição da autora na posse do imóvel expropriado e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para registro, na matrícula do imóvel, da citação e da inibição provisória perpetrada nestes autos.

As fls. 107/118, os réus apresentaram contestação com pedido, entre outros, de correção da distribuição desta ação para constar no polo passivo, além dos descritos na petição inicial, a senhora, Leda Arantes (usufrutuária).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 230/233v, disse não vislumbrar qualquer interesse público que justificasse sua intervenção nos autos.

Por fim, à fl. 234, determinou-se que a autora emendasse a exordial para incluir, Leda Arantes, no polo passivo, com sua posterior citação.

A Autora, às fls. 243/248, interps Embargos de Declaração face à decisão que determinou à emenda da inicial.

DECIDO.

Observo que os documentos juntados aos autos pelos corréus, às fls. 206/213 e 220/222, comprovam que a senhora, Leda Arantes, é titular do usufruto do imóvel objeto desta ação de desapropriação por utilidade pública. E, sendo assim, tem legitimidade para ser parte nesta ação. Neste sentido seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E CIVIL. IMÓVEL RURAL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. USUFRUTUÁRIO VITALÍCIO. DIREITO REAL. PRESENÇA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. 1. O cerne da questão é a legitimidade de usufrutuário vitalício de imóvel desapropriando propor ações que tenham como objeto a defesa da propriedade. 2. O usufrutuário, enquanto possuidor direto do bem, pode valer-se das ações possessórias contra o possuidor indireto (nu-proprietário) e, enquanto titular de um direito real limitado (usufruto), também tem legitimidade/interesse para o ajuizamento de ações de caráter petitório (tal como a reivindicatória) contra o nu-proprietário ou contra terceiros. Precedente: REsp 1.202.843/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2014. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE DATA:19/05/2015 . AGRESP 201102646625

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO. AÇÃO PETITÓRIA. USUFRUTUÁRIO. LEGITIMIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A competência da Justiça Federal é absoluta, de modo que não pode ser modificada por conexão. Precedentes. 3. O usufrutuário tem legitimidade para propor ações petitórias, tais como as ações de inibição de posse e a reivindicatória. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, STJ, DJE DATA:08/10/2015, AARESP 201402569059.PA 2,15 Diante do exposto, para evitar qualquer alegação de nulidade deve a usufrutuária, Leda Arantes, atuar como parte ré no processo, o que já está fazendo, inclusive com contestação e procuração juntadas ao feito (107/118 e 140).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada, que deverá ser integralmente cumprida pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responder pelo atraso do processo com imposição de sanção processual.

Intimem-se. Cumpram-se.

DESAPROPRIACAO

0001236-06.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANTO ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS)

DECISÃO

Deferida a prova pericial pela r. decisão de fl. 186, foi nomeado, como perito, o Engenheiro Cladimir Lino Faé.

As fls. 195/197 a parte autora insurge-se contra a nomeação do perito, requerendo a nomeação de um engenheiro agrônomo.

DECIDO.

É certo que o perito nomeado nestes autos já prestou seus serviços em feitos deste Juízo, inclusive, em vários processos de desapropriação em que figura a mesma autora como parte, não havendo nada que desqualifique seu trabalho ou desabone sua conduta até o momento.

No entanto, uma vez que foi incluído um engenheiro agrônomo no quadro de peritos desta Subseção, DEFIRO o pedido de substituição.

Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-330, Fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br.

Intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos corréus que requereram a perícia (Santo Araújo e Arminda Jovanelli Araújo), no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereram perícia, caso não os depositem futuramente, responderão pelo atraso do processo com imposição de sanção processual.

Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001368-63.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X FRANCISCO BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X EMIRENA MORETTI BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

DECISÃO

Deferida a prova pericial pela r. decisão de fl. 216, foi nomeado, como perito, o Engenheiro Cladimir Lino Faé.

As fls. 236/239 a parte autora insurge-se contra a nomeação do perito, requerendo a nomeação de um engenheiro agrônomo.

DECIDO.

É certo que o perito nomeado nestes autos já prestou seus serviços em feitos deste Juízo, inclusive, em vários processos de desapropriação em que figura a mesma autora como parte, não havendo nada que desqualifique seu trabalho ou desabone sua conduta até o momento.

No entanto, uma vez que foi incluído um engenheiro agrônomo no quadro de peritos desta Subseção, DEFIRO o pedido de substituição.

Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-330, Fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br.

Intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos corréus que requereram a perícia (Francisco Bonin e Emirena Moretti Bonin), no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereram perícia, caso não os depositem futuramente, responderão pelo atraso do processo com imposição de sanção processual.

Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

MONITORIA

0002359-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE CASSIA MARTINS FAVERO(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X LUIZ FAVARO X GENI DE SOUZA FAVARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO)

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;Com a juntada, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001163-1) - JOSE PEREIRA MORAIS X NEUZA DA SILVA MORAIS(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de NEUZA DA SILVA MORAIS - CPF 391.515.238-04, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação

Diante da concordância com os cálculos manifestada às fls. 201/202, cumpra-se integralmente o já determinado na parte final do despacho de fl. 182/183 com a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000997-6) - GEISA ELAINE BORGES MALDONADO DE CAMARGOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

I. Verifica-se à fl. 358vº que o réu INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR foi devidamente intimado para o cumprimento da decisão judicial.

II. Nesse sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação da obrigação de fazer determinada no julgado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

III. NO silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 324, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-49.2010.403.6124 - PAULO SALMASO(SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-60.2013.403.6124 - EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-62.2013.403.6124 - SAMUEL DE SOUZA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-24.2013.403.6124 - DIVINA TEREZA TOSTA DE MORAIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-23.2013.403.6124 - REGINA AMANCIO DE SOUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-51.2013.403.6124 - APARECIDA BENEDITA FERREI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-26.2013.403.6124 - ADRIANA PAVAO LOPES(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-76.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-73.2013.403.6124 - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-59.2013.403.6124 - MATILDE GOMES CAMACHO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-73.2014.403.6124 - ALESSANDRO FINOTO LOPES X CLEITON JEFERSON PEREIRA X JOSE PLACIDO BARBOSA X NAOIR EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE LUIS ELIAS DA COSTA X CLARINDA ANTONIA FINOTO X ALCIDES BATISTA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA X LAUDECIRO ANTONIO CAVALI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do site eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&I=10&I=1&T=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo.

Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera

jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refinamento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B).(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grife).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante à correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapensação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapensação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifeste má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º o , III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29)Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48)As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu mero valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º o , inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃOPor corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, substituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.Cf. art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se que não está diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida.Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não há recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgamento, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito

da Lei) e o que o juízo decidiu.Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos caudiscos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que fique em sinal de boa-fé.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-91.2014.403.6124 - VALTER LUIZ LAZARINI(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA/Visões em sentença (ponto B).Corsigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS.A). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&I=10&I=1&tt=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STF esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidenciada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com a CEF recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B).(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não temido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo existindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao emergir o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifeste má-fé na utilização da TR, o que não emergueu.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da União ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos

trabalhistas (art. 7º o, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29) Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legítimas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48) As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indistintamente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º o, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. CF art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se: Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação dos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não há recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgamento, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na inserção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos casuísticos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-61.2014.403.6124 - SIMONE RIBEIRO CAMPOS X EDMAR DE OLIVEIRA ANGELO X MARCOS ANTONIO AMERICO X DAMIANA DIANA ALVES DOS SANTOS X ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA X OLINDA DE JESUS FELIX X DAIDE ALVES DA SILVA X JOSE BARBOSA X RAIMUNDO NONATO ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VILA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000801-61.2014.403.6124 Autor(a): SIMONE RIBEIRO CAMPOS, EDMAR DE OLIVEIRA ANGELO, MARCOS ANTONIO AMERICO, DAMIANA DIANA ALVES DOS SANTOS, ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA, OLINDA DE JESUS FELIX, DAIDE ALVES DA SILVA, JOSE BARBOSA, RAIMUNDO NONATO ALMEIDA e ANTONIO CARLOS VILARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/REGISTRO N.º 503/2018 SENTENÇA/Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de que o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 145, que apontou o feito nº 0009801-67.1999.403.6106, vez que o pedido é divergente do pedido deduzido nestes autos, conforme consulta processual cuja juntada ora determino. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&f=1&tt=TR), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Alcir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que eleger para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Exceleso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos

débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legítimas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não seu recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decide. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes, 23 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-15.2014.403.6124 - ANDRE LUIZ DONIZETE SANDRIN X DAVI ALVES DE PAULA X DENISE DE FARIAS DA SILVEIRA X JULCEMAR BRAZ FERNANDES X JOAO CARLOS FERNANDES X LUIS CARLOS CARNEIRO MAXIMO X CICERO BENEDITO DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSARIO X PEDRO LUIZ DE JESUS SILVA X CARLOS EDUARDO DE LIMA COVA/SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº. 0000817-15.2014.403.6124 Autor(a): ANDRE LUIZ DONIZETE SANDRIN, DAVI ALVES DE PAULA, DENISE DE FARIAS DA SILVEIRA, JULCEMAR BRAZ FERNANDES, JOAO CARLOS FERNANDES, LUIS CARLOS CARNEIRO MAXIMO, CICERO BENEDITO DE QUEIROZ, MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSARIO, PEDRO LUIZ DE JESUS SILVA e CARLOS EDUARDO DE LIMA COVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 502/2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&t=TR, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo dispensada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção

monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra. REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indicadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo existindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º o III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29) Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é moral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48) As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis dentro nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º o I, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em função da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPD, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPD, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.Faço apenas uma observação: em relação ao autor Julcemar Braz Fernandes, tendo em vista que a declaração de pobreza em seu nome não está assinada (fl. 64), a concessão do benefício da justiça gratuita a ele fica condicionada à regularização do referido documento, facultada a juntada de nova declaração devidamente assinada pelo autor indicado. Caso não seja regularizada essa situação, desde já indefiro o benefício da justiça gratuita a referido autor, devendo ele, neste caso, arcar com a sucumbência a que ficará sujeito.Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida.Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre insignificância com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPD, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimonia pelos casuísticos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-09.2014.403.6124 - ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X EDNA APARECIDA DE ANDRADE X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS X GILMAR NUNES DE SOUZA X ADILSON RAMOS PARRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLD LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo,

atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, invertendo em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=T), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do Rêsp supramencionado (B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional(C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refinamento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediado, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ cancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifado). Para que não pareçam dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. I. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indicadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos previdenciários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e.g., da chamada desapensação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapensação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatório do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifado). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º o III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente

vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação como o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na sentença da Justiça Gratuita. Destarte, emite este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimoniosa pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que infelizmente não há em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-76.2014.403.6124 - WILSON ALVES MOREIRA X RAMIRO LEAL NETO X OSMAR FRANCISCO ALVES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&I=10&I=1&I=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versassem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refinamento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidenciaria a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é defesa ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que eleger para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária ao FGTS não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs

661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a injeção de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifesta má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, substituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a aneção aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não há recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgamento, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o Juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na injeção da Justiça Gratuita. Destarte, antes de magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimoniosa ponderação aos cuidados, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-94.2016.403.6124 - JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, o INSS, às folhas 129/138, informa que o autor, no curso do processo, começou a receber benefício concedido na esfera administrativa e requereu, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei nº 8.213/91) nova intimação do autor para optar expressamente ao benefício que entender mais vantajoso.

Verifico que o autor, às folhas 147, optou pelo benefício concedido na via administrativa por considerá-lo mais vantajoso. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados referente ao benefício concedido nos autos. É o relatório. DECIDO.

Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso (concedido na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados da presente demanda.

Tal pretensão, a meu ver, afigura-se não ser possível, uma vez que se faculta ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe parecer mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, à opção pelo benefício concedido em Juízo é condição à execução dos valores atrasados, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma renúncia de benefício, conhecida como desapossação às avessas, vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. PEDIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A divergência no julgamento se deu exclusivamente quanto à possibilidade de execução dos valores relativos a benefício concedido judicialmente até a data de início do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa, pelo qual optou o segurado. 2 - É faculdade do demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado, contudo, o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, a execução dos valores atrasados é condicionada à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desapossação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente desta Corte. 3 - Uma vez que o segurado optou pelo recebimento do benefício que lhe foi concedido na via administrativa, mais vantajoso, não poderá executar os valores que lhe seriam devidos pela concessão do benefício deferido judicialmente. 4 - Pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé prejudicado. Desprovido o agravo de instrumento nº 2006.03.00.080508-7, ratificou-se a validade da decisão que, reconhecendo a inobservância da prerrogativa de intimação pessoal, devolveu o prazo recursal à Autarquia Previdenciária, conforme demonstra o extrato processual em anexo. 5 - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da embargada prejudicado. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (TRF3, Ap 00048897020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018)

Desta forma, considerando que, no presente caso, o autor optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa, indefiro o pedido para executar os valores das parcelas vencidas e consecutórias legais que lhe seriam devidos pela concessão do benefício deferido judicialmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-16.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-69.2001.403.6124 (2001.61.24.001593-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEREU PORTO SILVEIRA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001487-8) - MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA X OSMAR DE ALMEIDA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001487-73.2002.403.6124 Exequente: MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA e outro Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 504/2018. SENTENÇA/Visões etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-68.2010.403.6111 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 310: Em decorrência da extinção do mandato anexado nos presentes autos em face do óbito do autor, é múnus do(s) interessado(s) promover(em) a habilitação, obtendo as informações e os documentos necessários diligenciando junto aos respectivos órgãos (INSS e cartório do Registro civil da Comarca), fundamento pelo qual INDEFIRO o requerimento.

II. Renovo, pela derradeira vez, o prazo deferido à fls. 307, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

III. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001456-67.2013.403.6124 - EDIVALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDIVALDO DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 0597.005.86400115-9 - ID 050000011471706218 da agência 0597, devidamente atualizado, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de ELTON POIATTI OLIVIO - OAB/SP 311.089. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se o advogado para manifestação acerca da satisfação do crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1040/2018-SPD-Irs AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia de fls. 219.Sem prejuízo, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001311-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001311-2) - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001311-21.2007.403.6124Exequente: AURELINO SILVINO DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 505 /2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PEDRO BARRADOS CHORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001160-16.2011.403.6124Exequente: PEDRO BARRADOS CHOROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 509 /2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de agosto de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000760-31.2013.403.6124 - CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000760-31.2013.403.6124Exequente: CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 507 /2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de agosto de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001238-39.2013.403.6124 - MARILI PRANDI PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILI PRANDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001238-39.2013.403.6124Exequente: MARILI PRANDI PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 508 /2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de agosto de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001340-61.2013.403.6124 - OSVALDO ORTEGA DELGADO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO ORTEGA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001340-61.2013.403.6124Exequente: OSVALDO ORTEGA DELGADOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 506 /2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de agosto de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

Expediente Nº 4498

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000011-97.2002.403.6124 (2002.61.24.000011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Tendo em vista a informação de falecimento do réu Adauto Luiz Lopes, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se o MPF, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, bem como do despacho de fl. 3174.

Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001237-88.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E GO028622 - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO ROVINA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X VALDEMIR ROBERTO ROVINA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ISAUARA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEAO ROVINA X EDISON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA

ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-12.2001.403.6124 (2001.61.24.003498-8) - ARNALDO CORREA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000791-8) - NEIVA ALVES DE MELO MATOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-11.2008.403.6124 (2008.61.24.002163-0) - JOSE PEREIRA NETO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001789-8) - MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-37.2012.403.6124 - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-72.2012.403.6124 - ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-59.2013.403.6124 - SANDRA MARCELINO DIOLANDA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-90.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO SANITA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0001642-90.2013.403.6124 Autor(a): ANTONIO ROBERTO SANITARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 484 /2018 SENTENÇAvistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS(A). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do Rêsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refinamento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao Fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B),(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, Rêsp 1614874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS-2. O recorrente asserve que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.Em resumo, é delêso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapensação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapensação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconheceu a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao emergir do todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao

FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergiu. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, I, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indistintamente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade previamente deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não há mais recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgamento, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na Decisão da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-07.2014.403.6124 - GENESIO DE ARAUJO VIEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Processo nº. 0000242-07.2014.403.6124 Autor(a): GENESIO DE ARAUJO VIEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 485 /2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. A CEF contestou o feito. Destacou a suspensão determinada pelo C. STJ e, no mérito, requereu seja a prescrição reconhecida e/ou sejam os pedidos julgados improcedentes. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=T), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo dispensada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários, (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não pareçam dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, Resp 1614874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. I. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) a Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/06/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é de fato ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o

Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeram para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergeu.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º o, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29)Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48)As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º o, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃOAPor corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.Cf. art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida.Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação como o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de agosto de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-94.2014.403.6124 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Processo nº. 0000275-94.2014.403.6124Autor(a): CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 492/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. A CEF contestou a TR. Destacou a suspensão determinada pelo C. STJ e, no mérito, requereu seja a prescrição reconhecida e/ou sejam os pedidos julgados improcedentes. É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS(A). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&tt=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional(C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários, (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é defesa ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapossentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de tipo solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica à adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a imploração de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, o, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, o, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação dos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre resignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-09.2014.403.6124 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA/SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000410-09.2014.403.6124 Autor(a): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 486 /2018 SENTENÇA/Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior à aquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF,

emissão direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS.A). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=T), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidenciado a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B).A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMAS 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19672001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1371072000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3071172007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 1670872002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistematização do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que eleger para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originários, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social da solidariedade no julgamento, e. g., da chamada desapossentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256/SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-221 DIVULG 27-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será severamente prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergueu.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º o III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29).Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48).As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indissociavelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última

análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação dos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contradição entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos casuísticos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-60.2014.403.6124 - ADEMIR DRIGO (SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000523-60.2014.403.6124 Autor(a): ADEMIR DRIGORÉ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO Nº. 490/2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (REsp nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&tt=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B. Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C. Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refinamento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediado, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 209.982/CE, Rel. Min. Adilson Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é delicto ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeram para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu imprimir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapensação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapensação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconheceu a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao emergir o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao

FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergiu. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indistintamente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 9º, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o Juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-42.2014.403.6124 - VERA NEIDE PEREIRA X NILDO DOMINGOS DE CARVALHO X LUCAS HENRIQUE DA SILVA MORAIS X EDILENE ROSECLER PESCAROLI DE SOUZA X MARIA MARCELA LINO DOS SANTOS X ELSON MACEDO X ANGELICA LUCIANA CONTIN X JOSE IRMO BATISTA DA SILVA X DIRCE NAZARIO SIFONTE MANACHINI X ORIDES BARAUNA DE SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Processo nº. 0000757-42.2014.403.6124 Autor(a): VERA NEIDE PEREIRA, NILDO DOMINGOS DE CARVALHO, LUCAS HENRIQUE DA SILVA MORAIS, EDILENE ROSECLER PESCAROLI DE SOUZA, MARIA MARCELA LINO DOS SANTOS, ELSON MACEDO, ANGELICA LUCIANA CONTIN, JOSE IRMO BATISTA DA SILVA, DIRCE NAZARIO SIFONTE MANACHINI e ORIDES BARAUNA DE SOUZA
 RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 488 /2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. A. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&I=1&t=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do Resp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazador: Art. 7º. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo dispensada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário como a União e como os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, p. 559). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, Resp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina

própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é defesa ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enverguei. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça (cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não há recurso adequado para que se demonstre irresignação como o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-27.2014.403.6124 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA X LOURDES DELATIM X RODRIGO DA SILVA PEREIRA X REGINALDO GISUATO X VILMA BONIFACIO DE SOUZA ZANARDI X RODRIGO ESCOBAR X FLAVIO ROBERTO PALACIO X GLEISON ROBERTO DELATIM MUNHOZ X RENATO DE BARROS CARNEIRO X SEBASTIAO DE SA PORTELA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000758-27.2014.403.6124 Autor(a): JOSE DIOGO DE OLIVEIRA, LOURDES DELATIM, RODRIGO DA SILVA PEREIRA, REGINALDO GISUATO, VILMA BONIFACIO DE SOUZA ZANARDI, RODRIGO ESCOBAR, FLAVIO ROBERTO PALACIO, GLEISON ROBERTO DELATIM MUNHOZ, RENATO DE BARROS CARNEIRO e SEBASTIAO DE SA PORTELA RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 514 /2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=1), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCP, em virtude do julgamento do REsp supranencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCP, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou uma modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidenciaria a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de

contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITO.Passo à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B).(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/7/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC? 2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que eleger para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) estaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem todo o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e.g., da chamada desaposentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tinha severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifesta má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º o, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29)Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legítimas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48)As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º o, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO.Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.Cf. art. 99, 3º, NCCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida.Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não está admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contradição entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na senção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos casuísticos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de agosto de 2018.BRUNO

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-12.2014.403.6124 - ADEMIR SAUTARELI DE CARVALHO X EDNA TEIXEIRA FERREIRA X EDUARDO SAUTARELI DE CARVALHO X SHEILA MARA BRANCO X MADAI R VIEIRA DOS SANTOS X ELIAS PABLO PRADELLA X JULIANO DA SILVA OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA LOCHETTE X LEVI SOARES RODRIGUES X SUELI DA SILVA/SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000759-12.2014.403.6124 Autor(a): ADEMIR SAUTARELI DE CARVALHO, EDNA TEIXEIRA FERREIRA, EDUARDO SAUTARELI DE CARVALHO, SHEILA MARA BRANCO, MADAI R VIEIRA DOS SANTOS, ELIAS PABLO PRADELLA, JULIANO DA SILVA OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA LOCHETTE, LEVI SOARES RODRIGUES e SUELI DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 487/2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&I=10&I=1&tt=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todas as partes que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidenciaria a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendiça para sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). A. Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, RESP 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que eleger para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não temido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapossentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhava um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenha sempre dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculada ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei. A longa explicação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 80.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da O. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo

no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não há recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contradição entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-16.2014.403.6124 - AGNALDO TEIXEIRA DE MELO X APARECIDO NASCIMENTO X WELINSON FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE X TIAGO PONCIANO DA SILVA X LUIZ MARCO DA SILVA X MIGUEL JORGE PIRES FERNANDES RAMIRES X VANDERLEI DAL SANTO X DORALICE MARIA DA SILVA X FATIMA MARIA DA SILVA X JOSE JOSEAN DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº. 0000804-16.2014.403.6124 Autor(a): AGNALDO TEIXEIRA DE MELO, APARECIDO NASCIMENTO, WELINSON FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE, TIAGO PONCIANO DA SILVA, LUIZ MARCO DA SILVA, MIGUEL JORGE PIRES FERNANDES RAMIRES, VANDERLEI DAL SANTO, DORALICE MARIA DA SILVA, FATIMA MARIA DA SILVA X JOSE JOSEAN DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 515 /2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. A não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não há mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&t=TR), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, caberá: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afirmou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda

inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não temido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admitir, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação consistente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Faço apenas uma observação: em relação ao autor Luiz Marco da Silva, tendo em vista que não juntou declaração de pobreza em seu nome, a concessão do benefício da justiça gratuita a ele fica condicionada à juntada de declaração devidamente assinada pelo autor indicado. Caso não seja regularizada essa situação, desde já indefiro o benefício da justiça gratuita a referido autor, devendo ele, neste caso, arcar com a sucumbência a que ficará sujeito. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a aneção aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infrigente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contradição entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-68.2014.403.6124 - NEWTON CARLOS FRANCISCO (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO CARDAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0001001-68.2014.403.6124 Autor(a): NEWTON CARLOS FRANCISCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 489 /2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=1&i=1&t=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refinamento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediante, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, em caso de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à

tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 176/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 137/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que eleger para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5.º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapossentação. Confira-se: EMENDA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecia a repressão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661.256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será devesar prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei. A longa explicação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9.º, 2.º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7.º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5.º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça. Cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a aneção aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-03.2014.403.6124 - SIDNEA YURIKO FIEDICHIMA MOMI/SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0001167-03.2014.403.6124 Autor(a): SIDNEA YURIKO FIEDICHIMA MOMI/RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 491/2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repitativa, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, inopertando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS/A. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo

referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. “A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observam: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidendo a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B),(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º/6º/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.10. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observam: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da triplicidade dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que eleger para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapossentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou, a essa retorem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Firmada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adotar também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergueu.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29).Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48).As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indissoluvelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de

correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade previamente deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP/C, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001485-20.2013.403.6124 - ORAZIR CARLOS BARBATO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL
ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

MANDADO DE SEGURANCA

0001155-52.2015.403.6124 - MARCIO GONCALVES DA SILVA (SP243488 - IVAN PITTE PAGLIARINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E
Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-67.2006.403.6124 (2006.61.24.001737-0) - WALDOMIRO DE MEDEIROS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000375-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000375-3) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP223489 - MAURICIO ANTONIO NEVES)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela FAZENDA NACIONAL em face de CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001927-25.2009.403.6124 Exequente: BENEDITA BATISTA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 521/2018.
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-64.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA ELIZIA ROSSI (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X BENEDITA ELIZIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001851-64.2010.403.6124 Exequente: BENEDITA ELIZIA ROSSI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 522/2018.
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001422-63.2011.403.6124 - ISAUARA NOGUEIRA DA SILVA (SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ISAUARA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-61.2012.403.6124 - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI (SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-19.2012.403.6124 - JUVENTINO PIVA FIORAVANTE (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENTINO PIVA FIORAVANTE X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-89.2013.403.6124 - VANILDE NATALINA TRAUSI DA SILVEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDE NATALINA TRAUSI DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA, Juiz Federal

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001452-6) - LEONILDO TORATI (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 598 (R\$ 821,38, em out/2017), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento conforme orientações da Procuradoria às fls. 596/597.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-29.2012.403.6124 - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 249/274: Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-53.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

I. Fls. 534/551: Trata-se de acórdão proferido pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 00002796820134036124, na qual houve a determinação de remessa destes autos ao Juízo Estadual competente (local de residência da menor), para a decisão acerca do direito de guarda, visitas e pensão.

II. Nesse sentido, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, e em seguida, remetam-se os autos à Comarca de Ilha Solteira/SP, com as cautelas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-45.2014.403.6124 - GLAUCIA ALEXANDRA PEREIRA DE CASTRO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000524-45.2014.403.6124 Autor(a): GLAUCIA ALEXANDRA PEREIRA DE CASTRO Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 517/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS(A). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&f=1&tt=T), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional(C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidencia a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B),(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistematização do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapossamento. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossamento. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que

reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será devesas prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29)Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48)As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação dos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o Juízo decidiu.Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de agosto de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-22.2014.403.6124 - ADEMAR DE AZEVEDO(SP329442 - RENAN HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO E SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0000532-22.2014.403.6124 Baixo os autos sem prolação sentença (em diligência).Trata-se de ação distribuída, inicialmente, perante o Juízo Estadual de Palmeira D'Oeste/SP (onde recebeu o nº 0000524-31.2014.8.26.0414), que, de ofício, reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação.Redistribuído o feito perante este Juízo Federal, verifiquei que, embora tenha sido redistribuído à 1ª Vara Federal, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta. De se registrar que o feito é posterior à instalação do JEF adjunto da 24ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 25 da lei citada).Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remetam-se, após, os autos ao JEF.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de agosto de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-30.2014.403.6124 - DEVAIR ANTONIO DA SILVA(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0000622-30.2014.403.6124 Baixo os autos sem prolação sentença (em diligência).Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido, inicialmente, atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 10), o r. despacho de fl. 26 determinou a intimação da parte autora para juntar a planilha do cálculo das diferenças apuradas, sobrevivendo a manifestação de fls. 28/33, em que o autor informou que o valor da causa é meramente para efeitos fiscais, sendo apurado o valor a ser cobrado de R\$ 33.762,46. Sua manifestação foi recebida como aditamento à inicial pelo r. despacho de fl. 34, com determinação de retificação do valor da causa no sistema processual informatizado, o que foi feito à fl. 35.Dessa forma, considerando o novo valor da causa, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta. De se registrar que o feito é posterior à instalação do JEF adjunto da 24ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 25 da lei citada).Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remetam-se, após, os autos ao JEF.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de agosto de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001823-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001823-33.2009.403.6124Exequente: VIRGILIO SESTARIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 520/2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-11.2011.403.6124 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(MT011540B - MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO ANTONIO MASCHIO X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-52.2012.403.6124 - MARIKO SUGUIMOTO LEITE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIKO SUGUIMOTO LEITE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-10.2013.403.6124 - LUANDRA SOARES MENDES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANDRA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000063-10.2013.403.6124Exequente: LUANDRA SOARES MENDESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 523/2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 523 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-64.2013.403.6124 - ESMERALDA GOBI PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDA GOBI PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-58.2013.403.6124 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-37.2015.403.6124 - JOSE BOCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 261/284: Manifeste-se o exequente, ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4501

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP283326 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

I. Fls. 225/226: Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar ao executado, as providências necessárias ao cumprimento da obrigação.

II. Fls. 219: Ante a concordância do executado com a proposta de pagamento do débito, conforme o proposto pela exequente no item 2, de fl. 216vº, HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes.

III. Determino o sobrestamento do feito em Secretaria, competindo às partes, oportunamente, comunicar o cumprimento do acordo nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001417-65.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA COMATEC LTDA - ME(SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI E SP275228 - ROGERIO ROMERO MANZANO BENTO) X WANDERLEY AGIZ(SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI E SP275228 - ROGERIO ROMERO MANZANO BENTO)

Fl. 50: Tendo em vista a virtualização, gerando o processo no Pje nº 5000675-81.2018.403.6124, nos termos da alínea a, do inciso II, do artigo 12 da Resolução 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se às anotações necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6) - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001564-2) - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X THEREZA COLPAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO ALFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a inclusão de médico ortopedista no quadro de peritos deste Juízo, substituo a Dra Charlise Villacorta de Barros do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar o Dr. Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo Juízo em relação ao cumprimento do encargo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-60.2010.403.6124 (2010.61.24.000060-8) - SIRLEI VIANA RIBEIRO X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X SIRLEI VIANA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIRLEI VIANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-66.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-30.2012.403.6124 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA/SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-37.2013.403.6124 - ALZIRA ANA TEIXEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSE LUIS CAMARA LOPES E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI E SP355883 - MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 111/115.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-58.2014.403.6124 - ZAQUEO GUALBERTO TEIXEIRA X JANDER JUNIO DA SILVA X MOISES EURIPES QUEIROZ X MARCOS ROBERTO DUTRA DE SOUZA X IVONICE GONCALVES X ROBERTO ALVES DE MACEDO X JOCIMAR FREITAS SQUEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOELITON PEREIRA DE MORAIS X FLORISVALDO BARATA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000452-58.2014.403.6124 Autor(a): ZAQUEO GUALBERTO TEIXEIRA, JANDER JUNIO DA SILVA, MOISES EURIPES QUEIROZ, MARCOS ROBERTO DUTRA DE SOUZA, IVONICE GONÇALVES, ROBERTO ALVES DE MACEDO, JOCIMAR FREITAS SQUEIRA, JOSE CARLOS ROSA, JOELITON PEREIRA DE MORAIS e FLORISVALDO BARATÁRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 538/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior.É o breve relatório.Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação ao feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 138, processo nº 0005761-08.2000.403.6106, vez que, conforme consultas processuais cujas juntadas ora determino, o processo apontado como preventivo, embora também relativo a FGTS, refere-se a expurgos inflacionários, e não à correção pretendida por meio desta ação.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS(A). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ

(http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B).(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 176/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC? 2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) estaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério

de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu imprimir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapossentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-2709-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei. A longa exploração é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, o, III), é pertinente a observação de FÁBIO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é moral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indissolúvelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação dos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não há recurso adequado para que se demonstre irrisignação como no julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos casuísticos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-87.2014.403.6124 - JOSE GILMAR DA SILVA X VALDINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA X NELMA ROSANGELA DE LIMA MAIA X LEILA MARA GOMES PEDRINI X ADRIANA DA SILVA MENEZES X JEREMIAS RODRIGUES FORTE X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE RUBENS SERAFIM (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000754-87.2014.403.6124 Autor(a): JOSE GILMAR DA SILVA, VALDINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA, NELMA ROSANGELA DE LIMA MAIA, LEILA MARA GOMES PEDRINI, ADRIANA DA SILVA MENEZES, JEREMIAS RODRIGUES FORTE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e JOSE RUBENS SERAFIMRê: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 536/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desprezo ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior.É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS.A) Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCCP, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCCP, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B).(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não pareçam dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874-PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17672001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1371072000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3071112007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Cezar de Mello, Segunda Turma, DJ 1670872002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeram para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese quando força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) estaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapensação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapensação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconheceu a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao envolver o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será severamente prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a imposição de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergiu. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, I, III), é pertinente a observação de FÁBIO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legítimas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indissociavelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCP. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o Juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitar prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-30.2014.403.6124 - MARIA DE FATIMA ROVOLI DE CASTRO X HAMILTON APARECIDO SETE X GERSON FELIX DA SILVA X ROSANGELA FELIX DA SILVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X SANTO LOPES DOS ANJOS X JESUS FRANCISCO RIBEIRO X MARCIO ANDRE SOARES GONCALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DOS SANTOS MAIA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAÇÓ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000816-30.2014.403.6124 Autor(a): MARIA DE FATIMA ROVOLI DE CASTRO, HAMILTON APARECIDO SETE, GERSON FELIX DA SILVA, ROSANGELA FELIX DA SILVA, OSMAR PEREIRA DA SILVA, SANTO LOPES DOS ANJOS, JESUS FRANCISCO RIBEIRO, MARCIO ANDRE SOARES GONÇALVES, MANOEL PEREIRA DE SOUZA e PEDRO DOS SANTOS MAIARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 542/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior.É o breve relatório.Inicialmente, não vislumbro a

ocorrência de prevenção em relação aos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 138, processos nº 0000664-27.2000.403.6106 e 0048746-75.1999.403.0399, vez que, conforme consultas processuais cujas juntadas ora determino, os processos apontados como preventos, embora também relativos a FGTS, referem-se a expurgos inflacionários, e não à correção pretendida por meio desta ação.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS.A) Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&t=1, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, caberá: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendiça da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITO.Passo à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B).(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Gilmar, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/7/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.Em resumo, é de fato ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapossentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não envergarei.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29).Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48).As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas

ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, deixo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Regularize o autor Manoel Pereira de Souza sua representação processual, tendo em vista que a procuração e a declaração de pobreza estão apenas com a digital de tal autor, o que não é admitido. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-67.2014.403.6124 - JOSE BARBOSA GUIMARAES (SP277529 - ROBERTA KELLY SOARES FRANCEZE E SP245860 - LILIAN GUIMARAES COLTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Processo nº. 0000820-67.2014.403.6124 Autor(a): JOSE BARBOSA GUIMARAESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 539/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação ao feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 95, processo nº 0009029-49.2004.403.6100, vez que, conforme consulta processual cuja juntada ora determino, o processo apontado como preventivo, embora também relativo a FGTS, refere-se a expurgos inflacionários, e não à correção pretendida por meio desta ação. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repitativos/temas_repitativos/pesquisa.jsp?&=10&i=1&t=T), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do Rêsp supramencionado. B). Indistância pela legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observam: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o reexame dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediado, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, Rêsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que se reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de tipo solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão

legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a imploração de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é moral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, I, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação dos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, omissão, ou que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-26.2014.403.6124 - LUCIANA DOS SANTOS SOARES X MARCO ANTONIO DA MOTTA PARRA X EVERALDO APARECIDO BORSATO X LAERCIO FERRAS VIANA X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X APARECIDO DONIZETTI DA SILVA X LUANA ADOLFO ALEXANDRE X PEDRO LIMA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X CLEIMAR APARECIDO SANTANA PENARIOL/SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAÇÓ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº. 0000868-26.2014.403.6124 Autor(a): LUCIANA DOS SANTOS SOARES, MARCO ANTONIO DA MOTTA PARRA, EVERALDO APARECIDO BORSATO, LAERCIO FERRAS VIANA, JOAQUIM GOMES RIBEIRO, APARECIDO DONIZETTI DA SILVA, LUANA ADOLFO ALEXANDRE, PEDRO LIMA DE SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA e CLEIMAR APARECIDO SANTANA PENARIOLRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 541/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=TR), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidiça da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surtificada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (cf. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) do art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os

parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; evi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5, O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 176/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 137/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 307/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16708/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.Em resumo, é defesa ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeram para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se-EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-e 221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enervexei.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29)Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é moral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48)As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de O Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃOOPor corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO/Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida.Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não seu recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificador por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decide.Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-93.2014.403.6124 - DEOCLIDES DONIZETI MAGAROTTI X MARCIA SOARES DA COSTA MACEDO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DONIZETI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA MOREIRA X DIRCE SANTANA DA SILVA ABREU X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X CLAUDINEIA FERREIRA DA COSTA FILLETTO(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Processo nº. 0000870-93.2014.403.6124Autor(a): DEOCLIDES DONIZETI MAGAROTTI, MARCIA SOARES DA COSTA MACEDO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DONIZETI PEREIRA DO NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA MOREIRA, DIRCE SANTANA DA SILVA ABREU, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS e CLAUDINEIA FERREIRA DA COSTA FILLETTORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 537/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior.É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à ação em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&I=10&I=1&tt=I, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, caber: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das

súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia da decisão, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo desprovida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidido que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários, (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITO.Passo à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B).(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 8.739, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.Em resumo, é defesa ao Poder Judiciário substituir os indicadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergueu.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (7º o , III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29)Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48)As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis dentro nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º o , inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO.Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.Cf. art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida.Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF

nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na senção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-91.2014.403.6124 - EDVALDO JOSE PAVANELLO X EDMAR DE OLIVEIRA X ADIRSON RIBEIRO DA SILVA X IVANILDO BASTOS DOS SANTOS X ROGERIO GONCALVES (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº. 0000896-91.2014.403.6124 Autor(a): EDVALDO JOSE PAVANELLO, EDMAR DE OLIVEIRA, ADIRSON RIBEIRO DA SILVA, IVANILDO BASTOS DOS SANTOS e ROGERIO GONÇALVESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 545/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, não somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. Inicialmente, comprovada a idade do autor Ivanildo Bastos dos Santos, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em prosseguimento, não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação ao feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 126, processo nº 0011587-64.2000.403.0399, vez que, conforme consultas processuais cujas juntadas ora determino, o processo apontado como preventivo, embora também relativo a FGTS, refere-se a expurgos inflacionários, e não à correção pretendida por meio desta ação. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS(A). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=V, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que verssem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todas que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é inoperosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo dispensada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ cancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 176/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 137/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 307/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 167/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistematização do artigo 1.036 do CPC? 2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeram para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fizesse inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não temido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será devesas prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tendo severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculativo ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifesta má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei. A longa

explicação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivemos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido à suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é moral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgamento, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-38.2014.403.6124 - WILLIAN DINATO RIBERI X MARCELA CRISTIANE BORGES DOS REIS AMBROZIO X RAIMUNDO XAVIER DE LIMA X LUCAS PENHALVER BARBOSA X ANTONIO GOMES PINHEIRO X MAURO OLIVEIRA DE SOUSA X DAVI MARIANO FERREIRA X MARCIO DE PAULA X ANTONIO AMBROZIO JUNIOR X VALDIR DONIZETI CALORI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000906-38.2014.403.6124 Autor(a): WILLIAN DINATO RIBERI, MARCELA CRISTIANE BORGES DOS REIS AMBROZIO, RAIMUNDO XAVIER DE LIMA, LUCAS PENHALVER BARBOSA, ANTONIO GOMES PINHEIRO, MAURO OLIVEIRA DE SOUSA, DAVI MARIANO FERREIRA, MARCIO DE PAULA, ANTONIO AMBROZIO JUNIOR e VALDIR DONIZETI CALORIS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 540/2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do site eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=V, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refatimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidenciaria a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a enenta do julgamento que deu origem à tese supra, RESP 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitara a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, especialmente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2018. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistematização do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo

Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) estaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não temido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retorem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao emergir o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será devesas prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifesta má-fé na utilização da TR, o que não emergiu. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º o, III), é pertinente a observação de FÁBIO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é moral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indissociavelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º o, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Faço apenas uma observação: em relação à autora Marcela Cristiane Borges dos Reis Ambrozio, tendo em vista que a declaração de pobreza em seu nome (já declinado de forma incorreta em relação ao segundo nome) não está assinada (fl. 56), a concessão do benefício da justiça gratuita a ela fica condicionada à regularização do referido documento, com sua assinatura, facultada a juntada de nova declaração devidamente assinada pela autora indicada. Caso não seja regularizada essa situação, desde já indefiro o benefício da justiça gratuita a referida autora, devendo ela, neste caso, arcar com a sucumbência a que ficará sujeita. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação dos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, emora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000005-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000005-0) - JOSE ANTONIO BUENO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002373-09.2001.403.6124 (2001.61.24.002373-5) - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000337-0) - SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ X VANDA GAZOLA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001661-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001661-3) - CONCORDIA MACHADO TORO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCORDIA MACHADO TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000179-16.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIORANDE AJUADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão de admissibilidade de Recurso Especial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001460-75.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE APARECIDO LOPES X JONAS MARTINS DE ARRUDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060981-74.1999.403.0399 (1999.03.99.060981-3) - PHILOMENA SCATENA PELARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PHILOMENA SCATENA PELARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-26.2003.403.6124 (2003.61.24.001850-5) - AGENOR CARRARA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AGENOR CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000861-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693 E RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA)

I. Tendo em vista que devidamente intimada, a executada não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadoria, interpreto o silêncio como anuência tácita e HOMOLOGO os cálculos de fls. 693/695, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

II. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a diferença do débito discriminado à fl. 695 (R\$ 3.029,71 - posicionado em 07/2017), acrescido de custas, se houver.

II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

V. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001003-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001003-6) - MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(MS011021 - ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

Intime-se o Instituto Superior São Paulo, na pessoa de seu representante legal, para o cumprimento do julgado e a devida emissão do diploma de graduação em Pedagogia em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena da imposição de multa diária. Intime-se, também, o Instituto Superior São Paulo, na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.352,96, atualizados até Fev/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 526/2018-spd-lrs ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP, instruída com cópias de fls. 277/289, 313 e 308/311, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: 1. Rua Icarai, s/n, Ilha Solteira. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 527/2018-spd-lrs ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS; fls. 277/289, 313, e 308/311, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Av. Goiás, 900, Centro, Selvíria/MS. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 528/2018-spd-lrs ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, fls. 277/289, 313 e 308/311 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Avenida Gracinda Crisântemos, 80, Bairro Sobrinho, Campo Grande/M. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 529/2018-spd-lrs ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, fls. 277/289, 313 e 308/311 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Rua Paraíso, 1758, Bairro Centro, Araçatuba/SP; Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 530/2018-spd-lrs ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, fls. 277/289, 313 e 308/311 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: 1. Rua Jardel Frederico Boscoli, 117, Conjunto Residencial IAPI, Jardim Miranda, Campinas/SP, CEP 01303-460/2. Rua João Rocha, 153, Campinas/SP, CEP 01305-715/3. Av. Francisco Glicério, 305, SL. 32, Vila Lidia, Campinas/SP, CEP 01302-650; ou, na4. Rua Sete, 153, Residencial São José, Vila Anhaguera, CAMPINAS/SP, CEP 13057899. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 531/2018-spd-lrs ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, fls. 277/289, 313 e 308/311 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Rua Raimundo Pereira Magalhães, 2500, Jardim Iris, SÃO PAULO/SP, CEP 05145-900. Parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO

I. Fls. 208/212. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 210 (R\$ 49.576,98, em Set/2017), acrescido de custas, se houver.

II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

V. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-25.2003.403.6124 (2003.61.24.000408-7) - MARIA TEREZINHA PEREIRA DE FRANCA X ELZA MARIA FRANCA SILVA X AUSELI FRANCA DOS SANTOS X JOSEFINA JARDIM DE FRANCA FUZARI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELZA MARIA FRANCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSELI FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA JARDIM DE FRANCA FUZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 341/342vº: Ciência aos exequentes do depósito dos requerimentos junto ao Banco do Brasil, devendo se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.

II. O silêncio será interpretado como anuência tácita e a execução será extinta em relação a eles.

II. Após, tendo em vista penhora no rosto destes autos (fls. 304/305), abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito e fornecer os meios (guia DARF) para a conversão do respectivo valor em renda da União.

III. Com a juntada, oficie-se ao Banco do Brasil para proceder à conversão da guia DARF em renda da União e liberar o saldo remanescente em favor do beneficiário do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a este Juízo.

IV. Em termos, traslade-se as cópias necessárias destes autos para o processo nº 0001118-64.2011.403.6124 e tomem-me conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-26.2010.403.6124 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALAOR SILVERIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001375-26.2010.403.6124 Exequente: ALAOR SILVERIO TEIXEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 519/2018.

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-07.2011.403.6124 - EXPEDITO BISPO CORDEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EXPEDITO BISPO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 199/226: Manifeste-se o exequente, ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-31.2013.403.6124 - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GRACA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001439-31.2013.403.6124Exequente: MARIA DA GRAÇA RIBEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Registro N.º 518 /2018.

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001557-07.2013.403.6124 - MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 149: Nada a deferir. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Tendo em vista que os depósitos de fls. 146/146verso estão liberados, o levantamento pode ser feito pela parte, seu representante legal ou procurador com poderes específicos mediante apresentação dos documentos ao gerente do Banco do Brasil.

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação sentença.

Expediente Nº 4503

DESAPROPRIACAO

0000942-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X CARLOS SERGIO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LUIS EDUARDO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LEIDA ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Fls. 249: Considerando que na petição juntada às fls. 210/233, protocolada em 05 de julho de 2017, os réus não juntaram todos os comprovantes de inexistência de débito fiscal em relação às Fazendas Municipal, Estadual e Federal relativa ao imóvel expropriado, bem como às pessoas físicas dos expropriantes, necessários ao deferimento do levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor já depositado, indefiro o pedido.

Indefiro o pedido de apensamento destes autos aos processos nº 0001000-54.2012.403.6124 e nº 0000940-81.2012.403.6124, pois os imóveis objetos das expropriações estão registrados em matrículas diferentes, e, ademais, os feitos estão em momentos processuais distintos.

Dando continuidade ao processamento destes autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, e, se o caso, juntando rol de testemunhas.

Na mesma oportunidade, manifestem as partes quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

MONITORIA

0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Processo n.º 0001508-15.2003.403.6124 Registro 531/2018Vistos em sentença (tipo C).Fls. 151 e 160: A CEF requereu desistência da ação, entretanto condicionou seu pedido à renúncia da parte contrária ao recebimento de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, NCPC. Instada a se manifestar, a parte ré concordou com o pedido de desistência, porém requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, além dos honorários devidos ao defensor dativo nos termos da Resolução n.º 305/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico não ser possível a homologação do pedido de desistência conforme formulado, ante a ausência de concordância do advogado dativo com a solicitada dispensa de honorários sucumbenciais. Também não é o caso de deferir o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, formulado pela CEF, tendo em vista que os autos não se encontram nesta fase processual.Todavia, não é o caso de prosseguir.A única medida possível, respeitado entendimento contrário, é reconhecer que a parte autora não tem mais interesse na presente monitoria.Ou seja, a CEF, ante o valor do débito e a ausência de localização de bens da parte requerida, mostra que a presente demanda não lhe tem mais utilidade, pois não pretende satisfazer seu crédito por meio da presente.Não há, portanto, necessidade de tutela jurisdicional, tendo havido, também, verdadeiro abandono do processo, ante a postura da parte autora de não mais desejar prosseguir, o que é um direito seu, com concordância da parte contrária nesse aspecto.É o suficiente. DispositivoAnte o exposto, extingo o feito com fundamento no art. 485, III e VI, NCPC. Custas e honorários em 10% sobre o valor da causa em desfavor da CEF.Honorários, ainda, ao advogado dativo pelo valor mínimo aplicável ao caso concreto nos termos da Resolução 305/2014, CJE, tendo em vista já ter havido fixação sucumbencial bem como a atuação no processo não ter exigido a participação em audiências, elaboração de recursos etc.Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de agosto de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001002-4) - ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

I. Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 462vº, de que os representantes do executado poderão ser encontrados na Comarca de Aparecida do Taboado/MS, depreque-se a intimação do Instituto Superior São Paulo para cumprimento do julgado e a devida emissão do diploma de graduação em Pedagogia em favor da parte autora.Prazo: 30 (trinta) dias.II. Decorrido in albis o prazo para emissão do documento, incorrerá a ré no pagamento de multa diária fixada no v. acórdão de fls. 409/413 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.CÓPIA DESTES DESPACHOSERVI- RÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 510/2018-SPD-lrs AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS, instruído com cópia de fls. 409/413 e 462/462vº, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça no endereço:Rua Francisco Queiróz nº 1410, Aparecida do Taboado/MS.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002278-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I. Fls.221/222: Não há necessidade de expedição de alvará de levantamento, porquanto a CEF já foi oficiada para que o saldo remanescente da conta apontada fosse liberado à executada, em conformidade com o documento de fl. 210 dos autos, devidamente recebido na instituição em 24/07/2013.

II. Assim, permaneçam os autos em Secretaria para eventuais providências da requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

, Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-42.2012.403.6124 - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fl. 172: DEFIRO a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-70.2012.403.6124 - NEIDE CORREA NOZAKI(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº. 0001180-70.2012.403.6124Autora: NEIDE CORREA NOZAKIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.REGISTRO Nº 5/2018DECISÃOVistos.Por meio da decisão de fls. 119 foi determinada às partes a virtualização do processo físico.O apelante manifestou-se, de forma fundamentada, às fls. 121/134, informando que não realizará a digitalização.Por sua vez, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135) a fim de que o INSS implante imediatamente o benefício que lhe foi concedido pela sentença de fls. 91/92.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Uma vez que o INSS informou a este

juízo que não procederá à digitalização do feito (fls. 121/134), cumpra a secretária a decisão de fls. 119 em sua integralidade. Ademais, dou por configurada a situação prevista no art. 311, inciso I, do CPC, motivo por que DEFIRO o pedido de fls. 135. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em favor da autora, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 50 (cinquenta) dias. Fica a autora ciente de que se a tutela ora concedida for revogada no futuro, terá de devolver a integralidade do que houver recebido. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 28 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-33.2014.403.6124 - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA X NEUSA MARIA DA SILVA COSTA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 199/203.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-58.2014.403.6124 - GERMANO GOMES PEREIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº. 0000258-58.2014.403.6124 Autor(a): GERMANO GOMES PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 530 /2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. Remetidos os autos à CEF, após o autor ter sido instado a se manifestar sobre eventual prevenção, ela apresentou contrarrazões, sendo os autos remetidos inadvertidamente ao E. TRF3. É o breve relatório. Inicialmente, não há que se falar na prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 42, em relação ao feito nº 0000227-38.2014.403.6124. É que, conforme consulta processual cuja juntada ora determino, vejo que o nome do autor desta ação pode ter sido cadastrado indevidamente no feito indicado como preventivo quando de sua distribuição, gerando essa prevenção. Digo isso porque, da análise do andamento nº 3 do feito nº 0000227-38.2014.403.6124, é possível verificar a determinação para retificação integral do nome da parte autora para constar nome diverso do nome do autor desta ação. Não obstante a análise ora realizada, que afastou a prevenção apontada à fl. 42, remetam-se os autos à SUDP para nova verificação da prevenção, apenas para regularização. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do site eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supranencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo dispensada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, RESP 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17672001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1371072000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3071112007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 1670872002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há que se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é defesa ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeram para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese quando força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) estaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (fl. nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu

impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamenta a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao envolver o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica à adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifesta má-fé na utilização da TR, o que não enverguei. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, o, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corrobório, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCCP. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contramemo de padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contradição entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o Juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na inserção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000296-70.2014.403.6124 - JOAO MARTINS FERNANDES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de tutela antecipada já foi apreciado. A insistência não se justifica, pois não foram comprovados fatos novos, tanto que o atestado médico de fl. 239 não está datado. Apenas em sentença a questão será apreciada novamente com profundidade. Isto posto, venham conclusos para sentença com prioridade, quando vier ao conhecimento do Juízo a publicação da decisão do STJ no PUIL 236, comunicação de responsabilidade da parte interessada no julgamento cêlere. P.R.L. Jales, 30.8.18, às 12:05 Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-46.2014.403.6124 - ANTONIO DIOGO MELERO X SERGIO DA SILVA LEITE X JANAINA DE ANDRADE OLIVEIRA X FABIANO ALVES DE REZENDE X CARMEM REIS SANTANA X MARCIO DA SILVA MELO X ARNALDO MARQUES ALVES X SEBASTIANA DE MELO SILVA X BENEDITO MANOEL RINALDI X NILDA RODRIGUES FLAVIO (SP321819 - ANTONIO SQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº. 0000802-46.2014.403.6124 Autor(a): ANTONIO DIOGO MELERO, SERGIO DA SILVA LEITE, JANAINA DE ANDRADE OLIVEIRA, FABIANO ALVES DE REZENDE, CARMEM REIS SANTANA, MARCIO DA SILVA MELO, ARNALDO MARQUES ALVES, SEBASTIANA DE MELO SILVA, BENEDITO MANOEL RINALDI e NILDA RODRIGUES FLAVIOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 533 /2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, inatendendo em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do V. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&I=10&i=1&tt=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que verssem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCCP, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCCP, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidenciaria a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo dispensada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma

infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 176/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: RE 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é defeito ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem todo o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapensação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapensação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconheceu a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a esse retorno, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [in]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao envolver o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a imposição de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifesta má-fé na utilização da TR, o que não envolverei. A longa exploração é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, o III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não há recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na sanção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-17.2014.403.6124 - SILVIO DA SILVEIRA BERNARDES(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000888-17.2014.403.6124 Autor(a): SILVIO DA SILVEIRA BERNARDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 532/2018 SENTENÇA Vistos na sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquele apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF,

emissão direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&tt=T), visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decísium, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidenciado a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B).A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMAS 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19672001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1371072000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3071172007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 1670872002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistematização do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que eleger para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originários, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social da solidariedade no julgamento, e. g., da chamada desapossentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será severamente prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergueu.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º o, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29).Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48).As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indistintamente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última

análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a aneção aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-89.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TOLEDO & SANT ANA LTDA - ME (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Instadas as partes a especificarem provas, o autor disse não ter mais provas a produzir, enquanto a parte ré protestou pela produção de prova: depoimento pessoal do representante legal da requerente, juntada de documentos, inspeção judicial, perícia, exibição de documentos e oitivas de testemunhas. Indefero o pedido do réu de produção de provas de depoimento pessoal do representante legal da requerente, juntada de documentos, inspeção judicial, perícia, exibição de documentos, tendo em vista que não apontou elementos suficientes para embasar a produção das referidas provas, limitando-se a afirmar que pretende comprovar o alegado em contestação, o que pode ser feito por prova documental. Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral, proceda a parte ré à juntada ao processo do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-88.2015.403.6124 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ao autor foi dado prazo de 15 dias para trazer o rol testemunhas. Decisão disponibilizada (a fl. 475v., certifica-se em 6.7.2017). Em 17.8.17, mais de 40 dias depois, o autor, sem demonstrar qualquer causa, suspensiva ou interruptiva do prazo, trouxe o rol de uma testemunha e pediu sua oitiva por precatória. Não declarou seu endereço, a fim de que eu saiba para onde expedir sua precatória. Tem-se, assim, um rol inadequado e a destempo. Dou a oportunidade por preclusa. 2 - A União, por sua vez, vem a Juízo não para se manifestar a respeito dos documentos juntados, mas para tergiversar sobre necessidades de certidão e possibilidades de protocolo integrado, quando pela internet seria possível, na consulta processual, verificar que não havia petição a ser juntada. Dou a oportunidade por preclusa. 3 - Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-17.2016.403.6124 - LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA (MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Instadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela produção de prova pericial contábil, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante do banco, e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Observo que a prova pericial requerida pelo autor é desnecessária ao deslinde da causa. Uma vez que o objeto da discussão é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito) e de prova documental, dispensando, portanto, a prova pericial (nos termos do art. 464, parágrafo 1º, inciso I, do CPC), testemunhal e depoimento pessoal. Intimem-se as partes desta decisão, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-93.2016.403.6124 - LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA (SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 130/131. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 131 (R\$ 108,71, em Jan/2018), acrescido de custas, se houver. II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; V. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-79.2016.403.6337 - PATRICIA RIZKALLA CORTEZZI (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000674-70.2007.403.6124 (2007.61.24.000674-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista improcedência da demanda e o fato de a parte autora ser beneficiária da gratuidade da Justiça, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001423-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001423-5) - OSVALDO LIBERAL (SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X OSVALDO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 199vº: Tendo em vista a inércia da parte autora, cumpra-se a decisão de fl. 174, retornando os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-71.2005.403.6124 (2005.61.24.001448-0) - ALZIRA ROSA DA CRUZ VAZ (SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALZIRA ROSA DA CRUZ VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. A fase de cumprimento de sentença encontra-se devidamente extinta (fl. 110), sem a interposição de recursos pelas partes. II. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da decisão de fl. 110, arquivando-se os autos com as cautelas necessárias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001315-53.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

I. Fl. 140: Cumpra o exequente a parte final do despacho de fls. 137, apresentando a planilha atualizada do débito, com a inclusão dos acréscimos previstos no artigo 523, 1º do CPC.

II. com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-34.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA NEVES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Fl. 82: Manifeste-se o exequente, ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4505

MONITORIA

0001406-75.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODMILSON LUIZ DE LIMA X ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS)

I. Fl. 94: À exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Observe que para o prosseguimento da execução, deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar a planilha atualizada do débito, acrescida das multas previstas no parágrafo 1º, do artigo 523, do C.P.C.

III. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001108-44.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO DANTAS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Considerando que a petição de fls. 35/50 não está assinada, proceda a Caixa Econômica Federal sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS X HELENA BERTOOL MARTINS X JOVELINO BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA BERTOOL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO BORGES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 273: Não se pode olvidar o traslado, porque a petição de fl. 95 não especifica quais os documentos a serem juntados. Nestes termos, DEFIRO o desentranhamento mediante a substituição por cópias reprográficas idênticas, entregando-se as fotografias de fls. 97/98 à parte autora mediante recibo.

II. Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem(se). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-48.2010.403.6124 - ADERITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA X LUCIA LAZARA DE CAMARGO FERREIRA DA SILVA(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHII BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recursos de agravos interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-11.2011.403.6124 - LUIZ DA MATA PAIXAO(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-28.2012.403.6124 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em termos, cumpra-se a decisão de fl. 115, intimando-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 117 (R\$ 28.948,39, em novembro/2017), acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-13.2013.403.6124 - VALTER AGUERA COSTA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Requeira o autor, vencedor na ação, o que de direito em termos de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

II. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-54.2014.403.6124 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO(SP231700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227864 - VINICIUS LIMA DE CASTRO)

I. Requeira o autor, vencedor na ação, o que de direito em termos de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

II. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-14.2017.403.6124 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP266988 - RODRIGO CARLOS FROTA PORCACCHIA) X DAMIAO ALVES DOS SANTOS(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000938-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000938-3) - IZAURA CARVALHO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IZAURA CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias) tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001824-5) - MAURO RICO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

I. Fl. 296: A cópia anexada aos autos está incompleta (sem assinaturas), não se prestando para comprovar o estado civil do habitante Dorli Rico, conforme o determinado no despacho de fls. 290.
II. Fl. 291: Não houve a aceitação expressa da renúncia translativa de fl. 265 pelo beneficiário Selo Rico, imprescindível para o aperfeiçoamento do ato.
III. Nesses termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os interessados regularizarem o pedido de habilitação.
IV. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 216, arquivando-se os autos com as cautelas necessárias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000368-57.2014.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Requeira a autora, vencedora na ação, o que de direito em termos de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do C.P.C, no prazo de 15 (quinze) dias.
II. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021861-53.2001.403.0399 (2001.03.99.021861-4) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALEX ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X ALINE DE ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X ALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias) tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030445-12.2001.403.0399 (2001.03.99.030445-2) - CARLOTA CARDOSO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias) tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000687-9) - ANTONIO FERREIRA X SIMONE APARECIDA BARBOSA X SILMARA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOZA X SIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias) tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001441-79.2005.403.6124 (2005.61.24.001441-7) - CELINA SANTOS DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELINA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 186vº: Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-33.2001.403.6124 (2001.61.24.002061-8) - MARIA SATIM DA SILVA - INCAPAZ (ANTONIO SATIM)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA SATIM DA SILVA - INCAPAZ (ANTONIO SATIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação para obtenção de amparo social, benefício personalíssimo e intransmissível, já transitada em julgado, cuja autora MARIA SATIM DA SILVA, vencedora na lide, faleceu em 14/12/2008 - conforme certidão de óbito de fl. 237. Houve embargos à execução julgados procedentes, para os fins de homologar a liquidação apresentada pelo INSS em relação aos valores em atraso às fls. 204/205.
II. Da certidão de óbito se extrai que autora falecida era casada com Joaquim Moreira da Silva e não há registro de filhos.
III. Paulo Junio Silva Satim, sucessor de Paulo Aparecido Satim, irmão da autora - e falecido em 17/12/2012, requereu a habilitação nos autos (fls. 225/227 e 230/238), sem, contudo, trazer informações sobre o cônjuge sobrevivente da autora - Joaquim Moreira da Silva, bem como sobre a existência de outros possíveis herdeiros sucessores da de cujus.
IV. Instado, o INSS não se manifestou sobre o pedido de habilitação (fls. 239vº).
V. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o pedido seja complementado com informações sobre o cônjuge sobrevivente e outro(s) possíveis sucessores herdeiros da de cujus, para os fins de se estabelecer a sucessão da lei civil.
VI. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-51.2006.403.6124 (2006.61.24.001169-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001088-0)) - JOAO RODRIGUES SANTANA X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X MARIA GRINGO ASSUNCAO SANTOS X RUDSON DE OLIVEIRA RUAS X JOAO TATSUHIKO SATO X APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X ASSUNCIANA GONCALVES FERNANDES X EDSON FAVARETO CIDRAO X EDSON VICENTE DE JESUS X ORTANIRO DE OLIVEIRA ERNANDES X MARINETE BATISTA DA SILVA X EDILSON SANTANA X PEDRO LOURENCO DA COSTA X APARECIDO DE SOUZA BRITO X MASSAMITSU AHANE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE COSTA X VILMA PONTES CESAR FLORES X ADAO MESSIAS DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA PEGALANE X NAIR GARCIA SANTOS X SUELI GARCIA MOLINA X MILTON DOS SANTOS SILVA X VALDECIR FRANCISCO ALVES X ILMAEL DE OLIVEIRA X MILTON MARCELO DE OLIVEIRA X ANISIO JACINTO GONCALVES X SEBASTIAO FERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ANESIO CUSTODIO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE BERNARDO FILHO X VANDERLEI GARCIA DOS SANTOS FILHO X NOEL POLICARPO X PAULO RODRIGUES X IVONE ALVES PENHA X LUIS FERNANDO GADIOLI DOS SANTOS X MARCIA EVANGELISTA X EXPEDITO BARBOSA X LUCINETE MARIA DE SOUZA X PAULO DA SILVA JOHANSEN X ANTONIA DANIELE LOPES DA SILVA X JORGE DIAS DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X ISELDA DE LOURDES GADIOLI X FERNANDO MOLINA GARCIA X NEUZA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA PENHA X MARCO ROGERIO DA SILVA X DENARCIR SILVA PENHA X EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X LOURINALDO TIMOTEO DA SILVA X EMMANUEL FLORES RODRIGUES X VALDEMIR LEITE DSA SILVA X IVONE ALVES FEITOZA X MARIA BENEDITA DA SILVA X APARECIDO DE CASTRO ALVES X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X TELMA MARIA DA SILVA X VILSON PEREIRA DA SILVA X VALDEMIR GARCIA DE SOUZA X PEDRO ALVES PELENTIER X EXPEDITO DE JESUS X JOSEFA MARIA DA SILVA X BRAZ JOSE NAVES X HILARIO JOAQUIM DE SOUZA X LAERCIO ANDRADE X DAMIAO TENORIO DE ALBUQUERQUE X OSVALDO MARTINS DA SILVEIRA X OSMAR ANGELO DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X MARIA EDITE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOSE AUSTRICLINIO DA SILVA X MANOEL PEDRO MARIANO X GERONIMO MANOEL DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X ILSON RODRIGUES X ADOLFO JOSE DE CARIS X MAURO SOARES FERREIRA X EDSON ALVES PELENTIER X LIDIA DA SILVA FONSECA X SILVIO BERNARDO LIMA X ALFREDO BEZERRA DOS REIS X IGO RODRIGUES APARECIDO RIBEIRO X JOSE CARLOS DAS DORES X MANUEL PEDRO DA SILVA X MARIA CARDOZO X MACIEL MARCELO TEIXEIRA X EDMILSON FREIRES DA SILVA X SALVADOR NUNES X SEBASTIAO MARTINS LOURENCO X JOSE ALVES PEREIRA X IRENE MANUEL DA SILVA X ROBERTO

FERREIRA VIEIRA X MARIA JOSE ROSA X VANILCE PEREIRA ROSA X CEZAR APARECIDO ZAINÉ X RENATO DIAS DOS SANTOS X ANTONIO JESUS TEIXEIRA X VALDELICE CONCEICAO ROSA X JOEL DOS SANTOS FREITAS X VALTÁIR LEITE DA SILVA X HUGO JOAQUIM FERREIRA X REGINALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA X JULIANO ARJONA DE LIMA X VILMA MACEDO DE SANTANA X MARCOS PAIVA DOS SANTOS X FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X FRANQUILINO PEREIRA DA SILVA X ALESSANDRO MACEDO X APARECIDO NATALINO RINALDI X FABIANO JOSE DOS SANTOS X MARCELINO VASQUEZ CHAGAS X VANDERLEY RISSO X CASTRO ALVES DA SILVA X MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA X SONIA MARTINS ALVES X ROSILDA TEIXEIRA RIBEIRO X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO RODRIGUES SANTANA X MAURICIO PIRES X RICARDO BISPO DOS SANTOS X MAURO BLAZECK X NIVALDO SILVA X DAIL DE FREITAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X BENEDITO ALVES NETO X MAURICIO PINHATE DIAS X NILTON DE JESUS MUNIZ X PAULO DE MUNIZ X MAURICIO CAETANO INACIO X OSCAR RODRIGUES SANTANA X CARLOS DOMINGOS TORRES X NILSON POCAIA X JOSE DOMINGO SANTANA X MARCIANO DE OLIVEIRA X ADAO PALENTIER NETO X APARECIDO ARJONA DE LIMA

Fls. 952/962: DEFIRO. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com as cautelas necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-58.2012.403.6124 - CELES & CIA LTDA. - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 505/507: Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 507 (R\$ 4.247,31, em Março/2018), acrescido de custas, se houver, conforme as instruções para o recolhimento da Guia DARF à fl. 505 dos autos.

II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

V. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000189-94.2012.403.6124 - APARECIDO DOS REIS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, requiera o autor o que de direito em termos de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

II. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-65.2014.403.6124 - ELOUISA SANDRA PINTO - INCAPAZ X TANIA MARA TELES(SP332992 - EDUARDO AMADOR BRAZ E SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Adote a Secretaria a providência para alterar a Classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de TÂNIA MARA TELES - CPF nº 057.561.028-09, e DEMÉTRIO CESAR DE SOUSA PINTO - C.P.F. nº 041.064.448/010, irmãos da autora falecida, devendo passar a figurarem no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 0597 005 86400143 (fl. 77), em favor de: 1) TÂNIA MARA TELES - CPF nº 057.561.028-09, na proporção de 50% do valor depositado, devidamente atualizado até a data do saque; 2) DEMÉTRIO CESAR DE SOUSA PINTO - C.P.F. nº 041.064.448/010, na proporção de 50% do valor depositado, devidamente atualizado até a data do saque. Após, intimem-se os habilitados para procederem ao levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1065/2018-SPD-ls AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 77. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-72.2014.403.6124 - TIAGO FERREIRA LAVEZZO X VERENICE BASILIO FERREIRA X HELOISA RIBEIRO DA COSTA X JUCIENE ALVES GOBATTI MAESTRELLO X JESSE LEVI MAESTRELLO X IRANILDA APARECIDA CANO CEZARINI X JOAO EVANGELISTA OSVALDINO REIS X ANTONIO DONIZETI SARTI X JOSE CARLOS SARTI X SIRLENE GARCIA SARTI(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000755-72.2014.403.6124 Autor(a): TIAGO FERREIRA LAVEZZO, VERENICE BASILIO FERREIRA, HELOISA RIBEIRO DA COSTA, JUCIENE ALVES GOBATTI MAESTRELLO, JESSE LEVI MAESTRELLO, IRANILDA APARECIDA CANO CEZARINI, JOÃO EVANGELISTA OSVALDINO REIS, ANTONIO DONIZETI SARTI, JOSE CARLOS SARTI e SIRLENE GARCIA SARTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 547/2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&tt=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B. Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Alcir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o

disposto no artigo 4º;iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 176/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 137/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeram para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) estaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapensação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapensação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a imposição de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifeste má-fé na utilização da TR, o que não emerguei.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, o, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29).Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legítimas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48).As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu núcleo valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, o, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO.Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.Cf. art. 99, 3º, NCP, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, deixo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida.Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 04 de setembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-08.2014.403.6124 - SILVIO PEDRO DE ANDRADE/SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFAANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000811-08.2014.403.6124Autor(a): SILVIO PEDRO DE ANDRADE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 546/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS). Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCP, em virtude do julgamento do Resp supramencionado.B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCP, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio

necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o reexame dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ cancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifado). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 8.739, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é deferido ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Cancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que eleger para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembra-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapossação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossamento. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). RE 661.256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifado). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e de todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deves prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a injeção de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergueu. A longa explicação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, o III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, o inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça. Cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgamento, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos

declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração não demonstram, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-41.2014.403.6124 - MATILDE DE FATIMA DA SILVA X ROGERIO DE CASTRO X LUIZ CARLOS EUZEBIO X PAULO SANTINO DA SILVA X DANIELE CAROLINE CORTE OLIVEIRA X DANIEL APARECIDO AGUIAR DOS ANJOS X NIVALDO DOS SANTOS (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000867-41.2014.403.6124 Autor(a): MATILDE DE FATIMA DA SILVA, ROGERIO DE CASTRO, LUIZ CARLOS EUZEBIO, PAULO SANTINO DA SILVA, DANIELE CAROLINE CORTE OLIVEIRA, DANIEL APARECIDO AGUIAR DOS ANJOS e NIVALDO DOS SANTOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 549/2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refinamento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediado, sendo despendido a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Adilson Amaral Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifado). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é delicto ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não temido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu imprimir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desapensação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapensação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconheceu a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifado). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergiu. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR,

efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anulação dos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Jales, 04 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-74.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TUCCI MATOS & MATOS LTDA - ME (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0001214-74.2014.403.6124 EMBARGANTE: TUCCI MATOS & MATOS LTDA - ME REGISTRO Nº 548/2018 SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 171/172) opostos pela requerida TUCCI MATOS & MATOS LTDA - ME em face da sentença de fls. 168/169. Sustenta a embargante que aludida sentença contém erro material porquanto fez uma ressalva no segundo parágrafo de fls. 169-verso segundo a qual a parte autora seria beneficiária da gratuidade da justiça, o que não seria verdade. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 183 c/c art. 1.023, ambos do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada incorreu em erro material ao afirmar que a CEF é beneficiária da gratuidade da justiça, o que não condiz com a verdade, uma vez que esta não preenche os requisitos para usufruir tal benesse. Tanto é assim que se pode constatar às fls. 134-verso o recolhimento da integralidade das custas processuais realizado pela empresa pública embargada. Ademais, a própria autora, ciente de que não faz jus ao benefício, já providenciou a juntada do comprovante de depósito relativo ao cumprimento da sentença, conforme se pode constatar às fls. 173/176. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material da sentença, presente no segundo parágrafo de fls. 169-verso, cuja redação passará a ser a seguinte: Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais, e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Intime-se a requerida-embargante a fim de que se manifeste acerca do teor dos documentos de fls. 173/176, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que seu silêncio será considerado como satisfação da obrigação, ensejando a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Proceda-se à retificação da classe processual a fim de que passe a constar 229 - Cumprimento de Sentença, por meio da rotina MV-XS.P.R.I.C. Jales, 04 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-21.2016.403.6124 - UNIAO FEDERAL (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA (DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS104437 - FRANCINE SALGADO CADÓ) X CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA (DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA CERRI DE SANTANNA (DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Considerando que a subscritora da contestação de fls. 123/136, Dra. Francine Salgado Cadó, OAB/SP nº 104.437, não lhe foi outorgada procuração nos autos, proceda à devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias, juntando instrumento de procuração ou subestabelecimento.

Decorrido o prazo, uma vez que o objeto da discussão é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito) e de prova documental, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-31.2017.403.6124 - SBR - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA (SP285235B - MIRIAM COSTA FACCIN E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 61: Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 61 (R\$ 1.000,00, em Março/2018), acrescido de custas, se houver, conforme as instruções para o recolhimento da Guia DARF código 2864.

II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

V. Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-53.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7)) - DULCELENA ALVES FERNANDES - ME X DULCELENA ALVES FERNANDES NOZAKI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO - ME (SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, proposta por DULCELENA ALVES FERNANDES - ME contra OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO - ME e CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Determinada a citação dos réus, o réu OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO - ME, apresentou contestação às fls. 54/62 suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, haja vista que Maria dos Santos Araújo não representa a empresa ré, bem como impugnou à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

O réu Conselho Regional de Farmácia de Estado de São Paulo contestou às fls. 271/275 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva.

O autor apresentou réplica às fls. 282/285, oportunidade em que impugnou as questões preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelos contestantes, contudo nada falou sobre a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

É a síntese do essencial.

Decido.

Inicialmente, rejeito a questão preliminar suscitada na contestação referente à ilegitimidade passiva, da senhora, Maria dos Santos Araújo, haja vista não ser parte no processo.

Afasto a questão preliminar suscitada na contestação de fls. 271/275 referente à ilegitimidade passiva Conselho Regional de Farmácia de Estado de São Paulo, porquanto participou da relação de direito material em debate.

Se possui ou não responsabilidade civil, trata-se de matéria de mérito.

todavia, acolho a impugnação da concessão de justiça gratuita, por não ter a parte autora apresentado os requisitos constantes do artigo 98 do CPC. Pessoa que possui imóveis conforme demonstrado às fls. 70/80, não pode ser considerada hipossuficiente. Revogado o benefício. Anote-se.

Desta forma, recolla a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 169/2000 do TRF da 3ª Região, conforme as orientações e procedimentos indicados no sítio <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Recolla as custas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001599-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001599-1) - JORGE FELIPE DE PONTES X GENY BARBOSA DE PONTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

I. Fls. 210/212: O exequente concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

II. Fls. 213: O executado ratifica a conta de liquidação apresentada pelo órgão às fls. 111/121, elaborada à partir do entendimento de que a revisão não apurou diferenças a serem recebidas.

IV. Ora, o entendimento adotado pelo executado afronta o título executivo formado nos autos que determinou na sentença a revisão da RMI do benefício do autor com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67%, ponto não modificado pelo v. acórdão.

V. Posto isso, HOMOLOGO, independentemente de sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

VI. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores apurados pela contadoria Judicial às fls. 198/205 dos autos.

VII. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

VIII. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

IX. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001088-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001088-0) - JOAO RODRIGUES SANTANA X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA GRINGO ASSUNCAO SANTOS X RUDSON DE OLIVEIRA RUAS X JOAO TATSUHIKO SATO X JOAO TATSUHIKO SATO X APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X ASSUNCIANA GONCALVES FERNANDES X EDSON FAVARETO CIDRAO X EDSON VICENTE DE JESUS X ORTANIRO DE OLIVEIRA ERNANDES X MARINETE BATISTA DA SILVA X EDILSON SANTANA X PEDRO LOURENCO DA COSTA X APARECIDO DE SOUZA BRITO X MASSAMITSU AHANE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X JOSE COSTA X VILMA PONTES CESAR FLORES X ADAO MESSIAS DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA PEGAANE X NAIR GARCIA SANTOS X SUELI MOLINA GARCIA X MILTON DOS SANTOS SILVA X ANISIO JACINTO GONCALVES X SEBASTIAO FERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ANESIO CUSTODIO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE BERNARDO FILHO X VANDERLEI GARCIA DOS SANTOS FILHO X NOEL POLICARPO X PAULO RODRIGUES X IVONE ALVES PENHA X DONIZETE MARTINS X LUIS FERNANDO GADIOLI DOS SANTOS X MARCIA EVANGELISTA X EXPEDITO BARBOSA X LUCINETE MARIA DE SOUZA X PAULO DA SILVA JOHANSEN X ANTONIA DANIELE LOPES DA SILVA X JORGE DIAS DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X ISELDA DE LOURDES GADIOLI X FERNANDO MOLINA GARCIA X NEUZA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA PENHA X MARCO ROGERIO DA SILVA X DENARCIR SILVA PENHA X EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X LOURINALDO TIMOTEO DA SILVA X EMMANUEL FLORES RODRIGUES X VALDEMIR LEITE DSA SILVA X IVONE ALVES FEITOZA X MARIA BENEDITA DA SILVA X APARECIDO DE CASTRO ALVES X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X TELMA MARIA DA SILVA X VILSON PEREIRA DA SILVA X VALDEMIR GARCIA DE SOUZA X PEDRO ALVES PELENTIER X EXPEDITO DE JESUS X ADAO PALENTIER NETO X JOSEFA MARIA DE SILVA X BRAZ JOSE NAVES X HILARIO JOAQUIM DE SOUZA X LAERCIO ANDRADE X DAMIAO TENORIO DE ALBUQUERQUE X OSVALDO MARTINS DA SILVEIRA X OSMAR ANGELO DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X MARIA EDITE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOSE AUSTRICLINIO DA SILVA X MANOEL PEDRO MARIANO X GERONIMO MANOEL DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X ILSON RODRIGUES X ADOLFO JOSE DE CARIS X MAURO SOARES FERREIRA X EDSON ALVES PELENTIER X SILVIO BERNARDO LIMA X ALFREDO BEZERRA DOS REIS X IGO RODRIGUES APARECIDO RIBEIRO X JOSE CARLOS DAS DORES X MANUEL PEDRO DA SILVA X MARIA CARDOSO X MACIEL MARCELO TEIXEIRA X EDMILSON FREIRES DA SILVA X SALVADOR NUNES X SEBASTIAO MARTINS LOURENCO X JOSE ALVES PEREIRA X IRENE MANUEL DA SILVA X ROBERTO FERREIRA VIEIRA X MARIA JOSE ROSA X VANILCE PEREIRA ROSA X CEZAR APARECIDO ZAINÉ X RENATO DIAS DOS SANTOS X ANTONIO JESUS TEIXEIRA X VALDELICE CONCEICAO ROSA X JOEL DOS SANTOS FREITAS X VALTAIR LEITE DA SILVA X HUGO JOAQUIM FERREIRA X REGINALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA X JULIANO ARJONA DE LIMA X VILMA MACEDO DE SANTANA X MARCOS PAIVA DOS SANTOS X FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X FRANQUILINO PEREIRA DA SILVA X ALESSANDRO MACEDO X APARECIDO NATALINO RINALDI X FABIANO JOSE DOS SANTOS X MARCELINO VASQUEZ CHAGAS X VANDERLEY RISSO X CASTRO ALVES DA SILVA X MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA X SONIA MARTINS ALVES X ROSILDA TEIXEIRA RIBEIRO X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO RODRIGUES SANTANA X MAURICIO PIRES X RICARDO BISPO DOS SANTOS X MAURO BLAZECK X NIVALDO SILVA X DAIL DE FREITAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X BENEDITO ALVES NETO X MAURICIO PINHATE DIAS X NILTON DE JESUS MUNIZ X PAULO DE MUNIZ X MAURICIO CAETANO INACIO X OSCAR RODRIGUES SANTANA X CARLOS DOMINGOS TORRES X NILSON POCAIA X JOSE DOMINGO SANTANA X MARCIANO DE OLIVEIRA X APARECIDO ARJONA DE LIMA

Fl. 754: DEFIRO. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, com as cautelas necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-50.2011.403.6124 - JOAO MIRANDA X MARLENE MIRANDA X VALDOMIRO MIRANDA X MARIO MIRANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação dos seguintes filhos do autor JOÃO MIRANDA:1) MARLENE MIRANDA - CPF: 169.755.018-58;2) VALDOMIRO MIRANDA - CPF: 098.190.608/77;3) MARIO MIRANDA - CPF: 181.544.078/33;4) CREUSA - NÃO LOCALIZADA, DEVENDO SUA COTA SER RESERVADA;5) MARIANA - NÃO LOCALIZADA, DEVENDO SUA COTA SER RESERVADA. II. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. III. Vista aos sucessores habilitados sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. IV. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. V. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. VI. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício à ordem do juízo para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. VII. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. VIII. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. IX. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001443-0) - AVELINO SOARES BARBAIS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AVELINO SOARES BARBAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Fls. 139/206: Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 141 (R\$ 36.120,60 - em Fev/2018), acrescido de custas, se houver.

II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

V. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000911-02.2010.403.6124 - ALICIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL X ALICIO MAURICIO DA ROCHA

I. Fl. 208: DEFIRO. Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie o pagamento/conversão em favor da UNIÃO, do valor do débito (R\$ 1.768,75) - 05/2017 - devidamente atualizado, por meio da transferência de valores efetuada para essa instituição no dia 25/10/2017 - ID 072017000013483316, conforme o extrato BaenJud (fl. 206/206v) e da guia DARF (fl. 193) que seguem em anexo, liberando-se o excedente em favor do executado ALICIO MAURICIO DA ROCHA - C.P.F. 141.086.748/04.III. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida.V. No silêncio, venham conclusos para extinção.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 1064/2018-SPD-ls AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias de fls. 206/206v e guia DARF de fl. 193.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0001159-07.2006.403.6124 (2006.61.24.001159-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOAO RODRIGUES

SANTANA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X JOSE ALVES DE SOUZA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO E SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA)

Fls. 429/431: DEFIRO. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com as cautelas necessárias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4509

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000175-37.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIV PESCADOS S.A X AYRES DA CUNHA MARQUES X NANCIR DA CUNHA MARQUES
A exequente CEF para se manifestar sobre a(s) pesquisa(s) de endereço(s) do(s) executado(s) anexada(s) às fls. 168/177, no prazo de 15 dias (quinze) dias.

MONITORIA

0000896-28.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ANTONIO ATAHIDE(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN)
Autos n.º 0000896-28.2013.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Edson Antonio Atahide. Vistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Antonio Atahide, em razão de dívida oriunda de contrato de relacionamento para abertura de contas e adesão a produtos e serviços à pessoa física - crédito rotativo n.º 000599195000082852. Decorridos os trâmites legais, os autos foram conclusos para sentença. Sobreveio, à fl. 55, manifestação da CEF, pleiteando desistência da ação, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC, tendo em vista o baixo valor do crédito. Entretanto, condicionou seu pedido de desistência à concordância tácita ou expressa da parte contrária com o não recebimento de eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, caso deferido o pedido de desistência, pugnou pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Necessário baixar os autos em diligência, pois a CEF condiciona sua manifestação à concordância da parte contrária/seu advogado em, para resolver o litígio, declinar de quaisquer honorários em desfavor da CEF, quase uma proposta de acordo com fins exclusivamente processuais. Prazo de cinco dias ao réu. Após, conclusos para sentença. Jales, 10 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA/Juiz Federal

MONITORIA

0001008-94.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDER VALERIO DE MATOS MARIANO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)
MONITÓRIA Nº 0001008-94.2013.403.6124 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALESSANDER VALÉRIO DE MATOS MARIANO Registro nº 564/2018. SENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ALESSANDER VALÉRIO DE MATOS MARIANO visando à cobrança da quantia de R\$ 41.818,56 (quarenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 14/06/2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 00059716000048906. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/13). Citado (fl. 18), o réu ofereceu embargos monitorios (fls. 19/21), alegando ausência de condições financeiras para quitar o saldo total e ofereceu proposta de pagamento do débito em 41 parcelas iguais de R\$ 1.020,00. Houve réplica (fls. 30/30-v). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu não se manifestou, sendo que a CEF nada requereu, informando apenas que rejeitava a proposta de acordo oferecida pelo réu (fl. 33). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a manifestação da CEF (impugnação aos embargos) na parte em que requereu a extinção do feito sem exame do mérito, alegando que o Autor revela-se carecedor do direito de ação, tendo em vista que não se trata do caso concreto. A demanda foi inaugurada pela própria CEF. Em prosseguimento, não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo à análise meritória. O feito prosseguiu em vista da rejeição, pela CEF, da proposta de acordo apresentada nos autos. Observo que o embargante, como matéria de defesa, apenas apresentou alegações genéricas acerca da falta de condições financeiras para quitação do débito, não apresentando qualquer documento comprobatório de tal situação. Tampouco requereu produção de provas, quando instado pelo Juízo a especificá-las. Portanto, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o alegado nos embargos monitorios, pelo que a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar à CEF a quantia de R\$ 41.818,56 (quarenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 14/06/2012, com juros e correção monetária, nos termos do pactuado entre as partes. Cf. art. 99, 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte ré. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a gratuidade ora deferida. Tendo havido julgamento de primeiro grau (art. 702, 4º, NCPC) prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de provocação da autora. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA/Juiz Federal

MONITORIA

0001527-64.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA(SP269597 - ANA MARIA DA SILVA CEBIN E SP365387 - BRUNO HENRIQUE BISELLI) X JAIR CATARINA DA SILVA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão indicar rol de testemunhas na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3) - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 435/439.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-78.2012.403.6124 - JOAQUINA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 216/228: Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 223 (R\$ 20.869,36, em Maio/2018), acrescido de custas, se houver.

II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

V. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-19.2013.403.6124 - KELVEN GUSTAVO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X GUILHERME IGOR DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE REIS DOS SANTOS PEREIRA FELIX(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS e o MPF da sentença de fls. 142/144.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-42.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS TAGLIARI COLOMBO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-81.2014.403.6124 - APARECIDA DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 68 (R\$ 1.240,30, em jan/2018), acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-50.2015.403.6124 - NAIELI SARAN MARQUES(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I. Fls. 275/287: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 251/252vº, arquivando-se os autos com as anotações de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-88.2016.403.6124 - MOISES JOSE TEIXEIRA(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fl. 83/84: a providência requerida pode ser realizada após sentença, em liquidação de eventual sentença condenatória.

II. Em continuidade, uma vez que o objeto da discussão é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito) e de prova documental, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-85.2016.403.6124 - SILVIA HELENA PAGLIONE(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 169/2000 do TRF da 3ª Região, conforme as orientações e procedimentos indicados no sítio <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

II. Com o recolhimento, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 61, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

III. Decorrido in albis o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-18.2016.403.6124 - HALLEY FITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TEREZA DA CRUZ HALLEY X ADEMIR MORI HALLEY(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA E SP355173 - LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO E SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

F. 159: Esclareça a autora se está ou não a requerer perícia, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, na mesma oportunidade, aponte a especialidade e o que pretende provar com ela, ficando ciente de antemão que a responsabilidade de antecipar honorários será sua, em caso de deferimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002125-43.2001.403.6124 (2001.61.24.002125-8) - GERALDO FIRMIANO X VALDOMIRO FIRMIANO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

I. Fls. 172: Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

II. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001550-64.2003.403.6124 (2003.61.24.001550-4) - ARVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

I. Fls. 222/223: O autor faz a opção por continuar a perceber o benefício de aposentadoria por idade obtido administrativamente e requer a liquidação dos valores do benefício concedido nestes autos com a data de implantação sugerida pelo INSS para o ano de 2007.

II. Observe, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso (concedido na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados da presente demanda.

III. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se não ser possível, uma vez que se faculta ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe parecer mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas

aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.

IV. Portanto, à opção pelo benefício concedido em Juízo é condição à execução dos valores atrasados, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma renúncia de benefício, conhecida como desaposentação às avessas, vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÊ DO EMBARGANTE. PEDIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A divergência no julgado se deu exclusivamente quanto à possibilidade de execução dos valores relativos a benefício concedido judicialmente até a data de início do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa, pelo qual optou o segurado. 2 - É faculdade do demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado, contudo, o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, a execução dos valores atrasados é condicionada à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente desta Corte. 3 - Uma vez que o segurado optou pelo recebimento do benefício que lhe foi concedido na via administrativa, mais vantajoso, não poderá executar os valores que lhe seriam devidos pela concessão do benefício deferido judicialmente. 4 - Pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé prejudicado. Desprovido o agravo de instrumento n. 2006.03.00.080508-7, ratificou-se a validade da decisão que, reconhecendo a inobservância da prerrogativa de intimação pessoal, devolveu o prazo recursal à Autarquia Previdenciária, conforme demonstra o extrato processual em anexo. 5 - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da embargada prejudicado. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (TRF3, Ap 00048897020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

V. Desta forma, considerando que, no presente caso, o autor optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na seara administrativa, indefiro o pedido para executar os valores das parcelas vencidas e consecutórias legais que lhe seriam devidos pela concessão do benefício deferido judicialmente.

VI. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000154-32.2015.403.6124 - JAQUELINE DA SILVA SOUZA BACCHIN(SP350806 - LERISSA BERTOLASSI PEREIRA MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora juntou documentos e arrolou testemunha à fl. 40, enquanto a CEF procedeu à juntada de documentos e não se opôs ao julgamento antecipado da lide.

A prova oral requerida seria para ouvir a pessoa que supostamente abriu as contas bancárias. Desnecessária, pois a existência das contas se comprova pelos extratos/depósitos que já estão nos autos. Indefiro.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000760-7) - MARIA DE OLIVEIRA JACOME X GILBERTO FAGUNDES JACOME X TERESINHA APARECIDA FAGUNDES JACOME DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE OLIVEIRA JACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(s) exequente(s) para se manifesta(em), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001134-6) - IRINEU MARQUES DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRINEU MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO)

Cumpra-se a decisão de fl. 226, sobrestando-se este feito até o julgamento final da ação rescisória nº 0000012-72.2012.403.0000/SP.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-77.2010.403.6124 - JOSE DE SOUZA X JACIRA DELOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO X FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intinem-se os habilitados para o levantamento (Banco do Brasil - agência 0411 - Jales), bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-10.2012.403.6124 - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVAIR CESAR PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001418-07.2003.403.6124 (2003.61.24.001418-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X AMERICAN BANK NOTE COMPANY X JTR CARGAS LTDA X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO LAURINO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 06 de setembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001396-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001396-6) - SEBASTIAO INACIO RIBEIRO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X SEBASTIAO INACIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Fls. 154/220: À fl.151 foi certificado o decurso in albis do prazo assinado para a manifestação do exequente, ensejando a extinção da execução por meio da sentença de fl. 152.

II. Devidamente intimado daquela decisão, o exequente não manejou o recurso cabível para pleitear o prosseguimento do cumprimento de sentença, sendo atingido, novamente, pela preclusão temporal.

III. Nestes termos, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fl. 152, arquivando-se os autos com as anotações de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001420-06.2005.403.6124 (2005.61.24.001420-0) - MARIA MADALENA CORREIA HERVAS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA MADALENA CORREIA HERVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Fls. 113/180: À fl. 110ª foi certificado o decurso in albis do prazo assinado para a manifestação do exequente, ensejando a extinção da execução por meio da sentença de fl. 111.

II. Devidamente intimado daquela decisão o exequente não manejou o recurso cabível para pleitear o prosseguimento do cumprimento de sentença, sendo atingido, novamente, pela preclusão temporal.

III. Nestes termos, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fl. 111, arquivando-se os autos com as anotações de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001421-88.2005.403.6124 (2005.61.24.001421-1) - NELSON MARTINS DE ANDRADE(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

I. Fls. 121/187: À fl. 118ª foi certificado o decurso in albis do prazo assinado para a manifestação do exequente, ensejando a extinção da execução por meio da sentença de fl. 119.

II. Devidamente intimado daquela decisão, o exequente não manejou o recurso cabível para pleitear o prosseguimento do cumprimento de sentença, sendo atingido, novamente, pela preclusão temporal.

III. Nestes termos, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 119, arquivando-se os autos com as anotações de praxe.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001446-6) - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Fls. 115/185: Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 120 (R\$ 19.822,33, em Fevereiro/2018), acrescido de custas, se houver.

II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

V. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000625-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000625-9) - SONELI TEREZINHA DORETTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONELI TEREZINHA DORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Tendo em vista a devolução do Ofício pela CEF sem o devido cumprimento, DEFIRO sua reexpedição.II. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação total do depósito, devidamente atualizado, da conta 0597.005.86400033-0 (fl. 129) - ID 05000007361610218, em favor do Advogado dativo FABRICIO JOSÉ CUSSIOL, OAB 213.673.III. Alerto o interessado do prazo de 10 (dez) para se efetuar o saque junto à instituição financeira.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1075/2018-SPD-lrs AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 0597 - JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 129.V. Deverá a CEF comprovar a liberação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. VI. Em termos, cumpra-se a decisão de fl. 117, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001286-66.2011.403.6124 - ALEX AKISANI TOMINAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX AKISANI TOMINAGA

I. Fls. 126: DEFIRO. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal de Jales 0597, para a transferência do valor bloqueado ID 07201700001344828058 (Fl. 124), para a agência e operação indicada pela CEF à fl. 126. II. Após, Intime-se a exequente para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a Caixa Econômica Federal - agência 0597 - Jales comprovar a transferência nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1073/2018-SPD-lrs AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0597 - JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruído com cópia de fls. 124 e 126.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-21.2001.403.6124 (2001.61.24.002120-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl. 219, Aguardando-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-41.2013.403.6124 - LUZIA MOREIRA MIRANDA X FATIMA LUCIA DUARTE MIRANDA X MARIA APARECIDA MIRANDA TEODORO X VERA LUCIA DUARTE MIRANDA - INCAPAZ X ANGELICA DE CASSIA MIRANDA X IVANILDA APARECIDA DUARTE MIRANDA DA SILVA X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X DONIZETH APARECIDO DUARTE MIRANDA X ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA X SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA LUCIA DUARTE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIRANDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DUARTE MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA APARECIDA DUARTE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 235: Apresente o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de guarda ou documento hábil a comprovar a tutela dos interesses da menor.

II. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000244-69.2017.403.6124 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tutela Cautelar Antecedente-Autos n.º 0000244-69.2017.403.6124Requerente: Elias Francisco da SilvaRequerido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMAREgistro n.º 565/2018.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, movida por Elias Francisco da Silva em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando sustação do protesto de título representativo de dívida, bem como concessão de ordem judicial para obstar a inclusão do requerente no CADIN.Sustenta que foi autuado pelo IBAMA, tendo efetuado o pagamento da multa no valor de R\$ 8.983,99, em 06/01/2016. Entretanto, em fevereiro de 2016, após julgamento de recurso interposto de ofício, restabeleceu-se o enquadramento da autuação no artigo 52 do Decreto n.º 5.651/2008, tendo sido a multa majorada para R\$ 32.000,00, determinando-se o pagamento da diferença devida. Alega, ainda, que o protestado, de R\$ 43.000,00, está incorreto, tendo em vista que a diferença devida totalizava o valor de R\$ 21.312,92, em março de 2016, não podendo a referida quantia ter duplicado após um ano.Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/15).Comprovado depósito judicial do valor integral da dívida à fl. 23.Pela decisão de fls. 24/25, foi deferido parcialmente o pedido liminar para sustação do protesto do título encartado à fl. 10, no valor de R\$ 43.188,59. O Primeiro Cartório de Notas e de Protesto de Fernandópolis informou ao Juízo, em razão da ordem para cumprimento da liminar deferida, que o registro do protesto já se encontrava devidamente lavrado, desde 14/03/2017, razão pela qual a ordem foi cumprida como sustação dos efeitos do protesto (fls. 33/34).Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 48/60 e às fls. 110/128, requerendo, em síntese, a total improcedência da demanda, tendo em vista a legalidade e correção da autuação aplicada pela autarquia.Réplica às fls. 132/133, informando o desinteresse no prosseguimento da demanda.Às fls. 136/137, o requerente esclareceu que aderiu ao Programa de Regularização de Débitos Não Tributários - PRD (Medida Provisória n.º 780/2017, convertida em Lei n.º 13.394/2017), motivo pelo qual requereu extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC. Requereu, ainda, em relação ao valor depositado em Juízo, conversão em renda em favor do IBAMA, para quitação das parcelas do PRD.Às fls. 141/141-v., o IBAMA pleiteou a conversão em renda do valor depositado em Juízo, informando os códigos necessários para realização da operação.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Observei que o requerente expressamente renunciou ao direito discutido nos autos. Assim, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Há, todavia, um problema, em relação ao qual as partes não se atentaram, competindo ao juiz resolvê-lo sozinho (o que colabora para a morosidade processual).A extinção do processo via renúncia importa em julgamento que se equipara à improcedência, logo, levaria à revogação da liminar. Contudo, o depósito continua nos autos e será revertido em prol da parte credora.Sendo assim, excepcionalmente, deixo de revogar a liminar, competindo às partes comunicar o Juízo quando da extinção da obrigação, a fim de que o cartório seja comunicada para dar definitivamente baixa ao título por pagamento.Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada nestes autos e EXTINGO O PROCESSO com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Condenno o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se que já houve o recolhimento de metade do valor das custas (fl. 17-v.).Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a conversão em favor do IBAMA da totalidade do saldo constante na conta judicial n.º 0597.635.00001704-1 (fl. 23), devidamente atualizada, observando-se os seguintes parâmetros: Unidade Gestora: 193034; Gestão: 19211; Código do Recolhimento: 20056; Código Identificador: 1930341921120056; CNPJ/IBAMA (SDE): 03.659.166/0001-02 (fl. 141). Encaminhem-se as cópias necessárias.Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Renumerem-se os autos a partir da fl. 23, tendo em vista a ausência de numeração nos documentos anexados naquela folha.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

Expediente Nº 4512

DESAPROPRIACAO

0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

I. Fl. 1097: Defiro o pedido de vista formulado pelo Dr. Julio Roberto de Santana Junior - OAB. 117.110/SP, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, certifique-se o curso do prazo assinado à fl. 1096, e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000986-65.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANGELO REATTI X CICLAIR DA SILVA REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)

I. Fls. 201/202: Ciência ao autor da averbação pelo CRI de Estrela Doeste/SP.

II. Cumpridas as formalidades legais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 160/161, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001398-98.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA ALVES RODRIGUES(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se pessoalmente o advogado dativo nomeado à fs. 29.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000229-42.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS APARECIDO PENHA X ROSIMEIRE JANDOTTI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Ciência à autora do desentranhamento dos documentos originais de fs. 06/15 dos autos, anexados na contracapa dos autos para retirada mediante recibo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-88.2003.403.6124 (2003.61.24.000753-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Ao Exequente: considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e 200/2018 de 27/07/2018, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-08.2005.403.6124 (2005.61.24.000133-2) - RUTH DE ALMEIDA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X RUTH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 252: Ciência ao(s) habilitados da informação do Banco do Brasil.

II. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

me(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000598-6) - JOAO LUIZ MALAGO(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO E SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

ciência do arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000620-6) - NAIR BARBIERI FIORUCCI X ANTONIO CARLOS FERRUCIO X JAYME FERNANDO FIORUCCI X PEDRO FERRUCCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ao autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001312-0) - CONFECCOES V-2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP210740 - ANDREIA BATISTA DUARTE PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ao autor para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-05.2006.403.6124 (2006.61.24.002155-4) - MARIA CAETANO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 343: Ciência aos habilitados sobre a resposta do Banco do Brasil.

II. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000289-8) - MARCOS TRESSO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (Artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000318-4) - ORIDES BENTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ORIDES BENTO X UNIAO FEDERAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-33.2010.403.6124 - RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intima-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-76.2010.403.6124 - MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

ciência do arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-04.2010.403.6124 - VALENTIM DANIEL PASCUTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO JOSE MAZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-13.2011.403.6124 - RICHARD AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GESIANE GINEZ DE ARAUJO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOS OLHER X ANA CHORRO OLHER NUCCI X MARIA DAS DORES OLHER MILANI X CRISTINA OLHER CHORRO FURLAN X JOSE CARLOS OLHIER X CLAUDEMIR OLHIER CHORRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078 - ARIQVALDO MARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ao autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-31.2012.403.6124 - EDVALDO TORRES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA E SP232208 - GISLAINE CASONI GUEDES DE MORAES E SP233332 - FERNANDA CRISTINA SORRILHA E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168822 - CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDVALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ciência do desarmamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-36.2012.403.6124 - MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-87.2012.403.6124 - VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-85.2012.403.6124 - HELENA VIEIRA DO AMARAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-39.2012.403.6124 - TERESA NOGUEIRA PIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-27.2013.403.6124 - LUZIA ZIOTI CAETANO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP344593 - RODOLFO DA COSTA STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-14.2013.403.6124 - LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-15.2013.403.6124 - VANDA VICENTE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-74.2013.403.6124 - CELIA APARECIDA VIEGAS AIELO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-30.2013.403.6124 - SEBASTIANA DOS SANTOS DIAS(SP327499 - CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor para se manifestar, no prazo de 05 dias (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-46.2013.403.6124 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-82.2013.403.6124 - GIZELDA SOCORRO PEDRO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Ciência à parte autora do comunicado do INSS (fl. 151) de convocação para se submeter aos procedimentos do programa de reabilitação profissional no dia 08/12/2018, às 10:00 horas, na agência da Previdência Social de Jales, na Av. João Amadeu nº 2221, centro, Jales/SP, apresentando os seguintes documentos: a) Documento de identificação com foto (RG ou CTPS); b) cópia sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação/reativação do benefício; c) laudo médico judicial; d) toda documentação médica que possuir em relação à doença/lesão (laudos/exames, etc).

PROCEDIMENTO COMUM

000206-62.2014.403.6124 - MARIA SOCORRO DE BRITO SILVA BELANCIERI(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da resposta do AME de Andradina, encaminhando cópia do prontuário médico da autora, para manifestação no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-06.2014.403.6124 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP287104 - KELLY ANDREOLI) X IRINEU MAIONI X ADORACI ALVES MAIONE(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Ao autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado de inibição definitiva na posse de resultado negativo, indicando as providências necessárias para o seu integral cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-62.2017.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIO CESAR BORTOLUZO(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000283-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000283-3) - LUCIMARA ZEGOBI CAMPANELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIMARA ZEGOBI CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência do desarquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-03.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-47.2012.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X MARIA NICE BISPO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

ciência do desarquivamento dos autos.

NOTIFICACAO

0000374-59.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA

I. Fls. 25/28: Ciência ao notificante da restituição.

II. Cumpra-se a decisão de fl. 22, entregando-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do C.P.C, que deverá retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, após a baixa na distribuição.

III. Decorrido o prazo sem providências do notificante, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000379-81.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CAMILA NADIA COELHO

I. Fls. 24/27: Ciência ao notificante da restituição.

II. Cumpra-se a decisão de fl. 21, entregando-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do C.P.C, que deverá retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, após a baixa na distribuição.

III. Decorrido o prazo sem providências do notificante, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000388-43.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FABIANA CANDIDO DE CARVALHO CANTARELLA

I. Fls. 24/27: Ciência ao notificante da restituição.

II. Cumpra-se a decisão de fl. 21, entregando-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do C.P.C, que deverá retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, após a baixa na distribuição.

III. Decorrido o prazo sem providências do notificante, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000393-65.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SANDRA DE SOUZA VENANCIO LUIZ

I. Fls. 24/27: Ciência ao notificante da restituição.

II. Cumpra-se a decisão de fl. 21, entregando-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do C.P.C, que deverá retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, após a baixa na distribuição.

III. Decorrido o prazo sem providências do notificante, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000407-49.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LIBIA FERREIRA VENTURA

I. Fls. 22/25: Ciência ao notificante da restituição.

II. Cumpra-se a decisão de fl. 19, entregando-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do C.P.C., que deverá retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, após a baixa na distribuição.

III. Decorrido o prazo sem providências do notificante, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000023-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ULIANES VALMOR DE OLIVEIRA - ME

Manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001279-11.2010.403.6124 - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDIR BOER

Fls. 367/368: defiro o requerido pela parte exequente.Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome dos executados, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-33.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ODETE PELISSON MEZANINI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e o cálculo de liquidação apresentado pela executada.

Expediente Nº 4514

ACAO CIVIL PUBLICA

0001888-67.2005.403.6124 (2005.61.24.001888-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MACHADO DE QUEIROZ(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X ROBERTO SANCHES GARCIA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X WALDECI FABRI(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE E SP161128 - FATIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X CARLOS ALBERTO SARTORETTO(SP161128 - FATIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação do MPF e da União, pois expressamente requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 931v e 932).

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

A análise da prescrição será feita em momento posterior.

Intime(m)-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001043-59.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DESTILARIA GENERALCO S/A(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário.

Não sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000740-69.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VALDO CUSTODIO TOLEDO

Ciência às partes do recebimento destes autos neste Juízo.

Vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003151-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO DE SOUZA BRITTO

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000996-17.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANTONIO PERES FILHO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Autos n.º 0000996-17.2012.403.6124.Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réu: Antonio Peres Filho, Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riromassa Arakaki.REGISTRO N.º 598 /2018.SENTENÇ.AVistos.Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A em face de Antonio Peres Filho. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área com 1,3516 ha, localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, município de Guarani DOeste/SP, de titularidade do réu Antonio Peres Filho.A petição inicial foi adiada às fls. 86/93 para pleitear a desapropriação de benfeitorias reprodutivas localizadas na área expropriada (1,3516 ha), pertencentes a Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riromassa Arakaki.Oferece ao réu Antonio Peres Filho, a título de indenização relativa à terra nua e às benfeitorias existentes na área a ser ocupada, a quantia de R\$ 24.882,36. Em relação aos corréus Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riromassa Arakaki, oferece o valor de R\$ 5.125,67 a título de indenização relativa à benfeitoria reprodutiva de cana-de-açúcar. Os depósitos, feitos em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizarão a emissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata emissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos.Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado pela terra nua e benfeitorias (fl. 78), foi deferido, às fls. 80/81, em favor da expropriante a emissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação do réu Antonio, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da emissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Da mesma forma, às fls. 121/12-v., foi deferida a emissão provisória na posse da faixa de domínio relativa às benfeitorias reprodutivas de cana-de-açúcar, bem como determinada a citação dos réus.Houve a emissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 128). Devidamente citados, o réu Antonio ofereceu contestação às fls. 154/173, e os réus Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki às fls. 191/198. Masaco Kawakami Arakaki assinou a procuração de fl. 199. Riromassa Arakaki não. Contudo, a contestação foi feita em nome de Riromassa, mas não em nome de Masaco. Nenhuma explicação foi dada a respeito pelo advogado.O ponto foi observado pelo Juízo a fl. 233, e após prolação de despacho e intimação, houve apresentação de procuração válida a fl. 239.Réplica às fls. 242/254.Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 294/295), o réu Antonio Peres Filho aceitou o preço oferecido na inicial, pelo que, em relação a ele, o feito foi extinto com resolução do mérito. O levantamento do valor foi autorizado à fl. 394.Pela decisão de fls. 402/402-v., foi deferido o pedido de realização de prova pericial, formulado pelos corréus Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riromassa Arakaki, bem como determinada a intimação do perito nomeado para apresentação da proposta de honorários, a serem depositados pelos corréus que requereram a prova.Intimados acerca da decisão proferida, os referidos corréus manifestaram-se às fls. 405, concordando com o preço oferecido a título de indenização pelas benfeitorias reprodutivas. Em suas palavras, disseram que assim o fazem em razão da morosidade do processo nesta justiça especializada.A VALEC apresentou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 410/413.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório necessário.Fundamento e decido.Primeiro, reconheço a veracidade da crítica. Há morosidade nesta Justiça Federal. Mas isso não se dá por falta de trabalho. A hora em que tais linhas são escritas (21:33 do dia 17.09.2018) é apenas uma amostra disso. A JF de Jales é morosa justamente por não ser

especializada, como disse o advogado, mas sim uma única Vara responsável por 40 municípios da região, com competência cível, criminal, fiscal e de Juizado, tudo isso na mesma estrutura. Com todo o respeito, para que possamos avançar, é muito importante que a nobre classe da advocacia pare de tratar a questão da morosidade em terceira pessoa. Como sociedade, todos somos responsáveis pelos problemas do Judiciário, possuindo os operadores do Direito, juízes, procuradores, advogados, servidores etc, destaque nessa infeliz situação. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifiquei que os corréus Kosuke Arakaki e Riomassa Arakaki concordaram com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo que este Juízo profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Em prosseguimento, fica o perito nomeado à fl. 402/402-v. destituído do encargo para o qual foi nomeado. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial em relação aos corréus Kosuke Arakaki e Riomassa Arakaki, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Tendo em vista que o edital para conhecimento de terceiros já foi publicado nos termos exigidos pela legislação, bem como apresentadas as provas de propriedade da área expropriada e de quitação de dívidas fiscais sobre o imóvel (fls. 385/390), autorizo desde já o levantamento do valor depositado à fl. 131, em favor dos corréus RIOROMASSA ARAKAKI, viúvo, e KOSUKE ARAKAKI, casado sob o regime de comunhão universal de bens com MASACO KAWAKAMI ARAKAKI (fl. 87). Para tanto, OFICIE-SE, oportunamente, à agência da Caixa Econômica Federal encaminhando-se cópia desta sentença e das guias de depósito. Deverá a CEF comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuado o pagamento do preço acima referido, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de inibição definitiva na posse em nome do representante indicado pela VALEC, em relação à área expropriada e às benfeitorias reprodutivas; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva na matrícula 30.859, conforme memoriais descritivos (fls. 04/05 e 88/89 - Fazenda Santa Rita, área desapropriada 1,3516 ha e perímetro 516,58 m, município de Guarani DOeste/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO

0000890-84.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (RJ094107 - HAROLD REZENDE DINIZ) X AGROPECUÁRIA ARAKAKI SA (SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Autos n.º 0000890-84.2014.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Agropecuária Arakaki S.A. REGISTRO N.º 595 /2018. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A em face de AGROPECUÁRIA ARAKAKI S.A. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de duas áreas que totalizam 0,8066 ha, localizadas no imóvel rural encravado nas Fazendas Jagora e Santa Rita, município de Fernandópolis/SP, de titularidade da ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 28.991,95 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e um mil e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 2.173,27 relativos às benfeitorias, e R\$ 26.818,68 relativos à terra nua. O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autoriza a inibição provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata inibição na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fl. 70), foi deferido, às fls. 72/73, em favor da expropriante, a inibição provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação da ré, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da inibição provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Houve a inibição provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 77). Devidamente citada, a ré concordou com o preço oferecido acerca da terra nua e das benfeitorias (fls. 93/94), manifestando contrariedade no tocante à servidão de passagem. Posteriormente, sobreveio petição da parte ré admitindo que, na atualidade, existe servidão de passagem na área expropriada, deixando de existir, assim, o óbice anteriormente alegado. O Ministério Público manifestou-se às fls. 78 e 132/134, informando a inexistência de interesse público capaz de justificar sua intervenção no feito como custos legais ou mesmo como substituto processual, opinando, unicamente, pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela VALEC (fl. 123), tendo em vista que, no caso concreto, não há discordância sobre o preço. Além disso, a parte ré informou a existência da servidão de passagem, anteriormente questionada nos autos. Em prosseguimento, é o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que a ré concordou com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado à fl. 70, mediante prova, pela parte ré, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Após efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de inibição definitiva na posse em nome do representante indicado pela VALEC; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva na matrícula 20.576, conforme memoriais descritivos às fls. 04/06: ÁREA 01 (área 0,6700 ha e perímetro 708,92 m); ÁREA 02 PROLONGAMENTO (0,1366 ha e perímetro 264,37), todas localizadas na Fazenda Santa Alice, município de Fernandópolis/SP. Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haver a ré aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

MONITÓRIA

0000112-51.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NELSON DA COSTA MOREIRA (SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI) X VERA LUCIA VESCIO MOREIRA (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Ação Monitória n.º. 0000112-51.2013.403.6124. Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réu: NELSON DA COSTA MOREIRA E VERA LUCIA VESCIO MOREIRA. REGISTRO N.º 597 /2018. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON DA COSTA MOREIRA E VERA LUCIA VESCIO MOREIRA. Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 124, 127 e 28), bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, nada mais resta senão extinguir a obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte autora, por cópias que integram os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias pela parte autora, proceda a Secretaria o necessário para o cumprimento. Após o trânsito em julgado, caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte autora no prazo supramencionado, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

MONITÓRIA

0000400-96.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON ORMINDO DA SILVA (SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

MONITÓRIA N.º 0000400-96.2013.403.6124. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: NILSON ORMINDO DA SILVA. REGISTRO n.º 551 /2018. SENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de NILSON ORMINDO DA SILVA visando à cobrança da quantia de R\$ 16.015,51 (dezesseis mil e quinze reais, e cinquenta e um centavos), atualizada até o dia 14/03/2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 000599160000029201. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/13). Citado (fl. 30), o réu, por meio de advogado dativo nomeado nos autos, ofereceu embargos monitoriais (fls. 38/43) suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, porquanto a via adequada para satisfação do direito da parte autora seria execução de título extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação nos autos do contrato de financiamento e do estado de mora do réu. Houve réplica (fls. 46/46-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em prosseguimento, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele tribunal também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247). Tendo o autor da ação tratado de juntar os documentos devidos, entendo que os requisitos foram cumpridos, não havendo que se falar em inexigibilidade do título. Alegou o autor faltar documento acerca da origem da dívida e da mora. O que há, em verdade, é justamente o contrário, um contrato assinado pelo requerido de abertura de crédito, bem como planilhas detalhadas acerca da evolução de seu débito, cf. fls. 05 em diante. A rejeição dos embargos é, portanto, medida que se impõe. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar à CEF a quantia de R\$ 16.015,51 (dezesseis mil e quinze reais, e cinquenta e um centavos), atualizada até o dia 14/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do pactado entre as partes. Cf. art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte ré. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a gratuidade ora deferida. Honorários, ainda, ao advogado dativo pelo valor mínimo aplicável ao caso concreto nos termos da Resolução 305/2014, CJF, tendo em vista a atuação no processo não ter exigido a participação em audiências etc. Tendo havido julgamento de primeiro grau (art. 702, 4º, NCPC) prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de provocação da autora. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

MONITÓRIA

0000994-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSIS ANTONIO MENEZES

Fls. 142/154: Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000612-8) - ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARS (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 565/570.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N.º 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N.º 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES N.º 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de

arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002402-7) - NORBERTO ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 491/496.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002592-5) - JOAO BERTON FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 272/273: No título executivo não há previsão de encargo à executada de apresentar o valor da execução, e instada, a UNIÃO se exiniu de exercê-lo.

II. Fls. 268/270: Caberá, pois, ao exequente diligenciar administrativamente junto à Receita Federal para a obtenção das informações e documentos necessários para promover a execução.

III. Nesse sentido, apresente o exequente a liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do C.P.C, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Com a juntada, abra-se vista à executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

V. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

VI. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-63.2010.403.6124 - JOSE DA LECIO POIATI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e do trânsito em julgado da ação, e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-55.2011.403.6124 - MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 190/192: DEFIRO. Tendo em vista que o pedido do autor se encontra em consonância com o julgado e tratando-se de obrigação de fazer, oficie-se ao ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, para o cumprimento da decisão judicial, conforme o item a, bem como para que preste as informações requeridas pela parte autora nos itens b e c, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. com a juntada, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-88.2012.403.6124 - SONIO MAX LOPES DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000073-88.2012.403.6124.Autor: Sonio Max Lopes da Silva.Rêu: União Federal.REGISTRO N.º 591 /2018.SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Ação de Anulação de Autuação com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela Urgente em Caráter Incidentar que SONIO MAX LOPES DA SILVA moveu em face da UNIÃO FEDERAL.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 50/51.Citada, a União apresentou contestação às fls. 54/64.Réplica à fl. 66.Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram(fl. 74 e 76).O feito teve seu julgamento convertido em diligência (fl. 87), para determinar que o autor comprovasse a propriedade do veículo descrito na inicial.Intimando, o autor requereu o desentranhamento dos documentos acostados aos autos n.º 0000237-87.2011.403.6124 e sua juntada neste processo (fl. 91). Pelo juízo, foi indeferido o pedido formulado, porém foi concedido prazo para o autor providenciar a juntada do documento comprobatório da propriedade do veículo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 93).Pela decisão de fl. 95, foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento da decisão de fl. 93, tendo retornado negativo o aviso de recebimento da carta de intimação (fl. 97).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O autor deixou de cumprir as determinações do Juízo, constantes no despacho de fl. 93, embora devidamente intimado por meio de seu patrono (fl. 93-v.). Ainda assim, foi realizada tentativa de intimação pessoal, que restou infrutífera em razão de erro na numeração do endereço.O NCPC, no artigo 77, inciso V, fixa como dever da parte declinar o endereço residencial, mantendo-o atualizado, o que não se verifica no caso concreto.Isto porque, o aviso de recebimento da carta para intimação pessoal aponta a inexistência do número indicado como endereço (fl. 97 - verso do AR). Observo que a carta foi endereçada corretamente ao autor, nos termos do endereço declinado na inicial. Assim, não há que se falar em ausência de intimação pessoal para cumprimento da decisão, tendo em vista que foi expedida para o endereço constante na inicial.Ademais, ressalto que a parte autora foi devidamente intimada por meio de seu procurador (fl. 93-v.), para dar cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 93. Permanecendo inerte, como no caso dos autos, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso III, do CPC.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Custas pela parte autora, observando-se que já houve o recolhimento da integralidade do valor devido (fls. 48).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jakes, 19 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-79.2013.403.6124 - ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 117/122.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-53.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos n.º 0000862-53.2013.403.6124Autor: Município de FernandópolisRéus: União Federal e Caixa Econômica FederalREGISTRO N.º 596/2018SENTENÇAVistos.O Município de Fernandópolis ajuizou ação

ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da Proposta n.º 021689/2012, Convênio n.º 780178/2012, como exceção prevista no art. 25, 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 26, da Lei n.º 10.522/2002, a fim de que as rés realizem a contratação e demais atos administrativos decorrentes da proposta e convênio, inclusive os repasses de valores, independentemente de constar restrição contra o autor no cadastro negativo do SIAFI/CAUC. Alega o autor que obteve junto ao Ministério das Cidades um repasse no valor de R\$ 987.600,00 (novecentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais) para a realização de pavimentação asfáltica no Jardim Alto das Paineiras. No entanto, o repasse não pode ser realizado, pois a municipalidade estava em situação irregular no mês de dezembro de 2012 em relação ao item 4.4 (Regularização Previdenciária) do Cadastro Único de Convênios - CAUC. Providenciada, no entanto, a regularização da pendência, ainda assim não foi possível o repasse da verba pretendida, sob a alegação de decurso do prazo de vigência da proposta. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/99). Pela decisão de fls. 102/102-v., foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi acostada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018804-40.2013.4.03.0000/SP, interposto pelo autor, indeferindo a antecipação da tutela recursal (fls. 123/124). Citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 129/133 e a União às fls. 135/151. Réplica às fls. 157/158. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 159), a parte autora e a União nada requereram (fls. 160 e 163), sendo que a CEF não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. Sobreveio manifestação do Município de Fernandópolis, às fls. 167/170, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Sustenta que eventual provimento jurisdicional não se mostraria útil para estabelecimento do resultado pretendido, tendo em vista que, segundo informação do Secretário Municipal de Planejamento, os recursos financeiros reservados pelo Orçamento da União para o convênio objeto da demanda restringiram-se tão-somente ao exercício de 2012 e, diante do tempo decorrido, não seria possível a contratação. Pugnou pela fixação da verba honorária de forma equitativa, através dos parágrafos 8º e 2º, do artigo 85, do NCPC, baseando-se, em síntese, nas dificuldades financeiras da municipalidade, bem como pelo fato de o processo estar sendo extinto sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 152/157). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 101, tendo em vista que, embora sejam as mesmas partes, nos autos do processo n.º 0000861-68.2013.403.6124 discute-se a impossibilidade de repasse de verbas em razão da Proposta n.º 31965/2012, diversa da Proposta aponta na inicial destes autos. Em prosseguimento, passo à análise do pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito, formulado pela parte autora. O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Nesse sentido, prevê o Código de Processo Civil (art. 485, VI) solução do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir quando seu intento não se demonstra adequado, útil e necessário para que a parte autora tenha seu anseio satisfeito. A parte autora intentou a presente ação em 16/07/2013 (fl. 02) pretendendo concessão de tutela antecipada para obter repasse de verba pública e assinatura de convênio celebrado entre a municipalidade e o Ministério das Cidades. O pedido de tutela foi apreciado em 22/07/2013, tendo sido indeferido (fls. 102/102-v.). Em 03/09/2013, foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, indeferindo pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 123/124). Emerge dos documentos acostados pela parte autora (fls. 171/176), notadamente da Consulta à Proposta n.º 21689/2012, que a data de término da sua vigência se deu em 05/12/2013, mesma data limite para prestação de contas (fls. 172/173). Além disso, verifico do documento acostado à fl. 171, qual seja, parecer emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento, que a referida proposta fazia parte do Orçamento da União para o ano de 2012 e, segundo informações do Ministério das Cidades, em razão do decurso do tempo, é provável que a contratação não seja concretizada. Deste modo, diante das informações acerca da impossibilidade de contratação e repasse das verbas ao município, ausente o interesse de agir da parte autora, enquadrando-se na hipótese de extinção sem julgamento de mérito, pois eventual provimento jurisdicional não teria aptidão para promover o resultado pretendido pela parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, em razão de ausência do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, isenta, e de honorários advocatícios, os quais arbitro sobre o valor atualizado da causa, nos termos do escalonamento do 3º do art. 85, em seu patamar mínimo em cada uma das faixas. Assim o faço pelo princípio da causalidade, pois foi a municipalidade quem, ao apresentar irregularidades junto ao CAUC (conforme admite na petição inicial), ocasionou a impossibilidade de celebração do contrato, culminando no ajuizamento da presente demanda. Em casos extremos, que levariam a condenações milionárias de honorários, já afastei a aplicação literal do NCPC, realizando apreciação equitativa, como expressamente requerer a parte autora. O que recebi em troca foi a publicação de pequeno excerto de minha sentença no Jornal Valor Econômico, sem que tenham me procurado para ser ouvido em contraditório (antes ou depois da publicação), bem como críticas à minha pessoa, por leitores do jornal, no sentido de que assim o fiz por ter inveja dos advogados. A advocacia conseguiu, junto ao Congresso Nacional, diminuir muito os poderes do magistrado na fixação de honorários. Entendo a reivindicação, pois fui advogado por muitos anos antes de ser juiz, e recebi decisões fixando, em meu favor, honorários irrisórios. Mas o remédio obtido junto ao Legislativo é amargo demais, favorece a advocacia, mas prejudica quem a remunera, e acredito que ainda veremos uma diminuição no número de demandas judiciais milionárias, justamente pelo risco de altas condenações de honorários. Ou seja, ao fim e ao cabo, a advocacia será novamente prejudicada, mas agora por culpa sua. No caso concreto, a causa não se encaixa nos parâmetros do art. 85, 8º, NCPC. Foi atribuído um valor certo, o do convênio, pois o benefício econômico pretendido era esse. O Município de Fernandópolis, ao demandar, assumiu um risco de ser condenado em honorários entre 10 e 20% do valor atualizado da causa, tabela vigente no CPC/73. Já estou fixando valor abaixo disso, utilizando os parâmetros do escalonamento do 3º do art. 85 do NCPC, em seus patamares mínimos, mas penso que além disso não devo avançar, pois não se está diante de verba honorária milionária, sequer perto disso. O Judiciário há de conferir inclusive um caráter pedagógico a suas decisões. Fixar honorários abaixo do mínimo legal seria uma forma de eximir a Municipalidade da responsabilidade por sua postura de propor a presente demanda. A consideração das consequências no mundo real (fl. 170) deve ser feita por quem ingressa no Judiciário. A este, compete aplicar a Lei. E o que estou fazendo, nada além disso, pelo que não estou de acordo com a pretendida transferência de responsabilidade ao Judiciário. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Jales, 19 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001565-81.2013.403.6124 - DOMINGOS GODOI MOREIRA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO E SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que o objeto da discussão é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito) e de prova documental, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-57.2014.403.6124 - MARIA FERNANDA RIBEIRO PATROCINO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA X ELAINE REGINA ROSSI LOPES X JOSE GABRIEL DE SALLES NETO X GRAZIELA DOS SANTOS ANTONIASSI X JOSINO FERREIRA DE SOUZA NETO X ROSANGELA DE ALMEIDA CARVALHO X GILBERTO FRANCISCO X ALEX FABRICIO GARCIA X ADILSON DA SILVA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000756-57.2014.403.6124 Autor(a): MARIA FERNANDA RIBEIRO PATROCINIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DA SILVA, ELAINE REGINA ROSSI LOPES, JOSE GABRIEL DE SALLES NETO, GRAZIELA DOS SANTOS ANTONIASSI, JOSINO FERREIRA DE SOUZA NETO, ROSANGELA DE ALMEIDA CARVALHO, GILBERTO FRANCISCO, ALEX FABRICIO GARCIA, ADILSON DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 550/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação ao feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 152 e 156, processo nº 0056506-07.2001.403.0399, vez que, conforme consultas processuais cujas juntadas ora determino, o processo apontado como preventivo, embora também relativo a FGTS, refere-se a expurgos inflacionários, e não à correção pretendida por meio desta ação. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigma, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&t=7, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidência a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidendo a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra. RESp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. I. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos

índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 176/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 137/1072000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 307/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ.Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade.(B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS.De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade.A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem todo o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS.Explico o porquê.A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990).Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto.Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g., da chamada desaposentação. Confira-se:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admitir, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não enxerguei.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco escritos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29)Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48)As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃOOPor corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVODeante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.Cf. art. 99, 3º, NCP. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida.Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não seu recurso adequado para que se demonstre irresignação como o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.Muitas vezes se busca encontrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 04 de setembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-38.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP312557 - MIZAEAL FABIO INACIO BATISTA)

Autos nº 0000173-38.2015.403.6124.Autora: Caixa Econômica Federal.Réu: Município de Dolcinópolis.Procedimento Ordinário (Classe 29).Registro n.º 587/2018.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação em que a CEF pleiteia a condenação do Município de Dolcinópolis na obrigação de fazer consistente no repasse, à Caixa, dos valores retidos dos salários de seus servidores relacionados aos empréstimos consignados firmados mediante convênio celebrado entre a Caixa e o Município réu, sob pena de multa cominatória para o caso de novas inadimplências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer que se pretende ver satisfeita.Narra a CEF que, através da agência Jales, celebrou com o Município réu convênio que viabilizava a concessão de empréstimos aos seus servidores com garantia de consignação em folha de pagamento. O Município, porém, não teria realizado o repasse, à CEF, dos valores das prestações referentes aos meses de novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro/2015, que alcançariam o montante de R\$ 113.315,46.A título de tutela antecipada, pleiteia que seja determinado ao Município réu que cumpra o contrato de convênio, repassando à Caixa o total dos valores averbados em folha de pagamento, com os encargos incidentes, referentes às parcelas vencidas, no montante de R\$ 113.315,46, bem como para promover o repasse, até o quinto dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, do valor correspondente às parcelas vencidas do contrato em questão, com cominação de multa diária em caso de descumprimento. Sucessivamente, na hipótese de descumprimento do quanto requerido, requer a fixação de medida que assegure o resultado prático equivalente (fl. 7, item II do pedido).Com a inicial foram acostados documentos (fls. 09/27).Pela decisão de fls. 31/31-v., foi deferido o pedido de tutela antecipada.O Município de Dolcinópolis apresentou contestação às fls. 52/65, juntado documentos às fls. 67/82, bem como pugnou, às fls. 83/84, que o Juízo se abstenha de proceder bloqueio judicial das contas do Município, se comprometendo a depositar em Juízo, até o dia 28/12/2015, o valor cobrado pela CEF.À fl. 85, foi determinado que a municipalidade cumprisse a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Réplica às fls. 91/91-v.A CEF informou que as partes celebraram acordo para regularização do objeto desta ação, nos termos do contrato acostado às fls. 97/99, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, para efetivo cumprimento do acordado.Instados a se manifestarem, a municipalidade informou que cumpriu o acordo, bem como juntou documentos (fls. 108/125).A CEF, por sua vez, também informou o cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fl. 126).É o relatório. D E C I D O. Verifico que as partes compuseram-se amigavelmente. Assim, há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram pagos diretamente à CAIXA, na via administrativa (fl. 126).Custas pela parte autora.Trasladem-se cópias do acordo celebrado e desta sentença aos autos da Ação Civil Pública n.º 0000649-76.2015.403.6124.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de setembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-85.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA SALETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA SALETE
Cumprimento de Sentença nº. 0000112-85.2012.403.6124Exequirente: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MUNICÍPIO DE SANTA SALETE REGISTRO N.º 580 /2018.
SENTENÇA/Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do MUNICÍPIO DE SANTA SALETE.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001405-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001405-3) - LUCIO BENEDITO DILELO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCIO BENEDITO DILELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001405-37.2005.403.6124Exequirente: LUCIO BENEDITO DILELOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 590 /2018 SENTENÇA/Trata-se de cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Instada, a CEF apresentou comprovante de crédito em favor da parte exequente às fls. 102/111, requerendo a extinção do feito pelo pagamento.Intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados (fl. 112), a parte exequente quedou-se inerte (fl. 112-v.).É o relatório. Decido.Dou por preclusa a oportunidade de manifestação acerca dos cálculos e satisfação do crédito, tendo em vista a inércia da exequente, devendo ser considerado o crédito como satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001407-7) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Fls. 113/179: Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 110 (R\$ 7.862,08 - em Fevereiro/2018), acrescido de custas, se houver.

II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

V. Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-43.2005.403.6124 (2005.61.24.001424-7) - NICOLAU ACUNHA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NICOLAU ACUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Fls. 265/309: Recebo como impugnação ao cumprimento de sentença. Abra-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-32.2010.403.6124 - APARECIDO FERNANDES BIATA(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO FERNANDES BIATA

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl.222 (R\$ 1.462,53, em dez/2017), acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001641-13.2010.403.6124 - DECIO SIQUEIRA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DECIO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001641-13.2010.403.6124Exequirente: DECIO SIQUEIRAEExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 584 /2018 SENTENÇA/Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Instada, a CEF apresentou comprovante de crédito em favor da parte autora (exequente) às fls. 70/73, requerendo a extinção da execução (fls. 74/75).Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 78-v.). Novamente, por duas vezes, a parte exequente foi intimada, inclusive pessoalmente (fl. 84), para manifestar-se acerca da satisfação do crédito, porém deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 85).É o relatório. Decido.Dou por preclusa a oportunidade de manifestação acerca da satisfação do crédito, tendo em vista a inércia da exequente.Em prosseguimento, verifico que o crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de setembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001645-50.2010.403.6124 - SIMONE TERESINHA DILL DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X SIMONE TERESINHA DILL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001645-50.2010.403.6124Exequirente: SIMONE TERESINHA DILL DE LIMAEExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 585 /2018 SENTENÇA/Trata-se de cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Instada, a CEF informou que a parte autora firmou termo de adesão ao acordo da LC 110/01, tendo-lhe sido creditadas diferenças relativas ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, pelo que não havia nenhuma diferença devida em favor da parte autora.A CEF apresentou extrato comprovando o levantamento do crédito pela exequente e requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 124/125).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a existência de saldo de R\$ 2,49 em favor da parte exequente. A CEF concordou com o cálculo (fl. 140), porém a parte exequente, instada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 142).É o relatório. Decido.Dou por preclusa a oportunidade de manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo, bem como em relação à satisfação do crédito, tendo em vista a inércia da exequente.Em prosseguimento, verifico que deve ser considerado o crédito como satisfeito (fl. 141).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de setembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000902-35.2013.403.6124 - PAOLA TEIXEIRA BORDINI DIOGO - INCAPAZ X VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVEIRA CHIRIELEISON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLA TEIXEIRA BORDINI DIOGO - INCAPAZ

Ciente do BACENJUD infrutífero, a exequente não deu seguimento ao feito, conforme determinado a fl. 192.

Isto posto, arquivem-se dentre os sobrestados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000855-27.2014.403.6124 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VANESSA CRISTINA MARQUES

I. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-29.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X AKIKO YANAGUIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AKIKO YANAGUIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000786-29.2013.403.6124Exequente: AKIKO YANAGUIDA GONÇALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 581 /2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-31.2015.403.6124 - PEDRO SIDINEI SAO FELICE X FELIPE MANCINI SAO FELICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE MANCINI SAO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 242/248: Trata-se de concordância com a conta apresentada pelo INSS e pedido de destaque de honorários contratuais no montante de 30% apresentado pelo advogado Rubens Pelarim Garcia.

II. O contrato de prestação de serviços (fl. 246) encontra-se extinto em decorrência do óbito do autor.

III. Nesse sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende o pedido, apresentando procuração e contrato com consonância com a tabela de honorários fixada no sítio da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>), e com o limite estabelecido pelo art. 38, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4515

MONITORIA

0000528-14.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X RENATO JOSE COSTA(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X RICARDO JOSE COSTA

SENTENÇAVistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, RENATO JOSÉ COSTA e RICARDO JOSÉ COSTA visando à cobrança da quantia de R\$ 58.406,70 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e setenta centavos), atualizada até 15/04/2016, haja vista a celebração de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, pelo prazo de 360 dias.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/158).Citados, os réus Costa & Costa Comércio de Combustíveis Ltda e Renato José Costa ofereceram embargos monitorios (fls. 213/216), pugnano por: a) reconhecimento dos cheques de fls. 21/158 como documentos integrantes do contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto; e b) chamamento ao processo de terceiros, emissores dos cheques constantes às fl. 21/158, para que sejam incluídos no polo passivo, sob a alegação de serem eles os responsáveis pelo inadimplemento da obrigação assumida. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF nada requereu (fl. 230), sendo que os réus insistiram no chamamento ao processo dos terceiros emissores dos cheques, antes do encerramento da fase de dilação probatória (fl. 232)Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Em prosseguimento, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise meritória.O único motivo defensivo dos embargos é um chamamento que não tem razão de ser, pois não se está diante de hipótese prevista no artigo 130, do NCPC, inexistindo, ainda, interesse federal a justificar que o Posto utilize esse processo para cobrar seus devedores. O que a parte chama de economia processual e cooperação resulta, no caso concreto, em falta de celeridade e prolongamento de um inadimplemento, o que não merece guarida judicial.Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem à CEF a quantia de R\$ 58.406,70 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e setenta centavos), atualizada até 15/04/2016, com juros e correção monetária, nos termos do pactuado entre as partes. Ao analisar a documentação acostada aos autos indefiro o benefício da justiça gratuita aos réus COSTA & COSTA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e RENATO JOSÉ COSTA (fls. 173/174). A primeira, pessoa jurídica, não basta a mera declaração, e a dívida em discussão, em tese, não impossibilita o pagamento das custas processuais. O segundo, pessoa física, é empresário, assumiu o encargo de fiador de um posto de gasolina, postura que não se compactua com a alegada hipossuficiência/necessidade financeira. Esclareço, ainda, reputar por desnecessária a adoção do moroso procedimento do NCPC a respeito da justiça gratuita, seja por não haver espaço para tal em sentença, seja pela existência nos autos de elementos sólidos para o indeferimento, não havendo sentido de se estabelecer um contraditório simplesmente formal quando as provas existentes já são consideradas suficientes pelo magistrado.Condenno os réus ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Tendo havido julgamento de primeiro grau (art. 702, 4º, NCPC) prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de provocação da autora. No silêncio, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de setembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA(SP19377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X EDNALDO ROCHA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP19377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-09.2006.403.6124 (2006.61.24.000648-6) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CILEYDE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VYTOR FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYEL FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3) - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002294-8) - SAUL ONATE ARCINIEGAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Registro n. 583/2018Autos n. 0002294-49.2009.403.6124Vistos em sentença (tipo A). SAUL ONATE ARCINIEGAS ajuizou a presente ação ordinária declaratória, cumulada com pedidos de tutelas antecipada e inibitória em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, tendo o fim de se declarar válido o diploma do requerente, independente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação ou registro definitivo do autor nos quadros do Conselho Regional da Medicina do Estado de São Paulo, ora requerido.Anexou documentos.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada por decisão do magistrado então responsável pela condução do (fl. 173).Contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência.Vista para réplica determinada (fl. 243). Ausência de manifestação do autor (fl. 249v.).Especificação de provas determinada (fl. 252). Expresso desinteresse da parte ré (fl. 253). Ausência de manifestação do autor (fl. 255).Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.I.A Lei nº 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, prevê que: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.Por sua vez, a Lei nº 3.268/57, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e o Decreto nº 44.045/58, que a regulamenta, estabelecem que: Lei nº 3.268/57Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionaisa) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;Decreto nº 44.045/58Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quandoa) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente;b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;Dessarte, se por um lado a lei atribuiu às universidades públicas a prerrogativa de revalidar os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, por outro, tem-se que os Conselhos de Medicina também possuem autorização legal para deliberar sobre inscrição e cancelamento dos profissionais em seus quadros, pelo que tenho por rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva.No mesmo sentido julgado razoavelmente recente:ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CREMESP. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (Lei 9.394/96). - Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra a sentença de fls. 145/152, integrada pela decisão de fls. 169/170, que julgou procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito de ter sua inscrição definitiva efetivada nos quadros do requerido, independentemente de qualquer procedimento de revalidação de diploma obtido no estrangeiro, nos termos dos artigos 269, inciso I, do CPC, e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Na mesma decisão, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contra a parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela foi interposto agravo retido às fls. 174/182, apresentada contraminuta às fls. 208/214. - O recurso cabível contra a antecipação da tutela na sentença é a apelação, à vista do princípio da unitariorribilidade, matéria já pacificada pela jurisprudência, de modo que resta não conhecido o agravo retido. - Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente. Das razões apresentadas pelo autor, ora apelado, em sua exordial, extrai-se que almeja, em síntese, seu registro profissional nos quadros do CREMESP sem que lhe seja imposta qualquer exigência ou condição, à vista dos diversos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil. Na forma do artigo 2º do Decreto 44.045/58, que regulamenta a Lei nº 3.268/57, que constituiu os Conselhos de Medicina, o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. - A inscrição almejada requer a revalidação do diploma de formatura, nos termos da legislação de regência. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1355861 0008959-77.2005.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.).II.Quanto ao tema de fundo, a questão está pacificada na jurisprudência pátria em desfavor da tese autoral. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA

OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. Recursos especiais nos quais se discute a possibilidade de validação automática de diploma obtido no exterior, por se considerar que o art. 2º. 1. V da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n. 80.419/1977) prevê o reconhecimento imediato do diploma. 2. Não há previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, tendo em vista o cunho meramente programático da norma prevista nos artigos 2º. 1.v e 5º do Decreto n. 80.419/1977, aplicando-se, por conseguinte, o procedimento administrativo de revalidação preconizado no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996. Nesse sentido: REsp 1319205/CE, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe, 23.08.2012; REsp 1126189/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.05.2010; REsp 939.880/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 22.10.2008. 3. Recursos especiais providos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1315454 2012.00.55626-2, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA24/02/2014 ..DTPB.., grifei).ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CREMESP. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (Lei 9.394/96). - Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra a sentença de fls. 145/152, integrada pela decisão de fls. 169/170, que julgou procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito de ter sua inscrição definitiva efetivada nos quadros do requerido, independentemente de qualquer procedimento de revalidação de diploma obtido no estrangeiro, nos termos dos artigos 269, inciso I, do CPC, e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Na mesma decisão, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contra a parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela foi interposto agravo retido às fls. 174/182, apresentada contraminuta às fls. 208/214. - O recurso cabível contra a antecipação da tutela na sentença é a apelação, à vista do princípio da unirrecorribilidade, matéria já pacificada pela jurisprudência, de modo que resta não conhecido o agravo retido. - Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente. Das razões apresentadas pelo autor, ora apelado, em sua exordial, extrai-se que almeja, em síntese, seu registro profissional nos quadros do CREMESP sem que lhe seja imposta qualquer exigência ou condição, à vista dos diversos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil. Na forma do artigo 2º do Decreto 44.045/58, que regulamenta a Lei nº 3.268/57, que constituiu os Conselhos de Medicina, o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. - A inscrição almejada requer a revalidação do diploma de formatura, nos termos da legislação de regência. - Improcede a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao réu com base em tratados e convenções internacionais, porquanto estes, notadamente a Convenção Regional o Reconhecimento de Estudos Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, se revestem de normas de conteúdo meramente programático, que não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Precedentes do STJ. - Os termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5 da Constituição Federal, bem como de seus artigos 1, inciso IV, 170 e 193, que reconhecem o direito social ao trabalho como condição da efetividade da existência digna e, assim, da dignidade da pessoa humana, também consagrada por meio do artigo 1, inciso III, não têm o condão de afastar a obrigatoriedade da revalidação. - Agravo retido não conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelo provido. Invertido o ônus da sucumbência. - Cassada a antecipação dos efeitos da tutela e declarado prejudicado o pedido de concessão da tutela inibitória. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência e em consequência, cassar a antecipação dos efeitos da tutela e declarar prejudicado o pedido de concessão da tutela inibitória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1355861 0008959-77.2005.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/06/2016 ..FONTE. REPUBLICACAO.., grifei).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Medicina pela Autora em 27.01.2011, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido. III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1786392 0007789-60.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2012 ..FONTE. REPUBLICACAO.., grifei).DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA - DECRETO Nº 80.419/77. I - Conquanto anteriormente apresentada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.030951-2, a questão da legitimidade de parte não foi apreciada pelo órgão colegiado. Trata-se, a bem da verdade, de matéria que não prechui, podendo ser ventilada ou mesmo reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, CPC). II - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). III - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. IV - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever o profissional em seus quadros. V - Precedentes. VI - A recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão de reconhecimento de validação automática de diploma de ensino superior obtido no estrangeiro não possui amparo legal, seja porque não houve revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo Decreto nº 3.007/99, seja porque o artigo 5º da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe veicula norma de conteúdo programático. VII - Sucumbência invertida (R\$ 1.000,00, artigo 20, 4º, CPC). VIII - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1621080 0001932-44.2008.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/03/2012 ..FONTE. REPUBLICACAO.., grifei).III. Os trechos destacados no tópico supra o foram para rebater as alegações da parte autora a respeito do direito de ser inscrito no CREMESP sem a revalidação do seu diploma. Ficam adotados como fundamentação. E a fim de evitar embargos de declaração, acrescente em resposta específica e individualizada aos argumentos veiculados em petição inicial- não se está a impedir o autor de trabalhar, tampouco de ser médico ou de sustentar seus filhos (alegado desrespeito ao ECA), apenas se exige o cumprimento de requisitos para o exercício de determinada profissão, o que possui guarida no ordenamento;- não há de se falar em desrespeito à igualdade ou ao estatuto do estrangeiro, pois seja brasileiro ou estrangeiro, se tiver se formado fora do Brasil, será exigido o diploma revalidado;- tratar de forma diversa diplomas expedidos fora e dentro do país é, justamente, dar concretude ao princípio da isonomia material (considerar situações diversas na medida de sua desigualdade), não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade prima facie nessa diferenciação;- a alegada falta de médicos no país não justifica a dispensa de certos requisitos para o exercício da profissão no Brasil, o que é questão de mérito administrativo, em relação à qual não compete ao Judiciário se iniscuir, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não se vislumbrou aqui, como já se disse;- ainda que se considere a prevalência de um tratado internacional sobre as leis internas (caráter supralegal, tese que ganhou força nos últimos anos), ainda resta a tese predominante de caráter programático, e não cogente, da norma favorável ao autor. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em mil reais, o que não possui amparo legal. O benefício econômico pretendido pela parte autora é o valor que gastaria com o processo de revalidação de diploma, seja para cursar matérias complementares, seja a taxa de inscrição de eventual exame. Este magistrado não tem condições de avaliar o quanto seria. O Conselho de Medicina certamente poderia conferir maiores elementos, mas nada alegou. Relegar tal questão à liquidação de sentença, a crédito, traria mais gastos do que benefícios ao Erário. Por isso, excepcionalmente, mantenho o valor da causa tal como atribuído pela parte autora. Custas já recolhidas em sua integralidade. Com fundamento no art. 85, 8º e 2º, NCPC, fixo honorários em favor da parte ré no valor de R\$ 1.000,00, considerando a apresentação de apenas duas peças, que retratam causa comum no Judiciário, sem a necessidade de participação em audiências, por exemplo. Correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Por fim, embargos de declaração que não se atentem às hipóteses restritas de cabimento do NCPC (a exemplo daqueles que questionam entendimento sob a roupagem de contrariedade à lei ou omissão a determinado ponto de vista) serão severamente sancionados. Fica, em sinal de boa-fé e lealdade do juízo para com as partes, o alerta, inclusive aos advogados, pois como titulares das verbas de sucumbência, embargos de declaração a esse respeito poderão gerar sanção em seu desfavor. P. R. I. C. Jales, 12 de setembro de 2018. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-40.2010.403.6124 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI (SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 231/232: Tendo em vista que a exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença virtualizado no PJE - nº 5000478-29.2018.403.6124, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE AZEVEDO ARAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-95.2010.403.6124 - MOUACY ROCHA NOGUEIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MOUACY ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-86.2010.403.6124 - OSMAIR DE SOUZA LIMA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-58.2011.403.6124 - CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X ALZIRA DE CARVALHO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ofício-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para a liberação do saldo total da conta nº 0597.005.86400194-9 em favor de ALZIRA DE CARVALHO, representante legal da autora CINTIA DE CARVALHO COVRE - incapaz, e o saldo total da conta nº 0597.005.86400198-1 em favor do Advogado RUBENS DE CASTILHO - OAB. 57.292 OAB/SP. 2. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se a autora e seu procurador para que efetuem no saque no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no mesmo prazo, sobre a satisfação de seu crédito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1121/2018-SPD-Is AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia dos depósitos de fls. 100/101.4. Em termos, voltem-me conclusos para sentença de extinção. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-03.2011.403.6124 - ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. L. Fls. 134/136: DEFIRO o item a da petição. Tendo em vista que o pedido do autor se encontra em consonância com o julgado e em se tratando de obrigação de fazer, oficie-se ao ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.
II. Em relação aos itens b e c, esclareça concretamente o autor os seus pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, com atenção ao que efetivamente se decidiu em sentença, pois a fundamentação do último parágrafo da petição fls. 135 é genérica.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-90.2011.403.6124 - BRAZ GABRIEL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 143/144 e152/153: Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 144 (R\$ 139,04 em Maio/2016), acrescido de custas, se houver, conforme as instruções para o recolhimento da Guia DARF à fl. 153 dos autos.

II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

V. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-27.2012.403.6124 - EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169vº: Diante da inércia do exequente, guarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-76.2012.403.6124 - JOSE NUNES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X DERCO BRITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-23.2012.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X CAMILA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-60.2012.403.6124 - LUCILEIDE DE JESUS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILEIDE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-80.2012.403.6124 - PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-65.2012.403.6124 - FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-22.2012.403.6124 - SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-03.2012.403.6124 - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSORIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-25.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-38.2013.403.6124 - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para a realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio da Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES 142/2017, devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-74.2013.403.6124 - ANTONIO APARECIDO PAGANI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, oficie-se à APSADJ de São José do Rio Preto determinando o cumprimento da decisão judicial procedendo à averbação do tempo de atividade rural exercido pelo autor e reconhecido na sentença, devendo a Autarquia informar o cumprimento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Anoto que para eventual pedido de execução, a parte requerente deverá dar cumprimento à decisão de fl. 115, procedendo à virtualização dos autos no PJe, onde se dará o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

III. Em termos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas necessárias.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-19.2013.403.6124 - APARECIDA GARCIA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para a realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio da Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES 142/2017, devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-43.2014.403.6124 - MAIRA AMBROSIO X ADEMAR DE OLIVEIRA X CARLOS APARECIDO CAMILO X MARCELO RUFINO DE CARVALHO X SILAS GOMES DO PRATO X ADMILSON MARTINS SIMONATO X JOAO BATISTA X VALDECIR FERREIRA DE LIMA X AGNALDO ALVES MARQUES X DONIZETE GALHARDE/SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000453-43.2014.403.6124 Autor(a): MAIRA AMBROSIO e OUTROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 152 apontou o feito nº 0034466-65.2000.403.0399 (2000.03.99.034466-4) como possível prevenção em relação ao autor João Batista e que as consultas processuais de primeira e de segunda instâncias, cujas juntadas ora determino, não permitiram a este Juízo afastar, de pronto, a prevenção apontada, determino que a parte autora traga aos autos petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito supostamente preventivo a fim de se apurar ou afastar a ocorrência de coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-98.2014.403.6124 - CELSO DE ALMEIDA X JOSE DIOGO DE OLIVEIRA FILHO X JOSENIAS SOARES DOS SANTOS X CARLOS SIDNEI AIELO X JAMIRO BATISTA FERNANDES X CELSO LUIS GODOY X JOSE RUBENS BOARE X PATRICIA IZILDA RODRIGUES BELENTANI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LEONILDO CANTELI/SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000805-98.2014.403.6124 Autor(a): CELSO DE ALMEIDA, JOSE DIOGO DE OLIVEIRA FILHO, JOSENIAS SOARES DOS SANTOS, CARLOS SIDNEI AIELO, JAMIRO BATISTA FERNANDES, CELSO LUIS GODOY, JOSE RUBENS BOARE, PATRICIA IZILDA RODRIGUES BELENTANI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e LEONILDO CANTELI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/REGISTRO N.º 570/2018 SENTENÇA Vistos em sentença (tipo B). Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E-STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 151 em relação ao feito nº 0000662-57.2000.403.6106, eis que os pedidos desta e daquela ação divergem, como se vê das consultas processuais cuja juntada ora determino. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgamento, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&t=V, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCPC, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B). Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCPC, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional(C). Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decurso, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidendo a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). II. PRELIMINARES DE MÉRITO. Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte. III. MÉRITO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante. Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR. Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice. Pois bem. O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B). (A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei). Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 17/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/7/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeram para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não temido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu imprimir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e.g., da chamada desapossentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desapossentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constituinte a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao enxergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior

relevância coletiva.Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não emergiu.A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivemos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29)Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41).Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48)As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49).IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.Cf. art. 99, 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001656-94.2001.403.6124 (2001.61.24.001656-1) - ALZIRA CAMPOS GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

I. Fl. 246: Intimada pessoalmente para efetuar o saque (fl.234), a autora não o fez, o que provocou o estorno do valor depositado em seu favor. Também não cumpriu o encargo de apresentar procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, conforme o despacho de fl. 251 dos autos, motivos pelos quais INDEFIRO o pedido de reexpedição do ofício requisitório.

II. Cumpra-se a decisão de fl. 233, retomando os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001894-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001894-4) - JOAO DUTRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tornem ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0000404-94.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA MAGDALENA CANDIDA E PAULA

Fl. 35: Indefero, pois a autora não demonstra documentalmente nenhuma medida administrativa para localizar o endereço, trabalho seu, não do Juízo.

Prazo: 15 dias para diligenciar e documentar, sob pena de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-21.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER DELACO E SOUZA LTDA - ME X ANTONIO GOMES DE SOUZA X EDER DELACO(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES E PR024394 - JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se decisão de fl. 245.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000064-0) - LOURDES ALVES GOMES X HELENA ALVES CARDOSO X CLAUDIO ALVES CARDOSO X MADALENA ALVES CARDOSO X EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO X GILBERTO ALVES CARDOSO X ADRIANO JUNIO CARDOSO X ADILSON ROGER CARDOSO X ANIBAL CARDOSO X VANESSA CARDOSO X ADRIANA CARDOSO X GISELE CARDOSO COSTA SALETTI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LOURDES ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, os pedidos de habilitação promovidos às fls. 142/171 e às fls. 178/219, respectivamente:

a) Pelos filhos e sucessores da autora falecida (142/171):

- HELENA ALVES CARDOSO - CPF. 107.073.808/55;

- CLAUDIO ALVES CARDOSO - CPF. 224.803.268/45;

- MADALENA ALVES CARDOSO - CPF. 249.586.728/69;

- EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO - CPF. 080.671.778/56;

b) Pelos filhos do sucessor falecido GILBERTO ALVES CARDOSO (fls.178/219):

- ADRIANO JUNIO CARDOSO - CPF. 389.318.318/38;

- ADILSON ROGER CARDOSO - CPF. 413.988.328/63;

b) Pelos filhos do sucessor falecido ANIBAL CARDOSO (fls.178/219):

- VANESSA CARDOSO - CPF. 352.023.448/30;

- SHIRLEY CARDOSO DE SOUZA - CPF. 313.448.948/10;

- GISELE CARDOSO COSTA SALETTI - CPF. 324.059.488/93.

II. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação.

III. Cumpram os autores o ato ordinatório de fls. 140, manifestando-se sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo executado (fls. 126/129), e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, nos termos do artigo 534 do C.P.C, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

I. Fls. 177/180: Trata-se do depósito dos honorários sucumbenciais pelo TRF3, desnecessária, pois, a providência requerida, porquanto basta o comparecimento do beneficiário no banco depositário (CEF) para a retirada.
II. Cumpra-se o ato ordinatório de fl. 176, informando o levantamento nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
III. Após, sobreste-se o feito em Secretaria até a vinda da informação do pagamento do principal requisitado por precatório.
me(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4516

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-67.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURO GILBERTO FANTINI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X JANAINA CARLA LOPES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP068597 - CLAUAMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA) X REGINA VALERIO X ELTON ENRIQUE TOZZO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES) X MARCIO JOSE COSTA(SP332534 - ANA MARIA ALVES MESQUITA)

Publicação da decisão de fls. 588/594: AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0000249-67.2012.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRÉUS: 1) MAURO GILBERTO FANTINI, CPF 704.853.648-91; 2) JANAINA CARLA LOPES, CPF 333.215.918-63; 3) GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, CPF 705.205.428-00; 4) REGINA VALÉRIO, CPF 285.044.088-41; 5) ELTON ENRIQUE TOZZO, CPF 219.709.928-08; 6) JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, CPF 957.670.028-00 e 7) MARCIO JOSÉ COSTA, CPF 089.183.568-70DECISÃO Vistos.Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF move em face de 1) MAURO GILBERTO FANTINI, CPF 704.853.648-91; 2) JANAINA CARLA LOPES, CPF 333.215.918-63; 3) GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, CPF 705.205.428-00; 4) REGINA VALÉRIO, CPF 285.044.088-41; 5) ELTON ENRIQUE TOZZO, CPF 219.709.928-08; 6) JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, CPF 957.670.028-00 e 7) MARCIO JOSÉ COSTA, CPF 089.183.568-70. O MPF afirmou que oficiou junto ao Município de General Salgado/SP requisitando cópia integral das prestações de contas relacionadas aos convênios firmados entre este município e o Ministério do Turismo, o que não foi cumprido a contento. Declarou que reiterou o pedido, mas, em resposta, o município, sem maiores detalhes, informou que não fizera processo de inexistência ou dispensa de licitação em suas contratações. Disse que essa postura revela a desídia e má-fé por parte da municipalidade em colaborar com o Ministério Público Federal. Narrou que as irregularidades perpetradas pelo município referem-se aos Convênios Mtur 752/2007, Mtur 976/2007, Mtur 717/2008 e Mtur 733710/2010. Assevera que por meio desses convênios, o município recebeu verbas federais oriundas do Ministério do Turismo as quais teriam sido empregadas na contratação de shows de artistas ou de bandas musicais em festividades locais. Ocorre que tais contratações, realizadas mediante inexistência de licitação, deram-se de forma irregular porque não foram comprovadas, tendo em vista a ausência de documentação probatória de exclusividade (carta de exclusividade) de comercialização dos artistas por parte das empresas contratadas, violando o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). Afirma que disso teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório aos princípios da Administração Pública. Por isso, pleiteia (a) a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus; (b) a condenação deles pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao Erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 10, incisos V, VIII e XII e artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992; e (c) a condenação deles em todas as sanções do artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/1992, quais sejam: 1) ressarcimento integral dos danos; 2) perda da função pública eventualmente exercida; 3) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; 4) pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo; e 5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A apreciação do pedido de indisponibilidade foi postergada para momento oportuno, depois do estabelecimento do contraditório, com a juntada das manifestações escritas dos réus (fls. 16). Notificados, todos os corréus se manifestaram nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92. Foi nomeada curadora especial à corré Regina Valério porquanto fora intimada por edital (fls. 525). A União sustentou a desnecessidade de seu ingresso na ação (fls. 519). Pela decisão de fls. 532/535 os autos foram remetidos ao Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP em razão do declínio de competência. Os autos retornaram ao Juízo Federal de Jales (fls. 583) por força da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n.º 151081 - SP (2017/0040684-0), que declarou competente este Juízo Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento desta demanda (fls. 565). Determinada abertura de vista ao Ministério Público (fls. 583), sobreveio manifestação às fls. 585, requerendo o recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17, 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido do MPF e para análise do pedido de indisponibilidade o qual havia sido postergado para após a manifestação dos réus (fls. 16). É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Após analisar detidamente a inicial desta ação civil pública, verifico que o Ministério Público Federal esclareceu os fatos, descrevendo como se operou a suposta irregularidade no processo de inexistência de licitação na contratação de artistas com a utilização de verbas federais obtidas por meio dos seguintes convênios firmados entre o município de General Salgado/SP e o Ministério do Turismo: (a) Convênio Mtur nº 752/2007; (b) Convênio Mtur nº 976/2007; (c) Convênio Mtur nº 717/2008 e (d) Convênio Mtur nº 733710/2010. De acordo com o MPF, após a realização desses convênios a Prefeitura de General Salgado/SP contratou shows de artistas e bandas de forma irregular, uma vez que não manteve documentação probatória de exclusividade (carta de exclusividade) de comercialização dos artistas por parte da empresa contratada, contrariando o artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações. Assim, o MPF soube demonstrar como se consumou a fraude no procedimento licitatório, inclusive com a menção expressa das folhas das peças informativas em apenso que, segundo ele, fazem prova das ilegalidades perpetradas, as quais podem ser consultadas nestes autos (fls. 02/14 e 17). Dessa forma, no volume I, das peças de informação - PI nº 1.34.030.000180/2011-08, em apenso, observa-se que o MPF, por meio da Portaria nº 31 de 09/12/2011 instaurou expediente de Tutela Coletiva visando a apurar as questões relacionadas à eventual prática de ato de improbidade administrativa em que determinou (a) ao servidor responsável pelos expedientes da tutela coletiva a autuação e os registros pertinentes, (b) a juntada de cópia integral das prestações de contas encaminhadas pelo município de General Salgado/SP no âmbito dos Convênios Mtur nº 752/2007; Mtur nº 976/2007; Mtur nº 717/2008 e Mtur nº 733710/2010; e (c) a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao art. 6º da Resolução 87/2010 do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal (fls. 02/03). O MPF instruiu os autos com os ofícios requisitórios nº 564/2011-GAB-TLN e 836/2011-GAB-TLN (fls. 11/12), os quais foram respondidos pelo Município de General Salgado/SP. Nessa vereda, juntou o ofício nº 126/2011, oriundo da Prefeitura Municipal de General Salgado (fls. 05), cuja finalidade foi (a) o envio ao Parquet de cópias das prestações de contas dos recursos recebidos para festas e eventos (PARFFE) - as quais deram origem aos 04 (quatro) anexos em apenso (fls. 04), relativos aos documentos do Convênio 752/2007 (anexo I), do Convênio 976/2007 (anexo II), do Convênio 717/2008 (anexo III) e do Convênio 733710/2010 (anexo IV); e (b) a informação de que não houve cobrança de ingresso em bilheterias e de que não houve outras fontes de receita para as festividades em questão. Os autos do volume I também foram instruídos com o ofício 221/2011, também oriundo da Prefeitura de General Salgado/SP (fls. 09), (a) encaminhando ao MPF cópias dos contratos, informando que não houve processo de inexistência ou dispensa de licitação, as quais foram juntadas nos anexos respectivos (fls. 08), (b) informando que todas as notas, documentações necessárias e justificativas fizeram parte da prestação de contas enviada ao Parquet, (c) enviando cópia da aprovação das contas referentes ao referido convênio; (d) informando que não houve formalização da dispensa ou inexistência e que a documentação necessária e as justificativas fizeram parte da prestação de contas enviada ao Ministério; (e) informando que por haver recomendação posterior do Ministério para que se fizesse a formalidade da inexistência, houve o procedimento de dispensa cuja cópia instruiu o ofício. Logo, analisando a Peça de Informação nº 1.34.030.000180/2011-08 e seus anexos, em apenso, noto que existem indícios de que os requeridos fraudaram o aludido procedimento licitatório do Município de General Salgado/SP, o que já é o bastante para decretar a indisponibilidade de seus bens com vistas à futura reparação do dano causado ao Erário Público, conforme posicionamento do STJ. Nesse sentido, nota-se que o MPF teve que reiterar a requisição de informações acerca dos contratos realizados em cada convênio (ofício requisitório nº 836/2011-GAB-TLN - fls. 12) uma vez que a documentação fornecida pela Prefeitura de General Salgado/SP revelou-se incompleta, porquanto desprovida de processos de inexistência ou dispensa de licitação que autorizaram as contratações, em especial, caracterizada pela ausência de documentação comprobatória de exclusividade (carta de exclusividade) de comercialização dos artistas por parte da empresa contratada (Convênios 752/2007, 976/2007, 717/2008 - fls. 02/04), conforme se constata da análise dos anexos do PI em apenso. No caso do Convênio 733710/2010, a irregularidade deu-se porquanto a contratação não se operou diretamente com os artistas, nem tampouco por meio de seus empresários exclusivos, mas sim com uma empresa intermediária que detinha exclusividade de comercialização dos artistas somente para as datas correspondentes às respectivas apresentações no evento (fls. 138/139 do anexo IV, em apenso). Saliento, no ponto, que, em casos assim, não há a necessidade de individualização dos bens e, tampouco, a necessidade de prova acerca da eventual dilapidação do patrimônio, pois o risco é presumido e a tutela é de evidência. Dentro desse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a petição inicial e determinou a indisponibilidade de veículo de propriedade do agravante, por entender necessária a prova de dilapidação do patrimônio. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721, BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que é possível o juiz decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 3. Observa-se que o Tribunal a quo não examinou a existência de indícios de improbidade, tendo encerrado a questão na falta de evidência de dilapidação patrimonial. 4. Afastada a necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio, todavia sem constar no acórdão recorrido elementos que indicam a presença de fortes indícios da prática do ato de improbidade, mostra-se necessário o retorno dos autos para que o Tribunal de origem reaprecie o pedido de indisponibilidade de bens à luz do entendimento adotado no recurso repetitivo. 5. Não ocorrência de julgamento extra petita e inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. EMEN: (STJ - AARESP 201302543670 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396811 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/03/2015 - DJTPB - REL. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) - grifos nossos. EMEN: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRUÇÃO. 1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA). 2 - Nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejamos, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Dina Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, Rel.ª Ministra Assusete Magalhães; DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014. 3 - Recurso especial provido. EMEN: (STJ - RESP 201401483190 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1461882 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:12/03/2015 - DJTPB - REL. SÉRGIO KUKINA) - grifos nossos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se da ACP 0000433-93.2015.4.03.6002 ajuizada para apurar e condenar os réus, dentre eles as agravantes, por suposta prática de atos ímprobos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, conforme apurado no Relatório de Fiscalização 01262 da Controladoria Geral da União, causadores de dano ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92, consistente em: (1) redirecionar procedimentos licitatórios (Convite 016/2008 e 049/2008) à empresa fornecedora de medicamentos, para compra de medicamentos, através de ilegal fracionamento de objeto, a fim de manter a aquisição dentro dos limites para a adoção da modalidade convite; e (2) pagar pela aquisição dos medicamentos através de recursos federais, decorrentes de repasses do Programa de Atenção Básica, que jamais foram entregues à Municipalidade, embora certificado seu recebimento por servidores municipais. 2. A União, autora da ação, requereu o bloqueio liminar de bens e valores para acatular a pretensão de aplicar as sanções do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 801.823,32 (R\$ 700.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 400.911,66 relativo ao valor da multa) à STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, e R\$ 500.911,66 (R\$ 400.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 100.000,00 relativo ao valor da multa) à TEREZINHA CAETANO FREITAS; tendo sido deferida a liminar pleiteada. 3. No âmbito do exame devolvido pelo recurso interposto, cabível e necessário registrar que o Relatório de Fiscalização 01262 da CGU, item 2.2, descreve irregularidades constatadas na execução do Plano Estadual de Assistência Farmacêutica pelo Município de Itaporã/MS, na aquisição de medicamentos. Foi constatado que, nos certames realizados em 2008 (incluindo os Convites 16/2008 e 49/2008) para aquisição de medicamentos com recursos federais de convênio, teria havido: direcionamento de licitação a fornecedores, sobrepreço na aquisição de medicamentos, fracionamento de despesa para adequação em modalidade menor ao pertinente ao todo e controle de estoque deficiente. Destacou a autora, por sua vez, a coincidência entre datas de emissão de notas fiscais dos medicamentos (Convites 16 e 49/2008) e seu recebimento por servidores do Município de Itaporã/SP, às vezes com saída já no período da noite, embora local de origem e destino distem muito (mais de mil quilômetros), a corroborar a suspeita de desvio dos medicamentos. 4. A fim de impugnar tal alegação, as agravantes apresentam cópias de notas fiscais com carimbos de autoridade tributária

fiscalizatória estadual, bem como conhecimentos de carga vinculados, a provar a efetiva entrega dos medicamentos e a inexistência de fraude. Trata-se de comprovação de emissão de notas fiscais, mas não de que foi recebida a compra pelo Município, vez que a chance fiscal indica o trânsito e a fiscalização tributária, não a efetiva entrega, faltando, pois, substrato para desconstituir, de plano, a presunção relativa de legitimidade e veracidade das apurações feitas pela Controladoria Geral da União, no sentido da divergência no saldo documental de medicamentos diante do constatado fisicamente no almoxarifado central do Município. 5. Quanto aos comprovantes de recebimentos dos convites, o que se afirmou foi que houve recebimento da carta convite na mesma data da abertura dos certames, além de se tratar de modalidade de licitação adotada de forma fraudulenta pela Municipalidade, a fim de direcionar a licitação, tendo como beneficiários, dentre outros, as agravantes. 6. Quanto ao requisito da urgência, para possibilitar o deferimento do bloqueio de bens, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de conduta qualificada como imprópria ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) encontra-se implícito no artigo 7 da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. 7. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva em relação à multa civil prevista no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, firme a jurisprudência no sentido de que é idêntico o prazo para o agente público e para os particulares, beneficiários do ato impróprio, o que afasta, considerando a data dos fatos, a ocorrência da prejudicial de mérito. 8. Quanto às demais alegações, relativas ao excesso de construção, forma de apuração dos valores, equívoco na apuração do valor do suposto dano ao erário, não se mostra possível sua análise neste recurso, pois não houve conhecimento de tais questões em primeiro grau, devendo ser preservado o duplo grau de jurisdição. 9. Inexistência dos requisitos de plausibilidade jurídica e periculum in mora para efeito de reforma da decisão agravada: desprovimento do agravo inominado. (TRF3 - AI 00070547020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553945 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:- REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) - grifos nossos.Com relação aos valores do patrimônio a serem indisponibilizados relativos a cada corrêu, separadamente, extrai-se da inicial os seguintes dados:1) MAURO GILBERTO FANTINI, CPF 704.853.648-91: a) R\$ 55.000,00 (Convênio Mtur 752/2007 - fls. 03-verso) + b) R\$ 83.326,00 (Convênio Mtur 976/2007 - fls. 04) + c) R\$ 105.000,00 (Convênio Mtur 717/2008 - fls. 04) + d) R\$ 105.000,00 (Convênio Mtur 733710/2010)TOTAL = R\$ 348.326,00 (trezentos e quarenta e oito mil trezentos e vinte e seis reais) 2) JANAÍNA CARLA LOPES, CPF 333.215.918-63: a) R\$ 55.000,00 (Convênio Mtur 752/2007 - fls. 03-verso) + b) R\$ 83.326,00 (Convênio Mtur 976/2007 - fls. 04)TOTAL = R\$ 138.326,00 (cento e trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais)3) GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, CPF 705.205.428-00: a) R\$ 55.000,00 (Convênio Mtur 752/2007 - fls. 03-verso) + b) R\$ 83.326,00 (Convênio Mtur 976/2007 - fls. 04)TOTAL = R\$ 138.326,00 (cento e trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais)4) REGINA VALÉRIO, CPF 285.044.088-41: a) R\$ 83.326,00 (Convênio Mtur 976/2007 - fls. 04)TOTAL = R\$ 83.326,00 (oitenta e três mil trezentos e vinte e seis reais)5) ELTON ENRIQUE TOZZO, CPF 219.709.928-08: a) R\$ 83.326,00 (Convênio Mtur 976/2007 - fls. 04)TOTAL = R\$ 83.326,00 (oitenta e três mil trezentos e vinte e seis reais)6) JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, CPF 957.670.028-00: a) R\$ 83.326,00 (Convênio Mtur 976/2007 - fls. 04)TOTAL = R\$ 83.326,00 (oitenta e três mil trezentos e vinte e seis reais)7) MARCIO JOSÉ COSTA, CPF 089.183.568-70: R\$ 105.000,00 (Convênio Mtur 717/2008 - fls. 04)TOTAL = R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada nestes autos, motivo por que DECRETO A INDISPONIBILIDADE de bens dos requeridos, obedecidos os valores acima discriminados para cada corrêu, individualmente, nos termos da Peça de Informação e seus anexos, apensados nestes autos, devendo a Secretaria deste Juízo Federal de Jales/SP, certificando nos autos, tomar as seguintes providências: a) por meio do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), repassar às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos requeridos 1) MAURO GILBERTO FANTINI, CPF 704.853.648-91; 2) JANAÍNA CARLA LOPES, CPF 333.215.918-63; 3) GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, CPF 705.205.428-00; 4) REGINA VALÉRIO, CPF 285.044.088-41; 5) ELTON ENRIQUE TOZZO, CPF 219.709.928-08; 6) JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, CPF 957.670.028-00 e 7) MARCIO JOSÉ COSTA, CPF 089.183.568-70, observados os limites para cada corrêu, acima discriminados;b) caso a medida anterior não seja suficiente para garantir os valores discriminados para cada corrêu, por meio do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome dos requeridos 1) MAURO GILBERTO FANTINI, CPF 704.853.648-91; 2) JANAÍNA CARLA LOPES, CPF 333.215.918-63; 3) GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, CPF 705.205.428-00; 4) REGINA VALÉRIO, CPF 285.044.088-41; 5) ELTON ENRIQUE TOZZO, CPF 219.709.928-08; 6) JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, CPF 957.670.028-00 e 7) MARCIO JOSÉ COSTA, CPF 089.183.568-70, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; c) caso a medida anterior não seja suficiente para garantir os valores discriminados para cada corrêu, que, em relação aos bens imóveis dos requeridos 1) MAURO GILBERTO FANTINI, CPF 704.853.648-91; 2) JANAÍNA CARLA LOPES, CPF 333.215.918-63; 3) GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, CPF 705.205.428-00; 4) REGINA VALÉRIO, CPF 285.044.088-41; 5) ELTON ENRIQUE TOZZO, CPF 219.709.928-08; 6) JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, CPF 957.670.028-00 e 7) MARCIO JOSÉ COSTA, CPF 089.183.568-70, seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do site www.indisponibilidade.org.br; e) caso a medida anterior não seja suficiente para garantir os valores discriminados para cada corrêu, que, por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACL, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves dos requeridos 1) MAURO GILBERTO FANTINI, CPF 704.853.648-91; 2) JANAÍNA CARLA LOPES, CPF 333.215.918-63; 3) GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, CPF 705.205.428-00; 4) REGINA VALÉRIO, CPF 285.044.088-41; 5) ELTON ENRIQUE TOZZO, CPF 219.709.928-08; 6) JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, CPF 957.670.028-00 e 7) MARCIO JOSÉ COSTA, CPF 089.183.568-70; f) caso a medida anterior não seja suficiente para garantir os valores discriminados para cada corrêu, que sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos requeridos dos requeridos 1) MAURO GILBERTO FANTINI, CPF 704.853.648-91; 2) JANAÍNA CARLA LOPES, CPF 333.215.918-63; 3) GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, CPF 705.205.428-00; 4) REGINA VALÉRIO, CPF 285.044.088-41; 5) ELTON ENRIQUE TOZZO, CPF 219.709.928-08; 6) JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, CPF 957.670.028-00 e 7) MARCIO JOSÉ COSTA, CPF 089.183.568-70; g) caso a medida anterior não seja suficiente para garantir os valores discriminados para cada corrêu, que seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos requeridos dos requeridos 1) MAURO GILBERTO FANTINI, CPF 704.853.648-91; 2) JANAÍNA CARLA LOPES, CPF 333.215.918-63; 3) GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, CPF 705.205.428-00; 4) REGINA VALÉRIO, CPF 285.044.088-41; 5) ELTON ENRIQUE TOZZO, CPF 219.709.928-08; 6) JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, CPF 957.670.028-00 e 7) MARCIO JOSÉ COSTA, CPF 089.183.568-70; h) caso a medida anterior não seja suficiente para garantir os valores discriminados para cada corrêu, que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos requeridos dos requeridos 1) MAURO GILBERTO FANTINI, CPF 704.853.648-91; 2) JANAÍNA CARLA LOPES, CPF 333.215.918-63; 3) GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, CPF 705.205.428-00; 4) REGINA VALÉRIO, CPF 285.044.088-41; 5) ELTON ENRIQUE TOZZO, CPF 219.709.928-08; 6) JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, CPF 957.670.028-00 e 7) MARCIO JOSÉ COSTA, CPF 089.183.568-70. Antes de apreciar o pedido de fls. 585, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF a fim de que esclareça este juízo se a pessoa de ANTÔNIO RENATO SANTIAGO, apontada às fls. 04-verso da inicial como sendo representante da empresa Renato Santiago Produções Artísticas Ltda ME, deve figurar no polo passivo da ação, requerendo o que entender necessário.Cumpram-se, com urgência. Despacho de fl. 618: Fl 617: Remetam-se os autos à SDUP para retificação da autuação quanto ao número do CPF do réu Gustavo Rodrigues da Silva, conforme documento de fl. 59.Fls. 612/614: Os montantes bloqueados afigurem-se como irrisórios, (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 588/594.Cumpra-se. Informação de Secretaria de fl. 627: Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão/despacho de fls. 588/594 e 618, realizado em conta(s) bancária(s) dos executados, conforme demonstrativo de fls. 612/616 e 621/624 e 626.

CAUTELAR INOMINADA

0000384-79.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1)) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 243/243v: I. Fls. 235 e 241/242: DEFIRO. Tendo em vista que o(s) executado(s), intimado(s) na pessoa de seu(s) Procurador(es) para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, não comprovaram o adimplemento da obrigação, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da(s) parte(s) executada(s), no limite do valor atualizado do débito (R\$ 14.725,54 - outubro/2017), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia

II. Se o montante bloqueado afigurem-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo.

III. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas.

IV. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito.

V. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

VI. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

VII. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

VIII. Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Cumpra-se. Intime-se.

Publicação do ato ordinatório de fl. 249: Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 243/243v, realizado em conta(s) bancária(s) dos executados, conforme demonstrativo de fls. 246/248.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000661-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: RONILDO DE FREITAS, EDIMA ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA OLIVEIRA - DF38625

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA OLIVEIRA - DF38625

EMBARGADO: FERNANDO NASSAR FERREIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

DECLARATÓRIA

Petição retro (Id 10679793): recebo como emenda à inicial. Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, a parte não demonstrou a adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, incisos II ou III, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo (tanto que fundamentou o pedido no inciso IV, conforme se vê em sua petição). Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, lininamente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência *inaudita altera parte* é exceção, não regra no sistema. **Isto posto, indefiro o pedido.**

Tendo em vista a regularização da petição inicial, cite-se os réus indicados na inicial de embargos de terceiro, para oferecimento de resposta no prazo legal.

I.C.

Jales, 11/09/2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Expediente Nº 4519

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000260-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILZA BOZELI CEZARE(SP18402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES E SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Instadas as partes a especificarem provas, o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado dos autos, ao passo que a ré, Nilza Bozeli Cezare, protestou pela produção de prova pericial contábil, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 291/294), e a ré, Márcia Cristina Capelini Paglioni Correa, requereu juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícia, inspeção judicial e outras necessárias (fls. 297/297 e 321/321v).

Fls. 291/294: Indefiro o pedido de perícia contábil tendo em vista que a parte ré, NILZA BOZELI CEZARE, não apontou elementos suficientes para embasar a produção da referida prova, limitando-se a afirmar que pretende esclarecer com o laudo pericial eventuais dúvidas decorrentes da prestação de contas objeto destes autos. Ora, se a parte não esclarece, sequer, se há dúvidas ou não, descabe realizar a sempre morosa prova pericial.

Fls. 321/321v: a ré Márcia Cristina Capelini Paglioni Correa requereu de forma genérica a realização de provas e não apontou elementos suficientes para embasar a produção das referidas provas.

Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral (art. 442, CPC).

Designo audiência de depoimento pessoal das rés e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de dezembro de 2018, às 13h30min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Especifiquem as rés os locais de lotação das testemunhas servidoras públicas para cumprimento do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da ré Márcia Cristina Capelini Paglioni Correa e oitiva das testemunhas não residentes na Subseção Judiciária de Jales/SP, Edgar Vinhatco de Carvalho, Agnaldo José Paglione Correa, Valtair Vilela Socorro, João Roberto Miotto.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000262-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE TORRENTE DIOGO DE FARIAS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Ciência ao réu Clêber Roberto Soares Vieira, sobre o teor da Carta Precatória de fls. 769/770, informando a não localização da testemunha por ele arrolada na cidade de Palestina/SP, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001025-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fl. 194: Proceda a parte ré à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do rol de testemunhas.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-61.2015.403.6124 - LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) Autos n.º 0000650-61.2015.403.6124Autor: Larissa Yamazaki de OliveiraRé: União FederalRegistro n. 602/2018Vistos em sentença (tipo C).LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária de remoção com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, julgando-se procedentes os pedidos acima deduzidos para ratificar a inscrição da Autora no concurso de remoção regulado pelo Edital SG/MPU n. 10 de 12 de junho de 2015, bem como para autorizar definitivamente sua inscrição nos concursos de remoção vindouros que tragam a mesma restrição temporal de 3 (três) anos de exercício na lotação inicial. Subsidiariamente, requereu a parcial procedência da demanda para ratificar a inscrição da Autora apenas no atual concurso de remoção, regulado pelo Edital SG/MPU n. 10 de 12 de junho de 2015.Anexou documentos.Pela decisão de fls. 48/48-v., o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para assegurar à autora a sua inscrição no concurso de remoção pelo Edital DG/MPU N.º 10, de 12/06/2015, afastando em relação à ela, a exigência temporal dele constante referente à entrada em exercício até 01/07/2012, sem prejuízo do preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo edital. Ressalto que o pedido ora antecipado diz respeito apenas ao concurso de remoção regulado pelo edital acima identificado, não abrangendo, de qualquer forma, eventuais concursos de remoção vindouros.A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 74/87). A Primeira Turma do E. TRF3, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento (fl. 141).Contestação sem preliminares. No mérito, defendeu a improcedência (fls. 88/99).Em fase de especificação de provas, a autora acostou documentos (fls. 111/139), sendo que a União nada requereu (fl. 140).Os autos vieram conclusos para sentença.Sobreveio petição da parte autora acostando documentos (fls. 145/149). É o breve relatório. Passo a decidir.De início consigno que, relacionados aos fatos narrados na inicial, a parte autora também demandou em face da União, nos autos do processo n.º 0000180-93.2016.403.6124, no qual pleiteou, em síntese, exclusão da vaga de analista da Procuradoria da República em São Paulo, prevista no novo concurso de remoção regulado pelo Edital SG/MPU n.º 2, de 22/02/2016, para ser utilizada no imediato preenchimento da vaga ocupada provisoriamente pela autora, viabilizando sua remoção. Subsidiariamente, requereu manifestação da União, no prazo de 10 dias, a fim de informar previsão para nomeação de candidato habilitado para preenchimento da vaga da Procuradoria da República em Jales, naquela época ocupada pela autora, sob pena de imediata liberação da requerente para a vaga existente em São Paulo.Naqueles autos, foram parcialmente antecipados os efeitos da tutela para determinar à União que procedesse à reserva da vaga para a qual a autora encontrava-se removida, bem como para que fosse excluída a vaga disponibilizada no atual concurso, caso fosse a mesma destinada à autora. Posteriormente, foi fixado prazo para que a União se manifestasse nos autos acerca da previsão de nomeação de servidor para preenchimento da vaga ocupada pela autora.Decorridos os trâmites processuais, a parte autora informou que sua pretensão foi satisfeita de forma espontânea pela ré, com sua remoção definitiva para São Paulo em dezembro de 2016. O feito foi, então, extinto sem julgamento de mérito.Da manifestação e documentos apresentados pela União naquele feito (fls. 123/125), cuja juntada de cópias para estes autos ora determino, observo que a autora logrou êxito no concurso de remoção regido pelo Edital n.º 10, de 05/05/2017, regularizando sua lotação na via administrativa, conforme Portaria nº 146, de 22/05/17 (fl. 124 dos autos n.º 0000180-93.2016.403.6124).Restou evidente que, ao contrário do que afirmou a autora naqueles autos, sua remoção definitiva decorreu do concurso previsto no edital n.º 10, de 05/05/17, conforme comprova a Portaria n.º 146, de 22/05/17, publicada no DOU de 23/05/17, p. 46 (fl. 124-v. dos autos supramencionados), e não em razão do concurso previsto no edital n.º 10, de 12/06/2015, objeto de discussão nestes autos, inobstante tenha a autora, no início desta ação, logrado êxito em reserva de vaga em São Paulo por meio da decisão liminar proferida. Deste modo, estando a autora lotada na localidade que pretendia, em decorrência de remoção na via administrativa, não há mais o que se deliberar a respeito do pedido inicial, pelo que reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito. É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.A decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi revogada nos autos do agravo de instrumento.Custas já recolhidas em sua integralidade.Considerando o irrisório valor da causa atribuído pela autora, mas, por outro lado, a dificuldade em se delimitar qual seria o benefício econômico da presente causa, fixo, com base no art. 85, 8º e 10, honorários advocatícios em desfavor da autora no montante de R\$ 1.000,00, com correção a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A presente sentença não se submete a reexame necessário.Por fim, embargos de declaração que não se atentem às hipóteses restritas de cabimento do NCPC (a exemplo daqueles que questionam entendimento sob a roupagem de contrariedade à lei ou omissão a determinado ponto de vista) serão severamente sancionados. Fica, em sinal de boa-fé e lealdade do juízo para com as partes, o alerta, inclusive aos advogados, pois como titulares das verbas de sucumbência, embargos de declaração a esse respeito poderão gerar sanção em seu desfavor.P. R. I. C.Jales, 21 de setembro de 2018.Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-07.2016.403.6124 - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Autos n.º 0000037-07.2016.403.6124Autor: Raquel Bessa Carvalho DinizRéu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMAVistos etc.A parte autora pretende obter a guarda definitiva de duas aves que foram apreendidas pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, que estavam em seu poder.Foi deferida a tutela de urgência para determinar ao IBAMA que providenciasse os meios necessários para restituir os pássaros à autora, no prazo de 15 dias (fls. 54/55).Citado, o IBAMA ofereceu contestação às fls. 61/62, requerendo sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que a apreensão foi efetuada pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, e não pelos fiscais da autarquia ré.A parte autora, instada, não se manifestou sobre a contestação.Os autos vieram conclusos.Decido.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva avertida pelo réu.Inobstante a apreensão tenha sido efetuada pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, o IBAMA é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Isto porque, a parte autora pretende na inicial obter a guarda definitiva das aves apreendidas, sendo que a expedição da autorização é atribuição da autarquia ré.Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE AVE SILVESTRE - PAPAGAIO NEGRO (AMAZONA AESTIVA) - SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRETENSÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM VÊ-LA DEVOLVIDA À VIDA SELVAGEM OU ENTREGUE A ZOOLOGICO: DESPROPOSITO, NA SINGULARIDADE DO CASO (AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE). ANIMAL JÁ DOMESTICADO E MUTÍSSIMO BEM TRATADO POR PESSOA QUE LHE DEDICA AFETO E DISPENDIOSOS CUIDADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA REJEITADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A diligência que foi levada a efeito por equipe de policiamento ambiental do Estado de São Paulo, resultou na autuação (multa) e apreensão de quatro aves silvestres, dentre as quais o papagaio Negro, por infração ao artigo 25, 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Referida norma infralegal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Logo, não se afigura descabida a indicação do IBAMA como parte passiva, até porque remanesce interesse quanto à manutenção e guarda definitiva do pássaro. Nada impede, porém, que o tema seja detidamente analisado no feito originário, oportunizado o contraditório. 2. Os documentos acostados aos autos (auto de infração ambiental e anexos) demonstram que a ave não sofreria maus tratos e nem há indícios de que os agravantes desenvolvam atividade econômica ligada à comercialização de aves silvestres. 3. Na singularidade, a devolução da ave - aclimatada a um suave cativeiro, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidada - ao seu habitat natural ou mesmo a entrega a zoológicos não seria razoável tendo em vista que já está adaptada ao convívio doméstico há muito tempo; já perdeu o contato com o habitat natural (se é que algum dia o teve) e estabeleceu laços afetivos com os agravantes, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência da ave, com perigo de frustração da suposta readaptação. 4. Ao Judiciário cabe também aplicar a lei atendendo a seus fins, a legislação ambiental específica dos animais busca a proteção deles, e de modo algum a ave carinhosamente chamada de negro estaria melhor se lançada à sanha de seus predadores ou aprisionada em zoológico. Destarte, deve ser, mesmo que excepcionalmente, reconhecido o direito da parte agravante de permanecer na posse e propriedade da ave indicada na peça inicial. 5. Preliminar arguida em contramínuta rejeitada. Agravado de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar matéria preliminar arguida em contramínuta e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571.690.0027849-97.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:)Pelo exposto, afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo IBAMA, pelo que este Juízo Federal é competente para processar e julgar a ação.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido ou transcorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 27 de setembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4) - BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO - INCAPAZ X CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, excesso de execução na liquidação promovida pela exequente, provocada pela prescrição de parcelas devidas, incorreção na aplicação da taxa de juros de mora e no índice de correção monetária.Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 281/281v, expressando sua concordância quanto à matéria impugnada e requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo impugnante.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho.A própria exequente concordou com a matéria impugnada e quanto ao valor da execução apontado pelo impugnante. Se assim é, sem mais delongas, ACOLHO a presente impugnação e atribuo à execução o valor de R\$ 316,16 (trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000402-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000402-6) - VALDEMAR PIZOLATO X ALZIRA FACHOLA PIZOLATO X VOLNEI PIZOLATO X SILVANEI PIZOLATO MARTINS DE OLIVEIRA X WILLIANS PIZOLATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

I. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação dos seguintes herdeiros (cônjuge e filhos) do autor VALDEMAR PIZZOLATO:

a) ALZIRA FACHOLA PIZOLATO (viúva-mecira) - CPF: 080.668.328-77;

b) VOLNEI PIZOLATO - CPF: 471.821.838-70;

c) SILVANEI PIZOLATO MARTINS DE OLIVEIRA - CPF: 102.842.608-94;

c) WILLIANS PIZOLATO - C.P.F. 202.728.098-70.

II. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

III. Após, Interposto recurso de apelação pelos autores (fl. 141/145), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

IV. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

V. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000402-18.2003.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-25.2009.403.6124 (2009.61.24.0001733-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA ROSA RAIMUNDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 000400-28.2015.403.6124EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: HELENA ROSA RAIMUNDOREGISTRO N.º 604 /2018SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de HELENA ROSA RAIMUNDO, objetivando o reconhecimento do excesso de execução e da inexigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença prolatada nos autos n.º 0001733-25.2009.403.6124.O embargante alega que o patrono da parte autora objetiva receber seus honorários de sucumbência em percentual incidente sobre a importância dos atrasados, entretanto, não abateu da base de cálculo os valores já recebidos na via administrativa a título de benefício inacumulável.Sustenta que inexistindo parcelas vencidas a serem recebidas pela parte autora, a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência é igual a zero e, por consequência, também inexistem valores a serem pagos a título de honorários advocatícios.Junto documentos (fls. 05/47).Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 49).Impugnação aos embargos à execução acostada às fls. 52/63.Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 64), o INSS nada requereu (fl. 66) e a parte embargada não se manifestou (fl. 67).Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, tendo em vista que se trata de questão eminentemente de direito.Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Assiste razão à parte embargada.No caso concreto, o título judicial exequendo deu provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, desde a data da cessação administrativa indevida do auxílio-doença (15/03/2010), bem como fixou a verba honorária da seguinte forma: A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (fl. 16).Segundo consta da planilha de cálculos apresentada pelo INSS nos autos principais, a parte autora não possui valores a serem pagos a título de principal, tendo em vista que foram compensados com parcelas recebidas na esfera administrativa (fls. 26/27). Inobstante a inexistência de parcelas vencidas até a sentença a serem percebidas pela parte embargada, verifico ser devida a verba honorária ao patrono da parte autora, tal como fixada no título exequendo.Isto porque, os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado que atuou no feito, e não pertencem à parte autora, a teor do disposto na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), confira-se:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, no parágrafo 14, do artigo 85, prevê que Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.Ainda, destaco que não há que se falar em vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo, pois a compensação de valores com parcelas recebidas na via administrativa não tem reflexo na verba sucumbencial. Deste modo, são devidos os honorários de sucumbência nos exatos termos fixados no título exequendo, muito embora não tenha a parte autora direito ao recebimento de parcelas vencidas.A respeito do tema, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE PERÍODOS EM QUE HOUVE ATIVIDADE LABORAL. TUTELA ANTECIPADA SEM REFLEXO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. TERMO A QUO DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(Omissis)- Os valores pagos na via administrativa devem ser compensados na execução - como já fizeram as partes -, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios que, no caso, corresponde à totalidade das prestações vencidas até a data de prolação da r. sentença (4/3/2013)- Os valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipatória somente a ele se referem, não causando reflexo nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação (art. 23, Lei 8.906/94).(Omissis)- Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2165869 - 0019934-36.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Os valores pagos na via administrativa a título de auxílio doença em razão de antecipação de tutela devem ser

descontados das prestações vencidas do benefício.2. Entretanto, tal compensação não incide sobre a base de cálculo da verba honorária, por força do princípio da causalidade, uma vez que o pagamento foi realizado após o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242440 - 0016096-51.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) O C. Superior Tribunal de Justiça também assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALORES QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida a verba honorária ao patrono da parte que recebeu valores na esfera administrativa após o ajuizamento da ação. Precedentes.2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, é vedada ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no ARÉsp 271.593/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A execução deverá prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela autora (embargada).Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0001733-25.2009.403.6124, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de setembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HAMILTON CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo o autor manifestado o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias. Ourinhos, 26 de setembro de 2018.**

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE FISICO AADF
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000332-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JEAN CARLOS MARQUES, SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000060-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: GISLAINE LOPES DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE SOUZA SILVA - SP367031
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000581-26.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-53.2015.403.6125 () - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME/SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 0000424-53.2015.403.6125, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com o objetivo de desconstituir a dívida exequenda, sob o argumento de que deveria ter sido aplicada inicialmente a pena de advertência, e não de multa, requerendo a sua anulação.

Afirmou que, após notificada, tomou os devidos cuidados, regularizando e providenciando a verificação metrológica.

Preliminarmente, aduziu a ocorrência de litispendência entre a execução fiscal embargada e a Ação Declaratória de Nulidade nº 0001282-21.2014.403.6125, também por ele ajuizada e que estavam em trâmite neste Juízo, tendo em vista a identidade de partes, a mesma causa de pedir e os pedidos visarem o mesmo efeito jurídico.

Caso afastada a litispendência, pugnou pelo reconhecimento da conexão entre as referidas ações (de execução fiscal e declaratória de nulidade), bem como para que sejam reunidas.

Com a petição inicial, veio a procuração de fl. 10.

A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, apresentando cópia da CDA que deu origem ao débito, bem como da petição inicial e decisão liminar da Ação Declaratória nº 0001282-21.2014.403.6125, mencionada na exordial (fl. 14).

Em resposta, a parte embargante apresentou manifestação e documentos às fls. 16/17, requerendo prazo para apresentação da documentação complementar.

Deliberação de fl. 19 concedeu o prazo pleiteado. Ante a inércia do embargante, foi determinada a sua intimação para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Em resposta, a parte embargante juntou documentos às fls. 21/24.

Considerando a oposição destes embargos sem o oferecimento de garantia, a deliberação de fl. 25 determinou a intimação da parte embargante para, no prazo de 48 horas, nomear bens a penhora, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito, contudo, a parte embargante não se manifestou.

Intimada a juntar aos autos cópia do auto de penhora (fl. 29), a parte embargante juntou documentos às fls. 31/33.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 37/38, oportunidade em que foram acolhidas as emendas à exordial e recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 41/45. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da penalidade aplicada, em razão da infração cometida pela embargante, visto que se trata do exercício de seu poder discricionário como autoridade fiscalizadora. Além disso, sustentou a legalidade, certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal subjacente, uma vez que atenderia todos os requisitos previstos pelo artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.380/80. Ao final, requereu sejam os presentes embargos julgados improcedentes. Julgou os documentos das fls. 46/57.

Deliberação da fl. 58 determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as.

A parte embargante requereu apenas a juntada do demonstrativo atualizado do débito e avertiu a possibilidade de realização de acordo para pagamento do débito, a depender das condições impostas pelo ora embargado (fl. 59).

Manifestação acerca da impugnação foi apresentada pelo embargante às fls. 62/63.

À fl. 64, foi indeferido o pleito da parte embargante, uma vez que é possível a ela, na via administrativa, obter informações sobre o valor da dívida e possibilidade de seu parcelamento.

O embargado, à fl. 66, requereu o julgamento antecipado da lide.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório do necessário.

Decido.

Do cotejo da presente ação de embargos à execução fiscal com a ação anulatória outrora em trâmite neste mesmo juízo sob n. 0001282-21.2014.403.6125, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada.

Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 4º, art. 337, do CPC/15). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC/15).

Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de n. 0001282-21.2014.403.6125, constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.

Com efeito, nos dois feitos figuram as mesmas partes, respectivamente, no polo ativo e passivo, José Carlos Nogueira Ipaussu ME e, de outro, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. O pedido, por sua vez, consiste na anulação do débito oriunda de multa cobrada em razão do auto de infração lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 9113/14.

De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da presente demanda, nos dois casos, é o suposto equívoco na aplicação da multa em questão.

Por oportuno, transcrevo parte da sentença prolatada nos autos da ação anulatória referida (transitada em julgado em 14.9.2016), a qual, acerca da questão sub judice, decidiu:

A pretensão deduzida nestes autos se limita a buscar a alteração da penalidade aplicada em decorrência do auto de infração nº 2624246, lavrado pelo INMETRO, pela utilização de veículo de transporte coletivo cujo cronotacógrafo não foi submetido à verificação metrológica periódica pelo INMETRO (descumprindo o previsto na Lei nº 9.933/99, Resolução CONMETRO nº 11/88 e portarias INMETRO 201/04 e 462/10), como se vê às fls. 36/37.

No caso, a parte autora não discute a ocorrência ou não da infração detectada pelo órgão de fiscalização, mas busca tão somente a alteração da pena aplicada, objetivando o afastamento da pena de multa e sua substituição pela pena de advertência, que seria obrigatoriamente a primeira na ordem cronológica do artigo 8º da Lei Federal nº 9.933/99.

Cabe aqui observar que a autora não trouxe aos autos o auto de infração que deu causa à propositura da ação, limitando-se a juntar a decisão administrativa que homologou o auto de infração e aplicou a multa (fl. 7) e a inscrição em dívida ativa, inscrição em cadastro de inadimplentes e a cobrança judicial (fls. 22/23 e 28/31 e 46/47).

Com as observações acima, passo ao julgamento do mérito, como posto.

A Lei nº 5.966, de 11 de setembro de 1973, criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para o atendimento de tais objetivos, o referido diploma legal criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e qualidade industrial o CONMETRO, órgão que é dotado de capacidade normativa regulatória do setor e das atividades de fiscalização e processamento de eventuais autos de infrações.

Isso porque a Lei 9.933/1999 atribuiu ao CONMETRO competência para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º). Da mesma forma, o artigo 39, VIII, do CDC, prescreve expressamente que: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; (...)

O INMETRO, de outra feita, é o órgão oficial competente para proceder à fiscalização de produtos e serviços, na forma da Lei nº 5.966/73 (art. 3º) e da Lei nº 9.933/99.

Além disso, o CONMETRO, por meio da Resolução n.º 2 de 16 dezembro de 1998, delegou a atribuição para a regulamentação dos procedimentos para processamento das infrações ao INMETRO, e este, através da Portaria n.º 2 de 8 de janeiro de 1999, já expediu o Regulamento para Processamento e Julgamento das Infrações nas Atividades de Natureza Metrológica, de Normalização e Certificação da Conformidade de Produtos, Processos e de Serviços, satisfazendo a exigência prevista pelo 5º do art. 9º da Lei 9.933/99.

Referido Regulamento normatiza todo o processamento e julgamento das infrações - havendo, inclusive, expressa previsão sobre a possibilidade de interposição de recursos - tendo sido recepcionado pela Lei n.º 9.933/99, estando, pois, em plena vigência o regulamento em tela até que o CONMETRO baixe um novo que venha a substituí-lo.(....).

Além disso, a mencionada sentença registrou:

(...).

Especificamente quanto ao mérito da demanda, o artigo 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 trazem as penalidades que são aplicáveis pelo INMETRO quando houver violação, pelas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado prestando serviços ou atuando na fabricação, importação, instalação, utilização, processamento, transporte ou comercialização de bens, à obrigação de cumprimento dos deveres instituídos pelas Leis nºs 5.966/73 e 9.933/99 e também pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

No caso concreto, o fato de a empresa autora prestar serviços em desacordo com as orientações do CONMETRO e do INMETRO, por si só, já caracteriza a infração prevista nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, sendo prescindível qualquer lesão ao consumidor, sujeitando-se então ao rol de sanções estampadas no seu artigo 8º.

O artigo 8º da Lei nº 9933/99 traz o rol de penas a serem aplicadas, isoladas ou cumulativamente, não trazendo qualquer determinação para que haja uma graduação entre elas ou até mesmo que uma pena subsequente só possa ser aplicada se a antecedente já o tenha sido.

Quanto à dosagem da penalidade de multa abstratamente contida no referido dispositivo (artigo 8º), as diretrizes do 1º do art. 9º da Lei 9.933/99 devem orientar os órgãos encarregados de sua concretização, como mostra o dispositivo em tela, verbis:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

(...)

1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

A aplicação de penalidade em auto de infração insere-se dentro da chamada discricionariedade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário iniscuir-se nessa escolha, para substituir a decisão administrativa pela sua.

Tratando da discricionariedade administrativa, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que

A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta. Nesses espaços, a atuação livre da Administração é previamente legitimidade pelo legislador. Normalmente essa discricionariedade existe:

(...)

Além disso, a mencionada sentença registrou:

b) quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prever todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese em que a autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico;

c) quando a lei prevê determinada competência, mas não estabelece a conduta a ser adotada; exemplos dessa hipótese encontram-se em matéria de poder de polícia, em que é impossível à lei traçar todas as condutas possíveis diante de lesão ou ameaça de lesão à vida, à segurança pública, à saúde. (in Direito Administrativo; São Paulo; 14ª Edição; Atlas, pg. 205).

Nesse ponto, chamo a atenção para a afirmativa de que a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO e que, em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador). (Extraído do acórdão:

TRF4, AC 2001.72.09.001398-0/SC, 3ª Turma, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 20/07/2005, p. 481).

Ainda que assim não fosse, não trouxe a parte autora elementos para a substituição da penalidade que lhe foi aplicada, não servindo para isto apenas a alegação de inexistência de reincidência ou a presença de sua primariedade, como consta na petição inicial.

Ao contrário do sustentado pela autora, o artigo 9º é claro em dispor que a única exigência para a aplicação da pena de multa em face de auto de infração é que haja o anterior processo administrativo com seu andamento previsto em regulamento próprio. Nada fala sobre a exigência de que ela somente possa ser aplicada no caso de reincidência infração. Nesse ponto, não é demais acrescentar que a reincidência não é critério para aplicar a pena de multa, mas sim critério para aumento ou agravamento do seu valor, como se vê do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 9º da referida lei (verbis: artigo 9º - 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator).

Da mesma forma, a primariedade não é impeditiva da aplicação da pena de multa. É, ao contrário, circunstância que atenua a pena, na hora de sua mensuração, como se vê do parágrafo 3º, inciso I, do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 (verbis: 3º São circunstâncias que atenuam a infração; I - a primariedade do infrator)(...).

É indubitável a conclusão de já ter sido apreciada na ação anulatória antecedente a causa de pedir e o pedido formulado nos presentes embargos.

Lógo, como nos autos mencionados já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 337, 4º, do Novo Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 485, 3º, do Estatuto Processual Civil).

Destaco, ainda, que a jurisprudência pátria admite a existência de litispendência ou coisa julgada entre os embargos à execução e a ação de rito comum, ex vi:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir.

2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD nº 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada.

3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Ap 00004546120094036105, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)..

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

2. Na espécie, a embargante propôs, em 2007, a Ação Declaratória 2007.35.03.001841-0, distribuída à Vara Federal Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, com sentença de improcedência - objetivando anular o Auto de Infração Sanitária nº 003 CVSPA-F-GO/PPS - 2090870, que é o mesmo objeto questionado nos presentes embargos do devedor, configurando a litispendência.

3. A extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por litispendência, não prejudica a discussão do direito na anulatória nem a eventual projeção dos respectivos efeitos legais na execução fiscal. Aliás, ao contrário, o que se tem é que tal solução preserva a própria segurança jurídica, ao evitar que sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes, com o julgamento dos embargos à execução fiscal.

4. Apelação provida. (Ap 00367514420174039999, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)..

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA.

- Hipótese em que as questões suscitadas nos embargos à execução fiscal foram objeto de ação anulatória anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, ocorrendo a litispendência. Precedente. - Recurso desprovido. (Ap 00543837920034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, não há outra solução a não ser extinguir o presente feito, em razão da coisa julgada ora verificada.

No mais, registro que a coisa julgada impede o julgamento da presente lide e não da execução fiscal subjacente, conforme aventado pela embargante, momento porque o fato de ter sido proposta a ação anulatória não impedia que o ora embargado ajuizasse a execução fiscal para cobrança de seu crédito, visto que não há qualquer vinculação entre as demandas referidas e não fora demonstrado ter sido prolatada alguma decisão liminar que obstasse a constituição e/ou cobrança da dívida combatida.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, extingo o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, CPC/15.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos da decisão ora prolatada e do artigo 85, 2º, CPC/15.

Embargos sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-83.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-81.2017.403.6125 ()) - MAQUINAS SUZUKI SA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MAQUINAS SUZUKI S/A

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistêmica (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 65 destes autos). No entanto, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001542-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001542-5) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA FEDERAL visando o recebimento de débito previdenciário, sendo que no curso do processo foi arrematado por WELBERT LEONI GÓIS um veículo de placa BXL-2890 (fl. 332), sendo efetuado um depósito judicial no valor de R\$ 6.000,00 perante a agência Banco do Brasil, da cidade de Perdões-MG (fl. 326).

Uma vez oficiado ao Banco do Brasil para transferência do valor ao qual era depositário para uma conta judicial vinculada a esta Execução Fiscal, a entidade bancária emitiu um comunicado notificando o repasse do valor para a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, segundo o Banco, em estrito cumprimento da Lei Estadual n. 21.720/2015 e da Lei Complementar 151/2015, e também por determinação judicial emitida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte - MG (fl. 463 e verso).

Mais adiante, solicitou informações como o fornecimento do ID para processamento da transferência (fl. 465), o que foi atendido à fl. 470, comunicando a abertura de conta judicial nesta subseção de Ourinhos.

Contudo, o ofício de fl. 475 informou não ter localizado conta judicial ou depósito judicial com as informações contidas na guia de fl. 470 e encaminhada àquela instituição.

Instada a FAZENDA NACIONAL pugnou pela expedição de ofício diretamente à depositária, solicitando a transferência dos valores depositários.

Deste de todo o noticiado, e verificando que até a presente data não foi dado cumprimento à ordem judicial emanada desta Vara Federal (fl. 412), determino seja oficiada novamente ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 326, para a conta judicial de fl. 453, aberta no Posto de Atendimento Bancário, agência 2874 Ourinhos-SP (processo n. 0001542-55.2001.403.6125) especificamente para recebimento de depósito.

Destarte, intime-se o Banco do Brasil, por carta precatória, na pessoa de Izabella Pereira Freire Silva, Fernando França Costa e Miguel Antonio Diniz, para que efetuem a transferência para a conta judicial aqui informada, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Ressalto que o não cumprimento da ordem por parte dos prepostos da entidade bancária depositária importará em ato atentatório à dignidade da justiça, ex vi do art. 77, IV, do CPC, fixando, desde já, multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis, caso a ordem não seja cumprida.

Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE PERDÕES/MG para cumprimento, acompanhada das cópias de fls. 326, 400, 412, 451, 453, 461, 463, 465, 470 e 475.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001577-15.2001.403.6125 (2001.61.25.001577-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARINHO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO CÉSAR DE CAMARGO FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que embora constasse como sócio assinando pela empresa, segundo o extrato perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o STF julgou inconstitucional a regra contida no art. 13 da Lei n. 8.630/93 (fls. 258/268). Juntou documentos (fls. 269/279). Houve manifestação da excepta (fls. 434/435), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnano, ainda, pela remessa dos autos ao SEDI para retificação. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade dos excipientes. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, do excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de MARIO CÉSAR DE CAMARGO FILHO do pólo passivo. Prejudicada a análise acerca da prescrição. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de MARIO CÉSAR DE CAMARGO FILHO. Determine o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 30.769 do CRI de Santa Isabel-SP. Considerando que não houve nomeação de depositário nem registro, desnecessária qualquer outra providência, considerando-se, desde logo desonerado referido imóvel. Deixo de condenar a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, uma vez que concordou com a exclusão do excipiente, aplicando-se o disposto no 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/02. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA OURINHOS - ME X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA OURINHOS ME, CNPJ n. 74.405.796/0001-07 e VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF n. 960.533.488-72. RUA NOVE DE JULHO, 296, OURINHOS-SP.

Tendo em vista o embargos de terceiro foi julgado improcedente (fls. 249/256), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E MANDADO DE INTIMAÇÃO (este em Ourinhos), que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA (SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI) X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA - EPP (SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS (SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS (SP125355 - RENATO GARCIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Fls. 254 e seguintes: Considerando:

a) o entendimento já esposado por este Juízo, acerca de bem de família, nos autos dos embargos de terceiro n.º 0000040-90.2015.4.03.6125 (fls. 263/265);

b) que somente se presume fraude à execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair o pagamento do total da dívida inscrita;

c) que, ao tempo da penhora do imóvel de matrícula 8.718, o oficial de justiça certificou, em 26/08/2013, que o imóvel estava desocupado, segundo vizinhos contatados;

d) que o comportamento das partes deve se pautar pela boa-fé;

Para melhor subsidiar a decisão sobre a impenhorabilidade do referido imóvel, concedo à executada SANDRA HELENA MATTAR CURY prazo derradeiro de 10 (dez) dias para juntar nos autos:

a) prova documental de que o imóvel era bem de família tanto ao tempo da inscrição em dívida ativa, em 25/04/2007, quanto à época de sua alienação, em 25/07/2013, demonstrando que era o único imóvel de sua genitora, Dorlin Pedro Mattar Cury, ou, se possuindo vários, era o que utilizava para sua residência;

b) prova documental que demonstre sua evolução patrimonial desde 25/04/2007 e de que, mesmo com a alienação do imóvel de matrícula 8.718, manteve patrimônio (bens ou rendas) suficiente para garantia ou pagamento total dos débitos inscritos em dívida ativa, em seu desfavor, anteriores a 25/07/2013, indicando, se o caso, bem para substituição daquele que se encontra penhorado.

Com a manifestação da executada, abra-se vista à exequente para ciência e eventual manifestação e, após, voltem os autos conclusos.

No silêncio da executada, retomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002193-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002193-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA A M M GONCALVES OURINHOS ME (SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.

II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª, 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000182-94.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME X HELIO JOSE TIROLI X ROBERVAL JOSE TIROLI X SILVIO TIROLI(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela MASSA FALIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA.

Compareceu a UNIÃO nos autos pugnando pela substituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução e apresentando as substitutivas (fl. 215/290).

Também se manifestou acerca da exceção articulada pelo excipiente, juntando, ainda, documentos (fls. 291/401).

Considerando a peculiaridade dos autos, e presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fls. 216/290).

Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu patrono, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Fica ainda o patrono intimado no mesmo ato, para se manifestar acerca dos documentos juntados pela UNIÃO na resposta à exceção de pré-executividade (fls. 294/401), para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000197-63.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada aduzindo, em síntese, ter aderido ao programa de parcelamento administrativo da dívida e pugnando, ao final, pela suspensão do feito, bem como pelo desbloqueio de valores e dos veículos restringidos via RENAJUD.

Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL confirmou o parcelamento da dívida, contudo, foi contrária ao desbloqueio dos bens e valores.

Consoante se deduz dos autos, os bloqueios tanto pela via BACEN JUD quanto pelo RENAJUD foram anterior ao parcelamento administrativo da dívida, época em que o débito não estava com a exigibilidade suspensa, daí porque, indefiro o pedido de desbloqueio de bens.

Ainda, verifico que a decisão proferida às fls. 245/246 deferiu o desbloqueio provisório dos veículos mencionados à fl. 205, para fins de emissão das CRVs, cabendo ao executado comprovar nos autos, em 30 dias, a emissão de tais documentos.

A baixa provisória das restrições se deu no dia 23/07/2018, contudo, até o presente momento a executada não comunicou nos autos a emissão das CRVs.

Destarte, concedo 5 (cinco) dias à executada para comprovar o cumprimento da determinação de fls. 245/246.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à reinserção das restrições nos veículos mencionados à fl. 205.

No mais, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000693-58.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO PAULO RODRIGUES(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA

EXECUTADO: RODRIGO PAULO RODRIGUES

ENDEREÇO: RUA THOMAZ GALATTI, 1025, RESIDENCIAL SANTA ROSA, CHAVANTES-SP

Fl. 41: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.

Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Caroline Bordinhon Marcatti, OAB/SP 375.226, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG,stituindo-a do múnus em seguida.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a), por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Caroline Boardinhon Marcatti, OAB/SP nº 375.226, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cumpra-se e remeta-se ao arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0000843-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALBA USA MELACO LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª, 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001559-66.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª, 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001685-19.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA REGINA ZANON(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCIA REGINA ZANON

ENDEREÇO: AV. ANCHIETA, 101, CENTRO, PALMITAL-SP

Fl. 22: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em

nulidade.

Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Caroline Bordinhon Marcatti, OAB/SP 375.226, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a), por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Caroline Boardinhon Marcatti, OAB/SP nº 375.226, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cumpra-se e remata-se ao arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001691-26.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FERNANDO RODRIGUES(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIS FERNANDO RODRIGUES

ENDEREÇO: RUA MARIA JOSE MILANI, 202, RECANTO DOS PASSAROS, OURINHOS-SP

Fl. 37: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.

Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Caroline Bordinhon Marcatti, OAB/SP 375.226, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a), por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Caroline Boardinhon Marcatti, OAB/SP nº 375.226, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cumpra-se e remata-se ao arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001696-48.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARLA HELENA FRE PERES(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

EXECUTADO: KARLA HELENA FRE PERES

ENDEREÇO: RUA MARIA FERREIRA, 59, JARDIM SANTA FÉ, OURINHOS-SP

Fl. 21: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.

Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Caroline Bordinhon Marcatti, OAB/SP 375.226, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a), por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Caroline Boardinhon Marcatti, OAB/SP nº 375.226, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cumpra-se e remata-se ao arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001701-70.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ OEHLER(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ OEHLER

ENDEREÇO: RUA CELIO ROSSINI, 415, OURINHOS-SP

Fl. 22: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.

Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Caroline Bordinhon Marcatti, OAB/SP 375.226, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a), por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Caroline Boardinhon Marcatti, OAB/SP nº 375.226, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cumpra-se e remata-se ao arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001703-40.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO DALLA BERNARDINA(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DALLA BERNARDINA

ENDEREÇO: RUA ROQUE VETRONE, 410, MONTE BELO, PIRAJU-SP

Fl. 25: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.

Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Caroline Bordinhon Marcatti, OAB/SP 375.226, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a), por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Caroline Boardinhon Marcatti, OAB/SP nº 375.226, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cumpra-se e remata-se ao arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001705-10.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ROBERTO NOGUEIRA(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOÃO ALBERTO NOGUEIRA

ENDEREÇO: RUA SIQUEIRA REZENDE, 309, IBIRAREMA-SP

Fl. 21: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em

nulidade.

Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Caroline Bordinhon Marcatti, OAB/SP 375.226, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a), por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Caroline Boardinhon Marcatti, OAB/SP nº 375.226, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cumpra-se e remata-se ao arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001805-62.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FERNANDO APARECIDO LOPES(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV REGIÃO

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LOPES

ENDEREÇO: RUA LEONELO COBIANCHI, 402, PALMITAL-SP

Fl. 40: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.

Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Caroline Bordinhon Marcatti, OAB/SP 375.226, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretaria ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a), por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Caroline Boardinhon Marcatti, OAB/SP nº 375.226, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cumpra-se e remata-se ao arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0000388-40.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA., CNPJ n. 53.412.912/0001-37

ENDEREÇO: AV. JACINTO SÁ, 345, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 894.221,74 (MARÇO/2018)

Em face da recusa da exequente com a nomeação do bem de f. 37 à penhora, devidamente motivada (f. 92-95), aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, que a oferta de bens não obedeceu à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

F. 92-94: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACEN JUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000497-54.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES -EIRELI, CNPJ n. 16.849.988/0001-06

ENDEREÇO: RUA SERGIO OLIVEIRA DE MORAIS, 230, JARDIM INDUSTRIAL, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.553.968,12 (JUNHO/2018)

Diante da informação da exequente de que houve a exclusão da executada do programa de parcelamento em razão da falta de pagamento regular (f. 100), resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade das f. 42-57.

F. 100: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000915-89.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.-EPP

ENDEREÇO: RUA GERALDO COELHO, 595, CENTRO, PALMITAL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 513.920,45 (JUNHO/2018)

Em face da recusa da exequente com a nomeação do bem de f. 18-19 à penhora (uma lavadora de garrafa Austral), devidamente motivada (f. 42-44), aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, que a oferta de bens não obedeceu à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, indefiro o pedido de penhora sobre o bem ofertado.

F. 42-44: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afugurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000924-51.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP389509 - BRUNO BALDINOTTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA., CNPJ n. 62.169.701/0001-06

Trata-se o presente feito de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Vera Cruz-SP, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Marília-SP.

Diante do exposto, determino a remessa destes autos à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA-SP, dando a devida baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000935-80.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VEMAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese: a) a impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperativas; b) exclusividade de incidência sobre verbas salariais; c) ofensa à hierarquia das leis; d) necessidade de lei complementar para instituição de nova base de cálculo; e) nulidades das CDAs com fulcro nos argumentos precedentes (fls. 25/91). Juntou documentos (fls. 93/97). Houve manifestação da excepta (fls. 103/147) aduzindo em síntese o incabimento da exceção de pré-executividade, o afastamento das preliminares arguidas e, quanto ao mérito, que as Certidões de Dívida Ativa se encontram hígidas, porquanto preenchem todos os seus requisitos legais, nada havendo que possa abalar sua presunção de legalidade. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EResp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NAS HIPÓTESES QUE DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE REPETITIVO: RESP 1.110.925/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.5.2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser cabível o manejo de exceção de pré-executividade para conhecer de matérias que demandem dilação probatória, tal como ocorre na espécie, em que se pretende discutir a responsabilidade tributária dos sócios em Execução Fiscal. Precedente: RESP. 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. Incidência do disposto na Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. ...EMEN(AINTARESP 201700278338, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB:.).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, haja vista que sua pretensão atinge diretamente o mérito da causa, o que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, já que deve ser apreciada de forma exauriente e não superficial. Isso porque os tópicos objeto de discussão dizem respeito ao mérito da questão e, na parte que toca à nulidade das certidões de dívida ativa, estas culminam por fazer referência aos vícios enunciados anteriormente e que merecem profundo exame. Quanto ao cabimento, veja-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da inadmissibilidade em questões que demandem dilação probatória. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE MÉRITO. JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO EM QUESTÕES QUE DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na origem, cuida-se na origem de exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em que aduz que os valores cobrados à título de imposto de renda são indevidos, pois se encontra amparado por norma isentiva. 2. Consignou o Tribunal de origem que a via utilizada era inadequada, visto a necessidade de dilação probatória para aferir a ilegalidade do lançamento tributário. 3. Não há que falar em omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito quando nem sequer se ultrapassa o juízo de admissibilidade da via eleita. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016.). 5. Consignando a Corte a quo pela inadequação da exceção de pré-executividade, por imprescindível dilação probatória, a revisão de tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201501927010, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/03/2016 ..DTPB:.). Nesse mesmo diapasão o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, não existindo pagamento antecipado para se homologar, o prazo prescricional, previsto no art. 174, do CTN, para propositura da execução fiscal corre da data do vencimento ou da data em que o contribuinte declara a existência da obrigação tributária, mediante entrega da DCTF, da GFIP, dentre outros, se a declaração for posterior, podendo ser cobrado o crédito pelo fisco, independentemente de qualquer procedimento administrativo. - Alegada a prescrição, em sede de execução de pré-executividade, não sendo juntado aos autos pelo executado a DCTF ou a GFIP, nem outra declaração dessa natureza, havendo necessidade de dilação para análise do termo a quo da prescrição, incabível no incidente processual, a pretensão não merece acolhida, devendo ser rejeitada, não tendo cabimento adotar como termo inicial do prazo quinzenal, ante a falta de documentação pertinente, a data do vencimento do débito. - Quanto a exigibilidade da contribuição para o INCRA, embora a repercussão geral reconhecida no RE 630.898/RS não obste o exame da matéria, pois ainda pendente de julgamento, não tendo o Supremo Tribunal Federal lhe atribuído efeito suspensivo, trata-se de matéria atinente ao mérito, que demanda pedido específico em sede de embargos a execução, para discussão de forma apropriada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00169535820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim sendo, observando que as matérias ventiladas em sede de exceção de pré-executividade estão entrelaçadas com o mérito da questão, bem como que a via eleita não deve atuar como sucedâneo dos embargos do devedor, já que aquela pressupõe um estrito campo de cognição aferível de plano e de ofício, não admito a exceção de pré-executividade oposta, porquanto a análise da matéria demandaria aprofundamento fático probatório, o que não é possível pela via excepcional. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independentemente de nova intimação do exequente. Após, tornem os autos conclusos para análise, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-75.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (f. 29), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora (f. 12-18).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001341-04.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHERLOCK ALARMES LTDA - ME(SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato.

II- Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (f. 25), cumpra-se o item III e seguintes do despacho inicial, com a realização de atos de construção.

III- Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Então, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000016-57.2018.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE MARCOS DE CARVALHO(SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE MARCOS DE CARVALHO

ENDEREÇO: RUA SÃO DOMINGOS, 301, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

I- Fl. 22: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.

Consigno, ademais, que a nomeação do Dr. Felipe de Araújo Tonolli, OAB/SP 402.345, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretária ao imediato pagamento do referido defensor dativo, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a), por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, ao Dr. Felipe de Araújo Tonolli, OAB/SP nº 402.345, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II- Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo, cumpra-se o item III e seguintes do despacho inicial, com a realização de atos de constrição.

III- Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Então, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000091-53.2005.403.6125 (2005.61.25.000091-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4)) - AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª, 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001114-68.2004.403.6125 (2004.61.25.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO NUNES X FAZENDA NACIONAL ATO DE SECRETARIADê-se ciência às partes do despacho de fl. 466, bem como do ofício expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-90.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6)) - DORLIN PEDRO MATTAR CURY(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABRIEL ABIB SORIANO X FAZENDA NACIONAL

I- Expeça a Secretária (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria exequente (GABRIEL ABIB SORIANO - fl. 167), e com os quais anuiu expressamente a parte devedora (PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - fl. 171).

II- Assim, determine sejam expedido ofício solicitando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento da condenação de honorários devida ao advogado.

Intime-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s), informando, ainda, de que o curso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento iniciará após decorrido o prazo para impugnação do ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ELIAS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo o INSS comprovado a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Ourinhos, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9970

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000007-60.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBIER

Ante o silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001498-39.2015.403.6127 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X MAGALI CONCEICAO GOMES FERREIRA CHRISPIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X MARIA CAROLINE DE SOUZA FERREIRA X FLAVIO PEREIRA ALVES X ROSANGELA APARECIDA FACANALI ALVES X CARLOS ROBERTO PALINI X MARIA IVONE FERREIRA PALINI X BRUNILDE BUCCI PICOLI X LIANDRA CARLA BUCCI PICOLI X LEONARDO CESAR BUCCI PICOLI X LEANDRO CELSO BUCCI PICOLI X LILIAN CAROLINA BUCCI PICOLI X LESSANDRA CRISTINA BUCCI PICOLI PALINI X MARCO CESAR BRAGA PALINI X JOSE JOAQUIM FILHO - ESPOLIO Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca da carta precatória expedida. Cumpra-se.

MONITORIA

0003091-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO DOMINATO DA SILVA Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.68, manifeste-se a autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002065-70.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X YASSMIN AYOUB Fl. 74: Indeferir o requerido pela CEF. Providencie a autora o integral cumprimento da decisão de fl.73. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002357-21.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KATIA CRISTIANE DE ABREU CAROCI Considerando a existência de outros endereços ainda não diligenciados, reconsidero a decisão de fl.59. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000534-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIO GUSMAO ENGENHARIA LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000678-7) - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo INSS. Com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, dê-se nova vista ao réu. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-45.2010.403.6127 - CLARISSE ROSSI PROCÓPIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aguarde-se notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-06.2011.403.6127 - EVANDRO MANTOVANI(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a inércia da parte, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-14.2013.403.6127 - EUNICE TAVARES MESSIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela AGU. Após, dê-se nova vista à ré. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002725-98.2014.403.6127 - JOSE LOGOBONE BORDAO(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a certidão de fls.351 e seguintes, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-18.2015.403.6127 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE E SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A (tipo m)Fls. 310/311 e 313: homologada a desistência da ação, a União interpôs embargos de declaração visando à extinção do processo com renúncia à pretensão formulada na ação, com o que concordou a parte autora.Decido.Para a permanência da autora no parcelamento fiscal (PERT) é exigida a abdicação ao direito de discutir o correspondente débito (art. 5º da Lei 13.496/2017).Assim, como as partes concordam, acolho os embargos e homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, e do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001577-52.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-07.2011.403.6127 () - CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, acórdão a ser proferido, Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001350-28.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002440-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X JOANA MAFALDA GIORDANO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) S E N T E N Ç A (tipo m)Fls. 96/97: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença, ao argumento de omissão acerca de seus argumentos.Decido.A sentença, que fixou o valor da execução com base no parecer da Contadoria Judicial, encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.Assim, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.Iso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000785-64.2015.403.6127 - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAN RODRIGUES MODESTO SALERNO - INCAPAZ X ALINE RODRIGUES MODESTO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Providencie a embargante o integral cumprimento das decisões de fls.102/104. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA
Considerando o tempo decorrido, proceda a secretária à consulta acerca do andamento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO
Proferi determinação nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003254-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR X LIA CARMEM TAUIL(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001711-45.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME X CAMILA DA CUNHA X MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretária à nova consulta acerca do andamento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003544-69.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOLINA DA MATA

Reconsidero a decisão deferida (fl.104), uma vez que a liminar sequer foi cumprida. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9971**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001805-56.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO DE PAULA

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avalizador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001806-41.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCIO ALEXANDRE MANTOVANI

Tendo em vista a juntada aos autos de consulta de bens/endereço do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000043-68.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NOVAEDITORIA LTDA - ME

Tendo em vista a juntada aos autos de consulta de bens/endereço do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Fls. 237/240: Defiro. Após, manifeste-se a CEF conclusivamente acerca da decisão de fl.235. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0002361-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI(SP290987 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR)

Fls. 241/244: Defiro o requerido pela CEF. No mais, intime-se a executada para que se manifeste acerca do laçado pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000304-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO FRANZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA)

Considerando o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000948-4) - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal (PFN).

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-06.2004.403.6127 (2004.61.27.000872-5) - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-04.2006.403.6127 (2006.61.27.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELDER RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA E SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS)

Tendo em vista a juntada aos autos do acórdão proferido no recurso interposto, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-91.2010.403.6127 - AIRTON BENEDITO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-97.2016.403.6127 - ODEMAR CARDOSO & CIA. LTDA. - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-42.2017.403.6127 - RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-32.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003260-56.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-93.2012.403.6127 ()) - DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO)

Fl.49: Tendo em vista a manifestação da perita nomeada, intime-se o embargante para que providencie a juntada aos autos da documentação solicitada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente a perita.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI - ESPOLIO X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 181/182: Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

Ciência às partes acerca do acórdão proferido no recurso interposto. Considerando que os valores já tinham sido desbloqueados, dê-se vista à União Federal (AGU) para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Tendo em vista a juntada aos autos de consulta de bens/endereço do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000978-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste, nos termos do despacho de fl. 314, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003311-04.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME X IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO X JOAO FRANCISCO MARINGOLO

Aguarde-se manifestação da CEF nos autos em apenso acerca do pedido de realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000047-42.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X JORGE LUIS DE ALMEIDA X MONICA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista a juntada aos autos de consulta de bens/endereço do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001943-23.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIANA QUILES ROSA

Tendo em vista a juntada aos autos de consulta de bens/endereço do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001966-66.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE JORGE DOS SANTOS ZANELI

Considerando o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002879-48.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVELINO DA ROCHA CARVALHO X LEANDRO CORREA TEIXEIRA

Tendo em vista a juntada aos autos de consulta de bens/endereço do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003144-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS

Considerando o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003348-94.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HAPPY KIDS CONFECÇÕES LTDA - ME X MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS X SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

Considerando a juntada aos autos de pesquisa de endereço dos réus, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004502-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004502-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELOS DE MORAES) X PROCURADOR CFEFE DA PROCUR FEDERAL ESPECIALIZ DO INSS EM SJ BOA VISTA

Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002902-91.2016.403.6127 - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA X FERNANDA PARENTONI AVANCINI X ROSANA SILVERIO CUTRI X SUELLEN CRISTINA BASI X TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO X THOMAZ ANTONIO DE MORAES(SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI E SP131288 - ROSANA SILVERIO CUTRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001727-96.2015.403.6127 - AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT) X UNIAO FEDERAL(SP250625B - EDSON BUJATO)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha o valor integral da perícia técnica.

Defiro também a derradeira oportunidade para que as partes apresentem os quesitos, indicando também o nome de seu assistente técnico, sob pena de preclusão.

Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000487-43.2013.403.6127 - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9972

MONITORIA

0001295-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA visando constituir título executivo e receber R\$ 43.806,87, dada a inadimplência do requerido em 06 contratos de empréstimos (contratos nºs 240322400000302619, 240322400000295736, 240322400000308145, 240322400000299723, 0240322400000306363, 240322400000276782). Junta documentos de fls. 08/79. Devidamente citada, a requerida apresenta embargos monitorios nos quais alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela inadequação da via, e incompetência do juízo. Em relação ao mérito da causa, aponta a ocorrência de anatocismo (fls. 85/93). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção (fl. 114/126). Foi deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 139), sendo o laudo apresentado às fls. 238/285. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Afasta a alegação de incompetência do juízo. Em se tratando de ação ajuizada por empresa pública federal, aplica-se o quanto disposto no artigo 109 da CF. Rejeito, outrossim, a preliminar de inadequação da via. Os contratos de abertura de crédito, CDC e seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela devedora, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A ação monitoria tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito). Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no antigo artigo 275 do CPC possui caráter facultativo. Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial. Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. Veja-se que a ação versa somente sobre 06 contra-tos: contratos nºs 240322400000302619, 240322400000295736, 240322400000308145, 240322400000299723, 0240322400000306363, 240322400000276782, muito embora a CEF, no momento da realização da perícia, apresente documentos relativos a 12 empréstimos. A parte requerida alega que somente assinou o contra-tato de abertura de crédito. Não obstante seus argumentos, verifica-se dos autos que os demais se referem a créditos diretos ao consumidor, vale dizer, empréstimos feitos diretamente em terminais de autoatendimento, via senha e que dispensam assinatura. O contrato de fl. 08 mostra que a ré consentiu com as modalidades de crédito CDC e cheque especial, de modo que a ela foi oportunizado o acesso direto aos valores requeridos, sem burocracias, e valores esses que foram disponibilizados em sua conta corrente. Não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplimento. A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos (comissão essa não computada pela senhora perita). Em conclusão, não foi demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na cobrança do contrato, cujas cláusulas indicam todos os encargos de mora. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 43.806,87, em 30 de abril de 2013, referente aos contratos nºs 240322400000302619, 240322400000295736, 240322400000308145, 240322400000299723, 0240322400000306363, 240322400000276782. Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

MONITORIA

000248-34.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVIDSON SEPINI GONCALVES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário n. 304319500000043-5, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Davidson Sepini Gonçalves. Regularmente processada, sem citação do réu, a au-tora requereu a extinção da ação, uma vez que formalizado acordo na via administrativa (fl. 63). Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-91.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL VISTOS, ETC. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ - AEHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a nulidade dos autos de infração lançados sob os nºs 37.229.427-8; 37.229.426-0; 37.229.428-6; 37.229.429-4; 37.229.431-6; 37.229.430-8. Para tanto, informa que é entidade beneficente de assistência social em gozo de imunidade total da quota patronal previdenciária. Tem por finalidade ações educativas, sociais, culturais recreativas, lazer, educação e ensino básico e profissionalizante, voltado ao público adolescente de baixa renda. No exercício de seu objetivo, viu-se fiscalizada, entendendo o sr. fiscal que a associação acabava por explorar atividade de cessão de mão-de-obra, caracterizando os guardinhas/estagiários como empregados, como também seus instrutores, em empregados, dissimulados em autônomos. Defende a ilegalidade das autuações

experimentadas, uma vez que preenche todos os requisitos legais para se qualificar como entidade beneficente, uma vez que aplica integralmente todo e qualquer resultado na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão competente relatório circunstanciado de suas atividades. Requer, assim, sejam antecipados os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das autuações mencionadas, bem como para que as mesmas não sejam impeditivas da expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Junta documentos de fls. 51/772. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois de formado o contraditório (fl. 775), o que ensejou o pedido de reconsideração de fls. 779/784, indeferido pelo juízo (fl. 785). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 787/810, argumentando que não basta que uma entidade seja beneficente para que seja isenta ao pagamento de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, mas que atenda aos requisitos legais (artigo 29, da Lei nº 12.101/2009, que revogou o artigo 55, da Lei nº 8.212/91), requisitos esses não comprovados pela parte autora. Diz, ainda, que os autos de infração são frutos de procedimento de auditoria básica na remuneração dos empregados e de contribuintes individuais. Ao cabo dessa auditoria, a fiscalização entendeu por descaracterizar os guardinhas como estagiários, já que não se verificava a hipótese prevista na Lei nº 6.494/77. Foram enquadrados como empregados, e desse novo enquadramento vieram todas as autuações. Pela decisão de fls. 811/812, esse juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, em se tratando de ação anulatória de débitos, a suspensão dos valores em discussão reclamaria depósito integral dos mesmos, a teor do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Informada, a parte autora interpõe agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 825/879), distribuindo ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0028501-22.2012.403.03.0000 e ao qual foi deferido o efeito ativo para o fim de determinar a esse juízo que apreciasse o mérito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastando-se a necessidade de depósito dos valores em discussão (fls. 928/930). Réplica às fls. 880/911, reiterando os termos da inicial, e protestando pela produção de prova pericial contábil. A União Federal protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 927). Antecipados os efeitos da tutela às fls. 945/950, com a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados sob os nºs 37.229.427-8; 37.229.426-0; 37.229.428-6; 37.229.429-4; 37.229.431-6; 37.229.430-8. Informada, a União Federal interpõe agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0005014-86.2013.403.6127 e ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 992/993). A autora junta aos autos cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 3954/2008, firmado com o Ministério Público do Trabalho (fls. 998/1002), com complementação das peças às fls. 1010/1222. Intimadas, tanto autora como ré puseram pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que o feito versa sobre matéria de direito (fls. 1250 e 1251). Foi determinada a realização de perícia contábil, com apresentação do laudo às fls. 1288/1293, com manifestação da parte autora às fls. 1302/1311. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Parte dos lançamentos efetivados em face da autora tem por base a relação havida entre a autora e seus estagiários, com os reflexos tributários daí decorrentes. A parte autora defende a inexistência de relação de emprego entre ela e os adolescentes encaminhados para estágio, uma vez que foram observadas as regras relativas ao estágio, argumentando que realizavam estágio de natureza pedagógico social, tal como prevê o artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A ré, por sua vez, alega o reconhecimento de exploração de trabalho infanto-juvenil, sem observância das regras atinentes ao estágio. Alega que, sob a rubrica termo de compromisso de estágio, termo de aceitação de guardinhas e convênio visando iniciação e desenvolvimento de menores, a autora compromissou a intermediação de mão-de-obra de adolescentes egressos da entidade a empresas e órgãos públicos, de 01/2005 a julho/2008. Acaba por concluir o auditor fiscal que a cessão de mão-de-obra configura modalidade de elisão fiscal, desvirtuada da promoção de assistência social beneficente. Continua afirmando que há uma exploração econômica da atividade. Em suma, a autuação teve por base o entendimento do auditor fiscal de que a associação autora, ao explorar atividade econômica de cessão de mão-de-obra, acabou por desvirtuar seu objetivo social e por praticar ato de elisão fiscal. O ponto controverso repousa, pois, em saber se entre os menores denominados guardinhas e seus tomadores de serviços e se entre os instrutores e a associação, há vínculo empregatício ou não, bem como saber se a exploração de atividade econômica é suficiente para, por si só, cancelar a imunidade de entidade assistencial, bem como se a exploração de cessão de mão-de-obra eventualmente levada a efeito pela autora acaba por desvirtuar seu objetivo institucional. Vejamos. O artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal assim determina: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Vê-se que o parágrafo 7º, do art. 195 da CF apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. É comum concluir-se, daí, que se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, pois, se assim não fosse, teria sido explicita quanto a necessidade de lei complementar, como o faz em várias outras passagens (vide artigos 37, VII; 154, I; 192; 195, parágrafo 4º, dentre outros). Entretanto, a imunidade se enquadra como uma limitação ao poder de tributar e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, em seu inciso II. Não pode a mesma ser interpretada como uma exceção ao mencionado artigo, fruto de uma interpretação puramente literal da palavra lei, mas sim em harmonia com o mesmo, com base em uma interpretação sistemática, exigindo-se também lei complementar para a estipulação de requisitos a serem observados pelas entidades que pretendem gozar do benefício. Lei ordinária, assim, poderia apenas estipular os requisitos que as entidades devem preencher para serem enquadradas como instituições educacionais e de ensino, ou de assistência social sem fins lucrativos, nunca condições para a fruição da imunidade - estas, repito, só poderiam vir por meio de lei complementar. Leis específicas dos entes tributantes e de suas autarquias, a exemplo da lei 8.212/91, podem perfeitamente cuidar da matéria, desde que em consonância com o estatuto do artigo 14 do Código Tributário Nacional - ou seja, a lei ordinária, por simples fato de estabelecer requisitos para a fruição da imunidade, não necessariamente (e automaticamente) será inconstitucional por vício de forma. Assim será apenas se trouxer em seu bojo requisitos restritivos da essência do direito constitucionalmente deferido, não apenas regulamentadores, tornando inviável a sua observância. No caso dos autos, a parte autora deve preencher os requisitos do artigo 14 do CTN, a saber: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão. Parágrafo 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 1º do art. 9º, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício. Parágrafo 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Do quanto acima transcrito não se tira a impossibilidade de uma associação beneficente de assistência social explorar atividade econômica. A característica da imunidade não está na ausência de exploração de atividade econômica, mas na destinação final que se dá ao eventual resultado positivo dessa mesma exploração. Assim, uma entidade beneficente de assistência social pode explorar uma atividade econômica, desde que: 1) não faça distribuição de renda; b) aplique os recursos para manutenção de seus objetivos institucionais e c) mantenha escrituração hábil a assegurar a exata fiscalização dos dados. No caso em tela, a vasta documentação acostada aos autos não aponta, em momento algum, que tenha a autora, de alguma forma, convertido seus resultados positivos em distribuição de lucros. Entretanto, não basta a ausência de distribuição de lucros para se legitimar a exploração de uma atividade econômica por uma entidade beneficente. Necessário, outrossim, que essa atividade explorada esteja diretamente relacionada com os seus objetivos institucionais, previstos nos estatutos ou atos constitutivos. Consta à fl. 51 que a associação autora tem por finalidade primordial ações eminentemente educativas, sociais, culturais recreativas e, em especial, lazer, educação e ensino básico e profissionalizante (artigo 2º do estatuto social). Ao analisar os instrumentos de intermediação de jovens para prestação de serviços em empresas e órgãos públicos, verificou-se que não se obedecia às regras referentes ao estágio. A Lei nº 11.788/2008, que regulamenta as relações de estágio, traça os requisitos para a comprovação do estágio curricular, a saber (repete requisitos da antiga lei nº 6.494/77): Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final. 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. A fiscalização apontou, entretanto, que os adolescentes intermediados pela autora não eram estudantes de nenhum estabelecimento de ensino, tendo inclusive sido caracterizada a exploração de trabalho infanto-juvenil. A situação dos menores egressos da autora foi levada ao Ministério Público do Trabalho e, sendo marcada audiência, tem-se que (fl. 1111) Pelos representantes da Associação foi esclarecido que os jovens inseridos na entidade encontram-se inscritos no ensino médio regular, normal; que nenhum dos jovens está incluído no ensino médio profissionalizante; que as atividades exercidas pelos jovens não ocorrem dentro das instalações da instituição; que os jovens trabalham em diversas empresas, Município e Entidades Públicas; que a entidade não possui a isenção patronal do INSS e por isso a contratação na CTPS dos adolescentes torna-se muito elevada. Pela Procuradora oficiante foi explanado sobre a irregularidade na intermediação feita pela Entidade às empresas contratantes de adolescentes estagiários, assim como a legalidade da manutenção dos jovens em jornadas de trabalho de 8 horas diárias e o exercício de atividades em Órgãos da Administração Pública Direta e Autarquias. (...) Essa e outras audiências levaram autora e MPT a firmarem o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 3954/2008, segundo o qual a autora compromete-se, dentre outras obrigações, a continuar abstendo-se de admitir, inserir e/ou cadastrar adolescentes na entidade para a finalidade de intermediar, encaminhar e/ou recomendar mão-de-obra dos adolescentes participantes, cadastrados ou egressos da Entidade às empresas, indústrias ou estabelecimentos de qualquer natureza, à exceção dos jovens já incluídos e inseridos no mercado de trabalho (...). Tem-se, assim, a irregularidade das relações de trabalho analisadas pelo Ministério Público do Trabalho e objeto das presentes autuações, uma vez que não preenchiam os requisitos legais para serem caracterizadas como estágios curriculares. Sem dúvida que o exercício de atividade laborativa é instrumento de integração de qualquer pessoa à sociedade. Entretanto, a associação autora não tem por objetivo a colocação de empregos pura e simplesmente, mas sim como finalidade primordial ações eminentemente educativas, sociais, culturais recreativas e, em especial, lazer, educação e ensino básico e profissionalizante, tal como consta em seu estatuto, de modo a prepará-los para o mercado de trabalho, o que não é feito. Não há vínculo entre as atividades ministradas pela autora e as entidades nas quais são os menores inseridos para trabalho. E trabalho por uma carga horária de 8 (oito) horas. Mesmo sob o prisma da Lei 12.101/2009, melhor sorte não resta à autora, pois esse diploma legal também condiciona a isenção da quota patronal à aplicação das rendas na manutenção dos objetivos institucionais, tal como reza o inciso II, do artigo 29: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Conclui-se, assim, que a atividade da autora deveria ser a preparação de pessoas para as exigências do mercado, dotando-as de meios para obtenção de emprego, como o ensino de uma profissão. A cessão de mão-de-obra, tal como feita, distorce o propósito da imunidade para permitir que as entidades supostamente imunes impulsionem os negócios de outras, através de mão-de-obra barata. Legítimas, assim, as autuações fiscais lançadas em face da autora tendo por fato gerador a remuneração dos guardinhas estagiários - contribuições incidentes sobre a parte dos empregados. Rebate a autora, ainda, a alegação de existência de vínculo de emprego para com seus instrutores. Os relatórios das autuações apontam que, para a consecução de seu objetivo social, a autora conta com os serviços de instrutores para ministrar aulas de programação de computador; informática; cozinha; monitor de leitura e interpretação de desenho; monitoria de música; monitoria de recreação e outros. Em sua defesa, a autora diz que os cursos ministrados são alterados de acordo com a demanda, não sendo crível exigir que a entidade fique registrando como empregados tais instrutores, pois pode ser que fiquem prestando serviços à autora por um pequeno espaço de tempo. E, ainda que fossem empregados, ainda assim não deveria pagar os valores que lhe são cobrados por ser entidade beneficente de assistência social. Não obstante seus argumentos, melhor sorte não lhe resta. Com efeito, foi constatado pelos fiscais o preenchimento de todos os requisitos legais para caracterizar o vínculo dos instrutores como sendo vínculo de trabalho. Isso porque prestavam serviço de natureza não eventual, com subordinação, pessoalidade e mediante remuneração. O fato do curso ministrado durar, às vezes, somente um semestre não desqualifica a natureza do vínculo entre a autora e o instrutor. Além do que, alguns contratos de serviços, geralmente anuais, foram prorrogados por até quatro anos, afastando a alegação de eventualidade. Legítimas, assim, as autuações fiscais lançadas em face da autora tendo por fato gerador a remuneração dos instrutores - contribuições incidentes sobre a parte dos empregados. Por fim, em relação à alegada imunidade, tem-se nos relatórios dos débitos em discussão que se trata de entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção total da quota patronal previdenciária, de acordo com os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Consta, outrossim, que no pedido de isenção dessa mesma quota patronal resta pendente a comprovação do preenchimento dos requisitos da Lei nº 12.101/09. Submetida a documentação da autora à perícia, verificou-se que a mesma preenche os requisitos para o gozo da imunidade referente à cota patronal, com exceção dos valores devidos para o período de 10.12.2007 a 21.01.2008, para o qual se verifica uma lacuna de tempo sem o respectivo CNAS. Assim, são devidas as contribuições incidentes sobre remuneração de empregados em todo o período de apuração (assim entendidos os estagiários, guardinhas e instrutores), bem como aquela incidente sobre a cota patronal no período de 10.12.2007 a 21.01.2008. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de anular a cobrança das contribuições incidentes sobre a quota patronal dos períodos de apuração de janeiro de 2005 a 10 de dezembro de 2007 e de 22 de janeiro de 2008 a agosto de 2009. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Cada qual deve arcar com as respectivas custas e eventuais despesas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-05.2015.403.6127 - VENEZZA EXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SPI120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela VENEZZA EXPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com qualificação nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE

QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a declaração de nulidade das autuações objeto do procedimento administrativo nº 170388, no total de R\$ 3979,66, bem como inexistência de relação jurídica que a obrigue a se registrar nos quadros da ré. Para tanto, aduz, em suma, que se dedica à fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, bem como à distribuição dos mesmos e que, por atuar no ramo de alimentos, possui em seus quadros um Engenheiro de Alimentos, recolhendo a anuidade respectiva junto ao CREA.Diz que desde 2012 o Conselho Regional de Química entende que deve contratar também um engenheiro químico, bem como que deve efetuar os recolhimentos das anuidades perante ele, já tendo inclusive autuado a autora e emitido cobrança de multa.Defende-se alegando que não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de um engenheiro químico, uma vez que não se apresenta como uma indústria química.Junta documentos de fls. 14/38.Pela decisão de fls. 44/46, foram antecipado os efeitos da tutela, para o fim de suspender a eficácia das autuações decorrentes do Procedimento Administrativo nº 170388 e, via de consequência, obstar a imposição de penalidades à autora pelo CRQ.Devidamente citado, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO apresenta sua defesa às fls. 52/67, defendendo o enquadramento legal das atividades da autora na área de química, uma vez que emprega operações unitárias da área de química em seu processo produtivo.Junta documentos de fls. 73/135.Réplica às fls. 143/150.As partes requerem o julgamento antecipado da lide, por não haver provas a serem produzidas.Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Observando os termos do artigo 1º, da Lei nº 6839/80, é a atividade preponderante da empresa que indica a qual conselho profissional deve a mesma se vincular e pagar as anuidades relativas.O objeto social da empresa consiste na (1) produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates; (2) produção de doces e confeitos; (3) produção de produtos de panificadora; (4) comércio varejista e atacada de produtos alimentícios e (5) transporte rodoviários intermunicipal, interestadual e internacional de produtos alimentícios. Não há nada que evidencie que a produção de doces, chocolates e produtos de panificadora reclamem reações químicas em sua produção ou utilização de produtos químicos. Cuida-se de mero processo produtivo de alimentos que, por sua vez, requer a contratação de um engenheiro de alimentos, como o fez a autora.Os documentos que acompanham a inicial comprovam que a atividade desenvolvida pela autora prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como contratação de engenheiro químico.Issso porque, nos termos do artigo 335 da CLT, tem-se que:Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) De fabricação de produtos químicos;b) Que mantenham laboratório de controle químico;c) De fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.A documentação apresentada não tem o condão de enquadrar a autora em nenhuma das hipóteses retro transcritas.Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº07 DO ATJ. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos.2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.3. Recurso especial a que se nega conhecimento.(STJ - Recurso Especial ResP 432044 SC 2002/0049934-4 - data de publicação: 11.11.2002)Isso posto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, para o fim de declarar, com base no contrato social ora juntado, a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever junto aos quadros do réu e, em consequência, anular as autuações decorrentes do Procedimento Administrativo nº 170388.Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-05.2015.403.6127 - ANA LAURA APARECIDA FERREIRA MARCONDES(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP265813B - JULIANA MOIA DE ALMEIDA LINO) VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária proposta por ANA LAURA APARECIDA FERREIRA MARONDES MATHIAS, qualificada nos autos, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a imediata inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida, bem como a participação no sorteio de casas a ocorrer em 19 de maio de 2015.Diz que se inscreveu no programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida, e que, após análise de toda a documentação apresentada, foram classificados para participarem no programa, recebendo a inscrição nº 5613.Em outubro de 2014, foi novamente convocada para apresentação de toda a documentação, para encaminhamento para a CEF. Diz que foi surpreendida com exclusão do programa, sob a alegação de a renda familiar superava o limite máximo, de R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais), sem comprovação por parte da CEF.Diz, ainda, que seu marido, único provedor da família, está desempregado há um mês, não mais possuindo renda.Requer a procedência do pedido, com garantia de direito de escolha de um lote do terreno, bem como condenação das rés em danos morais.Junta documentos de fls. 09/41.Pela decisão de fls. 45/47, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.Devidamente citada, a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA apresenta sua defesa às fls. 54/68 alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que já realizado o último sorteio do programa habitacional. Defende, ainda em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, legalidade do ato de exclusão da autora do programa.Junta documentos de fls. 70/131.Defesa da CEF às fls. 132/143, defendendo o ato de exclusão da autora do programa por não preencher os requisitos legais.Réplica às fls. 153/159.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDODefende a Prefeitura de São João da Boa Vista a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que já foi realizado o último sorteio do programa habitacional, não restando nenhuma unidade a ser eventualmente direcionada para a autora.Como se sabe, por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. É perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição.Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação.Cumprre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.No caso dos autos, como já relatado, pretende a autora ver garantido seu direito a uma unidade habitacional, bem como se ver indenizada por danos morais.Essa pretensão é perfeitamente abrangida pelo direito pátrio, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.O fato dos sorteios já terem ocorrido implicaria, quando muito, falta de interesse de agir superveniente, não impossibilidade jurídica do pedido.Entretanto, no caso em tela, além do pedido de destinação de unidade habitacional a parte autora apresenta o pedido de indenização por danos morais - que poderia, em última análise, considerar a perda da unidade em decorrência do término da fase de sorteios.Assim sendo, afasto a preliminar.DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA diz que a última análise para verificar se os interessados preenchem ou não os requisitos para serem habilitados ao sorteio, especialmente na questão financeira, é realizada pela CEF.Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.No caso dos autos, pretende a autora garantir seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida, defendendo que sua exclusão do programa foi indevida.Do que se tira dos autos, CEF e Prefeituras atuam jun-tas no processo de seleção das famílias aptas a participarem do Programa.Tanto que, no caso dos autos, a CEF esclarece que efe-tua várias pesquisas para averiguar a renda declarada da preten-dente, usando para tanto o SITAH. A Prefeitura, por sua vez, recebe os documentos dos interessados em participar do Programa, formando um dossiê de cada um deles.Em fase posterior, a CEF analisa o resultado da pesquisa SITAH em conjunto com os dossiês.Com isso, verifica que ambas as rés atuaram na seleção e, portanto, corte dos interessados, sendo ambas legítimas para figurar no pólo passivo da demanda.Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.DO MÉRITOComo se sabe, o Programa Minha Casa Minha Vida é um programa habitacional oferecido pelo Governo Federal em parceria com os municípios, objetivando atender famílias de baixa renda.São vários os critérios de seleção das famílias inscritas no programa, mas em geral se priorizam famílias cuja responsável pela unidade familiar seja uma mulher, famílias residentes em áreas de risco ou insalubre, ou que estejam desabrigadas.Para que uma pessoa seja beneficiária do Programa federal de habitação denominado Minha Casa Minha Vida, faz-se necessária a observância de determinados critérios. No caso dos autos, os critérios foram instituídos pelo Decreto Municipal nº 4272, de 08 de março de 2013 que, dentre outros, estabelece como limite da renda familiar o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seis-centos reais).As pesquisas realizadas pelos órgãos envolvidos no Programa apontaram que o grupo familiar da autora, composto por ela e seu marido, atinge uma renda superior àquela prevista para participação do programa. Com efeito, apurou-se que a família possuía rendimentos de R\$ 2.524,00 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais). Esse valor apurado a título de renda, no momento da inscrição no Programa, seria óbice para o ato de inscrição.Posterior situação de desemprego não altera o fato de que sequer a inscrição poderia ter sido feita. Desso decorreu sua exclusão, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.Não se verificando nulidade ou mesmo ilegalidade no ato de exclusão ao programa, não há que se falar em danos morais a serem indenizados.Isto posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-38.2015.403.6127 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIJELO) S E N T E N Ç A (tipo m)Homologação e reconhecimento da procedência do pedido (fl. 524), a parte autora apresentou embargos de declaração objetivando, em suma, a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios (fls. 526/528).Decido.A sentença fundamentou a razão da não incidência de honorários. Portanto, não vislumbro os vícios alegados e, como o expediente em tela não é o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, rejeito os embargos de declaração.Ciência à União da prolação da sentença, inclusive para atendimento do quanto requerido à fl. 529.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-77.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE CACHOLA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS, ETC.Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO DONIZETE CACHOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA objetivando declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais.Diz que é correntista da CEF e que, nessa condição, possui cartão de crédito/débito. Em junho de 2015 não recebeu a fatura em sua residência e, buscando por informações, foi dito que não houve sua entrega em decorrência de várias alterações de endereço.Como não tinha feito qualquer solicitação de alteração de endereço, logo percebeu ter sido vítima de clonagem.Fez um BO e entrou em contato com a administradora do cartão, que o autorizou a fazer o pagamento mínimo.Entretanto, em 17 de julho de 2015, recebeu comunicação do SSCP e SERASA, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para quitação do valor de R\$ 9.709,56 (nove mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de negação de seu nome.Requer, assim, a anulação da cobrança de R\$ 9.709,56 (nove mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), bem como que as rés se abstenham de negar seu nome e, por fim, a indenização por danos morais.Junta documentos de fls. 19/32.O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Comum que, reconhecendo de ofício sua incompetência para processamento e julgamento do pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a essa Vara Federal (fl. 33).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fl. 51).A CEF, em sua defesa, defende a legitimidade passiva da MASTERCARD. Aponta, ainda, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega não há provas do alegado ano moral (fls. 56/58).Devidamente citada, a corrê MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA apresenta sua defesa alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aponta a ausência da responsabilidade indenizatória e incorrência de dano moral (fls. 69/94).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Da alegação de ilegitimidade passiva da MASTERCARDComo se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Pela condição da legitimidade de partes, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.No caso dos autos, a corrê MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA alega não ser uma administradora de cartões de crédito, apenas licenciando o uso de sua marca.De fato, todos os documentos acostados aos autos mostram a relação jurídica havida somente entre a autora e a Caixa Econômica Federal. A marca MASTERCARD aparece apenas como bandeira do cartão de crédito/débito, sendo esse administrado pela instituição financeira.Não obstante, recente decisão do STJ reconhece a responsabilidade da proprietária da bandeira por eventual falha no serviço de cartão de crédito/débito. Eis a ementa:PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, INSTRUMENTALIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE TITULAR DA BANDEIRA. 1.- Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emissores do cartão e até mesmo às

proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (PAGRESP nº 1391029 - Terceira Turma do STJ - Relator Sidnei Beneti, DJE 17 de fevereiro de 2014)Assim sendo, outra não pode ser a solução se não reconhecer a legitimidade passiva da MASTERCARD para figurar no polo passivo do presente feito.No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.Na presente demanda, postula o autor a indenização por danos morais decorrentes de clonagem de seu cartão de crédito.Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.O autor defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos prestadores de serviços é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao prestador de serviço provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.No caso em tela, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que as compras contestadas foram realizadas por meio de cartão magnético, na função crédito, com pedidos sucessivos de alteração de endereço - com isso, tira-se do titular veracidade do cartão a possibilidade de verificação da fatura e rápida identificação da fraude.Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. É muito difícil a realização das mencionadas compras sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afastem qualquer possibilidade de fraude. Evidência-se, assim, fragil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. A ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido o autor que efetuou as compras, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco e a Mastercard, de forma solidária, responder pelos danos ocasionados ao autor, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por eles exercida.Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferido pelos nossos pátrios Tribunais: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconheça a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.- Recurso não conhecido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI)Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular do cartão que, em virtude de compras indevidas, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta dos réus tenham colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado em partes iguais por cada ré.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de anular o débito de R\$ 9709,56 no cartão de crédito contrato 51268200980078250000, bem como condenar as rés no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser suportado em partes iguais por cada uma.Este valor deverá ser atualizado desde 21.06.2015, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condenando as rés, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.Confirmo os efeitos da tutela (fl. 51).Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-60.2015.403.6127 - GEREMIAS DE PAULA(SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE E SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por GEREMIAS DE PAULA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito.Aduz, em suma, que contratou com a ré um empréstimo consignado em folha, cujas prestações seriam descontadas de seu salário.Não obstante a regularidade dos descontos, em 31 de agosto de 2015 foi surpreendido com uma comunicação do SPC e SERASA apontando um débito seu para com a parcela referente ao mês de julho de 2015, no importe de R\$ 347,69 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).Diz, ainda, que a inclusão de seu nome em órgãos de consulta de crédito acaba por desmoralizá-lo, abalando sua credibilidade.Junta documentos de fls. 19/29.Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32).Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 39/46. Em preliminar de mérito, defende sua legitimidade passiva e a carência da ação, pela falta de interesse em agir. No mérito, alega, em síntese, que a empresa empregadora não efetuou o repasse da parcela referente ao mês de julho à CEF, o que ocasionou o aviso de cobrança ao autor, bem como que a situação só veio a ser regularizada em 24 de agosto de 2015. Defende, ainda, que o autor não demonstrou ter sofrido abalo moral a ensejar uma reparação econômica.Junta documento de fl. 47/57.Réplica às fls. 63/66.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO. PASSO A DECIDIR.DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA/Defende a CEF sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento de contrato de empréstimo consignado é da empresa empregadora.Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Pela condição da legitimidade de parte, o autor e ré devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.No caso dos autos, pretende o autor a indenização pela negativação de seu nome, negativação essa promovida por ordem da CEF.Assim, patente sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito, pois necessário averiguar a legalidade do ato por ela praticado.Vale dizer, somente com a discussão do mérito se verificará qual a responsabilidade da CEF em relação à baixa da parcela de contrato de empréstimo em questão e negativação do nome do autor.Não há que se falar, pois, em legitimidade passiva. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR/Inde em preliminar, levanta a ré a ausência de interesse de agir do autor em relação à CEF, argumentando que eventual falta de pagamento do empréstimo deve ser questionada junto à empresa empregadora.Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.No caso dos autos, o nome do autor foi incluído em órgãos consultivos de crédito a pedido da CEF, como visto, e em decorrência da alegação e não quitação de parcela de contrato de empréstimo consignado.Assim, patente o interesse de agir na medida em que a CEF defende a existência do débito e legalidade de sua atuação. Afasto, assim, a preliminar de ausência do interesse de agir.Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito.Aduz a CEF que a empregadora da parte autora, responsável pelos descontos e repasse das parcelas do empréstimo consignado em folha realizado pela mesma, não o fez em relação ao mês de julho de 2015 dentro da data aprazada, o que gerou a carta de cobrança e negativação de seu nome.Esclarece, ainda, que houve a regularização dos pagamentos em 24 de agosto de 2015.Não obstante os argumentos da CEF, tira-se dos documentos acostados aos autos que tal parcela foi descontada do salário do autor e foi, por sua vez, descontada da conta corrente da empresa empregadora.Tem-se, ainda, que muito embora a ré alegue atraso no pagamento da parcela de julho de 2015, tem-se que houve sua quitação e a negativação do nome se deu após a quitação.Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SPC/SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constitua o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré.O envio do nome do autor ao SPC/SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.No mais, negável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral da parte autora.Issso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).A propósito:DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL. - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeatuir incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passaram a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de

prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indicados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência da ré, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 28 de agosto de 2015, conforme o Provimento nº 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021644-51.2016.403.6100 - ASSOCIACAO REGIONAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em decisão.1. Converto o julgamento em diligência.2. Nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 612.043/PR, a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.3. A parte autora foi intimada a apresentar documento que comprove prévia e expressa autorização de seus associados para a propositura da ação.4. Em resposta, junta o documento de fls. 43/44, que apontam autorização assembléar, mas não identifica os associados presentes ao ato. Pondere-se que a ata de reunião foi assinada somente pelo presidente da autora, muito embora faça menção a uma lista de presença.5. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora identifique seus associados, bem como comprove que os mesmos deram autorização para o presente ajuizamento. 6. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para decisão.7. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000764-25.2014.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA NETO X RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO X JOSE VIRGINIO GOMES DE REZENDE X LAVINIA PEREIRA LIMA

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de execução de título extrajudicial, ori-ginalmente aparelhada pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 90/01094-9 e seus aditivos, movida pelo Banco do Brasil S/A, sucedido pela União Federal, em face de Eunice Ribeiro do Valle Pereira Lima, Sergio Pereira Lima e Maria Luiza Siqueira Pereira Lima, com posterior inclusão de João Pereira Lima Neto, Renata Alcantara Santos Pereira Lima, Maria Luiza Pereira Lima Teixeira de Camargo, Roberto Vargas Teixeira de Camargo, Jose Verginio Gomes de Rezende e Lavinia Pereira Lima.A ação foi processada pela Justiça Estadual e lá arquivada em 18.09.2002 (fl. 179), em decorrência de acordo realizado entre as partes e homologado judicialmente (fl. 165).Em 19.12.2008 o Banco do Brasil requereu o des-arquivamento (fl. 180), sobreindo sucessivos atos, inclusive a comunicação de cessão do crédito à União (fl. 192), com decli-nio da competência à Justiça Federal (fl. 199).Com a redistribuição, ratificados os atos processuais e retificados os polos (fl. 244), as executadas Maria Luiza e Lavinia Pereira requereram a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 270/271).A União discordou (fls. 273/275) e, atendendo ordem deste Juízo (fls. 295/296), informou que a inadimplência, decorrente do acordo, teve início em 01.10.2001 (fls. 306/307).Relatado, fundamento e decido. Verifica-se a prescrição intercorrente da pretensão executória quando o exequente deixa de promover o andamento do processo, adotando as providências que lhe são próprias, por prazo equivalente ao da prescrição do título exequendo.No caso, conforme exposto, houve composição amigá-vel (fls. 131/139), homologada judicialmente (fl. 165), pela qual os devedores se obrigaram a quitar a dívida em 08 presta-ções, sendo a primeira em 01.10.2000 e a última em 01.10.2007.Em decorrência, com ciências das partes os autos foram arquivados em 18.09.2002 (fl. 179).Todavia, a parte devedora pagou apenas uma presta-ção do acordo, a primeira, já que a inadimplência teve início em 01.10.2001, conforme informado pela União (fls. 306/307).Desse modo, a partir de 02.10.2001, um dia depois de efetivada a inadimplência, a parte exequente poderia ter prosseguido com a execução, o que não fez, deixando o processo no arquivo até 19.12.2008 (data do pedido de desarquivamento - fl. 180).Incontroverso, pois, que os autos ficaram paralisados, por inércia da parte exequente, por mais de 06 (seis) anos, entre o inadimplemento do acordo e a manifestação da parte exequente, operando-se a prescrição intercorrente.Sobre as teses da União, o prazo prescricional aplicável à cobrança dos créditos oriundos de cédulas de crédi-tos rurais cedidas à União é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso porque, ao caso não incide o regra-mento do CTN (art. 174), pois se trata, aqui, de crédito de natureza não-tributária e também não é de adotar-se o trênio previsto na Lei Uniforme de Ginebra (art. 70 do Dec. N. 57.663/1966), pois não está em execução o título cambiário, mas, sim, a dívida ativa da União.Da mesma forma, não se aplica o prazo geral de prescrição previsto no Código Civil. O débito em execução não possui natureza de crédito privado, estando sujeito ao regime jurídico de cobrança de crédito público. Com efeito, a alteração da titularidade do crédito, com a cessão deste do Banco do Brasil para a União por força da MP 2196-3, implicou, sim, mutação no respectivo regime jurídico para o de direito publicista - tanto assim, que poderia a União utilizar a via da execução fiscal para a cobrança do débito.Por fim, a extinção, pela prescrição, do direito de ação em face do título estende-se a todos os coobrigados.No mais, à primeira vista a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Iso posto, declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 924, V e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a União, à extin-ção. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos.P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON VILLAS BOAS JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria instruída com os contratos bancários 254900400000039076, 254900400000039157, 254900400000040082, 4900001000221084 e 4900195000221084, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **51.307,27**, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9978

PROCEDIMENTO COMUM

0015957-88.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) para que a Advogada da autora possa localizá-la e fazer o opção pelo benefício mais vantajoso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-79.2010.403.6127 - CELSO AUGUSTO MACHADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193: Vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: Assiste razão à parte autora em seu pedido, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 196/197. Manifeste-se a autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-22.2015.403.6127 - SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111940 - JOSUE MARTINS)

Fls. 128/129: Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-29.2015.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o INSS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-42.2016.403.6127 - OSMAR COUTO(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-84.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANNI NICOLETI VASCONCELOS(MG068530 - MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO E SP102415 - WALDIR TADEU CAMARGO SCHULTZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3) - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 358/359: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se houve a satisfação de seu crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002130-1) - MARIA DE LUCA X MARIA DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Face ao lapso temporal, requiera a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-41.2008.403.6127 (2008.61.27.001559-0) - VITAL DIAS X VITAL DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002989-23.2011.403.6127 - GERALDO BARBOSA X GERALDO BARBOSA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTI SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO X CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000335-58.2014.403.6127 - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI X SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício 2760-PRESI/GABPRES/SEPE/UPEF/DPAG, requiera a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002513-77.2014.403.6127 - EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X VALDOMIRO BARBOSA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: Intime-se a Advogada do autor para que indique os Lados bancários para a transferência dos valores pagos à título de ofício requisitório. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003656-04.2014.403.6127 - MARCELO HONORIO PEREIRA X MARCELO HONORIO PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001712-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001107-91.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001727-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001186-70.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001378-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AURORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FUNDIDOS LTDA

DESPACHO

ID 10749254: diante do comparecimento da empresa executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada pela executada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CARNELOSSI - SP169267

DESPACHO

ID 10736385: manifeste-se o exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GONCALVES GAIGA - MG109651

DESPACHO

Diante da aceitação da exequente em relação à substituição da penhora, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para a realização do depósito em dinheiro, junto ao Posto de Atendimento Bancário - PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, vinculado ao presente feito, observando-se o valor atualizado do débito exequendo, o qual perfazia, em JUL/2018 a quantia de R\$ 10.786,32 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Com a efetividade do depósito, comprovada nos autos, solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca da senha da carta precatória carreada aos autos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: FLAVIA LEME CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

ID 10790769: ciência ao exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001112-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA ZILDA LOURENCO

DESPACHO

ID 10809602: ciência ao exequente para as providências cabíveis.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA LETICIA MAGNAN MARINHO

DESPACHO

ID 10809627: ciência ao exequente para as providências cabíveis.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIS BETTIO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

SENTENÇA

ID's 10746350 e 10747466: extinta a execução fiscal pelo pagamento, a advogada dativa do executado opôs embargos de declaração para suprir omissão, *requerendo que seja deferida a certidão de honorários pelo convênio AJG.*

Decido.

A omissão necessária a embasar a oposição de embargos de declaração diz respeito à falta de manifestação judicial sobre pedido ligado ao mérito.

No caso, o pronunciamento judicial e consequentes atos referentes aos honorários do advogado nomeado pelo Convênio serão praticados no momento oportuno, após o trânsito em julgado e nos moldes estipulados pela Resolução 305/2014 do CJF.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10790837: defiro, como requerido.

Diante da regularidade da representação processual da executada, fica ela intimada, na pessoa de seu i causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo, sob pena da execução da garantia por ela ofertada.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

ID 10779777: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado e cópia do seu contrato social.

Cumprido, intime-se o exequente para manifestação sobre o pagamento do débito exequendo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10790832: defiro, como requerido.

Diante da regularidade da representação processual da executada, fica ela intimada, na pessoa de seu i.causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo, sob pena da execução da garantia por ela ofertada.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA SJ (CNPJ: 60409075002953)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10790834: defiro, como requerido.

Diante da regularidade da representação processual da executada, fica ela intimada, na pessoa de seu i.causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo, sob pena da execução da garantia por ela ofertada.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10790839: defiro, como requerido.

Diante da regularidade da representação processual da executada, fica ela intimada, na pessoa de seu i.causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo, sob pena da execução da garantia por ela ofertada.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001339-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: DANIEL SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

DESPACHO

ID 10796529: diante do comparecimento do executado em Juízo, tenho-o por citado.

ID 10797006: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da notícia de pagamento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

DESPACHO

ID 10825012: diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 11062987: considerando-se a aceitação, por parte do exequente, da garantia ofertada pela executada, aguarde-se o prazo para a apresentação de eventuais embargos à execução.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VITOR SILVA SENNA

DESPACHO

ID 11057385: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 10891122: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da decisão que, embora tenha aceitado a caução ofertada (Apólice de Seguro Garantia), não se pronunciou sobre o pedido de exclusão de seu nome do CADIN.

Decido.

Conheço dos embargos, pois de fato houve omissão. Contudo, nego lhes provimento.

O requerimento da exequente equivale, na verdade, ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, que depende, além da garantia e do requerimento nos autos pertinentes (embargos à execução fiscal), da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, neste momento, e nestes autos, verifica-se a ausência de probabilidade do direito (exclusão do CADIN), na medida em que sequer há informação da oposição de embargos à execução fiscal e quais as eventuais teses neles invocadas, tornando inviável o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FONTE SERENA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRÉ BENZI GIL - SP202400

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Fonte Serena, em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega que, diante da matéria de ordem pública e dos novos elementos, a decisão é omissa.

Decido.

Tanto o tema referente à decadência, como a ausência de fato gerador pela alteração do objeto social da empresa executada, foram fundamentos e decididos, de maneira que a decisão, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

ID 10986082: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da decisão que, embora tenha aceitado a caução ofertada (Apólice de Seguro Garantia), não se pronunciou sobre o pedido de exclusão de seu nome do CADIN.

Decido.

Conheço dos embargos, pois de fato houve omissão. Contudo, nego lhes provimento.

O requerimento da exequente equivale, na verdade, ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, que depende, além da garantia e do requerimento nos autos pertinentes (embargos à execução fiscal), da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, neste momento, e nestes autos, verifica-se a ausência de probabilidade do direito (exclusão do CADIN), na medida em que sequer há informação da oposição de embargos à execução fiscal e quais as eventuais teses neles invocadas, tornando inviável o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

ID 10983398: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da decisão que, embora tenha aceitado a caução ofertada (Apólice de Seguro Garantia), não se pronunciou sobre o pedido de exclusão de seu nome do CADIN.

Decido.

Conheço dos embargos, pois de fato houve omissão. Contudo, nego lhes provimento.

O requerimento da exequente equivale, na verdade, ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, que depende, além da garantia e do requerimento nos autos pertinentes (embargos à execução fiscal), da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, neste momento, e nestes autos, verifica-se a ausência de probabilidade do direito (exclusão do CADIN), na medida em que sequer há informação da oposição de embargos à execução fiscal e quais as eventuais teses neles invocadas, tornando inviável o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001377-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

D E S P A C H O

ID 10825033: diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da nomeação de bens à penhora, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

D E S P A C H O

ID 10825020: diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da nomeação de bens à penhora, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ERMELINDA GIMENES MARTINS

D E C I S Ã O

ID 11012651 e anexos: manifeste-se o INSS, em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, JOSE RICARDO SUKADOLNIK

D E C I S Ã O

ID 10996858 e anexos: manifeste-se a Fazenda Nacional, em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DECISÃO

ID 10969987 e anexos: manifeste-se a ANS, em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10950707: defiro como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para pagamento do débito exequendo, sob pena da execução da garantia ofertada.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001632-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 11126699: manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000538-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de obscuridade quanto aos critérios legais de fixação da multa e omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de obscuridade quanto aos critérios legais de fixação da multa e omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000605-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de obscuridade quanto aos critérios legais de fixação da multa e omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000071-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de obscuridade quanto aos critérios legais de fixação da multa e omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000585-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de obscuridade quanto aos critérios legais de fixação da multa e omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000607-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de obscuridade quanto aos critérios legais de fixação da multa.

Decido.

O tema foi fundamento e decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9965

EXECUCAO DA PENA
0000792-27.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIELA CRISTINA SILVA(MG080314 - RONALDO JOSE CUSTODIO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico da condenada Daniela Cristina Silva, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo de configurar abandono indireto da causa, além de eventual configuração de infração ética.
Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.
Descumprida, intime-se a condenada, pessoalmente, para que constitua novo patrono e cumpra o quanto determinado, sob pena de nomeação de defensor dativo.
Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL**0000466-91.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE

Trata-se de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do crime de falsa perícia, previsto no artigo 342 do Código Penal, atribuído a Albino Vicente Rodrigues Cantanhede que, na condição de médico perito, teria elaborado laudos falsos em reclamações trabalhistas, sendo o primeiro em 20.10.2006 e o último em 07.10.2008. Por conta do tempo transcorrido desde o último ato, em 07 de outubro de 2008, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 239/240). Decido. O crime atribuído ao investigado estabelece pena máxima de 04 anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 08 anos (artigo 109, IV do Código Penal). A suposta consumação do último delito se deu em 07.10.2008, de maneira que já se passaram os 08 anos sem sequer tenha sido instaurada a ação penal. Portanto, a pretensão punitiva já foi alcançada pela prescrição em abstrato. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 239/240) e, dada a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109 IV do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Albino Vicente Rodrigues Cantanhede em relação ao crime investigado neste inquérito. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000606-72.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADAIR RECCHIA(SP387611 - JULIANO GERMINIANI DA COSTA E SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira solicitando informações sobre os débitos estampados nos AIs nº 37.219.266-1, nº 37.187.246-4 e nº 37.219.267-0.

Ademais, o réu requer às fls. 459/462, no caso de continuidade da ação penal, a alteração do rol de testemunhas, em razão de as novas testemunhas terem conhecimentos de novos fatos que provam a inocência do réu. Todavia, o pedido deve ser indeferido, em razão de que os motivos do requerimento não são causas legais de substituição das testemunhas, conforme aplicação análoga do art. 451 do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 3º do Código de Processo Penal.

Além disso, sequer foi apresentado o novo rol pelo réu.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte ré uma vez que não há certeza acerca do parcelamento dos débitos, fica mantida a oitiva das testemunhas de defesa no dia 22 de novembro de 2018, às 14 horas junto à 1ª Vara da Comarca de Itapira/SP.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002761-43.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ALEXIS PETER ALVES SABINO(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003214-04.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO) X CHARLENE JAQUELINE ANGELO FRANCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003408-04.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO GENEROSO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X GABRIEL OTHERO(SP364046 - CECILIA SALOMÃO LORENZO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 380) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

a) o lançamento do nome dos réus no Livro do Rol de Culpados;

b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;

d) a extração de cartas de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intimem-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) cada um, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Cecília Salomão Lorenzo, OAB/SP nº 364.046 no máximo da tabela. Pague-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002912-38.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WAGNER CESAR DA SILVA LINO(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000034-09.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JEAN GEORGES HALLAL(SP239151 - LORIS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000201-89.2018.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTICA**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000273-76.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS CARLOS RONQUI X MARIA LUIZA BARBOSA RONQUI(SP338277 - RICARDO RIBEIRO PASQUINI)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9992861: defiro.

Compareça o patrono junto ao balcão desta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, e solicite a providência à servidora responsável, momento em que também deverá comprovar a complementação das custas recolhidas, cujo valor total é de R\$ 8,42 (oito reais e quarenta e dois centavos).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-81.2018.4.03.6140
AUTOR: RONIVALDO DONZEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Mauá, 26 de setembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-67.2017.4.03.6140
AUTOR: THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Mauá, 26 de setembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-49.2018.4.03.6140
AUTOR: BENEDITO FERREIRA SALES
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo a prioridade na tramitação em razão da idade e a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa em todos os processos administrativos coligidos aos autos pela parte autora e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-12.2018.4.03.6140
AUTOR: ANGELO CARLO ZAGAROLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo a prioridade na tramitação em razão da idade e a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Conforme tela extraída do sistema Plenus cuja juntada ora determino, a revisão do teto do benefício do Autor já foi realizada na esfera administrativa, tendo sido a conclusão do INSS pela inexistência de direito à revisão.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de apurar o alegado direito à revisão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar, caso ainda não tenha trazido aos autos, certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON COUCHEIRO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 4876217: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$97.860,75 (novembro/2017 – id Num. 4294617) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora deixou de observar os critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título judicial.

Aponta como devido o montante de R\$ 88.500,64 em novembro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 6341106.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos id Num. 8133656 e Num. 8133662.

O autor se manifestou pelo id Num. 8492060 e o INSS manifestou-se pelo id Num. 8554761.

É o relatório. Fundamento e decido.

O r.julgado id Num. 4294606 – pág. 5/8, determinou que, com relação à correção monetária e aos juros de mora, fosse observada a lei de regência, e determinou a fixação do percentual dos honorários advocatícios quando da liquidação do julgado.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Em contrapartida, da análise do parecer da Contadoria Judicial id Num. 8133656, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora também padecem de equívocos, eis que não computou juros de mora nos termos da lei nº 11.960/09, combinada com a lei nº 12.703/12.

Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos da Contadoria id Num. 8133656 e Num. 8133662, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda.

Por fim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$107,547,45, válidos para 11/2017 (R\$ 97.770,41 correspondentes ao débito principal, acrescidos de 10% de honorários sucumbenciais, que correspondem a R\$9.777,04).

Considerando a mínima sucumbência da parte credora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$97.770,41) e o valor requerido pelo INSS – R\$88,500,64 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 5098526: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$155.784,04 (outubro/2017 – id Num. 3315367) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora deixou de observar os critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título judicial, além de não ter descontado os valores recebidos a título de auxílio doença previdenciário.

Aponta como devido o montante de R\$ 128.053,05 em outubro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 8138175.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos id Num. 8906010,07906014 e8906016.

O autor se manifestou pelo id Num. 9044483 e o INSS manifestou-se pelo id Num. 8987161.

É o relatório. Fundamento e decido.

O r.julgado id Num. 2206681 – pág. 32/43, determinou que, com relação à correção monetária, fosse observada a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo C.STF, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 810), no julgamento do RE 870.947/SE.

No julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Em contrapartida, da análise do parecer da Contadoria Judicial id Num. 8906010, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora também padecem de equívocos, eis que deixou de descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/607.151.682-3, id Num. 5098531 - pág. 3), além de ter apurado valores após a implantação administrativa da aposentadoria especial, ocorrida em 12/01/2016 (id Num. 5098531 - pág. 2).

Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos da Contadoria id Num. 8906014, com adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda.

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$141.223,64 (cento e quarenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), válidos para outubro/2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$155.784,04 requerido pela parte credora e R\$128.053,05 requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MATÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 7195229: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$60.093,99 (dezembro/2017 – id Num. 3845789 – pág. 6) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora deixou de observar os índices de correção monetária fixados no julgado.

Aponta como devido o montante de R\$ 52.296,37 em dezembro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 8386790.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos id Num. 9939454 e 9939455.

Instados, a parte credora manifestou-se concordando com os cálculos da Contadoria (id Num. 10242249) e o INSS manifestou-se pelo id Num. 10192881, reiterando seus cálculos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O r.julgado Num. 3845803 - Pág. 1/8, determinou que, com relação à correção monetária, fosse observada a versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O INSS não observou os critérios de correção monetária fixados no r.julgado exequendo, não podendo ser homologados.

Por outro lado, a parte credora computou abono em valor inferior ao devido referente ao ano de 2014, tendo reconhecido o equívoco em seus cálculos, concordando com o parecer da Contadoria Judicial, nos termos da manifestação id Num. 10242249.

Cumprir ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento *ultra petita* ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento "ultra petita", pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

(AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.

(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento "ultra petita". 4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.

(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (id Num. 9939455).

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.005,84**, atualizado para dezembro de 2017, sendo R\$ 56.402,05 devido a título de principal, e R\$ 5.603,79 a título de honorários sucumbenciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido –R\$52.296,37 - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-97.2018.4.03.6140
AUTOR: JURACI JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-20.2018.4.03.6140
AUTOR: EDNALVA ROSA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defero a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Ademais, **o benefício foi cessado há mais de dois anos (Num. 10352592 - Pág. 1), o que retira a verossimilhança da alegada urgência.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-96.2018.4.03.6140
AUTOR: NELSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-86.2018.4.03.6140
AUTOR: MANOEL LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-67.2018.4.03.6140
AUTOR: HERNANE DIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-88.2018.4.03.6140
AUTOR: TATIANE VILEFORT
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-96.2018.4.03.6140
AUTOR: AMARO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-29.2018.4.03.6140
AUTOR: LUIZ CARLOS FEITOZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-81.2018.4.03.6140
AUTOR: MARLON SOARES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-35.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-03.2018.4.03.6140
AUTOR: FIRMINO QUARESMA BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-95.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-62.2018.4.03.6140
AUTOR: JESUS PITZER DO VALLE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-65.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-52.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE CHIOGNA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001346-56.2018.4.03.6140
REQUERENTE: ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA PEREIRA BANHOS DOS SANTOS - SP138944
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Noto que o jurisdicionado, em petição retro, atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, qual seria o valor do contrato que se pretende quitar.

Todavia, verifico que o valor se refere à época do contrato, subscrito em 1997 (mais de 20 anos atrás).

Logo, uma vez mais, fica o jurisdicionado intimado a demonstrar, de forma fundamentada, o valor da causa, à luz do disposto no art. 292, II, CPC/15. vedada a utilização de mera estimativa, vez que necessário o reflexo do efetivo proveito econômico, evitando-se com isso eventual questionamento em sede de competência.

Assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da petição inicial. Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-57.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO DE SOUSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIEL NAUFAL - ME, DANIEL NAUFAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos entraram em pauta de mutirão de conciliação da CEF, **cite-se e intime-se** a parte autora para que compareça à audiência de conciliação designada para ocorrer no dia **09/11/2018, às 16h**.

Fica consignado que, restando infrutífera a conciliação, o prazo para oferecimento de defesa começará a correr do dia da audiência.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de citação e intimação já expedido, independente de cumprimento.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

NILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que pretende a procedência do pedido para que a ré se abstenha de efetuar cobranças de valores considerados indevidos, bem como a sua condenação ao ressarcimento indenizatório por danos morais de R\$ 57.247,44.

Informa o requerente que a Autarquia procedeu à cobrança dos valores pagos a título de auxílio-doença (Ofício nº 21.005.070/MOB/00192/2017 – Id. Num 2480955), no interregno de 25.08.2009 a 26.06.2011 (NB-31/537.005.793-8), sob a fundamentação de este benefício previdenciário ter sido concedido sem que o requerente fizesse jus, mesmo após a mencionada concessão ter sido julgada favorável ao autor no processo nº 0000024.62.2013.4.03.6140.

Ademais, esclarece o autor que fora denunciado em processo criminal (processo nº 0001700-82.2014.4.03.6181) pela prática de obtenção dolosa de vantagem ilícita, consistente no recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de agosto de 2009 a 26.11.2011, do qual fora absolvido.

Em razão do exposto, ressalta que lhe cabe indenização pelos dissabores experimentados.

Juntou documentos (Id. Num. 2480920 ao 2480963)

Sob o Id. Num 3423455, este Juízo oportunizou a manifestação da parte autora sobre a existência de interesse processual, uma vez que fora determinado ao INSS a abstenção de cobranças decorrentes do benefício nº 31/537.005.793-8, nos autos da ação nº 0000024-62.2013.4.03.6140. Expressou-se o autor ao Id. Num. 3697046.

Decisão de Id. Num. 4298582, a qual deferiu os benefícios da justiça Gratuita, reconheceu a existência de coisa julgada em relação ao pedido de obrigação de não fazer em face do INSS e, por fim, indeferiu o pedido de tutela de evidência.

Citada, a ré contestou o feito ao Id. Num. 4577878, arguindo a inexistência de dano moral sofrido pelo autor.

Juntou documento (Id. Num. 4578025).

Réplica da parte autora ao id. Num. 4874834.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento.

Prejudicado o pedido de abstenção de cobranças por parte da autarquia ré, conforme acima exposto.

No que tange à pretensão remanescente, a controvérsia cinge-se à ocorrência de conduta ilícita e de dano a exigir reparação.

A parte autora fundamenta a ocorrência de abalo à sua moralidade no fato de a ré proceder à cobrança de valores pagos a título de auxílio-doença, embora o benefício tenha sido reconhecido válido através do processo nº 0000024.62.2013.4.03.6140. Alega, ainda, que o ajuizamento do processo criminal nº 0001700-82.2014.4.03.6181, o qual concluiu pela sua absolvição, corroborou para a lesão em questão.

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, visa a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de conduta alheia. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora de sua órbita porquanto não são situações intensas e duradouras capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

No caso, não verifico abalo significativo que enseje a percepção pecuniária a compensá-lo. A autarquia previdenciária limitou-se a praticar ato administrativo de cobrança de valores que entendia devidos, mas que foram reconhecidos validamente aferidos pelo autor em ação judicial. Embora se possa sustentar que a ré não fora diligente em atualizar seu registro de dados quando do trânsito em julgado da ação nº 0000024.62.2013.4.03.6140, o autor não demonstrou dano significativo a sua imagem objetiva e subjetiva.

Outrossim, o anterior ajuizamento de ação penal para apuração de conduta dolosa de recebimento indevido de benefício configura ato lícito para apuração de eventual tipicidade material. Como não ficou demonstrada a configuração de erro judiciário no trâmite da respectiva ação, não se cogita a hipótese do dano moral arguida pelo autor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO ROGERIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

REINALDO ROGÉRIO DOMINGUES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007991-35.2015.4.03.6126, que transitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 46/167.268.124-0), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (05.03.2015) e a data de início do pagamento (04.03.2016), no total de R\$ 60.021,41.

A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 3736793, 3736800, 3736812, 3736819, 3736839, 3736846, 3736854, 3736859, 3736930).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 4230105).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. Num. 4348508), pugnando, dentre outros, pela extinção do feito na medida em que o autor não requereu, administrativamente, os valores atrasados em cobrança na presente ação.

Manifestou-se o autor, em réplica (Id. Num. 5292663)

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

O autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. **Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ.** Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. *Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente.* 5. *Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ.* 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perflha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. *Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).*

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. **Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ.** 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. **Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança.** 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).

ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - **CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO** - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1 - **Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. (...).** 3 - *Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).*

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge como o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, cujo demandante ora ingressa com ação judicial para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (05.03.2015), transitou em julgado em 19.01.2017 para o INSS (Id Num. 3736930 - Pág. 42).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, **sendo esta a hipótese dos autos.**

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (05.03.2015), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores correspondentes aos proventos de aposentadoria especial NB 46/167.268.124-0 devidos entre a data do requerimento administrativo (05.03.2015) e a data de início do pagamento do benefício (03.2016).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Por força o princípio da causalidade, uma vez que ajuizou ação sem previamente ter procedido ao requerimento administrativo de percepção dos valores decorrentes da concessão da segurança, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CLÁUDIO OLIVEIRA DO COUTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000231-69.2014.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 46/166.342.282-3), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (09.09.2013) e a data de início do pagamento (01.11.2015), no total de R\$ 117.900,37.

A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 2220726, 2227030, 2227031, 2227032, 2227034, 2227037, 2227038, 2227039, 2227042, 2227058, 2227060, 2227061).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num 2500775).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. Num. 4348508), pugnando, dentre outros, pela extinção do feito na medida em que o autor não requereu, administrativamente, os valores atrasados em cobrança na presente ação.

Manifestou-se o autor, em réplica (Id. Num. 5292663)

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

O autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. **Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ.** Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. **Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada.** Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. **Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança.** 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).

ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - **CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO** - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- **Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial** prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, **reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal.** (...). 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge como o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, cujo demandante ora ingressa com ação judicial para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09.09.2013), transitou em julgado em 29.07.2016 para o INSS (Id Num. 2220761 - Pág. 34).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, **sendo esta a hipótese dos autos.**

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (09.09.2013), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores correspondentes aos proventos de aposentadoria especial NB 46/167.268.124-0 devidos entre a data do requerimento administrativo (09.09.2013) e a data de início do pagamento do benefício (01.11.2015).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Por força o princípio da causalidade, uma vez que ajuizou ação sem previamente ter procedido ao requerimento administrativo de percepção dos valores decorrentes da concessão da segurança, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MACIEL DUARTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MACIEL DUARTE RIBEIRO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006240-52.2011.4.03.6140, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB 42/162.215.991-5), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (19.05.2011) e a data de início do pagamento (20.10.2015), no total de R\$ 69.078,83.

A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 1266791, 1266796, 1266812, 1266818, 1266827, 1266836, 1266841, 1266847, 1266860).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 1819106).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. Num. 4105313), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir do autor na medida em que a autarquia reconhece como devido o período anterior à DIP e que realizará o respectivo pagamento em momento oportuno. No mais, afirmou que, caso fosse reconhecido o direito da parte autora ao pagamento dos valores atrasados por meio desta ação, que o fosse somente no período entre 19.05.2011 a 02.11.2011.

Manifestou-se o autor, em réplica (Id. Num. 4939108).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré, não prospera. Embora a autarquia reconheça o pedido do autor e alegue que realizará o pagamento das verbas atrasadas administrativamente, não o fez até a data da propositura desta demanda, nem comunicou, posteriormente, o respectivo adimplemento, o que gera ao demandante o direito subjetivo público que requerer ao Poder Judiciário a sua intervenção.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

O autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. **Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ.** Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. **Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente.** 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. **Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda.** (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. **Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada.** Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. **Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança.** 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).*

*ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- **Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial** prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, **reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal.** (...). 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).*

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge como o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, cujo demandante ora ingressa com ação judicial para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (19.05.2011), transitou em julgado em 10.08.2015 para o INSS (Id Num. 1266860 - Pág. 34).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, **sendo esta a hipótese dos autos.**

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (19.05.2011), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores correspondentes aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.215.991-5 devidos entre a data do requerimento administrativo (19.05.2011) e a data de início do pagamento do benefício (20.10.2015).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Por força o princípio da causalidade, uma vez que ajuizou ação sem previamente ter procedido ao requerimento administrativo de percepção dos valores decorrentes da concessão da segurança, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ MARCOS PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001957-49.2012.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 46/162.215.650-9), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (22.11.2011) e a data de início do pagamento (01.06.2015), no total de R\$ 176.678,42.

A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 2380931, 2380973, 2380978, 2380979, 2380981, 2380982, 2380984, 2380987, 2380989, 2380991, 2380996 e 2380999).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num 2501973).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. Num. 4047527), pugnando pela falta de interesse de agir do autor, afirmando inexistir registro de requerimento administrativo formulado pela parte autora para recebimento das prestações em atraso.

Manifestou-se o autor, em réplica (Id. Num. 5347459).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

O autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. **Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ.** Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. **Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente.** 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. **Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda.** (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. **Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada.** Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. **Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança.** 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELRE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).*

*ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1 - **Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial** prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, **reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal.** (...). 3 - *Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida.* (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).*

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, cujo demandante ora ingressa com ação judicial para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22.11.2011), transitou em julgado em 29.07.2015 para o INSS (Id Num. 2380996 - Pág. 36).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, **sendo esta a hipótese dos autos.**

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (22.11.2011), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores correspondentes aos proventos de aposentadoria especial NB 46/162.215.650-9, devidos entre a data do requerimento administrativo (19.05.2011) e a data de início do pagamento do benefício (01.06.2015).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Por força o princípio da causalidade, uma vez que ajuizou ação sem previamente ter procedido ao requerimento administrativo de percepção dos valores decorrentes da concessão da segurança, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA FORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

LUCAS EVANGELISTA FORTINI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003135-96.2013.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 46/164.612.753-3), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (22.01.2013) e a data de início do pagamento (01.11.2015), no total de R\$ 158.525,75.

A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 1349736, 1349770, 1349777, 1349789, 1349817, 1349799, 1349805 e 1349810).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 1820126).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id Num. 4299234).

Manifestou-se o autor, em réplica (Id. Num. 5347831).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

O autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. **Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ.** Precedentes jurisprudenciais. 3. O transitio em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. **Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada.** Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. **Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança.** 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).

ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1 - *Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial* prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, **reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal.** (...). 3 - *Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida.* (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge como o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, cujo demandante ora ingressa com ação judicial para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22.11.2011), transitou em julgado em 28.01.2016 para o INSS (Id Num. 2380996 - Pág. 36).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, **sendo esta a hipótese dos autos.**

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (22.01.2013), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores correspondentes aos proventos de aposentadoria especial NB 46/164.612.753-3, devidos entre a data do requerimento administrativo (22.01.2013) e a data de início do pagamento do benefício (01.11.2015).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Por força o princípio da causalidade, uma vez que ajuizou ação sem previamente ter procedido ao requerimento administrativo de percepção dos valores decorrentes da concessão da segurança, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO COMUM
0001754-79.2011.403.6140 - ANGELA MARIA RODRIGUES(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003431-47.2011.403.6140 - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003441-91.2011.403.6140 - ANTONIO NEVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-44.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE ABREU(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008924-05.2011.403.6140 - JOAO DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011064-12.2011.403.6140 - ROSANGELA DONZEL RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-42.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA X RAFAELA DE SOUSA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-63.2013.403.6140 - LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-62.2013.403.6140 - NEUSA MOREIRA DE JESUS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-68.2013.403.6140 - JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-64.2013.403.6140 - LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-67.2013.403.6140 - ADILSON MIRANDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-50.2014.403.6140 - JOSE ANGELO NOGUEIRA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-31.2014.403.6140 - LUIZ GONZAGA FERREIRA PEREIRA DE ANDRADE(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo

físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-07.2014.403.6140 - HILDA ESTACIA DA SILVA X JOAO LIBANIO SOBRINHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-81.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-29.2015.403.6140 - ADEMAR IRENO(SPI73891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-19.2016.403.6140 - EDVALDO SILVA ANTONIO X MARLENE DAS DORES SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-13.2016.403.6140 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SPI52315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-53.2016.403.6140 - GERALDO ANTONIO PEREIRA(SPI35387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-62.2016.403.6140 - DAVID RODRIGUES DA GAMA(SPI29628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do

processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-16.2016.403.6140 - VALRIDES TRABACHINI(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-46.2016.403.6140 - MARINEIDE FERREIRA DA SILVA PONCIANO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-51.2011.403.6140 - ADEILDA MARIA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-28.2014.403.6140 - MARIA HELENA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MARIA HELENA DA SILVA (fl. 91), em sucessão processual ao falecido.

Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-54.2015.403.6140 - SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003537-04.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004113-94.2014.403.6140 - CESAR DE JESUS SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DE JESUS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-40.2016.403.6140 - JOAO LUCENA DE LIMA(PR027385 - RODRIGO ARRUDA SANCHEZ E SP184535 - EVERSON KLIM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou, se o caso, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001367-32.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAFAELA FARIAS DA SILVA SOUSA, LUANA HADASSA FARIA DA SILVA SOUSA
REPRESENTANTE: TALITA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TALITA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TALITA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

A parte autora deverá apresentar nos autos cópia do requerimento administrativo formulado quando do primeiro encarceramento do segurado, ocorrido em 2008, por ser documento essencial à lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LAERCIO GHIGLIA SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Consta do documento id Num. 4572148 que o impetrante interpôs recurso contra o indeferimento administrativo do benefício *sub judice*, que estaria sendo revisto pela APS Mauá.

Conforme extrato CNIS, cuja juntada ora determino, consta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/178.172.727-6 encontra-se ativo.

Destarte, manifeste-se o impetrante sobre eventual julgamento do recurso administrativo e consequente a perda do objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de subsistir interesse processual, oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

MAUÁ, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.

Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

(STJ, CC 88538 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 06/06/2008)

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ANTONIO GOMES DA SILVA impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em Mauá**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que seu direito líquido e certo foi vulnerado pela autoridade impetrada, uma vez que deixou de considerar como especiais os períodos de 01.07.1975 a 02.06.1981, de 06.03.1995 a 19.12.1995, de 02.04.1996 a 24.08.1999, de 01.08.2005 a 03.02.2009 e de 14.07.2009 a 21.01.2011, culminando no indeferimento do requerimento administrativo NB nº 177.259.572-9, datado de 08.06.2016.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id Num. 1565198 – págs. 1/4), instruídas com documentos (id Num. 15655209 e seguintes).

O Ministério Público Federal deixou se manifestar sobre o mérito da causa (id Num. 2276643).

Veio aos autos contagem de tempo realizada pelo INSS, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 2374890).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando o valor atribuído à causa e o valor das custas devidas, carece de credibilidade a alegação de que seu adiantamento implicará em prejuízo ao sustento da parte impetrante ou do de sua família. Por este motivo, **indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade dos seguintes intervalos em que o autor alega ter labutado em condições especiais: de 01.07.1975 a 02.06.1981, de 06.03.1995 a 19.12.1995, de 02.04.1996 a 24.08.1999, de 01.08.2005 a 03.02.2009 e de 14.07.2009 a 21.01.2011.

Passo a analisar a especialidade de cada um dos períodos controversos.

De 01.07.1975 a 02.06.1981

Para este interregno, o autor sustenta o cabimento da conversão em especial do período comum por exposição a ruído. Todavia, o PPP emitido pela Metalúrgica Antunes Ltda EPP (id Num. 1304106 - Pág. 12/13) não indica a intensidade de ruído a que o obreiro teria sido exposto, sendo impossível verificar se tal exposição se deu em patamar acima ou abaixo do limite legal de 80dB, à época vigente.

Destarte, este período não pode ser reconhecido como especial.

De 06.03.1995 a 19.12.1995

Para este período, o PPP coligido aos autos, emitido pela empresa Fundação Buni Ltda (id Num. 1304106 - Pág. 11) indica a exposição do autor ao nível sonoro de 86,84 dB, e a agente químico, qual seja, óleo, para todo o período laboral.

Todavia, há informação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 12.04.2008, sendo a informação, portanto, extemporânea.

Também não há nos autos elementos de prova suficientes que autorizem um juízo seguro no sentido de que o layout tenha sido preservado da época em que prestado o serviço até a data de aferição do nível sonoro informado.

Destarte, considerando o enorme lapso temporal entre a prestação do serviço pelo obreiro e o início do controle de registros ambientais, não se pode reconhecer a especialidade do interstício em questão.

Ressalto ainda que, quanto à exposição a agente químico, o PPP atestou a eficácia do EPI empregado. Além disso, o agente químico em comento – óleo – não consta do rol do Decreto n. 3048/99, e sequer foi informada a respectiva concentração, o que impede o reconhecimento da especialidade.

De 02.04.1996 a 24.08.1999

Neste interstício, o PPP id Num. 1304106 - Pág. 14 indica que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto ao agente ruído em patamar inferior ao limite de tolerância vigente para a época em que o serviço foi prestado, já que exposto a ruído de 80dB, quando o limite vigente era de 90dB, tendo sido inclusive esta a motivação da autarquia para o não reconhecimento da alegada especialidade (id Num. 1304133 – pag. 18).

Destá feita, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

De 01.08.2005 a 03.02.2009 e de 14.07.2009 a 21.01.2011

Nestes dois períodos, alega o autor ter exercido função semelhante à de guarda (vigilante) junto à empresa Ética Segurança Patrimonial Ltda.

Os PPP's apresentados (id Num. 1304106 - Pág. 15/16 e 17/18) especificam que o autor atuou no zelo pela segurança patrimonial do cliente, cumprindo os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Denota-se que o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que dos mencionados documentos consta expressamente a inexistência de exposição a fatores de risco.

Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MAUÁ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001248-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FLORENCIO CRISÓSTOMO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

FLORENCIO CRISÓSTOMO DA SILVA FILHO impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MAUÁ/SP**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que seu direito líquido e certo foi vulnerado pela autoridade impetrada, uma vez que deixou de considerar como especial o período de 10.07.1989 a 09.01.2009, culminando no indeferimento do requerimento administrativo NB nº 42/182.600.916-4, datado de 13.06.2017.

Deferida a Gratuidade da Justiça, indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada pela decisão id Num. 4007525.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, instruídas com documentos (id Num. 4527368 a 4527417).

O Ministério Público Federal deixou se manifestar sobre o mérito da causa (id Num. 4786592).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que declare como especial o intervalo apontado na exordial.

Descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar o período tido como especial no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

Quanto à questão de fundo, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade do intervalo de 10.07.1989 a 09.01.2009 por exposição a ruído.

O PPP id Num. 3979925 - Pág. 33/34 indica que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto ao agente ruído em patamares superiores ao limite de tolerância vigente para a época em que o serviço foi prestado, já que exposto a ruído de 91dB.

Todavia, de 10.07.1989 a 31.04.2004 a técnica de medição utilizada para aferição do nível sonoro foi a "dosimetria",

A técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído não observou a Portaria 3.214/78, NR 15, vigente à época da prestação de serviço pela parte autora. Isto porque a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

O indeferimento administrativo (id Num. 3979925 - Pág. 51), em relação a este período, fundamentou-se neste ponto, afirmando que *"Conforme Anexos 1 e 2 da NR-15, o ruído deve ser medido com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser próximas ao ouvido do trabalhador". Não há o termo "Dosimetria" na NR-15, como sinônimo da metodologia acima citada"*.

Destarte, tendo constado do PPP a informação de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de técnica inadequada, não é possível afirmar que houve observação da norma em questão, e conseqüentemente não há como considerar como especial o subperíodo em análise.

Já de 01.05.2004 a 09.01.2009, a técnica de medição informada no documento analisado reporta-se à NHO 01 da Fundacentro e à NR-15 do MTE, tendo a análise técnica administrativa sido fundamentada nos seguintes termos: *"Não informa nível de ruído em NEN. A partir de 19/11/03, o inciso IV do Artigo 280 da IN 77 de 21/01/15 diz que será efetuado enquadramento quando o nível de exposição normalizado - NEN - for maior que 85dB ou for ultrapassada a dose unitária. Desta forma, conclui-se que a documentação apresentada não permite enquadramento do período como especial"*.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPNº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

O PPP aponta exposição a ruído no patamar de 91 dB e reporta-se à NHO 01 da Fundacentro, razão pela qual não se pode deduzir que não tenha sido observado o nível de exposição normalizado – NEN.

Nessas circunstâncias, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, tendo deixado de explicitar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Desta feita, é o caso de reconhecimento da especialidade do período de 01.05.2004 a 09.01.2009, pois em relação a este interregno a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Sem embargo de restar comprovada a especialidade do período de 01.05.2004 a 09.01.2009, a soma do tempo correspondente devidamente convertido aos demais intervalos comuns considerados pela autoridade é inferior a trinta e cinco anos, insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dessa forma, não possuindo tempo de contribuição suficiente à aposentação, o impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MAUÁ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROSLAINE LANDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP1711144
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSLAINE LANDIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula concessão de ordem que obrigue a autoridade à conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a autora ter formulado requerimento em 21.05.2018 e que, até o momento, a autarquia não concluiu a tramitação do procedimento administrativo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Verificado o indeferimento do processo administrativo através do sistema PLENUS, o qual determino a juntada, resta caracterizada a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PIRES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA RIBEIRO DE SOUZA MELO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PIRES/SP**, em que postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 5414554117) concedido judicialmente nos autos n. 0005062-48.2009.4.03.6317.

Afirma a autora que, após perícia revisoral, seu benefício foi cessado, não obstante ainda padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência.

Juntou documentos (Id Num. 9905320, 9905323, 9905325, 9905328, 9905330, 9905332, 9905336, 9905342, 9905344, 9905347, 9905349, 9905350, 9905752 e 9905754).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

É o que ocorre nestes autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 5414554117), cessado após perícia administrativa.

Para tal análise, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde do Impetrante, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança.

De outra parte, não restou demonstrado que a cessação benefício decorreu do processamento da ação acidentária indicada nos autos.

Por fim, impende destacar que a aposentadoria por invalidez é benefício de natureza precária, não sendo por outro motivo que o preenchimento de seus requisitos deve ser periodicamente reavaliados na forma preconizada no art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LUCIANA DE AGUIAR CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

D E S P A C H O

VISTOS.

Intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre a certidão id. 10785969, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANGELINA FERRAZ MACIEL, LAUDELINO FOGACA SOBRINHO, JAIRO AVILA DOS SANTOS JUNIOR, SONIA DE FATIMA PRADO, ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO, PEDRO SANOEL DE MORAES, ANGELA MARIA DA ROSA, ANTONIO MARIA SOARES, ARIOVALDO PEDROSO DE OLIVEIRA, LUCILENA APARECIDA NUNES, ANDREIA DO NASCIMENTO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento à determinação do despacho de Id. 9165429 e em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação da Caixa Econômica Federal (Id. 11027474).

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2973

EXECUCAO DA PENA

0000243-05.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X ELLEN DE PAULA FANTE MORAES(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioCuida-se de execução de condenação penal proferida em face de ELLEN DE PAULA FANTE MORAES, que lhe impôs a pena de 01 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 18 dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês a entidade cadastrada no juízo, no valor de 1 (um) salário mínimo, ambas a serem definidas na fase de execução do julgado.Assim sendo, considerando que os fatos ocorreram em setembro/2009, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo nos moldes da decisão de fl. 04.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000340-39.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAQUELINE SANTANA MARTINS RAMOS(SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

Defiro a devolução do prazo requerida às fls. 265/266.

Cumpra-se. Intime-se o advogado constituído mediante publicação no Diário Oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-93.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA MARIA DE LIMA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X

IVONE DA SILVA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 408/2018 Folha(s) : 1780 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VANESSA MARIA DE LIMA e de IVONE DA SILVA.Em relação a VANESSA, o Parquet imputou a prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Quanto a IVONE, o MPF imputou a participação em referido crime, em concurso com a primeira denunciada, nos termos dos artigos 342, caput, combinado com o art. 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 77/81).A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fl. 82).O MPF apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo à fl. 101/102.As rés foram citadas (fl. 156) e concordaram com a proposta para o Sursis Processual (fl. 110/111).Passado o período de prova, ambas as acusadas cumpriam a condição de comparecimento bimestral em juízo, conforme fls. 165-vº/167-vº. Em relação à condição da prestação pecuniária, a ré VANESSA realizou os pagamentos, conforme fls. 159/161-vº. Por seu turno, a ré IVONE deixou de comprovar o pagamento da última prestação (fls. 158-vº e 161).À fls. 174/177, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da acusada VANESSA e a intimação da ré IVONE, para que apresente comprovante de pagamento da última prestação pecuniária.Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, EXTINTA a PUNIBILIDADE de VANESSA MARIA DE LIMA, nos termos do Art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Depreque-se ao MM. Juízo de Buri, a intimação da ré IVONE DE LIMA (brasileira, nascida em 29/08/1969, natural de Jaguariá-PR, CPF 375.970.038-11 filha de Wilson da Silva e de Maria do Carmo da Silva, residente na Rua Ciro de Albuquerque, 528, Jardim Mariázinha, CEP 18290-000, Buri-SP), para que apresente, no juízo deprecado, o comprovante de pagamento da última parcela da prestação pecuniária pactuada na audiência de suspensão condicional do processo. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 528/2018Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.Publique. Registre. Intime.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-84.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X MANOEL PEREIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Autos nº 00009198420174036139Acusados: Wilmar Hailton de MattosSaturnino AraújoJoão Luiz Mendes dos SantosJosé Carlos Vasconcelos Manoel Pereira Neto DECISÃOTrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos réus Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos e Manoel Pereira Neto, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, no período de 02 de março a 30 de dezembro de 2004.A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, tramitando no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, distribuída sob o nº 0006529-31.2005.8.26.0270. Os réus foram notificados e apresentaram defesa preliminar (fls. 535, 538/549, 552, 553 e 554/561).Citados (fl. 569-v), os réus foram interrogados (fls. 570/577). As fls. 579 e 580 foram apresentadas as Respostas à acusação dos réus Manoel Pereira Neto e José Carlos Vasconcelos.Foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 584/593, 615/623, 674/675, 692, 708/709).As fls. 717/718, o Parquet, intimado a ofertar memoriais, chamou a atenção para a ausência do recebimento da denúncia, tendo em vista que o despacho que anteriormente a recebera (fl. 530) foi revisto à fl. 533, dada a necessidade de notificação dos acusados a, primeiramente, apresentarem defesa prévia (nos termos do artigo 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67).A denúncia foi recebida em 06/11/2009 (fl. 827 - Vol. 5) e, ante a alegação de nulidade de fl. 832, entendeu-se pela inexistência de prejuízo quanto à realização de interrogatório e oitiva das testemunhas anteriormente ao recebimento da denúncia (fl. 836).Prossseguiu-se com a realização de perícia técnica e, encerrada a fase de instrução, a acusação requereu a condenação (fls. 1.138/1.164) e as defesas alegaram nulidades. No mérito, pugnaram pela absolvição.Foi prolatada sentença condenatória às fls. 1.252/1.273 - Vol. 7.Ante a interposição de apelações, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1.397/1.398).No entanto, os recursos não foram conhecidos, ante a declaração de incompetência da Justiça Estadual, sob a justificativa de que parte das verbas públicas desviadas teria advindo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), verbas estas pertencentes à União, o que, portanto, atrairia a competência da Justiça Federal.Embasou-se, ainda, o julgado, no Conflito de Competência nº 150.198/SP (decorrente de processo em tramite perante esta Subseção Judiciária), instaurado perante o Superior Tribunal de Justiça, em que foi fixada a competência da Justiça Federal para julgamento da causa.Desse modo, o acórdão declarou a anulação do processo a partir do recebimento da exordial acusatória, com determinação de remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Itapeva-SJ/SP (fls. 1.688/1.696).Com o retorno à 1ª instância, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos sob o nº 00009198420174036139.Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou alegando litispendência com a ação penal n.0001097-

09.2012.403.6139, em trâmite nesta Subseção Judiciária. Além disso, o Parquet deixou de ratificar os termos da denúncia e pugnou pela rejeição da peça acusatória com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. Imperioso acolher o pedido do Parquet de extinção do processo, sob pena de mácula à garantia constitucional do sistema acusatório. Em outras palavras, o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MPF, exercida por meio da pretensão acusatória. Logo, a não ratificação da denúncia e o pedido de extinção equivalem ao não exercício dessa pretensão, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência disso, não pode o juiz processar-condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. De tal sorte, REJEITO a denúncia formulada em face dos Réus Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos e Manoel Pereira Neto, pela imputação de eventual prática da conduta prevista no art. Artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.201/67 c.c art. 29, caput, do CP, por 101 vezes na forma do art. 71, caput, do Código Penal; com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Itapeva, EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 2977

ACAO CIVIL PUBLICA

0000548-91.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000134-59.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCELINO JOSE BIGLIA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CARLOS ALBERTO REZENDE(SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao réu CARLOS ALBERTO REZENDE para apresentação de razões finais escritas, nos termos da determinação de fl. 291.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-82.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da contestação de fls. 39/40.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-62.2016.403.6139 - REISAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Reisauto Veículos e Peças Ltda, representada por Fernando Antônio Moutinho dos Reis, em face da União, em que pretende repetição de alegado indébito tributário. Alega a parte autora, em apertada síntese, que exerce, como atividade principal, a locação de automóveis, tendo sido autuada nos anos de 2001 e 2002 por recolhimentos indevidos de imposto de renda, contribuição social e COFINS, por meio dos autos de infração nº 0000299-IRPJ/1997; nº 0000300 - COFINS de abril de 1997; nº 0001890-IRPJ/1997; nº 0001891-IRPJ/1997; nº 0000301-CSLL/1997; e nº 0001892-CSLL/1997. Argui que, em que pese tenha apresentado impugnações em relação a todos os autos de infração, tendo em vista o recolhimento das guias DARF com códigos de receita incorretos, os créditos tributários foram mantidos, sendo excluídas, apenas, as multas vinculadas à falta de recolhimento do imposto. Aduz que após ter sido notificada das decisões administrativas, fez o parcelamento dos débitos, encontrando-se adimplente com o pagamento das prestações. Assevera, por fim, que para que não haja enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que foi pago valor indevido e que tal pagamento se deu por erro, faz jus à repetição do indébito. À fl. 194, foi determinado que a parte autora apresentasse certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial e da decisão definitiva do processo nº 0001815-16.2000.403.6110, apontado no termo de prevenção de fl. 192, bem como regularizasse a representação processual. Às fls. 195/201, a parte autora regularizou a representação processual e requereu dilação de prazo para juntada dos demais documentos. À fl. 202, o pedido da parte autora foi deferido. Às fls. 203/205, a parte autora apresentou a certidão de inteiro teor dos autos nº 0001815-16.2000.403.6110. À fl. 207, foi determinada a juntada pela parte autora, da petição inicial e da decisão definitiva do processo nº 0001815-16.2000.403.6110, sob pena de extinção. Às fls. 209/214, a parte autora comprovou a impossibilidade de apresentação dos documentos mencionados, ante a eliminação dos autos físicos e requereu o recebimento da inicial tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção possui polo ativo distinto, tendo ocorrido um equívoco na descrição do CNPJ da requerente na petição inicial. À fl. 215, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovante de inscrição cadastral atualizado da pessoa jurídica Berauto Veículos Ltda (autora dos autos nº 0001815-16.2000.403.6110), bem como esclarecesse se é sucessora daquela. A parte autora manifestou-se às fls. 216/219, juntando comprovante de inscrição cadastral da pessoa jurídica Berauto Veículos Ltda e informando que não é sucessora daquela. Ante os esclarecimentos prestados, afasta a prevenção apontada e RECEBO a petição inicial de fls. 02/09, bem como emendas de fls. 203/205, 209/2014 e 216/219. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: indefiro, visto que conforme pesquisa INFEN que segue em anexo, o benefício de pensão por morte foi implantado em favor da parte autora em 23/09/2018.

Prossiga-se com presente a ação, nos autos virtualizados nº 5000821-77.2018.403.6139.

Sem prejuízo, translate-se cópia dos documentos de fls. 188/189, bem como do presente despacho, para processo virtual mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000283-33.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-15.2017.403.6139 () - ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-74.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO CORDEIRO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado (fls. 75/78).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000369-94.2014.403.6139 - ENMANUEL CONCEPCION AVELAR RIBEIRO - INCAPAZ X CATHAYZA CONCEPCION AVELAR - INCAPAZ X DEBORA ANDREZA AVELAR RIBEIRO DA SILVA(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X NAO CONSTA

Intime-se os interessados pelo prazo de 15 dias, acerca das certidões de fls. 101/102.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, fixe os honorários do perito intérprete no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor e determine a expedição de solicitação de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDIR TOME DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Valdir Tomé da Costa** em face da **União**, em que pretende provimento jurisdicional que determine a restituição de valores pagos a título de imposto de renda, desde 10 de fevereiro de 2014.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão dos descontos de IRPF em seus proventos de aposentadoria.

Sustenta ser isento do pagamento do referido tributo, em razão de padecer de quadro irreversível de hemiplegia, decorrente de Acidente Vascular Cerebral – AVC OCORRIDO EM 10/02/2014.

Defende que, na forma da Lei nº. 7.713/88, a paralisia irreversível e incapacitante caracterizaria hipótese de isenção do IRPF.

Sustenta que os contribuintes enfrentam dificuldades com o conceito de paralisia irreversível e incapacitante, porque no CID-10 não existiria um código para a doença.

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial – despacho de **Id 3439678**.

O autor apresentou emenda à petição inicial – manifestação de **Id 3800299**.

O processo foi extinto sem resolução de mérito, uma vez que o autor não demonstrou a pretensão resistida da ré, configurando a falta de interesse processual – **Id. 4222975**.

A parte autora interpôs apelação – **Id. 4622042**. A União apresentou suas contrarrazões em manifestação de **Id. 8250283/8250286**.

Em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, afastando a necessidade prévio requerimento administrativo por parte do demandante (**Id. 10875650**).

Com o trânsito em julgado da decisão – **Id. 10876254**, o processo retornou a esta Subseção.

Em manifestação de **Id. 1101691**, o autor requereu o prosseguimento do feito e a concessão do pedido de tutela de urgência visando à suspensão dos descontos do imposto de renda pessoa física – IRPF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a análise da verossimilhança depende de prova pericial.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante da apresentação de laudo médico atestando “paralisia irreversível e incapacitante” (**Id. 3405361**), **DEPREQUE-SE** carta precatória para a **COMARCA DE ANGATUBA/SP** para realização de perícia médica, preferencialmente, na especialidade de neurologia.

Na ocasião, o Perito Judicial deverá responder aos seguintes quesitos da parte autora, fixados na Portaria nº 12 /2011 – SE 01 e abaixo discriminados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Há incapacidade para os atos da vida civil?
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
19. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?
20. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
21. Se o(a) periciando(a) tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?
22. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

23. Caso não seja possível fixar a data de início da incapacidade, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc).

Aguarde-se a realização da perícia e a devolução da carta precatória.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente.

Por fim, sem prejuízo, **DETERMINO a CITAÇÃO** da ré **UNIÃO** para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, nos termos da petição inicial, e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Cópia desta decisão, acompanhada da petição inicial, servirá como carta precatória a ser encaminhada a comarca de Angatuba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1395

EXECUCAO FISCAL

0004999-26.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DEIDAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005125-76.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SION DIAGNOSTICOS POR IMAGEM EIRELI - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000173-20.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E INDUSTRIA ITAPOSTES DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco

garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000513-61.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DANIEL ALVES DE MILAO - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000693-77.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MOLAS FARIAS F LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000746-58.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDSON OTAVIANO DE ALMEIDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000875-63.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DECORMARTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do

mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000910-23.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FABIO ROBERTO FRANCHINI

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001021-07.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO E PANIFICADORA GABRIELLI E VINICIUS LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001041-95.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LIGIA MARIA GARCIA SOUSA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001062-71.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA SANTOS

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001436-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTS STUDIO FOTO E VIDEO LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002319-34.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GENIVALDO SALES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002329-78.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ICARO DE SOUSA FERREIRA

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002718-63.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RT CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002808-71.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS DA SILVA LOGISTICA - ME

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003459-06.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003737-07.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003826-30.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DAVID

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003857-50.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EFFES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006587-34.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDITERRA-SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006671-35.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRMAOS ROCHA CAR SERVICOS LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s)

devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008400-96.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WU SHAOHUA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008727-41.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VALEK SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008735-18.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009016-71.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MASE INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009314-63.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GEOTECNIA E FUNDACOES ESTE LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-43.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CASA VINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, MARLENE SANTIAGO DA SILVA, GERALDO SILVANO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

Expediente Nº 1468

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Face a manifestação do MPF, informando a desistência da oitiva da testemunha JST, designo o dia 19/11/2018 às 16:00 para audiência de instrução, por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo, responsável pela gravação.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a intimação da testemunha Marcos Roberto Dellavecchia, Rua das Laranjeiras, 585 - Cosme Velho - Rio de Janeiro/RJ CEP 22241-090, alertando que deverão chegar com 30 minutos de antecedência.

Providencie a secretaria o cadastramento no sistema SAV.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-14.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KYOKO YUNOMAE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON - SP249983

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KYOKO YUNOMAE em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que teve contra si efetuado o lançamento suplementar de débitos referentes a IRPF incidente sobre renda omitida no ano calendário/exercício 2007/2008, no montante original de R\$3.189,44 (id 113625, fl. 3).

Narra que pleiteou o parcelamento administrativo do débito sob a sistemática da lei nº 12.996/14, na data de 22/08/2014 (id 113626), tendo quitado todas as respectivas parcelas (id. 113626, fl. 2).

Informa, nada obstante, que foi excluída do parcelamento, de modo que o débito veio a ser inscrito em DAU e ensejou a lavratura de protesto notarial (id 113628, fl. 2).

Requer, diante disso, inclusive a título liminar, a concessão de segurança no sentido de suspender o protesto da dívida em questão. Requer, ainda, a sua reinclusão no parcelamento da lei nº 12.996/14, a fim de que seja constatada a quitação do débito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido no id 146785, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto da CDA em questão. Contra tal decisão a União (Fazenda Nacional) interps agravo de instrumento (id 1425313), cujo provimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (id 1255948)

A autoridade coatora apresentou informações no id 1386862, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O MPF manifestou-se no id 1969720.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo se depreende das informações prestadas, a impetrante teria sido excluída do parcelamento em questão (lei nº 12.996/14) em razão de ter perdido o prazo para a apresentação de informações na fase de consolidação.

Na sistemática da lei nº 12.996/14 – que, a rigor, consiste em uma reabertura do parcelamento da lei nº 11.941/09 - o pedido de parcelamento é inicialmente realizado de forma genérica, sem que o contribuinte indique quais débitos deseja ver parcelados. Nesta etapa, o valor das parcelas é uma mera estimativa, que passa por uma adequação na fase da consolidação.

Enquanto não ocorre a consolidação, deve o contribuinte continuar recolhendo tais parcelas de valor provisório, que pode posteriormente se mostrar maior ou menor que o efetivamente devido.

Apenas na etapa consolidação deve o contribuinte indicar quais débitos pretendia parcelar, momento no qual o fisco deve apurar o valor ainda pendente de pagamento e, em sendo o caso, declarar extinto o débito ou corrigir o valor das parcelas devidas doravante.

Tal sistemática se encontra regulada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064, de 30/07/2015, a qual, em seu art. 4º, estabeleceu o prazo para a apresentação das informações na fase da consolidação, *verbis*:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.

No caso em tela, não há controvérsia quanto à perda do prazo para a consolidação, mas insta apreciar se tal perda pode implicar, no caso, a automática exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Nesse contexto, em que pese os benefícios fiscais mereçam interpretação estrita, conforme dispõe o art. 111, I, do CTN, não vislumbro óbice a uma análise razoável do caso concreto e da forma como a legislação tributária a ele se amolda.

Com efeito, a par de outros critérios hermenêuticos, a norma jurídica deve ser interpretada conforme seu objetivo; e, caso este seja atingido, entendo que pode ser admitida a relativização do rigor legal.

Nessa linha, insta observar que, no parcelamento da lei nº 11.941/09 (assim como no da lei nº 12.996/14), a fase da consolidação tem o objetivo de abrir ao contribuinte a oportunidade de individualizar o débito que pretende parcelar. Nesta fase, também, é realizado o encontro de contas, corrigindo-se, se for o caso, o valor da parcela devida.

A bem da verdade, a consolidação do parcelamento deveria ocorrer no mesmo momento do requerimento administrativo, por previsão expressa do art. 1º, § 6º, da lei nº 11.941/09. Assim, o valor “provisório” da parcela durante a etapa de consolidação deveria vigorar por curtíssimo período de tempo, servindo a sistemática como mera regra de transição entre período de adesão e da consolidação.

Contudo, por mora atribuível ao próprio fisco, a regulamentação da consolidação do parcelamento da lei nº 12.996/14 veio à luz quase um ano após o encerramento do prazo para adesão. Nesse interim, todos os débitos de todos os aderentes (independentemente de terem sido indicados na fase de consolidação) ficaram suspensos, por vezes mediante o recolhimento de parcelas insuficientes sequer para compensar os encargos moratórios do débito, implicando ainda a suspensão indevida de milhares de execuções fiscais pais afora, gerando prejuízos incalculáveis à União.

Ou seja, a própria União não cumpriu tempestivamente a norma por ela mesmo editada. Mesmo assim, havendo qualquer deslize pelo contribuinte, a pena correspondente é invariavelmente a exclusão automática – e sem chance de defesa – do parcelamento.

Nesse ponto, insta observar que as normas administrativas que regulam os parcelamentos federais são deveras complexas e de difícil compreensão para os leigos. Não são raras as situações em que profissionais das ciências contábeis – que tratam com a matéria diariamente – acabam por cometer equívocos nas etapas de adesão ou consolidação.

Ademais, as notificações do fisco referentes ao parcelamento são, na grande maioria das vezes, realizadas por meio do portal e-cac ou por edital, que não são de consulta rotineira pelos contribuintes em geral.

Assim, é possível imaginar que a impetrante tenha, de fato, perdido o prazo da consolidação por mero lapso, crendo que o débito já estava quitado. Aliás, considerando que foram recolhidas parcelas suficientes para a quitação do débito, é até razoável concluir dessa forma.

Me parece, então, que o rigor da regra da exclusão automática pode ser relativizado à luz das circunstâncias do caso concreto, com base em um parâmetro de razoabilidade. É nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. FASES. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS. QUITAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. I. Com relação à legitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a destinatária da ordem concedida nos presentes autos é a própria União Federal, tendo em vista que o referido ente é o responsável pela cobrança dos débitos previdenciários, conforme dispõe a Lei nº 11.457/2007. II. Destarte, considerando que a União Federal foi incluída no presente feito e que, inclusive, interps recurso de agravo de instrumento e de apelação, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o cumprimento da ordem judicial recairá sobre a União Federal, de modo que a anulação da sentença com a extinção do feito sem resolução mérito configuraria violação ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. III. Ademais, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do artigo 458 do CPC/73 (atual artigo 489 do CPC/2015), tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes. IV. Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decisum, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente o pedido da impetrante e conceder a segurança. V. No presente caso, a impetrante alega que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, aderiu ao parcelamento de débito para regularizar sua situação fiscal. Todavia, a impetrante não informou os débitos que iriam integrar o parcelamento no prazo previsto, haja vista que o site da Receita Federal não indicava a existência de débitos a serem consolidados. VI. Não obstante, foi efetuado posteriormente o requerimento da consolidação do parcelamento, de modo que o sistema permitiu a emissão de guias de pagamento, o que resultou na quitação de todas as parcelas, conforme manifestação das partes. VII. Assim sendo, apesar do não cumprimento de uma das fases do parcelamento, as prestações continuaram a ser adimplidas, restando quitado integralmente o débito fiscal em razão da boa-fé do contribuinte. VIII. Nesta esteira, refoja à razoabilidade anular todo o procedimento administrativo fiscal para que se iniciasse uma nova cobrança do crédito, razão pela qual deverá ser mantida a parte impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. IX. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341363 0011399-27.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Na espécie, ao que tudo indica, a autora só tinha um débito perante o fisco. Por isso, mostrava-se desnecessária a prestação de informações na fase de consolidação, eis que não havia qualquer outro débito para indicar.

Outrossim, também não havia correção a ser promovida no valor das parcelas, eis que o valor recolhido anteriormente à fase de consolidação foi suficiente para quitar o débito, se considerados os descontos concedidos pela negociação (pelo menos, tal ponto não foi controvertido pela autoridade coatora).

Pelo mesmo motivo, não se verifica qualquer prejuízo à União, pois recebeu antecipadamente o valor integral do débito.

Destarte, no caso, a prestação de informações na fase de consolidação consistia em mera formalidade burocrática, que em nada alteraria o resultado do parcelamento.

Sendo assim, entendo razoável determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento em tela, e, caso apurada a suficiência das parcelas já recolhidas, seja declarado extinto o débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de determinar à autoridade coatora que reinclua a impetrante no parcelamento da lei nº 12.996/14, promovendo a sua consolidação à luz das parcelas que foram recolhidas até o momento.

Mantenho, até a consolidação a ser efetuada, a medida liminar deferida.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-92.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE OSWALDO FACINCANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE OSWALDO FACINCANI em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO/SP.

Relata o autor que pleiteou, em 21/01/2004, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.524.654-9, sendo o mesmo deferido administrativamente desde a DER, porém com DIP em setembro de 2007.

Alega, porém, que até a presente data não recebeu os valores acumulados referentes ao período situado entre a DER e a DIP.

Segundo narra, o referido benefício foi cessado administrativamente em virtude de suposta irregularidade na concessão. Contudo, o mesmo teria sido restabelecido após a impetração do mandado de segurança nº 000726-38.2013.403.6130, onde se reconheceu a regularidade do benefício, e cuja decisão já teria transitado em julgado.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo do pagamento dos valores acumulados, uma vez que já ultrapassados os prazos legais para a análise.

A autoridade coatora apresentou informações no id 2197518. Relatou que o procedimento administrativo do benefício NB 42/133.524.654-9 já teve sua análise encerrada em razão do não conhecimento de recurso que havia sido interposto pelo impetrante, tendo em vista que a impetração do MS nº 000726-38.2013.403.6130 implicou renúncia à utilização da via administrativa.

O INSS pleiteou o ingresso no feito e complementou as informações no id 2591704, pugrando pela denegação da segurança nos moldes do art. 6º, § 5º, da lei nº 12.016/09, uma vez que o impetrante buscaria, em verdade, a cobrança de valores atrasados, o que seria impossível em sede de mandado de segurança.

Manifestação do MPF no id 2774084.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita deduzida pelo INSS, tendo em vista que o autor busca a mera apreciação administrativa do pedido de pagamento dos valores acumulados.

Inobstante, a decisão proferida no MS nº 000726-38.2013.403.6130 já teria atestado a higidez do benefício NB 42/133.524.654-9 e, consequentemente, reafirmado a existência da obrigação de pagamento dos valores acumulados, ao que não se atentou a autoridade administrativa.

Assim, não há óbice da apreciação do mérito.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se que o autor deve benefício deferido administrativamente em setembro de 2007, e até o momento não houve a apreciação do pedido de pagamento dos valores atrasados.

As informações prestadas pela autoridade coatora indicam que o processamento do pedido foi obstado abruptamente em razão de suposta fraude na concessão do benefício, dando-se início ao respectivo procedimento de revisão.

No entanto, em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 000726-38.2013.403.6130, restou reconhecida a higidez do benefício, devendo, neste caso, o respectivo benefício retornar ao *status quo ante* - à fase de apreciação do pedido de pagamento dos atrasados.

No entanto, consta que, com a notícia do ajuizamento, os recursos administrativos do impetrante não foram conhecidos e o procedimento foi dado como encerrado.

Em suma, em virtude da impetração do MS nº 000726-38.2013.403.6130 (que buscava tão somente declarar a regularidade do benefício), o INSS simplesmente encerrou o procedimento administrativo sem apreciar a questão dos valores acumulados.

Salta aos olhos que, embora a referida judicialização possa prejudicar a análise dos recursos administrativos, não tem o condão de afastar a necessidade de analisar a questão do pagamento dos atrasados.

Com efeito, a decisão judicial - que reconheceu a regularidade do benefício desde a DER - teria como consequência óbvia a reafirmação da obrigação do pagamento dos valores devidos no período entre a DER e a DIP.

Destarte, temos que a autoridade coatora se encontra em mora por ter se omitido em apreciar tal questão administrativamente, uma vez que o Mandado de Segurança impetrado não tratava sobre a matéria. E, mesmo que não fosse este o caso, a mera implementação daquilo que foi decidido judicialmente já deveria implicar a remessa para análise dos atrasados.

Assim, impõe-se a concessão da segurança para que a autoridade coatora decida, em prazo razoável, acerca da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido administrativo de pagamento dos valores acumulados do benefício NB 42/133.524.654-9, referente ao período entre a DER e a DIP.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILDETE MATIAS MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GILDETE MATIAS MAIA em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante que pleiteou administrativamente a revisão de benefício previdenciário que atualmente percebe, estando o procedimento administrativo sem análise definitiva há mais de um ano. Requer, inclusive liminarmente, a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise administrativa em prazo razoável.

O pedido liminar foi deferido no id 2641215.

Informações prestadas no id 2895915.

No id 3154492, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, bem como complementou as informações prestadas.

Manifestação do MPF no id 3552436.

A autoridade coatora apresentou novas informações nos ids 3348977 e 4139596, informando a conclusão do procedimento administrativo de revisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pag. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ids 3348977 e 4139596), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIVIANI DA SILVA BLASQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar após as informações da impetrada, impetrado por VIVIANI DA SILVA BLASQUES em face de suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO-SP, no qual se requer a análise do procedimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Relata a impetrante, em síntese, que após reagendamento do atendimento solicitado em 21/09/2017, requereu pedido de revisão administrativa perante o INSS de Osasco sob a luz da L.C. 142 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa Deficiente. Informou que em 16/04/2018 foram realizadas as perícias médica e avaliação social, que resultou no reconhecimento da deficiência leve.

Aduz que, mesmo tendo protocolado pedido de prioridade processual perante a autoridade coatora, até o ajuizamento deste feito nada foi decidido.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Instada a prestar informações, a impetrada informou que a revisão foi concluída (ID10036834).

É o breve relatório. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (ID10036834), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumprida a autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS, excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-29.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10832173: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019483-76.2018.403.0000 interposto pela União Federal, que **deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e contribuição paga a terceiros e SAT/RAT sobre o décimo terceiro salário.**

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-35.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer o direito ao recolhimento da CPRB sem o ICMS na base de cálculo devidos sobre a receita bruta.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENKI SERVICO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA ADMINISTRACÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DENKI SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde requer, com pedido liminar, a declaração do seu direito de compensar créditos decorrentes do pagamento a maior da contribuição do art. 31 da lei nº 8.212/91 com débitos de tributos de qualquer natureza administrados pela RFB.

O pedido liminar foi indeferido no id. 1913602.

Informações prestadas no id. 2202173.

Sobreveio manifestação da impetrante, onde pugna pela desistência do feito (id. 2088621).

É o relatório. Decido.

Conforme a jurisprudência consolidada do STF, o impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer momento, sem necessidade de anuência da autoridade impetrada:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desta forma, impende tão somente acolher o pedido de desistência manifestado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ONDAPACK COMERCIO E MONTAGEM DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA em face de ato coator praticado pelo PROCURADOR-REGIONAL (sic) DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, onde busca a concessão de segurança consistente na possibilidade de aderir ao parcelamento aberto pela LCP nº 162/2018 (PERT/SN).

Relata a impetrante que possui vários débitos fiscais, já inscritos em DAU, perante a Fazenda Nacional, todos eles apurados sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Narra, contudo, que não logrou aderir ao parcelamento da LCP nº 162/2018 – PERT/SN – tendo em vista que a sua exclusão do SIMPLES.

Requer, então, inclusive liminarmente, a concessão de segurança para que seja permitida a inclusão de tais débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL no PERT/SN, de modo que a sua exclusão do regime simplificado não figure como óbice à adesão.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id 8415090, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração no id 8471622, cujo provimento foi negado no id 9017420.

A autoridade coatora prestou informações no id 8914604, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A impetrante reiterou o pedido de tutela antecipada (id 9059855).

A União manifestou o interesse de ingressar no feito (id 9268396).

Manifestação do MPF no id 9289758.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside em apreciar se o contribuinte excluído do regime do SIMPLES NACIONAL poderia parcelar seus débitos pretéritos (oriundos do SIMPLES) na forma da LCP 162/18, que instituiu o PERT/SN.

O *caput* do art. 1º da LCP 162/18 especifica que o Programa é destinado aos *optantes* do SIMPLES NACIONAL:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **optantes** pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

(...) - grifei

Assim, a redação da lei do PERT/SN parece indicar que a condição de optante do SIMPLES NACIONAL deve ser um dos requisitos para a adesão ao benefício.

Ocorre que, se a condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL for considerada um requisito para a adesão ao PERT/SN, teríamos uma espécie de “paradoxo jurídico”, de modo que nenhum débito jamais poderia ser incluído no parcelamento.

Nos termos do art. 30, II, c/c o art. 17, V, da LCP 123/06, o optante que possui débitos perante a Fazenda Pública é obrigatoriamente excluído do regime do SIMPLES NACIONAL.

Ora, como a mera existência de débitos já implica a exclusão do regime do SIMPLES, obviamente, todos os possíveis interessados no parcelamento deveriam já ter perdido a condição de optante - pois se amoldam à hipótese do art. 17, V, da LCP 123/06 – e, na linha do entendimento da autoridade coatora, não poderiam aderir ao PERT/SN.

Desta forma, a interpretação dada pelo fisco leva a um absurdo que retira toda e qualquer eficácia da LCP 162/18.

Por outro lado, é cediço que os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL englobam valores que devem ser distribuídos aos demais entes federados. Em decorrência do pacto federativo, a União não pode conceder, de forma unilateral, benefícios fiscais referentes a tais débitos. Por este motivo, todos os parcelamentos federais (excetuados aqueles especificamente destinados ao SIMPLES) excluem de sua abrangência aqueles débitos apurados na sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Com isso, afóra o paradoxo acima apontado, a interpretação defendida pela autoridade coatora põe todos os excluídos do SIMPLES em uma espécie de limbo tributário, pois seus débitos não poderiam ser incluídos nos parcelamentos do SIMPLES (a exemplo do PERT/SN) e tampouco nos parcelamentos ordinários e especiais (destinados aos demais débitos).

Assim, de forma a evitar tal paradoxo, e com o fito de atingir o objetivo da LCP nº 162/18, a única conclusão possível é a de que a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL não pode obstar sua adesão ao PERT/SN, contanto que os débitos tenham origem em tal sistemática e que os demais requisitos legais estejam preenchidos.

Nesse sentido, o próprio Manual de Adesão/Perguntas e Respostas do PERT/SN, disponibilizado pela RFB (http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/Pert%20-%20SN/manual_pert-novo.pdf) ostenta tal informação:

“5. Quais débitos podem ser incluídos no PERT?

Podem ser incluídos apenas os débitos de Simples Nacional e de Simei até o período de apuração (PA) 11/2017.

Notas:

1. **A empresa não optante pelo Simples Nacional ou Simei pode aderir ao PERT, caso tenha débitos desses regimes.**

(...)” - grifei

Ou seja, inexistindo outros motivos para impedir a adesão ao parcelamento em questão, o mero fato de a impetrante ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL não deve figurar como óbice à adesão ao PERT-SN, observadas os demais requisitos legais aplicáveis.

DISPOSITIVO

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade coatora que não considere o fato de a impetrante ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL como óbice à adesão ao PERT/SN, respeitados os demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Inabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CRONI METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRONI METALURGICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1224074).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1228316).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2012533), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2099763).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiça o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MC CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MC CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1224075).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1228183).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2011721), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2099728).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”.

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são confundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1225509).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1242975).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2006544), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2099634).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-73.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas a partir de janeiro de 2017, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Subsidiariamente, requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Para tanto, alega: a) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03; b) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação por meio de decreto; e c) violação da isonomia e da sistemática da não-cumulatividade pelo decreto 8.426/15, o qual não previu o direito a crédito oriundo das despesas referentes às suas receitas financeiras.

O pedido liminar foi indeferido no id 513222, decisão contra a qual a impetrante interpôs recurso (id 1251246).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no id 1266111.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 2009137).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id 2099668).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre *a receita ou o faturamento* (art. 195, I, 'b'). Esta modificação não foi suficiente para convalidar a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação prevíssem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de *faturamento*, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre as deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico “receita bruta”, enquanto o art. 195 menciona simplesmente “receita”, entendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529:

O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita. Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam: "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifii**

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1, § 1º, da lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto naquela dada pela lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal. Confira-se:

Lei nº 10.833/03:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.637/02:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - grifamos

Nesse sentido, o STJ também já manifestou-se quanto à possibilidade de incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras:

TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Do voto vencedor, proferido pelo Min. Gurgel de Faria, merece destaque o seguinte trecho:

Quanto à primeira alegação do recorrente de que é impossível a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal argumento está superado desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

Anteriormente, tal dispositivo constitucional estabelecia que as contribuições sociais incidiriam sobre o faturamento das empresas, o qual era entendido apenas como a receita devida da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto social do contribuinte. Contudo, o art. 1º da EC n. 20, de 1998, trouxe a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita ou faturamento. Diante dessa modificação no dispositivo constitucional tributário, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Seguem os citados dispositivos legais:

(...)

Portanto, existe autorização legal e constitucional para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras.

Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, concluindo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

DA MAJORAÇÃO/REESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.

DA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

Tudo indica que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que a única solução jurídica que ampararia a pretensão da impetrante seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, o que implicaria alíquota fixa no percentual mais elevado sem possibilidade de crediamento, não se justificando a tese que pretende criar uma terceira norma composta apenas de trechos benéficos de um dispositivo legal.

Nesse passo, também não reputo presente qualquer violação à isonomia, na medida em que a lei tributa de forma distinta contribuintes em situações distintas, homenageando claramente uma igualdade material.

Ademais, inexistindo flagrante tratamento discriminatório pela lei, não cabe ao Poder Judiciário afastar escolhas legítimas realizadas pelo legislador.

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Os juros sobre capital próprio estão previstos no art. 9º, da Lei nº. 9.249/95, abaixo transcrito:

“Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata diá, a Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS.

Assim, por serem institutos materialmente distintos, devem receber tratamento fiscal diferenciado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999. 2. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes. 3. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, reempregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: “§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.”, terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde. 4. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 5. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. 6. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. 7. Apelação improvida”.

(TRF3, AMS0029409220054036126, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007).

Perfilhando o entendimento acima exposto, não vejo qualquer eiva de inconstitucionalidade na tributação diferenciada estabelecida pelos Decretos n. 5.164/04, n. 5.442/05 e 8.426/15.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Relator do agravo de id 1251246.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003803-91.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MEDEIROS REGNIER - PR41934, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER - PR24542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para verificar a legitimidade jurídica da incidência das contribuições PIS/COFINS sobre os valores do ICMS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inálida altera pars, para que, independentemente de caução, seja autorizada a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a **exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo**, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nestes autos, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem, garantindo-se, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal à impetrante.

É a síntese do pedido. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

“(…)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos - que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc - a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio - não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-45.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EXSAPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA -ME(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO)

Informem as partes se a proposta feita pela empresa ré foi concretizada, tendo em vista as duas intimações feitas para tal medida, no prazo de 5 (cinco) dias. Passado o prazo, considerando que a ré já reconheceu a procedência deste feito (fl.77/78), tornem conclusos para o julgamento antecipado da lide.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-82.2012.403.6306 - JOSE FILINTO DOS SANTOS NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar CONTRARRAZÕES ao

recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, § 1º e 2º do CPC). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019591-05.2013.403.6100 - 6F DECORACOES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), apontando vícios na sentença de fls. 479/480.Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que deixou de considerar a regra prevista no artigo 19, I, da Lei n 10.522/02. Além disso, é contraditória, na medida em que encerra duas proposições inconciliáveis (a renúncia parte ré) e a sua condenação em honorários advocatícios (fls. 483/485).Intimada, nos moldes do artigo 1.023, 2, do CPC, a parte autora, ora embargada, manifestou-se às fls. 492/494.É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 482/483).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuidade que tenha incorrido o julgador.No caso concreto, a sentença impugnada foi firmada em premissa fática equivocada, estando elavada de erro material.Com efeito, constou do decísium o afastamento da regra prevista no artigo 19, I, da Lei n 10.522/02, em razão do fato de haver a ação tramitado por anos, sem que a Fazenda Nacional reconhecesse a procedência do pedido, tomando preclusa a possibilidade de afastar a condenação honorária (fl. 479-v.).Contudo, em análise mais acurada dos fatos, verifico que a despeito de ter sido tentada a demanda em outubro de 2013 (fl. 02), a ré manifestou-se na primeira oportunidade, logo após a sua citação, ocorrida apenas em meados de 2017 (fl. 476-v e 477).Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, com efeitos infringentes, passando a constar do dispositivo da sentença o seguinte:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte ré, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, I, da Lei n 10.522/02.No mais, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-92.2013.403.6130 - MARIA EDENIA DE VASCONCELOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA EDENIA DE VASCONCELOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais.Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, que protocolou os seguintes Requerimentos nº 70178420, de 03/08/2007, nº 520.587.200-0 de 18/05/2007, nº 105.799.739, 546.568.855-2, 133.3019.171, 548.874.852-7, 551.370.219-0 e 553.2103.09-3, porém o INSS não concedeu benefícios às autora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/249.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 254). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 178/192), ao qual foi negado seguimento (fls. 199/202). O INSS apresentou contestação (fls. 257/266), pugnano pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 269). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica ortopédica e psiquiátrica (fls. 268).Designação de perícias às fls. 271/273. A parte autora juntou aos autos cópias de documentos médicos para serem considerados na perícia (fls. 280/296).Laudo médico pericial sobre análise do quadro clínico-ortopédico foi acostado às fls. 297/309 e o laudo da médica psiquiátrica foi juntado às fls. 311/315. Manifestação da parte autora às fls. 317/319, alegando que a autora havia tentado suicídio; por sua vez, o INSS se manifestou na fl. 320, pleiteando a improcedência da demanda. A autora juntou novos documentos a fim de corroborar a assertiva de que sofre de graves patologias médicas e requereu prioridade na tramitação tendo em vista ultrapassar 60 anos de idade às fls. 321/358. Nos termos da r. decisão de fls. 359/360 foi determinada nova perícia psiquiátrica. O laudo pericial foi acostado às fls. 366/370. Por força do despacho de fl. 275 os autos foram remetidos ao perito para responder quesitos complementares da autora. O laudo médico pericial complementar foi juntado às fls. 278/279, informando que os sintomas apresentados pela autora são de uma depressão leve, os quais não a incapacita para o trabalho. É o relatório. Decido.DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário.Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tomentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.Digo inicialmente porque, se é inevitável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifiado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz.Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil.Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidar, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.(...)Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.No concerne à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia.Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.No caso em tela, foram realizadas duas perícias em especialidades distintas, quais sejam, ortopedia e psiquiatria. Em todas elas o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fls. 305, 366/370 e 378/379 laudos periciais acostados aos autos.Observo que um equívoco deste Juízo ao consignar na decisão de fl. 359 que a médica não havia apresentado laudo, tornando-o inservível. É certo que o laudo elaborado pela médica psiquiátria foi apresentado no prazo legal e juntado às fls. 311/315, razão pela qual tomo sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 359. E dou por perfeito o laudo pericial juntado pelo Dr. Leika G. Sumi. O laudo da análise ortopédica de fls. 297/309 concluiu que as limitações funcionais em membro inferior direito são compatíveis com a seqüela de fratura de calcâneo e artrose subltar tratada cirurgicamente, não impedindo funcionalidade e locomoção, razão pela qual não havia incapacidade laborativa. A primeira perícia psiquiátria realizada às fls. 312/315 consignou que a autora apresentou bem no exame do estado mental, seu humor não é polarizado, suas atitudes são colaborativas, seu discurso coerente e seu raciocínio lógico preservado; não apresentou sinais de apatia, identificação ou psicose. Concluiu o perito que a autora é portadora de quadro depressivo não especificado, sem repercussão na capacidade mental para o trabalho, portanto, sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. A nova perícia realizada, cujo laudo foi juntado às fls. 366/370, concluiu que a periciada apresentou quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, sem predominância de qualquer um dos dois, que não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros, estando apta para o trabalho. O laudo complementar, juntado às fls. 378/379, foi incisivo ao afirmar que os sintomas apresentados são de uma depressão leve, que não a incapacita para o trabalho.Impõe-se observar, ainda, que os laudos não se negam a existência de enfermidade. O que neles se deíva assente é que inexistiu incapacidade laborativa. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria à retificação da autuação, renumerando as folhas dos autos a partir de fls. 362.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-90.2013.403.6130 - CRISTIANE DE MOURA NUNES DE FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-93.2014.403.6130 - OSVALDO VICENTIM(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-98.2014.403.6130 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da restituição dos valores, conforme determinado à fl. 340/341.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002584-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo o arquivo digitalizado em seu poder para posterior inserção no sistema PJE e devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-59.2014.403.6130 - JOSE DO CARMO FONSECA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004276-07.2014.403.6130 - JOEL DE SOUZA ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.261/272: Segundo o autor, a perícia deixou de atentar para fatos e documentos que poderiam alterar a conclusão do trabalho pericial. Alega que a análise médica foi superficial e inconclusiva. Requereu, ainda, a destituição do perito e designação de nova perícia, bem como perícia social e a utilização de prova emprestada.

Inicialmente, anoto que a admissão da prova emprestada foi dada no despacho de fl.184; ao passo que o pedido de perícia social já fora indeferido à fl.251.

Sobre a manifestação autoral, entendo que suas alegações não acarretam o desabono do trabalho pericial.

Observe que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes. Frise-se ainda que o perito respondeu aos quesitos inicial e complementares formulados. Portanto não há que se falar em nomeação de novo perito.

Assim, indefiro os pedidos de destituição e de nova perícia.

A preliminar de coisa julgada (fl.140) será apreciada oportunamente.

Int.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-52.2014.403.6130 - ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS X ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se o despacho de fl.299, no endereço de fl.238 (procuração).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de SÃO PAULO-SP, ao qual esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta a INTIMAÇÃO de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com endereço à Av. Brigadeiro Faria Lima, 1826, cj.607, Jd. Paulistano, São Paulo-SP, CEP 0141-001, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a formalização da renúncia do advogado do(a) corré(u) (fls.44/47), e ciente de que, no silêncio, o(a) corré(u) será considerado(a) revel, nos termos do art.111, p.único c/c art.76, II do CPC, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0010696-82.2014.403.6306 - EDUARDO SOARES COPPIO(SP307140 - MARINO SUGJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo o arquivo digitalizado em seu poder para posterior inserção no sistema PJE e devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-16.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANDETE BEZERRA DOS SANTOS(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILVANDETE BEZERRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, em que se pretende a restituição dos valores sacados referente ao NB: 42/126.339.637-0 do período 21/03/2003 a 30/06/2007. A autarquia autora aduz que em 01/09/2007 houve a suspensão do benefício por suspeitas de fraude em sua concessão. Alega que no processo administrativo instaurado a fraude foi comprovada, e o procedimento para restituição dos valores pagos indevidamente foi iniciado. Com a petição inicial, foram acostados documentos de fls. 07/75. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 96/109, alegando em preliminares a prescrição e falta de interesse processual. No mérito, alega que o INSS efetua descontos mensais no importe de 30% do NB 174.995.199-9 referente ao objeto do presente feito. Aceitou por manifestação expressa como espécie de transação. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Em réplica (fls.113/141), a autarquia autora defendeu a inexistência da prescrição, por fim requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. A pretensão de ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefícios previdenciários ou assistenciais prescreve no prazo de cinco anos. Cuida-se da previsão expressa do art. 103, p.ú., da lei nº 8.213/91, bem como de aplicação simétrica do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme o caso. Nada obstante, também se aplica à espécie a previsão do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre a suspensão do prazo prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo que constitui o crédito. Assim, nos termos da jurisprudência dominante, o prazo prescricional (de cinco anos) para o ressarcimento inicia sua contagem com o pagamento indevido de cada parcela, suspende-se com a notificação do particular acerca da instauração do respectivo procedimento administrativo, e retoma seu curso após o encerramento definitivo do procedimento. Veja-se o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. V - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 30.04.2009, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VI - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 1999 a dezembro de 2000 e que a presente demanda foi ajuizada em 10.15.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VII - Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS ao afirmar que foram fixados em patamar excessivo, de modo que ficam reduzidos para R\$ 2.000,00. VIII - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00017828920164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018

..FONTE_PUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinzenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública. 3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 4. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 07/2005 a 03/2010. O requerido foi devidamente notificado da instauração do Processo Administrativo em 22.10.2012 (fls. 40/41). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 21.01.2013. Assim, ajuizada a ação judicial em 08.01.2015, tem-se que decorreu 1 ano, 11 meses e 18 dias desde 21.01.2013, data em que o prazo prescricional de 5 anos retomou a fluir, haja vista estar suspenso desde 24.10.2012. Dessa forma, devem-se contar mais 03 anos e 12 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 12.10.2009. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito. 5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível à autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do aludido benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe. 6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sem preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme

prejuízo aos cofres públicos. 7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 8. Reconhecimento, de ofício, da prescrição em relação ao período anterior a 12.10.2009. Apelação desprovida. (Ap 00003299820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Verifico que, no caso em apreço, a autarquia procedeu com a revisão administrativa na qual a parte ré foi regularmente notificada dia 23/10/2006 (fl. 13), e que se findou em 24/01/2014 (fl. 74), menos de cinco anos antes da propositura desta demanda. Assim, entendo que não há prescrição a ser reconhecida. Passo à análise da questão principal, referente à restituição dos valores disponibilizados pela concessão do NB: 42/126.339.637-0. Vislumbro que as partes transigiram, uma vez que o INSS passou a descontar valores referentes ao débito apurado NB anterior (fl. 106) e requereu o prosseguimento do desconto administrativo (fl. 141). Por sua vez, ultrapassada a questão da prescrição, a parte ré manifestou aceitação quanto ao desconto administrativo de forma parcelada (fl. 100), o que já tem sido feito pela autarquia. Outrossim, como o próprio autor, em sua réplica, pugnou pela suspensão do feito enquanto realizados os descontos mensais, interpreto tal manifestação no sentido de que a autarquia prefere tal forma de cobrança à apreciação da questão em sentença. Todavia, entendendo desnecessária a suspensão do feito para se aguardar o pagamento paulatino do débito, notadamente porque o pagamento tem se dado por desconto na fonte de benefício vitalício, ou seja, há certeza da quitação do débito; sem olvidar que, ao final do pagamento, a presente demanda simplesmente perderia o seu objeto. Sendo assim, tendo-se em vista o reconhecimento da parte autora dos descontos efetuados e a expressa aceitação da parte ré, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido homologatório, de modo a reconhecer a existência do débito e permitir o seu pagamento mediante descontos mensais no importe de 30% de cada parcela mensal do benefício que a ré atualmente recebe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, declarando a existência do débito alegado pela parte autora (R\$129.206,10, atualizados em 25/04/2013), mas, por outro lado, determinando que a sua cobrança se dê administrativamente, mediante descontos mensais no importe de 30% de cada parcela mensal do benefício atualmente recebido pela ré, nos moldes do art. 115 da lei nº 8.213/91. Custas e despesas na forma do art. 90, 2º, do CPC, observada a isenção de que goza o INSS, assim como a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Condono reciprocamente às partes ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no mínimo legal - 10% do valor atualizado da causa - nos moldes do art. 85, 3º, do CPC, observada a suspensão do art. 98, 3º, do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-58.2015.403.6130 - LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende que seja determinada à parte ré a abstenção da prática de qualquer ato restritivo ao direito de crédito dos autores e demais envolvidos na lide. No mérito, requer em apertada síntese: i) a inversão do ônus da prova, inclusive, para que seja determinada a exibição pela instituição financeira ré planilha pormenorizada por fluxo das operações discriminando as despesas que compõe o Custo Efetivo Total CET; e ii) a declaração de nulidade das cláusulas 5ª e 11ª do contrato firmado entre as partes, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual entre as partes contratantes. Em síntese, os autores afirmam que mantiveram conta corrente com a ré na Agência 3050, nº 003.00000856-2, entre 01/01/2013 e 01/10/2015, tendo realizado diversas operações, principalmente em 30/01/2014, quando celebraram Contrato de Abertura de Limite de Crédito para a empresa requerente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduzem que, conforme se infere da respectiva Cédula de Crédito pertinente à operação, ficou conveniado que a disponibilidade do limite de crédito seria reduzida pelo valor de cada duplicata descontada e restabelecida proporcionalmente aos valores das duplicatas que se liquidarem, sendo que nas cláusulas 5ª e 11ª consta que sobre o valor de cada operação seriam cobrados: 1. Tarifa de Abertura de Crédito; 2. Tarifas de Serviços; 3. Juros Remuneratórios calculados à taxa de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do borderô, incidentes sobre o valor de face de cada título de IOF (acima da taxa média de mercado) e 4. Comissão de permanência. Afirmam que tais cláusulas são abusivas e geram onerosidade excessiva, conforme laudo técnico contábil em desfavor da ré, sendo necessária a pronta intervenção do Poder Judiciário a fim de que as distorções apontadas sejam corrigidas para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fols. 24/135. À fl. 138-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 137. Pela decisão de fl. 145 a possibilidade de prevenção foi afastada, determinando-se, ainda, a regularização da representação processual dos autores, o que foi cumprido às fols. 148/156. O pedido de tutela foi indeferido às fols. 157/158. Inconformada a parte autora interpôs o recurso Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, objetivando a retirada de negatificação dos nomes dos autores do cadastro de restrição dos Órgãos de proteção ao crédito (fols. 172/188). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fols. 189/227, sem preliminares. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Instadas a especificar provas, a Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 228). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fols. 230/234). Indeferida a prova pericial nos termos da r. decisão de fl. 235, foi determinada a apresentação de provas documentais para ambas as partes. Em atendimento à determinação, a Caixa Econômica Federal juntou provas documentais (fols. 239/252), assim como a parte autora (fols. 253/254). Em sede de alegações finais, a Caixa Econômica Federal alega que aplicou corretamente as condições contratuais e pugna pela improcedência do pedido (fols. 256/258). Em seu turno, a parte autora reiterou todos os pedidos da exordial (fols. 259/263). É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre teceremos algumas considerações a respeito do regime jurídico dos contratos em questão na presente demanda. Pugna a parte autora (empresa LUNITUBOS COMERCIOS DE TUBOS LTDA) a aplicação em caso das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, alegando tratar-se de uma relação de consumo. Inicialmente cumpre lembrar que do próprio conceito doutrinário de consumidor, sob a ótica majoritária da teoria finalista, é possível se extrair a ilação de que a relação financeira (ora questionada) não se enquadra como relação de consumo. Com efeito, direito do consumidor é o conjunto de norma e princípios que regula a tutela de um sujeito especial de direitos, a saber, o consumidor, como agente privado vulnerável, nas suas relações frente a fornecedores. Nos moldes do artigo 2, caput, CDC: consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou serviço como destinatário final. Por sua vez, destinatário final é o destinatário fático e econômico do produto ou serviço. Consoante leciona abalizada doutrina: na interpretação finalista, somente pode ser considerado consumidor aquele que adquire ou utiliza o produto ou serviço para fim pessoal ou familiar, não o empregando, portanto, para o incremento de sua atividade econômica. Portanto, somente o adquirente ou utente pode ser considerado consumidor (MASSON, Cleber e outros. Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado. São Paulo: Editora Método, 2011, p.436). Nestes termos, tendo-se em vista que o serviço adquirido pela autora é utilizado no contexto de suas relações profissionais, evidentemente não há que se cogitar de uma relação de consumo. Por conseguinte, incabível o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, fundado no artigo 6, VIII, do CDC. Assim sendo, não está a parte ré obrigada a apresentar documentos, cujas cópias, por certo, se não entregues diretamente à autora no momento da celebração dos impugnados contratos poderiam ter sido requeridas diretamente à parte ré. Ademais, no tocante ao pedido de elaboração de planilha com o custo efetivo total dos serviços prestados pela parte ré, deixo de acolhê-lo, na medida em que tal planilha só tem utilidade no momento da celebração do contrato, pois visa a permitir que o contratante tenha ciência do valor a ser cobrado no futuro. Ademais, os contratos se referem a operações de crédito rotativo, no qual não há como antever o custo efetivo total, eis que este depende de futuro comportamento do contratante que utiliza variavelmente o crédito posto à disposição. No caso concreto, verifico que, em princípio, a requerente insurge-se contra a alegada abusividade e ilegalidade de juros remuneratórios e das cláusulas contratuais 5ª e 11ª, apresentando questões meramente de direito, ao alegar que tais cláusulas contratuais que fixam juros remuneratórios, comissão de permanência e outros encargos estão em desacordo com a lei, com os direitos do consumidor e com a jurisprudência pátria. Além disso, sustenta que as taxas de juros não observam a taxa média do mercado; alegando ainda a abusividade e onerosidade excessiva, e, por conseguinte, a violação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Urge esclarecer que em nenhum momento da exordial a parte autora afirma que o contrato foi executado em desconformidade com as cláusulas contratuais; mas sim que as próprias previsões avençadas nos referidos contratos de adesão, uma vez excessivas e abusivas, violam o justo equilíbrio contratual. Em razão desta circunstância foi indeferida a prova pericial requerida, pois as alegações formuladas na exordial representam matéria exclusiva de direito (fl. 235). No caso presente, as partes firmaram, em janeiro de 2014, contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicatas (fols. 32/42). Consta expressamente da impugnada cláusula 5ª (encargos): sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros remuneratórios calculados à taxa de Descontos vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Por sua vez, consta da cláusula 11ª (ref. à inadimplência e comissão de permanência) que: no caso de impropriedade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros de operação de desconto referida no (s) respectivo (s) borderô (s), acrescida (s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice atualizado para a atualização de poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no (s) respectivo (s) borderô (s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso (fl. 38). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inicialmente cumpre teceremos algumas considerações a respeito do tema ora posto em debate. O Colendo Superior de Justiça editou as seguintes Súmulas a respeito do assunto, cujos enunciados transcrevo abaixo: Súmula n 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula n 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula n 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula n 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Cumpre salientar ainda que a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos remuneratórios, verificada a inadimplência do contratante. Neste sentido, merece destaque o seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, DESCONTO DE DUPLICATAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO A CORREÇÃO MONETÁRIA E COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumule com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 2. Afastada a incidência da comissão de permanência, tendo em vista ter sido constatado, no caso concreto, a presença dos demais encargos moratórios para o período de inadimplência, deve-se manter os outros encargos contratados, como juros remuneratórios e correção monetária. Precedentes. 3. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito. Precedentes. 4. Tendo sido os embargos à execução acolhidos parcialmente, reduzindo-se o valor da dívida que, embora em menor valor, subsiste, deve ser fixada verba honorária única em favor do credor, incidindo sobre o valor da execução após os embargos. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Da inicial se extrai que a parte autora alega a abusividade das cláusulas, sugerindo a cumulação da comissão de permanência com as demais verbas no caso concreto, a partir da interpretação extraída das próprias cláusulas avençadas. Ora, da análise do instrumento contratual não é possível se extrair qualquer ilação acerca da aplicação cumulativa dos referidos encargos financeiros; notadamente tendo-se em vista que enquanto a cláusula quinta se volta a remunerar a própria operação de crédito, a cláusula décima primeira que se refere à comissão de permanência, deixando claro que, em caso de inadimplência, apenas a comissão de permanência será cobrada. Do mesmo modo, esta cumulatividade de modo algum é extraída do lacônico parecer técnico de fols. 98/132; o qual, inclusive, deixo de considerar notadamente por utilizar critério de correção monetária absolutamente diverso do previsto no contrato (fator de atualização do TJ/SP). Assim, não verifico qualquer abusividade ou nulidade das cláusulas questionadas, que justifique a intervenção do Poder Judiciário; notadamente tendo-se em vista a razoabilidade do limite de 20% da comissão de permanência, considerando-se que neste percentual estão embutidos os juros remuneratórios, moratórios, multa, correção monetária e todos os demais encargos cabíveis em caso de inadimplemento contratual. DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO No tocante à alegada nulidade da cláusula do contrato, que impõe a obrigação do pagamento de uma taxa de abertura de crédito, reputo abusiva a referida pactuação constante da cláusula 5ª, tendo-se em vista que o instrumento contratual foi firmado após meados de 2008 (fols. 32/42). Com efeito, nos termos do Recurso Especial 1.251.331 firmou-se o entendimento no STJ acerca da ilegalidade da referida cláusula fixada em contratos posteriores a abril de 2008. Neste sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. I O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistematização do artigo 1.036 do novo CPC, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (RÉSPs n. 1.251.331/RS). Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. AC 00019484220104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016. II - Proceda a irrisigação da parte apelante quando se insurge contra a cobrança da Comissão de Concessão da Garantia - CCG, eis que tal previsão contratual, ao consubstanciar espécie de venda casada, viola as normas protetivas do consumidor. III - Recurso provido (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163332, Desembargador Federal COTRIM GUMARÃES, 2 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) Cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de Recurso Repetitivo (tema n 618) referente ao Resp. n 1.251.331-RS, que deu origem à Súmula n 565 do STJ, a qual estabelece in verbis: 'A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. A despeito da previsão ilegal da respectiva taxa no contrato de fols. 32/42, não vislumbro nos extratos acostados aos autos (fols. 44/92) se há valores cobrados sob esta rubrica; os quais não se encontram sequer indicados na inicial ou em planilha própria; tampouco no parecer técnico de fols. 93/132. Assim sendo, a despeito da previsão indevida das referidas Tarifas de Abertura de Crédito (cuja cláusula contratual deve ser afastada), por não vislumbro no caso concreto a sua efetiva aplicação, deixo de fixar quaisquer valores a serem ressarcidos à parte autora no tocante à referida execução. DA TAXA DE JUROS APLICÁVEL E DA CAPITALIZAÇÃO AO MENSAL DE JUROS No tocante ao tema, em primeiro lugar cumpre esclarecer que é cediço que a vedação legal absoluta aos juros compostos fixada na Súmula n 121 do STF, pertinente à proibição prevista na Lei de Usura (art. 4º do Decreto n 22.626, de 1933) não se aplica às Instituições Financeiras. Com efeito, nos moldes da Súmula n 596 do STF: As disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. Consoante trecho extraído de recente julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (...). Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (...). (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276569, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018). Ademais, a respeito da aplicação de taxas de juros, o entendimento que prevalece em nossos Tribunais Superiores

atualmente é o da possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada nos contratos. Prevalece ainda que a taxa média de mercado no tocante aos juros remuneratórios há que ser observada quando há omissão no contrato quanto aos percentuais a serem aplicados; e nos casos em que há flagrante abusividade no tocante aos juros remuneratórios praticados. Neste sentido, cito os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 973827, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/09/2012, RSTJ VOL.00228 PG00277) (grifos e destaques nossos). PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AÇÃO REVISIONAL CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA MÉDIA JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A parte Autora no caso em tela é pessoa jurídica, sendo de todo questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais. Ademais, a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54, III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - Há precedentes na jurisprudência do STJ que identificaram a incidência do artigo 39, V e artigo 51, IV do CDC em casos que envolvem contratos bancários. Com fundamento ainda nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, proibição do abuso de direito e da função social do contrato (artigos 113, 187 e 421 do CC), admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais em que a desvantagem exagerada esteja cabalmente demonstrada. VII - Conforme o inteiro teor do REsp nº 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular nº 2957, de 30.12.1999). Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente dissesse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). VIII - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. IX - Caso em que assiste razão à parte Autora tão somente em relação à cobrança de Taxa de Abertura de Crédito para os contratos assinados posteriormente a 30/04/08. Quanto à capitalização de juros, não se sustenta o argumento de ausência de previsão contratual para a capitalização mensal, prevista em todos os contratos que fundamentam a ação. Quanto à alegação de que a taxa de juros deve observar a taxa média do mercado, a jurisprudência do STJ prevê uma margem expressiva de variação para as taxas de juros, considerando como a regular a cobrança de taxa de juros acima da média, desde que não represente valor substancialmente superior àquela. A parte Autora, no caso, além de só apresentar a alegação em sede de agravo legal, não protestou pela produção de prova pericial, deixando ocorrer a preclusão, tampouco logrou demonstrar o suposto abuso por outros meios. X - Agravo legal parcialmente provido para afastar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito para os contratos firmados após 30/04/08 (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112880, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJE DATA:19/05/2010 REVFOR VOL.00408 PG00422) (grifos e destaques nossos). No caso concreto, cumpre esclarecer que a despeito de ter a parte autora apenas um contrato (fls. 32/42), diversos foram os contratos realizados entre as partes no mesmo período relativos a créditos diversos, sendo certo que dos extratos de fls. 44/92 não é possível se aquilatar em relação a qual crédito e respectivo contrato firmado são cobrados os impugnados encargos. Assim sendo, serão levados em consideração os demais contratos (acostados pela parte ré) às fls. 201/206, 207/210 e 211/215, além do contrato de fls. 32/42. Com efeito, entendendo razoáveis os juros mensais e anuais fixados nos aludidos contratos: (4,27%- fl. 202; 1,82000%- e 24,16400-anual- fl. 207 e 1,05000%- e 13,35300 %-fl. 211). Ademais, no tocante aos contratos a despeito da previsão de juros anuais e mensais, não é possível se extrair previsão expressa de capitalização mensal de juros; outrossim, não é possível se vislumbrar no caso concreto a referida aplicação. Do parecer técnico de fls. 99/133, a despeito das alegações das partes não há qualquer demonstração no tocante à alegada capitalização de juros, juros compostos, ou juros sobre juros (anatocismo). Entretanto, o que se pode inferir do referido parecer é que aparentemente os valores cobrados como juros remuneratórios está acima da taxa média do mercado. Ora, consoante consignado acima não cabe a intervenção do Poder Judiciário para meramente adequar os encargos financeiros contratados entre as partes às taxas médias de mercado; mas apenas para suprir omissões e intervir em casos em que há flagrante abusividade das cláusulas; o que frise-se, pelos argumentos acima delineados, não ocorre no caso concreto. Ademais, não se insurgiu a parte autora no tocante ao indeferimento da prova pericial, ressaltando a sua necessidade no caso concreto. Assim, as alegações da parte autora no tocante à ilegalidade das cláusulas contratuais não se sustentam, não se podendo perder de vista que teve ciência das cláusulas contratuais. Não pode agora sob o pretexto de onerosidade excessiva alterar o contrato a seu bel prazer no intuito deliberado de diminuir o valor das prestações pactuadas e dos seus débitos (que legitimamente ensejaram a sua inscrição como devedora em cadastros de proteção ao crédito-fls. 224/225). Não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais; tampouco há elementos que comprovem haver agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Impõe-se, assim, julgar procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual n.º 5º do contrato de fls. 32/42, unicamente no à cobrança de tarifa de abertura de créditos (a qual não deverá ser cobrada em quaisquer transações efetuadas entre as partes) e impropriedades todos os demais pedidos, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos dos seus alegados direitos, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para declarar a nulidade de parte da cláusula contratual n.º 5 (fl. 35) unicamente no tocante à tarifa de abertura de crédito e IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados pela parte autora, na forma da fundamentação. Condeno a parte autora ainda ao pagamento das despesas processuais e custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; notadamente tendo-se em vista a sucumbência mínima da parte ré, nos termos do artigo 85, 2º e 86, único, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente comunique-se o Relator do Recurso de Agravo de Instrumento, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do teor da sentença, ora proferida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009513-85.2015.403.6130 - CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionário público federal desde 15/04/2003, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, submetida ao regimento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer seja declarada a inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, e o artigo 19 do Decreto 84.669/80, e consequentemente que seja o INSS condenado a aplicar a progressão funcional do Autor, com os efeitos remuneratórios correlatos, retroativo à data do enquadramento, devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora. Ao final, requer a condenação em honorários advocatícios e custas, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/62). Indeferido o pedido de justiça gratuita, determinada a emenda da inicial, nos termos da r. decisão de fl. 66. No cumprimento às fls. 70/98, requereu reconsideração do indeferimento da justiça gratuita. Determinada a juntada de comprovantes da condição de hipossuficiência (fl.99). Apresentado documentos de comprovação de renda (fls. 100/121). Mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 122). Acostada guia de recolhimento de custas (fls. 124/125). Declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fl. 127/128). Deferido os benefícios da justiça gratuita, e declínio de competência em favor da Vara Federal em razão da matéria (fl. 130/131). Citada, a autora já apresentou contestação às fls. 139/144, com preliminar de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos e subsidiariamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a juntada de decisões favoráveis (fls. 148/248). Instada a especificar provas, a autarquia ré nada requereu (fl. 252). É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrado o efetivo cumprimento dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda (15/12/2015), nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão,

abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em 15/04/2003 (fl. 29). Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Com o advento da Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da parte autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a parte autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2003, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2003. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, a autora deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004. Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condono o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do autor, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Osasco, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009517-25.2015.403.6130 - DIEGO BRITO MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo o arquivo digitalizado em seu poder para posterior inserção no sistema PJE e devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009519-92.2015.403.6130 - LAURA SHIZUE KOSSAKA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo o arquivo digitalizado em seu poder para posterior inserção no sistema PJE e devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009617-77.2015.403.6130 - ERICA MENDES KOBATA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo o arquivo digitalizado em seu poder para posterior inserção no sistema PJE e devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009619-47.2015.403.6130 - KENJI ARII(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo o arquivo digitalizado em seu poder para posterior inserção no sistema PJE e devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009621-17.2015.403.6130 - CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA LOCATELLI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo o arquivo digitalizado em seu poder para posterior inserção no sistema PJE e devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009622-02.2015.403.6130 - THIAGO GIOVANI LIMA DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo o arquivo digitalizado em seu poder para posterior inserção no sistema PJE e devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-83.2015.403.6306 - ROSALIA MARIA DE JESUS X JHENIFER MARIA LIMA - INCAPAZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALIA MARIA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em 24/02/2015, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/155.262.426-6 com DER em 29/04/2011. A demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Com a inicial foram juntados documentos constantes da mídia digital de fl. 07. A parte autora apresentou petição retificando o valor de alçada para R\$ 55.327,76 (fl. 12). Naquele Juízo foi determinada a emenda à inicial com a juntada de comprovante de endereço e declaração de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada. A autora se manifestou, juntando o documento requerido e informando que não renunciava ao excedente. Nos termos da decisão proferida em 02/07/2015 perante o JEF de Osasco, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 08/09 e 15). Os atos praticados no JEF Osasco foram homologados nos termos da r. decisão de fl. 15. A Autora foi determinada a juntada de cópia legível dos autos do processo administrativo, bem como promover a citação da corré Jhenifer Maria de Lima e do INSS, juntando as contrafé. Sobreveio a juntada de cópia dos autos do processo administrativo que deu origem ao benefício de pensão por morte de Jhenifer Maria de Lima (fls. 17/42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/61, pleiteando a inclusão de Jhenifer Maria Lima no polo passivo em razão do litisconsórcio necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido diante da ausência de comprovação da qualidade de dependente. Expedido mandado de citação de Jhenifer, não houve resposta e nos termos da r. decisão de fl. 63 foi decretada a revelia da corré. O Ministério Público Federal se manifestou a fl. 66, requerendo fosse nomeado curador da menor, filha da autora, intimando-se a Defensoria Pública da União. Pela r. decisão de fl. 67 foi reconsiderado despacho de fl. 11 (proferido no JEF Osasco) e a decisão de fl. 63. Sobreveio a regularização da representação processual de Jhenifer Maria Lima, filha da autora, que nos termos da decisão de fl. 67 passou a integrar o polo ativo da ação, postulando pela declaração de nulidade dos atos praticados após a juntada da contestação. A autora Rosália se manifestou às fls. 81/82 alegando cerceamento de defesa por não haver sido aberta oportunidade para réplica. Nos termos da decisão de fl. 83, não foi atendido o pleito da autora Rosália e foi designada nova audiência de instrução para o dia 25/04/2018. A audiência foi realizada com a gravação dos depoimentos, conforme mídia digital juntada a fl. 89/93. Em alegações finais a autora Rosália se manifestou às fls. 94/107, juntando cópias de fotos. O INSS teve vista dos autos (fl. 110), sem nada requerer. O MPF manifestou-se na fl. 112, considerando que a parte tida como incapaz estava devidamente representada, não evidenciando conflito de interesses entre a representante e a representada, requerendo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário restou apreciada nos termos da decisão de fl. 67, que diante da ausência de conflito de interesses entre a autora e sua filha, determinou que Jhenifer integrasse o polo ativo. O Ministério Público Federal também reconhece ausência de prejuízo à incapaz, atual beneficiária da pensão por morte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 4. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 20/03/2011. A qualidade de segurado VALDENOR PEREIRA LIMA - instituidor do benefício - é incontroversa uma vez que o INSS concedeu à filha JHENIFER MARIA LIMA o benefício de pensão por morte. No entanto, o óbice à concessão do benefício à autora está na ausência de demonstração da qualidade de dependente. Observo, inicialmente, que não há prova documental apta a tal comprovação. Para comprovar que dependia economicamente do instituidor do benefício a autora limitou-se a juntar cópia de uma fatura de cartão de crédito, de uma nota fiscal, de um termo de adesão de assistência médica hospitalar e de fotos. Anoto que pela análise dos documentos de fls. 28/31, o endereço de do segurado Valdenor Pereira Lima (fl. 28) - constante do sistema da Previdência - era Rua Filípenses, 33 - Cs 2 - IAPI - Osasco. Em audiência, as testemunhas afirmaram que o sr Valdenor morava na Rua Cinco, por sua vez, a autora informou que a Rua Cinco havia mudado de nome para Rua Filípenses (3m33s). O documento Termo de Adesão/Ficha Cadastral Empresa/Assistência Médica/Hospitalar que consta a autora como dependente do de cujus, datado do ano de 2010, o sr Valdenor declarou morar na Rua Filípenses, 33 (fl. 102). Na fatura emitida pela loja Riachuelo, acostada a fl. 100, observa-se que a autora reside na Rua Filípenses, 51 A - IAPI - Osasco - SP, no documento de fl. 23 também há a informação de que a autora reside na Rua Filípense, 51. Na audiência, em respostas feitas pelo Juízo, ela afirma que conviveu com o sr. Valdenor Pereira Lima por 12 (doze) anos (1m17s) anteriormente ao óbito, que o casal morava em cima da casa dos pais da autora (3º andar), que sempre moraram no mesmo endereço (1m37s), que tiveram uma filha (1m44s) e que nunca se separaram (1m49s). Em resposta às perguntas feitas pelo Procurador do INSS, a autora respondeu que moravam na Rua Filípenses, 51 A (3m09) e que sempre moraram nesse endereço. A cópia - pouco legível - de uma nota fiscal emitida pelas Lojas CEM em nome de Valdenor Pereira Lima (fl. 101) com endereço na Rua Filípenses, 51 A, não é suficiente para comprovar que a autora Rosália e o instituidor do benefício Valdenor conviveram no mesmo endereço, levando-se em conta que a filha do casal poderia morar naquele endereço e ser um móvel comprado para a filha. Em audiência, a autora ao ser questionada se vivia em união estável com o sr Valdenor, respondeu afirmativamente (19s). Ao ser interrogada desde quando moravam juntos, respondeu que tinha 12 anos. Instada a dizer se esses doze anos foram antes do falecimento, respondeu que sim. Em seguida, foi perguntado à autora de quê o sr. Valdenor faleceu, ela respondeu aos 41 segundos: ele faleceu de acidente do trabalho. Questionada sobre o tipo de acidente a autora informou o seguinte: ele trabalhava operando uma máquina, a máquina explodiu e ele voou pelos ares (49s). A despeito da falta de prova capaz de convencer este Juízo de que a autora mantinha união estável com o Sr. Valdenor, causa estranheza que alguém que convivía maritalmente com ele, narrar que a pessoa voou pelos ares. A autora informou que o Sr. Valdenor, após o acidente ainda sobreviveu por 13 dias (53s), mas não fez referência a nenhuma situação entre o suposto casal, como por exemplo, sobre visitas ao hospital, ou de assistência ao marido, em suma, não comprovou haver um laço mais íntimo entre a autora e o falecido. A testemunha João Batista informou que conhecia mais o marido dela (31s) e que o conhecia há mais de 20 anos (35s), que moravam na rua Filípenses, não sabendo precisar o número. Que antes o sr. Valdenor morava com um irmão e que depois se casou com a moça (referindo-se à autora). Por esse depoimento, restou claro que o sr. Valdenor morava há muito tempo na rua Filípenses, tendo um irmão que morava na mesma rua. Assim, pelos documentos dos autos o que se vê é que o Sr. Valdenor morava na Rua Filípenses, 33 (fl. 22, 28 e 102). A senhora Rosália e a filha do casal podem ter morado nesse endereço, conforme informação dos documentos de fls. 29 e 31. Contudo, houve a mudança de endereço da autora para a rua Filípenses, nº 51 (fl. 23), o que contradiz a afirmação de que nunca se separaram e de que sempre moraram no mesmo endereço. O documento de fl. 100, serve apenas para provar que nada do ajuizamento da ação a autora morava na rua Filípenses, 51. A testemunha Valdenar informou que conhecia a autora há 18 anos, ao ser indagado se era vizinho da autora respondeu que não (53s) que morava um pouco distante (54s). Que conhecia o sr. Valdenor há 20 anos, que ele era seu vizinho. Que o falecido morava no bairro Canaã e que morava com a autora na rua Cinco. Afirmou que o sr Valdenor sempre saía com a autora e que só saíam os dois juntos toda vez. É estranho o fato da testemunha afirmar que a autora é vizinha de Valdenor e que não era vizinha da autora, informando que ela morava distante. E, ainda, mesmo ela morando distante a testemunha ter afirmado, em juízo, que o sr. Valdenor sempre saía junto com a autora toda vez (sic). Ora, ou a testemunha era vizinha do casal, ou apenas do sr. Valdenor, já que a autora morava um pouco distante do senhor Valdenar. Assim, paira dúvida se, de fato, a autora morava no mesmo endereço que o segurado falecido. Anoto, ainda, que a testemunha, apesar de não ter grau de parentesco e afinidade com o sr. Valdenor, ao informar sobre como se deu a morte de Valdenor, limitou-se a dizer que a máquina explodiu no momento em que o sr. ele estava soldando, não demonstrando o mesmo descaso que a autora ao afirmar que a pessoa com quem convivía teria voado pelos ares. As fotos juntadas às fls. 104/108, mostram o casal em 18/10/2009, o falecido com a filha numa festa de aniversário (fl. 105/106) e, ao que parece ser um evento religioso, com a presença de um sacerdote (fl. 107). Não é raro que em comemorações sociais como a festa de aniversário, formatura, batizado ou algo similar, que os pais estejam presentes em razão do vínculo que mantêm com a criança. Contudo, essas fotos não são capazes de comprovar que a autora conviveu em união estável com o segurado instituidor do benefício. Assim, em que pese haver alegado que conviveu por 12 anos com o segurado, a autora não trouxe documentos capazes de comprovar e convencer este Juízo que residia na mesma casa, no mesmo endereço em que o instituidor do benefício, e que dele dependia economicamente na época do óbito. Em resumo, considerando a prova dos autos, entendo que a relação entre a autora e VALDENOR PEREIRA LIMA não contém elementos que caracterizassem a efetiva união estável à época do óbito de Valdenor, afastando-se o predicado de relação efetiva, contínua, pública e duradoura, tampouco a dependência econômica da autora pelo segurado, sendo de rigor a improcedência. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3ª da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-10.2015.403.6306 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, na inicial, o autor formulou pedido de perícia técnica para comprovação da exposição do obreiro a agentes químicos nocivos e justificou a necessidade na negligência da empregadora que não forneceu o formulário PPP ao autor.

Considerando a previsão do artigo 319, IV, do CPC, entendo que não se pode declarar a preclusão da produção de tal prova, ainda que o autor tenha sido intimado no curso do processo a indicar as provas que pretendia

produzir.

Por outro lado, no caso concreto, com fulcro no princípio da celeridade, a produção de prova pericial pode ser substituída pela requisição judicial à empregadora para que forneça o documento almejado.

Isto posto, concedo o prazo de (10) dez dias ao autor para que indique a razão social, CNPJ e endereço da empregadora Onogás S.A.

A seguir, oficie-se a empregadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), forneça a este Juízo cópia do PPP de JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 313.186.653-53, RG 37.068.269-5 SSPSP, relativo ao período entre 19/09/1994 e 05/04/2002, ou subsidiariamente, justifique e comprove a impossibilidade de fornecimento do documento.

Juntado o documento, abra-se vista às partes para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. A seguir, tomem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004085-88.2016.403.6130 - EDILEUZA JOANICE DA SILVA X LEVYSON SEVERINO DA SILVA X LEILA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X EDILEUZA JOANICE DA SILVA (SP284187 - JOSE

PAULO SOUZA DUTRA E SP355421 - SIMONE NASCIMENTO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007810-85.2016.403.6130 - RUBENILDO BORGES OLIVEIRA (SP209144E - WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo o arquivo digitalizado em seu poder para posterior inserção no sistema PJE e devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008383-26.2016.403.6130 - LUIZ DE JESUS SANTANA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 148/150, nos termos do art. 370 do CPC.

Toma-se desnecessária a produção de tal perícia, tendo em vista que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na(s) respectiva(s) empresa(s). Ademais, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.

Int.

Após, tomem conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM (SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X MARIO PEDRO LAGUS (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO) X MARCELO AZEVEDO (SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao adimplemento de honorários de sucumbência devidos pela Caixa Econômica Federal. Aos 01/12/2016 (fls. 234/235) a exequente apresentou seus cálculos, indicando a quantia total de R\$3.702,44 (três mil setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos). Pelo despacho de fl. 238, determinou-se à executada que, em quinze dias, procedesse ao pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa e incidência de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Subsidiariamente, no prazo suplementar de 15 dias, a parte poderia impugnar os cálculos da exequente. Não houve a publicação do despacho de fl. 238. Aos 26/04/2017 (fls. 251/252), o exequente atualizou o débito, mediante a inclusão das multas anteriormente previstas ao valor originário, fazendo exigível a quantia de R\$8239,90 (oito mil duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos). O despacho de fl. 253 reconheceu a ausência de intimação da parte executada no que se refere ao despacho de fl. 238, abrindo-lhe novo prazo para seu cumprimento. Devidamente intimada, a executada, dentro do prazo inicial de quinze dias, procedeu ao depósito de R\$4813,19 (quatro mil oitocentos e treze reais e dezenove centavos) - fls. 257/258. Intimada a se manifestar sobre o valor depositado, a exequente reclamou a complementação do valor depositado, requerendo o pagamento de R\$3793,15 (três mil setecentos e noventa e três reais e quinze centavos) - quantia esta ainda baseada no cálculo de fls. 251/252, que incluía condenação em multa pelo atraso e a incidência de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Os cálculos foram novamente atualizados à fl. 263, indicando o valor remanescente de R\$4564,48 (quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). A executada, após provocação deste Juízo, impugnou o cálculo do exequente, sem, contudo, justificar a razão pela qual considerava a quantia apontada pelo exequente como exorbitante e sem colacionar a própria memória de cálculo (fl. 269). Decido. De plano, registro que tomo a petição de fl. 269 como impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, porquanto este seria o objeto pretendido. No entanto, liminarmente, com fulcro no artigo 525, 5º, do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação apresentada pela executada, uma vez que a mesma não cumpriu qualquer das formalidades previstas no artigo 525, 4º, do CPC, limitando-se a alegar a existência de excesso na cobrança. Não obstante, salta aos olhos a existência de erro nos cálculos trazidos pela exequente. Eis que, consoante registrado no relatório, o primeiro despacho que determinou que a executada procedesse ao pagamento dos valores sob pena de sanções pecuniárias não foi publicado. A parte só foi intimada para adimplemento de sua obrigação por meio do despacho de fl. 253. Assim, naquele momento, a obrigação da executada se limitava à condenação firmada na ação de conhecimento, sendo indevido o acréscimo feito pela exequente a título de multa e honorários advocatícios. Verifico que a executada juntou às fls. 257/258 comprovante de depósito judicial de R\$4813,19 (valor notoriamente superior ao inicialmente indicado pela exequente às fls. 234/235 - R\$3702,44). Tal fato indica ser incontestável o cálculo inicialmente apresentado pela exequente. Assim sendo, resta saber se os valores depositados são suficientes para o adimplemento dos valores originalmente devidos. Por tal motivo, determino: 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert: a) atualize o valor indicado pela exequente à fl. 235 até a data do depósito efetuado à fl. 258 e indicar eventual saldo devedor; b) proceder à atualização do saldo devedor. 2) Juntados os cálculos do contador, intem-se as partes para eventual manifestação, em cinco dias. 3) A seguir, tomem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES (SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao restabelecimento de auxílio doença, o pagamento dos valores atrasados e a título de honorários de sucumbência. Às fls. 174/175, foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios. Às fls. 187/189, o exequente noticia o adimplemento dos valores devidos por parte do executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-73.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS (SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Conforme fl. 215, intime-se a defesa técnica do réu para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-56.2011.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art. 13 da RES PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Indefiro o novo pedido de prorrogação de prazo (fl.514)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003059-60.2013.403.6130 - ADAO VERISSIMO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para habilitação requerida, complemente a parte autora a documentação necessária, conforme despacho de fl.472, devendo constar: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, bem como para cumprimento do despacho de fl.466.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002891-24.2014.403.6130 - VALDIR AUGUSTO RODNIK (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AUGUSTO RODNIK X INSTITUTO

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao INSS para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da referida resolução, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-17.2014.403.6130 - JOSE PIRES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem razão o INSS. Prejudicado o despacho de fl.108.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda o INSS ao necessário para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007178-50.2015.403.6306 - BATISTA DE JESUS ANDRADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA DE JESUS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao INSS para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da referida resolução, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Diante da inércia da empresa pública ré na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.
Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-33.2012.403.6130 - SORMFY BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

FLS. 312/314 e 317/320: Defiro o pedido da parte autora no que tange à intimação da União para o cumprimento do acórdão transitado em julgado, nos termos em que requerido. Para tanto, vista à União.
Nos termos da manifestação da União de fls. 321/322, indefiro o pedido de levantamento de valores depositados relativos aos comprovantes de fls. 106, 108 e 110, até que sejam concluídos os procedimentos de análise e controle de compensação.
321/322: Providencie a Secretária a alteração da classe processual na rotina MV-XS para a classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o executado nos termos do artigo 523, CPC/2015, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação em honorários, conforme planilha acostada aos autos.
Em mesma oportunidade intime-se o executado nos termos do artigo 525, CPC/2015 para, em querendo, a apresentar impugnação em 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, desde logo ressalvo que ao valor da dívida será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, CPC/2015, ficando desde já determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no(s) endereço(s) constante(s) nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-43.2012.403.6130 - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Fl.487, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-10.2013.403.6130 - RUBENS JOSE ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.192/198, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005390-15.2013.403.6130 - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Formil Química Ltda. contra a União, objetivando-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido em execução fiscal.Narra a demandante, em síntese, haver sido ajuizada execução fiscal pela União, em 27/06/2005, destinada à cobrança de imposto de renda dos períodos de julho/1999, janeiro e abril de 2000.Afirma que o despacho inicial determinando a citação foi proferido em 05/07/2005.Sustenta, portanto, que teria ocorrido a prescrição na hipótese vertente.Juntou documentos (fls. 09/90).O feito tramitou originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Jandira, Comarca de Barueri/SP, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela (fl. 95).Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 114/128. Em sede preliminar, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, bem como a ausência de interesse processual, já que a tese de prescrição poderia ter sido avertida no bojo da própria execução fiscal. No mérito, asseverou, em suma, a inocorrência de prescrição, rechaçando os argumentos iniciais.Réplica às fls. 132/136.Em decisão proferida à fl. 141, aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da lide, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.À fl. 147, este Juízo aceitou a competência jurisdicional e ratificou os atos processuais praticados. Determinou-se, ainda, que a parte autora providenciase o recolhimento das custas processuais, apresentando a via original do respectivo comprovante, o que foi efetivamente cumprido, consoante fls. 148/149 e 156/157.Oportunizada a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 151/153 e 159).Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a ré esclarecesse as divergências nas datas de transmissões das declarações para fins de contagem do prazo prescricional.Em cumprimento, a parte demandada pronunciou-se às fls. 163/185, depreendendo-se que os débitos em cobrança no feito executivo originaram-se de declarações transmitidas em 30/06/2000 (3º trimestre de 1999), 14/08/2000 (1º trimestre de 2000) e 14/11/2000 (2º trimestre de 2000).Acerca da divergência em relação às datas de entrega das mencionadas declarações, tendo em vista as alegações iniciais, merece relevo o esclarecimento feito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, conforme excerpto do parecer a seguir transcrito (fl. 164):Faz-se necessário esclarecer, contudo, que os débitos de IRPJ e CSLL inscritos não são oriundos das declarações relativas aos próprios trimestres (3º/1999, 1º/2000 e 2º/2000). Isto porque, ao transmitir a DCTF de cada um dos trimestres, o contribuinte informou os valores de IRPJ e CSLL devidos e também a indicação de que seriam pagos em 3 quotas.Somente na DCTF no trimestre seguinte, em ficha apropriada denominada Quotas do Trimestre Anterior é que informa as quotas e os DARFs vinculados a cada uma delas, alimentando os sistemas de cobrança da Receita Federal. Portanto, cada um dos débitos aqui tratados são provenientes de declarações correspondentes ao trimestre seguinte (...).Os documentos colacionados às fls. 166/185 corroboram as assertivas da autoridade fiscal, notadamente quanto à data de transmissão das declarações em que se originaram os créditos inscritos e exigidos na execução fiscal (fl. 185).Inexistindo nos autos elementos capazes de rechaçar os dados trazidos à baila pela parte ré, deve prevalecer a higidez da atuação fiscal em testilha, que, como é cediço, goza de presunção de legitimidade, não tendo a demandante se desincumbido de seu ônus de infirmá-la.Portanto, tem-se que houve a constituição dos créditos tributários decorrentes das declarações nas datas de 30/06/2000, 14/08/2000 e 14/11/2000 (datas da transmissão das declarações). Sob esse aspecto, é cunhal observar que, para o caso concreto, aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005, haja vista o ajuizamento da execução fiscal em 27/06/2005.Iso firmado, é de se considerar que, consoante pacífica jurisprudência, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN), retroage à data da propositura do feito, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 (previsão atual no art. 240, 1º, do CPC/2015). Nesse sentido (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ QUE JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Turma, REsp 1.120.295/SP - 2009/0113964-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ARTIGO 174 DO CTN. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. EFEITOS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. (...) II. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/05, adotou como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em executivo fiscal. Precedentes. III. A redação do parágrafo 1º do art. 219, do CPC estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, também após a vigência da Lei Complementar 118/05 o cite-se retroage à data do ajuizamento. Precedentes. IV. Agravo parcialmente provido.(TRF3, 4ª Turma, AI 414328/SP, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2012)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O Fisco possui prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 174 do CTN. 2. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. O artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente ao 1º do artigo 219 do CPC, de modo que a interrupção do prazo prescricional pela citação (ou pelo despacho ordinatório, artigo 174, parágrafo único, I, do CTN - vigência após a LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação. 3. Não caracterizada a prescrição quanto aos créditos objeto da CDA n. 90413004508-06.(TRF-4, 1ª Turma, AI 5021435-97.2017.404.0000, Rel. Min. Roger Raupp Rios, 05/10/2017)Na situação sub judice, verifica-se que o feito executivo foi ajuizado em 27/06/2005, ou seja, antes de escoado o lapso quinquenal.Assim sendo, conclui-se que não se consumou o lustro prescricional quinquenal para o Fisco manifestar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.A improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 157, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.Condenao a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, II, e 4º, III, CPC/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-23.2014.403.6130 - JOAO DE SOUSA SOBREIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.299 e 301, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, abra-se vista à autarquia ré.

em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-51.2014.403.6130 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO ESSENCIA ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP051135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO E SP369631 - GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA)

Trata-se de ação judicial na qual se pretende a extinção de enfiteuse que recai sobre as unidades autônomas integrantes de empreendimento imobiliário localizado no denominado Sítio Tamboré.A corré Empresa Estrada Nova Participações Ltda. ofertou contestação às fls. 173/1.127, arguindo, em sede preliminar, a incompetência absoluta do juízo.É a síntese do necessário. Decido.Embora a presente ação tenha sido proposta em 18/08/2014, antes, portanto, da instalação da 44ª Subseção Judiciária - Barueri (16/12/2014), é de se considerar que o foro competente para processar e julgar as ações fundadas em direito real sobre imóveis é o da situação da coisa, tratando-se de competência absoluta, sendo inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Essa é exatamente a hipótese dos presentes autos, motivo pelo qual de rigor o reconhecimento da competência daquela Subseção Judiciária.Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CPC/73. ART. 95. DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL.1 - As inovações legais de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14), segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no tocante à aplicação da lei no tempo. Desta feita, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.2 - Em ações em que se discute o procedimento de demarcação com vistas reconhecimento de área como terra tradicionalmente indígena, o efeito jurídico decorrente de eventual reconhecimento será a nulidade do título de propriedade, motivo pelo qual a ação está fundada em direito real sobre imóvel, a atrair a regra do art. 95 do CPC, devendo ser reconhecido como competente o juízo da situação do bem.3 - Embora tenha havido cumulação de pedidos, o que se tem na verdade, é que a ação está fundada, primariamente, em direito real, a atrair a aplicação do art. 95 do artigo CPC e não na obrigação de fazer, não devendo prevalecer o entendimento de que a pretensão seja apenas a instauração de procedimento administrativo para que se inicie o processo, mas sim, a própria demarcação.4. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a partir da exegese da norma do art. 95 do CPC, na hipótese do litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta (CC 111.572/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014).5. Tratando-se de competência absoluta, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, do art. 87 do CPC/73, regra válida apenas para as causas de competência relativa, prevalecendo a competência funcional/material nos casos de criação de varas novas, para onde devem ser deslocados os processos desta natureza em tramitação em outras varas.6. Conflito de Competência procedente.(TRF-3, Primeira Seção, CC 0007608-05.2015.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2017)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tomando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.281.850/PA - 2011/0222097-8, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19/12/2011)Em virtude do exposto, acolho a preliminar arguida em contestação e declino da competência para apreciação e julgamento desta lide em favor de uma das Varas Federais de Barueri.Cumpram-se as formalidades legais para a redistribuição do feito àquela Subseção Judiciária.Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-35.2014.403.6130 - MARIA HELENA UBERNA LUCHINI(SP240337 - CLAUDIA MONCÃO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Helena Uberna Luchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana. Aduz, em síntese, que possui vínculo de emprego registrado em sua Carteira de Trabalho sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.Juntou documentos.O INSS contestou o pedido (fls. 78/94).A autora não apresentou réplica.Feita a conclusão para julgamento, houve conversão em diligência para a parte autora apresentar cópia da sentença trabalhista mencionada na inicial, e outros documentos que por ventura possuisse em relação ao vínculo alegado na inicial, de 18/05/1968 a 13/11/1971.A autora apresentou certidão de objeto e pé da ação trabalhista, na qual informa que os autos foram arquivados e eliminados (fls. 115/119).Nesses termos, os autos tornaram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe sobre a previdência social. Cumprindo mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência.No caso em tela, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (168 meses em 2009).A cópia do processo administrativo, fls. 22/57, revela que o INSS reconheceu apenas 139 meses de contribuição (contagem às fls. 54).O ponto controverso, portanto, se refere ao vínculo empregatício alegado na inicial, que não foi computado pelo INSS, de 18/05/1968 a 13/11/1971.Pois bem.Nos termos do 3º, art. 55, da LBPS, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso, a autora alega que o vínculo em questão foi reconhecido após o ajuizamento de ação trabalhista conforme registro em sua CTPS (fls. 42).Instada a apresentar cópia da sentença proferida, ou cópia de todo o processo, a autora apresentou certidão de objeto e pé com a informação de que o processo encontra-se arquivado e eliminado - fls. 118. Referida certidão indica julgamento favorável nos seguintes termos: procedente à revelia em audiência realizada em 20/07/1972.A respeito do assunto há consenso jurisprudencial, no sentido de que a sentença judicial trabalhista, ainda que homologatória, constitui início de prova material (Súmula nº 31, da TNU). Com efeito, prevalece no STJ entendimento mais restritivo, no sentido de que a decisão judicial trabalhista que reconhece vínculo laboral será admitida como início de prova material desde que elementos probatórios fundamentem a sentença que determina a anotação em CTPS.Ordinariamente sigo tal entendimento.Todavia, entendo que o caso presente é peculiar na medida em que o processo trabalhista não mais existe para que a parte autora traga para esta demanda os documentos apresentados à época, no sentido de comprovar a efetiva prestação do serviço. Ou seja, a autora restaria a prova testemunhal que, por si só, não se admite para fins de comprovação de vínculo laboral.Toda a problemática acerca dos efeitos das decisões da justiça do trabalho no direito previdenciário gira em torno da comprovação, ou não, da efetiva prestação dos serviços. A atribuição de efeitos automáticos para fins previdenciários é temerária, pois, possibilitaria a utilização da via trabalhista como desvio do rigor na apreciação de prova previdenciária.Por outro lado, não se deve presumir a ocorrência de conluio das partes na demanda trabalhista ou má fé por parte do segurado. E, ainda que assim fosse, caberia ao INSS comprovar a existência de fraude processual.Neste sentido, sendo certo que o instituto da coisa julgada material, de índole constitucional, gera a imutabilidade dos efeitos da sentença, tomando indiscutível, em tese, o conteúdo de seu comando dispositivo - na hipótese vertente, o reconhecimento do vínculo obscuro -, impõe-se como corolário lógico a extensão deste conteúdo a todas as relações jurídicas, sejam elas trabalhistas, comerciais, tributárias ou previdenciárias. Frise-se, contudo, que não se está aqui a atribuir um possível efeito erga omnes ou vinculante àquela provimento, consequência típica das ações de caráter abstrato e/ou coletivas, mas sim um efeito advindo da ordem jurídica, que, reitero-se, reconhece o instituto da coisa julgada e a ele atribui o poder de imutabilidade da parte decisória da sentença.Com efeito, estabelecida a relação jurídica empregatícia, os efeitos previdenciários não decorrem da sentença trabalhista, mas da legislação de regência, que evidentemente obriga a todos e especialmente a autarquia previdenciária, independentemente de sua participação ou não no processo trabalhista.Atualmente, a própria Justiça do Trabalho executa de ofício as contribuições sobre as verbas próprias que se encontram inseridas na condenação (art. 144, 3º, da CF). Na época em que a autora moveu a ação trabalhista não era assim.Em sua inicial, a parte autora esclarece que moveu referida ação para que a data de admissão fosse retificada, de 01/06/1969 para 18/05/1968. Em consequência do julgamento procedente, houve as devidas anotações na CTPS em 16/08/1972 (fls. 42).Dessa forma, considerando a contemporaneidade das anotações na CTPS da autora, assim como a prova de que a ação trabalhista não só existiu como teve julgamento a favor, entendo que o período de 18/05/1968 a 13/11/1971 deve ser computado no período de contribuição da autora.Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos como depender de favores de familiares e estranhos.No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos constrangimentos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado

ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, ansiedade, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Conclusão: Com o reconhecimento do período mencionado, a autora conta com período de carência superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d CARÊNCIA EM MESES 1 IND DE TECIDOS e MALHAS PARISLA LTDA 01/07/1964 18/11/1968 4 4 18 532 JAI RYUM KIM * 19/11/1968 13/11/1971 2 11 25 363 MALHARIA e CONFECÇÕES QUINTELLA LTDA 01/12/1972 02/04/1977 4 4 2 534 CI 01/12/2007 18/11/2010 2 11 18 36 - - - - * concomitante 18/05/68 a 18/11/68 - - - - - - - - - - Soma: 12 30 63 Correspondente ao número de dias: 5.283 Tempo total: 14 8 3 Conversão: 1,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 8 3 PEDÁGIO? S/N S TOTAL: 178 meses de carência. COF. B41 (84%) Carência em todos vínculos? S/N S Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98? N Carência Necessária: Carência Art. 142: 168 Meses, quando fez (fará) 60 anos em 11/11/09. Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa): 18/11/09 Nesta data 61 anos. Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (18/11/2010), 178 meses carência. Portanto, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade desde a DER. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 par. 1. Reconheço o período de 18/05/1968 a 13/11/1971 como tempo de atividade comum 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, desde 18/11/2010 (DIB), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c 50, todos da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá efetuar o cálculo da RMI e oferecer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. A autora poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da presente sentença ou pelo benefício concedido na via administrativa, NB 183.207.109-7, desde 02/08/2017 (art. 688, da IN INSS/PRES nº 77/2015). 3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a DIB até a data de início do pagamento administrativo do benefício (DIP), respeitada a prescrição quinquenal. Fica, desde logo, autorizado o desconto de valores pagos à título de benefícios acumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-06.2014.403.6130 - JOSÉ LIMA ROCHA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA (SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JIW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME (SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X WAGNER IZIDORO GABRIEL (SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Lima Rocha e Sirlei Aparecida de Oliveira Rocha contra Caixa Econômica Federal - CEF, JIW Logística e Transportes Ltda. e Wagner Izidoro Gabriel, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade de contrato bancário, bem como condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narram os autores, em síntese, que o coautor José Lima foi sócio da pessoa jurídica JIW, juntamente com o corréu Wagner, tendo se retirado da sociedade em virtude de má e obscura administração por parte deste último. Afirmando que, antes da saída do Sr. José Lima do quadro societário, o demandado Wagner, representando a sociedade empresária, firmou inúmeros contratos bancários com a CEF, a qual não teria sido diligente, porquanto emprestou numerários vultosos a pessoa jurídica sem condições de honrar os compromissos assumidos. Sustentam, no ponto, que estaria caracterizada falha na prestação do serviço pela instituição financeira, diante da ausência de controle e gerenciamento de risco, não tendo havido entrega de crédito consciente. Ademais, alegam a existência de vícios, falhas e abusividades que macularam os contratos celebrados, notadamente vício de consentimento, pois teriam sido ludibriados a assinar contratos e assumir prestações excessivamente onerosas, em decorrência de suposto conluio dos réus com o nítido propósito de tirar proveito dos autores, causando-lhes prejuízos, evidenciando-se, assim, o dolo na relação contratual. Asseveram que não podem ser responsabilizados pela dívida assumida pela corré JIW, tendo em vista que assinaram o contrato de adesão apenas porque representavam a pessoa jurídica e não pretendiam assumir o dever de arcar com a dívida assumida. Alegam que, pela natureza do contrato de adesão, há diversas cláusulas abusivas, motivo pelo qual requerem a declaração de nulidade, notadamente da cláusula que dispõe sobre a fiança, pois entendem que a instituição financeira deveria ter optado pela exigência de garantia real. Além disso, afirmam que a garantia fidejussória não pode ser prestada no próprio contrato, demandando a elaboração de instrumento apartado. Asseveram a existência de negativação indevida de seu nome, postulando indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos (fs. 54/175). Instados a emendar a inicial para comprovarem a regularidade do valor conferido à causa e apresentarem a via original do instrumento de mandato (fl. 178), os demandantes pronunciaram-se às fs. 179/180, retificando o valor da causa e juntando o documento de representação processual. O pedido liminar foi indeferido, consoante fs. 181/182. A CEF ofertou contestação às fs. 197/225. Em sede preliminar, aduziu a falta de interesse de agir em relação à coautora Sirlei, bem como a inépcia da inicial diante da não indicação das cláusulas consideradas abusivas e da inobservância do preceito contido no art. 285-B do CPC/1973. No mérito, sustentou a ausência de nulidades no contrato celebrado e defendeu a prevalência das cláusulas pactuadas, restando os argumentos expendidos na inicial. Os corréus JIW e Wagner, por sua vez, contestaram o feito às fs. 226/236, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Preliminarmente, arguíram a inépcia da inicial em virtude da ausência de razões de fato e de direito a amparar a pretensão deduzida, bem como afirmaram sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, negaram a ocorrência de condutas ilícitas e asseveraram a ausência de responsabilidade pelos supostos danos sofridos pelos autores. Réplicas às fs. 241/243 e 244/247. Oportunizada a produção de provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide, nada sendo requerido pelos corréus JIW e Wagner; os autores pugnaram pela produção de prova oral (fs. 240 e 254), o que foi indeferido às fs. 253 e 257. Finalmente, os demandantes juntaram novo documento à fl. 256, a respeito do qual os réus não se manifestaram, embora devidamente intimados para tanto (fl. 257). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pleito de gratuidade processual formulada pelos corréus JIW e Wagner na contestação (fs. 226/236), é pertinente pontuar que o Código de Processo Civil de 2015 prevê que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, será necessária a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Na hipótese vertente, reputo ausente a comprovação de hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita tão somente ao corréu Wagner Izidoro Gabriel, indeferindo-os em relação à corré JIW. Anote-se. Prosseguindo, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Passo a decidir acerca das preliminares arguidas nas contestações. Segundo se depreende da análise dos autos, a coautora Sirlei Aparecida de Oliveira Rocha subscreveu os contratos bancários objeto de celuma, na qualidade de cônjuge do fiador (Sr. José Lima Rocha). Com efeito, é cediço que a validade da fiança depende do consentimento do cônjuge quando prestada por pessoa casada em comunhão de bens. Sob esse enfoque, a outorga uxória exigida por força do art. 1.647, III, do CC/2002, não implica a solidariedade do art. 829 do mesmo diploma legal em relação ao cônjuge que se limitou a autorizar a fiança. Essa é exatamente a hipótese dos autos, eis que, do exame dos instrumentos negociais colacionados às fs. 67/74, 75/87 e 88/98, não se deduz a responsabilidade da Sra. Sirlei Aparecida de Oliveira Rocha, a qual, saliente-se, apenas manifestou consentimento quanto à fiança/aval prestada por seu cônjuge. Ademais, como bem observado pela CEF, não existem anotações em nome da Sra. Sirlei no rol de inadimplentes, no que toca aos contratos em discussão no presente feito. Patente, portanto, sua ilegitimidade para propor esta ação. Do mesmo modo, após análise detida dos autos, não é possível verificar a legitimidade passiva dos corréus JIW e Wagner para responder aos termos do presente feito. Embora na causa de pedir a parte autora mencione supostas condutas dos aludidos corréus que teriam lhe causado prejuízo junto à instituição financeira ré, fato é que a pretensão inicial adstringe-se à apuração de causas de nulidade do contrato celebrado com esta última, bem como sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, não abrangendo substancialmente a relação societária que envolve o demandante, a corré JIW e o corréu Wagner, motivo pelo qual não vislumbro legitimidade destes para figurarem no polo passivo da ação. Em contrapartida, não prosperam as preliminares de inépcia da exordial. A petição inicial preenche os requisitos legais, tendo sido indicados os fundamentos para a pretensão do autor, que pretende discutir a integralidade dos contratos firmados entre a empresa JIW e a CEF, nos quais figurou como fiador ou avalista, a fim de anulá-los, o que dependerá de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração da viabilidade de acolhimento da tese inicial do requerente demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questões que se confundem com o mérito. Do mesmo modo, a alegação de inépcia da inicial por inobservância do art. 285-B do CPC/73 não merece ser acolhida, já que não se trata de demanda voltada à revisão do contrato, porquanto o objetivo do demandante, repise-se, é anular os contratos firmados com a CEF. Superadas essas questões, passo à análise do mérito. Pelo que dos autos consta, a sociedade empresária JIW Logística e Transportes Ltda. - ME firmou diversos contratos com a CEF, tendo por objeto a concessão de crédito bancário e empréstimos. Os sócios da pessoa jurídica, Srs. José Lima Rocha e Wagner Izidoro Gabriel, subscreveram os aludidos instrumentos negociais, na qualidade de fiadores. No ponto, cumpre-me tecer breves considerações acerca do instituto da fiança. Conforme é cediço, trata-se de garantia fidejussória, ou pessoal, prestada por determinada pessoa, que garantirá o pagamento ao credor por obrigação não satisfeita pelo devedor principal. Consiste em contrato acessório, unilateral, consensual, formal e, em regra, gratuito. Caracteriza-se pela unilateralidade em virtude de acarretar obrigações apenas para o fiador. Ademais, por ser formal, exige obrigatoriamente a forma escrita, podendo constar do próprio texto do contrato principal, ou de instrumento apartado, público ou particular, desde que seja por escrito. Com o inadimplemento do devedor principal, o fiador passa a responder pessoalmente pela dívida contraída. Isso firmado, após exame detido dos contratos bancários colacionados aos autos, não se vislumbra nas abusividades em relação à fiança prestada. Diversamente do que sustenta o autor, não há óbices para que a instituição financeira, ao conceder crédito, exija a existência de garantia pessoal, tampouco há obrigatoriedade de que se valha, preferencialmente, de garantias reais. Estando preenchidos os requisitos legais para a validade da fiança, como no caso em apreço, não há que se falar em nulidade. Anote-se, pela pertinência, que a fiança conjuntamente prestada a um só débito importa o compromisso de solidariedade entre os corresponsáveis, naquilo em que não for reservado o benefício de divisão, consoante inteligência do art. 829 do Código Civil/2002. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício da divisão. Sem prova de estipulação do benefício de divisão, incide a regra do art. 831 do CC. No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vale ressaltar que, sendo o devedor pessoa jurídica, a presunção é de que empresta ou toma crédito da instituição financeira para ser utilizado em sua atividade de produção, isto é, como insumo de sua atividade empresarial, cabendo a ela o ônus de demonstrar que emprestou como destinatário final. Ausente essa comprovação, afasta-se, via de regra, a incidência do CDC. Ainda que assim não fosse, é prudente notar que a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor. Feitas essas considerações, não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas - alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio - que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentir, o contrato de adesão é permitido, inclusive expressamente consignado pelo próprio CDC, em seu artigo 54. Nesse contexto, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas. No caso vertente, nota-se que o demandante aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda. A propósito, a simples alegação de que assinou o instrumento pactuado, sem questionar o seu teor, porquanto teria sido ludibriado pelo Sr. Wagner não é suficiente para caracterizar vício de consentimento quanto à assunção da obrigação. Com efeito, para a anulação de um ato jurídico é necessário haver demonstração inequívoca de vício de consentimento da parte que se diz prejudicada pelo negócio, sob pena de improcedência do pedido. O acervo probatório constante dos autos conduz à conclusão em sentido contrário à alegação inicial, sobretudo se considerando o conteúdo dos instrumentos que reproduziram as avenças, regularmente subscritos pelo autor, na condição de fiador ou avalista, com a regular anuência de seu cônjuge. Caso o requerente não concordasse com os termos apresentados pelo banco réu, deveria abster-se de assinar o contrato e solicitar adequação das cláusulas à sua alegada realidade financeira. No entanto, mesmo sabendo dessa suposta incapacidade, optou por assinar o instrumento negocial, assumindo, assim, a responsabilidade dele decorrente. Na mesma linha, tem-se que as cláusulas contratuais atinentes à renúncia do fiador ao benefício da ordem subsidiária de execução de seus bens encontram seu fundamento de validade no art. 828, I, do CC/2002 (Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente), sendo que o simples fato de tais disposições estarem inseridas em contratos de adesão, por si só, não se afigura suficiente a ensejar a sua nulidade. Ausente prova efetiva de ilicitude na relação contratual, não há que se falar em nulidade de seus termos. Portanto, deve preponderar o negócio jurídico conforme pactuado entre as partes. Igualmente descabe falar em falha na prestação do serviço por parte da CEF. De fato, a obrigação da instituição financeira, em decorrência do negócio firmado, era o repasse dos valores ao cliente, o que foi efetivamente concretizado, sendo tema incontroverso. Ademais, considerando ser notória a praxe das instituições financeiras quanto às políticas de gestão de risco de crédito que envolve as relações contratuais de que são partes, descabe atribuir responsabilidade à CEF, na hipótese em apreço, sob a mero alegação de que não entregou crédito consciente porque a pessoa jurídica e o fiador não possuíam condições de assumir a dívida. Como amplamente discorrido acima, houve o regular exercício da autonomia volitiva de todas as pessoas envolvidas no negócio jurídico, não se podendo reconhecer a nulidade na relação contratual sem a prova de abusividades ou práticas ilícitas capazes de macular seu conteúdo. Por fim, cumpre salientar que, consoante esboçado linhas acima, a garantia prestada pelos fiadores é de natureza pessoal, portanto independente da existência de qualquer vínculo com a pessoa jurídica afiançada. Nessa ordem de ideias, a retirada dos sócios da empresa não se confunde com a sua condição de garantidor, sendo, pois, irrelevante o fato de ter o autor se desligado da sociedade, já que, frise-se, a obrigação foi assumida de forma autônoma e em nome próprio. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FIANÇA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR. EXTINÇÃO DA FIANÇA. ART. 835 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1 A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula n. 211/STJ). 2. A mera retirada do sócio-fidador do quadro societário da empresa não implica a exoneração automática da fiança prestada, sendo necessária a notificação do credor nos termos do art. 835 do CC/2002, que não ocorreu na hipótese. Precedente. 3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na esteira via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 721.642/PR - 2015/0131574-0, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 22/03/2018)Destarte, de rigor a rejeição dos pedidos formulados pelo demandante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, extinguindo o processo, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do diploma processual vigente.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Anote-se a concessão da justiça gratuita também a Wagner Izidoro Gabriel.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009826-37.2014.403.6306 - ANDREA GONCALVES(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Andrea Gonçalves propôs ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.A parte autora relata ser servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, e de estar sendo submetida à progressão funcional no interstício de 18 meses.Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para estabelecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, 1º e 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional. Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970, a qual previu o interstício de 12 meses, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Dessa forma, inexistindo até o momento regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.Postula, também, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros. Juntou documentos.Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão da matéria discutida no mérito, declinou a competência (fls. 27/29).O INSS e a União apresentaram contestação (fls. 17/26, 95/98). Em preliminar, a União alegou ilegitimidade.Réplica às fls. 102/114, 115/116.Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar suscitada pela União, considerando a matéria discutida nos autos (progressão funcional) sendo que o autor é servidor público do INSS. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA CONFIGURADA. PENA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. A ausência de manifestação sobre os novos documentos apresentados pelo réu não acarretou nenhum prejuízo ao autor eis que não serviram de fundamento para as conclusões da r. sentença apelada. 2. Não ocorre a prescrição, nos termos em que prevista no artigo 142, I da Lei 8.112/90, cujo termo a que é 04 de dezembro de 1990, interrompida com a instauração de procedimento disciplinar, em 24 de outubro de 1994, com a constituição da primeira Comissão de Inquérito, e em 06 de março de 1996, com a constituição da segunda Comissão de Inquérito, até o decreto presidencial, em 15 de junho de 1998, que culminou com a demissão do apelante. 3. Em se tratando de autarquia federal, que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa em relação aos seus servidores, somente o INSS, e não a União Federal, é parte legítima no caso em apreciação. 4. Pacífico o entendimento de que não configura nulidade, por falta de previsão legal nesse sentido, a não conclusão do processo administrativo no prazo do artigo 152 da Lei nº 8.112/90. 5. A Lei 8.112/90, arts. 132, III, c/c 117, XV, prevê a pena de demissão quando comprovada a conduta desidiosa do servidor, o que nestes autos se encontra documentado. As irregularidades praticadas foram inúmeras e reiteradas (43 condutas), na forma do relatório final do PAD citado, fatos esses inconfessáveis nestes autos, não impugnados pelo autor, que apenas entende ter sido excessiva a pena de demissão. 6. A pena de demissão é a prevista em lei para o caso, e releva-la seria agr aqui como legislador positivo, estabelecendo exceção à regra enquanto o legislador não a previu. 7. Não desborda os limites da discricionariedade legislativa a fixação de tal sanção em lei, considerando-se que é bastante razoável e serve ao interesse público que o empregado ou servidor que reitera e insiste em sua desídia no trabalho seja punido com a perda do emprego, cargo ou função. 8. A sanção não extrapolou os limites da discricionariedade administrativa, a Administração apenas aplicou a lei em seus termos. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1206814 - 0008549-74.2000.4.03.6112, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018) Passo ao exame do mérito.O objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que ... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas Leis e na própria Constituição da República.Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitado apenas pela Carta Magna.No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS processasse a revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o julgamento de procedência da ação.A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, in verbis:Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:I - para fins de progressão funcional:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;(...) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; eIII - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitada o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017.)Entretanto, com a edição da Lei 13.324/2016 essa questão foi solucionada, uma vez que referida norma prevê o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional aos servidores da Previdência Social. Prevê, ainda, que todos os servidores sejam reposicionados a partir de 1º/01/2017.CAPÍTULO XXVDA CARREIRA DO SEGURO SOCIALArt. 38. A Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 7o 1oa) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; eII -a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o, será:..... (NR)Art. 11. 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (NR)Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento.Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.Art. 40. Os Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente.Por tanto, urge reconhecer que atualmente a situação criada pela falta de regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses resta solucionada, remanescendo o direito da parte autora a progressão e a promoção com aplicação do interstício de 12 meses até o advento da recente Lei nº 13.324/2016.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, serão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas

ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Ap 00030276820154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)De outra parte, pretende, ainda, a parte autora, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros. Realmente, deve ser considerado como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tal; não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo nº 5051162-83.2013.404.7100), vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7, 8º e 9 da Lei nº 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor. 2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9 da Lei nº 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 - posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, 1º e 2º, e art. 19a) nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho; b) nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício; c) os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (sem grifos no original). 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, portanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo nº 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329). Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual, não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição Federal. Dispositivo. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação à União Federal. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até o advento da Lei nº 13.324/2016, e revisar as progressões já efetuadas da autora, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado. Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive férias e demais verbas atíngidas, respeitadas a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, respeitadas a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI - Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo a União ser excluída do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-84.2015.403.6130 - DEVANIR BONFIM DA ROCHA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190, a parte autora demonstra seu inconformismo com a(s) perícia(s) médica(s) judicial(is). No entanto, não aponta fatores que desprestigiem os laudos médicos judiciais apresentados, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova perícia médica judicial.

No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-52.2015.403.6130 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207/211; Indefero a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades.

Fls. 212/214, anote-se.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-27.2015.403.6306 - SILVIO ALVES FERREIRA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, a contagem do tempo laborado, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.

Indefero ainda, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalho alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006169-53.2015.403.6306 - LABORATORIO DE FLORAIS E COSMETICOS JOEL ALEIXO LTDA - EPP (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Fls. 132/134, vista às partes.

Cumpra a serventia o determinado à fl. 131, publicando a decisão de fl. 118.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 118.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 88/116, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008995-52.2015.403.6306 - VALDENE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 54, item 4, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em atendimento ao item 5 do despacho de fl. 54.

Fl.60, nada a dizer tendo em vista o ofício carreado às fls.48/49, cumprindo a tutela deferida.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-63.2016.403.6130 - EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL

Fl.243, defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-63.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA(SP348820 - CELINA MAYUMI SHIMOGAITO)

Diante da consulta supra, REPUBLIQUE-SE as decisão exaradas às fl. 110, para cumprimento somente pelas ré Maria do Carmo Silva de Souza.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL.110.

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000420-30.2017.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178054 - MARCOS WANDER BIANCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Informa a União (fls. 537/551) que em consulta processual aos autos nº 0145782-20.2009.826.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, o administrador judicial da executada Munte Construções Industrializadas Ltda - CNPJ 47.245.071/0001-18, está procedendo às restituições e adimplemento do crédito dos credores trabalhista.

Considerando penhora realizada naqueles autos referente aos honorários de sucumbência devidos à União, conforme de depreende dos documentos de fls. 502/505, oficie-se o referido Juízo, bem como intime-se o administrador Judicial, Lauria Sociedade de Advogados, solicitando informações acerca do estado da penhora realizada e satisfação do crédito penhorado.

Para tanto, expeça-se o necessário, devendo o respectivo ato ser instruído com cópia da presente decisão e de fls. 502/505 e 537/551.

Cumpridas as diligências, manifeste-se a União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011994-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

DEFIRO o pleito da Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, providencie a Serventia o registro da solicitação no mencionado sistema.

Em caso positivo, determine a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora, devendo o representante legal da executada ser nomeado como fiel depositário.

Cumpridas as diligências, ou caso negativa a pesquisa no RENAJUD, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-20.2017.403.6130 - CHRISTIAN MASCARO RIBEIRO X GUIOMAR MASCARO RIBEIRO(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN MASCARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Primeiramente, remetem-se os autos à SEDI para incluir como exequente Cristopf Mascaro Ribeiro - CPF: 361.230.318-05, conforme decisão de fl. 41 destes autos.

Após, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 2492

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-13.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-91.2012.403.6130 ()) - FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Verifico que não foi diligenciado no endereço em que procedida a citação do corréu Nestor Ramos nos autos principais (fl. 59 daqueles autos).

Nessa esteira, expeça-se carta precatória em relação ao referido logradouro, intimando-se Nestor Ramos a constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000382-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Aguarde-se a conclusão das diligências empreendidas para regularização da representação processual dos executados nos autos dos Embargos à Execução 0002269-13.2012.403.6130.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005653-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE MS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVIA HELENA ORSOLON X LUIZ HENRIQUE JORGE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Defiro a citação dos corréus Magazine MS Comércio de Roupas Ltda. ME e Luiz Henrique Jorge nos endereços indicados às fls. 116/117, inclusive com a expedição de cartas precatórias, caso necessário, com exceção daqueles logradouros já diligenciados.

No que tange à ré Sílvia Helena Orsolon a providência é desnecessária, porquanto já citada à fl. 65.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011053-69.2012.403.6100 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação.

Após, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Fabiano Santana Souza**, neste ato representado por sua genitora, Petrolínia Ferreira Souza, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, a Sra. Perita apresentou seu laudo (Id. 8712989).

Ciente do laudo apresentado, o autor reiterou seu pedido de tutela de urgência.

É o relatório do essencial. Decido.

Os benefícios reclamados pelo autor estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O autor alega ser portador de esquizofrenia.

A incapacidade para o trabalho foi atestada por meio da perícia judicial, que declarou o autor **alienado mental**, incapaz para os atos da vida civil e **incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade remunerada**.

Vale ressaltar as conclusões da perícia:

O periciando tem esquizofrenia, pela CID 10, F20.

A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A normalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, consequentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessária ao trabalho.

Segundo o SABI, anexado aos autos na contestação do INSS, a doença mental e a incapacidade laborativa tiveram início em 03/07/2007. A doença mental se manteve desde então e seu quadro psiquiátrico só se agravou com o decorrer do tempo.

Apesar de ter tido um vínculo de trabalho de 01/07/2009 a 12/08/2009, este foi muito breve e não demonstra que tenha recuperado momentaneamente sua aptidão para o trabalho.

Sofre de doença mental há muitos anos, pois tem sinais de cronicidade como empobrecimento do conteúdo do pensamento. Os sintomas apresentados são irreversíveis.

Não há relatórios médicos que indiquem quando o examinando começou o tratamento na saúde mental.

É alienado mental e não depende de supervisão de terceiros.

Há incapacidade total e permanente para os atos da vida civil.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente pela gravidade dos achados durante o exame clínico realizado pelo Sr. Perito**.

Os outros requisitos foram atendidos.

A carência é dispensada por se tratar de pessoa acometida de patologia que dispensa o número mínimo de recolhimentos, conforme resposta ao quesito do juízo n. 20, que pergunta se o autor é acometido por uma das doenças descritas no art. 151, da Lei nº 8.213/91. O perito judicial respondeu: **“é alienado mental”**.

Na data de início da incapacidade apontada pelo perito (**03/07/2007**) o autor estava vinculado ao RGPS. Conforme registros encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, de 01/03/2004 a 18/06/2007.

Nesse contexto o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 03/07/2007.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, **no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	FABIANO SANTANA SOUZA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Número do benefício (NB):	
Data de início do benefício (DIB):	

No mais, especifiquem as partes – de maneira clara e objetiva – se pretendem produzir mais provas, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. **OFICIE-SE à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.**

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEANDRO DE FREITAS LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDINE MAIA DA SILVA - SP252855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Leandro de Freitas Lucio em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que adquiriu o imóvel de matrícula nº 112.080, conforme Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mutuo e Alienação Fiduciária em Garantia n SFH - Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedor(es) Fiduciante (s) - Contrato nº. 1.4444.0443126-0, junto a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pode honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Sustenta a nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial, diante da ausência de intimação pessoal acerca das datas e horários dos leilões extrajudiciais, bem como a possibilidade de purgar a mora antes da expedição do auto de arrematação.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a manutenção na posse do imóvel e que o a CEF abstenha-se de praticar qualquer ato ou procedimento relativo ao leilão extrajudicial, bem como qualquer ato expropriatório até julgamento final da demanda.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte autora apenas efetuou o pagamento de 23 parcelas dos 420 previstos no contrato de financiamento imobiliário.

Ressalto que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

No entanto, pelo que se verifica pelos documentos acostados aos autos, o autor deixou de pagar as parcelas do financiamento desde outubro de 2015. Alegou na inicial a intenção de purgar a mora e quando instado a fazê-lo, na esfera estadual, requereu prazo suplementar, mas não o realizou.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FAST VALE SERVICOS E COMERCIO DE VALES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Citem-se conforme requerido na petição de Id 648003.

Intime-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OTACILIO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 11051533, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10697377, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA FILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10696282, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE ROBERTO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10872994, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IRISMAR PEREIRA DA COSTA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10873486, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARINALVA AURINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GOMES NAVARRO - SP327603
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10874121, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2493

EMBARGOS A EXECUCAO

0003611-54.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-58.2012.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram-se as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019628-10.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-71.2011.403.6130 ()) - DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)
Drogaria São Lourenço Ltda-ME ajuizou estes Embargos à Execução em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que o executa nos autos do executivo fiscal nº 0005352-71.2011.403.6182. Insurgiu-se contra as multas punitivas aplicadas subsequentes a primeira (correspondente a certidão de dívida inscrita nº 188481/08), fundamentadas no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, sustentando que são indevidas por constituir bis in idem. Aos presentes embargos foi atribuído efeito suspensivo em razão da integralização da garantia (fls. 79). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, sustentando que, sendo a Embargante DROGARIA necessita manter farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento durante todo seu horário de funcionamento, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, do art. 15, da Lei nº 5.991/73 e dos Decretos nº 85.878/81 e nº 74.170/74, o que no caso concreto não se verificou. Alegou a inexistência de bis in idem. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 80/127). Instadas as partes a especificarem provas, a Embargante quedou-se inerte, enquanto o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 129). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Pois bem. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/09 e 11/16 dos autos da execução fiscal nº 0005352-71.2011.403.6130, objetiva o Conselho-Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe a Lei nº 5.991/73 em seu art. 15 e parágrafos: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Com efeito, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. 1 - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possua, proceder à devida autuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o

estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local.III - Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita.V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submete as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, incorre infração legal em sua aplicação.VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:03/05/2006, PÁGINA: 243 Relator:JUIZA CECILIA MARCONDES.)De outra feita, também descabida a alegação de inexigibilidade da multa, uma vez que sendo a permanência do responsável técnico inscrito no CRF no estabelecimento, durante todo o expediente, obrigatória por lei, a Embargante deveria ter contratado profissional.Por fim, não se há de falar em bis in idem, uma vez que as autuações, embora sob o mesmo enfoque, flagram reiterados descumprimentos do dever legal (ausência de Farmacêutico).Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR: NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CONSELHO DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR A ATIVIDADE ENVOLVENDO O FARMACÊUTICO, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS ATRIBUIÇÕES (OUTRAS) DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - BIS IN IDEM AFASTADO - COMETIMENTO DE DIVERSAS INFRAÇÕES, REINCIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA, NO QUE CONHECIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à fundamentação lançada com base no art. 15 da Lei 5.991/73, não com fulcro no art. 24, Lei 3.820/60, e sobre a vinculação das multas ao salário mínimo, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefacial.3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo devedor perante o foro adequado, o E. Juízo da origem qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente.4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.5. De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquel o prazo de prescrição aplicável à espécie (multa administrativa), incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, verbis. Precedente.6. Adota-se o marco sentencial, para fins de início de contagem do prazo prescricional, 23/11/2001, fls. 44, como data de formalização definitiva, não contestado pela parte interessada.7. Aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 18/02/2006, fls. 44, e ajuizado o executivo fiscal em 19/12/2006, com despacho ordenando a citação em 20/03/2007, fls. 196, último parágrafo (este o marco interruptivo, art. 8º, 2º, LEF, matéria alvo de Recurso Repetitivo, REsp 1133696/PE), não consumado o evento prescricional, para o débito em prisma.8. Atuou o Conselho de Farmácia dentro de sua esfera competencial, ao norte da apuração da existência de profissional de sua alçada no estabelecimento drogaria, portanto sem qualquer sentido, para esta finalidade, a invocação de invasão de competência da Vigilância Sanitária. Precedente.9. Como já lançado pela r. sentença, não se há de falar em bis in idem, uma vez que as autuações, embora sob o mesmo enfoque, flagram reiterados descumprimentos do dever legal (ausência de Farmacêutico), assim reincidente na prática da infração, fls. 197, segundo os argumentos tecidos na petição inicial e apreciados pela r. sentença10. Parcial conhecimento da apelação privada e, no que conhecida, improvida. Provimento à apelação do Conselho. Improcedência aos embargos.(TRF3, Quarta Turma, Ap - Apelação Cível 0 1676312/SP - 0000865-67.2009.4.03.6182, Relator: Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. NECESSIDADE....- Não se constata bis in idem. São autos de infração e respectivas notificações, inclusive das reincidências, ante constatações realizadas em datas distintas, de maneira que constituem fatos geradores diversos, ao contrário do que afirmou a apelante. À vista da inexistência de elementos aptos a infirmar a higidez do procedimento administrativo, a assertiva de que os autos de infração restaram emitidos na sede do conselho não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade do ato....(Ap 00029494120094036182, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condenado a embargante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000707-66.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020209-25.2011.403.6130 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram-se as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008629-56.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - PEDRO JOSE VERGANI(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Superado o pedido de efeito suspensivo, uma vez que a Execução Fiscal já se encontra suspensa por conta de despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008631-26.2015.403.6130.

Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008630-41.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - PAULO CEZAR AL BEHY ANDRE(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Superado o pedido de efeito suspensivo, uma vez que a Execução Fiscal já se encontra suspensa por conta de despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008631-26.2015.403.6130.

Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008631-26.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - MARCO ANTONIO GUILHERMINO(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico dos autos da execução fiscal que o(a) embargante fora intimado(a) da penhora em 13.11.2015 (fls. 68/69) e que a petição dos embargos foi protocolada em 01.12.2015 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000824-18.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-25.2011.403.6130 ()) - P.H.D. FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.

Verifico dos autos da execução fiscal que o(a) embargante fora intimado(a) da penhora em 11.01.2016 (fl. 30) e que a petição dos embargos foi protocolada em 04.02.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral (fl. 103 autos Execução Fiscal nº 0012352-25.2011.403.6130).

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SPI76467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X ELINE DE OLIVEIRA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006694-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 65/66).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas às fls. 31 e 67.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011338-06.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP268249 - GRAZIELA PETER BENJAMINO SILVA) X ALEX SANDRO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BRASIL

Vistos.Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da União (Fazenda Nacional) informando que a dívida não se encontra parcelada (fls. 116/117). Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 123/128 e fls. 129/130.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012156-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012352-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PHD FARMACIA MANIP.LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Por ora, aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução opostos sob o n.0000824-18.2016.403.6130.

EXECUCAO FISCAL

0015493-52.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MICRON REVESTIMENTO DE METAIS LTDA X ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS CRIVELANTE(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos.Cumpra-se a União (Fazenda Nacional) integralmente o determinado às fls. 125.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016406-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X APA EMPREITEIRA LTDA(SP314744 - WILLIAN RODRIGUES SAMPAIO) X ARESTIDES PEREIRA ALVES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018399-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI

A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 103, forneça a exequente planilha de débitos atualizada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004000-44.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA JACK LTDA X EDUARDO YASSUO MORIZONO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004164-72.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GATTI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Fazenda/Nacional - CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004562-19.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE UMBERTO DOS REIS(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003158-93.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos/Fls. 77/98: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível: que se convençiou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam: o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Devo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do

REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0008524-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA CESAR PAVAO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009479-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEIR GILMAR DA COSTA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008503-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAM JUNIOR) X DROGARIA C.A.P.M. LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE PAIVA MATOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos FIs. 12/50: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta aduzindo, em síntese: a) ausência de notificação dos excipientes no processo administrativo; b) inexistência de violação ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60; c) da autuação em intervalo inferior a 30 dias; d) do excesso dos valores das multas aplicadas e e) a existência de responsável técnico no estabelecimento nos anos de 2012 a 2016. O exequente manifestou-se às ffs. 54/103. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. As questões alegadas pela executada, ora excipiente, e ao próprio mérito das multas tratadas no feito, não são matérias alheias de plano, sendo imprescindível o estabelecimento da dilação probatória, incompatível, portanto, com a exceção de pré-executividade, a ser promovida em sede de embargos à execução fiscal. Ademais, não há nos autos elementos capazes de infirmar o ato administrativo impugnado, que possui presunção de legitimidade e de veracidade. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. FALTA DE FARMACÊUTICO NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, além do que é inequívoco que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário à sua defesa (art. 41, da Lei n. 6.830/80). Com relação à prova da notificação, é fato que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para lidá-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Assim, cabia a embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos. Por outro lado, pelo exame dos autos, verifico que o embargado apresentou às ffs. 122/181, a cópia do processo administrativo, sendo que o mesmo se revestiu de todas as formalidades legais. In casu, foi concedida à embargante todas as oportunidades de defesa, tanto que a mesma apresentou recurso às ffs. 149, 160 e 176. Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa e tampouco na falta de notificação sobre a exigência do crédito. 2. Não se vislumbra qualquer nulidade nas CDAs de ffs. 3-7 da execução de nº 263.01.2006.002496-9, nos títulos em questão há a indicação acerca do número da Dívida Inscrita, a data da emissão, o valor originário, o valor dos juros, a forma de cálculo, a origem da dívida, a natureza da dívida, o fundamento legal e o termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, ou seja, eles contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. No presente caso, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao revés na defesa apresentada no processo administrativo, a própria embargante relata sobre as dificuldades de se encontrar um farmacêutico responsável para o estabelecimento (f. 160). Assim, deve ser mantida a aplicação da penalidade imposta. 4. Recurso de apelação desprovido. (AC 00453158520124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805917, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. PROFISSIONAL HABILITADO. PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos artigos 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. II. A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. III. Analisando as provas apresentadas nos autos constata-se que a embargante se trata efetivamente de drogaria, sendo portanto, necessária a presença de profissional habilitado em farmácia. Verifica-se ainda que foram realizadas nove visitas do Conselho no estabelecimento nas datas de 22/11/01, 31/07/02, 25/04/03, 12/09/03, 23/01/04, 04/02/05, 1º/04/05, 21/06/05 e 28/08/05 sendo constatado em todas visitas o funcionamento sem profissional da farmácia (ffs. 40, 78, 82, 84, 86, 91, 93/97). Não obstante a embargante ter apresentado registro de contratação destes profissionais, é possível inferir, de nove visitas durante cinco anos, que não havia o profissional no estabelecimento. Ao contrário do alegado pela embargante, houve sua devida notificação dos autos de infração com abertura de prazos para recursos, sendo apresentadas defesas, porém sem êxito para a requerente, não havendo cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal (ffs. 65/71, 147/177). Assim, as CDAs que instruem a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, que não o fez. Sob outro aspecto, a multa aplicada demonstra-se adequada e razoável. IV. Apelação do CRF provida. Apelação da embargante desprovida. (AC 00001158920114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582655, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016) Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001826-86.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINNI SOUZA OTAVIANO ROXO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003929-66.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP227783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FRANCINEY GOMES DE SOUSA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003721-58.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão nos autos dos Embargos à Execução n. 00036115420154036130.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LIMA SIMEAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RINALDO DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GC Industrial, Importadora e Exportadora de Lubrificantes Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Em decisão Id 1329293, foi deferido o pleito liminar. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id 1571752/1571774.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1761486. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1814858). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1808203).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1814858). Segundo se observou, inexistе determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 1147609 e 1571774).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elubel Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros incidente sobre: *(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; (ii) salário-maternidade; (iii) férias gozadas; (iv) terço constitucional de férias; (v) aviso prévio indenizado; e (vi) terço constitucional sobre o aviso prévio indenizado.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão Id 1537467, retificada de ofício em Id 1538769.

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1722859/1722916).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 1787973). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2227082/2227091).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1754205).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

A Impetrante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente)**. Há de se pontuar que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (*antes da concessão do auxílio-doença/acidente*), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social**.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):



"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas, e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] *omissis*. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida".

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) "

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)

O **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) igualmente não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] *omissis*. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial** para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, **o aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal**. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Quanto ao **reflexo** da parcela do **aviso prévio indenizado** sobre o **13º salário**, no entanto, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) **5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.** (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...)14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. **2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPET

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. **O salário-maternidade tem natureza salarial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, observando-se as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5000009-45.2017.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação também quanto às contribuições a Terceiros.

Confirmam-se:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - **As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. **Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.** 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida."

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - **Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** (...) VII - **Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.**

(...)"

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] *Omissis*. VI - **Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.** VII - **Agravo legal da União Federal não provido**."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] *omissis*. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros incidente sobre *(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado*, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de praticar atos de cobrança a esse respeito.

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1483307).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PALACIO DOS VINHOS IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Palácio dos Vinhos Importadora EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 969658), determinando-se, na ocasião, que a Impetrante promovesse o recolhimento das custas. Em petição Id 1530331/1530622, a parte demandante procedeu à retificação do valor da causa e apresentou o comprovante de quitação das custas processuais.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1622446. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 2226772/2226779). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1811691).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2226772). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, ~~por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.~~

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos inequivocamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, ~~considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos~~, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nektschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1530331/1530340).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001432-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA L.C.V.LTDA - ME, LUIS CARLOS VIEIRA, ALINE SIKURA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGC-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a duas cartas de citação, no valor de R\$ 18,45, cada, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um endereço dos três constante nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-66.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTER TRUCK & BUS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, DANIEL EVARISTO, GILBERTO SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INTER TRUCK & BUS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME e outros.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2937

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001633-96.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULHER GESTANTE E BEBE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ELIZANGELA SANTOS SOARES X EDNILZA SANTOS SOARES X ELAINE SANTOS SOARES

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Intime-se a exequente a se manifestar acerca da petição acostada à(s) fl(s). 59 dos autos.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão que declinou competência dos presentes autos ao JEF.

Considerando que a execução do título extrajudicial (processo principal) foi remetida ao JEF, intime-se o embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: T R A ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte impetrante para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NIVALDO MONTEIRO, ANA MARIA BORIERO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte CEF para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRAVISSIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CASSIANO D'ANGIERI, MONICA GALVAO
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP, CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN - SP246197

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do desbloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON CARBONERI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002744-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JUSTO TACINE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002110-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALISSON FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora CEF para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora CEF para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REINALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAVI ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA - SP267710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DAVI ANTONIO DE CARVALHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado (NB n.º 534.450.598-8), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Originariamente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 9732482 (Pág. 25 e seguintes). Preliminarmente, aduziu ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos da condenação, bem como à incompetência absoluta. Na eventualidade de procedência do pedido, sublinhou a necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu não ter a parte autora logrado comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da data de início do benefício na data de apresentação do laudo pericial oficial em Juízo.

Ainda no JEF, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 9732482 – Pág. 38 e seguintes).

Laudo pericial realizado por Paulo Eduardo Riff, especialista em neurologia, juntado aos autos sob o id. 9732482 (Pág. 43 e seguintes). A despeito das conclusões apresentadas, aludiu à necessidade de realização de perícia ortopédica.

Laudo pericial realizado por Fábio Mastromauro Olivera, médico ortopedista, juntado aos autos sob o id. 9732482 (Pág. 49 e seguintes), com a conclusão de que “*Apresenta incapacidade total e definitiva ao labor habitual*”.

O INSS formulou proposta de acordo (id. 9732482 – Pág. 57), que foi rechaçada pela parte autora (id. 9732482 – Pág. 62).

Instada a se manifestar sobre eventual renúncia quanto ao valor excedente ao limite de competência do JEF (id. 9732482), a parte autora apresentou resposta negativa (id. 9732482 – Pág. 76).

Sobreveio a decisão sob o id. 9732482 – Pág. 82, em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma oportunidade, determinada a redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal.

Já redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a intimação das partes para que tomassem ciência da redistribuição dos autos (id. 9766901).

Manifestação apresentada pela parte autora (id. 10068092).

Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS, em que foi indeferida a concessão de efeito suspensivo pretendido (id. 10539114).

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, “a”; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

Não há controvérsia em relação aos dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência), visto que o benefício de auxílio-doença foi concedido no âmbito administrativo.

Cinge-se a discussão, portanto, em saber se a parte autora padece ou não de incapacidade total e permanente, a fim de fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

Sob o id. 9732482 – Pág. 49 a 53, a perícia judicial constatou “*incapacidade total e definitiva ao labor habitual*”. Na resposta ao quesito 2, o Perito foi ainda mais categórico ao afirmar que a parte autora “*Apresenta incapacidade total e definitiva ao labor habitual*”. Destaque-se, ainda, que ao quesito que indagava se a “*A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência*”, respondeu que **sim**. Por fim, o I. Perito considerou que a parte autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa, motivo pelo qual não se estaria diante da hipótese ensejadora do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei n.º 8.213/1991.

Verifica-se, ainda, que, conforme o laudo realizado, o I. Perito Judicial considerou que a data de início da incapacidade deve coincidir com o evento desencadeador, ou seja, o acidente ocorrido em fevereiro de 2009.

Dessa forma, reconheço o preenchimento do requisito concernente à incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data do evento desencadeador da incapacidade (**02/2009**), conforme apontado no laudo pericial.

1. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **confirmando a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora **em aposentadoria por invalidez, com DIB em fevereiro de 2009;**
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas a partir de fevereiro de 2009 até a DIP que fixo em setembro de 2018.

O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

- b.1) aplicar os juros de mora, a partir da citação, segundo os índices da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC;
- b.2) **respeitar a prescrição quinquenal;**
- b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, inacumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a sentença (diferença entre os valores recebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez no período fevereiro de 2009 – DIB a 09/2018 – data da sentença).

Comunique-se, conforme requerido na decisão juntada sob o id. 10539114, a prolação desta sentença.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARINETE VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA PEREIRA DE SOUZA - SP386933, RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO OLAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NAYANA CERES AMOEDO SARMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora CEF para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002389-64.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. DE F. CANELA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSUE DE FARIA CANELA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em duplicidade pela Caixa Econômica Federal contra J de F Canela Materiais de Construção e outros, com base nos contratos indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência e extinção (ID 10357461).

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-53.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCIO CASTELLI MILANI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por **Márcio Castelli Milani** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria.

A parte autora requereu a desistência do feito, por ter sido seu benefício já concedido na seara administrativa (ID 10411210).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON STEPHANO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Sob pena de indeferimento da inicial, na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora a juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, já que sequer foi indicado o número de sua aposentadoria em que estariam a ocorrer os descontos por valores recebidos em antecipação de tutela posteriormente cassada, ou como chegou ao valor de R\$ 198.000,00 que o INSS supostamente estaria lhe cobrando. Prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA

D E S P A C H O

Ante o silêncio da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDGARD ROQUE

DESPACHO

Intime-se o patrono da causa para regularização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a inserção das peças processuais necessárias para obtenção de provimento jurisdicional.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RODRIGO CEZAR FERRAZ, ARITA DE ALVARENGA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
EXECUTADO: JCH - JUNDIAÍ COOPERATIVA HABITACIONAL, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
PROCURADOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALFREDO RE SORIANO - SP133548
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, constata-se que os autores, ora exequentes, promovem num único feito a execução das sentenças proferidas nos processos físicos nºs 0005221-63.2015.403.6128 e 0005222-48.2015.403.6128.

A fim de se evitar tumulto processual, deverão os exequentes promover a execução de sentença prolatada no processo nº 0005222-48.2015.403.6128 separadamente, mediante proposição e distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJe.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intem-se as executadas Caixa Econômica Federal e ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, de forma solidária, para pagamento da quantia de R\$ 57,89 (cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizada em julho/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001285-64.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 1.697,35 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizada em setembro/2018, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000672-31.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GILSON DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O acusado, por intermédio de defensora constituída (fl. 287), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 285/286). Requer a rejeição da denúncia alegando falta de justa

causa para a perseguição penal e que provará sua inocência no decorrer da instrução processual.

Pois bem. Tendo em vista que a defesa reserva-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro e não sendo o caso de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o acusado.

Designo o dia 08 (oito) de novembro de 2018, às 11h00min, para a realização de audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal, utilizando-se do sistema de videoconferência.

Considerando que o réu encontra-se recolhido na penitenciária de Naviraí/MS, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária solicitando seja providenciado seu comparecimento naquele Juízo Federal, em sala determinada pelo Juízo Deprecado, no dia 08 (oito) de novembro de 2018, às 11h00, a fim de acompanhar a audiência de instrução e ser interrogado nestes autos por este Juízo Deprecante, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

Expeça-se também carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru - SP, com o prazo de 10 (dez) dias, solicitando a intimação das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 271 para que compareçam à sala de videoconferências do Juízo deprecado (Bauru), no dia 08 (oito) de novembro de 2018, às 11h00min, a fim de serem ouvidas por este Juízo deprecante (Lins), através do sistema de videoconferência.

Oficie-se ao superior hierárquico dos Policiais Militares Rodoviários arrolados como testemunhas de acusação, na 1ª Cia. do 2º BPRV, em Bauru, nos termos do Art. 221, parágrafo 2º, do CPP, requisitando-os para que compareçam na sala de audiência do Fórum Federal de Bauru, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Vila Aviação, no dia 08 (oito) de novembro de 2018, às 11h00min, a fim de serem inquiridas pelo Juízo de Lins, através do sistema de videoconferência.

Expeça-se, ainda, carta precatória à Subseção Judiciária de Santos - SP, com o prazo de 10 (dez) dias, solicitando a intimação da testemunha arrolada pela acusação ROSA ENEDI CARLOS CHEQUE DE MORAES, para que compareça à sala de videoconferências do Juízo deprecado (Santos), no dia 08 (oito) de novembro de 2018, às 11h00min, a fim de ser ouvida por este Juízo deprecante (Lins), através do sistema de videoconferência.

Expeça-se, por fim, carta precatória ao Juízo da Comarca de Anaurilândia/MS, solicitando os bons préstimos daquele Juízo, a fim de que designe data para a inquirição da testemunha ADYR DE AZEVEDO MACIEL antes do interrogatório do réu designada para o dia 08 (oito) de novembro de 2018. Consigne-se na precatória que a urgência requerida se justifica por se tratar de feito com réu preso, bem como pela dificuldade de conciliar a pauta de videoconferência das três Subseções envolvidas, conforme delineado acima.

Fl. 281: Encaminhe-se o aparelho celular ao depósito judicial.

Anote-se o nome da advogada constituída no sistema processual.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da Exceção de Incompetência anexada aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

LINS, 21 de setembro de 2018.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPÃO (49) Nº 5000538-66.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: RUI DALLA, IVANI SOARES DALLA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CORTEZZI - SP162017, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CORTEZZI - SP162017, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

RÉU: UNIAO FEDERAL, VINCENZO MAURO, DACA MAURO

DECISÃO

Em 27/05/2013, *Rui Dalla e sua esposa Ivani Soares Dalla* propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária, contra Vincenzo Mauro e Daga Mauro*, na Justiça Estadual de Ilhabela (Vara Distrital de Ilhabela - Proc. 542/2013 / 0001293-89.2013.8.26.0247) para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, descrito na inicial e no **memorial descritivo** anexados ID 9831430 (pág. 26 e 115), *situado no Município de Ilhabela – SP, na Praia de Cambaquara / Veloso*, sendo a área perimetral total de **3.520,00m²** (três mil, quinhentos e vinte metros quadrados), sito na Avenida Governador Mário Covas Júnior (também chamada Avenida José Pacheco do Nascimento), n.º 10.240, cadastrado junto à Municipalidade, sob o número **2003.2926.0010**. O imóvel abrigaria edificação (casa e edícula), ID 9831430 (pág. 19 e 22). Atribuiu-se à causa o valor de **RS 373.839,64**. Custas não recolhidas à Justiça Federal.

Narra a petição inicial que, em 13/12/2002, o casal autor teria adquirido os direitos possessórios dessa área de **Vincenzo Mauro e Daga Mauro** (por escritura pública de cessão de direitos possessórios, lavrada no Livro 0343, fls. 394, do 2.º Cartório de Notas de São Sebastião).

Confrontantes indicados do terreno seriam: (1) um terreno de **Telmo Cortês de Carvalho e Silva, Maria Amélia Accioly de Carvalho e Silva, Maria Carolina Accioly de Carvalho e Silva e Juliana Accioly de Carvalho e Silva**; (2) a Avenida José Pacheco do Nascimento (logradouro municipal); (3) um terreno de **Maria Ângela Batista Conrado e João Carlos Conrado**; (4) **UNILÃO** (faixa de terrenos de marinha).

Pesquisa realizada pelo indicador real e pessoal, pelo **Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 9831443 – pág. 53 e 55/56) indica que o imóvel não estaria contido em transcrição ou matrícula.

Citaram-se: (a) o Município de Ilhabela (ID 9831443 – pág. 84); (b) a União (pág. 97); (c) o Estado de São Paulo (pág. 86).

Os **confrontantes não foram adequadamente citados**. Buscou-se a citação por carta com aviso de recebimento (A.R.), porém, o a.r. em nenhum caso foi assinado pela própria pessoa a ser citada, ou por procurador habilitado para isso, de modo que não se podem considerar citados os confrontantes.

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID9831445 – pág. 8/22); alegou incompetência da Justiça Estadual, e sobreposição do terreno à faixa de terrenos de marinha. Estado e Município declararam desinteresse no feito.

Expediu-se **edital** (ID 9831445 – pág. 50 e 68) para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (ID 9831445 – pág. 88), e em jornal de circulação local (pág. 91/92).

Acolhidos os argumentos da União, o Juízo da Vara Única de Ilhabela declarou-se absolutamente incompetente para julgar a causa e ordenou a **remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba** (ID 9831445 – pág. 126).

Não foram juntadas **certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual do local do imóvel e da Justiça Federal**.

É o breve relatório; fundamento e decidido.

I — No que concerne à competência para a demanda, irrepreensível a decisão da Vara Única de Ilhabela. Sabe-se que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição.

Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação**, por quaisquer das partes ou intervenientes no processo, no sentido da **existência de terrenos de marinha** (propriedade da União), contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência (na) para a Justiça Federal**. Assim tem decidido o E. STF:

A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). **O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 – RTJ 51/242 – RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local** (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 – RTJ 95/447 – RTJ 101/419 – RTJ 164/359).

(...)

Pelo exposto, **dou provimento a este agravo** (art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, antes das alterações da Lei n. 12.322/2010), e, **desde logo, ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **para determinar que a Justiça Federal examine o interesse da União Federal na causa** [STJ. Agravo de Instrumento – AI 805920, **Relatora Ministra Carmen Lúcia**, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013].

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre: (a) o **proprietário que conste da matrícula**; (b) **eventuais “possuidores atuais do imóvel”**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.ª — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**”.

O **“procedimento edital”** ainda não se aperfeiçoou. Ainda não foi publicado o edital em jornal de circulação no local do terreno.

Com relação a eventuais **“possuidores atuais do imóvel”**, de fato não se sabe se existem. Os autores pouco esclarecem sobre a destinação que é dada a esse imóvel, não fornecem dados sobre a posse supostamente exercida, não vivem no local (vivem em Santo André / SP). Em sede de ação de usucapião, toda a discussão gravita em torno da posse efetiva da terra, com atos efetivos de proprietário. Todo o restante é secundário (embora não menos importante). Sem prova concreta de posse não surge o direito de propriedade, por usucapião.

Com efeito, **escrituras de aquisição da posse** apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse *ad usucapionem*. Nenhuma prova existe sobre a destinação dada a esse terreno. Não se sabe quem vive ali, nem a que título. Não se sabe que atividade é exercida ali. Nada se sabe sobre a posse efetiva de dono. A usucapião exige bem mais que uma mera escritura. A partir da legislação de regência, extraem-se os **requisitos e condições**, absolutamente indispensáveis **para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião**, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse *ad usucapionem*, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (**20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos**), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse *ad usucapionem* exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (**objeto hábil**) — o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área *non edificandi*, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc.

Na seqüência, verifica-se que o ciclo citatório ainda não se aperfeiçoou. Com efeito, as tentativas de citação foram feitas por carta, mas nenhum dos avisos de recebimento contém a identificação e assinatura da pessoa a ser citada, de modo que não há garantia alguma de que efetivamente tenham sido citadas. No caso de **Daca Maura**, o A.R. indica que teria mudado de residência (ID 9831443, pág. 73). A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: — “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”.

Com relação a **confrontante Maria Angela Batista Conrado**, sabe-se que ela é autora de duas ações distintas de usucapião, em processos que tramitam nesta 1.ª Vara Federal (Proc. n. **0003014-75.2012.403.6135** e Proc. n. **0003013-90.2012.403.6135**), de modo que sua citação parece não apresentar nenhuma dificuldade.

Com relação ao réu **Vincenzo Mauro sabe-se que viveria em São Paulo (Rua Cosmorama, n.º 66, Jd. Prudência) juntamente com sua esposa Daca Mauro. O Município** (Avenida José Pacheco do Nascimento) e a União (terrenos de marinha) também foram citados por A.R., mas se manifestaram no feito e eventual anulabilidade de citação foi suprida.

Com relação a **Telmo Cortês de Carvalho e Silva, Maria Amélia Accioly de Carvalho e Silva, Maria Carolina Accioly de Carvalho e Silva e Juliana Accioly de Carvalho e Silva**, sabe-se que viveriam em São Paulo, na Rua Marcos Pereira, n.º 37, Apto. 212, Vila Andrade, onde deverão ser citados, pessoal e nominalmente.

Verifica-se, ademais, certa divergência com relação à certidão do **Oficial de Registro de Imóveis** (ID 9831443, pág. 53); essa certidão refere-se ao terreno sito na **Avenida Governador Mário Covas, n.º 10.248** — enquanto a certidão da Prefeitura de Ilhabela (ID 9831445, pág. 122) refere-se a um terreno sito na **Avenida José Pacheco do Nascimento, N.º 10.240**. Ainda que a avenida tenha diferentes denominações, a divergência de numeração não se justificaria.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — No prazo de 20 (vinte) dias, determino *aos autores*:

(a) Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do Imóvel, e da Justiça Federal, em nome de: (1) Vincenzo Mauro (CPF 219.431.848-87); (2) Daca Mauro; (3) Rui Dalla; (4) Ivani Soares Dalla; (5) Maria Angela Batista Conrado; (6) Telmo Cortês de Carvalho e Silva; (7) Maria Amélia Accioly de Carvalho e Silva; (8) Maria Carolina Accioly de Carvalho e Silva; (9) Juliana Accioly de Carvalho e Silva.

(b) Adotem as medidas cabíveis para que o **edital** (ID 9831445 – pág. 50 e 68) seja publicado em jornal de circulação no local do terreno, anexando-se ao processo um exemplar da publicação.

(c) Esclareçam a divergência de localização apontada (**Avenida Governador Mário Covas, n.º 10.248 / Avenida José Pacheco do Nascimento, N.º 10.240**).

(d) Comproven o recolhimento da “anotação de responsabilidade técnica” (ART), determinado pela Lei n.º 5.194/1966, Lei n.º 6.496/1977 (art. 1.º) e Resolução n.º 425/1998, do CONFEA, referente ao memorial descritivo e levantamento planimétrico topográfico cadastral anexados.

(e) Juntem-se os documentos de identificação pessoal dos autores (CPF e RG), e certidão de casamento.

(f) **Recolham as custas judiciais devidas à Justiça Federal**, conforme artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, anexando-se o comprovante.

(g) Esclareça a este Juízo quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, e especifique as provas que pretende produzir

2.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Informe a SPU se a faixa de terrenos de marinha em questão (supostamente com **3.520,00m²**) encontra-se inscrita e com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP).

3.º — **Determino a intimação do Município de Ilhabela, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 2003.2926.0010**: (1) quem é(são) o(s) proprietário(s) indicado(s)? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão?

4.º — **À Secretaria determino**:

(a) a adoção das medidas cabíveis para a **citação**, por **precatória**, de: (1) Vincenzo Mauro (CPF 219.431.848-87); (2) Daca Mauro; (3) Rui Dalla; (4) Ivani Soares Dalla; (5) Maria Angela Batista Conrado; (6) Telmo Cortês de Carvalho e Silva; (7) Maria Amélia Accioly de Carvalho e Silva; (8) Maria Carolina Accioly de Carvalho e Silva; (9) Juliana Accioly de Carvalho e Silva – nos endereços apontados acima. A Serventia deverá atentar para os requisitos do art. 260 do CPC. O mandado será instruído, também, com cópia da presente decisão.

(b) adotem-se as medidas cabíveis para que o **edital** (ID 9831445 – pág. 50 e 68) seja publicado no sítio eletrônico do E. TRF3 e no Diário Eletrônico da Justiça.

Ratifico todos os atos processuais sem conteúdo decisório, praticados perante a Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se as partes, a União, o Município de Ilhabela, e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2336

USUCAPIAO

0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - SP163031 - JOSE BULLA JUNIOR E SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA X FERNANDO GOMES DA SILVA X SERGIO GOMES DA SILVA X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

A petição de fls. 850/866, acompanhada de documentos, foi protocolada em 27/07/2018, antes que fosse proferida a decisão de fls. 842/847, em 23/08/2018; contudo, referida decisão não se manifestou sobre o teor da petição, uma vez que a petição não havia sido juntada aos autos, por determinação deste Juízo que determinou à Serventia que não se juntassem petições em processos já remetidos à conclusão. Precipitadamente, antes de ter sido intimado da decisão de fls. 842/847, o advogado tomou ciência dessa decisão, e endereçou-nos nova petição, anexada a fls. 944/964, protocolada em 21/09/2018. Dito isso, passo a apreciar conjuntamente o teor de ambas as petições. I - Requer-se a retratação da petição que dissentiu dos trabalhos técnicos do perito judicial - retratação da petição dos Autores de fls. 701/705. A prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC). Tratando-se de questão eminentemente técnica, às partes é dado o direito de deduzir quesitos e indicar assistentes técnicos, que poderão produzir parecer técnico. O conjunto probatório é analisado como um todo, independentemente de concordância, ou discordância, das partes. II - Requer-se reconsideração da decisão que determinou a renovação do ciclo citatório. Remetemos às partes à fundamentação deduzida na decisão anterior, a fls. 844/845. Este processo tramita há 41 anos. Em ações de usucapião, além das três pessoas de Direito Público interno, são citados os possuidores dos imóveis confinantes. A indicação dos confinantes, feita pelos autores, ostenta presunção apenas relativa. O Juízo toma por verdade que os confinantes são apenas aquelas pessoas indicadas pelos autores. Todavia, como se acabou de ocorrer, se no curso do processo, verifica-se que são outros os confinantes, ou que há outros, além dos indicados, esses também deverão ser citados. Especificamente na ação de usucapião, o legislador confere superlativa importância à citação dos confrontantes, e reputa nula ou ineficaz a sentença que tenha sido proferida sem a integração do contraditório (art. 115, I, e II, do CPC). A questão foi tão amplamente debatida pelo Poder Judiciário, que levou o STF a editar a Súmula 391: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. É exatamente o que se passa no presente caso. Não se está a determinar nova citação de pessoas já validamente citadas, de modo que a expressão renovação do ciclo citatório revela-se, no contexto, inadequada. Tratando-se de área grande, 41 anos atrás, os autores apontaram apenas 4 confrontantes. Além da União, Estado, Município, e DER, citaram-se, como confrontantes: (1) João Elias de Moura; (2) Eudila Braz Moura; (3) Andréa Percassi e s.m. (fls. 36, v.º); (4) Ora Tognato (fls. 66, v.º). Sincero Zanella e Maria Bruna Zanella disseram dar-se por citados (fls. 39/40). Décio Moreira Galvão e sua mulher compareceram espontaneamente (fls. 87). A ausência de citação desses últimos considera-se suprida (art. 239, I.º, do CPC). No curso do processo, foram sendo apontados novos confrontantes desse grande terreno, quer pelos próprios autores (fls. 726/727), quer pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 573 e 574/691); quer pelo perito judicial. No documento intitulado Espólio de José Maria da Silva - Plano de Partilha Consensual dos Bens Inventariados (fls. 744), no item 5.º, que trata do imóvel usucapiendo, há menção à outra possuidora confinante (Yvone Teksio), a qual seria titular de direito real de servidão de passagem, adjacente ao terreno usucapiendo. Como se percebe, as informações vão sendo apresentadas ao Juízo de pouco em pouco e de acordo com a conveniência das partes. Yvone nunca foi citada. Nenhuma referência há, no memorial descritivo, a uma servidão de passagem. Como se sabe, o direito real de

servidão deve ser registrado (art. 1.378, 1.379, e 1.387, do Código Civil, e art. 257, da Lei n.º 6.015/1973). Às partes pode parecer que se trata de mera formalidade inútil, mas foi essa a posição adotada pelo legislador. No curso da instrução, a descrição do terreno usucapiendo foi modificada. O direito constitucional ao contraditório, com bilateralidade de audiência e possibilidade de ampla defesa, fez-se em torno daquela descrição inexistente de 41 anos atrás. Ainda que, há 41 anos, os únicos confrontantes fossem realmente apenas os indicados acima (João, Eudila, etc.), entendemos que os confrontantes identificados no curso da instrução devam ser validamente citados, em respeito ao princípio constitucional soberano do contraditório e da ampla defesa. Não se pode presumir que haverá ausência de oposição. E, ainda que não se oponham à pretensão, eles tem o direito de se manifestar na demanda. Não se trata, como diz o advogado, de renovação do ciclo citatório, pois não se está ordenando a repetição de ato já praticado. Determina-se, ao invés, que o ciclo citatório se complete, porque, até o momento, ele não se aperfeiçoou. No julgado do C. STJ invocado pelos autores (REsp n.º 1.432.579 - MG) discutiu-se a nulidade da sentença, por ausência de citação válida dos cônjuges dos confrontantes. O paradigma invocado, nota-se, trata de questão diversa: se um dos cônjuges foi validamente citado, é de todo provável que a demanda tenha chegado ao conhecimento de seu marido ou esposa. Por isso, decidiu-se não declarar nula a sentença. Em verdade, esse julgado só faz reforçar a importância da medida determinada por esse Juízo. Se a mera ausência de citação de um cônjuge deu ensejo a um questionamento quanto à nulidade da sentença proferida, no STJ, tanto maior será essa possibilidade se for omitida alguma citação. Além disso, os documentos acostados a fs. 995 revelam outro fato novo: Fernando Souza Santos teria alugado o imóvel usucapiendo, ao preço de R\$ 100,00, até 31/03/2019. Somente agora é sabido que o imóvel é objeto de locação, como dito, as informações vão sendo prestadas aos poucos. III - As condições e requisitos da usucapição serão avaliados no momento adequado, por ocasião da sentença. A instrução do feito destina-se, precipuamente, a formação do convencimento, motivado, do julgador (não das partes parciais). A instrução será tanto mais célere, quanto for o empenho das partes em cumprir, com exatidão, o que lhes cabe cumprir. IV - Requer-se a reconsideração da decisão de fs. 846, que reformou a decisão de fs. 838 e determinou a readmissão da autora original Adelaide da Conceição Gomes Bidarra ao pólo ativo do processo. Adelaide, relatamos, propôs a presente ação, em litisconsórcio ativo com seu falecido cônjuge (José Maria) e os demais (Sérgio etc.). Adelaide figurou como uma das cessionárias do terreno usucapiendo, na escritura de fs. 7, lavrada em 21/07/1975. Portanto, idealmente, certa fração desses terrenos sempre lhe teria pertencido (desde 1975). Por ocasião do falecimento do cônjuge José Maria (fs. 835), na condição de cônjuge supérstite e herdeira necessária, parte da fração ideal de José Maria foi acrescida à fração ideal de Adelaide. Não apenas ela manteve a fração ideal que possuía desde 1975, como essa fração foi aumentada. Não havia mesmo motivo para excluir Adelaide do pólo ativo da demanda, muito ao contrário: além de titular de parte do direito em discussão, era ela sucessora de parte dos direitos possessórios do esposo; por esse motivo, reconsiderou-se a decisão de fs. 838, ordenando-se a readmissão de Adelaide. Como claramente se percebe pela leitura do Espólio de José Maria da Silva - Plano de Partilha Consensual dos Bens Inventariados (fs. 745), à Adelaide da Conceição Gomes Bidarra coube 50% do 5.º bem partível (que é o terreno usucapiendo). Bens partíveis eram os bens do finado José Maria. Embora a sentença da partilha não tenha sido juntada, o teor do item B (fs. 746) faz supor que Adelaide teria se desfeito desses 50% do monte partível, que lhe cabia no terreno usucapiendo, em favor dos filhos. Nada se diz quanto à fração que já lhe cabia, desde 1975. Ora, Adelaide era possuidora originária e cessionária dos direitos possessórios do terreno usucapiendo. Era possuidora dos direitos de posse de uma fração ideal desse bem. O fato de ter se desfeito da fração ideal de 50% da parte que cabia ao falecido esposo em nada altera esse fato. O formal de partilha, em sucessão hereditária, não seria a forma correta de transferir a fração ideal da parte que lhe cabia desde 1975. Isso deveria ser feito por doação, ou cessão onerosa de direitos possessórios, em instrumento autônomo; já que, em processo de inventário e partilha, somente se discute a destinação dos bens do de cujus. No referido processo, somente se discutiu a parcela dos direitos que lhe foi transferida por força da morte de José Maria. Seus próprios direitos possessórios, como co-possuidora do bem e co-autora da ação, não foram transmitidos, ou, se o foram, não há disso prova. Adelaide em nenhum momento requereu a desistência da ação. Se não o fez, ela segue na condição de co-autora. Como dito na anterior decisão (fs. 845), em ação de usucapição, legítima, ad causam, por via de regra, é aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuiu como seu o imóvel usucapiendo. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes (art. 109 do CPC). De fato, a transferência de titularidade do direito em razão do falecimento de seu titular pode alterar a legitimidade de partes. Se José Maria fosse autor único, isolado, da ação de usucapição; com seu falecimento, os sucessores lhe tomariam o lugar, e passariam a ser autores. No presente caso, isso não ocorre. José Maria era co-possuidor e co-autor ao lado dos demais; com seu falecimento, seu quinhão ideal acresceu-se ao dos outros autores, que jamais perderam essa condição. O fato de o advogado Luiz Carlos Guizelini Baleiro figurar como promissário comprador dos direitos possessórios do terreno usucapiendo (fs. 969) também não modifica em absolutamente nada o pólo passivo dessa demanda. Admite-se ao causídico, adquirente da posse, que ingresse no feito, na condição de assistente litisconsorcial dos autores (art. 109, 2.º, do CPC de 2015), se assim for requerido. Registre-se que a usucapição é uma forma originária de aquisição da propriedade (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada). Aqui, ocorre aquisição, originária, do domínio sem que haja concomitante perda da propriedade em desfavor de algum anterior proprietário. Se José Maria, Adelaide, Sérgio, Fernando Gomes, e Elizabete adquiriram, por usucapição, a posse do terreno, a matrícula que venha a ser descerrada há referir essa aquisição originária e a sentença que a declarou, logo abaixo da descrição do terreno, como sua primeira prenotação. Se José Maria faleceu e transmitiu aos filhos a fração ideal que possuía, será essa a segunda prenotação. Se todos eles venderam para Luiz o terreno, será essa a terceira prenotação, e assim por diante. Essa é a solução que tem sido adotada em todas as ações de usucapição que por aqui transitam, e é a que está em consonância com o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973). Não há motivo para adotar solução diversa, no caso presente. Não identificamos motivo válido para reformar o que restou decidido a fs. 846. Adelaide da Conceição Gomes Bidarra permanece como co-autora. V - Mantenho a decisão que determinou a intimação do Município de São Sebastião para que fornecesse informações sobre o imóvel. Explica-se: a Administração goza do atributo da presunção de legitimidade. Sempre que possível, é adequado que os elementos de prova tenham origem em partes que não tem interesse direto no desfecho da lide. VI - Mantenho a parte da decisão que determinou publicação de novo edital. A descrição contida no primeiro edital foi modificada. Os interessados somente puderam exercer o contraditório com base em uma descrição que já não persiste. Em respeito ao primado do contraditório e ampla defesa, nova publicação deve ser feita. VII - A SPU não depende da sentença que venha a ser proferida para proceder à inscrição e registro de terrenos de marinha que entende lhe pertençam. Determinou-se apenas uma consulta ao órgão. Mantenho a parte da decisão que determinou a intimação da UNIÃO. VIII - O Estado de São Paulo e o DER tem o direito de se manifestar no feito; é necessário que digam claramente se seus direitos e interesses estão sendo respeitados, para que se evite alguma eventual alegação de nulidade, no futuro. Mantenho a decisão. IX - A distribuição dos ônus de sucumbência será apreciada na sentença. O pedido de renúncia à verbas sucumbências, em caso de eventual provimento do pedido, será oportunamente apreciado. Com base na fundamentação exposta, determino: 1.º - Em face da fundamentação exposta acima e na decisão anterior, a fs. 845, mantenho a decisão de fs. 846. Retifico e reformo a decisão de fs. 838. Determino a readmissão da autora original Adelaide da Conceição Gomes Bidarra ao pólo ativo do processo. Devem constar do pólo passivo do processo: União, o Estado de São Paulo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.). Ao SUDP para as alterações de praxe. 2.º - Feitas essas considerações, ratifico, mantenho e reitero a determinação de fs. 846, item 2.º. Citem-se (ou depreque-se a citação)(a) os confrontantes relacionados a fs. 726/727, nos endereços fornecidos pelos autores (fs. 949/950). (b) Yvone Telésio, titular do direito real de servidão de passagem (fs. 744). Autoriza-se o desentranhamento dos levantamentos planimétricos de fs. 781 e dos memoriais descritivos de fs. 786/827, que não deveriam ter sido juntados aos autos, para fins de instruir os mandados citatórios. 3.º - Mantenho a decisão de fs. 846, v.º. Determino a intimação do Município de São Sebastião para que (a) Forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob o n.º 3133.241.2436.0001.0000 - 3133.241.2478.0001.0000: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais regulares no terreno em questão? O mandado de intimação deverá ser instruído com o levantamento planimétrico de fs. 780 e memoriais descritivos de fs. 783/785, os quais deverão ser desentranhados dos autos (renumerando-se). 4.º - Mantenho a decisão de fs. 846, v.º. Uma vez que o memorial descritivo já se encontra anexado na mídia de fs. 729, determino à Secretaria a expedição de edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça e no sítio eletrônico do E. TFR3.5.º - Mantenho a decisão de fs. 846, v.º. Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias(a) providenciem a publicação do edital em jornal de circulação no local da situação do imóvel.(b) Considero já prestadas as informações sobre qual é o tipo de posse exercido nesse imóvel. 6.º - Mantenho a decisão de fs. 846, v.º. Intime-se a União / SPU para que informe se a faixa de terrenos de marinha em questão, com 1.418,56m, já foi inscrita e registrada, sob algum RIP (registro patrimonial imobiliário), junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU). 7.º - Mantenho a decisão de fs. 847. Intime-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER) para que esclareça se seus interesses são respeitados, no local, com relação à faixa de domínio e a área não edificandi da Rodovia SP-055. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da planta de fs. 56.8.º - Mantenho a decisão de fs. 847. Intime-se o Estado de São Paulo para que esclareça se entende que seus direitos e interesses são agora respeitados no local, tendo em vista a informação anteriormente prestada, no sentido de que o imóvel usucapiendo estaria situado no âmbito do 2.º Perímetro Discriminado de São Sebastião, em área julgada devoluta em ação discriminatória, que tramitava na 1.ª Vara Cível de São Sebastião. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do documento de fs. 202. Publique-se. Citem-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal desta presente decisão, bem como da decisão anterior, de fs. 842/847. Cumpra-se. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

USUCAPIAO

0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8) - ADALGISA LALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA - ESPOLIO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X CARMEM MARINHO VENTURA(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS - ESPOLIO(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Fl 1341: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0007883-17.2011.403.6103 - CELSO DA GAMA E SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIAO

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO
Em 04/12/2009, Arceu Silveira e Valquíria Alves Silveira propuseram a presente ação de usucapião extraordinária, na Justiça Estadual de São Sebastião (1.ª Vara - Proc. 01.01.2009/001793) para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descritos na inicial (fs. 4) e no memoriais descritivo de fs. 125 e 320, situado no Município de São Sebastião - SP, no Bairro de São Francisco, com área perimetral total de 576,40m (quinhentos e setenta e seis metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), inscrito junto à municipalidade, sob o número 3134.121.3415.0036.0000 (inscrição cadastral municipal). Posteriormente, no curso da instrução, declarou que a área alodial seria de 276,47m (fs. 322/325). Atribui-se à causa o valor de R\$ 42.206,11 (quarenta e dois mil, duzentos e seis reais e onze centavos). Custas não recolhidas, após remessa à Justiça Federal. Narra a petição inicial que, em 05/10/2007, os autores teriam adquirido os direitos possessórios dessa área, de Paulo Roberto Julião dos Santos e Elsa Regina Julião dos Santos. Esses últimos o teriam adquirido de Instituição Cristã Beneficente Verdade e Luz. Essa instituição seria a compromitente cedente da posse aos autores, e teria adquirido o terreno, no ano de 1953. Essa instituição teria utilizado o imóvel até 05/03/2002, quando o teria transferido para os autores. Em 01/07/1971, a Instituição Cristã teria locado o terreno para certo Vice-Rey Hotel e Restaurante Ltda., até 1991. Em 1991, teria cedido em locação o terreno para certo Marco Antonio Domingues, até 1998. Alega-se que Paulo Roberto Julião dos Santos e Elsa Regina Julião dos Santos já teriam proposto outra ação de usucapião desse terreno (Proc. n.º 001607/2002), e o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito. Indicaremos como confrontantes desse terreno: (1), do lado esquerdo, o imóvel de Diego Miguel Buser (Rua Martins do Val, n.º 138), morador na Rua Joaquim Francisco do Rego, n.º 155; (2) do lado direito, o imóvel situado na Rua Martins do Val, n.º 114, de Elíceu Máximo; (3) à frente, estaria a Rua Martins do Val (logradouro municipal); (4) aos fundos, a UNIÃO (faixa de terrenos de marinha). O Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião manifestou-se no feito (fs. 66). Declarou que o terreno poderia estar descrito na transcrição n.º 3.902, ou na transcrição n.º 1.768 (fs. 67). Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual, em nome de: (1) Instituição Cristã Beneficente Verdade e Luz. Da Justiça Federal, em nome de Paulo Roberto Julião dos Santos (fs. 254); Elsa Regina Julião dos Santos; Instituição Cristã Beneficente Verdade e Luz (fs. 256); Arceu Silveira (fs. 263); e Valquíria Alves Silveira. Expediu-se edital (fs. 116 e 120/122) para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, o qual foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (fs. 117 e 156), e em jornal de circulação local (fs. 157). Na Justiça Federal, novo edital (fs. 354) foi expedido, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça

(fls. 356), e em jornal de circulação local (fls. 360/361). Citaram-se: (a) o Município de São Sebastião (fls. 162); (b) a União (fls. 163 e 208); (c) o Estado de São Paulo (fls. 170). Citou-se o confrontante Diego Miguel Buser. Conforme certidão de fls. 291, Eliecu Máximo deixou de ser citado porque teria falecido; sendo que o imóvel confrontante seria de Máximo Universal Empreendimentos Ltda. (fls. 292/305). Máximo Universal Empreendimentos Ltda. foi, na sequência, citada (fls. 313). Diego Miguel Buser apresentou contestação (fls. 172/181). Alegou que a inicial não fora instruída com documentos indispensáveis. Alegaram que a descrição do imóvel não estaria amarrada a uma rede oficial de coordenadas, de modo que haveria dificuldade em se apurar se haveria sobreposição aos imóveis lindeiros. Segundo o contestante, o terreno em questão teria sido adquirido de certo Oswaldo Ottani e de sua esposa Nazareth Tannuri Ottani, por meio de escritura de compra e venda de direitos hereditários, de 18/04/1994, e transferido para Diego Miguel Buser. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 184/188). Os autores apresentaram réplica (fls. 228). A certidão da Prefeitura de São Sebastião, de fls. 259, declara que o imóvel esteve cadastrado em nome de Abrigo Baturina, entre 1985 até novembro de 2007, sendo que após 11/07, passou a ser cadastrado em nome de Arcueu Silveira. O Município e o Estado declararam desinteresse no feito. A UNIÃO apresentou contestação. Alegou a incompetência da Justiça Estadual e apontou sobreposição à faixa de terrenos de marinha (fls. 209/224). Réplica a fls. 230/234. No curso da instrução, os autores modificaram o entendimento inicial e declararam que a área alodial seria de 276,47m. A União sustentou que, de fato, 415,32m seriam de terrenos de marinha, enquanto apenas 156,86m seria de terreno alodial (fls. 338). O Juízo Estadual acatou as ponderações da União, reconheceu sua incompetência absoluta para o feito e ordenou a remessa para a Justiça Federal de Caraguatatuba (fls. 235/236). Os autores protestaram pela produção de prova pericial técnica (fls. 251). É o breve relatório. Fundamento e decido. I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi observado. Os confrontantes foram todos citados. Segundo certidões do Registro de Imóveis de São Sebastião, não está certo se o imóvel estaria inserido em alguma transcrição. Não há notícia de eventuais possuidores atuais do imóvel. Em verdade, os autores pouco esclarecem sobre a destinação que é dada a esse imóvel, nem fornecem dados sobre a posse exercida. Em sede de ação de usucapião, toda a discussão gravita em torno da posse efetiva da terra, com atos efetivos de proprietário. Todo o restante é secundário (embora não menos importante). Sem prova concreta de posse não surge a propriedade, por usucapião. A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área de preservação permanente, área não edificável, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. A questão da oposição fundada não está devidamente esclarecida. O teor da contestação de Diego Miguel Buser (fls. 172/181) não nos permite dizer, com segurança, se Diego diz que o imóvel lhe pertence, ou se parte do imóvel se estenderia sobre o imóvel dele. II - De fato, além da posse em si, a questão mais relevante que se apresenta consiste na extensão da faixa de terrenos de marinha, e, por conseguinte, na área alodial, passível de aquisição, por usucapião. Como sabido, terrenos de marinha (Decreto-lei 9.760, de 5/9/1946, art. 2.º) são bens públicos dominicais da União (art. 20, VII, da Constituição), e não podem ser adquiridos, por usucapião (art. 183, 3.º, e art. 191, da Constituição de 1988; e art. 102, do Código Civil. Súmula 340 do STF). Como relatado, a União sustenta que, 415,32m da área perimetral total seriam de terrenos de marinha, enquanto apenas 156,86m seria de terreno alodial, usucapível (fls. 338). Sob a óptica dos autores, 276,47m seriam alodiais. Assim, embora a prova pericial técnica não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no presente caso, ela pode ser a única forma de se afastar a controvérsia existente, sobre a extensão desse bem público. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias: (a) Recolham custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996; (b) Esclareçam os atos de efetiva posse de proprietário no imóvel usucapiendo. Esclareçam que tipo de posse é exercido e qual a destinação é dada a ele; (c) Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de: (1) Paulo Roberto Julião dos Santos; (2) Elsa Regina Julião dos Santos; (3) Instituição Cristã Beneficente Verdade e Luz; (4) Arcueu Silveira; (5) Valquíria Alves Silveira; (6) Diego Miguel Buser; (7) Eliecu Máximo; (8) Máximo Universal Empreendimentos Ltda.; (9) Oswaldo Ottani; (10) Nazareth Tannuri Ottani; e (11) Abrigo Baturina; (d) Esclareça se tem interesse na produção da prova técnica pericial, sabendo-se que teria de antecipar os honorários periciais. 2.º - Intime-se Diego Miguel Buser (fls. 172/181) para que se manifeste conclusivamente sobre os documentos anexados pelos autores a fls. 320/327, e se persistem as razões que o levaram a contestar. Deverá esclarecer o teor da contestação e dizer se entende se o imóvel pertence, total ou parcialmente a ele, ou a outra pessoa. Deverá, ainda, esclarecer se é casado, e, caso seja, declarar a qualificação da cônjuge. 4.º - Determino a intimação do Município de Sebastião, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3134.121.3415.0036.0000: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? Ratifico todos os atos processuais sem conteúdo decisório, praticados perante o Juízo incompetente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0003013-90.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO (SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Em 19 de dezembro de 2012, Maria Ângela Batista Conrado propôs a presente ação de usucapião extraordinária para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 169/170, um terreno, situado no Município de Ilhabela - SP, no Bairro das Flechas, na Avenida Governador Mário Covas Júnior, n.º 12.310., entre a Ponta da Sela e Porto Frades / Taubaté, com área perimetral total de 6.925,79m (seis mil, novecentos e vinte e cinco metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados), cadastrado junto à Municipalidade, sob o número 3210.0502.1988 (IC). Declara que o terreno confrontaria com a faixa de terrenos de marinha, com extensão de 874,52m (oitocentos e cinquenta e sete metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 106.391,25. Custas recolhidas (fls. 24). Relativamente à origem da posse do terreno, narra a petição inicial que, em 11/01/1985, Edison Pombo teria transferido para Heitor Rocha Filho e Dea Rodrigues da Cunha Rocha os direitos possessoriais sobre um terreno, em Ilhabela, no Bairro das Flechas, com área perimetral total de 7.500m (25m de testada de frente para a praia e 300m de profundidade, até a Av. Governador Mário Covas Júnior) - tudo conforme a escritura de cessão de direitos possessoriais, de fls. 35/37. Em 21/03/1986, Edison Pombo, José Pombo, Darcy Souza Canto, e sua esposa Vera Spindola e Castro Canto teriam transferido para Heitor Rocha Filho e Dea Rodrigues da Cunha Rocha os direitos possessoriais sobre um terreno, em Ilhabela, no Bairro das Flechas / Múdos, com área perimetral total de 7.500m (25m x 300m), conforme escritura de cessão de direitos possessoriais de fls. 38/41. Em 16/06/1999, o Espólio de Heitor Rocha Filho (por Dea Rodrigues da Cunha Rocha) teria transferido para (a) Maria Ângela Batista, e (c) Adriano Batista Conrado os direitos possessoriais sobre um terreno, em Ilhabela, no Bairro das Flechas, com área perimetral total de 7.500m, inscrito junto à Municipalidade de Ilhabela sob o n.º 3210.1705.1985 (escritura de cessão de direitos possessoriais - fls. 42/43). Em 16/06/1999, o Espólio de Heitor Rocha Filho (por Dea Rodrigues da Cunha Rocha) teria transferido para (a) Maria Ângela Batista, (b) João Carlos Conrado, e (c) Adriano Batista Conrado os direitos possessoriais sobre um terreno, em Ilhabela, com área perimetral total de 7.500m (25m X 300m), inscrito junto à Municipalidade de Ilhabela sob o n.º 3210.0502.1988 (escritura de cessão de direitos possessoriais - fls. 44/47). Em 07/10/2001, por instrumento particular de cessão de direitos possessoriais (fls. 48/52), João Carlos Conrado (representado pela autora Maria Ângela Batista Conrado) transferiu para José Garcia Nogueira Reis os direitos possessoriais sobre o terreno com Inscrição Cadastral n.º 3210.1705.1985, com 7.500,00m, bem como o outro terreno com Inscrição Cadastral n.º 3210.0502.1988. Em 08/07/2011, José Garcia Nogueira Reis e sua esposa Ana Maria Andrade Baptista Nogueira Reis, pelo procurador Antônio Luiz Jardim, Adriano Batista Conrado e sua esposa Gabriela Arruda Conrado teriam transferido para a autora Maria Ângela Batista Conrado os direitos de posse de ? do terreno cadastrado sob o n.º 3210.1705.1985 e os direitos de posse de ? do terreno cadastrado sob o n.º 3210.0502.1988 (Guia de recolhimento de ITBI). Conforme essa narrativa, algo confusa, em 03/1986, Heitor Rocha Filho e sua mulher Dea Rodrigues da Cunha Rocha seriam possuidores de um terreno, com 15.000m de área total (Inscrições Cadastrais n.º 3210.1705.1985 e 3210.0502.1988). Em 06/1999, teria adquirido uma área de 5.000m (? do imóvel cadastrado sob o n.º 3210.1705.1985 e ? do imóvel cadastrado sob o n.º 3210.1705.1985). Em 07/2011, Maria Ângela que já teria 5.000m, teria adquirido outros 5.000m, de José Garcia Nogueira Reis e outros 5.000m, de Adriano e Gabriela. A autora Maria teria se separado judicialmente de João Carlos Conrado, em 14/08/1979; e João Carlos teria falecido em 31/08/2006 (fls. 30). Adriano Batista Conrado é filho da autora Maria Ângela. Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de: (1) Maria Ângela Batista Conrado; (2) Heitor Rocha Filho; (3) José Garcia Nogueira Reis; (4) Maria Andrade Baptista Nogueira Reis; (5) Adriano Batista Conrado; e (6) Gabriela Arruda Conrado. E da Justiça Federal (fls. 90 e 118/128). Conforme certidão do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião, pesquisa pelo indicador real revela que o imóvel não estaria inserido em nenhuma transcrição ou matrícula (fls. 67). Confrontantes seriam apenas: (a) o imóvel de Deraldo Bernardino de Sena; (b) outro imóvel da própria autora Maria Ângela Batista Conrado; e (c) a faixa de terrenos de marinha (UNIÃO); (d) a Avenida Governador Mário Covas (logradouro municipal). Citaram-se: a União (fls. 147), o Estado de São Paulo (fls. 144), e o Município de Ilhabela (fls. 139). O Município de Ilhabela apresentou contestação e alegou divergência com relação à área do imóvel (fls. 157/159). A União apresentou contestação (fls. 149/156). Em sua última manifestação, a UNIÃO declarou que, conforme último memorial descritivo anexado (fls. 169/170), seus interesses e direitos estariam, agora, sendo respeitados (fls. 229/230). Deraldo Bernardino de Sena deixou de ser citado, por ser falecido (fls. 141). Conforme instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessoriais (fls. 197/199), a posse desse terreno, confinante com o da autora, teria sido vendida para certo Rosivaldo Silva de Jesus, o qual declarou não se opor à pretensão da autora (declaração de fls. 196 - sem firma reconhecida). É o relatório; fundamento e decido. Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital ainda não foi observado. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, dito imóvel não possuiria matrícula, nem transcrição, de modo que não haveria proprietário que conste da matrícula para citar. Restaria, assim, saber se os confrontantes do imóvel teriam sido citados. À frente desse terreno, tem-se um logradouro municipal. O município foi citado. Aos fundos, estão os terrenos de marinha - a UNIÃO foi citada. Do lado direito, encontra-se outro terreno, supostamente da mesma autora, objeto de outra ação de usucapião (Proc. n.º 0003014-75.2012.403.6135). Do lado esquerdo, estaria o terreno adquirido por Rosivaldo Silva de Jesus. Rosivaldo não foi citado. Fez juntar declaração, na qual afirma não se opor à pretensão da autora (fls. 196). Essa declaração não pode ser aceita de pronto - não há firma reconhecida do declarante e, visualmente, a assinatura que consta da declaração de fls. 196 apresentasse diferente da assinatura lançada no instrumento particular de cessão de posse, de fls. 199 (essa firma sim foi reconhecida no Tabelião de Notas de Ilhabela). Ante a divergência, deve-se reconhecer a firma para que a ausência de citação possa considerar-se suprida. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. As imagens aéreas atuais do local, disponibilizadas através do programa Google Earth, anexadas a fls. 173/174, revelam que não existe distinção alguma entre os dois terrenos (não obstante o fato de possuírem duas inscrições cadastrais: n.º 3210.1705.1985 e 3210.0502.1988), que se revelam como uma área única, toda tomada pela mata nativa, sem nenhum sinal de ocupação, nem de atividade alguma, posicionada do lado esquerdo (na altura da divisa do imóvel de Vela Forte). A autora Maria Ângela pouco esclarece sobre a destinação que seria dada a esse imóvel, não fornece dados sobre a posse supostamente exercida, não vive no local (vive em bairro nobre de São Paulo). Em sede de ação de usucapião, toda a discussão gravita em torno da posse efetiva da terra, com atos efetivos de proprietário. Todo o restante é secundário (embora não menos importante). Sem prova concreta de posse não surge o direito de propriedade, por usucapião. Soma-se a isso um complicador adicional: o primeiro transmitente dos direitos possessoriais seria Edison Pombo (fls. 38/40), apontado pela polícia local como chefe da maior quadrilha de grilagem da Ilhabela (Agência Estado, 25/01/2006 - Agência Folha, 24/01/2006). Certidão do distribuidor cível, da Justiça Estadual, revela a existência de mais de 60 (sessenta) ações propostas contra Edison Pombo (muitas das quais envolvem ostentante natureza possessoria: manutenção e reintegração de posse, usucapião etc.). Não há como dizer, com base no conjunto probatório, se o terreno em questão estaria envolvido nessas questões. O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. Em sede de ação de usucapião, a questão jurídica mais pertinente, importante, e relevante consiste na prova cabal do real e efetivo exercício da condição de proprietário, com exercício de poderes de proprietário legítimo. Com efeito, escrituras de aquisição da posse apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse ad usucapionem. Nenhuma prova existe sobre a destinação dada a esse terreno. Não se sabe quem vive ali, nem a que título. Não se sabe que atividade é exercida ali. Nada se sabe sobre a posse efetiva de dono. A usucapião exige bem mais que uma mera escritura. A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área não edificável, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Tratando-se de dois terrenos adjacentes (ambos supostamente da autora), que se apresenta como área única, indivisa, o mais correto seria que a ação de usucapião abrangesse a ambos (princípio da unicidade matricial). Esse fato suscita dúvidas. Indaga-se, tratando-se de terrenos contíguos, de uma mesma dona, que justifica a existência de demandas autônomas, para uma única área? Não seria essa uma forma de burlar a Lei de Parcelamento do Solo Urbano? Utilizar-se diversas ações autônomas para obter matrículas individuais de um imóvel único? Note-se que a ação de usucapião não é substitutiva da ação de desmembramento, nem do procedimento de desmembramento. O instrumento particular de cessão de direitos possessoriais (fls. 48/52) revela a existência de outros confrontantes do imóvel: - ...encerrando área de 7.500m, confrontando a direita de quem do mar olha para o terreno com Sr. José Ledo e a esquerda com terreno de propriedade de

Maria Antonia Lopes Cowles, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Ilhabela sob o n.º 3210.1705.1985. Perceba-se que Maria Antonia Lopes Cowles é indicada como dona do outro terreno usucapiendo (IC 3210.1705.1985). Reputo necessária, destarte, tanto a citação de José Ledo e de Maria Antonia Lopes Cowles como a citação dos confrontantes posicionados do lado direito do outro imóvel em questão (Inscrição Cadastral n.º 3210.0502.1988), ou seja dos confrontantes do n.º 12.400 da Av. Mario Covas (ou Av. Riachuelo). Como se sabe, existe uma vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n 04977.006881/2016-61. Em sua última manifestação, a UNIÃO declara que, conforme descrição contida no memorial de fls. 169, seus interesses e direitos já estariam sendo respeitados, no local. Portanto, sob esse aspecto, o terreno se apresenta, em princípio, como objeto apto para a usucapião. A prova pericial técnica, embora não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015) pode revelar-se necessária, não apenas para mensurar a extensão da faixa de terrenos de marinha, como para avaliar o exercício efetivo da posse. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino a autora Maria Angela Batista Conrado que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a este Juízo quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, e especifique as provas que pretende produzir. Determino, outrossim, que, após a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, dentro em até 20 (vinte) dias fará publicar o mesmo edital, em jornal de circulação no local do imóvel (Ilhabela). 2.º - Determino a citação de José Ledo e de Maria Antonia Lopes Cowles, apontados como confrontantes na escritura de fls. 57/61. Determino a citação de todos os confrontantes do lado esquerdo do imóvel usucapiendo, na Rodovia SP-131, Avenida Governador Mário Covas Júnior / Avenida Riachuelo n.º 12.400 (situado no Município de Ilhabela, entre a Ponta da Sela e Taubaté / Porto Frades). A autora deverá ser intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente, em Secretaria, 4 (quatro) conjuntos contendo: cópia da petição inicial e procuração, cópia do memorial descritivo de fls. 169/170 e cópia da planta (levantamento planimétrico) de fls. 168. No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, a autora deverá indicar o endereço completo atualizado de José Ledo e de Maria Antonia Lopes Cowles, para que sejam citados. 3.º - A Secretaria determino a adoção das providências cabíveis para que seja expedido e publicado edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça e no sítio eletrônico do E. TRF3. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000688-74.2014.403.6135 - PLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO.

Vista à parte contrária pra contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005616-33.2015.403.6103 - MARCELO ESTEVAO CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos da decisão de fls. 148, fica a parte Apelante (autora) intimada a proceder à digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.

Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-19.2015.403.6135 - THIAGO DE PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO X ROSIANE LIMA DO NASCIMENTO DE PAULA(SP190996 - LUIZ RONALDO SODRE SOARES E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIANA DO CARMO DE FREITAS(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO ALVES JUNIOR(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS E SP370916 - FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO) X ALVARO MAURICIO BARBOSA(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS E SP370916 - FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO)

Nos termos da decisão de fls. 317, fica a parte Apelante (autora) intimada a proceder à digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.

Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-36.2015.403.6135 - JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JUNDU CONSTR E INCORPORADORA LTDA(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP325194 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de arbitramento de honorários periciais, diante das impugnações apresentadas pelas partes em face do valor proposto pelo expert; sendo que, somente a União indicou objetivamente o valor que entende correto (fls. 367).

Assim, em atenção à complexidade da perícia, ao valor econômico do bem jurídico pretendido, ao local de situação do imóvel e ao período de tempo necessário para a conclusão dos trabalhos, arbitro os honorários definitivos em R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Entendo que o valor fixado é suficiente para a justa remuneração do profissional, condizente com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, cujo quantum mantém similitude ao de outras perícias de mesma dimensão realizados pelo expert neste Juízo.

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da oportunidade de produção da prova.

Depositado o valor, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do perito, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, sendo que o restante será levantado quando da entrega do laudo e após prestados os esclarecimentos eventualmente requeridos (CPC, Art. 465, 4º).

Deverá o perito deverá intimar as partes e seus assistentes técnicos acerca da data, local e horário da produção da prova, devendo apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Intimem-se o perito e as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-92.2017.403.6135 - MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Diante da inércia / recusa das partes em proceder à digitalização e inserção do feito no sistema PJe, com fulcro nos arts. 6º e 7º da Resolução n.º: 142/2017 da Presidência do E-TRF- 3ª Região, proceda-se ao sobrestamento dos autos físicos, com a devida anotação no sistema processual, mantendo-os acautelados em Secretaria até o cumprimento do ato por uma das partes; sem prejuízo das intimações anuais enquanto não promovida a virtualização dos autos.

2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007894-46.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP298141 - FRANCISCO SILVEIRA MELLO FILHO E SP196769 - DANIELLE MENDES THAME DENNY E SP240046 - KARINA FIORINI E SP227180 - MELISSA ALENCAR RADESCO CARNEIRO)

Arquivem-se os autos.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA X CLEA BONFIM ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 233: Providencie a requerente a juntada de cópias autenticadas dos documentos de fls. 234/237, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-35.2013.403.6313 - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/196: Razão assiste à exequente.

Aguarde-se sobrestados em Secretaria a notícia de liquidação do ofício requisitório.

Informada a liquidação, venham conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000094-26.2015.403.6135 - ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo feito a ordem

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.
Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000022-44.2012.403.6135 - JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento e levantamento do ofício precatório e RPV expedido as fls.249/250.
No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001252-19.2015.403.6135 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgadas pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.
Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-86.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MORES

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se a transferência do valor bloqueado via BACENJUD. Após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 31 de julho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, ROXY ALICE DEMARET CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

D E S P A C H O

Ciente da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5023678-07.2018.4.03.0000, id. 11175642, que concedeu a liminar para suspender a realização da perícia agendada para o dia 27/09/2018.

Assim, fica redesignada a realização de avaliação pericial pela arquiteta nomeada na decisão proferida sob id. 11040802 para o dia 06/12/2018.

A perita deverá, no que couber, responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal.

Intime-se com urgência as partes e a perita nomeada, facultado o uso de comunicação eletrônica.

Atenda-se a determinação do art. 7º, I da Lei 12.016/09, oficiando para prestar as informações no Mandado de Segurança suprarreferido.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002225-76.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-91.2017.403.6143 ()) - PAULO CESAR KUH(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a União alega que os cálculos efetuados pelo exequente estão errados. Aduz que foram computados juros de mora e correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, quando o correto seria a partir da data do trânsito em julgado para os juros e desde a data do arbitramento, quanto à correção monetária. Assim, pede a redução da condenação de R\$ 5.127,46 para R\$ 1.658,03. O exequente, de seu turno, concorda com os argumentos sobre os marcos iniciais para o cômputo dos juros e da correção monetária, porém apontou o valor de R\$ 1.887,51 como o correto. É o relatório. DECIDO. Boa parte do excesso de execução alegado pela União foi reconhecida pelo impugnado. Remanesce apenas uma ínfima diferença, sobre a qual passo a me manifestar. Ambas as partes não mais divergem sobre o termo inicial da correção monetária (a data em que proferida a sentença que arbitrou os honorários) e dos juros de mora (o trânsito em julgado). A diferença existente entre os cálculos, conforme pude verificar, reside na apuração do montante total de juros, já que a União contabilizou 4% e o exequente, 13%. A primeira levou em conta juros de 6% ao ano; o segundo, de 12% ao ano. Pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a taxa correta não é nenhuma das duas. Segundo seu item 4.2.2, a partir de maio de 2012, sendo a devedora a Fazenda Pública, será aplicada taxa de 0,5% ao mês sempre que a SELIC estiver em patamar superior a 8,5% ao ano; quando estiver igual ou abaixo, o índice será equivalente a 70% da SELIC, mensalizada. No caso dos autos, o trânsito em julgado deu-se em 19/07/2017, e a SELIC foi de 9,25% a.a. de 27/07/2017 a 06/09/2017; nos períodos seguintes, ela esteve sempre abaixo de 8,5% a.a. (<https://www.bcb.gov.br/Pec/Copom/Port/taxaSelic.asp>). Portanto, deveriam ser adotados os índices tabela anexa, fornecida pelo BACEN, para o cálculo dos juros. Entretanto, considerando o princípio da congruência, este juízo não pode fixar valor abaixo dos estipulados pelas partes, devendo então ser homologado aquele apresentado pela União, que é o que mais se aproxima do montante apurável com os critérios desta decisão. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo o valor da execução em R\$ 1.658,03 (atualizado até maio/2018). Condeno o impugnado (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença entre o montante inicialmente executado (R\$ 5.127,46) e o arbitrado por este juízo (R\$ 1.658,03). Decorrido o prazo para interposição de recurso, espere-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor do exequente. Se até o pagamento do crédito do exequente não houver manifestação da União em termos de execução de seus honorários, venham os autos conclusos para extinção e remessa ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002635-71.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-89.2013.403.6143 ()) - FERNANDO MAIMONE NETO(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE E SP366881 - GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATUCA LTDA - EPP(SP011447 - JOSE CARLOS G DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a empresa embargada, por publicação, cadastrando-se o patrono informado na execução fiscal apensa. Após, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

000560-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Ante a manifestação de fl. 53, intime-se a executada, através de seu procurador, a apresentar, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pela exequente para o recálculo do IRPF cobrado na presente execução fiscal. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007386-09.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO JOSE BASSO ME X PAULO JOSE BASSO(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Indefero o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal pedido deve ser feito nos autos dos embargos à execução em que atuou a advogada dativa. Sendo assim, providencie a secretaria o desarmazenamento dos embargos à execução 0004167-80.2016.403.6143 e traslado de cópia da petição de fl. 192. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007481-39.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP172894 - FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007626-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMERCIAL DE TINTAS THEODORO KUHLL LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008978-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Defiro o pedido de vistas do executado pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009018-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Defiro o pedido de vistas do executado pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010349-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa. Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010847-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRELLA CRISTINA STAHL

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo, havendo, inclusive, informação de falecimento da parte executada; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD. INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013318-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CAMILA CALCADOS E CONFECCOES LTDA X HENRIQUE PAULO MARQUESIN X MARIA JOSE GIRALDELLO MARQUESIN(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014393-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X L.C. MARTINS(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP190562 - ADRIANO FERREIRA COSTA)

Fls. 156/171: Intime-se o Banco para que traga aos autos cópia do contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária, no prazo de 10 dias, para análise do pedido de desbloqueio.
No mais, com relação ao pedido de expedição de mandado de penhora dos veículos, a providência já foi tomada à fl. 143/144, sem localização dos mesmos.
Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017485-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO HENRIQUE BELAO

Já houve tentativa de livre penhora do executado em dois endereços (fls. 16/38), bem como tentativa frustrada de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.
Ante o exposto:
INDEFIRO o pedido de nova expedição de mandado livre penhora, em endereço já diligenciado.
INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 30 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015543-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.
INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da parte executada.
Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015607-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CELIA PAULINA BERTANHA NERI

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.
INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da parte executada.
Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016588-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X LUIZ ANTONIO ROQUE(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJD, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017412-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VANOSTEN IND E COM DE ALIMENTOS LTDA ME(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES)
Determinação JudicialFls.120: Ciência à parte interessada (advogada Dra. Simone Cristina Domingues, OAB/SP 134.283) do desarquivamento dos presentes autos.Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.Int..

EXECUCAO FISCAL

0017914-05.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. FUND MAQS P X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X HEINRICH ADOLF HANS HERMEG(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de fl. 160, no prazo de 30 (trinta) dias.
Não impugnada a execução, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.
Para tal, deverá a exequente apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.
Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem prejuízo, tendo em vista a decisão de fl. 149 deverá a Secretária remeter os autos ao SEDI para que exclua do polo passivo o coexecutado Heinrich Adolf Hans Herweg.
Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito em relação à empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017979-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO E PE031109 - EDUARDO BORGES PINHO)

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista que a petição de fls.252/255 não pertence a este processo providencie o seu desentranhamento e a consequente juntada da mesma aos autos nº 0017929-71.2013.403.6143.
No mais, não há nos autos qualquer informação de que os embargos à execução não tenham sido recebidos no efeito suspensivo de interposição do Agravo de Instrumento mencionado pela exequente. Dessa forma, fixo o prazo de 15 dias para que a executada informe acerca dos efeitos do recebimento e do andamento dos embargos à execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019682-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VANOSTEN IND E COM DE ALIMENTOS LTDA ME(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES)
REPUBLICAÇÃO DE COMANDO JUDICIALFls.86: Ciência à parte interessada (advogada Dra. Simone Cristina Domingues, OAB/SP 134.283) do desarquivamento dos presentes autos.Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.Int..

EXECUCAO FISCAL

0000900-71.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANETE ANEDICI XAVIER(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que se trata de valores recebidos a título de pensão por morte e, portanto, impenhoráveis.É o relatório. Decido.Conforme documentação anexa constato que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 649 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio e determino que a secretaria solicite o pagamento dos honorários advocatícios para advogada dativa, que arbitro no valor mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF.Após, dê-se vista à exequente para, no

prazo de 30 (trinta) dias, requerer o prosseguimento do feito, sob pena do art. 40, caput, da LEF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003671-22.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam prescritas e não individualizam os títulos. Alega ainda não foi citada para defesa no processo administrativo e que a citação é nula. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e a inexistência de prescrição no presente caso, a falta de necessidade de processo administrativo e a correta citação. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exipiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte em 30/03/2010 e 24/03/2011, nos termos da Súmula 436 do STJ. Tendo sido proposta a presente execução na data de 25/11/2014, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 05/12/2014 (fl. 33), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (25/11/2014), nos termos do art. 219, Iº, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO OPERACIONAL PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sob exame, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalazada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Com relação à falta de citação no processo administrativo, eis a notícia trazida no Inf. 567 do STJ, versando sobre a matéria em riste: DIREITO TRIBUTÁRIO. DESINFLUÊNCIA DA EMISSÃO DE DCG NO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. A emissão de Débito Confessado em GFIP - DCG não altera o termo inicial da prescrição tributária. O Débito Confessado em GFIP - DCG é o documento no qual se registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 460, V, da Instrução Normativa 971/2009 da Secretaria da Receita Federal. Salientado isso, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085-SP, Primeira Turma, DJe 3/6/2015). Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ, quando o crédito tributário for constituído por meio de GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começará a correr da data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 349.146-SP, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). Assim, uma vez constituído o crédito por meio de declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015. No tocante às alegações de vício formal de que estariam eviadas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucida a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 0041458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DIJ DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazzarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010.

Grifei).De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se à fl. 04, a declaração de simples nacional. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.Esse o quadro, REJEITO A EXECEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADEDEFIRO a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens do devedor, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar também se a empresa está em atividade em seu domicílio tributário.Após o retorno do mandado, INTIME-SE a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40, caput, da LEF.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. . Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003712-86.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASCO ASSESSORIA COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando a concordância expressa da parte exequente, defiro o desbloqueio dos valores no sistema BACENJUD (fl.52).

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000644-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO GORDINHO

Defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema WEBSERVICE, para a localização de endereços da parte executada.

Com o resultado, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se a executado na forma do despacho inicial.

Caso nenhum endereço novo seja encontrado, dê-se vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001570-75.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada nas fls. 66/86 oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá1 - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados1 - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.VI - Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.Contudo, com mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:- o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;VII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.Contudo, especificamente no caso em tela, a exequente apontou às fls. 87/88 duas irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato (fl. 80) infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.Ante o exposto, fixo o prazo impreritível de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a regularização da apólice para sanar os vícios apontados.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclus.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003014-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ED WILSON APARECIDO PADOVAN

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003753-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIANA CAMARGO PEREIRA

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003930-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE REIS GUIMARAES

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo:

DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004178-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NICEIA JUSTINO DE SOUZA

Indefiro o pedido da EXEQUENTE, devendo diligenciar no sentido de localizar o endereço atualizado da parte executada, expedindo os ofícios aos órgãos públicos e privados de praxe. Ressalto que as diligências mencionadas prescindem de autorização judicial.

Ademais, a autora em momento algum logrou comprovar a recusa das empresas em fornecer as informações almejadas. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente novo endereço para citação da parte executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INFOJUD. CABIMENTO. OFÍCIOS ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. Segundo precedentes do e. STJ, a Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial. REsp 236704/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/06/2000). A expedição de ofícios, todavia, às empresas de telefonia, energia elétrica e água somente se justifica na hipótese em que o credor demonstra que houve negativa de fornecimento das informações pelas empresas. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5012715-49.2014.404.0000, Rel. Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/07/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. A expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do devedor está restrita a casos excepcionais, mediante a comprovação da parte autora de que esgotou todos os meios para localizar o devedor. 2. No caso dos autos, a CEF comprovou a realização de diligências para encontrar o endereço do devedor junto à SANEPAR, à COPEL e ao Tribunal Regional Federal, razão pela qual deve ser provido o agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício à ANATEL, a fim de que esta informe o endereço do devedor que consta em seus cadastros. (TRF4, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5004080-79.2014.404.0000, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/03/2014) No caso específico destes autos, a parte recorrente não comprovou que houve negativa de fornecimento das informações pelas empresas referidas, a fim de justificar a intervenção do Judiciário na obtenção das informações pretendidas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intimem-se.(TRF-4 - AG: 50359472220164040000 5035947-22.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 26/09/2016, QUARTA TURMA) me-se.

EXECUCAO FISCAL

0004231-27.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, tendo em vista que não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam eviadas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identificada de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazaraneto Neto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos individualizadamente, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se à, fl. 04, a declaração de simples nacional. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000530-24.2016.403.6143 - SAECIL-SUPERINT.DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME(SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001214-46.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO KAWATA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001236-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE VERTUAN LOPEZ CORA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001335-74.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE AUGUSTO SILVERIO DA CUNHA

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-81.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEFROLEME CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO)

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada e tendo em vista que se deu am data posterior ao requerimento do parcelamento, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003187-36.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA MENEGUETTE RIBEIRO(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa física, para cobrança de IRPF de 2008/2009 e 2010/2011. A executada se manifestou nos autos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em relação a si, alegando descon sideração da personalidade jurídica. A exequente se manifestou nos autos no sentido da incorrência da prescrição. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecidos de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDENTIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à expiente. Primeiramente, faz necessário consignar que não se trata de descon sideração de personalidade jurídica, com inclusão do sócio de uma empresa, mas de cobrança de valores devidos pela própria pessoa física. Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição reconeceu a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 26/11/2009, do qual foi excluída apenas em 09/2015, não havendo que se falar em prescrição. Instada a se manifestar, a executada apenas reiterou os termos da exceção de pré-executividade. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual reconeça a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, reconeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando az à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDEl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, , uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei) Esse quadro, REJEITO A EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004087-19.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, prescrição, iliquidez e incerteza da CDA e excesso de execução em relação à cobrança de juros e multa e necessidade de extinção do feito por se encontrar em recuperação judicial. A União não reconheceu as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou PARCIAL razão à expiente e determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004362-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X COST- COMERCIO DE OBRAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004450-06.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO HENRIQUE

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no ARsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004456-13.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIME TADEU ROMERO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no ARsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004575-71.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE MARIO PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, tendo em vista que não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (Rsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Malta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazaramo Neto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos individualizadamente, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que à fl. 04, a CDA refere-se a IMPOSTO 2013/2014 - DECLARACAO DE RENDIMENTOS o que significa IRPF 2013/2014. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004723-82.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERACA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, prescrição do débito e necessidade de suspensão por estar em recuperação judicial. A União não reconheceu a causa de suspensão dos autos e rejeitou a alegação de prescrição. É o relatório. DECIDO. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à excipiente e determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005003-53.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005777-83.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BARANA - SOLUCOES LOGISTICAS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000539-49.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEI CRISTINA DE OLIVEIRA ZULIANI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no ARsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000609-66.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBSON APARECIDO RIBEIRO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000615-73.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO TRAVAGLIA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001122-34.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1004156-73.2015.8.26.0362.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002273-35.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MINERADORA AGUA BRANCA LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000238-68.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE BUCK BELUSSI

Compulsando os autos, noto que a exequente apresentou apenas a petição inicial, não comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017.

Isto posto, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007023-22.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-37.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009047-23.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-38.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009877-86.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-04.2013.403.6143 ()) - EDOSN MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL X EDOSN MANOEL COUTINHO(SP067876 - GERALDO GALLI)

Regularmente intimado a cumprir a sentença a devedora (embargante) permaneceu inerte.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016324-90.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016323-08.2013.403.6143 ()) - EDNEI BARBOSA CANTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X EDNEI BARBOSA CANTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a União alega que os cálculos efetuados pelo exequente estão errados. Aduz que, aplicando os índices corretos de atualização e de juros moratórios, chega-se a um valor de R\$ 12.421,17, ao passo que o exequente cobra crédito de R\$ 15.118,06. Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a planilha de fl. 256, cujo valor apurado contou com a concordância posterior de ambas as partes (fl. 260 e verso). É o relatório. DECIDO. O valor apurado pelo contador deste juízo aproximou-se daquele apresentado pela União (diferença de apenas um centavo), indicando que a conta do exequente, de fato, está equivocada. E como o próprio credor concordou com a conta feita pelo auxiliar deste juízo, não mais remanesce controvérsia a ser sanada. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo o valor da execução em R\$ 12.421,17 para setembro de 2015, atualizando-o para R\$ 14.106,91 (fevereiro de 2018). Condono o impugnado (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o montante inicialmente executado (R\$ 15.118,06) e o arbitrado por este juízo (R\$ 12.421,17). Decorrido o prazo para interposição de recurso, espêça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor do exequente. Se até o pagamento do crédito do exequente não houver manifestação da União em termos de execução de seus honorários, venham os autos conclusos para extinção e remessa ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MATIAS PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que parte autora objetiva a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré à indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (vinte mil reais) em razão da manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor que fora surpreendido com a existência de restrição em seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito decorrente de débito relacionado a prestação de financiamento habitacional vencida em 11/07/2018, no valor de R\$ 124,67. Sustenta que o débito em questão foi regularmente pago em 10/07/2018, pelo que o apontamento seria indevido.

Assevera que em razão do apontamento em referência teve negado a si crédito em estabelecimentos comerciais, o que lhe causou danos morais.

Requeru a concessão de tutela de urgência no sentido de que fosse determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Pugnou pela declaração de inexistência de débito em questão, por sentença final, e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento **antecipatório ou cautelar**, espécies do gênero "**tutela de urgência**" - que, por sua vez, é espécie do gênero "**tutela provisória**" -, se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "***fumus boni iuris***" e "***periculum in mora***".

No caso em exame, ressalto que a tutela requerida tem natureza nitidamente cautelar, visando exclusivamente à exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.

Neste diapasão, se faz presente o "***fumus boni iuris***", já que este juízo se convenceu da plausibilidade das alegações do autor.

Consoante documento Num. 11063510 - Pág. 1, o nome do autor foi inscrito junto aos órgãos de restrição em razão de débito junto à CEF, **originado pelo contrato nº 180000080283583, no valor de R\$ 124,67, datado de 11/07/2018**.

O documento Num. 11063512 - Pág. 1, por sua vez, **comprova que o autor pagou no dia 10/07/2018 parcela no valor de R\$ 133,30, com vencimento em 11/07/2018**, referente ao contrato nº **8.0283.5836.153-6**. Vê-se que a prestação, ao que tudo indica, refere-se ao mesmo contrato que gerou o apontamento (considerando que não consta o número completo do contrato) e o valor de R\$ 124,67 refere-se ao valor da prestação (R\$ 113,06) acrescida do valor do seguro (R\$ 11,61), como discriminado no demonstrativo da prestação vencida em 11/07/2018.

Ante o exposto, reputo presente a plausibilidade do direito vindicado pelo autor, tendo em vista a comprovação do pagamento do débito que gerou o apontamento.

O **risco de dano**, por sua vez, decorre dos notórios prejuízos gerados com a negatificação de seu nome, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à aquisição de alimentos, remédios, etc., além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta do indivíduo perante a sociedade de consumo em que inserido.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência**, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao SERASA para que providencie, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o cancelamento dos apontamentos lançados no nome do autor referentes ao débito originado pelo contrato nº 180000080283583, no valor de R\$ 124,67, datado de 11/07/2018, devendo a ré abster-se de negativar novamente o nome do autor em razão dos débitos em questão.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo e considerando as peculiaridades do caso, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se, com as praxes de estilo.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IVAIR FRANCISCO CRESSONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PASTORELLO - SP300819
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a efetiva conclusão de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil em 11/08/2008 pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, o qual foi autuado sob o nº n. 13887.000530/2008-37. Aduz que em 13/02/2013 foi proferida decisão pela RFB reconhecendo o crédito em questão.

Intimada para apresentação de seus dados bancários, a impetrante protocolizou em 04/01/2014 os documentos em questão, e desde então o processo encontra-se paralisado. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que no prazo de 15 (quinze) dias finalize a análise do pedido de ressarcimento e promova sua efetiva conclusão, com o respectivo envio da ordem de pagamento. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma "**decisão**" do órgão fazendário, tendo em vista que os créditos já foram reconhecidos à impetrante. Ao invés disso, **a efeito pretendido é a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação**.

É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente do **item "4.1" dos pedidos**, no qual a impetrante requer a inclusão do crédito na programação financeira da RFB e a efetiva conclusão do processo com o envio de ordem de pagamento.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

*Art. 3º A autoridade local fará realizar, **no prazo de trinta dias**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.*

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (**obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer**), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF)**.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

*1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, **determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.***

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (Resp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

*3. Ademais, **a pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.***

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, **indefiro a petição inicial e DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, I do CPC.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PACO FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ARTIGOS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante que se reconheça “a inconstitucionalidade perpetrada pela Lei Complementar nº 123” diante de sua exclusão do Simples Nacional.

Aduz que foi notificada acerca de sua exclusão do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018, em razão de possuir débitos com a Fazenda Nacional cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos previstos no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006.

Defende que sua permanência no regime do Simples independe da existência ou não de débitos com exigibilidade suspensa, tendo em vista a inconstitucionalidade da restrição imposta pelo aludido dispositivo que embasou sua exclusão. Sustenta que o artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 ofende a previsão de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal. Alega ainda que o aludido dispositivo fere o princípio da hierarquia das leis estatuído no artigo 59, I e VII da Constituição Federal.

Requer a concessão de liminar no sentido de determinar que a impetrada seja reincluída no Simples Nacional.

É o relatório. Decido.

Examinando o feito, nota-se que a impetrante requereu o reconhecimento da “inconstitucionalidade/ilegalidade perpetrada pela Lei Complementar nº 123” como pedido principal, e não de forma incidental buscando obter efetivamente sua reinclusão do Simples Nacional.

Contudo, é cediço que o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, como requerido pela impetrante, só poderia ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, nos termos do artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

A este juízo cabe tão somente exercer o chamado controle difuso, realizando análise incidental de dispositivos apontados como inconstitucionais em determinado caso concreto no qual o pedido principal não seja a própria declaração de inconstitucionalidade da norma.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de adequar seu pedido final ao tipo de procedimento utilizado, sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TOFANELI TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PAES LOPES - SP318092
RÉU: CASA DE TINTAS TOFANELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Noto que, a despeito de haver juntado a estes autos petição de distribuição da Carta Precatória expedida (ID 4171755 ao ID 4671781), direcionada ao MM. Juízo da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, não logrou a autora comprovar sua efetiva distribuição, nos termos do despacho de ID 4244317.

Por tal, intime-se a parte para que comprove a distribuição da referida deprecata no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, à secretaria para cumprimento da parte final do supramencionado despacho.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-03.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: TOCHIE TANAKA KAJIWARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225, MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000541-15.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (id 10088659), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-38.2018.4.03.6137

AUTOR: WANDA MOREIRA DA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada pela UNIÃO (id 1055694) e pelas razões expostas, o feito prosseguirá sem a sua intervenção.

No mais, ante o desinteresse manifesto pela parte ré no tocante à composição pretendida pela parte autora, tomem conclusos para sentença, consoante determinado na decisão outrora prolatada.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-98.2017.4.03.6137

AUTOR: INALDO DOS SANTOS, ELSA GONCALVES DE CARVALHO, DANIEL DE SOUZA, YOLANDA PENHA ROPERO, MARIA APARECIDA DESA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Trata-se de ação em que se pretende indenização por danos apresentados nos imóveis construídos junto ao conjunto habitacional 0799-7, no município de Panoramã proposta originariamente em desfavor da seguradora responsável pela cobertura dos contratos discutidos nos autos.

Observa-se dos autos que os imóveis foram comercializados há tempos atrás e os contratos originários de aquisição dos imóveis foram pactuados em data remota. Consoante informações prestadas pelo próprio autor na petição inicial, os danos foram percebidos aproximadamente 05 (cinco) anos após a comercialização dos mencionados imóveis, desse modo em data muito anterior ao ajuizamento da presente ação.

Nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador ou a deste contra ele sendo o prazo contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão.

Por outro lado, as decisões do STJ têm caminhado para reconhecimento da prescrição ânua com relação às ações envolvendo o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional.

Nestes termos reputo dispensável a produção de qualquer prova nos autos de modo que restam indeferidos os pedidos realizados.

Com vistas à viabilização do contraditório efetivo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobretudo a prescrição.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-45.2017.4.03.6137

AUTOR: CONCEICAO RIBEIRO DE AMORIM, VIVIANE DA SILVA MACIEL, MARLENE PEREIRA DE BRITO COELHO, EDITE BEZERRA, MARIA APARECIDA MARCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (id 1586080), restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância com consequente desmembramento dos autos e retorno à justiça estadual para processamento da ação com relação à autora Edite Bezerra.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-78.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE TAVARES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a ausência expressa de interesse da UNIÃO manifestada nos autos (id 4447011) e pelas razões apontadas determino o prosseguimento dos autos sem a sua intervenção.

Determino a intimação da parte ré a fim de que se manifeste, por ora, quanto ao interesse na celebração de eventual acordo nos autos, ante o teor da manifestação da parte autora (id 5203970), no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1012

ACAO CIVIL PUBLICA
0001873-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILERSON ANTONIO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON APARECIDO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X NIVALDO JOSE FERNANDES(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI MARTINS CESTARI X ANA ALICE SILVA SOUZA CESTARI X ELIANA REGINA DE SA CESTARI X CRISTIANE MARI CESTARI FERNANDES X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ratifico a decisão prolatada a fl. 380.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000134-12.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NATALI ALVARES TEIXEIRA(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X JAAZIEL GARCIA(SP318371B - FERNANDO FERREIRA ELIAS)

Tendo em vista a petição acostada às fls. 245/246, intime-se a defesa constituída do corréu Jaaziel Garcia a fim de que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.
Arbitro os honorários advocatícios da ilustre defensora dativa Dra. Patricia Gaiotto Pilar, OAB/SP 328.627, no valor mínimo previsto na tabela própria.
Procedam-se às devidas anotações no sistema processual.
CUMPRA - SE.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-47.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA CENTRAL ITAI LTDA - ME, REGINA CELIA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-08.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: L.A.T.M. SUPERMERCADO LTDA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, TANIA MELO ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 21 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-13.2018.4.03.6132
AUTOR: BRABANCIA- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALVAO - SP337630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intimem-se por publicação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

13/11/2018 às 10h15min.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-13.2018.4.03.6132
AUTOR: BRABANCIA- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALVAO - SP337630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intimem-se por publicação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

13/11/2018 às 10h15min.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-58.2017.4.03.6132
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intimem-se por publicação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:
14/11/2018 às 10h40min.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-58.2017.4.03.6132
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada**, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intinem-se por publicação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:
14/11/2018 às 10h40min.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-17.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada**, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intinem-se por publicação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:
14/11/2018 às 10h40min.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-17.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada**, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intinem-se por publicação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:
14/11/2018 às 10h40min.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-61.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada**, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Por fim, considerando a digitalização dos presentes autos, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes por publicação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

14/11/2018 às 10h40min.

-

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-61.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada**, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Por fim, considerando a digitalização dos presentes autos, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes por publicação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

14/11/2018 às 10h40min.

-

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006944-79.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO ARCA NETO, JOAO SILVESTRE SOBRINHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada**, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Por fim, considerando a digitalização dos presentes autos, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se por publicação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

14/11/2018 às 15h55min.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006944-79.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO ARCA NETO, JOAO SILVESTRE SOBRINHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada**, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Por fim, considerando a digitalização dos presentes autos, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se por publicação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

14/11/2018 às 15h55min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-14.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H. C. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal.

Comprovado o recolhimento das custas processuais conforme determinado anteriormente nestes autos, tomem conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

AVARÉ, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ELTHON RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido do id nº 11056839. Conforme diligência realizada para a citação do executado (id nº 5391665), o endereço não existe no município de Jacupiranga, mas sim no município de Registro.
2. Expeça-se mandado de citação para o endereço citado no id nº 11056839.
3. Publique-se

Registro, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA - ME, RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido contido no id nº 11056105.
2. Expeça-se mandado de citação para os endereços informados no id nº 11056105 nos moldes do despacho id nº 4205138.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004028-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ADRIANA LEITE MARTINS

DESPACHO

1. Petição id nº 10734243: Indefiro o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela parte autora o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1)A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2)Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Assim, intime-se a parte autora para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ENO APARECIDO CARVALHO LEITE

DESPACHO

1. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA contra Eno Aparecido Carvalho Leite. A certidão do Senhor Oficial de Justiça id nº 10561651 informou que a parte ré faleceu há aproximadamente 3 meses. Intimada para indicar diligências, a CEF, na petição id nº 11100044, requereu a suspensão da ação.

2. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, conforme previsão do artigo 313, inciso I e artigo 921, inciso I do CPC. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Indefiro o requerido na petição id nº 8358774, tendo em vista o documento peticionado pela parte, com a consulta da referida carta precatória, id nº8359664, tal qual restou extinta pela inércia da parte. Observando o lapso temporal, a carta fora enviada no dia 12/09/2017, conforme recibo de envio (id nº 2590283) e distribuída no dia 19/09/2017. No dia 01/02/2018, foi proferido despacho de mero expediente pelo juízo deprecado, indicando a devolução da carta precatória, reforçando o determinado no despacho do dia 05/12/2017 pela ausência dos requisitos legais. No dia 12/03/2018 foi juntado certidão ante a falta de devolução da carta precatória (id nº 5007250) e só no dia 16/03/2018 foi peticionado pedido de dilação de prazo para o pagamento das custas da carta precatória. Alega que o pagamento fora feito, juntado o comprovante somente no dia 26/03/2018, ou seja, após a determinação do juízo deprecado pela devolução da carta precatória. Em despacho do dia 20/06/2018, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapevi cita o motivo da devolução, enfatizando que, mesmo após algumas intimações para a parte realizar o recolhimento das custas necessárias para o prosseguimento do feito, o mesmo restou-se inerte.

2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME, BRUNO ZANELLA MUNIZ

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDISON BARBIERI SALLES - ME, EDISON BARBIERI SALLES

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RODO ROGER TRANSPORTES, COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME, INEZ CRISTINA DE OLIVEIRA PRADO, ROGERIO ALVES DO PRADO

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: R M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACA TIRA O CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUBENS NARUKAWA, JAIME NARUKAWA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: T. L. CARNEIRO - ME, TALITA LIMA CARNEIRO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FABIOLA CARBONE DE CARVALHO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA, NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JULIO CESAR BRUNERI, MARIA DE FATIMA CIRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CELSO CORREA RODRIGUES TUCUNDUVA - SP119199

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LORELAINÉ LIBERATO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, MARIA IZABEL RANGEL ADRIÃO, JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

DESPACHO

1. Petição id nº 10956140: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro , 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL REFRIGERACAO - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ESPAÇO AÇUÇA PET LTDA - ME, NILSON DE SOUZA BRAGA, ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GPRESS MEDICAL EIRELI - EPP, VIVIANE MARTINS PEREIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FERNANDO HONDO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Petição id nº 10548857: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados id nº 10236310.
2. Após, oficie-se o banco Santander para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada.
3. Ainda intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERT RIBEIRO DOS SANTOS 42104099870

DESPACHO

1. Petição id nº 11049569: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SDO LITICA LTDA - ME, MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS, REGIANE DOS SANTOS VILLAR

DESPACHO

1. Petição id nº 11100884: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AIRTON JOSE FIRMINO

DESPACHO

Ante a certidão retro, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VANILDE DA SILVA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defero o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Registro, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO VITORINO FERREIRA NETO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MAYTE FLORENCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição id nº 10708365: Esclareça o exequente o que se pretende com o pedido de indisponibilidade pelo Renajud.

Prazo: 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 23 de setembro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010534-82.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0460/2015, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Santos/SP, inicialmente distribuído perante a Vara Única do Foro Distrital de Itariri/SP (fls. 124/127), ao depois remetido à 5ª Vara Federal de Santos/SP, autuado sob o nº 0010534-82.2012.4.03.6104 (fl. 128), e, por fim, encaminhado para este Juízo federal em Registro/SP (fls. 239 e 252), ofereceu denúncia em face de EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, comerciante, natural de Itabuna/BA, filho de Almerinda Ferreira dos Santos, portador do RG nº 25794462, inscrito no CPF sob o nº 884.674.818-20, nascido em 04.04.1955, residente na Estrada Municipal da Vila Batista, nº 320, Vila Batista, Pedro de Toledo/SP. Em desfavor do acusado, foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334, I, alínea c, do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 20.07.2017 (fls. 285/286)[...].
1.- Consta que, no dia 20.set.2011, no Bar Zequinha, instalado na Estrada Municipal da Vila Batista, nº 320, bairro Vila Batista, em Pedro de Toledo/SP, EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, de forma livre e consciente, mantinha em depósito e expunha à venda, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, consistentes em cigarros de procedência estrangeira, sem registro na ANVISA. Segundo restou apurado, policiais civis efetuaram diligências em bares e afins do Município de Pedro de Toledo/SP, com o objetivo de apreender produtos falsificados, sendo certo que, ao comparecerem ao estabelecimento comercial denominado Bar Zequinha, pertencente ao Denunciado, lograram em encontrar naquele local 28 pacotes de cigarros, com 10 maços cada um, e mais 27 maços de cigarros avulsos das marcas Eight, Te e San Marino, todas de origem paraguaia, resultando em um total de 307 maços de cigarros de procedência estrangeiras apreendidos.
2.- Em declarações perante a autoridade policial, o Denunciado confirmou que comprou os referidos maços de um vendedor ambulante que passou pela rua de seu bar, com a finalidade de vendê-los a seus fregueses (fls. 57). O laudo pericial nº 2.605/2016 apontou que os maços de cigarros apreendidos não possuíam selo fiscal da Receita Federal do Brasil e continham identificação de produção no Paraguai (fls. 276/278).
3.- Assim, verifica-se a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria da prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334, I, c, do Código Penal, em sua antiga redação. Ressalta-se também que a quantidade de cigarros e circunstâncias em que foram apreendidos denotam a finalidade comercial da conduta. (grifos no original). A denúncia foi recebida em data de 25.07.2017 (fls. 287/287v). O réu foi citado pessoalmente (fl. 300v) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, quando pleiteou a absolvição sumária e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 303/309). Em manifestação escrita, o Órgão do MPF postulou pelo regular prosseguimento do feito, eis que, além da conduta atribuída ao acusado ser típica, formal e materialmente, não fez jus ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 311/313). Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso próprio (capa branca - certidão fl. 314). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa (fl. 315). Em audiência de instrução realizada na Vara Única do Foro estadual de Itariri/SP, em data de 09.05.2018, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, os policiais civis Evandro César Benedito Paulino e Paschoal Lino Giovani da Silva (fls. 333/340 - mídia de gravação). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 01.08.2018, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 358/360 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do crime disposto no artigo 334, I, alínea c, do Código Penal (fls. 362/368). Por sua vez, a defesa técnica, em memoriais escritos, preliminarmente, suscitou a ocorrência de prescrição virtual, a inépcia da inicial e a nulidade do laudo pericial. No tocante ao mérito, requer a absolvição do acusado, haja vista a ausência de comprovação da materialidade e autoria delitivas. Subsidiariamente, em caso de condenação, postula pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 371/381). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II.
FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado, EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, por violação ao artigo 334, I, alínea c, do

Código Penal (com redação dada pela Lei nº 4.729/1965). Cumpre registrar que, inicialmente, o r. Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP rejeitou o pedido formulado pelo Órgão do MPF para o arquivamento dos autos com base na ausência de tipicidade material (fls. 130/131). Houve entendimento do juízo sobre ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando (fls. 133/134). Em face disso, os autos foram remetidos para o âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em Brasília-DF (fls. 138 e 233). Naquela c. Câmara do MPF foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao acusado EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, pois foram apreendidos em seu poder 28 (vinte e oito) pacotes, cada um contendo 10 (dez) cigarros, mais 27 (vinte e sete) maços avulsos de cigarro estrangeiro importado clandestinamente, sendo que, para o reconhecimento da insignificância, tem-se como limite a importação de até 40 (quarenta) maços (fls. 234/238). Ademais, o fato, em tese, criminoso apurado nestes autos processuais ocorreu, segundo relato da denúncia, no dia 20.09.2011, isto é, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que alterou o artigo 334 do Código Penal, para separar as condutas relativas a descaminho (que permaneceu no artigo 334) e contrabando (agora tipificado no artigo 334-A, com pena de 2 a 5 anos de reclusão). A Lei nº 13.008/2014 entrou em vigor na data de sua publicação (27.06.2014) e, por ser claramente mais gravosa ao réu, não poderá retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Dessa forma, toda a análise feita a seguir considerará a legislação vigente à época dos fatos, em setembro de 2011, conforme denúncia. Segundo se infere da peça acusatória, em diligência realizada pela Polícia Civil em bares e afins do Município de Pedro de Toledo/SP, após solicitação da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, com o objetivo de apreender mercadorias comercializadas ilegalmente, logrou-se encontrar, no dia 20.09.2011, no Bar Zequinha, de propriedade do réu EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, 28 (vinte e oito) pacotes de cigarros, cada um contendo 10 (dez) maços de cigarros, e mais 27 (vinte e sete) maços de cigarros avulsos da marca Eight, Te e San Marino, no total de 307 (trezentos e sete) maços de cigarros, todos de origem paraguaia, sem registro na ANVISA. A denúncia narra, outrossim, que a quantidade de cigarros e circunstâncias em que apreendidos denotam a finalidade comercial da conduta supostamente perpetrada pelo acusado. Tecidas essas iniciais considerações, passo à análise das preliminares arguidas pelo acusado. PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Em alegações finais, o acusado EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS argui a ocorrência da prescrição virtual da pena, pois, em razão de sua alegada primariedade e de bons antecedentes, a pena aplicada ao crime de contrabando não ultrapassaria o patamar mínimo de 1 (um) ano. Assim, como os fatos ocorreram no dia 20.09.2011 e a denúncia somente foi recebida em 28.07.2017, teria decorrido mais de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal (fls. 372/373). De saída, conforme preleciona a Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual. O C. Supremo Tribunal Federal, questão de ordem no RE nº 602.527, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral e reafirmada a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que é inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão dessa modalidade de prescrição. (HC - HABEAS CORPUS - 74256, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3) Ademais, com a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, inviável o reconhecimento de termo inicial prescricional em data anterior à da denúncia (no caso, oferecida em 20.07.2017 - fl. 285). Portanto, rechaço a alegação de prescrição em perspectiva, virtual, levantada pelo acusado. PRELIMINARES: INEPCIA DA INICIAL E NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Em alegações finais, o acusado EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS suscita a ineptia da inicial, pois a denúncia faz referência à apreensão de 307 (trezentos e sete) maços, enquanto o laudo pericial acostado aos autos elenca apenas 28 (vinte e oito) maços (fl. 374). Nesse aspecto, argumenta que o laudo seria desprovido de veracidade, motivo pelo qual se impõe a declaração de sua nulidade (fl. 374). A denúncia narra de modo objetivo e individualizado o fato delituoso, bem como descreve a conduta do réu em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, assim como os bens jurídicos afrontados. Com isso se viabilizou o exercício da ampla defesa e contraditório pelo mesmo acusado que ora argumenta a ineptia. Não obstante a denúncia deva conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, dispensa menção a minúcias, de modo a atender-se exclusivamente ao necessário à configuração do delito e às demais circunstâncias que possam ter influência em sua caracterização, como se verifica na espécie. A seu turno, observa-se que o acusado pode exercer plenamente o direito à ampla defesa e contraditório. A peça inicial acusatória versa a respeito da prática do crime de contrabando (art. 334, I, alínea c, CP), porquanto, no dia 20.09.2011, policiais civis em diligência encontraram 307 (trezentos e sete) maços de cigarros de procedência estrangeira, no Bar Zequinha, de propriedade do acusado, localizado na Vila Batista, em Pedro de Toledo/SP (fl. 285). Nesse contexto, a denúncia fundamenta-se no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/17), em que se indica a apreensão de 28 (vinte e oito) pacotes e 27 (vinte e sete) maços de cigarros, da marca Eight, TE e San Marino, em poder do acusado EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS no âmbito do Bar Zequinha. Igualmente, em Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 06/09), identifica-se a apreensão de 28 (vinte e oito) pacotes e 27 (vinte e sete) maços, da marca Eight, TE e San Marino, tudo relacionada a apreensão com o acusado EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 08/09). Desse modo, certa é a presença dos elementos mais que suficientes para a deflagração da ação penal em face dos denunciados, em atendimento aos ditames estabelecidos nos artigos 41 e 395, a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal. No tocante a alegada nulidade do laudo pericial, não acolho o pedido defensivo. Para tanto, transcrevo a seguir o parte do seu conteúdo, verbis (fls. 277/278): Laudo Pericial nº 2.905/2016-IC-CP-Santos-EPC Itanhaem/FOTOGRAFAÇÃO E CONSTATAÇÃO DA FALTA DE SELO DE PROCEDÊNCIA E ORIGEM DOS CIGARROS) - Trata-se de 4 maços de cigarro da marca SAN MARINO, código de barra 7-840371-78, fabricado por Tabacalera Del Leste AS - Tabasa - Paraguay. 2) - Trata-se de 4 maços de cigarro da marca TE, código de barra 7-840371-000017, fabricado pela Tabacalera Del Leste AS - Tabasa - Paraguay. 3) Trata-se de um pacote de cigarro, contendo 10 maços, da marca VILA RICA, código de barra 7-840925-000081, fabricado pela Metasa Made in PY. 4) Trata-se de dois pacotes de cigarro, contendo 10 maços cada, da marca EIGHT, código de barra 7-840371-000451, fabricado pela Tabacalera Del Leste AS - Tabasa - Paraguay. Os produtos acima descritos - cigarros - não possuem SELO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Produtos com identificação de produção no país - PARAGUAI. Conforme informação prestada pela Delegacia de Polícia Civil de Pedro de Toledo/SP, responsável pela diligência que culminou na apreensão em tela, os cigarros apreendidos foram incinerados à época dos fatos, sendo que não se achou a cópia da documentação (fl. 274). A teor de informes no feito se pode constatar que, na oportunidade, ao todo, a polícia civil paulista realizou onze diligências em bares e afins na Vila Batista, em Pedro de Toledo/SP (fls. 02/05). Da leitura do laudo, o qual consigna o exame de 4 (quatro) maços da marca San Marino, 4 (quatro) maços da marca TE, 1 (um) pacote com 10 (dez) maços da marca Vila Rica e 2 (dois) pacotes com 10 (dez) maços da marca Eight (fl. 277), infere-se que não possui total pertinência com o que em análise, pois poderia fazer referência a qualquer apreensão realizada nas diligências policiais. Assim, o Laudo Pericial nº 2.905/2016-IC-CP-Santos-EPC Itanhaem (fls. 277/278) deve ser visto com reservas, entretanto, aponta a origem de cigarros paraguaios. Havendo indício de se tratar de mercadoria proibida, cigarros oriundos do Paraguai. No entanto, destaco o entendimento jurisprudencial, pelo qual o laudo merceológico não constitui elemento essencial para a comprovação da materialidade do crime de contrabando, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ARTIGO 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. COMPOVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. DIMINUIÇÃO DA PENA. RESTRITIVAS DE DIREITO. REDUÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O laudo merceológico não é imprescindível para comprovação da materialidade do crime de contrabando, que pode ser constatada por outros meios de prova. 2. Contrabando. Demonstrado a existência de provas da materialidade e autoria. Condenação mantida. 3. Vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma artigo 20 da Resolução RDC nº 90/07 da ANVISA, configura crime de contrabando. A importação de tais mercadorias tem como consequência, acima da perda arrecadatória, a lesão a outros interesses públicos, ainda mais importantes, como a saúde e a atividade comercial. 4. (omissis) 7. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 71544/SP 0000784-90.2016.4.03.61.12, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 13.08.2018). (grifou-se). Afastadas as preliminares aventadas pela defesa técnica, passo ao exame do mérito da demanda. DA TIPICIDADE DO tipo penal em que se enquadra a conduta em tese perpetrada pelo réu tinha a seguinte dicação (na época dos fatos), in verbis: Contrabando ou descaminho. Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade e autoria restaram comprovadas nos autos desta ação penal, conforme se observa das provas coletadas na instrução do feito. Comprova-se a materialidade do crime de contrabando (artigo 334, I, alínea c, do Código Penal) pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência Policial (fls. 02/09); e) Auto de Exibição e Apreensão de mercadorias (fls. 10/12 e 15/17); EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS/MAÇOS EIGHT - TE - SAN MARINO/28 PACOTES E 27 MAÇOS. O laudo pericial (fls. 277/278) Cabe destacar que, ao contrário do que sustenta a defesa, o laudo merceológico é prescindível para comprovação da materialidade do contrabando, que pode ser constatada por outros meios de prova, haja vista se tratar de delito formal (v. jurisprudência acima colacionada). Em verdade, vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma artigo 20 da Resolução RDC nº 90/07 da ANVISA (em 06.08.2018, revogada pela RDC 226/18), configura crime de contrabando. É exatamente o caso dos cigarros das marcas Eight, TE e San Marino apreendidos no Bar Zequinha, de propriedade do acusado. Quanto à autoria, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo (fls. 333/340 - mídia de gravação) e o interrogatório do réu (fls. 57 e 358/360 - mídia de gravação), comprovam que foram apreendidos, em estabelecimento comercial de propriedade do acusado (Bar do Zequinha, em Pedro de Toledo/SP), cigarros de origem paraguaia, cuja comercialização é proibida em território nacional. Nesse sentido, transcrevem-se as declarações prestadas em âmbito judicial pelos policiais civis, Evandro César Benedito Paulino e Paschoal Lino Giovanni, ambos agentes da diligência que culminou na apreensão em tela: EVANDRO CESAR BENEDITO PAULINO (fls. 333 e 340 - mídia de gravação) Indagado se recorda dos fatos: Eu me recordo que, nesse dia, foi feita uma operação no município visando verificar os estabelecimentos para ver onde teriam produtos, cigarros e outros afins. Indagado se foram ao estabelecimento Bar do Zequinha: Fomos neste estabelecimento também. Indagado a respeito dos produtos encontrados no local: (Lida a denúncia) Isso, ratifico isso. PASCHOAL LINO GIOVANI (fls. 335 e 340 - mídia de gravação) Indagado se recorda dos fatos: Vagamente sim. Indagado sobre o que aconteceu: Visitando o estabelecimento, encontramos alguns maços, pacotes de cigarros. Não foi só nesse estabelecimento, foram em alguns. Indagado acerca da quantidade de cigarros apreendida, como constante na denúncia: Exatamente não posso afirmar, mas aproximadamente sim. Na fase extrajudicial, o acusado EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS afirmou que é proprietário de um pequeno comércio, localizado na Vila Batista, em Pedro de Toledo/SP, mas não é vendedor de cigarros. Alegou que, para atender apenas os seus fregueses, compra alguns pacotes de cigarros, com recolhimento de IPI, mas, em um determinado dia, esgotado o seu estoque, comprou cigarros de um ambulante que passava pela estrada, alguns sem o devido selo. Declinou, ainda, que, após adquirir pacotes de cigarros com selo esqueceu-se de retirar de venda aqueles que comprou com o ambulante, os quais foram apreendidos em fiscalização realizada pela Polícia Civil no dia 20.09.2011 (fl. 57). A seu turno, em interrogatório judicial, o acusado alterou a versão dos fatos narrados perante a autoridade policial e sustentou que, em que pese os cigarros tenham sido apreendidos em seu estabelecimento comercial, seriam para uso próprio e de sua família, em decorrência de seu valor econômico, ou seja, não se destinava ao comércio. É lei: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 359/360 - mídia de gravação) Lida a denúncia pelo juiz: Excelência, não estavam expostos, estavam debaixo de um balcão, que é mais do meu uso, eu não tenho nem o costume de vender esses cigarros. Indagado pelo juiz se era para uso próprio: Era pra uso meu, da minha esposa e do meu filho. Indagado pelo juiz a respeito da quantidade de maços apreendida na ocasião: Na verdade, eu não me lembro quantos pacotes eram, que passava ambulante vendedor e, como mais gente usava esse cigarro, a gente comprava via ambulantes assim, né?! E eu colocava embaixo do balcão. Indagado pelo juiz se tinha o bar e o que vendia: Vendo cerveja, refrigerante, tudo... cigarros da Souza Cruz, todo tipo de... Indagado pelo juiz se a Souza Cruz deixa os cigarros no local: Souza Cruz. Indagado pelo juiz sobre os demais cigarros: Esses aí eu tinha mais para meu uso, né?! Indagado pelo juiz a respeito do motivo, se o da Souza Cruz seria melhor: É que esse é mais barato do que o da Souza Cruz, então a gente compra pra... Indagado pelo juiz se seria esse o motivo para ter os cigarros: Por isso que eu comprava eles. Indagado pelo juiz quantos cigarros tinha no dia: Não me lembro, não, Excelência. Indagado pelo MPF se ainda fuma: Depois desse episódio, eu parei até de fumar, viu?! Indagado pelo MPF se fumava há muito tempo: Antes eu fumava, mas não esse cigarro também, eu fumava outros cigarros, né?! Indagado pelo MPF sobre a quantidade de maços diários, normalmente: Costumava um, dois maços, porque são fumantes eu, minha esposa e meu filho. Sem perguntas pela defesa. (grifou-se). Conforme demonstrado no contexto probatório carreado aos autos, os policiais civis responsáveis pela diligência relataram que no endereço declinado pela autoridade judicial, a saber, Estrada Municipal da Vila Batista, nº 320, Vila Batista, Pedro de Toledo/SP, havia um bar, denominado Bar Zequinha. Ato contínuo, no interior do bar, os agentes encontraram 28 (vinte e oito) pacotes, com 10 (dez) maços cada, e 27 (vinte e sete) maços separados de cigarros de origem paraguaia, marcas Eight, TE e San Marino. Em suma, foram apreendidos em local em que, frequentemente, comercializa-se esse tipo de mercadoria. Ademais, no que tange a alegação de que os cigarros não eram dirigidos à mercancia, tal alegação não deve subsistir. Trata-se de situação pouco crível a compra de vultosa quantidade de cigarro, a saber, 307 (trezentos e sete) maços, para uso próprio e de sua própria família, ainda que consumidos um ou dois maços diariamente. Infere-se, portanto, notadamente pelas circunstâncias ambientais em que encontrados, que os cigarros destinavam-se à atividade comercial do acusado, proprietário do bar. Nesse aspecto, merece relevo o depoimento prestado pelo acusado perante a autoridade policial, admitiu ter adquirido os cigarros paraguaios, de comercialização proibida em território nacional, de um ambulante para revenda a fregueses de seu bar (fl. 57). Assim, pelos informes coletados nos autos, verifica-se que EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS mantinha em depósito e expunha à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros paraguaios com circulação proibida em território nacional. DA ILICITUDE DA ILICITUDE é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, às penas do artigo 334, I, alínea c, do Código Penal (redação anterior). Cito precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO RELATIVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Os Tribunais Superiores têm orientação no

sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. A importação de tais mercadorias tem como consequência, acima da perda arrecadatória, a lesão a outros interesses públicos, ainda mais importantes, como a saúde e a atividade comercial.2- Tratando-se de delito de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos eludidos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. Precedentes.3- A materialidade, que não foi questionada no recurso de apelação, restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 09/14), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20), pelo Laudo Documentoscópico realizado pelo Instituto de Criminalística (fls. 59/60), bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 147/148).4- A defesa do réu não se insurgiu no tocante à autoria delitiva, a qual restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo.5- A versão do acusado de que justo quando o cliente deixou os cigarros como forma de garantia, a polícia compareceu no bar para a averiguação, ressoa fantasiosa, até porque, em interrogatório judicial, no momento da lavratura da auto de prisão em flagrante, ele admitiu que comprou os cigarros para comercializá-los. Ainda que se considerasse tal versão como real, o próprio recebimento, manutenção em depósito e ocultação da mercadoria é conduta típica nos termos da redação dos itens c e d do artigo 334 do CP. Assim, sendo à época dono de bar, sabedor da procedência ilegal dos cigarros, a autoria e o dolo restaram comprovados.6- Dosimetria. 1ª Fase. Conduta social e personalidade devem ser avaliadas de acordo com as qualidades morais do acusado e não em atenção ao seu histórico criminal (súmula 444 do E. STJ). Redução da pena-base para o mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, 2ª Fase. A confissão espontânea realizada em sede extrajudicial, ainda que posteriormente retratada em interrogatório judicial, foi utilizada na sentença para reconhecer a autoria delitiva (fl. 237), motivo pelo qual deveria, a princípio, incidir a atenuante do art. 65, inciso III, d, em consonância com a súmula 545 do STJ. Porém, em atenção à súmula 231 do E. STJ, que impede o abrandamento da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de circunstâncias atenuantes, mantenho nessa fase a pena em 1 (um) ano de reclusão. 3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Reprimenda definitiva em 1 (um) ano de reclusão inicialmente em regime aberto.7- Presentes os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, substitui a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a ser revertido em favor da UNIÃO FEDERAL. Diminuição do valor da prestação fixado em sentença tendo em vista a condição econômica do réu, o qual afirmou, em interrogatório, ser ajudante, recebendo 1 (um) salário mínimo mensal, sendo que mais de 30% de tal valor é destinado à pensão.8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292).9- Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal 72704/SP 0000840-37.2013.4.03.61.10, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 em 06.12.2017). (grifou-se).Ocorre que a esforçada defesa técnica levanta tese para que a pretensão penal acusatória seja julgada improcedente, a qual passo a examinar, abaixo. Tese defendida: aplicação do princípio da insignificância.No que se refere ao pleito de aplicação do princípio da insignificância ao caso em questão, não merece acolhida a tese. Consigno que a referida tese - aplicação do princípio da insignificância ao caso em voga -, ora repetida em sede de alegações finais, já foi objeto de análise e afastamento pela justiça federal em Santos/SP. Deixo de transcrever aqui a r. decisão para evitar tautologia (fls. 133/134). O caso ventilado caracteriza o crime de contrabando, e não de descaminho, de sorte que, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é pacífico o entendimento de que não incide, na espécie, o princípio da insignificância. No ponto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que o crime de importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. Dessa maneira, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos iludidos, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Dessa forma, resta obstado o reconhecimento do princípio da insignificância para o crime de contrabando de cigarro (TRF3, ACR 0013219-20.2007.4.03.6110, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.04.2016). In casu, porém, foram apreendidos 307 (trezentos e sete) maços de cigarros, quantidade que não pode ser considerada ínfima. A propósito, confira-se o entendimento predominante a respeito da aplicação do princípio da insignificância, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. MERCADORIA DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Outras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva à exportação ou fabricado no exterior. 4. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 5. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pelo conjunto probatório existente nos autos. 6. Apelação não provida. (TRF3, Apelação Criminal 0017261-59.2008.4.03.6181, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 27.03.2018). (grifou-se). Em verdade, a vedação à prática de contrabando não tem por escopo tão somente repelir um prejuízo ao erário pelo não pagamento de tributos devidos, mas também tutelar a saúde pública, além de indiretamente resguardar a indústria nacional. Precedentes do STF, STJ e do TRF/3R. À luz dessa premissa, os danos causados pelas condutas dos indivíduos que se dedicam à prática de contrabando e/ou descaminho não podem ser aferidos por simples critério aritmético. Por consequência, inviável caracterizar a conduta que lesa a coletividade como insignificante, momento sob o viés da ordem econômica e social. Passo à dosimetria da pena: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 4.729/1965), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, conforme conduta criminosa descrita na denúncia e comprovada na instrução processual. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: são favoráveis ao réu, uma vez que, embora haja alguns apontamentos em seu nome, o não ostenta condenação por delitos anteriores, conforme se dessume da intelecção das certidões carreadas ao presente feito (apenso de capa branca). Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais, porquanto o crime não apresentou consequências em face da apreensão/incineração das mercadorias proibidas. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao Comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes. A seu turno, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). O acusado confessou, em interrogatório policial, que adquiriu cigarros de um ambulante na estrada da Vila Batista, em Pedro de Toledo/SP, com intuito de revenda para fregueses de seu bar (Bar Zequinha). Entretanto, tendo em vista o verbete da Súmula STJ n. 231, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 01 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Considerando o total da pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e a ausência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Substituição da Pena Preenchidos os requisitos exigidos pela lei (art. 44 do CP), reconheço a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. In casu, diante do quantum da pena privativa de liberdade, impõe-se sua substituição por uma pena de multa ou por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP). Recomendável, diante das alternativas estabelecidas pela lei (art. 43 do CP), a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. Friso que a prestação de serviços à comunidade é uma medida punitiva que contém um elevado caráter pedagógico e que, se regularmente cumprida, poderá ser eficaz no sentido de prevenção específica de que (também) cogitam as reprimendas penais, além de compensar, de certa forma, a sociedade pelos danos experimentados em razão da atividade delitiva. Do direito de apelar em liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 4.729/1965) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espelha-se Guia de Execução de Pena; d) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas do processo e e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 1599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-85.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO FRANCO(PR050178 - ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado CARLOS ROBERTO FRANCO, brasileiro, casado, empresário, filho de Umberto Áureo Franco e Vanda Lúzia Zavadzki, natural de São Mateus do Sul/PR, portador da cédula de identidade nº 430832-0/PR, inscrito no CPF sob o n.º 598.563.949-53, residente na Rua Almino Pereira de Lima, n.º 1037, Centro, São Mateus do Sul/PR, a prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. Narra a peça vestibular acusatória, em apertada síntese que, no dia 24.03.2015, na Rodovia Regis Bittencourt (BR 116), Km 519, no município de Cajati/SP, policiais militares rodoviários, que efetuavam patrulhamento de rotina, abordaram o veículo Corolla XEI, placas ASP-158 de São Mateus do Sul/PR, conduzido pelo denunciado. Mesma oportunidade, os policiais encontraram em seu interior diversas mercadorias, como perfumes, maquiagens, receptores de satélites, cartões de memória, rádios, ferramentas, entre outros, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo a denúncia, ainda, o denunciado confessou que adquiriu os mencionados objetos no Paraguai para revendê-los pela internet, mediante envio pelos Correios aos compradores (fls. 139/140). Tendo em vista que a conduta imputada a CARLOS ROBERTO FRANCO implicou em ilusão de R\$12.769,07 (doze mil, setecentos sessenta e nove reais e sete centavos) e o teor da Portaria n.º 75/2012, editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 141). O Órgão do MPF constatando que, ainda que a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 15165720968/2015-35, objeto do presente apuratório criminal, narre ilusão fiscal/tributária inferior ao patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante alteração promovida pela Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, existiriam mais sete procedimentos fiscais em nome do denunciado. Com isso entendendo aquele Órgão haver impedimento ao reconhecimento do princípio da insignificância e, por conseguinte, requer o prosseguimento do feito, com a análise e recebimento da denúncia (fls. 143/149). Juntou documentos (fls. 150/221). A denúncia foi recebida em data de 27.09.2017 (fls. 222/222v). Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso próprio (capa branca - certidão fl. 230). O réu foi pessoalmente citado (fl. 236v) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído, quando se reservou ao direito de manifestação em alegações finais, pedindo a absolvição e tornou comuns as testemunhas arroladas com a peça de acusação (fls. 232/233). Não existindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o início da instrução processual, com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tomadas comuns pela defesa, bem como para o interrogatório do réu, na sede deste Juízo Federal (fl. 239). Em audiência de instrução, realizada em 23.05.2018, foi efetuada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, Ricardo Fante, na sala de audiência deste Juízo Federal, e Samuel de Sá Alves, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jacareizinho/PR (fls. 261/266 - mídias de gravação). Naquela oportunidade estiveram ausentes o réu e seu advogado, então, foi nomeado o advogado dativo, Dr. José Joanes Pereira Júnior (OAB/SP 326.388) e indeferido o pedido de realização do interrogatório judicial, mediante expedição de carta precatória à Comarca de São Mateus do Sul/PR (fls. 231/233). Em nada sendo requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, encerrou-se a instrução processual e determinou-se a intimação da defesa constituída pelo réu para apresentação de alegações finais. Em alegações finais orais, o Órgão do MPF, em resumo, postulou pela condenação do acusado nas penas previstas do artigo 334, do Código Penal, com a elevação da pena pela reiterada prática delituosa, pois confirmada a narrativa desenvolvida na denúncia (fls. 261v e 265 - mídia de gravação). A seguir, no dia 07.08.2018, o acusado compareceu espontaneamente neste Juízo, acompanhado de seu advogado constituído, e sendo realizado o seu interrogatório judicial (fls. 319/322 - mídia de gravação). O MPF reiterou as alegações finais e, ao final, foi concedido prazo para a defesa apresentar alegações finais. Nas alegações finais apresentadas pela defesa do acusado, via memoriais escritos, foi requerida a absolvição, com base na incidência do princípio da insignificância, e subsidiariamente, para caso de condenação, a aplicação da pena em patamar mínimo (fls. 323/332). Juntou certidão de antecedentes criminais (fls. 333/335). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual é imputada ao acusado, CARLOS ROBERTO FRANCO, a conduta descrita no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. 1) da materialidade A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada pelo (i) Boletim de Ocorrência Policial (fls. 09/14); (ii) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/26); (iii) Comprovações de Postagens (fls. 46/53); (iv) Representação Fiscal para Fins Penais n.º 15165720968/2015-35 (fls. 77/78v); (v) Laudo n.º 1273/2016-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 112/115); e (vi) Laudo n.º 1562/2016-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 126/127), em que se depreende que os tributos evadidos totalizam o valor de R\$12.769,07 (doze mil, setecentos sessenta e nove reais e sete centavos). Registre-se que, conforme Ofício n.º 169/2015-5º Del/PR/SP (fls. 65/66), as mercadorias e o veículo apreendidos foram encaminhados à Receita Federal de Curitiba/PR. 2) Autoria. Quanto à autoria delitiva, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual. Nesse viés, os testemunhos colhidos no bojo da instrução desta ação penal mostraram-se coesos e consistentes a evidenciar, de forma irrefutável, a tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado. Em âmbito extrajudicial, os policiais rodoviários federais, Samuel de Sá Alves e Ricardo Fante, relataram, de forma unânime, que estavam em patrulhamento de rotina quando abordaram o veículo de placas ASP-1585/PR e, em buscas realizadas em seu interior, encontraram diversas mercadorias do Paraguai em seu porta-malas. Ato contínuo, delataram que CARLOS ROBERTO FRANCO informou que possui uma microempresa

que vende essas mercadorias, tendo realizado uma pré-postagem para os Correios na cidade de São Mateus do Sul/PR, via internet, e as encaminharia a partir da agência da ECT na cidade de Cajati/SP (fls. 16/17). Com efeito, o Policial Rodoviário Federal, Samuel de Sá Alves, em depoimento judicial, relatou que não se recorda de detalhes da ocorrência, mas que as caixas encontradas tiveram que ser abertas mediante supervisão dos Correios (fl. 266 - mídia de gravação). A seu turno, o Policial Rodoviário Federal, Ricardo Fante, em depoimento judicial, afirmou que se recorda dos fatos narrados na denúncia. Nesse sentido, declarou que, após abordagem ao veículo, realizada em conjunto com o PRF Samuel de Sá, encontraram em seu porta malas caixas dos Correios lacradas, de diversos tamanhos e formatos, e, ao indagar ao acusado acerca de seu conteúdo, este informou que não sabia e se identificou como funcionário dos Correios, o que fez levantar suspeita. Em retorno à base policial e após contato com os Correios, para saber se poderia abrir ou não as caixas, dirigiram-se até a Delegacia de Polícia Civil de Cajati/SP com o gerente de agência de Correios, onde descobriram que o denunciado não era funcionário dos Correios e, ao abrirem as caixas, verificaram que os objetos seriam de procedência estrangeira. Ademais, detalhou que havia preenchimento nas referidas caixas e o acusado iria realizar algumas postagens no Estado de São Paulo, em Cajati e Parquera-Açu/SP, alternando as cidades, com a venda realizada pela internet (talvez Mercado Livre ou algo similar). Por fim, relatou que não seria um comportamento pontual, mas um meio de vida do acusado (fls. 263 e 265 - mídia de gravação). Ouvido na fase inquisitorial, o acusado confessou a prática delitiva, como narrado na peça inaugural acusatória. Asseverou que possui uma empresa com ramo de atividade de eletrônicos/informática/perfumaria e que foi surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal ao transportar mercadorias, adquiridas no Paraguai e revendidas para compradores, mediante postagem pelos Correios. Nesse sentido, pontuou que fez uma pré-postagem no site dos Correios, que gerou um número, e dirigiu-se até a cidade de Cajati/SP para encaminhar os produtos, tendo em vista que o custo de envio seria mais caro para clientes de outro estado (fl. 15). Interrogado judicialmente, o acusado, CARLOS ROBERTO FRANCO, informou que os policiais rodoviários federais, que realizaram a abordagem de fiscalização, o encaminharam à Delegacia, tendo em vista que as mercadorias, narradas na denúncia, não tinham nota fiscal, sendo que saiu de São Mateus do Sul/PR com destino a Cajati/SP. Neste último local, afirmou que postaria as mercadorias vendidas anteriormente por intermédio do facebook, nos Correios local para os endereços contidos nas caixas, pois o preço do frete em São Paulo é mais barato do que no Paraná. Declarou ainda que algumas mercadorias foram compradas pela internet, outras no Paraguai e ressaltou que terceiros - sacoleiros - lhe entregavam as mercadorias, ou seja, não as buscava naquele país. Por fim, salientou que à época, na qual possuía uma pequena empresa de informática, enfrentava necessidade/dificuldades e que, atualmente, trabalha em prestação de serviços na área de construção civil (fls. 320/322 - mídia de gravação). Em relação à alegação prestada em juízo pelo acusado, segundo a qual comprava as mercadorias mediante sacoleiros ou internet, cumpre registrar que reiteradamente dirigia-se à região de Foz de Iguaçu, sendo que, em período iniciado em 2014, conforme apurado pela RFB, fez esse itinerário 49 (quarenta) e nove meses - ao menos, uma vez por semana (fl. 172). Assim, a prática do crime de descaminho constituía meio de vida do acusado. Sendo a tipicidade indicária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria delituosa, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu, CARLOS ROBERTO FRANCO, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal. Nesse ponto, a defesa técnica argumenta que a conduta do denunciado seria materialmente atípica, haja vista a incidência do princípio da insignificância, porquanto os impostos supostamente iludidos importariam em R\$12.769,07 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos) (fls. 323/332). Argumenta que, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal fixou tese pela atipicidade da conduta tipificada no artigo 334, do Código Penal, quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), requer seja o denunciado absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Passo a analisá-la. Tese defensiva: Aplicação do princípio da insignificância. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do recurso repetitivo, aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho (CP, art. 334), quando o valor do débito tributário não ultrapasse o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Nesse norte, o colendo Supremo Tribunal Federal amparado em diversos precedentes de suas Turmas, sedimentou que a aplicação do Princípio da Insignificância devesse ser aplicado em caso de delito de descaminho. Para tanto, bastando que o valor sonegado seja inferior ao estabelecido no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, ou seja, quando não ultrapassar o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ressalte-se que o limite financeiro aludido pela Portaria 75/2012 (vinte mil reais) pode ser aplicado de forma retroativa para fatos anteriores à sua edição, considerando que se trata de norma mais benéfica (STF, HC 122132, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 27.05.2014). No entanto, a existência de outros procedimentos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal impede o reconhecimento do princípio da insignificância ao descaminho, ainda que o valor apurado esteja nos limites fixados naquela portaria, conforme construção jurisprudencial. Cito exemplificação, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando houver informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais, indicando elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado. Precedentes. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1665139/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, Publicado no DJe em 27.11.2017). No ponto, peço vênia para transcrever entendimento esposado em manifestação ministerial, do i. Procurador da República Yuri Correa da Luz, pela qual se requereu o afastamento do mencionado postulado para o caso concreto em exame no feito, verbis (fls. 147/149): Tendo em mente é que este órgão ministerial diligenciou (cf. documentos constantes no anexo 1) e constatou que, ainda que a Representação Fiscal para Fins Penais (n. 15165720968/2015-35) objeto deste apuratório narre conduta que implicou em ilusão de R\$12.769,07 de tributos devidos (cf. fls. 94/97, 112/115 e 126/127), fato é que, conforme extrato de Sistema Comprotr ora anexo (lista juntada como anexo 2), existem nada menos que 7 (sete) procedimentos fiscais em nome de CARLOS ROBERTO FRANCO. Destes, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (cf. documentos constantes do anexo 3), vê-se que CARLOS iludiu, em diferentes oportunidades, tributos em montante de R\$280,55 (cf. e-processo n. 11969.011865/2005-01, de 29/09/2005), de R\$5.795,05 (cf. e-processo n. 18302.000316/2008-28, de 24/04/2008), de R\$1.389,83 (cf. e-processo n. 11965.000217/2009-84, de 13/07/2009), além dos R\$12.245,27 (cf. e-processo n. 15165.720968/2015-35, de 24/03/2015) objeto deste feito, totalizando R\$19.710,70. E ainda que tais eventos anteriores constituem antecedentes que, na soma, não implicaram em ilusão fiscal superior a R\$20.000,00, fato é que duas circunstâncias que devem ser consideradas a fim de afastar a incidência do princípio da insignificância na espécie. Em primeiro lugar, a circunstância do e-processo referente ao AI n. 15165.721286/2015-40, de 24/03/2015 (e não 19/05/2015, como já assentado na nota de rodapé n.º 02) dizer respeito à apreensão e à aplicação da pena de perdimento ao veículo Toyota/Corolla, placas ASP-1585, de propriedade do denunciado, porque utilizado como instrumento para o crime. Neste ponto, embora, a rigor, não se possa afirmar que tal e-processo tenha sido instaurado em razão da ilusão de tributos de R\$25.000,00 (tal qual indicado pelo RfV), deve-se considerar que, no auto de infração anexo, à fl. 04, são referidos indícios robustos de que CARLOS já praticara a mesma conduta de forma reiterada. Com efeito, assentou-se, naquela oportunidade(...) se levamos em consideração a análise das estatísticas de passagem no trajeto ida e volta relacionada com a região de Foz de Iguaçu (sabidamente principal cidade regional de entrada de produtos descaminhados/contrabandeados), e somente observado o período iniciado em 2014, temos que o veículo fez este mesmo itinerário 49 (quarenta e nove) vezes. Ou seja, bem próximo da marca de uma ida por semana. Na grande maioria das vezes, ocorreram sob duas situações comportamentais: ou o veículo trafegou no percurso de ida e volta no mesmo dia, chegando pela manhã e voltando horas depois, ou, por método diferente, mas bem próximo a isso, ida num dia e volta no outro, com chegada lá no período noturno, saindo pela manhã no dia seguinte. Esta circunstância, portanto, denota que, além de ter praticado, naquele momento, diversas condutas que, juntas, praticamente atingiram o patamar de R\$20.000,00, CARLOS teria praticado diversas outras condutas semelhantes, todas anteriores à data do fato narrado. Em segundo lugar, cabe mencionar a circunstância de as informações constantes no anexo 3 terem confirmado que, além das condutas anteriores àquela praticada em 24/03/2015 (objeto do presente caso), CARLOS seguiu realizando a mesma prática delitosa, posteriormente, iludindo tributos calculados em R\$52.581,64 (cf. e-processo n. 10935.720489/2017-07, de 23/02/2017), referidos no extrato do anexo 3. Este o quadro, tendo em vista que as importações imputadas a CARLOS - por reiteração - já afastaram de forma significativa o bem jurídico tutelado pela norma insculpida no art. 334, I, do Código Penal, e da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pontuando a impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância na espécie, requer o prosseguimento do feito, com análise e recebimento da denúncia originadora dos presentes autos (grifos no original). Tendo em vista que constam sete procedimentos administrativos fiscais em nome do acusado CARLOS ROBERTO FRANCO (fl. 153), inviável o reconhecimento do princípio da insignificância. Portanto, restou indubitavelmente comprovado que o acusado, de forma livre e consciente, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, transportou mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação probatória de sua regular importação. Cito julgado(s) como exemplo. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. 1. Tratando-se de crime de natureza formal, é inexigível a constituição definitiva do crédito tributário, consumando-se o delito no momento do ingresso das mercadorias no território nacional. 2. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido. 3. A autoria delitiva está comprovada pelas declarações das testemunhas, que confirmaram a apreensão das mercadorias estrangeiras sem documentação da sua regular interação no País em razão do cumprimento de mandato de busca. Ratificaram, assim, os fatos narrados na denúncia. 4. Há registros de que o acusado atravessara, em diversas ocasiões, a fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Existe anúncio da venda dos produtos estrangeiros, em página virtual, nome do réu. Foi verificada a existência de procedimentos administrativos, em seu nome, com a apreensão de mercadoria. Note-se que o laudo pericial (informática) confirma a atividade comercial, indicando a existência de conversas e negociações das mercadorias provenientes do Paraguai. Tudo permitindo concluir que o réu é autor de crime do crime de descaminho. 5. Reduzida a pena para 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal. Considerando o que o art. 44, 2º, dispõe que na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos, presentes os requisitos legais, mantenho apenas a pena pecuniária, nos moldes fixados na sentença, para substituir a pena privativa de liberdade. 6. Apeleção da acusação provida. Apeleção da defesa provida parcialmente. (Ap. 00024537020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2018). FONTE: REPUBLICAÇÃO. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCABIMENTO. VALOR PER CAPITA. INADMISSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STF: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardi, j. 27.08.13). 2. Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade: verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Esses elementos, como facilmente se percebe, não se resumem a um mero cálculo aritmético de divisão do valor do objeto material do crime. Por essa razão, é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho (STJ, AgRg no REsp n. 1390938, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.02.14; REsp n. 1324191, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05.09.13; TRF da 3ª Região, ACR n. 0000005-45.2004.4.03.6181, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.03.14). 3. O apelante declarou ter ido ao Paraguai por duas vezes antes dos fatos e, após, foi a passeio para Foz de Iguaçu, admitindo ter comprado objetos para revenda em todas as oportunidades, circunstância que confirma a habitualidade delitiva. Nesse mesmo sentido, confira-se a existência de processo, também por descaminho, noticiada. 4. Quanto à inabilitação para dirigir, ainda que admissível sua decretação como efeito da condenação, merece ser reformada a sentença, tendo em vista que o veículo Fiat Palio não era de propriedade do acusado, tampouco era ele quem dirigia quando foram abordados pelos policiais. Por outro lado, o pedido de substituição da pena substitutiva de prestação de serviço à comunidade por pena de multa deve ser deduzido perante o Juízo das Execuções Penais a quem cabe definir as condições do seu cumprimento, observadas as aptidões do réu. 5. Apeleção da defesa parcialmente provida, somente para afastar o efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo. (Ap. 00022703820154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018). FONTE: REPUBLICAÇÃO. J. PASSO à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334 do Código Penal é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: são favoráveis ao réu, uma vez que o mesmo não ostenta condenação criminal por delitos anteriores, conforme se desdusse da intelecção das certidões carreadas ao presente feito (apenso de capa branca). Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais, porquanto o crime não apresentou consequências em face da apreensão das mercadorias. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao Comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. No tocante às atenuantes, embora o acusado tenha confessado a prática delitosa (v. interrogatório policial e judicial), o que atrairia o disposto no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, incide, na espécie, o enunciado de Súmula n. 231, do Superior Tribunal de Justiça. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 01 (um) ano de reclusão. 3. 1. Regime de Cumprimento de Pena Considerando o total da pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e a ausência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. 3. 2. Substituição da Pena Preenchidos os requisitos exigidos pela lei (art. 44 do CP), reconheço a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. In casu, diante do quantum da pena privativa de liberdade, impõe-se sua substituição por uma pena de multa ou por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP). Recomendável, diante das alternativas estabelecidas pela lei (art. 43 do CP), a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. Friso que a prestação de serviços à comunidade é uma medida punitiva que contém um elevado caráter pedagógico e que, se regularmente cumprida, poderá ser eficaz no sentido de prevenção específica de que (também) cogitam as reprimendas penais, além de compensar, de certa forma, a sociedade pelos danos experimentados em razão da atividade delitiva. 3. 3. Do direito de apelar em liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. 4. Do veículo apreendido No que tange ao veículo descrito no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10) - veículo Toyota/Corolla, placas ASP-1585, de propriedade do acusado CARLOS ROBERTO FRANCO, deixo de decretar seu perdimento, sem embargo da destinação dada na via administrativa pela RFB (fl. 177). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO FRANCO, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da condenação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ao SEDI para

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOVA QUÍMICA FARMACEÚTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nova Química Farmacêutica S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Essencialmente, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretratável para todo ano-calendário e que a inovação legal viola diversos princípios constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, registro que o valor da causa está em flagrante desconcerto com a envergadura do proveito econômico da pretensão. Assim, de ofício, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico-o para **R\$ 3.764.799,00**, valor expressamente indicado pela impetrante em sua petição inicial. **Anote-se.** Deixo de impor recolhimento complementar das custas processuais, porque já recolhidas no teto previsto pela legislação de regência.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito liminar.

Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretratável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger, de forma irretratável, certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse mesmo período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretratável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

O *periculum in mora* pode ser depurado do impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, **concedo a liminar**. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que estiverem exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo-lhe a exigibilidade (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).

Providências em continuidade:

1 Anote-se o novo valor da causa.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, p. ú., do CPC) e de revogação desta medida liminar, regularize a impetrante sua representação processual. Deverá juntar prova dos poderes a tanto exigidos do Sr. Maury Eduardo de Carvalor Bastos, signatário do instrumento de procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 Concomitantemente ao item acima, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, II, LMS).

5 Após a regularização da representação e a prestação das informações, colha-se o parecer ministerial.

6 Finalmente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se; a impetrada **com urgência**.

BARUERI, 24 de setembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCHI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 674

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035505-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-88.2015.403.6144 ()) - ADILSON CAMPOS NACCARATO (SP000970SA - A. LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP391308 - KARINA SANTANA DE OLIVEIRA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a solicitação de cancelamento averçada à fl. 265, haja vista que consta nos autos pedido expresso de requisição em nome da advogada Karina Santana de Oliveira, fl. 235, conforme autorização expressa contida no contrato social.

Esclareço que o ofício requisitório em favor da advogada indicada foi expedido e transmitido em 17/09/2018 - fl. 264.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-92.2018.4.03.6121

AUTOR: WANDERLEY CORREIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

WANDERLEY CORREIA DE ALMEIDA ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor a prescrição trintenária, bem como que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examinó a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fizia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **18/07/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fizia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que *“não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo”* ... *“ de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)”* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam *“remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal”*, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional *“a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos”* (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita *“a partir”* da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja *“igual”* a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de *“direito natural”* à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos *“de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações”*, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. *Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.*

3. *A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.*

4. *Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.*

5. *Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.*

6. *O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.*

7. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei n° 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei n° 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI N° 8.036/90. ART. 17 DA LEI N° 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial n° 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. *Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.*

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n° 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-04.2018.4.03.6121
AUTOR: NADIA AUXILIADORA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

NÁDIA AUXILIADORA DE LIMA ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração e reconhecimento do direito à concessão de pensão militar, condenando a ré ao pagamento da cota-parte da autora desde a data do requerimento, acrescidas de juros e correções legais.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo despacho de id 9374721 foi concedido prazo de quinze dias para a parte autora apresentar planilha de cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa para fins de fixação de competência.

Não houve manifestação da autora, embora tenha sido devidamente intimada (certidão id 10718762).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004193-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Vistas às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-28.2010.403.6121 (2010.61.21.000399-1) - ELIAS CORREA LEITE-INCAPAZ X EUNICE LEITE DE FREITAS(SP190985 - LILIANA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-36.2013.403.6121 - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FLS. 131/142: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-81.2013.403.6121 - MARLY CONTESINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-24.2014.403.6330 - ELIZABETH VERDUGO BRAGA BARBOSA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por ELIZABETH VERDUGO BRAGA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Paulo Maurício Braga Barbosa, desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2013. Citado, o INSS apresentou contestação às f.ls.52/59, pugrando pela improcedência do pedido inicial ante a ausência da qualidade de segurado. Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo colhido apenas o depoimento pessoal da autora, dispensando-se a oitiva das testemunhas arroladas para oportunizar a parte autora trazer documentos comprobatórios da doença do falecido marido (fls.72/73). A parte autora apresentou documentos às fls.75/94 e 98. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo da autora às fls.117/154. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo que, pela decisão de fls.163, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito. Outrossim, diante do tempo decorrido, defiro o pedido formulado pela autora às fls. 159/160 e 161/162 para determinar a expedição de ofício ao médico, Dr. Sebastião Cresio da Silva, no endereço encontrado por este Juízo, cuja anexação aos autos

ora determino, para que remeta a este Juízo cópia integral do prontuário médico de Paulo Maurício Braga Barbosa, filho de Manoel Pereira Barbosa e Maria da Glória Braga Barbosa, portador do RG n 54.129.932-3 SSP/SP e inscrito sob o nº de CPF 446.054.207-20, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$100 (cem reais), nos termos do artigo 139, IV, combinado com artigo 380, inciso II e parágrafo único, ambos do CPC/2015. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria a reorganização dos autos, realizando a impressão de documentos faltantes, caso necessário. Intimem-se

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001584-35.2018.4.03.6121
REQUERENTE: HILARIO PALMA DA SILVA, EDNA MARIA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIMAEL VIEIRA DE MELO - SP333889
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIMAEL VIEIRA DE MELO - SP333889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

HILÁRIO DA SILVA PALMA e EDNA MARIA CORREA DA SILVA ajuizaram “medida cautelar incidental com pedido de liminar para suspender/cancelar leilão de imóvel”, com fundamento no artigo 796 e seguintes do CPC/1973 e artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, objetivando suspender ou anular o leilão do imóvel objeto da matrícula 33.283 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Aduzem os autores que adquiriram da empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, em 10/12/1998, o imóvel registrado na matrícula 33.283 do CRI de Pindamonhangaba e que solicitaram um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de construir uma residência, sendo que deram o imóvel como garantia hipotecária.

Acrescentam que em razão de inadimplência foram notificados pelo agente fiduciário para purgar a mora, mas que não foi possível em razão de diversos erros cometidos pela agência bancária da CEF.

Afirmam que ajuizaram anteriormente outras duas ações: a de n.º 0002995-61.2015.403.6330, visando impedir a execução extrajudicial do imóvel, que foi julgada improcedente, e a de n.º 5000816-46.2017.403.6121, com a finalidade de anular a adjudicação levada a efeito pela Caixa Econômica Federal.

Relatei.

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via processual eleita.

O Código de Processo Civil vigente extinguiu a cautelar incidental autônoma, cabendo ao requerente, nos casos em que há nítida pretensão de caráter cautelar após o ajuizamento da ação de procedimento comum, deduzir o pedido diretamente ao juiz da causa em que direcionado o pedido principal, nos termos do artigo 299.

A medida cautelar ajuizada pelo autores, com fundamento no artigo 796 e seguintes do revogado Código de Processo Civil de 1973, não está contemplada pela legislação vigente, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro.. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-66.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: OSMAR ALVES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-43.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BRUNO BORTOLUSSO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CRISP

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Ricardo Alexandre Crisp.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 9052811).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-73.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese: a) a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda; b) a condenação da Ré a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido anterior, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fizia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **19/09/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fizia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que *“não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo”* ... *“ de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)”* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam *“remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal”*, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional *“a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos”* (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita *“a partir”* da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja *“igual”* a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de *“direito natural”* à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos *“de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações”*, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-07.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AMARILDO DE ABREU BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a certidão de trânsito em julgado, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2017.4.03.6121
AUTOR: CHRISTIANE FERNANDES LOBO FINCO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.
Cite-se e intime-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001608-63.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

D E S P A C H O

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-17.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO PERETTI - RESTAURANTE - EPP, LUIS FERNANDO PERETTI

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Luis Fernando Peretti Restaurante EPP e Luis Fernando Peretti.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 10229125).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da manifestação da União (Fazenda Nacional) juntada sob o Id. 11080739.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Roque**, que tem por objeto o restabelecimento do pagamento das parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar.

Com efeito, em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 5446722635 (DIB 22/11/2010) foi suspenso em 10/05/2018, com fundamento no não atendimento a convocação para comparecimento à Agência da Previdência Social (Id 10435125).

A parte impetrante sustenta a ilegalidade do ato porquanto não realizada a convocação aludida, assim como porque não notificado da decisão de suspensão dos pagamentos.

A despeito da possibilidade de se rever o ato administrativo, é cediço que ele goza de presunção de legitimidade. Não obstante, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, reputo ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Sem prejuízo, anote-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, tendo por objeto a obtenção e provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o conhecimento e a apreciação manifestações de inconformidade intempestivas apresentadas em face da homologação parcial de declarações de compensação de crédito tributário.

Em síntese, a impetrante sustenta que, por força do princípio da verdade real, a autoridade impetrada tem a obrigação de analisar a documentação juntada com as manifestações de inconformidade, ainda que apresentadas intempestivamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho de **Id 9616895** determinou à impetrante a juntada do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a justificação do valor atribuído à causa.

Em cumprimento ao determinado no despacho de **Id 9616895**, a parte impetrante juntou a petição de **Id 9862054**.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

No caso específico dos autos, a parte impetrante insurge-se contra as decisões administrativas, referidas nas Cartas-Cobrança da Receita Federal anexadas sob o **Id 9605276**, que negaram conhecimento às manifestações de inconformidade apresentadas em face da lavratura de Autos de Infração Fiscais, porquanto protocoladas após o decurso do respectivo prazo legal.

A requerente pretende, portanto, o desfazimento de ato legal, praticado nos estritos limites da legislação aplicável à matéria, visto que, conforme narrado na peça de ingresso, as defesas administrativas foram, de fato, juntadas intempestivamente.

Inexistente ilegalidade ou abuso de poder a serem combatidos, a parte impetrante é carente de interesse processual no ajuizamento da ação mandamental, pela inadequação da via eleita.

Nada despicando consignar que a busca pela efetivação do princípio da verdade real em matéria tributária, com vistas à demonstração do alegado direito à compensação do crédito tributário, poderá ser perquirida pela impetrante por meio da ação de conhecimento adequada.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título : 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias, 4) aviso prévio indenizado, 5) licença maternidade 6) 13º salário proporcional 7) vale transporte 8) horas extras 9) adicional noturno 10) vale alimentação 11) licença prêmio e 12) abono assiduidade. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas pelo documento de **Id. 9031966**.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 9049352**, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o **Id. 9513589**, na qual pugna pela juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares e do instrumento de mandato.

Decisão de **Id. 9760526** retificou o valor da causa.

Em petição cadastrada sob o **Id. 10284434**, a Impetrante esclareceu o pedido formulado na inicial.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 9513589 e **Id. 10284434**: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio transporte, auxílio alimentação, licença prêmio e abono assiduidade, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, **vale transporte** pago em pecúnia, salário-família, **licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação** pago em pecúnia, auxílio-educação e auxílio-creche, **possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias**. V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369124 0012366-94.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO-) (GRIFEI)

Por outro lado, o REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que *“as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”*.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, vale alimentação, licença prêmio e abono assiduidade, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002708-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001056-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIQUE COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELY PINHATA BAPTISTA - SP95584, ANA CAROLINA DAL FARRA - SP180993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

"Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, diante da anuência da parte contrária.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º; 3º, I; e 6º; todos do art. 85, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011504-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SBM INDUSTRIA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
IMPETRADO: AES ELETROPAULO, DIRETOR DE GESTÃO DA RECEITA DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Despacho determinou à parte impetrante esclarecimento sobre o pedido de desistência e a regularização da representação processual, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, **embora intimada**, a parte autora não juntou tal documento.

Consigno que a representação processual consiste em pressuposto processual subjetivo de constituição válida do processo. Portanto, não havendo representação processual regular, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Ademais, não houve notificação da parte impetrada.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo virtual, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000732-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LILIA YOSHIE SAITO SILVA

DESPACHO

Considerando que a(s) parte(s) requerida(s) é (são) domiciliada(s) no município de São Paulo/SP, chamo o feito à conclusão e DETERMINO a intimação da parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento da ação neste Juízo, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007206-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS - SP230282, MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARNOLDO LUIZ MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico complementar apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 11153478.

Intime-se a União/Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora (ID 10755819 e 10755825), tecendo esclarecimentos sobre o montante do depósito judicial efetuado para a garantia do débito.

Com a resposta, ciência à parte autora.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO COMUM
0006194-75.2015.403.6109 - GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

Designo audiência de inquirição da testemunha arrolada pela parte autora, às fls. 205 para o dia 4 de dezembro de 2018, às 14h 30min, cuja intimação caberá ao advogado da parte que a arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.
Int.

DECISÃO

Requer a autora a reconsideração da decisão que considerando a renda declarada indeferiu a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Aduz a autora, que possui inúmeros gastos como de financiamento de sua moradia, convênio médico, condomínio, água e luz, alimentação e despesas com a educação de seus filhos, os quais superam o valor que percebe de rendimentos, conforme comprovantes que apresenta.

DECIDO.

A autora apresenta comprovante de pagamento de empreendimento imobiliário na Villa D'áquila, demonstrativo de despesas (ID 11134715) sem comprovantes de pagamento e contracheque dando conta do valor bruto de R\$ 9.554,84 e líquido de R\$ 5.052,16.

Verifico não se tratarem de gastos extraordinários.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, a autora não logrou êxito em demonstrar que sua condição dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida é consumida por seus gastos mensais, não incluem gastos extraordinários.

Com efeito, o aferimento de renda bruta de R\$ 9.554,84, não confere à autora, no entender deste Juízo, direito à concessão da gratuidade da Justiça, ante a ausência de comprovação de gastos extraordinários.

Precedente do E. TRF3 na Ap 00321538120164039999, publicação de 5/3/2018:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

2. Contudo, que a presunção a que se refere o dispositivo supra não é absoluta. Trata-se de presunção juris tantum. Logo, o benefício pode ser revogado quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. Precedentes: AgInt no AREsp 910.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017; AC 00046375220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

3. Na hipótese, conforme observado pelo juiz sentenciante, "restou incontroverso que o impugnado auferia mensalmente renda superior a R\$ 3.000,00", renda suficiente para arcar com as custas e honorários. A apelante, por sua vez, não apresentou qualquer comprovação de gastos extraordinários com saúde ou sustento familiar, que pudessem autorizar a manutenção da benesse, ônus que lhe incumbia. Nessas circunstâncias, a apelante não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não pode ser enquadrada como necessitada, nos termos dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição, e 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950.

4. Apelação não provida.

Ante o exposto, concedo o prazo de 48 horas para que autora cumpra integralmente a decisão de ID 6008646, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

D E S P A C H O

ID 10854532: diante da discordância havida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado, bem como para que forneça os dados imprescindíveis à expedição das requisições, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.,

Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4669

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000228-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000228-2) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 167 em favor da executada, intimando-a a promover a retirada do documento em Secretaria, no prazo de validade (60 dias).

Sem prejuízo, em face da manifestação de fls. 172, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JULIANA HARUMI DA COSTA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Com razão o réu (id 11114631), no que tange à inexistência de processo administrativo, em razão do objeto da lide.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 26 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSEMEIRE LOPES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROSEMEIRE LOPES RIBEIRO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se objetiva a concessão de pensão por morte de Mário Damão Alves Junior, seu filho, desde o pedido administrativo (16/07/2017).

Aduz que requereu o benefício, mas que foi negado o direito à pensão por morte sob alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente. Sustenta que era responsável pelo filho, que exercia profissão remunerada, falecido com 19 (dezenove) anos de idade, e com ele residia, havendo dependência econômica e, assim, direito ao benefício. Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial juntaram procuração e documentos (ID 9262528).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 9305844).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9681568). Sustenta que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora considerando que seu filho trabalhou com registro em CTPS por poucos meses e faleceu com apenas 19 (dezenove) anos de idade, não restando comprovada a contribuição para o sustento do lar. Discorre sobre os requisitos legais do benefício pretendido. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Designada audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, as partes ofereceram alegações finais remissivas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Dos requisitos para a concessão do benefício

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

O primeiro requisito, o **óbito do instituidor**, está comprovado pela certidão de ID 9262536, que atesta o falecimento de Mario Damão Alves Junior, ocorrido no dia 03.10.2014.

A manutenção da **qualidade de segurado**, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se indubitosa, uma vez que o falecido mantinha vínculo empregatício com registro, conforme se observa do CNIS juntado no ID 9681576, tanto que percebia auxílio-doença na ocasião.

Com relação à **dependência econômica**, o artigo 16, inciso II e §4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social regula o direito pretendido pela autora:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A dependência econômica, no entanto, não se encontra demonstrada.

Trouxe a autora, como início de prova material de sua dependência econômica, a certidão de óbito, na qual consta como endereço do falecido o mesmo da Autora, além de cópia de boleto bancário do estabelecimento Magazine Luiza (ID 9262544), na qual consta como titular Mario Damão Alves Junior, com o mesmo endereço, apesar de a autora alegar, em audiência, o desconhecimento da cobrança.

Com efeito, da atenta análise do processado, é possível inferir que Mario Damão Alves Junior, solteiro e sem filhos, arcava com suas despesas pessoais e contribuía para a manutenção de despesas do domicílio em que residia com a mãe, o pai e três irmãs, de forma eventual, apenas quando faltava custeio daquelas despesas corriqueiras mantidas pelo chefe do núcleo familiar, pai do falecido.

Isso se extrai do depoimento da autora que disse que seu marido sempre trabalhou e que seu filho, falecido aos dezenove anos de idade, quando necessário, ajudava com algumas despesas da casa.

Os depoimentos das testemunhas, vizinhos da autora, foram unânimes em afirmar que desconhecem se o falecido contribuía efetivamente ou não, com o custeio de despesas fixas, no núcleo familiar.

A testemunha **Maria do Carmo Silva Oliveira** declara em seu depoimento que é vizinha da autora. Conta que conhece a autora e sua família desde a adolescência, do local onde reside. Afirma que conhecia o filho da autora e que ele trabalhava como ajudante de pintor. Relata que não sabe o que acontecia dentro da casa da autora, que via o marido da autora de vez em quando, mas não sabe se ele lá residia. Não soube falar sobre o pagamento de despesas de casa e nem se o filho da autora ajudava com as despesas domésticas. Contou que autora fazia o serviço doméstico, mas não trabalhava.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha **Antonio Raimundo Oliveira Lima** que declarou conhecer a autora por ser vizinho dela, há uns vinte e cinco anos. Disse que na casa da autora mora o marido e suas filhas e que se lembra do filho dela. Não soube dizer sobre a morte do filho da autora, mas contou que Mário Filho faleceu enquanto morava com a autora e trabalhava como ajudante de pintor. Afirma que a autora só cuidava da casa e fazia uns poucos bicos de faxina. Relata que as filhas da autora trabalham, mas não sabe se atualmente estão trabalhando. Não sabe dizer se o falecido era quem sustentava a casa; sabe que pai e filho ajudavam. Declara que não tem conhecimento como eram divididas as despesas da casa.

Do cotejo das provas verifica-se, com clareza, a ausência de comprovação, por parte da postulante, de sua condição de dependente do *de cuius*. A dependência econômica, no caso, deve ser habitual e substancial, apta a comprovar a contribuição do falecido para o sustento da mãe, de modo que o suprimento dela torne prejudicial a manutenção da família. O mero auxílio financeiro, de modo eventual, não se mostra apto a caracterizar a dependência econômica.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal regional concluiu que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a efetiva dependência econômica da genitora em relação ao segurado falecido, ressalvando que "se a prova não evidencia que a genitora dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício". 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 474584 2014.00.29662-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte. - Constatam nos autos: certidão de óbito do filho da autora, ocorrido em 18.03.2007, em razão de "traumatismo crânio encefálico, fratura dos ossos do crânio, broncopneumonia, ação contundente, acidente"; o falecido foi qualificado como solteiro, motorista, sem filhos, com 24 anos de idade, residente na Estrada da Capela, 1100, Casa Verde, Vinhedo, SP; certidão de casamento da autora, contraído em 05.12.1981, com averbação de separação judicial consensual do casal, por sentença proferida em 17.02.2003; CTPS da autora, contendo anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.02.1997 e 14.06.2010; CTPS do filho da autora, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.11.2002 e 18.03.2007; ficha de registro de empregado referente ao último vínculo empregatício do de cujus, sem indicações de beneficiários; termo de rescisão de vínculo empregatício do de cujus; boletim de ocorrência relativo ao acidente que vitimou o de cujus; comprovante de pagamento de indenização securitária à autora, relativa ao óbito do filho; documento indicando que a autora foi internada para cirurgia de cisto ósseo em 05.06.200. - O INSS apresentou extratos do sistema Dataprev, verificando-se que a autora possui registros de recolhimentos previdenciários individuais de maneira intermitente, entre 02.1997 e 04.2013. - A requerente não juntou aos autos qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. - **A prova oral, por sua vez, não permite neste caso caracterizar a existência de dependência econômica. Autoriza, quando muito, concluir que o falecido ajudava nas despesas da família. Tratando-se de filho solteiro, supostamente residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica.** - O filho da autora faleceu ainda jovem, sendo pouco razoável presumir que fosse o responsável pelo sustento da mãe, que ao que tudo indica sempre exerceu atividade laborativa, o que continua fazendo. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064000 0018043-14.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 - *negritei*)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. - A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º). - Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. - Não comprovada a dependência econômica da autora com relação ao segurado, seu filho, a improcedência do pedido é de rigor. - Verbas de sucumbência mantidas nos termos da sentença. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252594 0021911-29.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018).

Corroborar a conclusão de ausência de auxílio econômico permanente e substancial o fato de o "de cujus" ter trabalhado por aproximadamente 8 (oito) meses, apenas, antes de falecer. Ressalta-se que, em seu depoimento pessoal, a autora declarou que os vínculos empregatícios anotados no CNIS foram os únicos mantidos pelo falecido.

Destarte, não restando comprovada a condição de dependente da autora, não há como reconhecer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condene a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, Lei nº 13.105/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO CARLOS VAROTTO

REPRESENTANTE: APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pretende obter pensão por morte de seus genitores desde os pedidos administrativos feitos em 16.02.2018 e 20.02.2018. Atribui-se, de início, à causa o valor de R\$ 57.240,00 e, posteriormente, apresenta cálculos, a justificar o valor atribuído, de **R\$ 38.639,46** (ID 10920399).

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias e, ainda, mediante a concordância do autor, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de setembro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIO JOSE VIANA - ME, VITORIO JOSE VIANA

D E S P A C H O

O executado pessoa física foi intimado (id 11104648), de modo que, sendo o responsável pela ré pessoa jurídica, conforme consulta ao WEBSEVICE de id 9671452, dou por intimada a empresa executada.

Aguarde-se o prazo para o pagamento da dívida, prosseguindo-se nos termos do despacho de id 9671466.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 27 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIO SERGIO DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO ANTONIO DANIEL - SP396534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Mario Sergio Daniel**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpra-se, portanto, o que se pede, com a sentença de mérito, nas quais reunidos **todos** os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJE 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial foi instruída apenas com a carta de concessão do benefício e planilha de cálculos, sendo tais documentos insuficientes à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Veja-se que sequer foi juntada cópia da sentença ou acórdão coletivo com a certidão de trânsito em julgado respectiva.

Desse modo, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença tal como requerido pelo exequente impõe-se a juntada de: a) todos os demonstrativos de pagamento do benefício referentes ao período que se pretende revisar; b) de cópia da sentença e acórdão proferido na ação coletiva, com respectiva certidão de trânsito em julgado, e certidão de objeto e pé; c) demonstração de que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuizamento do cumprimento de sentença (qualidade de segurado, bem como a inexistência de revisão do benefício administrativamente); d) certidão negativa de distribuição de ação individual referente ao pleito de revisão ora requerido.

Assim sendo, nos termos do que fundamentado, intime-se o exequente a emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido parcialmente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SÃO CARLOS, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000297-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALAMIR JACOB & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **ALAMIR JACOB & CIA. LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado também qualificada, por meio da qual objetiva a cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa originário do inadimplemento de multa administrativa decorrente de infração à Resolução ANTT n.º 3.056/09, de 12 de março de 2009, que dispunha sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelecia procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) e dava outras providências.

Em síntese, depois de despachada a inicial, citada e intimada a executada, sobreveio a aplicação de restrições em seu desfavor por intermédio dos sistemas *on-line* BACENJUD, ARISP e RENAJUD, revelando-se frutífera apenas a tentativa realizada por meio deste último, com a imposição de indisponibilidade sobre quatro veículos automotores de sua propriedade (v. certidões de IDs 5489807 e 8454846).

Na sequência, depois de expedido o mandado de penhora cuja cópia se encontra anexada com o ID 8616536, a executada apresentou a objeção de pré-executividade anexada com o ID 8893442, no bojo da qual sustenta a inexigibilidade do crédito em cobrança, na medida em que, decorrendo ele da inscrição de valor inadimplido de multa administrativa que lhe foi imposta pela exequente, pelo cometimento, em 08/04/2015, às 09h05min, de infração autuada sob o n.º 3735783, consistente em *evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar fiscalização*, esclarece que, sob o n.º 3735782, foi autuada, pela mesma entidade, na mesma data de 08/04/2015, no mesmo horário das 09h05min, por efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração com o registro suspenso ou vencido, autuação essa que, diz, inviabiliza por completo a manutenção da anteriormente referida, posto que impossível, na mesma data, ter se evadido de fiscalização a cargo da ANTT e, no mesmo horário, ser multada, por outro fundamento, justamente por ter se submetido a fiscalização levada a efeito por agente a seu serviço. Junta documentos com os IDs 8893449, 8893556, 8893559, e 8893567.

Intimada do despacho de ID 9288529, a excepta, por meio de petição anexada com o ID 10465196, apresentou manifestação acerca da objeção apresentada, pugnano pela sua rejeição de plano, na medida em que, diz, veicula questão que exige dilação probatória e, ainda, não se enquadra como sendo de ordem pública, inviável, portanto, de ser conhecida de ofício pelo juízo. Defendeu, ainda, a regularidade na manutenção da ação de cobrança. Junta documentos com o ID 10465197.

Por fim, com o ID 10531797, foi certificada a realização de penhora sobre um dos bens anteriormente indisponibilizados da executada. Sob o ID 10531798, foi juntado o auto de penhora avaliação e depósito.

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada *objeção de pré-executividade*, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória*”. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada “*não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise*”. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” (destaque!) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.

A partir disso, tendo o feito, até o momento, se processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988), analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da objeção apresentada, qual seja, a de insubsistência da multa administrativa imposta à executada pelo fato de, no mesmo dia e horário, ter sido multada pela mesma exequente com base em fundamento diverso incompatível com o da autuação em comento, em que pese não configure matéria de ordem pública, inviável, portanto, de conhecimento *ex officio* pelo magistrado, está suficientemente amparada em provas pré-constituídas, o que, na minha visão, autoriza a sua apreciação pela via eleita.

Nesse sentido, da CDA que ampara a presente ação de cobrança extraio que o crédito inscrito em dívida ativa é originário do inadimplemento de multa imposta à excipiente por intermédio do auto de infração (AI) de n.º 3735783 (do bloco n.º 45290), datado de 08/04/2015 (objeto do processo administrativo de autos n.º 50505.049600/2015-58, embora na notificação de autuação RNTRC n.º 10010400117823815 (p. 04 da documentação anexada com o ID 10465197) tenha constado referência ao processo administrativo de autos n.º 50505.049600/2015-81), em decorrência, como vejo da cópia de referido AI (de lavra do agente fiscalizador Jorge Carlos Chaves, de matrícula 1672600), apresentada pela própria exequente (v. p. 02 da documentação anexada com o ID 10465197), do cometimento de infração administrativa à regulamentação do transporte rodoviário (naquela época a cargo da Resolução ANTT n.º 3.056/09, de 12 de março de 2009) consistente em “*evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização*”, ilícito cometido, ainda segundo o AI, no Km 448 da rodovia SP-330, no Município de Igarapava/SP, no dia 08/04/2015, às 09h05min, mediante o uso do veículo automotor de placas BWO 4587, conduzido por Antônio Carlos M. Aprígio, quem, segundo o documento, “*após sinalização[...] dificultou a fiscalização*” (sic), tendo, inclusive, se recusado a assinar o auto. Vejo, também, que, na notificação de autuação RNTRC n.º 10010400117823815 (v. p. 04 da documentação anexada com o ID 10465197) endereçada à empresa excipiente, constou a observação de que o “*veículo evadiu a fiscalização da ANTT*” (sic), isto é, dela se esquivou, desviou de modo a evitá-la.

Por outro lado, da documentação apresentada pela executada, principalmente a anexada com o ID 8893567, mormente os documentos de pp. 01, 05 e 06, vejo que, por meio do auto de infração de n.º 3735782 (também do bloco n.º 45290), igualmente datado de 08/04/2015 (objeto do processo administrativo de autos n.º 50505.049597/2015-72), de lavra do agente fiscalizador Wagner S. Silva, de matrícula 1672731, o sócio da empresa, Alamiir Jacob, foi autuado pelo cometimento de infração administrativa à regulamentação do transporte rodoviário consistente em “*efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração com o registro suspenso ou vencido*”, ilícito cometido, ainda segundo referido AI, também no Km 448 da rodovia SP-330, no Município de Igarapava/SP, no dia 08/04/2015, às 09h05min, mediante o uso do veículo automotor de placas BWO 4587, conduzido por Antônio Carlos M. Aprígio, quem, aliás, na ocasião, em contraste com o quanto assinalado no AI de n.º 3735783, assinou normalmente o documento. Vejo, também, que, na notificação de autuação RNTRC n.º 10010400117823915 endereçada à empresa excipiente, constou a observação “*RNTRC vencido*” (sic).

À vista disso, **cotejando as informações de uma e outra autuação, tenho comigo que não há mesmo como ambas coexistirem.** Com efeito, tendo a empresa executada sido multada por meio do auto de infração de n.º 3735782 sob o fundamento de, em fiscalização realizada em seu veículo de placas BWO 4587, então conduzido por Antônio Carlos M. Aprígio, na data de 08/04/2015, às 09h05min, no Km 448 da rodovia SP-330, se apresentar com seu RNTRC vencido, não poderia ela ter sido multada por meio do auto de infração de n.º 3735783, sob o fundamento de, na mesma data, horário e local, seu mesmo veículo, de placas BWO 4587, sob a condução de Antônio Carlos M. Aprígio, ter se evadido de fiscalização a cargo da exequente. Ora, como se pretender seja hígido o auto de infração de n.º 3735783, na medida em que a própria ANTT, por meio da lavratura do auto de infração de n.º 3735782, documentou a ocorrência de fato que com ele se mostra absolutamente incompatível, qual seja, a efetiva sujeição do condutor do veículo de placas BWO 4587, a serviço da empresa executada, aos serviços de fiscalização a cargo da autarquia, fiscalização essa com a qual consentiu (tanto é que, como se vê na cópia digitalizada de dito auto (v. p. 01 da documentação anexada com o ID 8893567), nele após sua assinatura, de modo a, inclusive, tomar ciência, na ocasião, das consequências da infração que lhe era imputada) e da qual, aliás, lhe adveio a autuação levada a efeito por meio de dito auto, já que, na ocasião, o agente fiscalizador encarregado da lavratura do documento, Wagner S. Silva, de matrícula 1672731, entendeu que o RNTRC do transportador estava vencido?

Como se isso não bastasse, se fosse o caso de considerar que o automotor de placas BWO 4587 efetivamente se evadiu da fiscalização realizada pela ANTT, urge se questionar como o agente administrativo encarregado da lavratura do auto de n.º 3735783, Jorge Carlos Chaves, de matrícula 1672600, teria conseguido apurar os dados relativos ao nome e à inscrição no CPF/MF de seu condutor sem abordá-lo! No ponto, no meu entendimento, ainda que se pretendesse dar um mínimo de credibilidade ao ato administrativo, não há como se sustentar tenha o condutor do veículo em comento apenas obstruído, ou, de qualquer forma, dificultado a realização da fiscalização, ao invés de dela ter se evadido, isto porque a observação lançada no próprio auto pelo agente fiscalizador, de que "*após sinalização o condutor dificultou a fiscalização*" encontra elucidação na notificação de autuação RNTRC de n.º 10010400117823815, endereçada, pela própria exequente, à executada (v. p. 04 da documentação anexada com o ID 10465197), na medida em que a observação nela constante é cristalina ao esclarecer que o "*veículo evadiu a fiscalização da ANTT*", tendo, isto sim, dela se desviado, de modo a evitá-la, como já pontuei ainda há pouco, e não apenas a dificultado ou obstruído!

Por tais razões, na medida em que a certidão de dívida ativa que embasa a presente ação de execução, lavrada a partir do auto de infração de n.º 3735783, consubstancia obrigação que, em meu entendimento, não encontra fundamento para sua subsistência, de rigor a extinção da presente ação de cobrança.

Dispositivo.

Posto isto, **com resolução do mérito, extingo a execução (v. art. 924, inciso III, c/c art. 925, todos do CPC).** Considerando o auto anexado com o ID 10531798, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal. **Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora, bem como proceda a serventia ao levantamento da indisponibilidade incidente sobre os veículos indicados nos documentos anexados com o ID 8455251, por meio do sistema RENAJUD, e, ainda, da indisponibilidade registrada em desfavor da empresa executada por meio do sistema ARISP (v. documento anexado com o ID 5129216).** Notifique-se a SURC acerca do mandado de levantamento de penhora. **Não sujeita ao reexame necessário,** nos termos da regra do inciso I, do § 3.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, **não são devidas custas, na medida em que a autarquia é isenta do seu pagamento. Condene a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios que fixe, no percentual mínimo, sobre o valor atualizado da causa,** com base no disposto no art. 85, §§ 1.º ao 6.º, do CPC. Transita em julgado a sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005244-67.2015.403.6141 - ALFREDO ROBERTO LOPES X MARIA TERESA DA COSTA LOPES(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003093-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SONIA CARVALHO LIMONTAS DE ASSIS(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008294-52.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PAOLA FERNANDES - ESPOLIO X RUBENS FERNANDES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA E SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI)

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pela ré e do dever desta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais. Sustenta, em síntese, que a ré sacou indevidamente o benefício de pensão por morte de titularidade de Pola Fernandes, no período compreendido entre o óbito da pensionista, em 08/02/2008, e 31/03/2008. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos. O Juízo de origem deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Mongaguá a fim de que fosse providenciada a reserva de bens para o pagamento da dívida nos autos do arrolamento de bens nº 0002745-44.2008.8.26.0366. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica às fls. 150/151. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária em virtude de acolhimento de preliminar de incompetência, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. A preliminar de denunciação da lide não merece acolhida. Depreende-se dos autos, bem como do extrato obtido em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a partilha não foi concluída, de modo que não ocorreu a transferência da titularidade dos bens deixados em razão do óbito de Pola Fernandes, aplicando-se ao caso em julgamento o disposto no art. 796 do NCPC. Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição do direito do INSS pleitear o ressarcimento dos valores recebidos pela ré. Com efeito, o INSS, nestes autos, pretende seja a ré condenada a ressarcir os valores recebidos no período de fevereiro a março de 2008 - do óbito da falecida pensionista até a constatação, em sede administrativa, da indevida manutenção do benefício, com sua cessação. A presente demanda, entretanto, somente foi proposta em novembro de 2014 - quando transcorridos mais de cinco anos do recebimento do último montante. Assim, efetivamente prescrito o direito do INSS. Não há que se falar na imprescritibilidade da cobrança, como pretende a autarquia, eis que o dolo deve estar demonstrado - o que não ocorre no caso em tela. Apesar de mencionar, na inicial, a eventual prática de delito de estelionato por aquele que saca valores de benefícios depositados após o óbito do titular, não há comprovação sequer de instauração de inquérito policial. Isto posto, acolho e preliminar suscitada pela ré, revogo a tutela anteriormente concedida e RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a prescrição do direito do INSS, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condene o INSS, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante que ora arbitro em R\$ 1.000,00, diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da autora e do tempo exigido para o seu serviço (uma única manifestação nos autos). Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Mongaguá, autos nº 0002745-44.2008.8.26.0366, com cópia desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-64.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito - fls. 2.722/2.725 e 2.730/2.743. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante. Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omessa, obscura ou contraditória. Data vênio, o pleito da embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Convém assinalar que a controvérsia instaurada nos autos não tem pertinência com a distinção existente entre isenção e imunidade, razão pela qual foram utilizados como sinônimos. Nesse sentido, constata-se que menção alguma foi feita ao artigo 195, 7º, da CF. Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 2.730/2.743, mantendo a sentença de fls. 2.722/2.725 em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-10.2016.403.6141 - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SPI12888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Comércio de Sucata Tata Ltda., por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à restituição do montante total de R\$ 543.851,53 (atualizados pela Selic desde o pagamento até o ajuizamento da demanda), o qual se refere aos valores recolhidos a título de PIS e Cofins, em razão de auto de infração lavrado por auditor fiscal da ré, em julho de 2011. Alega, em suma, que foi autuada pelo não recolhimento de tais tributos, os quais, porém, não deve recolher, eis que sua incidência se encontrava suspensa em razão do artigo 48 da Lei n. 11.196/2005. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação. Juntou documentos. Intimada, a autora se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Intimada a apresentar documentos e esclarecimentos (fls. 179), a autora se manifestou às fls. 188/193, juntando os documentos de fls. 194/257. Dada ciência à União dos documentos anexados, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em litispendência do presente feito com aquele em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos - processo n. 0007147-59.2012.403.6104, atualmente em grau recursal. Isto porque, em que pese naqueles autos também estar sendo pleiteada a restituição de valores recolhidos a título de PIS e Cofins, até dezembro de 2011, restou demonstrado que entre tais valores não estão os montantes objeto desta ação. O objeto da demanda em trâmite em Santos é a restituição dos valores recolhidos ordinariamente, enquanto o objeto desta demanda é a restituição dos valores recolhidos em razão do auto de infração lavrado em julho de 2011. Assim, afiaço a alegação de litispendência. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Demonstrou a autora que a cobrança que lhe foi feita, pelo auto de infração, a título de PIS e Cofins não era devida. Isto porque a autora exerce o comércio de sucata, a qual é vendida exclusivamente à empresa Gerdau Aços Longos S/A, que apura o imposto de renda com base no lucro real. A autora, por sua vez, apura seu imposto com base no lucro presumido - não sendo, portanto, optante pelo Simples. Dispõe o artigo 48 da Lei n. 11.196/2005: Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples. A União, em sua contestação, reconhece que a suspensão da contribuição para o PIS e a Cofins se aplica à autora - fls. 118. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito da autora à restituição dos valores recolhidos em razão do auto de infração lavrado em julho de 2011 (processo administrativo n. 15983.720144/2011-06). Os valores a serem restituídos, porém, não são aqueles apontados na inicial, já que os montantes apontados na inicial nunca foram recolhidos pela autora. Conforme constou da decisão de fls. 179, a autora parcelou o valor exigido a título de cofins, quitando apenas parte das parcelas. Ainda, recolheu o PIS com o desconto da multa, pagando, portanto, valor menor do que apontou na inicial. Após sua intimação, a autora comprovou o efetivo recolhimento dos seguintes montantes: 1. R\$ 43.586,06 em 29/07/2011 - PIS (fls. 83); 2. R\$ 68.025,01, em 04/08/2011 - Cofins (fls. 142/142v). Estes, por conseguinte, os valores a serem-lhe restituídos, devidamente atualizados, desde as datas supra indicadas, pela taxa Selic. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins, em razão do auto de infração que ensejou o processo administrativo n. 15983.720144/2011-06, no montante de R\$ 43.586,06 (29/07/2011 - PIS), e R\$ 68.025,01 (04/08/2011 - Cofins). Tais valores deverão ser atualizados pela taxa Selic, desde as datas supra indicadas. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Por fim, considerando que a autora é executada em várias execuções fiscais em trâmite perante este Juízo, intime-se a União para que manifeste eventual interesse no crédito ora reconhecido. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-16.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP341934 - TIAGO VALERIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente ajuizada por Luiz Carlos Santana em face da CEF, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado com esta instituição (inclusive de eventual arrematação do imóvel), com o restabelecimento integral de tal contrato. Alega que, em 13/09/2013, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 416 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida. Por fim, afirma que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/77. Instado, o autor emendou a inicial para incluir no polo ativo a Sra. Sandra Regina e juntar outros documentos (fls. 79 e 81/87). Determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, foi juntada cópia do procedimento de execução extrajudicial do contrato em tela, sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 88, 90/139 e 142/144). As fls. 145/146 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Os autores apresentaram sua réplica. Diante do interesse em conciliar, foram os autos remetidos à Central de Conciliação. Designada audiência, os autores não compareceram. Com o retorno dos autos à Vara, foi determinado às partes que especificassem provas. Nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em 13/09/2013, pelo SFH, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros efetiva de 8,85% ao ano. A partir da 20ª prestação (de 416 contratadas), em 13/05/2015, os autores deixaram de cumprir o avençado, permanecendo inadimplentes. Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduzem os autores, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Como já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela, não podem ser acolhidas as alegações referentes à ausência de intimação para purgação da mora, e de que a certidão de fl. 116, lavrada em 24/11/2015, tenha sido obtida de maneira arbitrária, pois(a) não era paga nenhuma parcela do financiamento desde março daquele ano(b) não foram comprovadas quaisquer tentativas de que teria procurado, sem sucesso, regularizar seu contrato antes da consolidação da propriedade, sendo desarrazoada a pretendida inversão do ônus da prova neste aspecto, já que não poderia a ré provar que não foi contactada pelos autores(c) não há verossimilhança em afirmar desconhecer completamente a razão da intimação do Cartório, já que sabidamente o financiamento imobiliário estava inadimplido, e que não recebeu a cópia da intimação, como certificado pelo Oficial de Registro; ed) porque a procuração outorgada entre os mutuários está expressamente prevista na cláusula trigésima terceira do contrato de financiamento (fl. 56). Ressalto, por oportuno, que os autores foram intimados para que purgassem a mora em 24/11/2015, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação em julho de 2016, mais de 3 meses após a consolidação da propriedade em nome da CEF. Assim, não há como se acolher a alegação de nulidade da execução extrajudicial. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. O fato do leilão não ter se realizado no prazo de 30 dias, ademais, não gera qualquer nulidade - eis que tal prazo é um prazo mínimo, e não máximo, e seu não cumprimento não gera qualquer dano aos mutuários. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de importância, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistiu óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliárias, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devido; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 3891611, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inépcia a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do

Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004812-14.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS X ANA FLAVIA DA SILVA LEME DOS SANTOS(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 15 (quinze) dias, a ré deverá elaborar análise documental, com auxílio da Receita Federal do Brasil tal como feito às fls. 161/163, a fim de(a) considerar os valores de IRPF pagos na revisão de seus cálculos (fls. 28 e 40/44), se pertinentes; e(b) verificar qual valor de contribuição ao INSS demonstrada nos documentos de fls. 37/39 e 201/211 pode ser lançado como dedução do tributo. Ressalto que as requisições deste Juízo de fls. 132 e 172 reportaram-se equivocadamente ao número 2011/924890607061218 como número de processo administrativo, ao passo que tal número corresponde à notificação de lançamento de fl. 18. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001659-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DANTE MANICARDI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra Oswaldo Dante Manicardi, distribuída no dia 04/03/2015. Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 27/08/2014, conforme se verifica dos documentos dos autos. Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem cabia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros. No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação, razão pela qual resta prejudicado seu pedido de substituição da parte executada. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004839-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE GONCALVES

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-31.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FERNANDO GAGLIARDI(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001373-92.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DA SILVA SAIBRO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-13.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X OSMARINA LUIZA MELO - ME X OSMARINA LUIZA MELO

Diante do requerido às fls. 117, determino que o valor bloqueado no Banco do Brasil através do sistema BACENJUD seja transferido para CEF ag. 0354, à disposição deste Juízo.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, concedo o prazo requerido pela parte exequente.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004265-71.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DELMA ESTRELA DROGARIA - EPP X CASSIO ALVES DA SILVA X DELMA ESTRELA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Filipe Carvalho Vieira e pelo terceiro Francisco Antonio Vieira, nos quais alegam a existência de vício na sentença proferida neste feito. Aduz o réu Filipe que há omissão com relação ao percentual dos honorários de sucumbência. Aduz o terceiro Francisco, por sua vez, que há omissão por não terem sido apreciadas sua contestação e reconvenção. Pede a apreciação de tais peças, e a condenação da CEF ao pagamento de honorários de sucumbência. Recebo ambos os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, ambos os recursos buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. De fato, constou expressamente da sentença embargada: Preambulamente, impõe-se repisar que Francisco Antonio Vieira foi excluído deste processo pela decisão de fl. 213, mantida ainda pela Segunda Instância, razão pela qual deixo de apreciar, mais uma vez (fls. 295/297), a manifestação de seu advogado, cujo nome deverá ser excluído do sistema processual após a publicação desta sentença. E, mais adiante: Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. Portanto, ambos os embargantes agem de má-fé. Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, 2º, do NCP: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito ambos os embargos, condenando os dois embargantes a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, para cada um, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. P.R.I.

PROTESTO

0004738-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA APARECIDA ORIGUELA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001506-90.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDSON DA SILVA MOTA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela empresa ALL - America Latina Logística Malha Paulista S/A, atualmente denominada Rumo Malha Paulista S/A, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - imóvel localizado nas margens da linha ferroviária. Após a realização de perícia técnica, verificou-se que a área objeto da demanda foi integralmente desocupada. Intimada, a empresa autora requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente, já que cessado o esbulho narrado na inicial. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, já que a cessação do esbulho ocorreu somente após o ajuizamento desta demanda. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito, conforme fls. 367. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004460-41.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X RICHARD FERREIRA GROPO

Aguarde-se sobrestado no arquivo o prazo requerido pela parte autora às fls. 111. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004666-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA MORENO DESESARDES LEITE X FABRICIO CORREIA DA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Jessica Moreno Desesardes Leite e Fabricio Correia da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco 08, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Ajuizada a demanda perante a

Subseção Judiciária de Santos, às fs. 42 foi deferido o pedido de liminar.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, foi designada audiência de conciliação.As partes se compuseram.Houve a suspensão do feito até cumprimento do acordo. A autora se manifestou às fs. 75, informando o não cumprimento do acordo.Liminar de reintegração cumprida às fs. 85.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.No mérito, razão assiste em parte à autora.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfiteiros, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01.Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente apartamento n. 11, Bloco 08, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado em Praia Grande/SP.Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003319-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOURA SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ademir Moura Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 12, Bloco B, do Condomínio Residencial Samará B, localizado na Rua Eremita S. Nascimento, 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.A inicial foi instruída com documentos.Foi deferido o pedido de liminar.Citado, o réu compareceu à audiência de conciliação e celebrou acordo com a CEF.Descumpridas as condições estabelecidas em audiência, foi cumprida a liminar de reintegração às fs. 76.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.No mérito, razão assiste em parte à autora.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfiteiros, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01.Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente apartamento n. 12, Bloco B, do Condomínio Residencial Samará B, localizado na Rua Eremita S. Nascimento, 37, em São Vicente/SP.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003988-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES X CLAUDIA ELAINE DE JESUS CARVALHO

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004011-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LISNEU MARQUES DOS SANTOS X ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Lisneu Marques dos Santos e Rosângela Palmeira Campos, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.A inicial foi instruída com documentos.Foi deferido o pedido de liminar.A ré foi citada por carta e compareceu à audiência de conciliação, que restou infrutífera. Liminar de reintegração cumprida às fs. 76.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.No mérito, razão assiste em parte à autora.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfiteiros, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01.Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente apartamento n. 22, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado em Praia Grande/SP.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004014-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANILDO RAMOS DE LIMA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Divanildo Ramos de Lima, para recuperar a posse do apartamento n. 13, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de liminar. O réu não compareceu à audiência de conciliação. Liminar de reintegração cumprida às fls. 60. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente apartamento n. 22, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado em Praia Grande/SP. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004019-12.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DOS SANTOS X MICHELE AVELAR ROCHA(SP376819 - MICHEL ROMERO PALERMO)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ricardo Alves dos Santos e Michele Avelar Rocha, para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco J, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de liminar. Citados, os réus compareceram à audiência de conciliação, que restou infrutífera. A liminar de reintegração foi cumprida às fls. 80. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente apartamento n. 31, Bloco J, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004900-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA E SP370997 - PAULA MOREIRA CEZAR)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Luciano Augusto da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 01, Bloco 03, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de liminar. Antes de seu cumprimento, foi designada audiência de conciliação. As partes se comprometeram. Houve a suspensão do feito até cumprimento do acordo. A autora se manifestou às fls. 48, informando o não cumprimento do acordo. Intimado, o réu apresentou contra-proposta, a qual não foi aceita pela CEF. Liminar de reintegração cumprida às fls. 76. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente apartamento n. 01, Bloco 03, do Condomínio Residencial Portal do

Sol, localizado em Praia Grande/SP. Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004901-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOBREIRA DE LIMA
Chamo o feito à ordem. Indique a parte Autora a unidade responsável pelo acompanhamento da diligência. Após, cumpra-se o determinado a fl.78. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002741-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Carla Teresa Soares de Andrade, para recuperar a posse do apartamento n. 02, Bloco 10, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de liminar. A ré foi citada por hora certa, e não se manifestou. Liminar de reintegração cumprida às fls. 135. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente apartamento n. 02, Bloco 10, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado em Praia Grande/SP. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003967-79.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CORREIA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Marcelo dos Santos Correia, para recuperar a posse do apartamento n. 43, Bloco B4, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de liminar. Após diversas tentativas de citação, o réu não foi localizado. Foi dado cumprimento ao mandado de reintegração de posse, com a entrega do imóvel à ré. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando que o imóvel já se encontra na sua posse, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005461-76.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 77, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000033-79.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENICE SOARES DA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Helenice Soares da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 23, Bloco B2, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de liminar. Após diversas tentativas de citação, a ré não foi localizada. Foi dado cumprimento ao mandado de reintegração de posse, com a entrega do imóvel à ré. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando que o imóvel já se encontra na sua posse, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-96.2015.403.6141 - ANA CLAUDIA TOMAS (SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK E SP180689 - GUSTAVO FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela autora às fls. 253/254. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna os critérios de correção monetária e juros utilizados pela autora. Intimado, a autora se manifestou às fls. 259/260 e 266/268. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Razão não assiste ao INSS em sua impugnação - nem tampouco à autora, em seus cálculos. De fato, o E. TRF condenou o INSS ao pagamento de indenização à autora no montante arbitrado de R\$ 7000,00. Tal decisão é de maio de 2016. A data de início da atualização, portanto, deve ser maio de 2016 - com o que autora e réu concordam. O índice de atualização monetária é aquele indicado pela autora - já que não se trata de benefício previdenciário, como pressupõe o INSS em seus cálculos de fls. 249. A atualização feita pela autora, por outro lado, considera índices que não conferem com os meses. Assim, deve o valor de R\$ 7.000,00 ser dividido por 5,196220 e multiplicado por 5,585530 (de maio de 2016 para junho de 2018). Resulta no montante de R\$ 7524,45. Os juros são de 0,5% ao mês - ou seja, 12,5%, de maio de 2012 para junho de 2018 = 940,55. O valor devido à autora, portanto, é de R\$ 8465,00. 10% de honorários - R\$ 846,50. Total da execução: R\$ 9.311,50, para junho de 2018. Por conseguinte, rejeito os cálculos de ambas as partes, e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 9311,50, para junho de 2018, devendo a execução prosseguir com base nele. Sem condenação em honorários. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003105-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADOR: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

D E S P A C H O

Vistos,

Designo o dia 08/11/2018 ÀS 15h30 para realização da oitiva da testemunha.

Assim, determino:

1- Espeça-se mandado de intimação;

2- Comunique-se ao Juízo Deprecante;

3- intem-se as partes;

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL certifico e dou fé de que a procuração validada encontra-se à disposição da patrona da parte para ser retirada nesta secretaria mediante recibo. TODO O REFERIDO é verdade e dou fé.

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP, LETICIA CRISTINA MAROSTICA ROCCO, JONATHAN ALBERT STANDEN

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: QUEIROZ - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR DA SILVA QUEIROZ, NEIVA DO PRADO QUEIROZ

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008908-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZOP COMERCIAL USINAGEM DE PECAS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

JOSÉ HENRIQUE F. RACHED

Data:

30/10/2018

Horário:

08:15hs

Local:

Av. Barão de Itapira, 385 - Botafogo, Campinas-SP

Campinas, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002288-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAKAMAE & SAKAMAE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CESCA - SP34310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDO CASTELANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Manifeste-se a parte ré sobre a contraproposta de acordo apresentado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009250-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WEBASAP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ESCOLARES E DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

(1) Prejudicado o pedido de liminar.

(2) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 11028405). Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATANAEL VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Notifique-se a AADJ para a averbação deferida no julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005748-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 9599846: Diante da juntada de nova digitalização dos autos, promova a Secretaria a exclusão dos arquivos originariamente apresentados com a inicial (IDs 9167737 a 9168608), conforme determinado.

ID nº 9392129: A conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Vista à parte ré da manifestação de desistência da ação nos termos do art. 485, § 4º/CPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR LEITAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052, MARIA ANDRADE CAVALCANTI - SP353683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11127097: preliminarmente, intime-se a parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS (id 10225849).

Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se e se cumpra com prioridade.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, algumas com textos entrecortados. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização das peças necessárias à execução.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
4. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009717-17.2018.4.03.6105
REQUERENTE: TOSHITAKA TAKANASHI
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

DESPACHO

1. Preliminarmente, proceda à Secretaria a inclusão da União Federal (AGU) como terceiro interessado e o Ministério Público Federal como Fiscal da Lei.
 2. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a. apresente prova documental que comprove sua residência no país
 - b. Tratando-se de ação de valor econômico inestimável, recorra às custas devidas à Justiça Federal no valor fixado na Tabela I, c, da Resolução 138/2017-TRF3, atendendo para o correto preenchimento da GRU e pagamento na Caixa Econômica Federal.
 3. Regularmente cumprido o item 2, remetam-se os autos à União, conforme solicitado no ofício 82/2014 encaminhado pela AGU em 18/11/2014.
 4. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
- Intimem-se.**
- Campinas, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PAULO SALLUSTIANO GOMES, ALESSANDRA DO CARMO RIO TINTO

DESPACHO

- 1- Id 5317108: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do corréu Paulo Salustiano Gomes.
- 2- Quanto ao pedido de penhora pelo sistema Bacen-Jud e Renajud, por ora resta indeferido. O prazo para resposta sequer começou a fluir. Trata-se o presente feito de Ação Monitória, em que ainda não haviam sido citados todos os réus. Nos termos do art. 231, parágrafo 1º do CPC, começa a correr o prazo, "quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI, do caput".
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA DA PAZ SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante da manifestação e documentos juntados autos (ID 2996371), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Seguridade Participações S/A do polo passivo e inclusão da empresa Pan Seguros S/A, CNPJ nº 33.245.762/0001-07.

ID 5389137: Embora o arquivo da petição de homologação de acordo esteja assinado apenas pelo procurador da autora, observo que foi juntado pelo procurador da correquerida MRV Engenharia que o assinou eletronicamente, na forma da regulamentação do PJE.

Preliminarmente à conclusão dos autos para sentença, manifestem-se as rés Pan Seguros S/A e Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da ação de IDs 5154332 e 5512869 nos termos do art. 485, § 4º/CPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONCO - SP167555
EXECUTADO: A. R. J. DE PAIVA - ME, ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas realizadas, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006225-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MIG ASSOCIACAO LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Os executados compareceram nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

Manifeste-se à Caixa Econômica Federal sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006714-88.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CAMARGO & BARBARINI LTDA - ME, AROLDI CAMARGO, KARLA BARBARINI CAMARGO, WILLIAM CAMARGO

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000624-98.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

RÉU: BRUNO ROBERTO MESQUITA

DESPACHO

1. Despachado nesta data em face do expressivo volume de processos para análise pelo juízo.

2. ID9186774: Nada a prover em face da ausência de legitimidade para a atuação processual.

3. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça esclarecendo ao juízo se houve a entrega voluntária do veículo (ID9930748).

4. Confirmada a entrega, tomem os autos conclusos para extinção.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006478-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER HONORIO DA SILVA - EPP, KLEBER HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Diante da sentença homologatória de acordo proferida na fase pré-processual em relação aos contratos 254089605000013553, 254089734000029980 e 254089734000043894, determino o prosseguimento da execução em relação aos contratos 254089558000001614 e 254089558000002262.

2. Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

4. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

6. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

7. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de não cumprimento do acordo homologado na fase pré-processual, determino o prosseguimento do feito com a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-21.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP, JOSE ADELMO ALMARANTE, IRENE BORGES ALMARANTE

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas realizadas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000572-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUIS GUSTAVO RODRIGUES

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, fornecendo os meios necessários ao cumprimento da diligência, consoante indicado no id 4509033, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006558-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10224529: Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007136-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARLENE MAMPRIN FORATTO, ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA, BRUNO RICHETTO

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 26 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-91.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES - MG121767, DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO - MG121769
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002420-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOVINO SANTANA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1- Id 5191170: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do determinado no id 1335078.
- 2- Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DESPACHO

Em complementação à decisão de ID 11121588, considerando o litisconsórcio passivo e a cumulação de pedidos formulados neste feito, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, determino a intimação da União Federal por meio da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, e da Procuradoria Geral Federal em Campinas, devendo a Secretaria regularizar o cadastro do polo passivo para fins de regular intimação.

Citem-se a Companhia Piratininga de Força e Luz em Campinas e a Centrais Elétricas Brasileiras S/A. para apresentarem suas defesas no prazo legal, as quais deverão ser anexadas diretamente nestes autos eletrônicos.

No mais, cumpra-se integralmente a referida decisão.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RINALDO APARECIDO TRAVISANI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FELIX PRADO - SP263539, GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 4844899: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2- Id 5194118: nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

3- A verificação da insalubridade decorrente de exposição a ruído não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

4- Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

5- Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 10291819: A conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KETHLEEN BEGO DE OLIVEIRA - SP394406
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para retificar o polo passivo do feito, nos termos da manifestação contida no id 5204051. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Atendido, promova a Secretaria a retificação da autuação.

3. Após, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006995-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALPHA CAMP TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA SETIMA CIRETRAN/DETRAN DE CAMPINAS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora (impetrante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, com base no valor atribuído à causa devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOTEL DAN INN ANHANGUERA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora (impetrante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, com base no valor atribuído à causa devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: DAVI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da gratuidade da justiça.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que possui gastos com alimentação, energia, água, internet, financiamento, aluguel e demais despesas, que somadas, abarcam sua renda aproximadamente em sua totalidade. Juntou documentos.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que o recolhimento das custas e despesas processuais não compromete o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e **revogo o benefício da gratuidade da Justiça.**

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

2. Das provas.

Desde já indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da gratuidade da justiça

Intimada a comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas, a parte autora respondeu que possui gastos com saúde, alimentação e habitação, sendo que há posição jurisprudencial no sentido que se justifica a concessão da gratuidade de justiça a famílias cujos rendimentos alcançam até quinze salários mínimos.

No entanto, conforme consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, **indefiro a concessão da gratuidade à requerente.**

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003705-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora (impetrante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, com base no valor atribuído à causa devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MÁRMORES LTDA

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Defiro a expedição de edital em face de BEZERRA & LAÉRCIO - DISTRIBUIDORA DE MÁRMORES LTDA, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Quanto aos documentos informados no ID 4662403, observo que os arquivos de áudio referidos pela autora estão em um link, o que significa que são documentos externos ao processo. A juntada de arquivos de áudio devem ser feitos na forma estabelecida no artigo 5º da Resolução 88/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, no formato mp3, mp4 ou mpeg.

Diante do exposto, **concedo a autora o prazo de 05 dias para que junte os arquivos no formato estabelecido, na resolução, sob pena de preclusão.**

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003802-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9682060: Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se a retificação ao valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

2. Desde já indefiro o pedido de prova oral para comprovação de atividade insalubre.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

3. Considerando as alegações feitas quanto à empresa Mineração Niveloni Ltda Me, comprove o autor documentalmente que adotou providências formais tendentes a obter diretamente o laudo.

Comprovado o ato, determino que forneça o endereço da empresa a fim de que este Juízo oficie requisitando o documento.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERALDO FOTIUK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 5242241: **indeferido pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano**. A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Assim, se há outro meio menos oneroso à obtenção da prova, este deve ser o adotado.

2- Id 4955552: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indeferido o pedido de provas do INSS**.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008772-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS APARECIDO ZAMAI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Carlos aparecido Zamai**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária que superam o limite teto do INSS.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar o endereço eletrônico das partes;

2.2 esclarecer se formulou pedido administrativo de restituição dos valores pleiteados, a fim de justificar o seu interesse de agir;

2.3 esclarecer os fatos e fundamentos do pedido, especificando quais os períodos e empresas que trabalhou e acabou por ensejar o alegado recolhimento a maior;

2.4 colacionar aos autos comprovante de endereço, cópia integral da CTPS e comprovantes/holerites que indicam o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-79.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS** assim apresentado na contestação: “requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pela juntada e requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte Autora, pena de confissão, exames, perícias, arbitramentos e outros que se fizerem necessários à busca da verdade real”.

Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos demais documentos.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela autora, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por HELVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de assistência social ao deficiente (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (22/08/2011). Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome;

c) juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios previdenciários requeridos – *Auxílio-Doença Previdenciário e Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência*.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

Intime-se.

Campinas,

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11303

PROCEDIMENTO COMUM

0011622-16.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE) X ESTRE AMBIENTAL S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA (Oitiva de Testemunha) no juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP, a saber:Data: 21/11/2018Horário: 14:00hLocal: Sede do Juízo Deprecado de Piracicaba - SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO EDUARDO RECANELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 5110416:

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte autora.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2- Id 9045270:

Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação, operou-se a revelia do réu, ressalvados, porém, os direitos indisponíveis por ele defendidos, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344/CPC.

Com a manifestação de ID 3220708, a União Federal recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 346/CPC.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Da gratuidade da justiça.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que possui gastos com saúde, alimentação e habitação, e que já comprovou documentalmente (ID 2527030), sendo que este Juízo concedeu a gratuidade ao autor.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que o recolhimento das custas e despesas processuais não compromete o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CESAR PANUTTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GENICIA DUARTE - MGI36752, BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 4088876: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de revogação do benefício e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

2. Decorridos, tomem os autos conclusos.

3. Id 5265533: indefiro o pedido **de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano e prova oral.**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MESSIAS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.** Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO TERTULIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 5259436 e 5164555: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOBIAS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito**, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009822-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Afasto a prevenção apontada, uma vez que, conforme certificado no processo 5004929-57.2018.4.03.6105 - 4ª Vara (ID 11140184), o nome da autora Maria Aparecida de Oliveira foi incluído no polo ativo daquele feito por equívoco. De fato, analisando os autos verifica-se que, ainda perante a Justiça Estadual, houve determinação para o desmembramento daquele processo (fl. 101 dos autos físicos), dando origem a este feito.

3. Considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.000/2014 e art. 119 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à União (Advocacia Geral da União) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre eventual interesse em integrar a lide como Assistente.

4. após, retornem conclusos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002555-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONIE COPPELMANS EUSSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193, DANIEL AUGUSTO PAROLINA - SP260826

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, movida originariamente pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

O Banco do Brasil S. A. requer a suspensão do feito em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de tutela provisória, concedeu o efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em REsp 1.319.232/DF.

A parte autora pleiteia o prosseguimento do feito, sob o argumento de que o recurso em tela somente alcançaria a União Federal, não a instituição financeira. Sustenta que, em observância ao princípio da personalidade do recurso, que limita seus efeitos à parte recorrente, não haverá óbice ao prosseguimento da presente ação de cumprimento provisório de sentença.

É o necessário.

Verifica-se pelo teor da decisão proferida pelo STJ que o fundamento da concessão do efeito suspensivo foi o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do ajuizamento de várias ações individuais para liquidação e cumprimento da sentença proferida. Observou-se a existência de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação em cumprimento de sentença em relação ao título executivo, execuções provisórias que envolvem valores superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Apreciando o pedido de tutela provisória, o Min. Francisco Falcão entendeu que, “*diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute no periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência*”.

Embora se trate de recurso da União, observa-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais, dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Posto isso, considerando que a tutela de urgência concedida nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.319.232-DF alcança todos os feitos em que se pleiteia o cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 e em observância ao comando do Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.**

Os autos serão desarquivados, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o processo retomará seu regular curso, sem prejuízo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 5279566: defiro a prova oral requerida na inicial.

Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

2- Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

3- Id 4995678: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos.

Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de setembro de 1976 a agosto de 1986.
2. Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.
3. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).
4. Intime-se a parte ré a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
5. Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na Subseção Judiciária de Jales (ID 2466408).

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Dê-se vista às partes sobre a resposta dos ofícios ID 4734271 e 5971794, e vista à parte ré sobre manifestação e documentos (ID 5694667), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 16h30**, a se realizar na sala de audiências do 7º andar deste Fórum Federal, localizado na Avenida Aquidabã, n.º 465, Campinas.

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

- 2- Id 4972460: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 5284355:

Indeferir o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.

4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

5. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

6. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009341-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EATON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

(2) Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(5) Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURENCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da gratuidade da justiça

Intimada a **comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas, a parte autora** respondeu que possui gastos com saúde, alimentação e habitação, sendo que há posição jurisprudencial no sentido que se justifica a concessão da gratuidade de justiça a famílias cujos rendimentos alcancem até quinze salários mínimos.

No entanto, conforme consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, **indefiro a concessão da gratuidade à requerente.**

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON HENRIQUE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da gratuidade da justiça

Intimada a comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas, a parte autora informou que seu contrato com a Eaton Ltda encerrou-se março de 2017, recebendo apenas a aposentadoria. Informou ainda que possui gastos com saúde, alimentação e habitação.

No entanto, conforme consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, **indefiro a concessão da gratuidade à requerente.**

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11304

PROCEDIMENTO COMUM
0013724-70.2000.403.6105 (2000.61.05.013724-5) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSACertifico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme determinado às ff. 515/515-v.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012628-63.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO

Ciência às partes da DIGITALIZAÇÃO destes autos.

Fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO até o julgamento dos Embargos à Execução nº 00088447320164036105.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009847-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIVIA FANTUCI BERNARDINO
REPRESENTANTE: NOELE GUIMARAES FANTUCI BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI - SP206309,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por L. F. B., representada por sua genitora, **Noele Guimarães Fantuci Bernardino**, qualificadas na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Hortolândia, com pedido de tutela de urgência, para determinar as rés o fornecimento de transporte e transferência de internação da requerente a unidade hospitalar adequada ao seu quadro clínico, quais sejam: Hospital das Clínicas – Unicamp ou Hospital da rede privada, devendo as despesas serem custeadas pela Fazenda Pública.

Alega, em síntese, ser necessária a transferência urgente para hospital com médicos e equipamentos adequados para efetivo tratamento da requerente. Relata que, no dia 03/09/2018, a criança, diagnosticada com epilepsia não especificada, foi encaminhada do Hospital Mario Covas ao Hospital Estadual de Sumaré, sendo em 04/09 transferida para UTI pediátrica, em razão do agravamento de seu estado. Menciona ter comprado a medicação sugerida pelos médicos para tratamento e que foram infrutíferas as tentativas para extubação. Aduz serem necessários exames e médicos específicos (encefalograma, ressonância magnética e médico neuropediatra) para melhor adequação ao seu tratamento, inclusive a fim de evitar sequelas ou óbito, contudo no hospital de internação não há tais equipamentos, razão pela qual em 19/09/2018 e 24/09/2018 foram encaminhadas solicitações urgentes, via sistema CROSS, para transferência da requerente para hospital melhor estruturado, sem resposta até a presente data.

Requer a gratuidade processual, junta documentos e atribui a causa o valor de R\$ 20.000,00.

Preliminarmente à análise da competência deste Juízo Federal (em relação ao valor da causa e eventual remessa ao Juizado Especial Federal), determino a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em face da urgência, o referido prazo contará a partir da intimação do presente despacho, a ser ultimada pela secretaria, por meio telefônico.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11305

MONITORIA

0008932-48.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MAGIONI & LIMA LTDA(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Magioni & Lima Ltda., qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito decorrente do inadimplemento do contrato nº 9912301519, no valor de R\$ 13.132,91 (treze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos) para 30/06/2015. De acordo com a autora, a dívida exigida se originou do inadimplemento das faturas vencidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2013 e janeiro de 2014. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/130. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 149). A ré, então, opôs os embargos monitorios de fls. 153/156, afirmando haver contratado o serviço de entrega de produtos por ela anunciados em sites de comércio eletrônico, tais como o Mercado Livre. Referiu que os serviços contratados incluíam o preenchimento dos avisos de recebimento com os nomes completos, o número de RG ou CPF e as assinaturas dos adquirentes. Alegou que o correto preenchimento dos ARs consistia em condição para a liberação, pelas empresas de comércio eletrônico, do preço pago pelos produtos por ela vendidos. Sustentou que, em razão de preenchimentos defeituosos, teve recusada, em mais de uma oportunidade, a liberação do numerário que lhe era devido. Pugnou, diante disso, pela improcedência do pedido ou pela compensação dos prejuízos sofridos em razão da prestação defeituosa dos serviços contratados. Juntou os documentos de fls. 157/203, complementados às fls. 208/209 e 210/230. Houve réplica (fls. 234/235). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou a presente ação objetivando o recebimento de crédito decorrente do alegado inadimplemento de contraprestações pelos serviços descritos no contrato nº 9912301519. A ré, por seu turno, não negou a inadimplência, mas opôs à pretensão de cobrança deduzida na inicial a exceção de contrato não cumprido, afirmando que a autora prestara o serviço contratado de maneira defeituosa. Deduziu, assim, pedido de compensação do valor dos prejuízos alegadamente decorrentes da suposta falha na prestação do serviço contratado com o montante exigido pela requerente.

Pois bem. Nos termos da cláusula sexta do instrumento contratual anexado à inicial, cada cobrança, pela EBCT, abrangeria os serviços prestados entre o dia 21 de determinado mês e o dia 20 do mês seguinte e teria seu vencimento no dia 11 imediatamente subsequente. Plenamente cabível, portanto, ao menos em tese, a exceção não rite adimplenti contractus oposta pela ré. Com efeito, referida exceção pode ser oposta nas hipóteses em que as partes contratantes acordem a sucessividade de suas obrigações. Nesses casos, a parte obrigada ao início do cumprimento poderá sofrer a oposição, pelo contratante obrigado à contraprestação sucessiva, da exceção de contrato não cumprido ou cumprido de maneira insatisfatória. Veja-se que o contrato objeto do presente feito não se enquadra na categoria dos contratos administrativos, em que a exceção de contrato não cumprido atende a regras próprias e mais restritivas, condizentes com o princípio da continuidade do serviço público (artigo 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/1993). De fato, embora de um dos lados da avença figure pessoa jurídica de direito privado equiparada à Fazenda Pública, o contrato em questão é mesmo regido pelas normas de Direito Privado. Reconhecido, portanto, o cabimento em tese, na espécie, da exceção invocada pela requerida, impõe-se verificar se as partes se desincumbiram dos ônus probatórios que lhes competiam. Pois bem. Ao que decorre dos autos, incumbia à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, consistentes na celebração do contrato de prestação do serviço de entrega de mercadorias, na realização das postagens contratadas e na emissão das cobranças correspondentes. A esse fim, a autora apresentou o instrumento do referido contrato (fls. 22/24), os comprovantes dos envios realizados nos períodos bases de faturamento de 21/06/2013 a 20/07/2013, 21/07/2013 a 20/08/2013 e 21/08/2013 a 20/09/2013, assinados pelo representante legal da própria empresa contratante (fls. 44/73, 90/117 e 74/89), e as respectivas faturas, vencidas em 12/08/2013, 11/09/2013 e 11/10/2013 (fls. 34/36, 37/39 e 40/41). A fatura com vencimento em 13/01/2014, colacionada pela autora às fls. 42/43, não se referiu a serviços prestados no ciclo de faturamento imediatamente anterior (21/11 a 20/12/2013), mas a encargos da mora incidentes sobre cobranças anteriores. À demandada, por seu turno, competia demonstrar a alegada falha na prestação dos serviços contratados, consistente no preenchimento defeituoso dos avisos de recebimento das mercadorias por ela encaminhadas pela via postal, bem assim a relação de causalidade entre tal falha e os prejuízos alegadamente sofridos. De acordo com os avisos de recebimento por ela colacionados, contudo, o contrato celebrado com a EBCT incluía apenas o serviço de entrega com aviso de recebimento simples (que, através do preenchimento de formulário próprio, físico ou digital, permite comprovar, junto ao remetente, a entrega do objeto), não o serviço de entrega em mão própria (pelo qual o remetente recebe a garantia de que o objeto postado, encomenda ou carta registrada, será entregue somente ao próprio destinatário, através da confirmação de sua identidade). Os avisos por ela juntados, portanto, não demonstraram a falha alegada, porque não era mesmo obrigação contratual da EBCT certificar que os produtos enviados estavam sendo entregues aos próprios adquirentes, mas apenas que estavam sendo encaminhados aos endereços neles mesmos indicados. Não bastasse, não há prova nos autos de que os prejuízos invocados, consistentes nas retenções de créditos da empresa Magioni & Lima Ltda. pela intermediária Mercado Livre, de fato decorreram das supostas falhas de preenchimento dos avisos de recebimento. Não demonstrou a autora que os cancelamentos de compras de que decorreram as retenções de valores pelo Mercado Livre tenham se fundado em entregas em endereços diversos dos indicados nos avisos de recebimento, havendo mesmo robustos indícios nos autos de que esses cancelamentos tenham decorrido de fraudes eletrônicas, perpetradas antes mesmo de qualquer envolvimento dos Correios nas operações comerciais da autora. Assim, impõe-se rejeitar a exceção de contrato não cumprido e, diante da ausência de impugnação específica aos critérios de cálculo do demonstrativo de débito anexado à inicial, acolher o valor exigido pela requerente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios, inclusive o pedido contraposto de compensação nele inserido, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante ao pagamento do valor pleiteado, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada em sua petição inicial. Decorrentemente, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente EBCT, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas pela embargante, observada a isenção assegurada à embargada. Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000601-5) - DARCI MIGUEL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1- FL 313:

Dê-se vista à parte autora quanto à manifestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006010-1) - WALTER RIBEIRO DA ROCHA X CRISTINA SANTIAGO PESCE X CECILIA SOARES DE CAMARGO X GISELE ANGELINI SILVA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X ILDA PIRES GALLETTA X ANDRE LUIZ DE MOURA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0014609-30.2013.403.6105 - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008313-55.2014.403.6105 - SIMONE DE ALMEIDA SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

1- Fl 79, verso:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

2- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJe, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-67.2015.403.6105 - HERALDO MAXIMO X JULIA PRADO MAXIMO(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X UNIAO FEDERAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- 3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- 3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
 - I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
 - II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005083-34.2016.403.6105 - MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009696-34.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X F.

BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução de julgamento promovida por F. Bartholomeu Veículos Ltda. nos autos da ação de rito comum nº 0002711-74.2000.4.03.6105. Alegou a embargante, em apertada síntese, que o valor principal, referente ao indébito tributário, foi integralmente utilizado pela embargada para a compensação de débitos de COFINS, CSLL e PIS dos anos de 1997, 2000, 2001 e 2002. Concordeu, diante disso, apenas com os montantes executados a título de honorários advocatícios (R\$ 21.272,58) e custas judiciais (R\$ 2.110,62). Juntou documentos (fls. 03/135). Os embargos foram recebidos com a suspensão do processo principal (fl. 137). A embargada, então, apresentou a impugnação de fls. 141/145, instruída com os documentos de fls. 146/190. Sustentou que a compensação mencionada pela embargante decorreu de ato indevido da Receita Federal do Brasil, consistente na inclusão do crédito exequendo, oriundo da ação de rito comum em apenso (nº 0002711-74.2000.4.03.6105), no procedimento em que a contribuinte buscava apenas a compensação do crédito decorrente do mandato de segurança nº 0002933-42.2000.4.03.6105. Acresceu que tal compensação não foi homologada, havendo gerado glosa que veio a ser objeto de execução fiscal. Asseverou, demais disso, que o débito objeto de tal execução restou inserido em programa de parcelamento tributário. Concluiu, assim, fazer jus à repetição do indébito executado por meio da expedição de ofício precatório, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Houve complementação de documentos pela embargada (fls. 198/226). Instada, a União apresentou parecer da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 232/233 e 234/235). A embargada reiterou seu requerimento pela improcedência do pedido (fl. 238). A União insistiu na procedência (fl. 241). É o relatório. DECIDO. F. Bartholomeu Veículos Ltda. ajuizou a ação nº 0002711-74.2000.4.03.6105 em 10/03/2000, objetivando a declaração de seus alegados direitos ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social na forma estabelecida pelas Leis Complementares 07/1971 e 17/1973 e à compensação dos valores recolhidos em excesso a título da referida exação, no período de setembro de 1988 a outubro de 1995, em decorrência da adoção da sistemática de apuração prevista nos Decretos-lei 2.445/1988 e 2.249/1988. Em sua petição inicial, a autora pugnou, inclusive, pela antecipação dos efeitos da tutela, para a compensação imediata do alegado indébito tributário. Instruiu a inicial com Documentos de Arrecadação de Receitas Federais pertinentes, o mais antigo deles com vencimento fixado em 10/04/1990. Houve, nos autos principais, decisão de indeferimento do pleito de urgência em 13/03/2000 (fls. 128/129), bem assim sentença de procedência parcial do pedido sem antecipação de tutela, contendo pronúncia da prescrição dos valores indevidamente recolhidos até 10/03/1990, autorização para a compensação do indébito não prescrito com débitos de CSLL, COFINS e PIS e condenação da União ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 189/194 e 203/205). A E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, então, declarando que os recolhimentos indevidos haviam se iniciado em 10/04/1990, deu parcial provimento à remessa oficial para: afastar a prescrição, determinar que a compensação se desse apenas com a própria contribuição ao PIS, excluir a incidência dos juros moratórios e limitar os honorários sucumbenciais, mantidos em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ao montante máximo de R\$ 20.000,00 (fls. 225/231, 329/333, 346/357, 371/375 e 409/410). Com o trânsito em julgado, ocorreu em 30/09/2014 (fl. 458v), a autora apresentou seus cálculos de liquidação, apontando como devidos os montantes de R\$ 287.235,14, referente ao crédito principal, R\$ 21.272,58, referente aos honorários advocatícios, e R\$ 2.110,62, referente às custas judiciais, todos atualizados até maio de 2015. De acordo com a planilha por ela apresentada, o indébito computado no cálculo foi o recolhido entre 10/04/1990 e 13/10/1995 (fls. 471/478). A União, então, opôs os presentes embargos à execução, ao que se seguiu, em face de sua concordância com o valor dos honorários advocatícios, a expedição do respectivo ofício requisitório nos autos principais. Dito isso, observo não haver, nos presentes autos, qualquer questionamento atinente ao montante apurado pela exequente, ora embargada, a título de custas judiciais (R\$ 2.110,62, em maio de 2015). Assim, acolho o montante executado a título de custas e limito o objeto da lide, nestes embargos à execução, à importância pretendida a título de crédito principal (R\$ 287.235,14, em maio de 2015). Nesse passo, destaco que a União fundou os presentes embargos à execução no conflito nos autos do processo administrativo nº 10830.003433/00-53. De acordo com tal documento, em 19/01/2011 o Delegado da Receita Federal de Jundiá expediu o ofício de fl. 83, fundado nos cálculos de fls. 80/82, a teor dos quais, no período de apuração de fevereiro a setembro de 1995, F. Bartholomeu Veículos Ltda. devia o montante de 50.861,46 UFIR a título de contribuição ao Programa de Integração Social, mas recolheu a importância de 53.849,30, apurando, com isso, um crédito de PIS no valor de 2.987,84 UFIR. Afirmou a autoridade fiscal, naquela ocasião, que esse crédito de 2.987,84 UFIR, apurado na forma da ação nº 2000.61.05.002711-2, havia sido integralmente utilizado na compensação com débitos de COFINS de outubro a dezembro de 1997 (PA nº 13839.002035/2002-42), PIS de outubro a dezembro de 1997 (PA nº 13839.002034/2002-06), COFINS de janeiro e fevereiro de 1998 (PA nº 13839.002595/2003-88), PIS de janeiro de 1998 (PA nº 13839.002594/2003-33) e, por fim, PIS e COFINS de setembro, outubro e dezembro de 2000 e junho de 2001 a maio de 2002, bem assim CSLL de novembro de 2000, junho a dezembro de 2001 e março a maio de 2002 (PA nº 13839.000923/2000-42), no valor total de 121.739,29 UFIR, correspondente a R\$ 100.885,35 em janeiro de 1996 (fls. 81v/82). Em 14/07/2015, então, o Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF de Jundiá proferiu, nos autos administrativos nº 10830.003433/00-53, o despacho de fl. 135, afirmando que a alteração da decisão judicial proferida no processo nº 0002711-74.2000.4.03.6105, com a redução do interregno alcançado pela prescrição, tornara necessária a reelaboração dos cálculos de fls. 80/82, para a inclusão do indébito referente ao período de apuração de janeiro de 1990 a janeiro de 1995. O cálculo reelaborado (fls. 130/134) tomou em consideração todo o período de apuração (de janeiro de 1990 a setembro de 1995) e todo o período dos correspondentes recolhimentos (de abril de 1990 a outubro de 1995) e resultou os montantes devido e quitado de 180.134,41 UFIR e 91.833,49 UFIR, apontando, com isso, em favor de F. Bartholomeu Veículos Ltda., um crédito de PIS no valor de R\$ 88.300,92 UFIR, correspondente a R\$ 73.174,97 em janeiro de 1996 (R\$ 292.421,83 em julho de 2015). Considerando que o crédito apurado em favor da autora para janeiro de 1996 (R\$ 73.174,97) era inferior aos débitos que, por meio dele, ela supostamente havia objetivado quitar (R\$ 100.885,35, também em janeiro de 1996), o Chefe do SEORT inseriu na planilha referente aos débitos quitados (fl. 134) apenas aqueles por ele reputados extintos pela compensação. Com efeito, a referida autoridade, naquela despacho administrativo, afirmou: No entanto, persiste a questão de que o interessado se utilizou do pretenso crédito para abater débitos da COFINS, da CSLL e da Contribuição para o PIS, dos anos de 1997, 2000, 2001 e 2002, declarados em DCTF. A cópia da listagem dos débitos, apurados por ocasião do cálculo anterior, está nas fls. 158 a 160 destes autos. Desta vez, por economia, foram reproduzidos apenas os débitos suficientes para consumir o crédito calculado (fl. 263). Em sequência, concluiu: Note-se que, ao preencher as DCTF, o interessado informou a ação judicial nº 2000.61.05.002933-3 como origem do crédito para suspensão das cobranças, enquanto nestes autos se fala acerca da ação nº 2000.61.05.002711-7. Em pesquisa no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), verifica-se que as duas ações, impetradas no ano de 2000, dizem respeito ao mesmo assunto: crédito de PIS em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, de 1988. Como o cálculo foi realizado considerando todo o crédito do interessado neste tema da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei, e que este foi integralmente utilizado em compensações, não há, s.m.j., saldo credor a ser restituído ao interessado. Como visto, com base nessa documentação a União opôs os presentes embargos, alegando, conforme relatado, que o indébito tributário executado foi integralmente utilizado pela exequente para a compensação de débitos de COFINS, CSLL e PIS dos anos de 1997, 2000, 2001 e 2002. A embargada, por seu turno, impugnou a oposição, afirmando que o crédito cuja compensação promovera havia se originado de ação diversa, o mandato de segurança nº 0002933-42.2000.4.03.6105; a RFB incluiu indevidamente nesse procedimento compensatório o crédito oriundo da presente ação; de qualquer forma, tal compensação não foi homologada, gerando glosa posteriormente executada e inserida em programa de parcelamento tributário. F. Bartholomeu Veículos Ltda. instruiu sua impugnação com cópias extraídas dos autos do feito nº 0002933-42.2000.4.03.6105, distribuído em 17/03/2000, a teor das quais, nessa ação mandamental, ela havia pleiteado, essencialmente, a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse, no período de 1º/10/1995 a 27/02/1996, a recolher a contribuição ao Programa de Integração Social na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.212/1995, aplicável, por seus próprios termos, a atos geradores ocorridos a partir de 1º/10/1995; do direito à compensação do correspondente indébito tributário. De acordo com esses mesmos documentos, a decisão que transitou em julgado no referido processo, deixou consignado que (...) Portanto, em razão da necessária observância do princípio insculpido no art. 195, 6º, da Constituição Federal, a exigência da exação nos moldes da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, somente é válida a partir de 1º de março de 1996, sendo de rigor o reconhecimento da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente nesse interregno, subsistindo a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para autorizar a compensação das diferenças entre os valores devidos com base na Lei Complementar nº 07/70 e os valores recolhidos ao PIS nos moldes da MP nº 1.212/95, relativos ao período de 10/95 a

02/96, apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, corrigidos monetariamente pelos critérios delineados nesta decisão. Assim, ao que decorre da documentação colacionada aos autos, o crédito reconhecido em favor da embargada no processo nº 0002711-74.2000.4.03.6105 (referente ao PIS do período de apuração de janeiro de 1990 a setembro de 1995, com vencimentos entre abril de 1990 e outubro de 1995) é diferente do crédito reconhecido em favor da embargada no feito nº 0002933-42.2000.4.03.6105 (referente ao PIS do período de apuração de 1º/10/1995 a 27/02/1996). Logo, para o fim de atestar a absorção do crédito de PIS reconhecido em favor de F. Bartholomeu Veículos Ltda. nos autos nº 0002711-74.2000.4.03.6105 por débitos de COFINS, CSLL e PIS dos anos de 1997, 2000, 2001 e 2002, cumpria ao Chefe do SEORT de Jundiaí demonstrar que a compensação promovida pela empresa, que contemplava o crédito reconhecido nos autos nº 0002933-42.2000.4.03.6105 e as apontadas dívidas de COFINS, CSLL e PIS, não havia ensejado a extinção da totalidade destas últimas. O cálculo de fls. 130/134, contudo, que embasou o despacho administrativo de fl. 135 e, pois, os presentes embargos à execução, sequer computou o crédito de PIS reconhecido nos autos nº 0002933-42.2000.4.03.6105. E mesmo que a União tivesse comprovado nos presentes autos a insuficiência do crédito do feito nº 0002933-42.2000.4.03.6105 para a extinção dos débitos de COFINS, CSLL e PIS dos anos de 1997, 2000, 2001 e 2002 e, por conseguinte, a necessidade da utilização do crédito da ação nº 0002711-74.2000.4.03.6105 na compensação, ainda assim persistiria a importância ora executada, em razão da não homologação da compensação. De fato, verifico que a embargada possui cinco inscrições ativas, identificadas pelos números 80.7.14.033303-54, 80.7.08.001917-86, 80.6.08.006967-32, 80.6.08.006968-13 e 80.6.12.037394-72, que se referem, precisamente, àqueles débitos para cuja extinção, de acordo com a DRF, a embargada teria utilizado o crédito ora em execução. A respeito dessas inscrições, vejamos: CDA nº 80.7.14.033303-54 Em consulta ao e-CAC e ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, é possível verificar que o processo administrativo nº 13839.002034/2002-06 deu origem à inscrição nº 80.7.14.033303-54 e que esta gerou a execução fiscal nº 0000876-89.2016.4.03.6105, distribuída em 13/01/2013 e suspensa em julho de 2017 em razão de parcelamento tributário. Tais informações são complementadas pelos documentos de fls. 198/226, conforme os quais: - em 06/01/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu decisão nos autos do processo administrativo nº 13839.002034/2002-06; referido PA tinha por objeto débito de PIS do período de outubro, novembro e dezembro de 1997, lançado de ofício em decorrência do indeferimento de compensação tributária com contribuição da mesma espécie supostamente recolhida sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449; na referida decisão, o órgão fazendário julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte, para o fim de excluir a multa de ofício lançada (fls. 213/219); - em 1º/02/2006, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí deu ciência da decisão à embargada e a intimou ao pagamento do débito ou à interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 211/212); - em 29/09/2014, a mesma DRF deu ciência à embargada da decisão final do processo administrativo nº 13.839.002034/2002-06, que resultou a manutenção do lançamento de ofício, e a intimou ao pagamento de débito (fls. 220/222); - em 28/11/2014, a embargada aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (fl. 201); - a adesão ao parcelamento apenas produziria efeitos mediante pagamento efetuado até o dia 1º/12/2014 sob o código de receita 4737 (fl. 201); - no mesmo dia 28/11/2014, a embargada promoveu a emissão e o recolhimento de DARF no valor de R\$ 9.000,00, sob o código de receita 4737 (fl. 199), valor esse que, de acordo com o cálculo por ela mesma apresentado (fl. 202), correspondia à primeira das 30 (trinta) parcelas necessárias à extinção do débito nº 80.7.14.033303-54. Ora, se os débitos de PIS do período de outubro, novembro e dezembro de 1997 (integrantes do PA nº 13839.000923/2000-42), que a DRF incluiu na planilha de cálculo do montante supostamente compensado com o crédito objeto da presente ação, persistem, porque integram a CDA nº 80.7.14.033303-54, então sua extinção por compensação de fato não ocorreu. Logo, não procede a alegação da embargante de que o crédito objeto da presente ação tenha sido utilizado para a compensação dos referidos débitos. Essa conclusão é corroborada pela própria planilha de fls. 81/82, na qual se somam os débitos de PIS, COFINS e CSLL para cuja extinção, de acordo com a DRF, a embargada teria utilizado o crédito proveniente da presente ação. Com efeito, nela é possível verificar o apontamento de débitos de PIS referentes aos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1997, vencidos em 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/01/1998, nos valores originais de R\$ 5.567,03, R\$ 4.687,34 e R\$ 2.884,15. Esses montantes correspondem exatamente àqueles indicados nas informações gerais da inscrição nº 80.7.14.033303-54 para as mesmas datas de vencimento. Com efeito, consta das referidas informações que o débito de PIS a que a inscrição se refere se compõe dos montantes originários de R\$ 5.567,03, R\$ 4.687,34 e R\$ 2.884,15, vencidos em 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/01/1998. E, como dito, se esses débitos de PIS, supostamente compensados com o crédito objeto da presente ação, persistem, porque integram a CDA nº 80.7.14.033303-54, então a compensação de fato não ocorreu. CDAs 80.7.08.001917-86, 80.6.08.006967-32 e 80.6.08.006968-13 A inscrição nº 80.7.08.001917-86, conforme respectivas informações gerais extraídas do e-CAC, refere-se a débitos de PIS vencidos em outubro e novembro de 2000, janeiro de 2001 e julho de 2001 a junho de 2002. A inscrição nº 80.6.08.006967-32, por seu turno, refere-se a débitos de CSLL vencidos em dezembro de 2000, julho de 2001 a janeiro de 2002 e abril a junho de 2002. A inscrição nº 80.6.08.006968-13, por fim, refere-se a débitos de COFINS vencidos em outubro e novembro de 2000, janeiro de 2001 e julho de 2001 a junho de 2002. As três inscrições mencionadas tiveram origem no processo administrativo nº 13839.000923/2000-42 e ensejaram o ajuizamento da execução fiscal nº 0000471-37.2009.8.26.0281. Ora, se os débitos de PIS, COFINS e CSLL integrantes do PA nº 13839.000923/2000-42, que a DRF incluiu na planilha de cálculo do montante supostamente compensado com o crédito objeto da presente ação, persistem, porque integram as CDAs mencionadas, então a compensação de fato não ocorreu. Logo, não procede a alegação da embargante de que o crédito objeto da presente ação tenha sido utilizado para a compensação dos referidos débitos. Tal conclusão é corroborada pela própria planilha de fls. 81/82, na qual se somam os débitos de PIS, COFINS e CSLL para cuja extinção, de acordo com a DRF, a embargada teria utilizado o crédito proveniente da presente ação. Com efeito, nela é possível verificar o apontamento de COFINS vencida em 14/11/2000 no valor original de R\$ 5.167,47, PIS vencida em 14/11/2000 no valor original de R\$ 1.119,62 e CSLL vencida em 28/12/2000 no valor original de R\$ 1.667,14. Esses montantes de COFINS, PIS e CSLL correspondem exatamente àqueles indicados nas informações gerais das inscrições 80.6.08.006968-13 (referente a COFINS), 80.7.08.001917-86 (referente ao PIS) e 80.6.08.006967-32 (referente a CSLL) para as mesmas datas de vencimento. Com efeito, consta das informações gerais da inscrição nº 80.6.08.006968-13 que o débito de COFINS a que ela se refere se compõe, inclusive, do montante originário de R\$ 5.167,47, vencido em 14/11/2000. As informações gerais da inscrição nº 80.7.08.001917-86, por seu turno, atestam que o débito de PIS a que ela se refere se compõe, inclusive, do montante originário de R\$ 1.119,62, vencido em 14/11/2000. Por fim, as informações gerais da inscrição nº 80.6.08.006967-32 apontam que o débito de CSLL a que ela se refere se compõe, inclusive, do montante originário de R\$ 1.667,14, vencido em 28/12/2000. Além dessas correspondências apontadas há outras. Essas foram trazidas a lume, no presente ato, apenas a título de exemplo. E, como dito, se esses débitos de COFINS, PIS e CSLL, supostamente compensados com o crédito objeto da presente ação, persistem, porque integram as CDAs mencionadas, então a compensação de fato não ocorreu. CDA nº 80.6.12.037394-72 De acordo com os documentos de fls. 206/207 e 209/210, a inscrição nº 80.6.12.037394-72, referente a débitos de COFINS vencidos em novembro e dezembro de 1997 e janeiro de 1998, originou-se do processo administrativo nº 13839.002035/2002-42 e deu origem à execução fiscal nº 0000678-94.2013.8.26.0281. Ora, se os débitos de COFINS integrantes do PA nº 13839.002035/2002-42, que a DRF incluiu na planilha de cálculo do montante supostamente compensado com o crédito objeto da presente ação, persistem, porque integram a CDA nº 80.6.12.037394-72, então a compensação de fato não ocorreu. Logo, não procede a alegação da embargante de que o crédito objeto da presente ação tenha sido utilizado para a compensação dos referidos débitos. Tal conclusão é corroborada pela própria planilha de fls. 81/82, na qual se somam os débitos de PIS, COFINS e CSLL para cuja extinção, de acordo com a DRF, a embargada teria utilizado o crédito proveniente da presente ação. Com efeito, nela é possível verificar o apontamento de COFINS vencida em 10/11/1997, 10/12/1997 e 09/01/1998, nos valores originais de R\$ 17.129,33, R\$ 14.422,61 e R\$ 8.874,34. Esses montantes correspondem exatamente àqueles indicados nas informações gerais da inscrição nº 80.6.12.037394-72 para as mesmas datas de vencimento. Com efeito, consta de tais informações que o débito de COFINS a que ela se refere se compõe dos montantes originários de 17.129,33, R\$ 14.422,61 e R\$ 8.874,34, vencidos em 10/11/1997, 10/12/1997 e 09/01/1998. E, como dito, se esses débitos de COFINS, supostamente compensados com o crédito objeto da presente ação, persistem, porque integram a CDA nº 80.6.12.037394-72, então a compensação de fato não ocorreu. Conclusão Como visto, a embargante não demonstrou a alegada extinção do crédito executado por meio de suposta compensação com débitos de COFINS, CSLL e PIS dos anos de 1997, 2000, 2001 e 2002. Os documentos por ela apresentados, a propósito, depuseram contra sua própria tese da compensação. E considerando que os presentes embargos se fundaram exclusivamente nessa alegada compensação, como visto não ocorrido, nada havendo a embargante questionado no tocante aos critérios de cálculo utilizados pela exequente para a liquidação do julgado, impõe-se acolher o valor pleiteado nos autos principais. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fixo os valores da execução em R\$ 287.235,14 (referente ao indébito tributário), R\$ 21.272,58 (referente aos honorários advocatícios) e R\$ 2.110,62 (referente às custas judiciais), todos atualizados para maio de 2015. Destaco que já houve expedição de ofício requisitório do valor atinente aos honorários sucumbenciais no feito principal, razão pela qual remanescem a executar, apenas, as importâncias atinentes ao crédito principal e às custas judiciais. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, devidos pela União, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC). Translade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal (nº 0002711-74.2000.4.03.6105) e juntem-se aos presentes os extratos de consulta às inscrições e ações judiciais referenciadas na presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0020496-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012375-07.2015.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Previamente à remessa dos autos à conclusão para sentença, aprecio o pedido de prova pericial formulado alternativamente pela embargante na petição de fls. 56/58.

A EBCT requer a realização de perícia técnica contábil, a fim de se apurar eventual crédito em favor da Embargada diante dos depósitos que vem sendo realizados nos autos da ação consignatória 0017655-56.2015.403.6105(sic).

É o necessário.

Em primeiro lugar, cumpre observar que os presentes embargos se referem à Execução de Título Extrajudicial 0012375-07.2015.403.6106, não à ação consignatória. Logo, a dilação probatória está vinculada à controvérsia travada nestes autos e relacionada ao feito principal. As questões referentes aos depósitos efetuados na ação consignatória devem ser discutidas naquele feito.

Neste ponto, compulsando os autos da ação consignação pagamento 0017655-56.2015.403.6105, observo que lá a fase de instrução probatória foi encerrada, sendo que em 24/10/2017 decorreu o prazo para que a parte autora, EBCT - aqui embargante - especificasse as provas que pretendia produzir. Em outras palavras, eventual produção de prova técnica contábil acerca dos depósitos efetuados na consignatória é matéria preclusa naqueles autos.

Neste contexto, tenho que o requerimento para realização de tal prova nestes embargos, requerida em 03/03/2018, é conduta incabível, uma vez que a embargante tenta, por via transversa, reabrir a fase de instrução probatória da consignatória.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil.

Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 61, abrindo-se conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024294-56.2016.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF: 460/463: Diante das alegações da parte autora, reconsidero o despacho de fl. 459 e defiro a prova pericial requerida.

2. Assim nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acinar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra Dágua, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

Intime-se o Sr. Perito a oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

4. Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretária a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias.

5. Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada para apresentação da prova documental.

6. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI HENRIQUE DA SILVA - ME, ROSELI HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ALVES & SA LTDA - ME, HERBSON ROGERIO ALVES, ADINEUSA MARIA DE SA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORDIS AGROPECUARIA LTDA, NELSON SCHREINER JUNIOR, MILTON FLAVIO MOURA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO - ME, JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MRF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SANDRA CAROLINA MATARELLO GARCIA DE OLIVEIRA, FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA BARGIACHI SANCHES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO GOLDSCHMIDT MONTEALTO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO - ME, JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO TESCAROLLO COMERCIO DE FERRAGENS, RICARDO TESCAROLLO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001812-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACEPPI - ACESSÓRIOS PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALDO LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIA MARTINS DE ANDRADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006825-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ALDEIR PAZETO MARTINS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006254-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ART GESSO JOAO BATISTA DONATELLI LTDA - EPP, JOAO BATISTA COSTA SILVA, MAYARA GABRIELA DONATELLI SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006929-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006964-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ELIANA STEFANO DE RISSIO - EPP, MARIA ELIANA STEFANO DE RISSIO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007173-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NOVAVET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. - ME, LEDA RECK ZORZETTO, REINALDO DONIZETE ZORZETTO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007172-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUCAS STEFANO DE RISSIO - EPP, LUCAS STEFANO DE RISSIO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008213-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BONOME BARBUTTI ASSOCIADOS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, AMANDA BONOME BARBUTTI TERZARIOL, ANDIARA BONOME BARBUTTI MIQUELIN, SERGIO BONOME BARBUTTI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008742-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. IADEROZZA - ME, FABIO IADEROZZA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008850-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, SERGIO LUIZ PISTONI, CARLOS ANTONIO PISTONI, ROBERTO PISTONI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008885-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. A diligência relativa à executada CONSTRUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A deverá ser realizada inicialmente no endereço dos co-executados.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009148-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE TAKANO PEROZZO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-33.2018.4.03.6105

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ALDENIS DE PAULA

Advogados do(a) RÉU: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que em razão da notícia de que não constou o nome dos advogados do polo passivo nas publicações anteriores, remeto para republicação os despachos ID 11123772 e ID 10307865 que

ID 11123772

1. ID11122709: Em face da certidão referida, determino ao Diretor de Secretaria que realize a inclusão na autuação do feito dos advogados EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - OAB/SP 312.830 e ALCIR FERRAZ JUNIOR - OAB/SP 339.326 como representantes do polo passivo.

2. Com a inclusão, e sem prejuízo da intimação pessoal da ré ALDENIS DE PAULA já realizada, intime-se a requerida, por seus advogados, acerca da decisão ID 10307865 e atos posteriores, inclusive deste despacho.

3. Já cumpridos os atos preparatórios para a audiência, aguarde-se a data aprazada.

4. Cumpra-se.

ID 10307865

1. Nos termos da decisão exarada ID8716960, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada será realizada na sede desta Subseção Judiciária de Campinas/SP (Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas – SP, na sala de audiências do 7º andar), no dia 24 de outubro de 2018, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF).

2. Oficie-se à autoridade central brasileira por meio eletrônico para que, por intermédio da autoridade central inglesa, contate o interessado THIMOTHYDENNIS PASCOE, cientificando-o quanto à data designada para realização da audiência. Deverá também cientificar ao interessado que, não obstante tenha declarado a intenção de comparecer pessoalmente à referida audiência, poderá constituir representante legal para o ato. Neste caso, é necessária a outorga de instrumento de procuração com poderes específicos para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, do Código de Processo Civil.

O interessado THIMOTHYDENNIS PASCOE deverá comunicar a este juízo, no prazo de 15 dias anteriores à data da audiência, eventual impossibilidade de comparecimento pessoal e desinteresse em constituir representante legal para o ato. Nesse caso, a audiência será realizada por meio de sistema de videoconferência ou similares, inclusive com a utilização de aplicativos de comunicação (imagem/voz) aos moldes do Skype.

3. Considerando a solicitação formulada pelo congêneres inglês da autoridade central (ID9271023), nomeio como intérprete para o ato a CECI BANZATTO, intérprete regularmente cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a necessidade de deslocamento a este juízo, fixo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014. Providencie a secretaria sua intimação.

4. Comunique-se ao setor administrativo local para que adote, de antemão, as providências necessárias ao suporte tecnológico à realização do ato por meio de conexão via videoconferência/Skype ou outro meio disponível, informando os dados a este Juízo.

5. Intime-se a requerida ALDENIS DE PAULA, por oficial de justiça, para que compareça à audiência designada, cientificando-a que poderá constituir representante legal para o ato. Neste caso, é necessária a outorga de instrumento de procuração com poderes específicos para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, do Código de Processo Civil.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca da defesa apresentada pela requerida.

8. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 6618

EXECUCAO FISCAL

0009084-82.2004.403.6105 (2004.61.05.009084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X JOSE CARLOS CAZZOLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016330-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DE CARNES DOIS MANOS LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004662-30.2005.403.6105 (2005.61.05.004662-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X CARLOS ALBERTO DE QUADROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO SAMARTINE REBELLO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002011-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP168771 - ROGERIO GUAIUME) X ANTONIO SERRA X MARY BENEDITA BARCELLOS SERRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005143-41.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CLICHERIE JAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu à ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 237. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009437-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BARRETO E BARRETO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA)

Fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 40. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000218-31.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GYGA BYTE SANTOS COMERCIO LTDA - ME(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008223-42.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VEMAX MAQUINAS S.A.(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011794-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003041-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 530/532: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo civil.
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014608-94.2003.403.6105 (2003.61.05.014608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CITY CAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(MG143861 -

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30, conforme certidão de fls. 31-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observadas as cautelas de praxe.
Intime-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013902-62.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013078-16.2007.403.6105 (2007.61.05.013078-6)) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 812/814 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.013078-6, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011574-57.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-80.2010.403.6105 ()) - AXXIS ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44, conforme certidão de fls. 50, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No tocante ao pleito de fls. 47/49, este deverá ser carreado para os autos principais (Execução Fiscal n. 00089808020104036105), onde foi efetivamente realizado.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se as formalidades legais.
Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0610735-13.1998.403.6105 (98.0610735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEYDE REGINA RIBEIRO CAIRES(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 260,10 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.
Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.
Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008980-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AXXIS ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00115745720164036105, a qual extinguiu o presente feito, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011600-89.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-42.2015.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1- Folhas 207/219: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003224-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002595-3)) - LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 321/326: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004997-29.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021593-25.2016.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze), regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil e LEGÍVEL que comprove os poderes de outorga, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002340-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-60.2017.403.6105 ()) - POUPRUBBER INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHA EIRE(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia INTEGRAL e legível do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de folhas 30/51, da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001000-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-19.2016.403.6105 () - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para que proceda alteração no polo ativo destes embargos, devendo constar como sendo MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - MASSA FALIDA.
- 2- Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000021-42.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 () - JOSE INACIO BRIZIDA(SP336304 - KATTYLA RABELO BOTREL) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Primeiramente, defiro o prazo de 05, (cinco) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.
- 2- Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e artigo 98, do Código de Processo Civil.
- 3- Ante a distribuição destes embargos de terceiro por dependência à Ação Cautelar n.00052898720124036105 a qual teve o sigilo decretado, notadamente no que tange aos documentos protegidos por sigilo fiscal, estes embargos continuarão a tramitar em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus procuradores regularmente constituídos.
- 4- Proceda a secretaria ao desapensamento destes embargos dos autos da Ação Cautelar n. 00052898720124036105, trasladando-se para estes cópia integral da retromencionada Ação Cautelar, preferencialmente em mídia digital.
- 5- Finalmente, determino que posteriores decisões proferidas nestes autos, sejam suas cópias trasladadas para a Ação Cautelar n.0005289-87.2012.403.6105.
- 6- Após, o cumprimento do item 01 supra, venham estes autos conclusos
- 7- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011216-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011216-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL

Fls. 49/50: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009736-84.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603959-07.1992.403.6105 (92.0603959-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603958-22.1992.403.6105 (92.0603958-0)) - IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO DA NOVA CAMPINAS LTDA(SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO DA NOVA CAMPINAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

- 1- Tendo em vista o recurso voluntário nos embargos n. 0011007-60.2015.403.6105, sobrestem estes autos no arquivo, lá devendo permanecer até ulterior provocação das partes.

- 2- Intime-se.

Expediente Nº 6619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000650-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000650-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015481-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 144/152 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015481-7, certificando-se.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011347-77.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-73.2002.403.6105 (2002.61.05.000385-7)) - JOAO REGINA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 102/110 e 126/131 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.000385-7, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001933-74.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-92.2012.403.6105 () - L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às folhas 68, dando conta de que os veículos placas CCK2922 e EER7883 foram penhorados e, embora tenha realizado a restrição de transferência dos outros veículos indicados às folhas 58, não foi possível efetivar a penhora e avaliação de todos bens ali indicados, pois dois deles foram vendidos e outros três o representante da executada não os apresentou, determino seja esta intimada por meio de seu advogado, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para que informe ao Juízo a localização dos referidos veículos.

- 2- Ato contínuo, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação destes e de outros bens livres da executada, tantos quantos bastem para grantia integral do débito exequendo, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005790-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Fls. 91/105: defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a inclusão da Flanel Indústria Mecânica Ltda (CNPJ/MF sob n. 01.758.971/0001-68) como controladora da empresa Flacamp Indústria

Mecânica e Serviços Ltda (CNPJ/MF sob n. 07.636.441/0001-23) é questão já discutida e de amplo convencimento deste Juízo, conforme fundamentação e tese produzida na sentença transitada em julgado (sem recurso voluntário da embargante: Flanel) proferida nos Embargos de terceiro n. 2009.61.05.016035-0, a saber:

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050041802, pela qual se exige de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a quantia de R\$ 59.875,11 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Pretende seja suspensa a realização do leilão de bens que diz ter adquirido da executada nos autos n. 1007/2004 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Entende que não se afigurou, no caso, a hipótese de sucessão empresarial, mas mera aquisição judicial de bens da executada.

Impugnando os embargos, a exequente afirma que se trata da situação regulada pelo caput do art. 133 do Código Tributário Nacional e que não há provas da ocorrência de alguma das hipóteses de que trata o 1º do mesmo dispositivo. E pede a inclusão da embargante no polo passivo da execução.

Intimada para réplica, a embargante não se manifestou.

DECIDO.

Cumpra ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005.

Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo.

Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005.

A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente.

Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional.

E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional.

Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL iniciou-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria.

Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução.

Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução.

Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição.

Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora.

A embargante arcará com os honorários advocatícios que, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa em que não há condenação, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inclua-se FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., embargante, e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., controlada da embargante, no polo passivo da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. L.

Ao fim do exposto, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do presente feito da controladora da empresa FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA, A SABER: FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Ultimada a determinação supra, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, na pessoa de seu representante legal, tendo por objeto bens livres e desembaraçados da executada, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido.

Se necessário, depreque-se.

Derradeiramente, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007965-52.2005.403.6105 (2005.61.05.007965-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-04.2004.403.6105 (2004.61.05.011650-8)) - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA (SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo acerca do saldo remanescente a título de honorários advocatícios.

Concretizada a determinação supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2760

EXECUCAO FISCAL

0000390-24.2000.403.6119 (2000.61.19.000390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003213-68.2000.403.6119 (2000.61.19.003213-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:

a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

EXECUCAO FISCAL

0009344-59.2000.403.6119 (2000.61.19.009344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0014213-65.2000.403.6119 (2000.61.19.014213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0014687-36.2000.403.6119 (2000.61.19.014687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0019299-17.2000.403.6119 (2000.61.19.019299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0019638-73.2000.403.6119 (2000.61.19.019638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0023598-37.2000.403.6119 (2000.61.19.023598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CICERO GERMANO DA COSTA) X ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM(SP052584 - NANCY RODRIGUES DE BRITO E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007474-71.2003.403.6119 (2003.61.19.007474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008808-09.2004.403.6119 (2004.61.19.008808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000982-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000982-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HAROLDO MENEZES X ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO X JOSE FERREIRA LIMA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002428-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008390-27.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000552-96.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X CORMATEC IND.E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006622-32.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES MORAES E FILHOS LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006985-48.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000763-30.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HELIO SANDRO PEREIRA(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009610-21.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTMETAL - USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003105-77.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AFERCOM COMERCIO DE PECAS METALURGICAS LTDA -(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004053-19.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTRIGUARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA FARES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005116-79.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NINO FAROIS INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE AUTOPECAS LTDA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005885-87.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X GATE GOURMET LTDA(SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007855-25.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHAMPION LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009109-33.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010130-44.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASTELO MAGICO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LT(SP246538 - SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011865-15.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADVENTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO E SERVI(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0012411-70.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADVENTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICAC(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0012810-02.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000288-06.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001766-49.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASTELO MAGICO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP246538 - SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002029-81.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASTELO MAGICO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LT(SP246538 - SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004987-40.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS L(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005583-24.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALLTECH VEICULOS ESPECIAIS EIRELI(SP048095 - ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2761

EXECUCAO FISCAL

0000940-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000940-9) - FAZENDA NACIONAL X MINERALITE MINERACAO EXP/ E IMP/ LTDA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR E SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X GLEDISON FERREIRA DA SILVA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES)

Fls. 340/345 Considerando o quanto requerido pela executada e pela exequente às fls. 331v., remetem-se os autos ao arquivo em sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, ficando o controle de prazos e movimentação processual a cargo das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004356-92.2000.403.6119 (2000.61.19.004356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OESTE COML/ DE FERRO E ACO LTDA(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008846-60.2000.403.6119 (2000.61.19.008846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S/A(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009337-67.2000.403.6119 (2000.61.19.009337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010399-45.2000.403.6119 (2000.61.19.010399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013882-83.2000.403.6119 (2000.61.19.013882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0014302-88.2000.403.6119 (2000.61.19.014302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERRACO IND/ E COM/ LTDA(Proc. CESAR FERNANDES OAB/RJ 22531 E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0014698-65.2000.403.6119 (2000.61.19.014698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0020947-32.2000.403.6119 (2000.61.19.020947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0021052-09.2000.403.6119 (2000.61.19.021052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001898-68.2001.403.6119 (2001.61.19.001898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001859-32.2005.403.6119 (2005.61.19.001859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005862-59.2007.403.6119 (2007.61.19.005862-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP254141 - VANESSA LEANDRO MANJON XAVIER E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005076-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011004-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006700-94.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001821-39.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GASA LTDA - ME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004277-25.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU COMERCIAL DE FERRAGENS EIRELI - EPP(SP399778 - HADASSA MACHADO DOS SANTOS E SP390039 - RUAN MENEZES DE LIMA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004489-46.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006050-08.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATERIA PRIMA COMERCIO DE VALVULAS LTDA - ME(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008946-24.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004728-16.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009694-22.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRESS-DUR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010102-13.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME(SP229334 - WILSON BRITES SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004022-96.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROBERTO SHOJI SAKAMOTO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008000-81.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010165-04.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIUDIT COSMETICOS LTDA - ME(SP286107 - EDSON MACEDO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010663-03.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0012845-59.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013096-77.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASTELO MAGICO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LT(SP246538 - SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013248-28.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013526-29.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JEANNE CLEIDE SALVADOR SUTO(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000266-45.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRAL DAS NOIVAS E NOIVOS LTDA - ME(SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001193-11.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001333-45.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEXT SHOP INFORMATICA LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003358-31.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.M.COMERCIAL EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003396-43.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005575-47.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2762

EXECUCAO FISCAL

0000480-32.2000.403.6119 (2000.61.19.000480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001170-61.2000.403.6119 (2000.61.19.001170-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MARQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A - MASSA FALIDA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTI) X ROGERIO ANTUNES DA SILVA X AVELINO DE CASTRO GALEGO

Requer a exequente a intimação do administrador para que comprove a inclusão do crédito exequendo na relação de credores.
Compulsando os autos verifica-se que já houve penhora no rosto dos autos falimentares conforme fls. 190/193 e que o administrador já foi intimado da penhora conforme fls. 213/217.
Considerando que este juízo já determinou as diligências necessárias à efetivação da penhora INDEFIRO o quanto requerido pela exequente, devendo diligenciar diretamente no juízo falimentar a fim de obter cópia do edital contendo a relação de credores habilitados, cabendo a determinação de qualquer outra providência somente se comprovado que os créditos não foram incluídos em referido edital.
No mais, cumpra-se o item 8 do despacho de fls.180 (remessa dos autos ao arquivo sobrestado).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001430-41.2000.403.6119 (2000.61.19.001430-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP036357 - JOSE DAINESI NETTO) X ATILIO MATEUS VANNINI X MARI BATISTA DA ANA(SP237235 - DANILO FELIPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007937-18.2000.403.6119 (2000.61.19.007937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008889-94.2000.403.6119 (2000.61.19.008889-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013945-11.2000.403.6119 (2000.61.19.013945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0014035-19.2000.403.6119 (2000.61.19.014035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0014359-09.2000.403.6119 (2000.61.19.014359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0014495-06.2000.403.6119 (2000.61.19.014495-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0019601-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0020054-41.2000.403.6119** (2000.61.19.020054-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0020871-08.2000.403.6119** (2000.61.19.020871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0021032-18.2000.403.6119** (2000.61.19.021032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0002043-27.2001.403.6119** (2001.61.19.002043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0006035-25.2003.403.6119** (2003.61.19.006035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0001716-77.2004.403.6119** (2004.61.19.001716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0001904-36.2005.403.6119** (2005.61.19.001904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.
Decisão proferida em 09/08/2017: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Custódio Pinto da Fonseca e Marcelo Alexandre Campos Fonseca, em que os excipientes sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que a Jucesp manipulou erroneamente as informações cadastrais no quadro societário da empresa executada (fls.79/82).A União, manifestando-se à fl. 84, concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo do feito.É a síntese do que interessa.É o breve relatório. Decido. Verifico que a inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que restou claro que a Jucesp inseriu erroneamente os excipientes no quadro societário da empresa executada, causando o tumulto que se examina por meio deste incidente. Isso porque as informações relacionadas ao NIRE nº 35201023911 (fl. 82) pertencente à empresa Merceria Araguari Ltda. - na qual figuram como sócios os excipientes - foram lançadas no cadastro da empresa Tevere Indústria Mecânica Ltda. - NIRE 35201023511, pelo que devem ser desconsideradas. Ressalto que, instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de determinar a EXCLUSÃO dos excipientes Custódio Pinto da Fonseca e Marcelo Alexandre Campos Fonseca do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pelos excipientes, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes

EXECUCAO FISCAL**0004864-62.2005.403.6119** (2005.61.19.004864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0006148-08.2005.403.6119** (2005.61.19.006148-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CYLAN MARQUES ANGELINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X AUGUSTO MAGGIERI - ESPOLIO(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0005742-45.2009.403.6119** (2009.61.19.005742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHAMPION LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0005885-34.2009.403.6119** (2009.61.19.005885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0005104-41.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & BEZERRA CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LT(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004182-63.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006936-75.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006340-57.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004092-84.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA DE GUARULHOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004155-12.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006858-13.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JIREH-JOCAR TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008405-88.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CJ BOX FABRICACAO E COMERCIO DE ESQUADRIAS E(SP370240A - ANDRESSA APARECIDA DONON)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006658-69.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECCOES MAFESSONI LTDA.(SP170275 - ADRIANA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXI, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, faço o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000795-98.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMF INDUSTRIA DE FILTROS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001528-64.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NONETTO RISTORANTE LTDA - ME(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002103-72.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004219-51.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMF INDUSTRIA DE FILTROS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005018-94.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEXT SHOP INFORMATICA LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício

(PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011033-79.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0014343-93.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITA FORT COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI(SP305899 - SAMUEL JOSE DA SILVA E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000024-86.2017.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000311-49.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXI, a, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º. LXXI: a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exequente por prazo inferior, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, nas hipóteses de não ser localizado(a) o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exequente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido, independente de intimação;

EXECUCAO FISCAL

0001110-92.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI(SC003437B - GILBERTO CASSULI E SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001116-02.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001191-41.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHROTERM FUNDICAO DE FERRO E ACO EIRELI - E(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001866-04.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXATA CARGO LTDA(SP337559 - CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002506-07.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003887-50.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI(SP188678 - ANA PAULA RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005514-89.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADVENTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO E SERVI(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003384-05.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005300-4)) - ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Armazéns Gerais Triângulo Ltda. opôs embargos à execução fiscal nº 0005300-50.2007.403.6119, alegando a nulidade das CDA exequendas, por ausência de liquidez e certeza, tendo em vista a denúncia espontânea, e a aplicação da multa, juros e encargos legais em conformidade com a Lei nº 11.941/2009.Juntou documentos às fls. 13/108 e adequou o valor da causa (fl. 112).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 113).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, restando os argumentos da embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 115/125).Réplica às fls. 135/137.Nenhuma das partes requereu a produção de provas.É o breve relato. Fundamento e deciso.Os créditos exequendos foram constituídos mediante DCTF apresentada pela embargante e, como é cediço, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação não se aplica o instituto da denúncia espontânea.Nesse sentido a súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente

declarados, mas pagos a destempo. Em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretroatível e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, análise as demais questões aventadas pelo embargante. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais. Ademais, a tentativa de parcelamento ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, de modo que ela não torna nula a CDA já emitida, podendo haver o abatimento das parcelas por meros cálculos aritméticos. Contudo, conforme manifestação da União de fl. 150, o parcelamento alegado pela embargante foi rejeitado na consolidação, de modo que não será possível apropriar os valores judicialmente para o abatimento da respectiva dívida, devendo a embargante se valer do pedido administrativo de restituição de valores. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA. A embargante requer a aplicação da multa, dos juros e encargos legais em conformidade com a Lei nº 11.941/2009, porém não merece guarda sua pretensão, senão vejamos. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJ 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJ 05.05.2008; AgRg no EDeI no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixei de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005300-50.2007.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005382-37.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-84.2012.403.6119 ()) - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SPI73773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL

Atelier Mecânico Morcego Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário do aviso prévio indenizado, o adicional de férias de um terço, o auxílio doença e o auxílio-acidente. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 88) Em sede de impugnação à União, requereu, preliminarmente, a necessidade de reforço da penhora e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 90/107). Por força da decisão de fls. 115/116, o Embargante foi intimado para juntar cópia da petição e documentos em que o Banco Itaú prestou contas e a impugnação apresentada pela embargante nos autos nº 0014915-47.2012.8.26.0224; demonstrar o valor do crédito que alega possuir; e, para reforçar a penhora, nos autos da execução fiscal, para integral garantia do crédito exequendo, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito. O Embargado quedou-se inerte (fl. 124). Não houve pedido de produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, foi dada a oportunidade para a parte embargante se manifestar sobre a penhora, nos termos do entendimento da 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do artigo CPC, que placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - igualmente enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixei de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003521-84.2012.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008649-17.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-77.2008.403.6119 (2008.61.19.001888-4)) - MARTINES DE ALMEIDA P EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SPI92889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Alega a embargante o pagamento dos débitos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal, apresentando diversos Darf's e documentos. A embargada afirma que houve, apenas, pagamento parcial, remanesecendo o valor de R\$ 2.343,06 (fl. 1122). No entanto, no documento apresentado pela embargada não constam quais as competências ainda não foram quitadas. Assim, intime-se a executante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar detalhamento do saldo remanescente, com as respectivas competências em aberto. Caso tenha havido pagamento parcial das competências em aberto, também deverá indicar o valor já pago e o débito em aberto. Após a apresentação da informações, abra-se vista à embargante para manifestação, devendo indicar as páginas dos autos em que constam os pagamentos das competências eventualmente em

aberto indicadas pela exequente. Prazo: 30 dias.Não havendo ulteriores requerimentos, voltem-me os autos judiciais conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009888-22.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-02.2014.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS/SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS/SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI) Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO opôs embargos à execução fiscal nº 0001860-02.2014.403.6119 alegando ausência de fundamento legal na CDA, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos à iniciativa privada, e a inexistência da dívida, tendo em vista a quitação do débito. Requer a procedência da demanda.Apresentou documentos e procuração às fls. 11/45.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 46).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a perfeição formal e material das CDAs, que gozam de presunção de liquidez e certeza, a legitimidade passiva da INFRAERO, uma vez que os fatos geradores são anteriores à concessão do aeroporto, e restando a alegação de pagamento do débito. (fls. 48/67). Requerer a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 101/103. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido.O feito não está pronto para julgamento.É certo que a embargante apresenta diversos fundamentos. Contudo, na hipótese desses fundamentos não serem acolhidos em sede de sentença, no que se refere à alegação de pagamento e diante de algumas alegações apresentadas pela embargada, entendendo que o feito deve ser melhor instruído.Desse modo, sem proceder qualquer análise de mérito acerca da alegação de pagamento, verifica-se a existência dos seguintes documentos:1. CDA nº 0159774/2013Consta da CDA a cobrança do valor de R\$ 39.280,60, com vencimento em 25/05/2012 (fl. 28).Em relação aos débitos vencidos em 05/2012 e fato gerador em 04/2012, verifica-se que o total do imposto a ser pago nesse mês é de R\$ 568.710,90 (fls. 68/71). Do livro mensal de abril/2012 consta que foi emitida a guia nº 3991394, no valor de R\$ 39.280,60 (valor esse que consta da CDA nº 0159774/2013 - fl. 28), mas não foi acusado o pagamento dela.Para demonstrar referido pagamento, a embargante apresentou os documentos de arrecadação Municipal (DAM) e os respectivos comprovantes, conforme tabela que segue:DAM Fls. Recibo - fls.= Guia 3974268= competência: 03/2012= vencimento: 25/05/2012= valor: R\$ 13.799,72 32 33 (valor pago de R\$ 13.799,72)= Guia 3982665= competência: 04/2012= vencimento: 25/05/2012= valor: R\$ 804,89 32 33 (valor pago de R\$ 804,89)= Guia 3982664= competência: 04/2012= vencimento: 25/05/2012= valor: R\$ 7.708,70 32-verso 33 (valor pago de R\$ 7.708,70)= Guia 3982661= competência: 04/2012= vencimento: 25/05/2012= valor: R\$ 6.691,84 32-verso 33 (valor pago de R\$ 6.691,84)= Guia 3982662= competência: 04/2012= vencimento: 25/05/2012= valor: R\$ 487,28 32-verso 33 (valor pago de R\$ 487,29)= Guia 3981331= competência: 03/2012= vencimento: 25/05/2012= valor: R\$ 153,16 33-verso 34 (valor pago de R\$ 153,16)= Guia nº 3982658= competência: 04/2012= vencimento: 25/05/2012= valor: R\$ 548.364,00 33-verso 34 (valor pago de R\$ 548.364,00)= Guia 3980193= competência: 03/2012= vencimento: 25/05/2012= valor: R\$ 117,86 33-verso 34 (valor pago de 117,86)Todavia, não se vislumbra a cópia de referida guia nº 3991394, tampouco a comprovação do pagamento dela, ainda que parcial.Ademais, dos comprovantes de pagamento há guias referentes à competência de 03/2012 e, portanto, não constam como débito do livro mensal de abril de 2012.Por outro lado, a própria embargada sinaliza para a existência de eventual divergência entre o imposto gerado e o montante pago, o que poderia ensejar uma redução do valor escriturado pelo contribuinte para R\$ 20.201,93.2. CDA nº 0160274/2013Consta da CDA a cobrança do valor de R\$ 48,36, com vencimento em 25/08/2012 (fl. 28).Em relação aos débitos vencidos em 08/2012 e fato gerador em 07/2012, verifica-se que o total do imposto a ser pago nesse mês é de R\$ 601.396,04 (fls. 75/78). Do livro mensal de 07/2012 consta que foi emitida a guia nº 4018122, no valor de R\$ 48,36 (valor esse que consta da CDA nº 0160274/2013 - fl. 28), mas não foi acusado o pagamento dela.Para demonstrar referido pagamento, a embargante apresentou os documentos de arrecadação Municipal (DAM) e os respectivos comprovantes, conforme tabela que segue:DAM Fls. Recibo - fls.= Guia 4018121= competência: 07/2012= vencimento: 31/08/2012= valor: R\$ 13,64 37-verso 37-verso (valor pago de R\$ 13,64 - doc. ilegível)= Guia 4018123= competência: 07/2012= vencimento: 31/08/2012= valor: R\$ 49,09 37-verso 37-verso (valor pago de R\$ 49,09 - doc. ilegível)Todavia, não se vislumbra a cópia de referida guia nº 4018122, tampouco a comprovação do pagamento dela, ainda que parcial.Todavia, ainda que as guias 4018122 e 4018123 tenham o mesmo valor originário de R\$ 48,36, aparentemente não a indícios de duplicidade, pois do livro mensal de julho constam duas operações com esse valor= Clínica Nova Vida Fonoaudiologia e Psicologia - R\$ 48,36 (fl. 76) e = Oestevalle Pavimentações e Construções Ltda - R\$ 48,36 (fl. 78) 3. CDA nº 0217113/2013Consta da CDA a cobrança do valor de R\$ 5.893,22, com vencimento em 25/12/2012 (fl. 29).Em relação aos débitos vencidos em 12/2012 e fato gerador em 11/2012, verifica-se que o total do imposto a ser pago nesse mês é de R\$ 629.931,53 (fls. 81/87). Do livro mensal de 11/2012 consta que foi emitida a guia nº 4063200, no valor de R\$ 5.893,22 (valor esse que consta da CDA nº 0217113/2013 - fl. 29), mas não foi acusado o pagamento dela.Para demonstrar referido pagamento, a embargante apresentou os documentos de arrecadação Municipal (DAM) e o respectivo comprovante, conforme tabela que segue:DAM Fls. Recibo - fls.= Guia 4068981= competência: 11/2012= vencimento: 25/01/2012= valor: R\$ 6.594,97 37 37 (recibo ilegível)Todavia, não se vislumbra a cópia de referida guia nº 4063200, tampouco a comprovação do pagamento dela, ainda que parcial.Contudo, pelos documentos apresentados, verifica-se a existência de fortes indícios de duplicidade, pois as guias 4063200 e 4068981 possuem o mesmo valor originário de R\$ 5.893,22, se referem à mesma nota fiscal nº 6469 e à mesma prestadora (Ge Water & Process e associados Engenharia Ltda - fl. 83), conforme indicado pelo embargado, fato esse que está sendo objeto de verificação fiscal.Em face do exposto, concedo à embargante o prazo de 30 dias para, em querendo:1) apresentar cópia das seguintes guias e respectivos comprovantes de pagamento: nº 3991394, 4018122 e 4063200;2) apresentar cópia da nota fiscal 6469 - Ge Water & Process e associados Engenharia Ltda, que gerou o débito de R\$ 5.893,22, bem como se manifestar sobre eventual duplicidade, eventualmente retificando suas declarações perante o Fisco; e 3) esclarecer e apresentar a documentação pertinente a eventual divergência entre o imposto gerado e o montante pago referente à CDA nº 0159774/2013, o que poderia acarretar eventual redução do valor escriturado para R\$ 20.201,93.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001645-84.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-89.2015.403.6119 ()) - IMPERIO DA ENERGIA - EIRELI(PR058752 - CARLOS EDUARDO BAZANI CABRAL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face do despacho proferido à fl. 47.Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios no despacho, pugnano seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes.É o breve relato. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles não caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.Por fim, assevero, novamente, que não há risco de perecimento ao direito vindicado, ante a ausência de designação de leilão nos autos da execução fiscal nº 0004652-89.2015.403.6119. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 48/50.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000153-24.1999.403.6119 (1999.61.19.000153-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-54.1999.403.6119 (1999.61.19.000151-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS MERIDIANO LTDA(SPO25094 - JOSE TROISE) X BEATRIZ TINAGERO GARCIA X MERCEDES TINAGERO GARCIA(SPO25094 - JOSE TROISE)

Trata-se de análise de prescrição para o redirecionamento da ação para as sócias Beatriz Tinajero García e Mercedes Tinajero García.A União apresentou manifestação às fl. 547 requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.1. PrescriçãoCom relação ao tema da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios, verifica-se que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina.Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiando a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a presunção de dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 03/05/2000, quando não foi localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 207 - verso).O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 12/12/2001 (fl. 259 - verso) e as sócias foram citadas em 11/06/2002 (fls. 419 e 420).Houve parcelamento dos créditos no período de 02/12/2009 e 29/12/2011 (fl. 548), o que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito e interruptiva da prescrição. Ademais, a parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento.Importante ressaltar em consulta ao extrato da Jucesp que as sócias Beatriz Tinajero García e Mercedes Tinajero García eram sócias administradoras e assinavam pela empresa, na data dos fatos geradores e na data da dissolução irregular, não se aplicando ao caso os Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do feito.2. Regularização da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 85.990/verifica que foi deferido à fl. 492 o pedido da União para arresto do imóvel registrado na matrícula nº 85.990, diante da alegação de fraude à execução (fls. 475/476). Contudo, não foi possível o registro, pois consta da matrícula que a proprietária é Fabiana Tinajero García dos Santos e a usufrutuária a coexecutada Mercedes Tinajero García, conforme nota de devolução de fls. 511/512.Em consulta atualizada a matrícula do imóvel registrado sob o nº 85.990, que deverá ser juntada aos autos, é possível verificar que a situação permanece a mesma.Estabelece o art. 185 do CTN que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 caput, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetivadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro.

11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Ecl no AgrR no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito censual que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). Portanto, no caso de alienação ocorrida até 08/06/2005, para a configuração da fraude à execução, se faz necessária a prévia citação no processo judicial. Na alienação ocorrida a partir de 09/06/2005, basta a prévia inscrição do débito em dívida ativa. Ademais, conforme bem exposto pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro nos autos do agravo de instrumento nº 0016959-65.2016.4.03.0000/SP[...], nada impede o reconhecimento da intenção de fraudar o Fisco decorrente de alienação anterior à citação ou mesmo à inscrição do crédito tributário. No entanto, nesta hipótese, a fraude deve ser comprovada pelo exequente, ausente a presunção legal. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587926 / SP 0016959-65.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 22/08/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017). O art. 792 do CPC assim dispõe: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Passo a analisar a existência de fúmus boni iuris e a necessidade de adoção de alguma medida cautelar, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para a existência de fraude à execução. O débito foi inscrito em dívida ativa em 24/04/1985 (CDA nº 30.433.529-0 - processo piloto) e em 12/08/82 (CDA nº 30.017.630-9 - processo em apenso). As execuções fiscais foram propostas em 24/02/1986 (processo piloto) e 07/01/1983 (processo em apenso). A coexecutada Mercedes Tinajero Garcia já estava incluída na CDA do processo piloto. A citação da executada ocorreu em 15/07/1986, tendo a coexecutada recebido a citação em nome da empresa (fl. 29 do processo piloto). No caso do processo em apenso, a citação da executada na pessoa de sua representante legal ocorreu em 23/05/1983 (fl. 22-verso dos autos em apenso). Conforme já constou desta decisão, a presunção de dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 03/05/2000, quando não foi localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 207 - verso), o pedido de redirecionamento foi protocolizado em 12/12/2001 (fl. 259 - verso) e a citação da coexecutada Mercedes Tinajero Garcia ocorreu em 11/06/2002 (fls. 420). Contudo, a coexecutada Mercedes Tinajero Garcia sabia da existência das execuções fiscais tendo em vista que representava a executada e, no que se refere ao débito em cobrança no processo piloto, também constava da CDA como responsável tributária. A alienação do imóvel por meio de doação ocorreu em 27/09/1993 e, portanto, depois da propositura das demandas e citação da empresa executada. Verifica-se que a alienação contestada pela União se trata de doação pura e simples à filha da executada, então com 08 anos de idade, com a instituição de usufruto vitalício em favor da executada Mercedes Tinajero Garcia, de modo que há fortes indícios de que a operação ocorreu para impedir que o bem fosse atingido pelas execuções fiscais propostas em face da empresa da qual a executada era sócia. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. ART. 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. 1. A questão tratada no presente recurso já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 10/11/2010. 2. Consoante restou assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, salientando-se, ainda, que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos, sendo irrelevante, inclusive, a existência ou não de boa-fé do adquirente. 3. Na hipótese, verifica-se que os créditos tributários objeto da presente execução fiscal foram inscritos em Dívida Ativa em 09/10/1995 (fls. 10/16) e o documento de fl. 458, por sua vez, demonstra que o executado transmitiu, por meio de doação pura e simples, o imóvel mencionado em 11/03/1996 (data da escritura pública). 4. In casu, a distribuição da execução deu-se anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. Na hipótese, aplica-se, portanto, o art. 185 do CTN, com a antiga redação, segundo o qual, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presumida fraude à execução. 5. A alienação deu-se em 11/03/1996, após a citação da empresa executada, a qual ocorreu em 27/11/1995 (fl. 21), sendo inequívoca a ciência do coexecutor, em relação à existência da presente execução, tendo o mesmo assinado procuração ad iudicia em prol da empresa em 04/12/1995 (fl. 18). 6. Ocorre que, no caso concreto, referida peculiaridade afasta a presunção de boa-fé do sócio alienante, caracterizando a fraude à execução. 7. Reconhecida a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, tomando ineficaz a transferência do bem efetivada pelo executado. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581417 / SP 0008142-12.2016.4.03.0000, Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/10/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016). Em face do exposto, pelo poder geral de cautela e tendo em vista indícios de fraude à execução, determino o bloqueio da matrícula nº 85.990 do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Oficie-se com urgência. Concedo o prazo de 15 dias para a União informar o endereço da donatária. No mesmo prazo deverá esclarecer se pretende manter o pleito de penhora do imóvel, diante da possibilidade dele ser bem de família. Após, com a resposta positiva da União, intime-se a donatária para que, em querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Promova a s. serventia a juntada de cópia atualizada da matrícula nº 85.990. Dê-se ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008720-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIEIRO) X JM SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão do sócio-gerente Flávio Domingos Espindola (CPF nº 233.517.648-04) no polo passivo da execução fiscal. É o breve relato. Fundamento e decisão. Dispõe o art. 135 do CTN que as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com violação à lei acarreta a responsabilidade pessoal dos administradores da sociedade. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo abalizada doutrina de Leandro Palens: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decora a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP) Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o endereço da executada foi diligenciado pelo oficial de justiça com o escopo de efetivar sua citação, porém lá não foi encontrada (certidão de fl. 59 - a executada é desconhecida no local). Da ficha cadastral da Jucesp de fl. 64 o sócio supracitado consta como único a assinar pela empresa, sendo que o sócio remanescente apenas conta com participação no capital social. Vale ressaltar que Flávio Domingos Espindola consta como sócio gerente na data dos fatos geradores (2001 a 2003) e na data da dissolução irregular, não se aplicando ao caso os Resps nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do feito. Diante do exposto, ACOLHO o pedido de fls. 62, para determinar a inclusão do sócio-gerente da executada, Sr. Flávio Domingos Espindola (CPF nº 233.517.648-04). Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Após, expeça-se o necessário para sua citação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008002-27.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com o escopo de cobrar os créditos consubstanciados na CDA nº 49.900.655-0, 49.900.705-0 e 49.901.216-0.

Informa a exequente a extinção, pela decadência, do crédito consubstanciado na CDA nº 49.900.655-0 (fl. 339).

É o relatório.

Tendo em vista a extinção do crédito consubstanciado na CDA nº 49.900.655-0, JULGO PARCIAMENTE EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 924, III, e 925 do CPC.

A ação anulatória nº 0008002-32.2012.403.6119 foi extinta com resolução do mérito, por reconhecimento do pagamento do crédito relativo à CDA nº 49.901.216-0, e sem resolução do mérito, por reconhecimento parcial da decadência, conforme fl. 341-v, e pagamento por guia do período não atingido pela decadência, 06/03, relativo à CDA nº 49.900.705-0.

Sendo assim, manifeste-se a exequente acerca da extinção da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos, com urgência.

Junte-se a consulta processual da supracitada ação anulatória.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006928-64.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIEIRO) X SANDRA DE LUCAS ARAGAO(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003862-08.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIEIRO) X ASSAKO YOKOTA(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida às fls. 166/168. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na decisão, pugnando seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. Relatei. Decido. Conhecimento dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Como regra, os embargos de declaração não objetivam alterar o ato judicial, mas apenas corrigir

algum defeito dele. Suscitar a análise de nova questão por meio desse recurso é inviável, ainda que ela seja cognoscível de ofício.No caso, o embargante pretende, com seu recurso, acrescentar nova tese a ser analisada pelo juízo, a decadência do crédito em cobro, o que não é consentâneo com essa via processual. Nesse sentido a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTILO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado.4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.5. Suscitar questão nova apenas nos embargos de declaração configura inovação recursal repelida pela jurisprudência.6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590037 - 0019437-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 175/180.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 168, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008166-16.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA -(SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA)

Fls. 81/82: Considerando a inexistência de bloqueio de ativos financeiros da executada, consoante se verifica da certidão de fl. 120, NADA A PROVER.No que concerne à adesão ao parcelamento do crédito exequendo, consoante documentos acostados às fls. 100/111 dos autos, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC. Destarte, dê-se vista à Exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Anote que os autos deverão permanecer no ARQUIVO SBORSTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarmamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4441

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005354-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente à fl. 189. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Efetue a Serventia o levantamento das restrições de fl. 149 junto ao sistema Renajud.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000955-36.2005.403.6111 (2005.61.11.000955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACOFER DE MARILIA-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA-EPP X CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X WALDEONIDA TORRES DA SILVA - ESPOLIO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI E SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X ADALTO RODRIGUES NUNES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 518/519. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Levantem-se as penhoras dos imóveis efetivadas neste processo, conforme auto de fls. 263/280, expedindo-se o necessário.Custas pela executada.Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.Desnecessária intimação da exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 518.P. R. I., e cumpra-se.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

DECISÃO

Requerimento Id 11154939.

Manterho a decisão anterior.

Em 27.07.2018, por intermédio de comando à Central Nacional de Indisponibilidade, dois bens imóveis de Adalberto Pablo dos Santos foram tomados indisponíveis (matrícula 56489 - RI de Guarujá e matrícula 25179 - RI de Garça).

Logo, naquela data (27.07.2018), o imóvel objeto da matrícula nº 33.750, do 2º CRI de Marília, não estava registrado em nome de Adalberto (escritura de aquisição de 26.07.2018). Estivesse, a ordem de indisponibilidade o apanharia.

De outro lado, a partir do protocolo 216949, de 13.09.2018, o 2º CRI de Marília levanta exigências para registro de instrumento particular de alienação fiduciária na citada matrícula 33.750. Entre elas não está o registro da escritura pública de aquisição, comprador Adalberto.

Entretanto, vigora em nosso sistema registral o princípio da continuidade. Os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que inexistam lacunas ou interrupções na corrente registrária. Respeitada esta, só se fará o registro ou averbação de um direito se o outorgante dele figurar no registro como seu titular.

Não se trouxe a lume, todavia, certidão atualizada da mencionada matrícula nº 33.750, o que ainda nesta parte impede uma visualização abrangente do requerido por Adalberto.

De fato, não se pode determinar agir ao 2º CRI de Marília, sem a perfeita configuração da situação jurídica que se tem por moldura.

O MPF não tem ciência da titularidade do imóvel constante da multicida matrícula. Por isso, não pôde sobre ela exercer pretensão.

Por todos esses motivos não é caso de bulir, nesta fase e momento processuais, como explicitado na precedente decisão, com o quadro de indisponibilidades já estabelecido.

Eis os motivos pelos quais indefere-se, por ora, o requerimento por primeiro identificado.

Int.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

DECISÃO

Requerimento Id 11154939.

Manterho a decisão anterior.

Em 27.07.2018, por intermédio de comando à Central Nacional de Indisponibilidade, dois bens imóveis de Adalberto Pablo dos Santos foram tomados indisponíveis (matrícula 56489 - RI de Guarujá e matrícula 25179 - RI de Garça).

Logo, naquela data (27.07.2018), o imóvel objeto da matrícula nº 33.750, do 2º CRI de Marília, não estava registrado em nome de Adalberto (escritura de aquisição de 26.07.2018). Estivesse, a ordem de indisponibilidade o apanharia.

De outro lado, a partir do protocolo 216949, de 13.09.2018, o 2º CRI de Marília levanta exigências para registro de instrumento particular de alienação fiduciária na citada matrícula 33.750. Entre elas não está o registro da escritura pública de aquisição, comprador Adalberto.

Entretanto, vigora em nosso sistema registral o princípio da continuidade. Os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que inexistam lacunas ou interrupções na corrente registrária. Respeitada esta, só se fará o registro ou averbação de um direito se o outorgante dele figurar no registro como seu titular.

Não se trouxe a lume, todavia, certidão atualizada da mencionada matrícula nº 33.750, o que ainda nesta parte impede uma visualização abrangente do requerido por Adalberto.

De fato, não se pode determinar agir ao 2º CRI de Marília, sem a perfeita configuração da situação jurídica que se tem por moldura.

O MPF não tem ciência da titularidade do imóvel constante da multicida matrícula. Por isso, não pôde sobre ela exercer pretensão.

Por todos esses motivos não é caso de bulir, nesta fase e momento processuais, como explicitado na precedente decisão, com o quadro de indisponibilidades já estabelecido.

Eis os motivos pelos quais indefere-se, por ora, o requerimento por primeiro identificado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir de 17.05.2017, quando afirma cumprida a carência exigida na espécie. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02.02.2017). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS.

Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço assealhado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Especificando provas, a autora requereu a realização de perícia.

O réu juntou cópia do procedimento administrativo da autora.

Concedeu-se prazo para que a autora juntasse documentos, com vistas a forrar o direito sustentado.

A autora juntou documentos e requereu a oitiva de testemunhas.

O INSS teve vista dos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não é caso de deferir as provas requeridas.

Em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, vieram aos autos PPPs e laudos técnicos que a autora dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assealhado, os quais serão a seguir analisados.

Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, II, do CPC).

A prova pericial, assim, não é de ser deferida.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Persegue a autora, em primeiro lugar, aposentadoria especial.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. “Manual de Direito Previdenciário”, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, dês que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	03.02.1984 a 30.09.1986
Empresa:	Santa Casa de Misericórdia de Marília
Função/atividade:	Copeira
Agentes nocivos:	Bactérias, fungos e vírus
Prova:	CTPS (ID 2734179 - Pág. 10); CNIS (ID 3949291 - Pág. 3); PPP (ID 2734208 e 2734226 - Pág. 1-2); Laudo técnico (ID 7782194)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Da descrição das atividades lançada no PPP não se extrai exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados)

Período:	03.02.2017 a 17.05.2017
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de serviços gerais
Agentes nocivos:	Sangue, secreção e excreção, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CNIS (3949291 - Pág. 3); PPP (ID 2734267 - Pág. 1-2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado, o que redundará em não ser devida a aposentadoria especial lamentada.

E sem tempo especial a acrescentar à contagem administrativa de ID 2734208, aos influxos da qual não cumpria a autora tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício deste jaez também não é de deferir.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público que patrocinou os interesses do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4446

EXECUCAO FISCAL

0002738-05,2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDSON MALDONADO X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO X EDSON GRILO MALDONADO X EMANUEL GRILO MALDONADO X BARBARA MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-98.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCELO AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALOISIO AHNERT TASSARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é irrisório, determino o seu desbloqueio. Providencie-se.

No mais, considerando o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável toma-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal.

Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.

Ressalvo, contudo, que caso a parte autora proponha novamente a ação, seu conhecimento ficará condicionado ao pagamento das custas aqui incorridas, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 486, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-33.2018.4.03.6111
AUTOR: ADILSON A PARECIDO DE MELO
REPRESENTANTE: IVONETE CRISTINA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDICTO FRESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ZULIANI - SP165362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSINA PEREIRA CAROLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-98.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALMIR COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR COSTA SANTOS - SP202573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ARLINDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DALVA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FAUSTO DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-49.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUSYNETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADEMIR REIS CAVADAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR REIS CAVADAS - SP224849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GERALDA SANTANA POLONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defero a produção de produção de prova testemunhal.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (DIVINO GONCALVES GOMES e CICERO LAURENTINO) para o dia 12/12/2018 às 14:30 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-88.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da autoridade impetrada, para que esta cumpra a sentença ID 5374415, em 30 (trinta) dias úteis, a partir de sua intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça entregar o mandado "em mãos" do Delegado da Receita Federal de Piracicaba.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 17 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007303-34.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004089-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CELIA MARIA CLARO PESSOTTI - ME, CELIA MARIA CLARO PESSOTTI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **CELIA MARIA CLARO PESSOTTI ME** (CNPJ de nº 13.924.241/0001-79) e **CELIA MARIA CLARO PESSOTTI**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (IDs 8211271,8211300, 8209755 e 8350165, 8350166) porém, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes (ID 9966535).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004089-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CELIA MARIA CLARO PESSOTTI - ME, CELIA MARIA CLARO PESSOTTI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **CELIA MARIA CLARO PESSOTTI ME** (CNPJ de nº 13.924.241/0001-79) e **CELIA MARIA CLARO PESSOTTI**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (IDs 8211271,8211300, 8209755 e 8350165, 8350166) porém, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes (ID 9966535).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-78.2017.4.03.6143

AUTOR: ROOSEVELT REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-78.2017.4.03.6143

AUTOR: ROOSEVELT REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDECIR ELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 10722714).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 11/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDECIR ELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 10722714).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 11/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDECIR ELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 10722714).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 11/09/2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-08.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas.

Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida (ID 9222798).

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-53.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-13.2018.4.03.6109

AUTOR: AURO CORDEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judicial.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006987-21.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO REAME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante emissão de GRU, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007008-94.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: OSMAR NETTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007158-75.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MAURICIO MARTINS TANGERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANIBAL RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007065-15.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SMC CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAT SP DERAT

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NAIR GUILHERME RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Verifica-se da análise dos autos que o exequente não apresentou cálculos do que entende devido. Nesse sentido reconsidero o despacho anterior (ID 4552229), e concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do cálculo, promovendo a execução nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELLI, LUIS VALDENIR MORETON

ID 10344792: Defiro o quanto requerido pela CEF.

Expeça-se mandado de penhora dos veículos com restrição junto ao RENAJUD.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-74.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO NUNES DE MORAES

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 06/02/2019 às 14:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-28.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRINEU CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos (ID 8892177), diga a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias.

Int..

PIRACICABA, 20 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-40.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSELUIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afiasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de periclitamento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003674-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VILSON CONSOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007014-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELA GEM SAO JOAO DE TIETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei 10.259/2001- Juizado Especial Federal), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte. Sem prejuízo, esclareça o impetrante as prevenções apontadas, trazendo aos autos cópias das petições iniciais e eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO VOLPATO
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.
Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004575-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a aceitação da indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia técnica na empresa SPRICEL LOGÍSTICA LTDA., localizada na Rua Luiz Silveira Pedreira, nº 100, Cep: 13.413-099, Piracicaba/SP.

Cientifique-se o perito do prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, já que a parte autora já apresentou quesitos e assistentes técnicos.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para entrar em contato com as partes para agendar a realização da perícia.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO DE SOUZA JÚNIOR, com pedido liminar de quebra de sigilo bancário e consequente bloqueio, via BACENJUD, de valores eventualmente encontrados em nome do requerido, bem como a indisponibilidade de bens, até o limite da presente ação.

Segundo narra a inicial, o réu, na condição de empregado público federal, em razão de vínculo mantido junto à Caixa Econômica Federal, valendo-se da função de Tesoureiro-executivo da Agência Mogiana (nº2947), em 13/10/2017 e 17/10/2017, autenticou em seu terminal, mediante senha pessoal e intransferível, a saída de numerários dos cofres da unidade, no montante de R\$ 156.400,00 e R\$525.000,00, respectivamente, os quais serviriam para abastecer máquinas de auto-atendimento, não tendo, todavia, sido concretizado o referido abastecimento.

Relata que em 17/10/2017 foi realizada uma conferência de valores peça Comissão da TVW competente, tendo sido feita uma contabilização das movimentações financeiras da unidade, inclusive acessando-se o relatório de movimentação do dia, ocasião em que teria sido detectada a movimentação não autorizada de R\$ 525.000,00 feita pelo tesoureiro, ora requerido.

Solicitada a presença do requerido para esclarecimentos, verificou-se que o mesmo havia se ausentado da Agência para se dirigir ao Pronto Socorro da cidade, em virtude de ter sofrido suposto mal estar, não retornando ao trabalho em razão de concessão de atestado médico (3 dias, renovado por mais 07 dias).

Nesse ínterim, em 18/10/2017, dia seguinte a contagem feita pela Comissão da TVW, foi detectado pela Gerência de Retaguarda – GIRET- outra pendência contábil, agora no valor de R\$156.400,00, referente à autenticação feita pelo requerido, em 13/10/2017, também visando ao abastecimento de máquinas de auto-atendimento, cuja efetivação novamente não se concretizou.

Em 24/10/2017 a Agência Mogiana foi notificada pela CELIT-CN liquidação de títulos e tesouraria acerca da ausência de repasse para crédito nas contas dos lotéricos locais, cujas autenticações também teriam sido feitas pelo terminal do requerido, com sua matrícula e senha, nos montantes de R\$88.059,00, R\$152.414,00 e R\$77.740,00, de modo que a soma dos valores autenticados e não repassados pelo requerido perfazem o total de R\$ 991.542,80 (atualizado para 10/07/2018).

Aponta o requerente que a conduta do requerido foi objeto de Procedimento Disciplinar Civil – PCD nº SP 2947.2017.G.000224, no qual, muito embora o requerido tivesse admitido ter realizado as autenticações de saída dos referidos numerários, não apresentou nenhuma justificativa plausível para ausência dos abastecimentos das máquinas de auto-atendimento e dos repasses devidos aos lotéricos.

Informa que a Resolução do Conselho Disciplinar Regional CDR/CP nº 028/2018, de 12/04/2018, decidira, por unanimidade, aplicar a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, não tendo o requerido recorrido da decisão.

Com essa narrativa e suporte fático, a Caixa Econômica Federal entende configurado o ilícito tipificado no artigo 9º, *caput*, artigo 10, *caput*, incisos VI e XII, e artigo 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92 e pleiteia a aplicação das sanções cabíveis, com pedido liminar de quebra de sigilo bancário e consequente bloqueio, via BACENJUD, de valores eventualmente encontrados em nome do requerido, bem como a indisponibilidade de bens, até o limite da presente ação.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Passo ao exame da liminar.

Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e 16, “caput” e § 2º, da Lei nº 8.429/92, é cabível a decretação da indisponibilidade dos bens daquele que está sendo acusado pela prática de suposto ato de improbidade administrativa, com vistas a assegurar “o integral ressarcimento do dano” ou “o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”, quando existam *fundados indícios de responsabilidade*.

Doutro giro, cumpre consignar que o artigo 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92 não afastam a possibilidade de concessão de medida liminar *inaudita altera pars* em sede de ação civil pública visando à indisponibilidade ou o sequestro de bens do demandado, uma vez presentes *indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa*.

Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (já pacificada, aliás, em sede de recurso repetitivo), a medida constritiva patrimonial a que alude o art. 7º da LIA é uma “tutela de evidência”, ou seja, prescinde da demonstração de *periculum in mora* (risco de dilapidação patrimonial, contração de dívidas extraordinárias, colocação de bens em nome de terceiros, etc.), bastando que esteja configurada a presença de *fumus boni iuris* (ou seja, que as afirmações feitas na petição inicial sejam prováveis e que, portanto, haja fundados indícios de prática de improbidade):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, “(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual ‘os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível’. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido”.

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (1ª Seção, REsp 1366721-BA, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p. acórdão Ministro Og Fernandes, j. 26.02.2014, DJe 19.09.2014).(grifou-se)

Pois bem. No caso presente, verifico a presença de *fumus boni iuris*.

Importante, ainda, ressaltar que a extremada medida encontra fundamento constitucional, na medida em que concretiza o mandamento insculpido no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que expressamente determinou:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (grifou-se.).

Como sabido, a Lei nº 8.429/92 agrupou os atos de improbidade administrativa em três categorias: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo efetivo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando, a cada um deles, sanções políticas, civis e administrativas (art. 12, incisos).

No caso concreto, a análise da inicial e dos documentos que a acompanham permite concluir haver indícios suficientes de que EDUARDO DE SOUZA JÚNIOR, valendo-se do emprego público mantido junto à Caixa Econômica Federal, no exercício da função de Tesoureiro Executivo, realizou as autenticações de saída dos referidos numerários, não efetivando a correspondente destinação (abastecimento de máquinas de auto-atendimento e repasse de valores aos lotéricos), resultando em dano à instituição financeira no importe de R\$ 991.542,80 (atualizado para 10/07/2018).

Consta dos autos que, em 13/10/2017 e 17/10/2017, o requerido autenticou em seu terminal, mediante senha pessoal e intransferível, a saída de numerários dos cofres da unidade, no montante de R\$ 156.400,00 e R\$525.000,00, respectivamente, os quais serviriam para abastecer máquinas de auto-atendimento, sem, todavia, ter concretizado o referido abastecimento. Também restou demonstrado que o requerido não realizou o repasse para crédito nas contas dos lotéricos locais, nos montantes de R\$88.059,00, R\$152.414,00 e R\$77.740,00.

Além disso, a ação está ancorada em Procedimento Disciplinar Civil instaurado pela Caixa Econômica Federal (PCD nº SP 2947.2017.G.000224), que culminou na rescisão de seu contrato de trabalho, expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal em Ribeirão Preto (Ofício n. 012/2018) e comunicação ao Ministério Público Federal, com a consequente instauração de Procedimento Investigatório atuado sob o n. NF1.34.010.000053/2018-13.

Assim, mostra-se consistente e relevante a prova documental acostada aos autos, sendo suficiente para demonstração da plausibilidade do direito alegado.

Da documentação que instruiu o feito, vale destacar trecho da Resolução n. 028/2018, de 12/04/2018 do Conselho Disciplinar Regional CDR/CP, que ensejou a aplicação da penalidade de demissão do requerido por justa causa, conforme se pode observar:

"(...) Após análise de todas as peças do processo e da sustentação pra apresentada, e considerando que restou evidenciado que o arrolado, no exercício efetivo da função de Tesoureiro-executivo, agiu com dolo, tendo efetuado autenticações irregulares e fraudulentas em seu terminal de caixa, com o objetivo de manipular o efetivo saldo existente no cofre e ATM's que se encontravam sob sua exclusiva responsabilidade, ocultando a movimentação irregular de valores e manipulando o saldo de fechamento de caixa, o que configura desfalque, o Conselho DECIDE, por unanimidade, pela **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA** por descumprimento dos normativos FI064 versão 054 item 4.51.222 E 4.5.1.3.2.4, FI231 versão 010 itens 3.3.1.1,3.3.1.2,3.3.1.3,3.3.1.3.2,3.4.1,3.4.2,4.1.4.1.1 E 4.1.4.1.2 E RH200 versão 005 itens 1.1.3,1.1.4,1.2.1.1,1.2.1.2,1.2.1.3 E 1.2.1.4 e pela infringência ao item "9.3.13.-improbidade" do Regulamento Pessoal da Caixa, MN RH053 versão 006, também fundamentada na alínea "a" do art. 482 da CLT. O Conselho DECIDE, ainda, pela **imputação de Responsabilidade Civil DIRETA** no valor de R\$ 942.140,49 (novecentos e quarenta e dois mil cento e quarenta reais e quarenta e nove centavos), sem prejuízo das decidas correções, conforme MNRH062, decorrente de fraude interna, ao empregado **EDUARDO DE SOUZA JUNIOR**, matrícula 271982-4, diante da existência de nexa causal entre a conduta praticada pelo empregado e o prejuízo sofrido pela Caixa (...)"

Assim, à vista dos elementos indiciários da prática de improbidade administrativa pelo requerido (artigo 9º, *caput*, artigo 10, *caput*, incisos VI e XII, e artigo 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92), e presentes os pressupostos previstos no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 e nos artigos 297 e 301 do Código de Processo Civil, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EDUARDO DE SOUZA JUNIOR** até o montante de R\$ 991.542,80 (atualizado para 10/07/2018).

Providencie-se a elaboração de minuta para bloqueio de ativos financeiros, mediante sistema BACENJUD (item "b", p. 28 da inicial).

O pedido de quebra dos sigilos fiscal e bancário (itens "a" e "b", p. 28 da inicial), bem como os demais pedidos elencados nos itens "c" e "d", somente serão apreciados e eventualmente deferidos caso a constrição acima deferida se mostre insuficiente.

Superado o item anterior, Notifique-se o requerido para manifestação prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Ciência ao MPF do ajuizamento da presente, nos termos do artigo 17, §4º da Lei nº 8.429/92.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004275-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 9531687: dê-se vista ao autor da impugnação do INSS (ID 11028628) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11167782: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20180067929**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 9866865: dê-se vista ao autor da impugnação do INSS (ID 11037018) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1470

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009835-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO BATISTA SOARES
À fl. 60 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 60, na presente ação movida em face de Natalino Batista Soares e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

USUCAPIAO

0013199-38.2016.403.6102 - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a Secretaria a expedição de carta visando à citação dos conforantes, conforme indicado pelo autor às fls. 74/76. Int.-se.

MONITORIA

0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA
À fl. 125 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 125, na presente ação movida em face de Patricia Danielle Sardinha e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0313221-97.1991.403.6102 (91.0313221-8) - ALVARO GUARITA NETO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014844-60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7) - COMERCIAL LAMOREA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
Fls: 535/536: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180030305 e 20180030306.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-70.2001.403.6102 (2001.61.02.001662-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Dê-se vista à parte autora do informativo de fls. 351, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
Tendo em vista que o sistema de expedição de requisitórios do E. TRF/3ª Região só admite a inserção do percentual de 0,5% a título de juros de mora para os cálculos posteriores a 30/06/2009, expeça(m)-se o(s) ofício(s) correlato(s) segundo os aludidos parâmetros. Eventuais diferenças poderão ser requisitadas posteriormente. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-03.2003.403.6102 (2003.61.02.003007-3) - ARMANDO DOS SANTOS FILHO X CELY APARECIDA PIRES AJUDARTE X GINO BORDIN X MILTON RAMOS X VALTER DOS SANTOS(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-11.2007.403.6302 - JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Comigo na data infra. Providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Intimado para pagamento da quantia de R\$ 317.961,47, o INSS concordou com os valores conforme manifestação de folha 285.Em se tratando de dinheiro público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 288/294, dando-se vista às partes.É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 316.927,84, atualizada até setembro/2017.Intimados, o exequente quedou-se inerte e o INSS concordou com os cálculos da Contadoria, conforme e verifica às fls. 299. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 288/294 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ R\$ 316.927,84. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Considerando que o montante relativo à verba honorária integra a requisição principal, ou seja, mantém a modalidade de PRECATÓRIO, concedo ao patrono do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se portador de doença grave, comprovando-a, e/ou (pessoa do advogado), bem como a sua data de nascimento e o número de seu CPF, para que possa ser viabilizada a expedição dos ofícios requisitórios.Contudo, verifico que o contrato de honorários firmado entre o autor e seus advogados - pessoas físicas - foi subscrito em 12/09/2017 (fls. 282), sendo o instrumento de outorga em 09/04/2008, o que tangencia burla à Administração Fazendária, na medida em que na cessão de crédito do precatório, a isenção ou a retenção do imposto de renda na fonte decorre da relação jurídica subjacente existente entre a Fazenda e o beneficiário originário. Portanto, a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos.Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); destacar a verba honorária sucumbencial e contratual; indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), bem como indicar dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 316.927,84 (fls. 288/294), intimando-se as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014237-66.2008.403.6102 (2009.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 537: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180030653.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-60.2009.403.6102 (2009.61.02.003688-0) - GONCALO JUSTINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intím-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004924-2) - ALCIDES TROMBETA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o ilustre patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual não promoveu a habilitação dos herdeiros no momento adequado, a teor do artigo 313, inciso II, do NCPC, quando os autos ainda se encontravam pelo Tribunal, em sede de reexame necessário, o que, em tese, tomariam viciados de nulidade os atos posteriormente praticados. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005595-3) - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Folha 644: Aguarde-se pelo prazo requerido.

Após, retomem a conclusão.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-07.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-66.2010.403.6102 - PEDRO PAULO JUNQUEIRA FRANCO X MARLENE BLANCO MACHADO JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-76.2010.403.6102 - DONALD DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intím-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005957-38.2010.403.6102 - PLINIO BROTERO JUNQUEIRA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comigo na data infra.

Ciência a ré do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006938-62.2013.403.6102 - MARCOS DE ASSIS(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intím-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-85.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 789/793, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização

dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-85.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente (folha 187) no valor de R\$ 153.959,50. É o relatório. Decido. De acordo com o autor, a quantia devida é de R\$ 153.959,50 (atualizada até agosto/2017), sob os quais o INSS concordou (fl. 187). Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo autor nas folhas 176/180 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 153.959,50. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 153.959,50 (fls. 176/180), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-37.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-20.2013.403.6102 ()) - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-84.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 432/433: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180030398 e 20180030399.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 485: Considerando os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, noticiando que a Presidência do TRF-3ª Região determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício, reconsidero o despacho de fl. 551 para determinar a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados nos termos já deferidos às fls. 472. Cumpra-se...ATO ORDINATÓRIO: Fls: 488/489: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180030068 e 20180030069.

PROCEDIMENTO COMUM

0010304-41.2015.403.6102 - VANDIR VIEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-82.2016.403.6102 - LOURIVAL TENAN(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SPI57975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-08.2016.403.6102 - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-72.2016.403.6102 - FERNANDA DE OLIVEIRA BARBARA X ELLEN BARBARA DE OLIVEIRA(SP347803 - AMANDA PAULO VALERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006662-26.2016.403.6102 - OSVALDO CASTAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Providencie a Secretaria a intimação das partes para retirarem os autos em carga a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes para realizarem a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013241-87.2016.403.6102 - CLEBER BARBOSA AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 230, fica a parte apelante/autor intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO E SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Comigo na data infra. Fl. 186: Compulsando os autos, verifica-se que o depósito a que o alvará de levantamento nº 3314779 (fl. 183 - cancelado em razão de ter expirado o prazo de validade sem que o representante do beneficiário promovesse sua retirada em secretaria), não se trata de verba honorária ou sucumbencial e sim de valores depositados a título de condenação principal e reembolso de custas, conforme constou no segundo parágrafo de fl. 162. Assim, resta prejudicado o pedido de fl. 186 considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC). Concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de titularidade do beneficiário CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA VI, CNPJ 14.270.608/001-40 para que se proceda à transferência do depósito indicado no documento de folha 183. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores referidos para a conta indicada, no percentual de 91,1280% correspondente a soma do valor principal mais custas, conforme discriminado pela Contadoria às folhas 161 e 166. Instruir com cópia de fls. 157/157 verso, 161/162, 165, 166, 181, 186 e deste despacho. Noticiada a providência acima, intime-se a autora para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005307-59.2008.403.6102 (2008.61.02.005307-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA COSTA AZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Folha 214/215: Ante o teor do pedido, concedo a Municipalidade o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a regularização do instrumento de outorga de folha 09.2. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere o polo ativo nos termos requeridos nas folhas 214/215.3. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo à beneficiária dos mencionados depósitos, o prazo de 10 (dez) dias para indicar número de conta bancária, DE TITULARIDADE DA MUNICIPALIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) - UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010164-07.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-30.2012.403.6102 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VICENTE DE PAULO TERRA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

Vista as partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem a conclusão.

Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005009-14.2001.403.6102 (2001.61.02.005009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA X JAQUELINE SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

À fl. 223 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 223, na presente ação movida em face de Grapiplastic Plásticação Gráfica e Embalagens Ltda EPP e outros e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008055-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

À fl. 215 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 215, na presente ação movida em face de FARMÁCIA VITALLY LTDA e outros e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008947-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO

À fl. 167 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 167, na presente ação movida em face de Monica Prado Geraldo e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 165, na presente ação movida em face de Kelly Fernanda da Cruz e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000594-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREIT CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME X EDISON DA SILVA X SONIA REGINA MARTINS DA SILVA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro/SP CARTA PRECATÓRIA nº 162/2017 - kEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0000594-94.2015.403.6102EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: EMPREIT. CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA - ME E OUTROS Vistos em inspeção. Deíro o pedido formulado pela CEF à fl. 99 para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro - SP, visando à penhora do imóvel por ela indicado, matrícula nº 22.166, de propriedade dos executados. Instruir com a contralfe e cópia de fls. 99/100. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.- EMPREIT CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA - ME - inscrita no CNPJ nº 06.040.361/0001-48, instalada na Avenida Maria Dias, 989, Vila Major Cícero de Carvalho, Bebedouro/SP, eEDISON DA SILVA - brasileiro, casado, portador do RG 20.881.805-4/SSP/SP e do CPF nº 105.752.768-86, e SÔNIA REGINA MARTINS DA SILVA - brasileira, casada, portadora do RG nº 25.313.114-5-SSP/SP e do CPF nº 156.192.298-66, ambos residentes e domiciliados na Rua das Dorotéias nº 120, Parque Residencial Santo Antônio, Bebedouro/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006341-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Fica a CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias autenticadas e certidão de inteiro teor requeridas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007673-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE - ME X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Patricia Carvalho Alcaide - ME e outra, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011830-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR DA SILVA PELEGRIIN - ME X MINERVINA APARECIDA LEMES ROCHA DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro/SPCarta Precatória nº 163/2018 - vñEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0011830-43.2015.403.6102EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: HEITOR DA SILVA PELEGRIINI ME E OUTROS Vistos em inspeção. Fls. 125: deíro.Cite-se a executada, abaixo indicada, para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com cópia da inicial. A parte exequente deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.EXECUTADA:HEITOR DA SILVA PELEGRIINI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.110.510/0001-14, na pessoa de sua representante legal Minervina Aparecida Lemes, brasileira, divorciada, RG 24.246.740-4 SSP/SP, CPF 105.505.868-06, residente e domiciliado na Rua José Pelegrini, nº 416, Parque Residencial Eldorado, Bebedouro-SP, CEP 14.701-000.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000561-70.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X RENATO RIBEIRO GARCIA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de CFC Formação Condutores F G Bebedouro Ltda - ME e outros, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001594-95.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOLD BEEF - BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME X MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

Comigo na data infra. Fl. 105: Defiro. Espeça-se edital visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 257 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias que fluirá da data da publicação, observando-se o disposto no item II do mencionado artigo, para pagamento da quantia de R\$ 74.338,64 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em 03 (três) dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007734-82.2015.403.6102 - ELEGANCE ENVIDRACAMENTO DE AREAS E SACADAS LTDA - EPP(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007621-36.2012.403.6102 - ATIVITA COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF nas folhas 48/53 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301343-39.1995.403.6102 (95.030722-2) - LUIZ BIZAO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ BIZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para pagamento da quantia de R\$ 109.254,10, o INSS opôs embargos à execução, cujo julgado acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 164/165, no montante de R\$ 103.715,82.

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2) - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP095976 - REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com os pagamentos noticiados às fls. 144 e 149, intimou-se a parte autora para esclarecer se satisfeita a execução, ocasião em que requereu o pagamento de diferença que entendia devida. Citado, o INSS opôs embargos, os quais fixaram a execução no patamar de R\$ 9.509,95 (fls. 206/207). Verifica-se, porém que, enquanto eram processados os referidos embargos, o tribunal efetuou os depósitos às fls. 172/173, a título de pagamento complementar ao autor e ao seu patrono, o que, ao que parece, passou ao largo também pelo INSS. Assim, considerando tratar-se de dinheiro público, sobresto o cumprimento do despacho de fls. 233 para determinar o encaminhamento dos autos à Contadoria para que, à luz dos depósitos realizados às fls. 172/173, esclareça se ainda há valores remanescentes em prol da parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da Resolução CJF nº 458/2017, bem como as alterações promovidas na sistemática de precatórios pelo TRF - 3ª Região (Ofício nº CJF-OF-2018/01880, CJF-OFI-2018/01775 e Comunicado 01/2018-UFEP), determino o cancelamento do ofício de fls. 566 e retificação do requisitório de fls. 565, de modo a integrar em uma mesma requisição o montante principal pertencente ao autor e a verba honorária contratual.

Intimadas as partes por 5 (cinco) dias, cumpra-se a decisão de fls. 589. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as justificativas prestadas às fls. 419, renovo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para: I) regularizar a certidão de óbito do patriarca (fls. 383), devendo nela estar consignado, de forma inequívoca, os nomes de todos os herdeiros; II) promover a habilitação de MARGARIDA LUZIA LEONARDO (viúva de José Roberto); III) regularizar a procuração de fls. 393 em relação ao nome da outorgante CLAUDIA FERNANDA MARTINS DA SILVA; e IV) apresentar comprovante de endereço de NILDA E CLÁUDIO, devendo todos os documentos estar devidamente autenticados. Adimplidas as determinações supra, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 356/357: Ciência a parte autora dos depósitos, consignando-se que os levantamentos independem da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS XAVIER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Intimado a pagar a quantia de R\$ 48.235,22, o INSS opôs embargos à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 48.235,22, na verdade deve apenas R\$ 32.167,52, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos em sede de embargos à execução e apurou como devido o valor de R\$ 32.371,50. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da Contadoria cujo julgado foi modificado pela Superior Instância, conforme se observa às folhas 309/318. É o relatório. Decido. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono da parte exequente no prazo acima assinalado se pretende o destaque da verba honorária contratual e indique o nº de seu CPF. Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e em sendo o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra. Fls. 344/345: Trata-se de pedido de apuração de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Consigno que sempre decidi rumo ao resguardo de juros e correção monetária até 30 de junho do ano em que a expedição do precatório ocorreria, de modo a não ocasionar prejuízos as partes credoras, porém costumeiramente vencido. De sorte que os requisitórios acabaram observando a jurisprudência prevalecente à época. De outro tanto, a despeito do entendimento exarado no RE 579.431, a mesma Corte Suprema não autoriza a adoção da providência buscada pela autoria (emissão de precatório complementar/suplementar), salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexistência aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. Nesse sentido:EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o 4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009). (IF 762 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336, CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares, referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexistência aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte. (ADI 2924, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00204)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se admitir a expedição de precatório complementar nas hipóteses de erro material, inexistência aritmética ou substituição de índices de atualização. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, CPC. (RE 985103 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016). Cito, ainda, outros precedentes da Suprema Corte: IF 4211, Tribunal Pleno, DJ 28/05/2004; IF 2796 AgR, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004; IF 2424, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004. Segue o mesmo entendimento o C. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO

CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. (...)11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Tal o contexto, não se inserindo o pedido em qualquer das aludidas hipóteses, de rigor o indeferimento. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar o número de conta bancária, DE SUA TITULARIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos (folha 342), a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Intimem-se. Após, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006326-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANTANA GREGOLDO ROCHA - ESPOLIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE SANTANA GREGOLDO ROCHA - ESPOLIO HOMOLOGO O pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 232, na presente ação movida em face de Cristiane Santana Gregoldo Rocha - Espólio e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003633-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES

À fl. 159 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 159, na presente ação movida em face de Valdete Ferreira Soares e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001894-57.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282676 - MICHELLE REHIDER CHAN) X DELMA DE OLIVEIRA X LUZINETE

Baixo os autos em diligência.Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção da Posse proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Delma de Oliveira e Luzinete (sobrenome desconhecido), objetivando a reintegração a autora na posse da faixa de domínio localizada entre os km 336+341 a 336+356 da linha férrea, especificamente entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha.Houve decisão declarando a incompetência da Justiça Federal, com o declínio para a Justiça Estadual (fls. 25/31).Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 102/115), o qual foi provido com a declaração da competência da Justiça Federal para julgar o feito (fls. 139/151).Os autos retornaram para a Justiça Federal (fl. 152/153).É o relato do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se que: a) o autor requereu que a União e o DNIT sejam intimados para se manifestarem acerca do seu interesse na lide (fls. 103). b) a decisão proferida no agravo de instrumento foi clara ao pronunciar que havendo provável interesse da União, até que haja manifestação expressa acerca da sua intenção em integrar a lide, deve ser aplicada a regra disposta no artigo 109, inciso I da CF (fls. 140) (...) A Agravante tem o dever de possibilitar que referidos entes ingressem nestas ações, conforme já citado, são de seu interesse certo, acatando a norma da ANTT (...) (fls. 141 verso).Assim, por se tratar de discussão sobre terreno da União, mantém-se a competência da Justiça Federal até que aquela se manifeste acerca do interesse ou não na lide.Neste sentido é o entendimento do TRF-3/COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal.4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012)Nesse quadro, como se vê do precedente, é de bom alvitre que se intinem o DNIT e a União.Ante o exposto, intinem-se o DNIT e a União para que digam, justificadamente, se possuem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou, em sendo o caso, declínio da competência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-87.2004.403.6102 (2004.61.02.002346-2) - DEMETRIO DE ANDRADE COELHO(Proc. PAULO CARVALHO K. JUNIOR E SP290204 - CLAIRTON CESAR TENTE E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X UNIAO FEDERAL

Escaleça o ilustre patrono, Dr. Clairton César Tente, em 5 (cinco) dias, o seu pedido formulado à fl. 368, para expedição do ofício em nome da advogada, Dra. Elida Eiko Endo, tendo em vista que a nobre causídica encontra-se com a sua inscrição baixada na Ordem dos Advogados. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 935/936: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180030421 e 20180030422.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-10.2015.403.6102 - AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL X AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra.Dê-se vista a União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem a conclusão.Int-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000776-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 10365998: intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002177-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID's 11185585 e 11185586: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20180068034** e **20180068058**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURINONES COSTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID's 11193166 e 11193167: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20180068237** e **20180068241**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002427-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO CORREA SOROCABA, ADRIANO CORREA

DESPACHO

Primeiramente, concedo ao executado, **ADRIANO CORREA SOROCABA ME**, o prazo de 15 (quinze) dias, para promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração *adjudicia*, ID 10947657, tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada, sob pena de desconsideração da petição de ID 10947655.

No que concerne ao requerimento de Justiça Gratuita da pessoa jurídica **ADRIANO CORREA SOROCABA ME**., não constam nos autos documentos relativos à hipossuficiência da empresa.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do NCPC, faculta à interessada, o mesmo prazo assinalado acima, para que providencie a comprovação do estado de incapacidade financeira alegado.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. (*VALTER SOARES DE OLIVEIRA - OAB/SP 316.035*)

Sorocaba, 21 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004034-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CHRISTIANO ARVANITI MARTINS, RICARDO ARVANITI MARTINS, LELIO ARY MARTINS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Quida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 06/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3767238 a 3767247.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5105544.

Citação dos coexecutados, SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, e LELIO ARY MARTINS, lançada sob o ID 4622701.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 7540188), razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (ID 10290293)

Entrementes, sob o ID 10684300, a exequente noticiou o pagamento integral do débito no tocante ao contrato executando n. 252025691000004650. Requereu o prosseguimento do feito no tocante ao contrato executando remanescente n. 252025731000020593. Apresentou demonstrativo de débito atualizado (ID 10685651).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito executando no tocante ao contrato n. 252025691000004650, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação no tocante a eles.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativamente ao **contrato n. 252025691000004650**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 252025731000020593.

Cumpra-se o quantum determinado sob o ID 10290293. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-85.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FKF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME, KELLY APARECIDA PASTREZ, FERNANDA ITALIANO SOUSA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/04/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 1040910 a 1040932.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3358378.

Citação dos coexecutados, **FKF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. ME e FERNANDA ITALIANO SOUSA DE ALMEIDA**, lançada sob o ID 4622256.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 4622259).

Entretantes, sob o ID 10685673, a exequente noticiou o pagamento integral do débito no tocante aos contratos exequendos n. 0312003000018121 e n. 250312704000036780. Requereu o prosseguimento do feito no tocante ao contrato exequendo remanescente n. 250312704000036780. Apresentou demonstrativo de débito atualizado (ID 10685674).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante aos contratos n. 0312003000018121 e 250312704000036780, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação no tocante a eles.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativamente aos **contratos n. 0312003000018121 e n. 250312704000036780**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 250312704000036780.

Observo que a inicial consigna um quarto contrato, n. 0312197000018121, sobre o qual a autora não se manifestou, seja no sentido da quitação, seja no sentido de prosseguimento da ação no tocante a ele.

Da análise dos documentos acostados sob o ID 1040911 e 1040912, verifica-se que o primeiro refere-se ao contrato n. 0312003000018121, o qual foi quitado, consoante a informação da exequente e o segundo refere-se ao contrato 0312197000018121, ocorre que ambos indicam o mesmo valor de débito.

Assim, deverá a exequente esclarecer se o contrato n. 0312197000018121 também foi quitado quando da quitação do contrato n. 0312003000018121, ou se remanesce débito no tocante a ele.

Verifico que somente os coexecutados **FKF SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. ME e FERNANDA ITALIANO SOUSA DE ALMEIDA** foram citados, consoante certidão lançada sob o ID 4622256. **Cite-se** a coexecutada **KELLY APARECIDA PASTREZ**. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RESTAURANTE TATUI LTDA - ME, MARCELO ANTONIO SALES GARCIA, FABIANA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/04/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 5769114 a 5769122.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 8394559.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação diante da ausência dos executados (ID 9765470).

Entretantes, sob o ID 10921970, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793
EXECUTADO: LUAHTEX SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, MAIRA TERRA SANTOS, CAIO TERRA SANTOS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/04/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 1128001 a 1128024.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3358477.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação diante da ausência dos executados (ID 4602362).

Sob o ID 5183462, a exequente noticiou o pagamento integral do débito no tocante ao contrato exequendo n. 250307690000018676. Asseverou que remanesce o débito no tocante ao contrato n. 250307690000018161.

A exequente pugnou pela suspensão do feito para tentativa de composição administrativa (ID 6969103), o que foi deferido pelo Juízo (ID 9222114).

Entretantes, sob o ID 10995726, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILSON DE CAMARGO DOMINGUES - ME, WILSON DE CAMARGO DOMINGUES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/05/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 1395667 a 1395676.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3356412.

Sob o ID 4062896, a exequente noticiou o pagamento integral do débito no tocante ao contrato exequendo n. 254984690000000699. Requeru o prosseguimento do feito no tocante ao contrato exequendo remanescente n. 254984690000000508. Apresentou demonstrativo de débito atualizado (ID 4062899).

Infrutifera a composição em audiência de conciliação (ID 4535681), diante da ausência dos executados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante ao contrato n. 254984690000000699, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação a ele.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativamente ao **contrato n. 254984690000000699**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 254984690000000508.

Cumpra-se o quantum determinado sob o ID 2285651. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001411-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AUTO POSTO DONA CIDA LTDA, MARCO ANTONIO ANDRADE, MICHEL FRANCISCO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 5003408-96.2017.403.6110.

Sustentam os embargantes, em apertada síntese, a inépcia da inicial da ação executiva, eis que a planilha do débito que a instrui não demonstra de forma clara o desconto dos valores já pagos a título de amortização do contrato.

Defendem, ainda, a nulidade do título executivo extrajudicial.

Alegam a ocorrência de capitalização do juros, culminando na prática ilegal de anatocismo.

Alegam, por fim, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da simultaneidade da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios ou correção monetária.

Pugnam pela extinção ou desconstituição do título exequendo.

Por fim, requereram a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 5488635 a 5488785.

Sob o ID 8374770, os embargantes foram instados a promoverem a juntada de documentos essenciais para análise do pedido de gratuidade de Justiça à embargante pessoa jurídica, ficando-lhes facultado o recolhimento das custas judiciais pertinentes.

Informação lançada sob o ID 9240956, instruída com o documento de ID 9241351 noticia a ciência da composição do débito na esfera administrativa nos autos da ação executiva.

Sob o ID 9241706, os embargantes foram instados a se manifestarem em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo os embargantes quedaram-se silentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto dos presentes embargos consiste, em síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 5003408-96.2017.403.6110.

No entanto, conforme se depreende da análise dos indigitados autos de execução, a exequente pugnou pela desistência daquela ação, o que foi acolhido e homologado pelo Juízo (ID 10786040).

Destarte, tendo em vista que a execução guerreada nos presentes embargos foi extinta, resta prejudicado o exame do mérito do presente feito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria do Juízo o traslado de cópia da sentença que homologou o pedido de desistência da Execução de Título Extrajudicial, autos n. 5003408-96.2017.403.6110, para o presente feito, a fim de consignar nestes autos o fundamento da presente extinção.

Observe, por fim, que os embargantes não cumpriram o quantum determinado sob o ID 8374770, razão pela qual indefiro a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-52.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: TEREZINHA VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TEREZINHA VIEIRA DE JESUS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido administrativamente em 16/05/2018 (DER).

Alega a impetrante que postulou o benefício previdenciário por incapacidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja perícia foi agendada para o dia 24/05/2018, às 09h00min, na cidade de Sorocaba/SP.

Recebeu orientação de que o resultado seria divulgado na mesma data da realização da perícia, o que não ocorreu. Posteriormente, aduz que seu patrono buscou informações da concessão diretamente na agência do INSS, sendo informado que o benefício estava com crítica para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz que passados dois meses, seu patrono retornou à agência, quando foi informado que o benefício “não mais se se encontrava no sistema”.

Informa, ainda, que na oportunidade da realização da perícia, o médico perito a informou que seu parecer seria favorável à concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 9607397 a 9607856.

Sob ID 9657200, foi afastada a prevenção e indeferida a liminar. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou suas informações sobre ID 10056038, narrando, em apertada síntese, que após a realização da perícia, a impetrante não cumpriu as demais diligências necessárias para continuidade do procedimento administrativo. Ainda, informa que após notícia da impetração do presente *mandamus*, o benefício foi revisto, restando indeferido.

Ministério Público Federal exarou ciência sob ID 10572184.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmete, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na simples alegação de preencher os requisitos necessários para a concessão, e imediata implantação, do benefício de aposentadoria por invalidez, baseada numa suposta alegação de parecer favorável do perito responsável por seu exame.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que pela análise da informação prestada pela impetrada, a impetrante não preenchia os requisitos mínimos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de perda de sua qualidade de segurada.

Há controvérsia, portanto, no tocante a qualidade de segurada da impetrante.

Em outras palavras, a comprovação do direito à aposentação da impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, como devidamente consignado em sede de cognição sumária há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos e quicá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo.

Destarte, considerando que pretende comprovar que possui os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por invalidez, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória de procedimento processual, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Ressalte-se, também, que eventual concessão a partir da data do requerimento administrativo implica no pagamento de valores atrasados.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TIGRAO TRAVEL CENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 10670037, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004474-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, relacionada aos débitos que deram origem àqueles constantes na Notificação de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.753.821-8, discutido no processo administrativo RFB n. 37299.07476-2006-87.

A requerente afirma que tem por finalidade caucionar os débitos da NFLD para antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, no valor atualizado, para setembro/2018, de R\$ 4.760.354,41.

A requerente apresentou, a título de garantia, Carta de Fiança n. 2.080.634-6, emitida pelo BANCO BRADESCO S/A, no valor de R\$ 5.712.425,29, a favor da ré, que corresponde à integralidade do crédito tributário, acrescido dos encargos legais.

Juntou documentos.

É relatório.

Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a parte autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação de penhora, já que - até o momento - não houve o ajuizamento de execução fiscal.

Quanto à possibilidade de o devedor se antecipar à penhora lavrada quando do ajuizamento da execução fiscal, oferecendo caução suficiente para obter a certidão positiva com efeitos de negativa, é o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp, art. 543/C, CPC/1973):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 01.02.2010).

A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto nos termos do artigo 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/14, o seguro garantia insere-se no rol de garantias expressamente admitidas pela Lei de Execuções Fiscais e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas, bem como estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora.

No caso dos autos, verifica-se que a carta de fiança n. 2.080.634-6, individualiza o crédito tributário, vinculando-se a garantia aos valores do débito exigido, comprometendo-se a satisfazer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação escrita, protocolizada no Departamento de Operações Centralizadas do Banco Bradesco, a obrigação garantida, sendo que a fiança vigorará até a extinção da obrigação da fiançadora.

Verifica-se, assim, não subsistir óbice à aceitação da garantia.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - REGULARIDADE DA OFERTA - JUÍZO SEGURO. A apólice de seguro garantia apresentada cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal”.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00114900920144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Todavia, saliente-se que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial repetitivo n. 1.156.668/DF).

Com efeito. Diferentemente do depósito da quantia integral e em dinheiro, que suspende o crédito tributário, a garantia ofertada não está no rol do artigo 151 do CTN, que cuida das causas suspensivas do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu, recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é garantia de execução fiscal, mas a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. 3. Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 4. Logo, evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar ser alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 5. Seja como for - apenas para mera argumentação, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 6. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 7. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis. 8. Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido. 9. O artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada. 10. Agravo inominado desprovido”. (TRF3, 3ª Turma, AI 0030408520154030000, relator: desembargador federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 11/02/2016) (destaque)

Diferente não é o posicionamento do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. O entendimento sobre a matéria parece unânime no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento”.

(STJ, 3ª Turma, AC-APELAÇÃO CÍVEL – 1481578/SP, relator: desembargador federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 26/08/2016) (destaque)

Desta forma, considerando-se a caução idônea oferecida, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, faz jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas apontadas na inicial.

Ressalto, outrossim, que a medida postulada se assemelha à antiga cautelar de caução, hipótese em que não haverá pedido principal a ser manejado pela autora, já que deverá aguardar o ajuizamento da execução fiscal por parte da Requerida. Tratando-se de ato que não lhe compete, não se sujeita à obrigação de emenda da inicial para proporcionar a cognição de pedido principal, segundo-se o feito, após a resposta da Requerida e, desde que não necessite de produção de outras provas, para a sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para acolher a instituição da Carta de Fiança n. 2.080.634-6 ofertada e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado na Notificação de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.753.821-8, discutido no processo administrativo RFB n. 37299.07476-2006-87, não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deixo de aplicar o artigo 303, inciso I, §1º do Código de Processo Civil, bem como o §2º do mesmo artigo, ante a natureza satisfativa da tutela pretendida.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/05/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos especiais em períodos comuns, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/02/2015 (ID 1479814 - fls. 01).

Observo, contudo, que não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.

Dessa forma, não identificando quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição na esfera judicial.

Em que pese o pedido do autor (item “g” às fls. 10 do ID 1479789) para que a Autarquia Previdenciária traga aos autos cópia do Processo Administrativo, não há nos autos qualquer tipo de prova que demonstre ter o autor efetivamente tentado obter cópia do referido documento, e que porventura tenha sido obstado nessa tentativa.

Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem resolução do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 10 (dez) dias**, para que colacione aos autos **cópia integral do Processo Administrativo** onde constem **as contagens** de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa;
2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória 040/2018 devolvida sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 11159694, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012025-77.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-59.2010.403.6110 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP253921 - LILIAN CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fls. 139/153), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004999-23.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-18.2002.403.6110 (2002.61.10.003330-0)) - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas às partes a especificar se pretendem produzir outras provas (fls. 494), o embargado informou que não possui provas a produzir. O embargante, por sua vez, requereu a juntada aos autos de prova emprestada, produzida nos autos da ação anulatória processo n.º 0007477-09.2010.403.6110, bem como do processo administrativo fiscal n.º 10855.003271/98-14. Decido. Não há impedimento ao aproveitamento neste processo de provas produzidas em ação anulatória, desde que devidamente submetidas ao contraditório. Assim, por ora, aceito os documentos apresentados pelo embargante como prova emprestada. Dê-se vista ao embargado para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do NCPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007036-81.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-56.2015.403.6110 () - EDSON SPINARDI(SP122594 - EDSON SPINARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Opõe o embargante os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 170/171-verso, alegando a ocorrência de erro material e omissão. Sustenta que o erro material consiste na troca dos termos embargante por embargado em determinadas passagens da sentença. No tocante a omissão, sustenta que a sentença embargada deixou de determinar a baixa das restrições em seu CPF referente aos IRPFs dos exercícios de 2009 a 2012. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os itens acima apontados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, eis que a sentença embargada, por lapso, apresentou erros materiais, bem como deixou de determinar a baixa das restrições em nome do embargante relativas aos IRPFs dos exercícios de 2009 a 2012, junto à Receita Federal do Brasil. Assim, inicialmente, a fim de sanar os erros materiais apontados no item I dos embargos de declaração de fls. 174-verso, declaro que o termo embargado deve ser lido como embargante nos trechos da sentença ali destacados. Por sua vez, quanto à omissão apontada, retifico o dispositivo da sentença a fim de constar o parágrafo em destaque: Ante o exposto, HOMOLOGO a decisão administrativa que reconheceu o cancelamento parcial dos débitos, relativamente às DIRPF 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil e DECLARO PRESCRITO o débito remanescente, relativo à DIRPF 2009/2010, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando sua inércia em sede administrativa, entendo que o embargante deu causa à propositura da medida judicial, razão pela qual não são devidos pela embargada os ônus da sucumbência. Determino a baixa das restrições no CPF do embargante relativos aos débitos constantes dos IRPFs dos exercícios de 2009 a 2012, junto à Receita Federal do Brasil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos principais (fls. 48/49). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0006208-56.2015.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos de embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para o fim de retificar os erros materiais e o dispositivo da sentença de fls. 170/171-verso consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903701-30.1997.403.6110 (97.0903701-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP083610 - HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR E SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 377. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001313-14.1999.403.6110 (1999.61.10.001313-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 377. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003330-18.2002.403.6110 (2002.61.10.003330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2952 - RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

1) Trata-se de pedido de liberação de penhora formulado pelo executado às fls. 1217/1218, sob o argumento de excesso de penhora. Alega que o valor atualizado do débito é de R\$ 3.554.314,24 e o total dos bens penhorados é de R\$ 4.414.668,34. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 1229, informando que concorda com a liberação do imóvel de matrícula n.º 33.024 do 2º CRI de Sorocaba. Dessa forma, ante a concordância expressa da União (Fazenda Nacional) defiro a liberação da penhora do imóvel registrado sob matrícula 33.024, restando mantidas as demais penhoras efetivadas na presente execução. Expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 33.024. Fica a cargo do executado o recolhimento das custas e emolumentos devidos junto ao cartório para o levantamento da penhora. 2) Fls. 1229: Indefiro, por ora, o requerimento de conversão em renda da União e a designação de data para hasta pública, considerando o ajuizamento dos embargos a execução fiscal. Determino a suspensão da presente execução, até decisão final dos embargos, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida. 3) Fls. 1232: Oficie-se às administradoras de cartões de crédito Sorocred, Cielo e Redecard, informando acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu a penhora sobre faturamento e sobre os créditos do cartão de crédito (fls. 1148) Intime-se a executada e dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003054-35.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUCIA RIBEIRO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Os autos encontram-se desarmados. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte executada para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001198-02.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA CRISTINA GODOY

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005743-18.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIANO ANGELO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001163-08.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALICE FARIAS RODRIGUES Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/03/2014, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 79821 (fls. 04). Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 26). Prejudicada a composição em audiência de conciliação diante da ausência da executada, consoante certificado às fls. 29. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 29-verso. Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 33, razão pela qual o exequente foi instado a se manifestar acerca do prosseguimento da ação, restando consignado que a ausência de manifestação

implicaria no arquivamento do feito (fls. 34).Certificado o decurso do prazo sem a manifestação do exequente às fls. 35.Às fls. 37, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 38.Entrementes, o exequente noticiou às fls. 40 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-56.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE HELENA MINUCI

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002205-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALEXANDRINO PEREIRA DE ARAUJO NETO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003033-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ WAGNER SILVA(SP199772 - ALEXANDRE ROGERIO AMARAL)

Tendo em vista que o executado não regularizou sua representação processual (conforme determinado às fls. 47), deixo de apreciar a petição de fls. 48/53.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007841-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X YARA OLIVEIRA MARTINHO

Fls. 29/30: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada no endereço fornecido às fls. 30, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000677-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NADIA KELEN VIEIRA(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 32. Expeça-se Carta Precatória para que procedam a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço indicado às fls. 28.

Para tanto, deverá o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000736-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO SOARES DE MATOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 28. Expeça-se Carta Precatória para que procedam a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço indicado às fls. 23.

Para tanto, deverá o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000750-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DERLY SILVEIRA PIO

Fls. 27: Indefiro, considerando o AR negativo (fls. 25) ter sido diligenciado no mesmo endereço indicado às fls. 27.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEANDERSON ANTUNES MACIEL

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAURA PATRICIA SANTOS DANIEL

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 33, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GRACE CECILIA METITIER MORALES SANCHES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001892-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KELLY DA ROSA BAPTISTA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/03/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 106398 (fls. 03). As fls. 12, o exequente requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SANDRA MARIA PIRES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002018-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WELLEN MORAIS LOMBARDI TEIXEIRA

Fls. 65: Indeferido, considerando o AR negativo (fls. 58) ter sido diligenciado no mesmo endereço indicado às fls. 65.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006369-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA COSTA AYRES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006517-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERNANDO SALEM RIBEIRO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/08/2016, para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/027344 (fls. 11). Exceção de pré-executividade às fls. 20/22, instruída com os documentos de fls. 23/25, sobre a qual o exequente foi instado a se manifestar (fls. 26), apresentando impugnação às fls. 27/35, instruída com os documentos de fls. 36/42. As fls. 43, foi rechaçada a exceção de pré-executividade e determinada a penhora de ativos financeiros. Certificada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 44). Frustrada a composição diante da não aceitação pelo executado da proposta apresentada pelo exequente na audiência de conciliação realizada em 22/06/2017 (fls. 46/46-verso). Planilha de débito atualizada às fls. 48. Penhora de ativos financeiros restou negativa, de acordo com os documentos de fls. 49/49-verso, razão pela qual foi determinada a manifestação do exequente acerca do prosseguimento da ação (fls. 50). As fls. 51/52, instruída com os documentos de fls. 53/54, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 55. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 57/58 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou guia referente à complementação de custas (fls. 59). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006883-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA FARIS GUEDES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007556-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO CORDEIRO DE ARAUJO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007589-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CLAVEL MACIEL

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009179-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA DA SILVEIRA CEZAR

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000292-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR AUGUSTO FERNANDES BUENO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000584-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARTINS & LAPA S/C LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000684-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OTAVIO MERCADANTE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007315-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO BUSO JUNIOR

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007397-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMAURY DE CAMARGO NETO

Requer a parte executada o desbloqueio do montante constricto através do Sistema Bacenjud às fls. 12, sob o argumento de que o bloqueio judicial de valores, via Bacenjud, são indevidos, pois ora recaíram sobre conta onde são creditados os vencimentos decorrentes de atividade profissional, ora se referem à importância depositada em conta poupança.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 15, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Quanto aos valores depositados em conta poupança, o artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que são absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Sendo assim, defiro a pretensão da parte executada, AMAURY DE CAMARGO NETO, determinando o imediato desbloqueio da quantia R\$ 1.662,86 (um mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) na instituição financeira Banco Itaú.

Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 12 são irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio.

Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0007461-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THALITA PISTELLI FESTA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do sistema Bacenjud às fls. 14/17, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário.

No entanto, observo que embora demonstrada origem salarial de alguns valores depositados, conforme documento de fls. 20/21, constata-se que na referida conta também foram realizados outros créditos, sobre os quais não há documento que comprove tratar-se de pagamento de salário.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada, comprovar a origem do depósito realizado (fls. 22/24), no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua representação processual neste mesmo prazo, juntando aos autos procuração original.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007491-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO RAFAEL PRESTES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 172835/2017 (fls. 03). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 10. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 11 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1303**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005984-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005984-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) - CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ODAIR CONTE X MARIA DE LOURDES SILVA CONTE(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Preliminarmente, defiro o pedido formulado pela executada de fls. 323, pelo prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual.

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do Bacenjud às fls. 321, sob o argumento de que os valores depositados na conta corrente objeto da penhora são provenientes de benefício previdenciário.

No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco do Brasil refere-se ao pagamento de benefício previdenciário

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ADVOGADA: OAB/SP 94212 - MONICA CURY DE BARROS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003153-97.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-61.2015.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimadas às partes a especificar as provas requeridas (fls. 334), o embargado nada requereu.

O embargante, por sua vez, requereu prova testemunhal, documental e pericial.

Decido:

Quanto à realização da prova pericial contábil, entendo que a questão trazida aos autos (anulação do débito constituído através do processo administrativo, referente ao ressarcimento ao SUS) é meramente de direito, sendo, portanto, desnecessária o deslinde da causa.

Indefiro, a produção de prova testemunhal na medida em que as alegações expostas são exclusivamente de direito, não havendo, portanto, proveito na produção de tal ato processual.

Defiro a produção de prova documental, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte embargante providencie a obtenção e juntada de cópia dos documentos que julgar necessários para comprovar suas alegações.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003505-21.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-36.2016.403.6110 ()) - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Considerando o documento juntado às fls. 506/507, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em qual agência da Caixa Econômica Federal foi efetuado o depósito judicial referente aos honorários periciais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001252-89.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-16.2017.403.6110 ()) - ARTPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0000897-16.2017.403.6110. Em apertada síntese, sustenta a embargante a prescrição e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Alega, ainda, o excesso de execução. Pugna pelo reconhecimento da prescrição. Alternativamente, pela decretação de nulidade da Certidão de Dívida ou a substituição desta com a exclusão dos valores indevidamente cobrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/63. Traslado de mandado de penhora (fls. 65), Auto de Penhora e Depósito (fls. 66) e Laudo de Avaliação (fls. 67/68) da ação de execução fiscal embargada, autos n. n. 0000897-16.2017.403.6110. Planilha atualizada do débito exequendo às fls. 70. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados 1 - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de

garantia a execução. (g.n.)[...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Há que se asseverar que nos autos executivos foi realizada penhora de bem consignado no Auto de Penhora e Depósito cuja cópia foi acostada ao presente feito às fls. 66. O Laudo de Avaliação do bem penhorado, cuja cópia foi acostada ao presente feito às fls. 67/68, indica o valor do bem. A quantia exequenda, quando do ajuizamento do feito executivo, totalizava R\$ 986.495,24 (novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), valor este que o próprio embargante atribui à presente ação. O valor atualizado do débito foi acostado às fls. 70. Não se tem notícias de qualquer tipo de reforço de penhora. Assim, compulsado a penhora realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, o valor da avaliação é muito aquém da quantia perseguida na ação executiva. Diante do valor do bem penhorado, comparado ao valor exequendo, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008464-16.2008.403.6110 (2008.61.10.008464-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS HAMADA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008695-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRO PINHEIRO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do bloqueio de ativos financeiros realizado no valor de R\$ 297,44, conforme se verifica à fl. 40 e transferido para a conta à disposição deste Juízo (fl. 51), e também para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-49.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEIDE MOREIRA LEME

Considerando que não houve manifestação da parte exequente acerca do despacho proferido à fl. 57, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005752-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Apenso:

00049438220164036110

Indefiro o pedido do exequente, considerando o mandado negativo às fls. 54 ter sido diligenciado no mesmo endereço fornecido às fls. 71.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007648-24.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MORENO PANISE

Indefiro por ora o requerimento de penhora livre (fls. 27), considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado.

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie bens em nome do executado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007746-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MANOEL MASCARENHAS

Indefiro por ora o requerimento de penhora livre (fls. 26), considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado.

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie bens em nome do executado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MIGUEL MARCHETTA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001157-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARQUES CLETO SILVA

Fls. 31: defiro. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA SILVA OLIVEIRA

Fl. 45: Indefero o requerimento formulado, uma vez que já foi realizado bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 1.065,01, conforme se verifica à fl. 38 e transferido para a conta à disposição deste juízo (fl. 50).

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002010-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO NICOMEDES

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007925-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EVELIN CRISTINA CAVALCANTI

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 32/33, indefiro o pedido de penhora e bloqueio do veículo de fls. 29/30, eis que o referido bem possui restrição de alienação fiduciária, não sendo o executado o proprietário do bem e sim terceiro estranho à lide, o qual é detentor da posse indireta e da propriedade do veículo.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007927-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X RENAN WAGNER VIEIRA

Fls. 29/30: Indefero o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do executado, oficiando-se aos órgãos de seu interesse.

Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências acerca dos bens passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.

Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009384-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCAL FARIA(SP184390 - JOSE CARLOS FRIGATTO JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado acerca da petição de fls. 75/76.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000709-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANA MOLITOR FOGACA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 28.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000827-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA DEMARCH SIQUEIRA CAMPOS

Verifica-se pelos documentos apresentados às fls. 20/21, que foram recolhidas custas somente para às diligências do Oficial de Justiça.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais para a diligência da carta precatória requerida às fls. 16.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 17.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009011-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO PINTO DE OLIVEIRA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009480-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA HELENA CORREA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/10/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 100839 (fls. 04).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 28).Infritulera a penhora de ativos financeiros de acordo com o documento de fls. 29/30.Às fls. 31, diante da negativa de bloqueio de ativos financeiros foi determinada a manifestação do exequente acerca do prosseguimento da ação, consignando que o silêncio implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, aguardando provocação da parte

interessada. Remessa do feito à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 32. Foi realizada audiência de conciliação em 19/09/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 34/35). Homologada a transação às fls. 37/37-verso. Determinada a suspensão do feito às fls. 40. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 41). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 42 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010416-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DO CARMO GALAVOTTI

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010567-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000490-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER DE LIMA FERREIRA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001481-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MURILO CORTIJO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001524-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X INACIO GERCINO DA COSTA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 03/02/2017, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/024555 (fls. 03), n. 2014/026280 (fls. 04), n. 2016/004983 (fls. 05) e n. 2016/007127 (fls. 06). Às fls. 14, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 15. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002496-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCIELI CRISTIANE DIAS PACHECO SOBREIRA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002978-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ELISANGELA DE MATOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 35.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DOUGLAS SALVATORI NIKEL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2017, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 6920 (fls. 15), n. 2841 (fls. 16), n. 2695 (fls. 17), n. 5425 (fls. 18) e n. 6823 (fls. 19). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 27. Às fls. 28, instruída com o documento de fls. 29, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 30. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 32 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Requeru que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados que consigna. Apresentou o documento de fls. 33. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações pertinentes para a regularização dos causídicos conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007147-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN BARROS DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 176594/2017 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 13 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da sentença que vir a extinguir o feito. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007178-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE CARDOSO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 15.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007229-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS CORREIA

Considerando que não houve manifestação da parte exequente acerca do despacho proferido à fl. 16, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007288-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILDEMAR DE SOUZA FERREIRA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007770-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRO PINHEIRO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 32.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008092-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO JOSE CORREA ROZAS

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 36/37.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Expediente Nº 1304

PROCEDIMENTO COMUM

0006582-48.2010.403.6110 - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA - EPP(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-25.2011.403.6315 - ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI - INCAPAZ X JACQUELINE DELL AMATRICE DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI - INCAPAZ(MG141512 - ANDREIA MOIA)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 378/387 e o decurso de prazo para contrarrazoar à fl. 391, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-97.2013.403.6110 - MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006571-14.2013.403.6110 - WILLIAM BARTOLO X FRANCELNYNE SANDRA GUARNIERI BARTOLO(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 242/260 e a apresentação das contrarrazões às fls. 346/357, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-09.2015.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X VLADEMIR GOMES X CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI X ODAIR GOMES X ADRIANA APARECIDA GOMES X SUZANA APARECIDA GOMES X MARCILIO JOSE GOMES X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301497B - SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA E SP335738 - RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ficam ratificados todos os atos de conteúdo não decisório, praticados perante a Justiça do Trabalho.

Considerando que a parte ré não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 321 e 323), HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes: VLADEMIR GOMES, CÉLIA APARECIDA GOMES PERUCHI, ODAIR GOMES, ADRIANA APARECIDA GOMES LEMOS, SUZANA APARECIDA GOMES E MARCELINO JOSÉ GOMES, na qualidade de filhos e herdeiros do autor Sebastião Francisco Gomes e MARIA DO CARMO DA SILVA, companheira do falecido.

Ao SEDI para retificação do polo ativo.

Com o retorno dos autos do SEDI, considerando que a parte autora já apresentou réplica (fls. 171/176), especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-67.2015.403.6110 - BERNARDO ACOSTA(SP387046 - JULIANA CRISTINA LARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Considerando a necessidade da digitalização dos autos quando do início da fase de cumprimento de sentença, não acolho o pedido de fls. 336/337.

Resalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-82.2015.403.6110 - MITSUYOSHI SATO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008212-66.2015.403.6110 - LUIS FERNANDO LEME(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 180/205 e pelo réu às fls. 228/233 e a apresentação das contrarrazões pela ré às fls. 277/278 e a ausência de contrarrazões por parte do autor (fls. 272), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-51.2015.403.6110 - LAND INTERNACIONAL LTDA - ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 247 intime-se a EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008977-37.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-89.2015.403.6110 ()) - DURVAL MENEGHEL(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 220/225 e pelo réu às fls. 192/195 e a apresentação das contrarrazões pelo autor às fls. 242/245 e a ausência de contrarrazões por parte do réu (fls. 246), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009513-48.2015.403.6110 - DARTGMAM MARINS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-64.2016.403.6110 - JOSE DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-45.2016.403.6110 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o INSS o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 147.

Com o cumprimento do determinado acima, tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 128/131 e apresentação das contrarrazões às fls. 136/140, bem como a interposição de recurso adesivo pela parte autora às fls. 141/146 e a ausência de contrarrazões deste recurso por parte do INSS à fl. 149, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-09.2016.403.6110 - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 238.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 107/119 e o decurso de prazo para contrarrazoar às fls. 122, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-16.2016.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos em que determinado no despacho de fl. 200, fica o apelado intimado para realizar a virtualização integral dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução n. 142/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0008113-62.2016.403.6110 - SONIA SYRINO SAVIOLI(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 74/86 e o decurso de prazo para contrarrazoar à fl. 89, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008448-81.2016.403.6110 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (autor) às fls. 196/218 e pelo réu às fls. 220/228, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 231/238 pela parte ré e o decurso de prazo para o INSS (autor) contrarrazoar (fls. 239), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009643-04.2016.403.6110 - RENATO AUGUSTO SANCHES ESEQUIEL DOS ANJOS - INCAPAZ X FABIANE THAIS SANCHES ESEQUIEL(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 129/138 e o decurso de prazo para contrarrazoar à fl. 142, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904715-15.1998.403.6110 (98.0904715-0) - CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA

Manifeste-se a executada sobre a contraproposta de fls. 959/961.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013173-02.2005.403.6110 (2005.61.10.013173-5) - TEREZA DE BENGZOZI PROVASI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE BENGZOZI PROVASI

Diante da certidão de fl. 119, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-17.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS VILELA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/11/2016, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/05/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada no momento da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 336674 e ID 336701, sendo este último o comprovante de recolhimento de custas.

Sob ID 343867, foi certificado que o autor recolheu custas a menor. Instado, o autor complementou suas custas, conforme ID 503336 e ID 503337.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 4489220) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre 11/11/2001 a 04/03/2016, junto à empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 13 do ID 336699), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período entre 04/12/1989 a 10/11/2001, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, entre 11/11/2001 a 04/03/2016, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 7/9 do ID 336695 e página 01 do ID 336699), emitido em 04/03/2016, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**soldador oficial**” (11/11/2011 a 31/10/2006) e “**soldador especializado**” (01/11/2006 a 04/03/2016), ambos no setor de “**preparação ferramental**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de **90,2 dB(A) durante todo o período laborado, ou seja**, entre 11/11/2001 a 04/03/2016 (data da expedição do PPP).

Corroborando com o acima exposto, observo que o autor juntou aos autos **Lauda Técnico** (páginas 5/8 do ID 336699), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o mesmo esteve exposto, de forma permanente e habitual, no período laborado entre 11/11/2011 a 04/03/2016, ao agente nocivo ruído na intensidade de **90,2 dB(A)**.

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **11/11/2001 a 04/03/2016** sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Por derradeiro, ressalte-se que, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, nos períodos de 26/10/2008 a 11/12/2008 (NB 31/532.800.977-7) e 27/02/2016 a 12/05/2016 (NB 31/613.460.154-7).

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 26/10/2008 a 11/12/2008 e 27/02/2016 a 12/05/2016.

Concluo, por fim, que o autor demonstrou a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos temporais de **11/11/2001 a 25/10/2008 e 12/12/2008 a 26/02/2016**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (24/05/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (24/05/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JOÃO CARLOS VILELA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- 1.** Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **11/11/2001 a 25/10/2008 e 12/12/2008 a 26/02/2016**, laborados na empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.
- 2.** **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**24/05/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
 - 2.1.** A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2.** A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3.** **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- 3.** Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000020-04.2017.4.03.6138
\$1,858.15
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 29, da Res. Pres. TRF3 n.º 88/2017, de acordo com o qual “os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico”, bem como o teor do Comunicado 01/2017 AGES/NUAJ (item 1.1), que afasta a obrigatoriedade em relação aos embargos à execução não fiscal, e o fato de que estes embargos são dependentes de execução fiscal que tramita fisicamente, determino seja o processo remetido à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP de Barretos, para que se proceda à sua distribuição em meio físico, por dependência ao processo supra.

Certificada a distribuição pela SUDP, deverá o processo digital ser devolvido à Secretaria, a fim de que seja arquivado definitivamente, independentemente de qualquer outra providência.

A intimação do(a) embargante, dando conta da distribuição em meio físico, deverá ser feita naqueles autos.

Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PAULO FERNANDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

5000954-25.2018.403.6138

PAULO FERNANDO MORAES

Vistos.

I – Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que a parte ré seja compelida a abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 38.809, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, objeto da cédula de crédito imobiliário nº 3459, série 2012, da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e adquirida pela Caixa Econômica Federal (fls. 07 do ID10968157 e fls. 03 do ID10968164).

A parte autora alega, em síntese, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da parte ré é nulo, em razão da ausência de sua intimação pessoal quanto à data do leilão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré e o adimplemento das prestações vencidas. De outra parte, embora alegue nulidade no procedimento de consolidação, admite o inadimplemento das prestações (fls. 04/05 do ID10967664).

A parte autora pede a suspensão do leilão mediante o depósito das prestações vencidas, o que evidencia sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora (fls. 08 do ID10967664). Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de **todas** as prestações vencidas oriundas da cédula de crédito imobiliário nº 3459, série 2012, **incluindo atualização monetária, juros e multa**, firmado entre Paulo Fernando Moraes (CPF 058.902.198-20) e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e transferidos à Caixa Econômica Federal, sendo que a **suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito** de todas as prestações vencidas até esta data **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.

Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. **Anoto que é ônus da parte autora elaborar planilha demonstrativa dos valores depositados, sem prejuízo de eventual retificação dos valores pela parte ré.** Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação do depósito **integral** pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, e o setor de leilões de imóveis da empresa Sodre Santoro (fls. 02 do ID 10968180) para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel. O departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, deverá ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

II – Designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

As partes ficam cientes de que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-37.2010.403.6138 - MARIA MADALENA TRUCULO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-41.2010.403.6138 - ROSELITA DO AMARAL DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-06.2011.403.6138 - NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-40.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, NELZIRA FREITAS FERREIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 630.113.526-15, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, conforme pesquisa realizada junto ao SISTEMA PLENUS (fls. 245), e que, portanto, deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora do autor primitivo.

Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações.

Com o retorno, altere-se a classe processual para 12058 (Execução contra a Fazenda Pública).

Após, considerando que não houve oposição da exequente, requisitem-se os pagamentos de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/242 e prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-68.2014.403.6138 - TEREZA CRISTINA MARTINS PINTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as alegações de fls. 208/210.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-96.2016.403.6138 - ANDRE LUIZ DO CARMO X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA CARMO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VIEIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/264: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.
Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-85.2010.403.6138 - SERGIO PUZISKI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PUZISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 256/259) em que o INSS alega excesso de execução por equívoco na renda mensal inicial (RMI) utilizada nos cálculos da parte autora. A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, alegando ausência de demonstração de irregularidades na apuração da RMI (fl. 275). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$ 45.825,26 e a título de honorários de sucumbência apontou o valor de R\$ 1.386,93 (fl. 277). A parte autora concordou com os cálculos da contadoria e o INSS reiterou os argumentos apresentados na impugnação de fls. 256/259. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, o INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora terá crédito a receber suficiente para responder pelos ônus da sucumbência. No entanto, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 22), visto que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à concessão da justiça gratuita, e o crédito a receber possui natureza alimentar correspondente a parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente pelo INSS em longo período de tempo, parcelas que se acumularam pelo indeferimento do benefício pelo INSS. O recebimento acumulado de prestações previdenciárias, de tal sorte, não traz situação econômica diversa da parte autora que tenha ensejado a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, o acórdão de fls. 220/224-verso, reformando parcialmente a sentença de fls. 196/197-verso, reconheceu a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 14/10/1999 a 24/01/2002 e de 19/11/2003 a 03/11/2008 e condenou o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora mediante conversão em tempo comum do tempo especial reconhecido. O INSS informou que revisou o benefício da parte autora com data de início do benefício (DIB) em 13/08/2009, renda mensal inicial (RMI) de R\$926,51 e tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 11 dias (fl. 230). No cálculo apresentado pelo INSS (fls. 235/238) foi utilizada RMI no valor de R\$926,51. A parte autora, em seus cálculos, apontou RMI no valor de R\$1.281,89. No entanto, as partes não demonstraram como obtiveram o resultado da renda mensal inicial do benefício apontada em seus cálculos. O cálculo da contadoria do juízo apontou RMI de R\$1.167,27, esclarecendo que a parte autora contava com 35 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, o que lhe assegurou a aplicação do coeficiente de 100%. Dessa forma, o cálculo da renda mensal inicial elaborado pela contadoria do juízo é o único que atende rigorosamente os parâmetros traçados pelo título executivo judicial e, por conseguinte, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 277). Ademais, a carta de concessão anexada aos autos à fl. 07 prova que o INSS apurou salário de benefício no valor de R\$1.167,31 e aplicou coeficiente de 70% para obter a RMI. Logo, uma vez que o acréscimo de tempo de contribuição reconhecido nestes autos assegura à parte autora tempo de contribuição superior a 35 anos e, consequentemente, aplicação do coeficiente de 100% (artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91), a RMI da parte autora deve corresponder ao salário de benefício apurado, tal como precisamente procedeu a contadoria do juízo. Proceda a secretaria à alteração da classe processual (cumprimento de sentença) e oficie-se ao INSS para que altere a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 42/147.635.133-0) para que conste o valor apurado pela contadoria do juízo (R\$1.167,27 - fl. 281), com pagamento administrativo das diferenças somente a partir do próprio mês da intimação para revisão. Com a informação da implantação correta da RMI, remetam-se novamente os autos à contadoria do juízo para cálculo dos valores devidos à parte autora. Apresentado o parecer da contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnações, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-02.2012.403.6138 - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO) X SOLANGE FRONER VILELA X ANGELA MARIA MOREIRA X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Fica a parte devedora intimada do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade e para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006535-53.2011.403.6138 - FABIO VENTURA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO VENTURA DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X FABIO VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre os depósitos para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001335-94.2013.403.6138 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X MICHELE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE CRISTINA DE SOUZA

Intimem-se os exequentes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo por provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-13.2015.403.6138 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 351, junte-se aos autos a certidão de óbito do sucessor Valdemir Leandro da Silva e intime-se o ilustre advogado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos herdeiros apresentando os seguintes documentos: documentos pessoais de identificação (RG e CPF), certidão de nascimento ou de casamento, declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça e procuração. Decorrido o prazo sem a devida habilitação, intimem-se os herdeiros nos endereços pesquisados nos sistemas Webservice e CNIS para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a devida habilitação. Em caso de diligência negativa, intimem-se os eventuais sucessores por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001827-57.2011.403.6138 - LARA FLAVIA DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA FLAVIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo por provocação.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-78.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados em Secretaria, a decisão final no Agravo de Instrumento interposto.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, ROMILDA DUTRA DA CUNHA, inscrita no CPF/MF sob o nº 081.583.568-00, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, conforme pesquisa realizada junto ao SISTEMA PLENUS (fls. 149), e que, portanto, deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora do autor primitivo.

Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações.

Com o retorno e considerando que não houve oposição da exequente, requisitem-se os pagamentos de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/144.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-18.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ALEXANDRE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 16.218,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IVAN SANTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado da EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADAS: MAIZA M. HADA - ME, MAIZA MIYASHIRO HADA

D E S P A C H O

Deiro o primeiro pedido de ID8224134.

Expeça-se termo de penhora com relação ao imóvel matriculado sob nº 106786 (ID8224135).

Intime-se a parte executada, bem como a exequente para as providências com o registro do gravame.

Com relação ao segundo pedido, observo que a consulta INFOJUD foi regularmente efetivada. O subscritor do pedido ID8224134 deverá promover o seu cadastro nestes autos, de forma a viabilizar seu acesso a documentos sigilosos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 8364892 e 8833412.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ANTONIO MALDONADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão ID 11123068, visto que estranha aos presentes autos.

Intimem-se e, posteriormente, tomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JULIANO CESAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS16343, ROSEMAR MOREIRA DA SILVA - MS15544, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do Feito a este Juízo.

Depois, não havendo novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACA O PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID 9377184.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007837-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: TRANS OBRA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DA SILVA, JOSE ANTONIO VALENTE GOMES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, levando-se em conta, em especial, o vulto da movimentação financeira e o valor discutido nos presentes autos, que, numa análise perfunctória, afastam a presunção de pobreza.

Sem óbice, intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do CPC.

Depois, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VALDECIR RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, observo que a procuração constante no ID 2527454 não contempla poderes especiais para “desistência” da ação, o que não é abrangido pelas cláusulas *ad judicium et extra*.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se possui interesse na continuidade do Feito. Em caso de reiteração do pedido de desistência (ID 9613831), a petição deverá vir assinada pelo impetrante e pelo advogado constituído.

Cumpridas a determinação supra ou decorrido o prazo, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002554-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS - objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 7903140, o Executado junta a GRU devidamente recolhida e postula pela extinção do Feito.

Instada a se manifestar acerca do pedido de extinção da execução, a Exequente quedou-se silente.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007200-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO MIGUEL ALENCAR, AVELINA ALENCAR PETRIE, JOANINA MACIEL DE ARAUJO ALENCAR, MARIA DE LOURDES ALENCAR LIMA, SEBASTIANA FRANCISCA DE LIMA, LUIZ MIGUEL DE ALENCAR, LIA TINOCO DE ALENCAR, NERYVAGNER TINOCO DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IURY ALENCAR LIMA - MS20032, GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES - MS19660
Advogados do(a) EXEQUENTE: IURY ALENCAR LIMA - MS20032, GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES - MS19660
Advogados do(a) EXEQUENTE: IURY ALENCAR LIMA - MS20032, GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES - MS19660
Advogados do(a) EXEQUENTE: IURY ALENCAR LIMA - MS20032, GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES - MS19660
Advogados do(a) EXEQUENTE: IURY ALENCAR LIMA - MS20032, GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES - MS19660
Advogados do(a) EXEQUENTE: IURY ALENCAR LIMA - MS20032, GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES - MS19660
Advogados do(a) EXEQUENTE: IURY ALENCAR LIMA - MS20032, GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES - MS19660
Advogados do(a) EXEQUENTE: IURY ALENCAR LIMA - MS20032, GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES - MS19660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006565-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERIKA VILHALVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RONYE FERREIRA DE MATTOS - MS12837
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRADMAN SAMPAIO BERTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494, JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA - MS22312
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a designação da perícia destes autos para o dia 07/11/2018, às 16:30 horas, que ocorrerá na sala de Benefícios e Assistência Social deste Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio).

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HELEONES TERTULIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLUCIA DA GUIA SOARES FELICIANO MARTINS - GO46572
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, MAGNIFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

HELEONES TERTULIANO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra a DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, no qual pleiteia, em sede de liminar, a redistribuição de sua vaga para os quadros de pessoal do Estado de Goiás. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança, a fim de que passe a exercer suas funções definitivamente no IF goiano, no cargo de técnico em assuntos educacionais.

Sustenta, em síntese, ter sido empossado em 17/08/2017, lotado no *campus* Corumbá, e entrado em exercício em 28/08/2017. Aduz que foi surpreendido com o diagnóstico de neoplasia maligna linfoma não-Hodgkin de grandes células B. Passou por tratamento intensivo com radioterapia, tendo solicitado diversas licenças para efetuar-lo no Instituto Goiano de Oncologia e Hematologia de Goiás, onde possui o plano de saúde IPASGO, o qual cobre todos os exames e tratamentos.

Requeru administrativamente sua redistribuição para o IF goiano, mas seu pedido foi indeferido.

Fundamenta sua pretensão com base em que sua esposa é funcionária pública no estado de Goiás e não poderia acompanhá-lo, além de que seu tratamento precisa ser no estado de Goiás, sendo muito custoso para ele fazer as viagens para trabalhar e fazer o tratamento.

Juntou documentos (fls. 14/76).

Determinou-se (fl. 81) a intimação do impetrante para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo do mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se que a autoridade apontada como coatora não foi a que praticou o ato combatido.

Determinou-se ainda que, no mesmo prazo, esclarecesse seu pedido e, se fosse o caso, emendasse a inicial.

O impetrante requereu (fls. 84/87) a emenda à inicial, a fim de que conste no polo passivo da ação a Diretora de Gestão de Pessoas do IFMS, Cláudia Cazetta Jerônimo Salvatino, e esclarecer o pedido como sendo de redistribuição. Juntou documentos (fls. 88/89).

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial de fls. 84/87.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso, o impetrante pretende ter seu cargo redistribuído do IFMS para o IFGO, nos termos do art. 37, da Lei n. 8.112/90.

Verifico tratar-se o pedido de redistribuição, instituto que tem como primeiro requisito legal o interesse da Administração (art. 37, inciso I). Ocorre que a instituição de origem foi contrária à sua pretensão, tanto que o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança. Mostra-se ausente, portanto, o interesse da Administração.

O problema de saúde que o impetrante traz como fundamento para seu pedido não pode ser objeto da redistribuição, vez que poderia, se fosse o caso, ser fundamento para ação diversa, com pedido de remoção, ou seja, não se pode confundir os institutos da remoção, prevista no art. 36, da Lei nº 8.112/90, com redistribuição, prevista no art. 37 do mesmo dispositivo legal, já que possuem requisitos e fundamentos diversos.

Portanto, diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, *in casu*, a necessária plausibilidade da pretensão.

Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, por ora, **indefiro a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007321-91.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CANDIA JOSE - MS23215

Requerido:

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Cite-se.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURACY CARVALHO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS17371
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para fornecimento de medicamento c/c tutela de urgência, proposta por JURACY CARVALHO MACIEL em face da União, na qual requer a concessão de tutela de urgência, consistente na determinação à ré para que cumpra a obrigação de fazer consistente no fornecimento imediato do medicamento necessário ao seu tratamento de saúde (Abiraterona 250mg), nos termos da prescrição médica (de forma contínua, 4 comprimidos por dia), pelo tempo que for necessário. Requer a fixação de pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no fornecimento do medicamento.

No mérito, requer a procedência do pedido e a confirmação da tutela de urgência eventualmente concedida, enquanto perdurar o tratamento.

Juntou documentos (fs. 14/28).

Determinou-se (fl. 33) a intimação do autor para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da ação, e deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária.

O autor peticionou (fl. 36) a fim de requerer a emenda à inicial e a inclusão no polo passivo da ação do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande.

Face à urgência do pedido, não houve prévia citação dos réus.

É o relato.

Decido.

O presente feito versa sobre obrigação de fazer por parte da requerida, consistente, em resumo, no fornecimento do medicamento Abiraterona 250mg, 4 comprimidos por dia, para tratamento da patologia (câncer), com risco de óbito mais precoce caso não tenha acesso ao medicamento, devido à progressão da doença, conforme relatório médico (fl. 19).

A inicial conta com pedido de tutela de urgência que, como se sabe, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, somada à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

O fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público deve preencher dois requisitos: imprescindibilidade e efetividade do tratamento pretendido. Vale dizer, o fornecimento será devido quando não houver fármaco dispersado pelo SUS para a patologia ou quando, considerando o caso concreto, o medicamento fornecido não é eficaz para o tratamento da doença.

Outrossim, observe-se que a 1ª Seção do E. STJ definiu, em sede de recurso repetitivo (nº 306), a necessidade da presença cumulativa de três requisitos para o fornecimento, pela via judicial, de medicamentos não incorporados ao SUS, sendo eles:

- comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e
- existência de registro na Anvisa do medicamento.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De início, é mister reforçar que a Constituição Federal traz em seu bojo diversas garantias fundamentais, sendo a mais essencial delas e premissa para exercício de quaisquer outros direitos o direito à vida, nos seguintes termos (art. 5º, *caput*):

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”.

Da análise do relatório médico é possível constatar-se ser o tratamento com o medicamento indicado o único apto a melhorar a qualidade e a expectativa de vida do autor, vez que já esgotou várias linhas de tratamento. Consta-se, ainda, não ser disponibilizado pelo SUS. Ademais, o uso nesse contexto é embasado em bula e estudos científicos relevantes.

Consta dos autos que o autor, idoso de 86 (oitenta e seis) anos, tentou receber a medicação pelo estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Campo Grande, tentativas que foram infrutíferas.

Relata o médico oncologista que desde o diagnóstico, em 2008, o autor foi submetido a cirurgia (prostatectomia radical e linfadenectomia inguinal) e a diversos tratamentos. Realizou tratamento com bloqueio hormonal central com Zoladex desde então, com bom controle até 2016, quando houve progressão da doença, com metástases ósseas. Foi então submetido a 6 (seis) ciclos de quimioterapia até dezembro de 2016, com boa resposta.

Atualmente, houve nova progressão em meados de 2017. Realizou novo tratamento quimioterápico, até fevereiro de 2018, tendo atingido novamente boa resposta clínica e bioquímica, mas apresenta atualmente piora do PSA e sangramento urinário devido à neoplasia.

Resta, portanto, demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está satisfatoriamente comprovado, na medida em que os riscos apontados no laudo médico são de óbito mais precoce, diminuição da expectativa e evolução dos sintomas.

Entendo, portanto, estarem preenchidos os requisitos fixados pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (nº 306), vez que comprovada por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que assiste o paciente a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; a incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito, pelos documentos de fls. 21/23 e 26/27; bem como a existência de registro na Anvisa do medicamento.

Presentes os requisitos legais, **defiro** o pedido de tutela de urgência e **determino que os réus forneçam, solidária e imediatamente, o medicamento necessário ao tratamento de saúde do autor (Abiraterona 250mg), nos termos da prescrição médica (de forma contínua, 4 comprimidos por dia), pelo tempo que for necessário.**

Embora esteja claro que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento incumbe aos três requeridos solidariamente, com o fito de esclarecer a sistemática de cumprimento da decisão antecipatória, entendo necessário explicitar que incumbe a cada um dos requeridos arcar com 1/3 (um terço) do custeio do medicamento cujo fornecimento à parte autora foi determinado, sendo que o seu fornecimento propriamente dito fica a cargo do estado de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de eventual redirecionamento aos demais entes no caso de descumprimento (enunciado nº 60, da II Jornada de Direito de Saúde do CNJ), devendo os demais requeridos repassarem, até o dia 5 de cada mês, suas respectivas cotas- partes.

Intime-se o autor, a fim de evitar-se futuras alegações dos réus de impossibilidade de cumprimento da medida, a fim de que traga aos autos, a cada 3 (três) meses, receita atualizada.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intímem-se os réus para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (*“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”*).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005288-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGUES GALEANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela FUFMS.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1527

PROCEDIMENTO COMUM

0013018-57.2013.403.6000 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X POLLIANY FREITAS MAXIMO(MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X 6F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, DESIGNO O DIA 29/11/2018, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público). Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/09/2018

EMBARGOS A EXECUCAO

0008312-94.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-66.2013.403.6000 ()) - LUCIANO CECILIO LIMA DA SILVA(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 23/10 /2018, às 15h00_min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Informe a DPU o endereço atualizado da requerida. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/09/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-22.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SELMA DA SILVA DIAS(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO)

Manifeste a exequente, no prazo de 3 (três) dias, sobre a impugnação à penhora de fls. 62-64 e documentos seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARINE RIBOLI LEONEL

Nome: KARINE RIBOLI LEONEL

Endereço: Rua Neferson Clair Moraes, 629 casa 07, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-185

DESPACHO

Defiro o pedido de f. 18.

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em razão da petição supramencionada.

Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006986-72.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112
EXECUTADO: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a ação originária (0001085-19.2015.403.6000) tramita na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ao SEDI para que seja redistribuído à referida Vara Federal deste Foro.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006976-28.2018.4.03.6000

REQUERENTE: VICENTE VOLPATI, VERA LUCIA SIMIONI

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

REQUERIDO: ROBERTO MARIO HAUSMANN, JAMIR OLIVEIRA SILVA, MARLON COSTA PIRES, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, CLAITON GALDINO DOS SANTOS, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NADIR HAUSMANN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO JOVANI - MS11736, CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170

Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

DESPACHO

Emendem os autores sua petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão comprovar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005656-09.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PAULA AMORIM DOLZAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

Nome: ANA PAULA AMORIM DOLZAN

Endereço: Rua General Odorico Quadros, 324, Jardim dos Estados, Campo Grande, CEP: 79020-260

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

Campo Grande//MS, 20 de

setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ARMINDO RAMA O MEDINA JUNIOR

Nome: ARMINDO RAMA O MEDINA JUNIOR

Endereço: COLHEIROS, 1084, REC'D PASSAROS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-140

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2018 1111/1166

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do documento de f. 35. (pesquisa de endereço).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1528

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012116-02.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AMANDIO PASSUELO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido de urgência. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 06/11/2018, às 13:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficas as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Após a vinda da manifestação e da audiência de conciliação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 17 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008580-22.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Tendo em vista que a prática de atos processuais por intermédio de videoconferência confere maior facilidade, agilidade e eficiência à atuação do Judiciário, além de economia de recursos materiais ao erário, ao evitar gastos com deslocamento de advogados da União e procuradores federais, defiro o requerimento de f. 363.

Assim, considerando a realização de Correição Geral Ordinária no período de 15 a 31 de outubro de 2018, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Gil Márcio Franco para o dia 11 de dezembro de 2018, às 14h, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara e a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS.

Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo deprecado, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Carta Precatória n. 5000274-57.2018.4.03.60003.

Intimem-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 383/2018-SD02, AO JUÍZO DEPRECADADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-03.2015.403.6000 - JEFFERSON ROCHA OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Diante do silêncio do Dr. João Fernandes Ferreira Lima, que se interpreta como recusa ao múnus público para o qual foi nomeado, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Antônio Lopes Lins Neto, CRM/MS n. 5.998, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, norteada pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-29.2017.403.6000 - ALEXANDRE PEREIRA DUARTE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Verifico que a questão da reapreciação do pedido antecipatório já foi decidida por este Juízo às fls. 124/125, tendo sido postergada sua análise para o momento posterior à realização da perícia judicial que, até o momento, só não foi realizada em razão dos reiterados pedidos de reanálise da tutela de urgência. Assim, cumpria, a Secretaria a parte final da decisão saneadora, intimando-se a perita designada para proceder à perícia, entregando o laudo no prazo de 40 dias conforme ali determinado. Considerando tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita e não tendo sido fixado a verba honorária naquela decisão, fixo, desde logo, o valor da perícia no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005023-76.2002.403.6000 (2002.60.00.005023-0) - LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA(RS054323 - ALEXANDRE CORREA DE MORAES E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E MS015025A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA

As partes notificaram que se compuseram amigavelmente e que a parte executada quitou a dívida objeto da lide, razão por que requereram a extinção do feito.

O requerimento enseja a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, visto que a parte devedora quitou a dívida mediante transação extrajudicial.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial notificada nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais.

Levantem-se as penhoras dos veículos descritos na decisão de f. 356 e verso. Oficie-se ao Detran-MS.

Levantem-se, junto ao sistema Renajud, as restrições impostas aos referidos veículos.

Expeça-se alvará em favor do executado Luiz Valter de Mello Scaglia para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86404429-2.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5722

ACAO PENAL

0001269-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MOISES ROGERIO ALVES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SERGIO BURAK(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS021796 - RODRIGO DOS REIS RAMOS)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Em 24 de setembro de 2018, às 13:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Leão Vieira, comigo, Deize Kazue Miyashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o digno representante do MPF, Dr. Silvio Pereira Amorim, a defensora do réu Moisés, Dra. Solange Helena Terra Rodrigues, OAB/MS 10481. Presente ainda perante o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Guairá/PR, o réu Sérgio Burak, acompanhado de seu defensor, Dr. Rodrigo dos Reis Ramos, OAB/MS 21.796. Ato contínuo, procedeu-se o interrogatório do réu. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) De início, consigno que o réu Sérgio Burak, presente perante a 1ª Vara Federal de Guairá/PR, informou ao Juízo que o defensor anteriormente constituído informou-lhe que irá renunciar os poderes por ele concedido para atuar nos autos e, por essa razão está acompanhado com o defensor, Dr. Rodrigo dos Reis Ramos, OAB/MS 21.796. O defensor que acompanha o réu Sérgio Burak requer o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração; o que DEFIRO. 2) Considerando que a defesa técnica constituída de Sérgio Burak, atuante até esta data, não apresentou justificativa para a sua ausência na audiência realizada na manhã de hoje (10h00), fica a defesa intimada para esclarecer/justificar a sua ausência aos atos realizados nesta data, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP; 3) A defesa do réu Moisés requereu a desistência da oitiva da testemunha de defesa Aparecida Amaro de Azevedo no presente ato; o que HOMOLOGO. Comunique-se o Juízo deprecado de Paranaíba/MS solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento; 4) Encerrada a instrução, as partes presentes nada requereram na fase do art. 402, do CPP e, portanto, o MPF apresentou alegações finais orais (gravada em mídia); 5) Concedo o prazo legal para que as defesas apresentem alegações finais por memoriais. 6) No mais, junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo do interrogatório do réu Sérgio Burak e alegações finais orais apresentadas pelo MPF, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 7) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para correção do polo, devendo o réu Moisés Rogério Alves figurar no polo passivo do presente feito. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 5723

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2018 1112/1166

SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIO MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON)

1. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo MPF (fls. 2277/2278), bem como pelos autos acusados (fls. 2280/2303), abra-se vista dos autos ao MPF, e após, intinem-se os réus para manifestação sobre os embargos apresentados, no prazo de 2 dias, nos termos do art. 619 do CPP, observando-se que o prazo para a defesa será comum entre os réus.
2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5725

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-65.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Fl. 57: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento(s) que comprovem a origem do valor da entrada efetivada na realização do financiamento do veículo, o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o referido negócio do qual se originou o valor da entrada.

No mesmo ato, deverá o embargante comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem, visto que houve a efetivação de uma entrada para a realização do financiamento.

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5726

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001676-73.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-67.2017.403.6000 ()) - THYAGO RODRIGO DE SOUZA(MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

THYAGO RODRIGO DE SOUZA, qualificado nos autos, requer, às fls. 89/124, a reconsideração da decisão de fls. 79/84, que indeferiu a revogação de sua prisão preventiva. Aduz preencher as condições subjetivas para a concessão de sua liberdade, bem como alega estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva. Como fato novo, sustenta o recente nascimento de sua filha, o que o impediria de deixar a Itália, já que sua família se encontraria estabelecida naquele país. Requer, assim, a expedição de contramandado de prisão e a fixação de cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Junta documentos (fls. 98/124). Instado, o MPF se posicionou, mais uma vez, pelo indeferimento do pedido, afirmando que persistem os requisitos de fúmus commissi delicti e periculum libertatis que deram ensejo à prisão já anteriormente decretada. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. THYAGO foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 35, c/c artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática do delito de associação para o tráfico internacional de drogas, sendo que a peça exordial restou integralmente recebida (fls. 2197/2202 da ação penal). Em que pese a d. manifestação defensiva, entendo, ao encontro do parecer ministerial, que as circunstâncias fáticas e os requisitos que ensejaram a decretação da prisão persistem. A manutenção da custódia do requerente permanece necessária, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não há garantia de que o acusado não vai se furtar a responder devidamente à ação penal a que responde, especialmente por ser cidadão naturalizado italiano. No que concerne à garantia da ordem pública, também se pode verificar a sua aplicabilidade, uma vez que, o decreto de prisão preventiva reconheceu a periculosidade concreta do grupo criminoso, consoante já delineado à fl. 83. Com relação à participação delitiva do réu, conforme reiteradamente expendido na decisão de fls. 79/84, não se pode dizer que sua atuação é de somenos importância, muito pelo contrário, havendo, inclusive, indícios de que ele, inclusive, angariava motoristas para efetuar os carregamentos de tráfico de entorpecentes, girando, pois, a atividade delituosa da organização. No que concerne ao nascimento da filha do acusado, não obstante as suas alegações, observo que não constitui fato novo hábil a modificar a convicção deste Juízo, tampouco a lidar o decreto de prisão já proferido, não havendo qualquer previsão legal capaz de revogar a prisão preventiva do réu com base alegação. Ademais, o fato do acusado perfazer, em tese, os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, ou seja, ser primário, ter atividade lícita e residência fixa, não lhe garante o direito inextinguível de ver revogada a prisão preventiva que lhe foi decretada em seu desfavor. In casu, estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 para manter o cárcere preventivo do acusado, com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 89/97 e mantenho a prisão preventiva de THYAGO RODRIGO DE SOUZA, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000, bem como às fls. 79/84 destes autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002038-75.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura (fls. 02/13). Aduz que sua situação não se assemelha aos demais réus da Operação Laços de Família, não havendo, em tese, indícios veementes de sua participação nos crimes investigados na mencionada operação. Sustenta, também, ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ter profissão definida e lícita, preenchendo, pois, condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Afirma, por fim, não estarem presentes os requisitos necessários à decretação da prisão, sendo que a sua soltura não traria prejuízo à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Requer, assim, a sua imediata soltura. Junta documentos (fls. 14/123). Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento do pleito, alegando estarem presentes os fúmus commissi delicti, bem como o periculum libertatis. Afirinou que a participação de MAYRON é efetiva na prática delituosa, cumprindo ele determinações no sentido de encontrar pessoalmente com fornecedores de entorpecentes e articular carregamentos de drogas. Aduziu, também, que a manutenção da prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta, e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado teria fácil acesso à região fronteira e poderia se evadir sem qualquer dificuldade. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo 0008792-67.2017.403.6000, na qual o Juízo verificou a presença fúmus commissi delicti, quanto a MAYRON DOUGLAS NASCIMENTO VELANI, no item IV.h (fls. 142/144 da decisão). Já MAYRON DOUGLAS NASCIMENTO VELANI (MAYRON) é f. 183 da representação final, em consonância com o já exposto anteriormente, é dado que o papel de MAYRON no âmbito da organização, em subordinação direta com MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, seu primo, é a atuação em pequenas funções necessárias ao desenlace das atividades da organização criminosa. Também guarda relações de parentesco com MARINES NASCIMENTO, sua tia e esposa do investigado JAIR ROCKEMBACH (CHICÃO). Conforme se vê às fls. 1241/1243 da interceptação telefônica, há transcrição de mensagens indicativas da relação de subordinação com MAICON, cumprindo ordens operacionais, incluindo uma situação em que teria recebido um pagamento de R\$ 48.934,42 em dinheiro vivo - Demora não q já ta na minha mão, e o volume ta grande. Conforme registro fotográfico de f. 184 da representação final (f. 181 do pedido de prisão preventiva), foi fotografado em 03/05/2016 na companhia de outros investigados dados como integrantes da organização criminosa, EVERTON NASCIMENTO, MAICON HENRIQUE, JEFFERSON MOLINA e ADRIANO FEITOSA. Narra o MPF às fls. 180/181: No decorrer das investigações, especialmente a partir de julho de 2016 9RIP 17) MAYRON passou a se aproximar de JEFFERSON. Nesse período, esteve na casa de JEFFERSON. Já em maio de 2017, cumpriu missão específica de encontrar com fornecedores de droga no Paraguai em caso de carregamento de drogas que restou apreendido. Na situação delitiva que resultou na apreensão de 10 toneladas de maconha em Guaíra/PR, MAYRON deslocou-se a serviço do grupo criminoso a Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS e Capitão Bado/PY para contatos com os fornecedores da droga. Conversas e mensagens telefônicas trocadas entre MAICON e MAYRON no dia 03/05/2017 deixam claro que MAYRON foi escalado por MAICON para atender à necessidade do grupo criminoso de encontro presencial com o fornecedor da droga, chamado do contexto de Marcha. As fls. 185/186 da representação final, há relatos de que MAYRON recebeu a incumbência de entregar um veículo para CLAUDIO como pagamento pelos serviços de motorista no transporte de entorpecentes; o diálogo em que recebe ordens de MAICON para averiguar o automóvel está transcrito à f. 3253, v. da interceptação telefônica - (...) E vai lá ver como é que tá o carro lá também já (...). As fls. 3365, v./3667/v. da interceptação a investigação acompanha uma viagem de MAYRON para a cidade fronteira de Ponta Porã/MS no dia 16/06/2017; contato telefônico com MAICON dá conta de que MAYRON aguardava contato com uma pessoa, apontada pelos investigadores como o fornecedor do entorpecente (...). MAICON: O que acontece. O menino aqui me ligou e falou assim que os caras estão descarregando. Parece que o negócio tava no caminhão atrás e estão descarregando a mercadoria numa firma aí pra liberar pra nós. O carro está aí já, certo. A parte de trás os caras estão descarregando em uma firma ou coisa assim. Aí o que que aconteceu, deixa os dados dele certinho aí (motora) que o cara (fornecedor) vai encontrar com vocês agora, mano. Seja de boa com o cara porque o cara aí é problemático, mano. É pior que eu. MAYRON: Tá. MAICON Pega e deixa os dados dele certinho. Faz o que o cara pedir mano. Certinho. Conversa com o cara numa boa, na humildade porque o cara é problemático. Então conversa com o cara de boa, desenrola. Aí o que que o amigo falou, como ele tem que estar em Foz amanhã, você pode descer com ele hoje, senão ele ia ter que pousar aí até amanhã, pra ele vir só amanhã com o carro, entendeu? Aí fica a critério dele. Mas aí ele teria que ficar aí até amanhã pra pegar o carro depois. Aí o amigo falou que pra não atrasar o lado dele, ele pode descer com você aqui, aí nós levamos ele na cidade dele e ele volta segunda-feira só pra buscar o carro, entendeu? MAYRON: Entendi. (...) Os elementos trazidos à cognição deste Juízo pelo Parquet e pela Autoridade Policial, em decorrência das investigações realizadas, para instruir a representação ora em escopo, trazem suficientes e relevantes indícios de que MAYRON prestava importante auxílio na prática delitiva da organização criminosa, realizando encontros pessoais com fornecedores de drogas em Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS e Capitão Bado/PY, a mando dos líderes da organização. MAYRON, também, em outra oportunidade, ficou responsável por conduzir um veículo a Cláudio César de Moraes, motorista da ORCRIM, como pagamento pelo transporte de um carregamento de entorpecentes. Assim, ao encontro do parecer ministerial de fls. 125/125-verso, verifico haver indícios suficientes da prática delituosa, bem como da importância de MAYRON no núcleo da ORCRIM. É certo que, em relação ao cumprimento do requisito da garantia da ordem pública, que também embasa o decreto prisional, este Juízo reconheceu sua presença diante da periculosidade concreta do grupo criminoso, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (fls. 212/213 da decisão). Assim, além do amplo abalo social já causado pela presença e operatividade de uma organização criminosa com amplos recursos e participação de agentes armados do Estado, também se constata in casu uma situação de iminente conflagração de conflito armado entre grupos ou facções. Por tudo quanto descrito, falamos não apenas da periculosidade em abstrato dos delitos, mas da periculosidade concreta do grupo criminoso e de seus integrantes. Não bastante o exposto anteriormente, vale citar, como elemento de reforço a demonstrar o caráter imperativo da decretação das prisões cautelares, que vários dos ora representados ostentam condenações pela prática de crimes congêneres aos típicos de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas ou, ainda, foram presos recentemente por crimes dessa natureza - casos de ADRIANO, FELIPE, ADAYLDO BEBÉ, DOUGLAS BODINHO (ADAYLDO ostenta condenação pela prática de homicídio, e DOUGLAS BODINHO é investigado também por homicídio). É indubitoso que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento destes investigados em organização criminosa ainda em pleno funcionamento. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva dos investigados susmencionados é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STJ, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014). [...] De qualquer modo, trata-se de região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio, tendo sido constatado que os investigados possuem acesso a recursos financeiros no país vizinho e já demonstraram não hesitar em empreender fuga acaso verifiquem o real risco de serem atingidos pela persecução penal estatal. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga dos investigados para o Paraguai caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, conforme já constante na decisão combatida, (fl. 213 da decisão), trata-se de região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio, tendo sido constatado que os investigados possuem acesso a recursos financeiros no país vizinho e já demonstraram não hesitar em empreender fuga acaso verifiquem o real risco de serem

atingidos pela persecução penal estatal. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga dos investigados para o Paraguai caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Logo, o risco à aplicação da lei penal também impõe a manutenção da prisão preventiva do requerente, consoante sustentado pelo MPF em seu parecer. Salienta-se, inclusive, que o MAYRON foi denunciado como incurso nos artigos 33 c/c 40 e 35 c/c 40, todos da Lei nº 11.343/06, pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/13 por MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5727

ACAO PENAL

0000944-92.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDO MARTINS BORGES(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES E GO044784 - WASHINGTON MACHADO DO CARMO)

Vistos, etc.1. A fim de conferir celeridade à tramitação e concentrar os atos instrutórios e considerando ainda, o informado à f. 95, determino o interrogatório de FERNANDO MARTINS BORGES, para o dia 06/12/2018, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jataí/GO.2. Diante do silêncio quanto ao determinado à f. 92, item 3 e na decisão de confirmação de denúncia, fls. 68/69, ficam indeferidas a oitivas das testemunhas de defesa.3. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:3.1. Carta Precatória nº *332/2018-SE-DBN*, a ser endereçada ao Juízo da Comarca de Caçu-PR, para os fins de INTIMAÇÃO de FERNANDO MARTINS BORGES, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Darcy da Silva Borges e Ivani Martins de Farias, nascido em 02/11/1983, natural de Caçu/GO, portador do RG nº 4540741/SSP/GO, do CPF nº 005.205.161-76 e da CNH 03751969708, residente na Rua Antônio Jacinto, nº 1810, Setor São Paulo, Caçu/GO, telefone (64)99292-6214, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO a ser realizado através do sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Jataí/GO, no dia 06/12/2018, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), onde deverá comparecer acompanhado de seu advogado.Prazo: 30 dias.3.2. Ofício nº *698/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Jataí/GO, para os fins de solicitar reserva de sala para realização de audiência do INTERROGATÓRIO do acusado FERNANDO MARTINS BORGES, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Darcy da Silva Borges e Ivani Martins de Farias, nascido em 02/11/1983, natural de Caçu/GO, portador do RG nº 4540741/SSP/GO, do CPF nº 005.205.161-76 e da CNH 03751969708, residente na Rua Antônio Jacinto, nº 1810, Setor São Paulo, Caçu/GO, telefone (64)99292-6214, a ser realizado por este juízo através do sistema de videoconferência com Subseção Judiciária de Jataí/GO, no dia 06/12/2018, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília).OBS: Favor encaminhar dados INFOVIA e INTRANET.3.3. Ofício nº *699/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para os fins de encaminhar cópia integral dos autos n. 0000944-92.2018.403.6000, para distribuição dos autos a fim de apurar os fatos praticados por FERNANDO MARTINS BORGES, objeto do Auto de Infração n. 10109.720537/2015-20 (f. 36/38), consoante decisão em exceção de competência (fls. 90/91) e fls. 92.Anexo: DVD contendo cópia integral dos autos.3.4. Ofício nº *700/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, para os fins de encaminhar cópia integral dos autos n. 0000944-92.2018.403.6000, para distribuição dos autos a fim de apurar os fatos praticados por FERNANDO MARTINS BORGES, objeto da infração cometida na cidade de Campo Mourão - Auto de Infração n. 10109.720537/2015-20 (f. 36/38), consoante decisão em exceção de competência (fls. 90/91) e fls. 92.Anexo: DVD contendo cópia integral dos autos.3.5. Ofício nº *701/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para os fins de encaminhar cópia integral dos autos n. 0000944-92.2018.403.6000, para distribuição dos autos a fim de apurar os fatos praticados por FERNANDO MARTINS BORGES, objeto das infrações cometidas na cidade de Céu Azul (Auto de Infração n. 0910600-06444/2014 - f. 30/34) e São Miguel do Iguaçu - Auto de Infração n. 0910600-11694/2015 (f. 39/41), consoante decisão em exceção de competência (fls. 90/91) e fls. 92.Anexo: DVD contendo cópia integral dos autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001241-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008758-39.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM BECKERT MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR - MS13494, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933, FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931
Nome: CARMEM BECKERT MELLO
Endereço: ALAGOAS, 1863, RESIDENCIA, VILA CELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-370

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARCIO HIGO PEREIRA BALBUENA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RIZZO & CORREA SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO RIZZO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-76.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 4837762, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivar-se.

Expediente Nº 5717

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010184-47.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA PEREIRA ALVES(MS017450 - SOLANGE CALEGARO E RJ118307 - FRANKLIN CUELLAR SALAZAR MIRANDA DA ROSA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade, pretendendo a nulidade do ato de penhora e restituição dos valores bloqueados, sob o fundamento de que ainda não havia sido citada. Decido. Assiste razão à executada, uma vez que ainda não havia sido citada, conquanto tenha sido noticiado que ela havia aderido ao parcelamento do débito (f. 28). Registre-se que a citação é o ato processual por meio do qual a parte demandada é informada sobre a existência de processo em seu desfavor e é chamada a integrar a relação processual para atuar de acordo com os seus interesses, nos termos do art. 238 do CPC. Trata-se de ato formal e pessoal que não admite presunção, implicando em nulidade dos atos processuais. Neste sentido, esclarece a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DA CITAÇÃO ANTES DA PENHORA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A assinatura do acordo no qual os Agravados se comprometeram a quitar a dívida não caracteriza o comparecimento espontâneo nos autos, descrito no 1º, do art. 214, do CPC, e, portanto, não supre a citação. Deve ser formalizada a citação do executado na forma determinada pela Lei Processual Civil antes de realizada a penhora, sob pena de nulidade dos atos praticados no curso do processo. (AI 40185/2012, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/12/2012, Publicado no DJE 24/01/2013) Por outro lado, são deveres das partes e de seus procuradores declarar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC). E no primeiro momento que compareceu nos autos, a executada não forneceu o endereço onde poderia ser citada. Assim, caberá a ela corrigir o erro, declinando o endereço para que se proceda a sua citação, ciente de que o descumprimento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 1º e seguintes do art. 77 do CPC. Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade para anular a penhora de f. 37, condenando a exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se, inclusive a executada para que decline o endereço para citação e, cumprida esta ordem, expeça-se em seu favor alvará de levantamento do valor depositado (fls. 37-8).

MONITÓRIA (40) Nº 5006645-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS HIDEKI ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALVES GARCEZ - MS18347

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, os Embargos à Monitoria serão opostos nos próprios autos, não em separado.

À Seção Distribuição, para cancelamento da distribuição desta ação.

Intime-se.

Expediente Nº 5716

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006463-19.2016.403.6000 - KATIA APARECIDA DA COSTA DOMICIANO(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

KÁTIA APARECIDA DA COSTA DOMICIANO propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a consignação das parcelas vencidas relativas ao contrato de arrendamento residencial firmado com a ré, a fim de purgar a mora e manter-se na posse do imóvel objeto do contrato. Alega que em razão de seu inadimplemento foi intimada para participar de uma audiência de conciliação visando à quitação dos seus débitos, quando aceitou a proposta formulada pela ré. No entanto, ao se dirigir à agência designada com o intuito de cumprir o acordo, foi surpreendida com um valor acima do convencionado, pois alguns valores cobrados já estavam pagos à época do acordo. Aduz que encaminhou intimações à ré para sanar as dívidas e cumprir o acordo, recebendo, então, a informação da propositura de ação de reintegração de posse contra sua pessoa. Pretende consignar os valores devidos e restabelecer o contrato, pugnando pela suspensão da liminar concedida nos autos da referida ação (Reintegração de Posse n. 0005103-49.2016.403.6000). Juntou documentos (fls. 11-35). Despacho em plantão (f. 42). Determinei a suspensão da diligência de reintegração de posse, nos autos 0005103-49.2016.403.6000 (f. 48). Citada (f. 51), a ré apresentou contestação (fls. 52-6) e documentos (fls. 57-72). Alegou que a autora não purgou a mora no prazo estabelecido, pelo que o contrato foi rescindido, desobrigando-a a aceitar a purgação agora pretendida. Assim, estava autorizada a ajuizar a ação de reintegração de posse, com fundamento no art. 9º da Lei n. 10.188/2001. Réplica às fls. 75-7. Manifestação da requerida às fls. 80-5. Designei audiência de instrução e julgamento para o dia 28.06.2018 (fls. 87 e 90). Não houve acordo (f. 96). As partes ratificaram as razões até então alinhadas. Decido. Constata-se pelos documentos de fls. 11-16 dos autos de reintegração de posse em apenso, que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001, que estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. E o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, na data útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. A autora deixou claro na inicial que sua pretensão é purgar a mora e evitar a reintegração da arrendante na posse do imóvel. Conforme narra a arrendante na inicial da ação possessória em apenso, em 11 de março de 2016, a arrendatária foi notificada para pagar os valores em atraso, em trinta dias, ou seja, até 11 de abril de 2016. Logo, ao caso deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, segundo o qual o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS, REsp 1567195-SP) Com efeito, tratando-se de financiamento imóvel destinado a população de baixa renda, ao caso devem ser aplicadas as normas que de ampla oportunidade ao mutuário de manter o contrato. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em data recente: CIVIL E PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...). O artigo 10º da referida legislação dispõe que aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Desta forma, aplica-se ao caso, ainda que por analogia, a Súmula 369 do C. STJ, segundo a qual no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora... Da mesma forma que no arrendamento mercantil, no arrendamento residencial é possível a purgação da mora, sendo imprescindível a prévia notificação do arrendatário que supostamente estiver em atraso, com a especificação dos valores devidos, atualizados monetariamente para se configurar a sua constituição em mora. No caso dos autos a ausência de notificação impediu que a Apelada pudesse comprovar o pagamento das parcelas de arrendamento e taxa de condomínio que instruíram a inicial. A Apelada comprovou o pagamento que estavam em aberto no momento do ajuizamento da ação e diante da recusa da CEF em emitir os boletos necessários para pagamento das parcelas, a Apelada foi obrigada a consignar em juízo os valores devidos, a fim de que não fosse constituída em mora. Os Tribunais regionais Federais já consolidaram o entendimento no acerto da viabilidade de pagamento dos encargos contratuais a fim de evitar a reintegração da posse do imóvel, ainda que no curso do processo. Não há que se falar em esbulho possessório, de modo que entendendo ser inviável a concessão da reintegração de posse, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos tanto pela Lei nº 10.188/2001, como pelo artigo 927 do CPC/73. Apelação a que se nega provimento. Diante da manutenção da sentença de improcedência do pedido possessório, considerando o caráter dúplice da presente ação, após o trânsito em julgado determino a expedição de ofício à CEF determinando que seja providenciada imediatamente a emissão e entrega dos boletos para pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, a fim de desobrigar a apelada quanto à consignação dos valores devidos em juízo. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1883555, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, 21/08/2018, 30/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018). Logo, não procede a resistência da ré no tocante à possibilidade da purgação da mora, o que é perfeitamente possível nesta ação. Diante do exposto antecipo os efeitos da tutela, na extensão pretendida pela autora, para suspender os efeitos da rescisão do contrato, autorizando a arrendatária a purgar a mora, no prazo de quinze dias, contados da publicação desta decisão, mediante o depósito complementar, até o valor declinado pela ré às fls. 54-5, atualizado pelos mesmos índices do contrato, acrescido do valor atualizado das prestações vencidas a partir de então (0.06.2006) até a data do depósito, tudo mediante simples cálculo aritmético. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de setembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0014490-93.2013.403.6000 - TAMIRES APARECIDA DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 __/11 __/2018 às 17 __: 00 __ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006808-48.2017.403.6000 - IDUMEA EROTIDES DE ROSA SILVA(MS014718 - LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 210-11: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial às fls. 216-20. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007695-86.2004.403.6000 (2004.60.00.007695-1) - OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X UNIAO FEDERAL X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL
1. Certifique a Secretaria se houve a transmissão do ofício requisitório n. 20189000889 (f. 729). Caso negativo, façam-se os autos imediatamente conclusos para transmissão do instrumento. 2. Esclareça a exequente Kézia Cristina Vasquez Soares, a divergência entre a grafia no nome apontada pela petição de f. 731-3 e a de f. 686, no prazo de dez dias. 3. Após, conclusos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001808-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALD ALVES DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- **Defiro** o pedido de justiça gratuita.
- 2- **Cite-se.** Decidirei o pedido de liminar após a manifestação da ré, para o que assino o prazo de cinco dias, devendo ela ser intimada também para que informe se o imóvel foi alienado a terceiros.
- 3- **Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 14h30min**, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087.
- 4- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDINEIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

EDINEIA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO REIONAL DO INSS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A Impetrante é portadora de **Linfoma de células B não especificado CID 10 – C85.1 e Mieloma múltiplo e neoplasias malignas de plasmócitos CID 10 – C90**, diante do seu quadro clínico, requereu junto a autarquia Ré em 12.04.2018 a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº **622.727.991-2**, que foi indeferido pela autarquia Ré em 04.06.2018, sob o argumento de que data do início da doença é anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS.

Ocorre que, não há que se falar que o início da doença da Impetrante se deu antes do seu reingresso ao RGPS, pois a Demandante reingressou no Regime Geral de Previdência social no mês 11/2017, no mesmo mês os exames que acompanham a exordial apontaram a existência de neoplasia maligna, sendo que a Impetrante verteu contribuições nos meses seguintes, tendo laborado normalmente até o mês de 04/2018 quando ficou completamente incapaz de exercer atividades laborativas.

Desta forma, resta claro e evidente que houvera agravamento da doença que acomete Impetrante desde novembro de 2017 (mesmo mês do reingresso), inexistindo a suposta pré-existência da doença, ademais, as enfermidades que acometem a parte Autora **Linfoma de células B não especificado e neoplasias malignas de plasmócitos**, integram o rol das doenças que afastam a necessidade de carência (anexo XLV da IN77/2015), nos termos do art. 26 da Lei 8.213/1991.

Salienta-se que, devido ao seu quadro clínico a Impetrante não consegue exercer qualquer tipo de atividade laborativa, visto que necessita de tratamento médicos de forma contínua e fica muito fragilizada por conta destes. Desta feita, em sendo o benefício requerido pela Impetrante na via administrativa (auxílio-doença) de natureza alimentar, e, atendidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não pode o Impetrado indeferir o benefício de forma arbitrária.

Pede liminar para compelir a autoridade a implantar o benefício de auxílio-doença n. 622.727.991-2.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 9785047).

A autoridade prestou informações (doc. 10298512). Afirmou que a doença que acomete a impetrante é isenta de carência, mas o art. 308 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015 exige que a Data de Início da Doença – DID e a Data de Início da Incapacidade – DII devem “recair a partir do segundo dia da data da filiação para que o requerente tenha direito ao benefício”. Assim, como a impetrante perdeu a condição de segurada em 17.07.2016 e a DID foi fixada em 31.12.2016, o benefício foi indeferido.

Decido.

Dispõe o art. 30, II, da Lei n. 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

O art. 59 da Lei n. 8.213/1991 estabelece:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, não é possível saber se a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da enfermidade e, ainda, se a impetrante já estava incapaz em **14.11.2017**, quando voltou a verter contribuições para o sistema (doc. 9775477).

Registre-se que a data utilizada pelo perito do INSS para fixar o início da incapacidade em **27.11.2017** é a mesma data em que foi assinado o laudo da biópsia de medula óssea de exame (doc. 9775477, p. 43), o que leva a concluir que a situação retratada no laudo já era pré-existente, podendo ser anterior ao primeiro recolhimento.

Assim, é necessária a produção de outras provas, inclusive a pericial, para esclarecer se a impetrante já estava incapaz antes de voltar a contribuir.

Todavia, tal providência não é cabível em mandado de segurança.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Diante disso, **indefiro** o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2018 1117/1166

Expediente Nº 2340

ACAO PENAL

0003815-37.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA X GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA(MS022299 - JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA)

Dada a iminência da audiência designada nos presentes autos, concedo aos acusados a opção de se apresentarem para serem interrogados, no 04/10/2018, às 14 horas do horário do MS, nas Justças Federais de Ponta Porã, Dourados ou nesta capital, tendo em vista que nessas três cidades foram agendadas videoconferências. Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe em quais das subseções os acusados comparecerão para participarem da audiência.

ACAO PENAL

0010183-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIA HELENA FERNANDES JUCA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MERI ROSANGELA LUNARDI(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM)

A denunciada Meri Rosângela Lunard, em sua resposta à acusação (fls. 225/234), suscitou, em sede de preliminar, a nulidade do feito por afronta ao art. 93, IX, da CF/88, o reconhecimento da prescrição e aplicação do princípio da insignificância. Já a denunciada Silvia Helena Fernandes Jucá, à fl. 241, aduziu que após a instrução criminal será demonstrada a improcedência da ação. Por sua vez, o Ministério Público Federal, às fls. 247/248, assentou que, não houve nulidade na decisão do recebimento da denúncia, bem como citou a Súmula nº 438 do STJ acerca da prescrição e que não é aplicável o princípio da insignificância no presente caso. Diante disso, solicitou o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Não merece prosperar a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação, já que, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente admitida a decisão de recebimento da denúncia de modo sucinto, como ocorreu no presente caso (fls. 212/214), sendo que apenas na decisão de absolvição sumária exige-se o exame das teses apresentadas pela defesa de modo mais acurado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. A decisão de recebimento da denúncia é na jurisprudência desta Corte admitida de modo sucinto, somente na posterior decisão de absolvição sumária exigindo-se o exame das teses relevantes e urgentes alegadas. 2. A gravidade abstrata do crime não serve à fundamentação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para a soltura dos recorrentes, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (STJ: RHC 201502555925 - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 64588; 6ª Turma; Relator Nefi Cordeiro; DJE DATA:07/03/2016) Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de recebimento da denúncia (peça acusatória). 2) Afasto a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, pelos motivos que passo a expor. Em primeiro lugar, a acusação imputou às acusadas a prática de crime de estelionato tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. E, apesar de a pena máxima cominada a este delito, na forma do caput do artigo 171 do Código Penal, ser de 5 (cinco) anos, foi-lhes imputada a causa de aumento prevista no 3º, daquele dispositivo legal, o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Saliente, ainda, que a acusada MERI, por ser a suposta beneficiária, teria cometido um crime permanente, de sorte que o lapso prescricional do delito a ela imputado inicia-se a partir da cessação da permanência, correspondente ao recebimento da última vantagem indevida, que teria ocorrido em março de 2014. Por seu turno, a acusada SILVIA, por ser supostamente terceira não beneficiária, teria cometido crime instantâneo de efeitos permanentes, de modo que o prazo prescricional começaria a contar a partir do recebimento da primeira parcela indevida, que teria ocorrido em novembro de 2013. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consolidado do Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida. (STF: HC 99503 / CE; 1ª Turma; Relator Min. Roberto Barroso; julgamento em 12/11/2013; DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013) (destaque) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. (STF: HC 112095/MA; 2ª Turma; Min. Carmen Lúcia; julgamento em 16/10/2012; DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012) (destaque) Por derradeiro, como o recebimento da denúncia formulada contra as acusadas deu-se no dia 13/01/2017 (fls. 212/214), interrompendo, assim, o prazo prescricional, por força do disposto no artigo 117, I, do Código Penal, vislumbro que o prazo prescricional não se consumou. Além disso, a análise da aplicação do art. 155, 2º, do Código Penal, não é verificada nesta fase processual. Logo, com fulcro nos argumentos ora expostos, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. 3) No tangente à preliminar de atipicidade material da conduta imputada à acusada, com base em alegada incidência do princípio da insignificância, ela não merece prosperar. Inicialmente, enfatizo que o tipo do estelionato contra a previdência social tem como bem jurídico tutelado não apenas o patrimônio público, como também a moralidade administrativa e a fé pública. Logo, inviável a alegação de desinteresse estatal na sua repressão, porquanto o que se tem em mente são os valores ético-jurídicos que sistema resguarda, não somente o valor material que se considera na espécie. Demais disso, esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral. Daí porque se afere como elevado o seu grau de reprovabilidade, impedindo a aplicação do postulado da insignificância, que não pode servir de escudo para condutas cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, consoante se infere do seguinte julgado: Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tomar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (STF: HC 111918/DF; 1ª Turma; Relator Min. Dias Toffoli; julgamento em 29/05/2012; DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012) (destaque) Posto isso, rejeito a preliminar suscitada, diante da inaplicabilidade do princípio da insignificância à espécie delitiva cuja prática se imputa à acusada, dotada de alto grau de reprovabilidade. 4) Diante do exposto, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária das acusadas, designo a audiência de instrução para o dia 07/11/2018, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório das acusadas. 5) Tendo em vista o encerramento das investigações, altere-se a situação do processo no sistema processual de Sigilo Total para Sigilo de Documentos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

000870-32.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES X JOSIMARA BARBOSA LOUVEIRA X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Fica a defesa de Cristina de Souza Silva intimada para, no prazo de cinco dias, informar seu novo endereço e/ou atual lotação, tendo em vista informação do juízo de Bandeirantes de que esta se encontra na capital (fl. 154). No silêncio este juízo entenderá como tática a desistência da oitiva da testemunha.

ACAO PENAL

0010381-65.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FERNANDA KATIUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

Verifico que, de fato, em razão de problemas técnicos de conexão no sistema de videoconferências, a testemunha Edilson Borba Rego, não foi ouvida (fl. 183). Designo a audiência de instrução para o dia 14/11/2018, às 15:00, (16:00h horário de Brasília) para a oitiva da testemunha de defesa EDILSON BORBA REGO, a ser ouvida na sala de audiências da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, nesta), por meio do sistema de videoconferência. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, por publicação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 421/2018-SC05-A - *CP.421.2018.SC05.A* ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, para INTIMAÇÃO da testemunha EDILSON BORBA REGO, nascido em 08/08/1996, filho de Deuzilha Borba Rego, CPF nº 380.513.111-91, com endereço na Rua 13-A, Vila Nova, OU Av. 1, 186, Nova Vila, ambos em Goiânia/GO (tel.: 62 98471-1523), para comparecer nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados, para participar da audiência em que será ouvida, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal. Outrossim, solicita-se a adoção das providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência. Obs.: IP Internet nº 177.43.200.228, IP nº 10.28.74.2 e Infôvia nº 172.31.7.28, todos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Dados do servidor que acompanhará a videoconferência: DALVA MARIA DOS REIS FURTADO - e-mail: dmfurtad@trf3.jus.br - telefone: (67) 3320-1225 (contato também poderá ser efetuado pelos dados constantes do rodapé). Dados do Setor de Informática: 3220-1236 (Gabriel) email: cgrande_informatica@trf3.jus.br. Campo Grande/MS, 5 de junho de 2018. ***** Intime-se a defesa para a defesa para o prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço de Fernanda Katiuce Martins, tendo em vista a certidão de fl. 204. Outrossim, com a publicação deste despacho, a defesa deverá ficar ciente da expedição da carta precatória nº 421/2018-SC05.A, expedida para a oitiva da testemunha por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Goiânia. Apresentado o novo endereço da acusada, expeça-se carta precatória para intimá-la da data da audiência.

ACAO PENAL

0014240-89.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PAULO FELIX FIGUEIRO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X PEDRO PAULO FIGUEIRO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

PAULO FELIX FIGUEIRÓ e PEDRO PAULO FIGUEIRÓ, apresentaram a defesa por escrito de fls. 124/126, reservando-se no direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Já RODOLFO ALVARENGA apresentou resposta à acusação (fls. 128/130) requerendo a absolvição do réu. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 13/11/2018, às 15:31, para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha de acusação Zumisson Custódio da Silva, as testemunhas de defesa Osmar Benevides Martins, Fábio Ricetti Marques e Felipe Ricetti Marques, bem como os réus Paulo Felix Figueiró e Rodolfo Alvarenga serão interrogados. A oitiva da testemunha de defesa Felipe Ricetti Marques será feita por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP para a intimação da testemunha, bem como solicitando as providências necessárias para a

realização da videoconferência. Às fls. 138/140 a defesa requereu a extinção de punibilidade do réu Pedro Paulo Figueiró em razão de seu óbito. Assim, oficie-se ao cartório do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cáceres/MT solicitando a 2ª via da certidão de óbito do referido réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005411-85.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEITON JOSE DOS SANTOS(MS011532 - JUAREZ PEREIRA)

CLEITON JOSÉ DOS SANTOS, apresentou a defesa por escrito de fls. 106/107, reservando-se no direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 08/11/2018, às 14h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ADILSON DA SILVA COSTA e MARCELLO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, bem como o interrogatório do réu. A oitiva das testemunhas será por meio de videoconferência. Assim, expedir-se carta precatória ao Juízo Federal de Coxim/MS para a intimação da testemunha de acusação Adilson da Silva Costa e ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ para a intimação da testemunha de acusação Marcello Augusto Pereira dos Santos, bem como solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008051-61.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

O acusado Alcides Manuel do Nascimento alegou em sua defesa que está evidente a ausência de prova ou materialidade do crime elencado na peça vestibular. Sua conduta não se amolda ao crime previsto no artigo 331 do Código Penal, devendo haver a desclassificação para o crime previsto no artigo 140, caput, do Código Penal. Destaca que não há prova suficiente para amparar a presente ação penal. Pede sua absolvição considerando a inépcia da denúncia, a falta de materialidade dos delitos e a falta de conduta típica - falta de justa causa. Finalmente pede seja oficiado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em MS, a fim de que sejam requisitadas as cópias das autuações que a servidora Laurete de Fátima efetivou em desfavor da empresa CARDIOMED Assistência Cardiovascular no ano de 2014. Arrolou testemunhas (fl. 85-91). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 97 pela rejeição das preliminares e pelo prosseguimento do processo com a designação de audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, constato que a análise da alegada atipicidade material da conduta delituosa imputada ao acusado confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, tal discussão nesse momento da marcha processual. A denúncia impugnada contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 72). Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Por outro lado, constato que a desclassificação para o delito previsto no artigo 140 do Código Penal ou para qualquer outro delito - é providência que, acaso procedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo este o momento processual adequado para tanto. Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos, de forma que não há que se falar em hipótese de absolvição sumária do acusado neste momento, por insuficiência de provas. As demais alegações da defesa serão apreciadas após a instrução processual, por se tratarem de questões de mérito. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em MS, a fim de serem requisitadas cópias das autuações que a servidora Laurete de Fátima efetivou em desfavor da empresa CARDIOMED Assistência Cardiovascular no ano de 2014, porquanto é ônus da parte juntar prova documental que está ao seu alcance, como no caso. E não há comprovação de qualquer pedido administrativo por parte da defesa. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 21/11/2018, às 15h30min (horário de MS, correspondente às 16h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação/defesa e o interrogatório do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília(DF) a intimação e a requisição da testemunha João Paulo Reis Teixeira e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Observe que está prejudicada a oitiva de José Carlos Dorsa, como testemunha de defesa, ante seu falecimento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição da carta precatória para Brasília-DF para oitiva de testemunha, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0010541-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOANE GOMES CANDEIA MEDEIROS X RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS(PB017896 - AYLAN DA COSTA PEREIRA)

Os acusados apresentaram a defesa por escrito de fls. 172/189, aduzindo, em sede de preliminar, em apertada síntese, inépcia da denúncia e reconhecimento da atipicidade da conduta, bem como pleiteou a absolvição sumária com base no art. 397, III, do Código Penal. O Ministério Público Federal alega que a resposta à acusação é meritória (fl. 191-v). É o relato do necessário. DECIDO. No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelos acusados, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 153/154). As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Por outro lado não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, designo o dia 21/11/2018, às 14h30, para a oitiva das testemunhas comuns MARCELO OLIVEIRA VILELA e GLEDSON REBEQUE GUIMARÃES, das testemunhas de defesa FRANCLAEYTON ALMEIDA DE ARAÚJO e BRUNO RODRIGUES CÂNDIDO, bem como o interrogatório dos réus, estes últimos a serem realizados por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Patos/PB. Ressalto que as testemunhas de defesa Franclayton Almeida de Araújo e Bruno Rodrigues Cândido comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se à Subseção Judiciária de Patos/PB a intimação dos acusados e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011323-63.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDA HELENA MARTINS DE MELO(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

A denunciada, em sua resposta à acusação (fls. 133/135), suscitou, em sede de preliminar, a incidência do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que não há como aplicar o princípio da insignificância ao presente caso, uma vez que existem diversos processos administrativos aduaneiros contra a acusada (conforme fl. 62), o que indica a habitualidade delitiva. Nesse sentido: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (STF: HC 121892/SP; 2ª Turma; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julgamento em 06/05/2014; DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) (destaquei) Assim, rejeito a preliminar suscitada. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 07/11/2018, às 16h10min, para a oitiva das testemunhas de acusação ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO e GUERREIRO, bem como o interrogatório da acusada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000543-30.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS(MS017741 - EDER APARECIDO FERREIRA BORGES)

O acusado, em sua defesa (fls. 71/73), reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal no decorrer da instrução processual. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 20/11/2018, às 15h10min, para a oitiva das testemunhas de acusação RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR, ALESSIO FERREIRA SEVERINO e CARLOS EDGAR VILA, este último a ser realizado por intermédio de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária do Dourados/MS a intimação da testemunha CARLOS EDGAR VILA e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Comarca de Paranaíba/MS a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Saulo Bravin, conforme requerido pelo MPF à fl. 128-v. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 559/2018-SC05.A para a Comarca de Paranaíba/MS para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0002683-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

MILTON MOTTA JUNIOR, apresentou a defesa por escrito de fl. 117, reservando-se no direito de discutir o mérito no decorrer da instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 08/11/2018, às 15h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns e o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001527-77.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RUBEN ANIBAL ALABART(MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)

Resposta à acusação em nome de Ruben e Delson apresentada em fls. 60/64, arrolando três testemunhas sem, contudo, especificar quais são referentes a Ruben ou a Delson. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à defesa para que esta informe quais das testemunhas arroladas são referentes a Ruben Anibal Alabart, tendo em vista que o feito foi desmembrado em relação a Delson, sendo que este estará cumprindo as condições da suspensão condicional do processo nos autos 0001957-29.2018.403.6000 (fl. 52). As testemunhas da defesa de Ruben serão ouvidas em momento oportuno, tendo em vista a informação de que não há disponibilidade para realização de videoconferência com a Justiça Federal de Belo Horizonte para o dia 06/11/2018, às 14h30min (15h30min do horário de Brasília). No silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva das testemunhas, o que ficará desde já homologado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

DESPACHO

O pedido liminar será apreciado na sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/09/2018:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002838-4) - EDEVALDO BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDEVALDO BARBOSA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento, como especial, da atividade laborativa de mecânico que exerceu por mais de vinte e cinco anos. Sustentou que havia exposição permanente a agentes nocivos. Procuração e documentos às fls. 27-190.Fls. 193: deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Fls. 199-204: contestação do INSS, em que argumentou que a exposição ao agente nocivo ruído é comprovável por laudo técnico; o laudo que instruiu a inicial diz respeito a apenas uma das empresas em que o autor trabalhou e; o nível de exposição nele indicado não supera os limites regulamentares. Fls. 207-208: indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação das partes para especificação de provas.Fls. 211-214: impugnou-se a contestação.Fls. 215 e verso: o INSS e MPF manifestaram-se pela desnecessidade de novas provas.Fl.217: determinou-se a realização de perícia e que o autor apresentasse os endereços das empresas em que trabalhou. Por sua vez, o autor apresentou quesitos e informou que as empresas não estavam mais em funcionamento, com exceção às empresas Farinheira São Francisco e Douradiesel S/S (fls. 222-223).Fls. 224 e verso: O INSS e o MPF não apresentaram quesitos.Fls. 231: revogou-se o despacho que determinou a realização de perícia técnica, considerando a necessidade de laudo contemporâneo aos fatos. O autor interpôs agravo de instrumento em face da sobredita decisão (fls. 233-238), ao qual foi negado seguimento (fl. 239). Inconformado, o autor interpôs agravo regimental (fls. 242-246), ao qual foi negado provimento (fl. 253).Fls. 256-258: novos documentos juntados pelo autor, por autorização do Juízo (fls. 249).Fl.262: converteu-se o julgamento em diligência, em razão da constatação de que o autor estava recebendo aposentadoria por idade concedida no curso da ação. Intimado, o autor defendeu o interesse na demanda por ser, o benefício vindicado, mais vantajoso do que aquele deferido administrativamente (fls. 265). O INSS, por outro lado, pediu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse ou, não sendo este o entendimento, que o pedido autoral fosse julgado improcedente (fl. 266).Sentença proferida às fls. 267-271. Recurso de apelação do autor às fls. 278-288 e contrarrazões à fl. 264-v.Acórdão proferido pelo E. TRF3 acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo (fls. 298-303).Fl. 306: determinou-se a realização de perícia no ambiente laboral do autor, cujo laudo foi juntado às fls. 310-317 e sobre ele se manifestou a parte autora às fls. 319-321.Fl. 325: determinou-se a realização de nova perícia, por similaridade, cujo laudo foi juntado às fls. 334-344 e sobre ele se manifestou a parte autora às fls. 347-348.Historiados, sentença-se a questão posta. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 01/09/1967 a 23/06/1969, 01/07/1969 a 03/03/1972, 01/06/1972 a 11/02/1974, 01/10/1978 a 24/07/1979, 01/10/1979 a 31/12/1979, 10/07/1980 a 30/10/1981, 16/07/1982 a 21/02/1987, 25/05/1987 a 20/01/1988, 29/01/1988 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 01/01/1989, 02/02/1989 a 07/05/1993, 17/03/1994 a 09/06/1994, 02/05/1997 a 01/06/1999, 01/04/2000 a, pelo menos, 12/01/2005 (DER), a fim de que sejam declarados e contados como atividade especial e, a partir disso, que seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição).Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.Cumprido observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.Nesse particular, este Juízo vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, passa-se a seguir a jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, que assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. Cumpre observar que a Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento

exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista. O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber: a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial; b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos intervalos apontados na inicial. O autor almeja o reconhecimento do labor como especial, por ter exercido as funções de mecânico, estando exposto a agentes químicos (graxas, lubrificantes, gasolina, detergentes, etc.). Tais produtos são considerados nocivos pelo Decreto 53.831/64, nos termos do artigo 2º e códigos 1.2.11 do seu Anexo. Logo, como a exigência de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos para o reconhecimento da agressividade da função somente veio com a vigência da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, não há dúvida da especialidade da atividade, por mero enquadramento. Assim há de se reconhecer a especialidade do labor como mecânico, nos períodos de 01/09/1967 a 23/06/1969 (fl. 54), 01/07/1969 a 03/03/1972 (fl. 99), 01/06/1972 a 11/02/1974 (fl. 100), 01/10/1978 a 24/07/1979 (fl. 31), 01/10/1979 a 31/12/1979 (fl. 32), 10/07/1980 a 30/10/1981 (fl. 32), 16/07/1982 a 21/02/1987 (fl. 32), 25/05/1987 a 20/01/1988 (fl. 34), 29/01/1988 a 31/08/1988 (fl. 34), 02/02/1989 a 07/05/1993 (fl. 34) e 17/03/1994 a 09/06/1994 (fl. 35). A atividade especial de mecânico exercida pelo autor na empresa Viação Motta Ltda. no período de 17/03/1994 a 09/06/1994 ainda foi corroborada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 256) que comprova a exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 83 dB, superior, portanto, ao permitido pela legislação de regência da época, como apontado alhures. Não se reconhece a especialidade do período laborado entre 01/09/1988 a 01/01/1989, pois apesar de exercido em estabelecimento denominado mecânica, o cargo ocupado era gerente administrativo. No tocante ao último vínculo de emprego, travado com a empresa Agroindustrial São Francisco Ltda, relativo ao período entre 01/04/2000 a 11/07/2008 (considera-se, contudo, a DER em 12/01/2005), da análise do PPP de fl. 257, juntado pelo próprio autor, conclui-se pela ausência de agentes nocivos físicos ou biológicos, relacionando-se tão somente o contato com agentes químicos, sem explicitar, contudo, o nível/grau de risco a que submetido o autor. Ainda, foi realizada perícia por similaridade em virtude da alegação do autor de que algumas empresas em que laborou foram desativadas. A perícia visitou e avaliou empresa com condições ambientais similares às empregadoras do autor e concluiu que é possível inferir que a manipulação permanente de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis a hidrocarbonetos, os quais são considerados agentes químicos. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. No mais, quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), acrescentou que analisando-se que a cultura do uso do EPI vem crescendo em tempos mais recentes, (...) provavelmente no ano de 1989 não deveria ser uma prática comum. Nesse ponto, importante frisar que a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.596, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos seus trabalhadores. Por isso, a utilização de EPI é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 02/06/1998, ante a não obrigatoriedade de fornecimento dos referidos equipamentos de proteção. Quanto aos períodos posteriores a esta data, não restou comprovado o efetivo fornecimento, pelas empresas, de equipamento de proteção individual apto a neutralizar os agentes nocivos a que estava exposto, tampouco o efetivo uso pelo empregado durante a jornada de trabalho. Diante disso, percebe-se que o autor ficou exposto à atividade especial durante os períodos 01/09/1967 a 23/06/1969 (fl. 54), 01/07/1969 a 03/03/1972 (fl. 99), 01/06/1972 a 11/02/1974 (fl. 100), 01/10/1978 a 24/07/1979 (fl. 31), 01/10/1979 a 31/12/1979 (fl. 32), 10/07/1980 a 30/10/1981 (fl. 32), 16/07/1982 a 21/02/1987 (fl. 32), 25/05/1987 a 20/01/1988 (fl. 34), 29/01/1988 a 31/08/1988 (fl. 34), 02/02/1989 a 07/05/1993 (fl. 34), 17/03/1994 a 09/06/1994 (fl. 35) e 01/04/2000 a 12/01/2005 (DER), o que totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme tabela abaixo, atendendo aos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. As parcelas atrasadas do benefício retroagirão à data de entrada do requerimento administrativo, em 12/01/2005. Por fim, a concessão do provimento antecipatório é inválida, visto que o autor está com benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 07/12/2009. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher parte dos pedidos formulados. Condene o réu 1 - a reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de 01/09/1967 a 23/06/1969 (fl. 54), 01/07/1969 a 03/03/1972 (fl. 99), 01/06/1972 a 11/02/1974 (fl. 100), 01/10/1978 a 24/07/1979 (fl. 31), 01/10/1979 a 31/12/1979 (fl. 32), 10/07/1980 a 30/10/1981 (fl. 32), 16/07/1982 a 21/02/1987 (fl. 32), 25/05/1987 a 20/01/1988 (fl. 34), 29/01/1988 a 31/08/1988 (fl. 34), 02/02/1989 a 07/05/1993 (fl. 34), 17/03/1994 a 09/06/1994 (fl. 35) e 01/04/2000 a 12/01/2005. 2 - implantar o benefício de aposentadoria especial nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 134.643.130-0 Nome do segurado EDEVALDO BARBOSA ARG/CPF 1.199.834 SSP/PR; 105.356.081-87 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual a calcular Data do início do Benefício (DIB) 12/01/2005 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2018 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo manual de cálculos da Justiça Federal. Causa não sujeita a custas. O réu pagará honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, englobando as parcelas vencidas até a data da sentença. Pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-32.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de HELIO MARTINS DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 331 do Código Penal (fls. 78/79). Fls. 105/106: recebeu-se a denúncia em 03/10/2014. Instado a se manifestar (fl. 130), o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir e da decorrente inviabilidade de seu julgamento. Historiados, sentença-se a questão posta. O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. A pena prevista para o delito em questão é de seis meses a dois anos de detenção ou multa. (art. 331 do Código Penal). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 01 ano (sendo, nessa hipótese, de 04 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, V, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais - não é reincidente e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta maus antecedentes (fls. 54/57, 84 e 107/109), inexistência de agravantes e causas de aumento de pena, além do fato que se passaram quase 04 anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento. A análise detida dos autos revela que a continuidade desta ação penal, decorridos quase 04 anos desde o recebimento da denúncia, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (03/10/2014) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado HELIO MARTINS DOS SANTOS pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 331 do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-65.2015.403.6002 - JOSE ALCALA DE CARVALHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Procede a parte autora (primeira apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. 2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o número do protocolo recebido no PJe. 3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-14.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-43.2014.403.6002) - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ANTONIO EVILASIO PADOVAM ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a suspensão do trâmite do processo administrativo nº 54290.000792/2010-11, bem como quaisquer atos dele decorrentes, até prolação de sentença nos presentes autos, bem como a avaliação judicial do imóvel de propriedade dos autores e objeto de procedimento expropriatório, nomeando-se, para tanto, perito do juízo. No mérito, a procedência do pedido para se atribuir o real valor de mercado da Fazenda São João e a impossibilidade de ação de desapropriação a ser ajuizada pelo INCRA por valor inferior. Documentos às fls. 16-157. Às fls. 166-169, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado quanto à suspensão do processo administrativo e deferida a produção de prova pericial. Às fls. 199-204, o INCRA apresentou contestação, aduzindo carência da ação e falta de interesse processual, pugnando pelo julgamento sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC). Instados (fs. 232), os autores pediram a extinção da ação, em virtude da perda superveniente do objeto (fls. 233-cópia e fls. 234-235, originais). Às fls. 283-286, o INCRA sustenta que a existência de liminar na ação 0002677-29.2014.403.6002 impede o INCRA de realizar atos de obtenção de terras na 2ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, que abrange a cidade de Nova Alvorada do Sul, local onde se encontra a Fazenda São João. Às fls. 287, foi proferida decisão, na qual foi indeferido o pleito do autor, determinando-se o prosseguimento do feito. Às fls. 297-299 (cópia), fls. 300-305 (originais), o autor requer a reconsideração da decisão de fls. 287. Às fls. 307, o autor informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 307, cópia) (fls. 308-originais). Às fls. 310, o réu se manifesta pugnando pela vista às partes para elaboração de quesitos complementares e apresenta documentos de fls. 311-313. Historiados, sentença-se a questão posta. O autor requer a declaração da perda superveniente de seu interesse de agir, decorrente da publicação do Decreto expropriatório em 04/04/2016, antes, portanto, da decisão exarada nos autos 0002677-29.2014.403.6002, que suspendeu todos os processos administrativos em curso destinados à aquisição de propriedades rurais, nas modalidades direta ou expropriatória (vide site Justiça Federal de Dourados). Anota-se que quando a decisão liminar foi proferida na Segunda Vara Federal desta Subseção em 18/10/2016, o procedimento expropriatório havia se esgotado com a publicação do Decreto Expropriatório, em 04/04/2016. Desta forma, não foi atingido o decreto já publicado, podendo a autarquia promover o processo desapropriatório, mas não o fez. Assim, resolve-se o processo sem apreciar o mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado (art. 85, 2º, do CPC), em virtude do Princípio da Causalidade. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-53.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-46.2015.403.6002) - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo a União Federal do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 424-427.
 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados pelo réu às fls. 462-577 (CPC, art. 437, parágrafo 1º).
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-55.2016.403.6002 - EVALDO ADAIR SILVA X SANIA CRISTINA RIBEIRO SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SANIA CRISTINA RIBEIRO SILVA, habilitada nos autos, pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial, por meio do reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo falecido EVALDO ADAIR SILVA. Documentos às fls. 17-115.Fl. 118: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação do réu.Fls. 119-122: o INSS apresenta contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Fl. 125: informou-se o óbito do autor e requereu-se a habilitação da viúva. Documentos às fls. 126-137.Fls. 138-139: impugnou a contestação.Fl. 152: o INSS não se opôs à habilitação de Sônia Cristina Ribeiro Silva.Fl. 156: a requerente foi habilitada nos presentes autos, que vieram conclusos para sentença.Historiados, sentenciou-se a questão posta.Não existem preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise.Considerando que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passa-se, assim, ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais durante o período de 06/09/1983 a 07/10/2010 (DER), a fim de que seja convertido em aposentadoria especial o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152512210-7), pois além de estar submetido ao agente etricidade, o benefício pretendido é mais vantajoso (sem incidência de fator previdenciário).De início, da análise da CTPS do autor (fls. 39-43), não foi vislumbrado nenhum vínculo entre 06/09/1983 a 27/12/1983, de modo que este período, apontado na inicial, não será apreciado.Relativamente à aposentadoria especial vejamos algumas considerações.A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição).Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.Cumprir observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.Cumprir observar que a Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrossa exigidos.O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgingo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB.Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregos apontados na inicial.Reconhecimento das atividades especiaisA autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente o período de 28/12/1983 a 05/03/1997 (fls. 03 e 91-92), portanto, incontroversos.Como a exigência de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos para o reconhecimento da agressividade da função somente veio a ser regulamentada a partir de 05 de março de 1997, com a edição do Decreto 2.172/1997, a análise do restante do período (06/03/1997 a 07/10/2010 - DER) será cotegida com as informações constantes dos PPPs de fls. 27-30, no qual são especificadas as atividades exercidas pelo autor na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul, entre 28/12/1983 a 01/04/2011.Como se vê, o autor estava exposto ao fator de risco energia elétrica, acima dos 250 volts. Contudo, o uso de equipamentos de proteção coletiva e individual (EPC e EPI) era eficaz.Sendo assim, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 07/10/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 32) não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida, pois não se trata de agente nocivo ruído e os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos eram capazes de neutralizar a nocividade da atividade.Diante disso, percebe-se que o autor ficou exposto à atividade especial apenas durante o período de 28/12/1983 a 05/03/1997, não alcançando os 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-29.2016.403.6002 - SISPACK MEDICAL LTDA.(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SISPACK MEDICAL LTDA pede, em embargos de declaração (fls. 338-344), que sanada contradição na sentença de fls. 320-327, consistente: i) divergência dos fundamentos de condenação da decisão proferida em âmbito administrativo e judicial, o que teria violado a ampla defesa e contraditório; ii) apesar do reconhecimento da culpa concorrente, não houve reflexo na pena cominada administrativamente, fundada em culpa exclusiva.Historiados, decide-se a questão posta.Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. A propositura da ação viabilizou a análise de legalidade do procedimento licitatório e contrato administrativo conforme os limites estabelecidos pelas partes na inicial e contestação. A sentença ampara-se em provas amealhadas aos autos, às quais tiveram acesso as partes, não havendo que se falar em violação à ampla defesa e contraditório. De outro lado, observa-se que o reconhecimento de culpa concorrente não induz, inexoravelmente, à desproporcionalidade da pena aplicada em âmbito administrativo, fundada em culpa exclusiva. O próprio autor aponta que os fundamentos das decisões administrativa e judicial foram diversos. Ademais, os motivos que levaram à conclusão da proporcionalidade da pena imposta foram consignados na sentença. Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-39.2016.403.6202 - UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

UNISERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME pede em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO a anulação do ato administrativo que a penalizou em multa de R\$ 1.500,00, por infração prevista nos artigos 1º a 5º da Lei nº 9.933/89, cumulado com o item 40 da Resolução CONMETRO 11/88 e artigos 2º e 5º da Portaria n. 88/1987, mediante auto de infração nº 2649740, de 18/09/2014. Sustenta-se: é prestadora de serviços no ramo de reparo/conserto de pesagem, credenciada e autorizada pelo INMETRO. Foi autuada pelo fisco da Requerida, após 6 meses do reparo feito na balança, constatar a suposta ausência do selo reparado no referido instrumento de pesagem, quando este se encontrava na posse e uso do estabelecimento comercial proprietário da referida balança; o procedimento foi observado, sendo a infração inexistente, mas que o selo foi retirado devido à limpeza da balança comercial que era destinada ao corte de carnes, o selo se descolou, embora a balança tivesse o lacre intacto; a balança foi reparada/consertada no mês de março/2014, portanto, 6 (seis) meses antes da autuação, e que consta dela a numeração do selo afixado no instrumento de pesagem, sendo que não houve qualquer prejuízo ao consumidor em decorrência de sua ausência; recorreu no processo administrativo, que não foi apreciado em sua gênese, ficando a decisão prolatada no âmbito genérico, além de a penalidade estabelecida ser exacerbada, pois foi considerada como recorrente, fato que não é verdadeiro, porque possui outros processos, os quais não possuem trânsito em julgado, sendo que os critérios a serem adotados lhe são todos favoráveis. Documentos de fls. 07-40.Fls. 35-36, declinou-se a competência para este Juízo.O INMETRO contesta (fls. 74-80), documentos (fls. 81-153), aduzindo, quanto ao mérito, que o agente fiscal realizou verificação metrológica em 18/09/2014, tendo como resultado a verificação, que não constava o selo obrigatório Reparado, fato este que não é negado pela autora, pelo contrário, a mesma confessa que a balança não possuía selo; realizou-se uma verificação visual, onde foi constatado que a empresa permissionária não colocou o selo de Reparado no instrumento, o que já é passível de autuação e aplicação de penalidade, uma vez que a empresa permissionária sabe da obrigação de colocar este selo, conforme determina a legislação e normas técnicas internas (NIE n. 14 com as suas revisões). Aplicou-se a penalidade em observância aos ditames legais, bem assim, em face da reincidência apresentada pela autora, não sendo possível a redução do valor da multa.Pela decisão de fls. 154, determinou-se às partes especificarem provas.Às fls. 156-157, a autora pugnou pela oitiva de uma testemunha, a qual arrolou neste momento. Às fls. 158-161, a autora apresentou réplica. Às fls. 162, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de designar audiência de instrução, que se realizou em 20/03/2018, na qual foi inquirida a testemunha arrolada pelo autor, ROGÉRIO AMÉRICO TAVARES, ocasião em que a parte autora apresentou alegações finais remissivas.Às fls. 165, o réu afirmou não haver provas a especificar, requerendo o julgamento antecipado da lide.Historiados, sentenciou-se a questão posta.No caso em tela, o auto de infração nº 2649740 se mostra hábil quanto à aferição da infração verificada in loco, de que a balança encontrada estava sem a etiqueta contendo o selo de reparo após o conserto (fls. 82).As alegações tecidas pela autora em sua petição inicial não foram suficientemente comprovadas nos autos, a indicar que o selo havia saído devido à limpeza da balança pela empresa que comercializava carnes em seu açougue, se tratando tal providência uma suposição de sua parte, de modo que não se desincumbiu do seu ônus probatório.EMENTA: ADMINISTRATIVO. INMETRO. EXTINTOR DE INCÊNDIO. SELO DE IDENTIFICAÇÃO FALSIFICADO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - RESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ANULAÇÃO DA MULTA - INCABÍVEL. 1. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. 2. Hipótese em que a empresa autora foi autuada por comercializar extintores de incêndio com selos de identificação falsificados. 3. As alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO, com observância dos parâmetros legais e regulamentares. 4. Haja vista a adequada fundamentação no auto de infração deve a multa ser mantida em seu valor original, eis que a empresa é, inclusive, recorrente na falta. (TRF4, AC 5014771-49.2015.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 05/04/2017)Ao passo que, o réu consignou e demonstrou que a penalidade anotada no auto de infração é prevista em lei, mais precisamente, artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, c/c Cap. VIII da Recomendação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988 e com artigos 2º e 5º da Portaria Inmetro nº 88/1987, e como tal deve ser executada pelos fiscais do INMETRO.Consta às fls. 83, Termo de Ocorrência nº 522792 que apontou os seguintes fatos: Irregularidade: DI - 584 - Emp. Autorizada não utilizou etiqueta de reparado após conserto/manutenção. A respeito do thema decidendum ensina a Resolução CONMETRO nº 11/1988.Capítulo IIIDos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las. 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro;b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;c) ser verificados periodicamente.9. O Inmetro emitirá certidão que indique a finalidade e os limites dos instrumentos ou medidas materializadas verificados, sendo nesses apostas marca oficial e/ou marca de selagem que identifique o órgão executor e o ano de execução.(...)11. O Inmetro especificará as condições técnicas a que devam satisfazer as oficinas que executem consertos ou manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir, sobre os quais haja regulamentação. A Portaria Inmetro 88/1987, dispõe:Art. 6º Sempre que a permissionária entrar, através de seus técnicos, irregularidade na utilização de medidas materializadas ou instrumento de medir, que se caracterize em ilícito metrológico, deverá incontinenti, comunicar o réu ao órgão metrológico a que estiver vinculada. Art. 7º Qualquer medida materializada ou instrumento de medir, após conserto ou manutenção deverá ser submetida à verificação eventual, salvo nos casos previstos pela legislação metrológica, cabendo à permissionária, junto ao órgão metrológico, comunicar a execução do serviço realizado, conforme previsto em regulamento específico para a sua atividade. NI N. 14 DO INMETRO 9.7.2 Caso as marcas de selagem também não estejam preservadas, executar a verificação de acordo com os procedimentos específicos para o instrumento e aplicar as marcas conforme procedimentos descritos nesta Norma e emitir Auto de Infração para o detentor do instrumento por esta não conformidade.Dessa forma, materializada está a infração perpetrada pela autora.No tocante às alegações da autora de que a decisão que indeferiu o seu pedido de revisão administrativo foi genérica, melhor sorte não lhe assiste, isto porque, está bem delineada nos autos a infração, dependendo somente de si mesma a comprovação de suas alegações, neste sentido; assim diante de todo o explanado acima, é razoável, que se entenda que não foi acolhida a tese levantada, de modo a afastar eventual nulidade da precitada decisão.O ato administrativo de aplicação da multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à autora, portanto, é hábil e se mostrou dentro dos princípios da legalidade e impessoalidade.Quanto à multa aplicada, igualmente, o ato se mostra perfeito.Iso porque, dentre as penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999, estão previstas as seguintes: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização.Justificou o réu que dentre os fatores sopesados, ou seja, a penalidade de multa em detrimento da advertência, destaca-se as vantagens obtidas pelo causador do dano, além do porte da empresa que cometeu o ilícito e ainda a capacidade econômica, aliados aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Há que se considerar que a multa imposta deve atender ao caráter repressivo da pena, desestimulando e inibindo o administrado a cometer novamente a mesma infração.Dai se conclui que a imposição da penalidade de R\$ 1.500,00 é proporcional e adequada à situação descrita, ou seja, ausência do selo de reparo após conserto, pois isto poderia ocasionar penalidade à empresa que comercializa a mercadoria, sem que fosse possível comprovar quem fez o reparo e em que data tal se deu.Assim, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.Em razão da sucumbência, condena-se o autor ao pagamento de honorários fixados em 10%

sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 85 e 98, 3º, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-27.2016.403.6202 - ROSALIA FERREIRA HOSTALACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSALIA FERREIRA HOSTALACIO pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença. Alega que é segurada do INSS, verte mais de 12 (doze) contribuições mensais e, por motivo de doença, não reúne condições de continuar exercendo atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. Procuração e documentos (fls. 05-16). Fls. 18-29: o INSS apresentou contestação. Fls. 45-46: emenda à inicial. Fl. 47: declina da competência e determinada a remessa dos autos a este juízo, em virtude do valor atribuído à causa. Fls. 53-54: ratificaram-se os atos anteriormente praticados, deferiu-se a gratuidade judiciária, indeferiu-se a tutela provisória e determinou-se a realização de perícia médica. Fls. 60-77 e 79-98: laudo médico pericial e laudo médico elaborado pela assistente técnica indicada pela autora. Fls. 102-105 e 107-111: as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Fls. 117-119: complementação do laudo pericial. Fls. 122/v, 123-124: manifestação das partes sobre o laudo pericial complementar. Fls. 127-130: a parte autora junta novos laudos médicos, sobre os quais o INSS se manifesta à fl. 133/v. Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, junte-se aos autos extrato atualizado do CNIS, em nome da autora. Afasta-se a prescrição aventada pelo réu, pois não existem parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Ausentes outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991. Os requisitos legais para a concessão dos benefícios são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho (aposentadoria por invalidez); b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) qualidade de segurado. No presente caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restam demonstrados pela própria concessão do benefício na via administrativa - NB 6099877413 (fl. 11), sendo o ponto controvertido a permanência da incapacidade laborativa. O laudo médico pericial de fls. 60-77 atesta que a autora é portadora de alterações degenerativas nos ombros e nas mãos, com limitações esperadas para a idade, e fibromialgia em tratamento. Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa com restrição para atividades com grandes esforços físicos. Não necessita da ajuda permanente de terceiros para as suas necessidades básicas de higiene e alimentação, pois é capaz para a vida independente (parte 5). Afirma que a autora tem capacidade residual para exercer atividades de carga física leve a moderada (parte 6, item 6, fl. 70) e que embora não esteja total e permanentemente incapaz, há incapacidade parcial e permanente (item 7, fl. 72). Conclui o perito que a doença se iniciou quando a autora tinha 40 anos de idade. Disse ainda que não foi possível apontar uma data exata para o início da incapacidade, estimando em 18/05/2017, data do último atestado do reumatologista. Em laudo complementar (fls. 114-119), o perito judicial asseverou que a autora não tem impedimento para realizar atividades leves como escrita, digitação e manipulação de papéis. Pois bem. No caso dos autos, embora o extrato atualizado do CNIS, juntado nesta oportunidade, aponte para período de atividade como segurada especial (31/12/1999 a 09/04/2015), tais períodos são concomitantes com períodos urbanos. Além disso, não há nenhuma menção de que a autora exerça trabalho pesado ou braçal, tanto é que em questão complementar, a parte autora indagou o perito sobre a existência de aptidão para o exercício de atividades profissionais que envolvam escrita ou digitação constantes, ou ainda manipulação de papéis e outras que demandem o uso constante de membros superiores. Por fim, a autora possui elevado grau de escolaridade (ensino superior em administração de empresas e direito, com especialização em contabilidade e economia - fls. 64 e 83) e verteu significativas contribuições como segurada facultativa nos períodos de 01/01/2014 a 28/02/2015 e de 01/05/2016 a 31/08/2018, baseados em salários de contribuição correspondentes ao teto da Previdência Social. Tais fatos, somados a conclusão do perito de que a autora possui aptidão para o exercício de atividades leves a moderadas, as quais se relacionam com a profissão indicada, levam a improcedência dos pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-97.2017.403.6002 - LUANY ALMEIDA DA SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUANY ALMEIDA DA SILVA pede, em embargos de declaração (fls. 120-123), que seja sanado vício na sentença de fls. 116-117, consistente em omissão quanto a questão de fundo do processo. Alega que a ACP 00002320-59.2012.403.6183 interrompeu a prescrição da revisão de pensões a contar da data do seu ajuizamento, em 2012, de modo que sua pretensão não estaria fulminada por referido instituto, como assentado na sentença. Sentença-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser sanada. Na sentença constou expressamente que o direito à revisão da autora não se ampara na ação civil pública de autos 0002320-59.2012.403.6183, mas no artigo 103 da Lei 8.213/91. E, ainda, quanto à pretensa decadência derivada do acordo celebrado na ação civil pública, fica claro que a coisa julgada não vincula a autora. Isso porque além dela não ter participado diretamente da ação, o Sindicato autor não tinha poderes para renunciar direitos dos substituídos - o acordo abrange benefícios concedidos a partir de 17/04/2002 e o benefício da autora foi concedido em 26/02/2000 (sem grifos no original). Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-67.2017.403.6002 - JOSE ELIAS MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

JOSÉ ELIAS MOREIRA pede, em embargos de declaração (fls. 158-164), que seja sanado vício na sentença de fls. 155-156, consistente na indicação equivocada do inciso que teria justificado a extinção do feito sem resolução do mérito. Historiados, sentença-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. O inciso apontado no dispositivo da sentença tem correlação lógica com sua fundamentação. Com efeito, foi consignado na sentença é reconhecida a ausência de interesse de agir do autor, já que o processo administrativo não foi concluído por falta de documentos necessários ao exame do pedido - omissão, aliás, reiterado em Juízo (sem grifos no original). Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-77.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SANDRA APARECIDA FERNANDES X MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

1. Inicialmente, defere-se à ré MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY a gratuidade de justiça. 2. Considerando a manifestação da ré MARIA TEREZINHA à fl. 132, suspende-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse até a prolação de sentença, salvo se antes sobrevier decisão em contrário (sem efeito suspensivo) do Egrégio TRF da 3ª Região no agravo de instrumento manejado. 3. Indefere-se a produção da prova pericial, pois se revela irrelevante e nada contribuirá para o deslinde do feito, que envolve, nesse ponto, matéria de direito e análise documental. 4. Defere-se, contudo, a prova testemunhal requerida. 5. Designa-se o dia 07 de novembro de 2018, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela ré, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato. 6. Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o seu rol de testemunhas, sendo no máximo 3 (três), sob pena de o juízo limitar e indicar quais serão inquiridas (CPC, art. 357, 4º, 6º e 7º). 7. As testemunhas arroladas pela parte ré deverão comparecer para a audiência acima designada independentemente de intimação (CPC, art. 455). Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MEMORANDO À CENTRAL DE MANDADOS DE DOURADOS/MS, a fim de comunicar a determinação constante no item 2 acima ao Oficial de Justiça responsável pela diligência de cumprimento do mandado de reintegração de posse, o qual deverá reter o respectivo mandado em seu poder até nova determinação deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002070-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

1. Defere-se o pedido da exequente à fl. 49.2. Ao SEDI para a retificação da autuação, retomando-se os autos à classe processual de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, tendo em vista o teor da certidão de fl. 45-v e a indicação de novo endereço do réu à fl. 49.3. Expeça-se nova carta precatória, nos termos delineados à fl. 26.4. Sublinhe-se que a parte interessada deverá acompanhar a distribuição e o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 021/2018-SD01/WBD (PRAZO DE 30 DIAS) ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a realização da medida de BUSCA E APREENSÃO dos bens a seguir relacionados: VEÍCULO Nissan/Frontier XE, ano/modelo 2009, cor branca, placa HTG1051, RENAVAM 143119230, CHASSI: 94DVCGD409J266017, que se encontra no endereço sito na Rua São Tomaz, 760, Bairro Santa Luzia, Campo Grande/MS. Procedida a busca, deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear como depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte-MG, entrando em contato com ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN ou NEWTON GARCIA DE FREITAS, telefones (67) 4009-9724, 4009-9722, 4009-9798, respectivamente. Fica ciente o oficial de justiça que todo o procedimento dar-se-á às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Executada a liminar, efetue o Sr. Oficial de Justiça a CITACÃO de EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS, solteiro, inscrito no CPF 528.405.811-91, com endereço na Rua São Tomaz, 760, Bairro Santa Luzia, Campo Grande/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, cuja cópia segue anexada, para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter o bem livre de ônus ou, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Anexos: fls. 02-05 e 26.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004939-15.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO AGUIAR - ME X RODRIGO AGUIAR

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da sentença de fl. 101, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004751-90.2013.403.6002 - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Trata-se de cumprimento de sentença para recebimento de crédito reconhecido em sentença. O(a) exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000122-34.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAUROSÍ PAUROSÍ DIESEL BOMBAS INJETORAS E PECAS PARA MOTORES LTDA - EPP(RJ12211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAUROSÍ PAUROSÍ DIESEL BOMBAS INJETORAS E PECAS PARA MOTORES LTDA - EPP

Trata-se de cumprimento de sentença. O(a) exequente requereu a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS ALBERTO TELO, VERONICE DA CRUZ SILVA TELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apresente a autora VERONICE DA CRUZ SILVA TELO, **no prazo de 15 dias**, a declaração de hipossuficiência econômica necessária para a análise do seu pedido de gratuidade de justiça ou, no mesmo prazo, recolha as custas iniciais devidas.

No mesmo prazo acima, os autores deverão juntar cópia legível dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

Sem prejuízo, designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia **23 de outubro de 2018, às 16:30 horas**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se a ré e intem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré **fará o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Posterga-se para a **sentença** a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, consignação em pagamento, inversão do ônus da prova e gratuidade de justiça pretendidos na inicial.

Intem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE CITAÇÃO d a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5AF6734C9>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DEVAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Ratifica-se a decisão do juízo declinante que indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu a gratuidade judiciária à parte autora.

2. Considerando já ter sido apresentado contestação, **especifiquem** as partes, **no prazo de 05 dias**, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo **necessidade de prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4521

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000927-50.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-66.2018.403.6002 () - GABRIEL SAMUDIO CHIMENES X ELIAS APARECIDO BRITES GONCALVES(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que nos autos principais foi relaxada a prisão de ELIAS APARECIDO BRITES GONÇALVES e GABRIEL SAMUDIO CHIMENES (fls. 35-36), arquivem-se os presentes autos.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000834-24.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002 () - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018930 - SALOMAO ABE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Delegacia da Polícia Federal de Dourados x Sem IdentificaçãoFls. 1826/1829 e 1834/1844: saídas e justificativas autorizadas/aceitas por este Juízo. Traslade-se, ainda, cópia das fls. 1834 e 1840-1841, bem como da manifestação do ministerial de fl. 1845 aos autos nº 0001139-08.2017.403.6002, com posterior vista ao Parquet Federal para manifestação naqueles autos.Intime-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002924-05.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e CARLOS LOCATELLI, pela prática, em concurso de pessoas, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006; artigo 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/2003; e artigo 273, 1º, I, II, III e V, do Código Penal.Fl.s. 568-570: a defesa do réu CARLOS LOCATELLI informou o seu falecimento, ocorrido em 23/07/2018. Fls. 595-596: foi trasladada cópia da certidão de óbito do réu, encaminhada via ofício pelo 2º Serviço Notarial e de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS.Fl. 598: o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu CARLOS LOCATELLI em razão de seu falecimento, bem como o normal prosseguimento do feito em relação aos demais réus. Historiados, decide-se a questão posta.Em face do documento que atesta o óbito de CARLOS LOCATELLI, acostado à fl. 596, de rigor a extinção da sua punibilidade.Assim, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado CARLOS LOCATELLI, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretária proceder às anotações e comunicações de praxe.Em termos de prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 583, dando vista da sentença prolatada à Defensoria Pública da União.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002931-94.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS LOCATELLI, pela prática do crime previsto nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Fl.s. 413-415: a defesa do réu informou o seu falecimento, ocorrido em 23/07/2018. Fls. 422-423: foi trasladada cópia da certidão de óbito do réu, encaminhada via ofício pelo 2º Serviço Notarial e de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS.Fl. 425: o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, em razão de seu falecimento. Historiados, decide-se a questão posta.Em face do documento que atesta o óbito de CARLOS LOCATELLI, acostado à fl. 423, de rigor a extinção da sua punibilidade.Assim, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado CARLOS LOCATELLI, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretária proceder às anotações e comunicações de praxe.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002018-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO ALVES PLACIDO(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X BRUNA DE SOUZA SANTOS(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X LOURIVALDO DOS SANTOS CRUZ(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X LUCIANO VITOR DOS SANTOS X RAFAEL DEMETRIO MOREIRA X ORLANDO DE SOUZA(SP296567 - SILVIO CESAR BOANO E SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X PEDRO SEBASTIAO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DOS ANJOS(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X GILSON ROBERTO ARAUJO(MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS) X CESAR DE SOUZA SILVA X FRANCISVALDO FILGUEIRA DE VASCONCELOS(SP125800 - NATANAEL JORGE DA SILVA E SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X ISMAEL ANTONIO DA ROCHA Trata-se de ação penal instaurada com a finalidade de apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III, 4º, I, e 32, 2º da Lei 9605/98 c/c art. 288 do CP, imputados a MARCO ANTONIO ALVES PLÁCIDO, BRUNA DE SOUZA SANTOS, LOURIVALDO DOS SANTOS CRUZ, FRANCISVALDO FILGUEIRA DE VASCONCELOS, LUCIANO VITOR DOS SANTOS, RAFAEL DEMÉTRIO MOREIRA, ORLANDO DE SOUZA, EUDO VIANA DE SOUZA, JOÃO FILHO PRAIANO, PEDRO SEBASTIÃO DA SILVA, APARECIDO FERREIRA DOS ANJOS, GILSON ROBERTO ARAUJO e CESAR DE SOUZA SILVA.O Ministério Público Federal se manifesta pela ocorrência de prescrição no tocante aos crimes previstos no artigo 29, 1º, III e art. 32, 2º da Lei nº 9.605/98 e prosseguimento da ação penal quanto ao delito inserto no artigo 288 do CP, dada a gravidade concreta das práticas delituosas (fls. 1335).Instado a se manifestar (fl. 1065), o Parquet opinou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual.Historiados, decide-se a questão posta. Inicialmente, cumpre destacar que na decisão que recebeu a denúncia (fls. 891-892) constou que a competência para o processamento e julgamento dos presentes autos seria da Justiça Federal, pois os crimes praticados atingiram espécie de ave ameaçada de extinção (ararajuba).No entanto, consoante julgado repetitivo exarado pelo Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticos ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. (STF, Plenário. RE 835555/8, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/2/2017 (repercussão geral).Portanto, à época do recebimento da denúncia, em 28/05/2013 (fls. 891-892), não havia sido proferida a decisão supracitada, e cabe, nesta oportunidade o seu acolhimento para delimitar a competência da justiça federal, que, no caso concreto, percebe-se que não se trata de crime transnacional, não estando afeto à Justiça Federal.Portanto, o exame dos autos revela a inexistência de indícios de que os supostos crimes ambientais se amoldem a alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal ou tenha características de transnacionalidade, eis que o cometimento do delito se deu no sul do Estado, mais precisamente, no município de Ivinhema/MS. Dessa forma, considerando a competência residual da Justiça Estadual, declina-se a competência nos presentes autos em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS, com as homenagens de estilo.Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se a autoridade policial. Cópia desta decisão servirá de ofício nº ____/2018-SC01/____, a ser encaminhado ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados.

ACAO PENAL

0000809-74.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos autos n. 0000946-56.2018.403.6002 foi concedida liberdade provisória ao réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA, mediante imposição de medidas cautelares, entre elas a retenção da Carteira Nacional de Habilitação (cópia da decisão às fls. 127-128).Pela certidão de fl. 130 foi informada a não localização da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do réu, embora seu patrono tivesse diligenciado junto ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF e ao Presídio Estadual de Dourados - PED.Às fls. 131 foi informado o cumprimento do alvará de soltura na data de hoje, por volta das 11h30min.Pois bem.Em virtude da não localização de sua CNH, o réu encontra-se impossibilitado de cumprir medida cautelar imposta por este Juízo justamente pela sua potencialidade em impedir a reiteração delitiva do acusado.Isto posto, revejo a decisão anteriormente proferida para impor a medida cautelar de recolhimento domiciliar em período integral, em substituição à retenção da Carteira Nacional de Habilitação e às demais medidas que com ela forem incompatíveis.Diante do exposto, mantenha-se a liberdade provisória concedida a ADEMAR PEREIRA DA SILVA, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1 - manter o seu endereço atualizado nos autos da ação penal; 2 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 3 - recolhimento domiciliar em período integral. Ressalve-se expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do endereço declinado por ADEMAR PEREIRA DA SILVA, para intimá-lo acerca desta decisão e das medidas cautelares nela assinaladas. Oficie-se a autoridade policial do endereço declinado pelo réu, dando-lhe ciência desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS LOCATELLI - MS12421, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001371-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: IRMAOS OSHIRO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001437-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA, MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001437-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA, MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDIA MARIA ALMEIDA MELO
Advogados do(a) AUTOR: AERTON MOITA FERNANDES - MA17954, ELY DIAS DE SOUZA - MS3341, TIAGO FERREIRA ORTIZ - MS20672

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KAIROS SACOLAO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO VITAL NETO - MS12715

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WAGNER BENITES VILALBA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VERA SAAB BOAIBAID ROVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TASSIO HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485, ORLANDO DUCCI NETO - MS11448
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485, ORLANDO DUCCI NETO - MS11448
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de setembro de 2018.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5699

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001652-70.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ALMIR GUILHERME BARBASSA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ERTON MEDEIROS FONSECA(SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E MS020220 - TAIS BARBOSA MAIA MANGIOLARDO) X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X GUILHERME ROSETTI MENDES X JORGE LUIZ ZELADA(MS020029 - ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA E PR069406 - FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME E PR070003 - CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO) X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO(BA029116 - RAFAEL FONSECA TELES) X MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATO DE SOUZA DUQUE(MS019682 - GISLAINE GARCIA MOREIRA) X WANG ZHONGHONG X SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO)
Proc. nº 0001652-70.2017.4.03.6003DECISÃO.Maria das Graças Silva Foster requer o desbloqueio de R\$268.539,11 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais, e onze centavos) que se encontram indisponíveis na conta poupança nº 600030528, da agência nº 3454, do Banco Santander, para pagar multas eleitorais (fls. 1985/1993, 2008/2024).Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido.Espontaneamente, a requerente se manifestou sobre o parecer do MPF (fls. 2003/2004, 2026/2029).É o relato do necessário.Conforme asseverado pelo MPF, além de não existir previsão legal que autorize o desbloqueio, o deferimento de pedidos dessa natureza provocaria um esvaziamento da garantia de ressarcimento ao erário e de pagamento de eventual multa civil.A impugnação da requerente à manifestação do MPF, em nada altera esse entendimento. Diante do exposto, indefiro o pedido.Intimem-se.Após, tomem os autos conclusos para as demais deliberações.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003047-68.2015.403.6003 - MARLENE APARECIDA MARCHERT POSSARI X TIAGO MARCHERT POSSARI(SP305732 - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A:1. RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por MARLENE APARECIDA MARCHERT POSSARI e TIAGO MARCHERT POSSARI em face de MONTAGO CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 208, bloco E, 1º andar, com as vagas de garagem nº 212 e nº 224, objeto das matrículas nº 70.493 e nº 70.587 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) do apartamento nº 308, bloco F, 2º andar, com as vagas de garagem nº 167 e nº 225, objeto das matrículas nº 70.532 e nº 70.588 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall.Às fls. 380/384, foi proferida sentença resolutive do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade das hipotecas incidentes sobre os aludidos imóveis e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar as escrituras definitivas de compra e venda aos autores. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das rés arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à CEF que promovesse a baixa dos gravames e à Montago Ltda. que procedesse à transferência dos bens aos autores.A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A requerida alega que a transferência dos imóveis somente não foi efetuada devido à manutenção das hipotecas por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (fls. 404/408).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.No caso em testilha, o recurso interposto às fls. 404/408 atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância.Deveras, os embargos em apreço transmitem apenas inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença.Não obstante, reitere-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre os imóveis alienados aos autores, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Entretanto, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção das hipotecas e, por conseguinte, obstruiu a transferência dos bens. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no penúltimo parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 380/384.Cumpra registrar que os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. Nos termos da decisão/sentença, a CEF manteve as constrições incidentes sobre os imóveis mesmo

com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 404/408 e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 380/384. De seu turno, nota-se que a CEF já cumpriu com a parte que lhe cabia da tutela antecipada, correspondente à baixa do gravame incidente sobre os imóveis (fls. 390/396). Desse modo, fica a Montago Construtora LTDA. intimada, com a publicação desta sentença em embargos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à transferência: I) do apartamento nº 208, bloco E, 1º andar, com as vagas de garagem nº 212 e nº 224, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.493 e nº 70.587 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ao autor Tiago Marchert Possari; e II) do apartamento nº 308, bloco F, 2º andar, com as vagas de garagem nº 167 e nº 225, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.532 e nº 70.588 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, à autora Marlene Aparecida Marchert Possari. Reitere-se a coninação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015, conforme estipulado na sentença de fls. 380/384. Considerando o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal (fls. 399/402), com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-56.2015.403.6003 - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI X SEBASTIANA LUCIA TEIXEIRA KOBAYASHI (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) Proc. nº 0003397-56.2015.403.6003 Autores: Jayme Robert Hideyo Kobayashi e outra Réus: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: BS E N T E N Ç A: 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI e SEBASTIANA LUCIA TEIXEIRA KOBAYASHI em face de MONTAGO CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 303, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 136, objeto da matrícula nº 70.465 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) das vagas de garagem nº 234, nº 235, nº 03, nº 04, nº 05, nº 08, nº 52, nº 71, nº 72, nº 73, nº 217 e nº 220, objeto das matrículas nº 70.595, nº 70.596, nº 70.541, nº 70.542, nº 70.543, nº 70.546, nº 70.570, nº 70.574, nº 70.575, nº 70.576, nº 70.580 e nº 70.583 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. As fls. 279/283, foi proferida sentença resolutiva do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade das hipotecas incidentes sobre os aludidos imóveis e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar as escrituras definitivas de compra e venda aos autores. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das rés arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à CEF que promovesse a baixa dos gravames e à Montago Ltda. que procedesse à transferência dos bens aos autores. A Caixa Econômica Federal informou que procedera à baixa das hipotecas incidentes sobre os imóveis (fls. 289/309). Os autores e a Montago Construtora Ltda. firmaram acordo às fls. 312/313, no qual se convencionou que as escrituras dos imóveis seriam lavradas perante o 3º Ofício de Protesto e Notas de Três Lagoas/MS, em até quinze dias, sendo que as taxas e demais despesas para tanto seriam custeadas pelos requerentes. Restou avençado, ainda, que os honorários sucumbenciais da advogada dos autores representaria o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo pagamento ocorreria até 15/05/2018. Por fim, ajustou-se que a Montago Construtora Ltda. arcaria com as custas remanescentes do processo. Por sua vez, a CEF e os requerentes informaram que se compuseram amigavelmente quanto aos honorários de sucumbência, pugnando pela extinção do processo em relação a tal questão (fls. 315/317). A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 279/283, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Montago Construtora Ltda. alega que a transferência dos imóveis somente não foi efetuada devido à manutenção das hipotecas por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (fls. 318/322). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, faz-se imperativa a homologação dos acordos firmados às fls. 312/313 e 315/317. Conquanto já tivesse sido proferida sentença resolutiva do mérito à época, a autocomposição é facultada às partes a qualquer tempo. Por outro lado, os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso dos embargos de declaração interpostos às fls. 318/322, observa-se que a Montago Construtora Ltda. aponta possível contradição no que se refere à sua condenação às verbas sucumbenciais. Não obstante, o acordo firmado entre a Montago Ltda. e os requerentes às fls. 312/313 contempla os honorários sucumbenciais (cláusula 3ª) e as custas remanescentes (cláusula 6ª). Sob esse prisma, a transação prévia implicou preclusão lógica, obstando a interposição de embargos de declaração para tratar dessas mesmas questões. Tanto é assim que, com a homologação do acordo, o título executivo referente a esses créditos passa a ser a sentença homologatória, e não mais o ato embargado. De qualquer forma, consignar-se que a sentença de fls. 279/283 é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos, sendo que os embargos transmitem mero inconformismo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO as transações firmadas entre a parte autora e a Montago Construtora Ltda. (fls. 312/313) e entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal (fls. 315/317), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Montago Construtora Ltda. às fls. 312/313, em razão da preclusão lógica decorrente da autocomposição prévia (fls. 312/313). Intimem-se as requeridas para recolherem as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na sentença de fls. 297/283 e no acordo de fls. 312/313 (cláusula 6ª). Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao cumprimento dos acordos de fls. 312/313 e 315/317. Em sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5710

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA (MS014107A - DANILO DA SILVA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Ante o informado às fls. retro, reitere-se a solicitação de informação acerca do cumprimento da deprecata. Sem prejuízo, cientifique-se a exequente para as providências e requerimentos que entender cabíveis em termos de prosseguimento. Após, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000193-77.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Ante as informações e consultas retro anexadas, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, apresentando extrato atualizado da dívida, nos termos do acórdão emitido na apelação interposta nos embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000065-52.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, atentando para a restrição de veículos realizada pelo sistema RENAUD (fl. 47), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-73.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CICERA ARAUJO MARQUES BRANDAO DA SILVA

Verifico que a conta indicada pela exequente (3862.005.86500086-0) (fls. 97/98), não confere com aquela constante do anexo contratual de fls. 13/14) (0563.093.00000563-2). Ademais, conforme decisão emitida às fls. 89/90, para a realização dos descontos na folha de pagamento do executado, deverá ser realizada a abertura de conta judicial, vinculada aos presentes autos. Assim, primeiramente, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal responsável pela manutenção das contas judiciais vinculadas aos processos em trâmite por esta Vara, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis à abertura de conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito isto, oficie-se à Prefeitura de Brasília/DF - MS, a fim de que, na qualidade de empregadora do exequente, proceda na forma estabelecida na decisão de fls. 89/90. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003439-42.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO X ANTONIO RIGHETTO

Considerando a irrisoriedade dos valores bloqueados, providencie a Secretária o necessário ao seu desbloqueio. Em relação aos veículos restritos (fl. 137), não sendo o local da penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, primeiramente, comprove o exequente os recolhimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o regular pagamento das custas junto ao juízo deprecado expeça-se carta precatória para a penhora dos bens mencionados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003545-04.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI

Ante a inércia da exequente, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 921, III do CPC.
Intime-se. Após, aguarde-se provocação em arquivo.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003645-56.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIMAR BAPTISTA DE MIRANDA X SUZI ELIANE ROSSETO

Manifeste-se a exequente quanto ao teor da certidão de fl. 56, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-45.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA(MS014107A - DANILO DA SILVA)

O(a) executado(a), citado(a) por edital, não compareceu aos autos nem constituiu advogado.
Assim, nomeio ao(à) mesmo(a) o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS n.º 14.107-A curador especial, nos termos do artigo 72,II, do CPC.
Intime-se o advogado nomeado do encargo que lhe foi atribuído, bem como para que, em defesa da executada, apresente embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001063-49.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONSTRULAGO LTDA ME X GILBERTO CARLOS BITTENCOUT JUNIOR X ROSINEA BREZOLIM

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado à fl. 113, atentando para o teor da certidão de fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002006-66.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - ME X ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA

Primeiramente, comprove a exequente o recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça na forma indicada no ofício de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, desentranhe-se a carta precatória devolvendo-se ao Juízo deprecado para cumprimento.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003323-02.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MALAGUTTI AUTO PECAS LTDA - EPP X OSMARINO MALAGUTE JUNIOR X AMANDA SILVA MALAGUTE

Primeiramente, esclareça a exequente se ainda pretende a realização de audiência conciliatória.
Em caso positivo, designe a Secretaria data e hora para a realização de audiência de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência na sede da CECON em Campo Grande-MS.
Após, providenciem-se as intimações necessárias.
Caso não mais tencione a conciliação, não sendo o local onde deve ocorrer a penhora requerida sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para o cumprimento da deprecata, comprove o exequente os recolhimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o regular pagamento das custas junto ao juízo deprecado expeça-se a pertinente carta precatória.
Sendo caso de prévia tentativa de conciliação com posterior penhora, se frustrada a conciliação, providencie-se primeiro a audiência de conciliação e, não obtida a transação, proceda-se à penhora.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001986-41.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO LOPES FERREIRA - ME X LUCIANO LOPES FERREIRA

Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido in albis o prazo mencionado, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 921, III do CPC.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003408-51.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE LOPES MIRANDA

FL. 15: Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.
Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).
Após, retomem os autos conclusos.-----FL. 18:
Vistos.
Verifico que o despacho de folha 15 ainda não foi publicado. Assim, providencie a secretaria sua publicação.
Após, sanado o vício apontado, voltem conclusos para apreciação da petição de folhas 16/17.
Int.
Cumpra-se.

Expediente N° 5711

ACAO PENAL

0000585-90.2005.403.6003 (2005.60.03.000585-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas de defesa, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

0001797-34.2014.403.6003 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA(MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO) X MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO X EVERTON FALEIRO DE PADUA(MS010757 - EVERTON FALEIRO PADUA E MS018106 - ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA) X LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X CICERO ALVES DE FREITAS(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS E MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS ALMEIDA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECÍLIO CARVALHO, MARIA SILVANE BARBOSA FAUSTINO, EVERTON FALEIROS DE PÁDUA, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA e CÍCERO ALVES DE FREITAS pelos crimes descritos na peça acusatória (fraude à licitação - superfaturamento para aquisição de leite pasteurizado tipo C nos pregos 26/2011 e 10/2012). Em atenção ao rito processual previsto no art. 2, I, do Decreto-Lei 201/67, foi determinada a notificação dos denunciados para que apresentassem defesa prévia. Devidamente notificados (fls. 133 e 6469) os denunciados, em defesa prévia, suscitarão, preliminarmente, a incompetência do Juízo para processamento do feito tendo em vista que na Comarca de Bataguassu/MS há ação penal idêntica em curso. No mais, impugnaram os termos da inicial acusatória. (fls. 134/153, 176/226, 227/255 e 374/385). Esclareça-se que, quanto ao denunciado CÍCERO ALVES DE FREITAS, embora sua intimação tenha sido negativa (fls. 133), o réu apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído (fls. 374/385), motivo pelo qual dou por suprida sua notificação. Instado a se manifestar, o MPF requereu o afastamento das preliminares arguidas, afirmando a competência da Justiça Federal para processamento do feito, pugnando, ao final, pelo prosseguimento da ação penal (fls. 425/445). A denúncia foi recebida e determinada a citação dos acusados (fls. 482/483). Antes, porém, do cumprimento da decisão, foi dada nova vista dos autos ao MPF, oportunidade em que o parquet requereu que fosse oficiado o Juízo da Comarca de Bataguassu/MS solicitando o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgamento da Ação Penal n 0803043-67.2013.8.12.0026, bem como a continuidade do feito (fls. 492/495). Às fls. 501/515 foi juntado aos autos Ofício expedido na Ação Penal n 0803043-67.2013.8.12.0026 pelo Juízo da Comarca de Bataguassu/MS solicitando informação se os fatos apurados no presente feito referem-se a aqueles descritos na denúncia que seguia anexa, bem como acerca da existência de Ação Civil Pública em curso tratando do mesmo objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Embora tenha a denúncia sido recebida, há questões preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo a analisá-las. INÉPCIA DA DENÚNCIA AVENTADA POR EVERTON FALEIRO DE PÁDUA A alegação de que a peça acusatória é genérica e imprecisa não se sustenta. Isso porque, conforme já observado na decisão de fls. 483/484, a denúncia preenche os requisitos indicados no art.41 do CPP, eis que (i) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (ii) qualifica o acusado, e (iii) classifica o crime. Portanto, a peça acusatória descreve de forma adequada a conduta imputada a cada um dos denunciados. Assim, considerando que a denúncia individualiza e qualifica os denunciados, descreve o fato típico imputado e que há com indícios de materialidade e autoria, possibilitando, assim, o

exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer a inexistente de justa causa para a persecução penal. Nesse sentido tem-se mostrado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. AÇÃO PENAL INSTAURADA. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do atual Prefeito de Vinhedo/SP, JAIME CÉSAR DA CRUZ e outras 27 pessoas, pela prática de crimes da Lei de Licitações, bem como do art. 288 do Código Penal. 2. Competência originária deste Corte para processar e julgar o feito, tendo em vista que o denunciado é detentor de prerrogativa de foro pelo exercício de função pública de Prefeito Municipal de Vinhedo/SP, nos moldes do artigo 29, X e 109, IV, ambos da Constituição Federal, e da Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal, e está sendo acusado de desvio de verbas públicas sujeitas à prestação de contas perante órgão federal. 3. Os delitos imputados ao denunciado referem-se ao suposto desvio de verbas federais quando da aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, adquiridos com recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, quando da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Município de Vinhedo. 4. A denúncia contém a exposição detalhada dos fatos tidos por criminosos, com todas as suas circunstâncias. 5. Apurou-se que agentes públicos, dentre eles o ora denunciado, à época dos fatos, entre os anos de 2010 e 2013, então Secretário de Educação do Município, causaram lesão ao erário em razão de cartelização e superfaturamento na aquisição de produtos para merenda escolar, adquiridos com recursos públicos federais. 6. São detalhados na denúncia os diversos procedimentos licitatórios em que se verificaram as fraudes, bem como descritas as condutas do denunciado consistentes em homologar as licitações, assinar contratos, termos aditivos, etc., imputando-se-lhe o conhecimento das fraudes. 7. Está devidamente preenchido o conteúdo positivo da inicial acusatória, exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não se verificando, outrossim, as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. 8. A denúncia descreve pormenorizadamente os fatos e as condutas do denunciado, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que se verifica, inclusive, da resposta preliminar de fls. 398/404, apresentada nos moldes do artigo 4º da Lei 8.038/1990. 9. Além de indicar de forma clara, concatenada e suficientemente individualizada a conduta criminosa, consistente em fraude à licitação, contratos superfaturados e desvios de verbas públicas federais, a denúncia está embasada em prova material coligida no bojo do procedimento investigatório que a precedeu, prova material essa da qual se destacam os documentos que a integram, notadamente, os autos das Ações Cíveis Públicas de nº 018039-19.2015.4.03.6105 e nº 0020862-29.2016.4.03.6105. 10. Por sua vez, as alegações tecidas pela defesa do denunciado não têm o condão de afastar a justa causa para a persecução penal, o que impõe, por conseguinte, seja deflagrada a fase judicial da persecução criminal, notadamente quando, neste momento processual, impera, como sabido, o princípio do in dubio pro societate. 11. Denúncia recebida. PIC - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 1500/SP - 0020035-97.2016.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUARTA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 25/08/2017. DA COMPETÊNCIA NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, UMA VEZ QUE OS FATOS SOB ANÁLISE FORAM, EM TÊSE, COMETIDOS EM PREJUÍZO À BEM-ESTAR DO INTERESSE DA UNIÃO, NA MEDIDA EM QUE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES ENVOLVERAM RECURSOS DE NATUREZA FEDERAL (Programa Nacional de Alimentação Escolar - Lei Federal nº 11.947/2009). Com efeito, de acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS ALMEIDA SILVA, ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECÍLIO CARVALHO, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, EVERTON FALEIROS DE PÁDUA, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA e CÍCERTO ALVES DE FREITAS teriam-se associado para, em concurso e com unidade de desígnios, de forma dolosa (consciência e livre vontade), fraudar os Pregões Presenciais nºs 026/2011 e 010/2012, elevando arbitrariamente o preço do fornecimento de leite pasteurizado tipo C, mediante ausência de efetiva pesquisa de mercado para contratação e direcionamento do certame para que fosse vencido pela empresa L.J. dos Anjos Almeida - ME, com o consequente superfaturamento do objeto licitado, tudo com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento do Município de Santa Rita do Pardo/MS e União (fls. 117/122). Como é cediço, praticada a infração em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, é de rigor o reconhecimento da competência federal para processar e julgar a ação, nos moldes do art. 109, inciso IV da Constituição Federal. O Programa Nacional de Alimentação Escolar é integrado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. O FNDE é autarquia federal que atende à política nacional de educação, provendo recursos e executando ações. 2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, a malversação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aplicando-se, à espécie, o teor da Súmula 208/STJ, cuja redação diz que Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. Dessa forma, há interesse da União na efetiva e correta aplicação dos recursos, restando configurada a hipótese de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, inciso IV, da Carta da República, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, colha-se precedente do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INTEGRADO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ? FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações. 2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. A malversação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar ? PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE, enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ. 4. Ordem concedida para definir a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. (HC 163.023/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010) Do mesmo modo, cite-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESVIO DE MERENDA ESCOLAR E DE FINANCIAMENTO GARANTIDO PELA UNIÃO. PNAE. FISCALIZAÇÃO PELO TCU. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO FEDERAL. CONEXÃO POR CONCURSO E PROBABILIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Tendo o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) fiscalização federal pelo FNDE e TCU (art. 5º da MP 2.178/01), permanece a competência desta jurisdição federal. Presente crime da competência da Justiça Federal, praticado por imputado grupo criminoso, devida é a reunião dos crimes pelo grupo desajustado, pela conexão por concurso, tornando-se então irrelevante desde logo definir se os demais crimes antecedentes imputados são igualmente de competência federal. 2. A lavagem de capitais dá-se ainda a conexão probatória, pois é o crime antecedente sua elementar, também assim justificando a jurisdição federal para sua persecução. 3. Habeas corpus denegado. (TRF4, HC 0001749-54.2010.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 12/08/2010) PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. DIPENSA INDEVIDA. ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. PREFEITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO STJ. APURAÇÃO DOS FATOS EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESPERAS. PROVA TESTEMUNHAL HÍGIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Não incide, no presente caso, a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim a Súmula nº 208 (Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal), visto que as verbas narradas na denúncia são oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante da autarquia federal Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, havendo, por parte da União, fiscalização no emprego das verbas pelos Municípios, através da Controladoria-Geral da União. 2. Verifica-se de simples leitura que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Quanto à alegação relativa à ausência de notificação prévia, os acusados não mais ostentavam a condição de funcionários públicos quando oferecida a denúncia, e, ademais, aplica-se ao caso o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 330). É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. 4. Além de ausência de previsão legal para manejo do agravo retido no processo penal, sendo descabida a evocação do art. 3º do Código de Processo Penal quando a lei processual penal já disciplina sua própria sistemática recursal, tem-se que o conteúdo do agravo retido está reproduzido no recurso de apelação, razão pela qual não se vislumbra qualquer prejuízo ao réu. 5. Não é o caso de aplicação do art. 93 do Código de Processo Penal, pois a conclusão acerca dos fatos na ação cível não se faz necessária para o reconhecimento da existência de infração penal, prevalecendo, in casu, a independência entre as esferas cível e criminal, princípio já consagrado. 6. Não há impedimento legal à colheita dos depoimentos de corréus em ação diversa, de natureza cível, além de que a defesa não trouxe a demonstração de como a oitiva das testemunhas de acusação teria sido prejudicial aos corréus (art. 563, CPP). Logo, não há nulidade a ser declarada. 7. Os corréus declararam que não foi realizado processo licitatório e tampouco de dispensa de licitação no caso das compras efetuadas com recursos oriundos do PNAE no ano de 2004.8. O conjunto probatório não traz indícios de que os apelantes agiram com a intenção de causar prejuízo ao erário. 9. Os valores recebidos do PNAE no ano de 2004 não são vultosos, correspondendo a R\$ 13.219,20 (treze mil duzentos e dezenove reais e vinte centavos) do início até o mês de outubro de 2004. Montante não comprova o dolo de causar prejuízo aos cofres públicos, principalmente à mingua de outros elementos que pudessem demonstrá-lo, como, por exemplo, se as compras narradas na peça acusatória tivessem favorecido uma determinada empresa, ou que tivesse surgido um elo qualquer de ligação entre os prefeitos e as empresas destinatárias dos valores. 10. Para fins de configuração do delito do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem oscilado entre dois entendimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmam tratar-se de crime material que se consuma com a lesão ao erário, além do especial fim de agir, enquanto para o Supremo Tribunal Federal bastaria o segundo requisito, ou seja, o dolo específico de causar prejuízo às finanças da Administração Pública. 11. Os Tribunais Superiores exigem a presença do dolo específico de causar dano ao erário, algo que não restou minimamente comprovado no caso concreto. 12. Apelações providas para absolver os acusados, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (TRF3, AP - APELAÇÃO CRIMINAL - 53767/SP - 0001852-59.2008.4.03.6111 - DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 27/11/2017) Desse modo, não há qualquer relevância, para esta ação penal, a data em que a ação em trâmite na Justiça Estadual de Bataguassu foi distribuída, uma vez que na forma do art. 75 do CPP a precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente. Tratando-se de juízos com competência material (absoluta) diversa, não há que se falar em prevenção, afastando-se, portanto, a norma contida no art. 75, CPP. De todo modo, ainda que haja eventual conexão ou continência em relação aos fatos, deve ser aplicada a Súmula 122 do STJ, segundo a qual é competente a Justiça Federal para o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando, nestes casos, a regra do art. 78, II, do CPP. Assim, em se tratando de competência absoluta, a qual não se modifica por eventual ocorrência de conexão, continência ou mesmo por critério de prevenção, não há que se falar em reunião dos processos nem mesmo em remessa dos autos ao Juízo de Bataguassu/MS. CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO as preliminares aventadas pelas defesas e determino o prosseguimento do feito. Quanto aos questionamentos contidos nos ofícios expedidos pelo Juízo Estadual da Comarca de Bataguassu nos autos da Ação Penal n 0803043-67.2013.8.12.0026 (fls. 501/515 e fls. 516/525), esclareça aquele Juízo que a presente ação foi oferecida em face de ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS ALMEIDA SILVA, ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECÍLIO CARVALHO, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, EVERTON FALEIROS DE PÁDUA, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA e CÍCERTO ALVES DE FREITAS e versa sobre eventual superfaturamento nos contratos celebrados em decorrência dos Pregões Presenciais n 026/2011 (procedimento administrativo n 39/2011 e contrato administrativo n 40/2011) e 10/2012 (procedimento administrativo n 11/2012 e contrato administrativo n 27/2012) - (cópia da denúncia segue em anexo). A denúncia embasou-se nas irregularidades apontadas no relatório de fiscalização emitido pela Controladoria Geral da União - CGU n 37024/2012, bem como nos elementos arrematados nos autos do Inquérito Civil n 1.21.002.000077/2013-30. Consoante se vê, foi reconhecida por este Juízo a competência para processar e julgar a ação penal nº 0001797-34.2014.4.03.6003, nos termos da presente decisão. No mais, existe Ação Cível Pública versando sobre os fatos, em trâmite neste Juízo sob o nº 0000880-15.2014.4.03.6003, podendo o conteúdo das decisões já proferidas ser acessado por meio de consulta pública ao sistema de consulta processual. Por fim, considerando que a denúncia já foi recebida, cumpre-se a decisão de fls. 482/483, expedindo-se as citações dos denunciados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão poderá servir como expediente. Três Lagoas/MS, 03 de Agosto de 2018 ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9695

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-02.2017.4.03.6004 - ELTON DE PAULA CONCEIÇÃO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ELTON DE PAULA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. A parte autora narra na inicial que sofre com uma lesão no pé esquerdo, que pode afetar a articulação, decorrente de acidente de moto. Juntou documentos às fls. 10/23

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fls. 26/28.O INSS contestou às fls. 37/44.LaudO Pericial Médico às fls. 58/67. Ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO.Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 58/67), a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e temporária do demandante.Disse a expert à fl. 64: O periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária. (...) o periciado não apresenta possibilidade de exercer a sua atividade laborativa habitual, porém, há possibilidade de reabilitação profissional para outra função que não exija esforço braçal. Como se vê, a incapacidade impede-o de exercer atividades que exijam esforço físico, como é o caso da sua profissão de lingotador. Fixou-se a data do início da incapacidade para junho de 2016 (fl. 64).Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O prego, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fazer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Por outro lado, a perita adverte que o autor apresenta possibilidade de readaptação para outra função (Vide fl. 64).Sendo assim, não tendo mais o postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitado para o exercício de outras atividades laborais, sendo viável a de concessão do auxílio-doença, enquanto não sobrevier readaptação para outra função, interpretando-se o art. 59 c/c art. 62, da Lei 8213/91.Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59).3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 14/03/2017, concluiu que a parte autora, pescador, idade atual de 55 anos, está definitivamente incapacitada para o exercício da sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial.5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua atividade habitual, como pescador.6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, não é o caso de se manter a aposentadoria por invalidez, concedida pela sentença, mas de se conceder o auxílio-doença, com fulcro no artigo 1.013, parágrafo 2º, do CPC/2015, até porque preenchidos os demais requisitos legais.9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.10. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício.11. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos (AgRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da juntada do laudo.12. No caso, o termo inicial do benefício fica mantido em 13/12/2016, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.13. Não obstante afirme que a incapacidade da parte autora teve início na data da perícia (14/03/2017, fl. 71), o laudo pericial, ao concluir pela sua incapacidade, conduz à conclusão de que foi indevido o indeferimento administrativo, pois, naquela época, em razão dos males apontados, não estava em condições de desempenhar sua atividade laboral.14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Não pode ser acolhido, portanto, o apelo do INSS.15. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabeleceu o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.16. Se a sentença não fixou os critérios de juros de mora e correção monetária a serem observados, pode esta Corte fazê-lo, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.17. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.18. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.19. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício.20. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0009067-13.2018.4.03.9999. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 04/06/2018.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, os elementos técnicos indicam incapacidade laborativa total e temporária de ELTON DE PAULA CONCEIÇÃO. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autorai.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor do autor, com DIB em 06/03/2017 (data da cessação do benefício), e mantê-lo por 2 (dois) meses após a implantação determinada nesta sentença, devendo o demandante ser submetida a readaptação. Se ainda estiver incapaz para o trabalho, poderá o autor, com 15 (quinze) dias antes da cessação, protocolizar requerimento administrativo para prorrogação do benefício, mediante a realização de novo exame pericial.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, especialmente as verbas recebidas em razão do benefício de número 6189809085, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: ELTON DE PAULA CONCEIÇÃO (CPF:029.181.651-74)Benefício: AUXÍLIO DOENÇA;ARMI: a ser calculada pelo INSS.NB: 617727210DIB: 06/03/2017DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 9698

ACAO CIVIL PUBLICA

0000848-75.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES) X NADIA MOHAMED ABBUD(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL Vistos.I. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na parte final da manifestação de fl. 611/611v, no sentido de que sejam trasladadas cópias do mandado de constatação de fls. 609/609v para os autos da Ação Civil Pública nº 0000206-68.2012.4.03.6004, que move em desfavor do Hotel Pesqueiro da Odila. Cópia deste despacho para aqueles autos.II. Intimem-se os réus da presente ação civil pública para que esclareçam a informação que consta na certidão do oficial de justiça de fl. 609v de que o imóvel objeto desta ação (Rancho dos Seis) vem sendo utilizado por terceiros, bem como para que esclareçam a que título autorizaram a utilização do imóvel por terceiros e para que, se for o caso, comprovem se estão cumprindo as condicionantes da medida liminar proferida às fls. 153/156.III. Com a manifestação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV. Após, tomem os autos conclusos para saneamento do processo.Intimem-se.

Expediente Nº 9703

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-70.2011.403.6004 - ANTONIO MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implantação de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. As fls. 44-45, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 50-51 e às fls. 156-164, laudos periciais. Ambas as partes foram intimadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo médico produzido (fls. 156-164), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que o periciado não apresenta incapacidade laborativa. (...) as doenças do periciado são permanentes, porém, no momento não causam incapacidade laborativa. Ademais, verifica-se que a restrição para realizar atividades que exijam levantar ou carregar peso, ou deambulação por longos períodos, não afeta a profissão habitual do autor, que é operador de máquinas. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuída inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perícia concluiu que ANTONIO MARTINS não possui incapacidade laborativa. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-20.2012.403.6004 - APARECIDO RIBEIRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24-31. Sobreveio aos autos informação do desenlace do demandante (fl. 71). O feito veio à conclusão. É o que cumpria relatar. Decido. No caso vertente, depreende-se que a parte autora faleceu antes da realização da perícia, com isso, restou inviabilizada a possibilidade de produção de prova técnica. Inobstante, prevalece que o óbito do segurado no decorrer da demanda não obsta a realização de exame pericial, que deverá se dar de forma indireta, por profissional habilitado, admitindo todos os meios de prova cabíveis no ordenamento jurídico vigente. No caso concreto, porém, ao patrono do autor foi concedido prazo para habilitação de herdeiros consoante despacho de fl. 74, contudo, os autos retornaram conclusos, sem manifestação dos interessados. Nesse contexto, a ausência de habilitação inviabiliza a continuidade do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, 2º, III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, X, do Código de Processo Civil. Em razão do evento morto, sem habilitação de sucessores, deixo de condenar parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC/2015). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Fixo os honorários do advogado dativo no valor intermediário da tabela do CJF. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, requistem-se os honorários, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-78.2013.403.6004 - TEREZA GERMANO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Tereza Germano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 12). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 20-34). Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 90-97 e 72-76, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incide no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a existência de impedimentos de longo prazo. Disse a expert a periciada não apresenta doença incapacitante (...). A periciada não apresenta incapacidade laborativa. (...) as doenças da periciada são passíveis de tratamento e controle, há tratamento disponível de forma gratuita no SUS. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuída inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perícia concluiu pela ausência de impedimentos de longo prazo de Tereza Germano. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, requistem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-80.2013.403.6004 - LUCINDA DA SILVA PENHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOLUCINDA DA SILVA PENHA, ajuizou a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho Wanderson da Silva Penha, em 24/04/2013.Com a inicial, os documentos foram acostados.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação (fls.38/44). Intimado, o autor expôs réplica (fls. 55/56).Atestado de conduta carcerária às fls. 66-67. É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTOAAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, o desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo a análise do mérito.O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Em resumo, esse benefício demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso; e c) qualidade de dependente;No entanto, o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal faz mais uma exigência para a concessão do benefício em análise, devendo o segurado-presos comprovar que é de baixa renda, utilizando como base o valor divulgado anualmente em portaria conjunta do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda.Ressalte-se que a renda a ser aferida é a do segurado e não de seus dependentes. Nesse sentido o entendimento firmado pelo STF ao julgar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413.Conforme se vê, o recolhimento à prisão foi devidamente demonstrado através da Atestado de Permanência Carcerária lavrada pelo Estabelecimento Penal de Corumbá, informando que o filho da autora fora recolhido à este estabelecimento em 24/04/2013. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício de Wanderson da Silva Penha foi com a empresa empregadora CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM-AQUINO, com o último salário bruto regular, no mês de março de 2013, no valor a R\$ 1.096,44. Desta feita, considerando que o segurado estava exercendo atividade laborativa até abril de 2013 e que foi preso em 24/04/2013, preenche o requisito da qualidade de segurado, pois estava no período de graça, no momento da prisão, previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.Cumpra, por fim, verificar o cumprimento dos requisitos da qualidade de dependente e o constitucional da baixa renda. Isso porque os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão são cumulativos, devendo haver a comprovação simultânea de todos eles para o deferimento do benefício pleiteado.Sobreleve-se que o auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Ou seja, o valor a ser observado é o da última renda bruta recebida pelo segurado, sem os descontos realizados, a que título for. Ainda, o STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).In casu, resta demonstrado nos documentos supracitados, que o segurado reeducando possuía renda bruta superior ao valor definido por lei no momento da reclusão.Verifica-se que valor auferido em 04/2013 é parcial, uma vez que o segurado foi recolhido ao cárcere no dia 24 do referido mês, devendo ser descartado para fins de aferição da renda mensal do recluso.Com efeito, constata-se do extrato do CNIS que o último salário-de-contribuição integral do segurado recluso foi recebido em 03/2013 e corresponde ao valor de R\$ 1.096,44, vale dizer, superior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 15/2013, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 971,78. Dessa forma ausente um dos requisitos cumulativos para concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC).Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinentemente (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-06.2014.403.6004 - MARIA MADALENA CHAVES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO MARIA MADALENA CHAVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Derferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 33-34).Citado, INSS apresentou contestação (fls. 53-64). Relatório do estudo socioeconômico às fls. 76-77. As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃOEm relação à preliminar trazia pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito ligado indisponível (art. 345, II CPC).Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rel 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizado o estudo socioeconômico com o fim de apuração do pleito invocado pela demandante.Disse a assistente social: Realizamos a visita domiciliar a Srª. Maria Madalena Chaves no dia 07 de Outubro de 2016, para realização de levantamento socioeconômico conforme solicitado. Em conversa com a srª. Maria que no momento estava acompanhada do seu filho Sr. Edson, nos relatou que já está recebendo uma pensão deixada pelo seu esposo pois o mesmo era aposentado e veio a óbito no dia 16 de Novembro de 2014. Sendo assim, a autora já está com seu direito garantido.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo social afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da assistente.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legítima da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Retire-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento.No caso em apreço, a assistente social informou que MARIA MADALENA CHAVES já está recebendo benefício social que lhe garante a subsistência.Com isso, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinentemente (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-79.2014.403.6004 - JACINTO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JACINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implantação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Derferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61-63v).O INSS contestou às fls. 69-76.Laudo Pericial Médico às fls. 117-119 e complementados às fls. 141-145. Ambas as partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAo Afasto a preliminar arguida pelo INSS considerando que o interesse de agir remanesce em relação ao período anterior à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. Além disso, convém destacar que, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada (fl. 57), desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a) qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o autor requereu o pagamento de benefício por incapacidade desde a alta programada e cessação do benefício de auxílio-doença, em 22/3/2009 (fl. 57). Segundo seu extrato CNIS, posteriormente, de 02/02/2014 a 11/05/2015, recebeu o benefício de auxílio-doença e, a partir de 12/05/2015, recebe aposentadoria por invalidez.Assim, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade no período invocado pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fl. 142-144), Não é possível determinar a data de início da incapacidade, considerando que a artrose é uma doença degenerativa. Quanto à incapacidade do periciado, a mesma é parcial, pois o periciado deve evitar atividades com sobrecarga de peso e permanente por se tratar de uma doença degenerativa que afeta a articulação e se origina pelo desgaste da cartilagem. As erosões apresentadas no joelho e nas demais articulações decorrem da evolução natural da doença. Com base nas

informações prestadas pelo periciado, não há limitações com relação as atividades laborais que o mesmo exercia, contudo, o periciado deve evitar atividades com sobrecarga de peso..Todavia, como o perito médico não soube precisar a data de início da incapacidade, tendo em vista que a patologia que acomete o litigante tem início lento e progressivo durante vários anos até que possa ser considerado incapaz, eventual reconhecimento endoprocessual de incapacidade (DI) só pode ser fixado na data da realização da perícia médica, em 29/04/2015 (fl. 117) - (Precedente: PEDILEF 200936007023962).Como se vê, a incapacidade impede-o de exercer atividades que exijam sobrecarga de peso, como é o caso da sua profissão de serviços gerais. Sendo assim, não tendo mais o postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, em casos análogos, impõe-se ao INSS submeter o requerente a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitado para o exercício de outras atividades laborais e, em caso de sucesso, seja concedida a aposentadoria por invalidez.Desse modo, revela-se escorreita a decisão do INSS que concedia ao autor, à época, o benefício de auxílio-doença, na forma do julgado: APELAÇÃO CÍVEL - 0009067-13.2018.4.03.9999. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 04/06/2018.Quanto ao período retroativo, não há elementos processuais para que possa ser deferido o pagamento. Conforme supracionamento, a DII restou fixada em 29/04/2015. Ademais, o único documento médico referente ao estado de saúde do autor apresentado nos autos trata-se de atestado produzido unilateralmente, datado de 2014 (fl. 53), insuficiente para a comprovação efetiva de que o autor era portador de qualquer tipo de incapacidade no período em que não esteve em gozo de benefício do INSS (23/3/2009 a 01/02/2014).Percebe-se, portanto, que não há indícios nos autos da existência da incapacidade em período anterior ao já reconhecido, e na forma atestada, pelo INSS, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, CPC, pelo que a demanda deve ser julgada improcedente.III. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e extingo o processo com julgamento do mérito. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-02.2017.403.6004 - JESSICA DE OLIVEIRA SABATEL(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 35/36, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 35/36).Caixa Econômica apresentou contestação (fls. 40/45v).É o Relatório.O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiada com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL N. 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.Face o princípio da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 9707

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-02.2011.403.6004 - HOTEL EL SHADDAY(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Vistos.Intime-se a parte autora e os demais réus para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-94.2014.403.6004 - ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a necessidade.Int.

Expediente Nº 9708

ACAO DE DESPEJO

0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA E MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

Vistos.Examinando a certidão de fl. 993 e os autos do Agravo de Instrumento nº 0000189-31.2015.4.03.0000, em apenso, observo que as fls. 501/502 mencionadas no acórdão de fls. 988/992 se referem às fls. 431/432 destes autos.Observa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que seja efetivada nova intimação do advogado da agravante da decisão de fls. 431/432, declarando a nulidade dos atos posteriores, bem como para que seja adotada a modalidade de liquidação por arbitramento.Em sendo assim, Intime-se o Espólio de Lourdes Gattas Pessoa(a) da decisão de fls. 431/432, conforme determinado no acórdão de fls. 988/992, observando na publicação o nome dos advogados atualmente constituídos;b) para adequar os pedidos à liquidação por arbitramento indicada no acórdão de fl. 988/992; c) para esclarecer qual a fase atual da Ação Rescisória nº 0015926-11.2014.4.03.0000 indicada na petição de fls. 497/535.II. Após, dê-se vista dos autos à União Federal.III. Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9709

ACAO PENAL

0000658-10.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE ZEBALLOS RAMOS X EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado:

a) deffiro a restituição da moto apreendida Honda CG 125 Fan KS, cor preta, placa NRI5661 em nome de Maurílio Delfino Ruela a ser entregue a EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, ou a quem estiver formalmente por ele autorizado;

b) visto o perdimento dos bens decretado em sentença (dois celulares), oficie-se a ACLAUD - Associação Corunhaense e Ladarense de Apoio ao Usuário de Drogas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse em receber o celular descrito em fl. 11 como doação. Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já sua destruição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/201 ____-SC. Segue cópia de fl. 11.

Cumpra-se as demais determinações na sentença (f.192, verso).

Não havendo mais diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9710

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001129-31.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR MONTEIRO SOARES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do PAULO CESAR MONTEIRO SOARES, em que a parte autora pretende obter a busca e apreensão do veículo Honda NXR 150, ano 2011/2011, objeto do contrato de alienação fiduciária nº 000045659957 firmado entre as partes.Às fls. 46/47 o requerido noticiou o adimplemento do contrato pela via administrativa.A CEF confirmou a quitação do contrato e manifestou-se pela extinção do processo (fl. 50).Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.Considerando a informação das partes de que houve a quitação do contrato pela via administrativa e o desinteresse da parte autora no prosseguimento da presente ação, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e RESOLVO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte autora manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000233-95.2006.403.6004 (2006.60.04.000233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S.A. X SERGIO ANTONIO DA COSTA X NORMA DE MOURA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de S. A. Costa, Sérgio Antônio da Costa e Norma de Moura objetivando a satisfação do crédito indicado no contrato 07.0018.704.0000130-20 de fls. 09-14, amparado em nota promissória de fl. 15.À fl. 88, a parte autora pediu a homologação da desistência da execução.É o relatório. Decido.O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(…) VIII - homologar a desistência da ação;.O artigo 775 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Considerando que a parte executada, apesar de citada, não constituiu advogado nos autos, vê-se que o pedido de desistência da execução sem imposição de ônus sucumbenciais encontra amparo nos preceitos indicados alhures.DISPOSITIVOAssim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001083-18.2007.403.6004 (2007.60.04.001083-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hélio da Silva Drogaria ME e Hélio da Silva objetivando a satisfação do crédito indicado no contrato 07.0018.704.0000459-08 de fl. 08/15.À fl. 127, a parte exequente pediu a homologação da desistência da execução.É o relatório. Decido.O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(…) VIII - homologar a desistência da ação;.O artigo 775 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Considerando que a parte ré, apesar de citada, não constituiu advogado nos autos, vê-se que o pedido de desistência da execução sem imposição de ônus sucumbenciais encontra amparo nos preceitos indicados alhures.DISPOSITIVOAssim, com base nos artigos 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos, apesar de citada.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000842-39.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOANITA ERODHITES DE FIGUEIREDO SIQUEIRA - Espólio(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Espólio de Joanita Erodhites de Figueiredo Siqueira objetivando a satisfação do crédito indicado no contrato 07.0018.110.0011643-38 de fls. 08-13.À fl. 68, a parte autora pediu a homologação da desistência da execução.É o relatório. Decido.O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(…) VIII - homologar a desistência da ação;.O artigo 775 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Considerando que a parte ré, apesar de citada, não constituiu advogado nos autos, vê-se que o pedido de desistência da execução sem imposição de ônus sucumbenciais encontra amparo nos preceitos indicados alhures.DISPOSITIVOAssim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001311-85.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBINSON RANGEL RIBEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela OAB/MS em face de ROBINSON RANGEL RIBEIRO em que pretende obter a satisfação da certidão positiva de débito de fls. 11.À fl. 76, a parte exequente manifestou-se pela desistência da execução em razão do falecimento da parte executada.É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando que a parte exequente requereu a desistência da execução em razão do falecimento de ROBINSON RANGEL RIBEIRO (fl. 76), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Considerando a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000881-94.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A. F. DO CARMO - ME X ABADIA FATIMA DO CARMO

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de A. F. DO CARMO ME e ABADIA FÁTIMA DO CARMO, amparada nos contratos mencionados na fl. 03 da petição inicial e que constam às fls. 08/209.Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 223.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001238-74.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA VIEIRA PANOVITCH

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por OAB-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARIANA VIEIRA PANOVITCH , consubstanciada no débito indicado às fls. 06.Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 30.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001398-02.2014.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por Caixa de Construções de Casas para Pessoal do Ministério da Marinha em face de Francisco Carlos Lopes da Silva, consubstanciada no débito indicado às fls. 02/07.Tendo em vista a satisfação da dívida pela via administrativa mediante acordo/novação, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 19.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que houve a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da

presente execução.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000042-35.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIMONE SANTOS ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de SIMONE SANTOS ALMEIDA, consubstanciada no débito indicado dos contratos de n 110.001930715 e 110.001988551 às fls. (06-14/22-30).Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 46.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-70.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NORMANDIS CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de NORMANDIS CARDOSO em que pretende obter a satisfação da certidão positiva de débito de fls. 05.À fl. 33, a parte exequente manifestou-se pela desistência da execução em razão do falecimento da parte executada.É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando que a parte exequente requereu a desistência da execução em razão do falecimento de NORMANDIS CARDOSO (f. 33) é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada sequer foi citada.Considerando a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-92.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBINSON RANGEL RIBEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ROBINSON RANGEL RIBEIRO em que pretende obter a satisfação da certidão positiva de débito de fls. 05.À fl. 31, a parte exequente manifestou-se pela desistência da execução em razão do falecimento da parte executada.É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando que a parte exequente requereu a desistência da execução em razão do falecimento de ROBINSON RANGEL RIBEIRO (f. 31), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada sequer foi citada.Considerando a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000280-20.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AROLDO SEREN MARTINS & CIA LTDA - ME X AROLDO SEREN MARTINS X VANIA SANTANA DE SOUZA MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por Caixa Econômica Federal- CEF em face de Aroldo Seren Martins e Cia Ltda - ME, Aroldo Seren Martins e Vania Santana de Souza Martins, consubstanciada no débito indicado do contrato n 07.0018.690.0000071-23 às fls. (09-17/20-29).Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 58.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-51.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, consubstanciada no débito do contrato n 07.0018.191.0001270-87 indicado às fls. 09/17.Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 31.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000474-20.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GABRIEL PEREIRA PHILBOIS X DANIELA PEREIRA PHILBOIS

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de DG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, consubstanciada no débito do contrato n 734-0018.003.00001367-9, indicado às fls. 09/18.Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 40.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001252-87.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDINO MONTEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de OSVALDINO MONTEIRO em que pretende obter a satisfação da certidão positiva de débito de fls. 05.À fl. 21, a parte exequente manifestou-se pela desistência da execução em razão do falecimento da parte executada.É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando que a parte exequente requereu a desistência da execução em razão do falecimento de OSVALDINO MONTEIRO (f. 21), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada sequer foi citada.Considerando a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000053-89.2000.403.6004 (2000.60.04.000053-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X LILIAN DE CASTRO X IVANDA SOLANGE DE FREITAS X CASTRO E FREITAS LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Castro & Freitas Ltda, Ivanda Solange de Freitas e Lilian de Castro, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-06.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 161).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 17/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 158), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000438-37.2000.403.6004 (2000.60.04.000438-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO MARIANO X CONTI MAXI INTERNATIONAL FORWARDER AGENT S/C LIMITADA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Antônio Mariano e Conti Maxi International Forwarder Agent S/C Ltda, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-33.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 192).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 20/06/2011 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 189), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000281-30.2001.403.6004 (2001.60.04.000281-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RUGGERO BARBOSA FERRAZ

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Ruggero Barbosa Ferraz, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 03.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 29).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 27), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-06.2001.403.6004 (2001.60.04.000302-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ESPOLIO DE JOSE AGUILLAR(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Espólio de José Aguiar, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 27/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 101), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000393-96.2001.403.6004 (2001.60.04.000393-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO BRAZ DE CACERES X CACERES E CIA LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Antônio Braz de Caceres Filho, Antonio Braz de Caceres e Caceres e Cia LTDA-ME, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04 e 06. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 13/04/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 54), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-78.2001.403.6004 (2001.60.04.000433-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X HIDEO KAIDA X HIDEO KAIDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Hideo Kaida, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-43. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 18/09/2013 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 119), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000453-69.2001.403.6004 (2001.60.04.000453-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CACERES E CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Caceres e Cia LTDA, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 13/04/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 26), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000480-52.2001.403.6004 (2001.60.04.000480-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MIGUEL ANGELO C LEAO INMACOL EMPREEND IMOBILIARIOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de MIGUEL ANGELO C LEAO INMACOL EMPREEND IMOBILIARIOS objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada à fl. 03. À fl. 49, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000499-58.2001.403.6004 (2001.60.04.000499-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X G. C. REGENOLD/CASA DE CARNE REGENOLD

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de G. C. Regenold/Casa de Carne Regenold, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 09/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 44), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000549-84.2001.403.6004 (2001.60.04.000549-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADELSON MIGUEL NAVARRO X WALFRIDO VITORINO DA SILVA X NAVARRO E VITORINO LTDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Adelson Miguel Navarro, Walfrido Miguel Navarro e Navarro e Vitorino Ltda, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-41. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 235. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000700-50.2001.403.6004 (2001.60.04.000700-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X FORMA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de FORMA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 05. À fl. 78, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000884-06.2001.403.6004 (2001.60.04.000884-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X NARCISO ARTUR FARACO PICANCO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Narciso Artur Faraco Picanco, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-14. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 167). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/05/2011 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 164), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000100-92.2002.403.6004 (2002.60.04.000100-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ODIL DOS SANTOS BUENO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de ODIL DOS SANTOS BUENO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 05/06. À fl. 46, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção,

em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-53.2002.403.6004 (2002.60.04.000122-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de José Alberto Botelho Marinho, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05-09.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 182.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000278-41.2002.403.6004 (2002.60.04.000278-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X PANTANAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Pantanal Empreendimentos Turísticos Ltda, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 50.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000280-11.2002.403.6004 (2002.60.04.000280-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Prefeitura Municipal de Corumbá, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05-09.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 70.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-49.2003.403.6004 (2003.60.04.000217-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Elano Holanda de Almeida, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-06.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 70.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-63.2003.403.6004 (2003.60.04.000229-9) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO BRAZ DE CACERES FILHO X ANTONIO BRAZ DE CACERES X CACERES E CIA LTDA-ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Antônio Braz de Caceres Filho, Antonio Braz de Caceres e Caceres e Cia LTDA-ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04; 07; 12 e 23.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 124).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 13/04/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 122), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-80.2003.403.6004 (2003.60.04.000978-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CASTRO E FREITAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por União Federal em face de Castro & Freitas Ltda objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04-28.À fl. 75, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001117-32.2003.403.6004 (2003.60.04.001117-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DROGARIA UNIVERSO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de DROGARIA UNIVERSO LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/21.À fl. 90, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001153-74.2003.403.6004 (2003.60.04.001153-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JURGIELEWICZ E SOARES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Fazenda Nacional em face de Jurgielewicz e Soares LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04-15.À fl. 94, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001166-73.2003.403.6004 (2003.60.04.001166-5) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NASSER SAFA AHMAD

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por União - Fazenda Nacional em face de Nasser Safa Ahmad, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-24.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 70.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-44.2004.403.6004 (2004.60.04.000325-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CINCO CIA INTERAMERICANA DE NAVEGACAO E COMERCIO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Cinco Companhia Interamericana de Navegação e Comércio, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-11.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 95.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000274-96.2005.403.6004 (2005.60.04.000274-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TIBIRICA COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Tibirica Comercial LTDA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02-07.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 89.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-76.2005.403.6004 (2005.60.04.000437-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X OTAVIO SATURNINO DELMAO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de OTAVIO SATURNINO DELMAO JUNIOR, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.05.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.98). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/05/2012 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 94), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-41.2005.403.6004 (2005.60.04.000504-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILZA COELHO CAVALCANTI

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Marilza Coelho Cavalcanti, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-16.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 77). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 17/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 74), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000937-45.2005.403.6004 (2005.60.04.000937-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILA VIEGAS DE BARROS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Leila Viegas de Barros, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03-04.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 42.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas pela executada. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-07.2005.403.6004 (2005.60.04.000946-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSCIM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Transcim Transportes e Serviços LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02-26.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 63). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 60), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000989-07.2006.403.6004 (2006.60.04.000989-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LV - LEILOES RURAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Medicina Veterinária em face de LV-Leilões Rurais LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 25). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 07/05/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 22), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000994-29.2006.403.6004 (2006.60.04.000994-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LV - LEILOES RURAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Medicina Veterinária em face de LV-Leilões Rurais LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 25). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 07/05/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 22), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000998-66.2006.403.6004 (2006.60.04.000998-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LV - LEILOES RURAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Medicina Veterinária em face de LV-Leilões Rurais LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04.Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 25). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 07/05/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 22), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000650-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000650-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ALEXANDRE OJEDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por IBAMA em face de ALEXANDRE OJEDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 37). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/05/2012 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 33), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000531-19.2008.403.6004 (2008.60.04.000531-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X M. A. ARRUDA LOBO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de M. A. Arruda Lobo, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02-34.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 97). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/03/2011 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 94), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a

prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000175-87.2009.403.6004 (2009.60.04.000175-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Cereais PANOFF LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-29.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 128).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 21/08/2012 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 125), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000611-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000611-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARASSI & MARASSI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Marassi & Marassi LTDA ME, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02-52.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 77.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000620-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MINERASUL LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Minerasul Ltda, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02-03.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 62.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000147-85.2010.403.6004 (2010.60.04.000147-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TOMAZ TOLEDO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de TOMAZ TOLEDO, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.07.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.28).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/03/2011 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 24), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000282-97.2010.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EXPRESSO TRANS-BOLIVIA LTDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Expresso Trans-Bolívia LTDA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02-26.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 70.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001690-89.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JONEIDE POUSO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Joneide Pouso Rodrigues, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02-10.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 34.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000740-41.2015.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X TANIA REGINA GIACOMETTI

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Nacional de Educação Física - CREF em face de Tania Regina Giacometti, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 27.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 39.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000149-45.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCO DA SILVA SOUZA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de FRANCO DA SILVA SOUZA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 19.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas pela executada. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9711

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-22.2011.403.6004 - EDENIRA DA SILVA MOTTA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDENIRA DA SILVA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos e, após intimação, recolheu custas judiciais.O INSS contestou às fls. 30-32.A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 47-52.À fl. 70, a perita judicial se manifestou informando que a periciada não compareceu ao ato. As fls. 78-79, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação.Manifestação do INSS à fl. 86.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.Considerando o teor da petição apresentada pela autora (fls. 78-79) e a aquisicência da ré (f. 86), HOMOLOGO o pleito de desistência e RESOLVO o processo SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC, cuja exigibilidade suspendo, pelo prazo de lei, dada a justiça gratuita previamente deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-31.2011.403.6004 - JOAO FERNANDO VIANA DE ASSUMPCAO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOÃO FERNANDO VIANA DE ASSUMPCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23/23v).O INSS contestou às fls. 29/38.Laudo Pericial Médico às fls. 81/82 e complementado às fls. 140/142. Ambas as partes foram intimadas (fls. 145/146).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO/Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze

meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fl. 141), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que o periciado encontra-se apto para exercer as funções de porteiro. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe forneçam a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, o perito concluiu pela capacidade laborativa de JOÃO FERNANDO VIANA DE ASSUMPCÃO. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com os termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-83.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Maria de Fátima Pinheiro dos Santos com a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial-LOAS previsto no art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Foi concedida a gratuidade de justiça à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26-38. O laudo médico foi apresentado às fls. 164-166, no qual se afirma que há incapacidade total e permanente. Complementação do laudo médico às fls. 185-186. Laudo social às fls. 187-189. Segundo laudo médico pericial às fls. 194-209. O INSS manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 214-216, da mesma forma que a autora às fls. 223-225. Manifestação do MPF às fls. 226-227. Impugnação à manifestação do réu às fls. 228-233. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tanto em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rel 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar integralmente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso concreto, no que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 187-189 informa o seguinte: (...) o núcleo familiar da autora é composto por 4 pessoas, sendo assim, a Srª Maria de Fátima Pinheiro dos Santos - 29/03/1966 - 51 anos - do lar. Sr. Paulo Cesar Gonçalves - 26/05/1966 - 50 anos (marido), serviços gerais; Karoline dos Santos Gimenez - 09/01/1985 - 32 anos (filha); Erzo Gabriel Gimenez Faustino - 01/07/2016 - 1 ano de idade (neto). Residência própria, está em nome da Sra. Maria de Fátima. A renda familiar existente no momento é no valor de R\$ 350,00 (o qual não é fixo), pois o seu esposo Paulo trabalha realizando diárias, mas devido a sua idade avançada não é sempre que consegue serviço. Quem atualmente está ajudando nas despesas da família é a filha Karine Joly Santos Gimenez, a qual não reside com os mesmos, pois já constitui família. Através da visita domiciliar realizada foi possível constatar que a Sra. Maria de Fátima juntamente com a sua família encontram-se em situação de vulnerabilidade, pois a mesma, juntamente com o seu esposo o Sr. Paulo não possuem renda fixa, dependendo da ajuda de familiares. Em verdade, analisando-se o art. 20 da Lei 8.742/93, percebe-se que os integrantes do núcleo familiar são a autora, seu esposo Paulo Cesar e sua filha Karoline dos Santos. Ademais, em consulta ao extrato do CNIS dos habitantes da residência, é possível aferir que não possuem renda formal, sendo não havendo prova em contrário aos valores narrados à Assistente Social. Logo, a renda per capita familiar é no valor de R\$ 116,66, abaixo do do salário mínimo estabelecido em lei. No que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora logrou comprovar a incapacidade que alegou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao concluir a incapacidade laborativa. Disse o expert às fls. 194-209: periciado (sic) vítima de acidente corto contusa há 31 anos em mão direita apresentando perda funcional e da sensibilidade desde então, nunca realizou exames de imagem que justifique sua patologia, em exame clínico apresenta diagnóstico de deformidade em mão C1D10M(2).5, o que causa limitações em determinados tipos de movimentos em a mão direita, estando o periciado (sic) permanentemente e parcialmente incapaz de exercer atividades laborais. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe forneçam a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite legal. Ademais, os elementos técnicos indicam o impedimento de longo prazo de MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. Todavia, como o perito médico não soube precisar a data de início da incapacidade, tendo em vista a ausência de elementos técnicos capazes de embasar a deficiência em momento anterior, fixo o início da incapacidade (DII) na data da realização da última perícia realizada nos autos (perícia médica, em 28/10/2017, fl. 195) - (Precedente da TNU: PEDILEF 200936007023962), quando restaram processualmente comprovados ambos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor da requerente, com DIB em 28/10/2017 e com renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defino a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a composição do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS (CPF 343.850.291-72) Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimo NB: 5335523600 DIB: 28/10/2017 DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-48.2011.403.6004 - BERNARDO EMILIO MENDES DA SILVA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOOcuida-se ação ordinária ajuizada por BERNARDO EMILIO MENDES DA SILVA, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a decretação de nulidade de seu licenciamento, sendo, por consequência, reintegrado às fileiras das Forças Armadas. Relata na inicial (fls. 02-10), em síntese, que ingressou na Marinha do Brasil em 01/03/2010 e foi licenciado em 28/02/2011, mesmo estando incapacitado para o serviço. Concedido o benefício da gratuidade processual (fl. 23). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 26/33) alegando que o autor, em junta de saúde, foi considerado capaz para o serviço militar e para qualquer outra atividade laborativa, e por ser militar temporário, com menos de 10 (dez) anos de serviço, é possível a sua dispensa a qualquer tempo. Laudo médico apresentado (fls. 71/80). As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme consta, vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei n.º 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei n.º 6.880/80: Art. 121. 3º. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada; por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; c) a bem da disciplina. (grifei) No que tange ao pedido de reforma, vale observar que a passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). A reforma será concedida, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei n.º 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Os seguintes dispositivos da Lei n.º 6.880/80 são relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntico, espondiloliteose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se ao disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato a) de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei n.º 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCOPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095/870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, DJ 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultou do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negrito). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, 1º, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação. (EMBARGOS, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 17/10/2016). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR E COM ALGUMA RESTRIÇÃO PARA A VIDA CIVIL. DIREITO À REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. HABILITAÇÃO DE FILHO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. 3. A reforma será concedida de ofício ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que tenha sofrido acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80). 4. Na hipótese dos autos, o autor, então soldado em prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, estando comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas e a atividade militar, com incapacidade definitiva para o serviço militar, e com restrições, para a vida civil, conforme atestado sanitário e laudo pericial, tendo direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava ao tempo do acidente (inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80). 5. No que concerne à pretensão de danos morais, não há falar em dano da espécie, pois a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolonga no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. 6. Comprovado o óbito do autor pela certidão de fls. 299, tem-se como habilitado PIETRO DE LUCCA VIEGAS LIMA RAIOL, filho menor do falecido autor, estando ainda pendente de comprovação da existência da união estável a habilitação de STEFANNI EVERLIN DOS SANTOS VIEGAS, o que deve ser objeto de resolução - qualidade de companheira - em ação própria e para o fim de percepção de pensão, nesse caso dividida com o filho e dependente, que tem direito à pensão temporária, em princípio. 7. Tendo em vista a natureza de verbal alimentar da pretensão e o falecimento do autor no curso do processo, antecipa-se a tutela, a fim de que seja imediatamente implementado o benefício em favor do filho menor habilitado nos autos. 8. Apelação da União e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - TRF1 - e-DJF1 DATA: 24/02/2017) Com efeito, no caso concreto, o autor alega estar incapacitado para o serviço, requerendo sua reforma, com base no art. 108, III, da Lei n. 6.880/80. Relata que sofreu um acidente em serviço, no ano de 2010, quando estava podando uma árvore e caiu da escada ao retirar o capão que estava preso na árvore. Com a queda conta que sofreu lesão no punho e ruptura do tendão. Contudo, nos autos, não consta um elemento sequer acerca da ocorrência de tal evento incapacitante e, portanto, a únicas hipóteses de procedência da demanda são caso a incapacidade seja oniprofissional ou o laudo conclua enfaticamente pela origem da incapacidade no serviço. Ocorre que, em perícia médica realizada em 24/04/2017, a perita assim constatou: o periciado apresenta dor durante os movimentos de flexão e extensão do punho direito, restrição do movimento de flexão do punho. O periciado relatou que a lesão é decorrente de acidente em serviço ocorrido em 2010, porém, não apresentou documentos que comprovem a ocorrência do acidente e no nexo entre as queixas do periciado e o suposto acidente sofrido. (...) Não é possível determinar a causa da lesão. (...) Não é possível determinar se a época do licenciamento já havia restrição dos movimentos. (...) O periciado encontra-se apto para as atividades militares, porém, com restrição de levantar ou carregar peso (...) o periciado não apresenta incapacidade laborativa. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legítima da liberdade de interpretação e a ele conferida o atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perita concluiu pela ausência de qualquer tipo de incapacidade laborativa de BERNARDO EMILIO MENDES DA SILVA, seja oniprofissional ou para o serviço militar. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral uma vez que a incapacidade se trata de requisito essencial para a concessão de reforma, nos termos do art. 106, II, Lei 6880/80. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Faça o princípio da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-98.2014.403.6004 - SUZILENE DA SILVA DELGADO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada SUZILENE DA SILVA DELGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 55/60. Laudo Pericial Médico às fls. 80/90. As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso

dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 80/90), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que as queixas apresentadas pela periciada não causam incapacidade laborativa. (...) a periciada relatou queixas incompatíveis com as doenças descritas na inicial e não apresentou exames que corroborem a existência de tais doenças. (...) a periciada está apta para exercer sua atividade laborativa habitual. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconSIDERAÇÃO do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desalinhamento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perícia concluiu pela capacidade laborativa de SUZILENE DA SILVA DELGADO. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-04.2014.403.6004 - ADENILSON PESSOA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada ADENILSON PESSOA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Defendidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63/63v). O INSS apresentou contestação às fls. 74/77. Laudo Pericial Médico às fls. 101/109. As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Insta salientar, por outro lado, que não há parcelas objeto de prescrição, considerando que a causa de pedir teve início em 31/08/2014 (cessação do benefício - fl. 66) e a distribuição da ação remonta a 26/11/2014. Ademais, presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fl. 106), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que o periciado não é portador de doença incapacitante. (...) O periciado não apresenta incapacidade laborativa. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconSIDERAÇÃO do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desalinhamento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perícia concluiu pela capacidade laborativa de ADENILSON PESSOA DA SILVA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-64.2015.403.6004 - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. ADEMIR DA COSTA LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos não reconhecidos pelo INSS e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Defendidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/54, pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. Instadas, ambas as partes formularam alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (grifo nosso). A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher (...). O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2011 como se pode aferir do documento de identidade anexado com a exordial. Preenche, portanto, o primeiro requisito. Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo o autor completado a idade mínima em 2011, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 163 meses de contribuição ao tempo da DER, conforme comunicado de decisão à fl. 31. Desse modo, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Extra-se da inicial que a parte autora pretende o reconhecimento, para efeito de carência, dos períodos laborais de 15/01/1965 a 15/12/1965; de 01/01/1967 a 19/10/1967 e 15/06/1968 a 31/03/1970, assim como dos intervalos em que recebeu auxílio-doença de 05/10/2006 a 31/03/2007 de 11/12/2007 a 31/01/2008. Pois bem. O direito à averbação ao tempo de serviço militar decorre expressamente do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, poderá ser computado o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Comprovado que no período de 15/01/1965 a 15/12/1965 o autor esteve integrado às Forças Armadas (fls. 22/23), cabível a respectiva averbação para fins de aposentadoria no âmbito do RGPS, independente do recolhimento de contribuições, inclusive para efeito de carência, conforme entendimento jurisprudencial dominante, como se pode observar: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CÔMPUTO DE SERVIÇO MILITAR PARA FINS DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. I. Em relação ao cômputo do serviço militar obrigatório, o direito está previsto no art. 63 da Lei nº 4.375/64 à exceção de inatividade remunerada, o que não se verifica no caso. 2. Ainda, conforme o art. 55, inc. I, da Lei previdenciária, o período conscrito será contabilizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, inexistindo qualquer restrição ao reconhecimento do período alegado pelo autor. 3. Tem-se, ademais, que o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26, 5º dispõe que as contribuições recolhidas para o regime próprio da Previdência Social são consideradas no RGPS para todos os efeitos, também para efeito de carência, o que não poderia ser diferente, diante do efetivo trabalho prestado. 4. Entendimento consolidado em Tribunais Superiores. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002215-92.2016.4.03.6005, Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Data do Julgamento 25/06/2018). Em relação ao período laborado no Banco Federal Itaú Americano S.A. declaração do Itaú Unibanco (fl. 25), datada de 11/04/2012, dá conta de que o postulate foi empregado da aludida instituição bancária entre 01/01/1967 a 19/10/1967. Ademais, os documentos juntados às fls. 26/28 também confirmam veracidade do quanto alegado na inicial. No que toca ao período trabalhado no Hospital Naval de Ladário, acostou-se Carta de Referência, subscrita pelo então Capitão-Tenente Marco Antônio Borsato, noticiando que o litigante exerceu as funções de auxiliar de escritório no hospital entre 15/06/1968 a 31/03/1970. A prova testemunhal corrobora tais fatos. As testemunhas Hélio da Conceição e Heleno Francisco de Assis afirmaram, com segurança, que no período controvertido o autor trabalhou no Hospital Naval de Ladário (mídia de fl. 88). Por fim, no que diz respeito aos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, a Turma Nacional de Uniformização, por intermédio da Súmula 73, pacificou o seguinte entendimento: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. In casu, o próprio autor confessou em seu depoimento pessoal que após o recebimento dos benefícios de auxílio-doença não verteu mais nenhuma contribuição para a Previdência Social, desse modo, os períodos de 05/10/2006 a 31/03/2007 e o de 11/12/2007 a 31/01/2008 não podem ser considerados para fins de carência (mídia de fl. 88). Com o reconhecimento dos períodos acima, o autor acresce 3 anos, 6 meses e 7 dias, correspondes a 43 meses para fins de carência, que somados aos 163 meses já reconhecidos pela autarquia previdenciária, totalizam 206 meses de contribuição. Nessas condições, a parte autora, quando da DER, tinha direito à aposentadoria por idade. Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 09/08/2011 e a demanda foi proposta em 2015, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 15/01/1965 a 15/12/1965, 01/01/1967 a 19/10/1967 e 15/06/1968 a 31/03/1970, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício do autor, com o pagamento de parcelas desde 09/08/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as

prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADEMIR DA COSTA LEITE; aposentadoria por idade, NB: 148-173-147-2; DIB: 09/08/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: de 15/01/1965 a 15/12/1965, 01/01/1967 a 19/10/1967 e 15/06/1968 a 31/03/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-81.2016.403.6004 - CILINO ALVES DE MOURA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO/CILINO ALVES DE MOURA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Diante da ausência de demonstração do interesse de agir, determinou-se a parte autora que apresentasse cópia do requerimento administrativo atualizado, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (fl. 35 e 40). No entanto, embora intimado em duas ocasiões (fls. 36 e 40v), o demandante quedou-se inerte (fl. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, uma vez concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do auxílio doença, esta manteve-se inerte. Nesse contexto, observa-se que a pretensão submetida à juízo nestes autos não foi apresentada em sede administrativa ao INSS, de maneira que não se configura, no caso, pretensão resistida por parte do ente público, qualificada pelo prévio requerimento administrativo. Ademais, o caso dos autos não se trata de matéria de notória resistência por parte do INSS. Portanto, imperiosa a extinção do feito sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral e da atual jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.834 - SP/III. DISPOSITIVO Ante o exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade resultante da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-80.2016.403.6004 - MARCIO MONTEIRO FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada MARCIO MONTEIRO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Defendidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40/40v). O INSS contestou às fls. 47/52. Impugnação a contestação às fls. 74/80. Laudo Pericial Médico às fls. 84/92. As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. (fl. 84/92). A perícia realizada constatou que o periciado apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual e atividades que exijam esforço físico. Assim considera esta perita que a incapacidade do periciado é multiprofissional, porém, o periciado apresenta possibilidade de readaptação para outra função. Como se vê, a incapacidade impede-o de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua profissão de pedreiro. Sendo assim, não tendo mais o postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitado para o exercício de outras atividades laborais. Desse modo, revela-se escorreita a decisão do INSS que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença a MARCIO MONTEIRO FERNANDES. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.2. No caso vertente, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária.3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de depressão e de ansiedade que lhe causam incapacidade total e temporária e fixou o início da incapacidade a partir de outubro de 2014 (fls. 126/137).4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.5. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.6. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela parte autora, em consonância com o laudo pericial, o início da incapacidade foi estimado em outubro de 2014, enquanto que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 18/09/2015. Assim, o benefício somente poderia ser concedido, ainda que administrativamente, a partir do momento em que a autarquia houvesse sido cientificada, não sendo razoável, nestas circunstâncias, a fixação do termo inicial antes mesmo da entrada do requerimento administrativo, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida, que estabeleceu seu início a partir da cessação indevida.7. Outrossim, conforme extrato do CNIS de fl. 100, observa-se que a parte autora laborou durante o período compreendido entre 08/03/2016 a 27/06/2016 e de 01/07/2016 a 14/08/2016, na qualidade de empregada doméstica. A controvérsia cinge-se ao direito de a segurada receber a soma correspondente aos valores que lhe seriam devidos a título de auxílio-doença no período em que laborou, em que consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por suas empregadoras, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.8. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de a autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado.9. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se, na fase de liquidação do julgado, tais prestações, haja vista serem inacusáveis.10. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.11. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).14. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios inacusáveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.15. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. Conectários legais fixados de ofício. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0013433-95.2018.4.03.9999. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 31/07/2018. Por fim, analisando o extrato do CNIS do demandante, verifica-se que o benefício de Auxílio-doença (NB 6234885890), concedido administrativamente, cessou em 31/07/2018. No entanto, não há notícia de que o autor esteja reabilitado para o exercício atividades que não demandem o uso do esforço físico. Dessarte, impõe-se a manutenção do benefício durante o período necessário a sua reabilitação profissional. III. DISPOSITIVO/ Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio doença ao autor com DIB em 01/08/2018 e DCB em 31/11/2018. Se ainda não estiver reabilitado, poderá o autor, com 15 (quinze) dias antes da cessação, protocolizar requerimento administrativo para prorrogação do benefício, mediante a realização de novo exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a

TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-04.2017.403.6004 - MARCELINA MENDES MACIEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO MARCELINA MENDES MACIEL ingressou com a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Idosa, alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de prover sua própria subsistência e que não dispõe da ajuda financeira de amigos ou familiares para aquisição de alimentos, roupas e moradia. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl28-29). Laudo socioeconômico às fls. 32-38, sobre o qual as partes foram intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação (fls.41-51).O MPF se manifestou pela procedência (fls. 72-73).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da RE 43.74 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de um salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).No caso concreto, a autora completou sessenta e cinco anos em 1998 (fl. 11), preenchendo, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado.Ademais, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da situação de pobreza invocada pela demandante. O relatório social informa o seguinte: A idosa Sra. Marcelina Mendes Maciel encontra-se com 84 anos de idade e reside e está domiciliada em um imóvel com mais de 5 pessoas, de tal modo perfazendo um total de 6 pessoas o seu núcleo familiar. (...)A parte autora não auferia nenhuma renda mensal financeira, dependendo única e exclusivamente da aposentadoria do seu esposo Sr. Thimoteo, no valor de R\$ 937,00 e da renda mensal de sua nete Nathany que é promotora de vendas em Supermercado, no valor de R\$ 1.200,00, totalizando uma renda familiar R\$ 2.137,00 e uma renda per capita de R\$ 356,00.Este núcleo familiar reside em um imóvel com as características de construção de tijolo/alvenaria, porém alguns cômodos estão sem reboco, é coberto com telha Eternit sem forro ou laje, dividido em 3 quartos, 3 banheiros (bastante simples), 1 cozinha (fogão e pia), não tem sala e 1 varanda grande sem reboco e somente contra piso. (...)No entanto, na esteira da percepção capitaneada no julgamento do RE 580.963/MT, a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do BPC-Loas. Por sua pertinência:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LOAS. PONTO NÃO ABRANGIDO NA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE N. 580.963/MT. RENDA MENSAL APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PERCEPÇÃO POR IDOSO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETRATAÇÃO EFETIVADA.1. A análise do juízo de retratação, no caso concreto, não abrange a parte do recurso especial em que era postulada a aplicação objetiva do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que, nesse ponto, desproveu-se o recurso da autarquia previdenciária, conforme a orientação traçada no âmbito da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sendo que esse aspecto da decisão proferida no especial não foi abrangido pelo recurso extraordinário interposto pela recorrida, mesmo porque lhe era favorável.2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 580.963/MT, declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o que destoa da posição adotada no julgamento do presente recurso especial.3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.027 - PR. J. 27 de junho de 2014.In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite legal, considerando que a renda obtida através do benefício NB 825775833, cujo beneficiário é THIMOTEO MACIEL, esposo da postulante, corresponde a um salário mínimo.Dessarte, os elementos técnicos indicam a miserabilidade de MARCELINA MENDES MACIEL. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial ao idoso (LOAS) em favor da requerente com renda mensal de um salário mínimo. Fixo a DIB em 19/10/2016 (fl. 24-25) - data de entrada do requerimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: MARCELINA MENDES MACIELBenefício: Benefício Assistencial ao idoso. LOAS.NB: 7027439213RMI: um salário mínimoDIB: 19/10/2016DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentençaP.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-66.2017.403.6004 - LOLA NILZA LOPEZ JANTSCH(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo, por seus próprios fundamentos, o acordo firmado entre as partes na forma da proposta de fls. 69/69v, aceita à fl. 75, em que as partes acordaram a conversão de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da perícia, qual seja, 07/08/2017 (com data do início de pagamento em 30 (trinta) dias após a expedição de ofício, pelo Juízo, à Agência de Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APS-ADJ). Pagamento de 75% dos valores não recebidos, desde o dia seguinte à data da cessação do benefício. Pagamento das parcelas atrasadas por meio de RPV. Correção monetária pela taxa referencial - TR e juros de mora equivalentes aos juros da poupança, com incidência a partir da citação inicial. Pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data desta sentença, descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-acidente..Com isso, resolvo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. A parte autora arcará com despesas processuais, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC).Conforme o acordo entabulado, expeça-se ofício à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e apresente os cálculos em forma de execução invertida para que seja dado início ao cumprimento de sentença, nos termos da proposta de fl. 69/69v. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Na forma do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Lola Nilza Lopez JantschBenefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada pelo INSSNB: 6183112244DIB: 07/08/2017DIP: trinta dias após a expedição de ofício à APSADJApós as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-12.2017.403.6004 - CAMILA OLIVEIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CAMILA OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Defêrios os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27/29-v.Laudo Pericial Médico às fls. 42-53. Ambas as partes foram intimadas.Citado (fl. 62), o INSS não apresentou contestação (fl. 63). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOSe preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), só deverá ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os

mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). No caso em apreço, a qualidade de segurado foi mantida, ao menos até 05/2018, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovando que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, com DCB em 22/05/2017. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 42-53), a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa parcial e permanente da demandante. Como se vê, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2017 concluiu pela incapacidade da autora para qualquer atividade laborativa que reclame o uso de esforços físicos ou permanecer muito tempo na mesma posição. Verifica-se que é o caso da sua profissão de sinalizadora de pedágio. Sendo assim, não tendo mais a postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-la a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitada para o exercício de outras atividades laborais. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 14/03/2017, concluiu que a parte autora, pescador, idade atual de 55 anos, está definitivamente incapacitada para o exercício da sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua atividade habitual, como pescador. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, não é o caso de se manter a aposentadoria por invalidez, concedida pela sentença, mas de se conceder o auxílio-doença, com fulcro no artigo 1.013, parágrafo 2º, do CPC/2015, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 10. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. 11. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos (AgRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da juntada do laudo. 12. No caso, o termo inicial do benefício fica mantido em 13/12/2016, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 13. Não obstante afirme que a incapacidade da parte autora teve início na data da perícia (14/03/2017, fl. 71), o laudo pericial, ao concluir pela sua incapacidade, conduz à conclusão de que foi indevido o indeferimento administrativo, pois, naquela época, em razão dos males apontados, não estava em condições de desempenhar sua atividade laboral. 14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Não pode ser acolhido, portanto, o apelo do INSS. 15. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 16. Se a sentença não fixou os critérios de juros de mora e correção monetária a serem observados, pode esta Corte fazê-lo, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 17. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 18. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E-19. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 20. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0009067-13.2018.4.03.9999. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 04/06/2018. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, os elementos técnicos indicam incapacidade laborativa parcial e permanente de Camila Oliveira da Silva. Fixou-se o início da incapacidade em 2015 (fl. 51). Contudo, a expert não declinou os elementos técnicos em que se apoiou para fixar o início da incapacidade. Pelo contrário, ao que tudo indica, baseou-se apenas em atestados médicos produzidos unilateralmente. Dessa forma, fixo a DII e a DIB na data da realização da perícia médica, em 22.11.2017, a partir de quando ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, com DIB em 22/11/2017, e mantê-lo por 06 (seis) meses após a implantação determinada nesta sentença, devendo a demandante ser submetida à readaptação. Se ainda estiver incapaz para o trabalho, poderá a autora, com 15 (quinze) dias antes da cessação, protocolizar requerimento administrativo para prorrogação do benefício, mediante realização de novo exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-AD para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 058.766.731-10) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA/RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 612.801.833-9DIB: 22/11/2017 DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. DCB: 06 (seis) meses após DIP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-09.2017.403.6004 - REINALDO BARROS NUNES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por REINALDO BARROS NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Defendidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73-75). Laudo Pericial Médico às fls. 84-92. O INSS contestou às fls. 100-115 alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa permanente. E o relatório. Decido. Vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado é questionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença desde 01/07/2014. Ademais, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 84/92), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial, vejamos: O periciado apresenta incapacidade total permanente. O periciado é portador de lesão de joelho direito e diabetes mellitus. Não há possibilidade de cura total das lesões do periciado, o tratamento visa minimizar a dor e evitar a progressão da doença. Não há possibilidade de reabilitação para outra função [...] Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação e a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela ausência de capacidade laborativa de REINALDO BARROS NUNES. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. Por outro lado, ao contrário do que recomenda medicina baseada em evidências, a perita não declinou os elementos técnicos em que se apoiou para fixar o início da incapacidade de forma permanente em 15 de março de 2017. Dessa forma, fixo a DIB na data da realização da perícia médica, em 28/04/2017, a partir de quando ficou demonstrado o preenchimento de ambos os requisitos para concessão do benefício. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.844.851-0) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 28/04/2017, DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo com julgamento de mérito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do

Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, e intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: REINALDO BARROS NUNES (CPF: 496.979.941-53) Benefício: Aposentadoria por Invalidez RMI: a ser calculada pelo INSSNB: 606.844.851-0DIB: 28/04/2017DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-66.2017.403.6004 - JONICE MARIA VILANOVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada JONICE MARIA VILANOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32/34v). Laudo Pericial Médico às fls. 43/52. O INSS contestou às fls. 55/58v. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. (fl. 43/52). A perícia realizada constatou (fl. 52) que a periciada apresenta incapacidade laborativa parcial permanente, a doença que acomete a periciada causa restrição para atividades que exijam carregar ou levantar peso, abaixar de forma repetida. A periciada pode ser reabilitada para outra função ou atividade laborativa. Como se vê, a incapacidade impede-a de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua profissão de doméstica. Sendo assim, não tendo mais a postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-la a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitada para o exercício de outras atividades laborais. Desse modo, revela-se acertada a decisão do INSS que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença a JONICE MARIA VILANOVA. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. I. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso vertente, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. 3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de depressão e de ansiedade que lhe causam incapacidade total e temporária e fixou o início da incapacidade a partir de outubro de 2014 (fls. 126/137). 4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese. 5. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. 6. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela parte autora, em consonância com o laudo pericial, o início da incapacidade foi estimado em outubro de 2014, enquanto que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 18/09/2015. Assim, o benefício somente poderia ser concedido, ainda que administrativamente, a partir do momento em que a autarquia houvesse sido cientificada, não sendo razoável, nestas circunstâncias, a fixação do termo inicial antes mesmo da entrada do requerimento administrativo, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida, que estabeleceu seu início a partir da cessação indevida. 7. Outrossim, conforme extrato do CNIS de fl. 100, observa-se que a parte autora laborou durante o período compreendido entre 08/03/2016 a 27/06/2016 e de 01/07/2016 a 14/08/2016, na qualidade de empregada doméstica. A controvérsia cinge-se ao direito de a segurada receber a soma correspondente aos valores que lhe seriam devidos a título de auxílio-doença no período em que laborou, em que consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por suas empregadoras, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 8. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de a autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado. 9. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se, na fase de liquidação do julgado, tais prestações, haja vista serem inacumuláveis. 10. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 11. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. 12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 14. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios inacumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. 15. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. Conectários legais fixados de ofício. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0013433-95.2018.4.03.9999. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 31/07/2018.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-74.2017.403.6004 - JOSE CARLOS DE FREITAS (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que é portador de transtorno de pânico; ansiedade paroxística (CID. F41.0); transtorno hipocondríaco (CID. F45.2); ansiedade generalizada (CID. F41.1); agorafobia (CID. F40.0); episódio depressivo moderado (CID. F32.1); episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID. F32.3); transtornos somatoformes (CID. F45); lordose lombar fisiológico (CID. L3-S1); lesões de disco L4-S5 L5-S1 com laminectomia e discotomia e formações de hérnia de disco. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54/57). Laudo Pericial Médico às fls. 67/75. O INSS contestou às fls. 77/90. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurado é inquestionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença. Assim, procedeu-se a realização prova pericial com o fim de se apurar a incapacidade laboral. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente do demandante (fl. 74). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afugue-se infastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desalinhamento do laudo oficial, condição legítima da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo infastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, portanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela ausência de capacidade laborativa de JOSÉ CARLOS DE FREITAS. Por outro lado, a expert não soube precisar ao certo a data do início da incapacidade total permanente. Muito pelo contrário, apenas indica que o periciado relatou início dos sintomas no ano de 2000, mas sem comprovação documental (fl. 73). Dessa forma, fixo a DIB na data da realização da perícia médica, em 12/09/2017, a partir de quando ficou processualmente demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do autor, com DIB em 12/09/2017 e RMI a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Com os cálculos, especixe-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 9712

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-97.2016.403.6004 - YGOR DEOVA DE SOUZA DAVILA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000614-59.2013.403.6004 - EUFENIA MENDES DA CUNHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para que se manifeste sobre o pedido de incidência da multa diária aplicada na sentença, nos termos da petição da autora de fls. 89/90.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000190-80.2014.403.6004 - ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES E MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANCA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X JOSE DOMINGOS BENITES X JOSE DOMINGOS BENITES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Fica intimada a parte ré para, no prazo de 10 (quinze) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Expediente Nº 9713

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001207-20.2015.403.6004 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/AMS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ADAO RAMOS X APARECIDA RAMOS

Em atenção ao requerimento de f. 228/230, informo que seria possível o comparecimento de testemunha no Juízo deprecado em que haverá a realização de videoconferência (3 horas de conexão), qual seja, a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Ocorre que a audiência designada para o dia 04/10/2018, às 13:30 horas, será de conciliação, e não de instrução, sendo desnecessária a sua presença neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9714

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-30.2011.403.6004 - JOSE QUIRINO DE LIMA PESSOA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOSÉ QUIRINO DE LIMA PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 39, inciso I da Lei 8.213/93. Segundo a inicial de fls. 02-09, o autor está incapacitado permanentemente para o exercício de suas atividades laborais. As fls. 45-46 o juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 64-66. As fls. 114-121 juntou-se laudo de perícia médica judicial. Manifestação sobre o laudo pericial pela parte autora às fls. 127-131 e do réu à fl. 147. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, desta vez com médico especialista, vez que preclusa a oportunidade de impugnar a nomeação da perita designada pelo juízo, após a intimação do autor (fl. 105-v) e a primeira chance que teve de se manifestar nos autos (fl. 106). Nesse sentido, Agravo de Instrumento Nº 70051745032, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Bonzanini Bernardi, Julgado em 04/12/2012. Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórico ao afastar a incapacidade laborativa total e permanente (fl. 121); o periciado não apresenta incapacidade laborativa. Ao exame físico não foi evidenciado doença ou lesão que cause incapacidade. O periciado relatou sequelas de fraturas em ambos antebraços no ano de 2009, porém, as sequelas das citadas fraturas não causam impotência funcional dos membros superiores, o periciado apresentou discreta deformidade em ambos os punhos sem prejuízo articular. O periciado encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se infastável, posto que a parte autora, além de impugná-lo, nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo infastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perita concluiu pela capacidade laborativa JOSÉ QUIRINO DE LIMA PESSOA a desautorizar a concessão de aposentadoria por invalidez. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, ficando suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-62.2014.403.6004 - HAROLDO CEZARIO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por HAROLDO CEZÁRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.O autor narra na inicial que é portador da patologia descrita como cegueira bilateral. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37).O INSS contestou às fls. 39-45.Laud Médico Pericial às fls. 70-87, a parte ré foi intimada.O feito veio à conclusão.É o relatório. Decido. De início, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Passo, então, à análise do mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).No caso em apreço, a qualidade de segurado será mantida, ao menos até 07/2019, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovando que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/04/2004 e DCB 31/07/2018. Especificamente no que se refere à incapacidade fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 70-87), o perito foi categórico ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente do litigante.Como se vê, a perícia médica judicial, realizada em abril de 2018, concluiu pela incapacidade omni-profissional do autor, sem condições de exercer qualquer atividade, estando incapacitado, portanto, também para a atividade laborativa a qual se habilitou (aquele que), fl. 81, em razão da doença coriorretiniana CID10 H30. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, as partes nenhum elemento técnico trouxeram aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, os elementos técnicos indicam a ausência de capacidade laborativa de HAROLDO CEZÁRIO DA SILVA.Por outro lado, o expert não declinou os elementos técnicos em que se apoiou para fixar o início da incapacidade total permanente no ano de 2006. Muito pelo contrário, ao que tudo indica, baseou-se apenas nas alegações do próprio demandante, tendo em vista que os exames complementares a que se referiu dá conta apenas da incapacidade parcial permanente (fl. 83-84). Dessa forma, fixo a DII e a DIB na data da realização da perícia médica, em 28/04/2018, a partir de quando ficou processualmente demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 506.117.745-9) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 28/04/2018, DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo com julgamento de mérito.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Presentes os pressupostos do art. 300, CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se a APSADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, especia-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: HAROLDO CEZÁRIO DA SILVA (CPF: 408.456.561-04)Benefício: Aposentadoria por InvalidezRMI: a ser calculada pelo INSSNB: 506.117.745-9DIB: 28/04/2018DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentençaPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-72.2014.403.6004 - CARMEM ALVES JARDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI e MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Carmen Alves Jardes ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial-LOAS previsto no art. 20, caput, da Lei 8.742/93.Foi concedida a gratuidade de justiça à fl. 40.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46v.Determinada a realização de perícia e análise social, o laudo médico foi apresentado às fls. 75/84 e o laudo social às fls. 87/91. A parte autora manifestou-se às fls. 94/95 e o INSS às fls. 99/99v.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, revela-se desnecessária a complementação do laudo social, vez que as informações acerca da outra integrante do núcleo familiar são de fácil acesso pela parte requerida, vez que disponíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais, Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência SocialO benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rel 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).No caso concreto, no que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 87/91 informa o seguinte: (...) a requerente declara que reside com a Sra. Cristiane Alves Rodrigues (sobrinha). (...) conforme declarado, não auferir renda alguma, suas despesas e necessidades básicas são pagas com a ajuda de Cristiane. (...) a requerente declara que não possui patrimônio algum em seu nome.(...) concluiu-se que resta demonstrada a hipossuficiência econômica da requerente e, ainda, que o perfil socioeconômico da mesma é compatível com a caracterização das famílias brasileiras de baixa renda.Em verdade, analisando-se restritivamente o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, percebe-se que a sobrinha da autora, Cristiane Alves Rodrigues, não integra o núcleo familiar, sendo apenas acolhedora da autora, ajudando com suas despesas. Por outro lado, é certo que o ônus de assistir o deficiente deve recair primeiramente sobre seus familiares e, em segundo plano, sobre a Assistência Social.Contudo, observa-se que, ainda com a ajuda dessa família, que auferir renda de aproximadamente um salário mínimo mensal, a autora foi classificada como hipossuficiente, segundo a conclusão da assistente social nomeada. Ademais, demonstrou-se que a manutenção das despesas básicas da própria da sobrinha fica prejudicada por ter que arcar com as despesas da tia. Assim, restou caracterizada a insuficiência de recursos da autora para manter-se com dignidade.No que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante.Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora logrou comprovar a incapacidade que alegou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao concluir a incapacidade laborativa.Disse o expert às fls. 74/85: a periciada é portadora de transtorno mental esquizofrenia e deficiência mental caracterizada por desconexão com a realidade e alucinações e ausência de pensamento estruturado, que leva a incapacidade para realizar atividades do cotidiano. A periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, apesar de exorbitar o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei, tanto a renda, quanto as condições em que vive a demandante, se enquadraram na hipótese flexibilizada pelo julgamento do RE 567.985.Ademais, os elementos técnicos indicam o impedimento de longo prazo de CARMEN ALVES JARDES. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor da requerente,

com DIB na ata do requerimento administrativo (fl. 26), em 17/01/2013, e com renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADI para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, especia-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: CARMEN ALVES JARDES (CPF: 006.954.351-83) Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimo NB: 7001482782DIB: 17/01/2013DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-08.2017.403.6004 - RICARDO NUNES PIRES(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por RICARDO NUNES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que é portador de flebite e tromboflebite superficial (CID I80), e também dorsalgia (CID M54). Defêrindo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 106-107v). Laudo Médico Pericial às fls. 116-123, ambas as partes se manifestaram. O INSS contestou às fls. 130-132v. O feito veio à conclusão. É o relatório. Decido. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1.º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). No caso em apreço, a qualidade de segurado está mantida, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovando que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, com DIB em 18/03/2014. Especificamente no que se refere à incapacidade fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 116-123), a perita foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente do litigante. Como se vê, a perícia médica judicial, realizada em setembro de 2017, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, de forma omni-profissional, sem condições de ser readaptado para outra função, estando incapacitado, portanto, também para a atividade laborativa a qual se habilitou (cozinheiro fluvial) - fl. 120, em razão da patologia descrita como flebite e tromboflebite de membro inferior esquerdo CID I80. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, as partes nenhum elemento técnico trouxeram aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, os elementos técnicos indicam a ausência de capacidade laborativa de RICARDO NUNES PIRES. Por outro lado, a expert não declinou os elementos técnicos em que se apoiou para fixar o início da incapacidade total permanente na data 04 de março de 2014. Muito pelo contrário, ao que tudo indica, baseou-se apenas em atestado médico produzido unilateralmente (fl. 121). Dessa forma, fixo a DI e a DIB na data da realização da perícia médica, em 06/09/2017, a partir de quando ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, com DIB em 06/09/2017 e RMI a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente, especialmente as parcelas relativas à percepção do auxílio-doença, ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, e intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, especia-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10026

INQUÉRITO POLICIAL

0000821-79.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE MOISES SOUZA GOMES DE LIMA (PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO) X JONATAS BUARQUE DA SILVA (PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO)
AUTOS N. 0000821-79.2018.403.6005MPF X JOSÉ MOISES SOUZA GOMES DE LIMA e OUTRO 1) O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 66-70, JOSÉ MOISES SOUZA GOMES DE LIMA e JONATAS BUARQUE DA SILVA, pela prática das condutas previstas nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 18, c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03.2) A denúncia foi recebida (fl. 75-77), os denunciados foram devidamente citados (fls. 90 e 94) e a defesa apresentou resposta à acusação (fls. 73-74). 3) Apresentada resposta à acusação e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e dou seguimento a ação penal. 4) Assim, designo o dia 15/10/2018, às 14h00 (horário MS), para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e JONES DE MORAES, bem como interrogados os réus JOSÉ MOISES SOUZA GOMES DE LIMA e JONATAS BUARQUE DA SILVA, podendo ser proferida sentença. 5) A vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e JONES DE MORAES será realizada na Subseção Judiciária de Dourados - MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das testemunhas, para que compareçam na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3.º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6) Intimem-se os réus para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 15/10/2018, às 14h00 (horário local), às 15h00 (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, podendo o advogado dos réus comparecer no referido estabelecimento penal ou na sede deste Juízo Federal. 7) Nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal

Masculino, para que providencie o necessário à realização do interrogatório de JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e JONES DE MORAES na audiência designada para o dia 15/10/2018, às 14h00 (horário local), às 15h00 (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã - MS, 25 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 874 /2018-SCRFG) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, para intimação e requisições necessárias da testemunha comum abaixo relacionada para audiência do dia 15/10/2018, às 14h00 (horário local), às 15h00 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 5 supramencionado, lotado na Delegacia da PRF/Dourados e tendo como Superior Hierárquico Waldir Brasil Nascimento de Júnior, Inspetor-chefe da referida Delegacia. TESTEMUNHA 1: JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1073124, lotado e em exercício na PRF de Dourados-MS, situada na BR 163, Km 267, Dourados-MS, telefone (67) 3424-3287; TESTEMUNHA 2: JONES DE MORAES, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1343484, lotado e em exercício na PRF de Dourados-MS, situada na BR 163, Km 267, Dourados-MS, telefone (67) 3424-3287. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 560 /2018 - SCRFG) de JOSÉ MOISES SOUZA GOMES DE LIMA (RÉU), brasileiro, pedreiro, filho de José Carlos Gomes de Lima e Eva Maria Souza de Lima, nascido em 03/06/1988, inscrito no RG nº 7367650 SSP/PE, CPF nº 074.373.544-70, CNH n. 05230309589, residente na Rua Solonopolis, n. 18, Bairro Munibeca, CEP 54355-691, no Município de Jabotão dos Guararapes/PE, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor deste despacho. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 561 /2018 - SCRFG) de JONATAS BUARQUE DA SILVA (RÉU), brasileiro, taxistas, filho de Raul Inácio da Silva e Amara Buarque de Barros, nascido em 26/04/1976, inscrito no RG nº 49801879 SSP/PE, CPF n. 887.343.404-59, CNH n. 01353151300, residente na Rua Antônio Alves de Araújo, n. 660, Bairro dos Prazeres, CEP 54310-230, no Município de Jabotão dos Guararapes/PE, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor deste despacho. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1659 /2018-SCRFG) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que providencie o necessário à realização do interrogatório de JOSÉ MOISES SOUZA GOMES DE LIMA (RÉU), brasileiro, pedreiro, filho de José Carlos Gomes de Lima e Eva Maria Souza de Lima, nascido em 03/06/1988, inscrito no RG nº 7367650 SSP/PE, CPF nº 074.373.544-70, CNH n. 05230309589, residente na Rua Solonopolis, n. 18, Bairro Munibeca, CEP 54355-691, no Município de Jabotão dos Guararapes/PE, e de JONATAS BUARQUE DA SILVA (RÉU), brasileiro, taxistas, filho de Raul Inácio da Silva e Amara Buarque de Barros, nascido em 26/04/1976, inscrito no RG nº 49801879 SSP/PE, CPF n. 887.343.404-59, CNH n. 01353151300, residente na Rua Antônio Alves de Araújo, n. 660, Bairro dos Prazeres, CEP 54310-230, no Município de Jabotão dos Guararapes/PE, atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, na audiência designada para o dia 15/10/2018, às 14h00 (horário local), às 15h00 (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 10027

INQUERITO POLICIAL

0000635-56.2018.403.6005 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FROTEIRA - DEFROX X ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA/MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

AUTOS n. 0000635-56.2018.403.6005MPF X ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA I - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 85-88, denúncia em face de ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06. O denunciado, em sua defesa prévia (fls. 96-101), pugnou, pela absolvição (sic) do acusado em relação à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, por suposta ocorrência de bis in idem com a redação do artigo 33, caput, da mesma lei. A alegação de ocorrência de dupla valoração invocada pela defesa não merece prosperar, uma vez que a conduta imputada ao acusado na denúncia subsume-se aos verbos nucleares do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 guardar e transportar após ter importado, enquanto a causa de aumento prevista no artigo 40, I, do mesmo codex, é circunstância que o legislador fez incidir com o objetivo de apenar com maior severidade atuação do traficante que transpõe as fronteiras nacionais. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÁFICO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSCONACIONALIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, tratando-se do delito de tráfico de drogas, de crime de ação múltipla, a conduta de trazer consigo já é suficiente à configuração do crime em comento, restando afastada a alegação de bis in idem em razão da aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, porquanto a transnacionalidade é circunstância que diferencia, caracteriza o delito, por tornar-lhe mais reprovável. Não há falar, pois, em dupla valoração. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 206.747/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) grifei RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. A Lei de Drogas traz uma circunstância judicial específica e que prevalece sobre aquelas previstas no art. 59 do Estatuto Repressivo. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade de drogas envolvidas na ocorrência, ao lado da personalidade e conduta social do agente, devem ser sopesadas de modo preponderante no cálculo da pena na primeira etapa da dosimetria. 2. In casu, o quantum de aumento se mostrou proporcional, eis que a elevação da pena-base em 1 ano e 2 meses acima do mínimo legal afigura-se compatível com a natureza (cocaína) e quantidade (1,978 kg) da droga apreendida. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. TRANSCONACIONALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. Não configura bis in idem a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em razão da transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, porquanto o art. 33 caput, do mesmo parágrafo legal, encerra tipo penal de ação múltipla, cuja configuração se dá com a mera conduta antecedente de trazer consigo a droga que o agente tencionava transportar para o exterior, sendo esta última circunstância um plus que justifica a aspersão da pena cominada ao delito. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. TRANSPORTADOR DA DROGA (MULA). BENEFÍCIO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE (...) 2. Recurso ordinário desprovido. (RHC 59.063/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 01/08/2018) grifei Assim, afasto a preliminar aventada pela defesa e entendo ausentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado, nos termos do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I ambos da Lei nº 11.343/06 e determino a citação pessoal do acusado nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Designo o dia 26/10/2018, às 10:00 horas (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas comuns VICENTE INSABRAL e ROBERTO MARQUES DA SILVA, bem como realizado o interrogatório do réu ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA, podendo ser proferida sentença em audiência. 4 - As oitivas das testemunhas VICENTE INSABRAL e ROBERTO MARQUES DA SILVA serão realizadas por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados - MS, tendo em vista que lá estão lotadas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das testemunhas, para que compareçam na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5 - Intime-se o réu ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA para comparecer à audiência de instrução acima designada para o dia 26/10/2018, às 10:00 horas (horário local), às 11:00 horas (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, podendo o advogado do réu comparecer no referido estabelecimento penal ou na sede deste Juízo Federal. 6 - Nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, para que providencie o necessário à realização do interrogatório de ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA na audiência designada para o dia 26/10/2018, às 10:00 horas (horário local), às 11:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. 7 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Nº _586_/2018-SCRFG) DO ACUSADO: ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, motorista de táxi, filho de Evy Danielle Lima de Oliveira e Francisco Conrado de Oliveira Neto, nascido em 19/01/1997, inscrito no RG n. 20074965713 SSP/CE, CPF n. 068.848.473-52, CNH n. 06369121088, título de eleitor n. 87593920701, residente na Rua 5, n. 696, bairro Jardim das Oliveiras, no município de Fortaleza/CE, telefone (85) 99411-5990, ATUALMENTE RECOLHIDO NA UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO - UPRB, para comparecer em audiência designada para o dia 26/10/2018, às 10:00 horas (horário MS), por meio de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N.º _915_/2018 - SCRFG) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1) VICENTE INSABRAL, Policial Militar, Matrícula n. 1070250, lotado e no DOF, em Dourados - MS; 2) ROBERTO MARQUES DA SILVA, Policial Militar, Matrícula n. 1153340, lotado e no DOF, em Dourados - MS, tendo como Superior Hierárquico o Coronel Kleber Haddad Lanes, endereço Rua Coronel Ponciano, 400 - Parque dos Jequitibás, Dourados, MS, para comparecerem NESSE Juízo Federal, no dia 26/10/2018, às 10:00 horas (horário do ms), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1721 /2018-SCRFG) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que providencie o necessário à realização do interrogatório de ELLIAS CAYO LIMA DOS SANTOS E OLIVEIRA, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, motorista de táxi, filho de Evy Danielle Lima de Oliveira e Francisco Conrado de Oliveira Neto, nascido em 19/01/1997, inscrito no RG n. 20074965713 SSP/CE, CPF n. 068.848.473-52, CNH n. 06369121088, título de eleitor n. 87593920701, residente na Rua 5, n. 696, bairro Jardim das Oliveiras, no município de Fortaleza/CE, telefone (85) 99411-5990, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, na audiência designada para o dia 26/10/2018, às 10:00 horas (horário local), às 11:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 10028

ACAO PENAL

0002281-53.2008.403.6005 (2008.60.05.002281-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ZELIO BELLE DE SOUZA(RS048021 - SINARA TOMASI MORESCO)

1. Considerando a manifestação da parte de fls. 336/340, determino que seja transferida a quantia depositada na conta nº 3214-635-111-5, para a conta informada às fls. 337. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor devidamente atualizado para a conta bancária da procuradora do réu.
2. Em relação ao veículo (Ford Cargo 1422, ano 1997/1998, placa IHS7620) e a carga de milho (totalizada em 10.000 kg) constante no auto de apreensão de fls. 11, foi determinado sua liberação para o réu. Assim, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã sobre a destinação dos referidos bens, bem como, ao DETRAN/MS para informar a cadeia de domínio do veículo apreendido.
3. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL

0005353-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005353-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIS MARCELO ROSALIN X AUREA CONCEICAO CARNEIRO DA SILVA/SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X CLEUSA MARIA CAMARGO FERREIRA DA SILVA/SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X CENIRA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES/SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X ALESSANDRO JOSE GARCIA ABREU/SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X ANA CAROLINE CASANOVA/SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X LUCIA ELENA RIBEIRO DA SILVA/SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X NADIR MARIA SILVERIO MARIANO X RUTH APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO/SP217529 - SANDRA MARA FREITAS E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X IDA SPAVANERO/SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X FERNANDO WILLIAN STRUZIATTO/SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X ANA PAULA FERREIRA LEAL/SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X ADENOR SANTOS DE BRITO X ROGERIO ROBLES CARDOSO X MIRIAN BENFICA INACIO/SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X BRUNO

BENEDITO DA SILVA(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X CECI SALDANHA(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X EDNA REGINA SOUZA PERES(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X IVANILDE SPAVANERO(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X PRISCILA MARQUES BROSQUE(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.

1. Encaminhe-se ao SEDI para atualização das partes.
2. Intimem-se os réus MARCELO, CLEUSA, ALESSANDRO, RUTH, ROSEMEIRE e ROGERIO do teor da r. sentença absolvição. Em caso de não localização dos réus, intimem-se por edital.
3. À vista da certidão de fls. 996/997, intimem-se por edital do teor da r. sentença as rés IDA SPAVANERO, IVANILDE SPAVANERO e MIRIAM BENFICA INÁCIO.
4. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações necessárias.
5. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000283-47.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUIZ CARLOS INOCENTE, VERA LUCIA CORREIA INOCENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME PEGO SIQUEIRA - PRI8593

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME PEGO SIQUEIRA - PRI8593

REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Replicação do item 3 do despacho 5259287: "3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias."

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-57.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALGEMIRO CHAVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Replicação do item 2 do despacho 9760239: "Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias."

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10029

INQUERITO POLICIAL

0000846-92.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X APARECIDO CAMILO MONTEIRO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) AUTOS n. 0000846-92.2018.403.6005MPF X APARECIDO CAMILO MONTEIRO1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 56-59, denúncia em face de APARECIDO CAMILO MONTEIRO, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06.O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 87-92), pugnou, pela absolvição (sic) do acusado em relação à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por suposta ocorrência de bis in idem com a redação do artigo 33, caput, da mesma lei.A alegação de ocorrência de dupla valoração invocada pela defesa não merece prosperar, uma vez que a conduta imputada ao acusado na denúncia subsume-se aos verbos nucleares do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 guardar e transportar após ter importado, enquanto a causa de aumento prevista no artigo 40, I, do mesmo codex, é circunstância que o legislador fez incidir com o objetivo de apenar com maior severidade atuação do traficante que transpõe as fronteiras nacionais.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, fôí impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, tratando-se do delito de tráfico de drogas, de crime de ação múltipla, a conduta de trazer consigo já é suficiente à configuração do crime em comento, restando afastada a alegação de bis in idem em razão da aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto a transnacionalidade é circunstância que diferencia, caracteriza o delito, por tornar-lhe mais reprovável. Não há falar, pois, em dupla valoração. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 206.747/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) grifeiRECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. A Lei de Drogas traz uma circunstância judicial específica e que prevalece sobre aquelas previstas no art. 59 do Estatuto Repressivo. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade de drogas envolvidas na ocorrência, ao lado da personalidade do agente, devem ser sopesadas de modo preponderante no cálculo da pena na primeira etapa da dosimetria. 2. In casu, o quantum de aumento se mostrou proporcional, eis que a elevação da pena-base em 1 ano e 2 meses acima do mínimo legal afigura-se compatível com a natureza (cocaína) e quantidade (1,978 kg) da droga apreendida. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. Não configura bis in idem a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em razão da transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, porquanto o art. 33 caput, do mesmo pergraminho legal, encerra tipo penal de ação múltipla, cuja configuração se dá com a mera conduta antecedente de trazer consigo a droga que o agente tenciona transportar para o exterior, sendo esta última circunstância um plus que justifica a exasperação da pena cominda ao delito. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. TRANSPORTADOR DA DROGA (MULA). BENEFÍCIO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. (...) 2. Recurso ordinário desprovido. (RHC 59.063/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 01/08/2018) grifeiAssim, afasto a preliminar aventada pela defesa e entendo ausentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado.Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I ambos da Lei nº 11.343/06 e determino a citação pessoal do acusado nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06.2 - A distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 29/10/2018, às 14:30 horas (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas comuns OZANAN CATELAN TEIXEIRA e RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, bem como realizado o interrogatório do réu APARECIDO CAMILO MONTEIRO, podendo ser proferida sentença em audiência.4 - Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas OZANAN CATELAN TEIXEIRA e RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, para que compareçam na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.5 - Intime-se o réu APARECIDO CAMILO MONTEIRO para comparecer à audiência de instrução acima designada para o dia 29/10/2018, às 14:30 horas (horário local), às 15:30 horas (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, podendo a advogada do réu comparecer no referido estabelecimento penal ou na sede deste Juízo Federal. 6 - Nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, para que providencie o necessário à realização do interrogatório de APARECIDO CAMILO MONTEIRO na audiência designada para dia 29/10/2018, às 14:30 horas (horário local), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS.7 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNES/Juiza Federal SubstitutaCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 870 /2018 - SCRFG) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) OZANAN CATELAN TEIXEIRA ,policial rodoviário federal, matrícula nº 1072160, em exercício na PRF de Dourados/MS; e 2) RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, matrícula nº 219514, em exercício na PRF de Dourados/MS, ambos tendo como Superior Hierárquico o inspetor-chefe da PRF de Dourados/MS, Waldir Brasil do Nascimento Junior, endereço: BR-163, km 267, Dourados/MS, telefones: (67) 3424-3287 e (67) 3424-3289, e-mail del04p01.ms@prf.gov.br, para comparecerem NESSE Juízo Federal, no dia 29/10/2018, às 14:30 horas (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (N. 559/2018 - SCRFG) do acusado APARECIDO CAMILO MONTEIRO, brasileiro, natural de Osasco/SP, nascido em 10/06/1977, filho de José maia Monteiro e Francisca Camilo Monteiro, inscrito no CPF sob o nº 607.063.091-20, documento de identidade nº 1457786/SSP/DF, CNH 00069712720, residente e domiciliado na Rua QNP 14, conjunto O, nº 35, Ceilândia, Brasília/DF, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor desta decisão.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1656 /2018-SCRFG) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que providencie o necessário à realização do interrogatório de APARECIDO CAMILO MONTEIRO, brasileiro, natural de Osasco/SP, nascido em 10/06/1977, filho de José maia Monteiro e Francisca Camilo Monteiro, inscrito no CPF sob o nº 607.063.091-20, documento de identidade nº 1457786/SSP/DF, CNH 00069712720, residente e domiciliado na Rua QNP 14, conjunto O, nº 35, Ceilândia, Brasília/DF, atualmente recolhido na

Expediente Nº 10030

ACAO PENAL

0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

1. À vista da informação de fls. 768/774. E considerando que o réu cumpre pena privativa de liberdade nos autos de Execução nº 0001269-92.2018.8.12.0015 da 1ª Vara da Comarca de Miranda/MS, oficie-se o referido Juízo para informar que o réu fez o pagamento integral da multa e custas aplicada na condenação.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 10031

ACAO MONITORIA

0001513-15.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 06/09/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001513-15.2017.403.6005 Ação Monitoria Exequente: União Federal Executado: Miguel Francisco da Silva Em face da confirmação do pagamento através da dos comprovantes à fl. 25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de setembro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-61.2011.403.6005 - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 06/09/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002306-61.2011.403.6005 Ação Ordinária Autor: Elair Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSA parte, devidamente intimada, deixou de informar o recebimento dos valores de RPV depositados, conforme certidão de fl. 180. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de setembro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-02.2012.403.6005 - CARLOS OLIVEIRA DIAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 06/09/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000206-02.2012.403.6005 Ação Ordinária Autor: Carlos Oliveira Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSA parte, devidamente intimada, deixou de informar o recebimento dos valores de RPV depositados, conforme certidão de fl. 148. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de setembro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-47.2014.403.6005 - VALNEI MARCONDES RODRIQUES X ARIELI DAVALOS MARCONDES X MICHEL MARCONDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 10/09/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000871-47.2014.403.6005 Ação Ordinária Autor: Valnei Marcondes Rodrigues e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSA parte, devidamente intimada, deixou de informar o levantamento dos valores de RPV depositados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de setembro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-84.2014.403.6005 - LANIA TORRES DE AZAMBUJA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 06/09/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000972-84.2014.403.6005 Ação Ordinária Exequente: Lania Torres de Azambuja Executado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155/156 e em face do recebimento, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de setembro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-34.2017.403.6005 - ANDRE SANCHES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000878-34.2017.403.6005 AUTOR: ANDRÉ SANCHES RÉU: INSS SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (f. 74-75), com o qual a parte requerida manifestou-se favorável (f. 78-v). Diante do exposto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (f. 25-26), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã, 25 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001306-55.2013.403.6005 - ALEGRIÑO ANTUNES MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 06/09/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001306-55.2013.403.6005 Ação Sumária Exequente: Alegriño Antunes Monteiro Executado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 179/181 e em face do recebimento, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de setembro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001428-68.2013.403.6005 - LUCINEIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 10/09/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001428-68.2013.403.6005 Ação Sumária Autor: Lucineia Chichera Duarte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSA parte, devidamente intimada, deixou de informar o recebimento dos valores de RPV depositados, conforme certidão de fl. 199. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de setembro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000294-35.2015.403.6005 - MARIA CLAIR RODRIGUES PINHEIRO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 06/09/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000294-35.2015.403.6005 Ação Sumária Autor: Maria Clair Rodrigues Pinheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSA parte, devidamente intimada, informando o levantamento dos valores de RPV depositados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de setembro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000908-40.2015.403.6005 - PEDRO GONCALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 10/09/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000908-40.2015.403.6005 Ação Sumária Autor: Pedro Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSA parte, devidamente intimada, informando o levantamento dos valores de RPV depositados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de setembro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

INTERDITO PROIBITORIO

0003432-49.2011.403.6005 - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N. 0003432-49.2011.403.6005 e 0001348-36.2015.403.6005AUTORES: ALICE VIEIRA MARTINS e OutrosRÉUS: FUNAI e OUTROSS E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO(A) Interditó Proibitório - Autos do processo nº 0003432-49.2011.403.6005Em 14 de dezembro de 2011, ALICE VIEIRA MARTINS ajuizou ação de interdito proibitório em face da FUNAI, UNIÃO FEDERAL e CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI, objetivando, inclusive liminarmente, evitar que a ameaça de agressão a sua posse se materializasse.Em sua petição inicial (f. 02-10), sustentou a parte autora ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Três Poderes, localizada na Rodovia Sanga Putiã - Amambai, Km 35, no Município de Aral Moreira - MS, matriculada sob o n. 33.343 no Registro de Imóveis (f. 14-15), estando a referida propriedade, à época, na iminência de ser invadida pelos índios da região.Com a exordial, foram juntados os seguintes documentos: a) procuração (f. 11); b) documento de Identidade (f. 12); c) boletim de ocorrência (f. 13); d) matrícula n. 33.343 (f. 14-16); e) notícias acerca dos conflitos entre produtores rurais e comunidades indígenas decorrentes da morte do líder indígena Guarani Kaiowá, o cacique Nisio Gomes (f. 17-35).As f. 39, a parte autora emendou a inicial com vistas a promover a inserção da comunidade indígena TEKHOA GUAYVIRY (da etnia Guarani Kaiowá), no polo passivo, sendo que este Juízo Federal determinou a citação dos requeridos, bem como designou data para audiência de justificação de posse (f. 45).A FUNAI (f. 57-57v), o CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (fls. 60-60v), a UNIÃO FEDERAL (fls. 61-61v) e a COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRY (fls. 64-65) foram regularmente citados.Em sede de contestação (f. 74-81), a UNIÃO FEDERAL aduziu que o direito à posse indígena seria originário, prevalecendo sobre eventual posse do direito privado. Ao final, pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada e pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Em 22 de novembro de 2012, foi realizada Audiência de Justificação (f. 115-117), oportunidade em que foi concedida a medida liminar pleiteada e determinada a expedição de mandado de manutenção de posse para que a comunidade indígena se abstivesse de realizar atos que violassem o direito da autora, sob pena de multa diária. Além disso, ficou estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que a UNIÃO FEDERAL realizasse a demarcação das terras indígenas na área apontada na inicial, também sob pena de multa por mês de atraso (f. 115-117).Acerca da referida decisão, a COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRY foi devidamente intimada (f. 129) e a UNIÃO FEDERAL noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 134-145). A COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRY e a FUNAI apresentaram, conjuntamente, contestação às fls. 146-169. Na defesa, as requeridas alegaram que a Fazenda Três Poderes estaria inserida em área tradicionalmente ocupada por indígenas, havendo fontes e dados que demonstram cabalmente a presença Guarani Kaiowá na região desde tempos remotos até a sua expulsão, muitas vezes violenta, pelos colonos brancos que passaram a ocupar a região com o fim de explorar a erva mate. Nesse sentido, segundo a defesa apresentada, o caráter remoto e imemorial da ocupação estaria afastado e, tratando-se de posse indígena, não se poderia atribuir à posse do direito civil a mesma dimensão. Tudo isso levaria ao reconhecimento da improcedência da ação proposta. As f. 170-178, juntou Nota Técnica fundamentada no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terra Indígena Guarani Kaiowá do Tekoha Gusa do Guayviry-Jovy, assinada pelo Antropólogo Rubem F. Thomaz de Almeida. As f. 179-188, juntou Informação Técnica nº 001/AT/CRPP/2012, de lavra de servidores da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã-MS.Décisão de manutenção da decisão agravada (f. 189).Procuração e estatuto do Conselho Indigenista Missionário - CIMI - juntados às f. 196-207.Contestação do Conselho Indigenista Missionário (f. 208-223), sustentando, preliminarmente, nulidade da citação e intimações do CIMI, porque indicados membros regionais da entidade, sendo que os referidos atos deveriam ter sido feitos ao Presidente da entidade, na sede. No mérito, sustentou a ilegitimidade passiva, porque não ocupou, esbulhou ou turbou posse da autora, porque ausente prova de justo receio de turbacão ou esbulho iminente, e porque a posse do direito civil não se confunde com a retomada da terras indígenas por estes, garantida pela Constituição.Impugnação às contestações da União Federal, da FUNAI, da Comunidade Indígena Guarani Kaiowá de Guayviry e do Conselho Indigenista Missionário, apresentada pela requerente às f. 229-238, sustentando que a eventual nulidade da citação e intimações foi suprida pelo comparecimento espontâneo e pela ausência de prejuízo à parte, que o CIMI é legítimo para figurar no polo passivo, que houve real ameaça de turbacão e esbulho possessório e que não foi concluído o processo demarcatório previsto no Decreto nº 1.775/1996, motivo pelo qual a posse da área pela Comunidade Indígena Guarani Kaiowá não possui razão. Requeiru aplicação de multa em caso de descumprimento da liminar, o julgamento improcedente das alegações das requeridas e o julgamento procedente do pedido inicial.Décisão monocrática no agravo de instrumento nº 0035333-71.2012.4.03.0000/MS (f. 239-246), deferindo parcialmente o efeito suspensivo da decisão liminar, apenas para suspender a demarcação das terras indígenas nas localidades apontadas na inicial.Manifestação do MPF às f. 259-262, pugnando pelo afastamento da preliminar de nulidade das citações e intimações alegada pelo CIMI, em razão de seu comparecimento espontâneo, reconhecimento da ilegitimidade passiva do CIMI, bem como pela designação de audiência. União Federal manifestou-se à f. 265pela não produção de provas.CIMI requereu como produção de provas a oitiva de testemunha em juízo (f. 266-267).Comunidade Indígena Guarani Kaiowá de Guayviry requereu o julgamento antecipado da lide, ou, subsidiariamente, a realização de perícia antropológica.A requerente petição às f. 279-283, informando que, mesmo com a fixação de multa em valor alto (R\$5.000,00) para o caso de turbacão da posse da autora pela comunidade indígena, a terra foi invadida às vésperas do preparo para o plantio da safra do verão 2015/2016. Por esse motivo, requereram a intimação dos requeridos para que cumpram a liminar, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa e, subsidiariamente, requereu fosse proferida ordem de reintegração da posse do imóvel rural. O pedido de intimação dos requeridos para cumprirem a liminar foi deferido às f. 286-287.Décisão que converteu interdito proibitório em reintegração de posse (f. 286-287). Mandado de reintegração de posse com uso de força policial expedido à f. 293. O CIMI opôs embargos de declaração (f. 296-301), em razão da obscuridade da decisão às f. 286-287 quanto à necessidade de manutenção do CIMI no polo passivo da demanda.As f. 302-303, a autora requereu a expedição de mandado de reintegração de posse com uso de força policial.Décisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 0018701-62.2015.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI, contra decisão às f. 115-117, deferiu o efeito suspensivo, foi juntada às f. 305-318, suspendendo a decisão agravada, bem como a reintegração de posse. Decisão às f. 319-320 indeferiu os embargos de declaração opostos, bem como determinou o recolhimento do mandado de reintegração de posse, para o qual restou prejudicado o uso de força policial.A requerente informou que os indígenas estavam depredando a propriedade e desmarcharam o manguieiro, motivo pelo qual requereram a expedição de mandado de constatação (f. 332-333), o que foi deferido às f. 336-337.As f. 339-341, FUNAI requereu a juntada de informação técnica informando que havia procedimento de demarcação em curso no imóvel Fazenda Três Poderes, no Município de Aral Moreira-MS.Décisão de f. 343 suspendeu a decisão de f. 336-337, o que foi feito para não agravar o conflito na área. Além disso, determinou-se que, antes da realização de estudo antropológico na área, fosse expedido ofício ao Coordenador-Geral de Identificação e Delimitação da FUNAI em Brasília, solicitando informação sobre a conclusão do estudo da área TI TEKHOA GUASU GUAYVIRY-JOVY, objeto do GT constituído pela Portaria nº 788/PRES/2008 (f. 341). Acórdão do julgamento de Agravo de Instrumento nº 0035333-71.2012.4.03.0000/MS (f. 350-362), interposto pela União Federal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento para desobrigar a agravante de proceder à demarcação das terras indígenas, no prazo de 01 (um) ano, bem como afastar a aplicação da multa de R\$5.000,00.Por fim, informação prestada pela Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI (f. 373-374), no sentido de que há prioridade no prosseguimento e finalização do conjunto de estudos de identificação e delimitação das terras indígenas reivindicadas pelos Guarani andeva e Kaiowá.Décisão à f. 378 determinou a conclusão destes autos e dos autos nº 0001348-36.2015.4.03.6005, para julgamento conjunto.B) Ação de reintegração de posse com pedido liminar - Autos do processo nº 0001348-36.2015.4.03.6005Em 25 de junho de 2015, Pompílio Cabral de Jesus e Pompílio Cabral de Jesus Júnior ajuizaram Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, em face da FUNAI, sustentando serem arrendatários, até 31/08/2018, da Fazenda Três Poderes, de propriedade de Alice Vieira Martins, localizada na Rodovia Sanga Putiã - Amambai, Km 35, no Município de Aral Moreira - MS, matriculada sob o n. 33.343 no Registro de Imóveis, tendo sido a referida propriedade invadida por grupo indígena cujo nome não sabiam precisar.Com a petição inicial (f. 02-06), foram juntados os seguintes documentos: a) procuração (f. 07-08); b) documento de Identidade (f. 09-10); c) matrícula n. 33.343 (f. 11-13); e) instrumentos particulares de contrato de arrendamento de imóvel rural (f. 13-21); f) boletim de ocorrência nº 2058/2015 (f. 22-23); g) registro do empregado Everson Pereira (f. 24); h) comprovante de saldo de gado bovino pelo Proprietário Pompílio Cabral de Jesus Júnior com a IAGRO (f. 26); i) notas fiscais referentes a gado (f. 27-31); j) cópia da audiência de justificação ocorrida nos autos do processo nº 0003432-49.2011.4.03.6005 (f. 31-34), l) cópia da decisão monocrática em Agravo de Instrumento nº 0035333-71.2012.4.03.0000/MS (f. 35-41). Os requerentes emendaram a inicial para constarem no polo passivo a União Federal, a Tribo Guayviry, bem como para retificar o endereço da FUNAI (f. 47-48).Designada audiência de justificação (f. 55-56).Foram citadas a Comunidade Tekoha Guayviry (f. 70), a FUNAI (f. 72) e a UNIÃO (f. 77). Em 09 de julho de 2015, foi realizada Audiência de Justificação (f. 79-81), oportunidade em que foi concedida a medida liminar pleiteada e determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, para que a comunidade indígena ocupante da Fazenda Três Poderes deixasse o imóvel, sob pena de multa diária.Manifestação do MPF às f. 89-91, pelo indeferimento do pedido liminar e pelo apensamento deste feito ao interdito proibitório nº 0003432-49.2011.4.03.6005. Juntou os seguintes documentos: a) Nota Técnica Antropologia/RPA/Nº 2, acerca da situação dos índios Kaiowá de Guayviry, de lavra do analista do MPU/perícia/antropologia Marcos Homero Ferreira Lima (f. 92-108); b) Cópia do Inquérito Policial acerca da ameaça que servidores da FUNAI relatariam terem sofrido (f. 111-122); c) Extrato da situação do processo demarcatório envolvendo o grupo indígena Amambaipegui; d) Portaria nº 788/2008-FUNAI, acerca da formação de grupos técnicos para identificar e delimitar terras tradicionalmente ocupadas por guarani nas regiões da Bacia Amambaipegui (f. 124); e) Informação técnica nº 06/2014/SEGAT-CRPP-FUNAI-MJ, acerca da localização e descrição da área ocupada (f. 125-133). Foi expedido mandado de reintegração de posse (f. 136). As f. 147-154, os requerentes peticionaram e juntaram documento, informando que, no dia 16/07/2015, a cerca da propriedade foi arrebitada e 10 cabeças de gado fugiram e deslocaram-se para a estrada, causando acidente automobilístico. Em busca pelas outras cabeças de gado, realizada em conjunto com a Polícia Federal, foram localizadas 06 cabeças de gado, que já estavam mortas.As f. 155-158, os requerentes pleitearam pelo imediato cumprimento da medida liminar de reintegração de posse.A Polícia Federal comunicou que iniciou os trâmites de cumprimento dos mandados de reintegração de posse (f. 158).A FUNAI e a Comunidade Indígena Tekohá Guayviry juntaram aos autos cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da Fazenda Três Poderes, bem como documentos (f. 160-227).No mesmo sentido, o MPF interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão liminar, formulou pedido de reconsideração da decisão liminar e juntou cópia do recurso (f. 228-243). A FUNAI e a Comunidade Indígena Tekohá Guayviry apresentaram contestação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (f. 247-265). Juntaram documentos às f. 266-354.Termo de Informação às f. 355, informação que agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar de manutenção de posse, convertida em reintegração de posse, no interdito proibitório nº 0003432-49.2011.4.03.6005, que trata das mesmas partes e imóvel, foi provido e a liminar suspensa. Por esse motivo, determinou-se o recolhimento do mandado de reintegração de posse nº 01/15-SD. Essa decisão foi comunicada ao TRF3, conforme consta à f. 358.Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018719-83.2015.4.03.0000/MS, interposto pelo MPF, que deferiu a antecipação da tutela recursal e determinou o recolhimento do mandado de reintegração de posse, foi juntada à f. 360-366.A UNIÃO apresentou contestação às f. 368-370, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018719-83.2015.4.03.0000/MS, interposto pelo MPF, que cassou a liminar de reintegração de posse concedida neste feito, porque ausente a UNIÃO na audiência de justificação bem como nos demais atos processuais, foi juntada à f. 374-377.Os requerentes ofereceram impugnação à contestação da UNIÃO, requerendo fosse reconhecido o ente como litisconsorte necessário (f. 378-379), bem como à contestação da FUNAI e da Comunidade Indígena Tekora Guayviry, rebatendo suas alegações e requerendo o julgamento procedente da ação (f. 380-392). Juntou documentos às f. 393-404.Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017698-72.2015.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI, que manteve a liminar de reintegração de posse concedida neste feito e negou seguimento ao recurso, foi juntada à f. 405-407.Determinada a especificação de provas pelas partes (f. 408), os requerentes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 410-411 e f. 481-484), a FUNAI juntou os documentos às f. 416-467 e o MPF informou que não pretende produzir provas (f. 476).A cópia do Agravo de Instrumento nº 001768-72.2015.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI, que manteve a liminar de reintegração de posse concedida neste feito e negou seguimento ao recurso, foi juntada à f. 490.A cópia do Agravo Legal, em face da decisão monocrática definitiva proferida no Agravo de Instrumento nº 001768-72.2015.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI, ao qual foi negado provimento, foi juntada à f. 491-495.A cópia dos Embargos de Declaração em face do referido acórdão, opostos pela FUNAI, que foram rejeitados, foi juntada às f. 496-498.A cópia do Recurso Especial, em face do referido acórdão, interposto pela FUNAI, que foi admitido, parcialmente conhecido e improvido, foi juntada às f. 499 e 503-504.A cópia do Recurso Extraordinário em face do referido acórdão, interposto pela FUNAI, que foi admitido, porém não conhecido, foi juntada às f. 500-502 e 505-507.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.I Do julgamento antecipado do méritoConsoante relatado, trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por ALICE VIEIRA MARTINS em face da FUNAI, da UNIÃO FEDERAL, do CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI e da comunidade indígena TEKHOA GUAYVIRY, e de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por POMPILO CABRAL DE JESUS e POMPILO CABRAL DE JESUS JÚNIOR, com pedido liminar, em face da FUNAI, da UNIÃO FEDERAL e da TRIBO GUAYVIRY, visando à desobstrução da Fazenda Três Poderes, que foi ocupada pela comunidade indígena Tekoha Guayviry. Não há necessidade de produção probatória, portanto passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). 2. Do conceito jurídico de terra indígenaAs sentenças a serem proferidas nas ações em comento dependem do reconhecimento acerca da propriedade da terra, se de ALICE VIEIRA MARTINS, ou se de direito dos índios e da União sobre terra indígena. Logo, imprescindível a conceituação jurídica desse instituto.Nesse passo, dispõe a Carta Magna: São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, I, CF). Entre outros fatores, o marco temporal é requisito indispensável à identificação das terras tradicionalmente ocupadas, tendo sido pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 05/10/1988 (dia da promulgação da Constituição Federal).O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação da própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009).A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, I, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). (RMS 29087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p. Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014).Súmula 650 do STF: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.Conforme colacionado acima, é cristalino que o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se:Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desapropriação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Nesse passo, tem-se que, para fazer jus à demarcação da terra, a comunidade indígena tem que demonstrar, entre outros aspectos, que, em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desapropriação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Fixada a premissa normativa, caminha-se aos fatos. 3. Do caso da comunidade indígena Tekoha Guayviry (da etnia Guarani Kaiowá) x Fazenda Três PoderesNas ações de interdito proibitório nº 0003432-49.2011.4.03.6005 e de reintegração de posse nº 0001348-36.2015.4.03.6005, os autores são, respectivamente, a proprietária (Alice Vieira Martins) e arrendatários (Pompílio Cabral de Jesus e Pompílio Cabral de Jesus Júnior) da fazenda denominada Três Poderes, registrada no Cartório de Registro de Imóvel de

Ponta Porã-MS, sob a matrícula nº 33.343, no ano de 2001. No curso dos processos e na audiência de justificação do processo de reintegração de posse, foi reafirmado que a fazenda é da família da autora, há aproximadamente 100 anos, que o imóvel pertenceu ao sogro de Alice Vieira Martins, até passar a ser de sua propriedade, em 2001 (conforme consta às f. 79, às f. 332 e no depoimento de Pompílio Cabral de Jesus aos 45 segundos da mídia à f. 88 do processo nº 0001348-36.2015.403.6005). Por outro lado, verifica-se que as partes produziram notas técnicas no curso processual. A União apresentou Nota Técnica (f. 170-176), lavrada por Rubem F. Thomaz de Almeida, Antropólogo elencado para fazer parte do Grupo Técnico para realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por Guarani na região da Bacia Amambaiguá (f. 124). Referida nota técnica indica que os índios da etnia em comento foram expulsos da região nas décadas de 1920-1930 (f. 173), sendo que a lápide mais recente encontrada na região data de 1944 (f. 175). Em 2004 e 2005, houve tentativas dos índios de entrarem nas fazendas da região. Nesse sentido, o MPF apresentou Nota Técnica lavrada por analista em antropologia do MPU, às f. 92-108, no sentido de que, no que toca ao processo de regularização fundiária, é preciso registrar que a demanda daqueles índios Kaiowá data do início da década de 1990, quando a liderança Kaiowá Nisio Gomes passou a frequentar as reuniões da Ata Guasu - a Grande Assembleia indígena -, momento em que passou a indicar a grande quantidade de indígenas pertencentes àquele território situado na região limítrofe entre os Municípios de Aral Moreira e Ponta Porã (f. 93). Referida nota técnica também narra os diversos motivos pelos quais os estudos de identificação e demarcação de área indígena na região não prosseguiram, assim como que a morte do líder indígena Nisio Gomes foi um claro sinal da disposição do poder local de se utilizar da violência física para remover a comunidade de ali permanecer. (f. 94). As f. 99, a Nota Técnica ainda afirma que a comunidade indígena foi sendo gradativamente retirada do local e sendo realocados a reservas diminutas. As f. 104, consta que as narrativas dos índios antigos apontam que a retirada compulsória dos grupos familiares ligados ao Tekoha Guaiivry, em virtude da ação do colonizador, se deu a partir da década de 1940, quando passou a haver o esparramo, ou a diluição de parcelas dos grupos familiares extensos, indo parte parar em fazendas, na qualidade de trabalhadores rurais, outros a viver em acampamentos, e, ainda, a maioria, nas chamadas reservas criadas pelo SPI, sobretudo a Reserva de Amambai (Município de Amambai), mas também as de Limão Verde (Município de Amambai) e Takuapiry (Município de Coronel Sapucaia). Em seguida, a Nota Técnica afirma que a Fazenda 27 Estrelas (segundo nome dado à Fazenda Três Poderes) foi recentemente ocupada. Por fim, às f. 107, consta que, desde 2005, há notícias de tentativa de retoma da comunidade indígena da terra que invadiram. Somado a isso, o Ofício nº 486/2018/DPT-FUNAI aponta que, em que pese a Portaria nº 788/PRES, que autoriza a identificação e demarcação de terra indígena Tekoha Guasu Guaiivry-Joyvy (MS), data de 2008, até o momento apenas a minuta do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da referida terra foi elaborada, ou seja, pouco se fez passados 10 anos de sua autorização e do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre FUNAI e MPF/Dourados-MS. Em suma, conforme extrai-se dos autos: a) a Fazenda Três Poderes pertence à Alice Vieira Martins desde 2001, conforme matrícula acostada aos autos e há indícios que essa terra pertenceu a seus antepassados, desde o começo do século XX, sendo transmitida por várias gerações até Alice tomar-se proprietária; b) Essa informação se corrobora com o trecho da nota técnica da FUNAI, que afirma que as terras litigiosas tomaram-se fazendas há 70 anos (f. 171); c) a FUNAI não possui qualquer estudo antropológico na área litigiosa a indicar que os indígenas ocupavam a região no marco temporal (05/10/1988); d) Notas Técnicas Antropológicas trazidas aos autos pelo MPF e pela FUNAI indicam que os grupos familiares ligados aos indígenas Tekoha Guaiivry foram expulsos da região nas décadas de 1920/1930/1940 e passaram a frequentar o local a partir da década de 1990, havendo notícias de que os índios tentaram retomar o local por ao menos 04 vezes, desde 2004; e) não houve renitente esbulho - não há relatos de resistência, e o empenho de recuperação apenas se iniciou em 1990, após o marco temporal; f) apesar de proferida decisão de cassação da liminar de reintegração de posse, pelo E. TRF 3, em 22/10/2015, no Agravo de Instrumento nº 0018719-83.2015.4.03.0000/MS, interposto pelo MPF (f. 374-377 - proc 0001348-36.2015.403.6005), salienta que a decisão mais recente, proferida, em 04/12/2015, pelo E. TRF 3, no Agravo de Instrumento nº 0017698-72.2015.403.0000/MS, interposto pela FUNAI, manteve a liminar de reintegração de posse concedida (f. 405-407); g) a decisão mais recente foi objeto do Recurso Especial nº 1.710.829-MS, cuja decisão foi proferida em 29/01/2018, negando provimento ao recurso (f. 503-504 - proc. proc 0001348-36.2015.403.6005). Dela transcrevo trecho: ainda que superados todos os referidos óbices, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que estavam preenchidos os requisitos de concessão da medida liminar... 4. Da conclusão jurídica Desse modo, respeitadas as conceituações doutras áreas da ciência (antropologia, sociologia, etc.), conforme apurado nos autos, a área objeto das ações de interdito proibitório e de reintegração de posse não é, aos olhos do ordenamento jurídico e de sua interpretação conforme o STF, terra indígena para fins de proteção constitucional, mas sim terra de propriedade de ALICE VIEIRA MARTINS. Falta-lhe, ao menos um dos requisitos (temporal), para a subsunção do fato à norma pretendida. Destaco que, por força da decisão proferida às f. 286-287 na ação de interdito proibitório, esta converteu-se em ação de reintegração de posse, motivo pelo qual deve ser julgada em conjunto. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reintegrar os autores na posse da Fazenda Três Poderes, matriculada sob o nº 33.343 no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã-MS, confirmando a liminar deferida. Condene ao réu FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA GUAYVIRY, ainda, a removerem, por sua conta, os móveis e equipamentos pertencentes aos indígenas, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor conjunto das causas. Considerando que as ações não cumularam pedidos de reparação de danos, deixo de analisar, neste feito, os relatos de desmanche do mangueiro, da destruição de cerca e das mortes das cabeças de gado supostamente ocorridas na Fazenda Três Poderes. Renuncie-se os autos do processo nº 0001348-36.2015.403.6005, a partir da f. 492. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã (MS), 20 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001348-36.2015.403.6005 - POMPILIO CABRAL DE JESUS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA GUAIVIRY
AUTOS N. 0003432-49.2011.403.6005 e 0001348-36.2015.403.6005AUTORES: ALICE VIEIRA MARTINS e OutrosRÉUS: FUNAI e OUTROSS E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIOA) Interdito Proibitório - Autos do processo nº 0003432-49.2011.403.6005Em 14 de dezembro de 2011, ALICE VIEIRA MARTINS ajuizou ação de interdito proibitório em face da FUNAI, UNIÃO FEDERAL e CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI, objetivando, inclusive liminarmente, evitar que a ameaça de agressão a sua posse se materializasse. Em sua petição inicial (f. 02-10), sustentou a parte autora ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Três Poderes, localizada na Rodovia Sanga Puitã - Amambai, Km 35, no Município de Aral Moreira - MS, matriculada sob o n. 33.343 no Registro de Imóveis (f. 14-15), estando a referida propriedade, à época, na ininência de ser invadida pelos índios da região. Com a exordial, foram juntados os seguintes documentos: a) procuração (f. 11); b) documento de Identidade (f. 12); c) boletim de ocorrência (f. 13); d) matrícula n. 33.343 (f. 14-16); e) notícias acerca dos conflitos entre produtores rurais e comunidades indígenas decorrentes da morte do líder indígena Guarani Kaiowá, o cacique Nisio Gomes (f. 17-35). As f. 39, a parte autora emendou a inicial com a promover a inserção da comunidade indígena TEKOKHA GUAYVIRY (da etnia Guarani Kaiowá), no polo passivo, sendo que este Juízo Federal determinou a citação dos requeridos, bem como designou data para audiência de justificação de posse (f. 45). A FUNAI (f. 57-57/v), o CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (fls. 60-60/v), a UNIÃO FEDERAL (fls. 61-61/v) e a COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRY (fls. 64-65) foram regularmente citados. Em sede de contestação (f. 74-81), a UNIÃO FEDERAL aduziu que o direito à posse indígena seria originário, prevalecendo sobre eventual posse do direito privado. Ao final, pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada e pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Em 22 de novembro de 2012, foi realizada Audiência de Justificação (f. 115-117), oportunidade em que foi concedida a medida liminar pleiteada e determinada a expedição de mandado de manutenção de posse para que a comunidade indígena se abstivesse de realizar atos que violassem o direito da autora, sob pena de multa diária. Além disso, ficou estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que a UNIÃO FEDERAL realizasse a demarcação das terras indígenas na área apontada na inicial, também sob pena de multa por mês de atraso (f. 115-117). Acerca da referida decisão, a COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRY foi devidamente intimada (f. 129) e a UNIÃO FEDERAL noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 134-145). A COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRY e a FUNAI apresentaram, conjuntamente, contestação às fls. 146-169. Na defesa, as requeridas alegaram que a Fazenda Três Poderes estaria inserida em área tradicionalmente ocupada por indígenas, havendo fontes e dados que demonstram cabalmente a presença Guarani Kaiowá na região desde tempos remotos até a sua expulsão, muitas vezes violenta, pelos colonos brancos que passaram a ocupar a região com o fim de explorar a erva mate. Nesse sentido, segundo a defesa apresentada, o caráter remoto e imemorial da ocupação estaria afastado e, tratando-se de posse indígena, não se poderia atribuir à posse do direito civil a mesma dimensão. Tudo isso levaria ao reconhecimento da improcedência da ação proposta. As f. 170-178, juntou Nota Técnica fundamentada no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terra Indígena Guarani Kaiowá do Tekoha Guasu do Guaiivry-Joyvy, assinada pelo Antropólogo Rubem F. Thomaz de Almeida. As f. 179-188, juntou Informação Técnica nº 001/AT/CRPP/2012, de lavra de servidores da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã-MS. Decisão de manutenção da decisão agravada (f. 189). Procuração e estatuto do Conselho Indigenista Missionário - CIMI - juntados às f. 196-207. Contestação do Conselho Indigenista Missionário (f. 208-223), sustentando, preliminarmente, nulidade da citação e intimações do CIMI, porque indicados membros regionais da entidade, sendo que os referidos atos deveriam ter sido feitos ao Presidente da entidade, na sede. No mérito, sustentou a ilegitimidade passiva, porque não ocupou, esbulhou ou turbou posse da autora, porque ausente prova de justo recuo de turbação ou esbulho iminente, e porque a posse do direito civil não se confunde com a retomada da terras indígenas por estes, garantida pela Constituição. Impugnacoes às contestações da União Federal, da FUNAI, da Comunidade Indígena Guarani Kaiowá de Guaiivry e do Conselho Indigenista Missionário, apresentada pela requerente às f. 229-238, sustentando que a eventual nulidade da citação e intimações foi suprida pelo comparecimento espontâneo e pela ausência de prejuízo à parte, que o CIMI é legítimo para figurar no polo passivo, que houve real ameaça de turbação e esbulho possessório e que não foi concluído o processo demarcatório previsto no Decreto nº 1.775/1996, motivo pelo qual a posse da área pela Comunidade Indígena Guaiivry não possui razão. Requeru aplicação de multa em caso de descumprimento da liminar, o julgamento improcedente das alegações das requeridas e o julgamento procedente do pedido inicial. Decisão monocrática no agravo de instrumento nº 0035333-71.2012.4.03.0000/MS (f. 239-246), deferindo parcialmente o efeito suspensivo da decisão liminar, apenas para suspender a demarcação das terras indígenas nas localidades apontadas na inicial. Manifestação do MPF às f. 259-262, pugnando pelo afastamento da preliminar de nulidade das citações e intimações alegada pelo CIMI, em razão de seu comparecimento espontâneo, reconhecimento da ilegitimidade passiva do CIMI, bem como pela designação de audiência. União Federal manifestou-se à f. 265 pela não produção de provas. CIMI requereu como produção de provas a oitiva de testemunha em juízo (f. 266-267). Comunidade Indígena Guarani Kaiowá de Guaiivry requereu o julgamento antepago da lide, ou, subsidiariamente, a realização de perícia antropológica. A requerente petição às f. 279-283, informando que, mesmo com a fixação de multa em valor altíssimo (R\$5.000,00) para o caso de turbação da posse da autora pela comunidade indígena, a terra foi invadida às vésperas do preparo para o plano da safra do verão 2015/2016. Por esse motivo, requereram a intimação dos requeridos para que cumpram a liminar, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa e, subsidiariamente, requereu fosse proferida ordem de reintegração da posse do imóvel rural. O pedido de intimação dos requeridos para cumprirem a liminar foi deferido às f. 286-287. Decisão que converteu interdito proibitório em reintegração de posse (f. 286-287). Mandado de reintegração de posse com uso de força policial expedido à f. 293. O CIMI opôs embargos de declaração (f. 296-301), em razão da obscuridade da decisão às f. 286-287 quanto à necessidade de manutenção do CIMI no polo passivo da demanda. As f. 302-303, a autora requereu a expedição de mandado de reintegração de posse com uso de força policial. Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 0018701-62.2015.403.0000/MS, interposto pela FUNAI, contra decisão às f. 115-117, deferiu o efeito suspensivo, foi juntada às f. 305-318, suspendendo a decisão agravada, bem como a reintegração de posse. Decisão às f. 319-320 indeferiu os embargos de declaração opostos, bem como determinou o recolhimento do mandado de reintegração de posse, para o qual restou prejudicado o uso de força policial. A requerente informou que os indígenas estavam depredando a propriedade e desmancharam o mangueiro, motivo pelo qual requereram a expedição de mandado de constatação (f. 332-333), o que foi deferido às f. 336-337. As f. 339-341, FUNAI requereu a juntada de informação técnica informando que havia procedimento de demarcação em curso no imóvel Fazenda Três Poderes, no Município de Aral Moreira-MS. Decisão de f. 343 suspendeu a decisão de f. 336-337, o que foi feito para não agravar o conflito na área. Além disso, determinou-se que, antes da realização de estudo antropológico na área, fosse expedido ofício ao Coordenador-Geral de Identificação e Delimitação da FUNAI em Brasília, solicitando informação sobre a conclusão do estudo da área TI TEKOKHA GUASU GUAYVIRY-JOYVY, objeto do GT constituído pela Portaria nº 788/PRES/2008 (f. 341). Acórdão do julgamento de Agravo de Instrumento nº 0035333-71.2012.403.0000/MS (f. 350-362), interposto pela União Federal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento para desobrigar a agravante de proceder à demarcação das terras indígenas, no prazo de 01 (um) ano, bem como afastar a aplicação da multa de R\$5.000,00. Por fim, informação prestada pela Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI (f. 373-374), no sentido de que há prioridade no prosseguimento e finalização do conjunto de estudos de identificação e delimitação das terras indígenas reivindicadas pelos Guarani andeva e Kaiowá. Decisão à f. 378 determinou a conclusão destes autos e dos autos nº 0001348-36.2015.403.6005, para julgamento conjunto. B) Ação de reintegração de posse com pedido liminar - Autos do processo nº 0001348-36.2015.403.6005 Em 25 de junho de 2015, Pompílio Cabral de Jesus e Pompílio Cabral de Jesus Júnior ajuizaram Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, em face da FUNAI, sustentando serem arrendatários, até 31/08/2018, da Fazenda Três Poderes, de propriedade de Alice Vieira Martins, localizada na Rodovia Sanga Puitã - Amambai, Km 35, no Município de Aral Moreira - MS, matriculada sob o n. 33.343 no Registro de Imóveis, tendo sido a referida propriedade invadida por grupo indígena cujo nome não sabiam precisar. Com a petição inicial (f. 02-06), foram juntados os seguintes documentos: a) procuração (f. 07-08); b) documento de Identidade (f. 09-10); c) matrícula n. 33.343 (f. 11-13); d) instrumentos particulares de contrato de arrendamento de imóvel rural (f. 13-21); e) boletim de ocorrência nº 2058/2015 (f. 22-23); g) registro do empregado Everson Pereira (f. 24); h) comprovante de saldo de gado bovino pelo Proprietário Pompílio Cabral de Jesus Júnior como IAGRO (f. 26); i) notas fiscais referentes a gado (f. 27-31); j) cópia da audiência de justificação ocorrida nos autos do processo nº 0003432-49.2011.4.03.6005 (f. 31-34), l) cópia da decisão monocrática em Agravo de Instrumento nº 0035333-71.2012.403.0000/MS (f. 35-41). Os requerentes emendaram a inicial para constarem no polo passivo a União Federal, a Tribo Guaiivry, bem como para retificar o endereço da FUNAI (f. 47-48). Designada audiência de justificação (f. 55-56). Foram citadas a Comunidade Tekoha Guaiivry (f. 70), a FUNAI (f. 72) e a UNIÃO (f. 77). Em 09 de julho de 2015, foi realizada Audiência de Justificação (f. 79-81), oportunidade em que foi concedida a medida liminar pleiteada e determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, para que a comunidade indígena ocupante da Fazenda Três Poderes deixasse o imóvel, sob pena de multa diária. Manifestação do MPF às f. 89-91, pelo indeferimento do pedido liminar e pelo arremesso deste feito ao interdito proibitório nº 0003432-49.2011.403.6005. Juntou os seguintes documentos: a) Nota Técnica Antropologia/RPA/Nº 2, acerca da situação dos índios Kaiowá de Guaiivry, de lavra do analista do MPU/perícia/antropologia Marcos Homero Ferreira Lima (f. 92-108); b) Cópia do Inquérito Policial acerca da ameaça que servidores da FUNAI relataram terem sofrido (f. 111-122); c) Extrato da situação do processo demarcatório envolvendo o grupo indígena Amambaiguá; d) Portaria nº 788/2008-FUNAI, acerca da formação de grupos técnicos para identificar e delimitar terras tradicionalmente ocupadas por guarani na região da Bacia Amambaiguá (f. 124); e) Informação técnica nº 06/2014/SEGAT-CRPP-FUNAI-MJ, acerca da localização e descrição da área ocupada (f. 125-133). Foi expedido mandado de reintegração de posse (f. 136). As f. 147-154, os requerentes peticionaram e juntaram documento, informando que, no dia 16/07/2015, a cerca da propriedade foi arrebitada e 10 cabeças de gado fugiram e deslocaram-se para a estrada, causando acidente automobilístico. Em busca pelas outras cabeças de gado, realizada em conjunto com a Polícia Federal, foram localizadas 06 cabeças de gado, que já estavam mortas. As f. 155-158, os requerentes pleitearam pelo imediato cumprimento da medida liminar de reintegração de posse. A Polícia Federal comunicou que iniciou ou trâmites de cumprimento dos mandados de reintegração de posse (f. 158). A FUNAI e a Comunidade Indígena Tekohá Guaiivry juntaram aos autos cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar que

determinou a reintegração de posse da Fazenda Três Poderes, bem como documentos (f. 160-227).No mesmo sentido, o MPF interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão liminar, formulou pedido de reconsideração da decisão liminar e juntou cópia do recurso (f. 228-243). A FUNAI e a Comunidade Indígena Tekoha Guayviry apresentaram contestação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (f. 247-265). Juntaram documentos às f. 266-354.Termo de Informação às f. 355, informação que agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar de manutenção de posse, convertida em reintegração de posse, no interdito proibitório nº 0003432-49.2011.403.6005, que trata das mesmas partes e imóvel, foi provido e a liminar suspensa. Por esse motivo, determinou-se o recolhimento do mandado de reintegração de posse nº 01/15-SD. Essa decisão foi comunicada ao TRF3, conforme consta à f. 358.Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018719-83.2015.4.03.0000/MS, interposto pelo MPF, que deferiu a antecipação da tutela recursal e determinou o recolhimento do mandado de reintegração de posse, foi juntada à f. 360-366.A UNIÃO apresentou contestação às f. 368-370, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018719-83.2015.4.03.0000/MS, interposto pelo MPF, que cassou a liminar de reintegração de posse concedida neste feito, porque ausente a UNIÃO na audiência de justificação bem como nos demais atos processuais, foi juntada à f. 374-377.Os requerentes ofereceram impugnação à contestação da UNIÃO, requerendo fosse reconhecido o ente como litisconsorte necessário (f. 378-379), bem como à contestação da FUNAI e da Comunidade Indígena Tekoha Guayviry, rebatendo suas alegações e requerendo o julgamento procedente da ação (f. 380-392). Juntou documentos às f. 393-404.Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017698-72.2015.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI, que manteve a liminar de reintegração de posse concedida neste feito e negou seguimento ao recurso, foi juntada à f. 405-407.Determinada a especificação de provas pelas partes (f. 408), os requerentes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 410-411 e f. 481-484), a FUNAI juntou os documentos às f. 416-467 e o MPF informou que não pretende produzir provas (f. 476).A cópia do Agravo de Instrumento nº 001768-72.2015.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI, que manteve a liminar de reintegração de posse concedida neste feito e negou seguimento ao recurso, foi juntada à f. 490.A cópia do Agravo Legal, em face da decisão monocrática terminativa proferida no Agravo de Instrumento nº 001768-72.2015.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI, ao qual foi negado provimento, foi juntada à f. 491-495.A cópia dos Embargos de Declaração em face do referido acórdão, opostos pela FUNAI, que foram rejeitados, foi juntada às f. 496-498.A cópia do Recurso Especial, em face do referido acórdão, interposto pela FUNAI, que foi admitido, parcialmente conhecido e improvido, foi juntada às f. 499 e 503-504.A cópia do Recurso Extraordinário em face do referido acórdão, interposto pela FUNAI, que foi admitido, porém não conhecido, foi juntada às f. 500-502 e 505-507.E o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.1. Do julgamento antecipado do mérito:Consoante relatado, trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por ALICE VIEIRA MARTINS em face da FUNAI, da UNIÃO FEDERAL, do CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI e da comunidade indígena TEKOKHA GUAYVIRY, e de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por POMPILO CABRAL DE JESUS e POMPILO CABRAL DE JESUS JÚNIOR, com pedido liminar, em face da FUNAI, da UNIÃO FEDERAL e da TRIBO GUAIVIRY, visando à desobstrução da Fazenda Três Poderes, que foi ocupada pela comunidade indígena Tekoha Guayviry. Não há necessidade de produção probatória, portanto passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). 2. Do conceito jurídico de terra indígena:As sentenças a serem proferidas nas ações em comento dependem do reconhecimento acerca da propriedade da terra, se de ALICE VIEIRA MARTINS, ou se é direito dos índios e da União sobre terra indígena. Logo, imprescindível a conceitualização jurídica desse instituto.Nesse passo, dispõe a Carta Magna: São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, 1º, CF). Entre outros fatores, o marco temporal é requisito indispensável à identificação das terras tradicionalmente ocupadas, tendo sido pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 05/10/1988 (dia da promulgação da Constituição Federal)O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009).A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). (RMS 29087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014).Súmula 650 do STF: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.Conforme colacionado acima, é cristalino que o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se:Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Nesse passo, tem-se que, para fazer jus à demarcação da terra, a comunidade indígena tem que demonstrar, entre outros aspectos, que, em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Fixada a premissa normativa, caminha-se aos fatos. 3. Do caso da comunidade indígena Tekoha Guayviry (da etnia Guarani Kaiowá) x Fazenda Três Poderes:Nas ações de interdito proibitório nº 0003432-49.2011.403.6005 e de reintegração de posse nº 0001348-36.2015.403.6005, os autores são, respectivamente, a proprietária (Alice Vieira Martins) e arrendatários (Pompílio Cabral de Jesus e Pompílio Cabral de Jesus Júnior) da fazenda denominada Três Poderes, registrada no Cartório de Registro de Imóvel de Ponta Porã-MS, sob a matrícula nº 33.343, no ano de 2001.No curso dos processos e na audiência de justificação do processo de reintegração de posse, foi reafirmado que a fazenda é da família da autora, há aproximadamente 100 anos, que o imóvel pertenceu ao sogoro de Alice Vieira Martins, até passar a ser de sua propriedade, em 2001 (conforme consta às f. 79, às f. 332 e no depoimento de Pompílio Cabral de Jesus aos 45 segundos da mídia à f. 88 do processo nº 0001348-36.2015.403.6005).Por outro lado, verifica-se que as partes produziram notas técnicas no curso processual.A União apresentou Nota Técnica (f. 170-176), lavrada por Rubem F. Thomaz de Almeida, Antropólogo elencado para fazer parte do Grupo Técnico para realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por Guarani na região da Bacia Amanbaipaguá (f. 124).Referida nota técnica indica que os índios da etnia em comento foram expulsos da região nas décadas de 1920-1930 (f. 173), sendo que a lapide mais recente encontrada na região data de 1944 (f. 175). Em 2004 e 2005, houve tentativas dos índios de entrarem nas fazendas da região. Nesse sentido, o MPF apresentou Nota Técnica lavrada por analista em antropologia do MPU, às f. 92-108, no sentido de que, no que toca ao processo de regularização fundiária, é preciso registrar que a demanda daqueles índios Kaiowá data do início da década de 1990, quando a liderança Kaiowá Nisio Gomes passou a frequentar as reuniões da Ata Guasu - a Grande Assembleia indígena -, momento em que passou a indicar a grande quantidade de indígenas pertencentes àquele território situado na região limítrofe entre os Municípios de Aral Moreira e Ponta Porã. (f. 93). Referida nota técnica também narra os diversos motivos pelos quais os estudos de identificação e demarcação de área indígena na região não prosseguiram, assim como que a morte do líder indígena Nisio Gomes foi um claro sinal da disposição do poder local de se utilizar da violência física para demover a comunidade de ali permanecer. (f. 94).As f. 99, a Nota Técnica ainda afirma que a comunidade indígena foi sendo gradativamente retratada do local e sendo realocados a reservas diminutas.As f. 104, consta que as narrativas dos índios antigos apontam que a retratada compulsória dos grupos familiares ligados ao Tekoha Guayviry, em virtude da ação do colonizador, se deu a partir da década de 1940, quando passou a haver o esparçamento, ou a diluição de parcelas dos grupos familiares extensos, indo parte parar em fazendas, na qualidade de trabalhadores rurais, outros a viver em acampamentos, e, ainda, a maioria, nas chamadas reservas criadas pelo SPI, sobretudo a Reserva de Amanbai (Município de Amambai), mas também as de Linho Verde (Município de Amambai) e Takupary (Município de Coronel Sapucaia).Em seguida, a Nota Técnica afirma que a Fazenda 27 Estrelas (segundo nome dado à Fazenda Três Poderes) foi recentemente ocupada.Por fim, às f. 107, consta que, desde 2005, há notícias de tentativa de retoma da comunidade indígena da terra que invadiram.Somado a isso, o Ofício nº 486/2018/DPT-FUNAI aponta que, em que pese a Portaria nº 788/PRES, que autoriza a identificação e demarcação de terra indígena Tekoha Guasu Guayviry-Joyvy (MS), date de 2008, até o momento apenas a minuta do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da referida terra foi elaborada, ou seja, pouco se fez passados 10 anos de sua autorização e do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre FUNAI e MPF/Dourados-MS.Em suma, conforme extrai-se dos autos: a) a Fazenda Três Poderes pertence à Alice Viera Martins desde 2001, conforme matrícula acostada aos autos e há indícios que essa terra pertenceu a seus antepassados, desde o começo do século XX, sendo transmitida por várias gerações até Alice tornar-se proprietária; b) Essa informação se corrobora com o trecho da nota técnica da FUNAI, que afirma que as terras litigiosas tornaram-se fazendas há 70 anos (f. 171);(c) a FUNAI não possui qualquer estudo antropológico na área litigiosa a indicar que os indígenas ocupavam a região no marco temporal (05/10/1988); d) Notas Técnicas Antropológicas trazidas aos autos pelo MPF e pela FUNAI indicam que os grupos familiares ligados aos indígenas Tekoha Guayviry foram expulsos da região nas décadas de 1920/1930/1940 e passaram a frequentar o local a partir da década de 1990, havendo notícias de que os índios tentaram retornar o local por ao menos 04 vezes, desde 2004; e) não houve renitente esbulho - não há relatos de resistência, e o empenho de recuperação apenas se iniciou em 1990, após o marco temporal.) apesar de proferida decisão de cassação da liminar de reintegração de posse, pelo E. TRF 3, em 22/10/2015, no Agravo de Instrumento nº 0018719-83.2015.4.03.0000/MS, interposto pelo MPF (f. 374-377 - proc 0001348-36.2015.403.6005), salienta que a decisão mais recente, proferida, em 04/12/2015, pelo E. TRF 3, no Agravo de Instrumento nº 0017698-72.2015.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI, manteve a liminar de reintegração de posse concedida (f. 405-407);g) a decisão mais recente foi objeto do Recurso Especial nº 1.710.829-MS, cuja decisão foi proferida em 29/01/2018, negando provimento ao recurso (f. 503-504 - proc. 0001348-36.2015.403.6005). Dela transcrevo trecho: ainda que superados todos os referidos óbices, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que estavam preenchidos os requisitos de concessão da medida liminar.. 4. Da conclusão jurídica Desse modo, respeitadas as conceitualizações doutras áreas da ciência (antropologia, sociologia, etc.), conforme apurado nos autos, a área objeto das ações de interdito proibitório e de reintegração de posse não é, aos olhos do ordenamento jurídico e de sua interpretação conforme o STF, terra indígena para fins de proteção constitucional, mas sim terra de propriedade de ALICE VIEIRA MARTINS. Falta-lhe, ao menos um dos requisitos (temporal), para a subsunção do fato à norma pretendida. Destaco que, por força da decisão proferida às f. 286-287 na ação de interdito proibitório, esta converteu-se em ação de reintegração de posse, motivo pelo qual deve ser julgada em conjunto.III - DO DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reintegrar os autores na posse da Fazenda Três Poderes, matriculada sob o nº 33.343 no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã-MS, confirmando a liminar deferida.Condeno as réu FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRY, ainda, a removerem, por sua conta, os móveis e equipamentos pertencentes aos indígenas, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor conjunto das causas. Considerando que as ações não cumularam pedidos de reparação de danos, deixo de analisar, neste feito, os relatos de desmanche do mangueiro, da destruição de cerca e das mortes das cabeças de gado supostamente ocorridos na Fazenda Três Poderes.Renumere-se os autos do processo nº 0001348-36.2015.403.6005, a partir da f. 492.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquive-se. Ponta Porã (MS), 20 de setembro de 2018.LEO FRANCISCO GIFFONIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-65.2015.403.6005 - RAMONA ORTIZ SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA ORTIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO: Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 06/09/2018.

George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001553-65.2015.403.6005Cumprimento de SentençaAutor: Ramona Ortiz Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConforme petição à f. 119, informando o levantamento dos valores de RPV depositados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de setembro 2018.Dinamene Nascimento NunesJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-88.2015.403.6005 - ISABELLA TAVARES LINHARES X CAMILA LINHARES LEIN(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLA TAVARES LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO: Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 06/09/2018.

George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002321-88.2015.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Isabella Tavares Linhares Executado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 145/146 e em face do recebimento conforme recibo nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de setembro 2018.Dinamene Nascimento NunesJuiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-23.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JULIA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Diante da inércia da executada, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Nesta hipótese, o processo tramitará sob sigilo.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROSELI AQUINO ROLIN - ME, ROSELI AQUINO ROLIN

DESPACHO

Diante do endereço trazido pela Srª. Oficiala de Justiça (certidão 7455172), a cite-se a parte requerida para pagamento do débito e dos honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701 do CPC.

No caso de pagamento no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

A parte requerida poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC. Friso que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida deverá indicar de imediato o montante que entende correto, sob pena de os embargos serem rejeitados liminarmente.

Cópia deste despacho serve de Carta precatória à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

a) Nome: ROSELI AQUINO ROLIN - ME

b) Nome: ROSELI AQUINO ROLIN

Endereço: RUA RA, 235, Parque Industrial, em Amambai/MS.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10033

EXECUCAO FISCAL

0001867-55.2008.403.6005 (2008.60.05.001867-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001867-55.2008.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVESSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 01/11/2011 a 07/06/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 26/09/2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003141-49.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FAHD JAMIL
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003141-49.2011.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: FAHID JAMILSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FAHID JAMIL, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 17/01/2013 a 23/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O

PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Antes, porém, considerando o pleito de fls. 27/96, o qual ora defiro, na medida em que entendo que a causídica, na verdade, quis pedir vistas dos autos para a extração de cópias, intime-se a subscritora da petição mencionada por intermédio do endereço eletrônico fornecido (intimações@tschinkeladv.br). Prazo: 10 (dez) dias. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 26/09/2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000487-21.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILSO LUIZ BARBOZA FLORENCIANO

Autos n. 0000487-21.2013.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS Executada: NILSO LUIZ BARBOZA FLORENCIANO SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS visando a cobrança de R\$ 1.319,02 (um mil, trezentos e dezenove e dois centavos). À fl. 33 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado proceda às baixas na distribuição. Liberem-se as penhoras realizadas às fls. 25/26 e expresse desistência, proceda às baixas na distribuição. P.R. Ponta Porã, 26/09/2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0002032-24.2016.403.6005 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm X ODIR PIEREZAN (MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA)

Autos n. 0002032-24.2016.403.6005 Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm Executada: ODAIR PIEREZAN SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm visando a cobrança de R\$ 11.632,50 (onze mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Às fls. 34/35 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado proceda às baixas na distribuição. Liberem-se as penhoras realizadas às fls. 25/26 e 27. P.R. Ponta Porã, 26/09/2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000325-84.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL X SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL GUIA LOPES DA LAGUNA (MS005813 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000325-84.2017.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta consideração, observo que a parte exequente requer a desistência da execução fiscal (fl. 74-v). Observo, também, que às fls. 22/72 foi apresentada exceção de pré-executividade por terceiro alheio ao processo, razão pela qual deixo de conhecer. O presente feito merece ser extinto. Requerendo o exequente a desistência e não havendo qualquer forma de impugnação, de rigor o acolhimento do pedido. Assim sendo, homologo o pedido de desistência, extinguindo a Execução Fiscal, com fundamento nos artigos 775, caput, c/c 771, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas na forma legal. Com o trânsito, arquivem-se. P.R. Ponta Porã/MS, 26/09/2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000648-89.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X KLEBER LOPES DOS SANTOS

Autos n. 0000648-89.2017.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO Executada: KLEBER LOPES DOS SANTOS Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO visando a cobrança de R\$ 488,67 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Às fls. 32/34 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R. Ponta Porã, 26/09/2018. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO - Intime-se o exequente por correio eletrônico crtrms@terra.com.br / juridico.crtr12@terra.com.br. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10034

EXECUCAO FISCAL

0000363-53.2004.403.6005 (2004.60.05.000363-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000363-53.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADOS: REICHARDT COMERCIO E REP. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de REICHARDT COMERCIO E REP. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 04/12/2017, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(…) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(…) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 26/09/2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000429-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA E MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO - ESPOLIO X MADEIREIRA AS LTDA X PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO

Autos nº 0000429-33.2004.403.6005 D E C I S Õ Trata-se de pedido formulado pela exequente de alienação da totalidade dos bens penhorados, diante de sua indivisibilidade, às fl. 544. Acerca do tema, o art. 843, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80), autorizou a penhora sobre a totalidade de bem indivisível, sendo assegurada a quota-parte do coproprietário e o direito deste de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE IMÓVEL INDIVISÍVEL - BEM DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO - POSSIBILIDADE - PARTE DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO - SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO DA VENDA I - Se o imóvel ocupado como moradia do ex-cônjuge, não executado, for divisível, a parte ideal do ex-cônjuge executado pode ser normalmente alienada para saldar a dívida fiscal que lhe é cobrada. II - Não sendo divisível o imóvel, a totalidade do bem pode ser alienada, desde que o direito do ex-cônjuge alheio à execução seja resguardado no preço da alienação. III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelo da Fazenda Pública provido. Apelação particular prejudicada. (APELAÇÃO CIVEL 0003869-56.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, Data da Publicação: 12/04/2018) - Grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015754-06.2013.4.03.0000/SP, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sexta Turma, Data da Publicação: 20/07/2017) - Grifei. Deste modo, considerando a indivisibilidade dos bens penhorados às fls 436-442 e a existência de coproprietários de tais imóveis, deverá subsistir a penhora dos bens em sua totalidade, sendo preservada parte do produto da arrematação pertencente aos proprietários não devedores. Registro que não há necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer o direito de preferência que por ocasião do leilão, para o qual devem ser previamente intimados (art. 843, 1º, do CPC, e art. 1.322 do CC). Designem-se novas datas para realização da hasta pública. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000924-77.2004.403.6005 (2004.60.05.000924-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-58.2004.403.6005 (2004.60.05.000783-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COLM SUL BRASILEIRA DE CEREAS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000924-77.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADOS: COMERCIAL SUL BRASILEIRA DE CEREAS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de COMERCIAL SUL BRASILEIRA DE CEREAS, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora (fls. 12/16) É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(…) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(…) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012,

DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento e Intimação nº ____/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre o imóvel de matrícula de nº 16.876, bem como INTIME-SE intime a executada COMERCIAL SUL BRASILEIRA DE CEREAIS na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is) Sr. DOMINGOS PINTO GUEDES, podendo ser encontrado na Rua Batista de Azevedo, nº 1.350, em Ponta Porã/MS. Segue cópia de fls. 12/16 (anverso e verso). Ponta Porã, 26/09/2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5495

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002358-23.2012.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001983-85.2013.403.6005 - ANTONIO AQUINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retomem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002338-61.2014.403.6005 - MANOEL JOSE DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retomem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-18.2007.403.6005 (2007.60.05.000268-0) - VANDERLEY MARQUES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEY MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-95.2014.403.6005 - SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retomem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-42.2015.403.6005 - FRANCISCA GONZAGA BARRETO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONZAGA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retomem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

Expediente Nº 5496

ACAO PENAL

0003124-13.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1. Vistos, etc.2. Considerando a informação contida no Ofício nº 285/2018-CP03 de fls. 138-139 (Malote Digital), acerca da impossibilidade de se realizar a audiência por conflito de pauta com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, REDESIGNO a audiência de instrução antes agendada para o dia 19/10/2018, às 13h40min, para o dia 28 de janeiro de 2019, às 16h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para o interrogatório do réu José Alberto Balan Neto e a oitiva da testemunha Anderson Fagner Correa Araújo na Subseção de Campo Grande/MS.3. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 130-131.4. Cópia deste despacho serve de OFÍCIO Nº ____/2018-SC à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória Criminal n 0001800-56.2018.403.6000. (cumprido à fl. ____).5. Cópia deste despacho serve de OFÍCIO Nº ____/2018-SC à Comarca de Aquidauana/MS, em aditamento à Carta Precatória Criminal n 332/2018-SC. (cumprido à fl. ____).6. Alterem-se as informações no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência).7. Publique-se para a defesa a redesignação da audiência. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5497

ACAO PENAL

0000306-44.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALMEIDA BORGES(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X MARCOS CLAUDIO DA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X DAVID BRIAN AMARAL NASCIMENTO RODRIGUES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X ADENILSON DOS SANTOS BARBOSA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 357/2018 Folha(s) : 379Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para:a) CONDENAR o réu MARCOS CLAUDIO DA SILVA, qualificado nos autos, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06 e artigo 70 da Lei 4.117/62. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena;b) CONDENAR o réu ADENILSON DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06 e artigo 70 da Lei 4.117/62. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena;c) CONDENAR o réu ALEXANDRE ALMEIDA BORGES, qualificado nos autos, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena;Os denunciados não poderão apelar em liberdade, por restarem inalteradas as condições que motivaram suas prisões cautelares. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que os réus possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos (fls. 26/29), ante a sua utilização na consecução do ilícito, conforme se denota da prova dos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do CPP.Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. Destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-56.2015.403.6005 - DOMINGA SARALEGUI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito não foi intimado para a realização do ato, redesigno a perícia para o dia 23/11/18, às 09h (MS). Ficam mantidos os demais termos da decisão de fl. 100.Atente-se a secretaria para a necessidade de intimar as partes para eventual apresentação de quesitos e de assistentes técnicos. CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018, para intimação do Dr. Sérgio Luis

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória movida por CLEBER DOS SANTOS CAVALCANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais, por suposto saque em sua conta do FGTS efetuado por terceiro.

Narra a inicial que o Autor, em 10.04.2017, dirigiu-se à CEF para sacar seu saldo de FGS inativo, no valor de R\$ 427,75, ante autorização concedida pela Lei 13.446/2017. Contudo, não foi possível realizar o saque, pois este já teria ocorrido em agência da CEF localizada no estado da Bahia.

Sustenta que, em contato com representante da ré, foram obtidas imagens internas da agência em que ocorreu o saque, sendo constatado que, de fato, a retirada do dinheiro foi realizada por terceiro.

Aduz que foi lhe prometido o reembolso dos valores sacados, o que não teria ocorrido até a propositura da ação.

Infrutífera a conciliação, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID nº 3730213), pugnando pela perda do objeto em relação aos danos materiais, visto que os valores sacados teriam sido restituídos, e improcedência do pedido de danos morais.

Intimadas a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 4062727), enquanto a parte autora reiterou os pedidos deduzidos na peça exordial (ID nº 4158583), subsidiariamente requerendo a intimação da CEF para apresentar documentos e filmagens, bem como juntou documento (ID nº 4158601).

Juntado extrato completo da conta de FGTS da parte autora, que demonstra a restituição do valor pleiteado (ID nº 8248760).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, à vista da declaração de hipossuficiência de ID nº 2610067, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afirma o autor que foi impedido de sacar os valores de sua conta de FGTS, pois estes já teriam sido sacadas anteriormente por terceiro, razão pela qual pleiteia indenização por danos materiais, equivalente ao montante que estava depositado, além de danos morais.

Compulsando os autos, verifica-se que tal fato é incontroverso, admitido inclusive pela CEF em sua contestação. Em que pese a empresa pública atribuir a responsabilidade do fato ao autor, procedeu a restituição do montante correspondente em 27.11.2017 (ID nº 8248760 - Pág. 2).

Desse modo, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, no que toca ao pedido de indenização por danos materiais.

Passo a análise do pedido de indenização por danos morais.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente caso deve ser analisado à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Há nítida relação de consumo, bem como vulnerabilidade econômica do Autor frente à Caixa Econômica Federal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento sumulado no sentido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme se observa de sua súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Logo, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços bancários, é objetiva, tendo em vista a aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Dispensa-se, portanto, a perquirição acerca da culpa da Ré. Basta que se verifique a existência de uma conduta, nexo de causalidade e dano.

No caso em análise é incontestado a falha do serviço por parte da Ré, visto que admitido em sede de contestação que terceiro de fato realizou o saque de valores na conta de FGTS do autor. Ademais, o alegado fato impeditivo do direito do autor – o fornecimento de senha a terceiros – não restou demonstrado, não tendo a ré se desincumbido do ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Não obstante, em regra, o mero saque indevido não tem o condão de, por si só, acarretar danos morais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1573859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SAQUES INDEVIDOS. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, formando sua convicção de que a agravante não sofreu abalo de seu crédito ou de sua honra, em virtude de saques indevidos de sua conta.

2. Com efeito, "é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa" (AgRg no AREsp 799.138/RS, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 04/12/2015).

3. Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1287751/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017)

Assim, para que se configure o dano moral, no caso em concreto, deve ser demonstrado fato diverso do mero saque dos valores, a evidenciar efetiva violação aos direitos da personalidade da parte autora. No caso em análise, constato a existência de tal fato.

Conforme narrou o autor, em 10.04.2017 teria descoberto o saque indevido em sua conta, tendo procurado solucionar administrativamente a questão. Não obstante, em 21.09.2017 a ré encaminhou ao autor correspondência para comunicar o indeferimento de sua contestação de saque (ID nº 4158601). A restituição dos valores só se deu, como acima dito, em 27.11.2017, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda.

Consigno não ter restado comprova que o autor, após a restituição do montante, foi impedido de realizar seu saque.

Com isso, tem-se que a parte ré somente tomou providência a sanar a falha que acarretou em desfalque no patrimônio do réu quando acionada judicialmente, sendo que, de outro modo, o autor teria arcado com o prejuízo pela falha da instituição financeira.

Portanto, o saque indevido em conta do FGTS do autor gerou transtornos transbordaram o simples desfalque patrimonial. Por essa razão, entendo que esta peculiaridade permite a condenação da ré ao pagamento de dano moral ao autor, razão pela qual reputo como razoável a sua fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo em relação ao pedido de indenização por danos materiais**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais para o autor**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser corrigido pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da presente sentença, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância ao disposto no artigo 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil. Anoto que a ré responde pela sucumbência em razão da perda de objeto da ação, ante a aplicação do princípio da causalidade (art. 85, §10º, CPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000317-82.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA - PR81256
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FELÍCIA MARIA LAVES DE SOUZA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, em que pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos nº 0000927-72.2017.403.6006.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O requerente protocolizou, no sistema processual eletrônico PJe de 1ª Grau, perante este Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, recurso de agravo de instrumento, visando a concessão de tutela de urgência indeferida nos autos nº 0000927-72.2017.403.6006.

Contudo, como se sabe, o recurso de agravo de instrumento deverá ser interposto perante o tribunal competente, inteligência do artigo 1.016, *caput*, do Código de Processo Civil. Não cabe a interposição do presente recurso perante o Juízo de primeira instância. A protocolização e distribuição do recurso é realizada diretamente ao Juízo *ad quem*.

Patente, portanto, a inadequação da via eleita, visto a patente incompetência deste Juízo para processar e julgar o recurso de agravo de instrumento e, consequentemente, conferir à autora o pedido pleiteado. Por conseguinte, a autora carece de interesse processual, o que autoriza o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Anoto ser insanável o vício ora constatado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, visto que a parte adversa não fora nem mesmo citada a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-93.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELLERSON DA CUNHA FLORES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ELLERSON DA CUNHA FLORES LEITE, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a restituição do veículo Volkswagen/Polo 1.6, de placas CRZ-9861 (ID nº 2607868). Juntou procuração e documentos.

Despacho de ID nº 2719750 intimou o autor a emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa, o que foi realizado através da petição de ID nº 2736952.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID nº 304271).

Citada a União Federal – Fazenda Nacional, esta apresentou contestação (ID nº 3524425), aduzindo, em síntese, a legalidade da apreensão da e da pena de perdimento do veículo utilizado na prática de descaminho. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica e não especificou provas (ID nº 3724146).

Juntado aos autos cópia do processo administrativo fiscal (ID nº 4159882 a 4160211).

Por meio da petição de ID nº 4313013 a União informou que não teria provas a produzir.

Foi juntada pela parte autora cópia do recurso administrativo apresentado (ID nº 5660177 a 5660176) e, posteriormente, se manifestou quanto ao processo administrativo (ID nº 8559165).

Vieram os autos conclusos para sentença (f. 104).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, afasto a tese de defesa de suposta atipicidade da conduta pelo fato de que os tributos iludidos teriam valor inferior a R\$ 20.000,00. Como se sabe, tal patamar é utilizado pela jurisprudence pátria apenas para fins penais. Outrossim, em razão do princípio da independência das instâncias, a configuração de crime é indiferente a esfera administrativa – âmbito em que a sanção ora discutida se encontra, salvo nas hipóteses dos artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PENALIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. INSURGÊNCIA DEDUZIDA CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O objeto do presente agravo interno é a decisão que denegou a medida liminar pleiteada pelo ora Impetrante com a impetração do mandamus. Não representa, portanto, análise do mérito da insurgência, o que será feito em momento oportuno.

2. A insurgência deduzida no presente feito cinge-se à alegação de que a pena de cassação de aposentadoria não teria sido recepcionada pela Constituição Federal e que, além disso, não poderia ter sido aplicada, já que as condutas que a ensejaram (corrupção passiva e violação de sigilo profissional) teriam sido desconsideradas na via judicial criminal.

3. A orientação jurisprudencial tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Superior Tribunal de Justiça aponta para a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.

Precedentes.

4. Em cognição precária, não está presente fumus boni iuris necessário para o deferimento da liminar, porquanto, consoante a narração dos fatos, a autoridade coatora não atuou de forma ilegal. Conforme larga documentação juntada à petição inicial e a sua emenda percebe-se que o devido processo administrativo foi, em análise primeva, atendido de forma esmerada.

5. **Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada tão-somente quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador.** Tal fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no MS 22.966/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018, grifo nosso)

Diante do exposto, não há que se falar em insignificância da conduta na esfera penal a fim de afastar a possível aplicação de sanção administrativa.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: *"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal do Brasil, em circunstâncias descritas no Termo de Retenção de Mercadorias nº ZP – 95/2017 (ID nº 3524428 - Pág. 3) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0147700/SAVIG000140/2018 (ID nº 4742823), os quais consignam que o autor foi abordado por agentes aduaneiros na saída da cidade de Guairá/PR, sendo com ele encontrada grande quantidade de mercadorias estrangeiras, dentre as quais 14 receptores digitais. O autor teria confessado que pagou a quantia de R\$ 20,00 para que terceiro atravessasse a mercadoria pela fronteira e que, posteriormente, as venderia no "mercado livre", não sendo esta a primeira vez que praticaria a conduta.

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé do requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a suposta coação sofrida pelo autor para declarar que o transporte de mercadorias teria intuito comercial.

Com efeito, em que pese o requerente tenha comprovado a propriedade do veículo, não se pode olvidar, de outro lado, que o veículo foi apreendido quando conduzido pelo próprio autor, transportando mercadorias de forma oculta, visando assim ludibriar a fiscalização.

Outrossim, não é crível a versão de que as mercadorias seriam para uso pessoal ou presente para parentes, haja vista a grande quantidade de receptores digitais apreendidos (3524428 - Pág. 12). Além do mais, de acordo com a consulta de passagem de veículo (ID nº 4160211 - Pág. 32/34), o veículo do autor transita com grande frequência nos municípios de fronteira (Guairá/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS), em que pese o autor residir em Umuarama/PR. A discussão quanto a quantia exata de viagens realizadas pelo autor não altera a conclusão de que o autor tem o costume de transitar por tais áreas com frequência. Esta informação, conjugada com as circunstâncias descritas no Termo de Retenção de Mercadorias e Auto de Infração supra citados, permitem afastar a boa-fé da parte autora na importação das mercadorias apreendidas.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do autor.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. **A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desasparar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.** 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Rememore-se, por oportuno, a fundamentação vertida em cognição sumária para indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID nº 3044271):

[...]

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Termo de Retenção de Mercadorias (doc. 8, Id nº 2607956), ora carreado aos autos, o seguinte (verbis):

"Contribuinte foi abordado na Aduana, porém sem mercadorias. Durante entrevista os servidores desconfiaram e acompanharam o veículo do contribuinte até Guairá/PR. Novamente foi abordado na saída daquela cidade (posto da PRF na BR 272), momento em que os agentes aduaneiros encontraram grande quantidade de mercadorias estrangeiras. O Sr. Ellerson confessou que pagou a quantia de R\$ 20 por aparelho para atravessarem para ele até a cidade de Guairá/PR. Disse ainda que ele e sua acompanhante (Kathiaska Tokie Vieira dos Santos Kawamoto – CPF 351538198-84) vendem as mercadorias pelo Mercado Livre e que não é a primeira vez que vem ao Paraguai comprar receptores digitais para revenda".

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível que se ignore a possível destinação comercial dos bens apreendidos – ao menos dos 14 (quatorze) receptores digitais, devendo-se oportunizar a dilação probatória e a manifestação da ré.

[...]

Caberia, portanto, ao autor fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes do termo de retenção de mercadorias e auto de infração.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO.

INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REINTERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária proposta contra auto de infração que determinou a apreensão e o perdimento do veículo Toyota Caldina de propriedade da recorrente, que foi utilizado por ela para transportar mercadoria estrangeira (quatro pneus) cujo valor de mercado é aproximadamente R\$ 449,74, sem a documentação legal.

2. O Sistema de Comunicação e Protocolo de Processos Administrativos do Ministério da Fazenda Nacional - Compro possui contra a recorrente o registro de 21 processos de retenção /apreensão por tentativa de internalizar irregularmente pneus.

3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido confrontados caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

5. **A Corte regional, após exame minucioso da controvérsia, concluiu que a apreensão e perdimento do veículo usado no transporte se justifica, tendo em vista que a recorrente era a proprietária e condutora do veículo apreendido.** Ademais, há provas de que o automóvel avaliado em R\$ 15.000,00 reais era reiteradamente empregado na prática infracional. 6. O STJ possui entendimento de que rever o decidido no Tribunal a quo quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/ descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Ressalta-se que até o momento não há notícias de que o veículo apreendido tenha sido declarado perdido pela Receita Federal do Brasil.

Em arremate, ausente a boa-fé da parte autora, além do patente intuito comercial da importação realizada, não há elementos que justifiquem a anulação do ato administrativo atacado e a consequente restituição do veículo apreendido.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO - MS

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), bem como a apreensão do veículo realizada em 24/01/2017, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca do prazo decadencial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

ACAO PENAL

0000976-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAELSON LEAO DA NEVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WALDOIR DA SILVA PORTELLA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)

Conforme determinado no termo de audiência de fl. 337, designo para o dia 04 de outubro de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha ELIEZER FRANCO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, o qual deverá ser coercitivamente conduzido, assim como o interrogatório dos acusados, sendo Laelson Leão das Neves presencialmente neste Juízo Federal, e Waldoir da Silva Portella, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Tendo em vista que os presentes autos estão relacionados a questões indígenas, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Funai em Ponta Porã/MS para ciência da audiência. Expeça-se o necessário para realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for. Cumpra-se o despacho de fl. 312, no que tange à expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS para inquirição das testemunhas LUÍS CARLOS VITRO, DANIEL CELESTINO e PASCOAL VITRO. Desentranhe-se o documento de fls. 322/327 para juntada aos autos corretos (0000085-63.2015.403.6006). Quanto à testemunha Douglas Alves Teixeira, tendo em vista que o Ministério Público Federal não indicou endereço atualizado ou órgão atual de lotação, informando apenas que a testemunha foi exonerada de cargo em comissão em Japorã/MS, declaro preclusa sua oitiva em relação à acusação. Considerando que se trata de testemunha comum, intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado da referida testemunha e/ou órgão de lotação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 768/2018-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000559-32.2018.4.03.6005, para informar a nova data de audiência e solicitar as seguintes providências: a) INTIMAÇÃO e CONDUÇÃO COERCITIVA da testemunha ELIEZER FRANCO, já qualificada nos termos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência; b) INTIMAÇÃO do réu WALDOIR DA SILVA PORTELA, também já qualificado nos autos, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que será ouvida a testemunha Elieser Franco, e que o acusado poderá acompanhar a realização do ato no Juízo deprecado. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. 2. Mandado 297/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu LAELSON LEÃO DAS NEVES, brasileiro, separado, vigilante, nascido em 12.08.1967, em Águas Belas/PR, filho de José Oliveira de Almeida e Angelita Leão de Almeida, documento de identidade 001090161 SSP/MS, CPF 554.099.111-72, com endereço residencial na Rua Canafistula, nº 76 ou nº 284, Residencial Ipê, em Naviraí/MS, telefone 67 98483-0065, e endereço comercial na Rua Janice Terezinha, nº 669, Vila Alta, em Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas João Benites, Cleonice Gonçalves e Eliezer Franco. Cópia anexa: fl. 3373. Carta Precatória 603/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS Finalidade: INQUIRIR das testemunhas comuns abaixo qualificadas: a) LUÍS CARLOS VITRO, brasileiro, casado, serviços gerais, nascido em 09.06.1970, em Iguatemi/MS, filho de Rafael Vitro e Maria Pinto Vitro, RG 543499 SSP/MS, CPF 511.774.121-87, com endereço na Fazenda Poncho Verde, para frente da Vila Carioca, telefone 67 99689-2037; b) DANIEL CELESTINO, brasileiro, casado, serviços gerais, nascido em 07.07.1962, em Cruzeiro do Oeste/PR, filho de José Celestino e Alzira Germani, RG 304.566 SSP/MS, CPF 357.597.041-68, com endereço na Fazenda Poncho Verde, para frente da Vila Carioca, telefone 67 99932-7595; c) PASCOAL VITRO, brasileiro, convivente, capataz, nascido em 22.04.1973, em Iguatemi/MS, filho de Rafael Vitro e Maria Pinto Vitro, RG 000764126, CPF 559.933.891-68, com endereço na Fazenda Poncho Verde, para frente da Vila Carioca, telefone 67 99611-7643. Cópias anexas: Fls. 115, 117, 119, 167/169, 171, 265/267, 280/281 Defesa técnica: A defesa do réu LAELSON LEÃO DAS NEVES é promovida pelo defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, e a defesa do réu WALDOIR DA SILVA PORTELA é promovida pelos defensores constituídos Dr. Wilgner Vargas de Oliveira, OAB/MS 16.834, e Dr. Bruno Alexandre Rumiatto, OAB/MS 16.856. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.